

PRESIDENTE

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Raduan Miguel Filho

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Miguel Monico Neto

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO

Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

Contador José Miguel de Lima

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador José Delson Ribeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

PROVIMENTO N. 023/2013-CG

Altera o Parágrafo Único do Art. 179 das Diretrizes Gerais Judiciais, no tocante a vista dos autos referentes a interceptação telefônica.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação nas Diretrizes Gerais Judiciais;

CONSIDERANDO o protocolo n. 61355-36.2013;

R E S O L V E:

ALTERAR o § único do art. 179 das Diretrizes Gerais Judiciais, com a seguinte redação:

§ único – A vista aos autos que tratam de interceptação de comunicações telefônicas será dada ao Membro do Ministério Público, que o levará em carga pessoalmente.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de novembro de 2013.

Desembargador Miguel Monico Neto

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 628/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 35, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciária,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo Juiz de 3ª Entrância FABIANO PEGORARO FRANCO, lotado na comarca de Porto Velho, no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da referida comarca, no dia 14/11/2013.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de novembro de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 629/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, incs. I e II, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

I – CONVALIDAR os atos praticados pelo Juiz Substituto FELIPE ROCHA SILVEIRA, lotado na 1ª Seção Judiciária, no Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho, no dia 13/11/2013.

II – DESIGNAR o referido magistrado para responder pela Vara de Delitos de Tóxicos da referida comarca, no período de 15/11/2013 a 25/11/2013.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de novembro de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 630/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, inc. I, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado, **R E S O L V E:**

DESIGNAR o Juiz Substituto HEDY CARLOS SOARES, lotado na 1ª Seção Judiciária, para responder, sem prejuízo da designação anterior, pelo 2º Juizado da Infância e Juventude da comarca de Porto Velho, no período de 18/11/2013 a 20/11/2013.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de novembro de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 631/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, inc. I, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado, **R E S O L V E**:

I - CONVALIDAR os atos praticados pela Juíza Substituta MAXULENE DE SOUSA FREITAS, lotada na 1ª Seção Judiciária, na 2ª Vara de Família da comarca de Porto Velho, no dia 18/11/2013.

II – DESIGNAR a referida magistrada para responder, sem prejuízo da designação anterior, pela 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, no período de 19/11/2013 a 24/11/2013.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de novembro de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 632/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, inc. I, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

DESIGNAR a Juíza Substituta LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA, lotada na 1ª Seção Judiciária, para responder, sem prejuízo da designação anterior, pelas respectivas varas, conforme quadro abaixo:

VARAS

PERÍODO

1ª Vara de Família da comarca de Porto Velho
19/11/2013 e 20/11/2013

2ª Vara de Família da comarca de Porto Velho
19/11/2013 e 20/11/2013

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de novembro de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 633/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, inc. I, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o constante na portaria n. 599/2013-CG, publicada no DJE n. 206/2013 de 6/11/2013;

RESOLVE:

SUSPENDER, no período de 14/11/2013 a 19/11/2013, os efeitos da Portaria n. 599/2013-CG, no tocante a designação da juíza substituta KELMA VILELA DE OLIVEIRA, lotada na 3ª seção judiciária, para responder pela 2ª vara Cível da comarca de Ji-Paraná.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de novembro de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 634/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, inc. I, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado.

R E S O L V E:

I – CONVALIDAR os atos praticados pela Juíza Substituta MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA, lotada na 3ª Seção Judiciária, na 5ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, no dia 14/11/2013.

II - DESIGNAR a referida magistrada, para responder, pelas respectivas varas, conforme quadro abaixo:

VARA	PERÍODO
Responder pela 2ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná	14/11/2013 a 19/11/2013
Responder pela Vara Única da comarca de São Francisco do Guaporé	20/11/2013 a 19/12/2013

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de novembro de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 635/2013-CGO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário estará desenvolvendo a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE na comarca de Cerejeiras,

CONSIDERANDO o constante no Ofício n. 101/2013/ADM, com o Protocolo n. 61066-06.2013;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR a Juíza ROBERTA CRISTINA GARCIA MACEDO, titular da 2ª Vara Genérica da comarca de Cerejeiras, para coordenar a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, naquela comarca, com competência ampla para atuar na área Criminal, de Família, Juizados Especiais e Juizado da Infância e da Juventude, abrangendo os serviços extrajudiciais, procedendo a registros de nascimento e de óbito, com expedição das respectivas certidões.

II – DESIGNAR os servidores GUILHERME PITTE MOREIRA MAIA e CLAUDINEI DE JESUS MOREIRA, para participarem da referida MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, nas dependências do Fórum Dr Sobral Pinto, Av. Das Nações, 2225, Centro, na comarca de Cerejeiras, no período de 4/11/2013 a 8/11/2013 – Triagem.

III - DESIGNAR os servidores, abaixo relacionados, para participarem da referida MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, nas dependências do Fórum Dr Sobral Pinto, Av. Das Nações, 2225, Centro, na comarca de Cerejeiras, no dia 30/11/2013 – Audiências:

THALIANY CRISTINA GARCIA MACEDO
NEIDE CRISTINA RISSI
LUCIANA SALVADOR
OSMAR GUARNIERI
ORLANDO DA SILVEIRA NETO
ANDRÉ VILAS BOAS
LINDOMAR DELL ZOTTO RITLER
LÉIA MOREIRA DE MATOS
MÔNICA GRASIELA DE MATIAS
CELINA GUERRA MELO
LÚZIA ALVES DE FREITAS

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de novembro de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 636/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO
DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário estará
desenvolvendo a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA
ITINERANTE na comarca de Pimenta Bueno,

CONSIDERANDO o constante no Ofício NA/N. 163/2013,
com o Protocolo n. 64265-36.2013;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o Juiz WILSON SOARES GAMA, titular
do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Pimenta
Bueno, para coordenar a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA
ITINERANTE, naquela comarca, com competência ampla
para atuar na área Criminal, de Família, Juizados Especiais e
Juizado da Infância e da Juventude, abrangendo os serviços
extrajudiciais, procedendo a registros de nascimento e de óbito,
com expedição das respectivas certidões.

II - DESIGNAR o Juiz LUÍS ANTÔNIO SANADA
ROCHA, titular da Vara Criminal e a Juíza VALDIRENE
ALVES DA FONSECA CLEMENTE, titular da 1ª Vara Cível,
ambos da comarca de Pimenta Bueno, para atuarem na
MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, no dia
30/11/2013 - Audiências.

III – DESIGNAR os servidores abaixo relacionados,
para participarem da MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA
ITINERANTE, nas dependências do Fórum Ministro Hermes
Lima, Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, comarca de Pimenta
Bueno, no dia 19/11/2013 – Triagem:

JUDITE ZENAIDE DE SOUZA RODRIGUES
LÉLITON LUCIANO LOPES DA COSTA
LUCIMARA STIMER CARNELOSSI
SILEIDE NICÉIA P. R. V. E SILVA
DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA
ELAINE GUNCHOROWSKI CAVALCANTE
FLÁVIA FAGUNDES GRAVA
ANDRÉ APARECIDO SINFRÔNIO ALVES
JULIANO VALETIM BORGES

PATRÍCIA DA SILVA REZENDE
MICHELE VANESSA COLONONESE MICHELIS
CLODOALDO APARECIDO CARNELOSSI
JOÃO ALBERTO QUERUZ
HEIGLA REGINA DO NASCIMENTO

IV – DESIGNAR os servidores, abaixo relacionados,
para participarem da referida MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA
RÁPIDA ITINERANTE, nas dependências do Fórum Ministro
Hermes Lima, Rua Casimiro de Abreu, n. 237, Centro, no dia
30/11/2013 - Audiências:

JUDITE ZENAIDE DE SOUZA RODRIGUES
LÉLITON LUCIANO LOPES DA COSTA
LUCIMARA STIMER CARNELOSSI
SILEIDE NICÉIA P. R. V. E SILVA
DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA
ELAINE GUNCHOROWSKI CAVALCANTE
FLÁVIA FAGUNDES GRAVA
ANDRÉ APARECIDO SINFRÔNIO ALVES
JULIANO VALETIM BORGES
PATRÍCIA DA SILVA REZENDE
MICHELE VANESSA COLONESE MICHELIS
CLODOALDO APARECIDO CARNELOSSI
JOÃO ALBERTO QUERUZ
HEIGLA REGINA DO NASCIMENTO

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de novembro de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 637/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO
DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário estará
desenvolvendo a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA
ITINERANTE na comarca de Espigão D' Oeste;

CONSIDERANDO o constante no Ofício n. 006/ADM/13,
com o Protocolo n. 64284-42.2013;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o Juiz LEONEL PEREIRA DA ROCHA,
titular da 1ª Vara Genérica da comarca de Espigão D' Oeste,
para coordenar a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA
ITINERANTE naquela comarca, com competência ampla
para atuar na área Criminal, de Família, Juizados Especiais e
Juizado da Infância e da Juventude, abrangendo os serviços
extrajudiciais, procedendo a registros de nascimento e de óbito,
com expedição das respectivas certidões.

II - DESIGNAR os servidores abaixo relacionados,
para participarem da referida MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA
RÁPIDA ITINERANTE, nas dependências do Fórum Ministro
Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso, 1954, comarca
de Espigão D' Oeste, no período de 25/11/2013 a 28/11/2013
- Triagem:

PATRÍCIA DA COSTA MONTEIRO MOCHI – Assessora do Juízo

ROSÂNGELA VITAL DE JESUS – Chefe de Atermação
III – DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, para participarem da referida MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, nas dependências do Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso, 1954, comarca de Espigão D' Oeste, no dia 30/11/2013 - Audiências:

ALANCLAY ALVES DE LIMA – Oficial de Justiça
EDILEUSA APARECIDA BARBOSA – Secretária
FERNANDA ESTEVES C.S. KOBAYASHI – Oficial de Justiça

GILMAR SALVI – Oficial de Justiça
IRENE LUÍZA LOPES – Chefe de Atermação
MARLENE TONIELLO TESCH -Escrivã Judicial
ROBERSON DANIEL GOMES - Conciliador
JESUS LIONDAS DE OLIVEIRA – Oficial de Justiça

Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de novembro de 2013.
Desembargador MIGUEL MONICO NETO
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 638/2013-CGO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário desenvolveu a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE na comarca de Vilhena;

CONSIDERANDO o constante na Portaria n. 328/2012-CG, publicada no DJE n. 194/2012 de 19/10/2012;

CONSIDERANDO o constante no requerimento com Protocolo n. 67651-74.2013, subscrito pelo Juiz Andresson Cavalcante Fecury, solicitando folga compensatória;

R E S O L V E:

CONCEDER ao Juiz ANDRESSON CAVALCANTE FECURY, titular da 1ª Vara Cível da comarca de Vilhena, 01 (uma) folga compensatória para gozo no dia 13/11/2013, nos termos do art. 6º, § 4º, do Provimento n. 021/2004-CG, de 13/10/2004, publicado no DJ n. 202, de 27/10/2004, em razão de sua atuação na MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, realizada na comarca de Vilhena no dia 10/11/2012.

Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de novembro de 2013.
Desembargador MIGUEL MONICO NETO
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 639/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 35, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciária,

R E S O L V E:

I - CONVALIDAR os atos praticados pelo Juiz de 3ª Entrância ACIR TEIXEIRA GRÉCIA, lotado na comarca de Porto Velho, no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da referida comarca, no dia 13/11/2013.

II - DESIGNAR o referido magistrado para responder, sem prejuízo da designação anterior, pelo 4º Juizado Especial Cível da referida comarca, no período de 20/11/2013 a 24/11/2013.

Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de novembro de 2013.
Desembargador MIGUEL MONICO NETO
Corregedor-Geral da Justiça

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

TRIBUNAL PLENO

Vice-Presidência

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0011056-90.2013.8.22.0000

Comunicante: Sandra Beatriz Merenda

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondonia

Relator:Des. Raduan Miguel Filho.

Vistos.

A Juíza de Direito Sandra Beatriz Merenda informa, pelo expediente de fl. 02, haver afirmado suspeição no Processo n.0011056-90.2013.8.22.0000 , por motivo de foro íntimo, fundamentando no art. 135, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O fundamento da suspeição está previsto no Parágrafo Único do artigo 135 do Código de Processo Civil e o Código de Organização Judiciária deste Tribunal estabelece, no art. 13, IV, competir ao Conselho da Magistratura apreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima afirmada por juízes.

Decerto, a suspeição por motivo de foro íntimo decorre do dever de fidelidade e independência do magistrado e a ele cabe avaliar o reflexo em sua isenção, quando se deparar com determinada causa, que sugere a situação prevista na aludida legislação.

Ressalte-se que a Resolução n. 82/2009 do CNJ, que prevê a necessidade de o magistrado declinar os motivos pelos quais se declarou suspeito, encontra-se suspensa em razão de decisões liminares proferidas nos mandados de segurança n. 28089, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, e n. 28215, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto.

Então, ao Conselho da Magistratura cabe examinar a razoabilidade do caso e mandar registrar o fato na ficha funcional para os fins de observações futuras.

Ante o exposto, tendo em vista que o comunicante atendeu aos procedimentos necessários, conheço da suspeição e determino que se anote a comunicação nos assentamentos funcionais do magistrado.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2013.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator.

Despacho DO VICE PRESIDENTE

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0011262-07.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0002292-31.2012.8.22.0007

Agravante: Associação Educacional de Rondônia

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto(OAB/RO 3831)

Agravada: Alessandra Pinheiro dos Santos

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Ante o teor da certidão da Diretora do Departamento de Distribuição, a qual informa que, este Agravo foi distribuído por equívoco no âmbito das Câmaras Especiais, quando deveria ter sido distribuído às Câmaras Cíveis, e este equívoco da distribuição do agravo decorre do fato de não ter sido atendido o que dispõe o art. 135 do RITJ/RO, determino a redistribuição do feito nos termos do art 135, do Regimento interno desta corte.

Cumpra-se.

Publique-se

Porto Velho, 19 de novembro de 2013.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Vice-Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo : [0011009-19.2013.8.22.0000](#)

Impetrante: Nailda Oliveira da Rocha

Advogado: Fábio Leandro dos Santos(OAB/PR 31905)

Advogado: Adilson Amaro Alves(OAB/SC 743)

Impetrado: Procurador Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Des. Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 135, parágrafo único do CPC e art. 624 do RITJRO, firmo minha suspeição para atuar no presente feito.

À Vice-Presidência da Corte para redistribuição.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de novembro de 2013.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Tribunal Pleno

Intimação AO ADVOGADO

Recurso Ordinario em Mandado de Segurança

nº [2007167-75.2005.8.22.0000](#)

Recorrente: SENGE Sindicato dos Engenheiros do Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

Recorrido: Estado de Rondônia

[...]

“Intimar a parte a recolher custas remanescentes, no prazo de 5 (cinco) dias, no valor de R\$457,12 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e doze centavos).”

Porto Velho, 19 de novembro de 2013

(a) Belª Magda Chaul B. Aidar Pereira

Diretora do DEJUPLENO

Intimação AO ADVOGADO

Recurso Ordinario em Mandado de Segurança

nº [0001102-20.2013.8.22.0000](#)

Recorrente: José Bartolomeu da Silva Junior

Advogada: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)

Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco (OAB/RO 430)

[...]

“Intimar a parte para recolher as custas remanescentes, no prazo de 5 (cinco) dias, no valor de R\$ 78,18 (setenta e oito reais e dezoito centavos).”

Porto Velho, 19 de novembro de 2013

(a) Belª Magda Chaul B. Aidar Pereira

Diretora do DEJUPLENO

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0010689-66.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0019266-30.2013.8.22.0001

Agravante: Manoel Humassa Lopes

Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves(OAB/RO 1376)

Agravante: Maria Teixeira de Azevedo

Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves(OAB/RO 1376)

Agravada: Ego Empresa Geral de Obras S. A

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade formulado quando da propositura de ação de usucapião extraordinário representado pela Defensoria Pública.

Na decisão agravada o juízo entendeu pela falta de prova da hipossuficiência financeira, determinando o pagamento das custas iniciais.

Nas razões, o agravante aduz reunir os requisitos necessários para ser beneficiária da gratuidade, pois declara-se pobre na forma da Lei 1.060/50. Requer seja reformada a decisão do juízo de primeiro grau e concedida a gratuidade.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento em que pretende o autor a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais.

No caso dos autos, o agravante qualifica-se como funcionário público (fl. 20), porém não cita a sua função ou junta comprovante de seus rendimentos, limitando-se a declarar a sua impossibilidade financeira.

Sendo assim, não se pode presumir que o agravante seja pessoa com poucos recursos financeiros, ou ainda, que o pagamento das despesas processuais dificultaria a sua manutenção ou a de seus familiares.

Sobre o assunto, cito:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO EM APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO E DESERÇÃO NA MESMA DECISÃO. A análise do pedido de gratuidade formulado em sede de apelação está condicionada à demonstração de

modificação superveniente da situação econômico-financeira que a parte interessada revelou no início do processo (N. 00730112320078220004, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 14/09/2010)

Agravo regimental. Parte assistida pela Defensoria Pública. Pedido de gratuidade judiciária. Indeferimento. Ausência de hipossuficiência. Manutenção da decisão. Há de se manter a decisão que indefere o pedido de justiça gratuita à parte que, comprovadamente nos autos, não se enquadra no conceito de pobre na forma da lei, e ainda se revela com condições financeiras para efetuar o pagamento das custas. (Ag. Regimental, N. 00120638820118220000, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 14/12/2011)

Por essa razão a análise do pedido resta inviabilizado, não podendo este julgador presumir, com base em mera declaração, a hipossuficiência da condição econômica da agravante.

Posto isso, ante a falta de provas essenciais à análise da controvérsia, nego seguimento ao agravo de forma monocrática, com lastro no art. 557, caput, do CPC.

Ao 1º DEJUCIVEL para a regularização da autuação do agravo, devendo-se opor numeração nas folhas do processo.

Publique-se.

Comunique-se ao juiz da causa.

Após as anotações devidas, archive-se.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2013.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0011207-56.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0020860-79.2013.8.22.0001

Agravante: Maria Albelina Santos da Silvas

Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves(OAB/RO 1376)

Agravada: Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade formulado quando da propositura de ação declaratória de inexistência de débito, com representação da Defensoria Pública.

Na decisão agravada o juízo entendeu pela falta de prova da hipossuficiência financeira, determinando o pagamento das custas iniciais.

Nas razões, a agravante aduz reunir os requisitos necessários para ser beneficiária da gratuidade, pois declara-se pobre na forma da Lei 1.060/50. Requer seja reformada a decisão do juízo de primeiro grau e concedida a gratuidade.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento em que pretende a autora a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais.

No caso dos autos, a agravante qualifica-se como auxiliar de cozinha (fl. 2), porém não junta comprovante de seus rendimentos, limitando-se a declarar a sua impossibilidade financeira.

Sendo assim, não se pode presumir que a agravante seja pessoa com poucos recursos financeiros, ou ainda, que o pagamento

das despesas processuais dificultaria a sua manutenção ou a de seus familiares.

Sobre o assunto, cito:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO EM APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO E DESERÇÃO NA MESMA DECISÃO. A análise do pedido de gratuidade formulado em sede de apelação está condicionada à demonstração de modificação superveniente da situação econômico-financeira que a parte interessada revelou no início do processo (N. 00730112320078220004, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 14/09/2010)

Agravo regimental. Parte assistida pela Defensoria Pública. Pedido de gratuidade judiciária. Indeferimento. Ausência de hipossuficiência. Manutenção da decisão. Há de se manter a decisão que indefere o pedido de justiça gratuita à parte que, comprovadamente nos autos, não se enquadra no conceito de pobre na forma da lei, e ainda se revela com condições financeiras para efetuar o pagamento das custas. (Ag. Regimental, N. 00120638820118220000, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 14/12/2011)

Por essa razão a análise do pedido resta inviabilizado, não podendo este julgador presumir, com base em mera declaração, a hipossuficiência da condição econômica da agravante.

Posto isso, ante a falta de provas essenciais à análise da controvérsia, nego seguimento ao agravo de forma monocrática, com lastro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Comunique-se ao juiz da causa.

Após as anotações devidas, archive-se.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2013.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0011211-93.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0021249-64.2013.8.22.0001

Agravante: Alzira Jurello dos Santos

Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves(OAB/RO 1376)

Agravada: Novacap Imóveis Ltda

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade formulado quando da propositura de ação de usucapião extraordinário representado pela Defensoria Pública.

Na decisão agravada o juízo entendeu pela falta de prova da hipossuficiência financeira, determinando o pagamento das custas iniciais.

Nas razões, o agravante aduz reunir os requisitos necessários para ser beneficiária da gratuidade, pois declara-se pobre na forma da Lei 1.060/50. Requer seja reformada a decisão do juízo de primeiro grau e concedida a gratuidade.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento em que pretende a autora a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais.

No caso dos autos, a agravante qualifica-se como viúva e aposentada (fl. 64), porém não junta comprovante de seus rendimentos, limitando-se a declarar a sua impossibilidade financeira.

Sendo assim, não se pode presumir que a agravante seja pessoa com poucos recursos financeiros, ou ainda, que o pagamento das despesas processuais dificultaria a sua manutenção ou a de seus familiares.

Sobre o assunto, cito:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO EM APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO E DESERÇÃO NA MESMA DECISÃO. A análise do pedido de gratuidade formulado em sede de apelação está condicionada à demonstração de modificação superveniente da situação econômico-financeira que a parte interessada revelou no início do processo (N. 00730112320078220004, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 14/09/2010)

Agravo regimental. Parte assistida pela Defensoria Pública. Pedido de gratuidade judiciária. Indeferimento. Ausência de hipossuficiência. Manutenção da decisão. Há de se manter a decisão que indefere o pedido de justiça gratuita à parte que, comprovadamente nos autos, não se enquadra no conceito de pobre na forma da lei, e ainda se revela com condições financeiras para efetuar o pagamento das custas. (Ag. Regimental, N. 00120638820118220000, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 14/12/2011)

Por essa razão a análise do pedido resta inviabilizado, não podendo este julgador presumir, com base em mera declaração, a hipossuficiência da condição econômica da agravante.

Posto isso, ante a falta de provas essenciais à análise da controvérsia, nego seguimento ao agravo de forma monocrática, com lastro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Comunique-se ao juiz da causa.

Após as anotações devidas, archive-se.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2013.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSC

0008602-03.2010.8.22.0014 - Agravo em Recurso Especial

Origem : 0008602-03.2010.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Agravante : Carlos Antônio Schumann

Advogado : Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Agravado : Otávio Scalcon

Advogada : Viviane Mizue Dias Previato (OAB/RO 3259)

Advogada : Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)

Agravada : Crediville Factoring Fomento Comercial Ltda

Advogada : Viviane Mizue Dias Previato (OAB/RO 3259)

Advogada : Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)

Relator(a) : Des. Roosevelt Queiroz Costa

Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias, via digital, conforme art. 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 19 de novembro de 2013.

(a.)BELª. CIRANEIDE FONSECA AZEVEDO

DIRETORA DO 1º DEJUCÍVEL

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0011178-06.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0012166-06.2013.8.22.0007

Agravante: A. M. C.

Advogada: Katia Carlos Ribeiro(OAB/RO 2402)

Advogada: Andreia Silva Vruck Ross(OAB/RO 4744)

Advogado: Juliano Ross(OAB/RO 4743)

Agravante: F. G. C. da S. Representada por sua mãe A. M. C.

Advogada: Katia Carlos Ribeiro(OAB/RO 2402)

Advogada: Andreia Silva Vruck Ross(OAB/RO 4744)

Advogado: Juliano Ross(OAB/RO 4743)

Agravado: M. M. da S.

Relator: Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. M. C. e F. G. C. da S, representados por A. M. C, genitora, em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, nos autos da Ação de Dissolução de Sociedade de Fato c/c Alimentos, Guarda, Divisão de Bens e Antecipação de Tutela ajuizada contra M. M. da S, que deixou de conceder o benefício da assistência judiciária gratuita e permitiu o recolhimento das custas no final da lide.

Em síntese, frisam que juntaram declaração de pobreza e documento comprovando que a genitora encontra-se desempregada.

Aduzem que residem de favor na casa humilde dos pais/avós (aposentado/do lar), que auferem rendimentos suficientes apenas para o sustento próprios e da família, estando impossibilitadas de arcar com as despesas do processo.

Colaciona jurisprudências desta Corte, visando embasar seus argumentos.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, deferindo-se o pleito.

Examinados.

Decido.

As agravantes insurgem-se quanto a decisão que lhe negou o benefício da assistência judiciária gratuita, embora tenha deferido o recolhimento das custas ao final.

Sobre o tema da gratuidade judiciária, a jurisprudência tem assentado no sentido de que, conforme previsão contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, existe a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão.

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO, SEM EFEITOS RETROATIVOS. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMINAR. SUSPENSÃO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A norma contida nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, contanto que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os

honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família” (AgRg no AgRg no REsp 1099364/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 4/11/10). 2. “A concessão do benefício não tem efeito retroativo” (AgRg no Ag 876.596/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 24/8/09).

[...]

Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 16.924/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 30/09/2011). [sublinhou-se]

No mesmo sentido já se manifestou esta Corte:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão.

No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravo, N. 0011275-74.2011.8.22.0000, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 06/12/2011) [sublinhou-se]

Na espécie, verifico que a agravante Alessandra Moraes Corrêa, de fato encontra-se desempregada, estando qualificada como sendo do lar, e, pelo documento acostado à fl. 30, se estivesse trabalhando hoje como ajudante de serviços gerais, provavelmente teria renda de aproximadamente um salário mínimo, o que inviabiliza o recolhimento das custas, mesmo que ao final, pois comprometerá, com certeza, as necessidades básicas dela e da família.

Frise-se que a agravante Fernanda Gabrielly Corrêa da Silva é menor de idade, nascida em 04/08/2011 (fl. 24).

Desse modo, tenho que inexistem motivos e elementos nos autos capazes de ensejar o indeferimento do pedido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo, reformo a decisão agravada e concedo às agravantes o benefício da assistência judiciária gratuita.

Comunique-se ao juiz da causa.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se os autos oportunamente.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2013.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0011205-86.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0019916-77.2013.8.22.0001

Agravante: João Rosa da Silva Filho

Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves(OAB/RO 1376)

Agravada: Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia

Relator: Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Rosa da Silva Filho, representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, na qual indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento na ausência de comprovação da alegada hipossuficiência financeira, e determinou o recolhimento das custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sustenta, em síntese, que para a concessão do benefício da gratuidade judiciária basta a simples declaração de que não possui condições de arcar com as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio e da família, e que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal (CF) garante o acesso gratuito ao Poder Judiciário a todo cidadão que comprove insuficiência de recursos.

Ressalta que assinou declaração afirmando a hipossuficiência, não havendo prova em contrário, e que também deve ser considerado o fato de ser assistido por Defensor Público.

Colaciona jurisprudências dos tribunais pátrios, inclusive desta Corte, visando embasar suas teses.

Ao final, pugna pela reforma do decisum agravado, deferindo-se o pleito.

Examinados.

Decido.

Inicialmente, insta salientar que a Defensoria Pública faz triagem de sua clientela, de forma a atender aos que podem ser considerados juridicamente pobres. Assim, a presunção de hipossuficiência da parte patrocinada por ela não é absoluta. Conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da CF, existe a necessidade de se comprovar essa condição para se acatar o pedido de assistência judiciária gratuita.

Portanto, ao revés do alegado pelo agravante, a simples afirmação de impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para o deferimento desse pleito.

Nesse sentido é a jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive do Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, conforme os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO, SEM EFEITOS RETROATIVOS. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMINAR. SUSPENSÃO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA.

REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A norma contida nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, contanto que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família” (AgRg no AgRg no REsp 1099364/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 4/11/10). [...]

Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 16.924/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 30/09/2011). [sublinhou-se]

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA

CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos impossibilita a concessão. No caso concreto, a parte interessada não se desincumbiu do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravado n. 0002703-95.2012.8.22.0000, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 15/05/2012). [sublinhou-se]

MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS – IMPOSSIBILIDADE.

A assistência gratuita somente será prestada pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos, de modo que não basta a simples declaração de miserabilidade para a concessão da benesse. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP. Mandado de Segurança n. 0095851-86.2011.8.26.0000. Relator Desembargador Carlos Giarusso Santos, j. 30/06/2011). [sublinhou-se]

Na espécie, o agravante acostou o documento de fl. 39, o qual consta qualificação como mecânico montador e aponta o salário de R\$ 1.784,00 (mil setecentos e oitenta e quatro reais), bem como juntou comprovantes de pagamento de aluguel no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), concluindo-se que, efetivamente, tem condições de pagar R\$ 92,24 (noventa e dois reais e vinte e quatro centavos) a título de custas iniciais sem prejuízo do sustento próprio e da família, de forma que a decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Posto isso, com nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Comunique-se ao juiz da causa.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se os autos oportunamente.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2013.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0011212-78.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0019844-90.2013.8.22.0001

Agravante: Neide Lemos do Nascimento

Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves(OAB/RO 1376)

Agravada: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

Relator: Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Neide Lemos do Nascimento, representada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, na qual indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento na ausência de comprovação da alegada hipossuficiência financeira, e determinou o recolhimento das custas iniciais no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.

Sustenta, em síntese, que para a concessão do benefício da gratuidade judiciária basta a simples declaração de que não possui condições de arcar com as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio e da família, e que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal (CF) garante o acesso gratuito ao Poder Judiciário a todo cidadão que comprove insuficiência de recursos.

Ressalta que assinou declaração afirmando a hipossuficiência, não havendo prova em contrário, e que também deve ser considerado o fato de ser assistida por Defensor Público.

Colaciona jurisprudências dos tribunais pátrios, inclusive desta Corte, visando embasar suas teses.

Ao final, pugna pela reforma do decisum agravado, deferindo-se o pleito.

Examinados.

Decido.

Inicialmente, insta salientar que, apesar de ter sido certificado a ausência de peça obrigatória (fl. 29), consistente na certidão de intimação da decisão agravada, passo à análise do recurso em virtude da possibilidade de se aferir a tempestividade.

Pois bem.

In casu, deve ser frisado que a Defensoria Pública faz triagem de sua clientela, de forma a atender aos que podem ser considerados juridicamente pobres. Assim, a presunção de hipossuficiência da parte patrocinada por ela não é absoluta. Conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da CF, existe a necessidade de se comprovar essa condição para se acatar o pedido de assistência judiciária gratuita.

Portanto, ao revés do alegado pela agravante, a simples afirmação de impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para o deferimento desse pleito.

Nesse sentido é a jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive do Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, conforme os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO, SEM EFEITOS RETROATIVOS. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMINAR. SUSPENSÃO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A norma contida nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, contanto que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família” (AgRg no AgRg no REsp 1099364/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 4/11/10). [...]

Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 16.924/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 30/09/2011). [sublinhou-se]

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste.

Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos impossibilita a concessão. No caso concreto, a parte interessada não se desincumbiu do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravo n. 0002703-95.2012.8.22.0000, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 15/05/2012). [sublinhou-se]

MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS – IMPOSSIBILIDADE.

A assistência gratuita somente será prestada pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos, de modo que não basta a simples declaração de miserabilidade para a concessão da benesse. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP. Mandado de Segurança n. 0095851-86.2011.8.26.0000. Relator Desembargador Carlos Giarusso Santos, j. 30/06/2011). [sublinhou-se]

Na espécie, a agravante não acostou comprovante dos seus rendimentos. Logo, considerando que a simples afirmação de que não possui condições de arcar com as custas processuais não é suficiente para a concessão do benefício, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ademais, observa-se que foi atribuído à causa o valor de R\$ 468,21 (quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos), o que torna ínfimo o quantum a ser recolhido a título de custas iniciais.

Posto isso, com nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Comunique-se ao juiz da causa.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se os autos oportunamente.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2013.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0010189-97.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0007985-59.2013.8.22.0007

Agravante: José Paulo de Azevedo Sodre Neto

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravante: Anezio Carneiro Alves

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravante: Walli Elisabet Zontag

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravante: Elionilson Furtado de Souza

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravante: José de Souza

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini(OAB/RO 4567)

Advogado: Sandro Pissini Espíndola(OAB/MS 6817)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Paulo de Azevedo Sodre Neto, Anezio Carneiro Alves, Walli Elisabet Zontag, Elionilson Furtado de Souza e José de Souza nos autos

de pedido de cumprimento de sentença movido em desfavor do Banco do Brasil S/A, pleiteando o pagamento de expurgo inflacionário sobre caderneta de poupança.

O pedido de cumprimento está embasado em sentença proferida pelo juízo da 12ª Vara Cível de Brasília/DF na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9, movida pelo IDEC – Instituto de Defesa do Consumidor.

Insurgem-se contra a decisão de fl. 15 (133 dos autos originários), proferida pelo juízo da 2ª vara cível da comarca de Cacoal, a seguir transcrita:

(...) 1. Após refletir sobre este feito verifiquei que o procedimento começou de forma errônea. É que não existe um título líquido e certo para ser executado. A sentença juntada pelos exequentes é ilíquida já que para saber o valor da condenação é necessária a alegação e prova de fatos novos, tal como, o valor existente nas poupanças, entre outros fatos novos que não foram objeto de apreciação na sentença. 2. Assim, em vez de já iniciar o cumprimento da sentença, necessário primeiro a liquidação da decisão judicial, na forma dos artigos 475-E, CPC em diante. 3. Pelas razões expostas, chamo o feito à ordem para com fundamento no art. 250, do CPC, alterar o procedimento de cumprimento para liquidação de sentença conforme art. 475-E, do CPC. Ratifico todos os atos praticados até então, uma vez que estão em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório. 4. Como já houve resposta do requerido, penso que para finalizar o feito, basta apenas oportunizar as partes que digam se tem mais provas para produzir. Caso não tenham, este juízo decidirá a liquidação com base nas alegações e fatos até agora existentes. 5. Oportunamente, os exequentes deverão em sede de réplica já se manifestar sobre as provas que pretendem produzir. Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de outubro de 2013 (...)

Alegam que é desnecessária a prévia liquidação, pois a apuração do quantum debeatur depende de cálculo aritmético a ser elaborado em observância ao extrato de caderneta de poupança já apresentado nos autos originários.

Argumentam que o art. 475-B do CPC é claro ao dispor que incumbe ao credor apresentar com a inicial memória de cálculo e, não havendo irregularidade aparente, determinar ao devedor o cumprimento da condenação, sob pena de incidência de multa de 10%.

Defendem que eventual discussão sobre excesso de execução deverá ser resolvida por meio da via de impugnação ao cumprimento de sentença.

Pedem o provimento do recurso para reformar a decisão agravada na parte que alterou o procedimento, para que os autos tenham normal seguimento como ação de cumprimento de sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando as circunstâncias que envolvem o recurso, solicite-se informações ao juízo a quo sobre a eventual existência de extrato da caderneta de poupança trazido com a inicial nos autos originários, a fim de confirmar as alegações trazidas no agravo, de que a execução da sentença poderá se revolver por simples cálculo aritmético.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal.

Após, com ou sem manifestações, tornem os autos conclusos para apreciação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2013.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento

Número do Processo :0010516-42.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0011025-49.2013.8.22.0007

Agravante: Angela Magno dos Santos

Advogado: Luís Ferreira Cavalcante(OAB/RO 2790)

Advogada: Kawanne Katherynne Carlos Ferreira(OAB/RO 673E)

Agravado: Cordilheira Comércio de Frios Ltda Epp

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Angela Magno dos Santos, contra a decisão interlocutória proferida nos autos de ação monitória, movida em desfavor de Cordilheira Comércio e Frios Ltda Epp.

Insurge-se contra a decisão de fls. 43 (fl.12 dos autos originários), proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, a seguir transcrita:

(...)Tendo em vista que a requerente tem a opção de propor a ação perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, cujo procedimento é isento de custas e mais vantajoso em termos de celeridade, indefiro a gratuidade. Comprove-se o recolhimento das custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. P. via DJe. Cacoal-RO, sexta-feira, 11 de outubro de 2013 (...)

Aduz a agravante, em síntese, que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, e baseia-se no art. 4º da Lei 1.060/50 o qual diz que essa afirmação é suficiente para o deferimento da gratuidade de justiça.

Argumenta que o juízo a quo fundamentou o indeferimento do benefício no fato da agravante ter opção de propor ação perante o Juizado Especial Cível, porém alega que não existe essa obrigatoriedade, cabendo à parte agravante juntamente com seu procurador constituído, escolher onde ajuizará a demanda.

Colaciona diversas jurisprudências que entende pertinente ao caso.

Outrossim, afirma que não é necessário demonstrar o estado de pobreza ao formular o pedido, cabendo a parte contrária, se requerer revogação, demonstrar o oposto, conforme o artigo 7º da Lei 1.060/50.

Requer o recebimento do agravo de instrumento em seu efeito suspensivo, que o recurso seja conhecido e lhe seja dado total provimento para reformar a decisão agravada, no sentido de conceder à agravante a assistência judiciária gratuita, ou alternativamente, que seja o recolhimento das custas diferido ao final da ação.

É o relatório.

Decido.

Deixo de receber o recurso como agravo retido, ante a possibilidade de dano processual ao agravante consistente em pena de indeferimento da inicial. Passo a apreciá-lo.

Pois bem, a Constituição Federal ampliou direitos já reconhecidos pelo ordenamento jurídico anterior, dentre os quais se destaca o acesso à Justiça. Por isso previu em seu art. 5º, inciso LXXIV a assistência jurídica integral aos que comprovarem insuficiência de recursos. Tal direito, além de isentar o hipossuficiente do pagamento das custas e despesas processuais, visa implementar o princípio da igualdade processual, dando àquele que não tem recursos, a assistência de um advogado que o oriente e o represente em juízo gratuitamente.

Além disso, há a opção à parte de propôr suas ações nos Juizados Especiais Cíveis, e justamente por ser uma opção a parte poderá, se o quiser, ajuizar a ação na Justiça Comum (Lei 9.099/95, art. 3º, §3º), conforme precedentes deste Tribunal: INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DISPENSA DO PAGAMENTO. RITO PROCEDIMENTAL. DUPLICIDADE. OPÇÃO DA PARTE-AUTORA. DIREITO A SER RESPEITADO. DECISÃO DO JUIZ INCOMPETENTE. NULIDADE.

O rito procedimental para as ações cujo valor é de até quarenta salários mínimos é de escolha da parte-autora, que poderá optar entre o Juizado Especial Cível e o rito comum sumário.

Desrespeitada a vontade da parte, que optou pelo primeiro, nula é a decisão proferida pelo Juiz da Vara Cível que pôs fim ao processo em razão do não-recolhimento das custas iniciais no prazo fixado, não só pelo fato de ser incompetente, mas também porque o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas iniciais, somente sendo devidas como preparo de eventual recurso denominado para a Turma Recursal. (Ap. Cível Suma, N. 10001420060056201, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 29/11/2006) – grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO COMUM. FACULDADE DA PARTE.

A Lei n. 9.099/95 assegura à parte a opção de escolha entre o Juizado Especial ou o Juízo Comum. Optando pelo procedimento comum, não poderá o magistrado declinar da competência e remeter os autos para o Juizado Especial Cível. (Ag. Instrumento, N. 10001020050054856, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 06/12/2005) – grifei.

Nesse sentido, a fundamentação eleita pelo magistrado de primeiro grau não é suficiente para o indeferimento do pedido. Entretanto, apesar de, em tese, a comprovação do estado de pobreza se fazer mediante a mera declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente, conforme o art. 4º da Lei 1.060/50, tal declaração não gera presunção absoluta, podendo ser elidida por entendimento do juízo se houver fundadas razões que justifiquem o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça. É esse o entendimento constante no acórdão do Agravo Regimental n. 1115711/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 27/08/2009.

Também nesse sentido o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado. É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, conforme disposto no art. 5º da Lei 1.060/50.

Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 984.328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 26/04/2010). Destaquei. Veja ainda no mesmo sentido o REsp 686.722/GO, REsp 742.419/RS, REsp 710.624/SP e AgRg no Ag 640.391/SP.

O ônus de provar que a alegação não é verdadeira cabe a quem pretende esta constatação, seja a parte contrária seja o próprio juiz de ofício. Não se pode determinar que aquele que pretende o benefício seja obrigado a trazer ao processo prova negativa em seu desfavor.

Todavia, havendo relevantes motivos, decorrentes de ato da parte ou de elementos que o magistrado possua, podem ser feitas diligências pelo interessado no sentido de desconstituir a presunção de veracidade contida na declaração daquele que pretende o benefício da assistência judiciária.

Assim, não obstante as alegações do agravante, demonstra-se ser possível o indeferimento do benefício, entendimento este pacificado no âmbito do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. MISERABILIDADE JURÍDICO-ECONÔMICA INFIRMADA PELA REALIDADE DOS AUTOS. ENTENDIMENTO DIVERSO QUE IMPLICARIA O REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conquanto esta Corte admita que para a concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da sua hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 03.03.2008). 2. O Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, concluiu que os recorrentes não fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita; desse modo, restando infirmada a condição de miserabilidade jurídico-econômica pela realidade dos autos, a revisão, em Recurso Especial, do aresto vergastado revela-se inviável por esbarrar na vedação contida na Súmula 7/STJ. 3. Pela divergência, melhor sorte não assiste aos recorrentes, já que, estando o entendimento da Corte Estadual em conformidade com a orientação do STJ, é inafastável a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 225.097/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 13/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem firmou o entendimento segundo o qual o recorrente se encontrava

no estado de pobreza a autorizar a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Destarte, infirmar os fundamentos esposados no acórdão recorrido implicaria reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 539.476/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 23/10/2006, p. 348)

Esta Corte adota posição idêntica, consoante se observa do seguinte julgado de minha relatoria:

GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ELEMENTOS DOS AUTOS. INDEFERIMENTO.

Para a concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, contudo, tal ato reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Ag. Regimental, N. 100.001.2006.009937-1, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 06/08/2008)

No mesmo sentido: Agravo, n. 0006105-53.2013.8.22.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Ag. Instrumento, n. 0005519-16.2013.8.22.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel; Ag. Instrumento, n. 0003002-38.2013.8.22.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia.

Assim, ante o efeito devolutivo do recurso, importa aferir, na espécie, se o agravante tem direito ao benefício da assistência judiciária.

No caso específico, da análise dos autos, verifico que a agravante juntou declaração de hipossuficiência à fl. 45, e não declarou qual atividade laboral exerce, assim como a sua renda e despesas médias mensais.

Ocorre que, sendo indeferida a gratuidade judiciária, o mínimo que se espera da parte interessada é que infirme qualquer dúvida existente sobre seu direito, já que o "simples pedido" previsto na legislação, o qual se deu ao juízo a quo, não foi suficiente para a concessão, mas isso não ocorreu, deixando a parte, por exemplo, de indicar qual renda recebe e demonstrar suas despesas mensais que possa inviabilizar o pagamento das custas processuais.

Com isso, deixou de demonstrar que se enquadra no perfil de hipossuficiente, pressuposto da norma instituidora do benefício, razão pela qual indefiro o benefício.

Ante o exposto, tenho que o presente recurso está em confronto com posição dominante no STJ e no Tribunal, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Feitas anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2013.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0010593-51.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000723-37.2013.8.22.0014

Agravante: Francisco Paula de Souza

Advogado: Éric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Agravada: Elisângela Taveira Santos

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco Paula de Souza nos autos da ação monitória movida em desfavor de Elisângela Taveira Santos.

A agravante insurge-se contra a decisão de fls. 23 (29 dos autos originários), proferida pela 2ª vara cível da comarca de Vilhena, cuja parte dispositiva segue transcrita:

(...) A consulta aos sistemas BACEN/JUD e RENA/JUD restaram infrutíferas, conforme telas anexas. Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, por entender tratar-se de quebra de sigilo, vedado constitucionalmente. Diga o exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 18 de outubro de 2013. (...)

Alude, em síntese, que a decisão merece ser reformada e que há entendimento jurisprudencial de que é possível tal expediente.

Afirma que diligenciou em busca de bens ou valores passíveis de penhora da agravada e não obteve sucesso. Alega ainda que a agravada foi intimada para que apresentasse bens passíveis de penhora, mas a mesma manteve-se inerte. Por isso, entende que está justificada a pretensão de que seja oficiada a Receita Federal em busca de bens ou valores em nome ou contas da agravada.

Junta julgados que entende pertinentes, pede a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento para reformar a decisão agravada a fim de que o juízo diligencie acerca das declarações de imposto de renda da agravada, dos últimos 3 (três) anos, no intuito de encontrar bens ou movimentações em seu nome que garantam a penhora e satisfação do débito.

É o relatório.

Decido.

Deixo de converter o recurso em retido por se tratar de decisão proferida em fase de cumprimento de sentença, o que por sua natureza não permite conversão.

A expedição de ofícios à Receita Federal para a localização do devedor ou de seus bens é matéria que reclama a excepcionalidade do caso concreto, quando demonstrado que a parte já envidou todos os esforços para conseguir tal intento. Neste sentido já se manifestou esta Corte:

Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Requisição de informações à Receita Federal.

A requisição de informações à Receita Federal sobre o atual endereço do devedor-fiduciário somente é possível quando forem superadas todas as diligências possíveis realizadas pelo credor. (Ag. Instrumento, N. 100.001.2005.002741-6, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 01/02/2006)

No mesmo sentido 1011004-55.2005.8.22.0001 e 1016806-68.2004.8.22.0001.

Abordando a questão, o STJ já se manifestou da seguinte forma:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste C. Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que “a expedição de ofício à Receita Federal, para fornecimento de informações, é providência admitida excepcionalmente, justificando-se tão somente quando demonstrado ter o credor

esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora, o que não ocorre no caso dos autos” (AgRg no REsp nº 595.612/DF, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª Turma, DJ 11/02/2008).

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado “o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou o titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.” (REsp nº 306.570/SP, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1386116/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011) – grifei.

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INVASÃO DE PRIVACIDADE.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo indeferiu pedido de expedição de ofício à Receita Federal para localização do devedor.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que: - “O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.” (REsp nº 306570/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 18/02/2002) - “A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.” (REsp nº 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000) - “As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário.” (AgReg no AG nº 225634/SP, Relª Minª Nancy Andrichi, DJ de 20/03/2000) - “O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida.” (REsp nº 144062/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000) - “Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente.”

Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (Ag. Instrumento n. 0001169-82.2013.8.22.0000, Des. Rel. Raduan Miguel Filho, DJ n. 029/2013, 15/02/2013).Ariquemes-RO, quinta-feira, 17 de outubro de 2013(...)

Aduz a agravante, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, tendo em vista que teve filhos cedo, dessa forma não qualificou-se profissionalmente, vindo a ser do lar.

Alega que afirmou na exordial, à fl. 40 (4 dos autos originários), não ter condições de pagar as custas sem prejuízo do sustento.

Requer o provimento do recurso para reformar a decisão, no sentido de excluir a obrigatoriedade de comprovar o recolhimento das custas processuais, deferindo-se, por conseguinte, o benefício da gratuidade de justiça à agravante, nos termos da lei 1.060/50.

É o relatório.

Decido.

Deixo de receber o recurso como agravo retido, ante a possibilidade de dano processual à agravante consistente no indeferimento da concessão do benefício da justiça gratuita. Passo a apreciá-lo.

Pois bem. A Constituição Federal ampliou direitos já reconhecidos pelo ordenamento jurídico anterior, dentre os quais se destaca o acesso à Justiça. Por isso previu em seu art. 5º, inciso LXXIV a assistência jurídica integral aos que comprovarem insuficiência de recursos. Tal direito, além de isentar o hipossuficiente do pagamento das custas e despesas processuais, visa implementar o princípio da igualdade processual, dando àquele que não tem recursos, a assistência de um advogado que o oriente e o represente em juízo gratuitamente.

O art. 4º da Lei 1.060/50 dispõe que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá, entretanto, ser elidida por prova em contrário.

Nesse sentido é o entendimento do STF:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado. É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, conforme disposto no art. 5º da Lei 1.060/50.

Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 984.328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 26/04/2010). – grifei.

Essa Corte também já se manifestou nesse sentido agravos de instrumento número: 0005855-54.2012.8.22.0000 (Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia); Agravo, n. 0006105-53.2013.8.22.0000 (Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia); Ag. Instrumento, n. 0005519-16.2013.8.22.0000 (Rel. Des. Alexandre Miguel); Ag. Instrumento, n. 0003002-

38.2013.8.22.0000 (Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia).

Ademais, o ônus de provar que a alegação não é verdadeira cabe a quem pretende esta constatação, seja a parte contrária seja o próprio juiz de ofício. Não se pode determinar que aquele que pretende o benefício seja obrigado a trazer ao processo prova negativa em seu desfavor.

Assim, cabe aferir na espécie, se a agravante enquadra-se nos requisitos da lei 1.060/50 para que seja concedida a gratuidade.

No caso específico dos autos vejo que a agravante declarou na inicial, à fl. 40 (fl. 4 dos autos originários), que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Outrossim, verifica-se, à fl. 35 (fl. 21 dos autos originários), ser a agravante pessoa do lar, dessa forma não auferindo renda mensal, sendo que quem sustenta a casa é seu marido (fl. 25).

Destarte, sendo o valor da causa de R\$ 159.664,00 (cento e cinquenta e nove mil seiscentos e sessenta e quatro reais), tenho que o pagamento das custas no valor de R\$2.394,96 (dois mil trezentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos) implicará em prejuízo ao seu sustento familiar, afinal, o valor é consideravelmente elevado e outras despesas poderão surgir no curso do processo.

Ademais, não há na decisão agravada maiores considerações acerca da condição financeira da parte agravante ou de elementos dos autos que pudessem induzir à inveracidade da alegação de hipossuficiência financeira.

Ressalte-se que o valor do preparo inicial é apenas uma das possíveis custas processuais, e a justiça gratuita isenta todas as situações elencadas no artigo 3º da Lei 1060/50, dessa forma o indeferimento do benefício da justiça gratuita prejudicaria o sustento da agravante.

Assim, tenho que inexistem motivos e elementos nos autos capazes de determinar o indeferimento do pedido.

Importante registrar que a alegação da parte de que não pode arcar com as despesas processuais goza de presunção de veracidade e sobre ela poderá responder por eventual inveracidade.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para que seja concedido o benefício da gratuidade judiciária nos autos originários.

Feitas as comunicações e anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2013.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0010716-49.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0005119-96.2013.8.22.0001

Agravante: Monique Roberta Xavier da Silva

Advogado: Cristiano Polla Soares(OAB/RO 5113)

Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari(OAB/RO 4937)

Advogada: Saionara Mari(OAB/MT 5225)

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

O STJ, no âmbito da Corte Especial, ao rever seu posicionamento, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia, não enseja a inadmissão liminar do recurso, devendo ser dada ao agravante a oportunidade de complementação do instrumento (REsp 1.102.467/RJ).

No caso em espécie, considerando que não constam nos autos peças necessárias para que se possa decidir acerca do pedido constante no recurso, determino que a parte agravante junte cópia da petição inicial, dos despachos proferidos no processo, assim como do recurso de apelação, no prazo de 48 horas, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento.

Após o prazo, com ou sem manifestações, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2013.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0009390-54.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0021507-45.2011.8.22.0001

Agravante: Francisco Carlos Costa Pereira

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar(OAB/RO 4494)

Advogada: Letícia Borges Ondeí(OAB/SP 289000)

Agravado: Banco Itaú S/A

Advogado: Celso Marcon(OAB/ES 10.990)

Advogada: Daguiimar Lustosa Nogueira Cavalcante(OAB/RO 4120)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre(OAB/RO 4986)

Advogada: Sara Jaqueline dos Santos Moreira(OAB/SP 196368)

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco Carlos Costa Pereira contra decisão proferida em ação ordinária, movida em desfavor de Banco Itaú S/A.

Insurge-se contra a decisão de fls. 28 (fl. 44 dos autos originários), proferida pelo juízo da 2ª vara cível da comarca de Porto Velho.

É o relatório.

Decido.

O art. 525, I, do CPC dispõe que a petição de agravo de instrumento será instruída "obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado".

Analisando os autos, verifico ausente peça obrigatória descrita no dispositivo supracitado, consistente na certidão de intimação da decisão, conforme certificado à fl. 31.

Há de se concluir, portanto, que o agravante deixou de cumprir seu mister ao deixar de trazer documento obrigatório.

Neste sentido é o entendimento do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. SÚMULA 288/STF. Não consta dos autos peça de traslado obrigatório,

cuja ausência acarreta o não conhecimento do agravo (Súmula 288/STF e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil - redação anterior à Lei 12.322/2010). É firme o entendimento desta Corte no sentido de que cabe ao agravante a fiscalização da correta formação do instrumento. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 857540 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 05-06-2013 PUBLIC 06-06-2013)

EMENTA:RECURSO.Agravodeinstrumento.Inadmissibilidade. Peça obrigatória. Falta. Não conhecimento. Agravo regimental improvido. É ônus da parte agravante promover a integral e oportuna formação do instrumento, sendo vedada posterior complementação.

(AI 658411 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 12/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012)

No mesmo sentido as decisões desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. DESCUMPRIMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

Ausente a certidão de intimação na petição do agravo e inexistindo outra peça que comprove a tempestividade do recurso, não se conhece do recurso por deficiência de formação, por ausência de pressuposto de admissibilidade. (Agravo, N. 10100119990023452, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 18/11/2008) g.n.

Outrossim, ainda na tentativa de aferir a tempestividade do recurso, observo que a decisão de fl. 28 (fl. 44 dos autos originários) foi assinada digitalmente em 16/09/2013 e, contando-se o prazo para interposição do recurso do dia posterior da data de assinatura da decisão agravada, visto que a parte não apresentou a certidão de intimação, em tese, o prazo para recorrer findou-se no dia 26/09/2013, entretanto o recurso foi protocolado apenas no dia 30/09/2013.

Ademais, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte não se pode admitir a juntada posterior de peça que deveria instruir o agravo de instrumento, ante a ocorrência de preclusão.

Veja-se:

Recurso. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Peças obrigatórias. Falta. Não conhecimento. Agravo regimental improvido. Aplicação da súmula 288. É ônus da parte agravante promover a integral e oportuna formação do instrumento, sendo vedada posterior complementação. (AI 773649 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00705)

Assim, a ausência da certidão de intimação impede a aferição da tempestividade recursal, razão pela qual, nos termos do art. 557 do CPC, não conheço do recurso e nego-lhe seguimento. Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2013.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0010621-19.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0016677-65.2013.8.22.0001

Agravante: Fiat Automóveis S/A

Advogado: Josimar Oliveira Muniz(OAB/RO 912)

Advogado: Alexandre Pericles Itabirano Gomide(OAB/MG 51743)

Advogado: Vinicius Simony Zwarg(OAB/SP 241834)

Agravado: Elton Jon Araujo Santos

Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)

Advogada: Lidiane Borges Barros da Silva(OAB/RO 3198)

Interessada (Parte Passiva): Autovema Veículos Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro(OAB/RO 1529)

Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro(OAB/RO 1528)

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fiat Automóveis S/A contra decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral e antecipação de tutela movida por Elton Jon Araujo Santos.

Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 49/50 (42/43 dos autos originários) proferida pelo juízo da 3ª vara cível da comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:

(...) Recebo a Emenda à inicial. Para a concessão da tutela antecipada, deve o juiz observar o cumprimento de requisitos legais insculpidos no art. 273 do Código de Processo Civil, como a prova evidente acerca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ré e a reversibilidade dos fatos ou dos efeitos decorrentes da execução da medida. No mais, entendo que ao caso aplica-se ao caso o CDC, razão pela qual desde já DECRETO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA em desfavor da parte requerida, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Presentes os requisitos autorizadores para concessão da medida pleiteada, DEFIRO antecipação dos efeitos da tutela, e, em consequência, determino que as duas Requeridas, solidariamente, no prazo de cinco dias, entreguem ao autor, para uso enquanto perdurar a ação, outro automóvel idêntico ao que foi por ele adquirido, do mesmo modelo e ano, com quilometragem similar, em perfeito estado de conservação, sob pena de incorrer em multa correspondente a R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00. NOTIFIQUE-SE as requeridas quanto a esta ordem. Na mesma oportunidade, proceda a CITAÇÃO quanto a esta ação, bem como a INTIME para, se o desejar, apresentar contestação no prazo legal (art. 297 do CPC) e da decisão da inversão do ônus da prova. Fica a parte, já advertida de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 e 319 do CPC). Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se imediatamente vistas ao Autor para réplica. Intimem-se e cumpra-se. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2013. (...)

A agravante argumenta, em síntese, que não há nos autos indícios de que o agravado esteja sofrendo prejuízos. Defende que o veículo foi reparado, está em perfeitas condições de uso e funcionamento e o agravado se recusa em retirar o veículo da sede da concessionária.

Alude, ainda, que o prazo para cumprimento da obrigação é exíguo e o valor da multa diária arbitrada deve ser limitada ao valor da causa (fl. 7).

Pede a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, seu provimento para afastar a aplicabilidade da medida liminar concedida. Alternativamente, requer que seja determinada a entrega do veículo reparado que se encontra no pátio da concessionária. Subsidiariamente, pede a redução do valor da multa “nos termos expostos”.

É o relatório.

Decido.

Deixo de converter o recurso por se tratar de decisão proferida em sede de antecipação de tutela, sendo necessário a análise dos requisitos para a sua concessão.

É fato que o artigo 273, do CPC, permite ao juiz a antecipação de tutela quando existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Registro, ainda, que o que se pede em sede de antecipação de tutela, parcial ou integralmente, é o provimento final deduzido na ação em trâmite ou seus efeitos. Neste sentido veja-se a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery em comentário ao artigo 273 do CPC:

Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito, espécie do gênero tutelas de urgência, é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução lato sensu, como o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento. (In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª ed. rev., ampl. e atual., ed. RT, 2010, p. 547).

Desta forma, sua concessão deve ser feita de forma comedida e apenas naqueles casos em que a análise inicial da pretensão deduzida pela parte em conjunto com a prova documental, evidenciem, num juízo de quase certeza, a procedência final do pedido.

O exame sobre a possibilidade de concessão da tutela antecipada exige análise sobre a existência ou não do direito posto em causa, combinado com a prova que deve ser suficiente para o surgimento do verossímil. Para isso, os documentos juntados ao processo devem ser capazes de permitir a configuração de elevado grau de probabilidade de acolhimento da pretensão posta em juízo.

Em primeiro grau, foi deferida a antecipação de tutela para que a agravante em conjunto com a Autovema Veículos Ltda. entregasse ao agravado veículo similar ao adquirido e nas condições de apresentação atuais do bem.

A meu ver, tal como preconizado na decisão agravada, os requisitos autorizadores da medida estão presentes. O agravado juntou aos autos documentos que comprovam sua alegação consistentes na comprovação da aquisição e garantia do veículo (fls. 28/29), ordens de serviços abertas dois meses após a aquisição do veículo (fl. 30/31), ficha de vistoria emitida por assistência de guincho (fl. 32). A verossimilhança das alegações, portanto, se fez presente de plano e a impossibilidade de uso de veículo recém-adquirido implica em dano à parte.

Neste recurso, todavia, a empresa agravante não desconstitui os requisitos apresentados pelo agravado e suas argumentações

são genéricas e sem sustento probatório, deixando, por exemplo, de indicar de que forma o agravante ficou ciente de que seu veículo está plenamente concertado e à sua disposição na concessionária, bem como eventual manifestação de recusa em retirá-lo.

Sobre a irreversibilidade da medida, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery diz que a aplicação de tal dispositivo está relacionada à irreversibilidade de fato do provimento judicial, de modo que, havendo possibilidade, inclusive, de resolver-se a questão futuramente em perdas e danos, em caso de improcedência do pedido inicial, há que ser deferida a medida. Veja-se:

A norma fala na inadmissibilidade da concessão da tutela antecipada, quando o provimento for irreversível. O provimento nunca é irreversível, porque provisório e revogável. O que podem ser irreversíveis são as consequências de fato ocorridas pela execução da medida, ou seja, os efeitos decorrentes de sua execução. De toda sorte, essa irreversibilidade não é óbice intransponível à concessão do adiantamento, pois, caso o autor seja vencido na demanda, deve indenizar a parte contrária pelos prejuízos que ela sofreu com a execução da medida. (in Código de Processo Civil Comentado, 10ª Edição, Editora RT, 2007, p. 529)

Sobre o assunto, eis a orientação do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INTELIGÊNCIA DO ART. 273, § 2º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. O perigo de irreversibilidade do provimento adiantado, óbice legal à concessão da antecipação da tutela, nos termos do artigo 273, § 2º, do CPC, deve ser interpretado cum grano salis, sob pena de se inviabilizar o instituto.

2. Irreversibilidade é um conceito relativo, que deve ser apreciado ad hoc e de forma contextual, levando em conta, dentre outros fatores, o valor atribuído pelo ordenamento constitucional e legal aos bens jurídicos em confronto e também o caráter irreversível, já não do que o juiz dá, mas do que se deixa de dar, ou seja, a irreversibilidade da ofensa que se pretende evitar ou mesmo da ausência de intervenção judicial de amparo.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 736826/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 28/11/2007, p. 208)

Constato, também neste ponto que inexistente perigo de irreversibilidade do provimento concedido, tendo em vista que se houver prejuízo poderá ser resolvido em perdas e danos.

No que se refere ao pedido alternativo de alteração do valor da multa, vejo que o recurso é manifestamente improcedente.

A agravante fundamenta seu recurso no sentido de que a multa diária fixada deve ser limitada ao valor da causa. Veja-se o trecho:

(...) É cediço também que a multa diária (astreinte) fixada nas hipóteses de obrigação de fazer não tem caráter punitivo, mas sim coercitivo, com a finalidade de forçar ao obrigado o cumprimento da obrigação.

Assim é que não pode ser baixa ao ponto de não estimular o cumprimento e elevado ao ponto de gerar o enriquecimento da parte contrária e estimular a criação de obstáculos para o cumprimento.

Dessa forma, de forma subsidiária, requer-se a limitação do valor da multa diária ao valor da causa, sempre em atenção também aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (fl. 07) – destaquei.

E segue a parte em seu pedido final: (e) Subsidiariamente, a redução do valor da multa nos termos acima expostos; (fl. 7-verso).

Ocorre que o valor dado à causa pelo agravado implica em R\$40.900 (quarenta mil e novecentos reais), enquanto que o valor da multa diária é de R\$500,00 até o limite de R\$5.000,00.

Vejo, então, que o valor que a parte agravante indica como fixação de limite para as astreintes é de R\$40.900,00, portanto, maior que a já fixada que é de R\$5.000,00.

Com isso, a petição recursal traz proposição manifestamente contrária ao seu próprio interesse, pretendendo, nessa leitura, a majoração da multa contra si imposta, ou seja, denota-se que a parte recorrente atua, como toda grande empresa, de forma indevida perante o Poder Judiciário, pois abusam de peças prontas que deixam os tribunais pátrios com quantidades absurdas de recursos e incidentes sem a menor perspectiva de sucesso.

Age, pois, o agravante, em manifesto confronto com o próprio direito adstrito ao poder de recorrer, o que indica o caráter protelatório do recurso interposto sem atenção aos fundamentos e desacompanhado de razões, infringindo o dever previsto no art. 14, III, e por consequência, o princípio da probidade processual, o que implica em litigância de má-fé por provocar incidente manifestamente infundado (art. 17, VI, CPC).

Acrescente-se que o valor de R\$500,00 por dia até o limite de R\$5.000,00 não é desarrazoado.

Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557, caput, do CPC, por ser manifestamente improcedente e mantendo inalterada a decisão agravada.

Como consequência do reconhecimento da litigância de má-fé e atento ao disposto no artigo 18, do CPC, aplico multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e indenização de 10% sobre o valor da causa em favor do agravado.

Feitas as anotações comunicações necessárias, remeta-se ao primeiro grau.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 18 de novembro de 2013.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0009875-54.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0002400-45.2012.8.22.0012

Agravante: Miguel Audirol Salvinio

Advogado: Gilvan Rocha Filho(OAB/RO 2650)

Agravado: Silvio Luiz de Araújo Rocha

Advogado: Valdir Burdz(OAB/RO 2086)

Relator:Des. Isaías Fonseca Moraes

Vistos

Miguel Audirol Salvinio interpõe agravo de instrumento combatendo decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Colorado do Oeste, nos autos dos embargos de terceiro em que contende com Silvio Luiz de Araújo Rocha.

A decisão vergastada foi prolatada nos seguintes termos:

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Miguel Audirol Savino, alegando que a sentença deixou de analisar a contestação, bem como declarou que a mesma fora apresentada

fora do prazo, o que, segundo a embargante, não condiz com a verdade. É o suficiente relatório. Decido. Os embargos não merecem sequer serem conhecidos na forma do disposto no art. 536 do Código de Processo Civil, tendo em vista serem intempestivos. Inicialmente, verifica-se que a sentença ora guerreada fora prolatada no dia 13/08/2013, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia 16/08/2013, consoante fl. 200, entretanto, os presentes embargos somente foram protocolizados no dia 10/09/2013, portanto, fora do prazo. O art. 536 do CPC é claro em fixar o prazo de 05 (cinco) dias para interposição dos embargos, de modo que o presente recurso foi interposto bastante além do término do prazo. Vale ressaltar que o prazo para interposição dos embargos declaratórios é comum a ambas as partes. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria no sentido de que os embargos de declaração não interrompem o prazo para a oposição, por outros interessados, de embargos declaratórios contra a decisão já embargada. Neste sentido: ?EMENDA. PROCESSO CIVIL. PRAZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O prazo para a oposição dos embargos de declaração é comum a ambas as partes, esgotando-se tão logo decorrido o prazo de cinco dias contado da publicação do julgado; consequentemente, ainda que opostos embargos de declaração por uma das partes, o curso desse prazo não se interrompe, devendo a outra aproveitá-lo se o acórdão se ressentir de um dos defeitos previstos no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Recurso especial não conhecido? STJ, Corte Especial, REsp. nº 330.090/RS, Min. Ari Pargendler, D.J. de 30.10.2006. No mesmo sentido do julgado pela Corte Especial: STJ, 1ª T., REsp. nº 898.055/SP, Min. José Delgado, D.J. de 03.09.2007; STJ, 2ª S., Emb. Decl. Emb. Decl. CC nº 36.933, Min. Nancy Andrighi, D.J. de 19.04.2004 e STJ, 3ª T., REsp. nº 722.524/SC, Min. Nancy Andrighi, D.J. de 13.06.2005. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração interpostos por Miguel Audiuro Savino, mantendo a decisão como foi lançada. Intimem-se as partes. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de outubro de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito.

O agravante sustenta que a decisão que deixou de conhecer dos embargos de declaração que interpôs padece de nulidade em razão de vício contido na intimação do decurso.

Narra que, embora estivesse devidamente habilitado nos autos da ação originária (embargos de terceiros) inclusive, tendo apresentado contestação tempestivamente, as intimações (publicações via Diário da Justiça) deixaram de ser efetuadas de maneira correta, haja vista que seu nome não constou nas publicações oficiais, conforme preconiza o Código de Processo Civil. Aduz que em decorrência dessa nulidade viu prejudicado seu direito de interpor recursos e de manifestar-se nos autos. Aborda acerca da ausência de fundamentação da sentença que deu provimento aos embargos de terceiro, porquanto inexistente fundamentação nos moldes do comando estampado no art. 93, IX, da CF/88, colacionando jurisprudências desta Corte acerca do assunto.

Nestes termos, requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo, para que seja determinada a suspensão dos embargos de terceiros nº. 0002400-45.2013.822.0012, obstando, consequentemente, a busca e apreensão do veículo objeto da lide originária. E no mérito, que seja dado provimento ao recurso, a fim de anular a sentença, tendo em vista que julgado a revelia, quando na verdade apresentou contestação tempestivamente; anular a intimação da sentença realizada no

DJ 149, de 14/8/13, em razão de não haver constado o nome do patrono do agravante.

É o relatório. Decido.

A questão de fundo no presente agravo de instrumento cinge-se a verificação quanto a tempestividade ou não do recurso de embargos de declaração interpostos pelo recorrente em 1º Grau de Jurisdição, o qual deixou de ser conhecido, em virtude de serem intempestivos.

Logo, em que pese todo o conteúdo ofertado pelo recorrente, a análise do caso se restringirá a esse ponto (intempestividade dos embargos de declaração), isto é, a análise do feito se limitará aos termos em que fora lavrada a decisão recorrida.

Sendo assim, importa dizer que o magistrado de piso deixou de conhecer dos embargos de declaração ajuizados pelo agravante em face de sua interposição intempestiva.

Numa análise acurada dos autos, especialmente da documentação carreada ao feito pelo agravado às fls. 131/142, denota-se que ao contrário do conteúdo narrado pelo recorrente, é certo que este já encontrava devidamente intimado da sentença prolatada nos autos da ação originária (embargos de terceiro), haja vista que se trata de processo apenso ao feito principal no qual todos os atos processuais lhe foram devidamente comunicados via Diário da Justiça, nos termos do que se encontra consubstanciado nas publicações de fls. 133 (alusiva ao processo nº. 0002281-84.2012.822.0012); 137 (0002499-15.2012.822.0012), pertinentes aos dois processos apensos ao feito no qual foi prolatada a decisão recorrida.

É imperativo destacar, outrossim, que o recorrente inclusive fez carga dos autos (processo principal e apensos) consoante demonstram as chancelas de fls. 133V e 135V.

Com efeito, o recorrente não pode arguir nulidade de intimação, porquanto foi intimado na forma da lei sobre todos os atos processuais, mormente no processo principal, modo que com suas afirmações tergiversa e ainda tenta levar este juízo a erro alegando matéria da qual as provas existentes nos autos demonstram exatamente o contrário, tornando o recurso manifestamente improcedente.

Digo que o recurso é manifestamente improcedente, porquanto após realizar o cotejo dos argumentos ofertados pelo agravante com a documentação carreada aos autos pelo agravado, observei que razão desmembra o recorrente, de modo que sua recurso está desguarnecido de alicerce, a fim de ensejar modificação na decisão agravada, vez que tomou ciência dos atos processuais no momento oportuno, porém deixou transcorrer o prazo para interposição do recurso pertinente, situação corretamente reconhecida pelo juízo de piso.

Sendo assim, nego seguimento ao recurso, monocraticamente, tendo em vista reconhecer sua manifesta improcedência, por faltar razão ao recorrente, a fim de vindicar a reforma da decisão agravada.

I.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2013.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0010465-31.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0015332-98.2012.8.22.0001

Agravante: Maria Cacilda Nogales

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva(OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo(OAB/RO 535A)

Agravado: Banco GE Capital S.A.

Advogado: Marcos de Rezende Andrade Júnior(OAB/SP 188846)

Advogado: André Gonçalves Arruda(OAB/SP 200777)

Advogado: Laed Álvares Silva(OAB/RO 263A)

Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos

Maria Cacilda Nogales interpõe agravo de instrumento, combatendo decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da comarca da Capital, nos autos da ação indenizatória em que contende com Banco GE Capital S/A, nos seguintes termos:

Intime-se pessoalmente o perito do Instituto Criminalístico para apresentação da proposta de honorários em 48 horas. Vindo a proposta, em igual prazo, deverá o requerente ser intimado a proceder ao recolhimento dos honorários periciais. Faculto as partes à apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, efetuado o depósito, intime-se o perito para, no prazo de 10 dias, realizar a perícia e apresentar o laudo devendo ser intimados os assistentes técnicos que as partes indicarem nos autos para acompanhar a perícia. Deverá o Perito comunicar nos autos o dia do início dos trabalhos para fim de intimação das partes e respectivos assistentes técnicos. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de setembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito.

A recorrente em seu petítório se insurge contra a determinação de arcar com os honorários do expert nomeado pelo juízo de piso, sob o argumento de que esse ônus deve recair sobre o banco agravado, em respeito ao disposto no art. 389, II, do CPC. Narra que o dever de arcar com a remuneração do perito é do banco recorrido, porquanto foi este que apresentou o documento cuja assinatura foi contestada, de maneira que foi o recorrido que deu causa a tal despesa judicial.

Aduz, também, que a decisão agravada esta desguarnecida de fundamentação, pois se a diligência decorreu da necessidade de perícia solicitada pelo recorrido, o magistrado a quo deixou de explicitar as razões pelas quais a perícia deveria ser arcada pela recorrente, em respeito ao disposto no art. 93, IX, do CF. Desta forma, tanto diante da ausência de fundamentação, tanto em decorrência da infração aos artigos 19 e 389, II, ambos do CPC, a decisão recorrida merece ser reformada.

Nestes termos, requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, seja dado provimento ao recurso, a fim de que o ônus de arcar com os honorários periciais recaia sobre o banco agravado.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso, deixando de lhe converter em retido, em decorrência da impossibilidade de adequação ao comando exarado no art. 522, caput, do CPC.

O fato repousa na determinação a agravante de arcar com os custos de perícia grafotécnica determinada nos autos da ação originária.

Primeiramente, cumpre expor que reportada perícia foi requerida por ambas as partes, sendo a recorrente no bojo de sua petição inicial (fl. 62) e a agravada em sede de especificação de provas (fl. 31).

Daí cumpre fazer o cotejo quanto ao regramento entabulado nos artigos 19, 33 e 389, II, do CPC, a fim de delimitar quem será o responsável por tal ônus.

Com efeito, entendo ser de bom alvitre explicitar o teor dos dispositivos legais que balizam o caso:

CPC

Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz

Art. 389. Incumbe o ônus da prova quando:

[...]

II - se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento.

A recorrente aduz que no presente caso se aplica o comando disposto no art. 389, II, do CPC, que se encontra na seção Da Prova Documental, Subseção "I" Da Força Probante dos Documentos, no Código de Processo Civil.

Entrementes, a situação em questão é resolúvel por meio dos comandos dispostos nos artigos 19 e 33, do mesmo codex, pois tem a ver como a forma como as despesas processuais serão arcadas pelas partes.

Logo, entendo, diante do caso em questão que como a agravante requereu em sua petição inicial a produção dessa prova, a fim de apurar acerca da autenticidade da assinatura aposta no contrato de fl. 28 (apresentado pelo banco recorrido), indo além, é certo que o agravado, dentre as provas que aduziu necessitar produzir, manifestou, também, interesse na prova pericial.

Aliás, importa dizer que no comando judicial acostado à fl. 24, o magistrado de piso sinalizou pela produção da prova técnica pericial (determinação de ofício), de modo que nesse caso e por tudo o mais que foi consignado alhures, deixa de incidir a regra entabulada no art. 389, II, do CPC (como quer fazer crer a agravante), mas sim o regramento contido nos artigos 19 e 33, do código de ritos.

A título de exaurimento do assunto, importa explicar, quanto ao teor do art. 389, II, do CPC, que essa disposição se aplica quando for alegada em defesa a falsidade de assinatura, de maneira que essa arguição atrai ao autor da questão/arguição o dever de comprovar seus argumentos.

Assim, após minuciosa leitura dos documentos contidos nos autos, deixei de verificar impugnação, por parte do agravado quanto à assinatura do contrato de fl. 28, o que há sim, de concreto, é a agravante afirmando que não firmou contrato algum com o referido banco, de maneira, que por via transversa essa sim, contesta a assinatura aposta no documento, de modo caber a ela a produção da prova atinente a demonstrar que deixou de assinar contrato com a instituição financeira recorrida.

De mais a mais, a agravante não demonstrou neste recurso se é beneficiária da gratuidade judiciária, situação que abrandaria o caso, de modo que neste caso prevalecerá a regra contida no artigo 33, caput, do CPC, consubstanciada em sólido entendimento jurisprudencial do STJ, senão vejamos:

EMBARGOS DE RETENÇÃO. HONORARIOS DO PERITO. ONUS. I. OS HONORARIOS DO PERITO DEVEM SER PAGOS PELO AUTOR QUANDO A PERICIA E SOLICITADA POR ELE PROPRIO, POR AMBAS AS PARTES OU DETERMINADA DE OFICIO PELO JUIZ (ART. 33 DO CPC). II. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 45208/SP,

Rel. MIN. CLÁUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.1995, DJ 26.02.1996 p. 4009).

Desta forma, entendo que a questão deve ser regulada pelo artigo 33 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte agravada apresentou os documentos solicitados pela agravante para entender o que for de direito.

Porderradeiro, quanto a arguição de ausência de fundamentação da decisão agravada, tenho a consignar que, embora haja sido singela a manifestação do magistrado quanto ao dever da agravante em arcar com os honorários periciais, tenho que tal deixou de ensejar nulidade, porquanto a agravante pode recorrer, além do que não arguiu a ocorrência de qualquer prejuízo que poderia haver sido produzido pela decisão agravada contra si.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo, mantendo a decisão agravada incólume.

I.
Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2013.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0010947-76.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0008932-39.2010.8.22.0001

Agravante: Iara Juliana Souza Vera

Advogada: Maria da Conceição Souza Vera(OAB/RO 573)

Advogado: Mauro Pereira Magalhães(OAB/RO 446E)

Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende(OAB/RO 1571)

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana(OAB/RO 287)

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Iara Juliana Souza Vera Faria interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de cobrança ajuizada em face de Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON.

A decisão vergastada foi prolatada nos seguintes termos:

A parte autora novamente apresenta informação de executar possível saldo remanescente, contudo já sabe perfeitamente, conforme a sentença já proferida, que não existe tal saldo. Foi cobrado o valor integral, com todos os cálculos devidos, inclusive tendo sido apurado pela contadoria em mais de uma oportunidade, apenas para confirmar que todo o crédito foi cobrado e pago integralmente. Não há razão a parte exequente de novamente postular saldo remanescente.

Ademais, houve sentença, o que apenas se impugna por recurso competente.

Ressalta-se ainda, ao analisar a contagem efetiva, que está precluso o direito de interpor recurso específico.

Portanto, tendo sido expedido todos os alvarás, com o cumprimento de todas as obrigações, apenas ARQUIVEM OS AUTOS.

Em seu arrazoado a agravante sustenta que a decisão agravada indeferiu a execução do restante do valor apurado no cálculo realizado por sua patrona.

Afirma que posteriormente o contador judicial admitiu que não foi incluído a multa do art. 475-J e os honorários advocatícios (na fase da execução da sentença).

Aduz que apresentou petição requerendo nova penhora do valor remanescente sendo indeferida, razão pela qual ensejou o presente agravo de instrumento.

Requer por fim, a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, tendo em vista a determinação do arquivamento do feito originário, situação que impedirá o recebimento.

É o relatório.

Decido.

Recebo o recurso na forma de instrumento, ante a impossibilidade de sua conversão em retido.

Compulsando os autos e no momento processual em que se encontra entendo ser medida salutar a concessão do efeito suspensivo da decisão agravada, para fim de evitar o arquivamento do feito até o julgamento do mérito do presente recurso, já que a ocorrência dessa medida acarretará prejuízo a parte, pois se ao final restar comprovado seu direito, terá de promover o desarquivamento do processo, ao passo que com suspensão dessa possibilidade de arquivamento, nenhuma das partes, por ora, sofrerá prejuízo.

Ante o exposto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, intime-se a agravada para contraminutar o recurso no prazo de 10 dias, facultando-lhe trazer aos autos cópias dos documentos que entender necessário.

Notifique-se o juízo "a quo" para prestar informações.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2013.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0011035-17.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0014000-50.2013.8.22.0005

Agravante: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula(OAB/RO 349B)

Advogado: Breno Dias de Paula(OAB/RO 399B)

Agravado: Moacir da Cruz Santos

Advogada: Claudete Solange Ferreira(OAB/RO 972)

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Unimed Rondônia – Cooperativa de Trabalho Médico contra decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por Moacir da Cruz Santos, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a agravante autorize o Hospital Sírío Libanês, no estado de São Paulo, a realizar a cirurgia que o agravado necessita, agendada para o dia 19/nov/2013, sob pena de sequestro do valor do seu custeio.

Sustenta que a decisão acarreta-lhe lesão grave e de difícil reparação, uma vez tratar-se de atendimento em rede de alto custo, não credenciada à UNIMED Rondônia, além de não estar caracterizada a urgência/emergência.

Afirma que o agravado elegeu realizar tratamento particular com profissional e em centro hospitalar não credenciados, fugindo ao tipo de contratação escolhido.

Pugna pela suspensão da decisão e, no mérito, pela sua reforma, ou que a cobertura possa ser procedida pelo modo menos gravoso.

É o relatório. Decido.

Trata-se de agravo contra decisão que antecipou os efeitos da tutela, determinando que a UNIMED Rondônia autorize o Hospital Sírio Libanês, em São Paulo, a realizar a cirurgia denominada Uvulopalatofaringoplastia, de que necessita o agravado.

Analisando as questões expostas no agravo e nos documentos que vieram com o instrumento, percebo que a medida esgota o seu objeto por si só e por sua natureza, mantendo cunho de irreversibilidade.

Entendo que neste momento processual o deslinde da ação deve estar pautado nas provas coligidas ao instrumento, o que não se pode averiguar com clareza. Noto algumas peculiaridades que, por ora, indicam que o agravado filiou-se ao agravante por meio de um contrato de plano de assistência à saúde firmado entre a UNIMED e o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia – SINJUR, cujas disposições deixam claro e explícito (Anexo II) que não serão autorizados procedimentos em hospitais não credenciados.

Para que seja deferida a antecipação de tutela há que restar a verossimilhança da alegação aliada à prova inequívoca. Ainda, preceitua o § 2º do art. 273 do CPC que “não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”.

A princípio, noto que o agravado vinha tratando, particularmente, com especialista não credenciado pelo plano de saúde, o que redundou na indicação de cirurgia, também em hospital não credenciado.

Diante do exposto, acolho o presente agravo na forma de instrumento, deferindo o efeito suspensivo requerido pelo agravante, suspendendo a eficácia da decisão agravada até o julgamento do mérito deste recurso.

Requisitem-se as informações do juízo de primeiro grau, consignando-lhe o prazo de dez dias para prestá-las.

Intime-se a parte no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V, do CPC para, querendo, responder ao recurso, facultando-lhe o direito de juntar a documentação que entender conveniente.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2013.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0011050-83.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0012851-65.2012.8.22.0001

Agravante: Banco Bradesco S. A.

Advogada: Anne Botelho Cordeiro(OAB/RO 4370)

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari(OAB/RO 4937)

Advogada: Saionara Mari(OAB/MT 5225)

Agravado: Mario Arruda de França

Advogado: Pitágoras Custódio Marinho(OAB/RO 4700)

Advogado: Romilton Marinho Vieira(OAB/RO 633)

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Banco Bradesco S/A interpõe agravo de instrumento combatendo decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO em embargos à execução opostos por Mário Arruda de França, que determinou de ofício a produção de prova pericial, e entendeu que os honorários periciais devem ser suportados em 50% para cada parte.

Sustenta o agravante que, nos termos do art. 33 do CPC, os honorários do perito devem ser custeados pela parte que tiver requerido a prova, ou pelo autor, nas hipóteses em que a perícia for determinada de ofício pelo juiz.

Pugna, ao final, pela reforma da decisão, determinando-se que os honorários periciais sejam por conta da parte que requereu a perícia, in casu, o agravado.

É o relatório. Decido.

Infere-se das razões expostas pelo agravante que seu inconformismo cinge-se à imputação do pagamento de 50% dos honorários periciais, quando a prova fora requerida pelo agravado.

Analisando detidamente os autos, verifico que assiste razão ao agravante.

No caso em análise, o agravado opôs embargos à execução alegando a falsidade da assinatura aposta no contrato executado pelo agravante. Oportunizada a produção de provas, o agravado pugnou pela realização de perícia, a fim de se verificar a autenticidade da assinatura constante do contrato apresentado (fls. 56 e 65). O agravante, por sua vez, informou não ter outras provas a produzir (fl. 62).

A decisão agravada, contudo, assim consignou: “Considerando que a perícia foi determinada pelo juízo para dirimir controvérsia dos autos, os honorários do perito deverão ser divididos em 50% para cada parte, e devem ser depositados no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da proposta do(a) perito(a)” (grifo do original).

Ora, acerca da distribuição do ônus de custeio dos honorários periciais, o Código de Processo Civil dispõe, verbis:

CPC

Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Observe que a parte que requereu a prova pericial deverá arcar com os honorários do perito, por expressa disposição legal.

De outra banda, ainda que a produção da prova tenha sido determinada de ofício pelo juiz, o ônus de custear os honorário do perito é do autor, no caso, o agravado, não existindo qualquer previsão legal quanto ao pagamento pro rata da verba.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DEMARCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PROPRIETÁRIA DE IMÓVEL RURAL. IRRELEVÂNCIA. APOSENTADA. RENDIMENTOS PARCOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. PREVISÃO LEGAL.

A existência de patrimônio imobiliário não é circunstância específica de que a parte não poderá receber isenção de gratuidade judiciária, devendo ser observadas as demais peculiaridades que envolvem a situação financeira do beneficiário. Se a prova pericial for requerida por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, cumprirá ao autor o pagamento da remuneração do perito, na forma do art. 33 do CPC. (Agravo de Instrumento N. 00167288420108220000, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 04/05/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. DIFERIMENTO. RATEIO ENTRE AS PARTES BENEFICIADAS PELA PERÍCIA. Dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 33, que os honorários periciais serão arcados unicamente pela parte que requisitar a prova pericial, ainda que o produto da prova seja aproveitado por parte que não a tenha requerido. O valor dos honorários de perito serão depositados em conta judicial, tão logo aprovado o pedido de perícia, apresentado

o laudo pericial os valores serão repassados diretamente ao expert. (Agravado de Instrumento N. 10010013950520028220017, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 07/07/2010)

PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS. ÔNUS. O ônus dos honorários periciais recai sobre o autor da demanda que requereu este tipo de prova, não se eximindo também quando deferida de ofício pelo juiz. (Agravado de Instrumento N. 00000061376320108220000, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, J. 14/07/2010)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sinaliza no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENOVAÇÃO DE PROVA PERICIAL. ÔNUS DE ANTECIPAR O PAGAMENTO. ARTS. 19 E 33 DO CPC. 1. "Se a nova perícia é requerida por uma das partes, a ela incumbe adiantar o pagamento correspondente as despesas e a remuneração provisória do expert (Art. 19 e 33 do CPC)" (REsp 16826/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/1992, DJ 30/11/1992, p. 22619). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1343148/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 10/10/2012)

Destarte, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e determinar que os honorários periciais sejam custeados pelo agravado, consoante dicção legal do art. 33 do CPC.

I.
Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2013.
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0011157-30.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0012151-16.2013.8.22.0014

Agravante: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho(OAB/RO 4658)

Advogado: Marcelo Brasil Saliba(OAB/RO 5258)

Advogado: Vagner Marques de Oliveira(OAB/SP 159335)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Agravado: Valeriano Durley de Jesus

Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos

Banco Volkswagen S/A interpõe agravo de instrumento em face da decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Vilhena/RO, que deferiu medida liminar de busca e apreensão de veículo e assinalou o prazo de 5 (cinco) dias para o agravado purgar a mora ou pagar a integralidade da dívida pendente.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão recorrida contrariou o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, mormente porque não mais cabe ao devedor a purgação da mora, caso queria reaver o bem, mas tão somente o pagamento da integralidade da dívida. Colaciona jurisprudência que entende favorável.

Pugna, ao final, pelo provimento do agravo para determinar que, no prazo de 5 (cinco) dias da execução da liminar, o agravado, caso queria, realize o pagamento da dívida integralmente.

É o relatório. Decido.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, ao deferir medida liminar de busca e apreensão de veículo, determinou que se aguardasse o prazo de 5 (cinco) dias para que o agravado pudesse purgar a mora, ou pagar a integralidade da dívida pendente.

O cerne da questão reside no fato de o juízo a quo ter concedido ao devedor a purgação da mora, no prazo de 5 (cinco) dias após executada a liminar, medida que estaria em descompasso com os parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Entendo que a decisão vergastada merece reparos, porquanto o entendimento desta Segunda Câmara Cível já se encontra pacificado.

O Decreto-lei n. 911/69, antes das alterações trazidas pela Lei n. 10.931/04, estabelecia, em seu art. 3º, §1º, a possibilidade de o devedor purgar a mora, desde que tivesse efetuado o pagamento de 40% (quarenta por cento) do preço financiado. Todavia, citada Lei alterou o § 2º do artigo 3º do diploma de 1969, estabelecendo apenas a possibilidade do devedor fiduciante, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados, na inicial, pelo credor fiduciário, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus.

Vejamos a redação dos dispositivos citados:

Decreto-Lei n. 911/69

Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA E PROSSEGUIMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS). 1) A atual redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 não faculta ao devedor a purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. 2) Somente se o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ser-lhe-á restituído o bem, livre do ônus da propriedade fiduciária. 3) A entrega do bem livre do ônus da propriedade fiduciária pressupõe pagamento integral do débito, incluindo as parcelas vencidas, vincendas e encargos. 4) Inexistência de violação do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 5) Recurso especial provido. (REsp 1287402/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 18/06/2013)

Em sentido correlato esta Câmara já se manifestou quando do julgamento dos Agravos de Instrumento n. 0011480-06.2011.8.22.0000;n.0000723-50.2011.8.22.0000,n.0007785-78.2010.8.22.0000, e n. 0001032-37.2012.8.22.0000.

Portanto, deve prevalecer o disposto no artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n.

10.931/2004, a qual exclui a possibilidade de o devedor purgar a mora de maneira diversa, o que traz insegurança jurídica às negociações.

Ante o exposto, por estar a decisão agravada parcialmente em confronto com posição dominante de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC dou provimento ao recurso para reformá-la, afastando-se a possibilidade do devedor purgar a mora no prazo de 05 dias do cumprimento da liminar, devendo prevalecer a redação contida no artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04.

I.
Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2013.
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0011024-85.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0011632-41.2013.8.22.0014

Agravante: Walter Ferreira

Advogada: Elivania Fernandes de Lima(OAB/RO 5433)

Advogada: Isabela de Oliveira Santos(OAB/RO 5425)

Agravada: Deonisia Ana da Silva

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Walter Ferreira, contra a decisão interlocutória proferida nos autos de ação de rescisão contratual, movida em desfavor de Deonisia Ana da Silva.

Insurge-se contra a decisão de fls. 22 (fl.25 dos autos originários), proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, a seguir transcrita:

(...)/Vistos. INDEFIRO o pedido de gratuidade processual, uma vez que a parte autora não comprovou nos autos a impossibilidade de arcar com as custas do processo. Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, recolher as custas processuais sob pena de indeferimento da petição inicial. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de outubro de 2013(...)

Aduz o agravante, em síntese, que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Argumenta que a Lei Federal 1.060/50 dispõe em seus artigos 2º e 4º que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não possui condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. Além de que será presumido pobre quem afirmar essa condição nos termos da lei, até prova em contrário.

Apresenta declaração de hipossuficiência à fl. 21 e colaciona diversas jurisprudências que entende pertinente ao caso.

Requer a antecipação de tutela total para conceder a gratuidade ao agravante, assim como a condenação da agravada nas custas processuais e honorários advocatícios.

É o relatório.

Decido.

Deixo de receber o recurso como agravo retido, ante a possibilidade de dano processual ao agravante consistente em pena de indeferimento da inicial. Passo a apreciá-lo.

Pois bem, a Constituição Federal ampliou direitos já reconhecidos pelo ordenamento jurídico anterior, dentre os quais se destaca o

acesso à Justiça. Por isso previu em seu art. 5º, inciso LXXIV a assistência jurídica integral aos que comprovarem insuficiência de recursos. Tal direito, além de isentar o hipossuficiente do pagamento das custas e despesas processuais, visa implementar o princípio da igualdade processual, dando àquele que não tem recursos, a assistência de um advogado que o oriente e o represente em juízo gratuitamente.

Em tese, a comprovação do estado de pobreza se fazer mediante a mera declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente, conforme o art. 4º da Lei 1.060/50, tal declaração não gera presunção absoluta, podendo ser elidida por entendimento do juízo se houver fundadas razões que justifiquem o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça. É esse o entendimento constante no acórdão do Agravo Regimental n. 1115711/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 27/08/2009.

Também nesse sentido o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado. É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, conforme disposto no art. 5º da Lei 1.060/50.

Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 984.328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 26/04/2010). Destaquei. Veja ainda no mesmo sentido o REsp 686.722/GO, REsp 742.419/RS, REsp 710.624/SP e AgRg no Ag 640.391/SP.

O ônus de provar que a alegação não é verdadeira cabe a quem pretende esta constatação, seja a parte contrária seja o próprio juiz de ofício. Não se pode determinar que aquele que pretende o benefício seja obrigado a trazer ao processo prova negativa em seu desfavor.

Todavia, havendo relevantes motivos, decorrentes de ato da parte ou de elementos que o magistrado possua, podem ser feitas diligências pelo interessado no sentido de desconstituir a presunção de veracidade contida na declaração daquele que pretende o benefício da assistência judiciária.

Assim, não obstante as alegações do agravante, demonstra-se ser possível o indeferimento do benefício, entendimento este pacificado no âmbito do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. MISERABILIDADE JURÍDICO-ECONÔMICA INFIRMADA PELA REALIDADE DOS AUTOS. ENTENDIMENTO DIVERSO QUE IMPLICARIA O REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ.JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conquanto esta Corte admita que para a concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da sua hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões

para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 03.03.2008).

2. O Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, concluiu que os recorrentes não fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita; desse modo, restando infirmada a condição de miserabilidade jurídico-econômica pela realidade dos autos, a revisão, em Recurso Especial, do aresto vergastado revela-se inviável por esbarrar na vedação contida na Súmula 7/STJ.

3. Pela divergência, melhor sorte não assiste aos recorrentes, já que, estando o entendimento da Corte Estadual em conformidade com a orientação do STJ, é inafastável a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 225.097/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 13/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem firmou o entendimento segundo o qual o recorrente se encontrava no estado de pobreza a autorizar a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Destarte, infirmar os fundamentos esposados no acórdão recorrido implicaria reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 539.476/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 23/10/2006, p. 348)

Esta Corte adota posição idêntica, consoante se observa do seguinte julgado de minha relatoria:

GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ELEMENTOS DOS AUTOS. INDEFERIMENTO.

Para a concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, contudo, tal ato reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Ag. Regimental, N. 100.001.2006.009937-1, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 06/08/2008)

No mesmo sentido: Agravo, n. 0006105-53.2013.8.22.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Ag. Instrumento, n. 0005519-16.2013.8.22.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel; Ag. Instrumento, n. 0003002-38.2013.8.22.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia.

Assim, importa aferir, na espécie, se o agravante tem direito ao benefício da assistência judiciária.

No caso específico, da análise dos autos, verifica-se que o agravante juntou declaração de hipossuficiência à fl. 21, da qual observa-se que o agravante exerce atividade laboral como servidor público federal.

Ocorre que, sendo indeferida a gratuidade judiciária, o mínimo que se espera da parte interessada é que infirme qualquer dúvida existente sobre seu direito, já que o “simples pedido” previsto na legislação, o qual se deu ao juízo a quo, não foi suficiente para a concessão, mas isso não ocorreu, deixando a parte, por exemplo, de indicar qual renda recebe e demonstrar suas despesas mensais que possa inviabilizar o pagamento das custas processuais.

Assim, dada a natureza da causa e a qualificação da parte, não vejo que a parte se enquadra no perfil de hipossuficiente, pressuposto da norma instituidora do benefício, razão pela qual indefiro o benefício.

Ante o exposto, tenho que o presente recurso está em confronto com posição dominante no STJ e no Tribunal, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Feitas anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se. Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2013.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0009769-26.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0009769-26.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante : TNL PCS S/A

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Apelada : Eva Augusta Gomes

Advogado : Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Advogado : Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Advogado : Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)

Relator(a) : Des. Isaías Fonseca Moraes

Revisor(a) : Des. Kiyochi Mori

Despacho

TNL PCS S/A e Eva Augusta Gomes apelam da sentença (fls. 117/8) que julgou procedente os pedidos de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, formulados pela segunda em face da primeira.

Observo que a autora, apresentou recurso adesivo às fls. 145/9, sendo que não foi oportunizado o contraditório à apelada.

Assim, intime-se a apelada TNL PCS S/A, para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, volte-me em conclusão.

I.

Porto Velho, 18 de novembro de 2013.

Des. Isaías Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0015075-44.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0015075-44.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante : João Braz Ribeiro Madeira

Advogada : Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921)

Apelado : Itaú Unibanco S.A.

Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Advogado : Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Advogado : Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Advogada : Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)

Advogada : Daniela Martins Braz Lomelino (OAB/SP 172743)

Advogado : Alexander Rogério de Souza (OAB/SP 182102)

Advogado : Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)

Relator(a) : Des. Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Des. Kiyochi Mori

Vistos,

Considerando a certidão de fl. 203, intime-se o apelante para que apresente o comprovante de recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, o que deverá se dar pelo meio digital.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 18 de novembro de 2013.

Des. Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0009154-36.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0009154-36.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante : Tim Celular S/A

Advogado : Marcel Davidman Papadopol (OAB/RO 5064)

Advogado : Gianmarco Costabeber (OAB/GO 33265)

Advogado : Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogada : Sylvia Tatiana Cherobim Figueiredo (OAB/RJ 150104)

Advogado : Breno Ricardo Martins Rattes (OAB/RJ 133362)

Apelado : Rafael Valentin Raduan Miguel

Advogado : Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Tim Celular S/A, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de dívida com pedido de indenização por dano moral movida por Rafael Valentin Raduan Miguel, cuja sentença tem a seguinte narrativa das alegações da parte autora:

Rafael Valentin Raduan Miguel, devidamente qualificado, ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito Indenização por Danos Morais em desfavor de Tim Celular S/A, também já qualificado nos autos, dizendo que foi realizar compras no comércio local e teve seu crédito impedido por estar negativado. No entanto, informa que detinha uma relação com a empresa requerida, mas quitou suas dívidas e cancelou sua conta (06/12/2010). Posteriormente, teve a ingrata notícia, ao tentar realizar um empréstimo junto ao Banco HSBC, que estava inscrito em Entidades de Proteção ao Crédito. Ainda mencionou que embora tenha tentado compor os fatos amigavelmente, a

empresa requerida nada fez, quedando-se inerte. Postulou a concessão da liminar para baixa da restrição, declaração de inexistência de débito e condenação de indenização por danos morais. Juntou documentos.

A sentença de fls. 58/60 julgou procedentes os pedidos iniciais, na medida em que a cobrança não mostrou-se lícita, declarando a inexistência da dívida e condenando a requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$10.000,00, além das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

A requerida apela, às fls. 61/65, aduzindo, em suma, que a cobrança foi lícita e que não há dano moral na espécie, bem como é elevado o valor da condenação. Pede a reforma da sentença.

Sem contrarrazões (fl. 67-verso).

É o relatório.

Passo a decidir.

Analisando os autos, verifica-se que a condenação deve ser mantida, pois, como observado na sentença

“Primeiramente, como se pode verificar nos autos o autor pagou suas faturas, e posteriormente vieram outras cobranças em datas completamente esparsas e sem periodicidade.

Logo, houve erro de procedimento de cobrança da requerida que impediu o autor de qualquer programação. Portanto, foi completamente surpreendido, sem ter a notícia correta para os pagamentos, pois somente soube da dívida quando estava negativado. Não bastasse, há prova nos autos do pedido de cancelamento.

Num segundo momento, diante da inversão do ônus da prova, devia o requerido se atentar para as provas que comprovariam sua tese. Nada trouxe a estes autos, deixando frágil sua Defesa. Outrossim, o réu não comprovou fato modificativo, impeditivo ou mesmo extintivo do direito do autor.

Desse modo, sem qualquer comprovação do alegado, somente pode ser concluído que houve alguma espécie de erro do procedimento de serviço da requerida ou mesmo fraude de terceiros, o que não isenta a sua responsabilidade.

Assim, indevida a cobrança, indevida também foi a inscrição no cadastro de inadimplentes, de forma que há que se reconhecer a ilegitimidade do débito inscrito.

A tese defendida pela apelante de inexistência do dano moral não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que já manifestou “que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido (REsp 1155726/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010).

No mesmo sentido: AgRg no Ag 1231321/RJ, AgRg no REsp 690230/PE, AgRg no Ag 670523/RS, REsp 640196/PR, AgRg no REsp 299655/SP, REsp 233076/RJ, dentre muito outros.

Assim, reconhecido o equívoco da negativação pela apelante em relação à parte apelada, não há dúvidas sobre a ocorrência do dano moral.

No que se refere ao valor da condenação pela inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos restritivos de crédito, registro que o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Relator Min. Jorge Scartezini; REsp 710.959/MS Relator Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/

RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros.

No que se refere ao valor da condenação pela inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos restritivos de crédito, o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Relator Min. Jorge Scartezzini; REsp 710.959/MS Relator Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros.

Outrossim, lembro que inexiste, no direito brasileiro, previsão de limitação tarifária acerca dos valores eventualmente a serem deferidos a título de indenização por dano moral, sendo que os limites surgem de construção jurisprudencial.

Registro que, a esse respeito, esta Câmara já evoluiu em relação aos parâmetros adotados inicialmente, hoje estando acima daquilo que estabelecia como o razoável para os casos de negativação indevida, admitindo quantias mais elevadas, contudo, sem perder de vista a noção de que a indenização deve ser arbitrada de forma razoável a não permitir o enriquecimento de uma parte em detrimento de outra.

Outrossim, ressalto que o STJ firmou entendimento no sentido de que, em casos de indenização por danos morais, decorrente de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, é razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos (AgRg no Ag 1295732/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 13/09/2010).

O mesmo STJ, no julgamento do AgRg no Ag 1034293/MG, também de relatoria do Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), manteve indenização por dano moral em 20 (vinte) salários mínimos, por entender que está dentro dos limites aceitáveis da Corte.

Percebe-se, portanto, que, conquanto se reconheça que o limite que o STJ tem como razoável é variável, esta Corte não tem fixado valores que destoam de forma tão acentuada dos precedentes mencionados, denotando que os valores arbitrados têm atingido a finalidade que se espera da condenação, e isto se mostra tão verdadeiro que não se tem conhecimento de que exista uma quantidade elevada de decisões do Tribunal Superior reformando acórdãos desta Corte relativamente a valores da indenização por dano moral decorrente de negativação indevida.

Não fosse isso, o cotidiano tem mostrado que os valores arbitrados por este Tribunal de Justiça tem sido assimilados de forma bastante positiva pelo jurisdicionado, tanto por quem é condenado como por quem tem a receber, notadamente considerando os inúmeros casos que chegam a nosso conhecimento de que há cumprimento espontâneo da condenação quando o processo ainda está no Tribunal aguardando trânsito em julgado do acórdão.

Outrossim, a respeito do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.299.599 – MS - Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI – decisão monocrática publicada em 16/06/2010).

No mesmo sentido: REsp 1074066 / PR; REsp 646562 / MT; REsp 618554 / RS; REsp 599546 / RS; AgRg no Ag 785296 / GO; AgRg no Ag 640128 / SE; dentre outros.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, o valor mostra-se consentâneo com os precedentes da Corte para negativações indevidas e do próprio STJ, não havendo motivos que determinem sua minoração, de modo que o mantenho em R\$10.000,00.

Pelo exposto e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação da requerida por estar em confronto com posição dominante no STJ e nesta Corte.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2013.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0012144-34.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0012144-34.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado : Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Apelada : Vilberto de Aguida

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de apelação cível e recurso adesivo interpostos, respectivamente, por Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON e Vilberto de Aguida, cuja sentença tem a seguinte narrativa das alegações da parte autora:

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de cobrança cumulada com reparação por danos morais proposta por VILBERTO DE AGUIDA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos já devidamente qualificados.

Alega o autor, em síntese, que possui um imóvel alugado (fls. 51 e 51 verso) cuja relação locatícia foi rescindida em 10/06/2010 (fls. 53), o qual não foi ocupado desde então.

Ocorre que, mesmo o imóvel não sendo utilizado, o autor continuou sendo cobrado relativamente a contas de energia elétrica da qual alega não ter feito uso.

Diante da situação acima, procurou a ré mais de uma vez informando que o imóvel estava desocupado, momento no qual foi comunicado de que a leitura estava sendo feita pela média já registrada nos períodos anteriores.

Diante dessas circunstâncias, requereu a antecipação da tutela; inversão do ônus da prova; a declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes com a consequente exclusão definitiva do cadastro de inadimplentes e indenização por danos morais.

A sentença de fls. 148/152 julgou procedentes os pedidos iniciais, declarando a inexistência da relação jurídica entre as partes relativamente às faturas a partir de julho de 2010 até a efetiva apuração in loco, somente permitindo a cobrança de tarifa mínima, bem como condenou a requerida no pagamento

de indenização por dano moral no valor de R\$10.000,00, além das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

A parte requerida apela às fls. 154/158 aduzindo preliminar de nulidade da sentença por ter sido proferida antes da juntada de suas alegações finais. No mérito, em suma, alude que não cometeu ilícito, pois a parte autora não pediu “o encerramento do fornecimento de energia elétrica”, de modo que não há dano moral na espécie, cujo valor foi arbitrado de forma excessiva pelo juízo de origem. Pede a reforma da sentença.

Contrarrrazões do autor às 161/177, pelo não provimento do recurso.

O autor, às fls. 178/208, apresenta recurso adesivo pugnando pela majoração do valor da indenização por dano moral e dos honorários advocatícios.

Contrarrrazões da requerida à fl. 211, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Passo a decidir.

No que diz respeito à preliminar de nulidade deduzida pela requerida, anoto que, embora a sentença tenha sido proferida um dia antes do fim do prazo para apresentação de seus memoriais, evidencio do documento de fl. 153, que limitou-se a ratificar os termos de sua contestação, o que denota ausência de prejuízo e, portanto, de nulidade na decisão de primeiro grau.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade da sentença.

Quanto ao mérito, tenho que a sentença tem correta apreciação da situação fática dos autos, motivo pelo adoto trechos de sua fundamentação como parte das razões de decidir:

A cobrança indevida restou demonstrada, pois não houve consumo de energia elétrica no imóvel, considerando que este estava alugado até a data de 06/06/2010 (fls. 51/53), permanecendo o mesmo sem ocupação e consumo da energia elétrica desde 10/06/2010 quando foi assinado o termo de desocupação (fls. 53). Inclusive, o autor requereu, na data de 27/07/2010 e em 23/08/2010 (fls. 45/47), a leitura de seu relógio para demonstrar que não havia consumo de energia elétrica, não sendo provado o contrário pela ré apesar da inversão do ônus da prova (fls. 86/87).

Corroborando os fatos acima, a testemunha Aldemi Albino Monteiro (fls. 135) informou que:

“O requerente alugou seu imóvel e ele foi desocupado. Durante cerca de um ano o imóvel ficou vazio mas chegaram diversas contas indevidas. O requerente esteve duas vezes na CERON para resolver a questão. Atualmente tem luz no imóvel. O requerente ficou cerca de dois anos em Costa Marques e agora reside na Comarca. Eu não me recordo qual foi a data em que o imóvel foi desocupado. Dada a palavra para o advogado da parte requerente, assim respondeu: ‘O autor foi trabalhar em Costa Marques em razão de designação. O nome dele foi negativado’. Dada a palavra para o advogado da parte requerida, nada perguntou.”

Já a testemunha Conceição Cardoso da Silva (fls. 136) informou que:

“Eu sou vizinho do imóvel cujo endereço é mencionado na inicial. O autor alugou o respectivo imóvel para um gaúcho por cerca de um ano. Depois disso o imóvel foi desocupado e não foi mais locado até a presente data. Ainda assim as contas vinham muito altas. O autor foi até a CERON para resolver esta questão mas nada foi resolvido. Quando ele foi até a CERON ele havia chegado de Costa Marques. Dada a palavra para

o advogado da parte requerente, assim respondeu: ‘Não me recordo se houve corte de energia’. Eu fiquei cuidando do imóvel para o autor’. Dada a palavra para o advogado da parte requerida, nada perguntou.”

Portanto, além da ré não ter demonstrado o consumo de energia elétrica, mediante apuração feita no relógio, restou evidenciado o inverso, ou seja, que o autor não consumiu a energia, motivo pelo qual deve ser considerado não subsistente os valores cobrados a partir da fatura de julho de 2010 (fls. 37, 39, 41, 43) até que, feita a leitura do relógio, a empresa constate a volta do uso da energia elétrica, não podendo o cálculo da conta se dar pela média dos valores consumidos em período anterior, salvo quando o consumidor negar acesso ao relógio.

Assim, não cabia ao autor pedir a cessação do fornecimento, mas, ao contrário, incumbia à ré verificar qual era o efetivo consumo da unidade e realizar a cobrança mediante a apuração feita, o que não ocorreu.

Percebe-se, que o imóvel em questão ficou desocupado por mais de uma ano e, mesmo assim, sem gerar qualquer consumo, eram emitidas faturas pela média do último mês em que houve consumo efetivo pelo locatário, quando, no máximo, seria possível a cobrança pela tarifa mínima.

Esta situação, que resultou na inscrição do nome da parte autora em órgão restritivo de crédito, configura ação abusiva da concessionária e causadora de dano moral indenizável.

No tocante ao dano moral, sem razão a requerida, pois ficou evidenciado que a cobrança foi indevida, pois o argumento de inexistência do dano moral não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que já manifestou “que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido (REsp 1155726/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1231321/RJ, AgRg no REsp 690230/PE, AgRg no Ag 670523/RS, REsp 640196/PR, AgRg no REsp 299655/SP, REsp 233076/RJ, dentre muito outros.

Assim, reconhecido o equívoco da negativação do nome da parte autora pela requerida, não há dúvidas sobre a ocorrência do dano moral, de modo que passo a apreciar o valor da indenização, matéria comum a ambos os recursos.

No que se refere ao valor da condenação pela inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos restritivos de crédito, o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Relator Min. Jorge Scartezzini; REsp 710.959/MS Relator Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros.

Outrossim, lembro que inexiste, no direito brasileiro, previsão de limitação tarifária acerca dos valores eventualmente a serem deferidos a título de indenização por dano moral, sendo que os limites surgem de construção jurisprudencial.

Registro que, a esse respeito, esta Câmara já evoluiu em relação aos parâmetros adotados inicialmente, hoje estando acima daquilo que estabelecia como o razoável para os casos de negativação indevida, admitindo quantias mais elevadas, contudo, sem perder de vista a noção de que a indenização deve ser arbitrada de forma razoável a não permitir o enriquecimento de uma parte em detrimento de outra.

Outrossim, ressalto que o STJ firmou entendimento no sentido de que, em casos de indenização por danos morais, decorrente de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, é razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos (AgRg no Ag 1295732/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 13/09/2010).

O mesmo STJ, no julgamento do AgRg no Ag 1034293/MG, também de relatoria do Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), manteve indenização por dano moral em 20 (vinte) salários mínimos, por entender que está dentro dos limites aceitáveis da Corte.

Percebe-se, portanto, que, conquanto se reconheça que o limite que o STJ tem como razoável é variável, esta Corte não tem fixado valores que destoam de forma tão acentuada dos precedentes mencionados, denotando que os valores arbitrados têm atingido a finalidade que se espera da condenação, e isto se mostra tão verdadeiro que não se tem conhecimento de que exista uma quantidade elevada de decisões do Tribunal Superior reformando acórdãos desta Corte relativamente a valores da indenização por dano moral decorrente de negativação indevida.

Não fosse isso, o cotidiano tem mostrado que os valores arbitrados por este Tribunal de Justiça tem sido assimilados de forma bastante positiva pelo jurisdicionado, tanto por quem é condenado como por quem tem a receber, notadamente considerando os inúmeros casos que chegam a nosso conhecimento de que há cumprimento espontâneo da condenação quando o processo ainda está no Tribunal aguardando trânsito em julgado do acórdão.

Outrossim, a respeito do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.299.599 – MS - Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI – decisão monocrática publicada em 16/06/2010).

No mesmo sentido: REsp 1074066 / PR; REsp 646562 / MT; REsp 618554 / RS; REsp 599546 / RS; AgRg no Ag 785296 / GO; AgRg no Ag 640128 / SE; dentre outros.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, o valor mostra-se consentâneo com os precedentes da Corte para negativações indevidas e do próprio STJ, não havendo motivos que determinem sua redução ou majoração, notadamente considerando a ausência de demonstração de uma repercussão diferenciada do que a normalmente esperada para casos como este, sendo certo que a quantia não pode ser considerada elevada a ponto de modificar a condição social da parte autora ou de resultar na ruína financeira da parte requerida, mas também não pode ser considerada irrisória, de modo que a mantenho em R\$10.000,00.

Quanto à pretensão de majoração dos honorários advocatícios, sem razão a parte autora, pois sua fixação se deu com base no artigo 20, §3º do CPC, diante da condenação do requerido foi arbitrado em 10% sobre o valor, demonstrando que foi fixado em percentual condizente com as peculiaridades da causa, seu tempo de tramitação e o contraditório exercitado nos autos.

Outrossim, a jurisprudência do STJ adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios

ou exorbitantes (REsp 1038525/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 16/05/2008), não sendo esse o caso dos autos.

No mesmo sentido: AGRG NO AGRG NO AG 863435-SP, RESP 612038-PE, AGRG NO AG 325270-SP, RESP 450212-RS, ERESP 625851-DF, RESP 651226-PR (LEXSTJ 187/195), AGRG NO RESP 551429-CE, RESP 662629-PE.

Mantenho, portanto, os honorários tal como decidido em primeiro grau.

Pelo exposto e com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento a ambos os recursos por estarem em confronto com posição dominante no âmbito do STJ e desta Corte.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de novembro de 2013.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0005436-31.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0005436-31.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Apelante : TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado : Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Advogada : Érica Gamarano Marota Rodrigues (OAB/SP 212940)

Advogada : Fernanda Rivé Machado (OAB/RS 62828)

Advogada : Fernanda Garbin Savaris (OAB/RS 79076)

Apelado : Luiz Gonçalves Novaes Representado(a) por curador(a) Fátima Gonçalves Novaes

Advogada : Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)

Apelada : Amazon Trainner Viagens e Turismo Ltda EPP

Advogado : Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648)

Advogado : Ivan Furtado de Oliveira (OAB/DF 23467)

Advogado : José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B)

Relator(a) : Des. Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Des. Kiyochi Mori

Vistos,

Informa o 2º Departamento Judiciário Cível, à fl. 115, que em 03/04/2013 foi apresentada por AMAZON TURISMO LTDA., petição física o recebimento e conhecimento do recurso de apelação, endereçada aos autos acima mencionado. Entretanto, sendo o processo eletrônico, tal ato está em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR-CG, razão pela qual não foi procedida a juntada, permanecendo a referida peça à disposição do peticionário para devolução.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio da Resolução n. 044, publicada no DJE n. 190, do dia 15/10/2010, regulamentou os procedimentos pertinentes à implementação do Processo Eletrônico, por meio do Sistema Digital do Segundo Grau – SDSG e através da Instrução Conjunta n. 014/2010-PR-CG, publicada no DJE n. 217, do dia 26/11/2010. Assim, deflagrou a sua utilização gradativa, com início nas comarcas de 3ª entrância (Porto Velho e Ji-Paraná), especificadamente para a classe Apelação Cível, que não haja participação do Ministério Público.

Ressalto que as referidas normatizações foram editadas com suporte na Lei n. 11.419/2006, art. 8º, que dispõe sobre a informatização dos processos judiciais e admite o uso de

meio eletrônico na tramitação destes em qualquer grau de jurisdição.

Dessa forma, vê-se que a regulamentação do Sistema Digital do Segundo Grau (SDSG) foi criada por este Tribunal com base em autorização legislativa e dentro dos limites permitidos em lei.

De acordo com a Instrução Conjunta n. 014/2010, em seu artigo 7º, Parágrafo Único, foi concedido o prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor desta para que, excepcionalmente, ainda pudessem ser apresentadas por meio físico ou fac-símile, bem como em arquivo digital, contido em CD ou DVD, via protocolo integrado.

Objetivando ainda facilitar a utilização do SDSG pelos advogados, este Tribunal disponibilizou linhas de transmissão (pontos e internet) e aparelhos de Scanner em todas as salas da OAB, existentes nas unidades jurisdicionais do Estado.

Ocorre que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, consignado no artigo 7º da Instrução Conjunta nº 014/2010 – PR/CG, encerrou-se no dia 03 de junho do ano de 2012, e assim, a partir do dia 06 de junho do referido ano, todas as petições em processos eletrônicos que tramitam pelo SDSG no Tribunal de Justiça devem ser apresentadas exclusivamente pelo próprio sistema.

Sendo assim, a presente peça permanecerá à disposição do peticionário pelo prazo de 90 (noventa) dias no departamento, para devolução. Havendo inércia da parte, os documentos serão inutilizados.

Porto Velho, 18 de novembro de 2013.

Des. Isaías Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0015242-61.2010.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem : 0015242-61.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Embargante : BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogado : Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Advogada : Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogado : Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Advogada : Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Advogada : Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)

Embargado : Juliano Tavares Martins

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Peço pauta.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2013

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Abertura de Vista - **SDSG**

0004651-06.2011.8.22.0001 - Recurso Especial em Apelação

Origem : 0004651-06.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Recorrente : Adriana Ribeiro Ramalho

Advogado : Francisco das Chagas Frota Lima (OAB/RO 1166)

Advogada : Camile Gonçalves Zimmermann (OAB/RO 675A)

Advogada : Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)

Recorrida : TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado : Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Advogada : Fernanda Rivé Machado (OAB/RS 62828)

Relator : Des. Roosevelt Queiroz Costa

Fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 18 de novembro de 2013

Belª Lorenza da Veiga L. Darwich Passos

Diretora do 2º Depto. Judiciário Cível/TJRO

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº **0006675-39.2013.8.22.0000**

Agravantes: Aluizio Lucas Caetano e outros

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Agravado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Advogado: Sandro Pissini Espindola (OAB/SP 198040)

Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

[...]

“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o Agravado intimado para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”

Porto Velho, 19 de novembro de 2013

Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº **0010666-57.2012.8.22.0000**

Agravante: Alan Celim de Moura Mestou

Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

Agravante: Rana Hassan Mistou

Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

Agravante: Y. I. de M. M. Representada por sua mãe R. H. M.

Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

Agravante: H. I. de M. M. Representado por sua mãe R. H. M.

Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

Agravado: Itaú Seguros S/A

Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Advogado: Sérgio Ruy Barroso de Mello (OAB/RJ 63377)

Advogada: Ana Carolina Borges de Mesquita (OAB/SP 182743)

Advogado: Aramadson Barbosa da Silva (OAB/RO 5948)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravo em Recurso Especial e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho, 19 de novembro de 2013.”

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento
nrº [0005185-79.2013.8.22.0000](#)

Agravante: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131)

Advogado: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)

Advogada: Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228)

Advogada: Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)

Advogado: Jean Bento (OAB/RO 5065)

Advogada: Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

Agravada: Wanuzia Ferreira Maia dos Santos

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Advogado: Rafael Aguiar dos Reis (OAB/RO 4690)

Agravada: Ivanildo Miranda dos Santos

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Advogado: Rafael Aguiar dos Reis (OAB/RO 4690)

“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os agravados intimados para, querendo, contraminutar o Agravo em Recurso Especial e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho, 19 de novembro de 2013.”

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Agravo de Instrumento
nº [0008007-41.2013.8.22.0000](#)

Recorrente: Banco Industrial do Brasil S.A.

Advogado: Denis Audi Espinela (OAB/SP 198153)

Advogada: Elaine de Souza (OAB/RO 4255)

Recorrida: Marli Cordeiro Rodrigues da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

[...]

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.”

Porto Velho, 19 de novembro de 2013.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Câmaras Cíveis Reunidas

Despacho DO RELATOR

Ação Rescisória

Número do Processo : [0010532-93.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0043813-81.2006.8.22.0001

Autor: Élcio Barony de Oliveira

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima(OAB/RO 333)

Ré: Christiane Peres Caldas

Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Élcio Barony de Oliveira interpõe ação rescisória visando desconstituir sentença prolatada pelo MM Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho (autos nº 0043813-81.2006.8.22.0001), ao julgar ação de separação judicial litigiosa, ajuizada por Christiane Peres Caldas.

O fundamento para a rescisão está baseado no inciso V do art. 485 do CPC, uma vez afirmar que a decisão de mérito transitada em julgado foi extra petita, violando o direito em tese.

Relata que a ré ingressou com ação de separação judicial litigiosa em face do autor, elencando os seguintes pedidos: (i) partilha dos bens do casal; (ii) condenação do autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; (iii) avaliação dos bens do casal.

Aduz que o magistrado sentenciante, além do que se pediu, partilhou o equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos valores que retira a título de pró-labore, sendo que na petição inicial de separação judicial não havia tal pleito.

Pondera que o juízo a quo tratou as partes desigualmente, na medida em que não determinou a partilha dos rendimentos da empresa Centro Odontológico Cristiane e Barony, de propriedade da ré, ao seu exemplo.

Da decisão de primeiro grau apelarem autor e ré. O recurso do autor logo fora tido por deserto. Dessa forma, interpôs agravo de instrumento, o qual, à unanimidade, teve negado o seu provimento. Quanto à ré, esta Corte também julgou deserta a apelação, originando a decisão de fl. 934. Interpostos embargos de declaração pela ré, fora negado seguimento (fl. 944).

O trânsito em julgado operou-se em 12/08/2013, conforme atesta a certidão de fl. 946.

Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a execução da parcela referente à partilha dos 50% (cinquenta por cento) dos valores que retira a título de pró-labore no Laboratório Ceaclin, até o julgamento desta ação rescisória, bem como a reforma parcial da decisão rescindenda apenas para a exclusão de tal condenação.

É o relatório, decidido.

A alteração do art. 489 do Código de Processo Civil, com a edição da Lei nº 11.280/06, permitiu expressamente a concessão de medidas cautelares nas ações rescisórias, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do requerente, acrescidas do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC).

O autor busca a reforma da decisão que o condenou à partilha de 50% (cinquenta por cento) dos valores que retira a título de pró-labore no Laboratório Ceaclin, sob a alegação de ser a decisão extra petita.

No presente caso, verifico que os argumentos apresentados nos autos, a priori, demonstram a presença dos requisitos para a concessão da medida pretendida, ainda que ausentes as folhas 857/861 dos autos na origem.

Com esse cuidado, constato que, neste momento, as alegações e o conjunto probatório coligido pelo autor convencem da necessidade da concessão da antecipação de tutela, já que o lastro de bom direito se apresenta, assim como a probabilidade de risco de dano substancial, de difícil reparação, sem olvidar-se de que uma vez liberados os valores a título de partilha de pró-labore, poderá resultar em dano irreversível.

Posto isso, concedo a suspensão da execução da sentença no que se refere apenas à partilha de 50% (cinquenta por cento) dos valores que o autor retira a título de pró-labore no Laboratório Ceaclin, até ulterior deliberação, autorizando a Diretora do Departamento a subscrever os atos necessários para a comunicação desta decisão, com a urgência que o caso necessita.

Cite-se a ré para contestar a inicial no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, ao Ministério Público para Parecer.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2013.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0011227-47.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0022211-87.2013.8.22.0001

Agravante: Olívio Leito de Carvalho

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto(OAB/RO 3567)

Advogado: Daison Nobre Belo(OAB/RO 4796)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

Vistos.

Condiciono a apreciação do pedido de efeito suspensivo às informações do juízo a quo e às contrarrazões.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 19 de novembro de 2013.

Juiz Glodner Luiz Pauletto

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0008638-82.2013.8.22.0000](#)

Agravante: Sérgio Brito dos Santos

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon(OAB/RO 5114)

Advogado: Airton Pereira de Araújo(OAB/RO 243)

Interessado (Parte Ativa): Município de Rolim de Moura - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura - RO()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto

Vistos.

Sérgio Brito dos Santos agravou, por instrumento, da decisão de fls. 273/274, que, em despacho saneador, limitou em 3 (três) o rol de testemunhas para oitiva em audiência relativa à ação civil pública n. 0002837-92.2012.8.22.0010.

O agravante apontou ser caso de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, porque, no dispositivo utilizado como fundamento da decisão combatida (parágrafo único do art. 407 do CPC), existe previsão no sentido de que, às partes, é lícito ofertar rol de até 10 (dez) testemunhas, sendo sua limitação concretizada quando da oitiva, mas não em relação à indicação da lista.

Repeliu, também, outro fundamento da decisão, referente ao número de fatos a serem apurados e defende que, ao contrário do que fundamentou o julgador de primeiro grau, o feito demanda a análise de mais de um fato.

Pugnou, in limine, pela suspensão da decisão agravada e, no mérito, pela determinação de que possa arrolar até o máximo de 10 (dez) testemunhas, sem a necessidade de apresentação de justificativa relativa a cada uma delas.

O efeito suspensivo foi deferido à fl. 278 e as informações foram acostadas aos autos às fls. 283/284.

Contraminuta às fls. 287/291 e parecer da Procuradoria de Justiça, pelo provimento do recurso (procurador Ivo Scherer – fls. 302/304).

É a síntese.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça já tratou desta questão de limitação do número de testemunhas e posicionou-se no

sentido de que eventual limitação do número de testemunhas a ser feito pelo magistrado, quando arroladas mais de três por fato, deve ocorrer no momento de sua oitiva, não no da apresentação do rol pelas partes. Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E COMERCIAL. DECISÃO QUE A DETERMINA. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. PROVA. TESTEMUNHAS. ARROLAMENTO. LIMITES.

1. A proteção ao sigilo fiscal não é direito absoluto, podendo ser quebrado quando houver a prevalência do direito público sobre o privado, na apuração de fatos delituosos, desde que a decisão esteja adequadamente fundamentada na necessidade da medida.

2. Nos termos do parágrafo único do art. 407 do CPC, cada parte poderá arrolar um máximo de 10 testemunhas, sendo possível a oitiva de até 03 para cada fato a ser provado, individualmente considerado. Havendo número excessivo de fatos, caberá ao Juiz, com base em seu prudente arbítrio, averiguar a necessidade de depoimentos para além desse limite, determinando, se entender imprescindível à formação do seu convencimento, a convocação de outras pessoas como testemunhas do juízo, com supedâneo no art. 130 do CPC.

3. Nada impede a parte de arrolar mais de 03 testemunhas - até o limite de 10 - para um mesmo fato, cabendo ao Juiz dispensar a oitiva daquelas que ultrapassarem o teto legal. Há de se considerar que a testemunha pode não comprovar o fato da forma pretendida pela parte, hipótese em que esta terá à sua disposição outras testemunhas para serem ouvidas, até que se complete o limite de 03 relativas a um mesmo fato. Deve-se estabelecer a diferença entre o limite de testemunhas que podem ser ouvidas acerca de um mesmo fato (03) e o limite de testemunhas que podem ser arroladas por cada parte (10).

4. Não há como admitir que as partes tenham a liberdade de oferecer uma quantidade indeterminada de testemunhas, conforme o número de fatos que pretendam demonstrar. A estipulação de um número máximo de testemunhas por parte evita tumulto e desequilíbrio na relação processual, preservando o seu regular andamento e, por conseguinte, a sua razoável duração, erigida à condição de garantia constitucional pela EC nº 45/04.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1028315/BA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 24/06/2011 – g. n.)

Desse modo, eventual redução do número de testemunhas a ser feito pelo magistrado, quando arroladas mais de três por fato, deve ocorrer no momento de sua oitiva, não no da apresentação do rol pelas partes.

Assim sendo, dou provimento ao presente agravo, o que faço, monocraticamente, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC (jurisprudência superior), para reformar a decisão agravada e reconhecer o direito do agravante de apresentar rol de testemunhas, nos moldes do art. 407, parágrafo único do CPC.

Oficie-se ao juízo da causa, dando ciência da presente decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2013.

Juiz GLODNER LUIZ PAULETTO

Relator em substituição

Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento nº [0010101-59.2013.8.22.0000](#)

Agravante: Miguel Antonio Paes de Barros Filho

Advogada: Rosimeiry Maria de Lima(OAB/RO 2504)

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros(OAB/RO 301)

Agravado: Município de Cacoal RO

Procurador: Silvério dos Santos Oliveira(OAB/RO 616)

Procuradora: Késia Mábia Campana(OAB/RO 2269)

Procurador: Arnaldo Esteves dos Reis(OAB/RO 4946)

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

Vistos.

Miguel Antonio Paes de Barros filho agravou, por instrumento, da decisão de fl. 64, que, em sede ação de indenização por suposto erro médico, formulada em face do Município de Cacoal, determinou ao agravante o depósito de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de dispensa da prova.

Informou ser beneficiário da gratuidade da justiça e defendeu que tal benesse abrangeria os honorários periciais. Desse modo, requer o provimento deste agravo a fim de que seja afastada a exigência do referido recolhimento.

Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, determinei o processamento deste recurso (fl. 68).

Informações à fl. 74.

À fl. 75, consta certidão do 1º DEJUESP, no sentido de ter transcorrido in albis o prazo para o agravado contraminutar.

É a síntese.

De fato, o agravante demonstrou ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 17) e, nos termos da Lei de Assistência Judiciária (n. 1.060/50), os honorários periciais estão incluídos na benesse de tal norma. Transcrevo:

Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

[...]

V - dos honorários de advogado e peritos.

A respeito de tal questão, a jurisprudência sedimentou-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA SUA REALIZAÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência dominante deste Tribunal, os benefícios da assistência judiciária gratuita incluem os honorários do perito, devendo o Estado assumir os ônus advindos da produção da prova pericial.

2. Caso o perito nomeado não consinta em receber seus honorários futuramente, do Estado ou do réu, se este for vencido, deve o juiz nomear outro perito, devendo a nomeação recair em técnico de estabelecimento oficial especializado do ente público responsável pelo custeio da prova pericial. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 1356801/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 24/06/2013, RB vol. 598 p. 48)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, com arrimo no art. 557, §1º-A do CPC, a fim de afastar a responsabilidade do agravante quanto aos ônus pericial.

Após as devidas anotações, devolva-se à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2013.

Juiz Glodner Luiz Pauletto

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento

Número do Processo : [0011146-98.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0022283-74.2013.8.22.0001

Agravante: Maria de Fatima Oliveira de Souza

Advogado: Cássio Fabiano Rego Dias(OAB/RO 1514)

Agravado: Presidente da Comissão de Gestão Democrática da Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho RO

Agravada: Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho - RO

Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho - RO()

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos;

À mingua de maiores dados, condiciono a apreciação do pedido de efeito às informações do juízo.

Assim, solicitem-nas no prazo legal.

Ao mesmo tempo, aos agravados e ao Município de Porto Velho/RO

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 19 de novembro de 2013.

Juiz-Convocado Glodner Luiz Pauletto

em substituição regimental

Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento

Número do Processo : [0011256-97.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0001861-18.2008.8.22.0013

Agravante: José Wilson Mascarenhas de Oliveira

Advogado: Enio Jose Coutinho Medeiros(OAB/RO 5851)

Advogado: Carlos Roberto de Cunto Montenegro(OAB/MT 11903A)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Seiti Roberto Mori(OAB/RO 215B)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos;

À mingua de maiores dados, condiciono a apreciação do pedido de efeito às informações do juízo.

Assim, solicitem-nas no prazo legal.

Ao mesmo tempo, ao agravado para contrarrazões.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 19 de novembro de 2013.

Juiz-Convocado Glodner Luiz Pauletto

em substituição regimental

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo : [2009452-02.2009.8.22.0000](#)

Impetrante: Raimunda Barros dos Santos

Defensor Público: Antônio Fontoura Coimbra(OAB/RO 372)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Manifeste-se o impetrado a respeito da petição de fls 105/106, no prazo de 48 horas,

Forneça a impetrante três orçamentos orçamentos do material objeto.

Após, decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

I.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2013.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0007494-78.2010.8.22.0000

Impetrante: Jeremias Nogueira dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Através de contato telefônico, uma servidora da Gerência de Medicamento informou que o medicamento Carvedilol 3,125mg seria remetido a Regional de Ariquemes, onde mora o paciente e que ele já havia sido comunicado.

Assim, ausente a manifestação da impetrante (certidão de fls.90), determino a remessa dos presentes autos ao arquivo.

I.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2013.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0010471-38.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0000889-97.2012.8.22.0501

Paciente: Glauber Luciano Costa Gahyva

Impetrante(Advogado): Saulo Rondon Gahyva(OAB/MT 13216)

Impetrante(Advogado): Andrey Cavalcante de Carvalho(OAB/RO 303B)

Impetrante(Advogado): Alexandre Matzenbacher(OAB/RS 67908)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Os advogados impetrantes peticionam nos autos postulando pela reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar em favor do paciente Glauber Luciano Costa Gahyva pleiteada na exordial.

Alega que na data de 18.11.2013, logo no início da audiência de instrução, quando das inquirições das testemunhas arroladas pela acusação, a defesa técnica do ora paciente reiterou as alegações de ausência dos áudios das interceptações telefônicas, oportunidade em que o magistrado ali atuante, diante da insistência dos patronos da defesa ao longo de todo o processo criminal, determinou a verificação de todas as mídias juntadas em todas as ações penais oriundas da propalada Operação Termópilas, dentre as quais as 3 (três) ações penais em que o ora paciente figura como réu.

Ato contínuo, verificou-se que a mídia constante no processo não traz os áudios completos de nenhuma das ligações do paciente que foram interceptadas, conforme consta das informações prestadas pelo Secretário de Gabinete presente na audiência, in verbis:

“Informo a Vossa Excelência que pesquisando nos autos das ações penais da denominada “Operação Termópilas”, não logrei encontrar a mídia com a pasta “todas as interceptações”, contudo constam partes das mídias juntadas às diversas ações penais em pasta eletrônica “as interceptações telefônicas mais importantes”. Informo ainda que dentro desta pasta denominada “as interceptações telefônicas mais importantes” não consta cópia integral dos autos circunstanciados 07.08 e

09. Informo por fim que, conforme declarou o Agente da Polícia Federal Ricardo Fernandes Gurgel, há uma mídia com todas as interceptações telefônicas nos autos da Medida Cautelar que tramita no Tribunal de Justiça.”

Aduz que a certidão transcrita explicita a ofensa à ampla defesa, afirmando que o acesso aos áudios do período em que o paciente fora investigado constitui condição sine qua non à sua participação na audiência de instrução, razão pela qual deve-se reformar a decisão que indeferiu a medida liminar requerida.

Pois bem.

Para concessão de medida liminar em sede de Habeas Corpus, indispensável a presença dos requisitos animadores da medida, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, o primeiro referindo-se a plausibilidade do direito invocado, o segundo acerca da possibilidade de perecimento do próprio direito acaso a questão não seja de pronto apreciada pelo julgador, tornando inócua a ação.

Quanto ao primeiro requisito, as novas informações trazidas aos autos demonstram que as gravações das mídias de interceptações telefônicas não foram juntadas em sua integralidade aos autos da Ação Penal, consequentemente, não fora oportunizado ao réu, ora paciente, o pleno acesso a seu conteúdo, o que certamente poderá inviabilizar a produção de provas por parte de sua defesa técnica tais como o arrolamento de testemunhas e a condução das inquirições e etc.

Neste ponto, oportuna a transcrição do enunciado da Súmula Vinculante nº 14: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

Denota-se, portanto, que o acesso integral à mídias de gravação de interceptação telefônica amolda-se à orientação vinculada preconizada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo certo que o óbice de acesso às mídias integrais das interceptações telefônicas, notadamente aos autos circunstanciados n. 07, 08 e 09 (os quais foram identificados como faltantes pelo próprio juízo impetrado), fere os princípios da ampla defesa e contraditório garantidos ao réu na ação penal.

O periculum in mora é também latente nos autos, porquanto o paciente corre sério risco de sofrer constrição em seu direito de livre locomoção, haja vista que poderá ter proferido contra si Sentença condenatória ao arrepio do devido processo legal pela inobservância do indispensável princípio da ampla defesa e do contraditório.

Face a todo o exposto, acolho o pedido de reconsideração formulado pelos impetrantes para DEFERIR A LIMINAR requerida à inicial e determinar a suspensão da audiência de instrução e julgamento redesignada para 19.11.2013, devendo o juízo impetrado diligenciar o que necessário for para garantir ao paciente acesso à cópia integral da mídia de interceptações telefônicas e, somente a partir da efetiva disponibilização de tais provas é que deverá redesignar audiência de instrução e julgamento dos processos nº 0000889-97.2012.822.0501, nº 0000890-82.2012.8.22.0501 e nº 0000896-89.2012.8.22.0501, devendo ainda levar em consideração prazo razoável para o compulsar das provas e formulação de peça de defesa hígida por parte do paciente.

Serve a presente decisão como mandado, para todos os fins legais.

Poderá o Departamento optar por cumprir esta liminar por meio mais célere, a sua escolha, seja por telefone, fax ou e-mail funcional.

Ao 2º DEJUESP para integral cumprimento ao comando final contido no despacho de fls. 256/257.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 19 de novembro de 2013.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0011172-96.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0021108-45.2013.8.22.0001

Agravante: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Procurador: Celso Ceccatto(OAB/RO 111)

Agravado: Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese(OAB/SP 155105)

Advogado: Antonio Carlos Guidoni Filho(OAB/SP 146997)

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator:Des. Gilberto Barbosa

Vistos etc.

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia interpõe Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que, em sede de ação de obrigação de fazer, deferiu tutela antecipada, fls. 77/79.

Afirma que não se faziam presentes os requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela antecipada e que a suspensão dos descontos consignados teve amparo em resolução e não na LC nº 717/2013.

Junta os documentos de fls.16/91.

O agravo não está instruído com os documentos essenciais indicados no art. 525, I do Código de Processo Civil, pois não trouxe, como indispensável, a certidão da intimação da decisão agravada (certidão de fls. 92), bem como, na íntegra, a própria decisão.

No que respeita à juntada incompleta da decisão agravada, imperioso se tenha em conta ser dever da parte checar os documentos que junta no agravo de instrumento, principalmente quando se cuide de peça obrigatória.

Nesse caso, não se tem dúvida, a penalidade que se impõe é o não conhecimento do agravo de instrumento.

Neste sentido, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA. DECISÃO QUE INADIMPLIU O RECURSO ESPECIAL.

I – Não se conhece de agravo de instrumento em que está incompleto o inteiro teor de peça obrigatória prevista no art. 544, §1º, do CPC.

II – Agravo regimental desprovido." (AgRg no AI nº 947.668-RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 21.09.2003).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso e o faço de forma monocrática, nos termos do art. 557, caput do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e as providências de estilo, archive-se o feito.

Porto Velho, 14 de novembro de 2013.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo : [2012430-83.2008.8.22.0000](#)

Impetrante: Francisco Gilson Messias de Alencar

Defensor Público: Antônio Fontoura Coimbra(OAB/RO 372)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

O impetrante informa, às fls. 311, que recebeu os medicamentos e insumos que necessita. Ante as informações, dou por extinto o presente mandamus.

Assim, archive-se.

I.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2013.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo : [2010920-98.2009.8.22.0000](#)

Impetrante: Doralice Amelina da Silva

Defensor Público: Antônio Fontoura Coimbra(OAB/RO 372)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Procurador: Evanir Antônio de Borba(OAB/RO 776)

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos

Esclareça a impetrante qual medicamento pretende substituir e apresente laudo explicando as razões da substituição e a impossibilidade de utilizar outro que não os dispensados na rede pública.

I.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2013.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0009944-86.2013.8.22.0000](#)

Agravante: Município de Cacoal RO

Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)

Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)

Agravado: Libio Gomes Medeiros

Advogado: Libio Gomes Medeiros (41B)

Relator:Des. Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Atento à certidão de fls. 84, registre-se o agravado como advogado (OAB/RO nº 41b), vez que atua em causa própria no processo originário (fls. 32). Após, publique-se o presente despacho pelo sistema FTP.

Fica o agravado intimado via Diário da Justiça para, querendo, apresentar contraminuta, ex vi do inc. V, do art. 527 do Código de Processo Civil.

Comunique-se o Juízo da causa para que informe quanto ao cumprimento do que dispõe o art. 526 do Código de Ritos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de novembro de 2013.

(a) Des. Gilberto Barbosa

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0010943-39.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0004313-37.2013.8.22.0009

Agravante: Banco Fiat S/A

Advogado: Celso Marcon(OAB/ES 10.990)

Advogado: Luciano Mello de Souza(OAB/RO 3519)

Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante(OAB/RO 4120)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre(OAB/RO 4986)

Advogado: Wellington Reberte de Carvalho(OAB/SP 171961)

Advogada: Carla Passos Melhado Cochi(OAB/SP 187329)

Agravado: Marco Antônio Spohr Martins

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha(OAB/RO 4741)

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior(OAB/RO 3765)

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Fiat S/A contra a decisão proferida nos autos de ação de busca e apreensão com pedido de liminar, movida em face de Marco Antônio Spohr Martins.

Insurge-se contra a decisão de fl. 81 (fl. 58 dos autos originários), proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno.

É o relatório.

Decido.

O art. 525, I, do CPC dispõe que a petição de agravo de instrumento será instruída "obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado".

Neste sentido é o entendimento do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. SÚMULA 288/STF. Não consta dos autos peça de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não conhecimento do agravo (Súmula 288/STF e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil - redação anterior à Lei 12.322/2010). É firme o entendimento desta Corte no sentido de que cabe ao agravante a fiscalização da correta formação do instrumento. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 857540 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 05-06-2013 PUBLIC 06-06-2013)

EMENTA: RECURSO. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Peça obrigatória. Falta. Não conhecimento. Agravo regimental improvido. É ônus da parte agravante promover a integral e oportuna formação do instrumento, sendo vedada posterior complementação.

(AI 658411 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 12/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012)

Também no mesmo sentido, o STJ se manifesta:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A FALTA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO DAS SUBSCRITORAS DAS CONTRARRAZÕES.

1. Responsabilidade do recorrente em aferir e fiscalizar a correta instrução do agravo de instrumento.

2. Impossibilidade de suprimento posterior de eventuais deficiências havidas no ato de interposição do recurso.

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

(AgRg no Ag 1413776/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 02/05/2013).

Esta Corte consolidou posição neste sentido, consoante se observa nos seguintes processos: 0004191-51.2013.8.22.0000 Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia; 0004335-25.2013.8.22.0000 RI. Des. Kiyochi Mori; 0002887-17.2013.8.22.0000 Rel. Des. Raduan Miguel Filho; dentre outros.

Pois bem, da análise dos autos, verifica-se que a procuração de fls. 23/25 está incompleta, conforme certidão de fl. 99.

É manifesto entendimento do STJ que além do recurso interposto sem peça obrigatória, aquele que for interposto com peça obrigatória incompleta também não será conhecido. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE CÓPIA APENAS DO ANVERSO DE DOCUMENTO IMPRESSO NO MODO FRENTE-E-VERSO. TRASLADO INCOMPLETO. 1. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças — como no caso, em que a agravante não trasladou cópia do inteiro teor do acórdão referente aos embargos declaratórios —, é inviável o conhecimento do agravo. 2. Como é de costume no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o voto condutor do acórdão recorrido foi impresso no modo frente-e-verso, mas a agravante juntou cópia apenas do anverso do referido documento; não se desincumbiu, portanto, do ônus de fiscalizar a correta formação do agravo de instrumento. 3. A Quarta Turma, ao julgar o REsp 805.114/SC (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 14.5.2007, p. 318), enfrentou situação análoga à dos presentes autos, ocasião em que manteve o não-conhecimento do agravo de instrumento a que se refere o art. 525, I, do Código de Processo Civil, por não ter sido juntada cópia do verso de uma das peças processuais obrigatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1180730/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA. DESPROVIMENTO. I. Achando-se as peças de traslado obrigatório ou necessário incompletas, não se permite o conhecimento do agravo, cuja instrução se faz exclusivamente na instância a quo. II. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1168917/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 23/11/2009)

Dessa forma, como deixou a parte de demonstrar a correta formação do instrumento, não é possível conhecê-lo.

Assim, incompleta a peça obrigatória descrita no artigo 525 do CPC, tenho que este recurso é manifestamente inadmissível, razão pela qual nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 19 de novembro de 2013.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0011220-55.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0022377-22.2013.8.22.0001

Agravante: Maria Luiza Melo

Advogada: Kênia de Carvalho Mariano(OAB/RO 994)

Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)

Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Maria Luíza Melo contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que, em ação ordinária, remeteu o feito para o Juizado Especial da Fazenda Pública, fls. 30.

Afirma ilíquido o valor da ação e que o valor atribuído à causa serviu tão somente para efeitos fiscais.

Salienta, lado outro, não ser possível em sítio de juizado especial sentença de valor ilíquido e que as divergências de cálculo somente podem ser solucionadas por meio de realização de intrincada prova pericial contábil.

Por conta do exposto, requer seja conhecido e provido o recurso para que possa ser alterada a decisão que decidiu pelo declínio de competência.

Junta os documentos de fls.08/31.

É o relatório necessário. Decido.

Não há pedido de efeito suspensivo a ser decidido.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Após, volte-me concluso o processo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 19 de novembro de 2013.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0011260-37.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0001853-41.2008.8.22.0013

Agravante: Valtecir Martins de Carvalho

Advogado: Enio Jose Coutinho Medeiros(OAB/RO 5851)

Advogado: Carlos Roberto de Cunto Montenegro(OAB/MT 11903A)

Agravante: José Wilson Mascarenhas de Oliveira

Advogado: Enio Jose Coutinho Medeiros(OAB/RO 5851)

Advogado: Carlos Roberto de Cunto Montenegro(OAB/MT 11903A)

Agravante: José Gilson Mascarenhas de Oliveira

Advogado: Enio Jose Coutinho Medeiros(OAB/RO 5851)

Advogado: Carlos Roberto de Cunto Montenegro(OAB/MT 11903A)

Agravante: Samuel Emerick

Advogado: Enio Jose Coutinho Medeiros(OAB/RO 5851)

Advogado: Carlos Roberto de Cunto Montenegro(OAB/MT 11903A)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio José dos Reis Júnior(OAB/RO 281B)

Procurador: Seiti Roberto Mori(OAB/RO 215B)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por José Wilson Mascarenhas de

Oliveira, José Gilson Mascarenhas de Oliveira, Samuel Emerick e Valtecir Martins de Carvalho contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Cerejeira que não acolhendo exceção de pré-executividade, determinou o prosseguimento de execução fiscal, fls. 30/32.

Postulam que, de imediato, sejam excluídos do polo passivo da execução fiscal, pois imperioso se tenha em conta o que dispõe o art. 135 do Código Tributário Nacional, que estabelece a responsabilidade subsidiária, desde que haja prática de ato de gerência evidenciado pelo excesso de poderes, com ofensa à lei ou contrato social ou estatutos.

Lado outro e no que respeita à apontada dissolução irregular da empresa por mera falta de informação de endereço, argumentam que o STJ já se manifestou sobre a impossibilidade do redirecionamento da execução fiscal, principalmente quando não evidenciado tenha havido participação na gerência.

Requerem, pois, seja atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso para que, de pronto, sejam excluídos do polo passivo da execução fiscal.

Juntam os documentos de fls. 26/237.

Eis o relatório. Decido.

Não vislumbro razão a indicar seja deferida a pretensão de efeito suspensivo ativo, pois não evidenciado, como indispensável, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do inc. V, do art. 527 do Código de Processo Civil, seja intimado o agravado para, querendo, apresentar contraminuta.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de novembro de 2013.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo : [0011361-42.2011.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0011361-42.2011.8.22.0001

Interessado (Parte Ativa): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte

Advogado: Marcelo Lessa Pereira(OAB/RO 1501)

Advogado: Fernando Aparecido Solteovki(OAB/RO 3478)

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz(OAB/RO 234B)

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de reexame necessário de sentença do Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórios Cíveis da Comarca de Porto Velho, que julgou procedente os embargos à execução opostos pelas Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A ELETRONORTE em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

Consta da inicial que a embargante foi autuada em razão do descumprimento de obrigação acessória consistente no registro em seus livros, de diversas notas fiscais de aquisição de óleo diesel e lubrificantes da Petrobrás Distribuidora S/A, no exercício 2003, CDA nº 20100200029726, no valor de R\$ 4.376.401,20 (quatro milhões, trezentos e setenta e seis mil, quatrocentos e um reais e vinte centavos).

Argumenta a aplicação retroativa de lei mais benéfica (art. 106, II, "c" do CTN), ou seja, a Lei nº 2.340/2010 que alterou

a redação do inciso XI, do artigo 79, da Lei nº 688/96. E no mérito, requer a procedência do pedido, para reduzir a multa aplicada.

Intimada, a Fazenda Pública manifestou no sentido de que é impossível a aplicação do art. 106, II, “c” do CTN, mantendo-se, portanto o valor imposto pela infração cometida.

Em sua sentença, o MM. Juiz a quo, acolheu a tese do pedido inicial e julgou procedente os embargos, reduzindo a multa aplicada para duas unidades padrão fiscal do Estado de Rondônia (2 UPF's/RO) por documento não escriturado.

Sem recurso voluntário, subiram os autos para reexame necessário.

É, em síntese o relatório.

Decido.

O reexame necessário visa a análise da decisão proferida em 1º grau pela instância superior, a fim de verificar sua legalidade e adequação ao caso, nos termos do art. 475, I, do CPC.

Pois bem.

O MM. Juiz a quo, examinou bem a questão, de maneira que, por economia processual e para evitar digressões, peço venia para transcrever parte relevante:

“[...]”

A questão trazida pela embargante para apreciação diz respeito à retroatividade do da Lei 2.340/2010, com substituição da multa aplicada pela multa de 2 UPF's/RO por documento não escriturado.

Há permissão no direito positivo brasileiro para que algumas leis tributárias possam retroagir, desde que assim queira o legislador. Estas leis, de alguma forma, beneficiam o contribuinte, como mencionado acima. Como por exemplo, no caso do Programa REFIS criado pela Lei 9.964/00, de 10.4.2000, regulamentada pelo Decreto Federal n. 3431, de 24.4.2000, que concedeu anistia a multas e juros, decorrentes de infrações cujos fatos geradores ocorreram anteriormente ao decreto.

A aplicação de legislação tributária a fatos pendentes somente pode dar-se nas hipóteses previstas no art. 106, inciso II, “c”, do CTN na execução fiscal não julgada definitivamente, independente da natureza da multa, sem, contudo descaracterizar a liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa, conforme demonstram os arestos a seguir transcritos:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. LEI MAIS BENIGNA. CTN, ART. 106, II, “c” E LEIS PAULISTAS 6.374/89 E 9.399/96.- O artigo 106 do CTN determina a retroatividade, em favor do contribuinte, da lei mais benigna, nos casos não definitivamente julgados.- A Lei Tributária retroage para beneficiar o contribuinte, em situações não julgadas definitivamente. (CTN, art. 106). /SP; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Primeira Turma, por unanimidade, DJ de 01.07.1999 p. 128).

EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - REDUÇÃO DE 30% PARA 20% - ARTIGO 106 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - LEIS PAULISTAS 6.374/89 E 9.399/96 - ALEGADO JULGAMENTO DEFINITIVO EM FACE DA IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA (PRECEDENTES). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.- O Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito, razão por que correta a redução da multa para 20% nos casos, como na espécie, em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada.- Somente se tem por definitivamente julgada a execução fiscal quando realizadas a arrematação, adjudicação ou remição, nos moldes de rr. precedentes desta

Egrégia Corte Superior.- Recurso especial não conhecido. Decisão unânime. / SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, por unanimidade. DJ de 15.05.2000 p. 151).

EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - REDUÇÃO DE 30% PARA 20% - ARTIGO 106 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - LEIS PAULISTAS 6.374/89 E 9.399/96 - MULTA MORATÓRIA E PUNITIVA - DISTINÇÃO - NÃO CABIMENTO.

Código Tributário Nacional, em seu artigo 106 estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito, razão por que correta a redução da multa para 20% nos casos, como na espécie, em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada.

Não cabe distinguir multa moratória e multa punitiva, se a lei não se preocupou em fazê-lo.

Recurso especial não conhecido. Decisão unânime. / SP; Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, por unanimidade. DJ 08.05.2000 p. 85).

TRIBUTÁRIO. RETROATIVIDADE. LEI MAIS BENÉFICA.1.

Mitigado o valor da multa moratória de 30 para 20% pela Lei Estadual 9.399/96, admite-se excepcionalmente a retroação dos seus efeitos pelo caráter mais benéfico ao contribuinte.2. A norma alcançará os atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados; leia-se: não transitados em julgado.3. A regra inscrita no art. 106, II, “c”, do CTN, aplica-se tanto às multas de caráter punitivo como às moratórias, uma vez que ao intérprete não cumpre distinguir onde a lei não o faz.4. Recurso especial a que se nega provimento. /SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; DJ 30.06.2003 p. 162).

Portanto, não se deve entender que a lei tributária não possa retroagir. pode, mas somente retroagirá quando dizer respeito à penalidade e não ao tributo. Assim, há de ser a multa aplicada reduzida nos moldes do art. 79, inc. XI (redação dada pela Lei 2.340/2010).

[...]”

Colaciono jurisprudência recente, que demonstram o entendimento sedimentado de que a aplicação de lei tributária mais benéfica, conforme previsto no art. 106, II, “c” do CTN:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. MULTA. REDUÇÃO.APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. ART. 106, II, C,CTN. POSSIBILIDADE. DAÇÃO EM PAGAMENTO. SÚMULA 280/ STF. 1. A jurisprudência do STJ reconhece que “a concessão de parcelamento do crédito tributário não constitui óbice, enquanto perdurar o cumprimento do acordo, à aplicação retroativa de lei posterior que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da prática do ato” (REsp 1056371/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 22/03/2011, DJe28/03/2011). 2. A afirmação da agravante, de que as leis estaduais autorizam o pagamento de créditos tributários estaduais com títulos da dívida pública, contrapõe-se à conclusão firmada pelo Tribunal de que os referidos normativos “não abrangem títulos ilíquidos e prescritos, como é o caso dos autos” (e-STJ fls. 469), cuja modificação demandaria, indubitavelmente, examinar direito local, o que encontra óbice na Súmula 280 do STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.” Agravo regimental parcialmente provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1269018 RS 2011/0113382-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/02/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2012)”

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, INCISO II, ALÍNEA C, DO CTN. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 30% PARA 20%. LEI Nº 9.430/96, ART. 61. JUROS. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. 1.É princípio do direito tributário o da retroatividade da lei mais benéfica (art. 106, II, c, do CTN), devendo ser reduzida a multa moratória de 30% para o patamar de 20%, nos termos do art. 61, da Lei nº 9.430/96. Precedentes deste Tribunal. 2. Os juros devem ser calculados observando-se a variação da taxa SELIC, ainda que o fato gerador da exação tenha ocorrido antes de 1º/01/97. 3. Apelação a que se nega provimento.” (TRF-1 - AC: 26202 DF 2000.34.00.026202-3, Relator: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, Data de Julgamento: 18/06/2013, 1ª TURMA SUPLEMENTAR) Pelo exposto, diante da firme e pacífica jurisprudência sobre o tema, bem como nos termos da Súmula 253 do STJ, em que “o art. 557 do CPC, alcança o reexame necessário”, confirmo a sentença examinada.

Intime-se.

Após trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de novembro de 2013.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo - Nº: 1

Número do Processo :0007873-14.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0039682-57.2006.8.22.0003

Agravante: José Amauri dos Santos

Advogado: José de Almeida Júnior(OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida(OAB/RO 3593)

Agravante: Maria Auxiliadora de Oliveira Silva

Advogado: José de Almeida Júnior(OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida(OAB/RO 3593)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Relatório.

Inconformados, José Amauri dos Santos e esposa interpõe Agravo Interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento apresentado contra decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru, nos autos de cumprimento de sentença, movido pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em seus desfavores, com o seguinte teor:

“José Amauri dos Santos e esposa pretendem concessão de liminar para suspender a decisão exarada pelo Juízo 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru no cumprimento de sentença, movida pelo Ministério Público, em seus desfavores.

Expõem que o Juízo manteve a hasta pública para alienação do imóvel situado na Rua Sebastião Cabral de Souza n. 2.697, na cidade de Jaru, marcada para o dia 12.08.2013, às 08:30h. Expõem que a penhora não subsiste por ter recaído sobre imóvel que serve de residência do casal (bem de família) e também porque não foram intimados da penhora, nos termos previstos no art. 475-J, §1º, do CPC.

Aduzem que interpuseram impugnação no dia 30.07.2013, mas o magistrado somente veio a decidir no dia 09 agosto de 2013, sexta-feira, depois das 12:00h.

Mencionam que como a hasta pública estava marcada para dia 12 agosto de 2013, segunda-feira, não tinham meio para obter

acesso aos autos para instrumentalizar a via recursal própria, por isso desde logo manejaram mandado de segurança, buscando a proteção perante o plantão judiciário.

Também mencionam que, conquanto tenham manejado o mandamus, necessitam desta via recursal para discutir e afastar a ilegalidade do ato de penhora.

Decido.

É sabido que o processo é uma marcha à frente, destinado a alcançar a prestação satisfatória da tutela jurisdicional.

O retrocesso gera insegurança jurídica, impede a duração razoável do processo e viola a boa fé e a lealdade das partes no tocante ao itinerário processual.

Todo processo tem um percurso, em que cada ato deve ser praticado nos devidos tempo, forma e lugar. Fácil perceber que, se assim não fosse, o processo se tornaria amontoado de atos desordenados e instrumento de arbitrariedade, parcialidade e de retardamento.

Sem preclusão o processo não finaliza. Por isso, é instituto fundamental para o seu bom desenvolvimento, como também funciona como limitador do exercício abusivo dos poderes processuais das partes, bem como impede que questões já decididas possam ser reexaminadas, evitando-se com isso o retrocesso e a insegurança jurídica.

Na espécie, observo que os agravantes alegam haver interposto pedido de reconsideração da decisão ora recorrida perante o Juízo a quo tempestivamente, no dia 30.07.2013.

No entanto, é sabido que pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender a contagem do prazo recursal. Neste sentido é mansa e pacífica a jurisprudência das Cortes superiores, com a qual se afina a jurisprudência do Tribunal local. Cite-se:

EMENTA: 1. Agravo de instrumento: traslado deficiente: falta da cópia da certidão de intimação da decisão agravada (C. Pr. Civil, art. 544, § 1º). Agravo de instrumento: intempestividade: o ajuizamento de pedido de reconsideração não suspende o prazo para a interposição do agravo de instrumento - recurso cabível - contra a decisão que indefere o RE por deserção. (STF - AI-AgR 455351/BA BAHIA - Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento: 23/03/2004 - Órgão Julgador: Primeira Turma) AGRADO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. DESCABIMENTO.

O pedido de reconsideração, isolado, não tem eficácia de suspender ou interromper prazo para o recurso apropriado.

Agravo não conhecido. (STJ - AgRg na MC 10.261/PR, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 350)

Processo Civil. Pedido de reconsideração ou reiteração de pedido. Suspensão do prazo. Inocorrência. O pedido de reconsideração ou o pedido reiterado, não possui o poder de suspender o curso do prazo para o agravo de instrumento, porquanto a decisão que aprecia e rejeita referido pedido não altera o status quo ante, não modificando, portanto, o eventual gravame sofrido pela parte, o qual é pressuposto para a interposição do recurso de agravo. (100.001.1998.010151- 5 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento - Relator: Des. Rowilson Teixeira)

Pressupostos de admissibilidade. Pedido de reconsideração. Prazo recursal. Intempestividade.

O pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender a fluência de prazo para a interposição de agravo de instrumento, cujo termo inicial é o primeiro dia útil subsequente à data em que a parte teve ciência inequívoca da

decisão que contraria o seu interesse. (03.004056-6 Agravo de Instrumento - Relator: Des. Renato Mimessi)

A decisão que efetivamente causou prejuízo aos agravantes é aquela que primeiro deferiu o pedido de penhora e marcou a hasta pública.

Ora, o pedido de reconsideração em primeiro grau foi apresentado no dia 30/07/2013, o que evidencia que os agravantes tinham plena ciência de que o bem seria levado a hasta no dia 12/08/2013. Não bastasse, tal fato ainda afasta a alegação de que não possuíam meios para formar o recurso de agravo de instrumento para impugnar a decisão recorrida.

Assim sendo, tenho que o recurso é manifestamente inadmissível, diante do obstáculo da preclusão consumativa.” Aduzem que os argumentos expendidos não se coadunam com a realidade dos fatos tratados nos autos de origem, porquanto a decisão menciona que interpusera no juízo primevo pedido de reconsideração em 30/07/2013 e que tal medida não tem o condão de suspender a contagem do prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento.

Afirmam que a via judicial que utilizou foi impugnação à penhora com fulcro no art. 475-J, § 1º e 475-L, III do CPC.

Anotam que o erro formal, consubstanciado no equívoco quanto a natureza da peça processual protocolizada perante o juízo a quo, com objetivo de rechaçar o despacho publicado, tem lhes trazidos enormes prejuízos. Assim, defendem que o recurso de agravo de instrumento é plenamente cabível em face das decisões que rejeitam as impugnações ao cumprimento de sentença.

Asseveram que o agravo de instrumento interposto é tempestivo, considerando que a que a data de publicação da decisão no DJ ocorreu no dia 12/08/2013 e a interposição se deu em 23/10/2013.

É o relatório.

Decido.

Após detido exame do movimento do processo em primeiro grau, tem respaldo nos autos a alegação do agravante de que, no dia 30/07/2013 foi a primeira vez que veio aos autos para impugnar a penhora. Ou seja: a afirmação que interpôs pedido de reconsideração, fundamento da decisão ora agravada, não se ajusta à realidade dos fatos trazidos por instrumento.

Entretanto, essa realidade processual não tem o condão de modificar a decisão monocrática.

Tal afirmação decorre da observação de que o Juízo a quo indeferiu o pedido de suspensão da hasta pública designada para o dia 12/08/2013, sob dois fundamentos: intempestividade e ausência de prova.

Relativamente extemporaneidade o fez nos seguintes termos:

“1- O prazo para impugnação começa a fluir da intimação da penhora.

Nesse sentido, é preciso observar o que dispõe o Código de Processo Civil quanto a intimação acerca da constrição. Veja-se:

“Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

“1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.”

Portanto, verifica-se que do ato de penhora a parte pode ser intimada via seu advogado, pessoalmente ou por meio do seu representante legal. No caso dos autos, a penhora do imóvel pertencente ao executado José Amauri dos Santos, ocorreu às fls. 2261, sendo que este e sua esposa foram devidamente intimados pessoalmente pelo Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista as assinaturas inseridas às fls. 2260v e certidão lavrada às fls. 2263.

Dessa feita, a própria parte executada tomou ciência da constrição feita sobre o seu bem.

Aliás, é de suma importância consignar que da determinação judicial para a supracitada penhora, depósito e venda judicial do imóvel, os advogados do demandado José Amauri, foram devidamente intimados por meio do Diário da Justiça, respectivamente às fls. 2256 e 2270.

Portanto, os procuradores do executado José Amauri dos Santos, tomaram ciência da penhora antes mesmo de efetivada a intimação do mandado, o que afasta qualquer prejuízo, o que enseja a manutenção dos atos processuais praticados.

Certamente a intimação acerca do ato de penhora de bens é essencial para se evitar arguições de nulidade. Contudo, isso não ocorre no caso em apreço, tendo em vista que o próprio executado tomou ciência pessoalmente da restrição inserida sobre o imóvel de sua propriedade, passando então, a ser sabedor de que poderia apresentar defesa, uma vez que no mandado de penhora, avaliação, depósito e intimação de fls. 2260, cujo uma via foi deixada com o devedor, consignou-se:

.gFINALIDADE: (.c) INTIME-SE o executado, acima qualificado, bem como sua esposa, se casado for, para querendo, opor embargos à penhora no prazo de 15 (quinze) dias (...).h.

Pertinente a essa questão, o STJ asseverou:

“A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que, no processo de execução fiscal, para que seja o devedor efetivamente intimado da penhora, é necessária a sua intimação pessoal, e deve constar, expressamente, como requisito no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução” (AgRg no REsp.1.085.967/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe23/4/09). 2. Recurso ordinário provido. Segurança concedida. (STJ - RMS: 32925 SP 2010/0163238-4, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 13/09/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2011).

“(…) A jurisprudência tem se orientado por exigir a juntada do mandado de intimação aos autos para o início do prazo de impugnação, a teor do art. 241, I, do CPC. Tempestividade reconhecida. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento Nº 70046529442, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 28/03/2012).”

Os Tribunais seguem o supracitado entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUTO DE PENHORA. INTIMAÇÃO NA PESSOAL DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. É possível a intimação do executado acerca do auto de penhora das seguintes formas: na pessoa do advogado do executado; por meio de seu representante legal na ausência de advogado; de forma pessoal. Assim, nada impede que haja a intimação pessoal da executada, tal como ocorreu no caso dos autos, onde a Supervisora Jurídica do Banco do Brasil se deu por intimada em 02 de setembro de 2011, não havendo qualquer razão para decretar a nulidade do ato. (TJ-RS - AI: 70049113129 RS, Relator: Jorge Maraschin

dos Santos, Data de Julgamento: 27/06/2012, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/06/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEIS PROCESSUAIS - FEITOS PENDENTES - EFEITOS IMEDIATOS - IRRETROATIVIDADE - PENHORA DE IMÓVEIS - TERMO NOS AUTOS - INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, PESSOALMENTE OU NA PESSOA DE SEU ADVOGADO. 1. As leis processuais são de efeito imediato frente aos feitos pendentes, mas não são retroativas, pois só os atos posteriores à sua entrada em vigor é que se regularão por seus preceitos. 2. A penhora de imóveis será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu Advogado, e por este ato constituído depositário. (TJ-MG 100249306629290011 MG 1.0024.93.066292-9/001(1), Relator: MAURÍLIO GABRIEL, Data de Julgamento: 14/01/2010, Data de Publicação: 02/02/2010).

Não há, então, que prevalecer a tese de que a penhora está irregular ou que houve desconhecimento do ato construtivo."

Com efeito, a decisão merece ser mantida in totum. O prazo de quinze dias para manejo de impugnação, previsto no art. 475-L, quando o executado é intimado pessoalmente da penhora, começa a fluir a partir deste ato, conforme assentado pelo Juízo a quo.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.

- No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (art. 475-J, §1o, CPC).

- Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para a garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.

- O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp n. 972.812/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 12/12/2008).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRAZO - TERMO INICIAL - INTIMAÇÃO DO AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE - NÃO CONHECIMENTO. O prazo para o executado oferecer impugnação ao cumprimento de sentença é de quinze dias, contados a partir de sua intimação do auto de penhora e avaliação, sendo certo que sua apresentação extemporânea implica em não se conhecer da impugnação. (Agravado de Instrumento Cv 1.0287.09.055822-5/001, Relator(a): Des.(a) Maurílio Gabriel, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/10/2013, publicação da súmula em 01/11/2013)

Assim, acertada a decisão recorrida no que concerne a conclusão de que deixou transcorrer o prazo para oferecer impugnação tempestiva.

Quanto a alegação que se trata de bem de família, deve a matéria ser conhecida, conquanto a impugnação seja extemporânea, uma vez que recai sobre matéria de ordem pública.

Entretanto, desde logo cumpre salientar que, embora deva ser conhecida, a pretensão também não merece acolhida.

Ainda que os argumentos dos agravantes sejam relevantes, quando dizem que moram ali há mais de quinze anos, que foram intimados várias vezes no local, o fato é que deixaram de produzir prova mínima nos autos a demonstrar essas alegações, ou seja, não há sequer indícios a evidenciar que o imóvel constitui residência da família, conforme anota o Juízo a quo.

A decisão recorrida não destoa da jurisprudência desta Corte: Apelação. Impugnação ao cumprimento de sentença. Impenhorabilidade de imóvel e aluguel. Bem de família. Única fonte de renda. Ônus da prova.

Cabendo ao devedor demonstrar tratar-se o imóvel penhorado de bem de família, e não tendo ele se desincumbido desse ônus, deve ser mantida a penhora realizada.

(Não Cadastrado, N. 10160199720088220001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 31/01/2012)

No STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - BEM DE FAMÍLIA - NÃO COMPROVAÇÃO - REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem não constatou tratar-se de bem de família o imóvel penhorado, afastando a tese da impenhorabilidade.

2. Alterar tal conclusão demanda revolvimento fático vedado em recurso especial - Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1326132/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013)

Assim deve ser mantida a decisão recorrida. Transcrevo a decisão daquele Juízo para bem elucidar a questão:

"No tocante a alegação de que o imóvel penhorado às fls. 2261 é bem de família, entende o Juízo não merecer guarida, seja porque não há qualquer comprovação de que este bem é o único pertencente ao mesmo cuja finalidade é para a moradia de sua família, nos termos das disposições da Lei n. 8.009/90. O ônus em comprovar a impossibilidade de penhora do bem é inegavelmente do executado, o qual, porém, sequer trouxe certidões negativas dos cartórios de registro de imóvel da cidade onde reside, não havendo provas de que o bem se trata do único imóvel do embargante destinado à moradia.

Sessa premissa inafastável, cumpre observar que o executado José Amauri, não se desincumbiu do ônus que o ordenamento processual lhe impõe, qual seja, de provar efetivamente suas alegações, o que inatende, igualmente, a disposição do art. 333, I do CPC, cujo teor aponta caber a produção da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. A jurisprudência assenta o entendimento nessa linha de raciocínio:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DA CONFISSÃO DE DÍVIDA. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DOS EXECUTADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL COMO RESIDÊNCIA E, AINDA, DE QUE SE TRATA DO ÚNICO BEM DA FAMÍLIA. EXEGESE DO ART. 333, I, DO CPC. APELO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO. OCORRÊNCIA DE NOVAÇÃO. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NO APELO PRINCIPAL. ART. 500, IN FINE, DO CPC. RECLAMO NÃO CONHECIDO. Ainda que, na hipótese, casos específicos comportem alguma divergência, é entendimento assente nesta Corte que, em regra, o ônus de comprovar a impenhorabilidade do suposto bem de família é daquele que alega essa especial condição, ou seja, do

devedor. (TJ-SC - AC: 466062 SC 2006.046606-2, Relator: Eládio Torret Rocha, Data de Julgamento: 04/06/2010, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Blumenau).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO LIMINAR DA EXECUÇÃO A FIM DE EVITAR FUTURO E EVENTUAL PRACEAMENTO INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. NULIDADE DE PENHORA DE IMÓVEL RESIDENCIAL DO QUAL O AGRAVANTE É USUFRUTUÁRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O BEM É O ÚNICO IMÓVEL DO CASAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Indeferida a suspensão liminar da execução, como medida de caráter urgente requerida, a fim de evitar futuro e eventual praceamento, uma vez que não demonstrado perigo de dano concreto, nem mesmo o risco de lesão grave ou de difícil reparação iminente, mas sim meramente potencial.

No caso concreto, não se trata de exclusão da penhora do imóvel que serve de moradia ao titular da nua-propriedade, porquanto o ato de constrição não recaiu sobre a nua-propriedade, nem é a nu-proprietária que está sendo executada, mas sim é ela, que, por via reflexa, poderá ser atingida caso os atos de constrição relativos aos direitos de usufruto do agravante sejam levados a termo. Todavia, o decisum não merece reparo, pois as contas de energia elétrica e de telefone juntadas aos autos, não demonstram que o bem é o único imóvel do casal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 17729 RS 2007.04.00.017729-0, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Data de Julgamento: 28/08/2007, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/09/2007 D.E. 12/09/2007).

Assim sendo, a mera alegação do devedor de que o imóvel penhorado é o único que possui e que serve de residência ao casal, não tem o condão, se desacompanhada de prova, de, por si só, obstar o seu praceamento. Por fim, ressalta-se que o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família está condicionado não só à comprovação de seu uso para fins residenciais, como também ser o imóvel o único de propriedade do devedor. E, no caso, como nenhuma prova foi carreada nos autos nesse sentido, a manutenção da constrição de fls. 2261 é imperiosa.

Assim sendo, INDEFERE-SE o requerimento para a suspensão das hastas públicas designadas."

Posto isso, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento, o que faço monocraticamente, com fulcro nos arts. 527, I, e 557 do CPC.

I.
Porto Velho - RO, 19 de novembro de 2013.

Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

2ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Reexame Necessário

Número do Processo :0017790-33.1999.8.22.0005

Processo de Origem : 0017790-33.1999.8.22.0005

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procurador: Anderson Clayton Eloy(OAB/RO 242A)

Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos(OAB/RO 638)

Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas(OAB/RO 1670)

Procurador: Toyoo Watanabe Junior(OAB/RO 5728)

Interessado (Parte Passiva): Comercial Medicamentos Generos Alimenticios Terra Nova Ltda

Advogado: Tomas Giovane do Nascimento(OAB/RO 1029)

Interessada (Parte Passiva): Pedrosa Anunciação

Advogado: Tomas Giovane do Nascimento(OAB/RO 1029)

Interessado (Parte Passiva): Jose Alves dos Santos

Advogado: Tomas Giovane do Nascimento(OAB/RO 1029)

Interessada (Parte Passiva): Eva Alves Pires

Advogado: Tomas Giovane do Nascimento(OAB/RO 1029)

Relator:Des. Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Cuida-se de Reexame Necessário de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná e que extinguiu execução fiscal em razão do decurso do prazo prescricional, fls. 58/59.

Não houve interposição de recurso voluntário, ao que evidencia a certidão de fls.62-verso.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade do art. 475 do CPC, conheço, pois, da remessa obrigatória.

O cerne da controvérsia limita-se à análise da prescrição da execução fiscal.

Por regra, a prescrição significa a perda do direito de ação pela inércia do seu titular.

No Direito Tributário, a prescrição atinge o próprio direito (art. 156, V do CTN) e desnatura o crédito executado.

O decurso do prazo de cinco anos se materializa a partir da constituição definitiva do crédito tributário e interrompe-se, em princípio, com a propositura da execução fiscal, após o aperfeiçoamento do ato citatório ou do despacho de citação (art. 174 CTN).

Importa ressaltar que a eficácia interruptiva do prazo prescricional pela citação opera efeitos retroativos.

Dessa forma, implementada a citação pessoal do devedor ou efetivado o despacho citatório (art. 174, I do CTN com a alteração da LC 118/05), como in casu (fls. 06,v.), a interrupção do lapso prescricional retroage à data da propositura da ação, momento em que se dá o exercício do direito de ação e marca o dies ad quem do prazo prescricional.

Acresça-se a isto, a possibilidade de haver a prescrição intercorrente prevista no art. 40, §4º da Lei 6.830/80, que se materializa com o transcurso de mais de cinco anos da decisão que ordenar o arquivamento provisório.

In casu, o despacho de arquivamento provisório de fls.54 foi proferido em 11.04.2008 e a certidão de fls.55 atesta o transcurso de mais de cinco anos sem movimentação da execução pela não localização de bens do devedor passíveis de penhora, sendo a Fazenda Pública devidamente cientificada, fls.56.

Isto posto, vistosamente configurada a prescrição intercorrente, nego provimento a remessa obrigatória, o que faço monocraticamente nos termos da Súmula 253 do STJ que estabelece que o art. 557 do CPC alcança o reexame necessário.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito ao primeiro grau de jurisdição, antes, porém, que sejam feitas as anotações de estilo.

Porto Velho, 19 de novembro de 2013.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0011042-09.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0019061-98.2013.8.22.0001

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Capital que, em sítio de ação civil pública de obrigação de fazer, deferiu o pedido de antecipação de tutela, obrigando-o a apresentar no prazo máximo de 120 dias, cronograma para cumprimento das obrigações estabelecidas no Programa Nota Legal.

Sustenta a ilegitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública em comento, pois nos termos do art.1 da Çeo 7.347/85, não é cabível quando se cuide de matéria relativa a tributo cujo beneficiários possam individualmente ser beneficiados.

No que respeita ao mérito, afirma que a matéria em debate não comporta antecipação de tutela, pois somente poderá ser executada após o trânsito em julgado, pois implica em liberação de recursos.

Lado outro, salienta que o Poder Judiciário não pode ignorar a difícil situação financeira enfrentada pelo Estado, impondo-lhe deveres sem demonstrar a fonte dos recursos.

Alega que o programa em comento tem como escopo educar e conscientizar a população de seus direitos e deveres e não deve se sobrepor à dignidade da pessoa, destacando que os recursos disponíveis estão sendo aplicados em prioridades como saúde, educação e segurança.

Salienta que não pode o Poder Público responder por condutas de terceiros, anotando que já estão sendo apuradas denúncias de que empresas não estariam repassando créditos para os CPF's de clientes.

Requer, por isso, a concessão de liminar para que se determine a imediata suspensão da decisão agravada.

É o relatório. Decido.

Há interesse e legitimidade para recorrer e o agravo foi interposto no tempo apropriado. Entretanto, é de ser conhecido na forma de instrumento tão somente a fim de convertê-lo para retido.

Ressalto, pela pertinência, que descabe a intimação da parte contrária para oferecer contrarrazões, pois a decisão prolatada/recorrida não lhe causou prejuízo, tendo em conta, ainda, que se faz indispensável observar os princípios da economia e celeridade, matéria de ordem processual.

No mais, imperioso que se tenha em conta que, desde a entrada em vigor da Lei nº 11.187/2005, passou a ser regra a interposição do agravo na modalidade retida, sendo possível o agravo de instrumento, conforme prevê o art. 522 do Código de Processo Civil, quando se está a cuidar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso posto, o agravante sequer discorreu sobre os requisitos indispensáveis para que o agravo seja recebido na modalidade de instrumento - risco de lesão a direito ou prejuízo irreparável

-, limitando-se a tecer comentário sobre a situação fática, sem, no entanto, adentrar na análise da razão que não lhe permite aguardar o julgamento de mérito da ação civil pública.

Ora, se não há indicação explícita dos motivos a indicar o efeito suspensivo da decisão agravada, forçoso concluir que sequer se deve cogitar sobre o recebimento do recurso como agravo de instrumento, pois lhe falta, ao menos não se indicou da forma que se fazia indispensável, o requisito indispensável para tal.

A respeito, colaciono a bem lançada lição de Fredie Didier Júnior:

“Três são os critérios básicos para a verificação de qual será o agravo cabível contra as decisões interlocutórias em primeira instância: a) verificar a existência de urgência; b) verificar as situações em que a lei, a despeito da existência ou não da urgência, determina que o recurso será o agravo de instrumento; c) verificar a compatibilidade do agravo retido com a situação em concreto.

[...] Sabe-se que o agravo de instrumento poderá ser atribuído efeito suspensivo (art. 558 do CPC), exatamente quando houver risco de lesão e de difícil reparação. Se o relator não vislumbrar presente essa circunstância, estará dizendo, ‘ipso facto’, que não é caso de agravo de instrumento, salvo se se entender que existe o ‘perigão’ (apto a determinar o efeito suspensivo) e ‘periguinho’ (elemento do tipo para o simples cabimento do agravo de instrumento). Negar o efeito suspensivo (em razão da falta de perigo) e não converter o agravo de instrumento em agravo retido é postura, a princípio, contraditória, salvo se o relator, de logo, por questão de economia processual, negar, monocraticamente, provimento ao recurso, se perceber que é ‘manifestamente improcedente’ (art. 557, ‘caput’, do CPC). Se o recurso é manifestamente inviável, mesmo não havendo urgência, o relator deve julgá-lo e não convertê-lo em retido.” (Curso de Direito Processual Civil, vol. 03, 5ª edição, Podivm, pp. 143/146).

Pois bem, se é recomendável a conversão do agravo em retido quando não se defere efeito suspensivo, convenha-se, com muito mais razão tal conversão deverá acontecer quando o agravante deixa de fazer referência à necessidade da urgência das razões que consubstanciam o risco de dano irreparável.

É da jurisprudência que a não indicação dos requisitos indispensáveis para o recebimento do agravo de instrumento constitui óbice intransponível para que seja recebido na forma instrumental, recomendando seja acolhido como retido, verbis: TJRS - ‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO EM A GRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE.

Não se enquadrando a decisão atacada naquelas situações a que se refere o artigo 522, com a redação imposta pela Lei 11.187/05, é de ser convertido o agravo de instrumento em retido, em especial quando não vem demonstrada a cláusula de lesão grave permissiva da interposição do recurso por instrumento [...]

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO.” (AI nº 700542513682013, Nona Câmara Cível, Rel. Tasso Caubi Soares Delabary, j. 22.04.2013)

TJRO - Processual Civil. Agravo de Instrumento. Dano imediato de difícil reparação. Ausência. Conversão em retido.

Inexistindo dano imediato ou de difícil reparação, mantém-se a decisão que converteu agravo de instrumento em retido.” (AI nº 0015587-30.2010.8.22.0000, Primeira Câmara Especial, Rel. Juiz convocado Francisco Prestello De Vasconcellos, j. 27.01.2011).

Pelo exposto, com fundamento no art. 522, caput e art. 527, II do Código de Processo Civil, converto o Agravo de Instrumento em Retido, determinando, como consequência, a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Porto Velho, 19 de novembro de 2013.

Desembargador Gilberto Barbosa

Relator em substituição regimental

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2º DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO ESPECIAL
ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinário n. 0004018-92.2011.8.22.0001

Origem: 0004018-92.2011.8.22.0001 Porto Velho/RO/2ª Vara da Fazenda Pública

Recorrente: Sindicato dos Servidores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia -

SINJUR

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3.015)

Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros (OAB/RO 1.081)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1.673)

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

“Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.”

Porto Velho, 18 de Novembro de 2013.

Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do 2º DEJUESP/TJRO

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0008268-06.2013.8.22.0000

Impetrante: Maria do Socorro Barros Cavalcante

Advogado: Fábio Melo do Lago(OAB/RO 5734)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator:Des. Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Maria do Socorro Barros Cavalcante em razão de aventada omissão do Secretário de Estado da Administração que, segundo afirma, deixou de decidir sobre pedido de concessão de aposentadoria.

Diz ocupar, desde maio/97, o cargo de técnico tributário e seu tempo de serviço já ultrapassa 25 anos, o que lhe garante direito à aposentadoria especial por ser deficiente.

Afirma ter postulado aposentadoria (proc. nº 01.2201.20169-00/2012) e, como consequência, o afastamento das funções para aguardar o ato de aposentação (proc. nº 01-2201.20147-00/2012) e que, entretanto, não foi, até o ajuizamento deste mandado de segurança, apreciado um e outro pedido.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no julgamento do mandado de injunção nº 721/2007, de maio/2011,

destacando que, neste processo, o Supremo Tribunal Federal estendeu o direito à aposentadoria especial aos deficientes.

Ressaltando os requisitos necessários, postula medida liminar, bem como gratuidade de justiça por ser pessoa de poucos recursos, fls. 02/09.

Junta os documentos de fls. 10/24.

Em informações, sustenta o impetrado preliminar de carência da ação, pois não há prova pré-constituída do aventado direito líquido e certo.

No que respeita ao mérito, afirma não ter ocorrido ofensa a direito líquido e certo, m o que impõe seja denegada a ordem, destacando que os processos aqui tratados tiverem o encaminhamento necessário, fls. 33/44

Liminar indeferida, fls. 50/51.

Oficiou no feito o e. Procurador de Justiça Airton Pedro Marin Filho, manifestando-se pela concessão da ordem, fls. 57/64.

É o relatório. Decido

Melhor analisando os autos, percebo que não há prova de que tenha o impetrado, de qualquer forma, agido de modo a causar ofensa ao direito subjetivo de aposentação.

Ao contrário, argumentou o impetrado em sua informações, verbis:

“...os pleitos formulados, tanto de aposentadoria, quanto de afastamento não deixaram de ser apreciados.

O primeiro foi encaminhado ao IPERON em 10.06.13 (Ofício n. 2028/GBP/SEAD) anexo, e o segundo, conforme espelho de tramitação do sistema de protocolo juntado pela própria impetrante, encontra-se na Gerência da Benefícios, aguardando a data para concessão do benefícios de afastamento...”

Portanto, à mingua de comprovação de ato ou omissão da autoridade dita coatora, agora analisando o feito com mais vagar, vejo que sequer devia ter admitido a impetração de mandado de segurança, o que é da remansosa jurisprudência, aliás:

“... Não se admite a impetração de mandado de segurança sem indicação e comprovação precisa do ato coator, pois esse é o fato que exterioriza a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela autoridade apontada como coatora e que será levado em consideração nas razões de decidir. Precedentes”. (RMS nº 30.063-RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 08.02.2011, Dje 15.02.2011).

Em casos tais, não diverge o entendimento deste e. Tribunal de Justiça:

“Constitucional. Mandado de segurança. Saúde. Medicamento. Ausência de direito líquido e certo. Inexistindo nos autos ato coator a ser combatido, não há direito líquido e certo a ser tutelado, tendo em vista a ausência de negativa da autoridade impetrada na prestação do serviço necessário ao atendimento da demanda reclamada”. (Ag. Regimental nº 20000020090028937, rel. Des. Rowilson Teixeira, j. em 02.06.2009)

A existência de ato, portanto, é fundamental para que se verifique a ilegalidade ou abusividade da conduta, sem o qual não é possível, sobre uma razão lógica, aferir a própria violação a direito líquido e certo.

Isto posto, considerando a remansosa jurisprudência no sentido de que, em casos tais não deve prosseguir o trâmite do processo por falta de uma das condições da ação (STF, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, j. 20.08.1996), com fundamento no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 267, VI do Código de Processo Civil extingo o feito sem enfrentamento do mérito.

Publique-se.

Após o trânsito, archive-se.

Porto Velho, 18 de novembro de 2013.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0006417-63.2012.8.22.0000

Impetrante: Carlos Alberto de Oliveira Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

O impetrante informa que já fora realizado o procedimento cirúrgico, objeto do feito. Ante as informações, dou por extinto o presente mandamus.

Assim, archive-se.

I.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2013.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0011224-92.2013.8.22.0000

Agravante: Tibério Cardoso Rocha

Advogado: Juliano Dias de Andrade(OAB/RO 5009)

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock(OAB/RO 4641)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos;

À mingua de maiores dados, condiciono a apreciação do pedido às informações da autoridade impetrada.

Assim, solicitem-nas no prazo legal.

Ao mesmo tempo, notifique-se o Estado de Rondônia.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 19 de novembro de 2013.

Juiz-Convocado Glodner Luiz Pauletto

em substituição regimental

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO

Mandado de Segurança n. 0009681-25.2011.8.22.0000

Impetrante: Selma Rodrigues Nogueira

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos, etc.

Manifeste-se a impetrante sobre as informações ofertadas pelo impetrado (fls. 225/226 e 231/232), solicitando que a paciente compareça ao Núcleo de Mandados Judiciais/SESAU, a fim de apresentar receituário médico atualizado para que possa efetuar a dispensa dos fármacos pleiteados.

Oportunamente, junte-se e voltem conclusos.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 19 de novembro de 2013.

Juiz Glodner Luiz Pauletto

Relator em substituição

Despacho DO RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO

Mandado de Segurança n. 0008704-96.2012.8.22.0000

Impetrante: Márcia da Silva Teixeira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos, etc.

Considerando o teor das informações colacionadas pela Defensoria Pública (fl. 250), noticiando que restaram infrutíferas as tentativas de contato com a impetrante para manifestar-se sobre o interesse na continuidade do presente mandamus, defiro o pedido de dilação de prazo solicitado, pelo período de 10 (dez) dias.

Oportunamente, junte-se e voltem conclusos.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 19 de novembro de 2013.

Juiz Glodner Luiz Pauletto

Relator em substituição

Despacho DO RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO

Mandado de Segurança n. 0005465-50.2013.8.22.0000

Impetrante: Francisco Ledson de Souza Lima

Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Fábio José Gobbi Duran(OAB/RO 632)

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638)

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos, etc.

Manifeste-se o impetrante sobre as informações colacionadas pelo impetrado (fls. 98/103), noticiando a vedação de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, bem como expressa que efetuiu a alteração da nomenclatura do adicional lançado na folha de pagamento do servidor beneficiado.

Oportunamente, junte-se e voltem conclusos.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 19 de novembro de 2013.

Juiz Glodner Luiz Pauletto

Relator em substituição

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0011267-29.2013.8.22.0000

Impetrante: Maria Zenite Vieira

Advogada: Eliane Carneiro de Alcântara(OAB/RO 4300)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos etc.

Cuida-se de Mando de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Zenite Vieira em razão de omissão do Secretário de Saúde do Estado de Rondônia que deixou de providenciar procedimento cirúrgico necessário para o seu tratamento de saúde.

Afirma ser portadora de cálculo renal obstrutivo com exclusão renal, razão por que necessita seja submetida a nefrolitotripsia direta a laser, conforme laudo médico.

Alega urgência na realização da intervenção cirúrgica, afirmando não ser possível aguardar a finalização do procedimento administrativo que, sequer, possui previsão de encerramento. Requerendo justiça gratuita, postula, em sítio de liminar, seja determinado o seu imediato encaminhamento para rede particular da saúde.

A inicial foi apresentada durante o plantão judicial, deixando o e. Des. Odivanil Marins para apreciar a medida liminar após informações complementares da impetrante.

Em decorrência, informa que o procedimento poderá ser realizado tanto no Prontocor quanto no Hospital Central pelo custo de R\$14.355,00 a R\$26.355,00.

A impetrante juntou a documentação às fls. 31/33.

Os autos retornaram para apreciação do pedido liminar.

Em síntese, é o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida liminar, o que impõe seja ela deferida de plano.

Sendo assim, determino à autoridade impetrada, inaudita altera parte, que, com a urgência necessária, providencie a realização do procedimento cirúrgico descrito na inicial.

Diante da informação de que não há condições de ser realizado em hospital credenciado, que seja, então, efetivado na rede particular, pagando pelos serviços médicos os valores fixados na tabela AMB, aliás, tabela utilizada pelos planos de saúde para pagar os hospitais particulares, não se justificando exigir do Estado pagamento superior pela realização de idêntico serviço.

Solicitem-se informações da autoridade apontada como coatora e, em cumprimento ao art. 7º, II da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Juntadas as informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de novembro de 2012.

Desembargador Gilberto Barbosa

Relator em substituição regimental

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : **0011161-67.2013.8.22.0000**

Processo de Origem : 0012187-58.2013.8.22.0014

Paciente: Letícia Gomes Moura

Impetrante(Advogado): Hulgo Moura Martins(OAB/RO 4042)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relator para liminar: Des. Valter de Oliveira

Vistos.

O advogado Hulgo Moura Martins impetra habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Letícia Gomes Moura, presa em flagrante, no dia 23/10/2013, pela prática, em tese, do crime de descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO.

Sustenta, em suma, que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal, visto que não foi presa no cometimento de qualquer infração que pudesse caracterizar a alegada prisão em flagrante. Relata que a prisão ocorreu somente porque a paciente estava próxima aos entorpecentes apreendidos.

Aduz que a paciente é primária, possui bons antecedentes e residência fixa e, além disso, há nos autos documento comprovando a existência de emprego disponível à paciente até o dia 30 do corrente mês.

Por fim, alega que não estão presentes os requisitos necessários para decretação da prisão preventiva, motivo pelo qual a paciente deveria ser colocada em liberdade.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, e, no mérito, a concessão da ordem.

Colacionou julgados.

Juntou documentos (fls.24/38).

Laudo Preliminar de Constatação Toxicológica acusou massa bruta de 5,53g (cinco gramas e cinquenta e três centigramas) de cocaína (fl. 56).

Relatado. Decido.

Compulsando os autos, constato que a impetrante logrou êxito em demonstrar que a paciente preenche os requisitos para a concessão da liberdade provisória, pois restou comprovado que suas condições pessoais são favoráveis à concessão do benefício pleiteado.

Nota-se que o paciente é primária, registra bons antecedentes (fl.45), possui residência no distrito da culpa (fl. 44). Além disso, o impetrante providenciou a juntada de uma declaração da empresa denominada Chapeação Paulista assegurando uma vaga de emprego à paciente até o final do corrente mês (fl. 41).

Outrossim, não vislumbro presentes os motivos que autorizam o decreto de prisão preventiva. Assim, entendo que sua liberdade não representa perigo à ordem pública ou mesmo à instrução criminal ou eventual aplicação da lei penal.

Nesse passo, restando ausentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva e comprovados os requisitos para a concessão da liberdade provisória, defiro o pedido de concessão de liminar em favor da paciente Letícia Gomes Moura, brasileira, solteira, portadora do RG nº 1142570, SSP/RO, inscrição no CPF nº 010.898.832-50 filha de Waldemiro da Silva Moura Filho e Solange Gomes, residente na Av. Capitão Castro, nº 2138, Centro, Vilhena/RO.

Por este motivo, defiro a liminar pleiteada, impondo as seguintes medidas cautelares: 1 – comparecimento mensal em juízo para ratificar o endereço e delinear o local onde trabalha; 2 - não se ausentar por mais de 30 (trinta) dias desta Comarca, sem comunicação ao juízo processante, nos termos do art. 319, incisos I e IV do Código de Processo Penal.

O descumprimento das medidas cautelares ensejará a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 282 do CPP.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas em 48 horas pela apontada autoridade coatora.

Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público para parecer.

Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, se por al não estiver preso.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 19 de novembro de 2013.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator para liminar

1ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo : [0011251-75.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0013078-18.2013.8.22.0002

Paciente: Marcelo Cassemiro da Silva

Impetrante(Advogado): Juarez Rosa da Silva(OAB/RO 4200)

Impetrante(Advogada): Juline Rossendy Rosa Neres(OAB/RO 4957)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Vistos,

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Juarez Rosa da Silva em favor do paciente Marcelo Cassemiro da Silva, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes.

Notícia que o paciente, juntamente com outros indivíduos, adentraram um sítio localizado na Linha C-30, KM 01, zona rural do município de Monte Negro/RO e subtraíram, mediante emprego de arma de fogo, um veículo automotor, quantia de dinheiro e aparelhos celulares, fato este previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal.

No entanto, sustenta que, ao considerar a vida pregressa do paciente, conclui-se que a liberdade do acusado não põe em risco à ordem pública, à ordem econômica e não representa risco ao bom deslinde da ação penal e da futura aplicação da lei penal.

Informa que o paciente possui bons antecedentes, residência fixa, com família constituída, e trabalho lícito, preenchendo, assim, todos os requisitos exigidos para a concessão da liberdade provisória.

Aduz também que, considerando as condições favoráveis do paciente, dificilmente eventual condenação estipularia o cumprimento da pena em regime fechado.

Posto isto, requer a concessão liminar da ordem para que possa aguardar os trâmites processuais em liberdade, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos da ação penal.

Relatado. Decido.

É cediço que o deferimento do pleito liminar em tema de habeas corpus, em razão da sua excepcionalidade, enseja a comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não se verifica no caso em apreço.

Compulsando os autos, observa-se que o paciente é acusado de ter praticado o crime de roubo, mediante o uso de arma de fogo. Conforme infere-se dos autos, o paciente e demais infratores adentraram num sítio, determinando às vítimas que deitassem no chão e subtraíram, mediante ameaça com emprego de arma de fogo, dinheiro aparelhos celulares e um veículo automotor, utilizado para sair do local do crime.

Ao serem solicitados a parar o veículo pela polícia, tentaram empreender fuga saindo do veículo, sendo perseguidos pelos policiais, momento em que os infratores começaram a efetuar disparos contra os policiais militares, os quais passaram a revidar, atingindo os infratores Rafael e Alex, vindo eles à óbito em decorrência dos ferimentos.

A decisão de primeiro grau encontra fundamento na necessidade da manutenção da segregação do paciente para garantir a ordem pública (fl. 55).

Dessa forma, imperioso um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, à d. Procuradoria de Justiça para manifestação.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de novembro de 2013.

Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Relatora

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0010757-16.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0006002-37.2013.8.22.0003

Paciente: Jonas Marques Beleza

Impetrante(Advogado): Everton Campos de Queiroz(OAB/RO 2982)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO

Relator: Des. Valter de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Everton Campos de Queiroz em favor de Jonas Marques Beleza, qualificado nos autos, apontando como coator o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO.

Aduz o paciente, em síntese, que:

1) encontra-se preso em flagrante desde 2/11/2013 lavrado por incidir supostamente na prática dos crimes previstos nos art. 306 e art. 309 do CTB.

2) alega que foi acusado de conduzir motocicleta sem possuir Carteira de Habilitação, bem como em estado de embriaguez;

3) afirma que é primário e de bons antecedentes, com emprego e residência fixos;

4) aduz que o delegado arbitrou a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança correspondente a 5 salários mínimos (R\$3.390,00). Ainda assim, em sede de juízo o magistrado confirmou a concessão da liberdade provisória mediante o pagamento da fiança consistente em 5 salários mínimos, o que por sua vez, não foi pago haja vista a hipossuficiência do paciente;

5) não estão presentes os requisitos da preventiva, nada indicando que tentará fugir à eventual responsabilidade criminal ou que sua liberdade implique em risco à aplicação da lei ou à ordem pública.

Requerida, a liminar foi concedida às fls. 21/22.

Vieram as informações da autoridade impetrada (fl. 27) e opinião o Procurador de Justiça José Carlos Vitachi pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

Segundo os autos, o paciente foi preso em flagrante em 2.11.13, após abordagem militar, por dirigir uma motocicleta em estado de embriaguez e sem a devida Carteira de Habilitação, incorrendo, assim, na prática prevista nos arts. 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro.

Aduz que, na ocasião, os policiais militares não o submeteram ao teste do bafômetro, por não estarem na posse do aparelho necessário, porém afirmaram que o paciente encontrava-se embriagado, conduzindo-o à delegacia de polícia, onde registraram o flagrante.

Após a conversão da prisão em preventiva, requereu e teve o pedido de liberdade provisória deferido, mediante pagamento de fiança no valor de 5 salários mínimos (R\$3.390,00), sob argumento de ser necessário coibir a reiteração do delito. O paciente afirma não ter condições de pagar o valor determinado, tendo em vista que, embora tenha emprego fixo, tem um rendimento mensal de apenas R\$400,00.

Frise-se que o paciente não registra antecedentes criminais, por isso não há que se falar em motivos para se reconhecer que possa reiterar na prática delitiva.

Não se encontram presentes, ainda, os requisitos necessários à decretação da prisão preventiva, uma vez que o paciente possui emprego e residência fixos, sendo ajudante de eletricista, bem como nada indica que faça do crime um meio de vida e que possa vir a reiterar na ação delituosa.

À vista do exposto e circundando o parecer ministerial, concedo habeas corpus a fim de convalidar a liminar anteriormente concedida ao paciente Jonas Marques Beleza, qualificado nos autos, para que possa responder o processo em liberdade até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia cautelar, com demonstração inequívoca de sua necessidade, mediante cumprimento das medidas cautelares alternativas (CPP, art. 319) estabelecidas por ocasião da concessão de liminar, a saber e agora reiteradas 1) comparecimento mensal em juízo, para informar o local da residência e trabalho lícito; 2) proibição de ausentar-se da comarca por tempo superior a 30 dias sem comunicação ao juízo processante.

Repise-se que o não cumprimento das medidas cautelares impostas poderá dar ensejo a novo decreto de prisão preventiva, observando sempre os fundamentos do § 4º do art. 282 do CPP.

Comunique-se o teor dessa decisão à autoridade impetrada.

Cumpra-se. Publique-se.

Porto Velho - RO, 19 de novembro de 2013.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0010869-82.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0004990-85.2013.8.22.0003

Paciente: Fabio de Souza Lima

Impetrante(Advogado): Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)

Impetrante(Advogado): João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)

Impetrante(Advogada): Marisâmia Aparecida de Castro Inácio(OAB/RO 4553)

Impetrante(Advogada): Andréia Kowalski(OAB/RO 5619)

Impetrante(Advogada): Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner(OAB/RO 3240)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Fábio de Souza Lima, qualificado nos autos, apontando como coator o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO

Aduz o impetrante, em síntese, que:

1) foi preso no dia 24/9/2013, por volta das 22h em face de denúncia anônima de que estaria traficando drogas em sua residência, na abordagem de Anderson Ferrin foi encontrada 1 paranga de substância entorpecente e quanto ao paciente nada foi encontrado;

2) efetuada uma busca no interior da residência do paciente, onde também encontrava -se Ana Beatriz dos Santos Lirio, foi encontrado dentro de um cesto no banheiro da casa substância entorpecente, pesando aproximadamente 45,4g de crack;

3) de forma equivocada a polícia entendeu pertencer ao paciente a droga apreendida, sendo por isso homologada sua prisão preventiva;

4) aduz que não é primário, tem residência fixa, família, entretanto nunca teve envolvimento com o tráfico de drogas, logo nada o impede de responder o processo em liberdade.

5) pugna pelo deferimento liminar da ordem, a fim de revogar a prisão e permitir ao paciente responder eventual processo em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura.

Requerida, a liminar foi indeferida (fls.52/53).

A autoridade impetrada informa em síntese: 1) o paciente foi preso em flagrante por incorrer no crime de associação e tráfico ilícito de entorpecente previsto no art.33, caput, e art.35 da Lei 11.343/06; 2) a prisão em flagrante foi convertida em preventiva fundamentada na garantia da ordem publica e aplicação da lei penal; 3) Há indícios suficientes de autoria e materialidade; 4) a denuncia foi oferecida emm 29/10/2013; 5) atualmente os autos encontram-se aguardando apresentação da defesa prévia.

Nesta instância, o e. Procurador de Justiça Abdiel Ramos Figueira manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório. Decido.

Consta nos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 24/9/2013 pela pratica em tese do crime de associação e tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins previsto no art.33, caput, e art. 35 da Lei 11.343/06, uma vez que foram apreendidos no interior de sua residência aproximadamente 45,4g de crack.

O flagrante foi convertido em prisão preventiva sob o fundamento da necessidade da garantia da ordem publica e aplicação da lei penal.

Entendo que essa motivação não se mostra suficiente para acautelar o Juízo, máxime porque o paciente comprova ter residência fixa (fl.44) , circunstância que, a princípio, deve prevalecer.

Face ao princípio da presunção de inocência, tem-se entendido que as prisões de natureza cautelar são medidas excepcionais que somente podem ser decretadas ou mantidas se estiverem acompanhadas de concreta fundamentação.

No caso, percebe-se que a manutenção da prisão decorre basicamente da gravidade abstrata do crime, isso porque não há demonstração efetiva de que a liberdade do paciente possa colocar em risco a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Assim se conclui porque não se apontou nenhuma circunstância particular, seja relativa ao modo de execução da conduta criminosa ou à personalidade do paciente, que justificasse a segregação provisória.

Embora presentes os pressupostos da materialidade e indícios de autoria, não se vê o mesmo em relação aos fundamentos da preventiva, até porque o paciente ostenta condições favoráveis, não havendo indicativo de que sua permanência em liberdade possa impedir a instrução criminal ou colocar em risco a aplicação da lei, sequer havendo qualquer fator demonstrativo de periculosidade.

Acrescente-se que fundamentações genéricas a respeito da ausência de ocupação lícita ou frequência escolar não são idôneas para sustentar o decreto preventivo, que exige motivação concreta e extraída dos autos, o que não se vê em relação ao paciente, inexistindo, tampouco, elementos que autorizem concluir possa ele, uma vez em liberdade, prejudicar a colheita de provas ou frustrar a aplicação da lei, se condenado for. Por outro lado, nada indica que faça do crime um meio de vida, uma vez que pelas certidões de fls.38/40 comprova-se que o paciente não ostenta antecedentes, não havendo se deduzir, portanto, possa reiterar na prática delitiva.

Diante desse contexto, conclui-se que os fundamentos da decisão censurada não apontam para a necessidade da segregação.

À vista do exposto e circundando o parecer ministerial, concedo a ordem ao paciente Fábio de Souza Lima, qualificado nos autos, para que possa responder eventual processo em liberdade, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares alternativas (CPP, art. 319): 1) comparecimento mensal em juízo, para informar o local da residência e trabalho lícito; 2) Recolher-se semanalmente em sua residência até as 23h; 3) proibição de ausentar-se da comarca por tempo superior a 30 dias sem comunicação ao juízo processante; 4) Não frequentar bares e locais destinados à prostituição ou congêneres.

Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso o paciente, para assegurar-lhe o direito de permanecer em liberdade até o julgamento final deste writ.

O paciente deve ser advertido de que o não cumprimento das medidas cautelares impostas poderá dar ensejo a novo decreto de prisão preventiva, observando sempre os fundamentos do §4º do art.282 do CPP.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 19 de novembro de 2013.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0011321-92.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0018634-56.2013.8.22.0501

Paciente: Edson de Amaral Fernandes

Impetrante(Advogado): Gilvane Veloso Marinho(OAB/RO 2139)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Gilvane Veloso Marinho em favor de Edson de Amaral Fernandes, qualificado nos autos, apontando como coator o Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

Aduz o paciente, em síntese, que:

1) encontra-se preso em flagrante desde 7/11/2013 lavrado por incidir na prática de associação e tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins previstos nos art.33, caput, e art.35 da Lei 11.343/06 ;

2) foram apreendidos 17,90g de maconha e 8,35g de cocaína bem como (01) rolo de plástico incolor (tipo filme PVC) e (01) balança digital de precisão em plástico na cor preta, na residência em que estava o paciente ;

3) alega que é primário, com bons antecedentes, possui residência fixa e emprego lícito;

4) não estão presentes os requisitos da preventiva, nada indicando que tentará fugir à eventual responsabilidade criminal ou que sua liberdade implique em risco à aplicação da lei ou à ordem pública.

Pugna pelo deferimento liminar da ordem, a fim de revogar a prisão e permitir ao paciente responder eventual processo em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura.

É o relatório. Decido.

Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade.

No caso, embora indiscutíveis as condições de admissibilidade da ação, os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente, cujo decreto prisional foi justificado na presença dos requisitos da preventiva.

A priori, portanto, não diviso manifesta ilegalidade na constrição, uma vez que estribada nos requisitos do art. 312 do CPP.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 19 de novembro de 2013.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0010669-75.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0003644-45.2013.8.22.0021

Paciente: Lucas Pereira dos Santos

Impetrante(Advogado): Alessandro de Jesus Perassi Peres(OAB/RO 2383)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO

Relatora:Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Vistos,

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383), em favor do paciente Lucas Pereira dos Santos, acusado da prática do delito previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Alega o impetrante que o paciente foi preso no dia 18 de outubro de 2013, por suposta infringência ao art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro e 304 do Código Penal. Sustenta que a autoridade homologou a prisão em flagrante e converteu em prisão preventiva, fundamentando que estavam presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, bem como a inadequação ou insuficiências das medidas cautelares diversa da prisão.

Informa que o paciente é tecnicamente primário, sem antecedentes criminais com exceção do fato ora indiciado, não registra outra ocorrência em seu desfavor e sua conduta, apesar de reprovável, não foi praticada com violência.

Requer, assim, a concessão liminar da ordem para que possa aguardar seu julgamento em liberdade.

O pedido liminar foi deferido, mediante cumprimento de medidas cautelares (fls. 74/75).

Informações da autoridade impetrada prestadas às fls. 78/79.
Parecer da d. Procuradoria de Justiça pela concessão da ordem (fls. 82/84).
É o relatório. Decido.

A prisão durante a persecução penal somente deve ser utilizada de forma excepcional, como instrumento de acautelamento do meio social, pois constitui exceção no ordenamento constitucional pátrio. Por conseguinte, somente quando demonstrados os fundamentos concretos previstos no art. 312 do CPP se apresentará legítima a prisão processual.

Na hipótese, o paciente foi preso em flagrante, por suposta prática do crime previsto no art. 306 do CTB e art. 304 do CP. Consta do auto de prisão em flagrante que no dia 17/10/2013, por volta das 21h, em fiscalização de trânsito na Comarca de Burity/RO, o paciente foi preso por conduzir veículo automotor em via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool e por estar fazendo uso de documento público falso (Carteira Nacional de Habilitação).

O juízo processante homologou a prisão em flagrante e converteu em preventiva, fundamentando que os requisitos da custódia estão presentes (fl.34).

O pedido de Liberdade Provisória foi indeferido pelo juízo impetrado (fl. 70/71).

No presente caso, em que pese os indícios de autoria e materialidade contidos nos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores do decreto preventivo do paciente, pois não há notícias de que tenha tentado embaraçar a instrução processual.

Ademais, ainda que seja condenado ao final da ação penal, em razão de suas condições pessoais favoráveis, dificilmente o paciente irá começar o cumprimento de sua reprimenda em regime prisional mais gravoso.

Além disso, trata-se de agente que possui emprego lícito, família constituída e residência fixa, não se mostrando justa a segregação cautelar com suporte nos referidos argumentos.

Diante do exposto, concedo a ordem para confirmar a liminar e o faço monocraticamente, tendo em vista os precedentes desta Câmara. Ratifico as seguintes medidas cautelares determinadas por ocasião da análise liminar: 1) comparecimento mensal em juízo para ratificar o endereço e delinear o local onde trabalha; 2) não se ausentar desta comarca, sem comunicação ao juízo processante, nos termos do art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal. 3) o recolhimento domiciliar no período noturno (art. 319, V, todos do CPP), às 21h; 4) e outras limitações que poderão ser definidas pelo Juízo processante.

O descumprimento das medidas cautelares ensejará a decretação da prisão preventiva nos termos do art. 282, §4º do CPP.

Oficie-se à autoridade impetrada acerca da ratificação da liminar concedida em sede de decisão monocrática.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Porto Velho, 18 de novembro de 2013.

Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Relatora

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0001597-95.2013.8.22.0701](#)

Apelante: Natércio Manoel da Cruz

Advogado: Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 19 de novembro de 2013

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo

Diretora do 1DEJUCRI

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0011186-80.2013.8.22.0000](#)

Apelante: Wanderley Pereira Dias

Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)

Advogado: Amélio Chiaratto Neto (OAB/RO 3714)

Advogada: Maria Estela da Silva Costa (OAB/RO 4998)

Advogado: Thales Marques Rodrigues (OAB/RO 4995)

Advogada: Juliana Silveira Gonçalves da Silva (OAB/RO 653E)

Advogado: Matheus Filipe da Silva Costa (OAB/RO 654E)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desª. Ivanira Feitosa Borges

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 19 de novembro de 2013

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo

Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo : [0011228-32.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0013037-09.2013.8.22.0501

Paciente: Luis Antonio Lima Neves

Impetrante(Advogado): Roberto Egmar Ramos(OAB/MS 4679)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

Examinando os autos verifico que o impetrante, conquanto tenha juntado número considerável de cópias do inquérito policial, olvidou de trazer aos autos a decisão oriunda do magistrado de primeiro grau. Em sendo seu ônus, determino sua intimação para que sane a irregularidade no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, concluso.

Porto Velho - RO, 19 de novembro de 2013.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo : [0011229-17.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0013037-09.2013.8.22.0501

Paciente: Cláudio Alves de Oliveira

Impetrante(Advogado): Roberto Egmar Ramos(OAB/RO 5409)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da

Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: Des^a Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

Examinando os autos verifico que o impetrante, conquanto tenha juntado número considerável de cópias do inquérito policial, olvidou de trazer aos autos a decisão oriunda do magistrado de primeiro grau. Em sendo seu ônus, determino sua intimação para que sane a irregularidade no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Porto Velho - RO, 19 de novembro de 2013.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2^a Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo : [0010495-66.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0018102-82.2013.8.22.0501

Paciente: Narlon Wilkens Martins

Impetrante(Advogada): Ana Lídia da Silva(OAB/RO 4153)

Impetrado: Juízo de Direito da 3^a Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: Des^a Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

De acordo com as informações prestadas pelo magistrado de primeiro grau (fls. 59), verifico que o paciente foi colocado em liberdade dia 4.11.2013, fato este que prejudica a análise da presente ação constitucional em razão da superveniente perda do objeto.

Por isso, julgo prejudicado.

Publique-se.

Intime-se.

Arquive-se.

Porto Velho - RO, 19 de novembro de 2013.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2^a Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0011198-94.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0017578-85.2013.8.22.0501

Paciente: Felipe de Araújo Leal

Impetrante(Advogado): Helio Silva de Melo Junior(OAB/RO 958)

Impetrado: Juízo de Direito da 1^a Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

O advogado Hélio Silva de Melo Júnior impetra ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente Felipe de Araújo Leal, em razão de ter, supostamente, praticado o delito previsto no art.33, caput, da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1^a Vara de Delitos de Tóxicos da comarca de Porto Velho-RO.

Consta do flagrante que no dia 18.10.13 a polícia militar encontrou em poder do paciente a quantidade de 137,60g de maconha.

Em síntese, o impetrante realça a importância de ser preservado o direito fundamental da liberdade prevista no art.5º da Constituição, deixando a prisão provisória apenas para as hipóteses de absoluta necessidade.

Expõe as condições pessoais que o paciente possui, tais como primariedade, emprego lícito e possui residência fixa.

Colaciona no pleito jurisprudências que favorecem a liberdade provisória do paciente.

Relatei. Decido.

Em análise às alegações e documentos apresentados nos autos, observo que estes não trazem o convencimento necessário para o deferimento do pedido nesta fase, pois, a liminar é medida excepcional, quando demonstrada a inequívoca ilegalidade pela autoridade coatora.

Assim, por ser uma fase prematura, que pressupõe o requisito do importante convencimento, o melhor caminho a seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pelo juízo a quo, bem como abrir vista para a Procuradoria de Justiça se manifestar sobre o caso.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar requisitando-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail dejucir2@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.

Após, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2013.

Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior

Relator em substituição regimental

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0011199-79.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0001972-93.2013.8.22.0023

Paciente: Wanderley Santos da Costa

Impetrante(Advogado): Francisco Laci Costa de Souza(OAB/AC 3182)

Impetrado: Juízo de Direito da 1^a Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé - RO

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

O advogado Francisco Laci Costa de Souza impetrou ordem de habeas corpus, com pedido liminar, em favor do paciente Wanderley Santos da Costa, em razão de ter, supostamente, cometido o delito previsto no art.121, caput, c/c art.14 do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1^a Vara Criminal da comarca de São Francisco do Guaporé-RO.

Extrai-se dos autos que no dia 13.10.13 o paciente desferiu dois golpes de facão contra seu cunhado, atingindo-lhe a cabeça e o braço.

Alega que a fundamentação da decisão do juízo foi abstrata, devendo ter sido motivada por fatos concretos, por força do dispositivo encontrado no art.93,IX, da Constituição Federal, que declara que todas as decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade.

Afirma não causar transtorno à ordem pública, tampouco, intimidará as testemunhas, visto que a única testemunha presente foi a sua esposa, que viu o paciente ser atacado pela própria vítima.

Ressalta que o paciente possui condições pessoais favoráveis, tais como trabalho lícito, família constituída, primariedade, além de não estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva.

Relatei. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional que exige a constatação inequívoca de ilegalidade,

vedada a análise acurada de provas, consoante assentado pela jurisprudência do STF (HC 103142).

Assim sendo, os elementos trazidos nos autos não são suficientes, pelo menos por ora, para ilidir os motivos que ensejaram a segregação do paciente.

Diante dessa concepção, num exame superficial do pedido, não vislumbro manifesta ilegalidade a ensejar a imediata concessão da ordem, motivo pelo qual indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora a fim de prestá-las pelo e-mail <mailto:dejucri2@tjro.jus.br> de dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.

Após, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 19 de novembro de 2013.

Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior

Relator em substituição regimental

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0011277-73.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0018500-29.2013.8.22.0501

Paciente: Jemisson da Silva Santos

Impetrante(Advogado): Waldir Benarrosh Vieira(OAB/RO 1500)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

O advogado Waldir Benarrosh Vieira impetrou ordem de habeas corpus, com pedido liminar, em favor do paciente Jemisson da Silva Santos, em razão de ter, supostamente, cometido o delito previsto no art.33, caput, c/c art.33 da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da comarca de Porto Velho-RO.

Extraí-se dos autos que no dia 04.11.13 o paciente foi preso em flagrante delito junto com outro acusado que transportava uma sacola com quase 3Kg de entorpecente ilícito, do tipo maconha.

Ressalta o impetrante que o paciente possui condições pessoais favoráveis, tais como trabalho lícito, residência fixa, primariedade, além de não estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva.

Aponta a possibilidade de ser aplicado-lhe medidas cautelares, prisão domiciliar ou a medida cautelar de monitoramento eletrônico.

Elencou no seu pedido jurisprudências com posicionamento favorável à concessão da liberdade provisória.

Relatei. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional que exige a constatação inequívoca de ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado pela jurisprudência do STF (HC 103142).

Assim sendo, os elementos trazidos nos autos não são suficientes, pelo menos por ora, para ilidir os motivos que ensejaram a segregação do paciente.

Diante dessa concepção, num exame superficial do pedido, não vislumbro manifesta ilegalidade a ensejar a imediata concessão da ordem, motivo pelo qual indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora a fim de prestá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.

Após, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 19 de novembro de 2013.

Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior

Relator em substituição regimental

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0005109-26.2012.8.22.0021](#)

Apelante: Adriano Brito Dias

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto”.

Porto Velho, 19 de novembro de 2013

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2º DEJUCRI

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0001655-19.2013.8.22.0501](#)

Apelante: Uender Feitosa Oliveira

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto”.

Porto Velho, 18 de novembro de 2013.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2º DEJUCRI

PAUTA DE JULGAMENTO

TRIBUNAL PLENO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal Pleno Administrativo

Pauta de Julgamento

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em Sessão Ordinária, a ser realizada no Plenário do Tribunal Pleno desta Corte, localizado na Rua José Camacho, n. 585, Bairro Olaria - 5º andar, aos vinte cinco dias do mês de novembro do ano dois mil e treze, excepcionalmente, às 9h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 “caput” e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, no Departamento Pleno, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

01 - 0005727-97.2013.8.22.0000 Recurso Administrativo
Origem: Departamento de Recursos Humanos (n. anterior 0008307-02.2012.8.22.1111/SAJADM)

Recorrente: Rosa Janete Tomaz do Nascimento

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS

Impedido: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Distribuído por sorteio em 26/6/2013

Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a equiparação salarial e o pagamento da diferença de salário por desvio de função

Pedido de vista: Desembargador Sansão Saldanha, em 14/10/2013

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR PROVENDO O RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES ISAÍAS FONSECA MORAES E EURICOMONTENEGRO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA. OS DEMAIS AGUARDAM".

Observação: Julgamento adiado em 11/11/2013

02 - 0007364-83.2013.8.22.0000 Recurso Administrativo

Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (ns. anteriores 0044963-21.2013.8.22.1111, 0041180-55.2012.8.22.1111 e 0043074-32.2013.8.22.1111/SAJADM)

Recorrente: Sandra Beatriz Merenda

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

Impedido: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Distribuído por sorteio em 12/8/2013

Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pagamento da gratificação de direção do Fórum

Pedido de vista: Desembargador Eurico Montenegro Júnior, em 28/10/2013

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR PROVENDO O RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES DANIEL RIBEIRO LAGOS, GILBERTO BARBOSA BATISTA DOS SANTOS, OUDIVANIL DE MARINS E ISAÍAS FONSECA MORAES, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO JÚNIOR. OS DEMAIS AGUARDAM".

Observação: Julgamento adiado em 11/11/2013

03 - 0005319-09.2013.8.22.0000 Recurso Administrativo

Origem: Departamento de Recursos Humanos (n. anterior 0030070-93.2011.8.22.1111/SAJADM)

Recorrente: João Santos Libório

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relatora: DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Impedido: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Distribuído por sorteio em 12/6/2013

Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de reconsideração da r. decisão que indeferiu a equiparação salarial e o pagamento de diferença de salários

Pedido de vista: Desembargador Sansão Saldanha, em 11/11/2013

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DA RELATORA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADA PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, TENDO DIVERGIDO PARA PROVÊ-LO OS

DESEMBARGADORES ALEXANDRE MIGUEL, OUDIVANIL DE MARINS, ISAÍAS FONSECA, EURICO MONTENEGRO, RENATO MIMESSI, VALTER DE OLIVEIRA E, MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA E WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR (QUE ANTECIPARAM OS VOTOS), PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA. DEMAIS AGUARDAM".

04 - 0007526-78.2013.8.22.0000 Recurso Administrativo

Origem: Departamento de Recursos Humanos (n. anterior 0010199-09.2013.8.22.1111/SAJADM)

Recorrente: Eudézio Cardoso Monteiro

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relatora: DESEMBARGADORA IVANIRA FEITOSA BORGES

Impedido: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Distribuído por sorteio em 15/8/2013

Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pagamento de diárias

Observação: Julgamento adiado em 11/11/2013

05 - 0006128-96.2013.8.22.0000 Recurso Administrativo

Origem: Departamento de Recursos Humanos (n. anterior 0008824-70.2013.8.22.1111/SAJADM)

Recorrente: Ivo Marcelo Barbosa da Paixão

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relatora: DESEMBARGADORA IVANIRA FEITOSA BORGES

Impedido: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Distribuído por sorteio em 8/7/2013

Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a conversão em

pecúnia da licença-prêmio não gozada

Observação: Julgamento adiado em 11/11/2013

06 - 0002054-96.2013.8.22.0000 Recurso Administrativo

Origem: Departamento de Recursos Humanos (ns. anteriores 196/DRH/1994 e 0000193-94.2000.8.22.1111/SAJADM)

Recorrente: Marli de Fátima Silva

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Impedido: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Distribuído por sorteio em 6/3/2013

Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a revisão da concessão da vantagem pessoal de anuênio

07 - 0003912-65.2013.8.22.0000 Recurso Administrativo

Origem: Departamento de Recursos Humanos (n. anterior 0028122-82.2012.8.22.1111/SAJADM)

Recorrente: José Erasmo de Souza

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relatora: DESEMBARGADORA IVANIRA FEITOSA BORGES

Impedido: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Redistribuído por sorteio em 8/8/2013

Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a remoção da Comarca de Costa Marques para à Comarca de Porto Velho

Observação: Julgamento adiado em 11/11/2013

08 – 0001193-13.2013.8.22.0000 Recurso Administrativo
Origem: Secretaria Administrativa (n. anterior 0011763-57.2012.8.22.1111/SAJADM e 0031/SA-2012)
Recorrente: Valnez de Almeida Fernandes e
Advogados: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B) e outros
Recorrente: Saulo de Tarso Ramos
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relatora: DESEMBARGADORA IVANIRA FEITOSA BORGES
Impedido: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído por sorteio em 6/02/2013
Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de reconsideração da decisão que determinou o ressarcimento ao erário de valores recebidos indevidamente
Observação: Julgamento adiado em 11/11/2013

09 – 0009027-67.2013.8.22.0000 Recurso Administrativo
Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (n. anterior 0037624-11.2013.8.22.1111/SAJADM)
Recorrente: Associação dos Magistrados do Estado de Rondônia - AMERON
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído por sorteio em 23/9/2013
Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a restituição dos valores já descontados sobre o terço de férias anteriormente concedidas

10 – 0010437-63.2013.8.22.0000 Recurso Administrativo
Origem: Departamento de Recursos Humanos (n. anterior 0027255-55.2013.8.22.1111/SAJADM)
Recorrente: Marilene Santos da Silva
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS
Impedido: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído por sorteio em 25/10/2013
Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pagamento do adicional de qualificação funcional

11 – 0010383-97.2013.8.22.0000 Recurso Administrativo
Origem: Departamento de Recursos Humanos (n. anterior 0037759-23.2013.8.22.1111/SAJADM)
Recorrente: Bernardete Pesca
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Impedido: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído por sorteio em 24/10/2013
Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de reconsideração da decisão que deferiu parcialmente a licença maternidade por adoção

12 – 0011115-78.2013.8.22.0000 Processo Administrativo
Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (n. anteriores 0010700-95.2013.8.22.0000 e 0065032-74.2013.8.22.1111/SAJADM)
Requerentes: Desembargadores Rowilson Teixeira e Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA (Presidente)
Distribuído por encaminhamento ao relator em 13/11/2013
Objeto: Permuta de Câmaras (1ª Câmara Especial X 2ª Câmara Especial), nos termos do art. 152, inc. VII do Regimento Interno do TJRO

Porto Velho, 18 de novembro de 2013.

(a.) Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 1619

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Judiciário Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

n. 01 0002417-39.2011.8.22.0005 Apelação (Agravado Retido) (processo digital)
Origem: 00024173920118220005Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apte/Agte: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Apdo/Agdo: Antônio Silva de Oliveira
Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64B)
Advogado: Dilermando Cardoso Ercolin (OAB/RO 468E)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 12/11/2012

n. 02 0001297-52.2011.8.22.0007 Apelação (processo digital)
Origem: 00012975220118220007Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda
Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)
Advogado: Cláudio Arsenio dos Santos (OAB/RO 4917)
Advogada: Juliana Carvalho da Silva (OAB/RO 599E)
Apelados: José Salvino Flausino e outros
Advogado: Charles Bacchan Júnior (OAB/RO 2823)
Advogado: Diana Dalmolin (OAB/RO 4544)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 09/12/2011

n. 03 0008979-11.2013.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem:00023658420138220001Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Advogado: Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Agravados: Denise Maria Viviane Testoni e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Advogado: Newton Boralli (OAB/SP 53466)
Advogada: Sueli Cord (OAB/SP 76182)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 17/10/2013

n. 04 0010485-87.2011.8.22.0001 Apelação (processo digital)
Origem:00104858720118220001Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Apelante: Josefa Gomes Moreira Valenca
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)
Apelado: Banco GMAC S.A.
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 14/02/2013

n. 05 0010306-19.2012.8.22.0002 Apelação (processo digital)
Origem:00103061920128220002Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: Inácio Bogorni
Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)
Apelada: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 18/03/2013

n. 06 0002230-43.2011.8.22.0001 Apelação (processo digital)
Origem:00022304320118220001Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Apelante: Vivo S.A.
Advogada: Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583)
Advogado: Fabrício Grisi Médiçi Jurado (OAB/RO 1751)
Advogado: Bruno Machado Colela Maciel (OAB/DF 16760)
Advogado: José Eduardo Pereira Júnior (OAB/DF 8637)
Apelada: Tucuxi Comercio Serviços e Representações Ltda
Advogado: Mário Pasini Neto (OAB/RO 1075)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 25/06/2012

n. 07 0008134-76.2013.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem:00017716520128220014Vilhena/3ª Vara Cível
Agravante: Marcos Antônio Pavelegini
Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)

Advogada: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616A)
Agravado: Banco Toyota do Brasil S/A
Advogada: Marili Daluz Ribeiro Taborda (OAB/PR 12293)
Advogada: Camila Domingos (OAB/RO 5567)
Advogado: Edson Tadashi Ueda (OAB/SP 128261)
Advogada: Lucia Helena Barbosa Zotareli (OAB/SP 233643)
Advogada: Ariana Mosele (OAB/MS 11778)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Interpostos em 18/09/2013

n. 08 0008573-87.2013.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem:00081882720138220005Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Agravada: Benedita Lopes Los
Advogada: Selma Xavier de Paula (OAB/RO 3275)
Advogada: Agnes Fernandes Rodrigues de Souza (OAB/RO 4447)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Interpostos em 30/9/2013

n. 09 0008854-43.2013.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem:00035564920138220007Cacoal/2ª Vara Cível
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Agravado: Adalton de Moura
Advogada: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Interpostos em 01/10/2013

n. 10 0008761-80.2013.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem:00128660520108220001Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (RO 4260)
Agravada: Inês Cancelier Moretto
Agravado: José Eduardo Góes e outros
Agravado: Apolinario Avila dos Santos
Agravado: Altina Avila dos Santos
Agravada: Amélia Avila dos Santos
Agravado: Edinaldo Barbosa Goes
Agravado: Antônio Souza Lobato
Agravada: Edinelza Barbosa Goes dos Santos
Agravada: Izaura Teles Bessa
Agravada: Izabel Barbosa Goes
Agravada: Enildes Barbosa Gois de Mendonça
Agravado: Eronildes Barbosa de Goes
Agravada: Elisdete Barbosa Goes Campos
Agravado: Nilson de Jesus
Agravado: Evaldo Barbosa Gois

Agravada: Ednilza Alves Santos de Gois Haberkorn

Agravada: Madalena dos Santos Zanette

Agravada: Adelina Avila Leopoldino

Agravada: Alzira Avila dos Santos Oliveira

Agravada: Silvia Rita Reis dos Santos

Agravada: Hélia Barbosa Goes

Agravado: José Erivaldo Goes

Agravado: Edivaldo Barbosa Goes

Agravado: Josué Figueiredo Forte

Agravado: Everaldo Barbosa Goes

Agravado: Antonio Faustino da Silva

Agravada: Dilete Menegaz

Agravado: Roberto Cornelio Menegaz

Agravado: Alfredo Pedro dos Anjos

Relator: DES. MOREIRA CHAGAS

Interpostos em 26/09/2013

n. 11 0008744-44.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem:00032067920138220001Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível

Agravante: GEAP - Fundação de Seguridade Social

Advogado: Nizam Ghazale (OAB/DF 21664)

Advogado: Rafael D'Álessandro Calaf (OAB/DF 17161)

Agravado: Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde Trabalho e Previdência Social no Estado de Rondônia SINDSPREV

Advogado: Marco Aurélio Carbone (OAB/RO 396A)

Relator: DES. MOREIRA CHAGAS

Distribuído por Sorteio em 16/09/2013

n. 12 0008854-69.2011.8.22.0014 Apelação (processo digital)

Origem:00088546920118220014Vilhena/3ª Vara Cível

Apelante: Trip Linhas Aéreas S/A

Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)

Advogada: Carla Denes Ceconello (OAB/MT 8840B)

Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Advogada: Zaira dos Santos Tenório (OAB/RO 5182)

Apelados: Gilberto José Giannasi e outra

Advogada: Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2975)

Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064)

Relator: DES. MOREIRA CHAGAS

Distribuído por Sorteio em 06/07/2012

n. 13 0001372-33.2012.8.22.0015 Apelação (processo digital)

Origem:00013723320128220015Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Advogada: Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Apelado: Juarez Pereira Bonfim

Advogado: Nadyson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Relator: DES. MOREIRA CHAGAS

Distribuído por Sorteio em 04/10/2012

n. 14 0007230-82.2011.8.22.0014 Apelação (processo digital)

Origem:00072308220118220014Vilhena/1ª Vara Cível

Apelante: José Geraldo da Silva

Advogada: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)

Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Advogada: Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Relator: DES. MOREIRA CHAGAS

Distribuído por Sorteio em 01/10/2012

n. 15 0014210-84.2011.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) (processo digital)

Origem:00142108420118220001Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Apte/Agte: Edivaldo Coelho da Silva

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Apdo/Agdo: Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Relator: DES. MOREIRA CHAGAS

Distribuído por Sorteio em 21/06/2012

n. 16 0000789-56.2013.8.22.0001 Apelação (processo digital)

Origem:00007895620138220001Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Apelante: Yamaha Administradora de Consórcio S/c Ltda

Advogado: Edemilson Koji Motada (OAB /SP 231.747)

Advogado: André José de Oliveira Jesus (OAB/SP 224105)

Apelado: Elias Nascimento de Castro

Relator: DES. MOREIRA CHAGAS

Distribuído por Sorteio em 24/06/2013

n. 17 0006278-45.2011.8.22.0001 Apelação (processo digital)

Origem:00062784520118220001Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Apelante: TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Advogada: Fernanda Garbin Savaris (OAB/RS 79076)

Advogada: Fernanda Rivé Machado (OAB/RS 62828)

Advogada: Érica Gamarano Marota Rodrigues (OAB/SP 212940)

Apelada: Maria da Conceição Ambrósio dos Reis

Advogada: Maria da Conceição Ambrósio dos Reis (OAB/RO 674)

Advogado: Juarez Paulo Bearzi (OAB/RO 752)

Relator: DES. MOREIRA CHAGAS

Distribuído por Sorteio em 01/06/2012

n. 18 0006251-72.2010.8.22.0009 Apelação (Agravado Retido) (processo digital)

Origem:00062517220108220009Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Apte/Apdo/Agte: Itamar Gonçalves Pinheiro

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Apdo/Apte/Agdo: Banco GMAC S.A.

Advogada: Cynthia Durante (OAB/RO 4678)

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 25/08/2011

n. 19 0075155-70.2007.8.22.0003 Apelação (processo digital)
Origem:00751557020078220003Jaru/1ª Vara Cível
Apelante: Credival Participações Administração e Assessoria Ltda
Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680)
Advogado: Juliano Domingues de Oliveira (OAB/MT 11670B)
Advogado: Anderson Márcio de Barros (OAB/PR 31952)
Advogada: Helen Godoy da Costa (OAB/MT 10008)
Advogado: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogada: Rosecleide Dutra Damasceno (OAB/RO 1266)
Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Advogada: Larissa Águida Vilela Pereira (OAB/MT 9196)
Advogada: Daniele Justen de Freitas (OAB/PR 30075)
Apelante: Joaquim Fábio Mielli Camargo
Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680)
Apelado: José Aparecido da Silva
Apelada: Cometa Industrial Madeiras Ltda
Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)
Apelada: Janeth Aparecida da Costa Silva
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 20/10/2011

n. 20 0006081-90.2011.8.22.0001 Apelação (processo digital)
Origem:00060819020118220001Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogada: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Apelado: Francisco Santos Amaral
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 21/06/2013

n. 21 0003854-52.2010.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (processo digital)
Origem:00038545220108220005Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apte/Recdo: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040A)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: André Costa Ferraz (OAB/SP 271481A)
Apda/Recte: Cristal Comércio de Calçados & Confecções Ltda.
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 10/11/2011

n. 22 0002577-45.2012.8.22.0000 Apelação (processo digital)
Origem:01355540320098220001Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Apelante: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogada: Cynthia Durante (OAB/RO 4678)
Advogado: Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)
Advogado: Fernando Augusto Alves Pinto (OAB/SP 203501)
Advogada: Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)
Advogado: Rodolfo Amorim Molina (OAB/MT 9681E)
Advogado: José Valério Júnior (OAB/MT 9509E)
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Advogada: Marília Lisboa Benincasa Moro (OAB/RO 2252)
Apelada: Maria Joselma Moraes
Advogado: James Nicodemos de Lucena (OAB/RO 973)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 09/04/2012

n. 23 0282039-40.2007.8.22.0001 Apelação (processo digital)
Origem:02820394020078220001Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Apelante: Roberto Luis Costa Coêlho
Advogado: Antônio Manoel Rebello Chagas (OAB/RO 1592)
Apelado: Banco Panamericano S/A
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Advogada: Milena Sapienza (OAB/SP 211637)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 14/10/2011

n. 24 0006838-72.2011.8.22.0005 Apelação (processo digital)
Origem:00068387220118220005Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Carlos Alberto Braga Gomes
Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)
Apelado: Banco Honda S/A
Advogada: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)
Advogada: Fabiana de Souza Fernandes (OAB/SP 185470)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 03/10/2012

n. 25 0004956-45.2011.8.22.0015 Apelação (processo digital)
Origem:00049564520118220015Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Apelante: Leonice Spak Cezar
Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 13/11/2012

n. 26 0000207-94.2011.8.22.0011 Apelação (processo digital)
 Origem:00002079420118220011Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
 Apelante: Banco Volkswagen S/A
 Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
 Advogada: Cynthia Durante (OAB/RO 4678)
 Advogada: Ana Catiucia Lins de Almeida Gariglio (OAB/RO 4762)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogado: Rafael Souza Nunes (OAB/AC 3669)
 Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogada: Marília Lisboa Benincasa Moro (OAB/RO 2252)
 Apelado: Flávio Rocha de Freitas
 Advogado: Marcos Antônio Oda Filho (OAB/RO 4760)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Distribuído por Sorteio em 29/06/2012

n. 27 0000968-58.2011.8.22.0001 Apelação (processo digital)
 Origem:00009685820118220001Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
 Apte/Apda: Tim Celular S/A
 Advogado: Gianmarco Costabeber (OAB/PR 50120)
 Advogado: Marcel Davidman Papadopol (OAB/RO 5064)
 Advogado: Celso David Antunes (OAB/BA 1141A)
 Advogado: Luís Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780)
 Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
 Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
 Advogada: Sylvia Tatiana Cherobim Figueiredo (OAB/RJ 150104)
 Advogada: Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 22452)
 Apda/Apte: Kátia Simone Costa de Menezes
 Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Distribuído por Sorteio em 13/09/2012

n. 28 0000125-41.2012.8.22.0007 Apelação (processo digital)
 Origem:00001254120128220007Cacoal/4ª Vara Cível
 Apelante: Elisandro Félix de Lima
 Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
 Apelada: Lojas Renner S.A.
 Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
 Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Distribuído por Sorteio em 30/11/2012

n. 29 0006950-41.2011.8.22.0005 Apelação (processo digital)
 Origem:00069504120118220005Ji-Paraná/4ª Vara Cível
 Apelante: Tarcísio Domingos Zanatta
 Advogado: Théo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4836)
 Apelada: Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda
 Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138436)

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
 Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
 Advogada: Daniela Proença Matheus (OAB/SP 250662)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogado: João Paulo Cosimatti (OAB/SP 276561)
 Apelado: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
 Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
 Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Distribuído por Sorteio em 05/07/2012

n. 30 0001120-72.2012.8.22.0001 Apelação (processo digital)
 Origem:00011207220128220001Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
 Apelante: Banco Santander (Brasil) S.A.
 Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)
 Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
 Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)
 Apelada: Jamila Quenia de Araújo Silva
 Advogada: Claris Eneida Pergher Pinto (OAB/RO 3556)
 Advogado: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Distribuído por Sorteio em 18/09/2012

n. 31 0002107-11.2012.8.22.0001 Apelação (processo digital)
 Origem:00021071120128220001Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Apelado: Francisco Uchôa da Silva Gonçalves
 Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Distribuído por Sorteio em 05/11/2012

n. 32 0005923-04.2012.8.22.0000 Apelação (processo digital)
 Origem:00004039120118220002Ariquemes/1ª Vara Cível
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A
 Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
 Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
 Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
 Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
 Apelado: Lindomar Ferreira Crispim
 Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)
 Advogada: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Distribuído por Sorteio em 18/07/2012

n. 33 0006578-92.2011.8.22.0005 Apelação (processo digital)
Origem:00065789220118220005Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: Papillon Comércio de Papelaria Ltda ME
Advogado: Wisley Machado Santos de Almada (OAB/RO 1217)
Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)
Advogado: Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)
Apelado: Frama Indústria Grafica Ltda
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 20/09/2012

n. 34 0015615-58.2011.8.22.0001 Apelação (processo digital)
Origem:00156155820118220001Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Apelante: Paulo Sérgio Aguiar do Nascimento
Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)
Apelada: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado: Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4770)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 04/10/2012

n. 35 0005720-39.2012.8.22.0001 Apelação (processo digital)
Origem:00057203920128220001Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Apelado: Marco Fábio Nogueira Mendes
Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 03/05/2013

n. 36 0005259-64.2012.8.22.0002 Apelação (processo digital)
Origem:00052596420128220002Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)
Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Advogado: Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301)
Apelado: Alberto Luiz de Almeida Silva Junior
Advogado: Nadyson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 14/05/2013

n. 37 0004109-76.2011.8.22.0004 Apelação (processo digital)
Origem:00041097620118220004Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)
Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Advogado: Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739)
Advogada: Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277)
Apelada: Conceição Gonçalves Guerre
Advogada: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 30/10/2012

n. 38 0001214-54.2011.8.22.0001 Apelação (processo digital)
Origem:00012145420118220001Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Apelante: Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A.
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado: Waldir Siqueira (OAB/RJ 1848A)
Advogado: Marcelo Ribeiro de Almeida (OAB/RJ 138371A)
Advogada: Carina Cerdeiro Aguiar (OAB/RJ 171188)
Advogada: Luana Seabra de Sousa (OAB/RJ 160313)
Advogada: Silvia da Silva Farias (OAB/RJ 135518)
Apelada: Merien Amantéa Fernandes
Advogada: Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101)
Advogado: Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 21/09/2012

Porto Velho, 19 de novembro de 2013.

(a.) Exmo. Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 388

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no II Plenário deste Tribunal, 5º andar, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze, às 08h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Especial, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

*n. 01 0010583-60.2011.8.22.0005 Apelação
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Revisor: Des. Gilberto Barbosa
 Origem: 0010583-60.2011.8.22.0005 / Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
 Assunto : Aposentadoria por Invalidez;
 Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador: Eder Vasconcelos Borges (OAB/SE 7271)
 Procuradora: Ana Valeska Estevão Valentim (OAB/CE 17936)
 Apelado: Adolfo Zenke
 Advogado: Fagner Rezende (OAB/RO 5607)
 Advogado: Cleber Faustino de Souza (OAB/RO 1743)
 Distribuído por Sorteio em 02/05/2013

*n. 02 0001242-61.2012.8.22.0009 Apelação
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Revisor: Des. Gilberto Barbosa
 Origem: 0001242-61.2012.8.22.0009 / Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
 Assunto : Direito de Imagem;
 Apelante: Ilton Sérgio Modesto de Araújo
 Advogado: William Ricardo Grilli Gama (OAB/RO 3638)
 Apelado: Município de São Felipe do Oeste - RO
 Procurador: César Augusto Vieira (OAB/RO 3229)
 Distribuído por Sorteio em 08/05/2013

n. 03 0002613-66.2008.8.22.0020 Apelação
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 Origem: 0002613-66.2008.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Criminal
 Assunto : Corrupção passiva;
 Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apdo/Apte: Antônio de Souza Costa
 Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
 Advogado: José Otacílio de Souza (OAB/RO 2370)
 Apdo/Apte: Antônio Alves Barroso
 Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)
 Advogada: Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)
 Advogada: Silvia Moncks Garcia (OAB/RO 1686)
 Apdo/Apte: Rivaldo Colmam de Andrade
 Advogada: Thaís Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)
 Advogado: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)
 Apdo/Apte: Roque Valentim Thomazelli
 Advogado: José Otacílio de Souza (OAB/RO 2370)
 Apdo/Apte: Edi Souza de Moraes
 Advogado: José Otacílio de Souza (OAB/RO 2370)
 Apdo/Apte: Francisco Gil Cuellar
 Defensor Público: Leonídio Quadros Caldeira Brant (OAB/RO 150A)
 Apelado: Celso Ricardo dos Santos
 Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)
 Advogada: Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)
 Advogada: Silvia Moncks Garcia (OAB/RO 1686)
 Apelado: Geovane Padovan
 Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)
 Advogada: Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)

Advogada: Silvia Moncks Garcia (OAB/RO 1686)
 Apelado: Gildo Moura Bueno
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: José Carlos da Costa
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 27/11/2012

n. 04 0008668-20.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
 Origem: 0254917-18.2008.8.22.0001 / Porto Velho - Fórum Cível - 1ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto : Dano ao Erário;
 Agravante: Sandra Ribeiro Viero
 Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
 Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuído por Sorteio em 13/09/2013

n. 05 0000412-02.2011.8.22.0019 Apelação
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
 Origem: 0000412-02.2011.8.22.0019 / Machadinho do Oeste - 1ª Vara Criminal
 Assunto : Peculato;
 Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apda/Apte: Fabíola Barbosa Sobrinho
 Advogado: Elias Estevam Pereira Filho (OAB/RO 2726)
 Distribuído por Sorteio em 27/09/2013

*n. 06 0008067-48.2012.8.22.0000 Apelação
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 Origem: 0001632-75.2001.8.22.0701 / Juizado da Infância e Juventude
 2º Juizado da Infância e da Juventude
 Assunto : Prescrição e Decadência; Pena de Multa;
 Apelante: Município de Porto Velho - RO
 Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 532A)
 Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
 Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
 Procuradora: Maria da Penha Nobre Pereira (OAB/AC 2716)
 Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
 Procuradora: Elisabeth Alves Fontenele Aragão (OAB/RO 696)
 Procuradora: Fátima Cristina Fernandes (OAB/RO 246B)
 Procuradora: Andriara Afonso Figueira (OAB/RO 3143)
 Apelada: P. B. Martins da Silva
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 17/09/2012

*n. 07 0232401-24.1996.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação.
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Origem: 0232401-24.1996.8.22.0001 / Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
 Assunto : Dívida Ativa;
 Embargante: Contrec Construtora Transporte e Engenharia Ltda
 Advogado: Fabrício Grisi Médi Jurado (OAB/RO 1751)

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
 Advogado: Shanti Correia D Angio (OAB/RO 3971)
 Embargado: Município de Porto Velho - RO
 Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
 Procurador: Sérgio Leonardo Darwich (OAB/RO 11A)
 Procuradora: Vanusa Viana de Sousa (OAB/RN 2691)
 Procuradora: Elisabeth Alves Fontenele Aragão (OAB/RO 696)
 Procurador: Carlos Alberto Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
 Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)
 Opostos em 14/10/2013

n. 08 0070391-20.2007.8.22.0010 Reexame Necessário
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
 Origem:0070391-20.2007.8.22.0010 Rolim de Moura 1ª Vara Cível
 Assunto: Anulação;
 Interessada (Parte Ativa): Cooperativa de Crédito Rural de Rolim de Moura Ltda
 Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)
 Advogado: Adi Baldo (OAB/RO 112A)
 Interessado (Parte Passiva): Município de Rolim de Moura RO
 Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)
 Procurador: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
 Interessado (Parte Passiva): Renato Guelis
 Defensor Público: Leonídio Quadros Caldeira Brant (OAB/RO 150A)
 Distribuído por Sorteio em 20/09/2013

*n. 09 0130462-41.2009.8.22.0002 Apelação
 Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
 Revisor: Des. Gilberto Barbosa
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 Origem: 0130462-41.2009.8.22.0002 / Ariquemes - 2ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude)
 Assunto : Violação aos Princípios Administrativos;
 Apelante: Palmira Aparecida Segantini da Silva
 Advogada: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
 Advogado: Édio José Ghellere (OAB/RO 2121)
 Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)
 Apelante: Renascer Comércio de Materiais Para Construção Ltda
 Advogada: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
 Advogado: Édio José Ghellere (OAB/RO 2121)
 Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)
 Apelante: Oldemar Antônio Fortes
 Advogado: Laércio Marcos Geron (OAB/RO 4078)
 Apelante: Tania Mariza da Silva
 Advogada: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
 Advogado: Édio José Ghellere (OAB/RO 2121)
 Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuído por Sorteio em 10/04/2013

*n. 10 0019056-13.2012.8.22.0001 Apelação
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Origem:0019056-13.2012.8.22.0001 / Porto Velho - Fórum Cível - 1ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto : Inquérito / Processo / Recurso Administrativo; Nulidade;
 Apelante: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira
 Advogado: Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721)
 Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
 Procurador: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)
 Procurador: Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (OAB/RO 288B)
 Distribuído por Sorteio em 25/03/2013

n. 11 0008119-10.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 Origem: 0016829-16.2013.8.22.0001 / Porto Velho - Fórum Cível - 1ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto : Custas;
 Agravante: Carlos Botelho da Silva
 Advogada: Ocicled Cavalcante da Costa (OAB/RO 1175)
 Advogada: Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
 Distribuído por Sorteio em 02/09/2013

*n. 12 0006164-66.2012.8.22.0003 Apelação
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 Origem: 0006164-66.2012.8.22.0003 / Jarú - 1ª Vara Cível
 Assunto : Dano ao Erário; Violação aos Princípios Administrativos; Extinção do Processo Sem Reso
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelada: Hozana Guedes da Silveira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Iran Cardoso Bilheiro
 Distribuído por Sorteio em 10/04/2013

n. 13 0009455-49.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
 Origem: 0019087-96.2013.8.22.0001 / Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto : Antecipação de Tutela / Tutela Específica;
 Agravante: Leonilda Fogaça da Conceição
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
 Distribuído por Sorteio em 03/10/2013

*n. 14 0012510-10.2010.8.22.0001 Apelação
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 Origem: 0012510-10.2010.8.22.0001 / Porto Velho - Fórum Cível - 1ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto : Dano ao Erário;
 Apelante: José Carlos de Oliveira
 Advogado: Eduvirge Mariano (OAB/RO 324A)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuído por Sorteio em 22/07/2013

n. 15 0007675-74.2013.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento.
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Origem: 0126772-80.2004.8.22.0001 / Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto : Adicional de Serviço Noturno; Pagamento;
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Manoel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229)
Embargado: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia SINSEPOL
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Opostos em 18/10/2013

n. 16 0007674-89.2013.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento.
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Origem: 0080985-28.2004.8.22.0001 / Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto : Obrigação de Fazer / Não Fazer;
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229)
Embargado: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Opostos em 18/10/2013

*n. 17 0002854-13.2012.8.22.0016 Apelação
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0002854-13.2012.8.22.0016 / Costa Marques - 1ª Vara Cível
Assunto : Litisconsórcio e Assistência; Direito de Greve;
Apelante: Kleiton Renato Andrey de Almeida
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
Apelante: Wilton Gualoa Soares
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
Apelante: Josmar Treu
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
Apelante: Acácia Garcia da Silva
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
Apelante: Celso Pereira da Silva
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
Apelante: Cristiani Franke
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
Apelante: Vanderleia Tomicha Salvatierra
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
Apelante: Iracema Tomicha Salvatierra
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
Apelante: Maria da Gloria Prata
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)

Apelante: Eloisio dos Santos
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
Apelante: Neuzely Aparecida Ribeiro Sovete
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
Apelante: Alcione da Silva Santos
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
Apelante: Edilene Rodrigues Vargas
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
Apelante: Jucelia Coelho de Souza Teles
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
Apelante: Jamison Gomes
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
Apelante: Celina de Castro Lima Ferreira
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
Apelante: Valdeir Aparecido dos Santos Dias
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
Apelante: Joel Maria Rodrigues
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
Apelante: Isa Lauriana Colaço Fernandes
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
Apelante: Gildo Marques dos Santos
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
Apelante: Elizete de Fátima Soares
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
Apelante: Francisco Izidro
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
Apelante: Gloria Salvatierra Siles
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
Apelante: Wesley Barbosa Evangelista
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
Apelante: Juliane da Silva Holanda
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
Apelante: Vilmar Klug
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
Apelante: Camila Freitas de Lima
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
Apelante: Marli José de Souza
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
Apelante: Giane Vitor Nascimento
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Evisgleuma de Oliveira Calazans
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Cristiany Justiniano Miranda
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Joelsirlei Freitas de Lima
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Dirceu da Silva
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Marli Martins de Souza Guedes
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Joaquim Canuto Gomes
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Jucélia dos Santos Coelho
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Elizangela Pantoja Duarte
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Denisvaldo Munhoz da Silva
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Edgar Tomichá Salvatierra
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Sérgio Pinheiro da Silva
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Vanja Maria Leigue Vasques
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Nilselena Maria Vieira
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Rute Justiniano Coelho Rodrigues
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Maricélia Aragão dos Santos
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Lucineia Justiniano Rodrigues
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Yamile Alvarez Roca
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Orlando Nascimento Gomes
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Solange Felix da Silva
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelado: Município de Costa Marques - RO
 Procurador: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 01/04/2013

*n. 18 0014912-27.2011.8.22.0002 Apelação
 Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
 Revisor: Des. Gilberto Barbosa
 Origem: 0014912-27.2011.8.22.0002 / Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Assunto : Acidente de Trânsito; Direito de Imagem;
 Apelante: José Augusto Pinheiro
 Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
 Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)
 Apelante: Poliana da Costa
 Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
 Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)
 Apelante: Jarlei Pinheiro Barboza
 Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
 Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)
 Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
 Procurador: Andrea Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)
 Procuradora: Marlucia Chianca de Moraes (OAB/RO 3632)
 Procurador: Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937)
 Procurador: Bruno Rafael Orsi (OAB/RO 4852)
 Apelado: Anisio Sebastião Marinho
 Advogado: Cristian José de Souza Delgado (OAB/RO 4600)
 Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
 Distribuído por Sorteio em 30/04/2013

*n. 19 0014327-41.2012.8.22.0001 Apelação
 Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
 Origem: 0014327-41.2012.8.22.0001 / Porto Velho - Fórum Cível - 1ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto : Dívida Ativa;
 Apelante: Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho - ASSEMP
 Advogado: Walmir Bernarrosch Vieira (OAB/RO 1500)
 Advogada: Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)
 Apelado: Município de Porto Velho RO
 Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho - RO
 Distribuído por Sorteio em 23/05/2013

*n. 20 0003774-90.2012.8.22.0014 Apelação
 Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
 Revisor: Des. Gilberto Barbosa
 Origem: 0003774-90.2012.8.22.0014 Vilhena 2ª Vara Cível
 Assunto : Adicional de Horas Extras; Honorários Advocatícios;
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
 Procurador: Diego de Maman Dorigatti (OAB/RO 5223)
 Apelado: Luciano Machado
 Advogado: Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B)
 Advogada: Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB/RO 229B)
 Distribuído por Sorteio em 08/05/2013

(*) Processos Digitais.

Porto Velho, 18 de novembro de 2013

Exmo. Sr. Des. Renato Martins Mimesi
 Presidente da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ATAS**CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmaras Cíveis Reunidas
Ata de Julgamento
Sessão 73

Ata da sessão de julgamento realizada excepcionalmente doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze (terça-feira). Presidência do Excelentíssimo Desembargador Raduan Miguel Filho. Presentes, também, os Excelentíssimos Desembargadores Sansão Batista Saldanha, Moreira Chagas, Kiyochi Mori, Marcos Alaor Diniz Grangeia e Isaias Fonseca Moraes. Presentes, ainda, os acadêmicos do curso de Direito do Instituto Luterano de Ensino Superior de Porto Velho – ULBRA e da União das Escolas Superiores de Rondônia – UNIRON.

Ausente, justificadamente, o Desembargador Alexandre Miguel.

Procurador de Justiça, Dr. Edmilson José de Matos Fonsêca.

Secretária, Bel^a. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos.

O Senhor Presidente declarou aberta a sessão às 10 horas, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos Desembargadores para julgamento dos processos constantes em pauta e, em seguida, do extrapauta.

Na Ação Rescisória n. 0004465-83.2011.8.22.0000, o advogado Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), proferiu sustentação oral.

PROCESSOS JULGADOS:

0004465-83.2011.8.22.0000 Ação Rescisória

Autor : Abrahan Eduardo Mejia Brizuela

Advogado : Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Advogado : Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Réu : Espólio de Emil Gorayeb Representado pelo inventariante Emil Gorayeb Filho

Réu : Pedro Miguel Archanjo

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272)

Advogado : José da Costa Gomes (OAB/RO 673)

Assistente (ativo): Segurança Imóveis Ltda

Advogado : Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Advogado : Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Relator : DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor : Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 09/05/2011

Decisão: “ REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, PEDIDO DA AÇÃO RESCISÓRIA JULGADO PROCEDENTE, POR UNANIMIDADE E, QUANTO À APLICAÇÃO DA PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. SANSÃO BATISTA SALDANHA.”

0002438-59.2013.8.22.0000 Embargos Infringentes
(PROCESSO DIGITAL)

Origem : 0002438-59.2013.8.22.0000 Tribunal de Justiça – Estado de Rondônia

Embargante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado : Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Embargado : Davi Alves de Mesquita

Advogada : Patricia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

Advogada : Raquel Oliveira de Holanda Galli (OAB/RO 363B)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Revisor : Des. Raduan Miguel Filho

Distribuído por Sorteio em 18/03/2013

Decisão: “ EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES RADUAN MIGUEL FILHO E KIYOCHI MORI.”

0005957-42.2013.8.22.0000 Ação Rescisória

Origem : 01135369020068220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível

Autora : Isabel Ferreira da Cruz

Advogada : Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Réu : Celso Cruz de Carvalho

Advogado : Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2819)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Revisor : Des. Moreira Chagas

Distribuído por Sorteio em 03/07/2013

Decisão: “ REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, PEDIDO DA AÇÃO RESCISÓRIA JULGADO PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0008178-95.2013.8.22.0000 Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Ação Rescisória

Origem : 00111838820108220014 Vilhena/2ª Vara Cível

Agravante : Ideval Zanchetta

Advogada : Kathiane Antônia de Oliveira Gois Menezes (OAB/RO 4834)

Agravada : Trans Jamantão Transportes Rodoviários Ltda

Relator : DES. MOREIRA CHAGAS

Interposto em 17/10/2013

Decisão: “ AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

2007304-52.2008.8.22.0000 Ação Rescisória

Origem : 00908373720048220014 Vilhena/4ª Vara Cível

Autor : Ernani Becker

Advogado : Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 294E)

Advogada : Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Advogado : Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Advogado : Caetano Vendimiatti Neto (OAB/RO 1853)

Ré : Joana Fontes Beltran Paschoal

Advogado : Josemarcio Secco (RO 724)

Advogado : Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)

Advogado : Nunzio Grasso Junior (RO 3.904)

Relator : DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor : Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 30/06/2008

Redistribuído por Transferência em 08/04/2011

Decisão: “ PEDIDO DA AÇÃO RESCISÓRIA JULGADO IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

PROCESSO JULGADO EXTRAPAUTA:

0007815-11.2013.8.22.0000 Agravo Regimental em Mandado de Segurança

Origem : 00159146420138220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível

Agravante : Eurlly Kang Tourinho

Advogada : Maria Pereira dos Santos Pinheiro (OAB/RO 968)

Advogada : Helena Maria Brondani Sadahiro (OAB/RO 942)

Advogada : Marilene Mioto (OAB/RO 499A)

Agravado : Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho - RO

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 17/10/2013

Decisão: “ AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

PROCESSO ADIADO DE PAUTA:

0003275-51.2012.8.22.0000 Ação Rescisória

Origem : 00642815820098220002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Autora : Aparecida Luiza Galhardo de Freitas

Advogado : Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)

Advogado : Rafael Burg (OAB/RO 4304)

Réus : Ivete da Silva Barbosa Nunes e outro

Advogado : Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Relator : DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor : Des. Moreira Chagas

Distribuído por Sorteio em 17/04/2012

Ao término dos processos, o Presidente das Câmaras Cíveis Reunidas determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade, e declarou encerrada a sessão às 11h40min.

Porto Velho, 12 de novembro de 2013.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente das Câmaras Cíveis Reunidas

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 148

Ata da sessão realizada no Plenário I deste Tribunal, aos treze dias do mês de novembro do ano dois mil e treze. Presidência da Excelentíssima Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno. Presentes, ainda, o Excelentíssimo Desembargador Daniel Ribeiro Lagos e o Excelentíssimo Juiz convocado Osny Claro de Oliveira Junior. Também estiveram presentes, os acadêmicos do curso de direito da Universidade ULBRA – Instituto Luterano de Ensino Superior.

Procuradora de Justiça Dra. Rita Maria Lima Moncks .
Secretária Belª. Maria Socorro Furtado Marques.

A Desembargadora-Presidente declarou aberta a sessão às 8h30min. Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e os constantes da pauta:

0010364-91.2013.8.22.0000Habeas Corpus

Origem: 0016960-43.2013.8.22.0501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Marcos Bragado Moura da Fonseca

Impetrante(Advogado): Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho – RO

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuição por Sorteio em 24/10/2013

Decisão: ORDEM CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0030764-54.2008.8.22.0501 Apelação

Origem: 00307645420088220501- Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude

Apelante: Francisco Lins

Advogado: Jones Silva de Mendonça (OAB/RO 3073)

Advogada: Amazônia Queiroz Silva Amaral (OAB/RO 3222)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Juiz convocado Osny Claro de O. Junior

Distribuído por Sorteio em 11/09/2013

O advogado Jones Silva de Mendonça sustentou oralmente em favor do apelante.

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0010312-95.2013.8.22.0000Habeas Corpus

Origem: 0016812-32.2013.8.22.0501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Domingos Ferreira Melo

Impetrante(Advogada): Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho – RO

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuição por Prevenção em 23/10/2013

Decisão: ORDEM CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0010311-13.2013.8.22.0000Habeas Corpus

Origem: 0016812-32.2013.8.22.0501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Anderson Patrik Sousa Melo

Impetrante(Advogada): Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho – RO

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuição por Sorteio em 23/10/2013

Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0010257-47.2013.8.22.0000Habeas Corpus

Origem: 0017686-17.2013.8.22.0501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Lourival Chaves de Farias

Impetrante(Advogada): Franciele Inácio Oliveira (OAB/RO 5872)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Distribuição por Sorteio em 22/10/2013
Decisão: ORDEM CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0010386-52.2013.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0004109-87.2013.8.22.0010 - Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Paciente: Anderson Meneses de Almeida
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura – RO
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Distribuição por Sorteio em 24/10/2013
Decisão: ORDEM CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0008693-19.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00086931920128220501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Geovani Rodrigues dos Santos
Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Apelante: Edilane Araújo de Aguiar
Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Apelante: Cícera Flores dos Santos
Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Apelante: Aldilene da Silva Oliveira
Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Apelante: Alef Ferreira Tavares
Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz convocado Osny Claro de O. Junior
Distribuído por Sorteio em 13/09/2013
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, PEDIU VISTA O JUIZ OSNY CLARO, A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, AGUARDA.

8 0007295-64.2012.8.22.0007 Apelação
Origem: 00072956420128220007 - Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Antenor Nunes de Aquino
Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Apelante: Leandro Nunes de Aquino
Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Apelante: Margarete Nunes de Aquino
Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE O. JUNIOR

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção em 11/06/2013
Redistribuído por transferência em 31/07/2013
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA POR MAIORIA. VENCIDO EM PARTE O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA.

0010112-88.2013.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0011229-45.2012.8.22.0002 - Ariquemes/1ª Vara Criminal
Pac/Imp: João Luiz de Souza
Paciente: Fabiano Andreotti de Souza
Impetrante: João Luiz de Souza
Paciente: Lorivaldo Pereira de Oliveira
Impetrante: João Luiz de Souza
Paciente: José Aparecido de Oliveira
Impetrante: João Luiz de Souza
Paciente: Dione Henrique de Souza
Impetrante: João Luiz de Souza
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes – RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuição por Prevenção em 18/10/2013
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0010367-46.2013.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0016182-73.2013.8.22.0501 - Porto Velho/2ª Vara Criminal
Paciente: Fagner de Souza Hartwig
Impetrante(Advogada): Maria Elena Pereira Malheiros (OAB/RO 4310)
Impetrante(Advogado): Deivid Crispim de Oliveira (OAB/RO 798E)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho – RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuição por Sorteio em 24/10/2013
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0010118-95.2013.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0017294-77.2013.8.22.0501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Henrique Silva Mota
Impetrante(Advogada): Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Advogada: Érica Costa da Silva (OAB/RO 5938)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho – RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuição por Sorteio em 18/10/2013
Decisão: ORDEM CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0010451-47.2013.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0016859-06.2013.8.22.0501 - Porto Velho/3ª Vara Criminal
Paciente: Fábio Prado da Costa
Impetrante(Advogada): Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5751)
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho – RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuição por Sorteio em 25/10/2013
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0010126-72.2013.8.22.0000Habeas Corpus
Paciente: Jeferson Bernardo de Souza
Paciente: Robinson Alexsander Trindade Cavalcante
Paciente: Jhones Claiton Domingos
Impetrante: Maria Aparecida Bernardo de Oliveira
Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Porto Velho-RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuição por Sorteio em 18/10/2013
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0010305-06.2013.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0011374-31.2013.8.22.0014 - Vilhena/1ª Vara Criminal
Paciente: Ivane Leite dos Santos
Impetrante(Advogado): Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena – RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuição por Sorteio em 23/10/2013
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0010238-41.2013.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0010294-68.2013.8.22.0002 - Ariquemes/2ª Vara Criminal
Paciente: José Martinho da Silva
Impetrante(Advogado): Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)
Advogado: Jean Carillo da Costa Barlati (OAB/RO 5744)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes – RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuição por Sorteio em 22/10/2013
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0010296-44.2013.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0016102-12.2013.8.22.0501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Patrícia Ferreira da Silva
Impetrante(Advogado): Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho – RO

Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Distribuição por Sorteio em 23/10/2013
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0009840-94.2013.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0003686-30.2013.8.22.0010 - Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Paciente: Vilma da Silva Caetano Silva
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura – RO
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Distribuição por Sorteio em 10/10/2013
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0010452-32.2013.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0014741-57.2013.8.22.0501 - Porto Velho/2ª Vara Criminal
Paciente: Maxmilly Mourão Miranda
Impetrante(Advogada): Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5751)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho – RO
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Distribuição por Sorteio em 25/10/2013
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0065942-69.2005.8.22.0501 Apelação
Origem: 00659426920058220501 - Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Alexandre Brito da Silva
Advogado: Alexandre Matzenbacher (OAB/RS 67908)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 06/10/2011
Decisão: APÓS A RELATORA DAR PROVIMENTO A APELAÇÃO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O JUIZ OSNY CLARO, O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS AGUARDA.

0008812-13.2012.8.22.0005 Apelação
Origem: 00088121320128220005 - Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante: Cristiano Segismundo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 12/12/2012
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0003714-14.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00037141420128220501 - Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Cristiomar Gomes da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 12/12/2012
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0011962-72.2012.8.22.0014 Apelação
Origem: 00119627220128220014 - Vilhena/2^a Vara Criminal
Apelante: Valtoir Rocha Gonçalves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 04/07/2013
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0002170-96.2013.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00021709620138220002 - Ariquemes/1^a Vara Criminal
Recorrente: Julio Clemente Pereira
Advogado: Jonis Tórres Tatagiba (OAB/RO 4318)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 25/06/2013
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0009851-64.2006.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00098516420068220002 - Ariquemes/1^a Vara Criminal
Recorrente: Silvio Tavares de Oliveira
Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)
Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B)
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Recorrente: Edimilson Pereira de Souza
Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)
Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B)
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 09/09/2013
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0008277-85.2011.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00082778520118220501 - Porto Velho/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Guilherme Brito de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 27/08/2013
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0004862-33.2011.8.22.0004 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00048623320118220004 - Ouro Preto do Oeste/1^a Vara Criminal
Recorrente: Vanilton dos Santos
Advogada: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 16/07/2013
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0013640-19.2012.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00136401920128220501 - Porto Velho/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Raimundo Mendes Ramalho
Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 19/09/2013
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0012842-58.2012.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00128425820128220501 - Porto Velho/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Marcos Feitoza Frazão
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 19/09/2013
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0004138-55.2013.8.22.0005 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00041385520138220005 - Ji-Paraná/1^a Vara Criminal
Recorrente: Flaviano Lopes dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 26/09/2013
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0005326-98.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00323959620098220501 - Porto Velho/1^a Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agte/Agdo: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agdo/Agte: Luiz Claudio de Mesquita da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 12/06/2013
Redistribuído por Sorteio em 16/07/2013
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO AGRAVO DEFENSIVO NÃO PROVIDO E MINISTERIAL PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0003379-09.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00767424019978220501- Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agte/Agdo: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agdo/Agte: Pedro da Cruz Marinheiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por prevenção em 12/04/2013
Redistribuído por Sorteio em 30/07/2013
Decisão: AGRAVO MINISTERIAL PROVIDO E DEFENSIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0003381-76.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00767424019978220501 - Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Pedro da Cruz Marinheiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 12/04/2013
Redistribuído por Prevenção em 30/07/2013
Decisão: AGRAVO MINISTERIAL PROVIDO E DEFENSIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000521-05.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00016780420098220501 - Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Roberto Pinheiro Neves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 17/01/2013
Redistribuído por Sorteio em 04/09/2013
Decisão: AGRAVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0091515-93.2006.8.22.0010 Apelação
Origem: 00915159320068220010 - Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Mário Lúcio Vicente de Oliveira
Advogado: Aparecido Barbosa de Lima (OAB/SP 46473)
Advogado: Carlos Donizete Pereira (OAB/SP 139650)
Advogado: Gustavo Canhoto Barbosa de Lima (OAB/SP 229251)
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 24/06/2013
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0011931-52.2012.8.22.0014 Apelação
Origem: 00119315220128220014 - Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Claiton Julian da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 03/09/2013
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0001177-73.2011.8.22.0018 Apelação
Origem: 00011777320118220018 - Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Denejanes Oliveira Bastos
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção em 13/05/2013
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0003001-57.2012.8.22.0010 Apelação
Origem: 00030015720128220010 - Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Anderson Luiz Roque
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 24/09/2013
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000829-11.2013.8.22.0010 Apelação
Origem: 00008291120138220010 - Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Wenderson Carvalho de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz convocado Osny Claro de O. Junior
Distribuído por Sorteio em 30/09/2013
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0091127-18.2005.8.22.0014 Apelação
Origem: 00911271820058220014 - Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Francilei Aparecido Quintiliano
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz convocado Osny Claro de O. Junior
Distribuído por Sorteio em 16/08/2013
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0015601-71.2011.8.22.0002 Apelação
Origem: 00156017120118220002 - Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Walter Campos de Souza
Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Revisor: Juiz convocado Osny Claro de O. Junior
 Distribuído por Prevenção em 26/09/2013
 Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO,
 APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO
 RELATOR, À UNANIMIDADE.

0011335-96.2011.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00113359620118220501 - Porto Velho/1ª Vara
 Criminal
 Apelante: Edineudo Lisboa Brito
 Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de
 Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Revisor: Juiz convocado Osny Claro de O. Junior
 Distribuído por Sorteio em 23/09/2013
 Decisão: APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO
 RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003934-75.2013.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00039347520138220501 - Porto Velho/1ª Vara de
 Delitos de Tóxicos
 Apelante: Jonatan Rodrigues de Moura
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Revisor: Juiz convocado Osny Claro de O. Junior
 Distribuído por Prevenção em 27/09/2013
 Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS
 TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005419-13.2013.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00054191320138220501 - Porto Velho/1ª Vara de
 Delitos de Tóxicos
 Apelante: Carmem Jaqueline Pinheiro de Albuquerque
 Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Revisor: Juiz convocado Osny Claro de O. Junior
 Distribuído por Prevenção em 25/09/2013
 Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS
 TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0011200-90.2011.8.22.0014 Apelação
 Origem: 00112009020118220014 - Vilhena/1ª Vara Criminal
 Apelante: Cleberson Raimundo de Luna
 Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de
 Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Revisor: Juiz convocado Osny Claro de O. Junior
 Distribuído por Sorteio em 07/10/2013
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO
 VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0096552-15.2008.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00965521520088220501 - Porto Velho/2ª Vara
 Criminal
 Apelante: Messias Peres de Lima
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Revisor: Juiz convocado Osny Claro de O. Junior
 Distribuído por Sorteio em 05/08/2013
 Redistribuído por Sorteio em 05/08/2013
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO
 VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0009154-05.2013.8.22.0000 Apelação
 Origem: 00029122320108220004 - Ouro Preto do Oeste/1ª
 Vara Criminal
 Apelante: Marcos Antonio Teixeira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Dhieci Broccoli Ferreira
 Advogado: Edelcides Apolinário de Alencar (OAB/RO 331A)
 Advogado: Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3670)
 Advogada: Eliana Lemos de Oliveira (OAB/RO 4423)
 Apelante: Cicero Salvador Pierre Dias
 Advogada: Eliana Lemos de Oliveira (OAB/RO 4423)
 Advogado: Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3670)
 Advogado: Edelcides Apolinário de Alencar (OAB/RO 331A)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Revisor: Juiz convocado Osny Claro de O. Junior
 Distribuído por Prevenção em 25/09/2013
 Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS
 TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0009540-21.2012.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00095402120128220501 - Porto Velho/1ª Vara de
 Delitos de Tóxicos
 Apelante: Emerson Marques da Silva
 Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO
 3024)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Revisor: Juiz convocado Osny Claro de O. Junior
 Distribuído por Prevenção em 27/09/2013
 Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS
 TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0017161-69.2012.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00171616920128220501 - Porto Velho/1ª Vara de
 Delitos de Tóxicos
 Apelante: Marcos Aurelio Cardoso Lima
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Revisor: Juiz convocado Osny Claro de O. Junior
 Distribuído por Sorteio em 18/09/2013
 Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO,
 APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO
 VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003294-09.2012.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00032940920128220501 - Porto Velho/2ª Vara
 Criminal
 Apelante: Antonio Rodrigues da Silva
 Advogado: Marcos Rogério de Carvalho (OAB/RO 4102)
 Apelante: Fernando Roberto Galhardo
 Advogado: Fernando Roberto Galhardo (OAB/RO 4528)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 29/10/2012
Redistribuído por Transferência em 31/07/2013
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0015170-58.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00151705820128220501 - Porto Velho/2^a Vara Criminal
Apelante: Fabiano Pedrosa Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Ueslei Melo Castelo Branco
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 26/07/2013
Redistribuído por Transferência em 31/07/2013
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0026651-66.2008.8.22.0013 Apelação
Origem: 00266516620088220013 - Cerejeiras/2^a Vara Criminal
Apelante: Nelson Farias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 30/04/2013
Redistribuído por Transferência em 31/07/2013
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005197-21.2012.8.22.0003 Apelação
Origem: 00051972120128220003 - Jaru/1^a Vara Criminal
Apelante: Jean Célio de Oliveira Lotério
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 28/06/2013
Redistribuído por Transferência em 31/07/2013
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0015072-10.2011.8.22.0501 Apelação
Origem: 00150721020118220501 - Porto Velho/2^a Vara Criminal
Apelante: Daiane Araújo Alves
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 21/06/2012
Redistribuído por Transferência em 31/07/2013
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. DE OFÍCIO, ALTERADO O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000091-61.2011.8.22.0020 Apelação
Origem: 00000916120118220020 - Nova Brasilândia do Oeste/1^a Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Cleiton dos Santos Machado
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 24/06/2013
Redistribuído por Transferência em 31/07/2013
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007835-56.2010.8.22.0501 Apelação
Origem: 00078355620108220501 - Porto Velho/3^a Vara Criminal
Apelante: Marcos Aurélio Barbosa Campos
Advogada: Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921)
Apelante: Ozaildo Ferreira Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 15/05/2013
Redistribuído por Transferência em 31/07/2013
Decisão: APELAÇÃO DE MARCOS AURÉLIO BARBOSA CAMPOS PARCIALMENTE PROVIDA E DE OZAILDO FERREIRA LIMA NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001502-59.2012.8.22.0003 Apelação
Origem: 00015025920128220003 - Jaru/1^a Vara Criminal
Apelante: Aquiles Mendes da Silva
Advogado: Carlos Pereira Lopes (OAB/RO 743)
Apelado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 30/09/2013
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0014418-33.2005.8.22.0016 Apelação
Origem: 00144183320058220016 - São Francisco do Guaporé/1^a Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Nossa Senhora Aparecida Indústria e Comércio de Madeiras Ltda ME
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Leonina Proença Ribeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 02/07/2013
Redistribuído por Transferência em 31/07/2013
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005382-38.2012.8.22.0010 Apelação

Origem: 00053823820128220010 - Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Apelante: Marcos Carlos Menegildo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE O. JUNIOR

Revisor: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Sorteio em 11/09/2013

Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. DE OFÍCIO IMPOSTO O REGIME PRISIONAL INICIAL ABERTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000232-54.2013.8.22.0006 Apelação

Origem: 00002325420138220006 - Presidente Médici/1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelada: Fabiana Fagundes do Nascimento

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Roberto Carlos dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE O. JUNIOR

Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Sorteio em 09/09/2013

Decisão: APELAÇÃO PARCIALMETNE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000437-35.2013.8.22.0701 Apelação

Origem: 00004373520138220701- Porto Velho/1º Juizado da Infância e da Juventude

Apelante: A. do S. da S. M.

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Advogada: Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE O. JUNIOR

Distribuído por Sorteio em 14/08/2013

Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0008922-06.2012.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00089220620128220007 - Cacoal/1ª Vara Criminal

Embargante: Josué de Oliveira Souza

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Embargante: Kelly Cristina do Nascimento

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR

Interpostos em 18/10/2013

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0015981-52.2011.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00159815220118220501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Embargante: Aldair José de Souza dos Santos

Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)

Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Embargante: Vando Gonçalves Nascimento

Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)

Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/MS 4679)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE O. JUNIOR

Interpostos em 23/10/2013

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005362-06.2010.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00053620620108220014 - Vilhena/1ª Vara Criminal

Embargante: Edinaldo de Lima Ribeiro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE O. JUNIOR

Interpostos em 14/10/2013

Decisão: EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005754-45.2011.8.22.0002 Apelação

Origem: 00057544520118220002 - Ariquemes/3ª Vara Criminal

Apelante: Paulo César Valdovino

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE O. JUNIOR

Distribuído por Sorteio em 04/10/2013

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006021-78.2011.8.22.0014 Apelação

Origem: 00060217820118220014 - Vilhena/2ª Vara Criminal

Apelante: Marcello Braga de Oliveira

Advogado: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE O. JUNIOR

Distribuído por Sorteio em 04/10/2013

Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003859-79.2012.8.22.0013 Apelação

Origem: 00038597920128220013 - Cerejeiras/1ª Vara Criminal

Apelante: Ismar Brulini Rocha

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE O. JUNIOR

Distribuído por Sorteio em 07/10/2013

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSOS COM JULGAMENTO ADIADO

0006227-18.2013.8.22.0501 Apelação

Origem: 00062271820138220501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Odílio da Silva Bernardino

Advogado: João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)

Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz convocado Osny Claro de O. Junior
Distribuído por Prevenção em 10/09/2013

0000007-04.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00000070420138220501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Fabiano Santos
Advogado: Luceno Jose da Silva (OAB/RO 4640)
Advogado: Claudenilson Alves (OAB/RO 5150)
Apelante: Jaqueline Vieira Alves Sobral
Advogado: Claudenilson Alves (OAB/RO 5150)
Advogado: Luceno Jose da Silva (OAB/RO 4640)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 15/08/2013

Concluídos os julgamentos dos processos extrapauta e em pauta, foi lida a presente ata e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 09h50min.

Porto Velho, 13 de novembro de 2013.

Desembargadora MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN
BUENO
Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data: 19/11/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Cível

Data de interposição :13/09/2013
Data do julgamento : 12/11/2013
[0007818-63.2013.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 10004629820128220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Agravante: Agrícola Horizonte Ltda.
Advogado: Itamar Dall'Agnol (OAB/PR 36.775)
Agravado: Jandir da Silva Neves
Advogado: Claudiney Quirino de Souza(OAB/RO 2.488)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Decisão : "por UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Agravo interno. Recuso contra decisão proferida pelo Juizado Especial. Competência.
O Tribunal de Justiça não possui competência para apreciar recursos ajuizados contra decisões proferidas em processos que tramitam perante os Juizados Especiais.

(a) Belª Ciraneide Fonseca Azevedo
Diretora do 1DEJUCIVEL

Data: 19/11/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Cível

Data de distribuição :03/05/2012
Data do julgamento : 12/11/2013
[0000366-74.2010.8.22.0010](#) Apelação
Origem: 00003667420108220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Cível)
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178.033)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro (OAB/RO 4.507)
Advogada: Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221.271)
Apelada: Izaura Grecco Degam
Advogada: Maria Aparecida Custódio dos Santos (OAB/RO 1.675)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor: Desembargador Sansão Saldanha
Decisão : "POR UNANIMIDADE, AFASTAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Expurgos inflacionários. Plano Collor I. Correção. Diferença. Ilegitimidade passiva. Prescrição. Decadência. Juros remuneratórios.
Os bancos depositários são legitimados passivos a responderem pela atualização monetária de todos os saldos das contas de poupança, inclusive aqueles cujos valores depositados eram superiores a Ncz\$50.000,00, relativamente não só ao mês de março de 1990, mas também ao mês de abril do mesmo ano, cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores ao efetivo repasse compulsório ao Banco Central do Brasil.
Os juros e correção monetária que se agregam perdem a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição do direito de ação é vintenária.
É devido ao poupador o recebimento dos rendimentos da caderneta de poupança nos períodos dos Planos Econômicos, com os expurgos inflacionários, uma vez que o ajuste de depósito em caderneta de poupança não é de risco, mas, sim, de cláusulas certas, não se sujeitando a lei posterior atinente à questão.

Data de distribuição :10/08/2012
Data do julgamento : 12/11/2013
[0000489-65.2011.8.22.0001](#) Apelação
Origem: 00004896520118220001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)
Apelante: Francisca das Graças Ferreira Marciel
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 - A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Apelada: Telemar Norte Leste S.A
Advogados: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2.928), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2.390) e Maria Eliza Mac Culloch Pais Costa (OAB/DF 26.665)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor: Desembargador Sansão Saldanha
Decisão : "POR UNANIMIDADE, AFASTAR A PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO E REJEITAR AS DE CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".

Ementa : Inscrição indevida. Dano moral. Valor. Interesse recursal. Cerceamento de defesa. Dialecticidade. Honorários.

Entende-se por parte prejudicada aquela que não se tem por satisfeita com a sentença proferida, podendo recorrer amparado pelo princípio do duplo grau de jurisdição.

Em se tratando de dano moral in re ipsa, torna-se prescindível a produção de prova testemunhal para se comprovar a sua extensão, razão por que não ocorre cerceamento de defesa com julgamento antecipado da lide.

Na quantificação da indenização, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Improcede o pedido de aumento dos honorários de advogado quando fixados com base nos requisitos previstos na lei processual civil, sobretudo em se tratando de causa de baixa complexidade, que não demanda maiores intervenções do patrono.

Data de distribuição :20/11/2012

Data do julgamento : 12/11/2013

[0000952-67.2012.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00009526720128220002 Ariquemes/RO (4ª Vara Cível)

Apelante: Banco da Amazônia S/A

Advogados: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1.946) e Marcelo Longo de Oliveira (OAB/AC 1.096)

Apelado: Reinaldo Alves Tiossi

Advogados: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4.108) e

Ozéias Dias de Amorim (OAB/RO 4.194)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Responsabilidade civil. Assalto no interior de agência bancária. Dever de proteção. Falha na prestação do serviço. Danos moral e material.

O assalto à cliente no interior de agência bancária acarreta ao banco o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo consumidor, porque se tratando de relação de consumo, a responsabilidade é objetiva, cabendo ao lesado apenas a prova do fato, do prejuízo e do nexo causal.

Data de distribuição :06/03/2013

Data do julgamento : 12/11/2013

[0002167-13.2010.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 00021671320108220014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível)

Apelante: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4.120), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3.519) e Marcelo Augusto de Souza (OAB/SP 196.847)

Apelado: Éderson Ramággio dos Santos

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Extinção do processo. Abandono da causa pelo autor. Requerimento do réu. Ausência de angularização processual. Intimação pessoal. Requisitos presentes. Instrumentalidade

das formas. Economia Processual. Fim social. Impossibilidade. Manutenção da sentença.

É inexigível requerimento da parte contrária para que o processo possa ser extinto por abandono da causa, quando o requerido ainda não foi citado nos autos.

Considera-se a parte intimada pessoalmente quando envia-se intimações ao endereço declinado na inicial e consta informação de que houve recebimento.

A aplicação do princípio da instrumentalidade das formas restringe-se à vícios atinentes à forma, não aplicando-se nos casos em que o processo fora extinto por abandono da causa, e, conseqüentemente, sendo descabida a economia processual em razão daquela.

Extinto o processo por abandono da causa, não há falar-se em economia processual na busca do fim social a que a lei se destina, visto que não cabe a tais princípios sanar as conseqüências da desídia das partes.

Data de distribuição :21/06/2013

Data do julgamento : 12/11/2013

[0005100-68.2010.8.22.0010](#) Apelação

Origem: 00051006820108220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4.120), Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203.963) e Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3.519)

Apelado: Elia Farias Gomes

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Extinção por abandono da causa. Necessidade de pedido do requerido. Incidência da Súmula 240 STJ.

A extinção do processo por abandono da causa exige o requerimento da parte contrária.

Data de distribuição :08/10/2012

Data do julgamento : 12/11/2013

[0006279-30.2011.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00062793020118220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Losango Promoções e Vendas Ltda.

Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643) e Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389)

Apelada: Maria do Socorro Araújo de Carvalho

Advogados: Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4.089) e Wallace Andrade de Araújo (OAB/RO 3.207)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Declaratória. Inexistência de débito. Inscrição Indevida. Relação jurídica inexistente. Quantum indenizatório. Quando não há relação jurídica entre as partes, a inscrição do nome da parte nos cadastros de inadimplentes é indevida, cabendo à empresa responder pelos danos morais decorrentes, porquanto a falta de segurança na prestação do serviço afasta a aplicação da excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro.

A minoração do valor da indenização deve ter por base o binômio valor desestímulo e o valor compensatório.

Data de distribuição :30/08/2013

Data do julgamento : 12/11/2013

[0008070-66.2013.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00001651420128220010 Rolim de Moura (2ª Vara Cível)

Agravante: Associação Rural, Comercial, Industrial e Ambiental de Rolim de Moura - ASROLIM

Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3.874)

Agravada: Vera Lúcia do Carmo

Advogados: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3.092) Flávio Kloss (OAB/RO 4.537)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA REFORMAR A DECISÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Competência. Justiça comum. Acidente ocasionado por queda de portão. Danos materiais e morais.

Inexistindo relação trabalhista ou outros processos conexos que justificassem o julgamento em conjunto, correta é a manutenção do processo com objetivo indenizatório na esfera da justiça comum.

Data de distribuição :14/09/2012

Data do julgamento : 12/11/2013

[0008074-08.2010.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00080740820108220001 Porto Velho/RO - Fórum Cível (7ª Vara Cível)

Apelante: Banco Bradesco S. A.

Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4.570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4.507), Caio Médice Madureira (OAB/SP 236.735), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3.830) Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161.979), Regiane Cristina Marujo (OAB/SP 240.977), Pedro Pereira de Moraes Salles (OAB/SP 228.166)

Apelada: Elisabeth Maria Esteves Badocha

Advogados: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1.088), Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3.212), Robinson Magalhães Queiroz (OAB/RO 528E) e Dayanne dos Santos Cavalcante Frigo (OAB/RO 1.410)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão: "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Expurgos inflacionários. Plano Collor I. Ilegitimidade passiva. Interesse de agir. Correção. Diferença. Prescrição. Decadência. Juros remuneratórios.

Há interesse de agir do autor quando pleiteia a diferença de aplicação dos índices de correção monetária da caderneta de poupança referentes aos planos econômicos, sendo a cobrança o procedimento correto e adequado.

Os bancos depositários são legitimados passivos a responderem pela atualização monetária de todos os saldos das contas de poupança, inclusive aqueles cujos valores depositados eram superiores a R\$ 50.000,00, se as datas de aniversário ou creditamento foram anteriores ao efetivo repasse compulsório ao Banco Central do Brasil.

Os juros e correção monetária que se agregam perdem a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição do direito de ação é vintenária.

É devido ao poupador o recebimento dos rendimentos da caderneta de poupança nos períodos dos Planos Econômicos, com os expurgos inflacionários, uma vez que o ajuste de depósito em tal aplicação não é de risco, mas, sim, de cláusulas certas, não se sujeitando a lei posterior atinente à questão.

Data de interposição :04/10/2013

Data do julgamento : 12/11/2013

[0008669-05.2013.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 00036023520138220008 Espigão d'Oeste/RO (2ª Vara)

Agravante: Ademir Antônio Gonçalves

Advogado: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5.339)

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4.510)

Agravado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937)

Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203.963)

Advogado: Thiago Andrade César (OAB/SP 237.705)

Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5.225)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo. Peças obrigatórias. Ausência. Negado seguimento. Embargos de declaração. Princípio da fungibilidade.

Admitem-se os embargos de declaração como agravo interno, se interpostos no prazo do recurso próprio, por observância ao princípio da fungibilidade recursal.

Constitui ônus do agravante a formação do agravo com todas as peças obrigatórias, sob pena de não conhecimento, não sendo suficiente a juntada de cópia integral do processo principal, se não há prova da data em que iniciou a contagem do prazo recursal.

Data de interposição :07/10/2013

Data do julgamento : 12/11/2013

[0008709-84.2013.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 00103733820138220005 Ji-Paraná (4ª Vara Cível)

Agravante: Eliel dos Santos Correa

Advogado: Belmiro Gonçalves de Castro (OAB/RO 2.193)

Agravada: Trip Linhas Aéreas S.A.

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Alteração de guarda. Inscrição indevida não configurada. deferimento da tutela. Falta de requisitos.

O deferimento da antecipação da tutela depende da análise de requisitos que possibilitem constatação da veracidade das informações e urgência da medida. Meras alegações não são suficientes para tanto.

Data de distribuição :19/02/2013

Data do julgamento : 12/11/2013

[0009181-84.2010.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00091818420108220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Cível)

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3.519), Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203.963), Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237.705), Lilian Raquel Mendes dantas Siqueira (OAB/RO 2.173) e Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4.120)

Apelado: Amarildo Miskowski

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Extinção do processo. Abandono da causa pelo autor. Requisitos presentes. Instrumentalidade das formas. Economia Processual. Fim social. Impossibilidade.

Presentes os requisitos estabelecidos no art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, não há falar-se em economia processual e na busca do fim social a que a lei se destina, visto que não cabe a tais princípios sanar as consequências da desídia das partes.

A aplicação do princípio da instrumentalidade das formas restringe-se à vícios atinentes à forma, não aplicando-se nos casos em que o processo fora extinto por abandono da causa, e, conseqüentemente, sendo descabida a economia processual em razão daquela.

Data de distribuição :05/10/2012

Data do julgamento : 12/11/2013

[0010217-33.2011.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00102173320118220001 Porto Velho/RO - Fórum Cível (8ª Vara Cível)

Apelante: Eucatur Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Advogados: André Luiz Delgado (OAB/RO 1.825) e Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)

Apelada: Rosalina Rodrigues Gonçalves

Advogadas: Iarlei de Jesus Ribeiro (OAB/RO 4.488) e Jeanne Salviano da Silva do Couto Ramos (OAB/RO 3.927)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Transporte rodoviário. Atraso injustificado. Defeito na prestação do serviço. Dano moral. Indenização. Valor.

A má prestação do serviço ao consumidor, caracterizada pelo atraso injustificado no transporte rodoviário de passageiro, bem como pela quebra do ônibus durante o percurso da viagem, causando desconforto aos usuários, dá ensejo à indenização por danos morais, cujo valor deve ponderar-se no juízo de razoabilidade entre o fato e o dano, sem se esquecer do caráter pedagógico da condenação a fim de se evitar a reincidência da conduta lesiva.

Data de distribuição :07/12/2012

Data do julgamento : 12/11/2013

[0010520-81.2010.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00105208120108220001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)

Apelante: Banco do Brasil S.A

Advogados: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3.830) e Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4.507)

Apelados: Cleiton J. P. Bezerra, Lucy Mara Camacho e Cleiton José Pessoa Bezerra

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA DESCONSTITUIR A SETENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Extinção por abandono da causa. Necessidade de pedido do requerido. Incidência da Súmula 240 STJ.

A extinção do processo por abandono da causa exige o requerimento da parte contrária.

Data de distribuição :14/11/2012

Data do julgamento : 12/11/2013

[0010917-09.2011.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00109170920118220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)

Apelante: Brasil Telecom S.A

Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2.390), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2.928), Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (OAB/RO 4.953), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250) e José Augusto Fonseca Moreira (OAB/DF 11.003)

Apelado: Davi Batista Feitoza

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E AFASTAR A DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Responsabilidade civil. Declaratória de inexistência de débito. Dano moral. Prescrição. Cerceamento de defesa.

Em se tratando de ação que objetiva a reparação por suposto ato ilícito praticado, o prazo prescricional aplicável é o trienal, previsto no art. 206, §3º, inc. V, do Código Civil, iniciando-se a contagem da data em que a parte-autora tomou ciência do dano, que seria a data em que a autora tomou ciência de que o seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, em atenção ao princípio da actio nata, do qual se pode extrair que a pretensão nasce no momento em que houve o conhecimento do dano pela vítima.

O julgamento antecipado da lide não constitui cerceamento de defesa quando a prova que a parte pretendia produzir poderia ter sido juntada com a contestação.

Quando não há relação jurídica entre as partes, a inscrição do nome da parte nos cadastros de inadimplentes é indevida, cabendo à empresa responder pelos danos morais decorrentes.

Data de distribuição :03/09/2012

Data do julgamento : 12/11/2013

[0014614-38.2011.8.22.0001](#) Apelação (Recurso Adesivo)

Origem: 00146143820118220001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)

Apelante/Recorrida: Vivo S/A

Advogado: Fabrício Grisi Médiçi Jurado (OAB/RO 1.751)

Advogada: Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4.583)

Advogado: Bruno Machado Colela Maciel (OAB/DF 16.760)

Advogado: José Eduardo Pereira Júnior (OAB/DF 8.637)

Apelada/Recorrente : Josilene Neves da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Inscrição indevida. Cobrança posterior ao cancelamento. Dano moral in re ipsa. Valor. Honorários advocatícios.

Constatado a cobrança realizada posteriormente ao cancelamento do contrato, resta comprovado que fora indevida, assim como a inscrição realizada em virtude daquela.

A inscrição indevida gera dano moral in re ipsa, decorrente dos próprios fatos, não havendo falar-se em necessidade de comprovação.

É descabida a majoração dos honorários advocatícios quando estes forem arbitrados levando em consideração o caso concreto, à luz do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC.

Data de interposição :24/09/2013

Data do julgamento : 12/11/2013

[0016107-50.2011.8.22.0001](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00161075020118220001Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)

Embargante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2.894) e Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

Embargado: João Batista Cardoso

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4.435)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão:"POR UNANIMIDADE, ACOLHER O EMBARGO DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração. DPVAT. Cálculo. Erro material. Retificação.

Se revelam pertinentes os embargos de declaração que têm por objeto corrigir erro material no cálculo da indenização do seguro DPVAT por invalidez permanente.

Data de distribuição :13/09/2011

Data do julgamento : 12/11/2013

[0017908-35.2010.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00179083520108220001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)

Apelante: Missiana Paula Belocurow

Advogados: Rodrigo Rosario (OAB/RO 2.969),; Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272),; Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1-B) e: Franciany de Paula Dandolini (OAB/RO 349-B).

Apelada: Suelen Nogueira Pinto de Carvalho Marinho

Advogados: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4.666) e: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3.609)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação cível. Ação de indenização. Ofensa. Situação vexatória. Prova testemunhal hábil. Dano moral. Caracterizado.

O depoimento de única testemunha é hábil a corroborar a situação vexatória a que foi submetido o autor, sobretudo porque o juiz se atém à qualidade dos depoimentos e não à sua quantidade.

Havendo demonstração de que a requerida proferiu palavras verbais ofensivas, em frente a outras pessoas, em alto som, submetendo a autora a constrangimento, resta configurado o dano moral.

Data de distribuição :30/06/2011

Data do julgamento : 12/11/2013

[0106407-85.2007.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 01064078520078220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra)

Apelante: Betunel Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Maurício Guterres Rocha (OAB/RJ 128.524)

Advogada: Maria Aparecida Kasakewitch Caetano Vianna (OAB/RJ 64.585)

Apelada: Guiso Construções e Terraplenagem Ltda

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA CASSAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Execução de título executivo extrajudicial. Não localização de bens passíveis de penhora. Extinção do feito. Descabimento. Intimação. Necessidade.

Em atenção ao princípio da razoabilidade, é necessário intimar o credor, por meio de seu patrono, e oportunizar manifestação acerca do prosseguimento do processo, quando o feito está paralisado há mais de um ano e não foram localizados bens do devedor.

A ausência de bens passíveis de penhora não retira da demanda nenhum dos requisitos de desenvolvimento válido e regular, a possibilitar a extinção do feito.

Data de distribuição :15/03/2011

Data do julgamento : 12/11/2013

[0160871-71.2007.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 01608717120078220001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)

Apelante: David Alves Moreira

Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299-B)

Advogada: Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB/RO 4.146)

Advogado: Ivanildo Pereira de Lima (OAB/RO 5.204)

Advogado: Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2.795)

Apelada: Oceanair Linhas Aéreas Ltda

Advogada: Marcela Quental (OAB/SP 105.107)

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1.646)

Advogada: Célia Alves Guedes (OAB/SP 234.337)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação. Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Pagamento efetivado. Obrigação cumprida. Extinção.

Ficando demonstrado nos autos que houve o pagamento da dívida principal, bem assim dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, não merece reparo a sentença que extingue o feito pelo pagamento.

(a) Bel^a Ciraneide Fonseca Azevedo
Diretora do 1DEJUCIVEL

2ª CÂMARA CÍVEL

Data: 19/11/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
2ª Câmara Cível

Data de distribuição :22/03/2012

Data do julgamento : 06/11/2013

[0001738-45.2011.8.22.0003](#) Apelação

Origem: 00017384520118220003 Jaru/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Interligação Elétrica do Madeira S.A.

Advogados: Ronaldo Bovo (OAB/RO 4.780) e Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4.466)

Apelados: Pedro Batista dos Santos e outra

Advogada: Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1.218)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação cível. Servidão administrativa. Passagem de linha transmissora de energia elétrica. Valor da indenização fixado com base em laudo pericial.

Considera-se justa e razoável a indenização arbitrada pelo dano provocado pela passagem da linha transmissora de energia calculada sobre o percentual de 20% sobre o valor da área afetada, conforme entendimento jurisprudencial.

Indicando o laudo pericial a fonte utilizada para cotação das benfeitorias, o qual fora elaborado utilizando-se do método comparativo, em que se considerou a capacidade do imóvel de gerar rendimentos e a sua localização em relação aos imóveis dos quais resultaram as pesquisas mercadológicas, bem como o prejuízo do proprietário do bem serviente, e não tendo a parte lograda desconstituir o trabalho do expert, é de se considerar razoável o valor da indenização arbitrado.

Data de distribuição :08/01/2013

Data de redistribuição :05/08/2013

Data do julgamento : 06/11/2013

[0005072-53.2012.8.22.0003](#) Apelação

Origem: 00050725320128220003 Jaru/RO (2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude))

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: C. de S. X.

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão : "POR UNANIMIDADE, JULGAR EXTINTO O RECURSO PELA FALTA DE OBJETO NOS TERMOS DO ART. 462 DO CPC."

Ementa : ECA. Medida Protetiva. Tratamento para drogadição. Interesse processual. Atribuição do Conselho Tutelar. Competência do Poder Judiciária. Inafastabilidade. Maioridade. Perda do objeto.

A atribuição ao Conselho Tutelar concernente à aplicação de algumas das medidas protetivas previstas no artigo 101 do ECA, dentre elas a consistente no oferecimento de tratamento a toxicômanos, não impede a atuação do Poder Judiciário, com vistas à satisfação da proteção integral e prioritária da Infância e Juventude.

Tendo o adolescente atingido a maioridade penal, declara-se a perda do objeto.

Data de interposição :04/11/2013

Data do julgamento : 06/11/2013

[0015253-58.2008.8.22.0002](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0015253582008220001 Ariquemes/RO(2ª Vara Cível)

Embargante: Valdecir da Silva

Advogado: Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/RO 2.476), Luís Roberto Dewowski (OAB/RO 211), Marinalva de Paulo (OAB/RO 471 - E) e Andréia Alves dos Santos (OAB/SP 292.894)

Embargada: Madeireira Seu Vital Ltda

Advogados: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3.811) e Edelson Inocêncio (OAB/RO 128 - B)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Declaratórios. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

Inexistindo contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser rejeitados, não se prestando o recurso a promover nova discussão dos aspectos de direito material da lide, ou uma nova incursão no contexto fático-probatório dos autos.

Data de distribuição :28/05/2012

Data do julgamento : 06/11/2013

[0019964-07.2011.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00199640720118220001 Porto Velho/RO - Fórum Cível (4ª Vara Cível)

Apelante: Sandoval Alves Ribeiro

Advogados: David Antônio Avanzo (OAB/RO 1.656) e Ana Maria Lessa Mariaca (OAB/RO 1.182)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação Cível. Ação de usucapião. Sentença que indeferiu a petição inicial pelo cumprimento intempestivo da determinação da emenda. Artigo 284, parágrafo único, do CPC. Extinção do feito sem análise do mérito. Sentença mantida.

O comando inserto no parágrafo único do artigo 284 do CPC não pressupõe liberalidade do magistrado em poder indeferir a petição inicial, mas ao contrário, bem se vê, não lhe deixa alternativa, porque, uma vez determinada a diligência de emenda, o seu descumprimento implicará no indeferimento da peça apresentada como inicial da ação.

Data de distribuição :06/06/2012

Data do julgamento : 06/11/2013

[0061119-58.2009.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00611195820098220001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)

Apelante: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda

Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379-B)

Advogado: Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A)

Advogado: Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652)

Advogado: Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2.715)

Advogado: Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3.331)

Advogado: Daniel da Silva Cristiane Silveira (OAB/RO 4.811)

Apelado: Antoniel Paulo de Lima

Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2.458)

Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2.437)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação. Consumidor. Perdas e danos. Comprovação. Danos materiais. Dano morais. Ausência de impugnação em contestação. Princípio da concentração da defesa. Impossibilidade de inovação recursal. Sentença mantida.

Para configuração do dever de indenizar, é necessária a presença de três requisitos, a saber: o ato ilícito culposo, nexo de causalidade e a ocorrência de dano, seja de ordem material ou moral, o que se extrai pela leitura dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil e do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Deve-se ressaltar que, por se tratar de relação de consumo, a responsabilidade da empresa apelante é objetiva, sendo desnecessária a comprovação da culpa do ofensor (aspecto subjetivo) para verificação do ato ilícito.

A dinâmica probatória no presente caso torna inequívoca a necessidade da parte ré, enquanto fornecedora, comprovar que cumpriu devidamente com suas obrigações no negócio jurídico firmado, o que, em razão de ser a parte mais forte e expert na relação, é plenamente factível, sem importar ônus processual desproporcional ou irrazoável.

Quanto aos danos morais, deixo de receber a irresignação recursal em face do descumprimento do artigo 300 do CPC que afirma competir "ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir", obrigação conhecida como princípio da concentração ou eventualidade da defesa.

Data de interposição :24/10/2013

Data do julgamento : 06/11/2013

[0090283-68.2009.8.22.0001](#) Agravo em Apelação

Origem: 0090283-68.2009.8.22.0001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)

Agravante: Ajuce Informática Ltda

Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3.431)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827)

Agravada: Brasil Telecom S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Decisão : "POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL."

Ementa : Agravo interno. Apelação deserta. Ausência de recolhimento das custas iniciais diferidas, concomitantemente ao preparo. Intimação para complementação. Desnecessidade.

As custas iniciais diferidas devem ser recolhidas concomitantemente ao preparo, sob pena de deserção do recurso.

Por não se tratar de complementação do preparo, é desnecessária a prévia intimação da parte para que efetue o recolhimento.

Data de distribuição :18/11/2011

Data do julgamento : 06/11/2013

[0182661-53.2003.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 01826615320038220001 Porto Velho - Fórum Cível/RO (5ª Vara Cível)

Apelantes: Clarice de Souza e outros

Advogados: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553) e Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A)

Apelada: Embrascon - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda.

Advogados: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1.401) e Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1.9060)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação cível. Revisão de contrato de compra e venda de imóvel firmado com a construtora. Juros. Percentual de 12% ao ano. Aplicabilidade. Adiantamento de valores. Abatimento sobre o valor financiado. Seguro de vida obrigatório. Legalidade. Venda casada não caracterizada.

Mostra-se legal a fixação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, pois em conformidade com o Código Civil vigente à época e à Lei de Usura.

Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, por não dispor de todo o numerário, pode o adquirente optar pelo financiamento do preço acordado e, nessa hipótese, beneficiando-se do parcelamento da quantia, deverá arcar com o ônus decorrente de sua escolha, afigurando-se legítimo o desconto de eventual importância adiantada sobre esse montante, não havendo mais que se falar no valor originário do bem.

É plenamente justificável a contratação de seguro habitacional, em função dos longos prazos de amortização do saldo devedor, trazendo este um benefício para o mutuário, cuja família restará protegida no caso de sinistro, não restando caracterizada a venda casada, por não haver previsão impondo a sua contratação com determinada seguradora.

Data de interposição :29/10/2013

Data do julgamento : 06/11/2013

[0010090-30.2013.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 00062702920118220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível)

Agravante: Rosângela Cipriano dos Santos

Advogada: Rosângela Cipriano dos Santos (OAB/RO 4.364)

Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904)

Agravado: Renato Coutinho dos Santos Junior

Advogada: Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2.972)

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3.702)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo Interno. Pluralidade de advogados. Ausência de pedido de intimação exclusiva em nome de um deles. Intimação dos últimos advogados constituídos nos autos. Havendo mais de um advogado constituído nos autos, válida a intimação efetuada em nome de alguns deles, se não constou pedido expresso para que a publicação fosse exclusivamente direcionada a um patrono específico.

(a) Bel^a Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 19/11/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de distribuição : 23/10/2013

Data do julgamento : 06/11/2013

[0010326-79.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00063525320128220102 Porto Velho/RO (1ª Vara de Família e Sucessões)

Paciente: R. da C. T.

Impetrante: Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5.278)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Direito de Família. Alimentos. Devedor inadimplente. Prisão civil. Prazo máximo. 60 dias.

É de sessenta dias o prazo máximo de cumprimento da prisão civil pelo devedor de alimentos, consoante dispõe o art. 19, caput, da Lei n. 5.478/68.

(a) Bel^a Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 19/11/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de distribuição : 19/03/2013

Data do julgamento : 06/11/2013

[0002390-03.2013.8.22.0000](#) Apelação

Origem: 00025973320128220001 Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)

Apte/Apda: Maria Jose Lima Damascena

Advogados: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4.494) e Letícia Borges Ondeí (OAB/RO 5.085)

Apda/Apte: Oi S.A

Advogados: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2.928), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2.390), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4.953) e Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Desembargador Alexandre Miguel

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA REQUERIDA e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO DA AUTORA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. "

Ementa : Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Situação fática. Inocorrência. Consumidor. Negativação indevida. Dano moral. Indenização. Valor. Manutenção. Honorários de advogado. Majoração. Situação fática. Impossibilidade. Juros de mora. Termo inicial. Responsabilidade extracontratual.

O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa se a parte não se manifesta no sentido de que pretendia produzir prova em audiência, notadamente quando os autos revelarem que tal prova é desnecessária ao deslinde da causa.

É indenizável e presumido o dano moral decorrente da negativação indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

Os honorários de advogados fixados com base nas peculiaridades da causa e atendendo às prescrições da lei processual civil devem ser mantidos no patamar em que foram definidos na sentença.

Na responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidentes sobre a indenização por dano moral são contados desde o evento danoso.

Data de distribuição : 29/05/2012

Data do julgamento : 06/11/2013

[0012922-38.2010.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00129223820108220001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)

Apelante: Osmar da Veiga Pessoa Filho

Advogado: Antônio Santana Moura (OAB/RO 531-A)

Apelado: Associação dos Policiais e Bombeiros Militares do Ex-Território Federal de Rondônia - ASPOMETRON

Advogados: Abimael Araújo dos Santos (OAB/RO 1.136) e José Cleber Martins Viana (OAB/RO 1.937)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Desembargador Alexandre Miguel

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Associação de classe. Assembleia. Requisitos. Atendimento. Declaração de nulidade. Improcedência.

Comprovado que foi correto o procedimento prévio de assembleia de associação de classe em que houve alteração de seus estatutos, é improcedente pedido de declaração de nulidade do ato jurídico.

(a) Bel^a Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 19/11/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de interposição :28/10/2013

Data do julgamento : 06/11/2013

[0009751-71.2013.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 00155693520128220001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)

Agravante: Alex Monteiro Gomes Ferreira

Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4.412)

Agravado: Vanilce Chaves Capoucho

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729) e Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Agravada: Tiele Viana Piccioni

Advogados: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729) e Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Agravado: E demais invasores e ocupantes dos lotes de terras urbanos situados na Rua Guarani e na Rua Santa Cruz no Bairro Três Marias

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Reintegração de posse. Meios de localização do réu não esgotados. Citação por edital. Impossibilidade.

A citação editalícia é providência excepcional, só podendo ser adotada depois de esgotados todos os meios para a localização da parte requerida.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 19/11/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de distribuição :08/01/2013

Data do julgamento : 06/11/2013

[0009254-83.2011.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 00092548320118220014 Vilhena/RO (3ª Vara Cível)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apeladas: A. G. de S. O. e outra

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Interessado (Parte Passiva): A. T.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Revisor: Desembargador Kiyochi Mori

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO, EM PARTE, O REVISOR QUE RESTRINGIA O CARÁTER DA GUARDA."

Ementa : Apelação cível. Direito de família. Guarda. Pedido de homologação de situação fática consolidada. Nulidades afastadas. Ausência de prejuízo. Princípio da utilidade do processo. Apelo desprovido.

Qualquer manifestação do genitor da menor não teria o condão de modificar a decisão guerreada, mormente considerando a situação de fato já consolidada.

Nenhum prejuízo às partes resultou da ausência de manifestação prévia do órgão ministerial sobre o mérito da causa. O processo

constitui o instrumento de realização do direito material e não um fim em si mesmo, não é justo nem razoável que se anule uma sentença que regularizou, de direito, uma situação de fato já consolidada, para sanar omissões formais anteriores para, ao final, chegar-se ao mesmo resultado material.

Falta interesse jurídico ao apelante, ante a ausência de prejuízo material, pois nenhuma alteração poderá advir se o processo voltar à origem para que se processo nos exatos termos pretendidos pelo apelante.

Data de distribuição :20/09/2013

Data do julgamento : 13/11/2013

[0008939-29.2013.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00173445120138220001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)

Agravante: M. A. G. Representado por sua mãe N. R. C. A.

Advogada: Fabricia Pereira de Souza Gomes(OAB/RO 5.272)

Agravada: Bradesco Vida e Previdência S/A

Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo de Instrumento. Seguro de vida. Pagamento a beneficiário indicado em detrimento de filho menor. Periculum in mora e fumus boni iuris configurados. Reversibilidade da medida. Concessão de liminar. Recurso parcialmente provido. Mostra-se evidente a presença do fundado receio de dano grave ou de difícil reparação, pois a indenização do seguro poderá ser paga ao beneficiário indicado na apólice, o que acarretará grave prejuízo patrimonial ao agravante, caso venha a ser confirmada sua condição de beneficiário.

Sendo verificada a plausibilidade das alegações, em análise perfunctória, e presentes o perigo da demora e a possibilidade de reversão da medida, deve ser deferida a tutela liminar, garantindo-se, assim, a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal. Recurso provido.

Data de interposição :04/11/2013

Data do julgamento : 13/11/2013

[0010172-61.2013.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 00098342120128220001 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)

Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105)

Advogada: Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026)

Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2.844)

Agravado: Edilson Cândido da Silva e outros

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14.983)

Advogado: Clodoaldo Luís Rodrigues (OAB/RO 2.720)

Advogada: Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153.898)

Interessado (Parte Passiva): Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92.114)

Advogado: Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234.412)

Interessado (Parte Passiva): Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda

Advogado: Diogo Uehbe Lima (OAB/BA 32.633)

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Advogado: Alexandre Di Marino Azevedo (OAB/RJ 113.780)
Advogado: Ciro Rangel Azevedo (OAB/RJ 166.575)
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo interno. Agravo de instrumento. Construção de hidrelétrica. Pescadores. Ação indenizatória. Legitimidade ativa. Teoria da Asserção. Conexão e prevenção. Inexistência. Recurso desprovido.

Tratando-se de situações fáticas distintas, não há razão para a reunião das ações.

A verificação da alegação de ilegitimidade ativa deve ser feita com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, irão deparar-se ao julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a res in iudicium deducta. Assim, uma vez constatada a ilegitimidade ativa dos autores, é certo que esses sofrerão as consequências pelo ajuizamento equivocado da lide.

(a) Bel^a Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Data: 19/11/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Cíveis Reunidas

Data de distribuição :30/06/2008

Data de redistribuição :08/04/2011

Data do julgamento : 12/11/2013

[2007304-52.2008.8.22.0000](#) Ação Rescisória

Origem: 00908373720048220014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível)

Autor: Ernani Becker

AdvogadoS: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 294-E), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 2.947), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2.947) e Caetano Vendimiatti Neto (OAB/RO 1.853)

Ré: Joana Fontes Beltran Paschoal

Advogados: Josemarcio Secco (OAB/RO 724), Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2.022) e Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3.904)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Decisão : "POR UNANIMIDADE, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO RESCISÓRIA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Ação Rescisória. Sentença de reintegração de posse. Fundamentos. Prova falsa. Suspeição de testemunha. Documento novo. Erro de fato. Ausência de demonstração.

Independente de ser ou não falsos documentos juntados na causa principal, o fato é irrelevante e não constitui motivo para a rescisão da sentença quando não considerados como razões de convencimento do julgador, que, sequer, se reportou a tais provas.

Improcede a arguição de suspeição da testemunha após a colheita de suas declarações, sobretudo quando a mesma pessoa é ouvida na ação rescisória e mais uma vez não é contraditada.

Considera-se documento novo aquele que existia à época da sentença, mas que, por motivo alheio à vontade do autor da ação rescisória, não pode ser juntado aos autos originários, não sendo essa a hipótese em que a fotografia de imagem de satélite, tida por documento novo, é posterior à decisão rescindenda, além de que, por si, não é capaz de alterar o resultado do julgamento, de modo a assegurar decisão favorável ao autor.

O erro de fato não se configura se na decisão rescindenda o juiz apenas interpreta o conjunto fático-probatório, nos termos do princípio do livre convencimento motivado do julgador, indo contrário aos interesses do autor da ação rescisória.

(a) Bel^a

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 19/11/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :17/08/2011

Data do julgamento : 14/11/2013

[0002304-94.2011.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00023049420118220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Fernando dos Santos Alves

Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)

Apelado: Welt Lázaro Ferreira

Advogados: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3.164), Dênio Franco Silva (OAB/RO 4.212) e Douglas Carvalho dos Santos (OAB/RO 4.069)

Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Roubo. Fragilidade probatória. Absolvição. In dubio pro reo.

Sendo as provas insuficientes para comprovar a autoria dos réus no crime de roubo, deve ser mantida a sentença absolutória, atendendo-se o princípio in dubio pro reo.

Data de distribuição :18/05/2011

Data do julgamento : 14/11/2013

[0005576-09.2010.8.22.0010](#) Apelação

Origem: 00055760920108220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Cristian Gama Oliveira

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Princípio da insignificância. Valor da res. Relevância penal da conduta. Absolvição. Impossibilidade.

Para o acolhimento da aplicação do princípio da insignificância, deve-se analisar não só o valor da res furtiva, mas também a ofensividade penal da conduta do apelante e as suas condições subjetivas.

Data de distribuição :20/07/2011

Data do julgamento : 14/11/2013

[0007354-38.2010.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00073543820108220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Devair Vieira de Amorim

Advogados: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876) e José Carlos Fogaça (OAB/RO 2.960)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Lesão Corporal. Ameaça. Palavra da vítima. Provas. Crime Continuado. Inadmissibilidade. Concurso Material.

Praticado o crime de lesão corporal e ameaça no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem especial relevância e sobrepõe a negativa de autoria do réu, sobretudo quando confirmada pela prova testemunhal e demais circunstâncias.

Aplica-se o concurso material de crimes e não a continuidade delitiva a crimes de espécies diferentes, embora tenham sido praticados em mesma data, hora e local.

Data de distribuição :11/10/2013

Data do julgamento : 14/11/2013

[0010285-98.2012.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00102859820128220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Sabino Lima Rocha

Def. Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Atenuantes. Agravante. Compensação. Possibilidade.

De acordo com o entendimento recente do STJ, inexistente preponderância entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, devendo haver uma compensação entre elas, até porque, no caso existentes duas atenuantes e uma agravante, não podendo esta última preponderar.

Data de distribuição :26/10/2011

Data do julgamento : 14/11/2013

[0002209-78.2009.8.22.0020](#) Apelação

Origem: 00022097820098220020 Nova Brasilândia do Oeste (1ª Vara Criminal)

Apelante: Sílvio Marcos de Almeida

Defensor nomeado: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3.585)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Lesão corporal culposa. Omissão de socorro. Aumento da pena. Caracterização.

Comprovado que o agente, sem qualquer perigo à sua integridade física, evadiu-se do local do acidente, impossível o afastamento da causa de aumento, já que, tendo gerado o resultado danoso, fica obrigado a intervir na prestação do socorro.

Data de distribuição :18/10/2013

Data do julgamento : 14/11/2013

[0010125-87.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00149529320138220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Wesley dos Santos Braga

Impetrante(Defensor Público): Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de entorpecente. Manutenção da custódia cautelar. Reincidência específica. Garantia da ordem pública. Elementos concretos. Manutenção.

Existindo elementos concretos que evidenciam a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública (risco de reiteração criminosa em razão da reincidência específica), não há lugar para a revogação da prisão preventiva.

Data de distribuição :22/10/2013

Data do julgamento : 14/11/2013

[0010263-54.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00173570520138220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Paciente: Jeferson Daniel da Silva

Impetrante (Advogado): Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/RO 2.339)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM DENEGADA."

Ementa : Habeas corpus. Roubo qualificado. Indícios de autoria. Garantia da ordem pública. Condições favoráveis. Irrelevância. Prisão Preventiva. Manutenção. Ordem denegada.

Havendo indícios de participação do paciente no crime de roubo qualificado – emprego de arma de fogo e concurso de pessoas -, não há se falar em liberdade provisória, sobretudo quando presentes os requisitos da prisão preventiva, objetivando garantir a ordem pública, ante a gravidade do delito.

Condições pessoas favoráveis, sozinhas, não têm o condão de autorizar a concessão da liberdade quando presentes outros elementos que recomendam a segregação cautelar.

Ordem denegada.

Data de distribuição :26/10/2013

Data do julgamento : 14/11/2013

[0010484-37.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00043351620138220003 Jaru (1ª Vara Criminal)

Paciente: Evanildo Carlos da Silva

Impetrantes(Advs): Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3.646)

João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A) Marisâmia

Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553) Kelly Michelle de

Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3.240)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO

Relatora: Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico ilícito de droga. Indícios frágeis de autoria. Concessão da ordem.

1. Ante a inexistência de fatos que indiquem a comercialização de entorpecentes por parte da paciente, é medida razoável a concessão da liberdade mediante o cumprimento de algumas medidas cautelares.

2. Ordem concedida.

Data de distribuição :04/11/2013

Data do julgamento : 14/11/2013

[0010607-35.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00126157620138220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Fabio William dos Santos

Impetrantes (Advogados): Juline Rossendy Rosa Neres (OAB/RO 4.957) e Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4.200)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Roubo. Prisão em flagrante. Condições favoráveis ao réu. Aplicação de medidas cautelares. Ordem concedida.

1. É possível a imposição das medidas cautelares alternativas à prisão quando estas se mostrarem suficientes e adequadas para o caso, inteligência do art. 319, CPP.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 19/11/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :13/09/2013

Data do julgamento : 14/11/2013

[0002698-33.2013.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00026983320138220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude))

Apelante: T. N. de S.

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Decisão : "POR UNANIMIDADE, JULGAR PREJUDICADA. A APELAÇÃO".

Ementa : Ação socioeducativa. Medida de internação. Apelação. Cumprimento integral. Perda do objeto.

Observado que o adolescente já cumpriu a medida socioeducativa imposta na sentença, sendo este o objeto do recurso, mostra-se prejudicado o recurso pela evidente perda do objeto.

Data de distribuição :27/07/2011

Data do julgamento : 14/11/2013

[0002962-16.2010.8.22.0015](#) Apelação

Origem: 00029621620108220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Edinei Elias da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO".

Ementa : Lesão Corporal. Ameaça. Palavra da vítima. Provas. Delitos Autônomos. Absorção. Inadmissibilidade.

Praticado o crime de lesão corporal e ameaça no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem especial relevância e sobrepõe a negativa de autoria do réu, sobretudo quando confirmada pela prova testemunhal e demais circunstâncias.

Os crimes de lesão corporal e ameaça são delitos autônomos, não comportando absorção pelo princípio da consunção.

Data de distribuição :27/05/2011

Data do julgamento : 14/11/2013

[1000549-37.2010.8.22.0007](#) Apelação

Origem: 10005493720108220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Degarde Firmino de Oliveira

Def. Público: Adelino Catâneo (OAB/RO 150 - B)

Relatora: Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO".

Ementa : Ameaça. Potencialidade intimidativa. Dúvidas. Absolvção.

Existindo dúvida quanto à potencialidade intimidativa da conduta do acusado, por faltarem elementos para a exata configuração do delito, a manutenção da absolvição é medida imperativa.

Data de distribuição :17/10/2013

Data do julgamento : 14/11/2013

[0010095-52.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00170505120138220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Geovane Leal Carvalho

Impetrante(Adv): Nélcio Sobreira Rêgo (OAB/RO 1.380)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho

Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico. Prisão preventiva. Manutenção da custódia cautelar. Garantia da ordem pública. Elementos concretos. Manutenção.

1. Presentes elementos que justifiquem a necessidade da manutenção da segregação cautelar, especialmente quando a custódia se destina à garantia da ordem pública, não há que se falar em revogação da prisão preventiva.

2. Writ negado.

Data de distribuição :07/12/2011

Data do julgamento : 14/11/2013

[0012758-42.2011.8.22.0000](#) Apelação

Origem: 00023049420118220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Fred de Souza Nolasco

Advogados: Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4.458) e Luciana Pereira da Silva (OAB/RO 4.422)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. "

Ementa : Roubo. Insuficiência de provas. Reconhecimento pelas vítimas. Absolvção. Improcedência.

O seguro reconhecimento do infrator pelas vítimas aliado aos demais elementos probatórios constituem prova suficiente para embasar a condenação.

Data de distribuição :18/10/2011

Data do julgamento : 14/11/2013

[0028655-60.2009.8.22.0007](#) Apelação

Origem: 00286556020098220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Sandro Ferreira

Advogada: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1.916)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO REDUZIR A PENA DE SUSPENSÃO DO PRAZO DE HABILITAÇÃO."

Ementa : Homicídio culposo. Culpa exclusiva da vítima. Inocorrência.

Havendo provas suficientes nos autos de que a conduta do agente, que dirigia pelo acostamento sem qualquer tipo de iluminação, vindo a colidir com a vítima, foi decisiva para a ocorrência do acidente, deve ser mantida a condenação.

Suspensão condicional da pena. Pena superior a 1 e inferior ou igual a 2 anos. Possibilidade. Condição mais benéfica ao condenado na prática.

A suspensão condicional da pena somente deve ser aplicada nos casos em que não for possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

No entanto, após a reforma penal, afigura-se, na prática, mais benéfico ao condenado o sursis na hipótese de condenação à pena superior a um e inferior ou igual a dois anos, pelo que é possível a sua aplicação.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 19/11/2013

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :05/09/2013

Data do julgamento : 14/11/2013

[0002662-71.2012.8.22.0019](#) Apelação

Origem: 00026627120128220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelantes: Genivaldo Jatobá Xavier e Elissandra Rodrigues Celeste

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA APELAÇÃO."

Ementa : Lei de Tóxicos. Tráfico. Recurso intempestivo. Não conhecimento.

Uma vez contatada a inequívoca intempestividade do recurso, é defeso o seu conhecimento.

Data de distribuição :15/06/2010

Data do julgamento : 14/11/2013

[0006382-26.2010.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00063822620108220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Thiego Bandeira da Silva

Advogado: Hélio Silva de Melo Júnior (OAB/RO 958)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Roubo qualificado. Negativa da autoria. Palavra da vítima. Relevância.

A palavra da vítima, em crime contra o patrimônio, tem relevante valor probatório, que prevalece sobre a negativa do agente, autorizando a condenação.

Data de distribuição :14/10/2013

Data do julgamento : 14/11/2013

[0009913-66.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00071930820138220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Cláudio Pereira

Impetrantes : Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4.427) e

Cláudia Regina da Silva Teixeira (OAB/RO 5.424)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas Corpus. Flagrante convertido em prisão preventiva. Reiteração criminosa. Hipótese que autoriza a manutenção da custódia para resguardar ordem pública.

Descabe falar-se em liberdade provisória quando presentes estão os requisitos da prisão preventiva, esta justificada na reiteração da prática criminosa, em circunstância indicadora da necessidade de garantir a ordem pública.

Data de distribuição :05/08/2010

Data do julgamento : 14/11/2013

[0087403-22.2008.8.22.0007](#) Apelação

Origem: 00874032220088220007 Cacoal (1ª Vara Criminal)

Apelante: Leandro de Sales Feitosa

Defensor Público: Adelino Catâneo (OAB/RO 150-B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado. Conjunto probatório harmônico. Res furtiva em poder do réu. Inversão do ônus da prova. Negativa de autoria. Indiferença. Absolvção. Insuficiência de provas. Impossibilidade.

Inviável a absolvição pela simples negativa de autoria, quando o conjunto probatório mostra-se harmônico e consistente, máxime quando res furtiva é encontrada em poder do réu.

Data de distribuição :14/08/2010

Data do julgamento : 14/11/2013

[0000074-83.2010.8.22.0012](#) Apelação

Origem: 00000748320108220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Raquel Lino da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Furto qualificado. Confissão extrajudicial. Retratação em Juízo. Conjunto probatório. Condenação.

A confissão extrajudicial somada a prova oral em juízo e demais circunstâncias dos autos desqualificam a retratação e tornam sem razão a pretensão absolutória.

Data de distribuição : 17/10/2013

Data do julgamento : 14/11/2013

[0010088-60.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00001260420138220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Edinaldo José Souza do Rosário

Impetrante: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1.765)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Concurso de pessoas. Excesso de prazo. Não configurado. Presença dos requisitos da prisão preventiva. Garantia da ordem publica. Condições pessoais favoráveis do paciente. Irrelevância.

A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem publica e autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis.

Data de distribuição : 18/10/2013

Data do julgamento : 14/11/2013

[0010162-17.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00139360720138220501 Porto Velho - Fórum Criminal/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Vidal Henrique Alves de Sousa

Impetrantes (Advogados): Laércio Batista Lima (OAB/RO 843)

e Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5.550)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Revogação. Inviabilidade. Ausência de constrangimento ilegal.

Evidenciada a periculosidade do agente pela concorrência em roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de agentes, descabe a pretendida revogação da prisão preventiva, visto que a hipótese autoriza a manutenção da custódia para garantia da ordem pública.

Data de distribuição : 22/10/2013

Data do julgamento : 14/11/2013

[0010231-49.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00021716620138220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)

Paciente: Luciano Ventura Santos

Impetrante(Adv): Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3.175)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal

Relator : Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas Corpus. Prisão preventiva. Reiteração criminosa. Hipótese que autoriza a manutenção da custódia para resguardar a aplicação da Lei Penal e conveniência

da instrução criminal. Excesso de prazo. Não configurado. Denegação.

Descabe falar-se em liberdade provisória quando presentes estão os requisitos da prisão preventiva, esta justificada na reiteração da prática criminosa, em circunstância indicadora da necessidade de garantir aplicação da Lei Penal e conveniência da instrução criminal.

Data de distribuição : 28/10/2013

Data do julgamento : 14/11/2013

[0010491-29.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00075298220138220501 Porto Velho - Fórum Criminal/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Francisco Adriano Lourenço Custódio

Impetrante (Advogado): Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3.974)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Flagrante convertido em prisão preventiva. Reiteração criminosa. Hipótese que autoriza a manutenção da custódia para resguardar ordem pública. Excesso de prazo. Não configurado. Ordem denegada.

Descabe falar-se em liberdade provisória quando presentes estão os requisitos da prisão preventiva, esta justificada na reiteração da prática criminosa, em circunstância indicadora da necessidade de garantir a ordem publica.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 19/11/2013

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª Câmara Criminal

Data de distribuição : 09/09/2013

Data do julgamento : 13/11/2013

[0000232-54.2013.8.22.0006](#) Apelação

Origem: 00002325420138220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelada: Fabiana Fagundes do Nascimento

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Roberto Carlos dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas. Absolvição mantida. Associação para o tráfico. Absolvição mantida.

Mantém-se a sentença de primeira grau que absolve o réu da imputação do crime de tráfico de drogas quando insuficiente o conjunto probatório dos autos.

Inexistente prova suficiente quanto à associação para o tráfico de drogas pelo vínculo estável e permanente entre os réus, mantém-se a absolvição quanto a este delito.

Corré. Tráfico de drogas. Causa especial de diminuição de pena. Aplicação de grau intermediário. Redimensionamento da pena. Possibilidade. Substituição da pena. Pena inferior a quatro anos. Circunstâncias favoráveis. Inexistência de elementos que demonstrem vínculo associativo. Possibilidade.

A quantidade e a qualidade de substância tóxica refletem diretamente no fator de redução de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, de forma que quanto maior for a quantidade de droga envolvida no ilícito, menor será o percentual redutor.

É possível a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos no crime de tráfico de drogas, sempre que atendidos os requisitos do art. 44 do CP.

Data de distribuição :11/09/2013

Data do julgamento : 13/11/2013

[0005382-38.2012.8.22.0010](#) Apelação

Origem: 00053823820128220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Marcos Carlos Menegildo

Def. Público: Leonídio Quadros Caldeira Brant (OAB/RO 150 - A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, IMPOR O REGIME PRISIONAL INICIAL ABERTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Furto. Pequeno valor. Princípio da insignificância. Impossibilidade. Requisitos de aplicabilidade.

Ausência. Réu primário. Possibilidade. Furto simples. Diminuição especial de pena. § 2º do art. 155 do CP

A aplicação do princípio da insignificância para afastar a tipicidade da conduta do agente reclama, além do pequeno valor da res furtiva, nenhuma periculosidade social da ação, a mínima ofensividade da conduta, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada considerando a condição social da vítima.

É possível a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 2º do art. 155 do CP quando o condenado por furto simples preencher os requisitos expressos em lei.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

Data: 19/11/2013

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :16/07/2013

Data do julgamento : 13/11/2013

[0004862-33.2011.8.22.0004](#) Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00048623320118220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Vanilton dos Santos

Advogada: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2.943)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação Criminal. Decisão de pronúncia. Recurso impróprio. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Não conhecimento.

A interposição de apelação criminal contra a decisão de pronúncia constitui erro grosseiro que impede seu conhecimento, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, considerando que há previsão legal específica para tal situação, sem qualquer divergência doutrinária ou jurisprudencial.

Recurso não conhecido.

Data de distribuição :12/06/2013

Data de redistribuição :16/07/2013

Data do julgamento : 13/11/2013

[0005326-98.2013.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00323959620098220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agte/Agdo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agdo/Agte: Luiz Claudio de Mesquita da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEFENSIVO E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO MINISTERIAL NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Agravos de Execução Penal. Ministério Público e Defesa. Prática de falta grave. Procedimento Administrativo. Ampla defesa. Ofensa. Ausência de provas. Preliminar afastada. Elementos probatórios. Suficiência. Regressão do regime. Perda dos dias remidos. Agravo defensivo não provido e ministerial provido.

1. É garantido ao apenado que responde a processo administrativo disciplinar instaurado para apurar a prática de falta grave, o direito de ser assistido por advogado constituído ou, em sua falta, por defensor público, como expressão do direito à ampla defesa e ao contraditório.

2. Havendo elementos idôneos que apontem para a prática da falta disciplinar de natureza grave, consistente em usar aparelho telefônico no interior do estabelecimento prisional, não há como acolher o pleito de desconstituir a referida punição disciplinar.

3. O apenado que pratica fato definido como crime doloso ou falta grave fica sujeito à regressão de regime sem flexibilidades, nos estritos termos do art. 118, inc. I, da LEP, devendo permanecer nesta condição até que preencha os requisitos para nova progressão.

4. Agravo defensivo desprovido e ministerial provido.

Data de distribuição :09/09/2013

Data do julgamento : 13/11/2013

[0009851-64.2006.8.22.0002](#) Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00098516420068220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Silvio Tavares de Oliveira

Advogados: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575), Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385-B) E Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2.514)

Recorrente: Edmilson Pereira de Souza

Advogados: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575), Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385-B) E Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2.514)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado. Indícios suficientes de autoria. Prova materialidade. Decisão de pronúncia mantida. Exclusão da qualificadora. Impossibilidade. In dúbio pro societate. Recurso não provido.

1. Demonstrados os indícios de autoria e a comprovada a materialidade, mantém-se da decisão de pronúncia garantindo o cumprimento da CF quanto à competência absoluta do tribunal do júri.

2. A exclusão da qualificadora só é possível quando restar comprovadamente, de maneira estreme de dúvidas, a sua insubsistência ou inaplicação. A dúvida prevalece em favor da sociedade.

3. Recurso não provido.

Data de distribuição : 03/09/2013

Data do julgamento : 13/11/2013

[0011931-52.2012.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 00119315220128220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Claiton Julian da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação Criminal. Porte de munição. Provas suficientes. Depoimentos policiais militares. Validade. Recurso não provido.

1. Os depoimentos dos policiais militares que participaram da prisão do réu quando coerentes e harmônicos entre si e confirmados em juízo têm valor probante mormente quando roborados por outras provas coligidas aos autos.

2. Mantém-se o édito condenatório quando comprovadas a materialidade e autoria delitivas.

3. Recurso não provido.

Data de distribuição : 19/09/2013

Data do julgamento : 13/11/2013

[0013640-19.2012.8.22.0501](#) Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00136401920128220501 Porto Velho/RO (Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Raimundo Mendes Ramalho

Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Recurso em sentido estrito. Lesão corporal. Violência doméstica. Suspensão condicional do processo. Inaplicabilidade. Art. 41 da Lei 11.343/06. Constitucionalidade. ADC 19 do STF. Recurso ministerial provido.

1. É inaplicável o benefício da suspensão condicional do processo aos crimes praticados com violência doméstica, em razão da vedação contida no art. 41 da Lei 11.340/06, declarado constitucional pelo STF na ADC 19, que possui efeito erga omnes e de observância obrigatória (vinculante) pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

2. Recurso ministerial provido.

Data de distribuição : 12/12/2012

Data do julgamento : 13/11/2013

[0003714-14.2012.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00037141420128220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (2ª Vara Criminal)

Apelante: Cristiomar Gomes da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Confissão em concurso com reincidência. Prevalência desta. Exegese do art. 67 do CP. Precedentes do STF. Recurso não provido.

Concorrendo a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, esta deve ter incidência única por ser de natureza preponderante, nos termos do art. 67 do CP e das reiteradas decisões do STF e desta Corte.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO n. 002/ COREFUR/SEDES

1 – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2 – Estado de Rondônia

3 – Associação dos Notários e Registradores do Estado de Rondônia - ANOREG

4 – PROCESSO: 063/SA/2013

5 - OBJETO: O presente Termo de Cooperação tem como objeto estender os benefícios do Termo de Cooperação n. 001/ COREFUR/SEDES, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a Associação dos Notários e Registradores do Estado de Rondônia – ANOREG e o Estado de Rondônia, para a regularização fundiária urbana executada pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social – SEDES, através da sua Coordenadoria de Regularização Fundiária Urbana do Estado – COREFUR em áreas de propriedade do Estado de Rondônia.

6 – VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses, a partir de sua assinatura.

7 – ASSINAM: Des. Roosevelt Queiroz Costa – Presidente/ TJRO, Miguel Monico Neto – Corregedor Geral da Justiça, Confúcio Aires Moura – Governador do Estado de Rondônia, Patrícia de Fátima Assis Barros – Presidente da ANOREG, Evandro Cesar Padovani – Secretário da SEDES e Quilvia Carvalho de Sousa Araújo – Coordenadora COREFUR/ SEDES.

SA Em: 19/11/2013

(a) José Miguel de Lima

Secretario Administrativo

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 0640/2012-PR, publicada no DJE n. 128 de 16/07/2012.

Portaria N. 0348/2013-SA

Considerando o que consta no Ofício n. 1116/GAB/DETRAN-RO, datado de 24/09/2013, protocolo n. 55601-16.2013,
R E S O L V E:

Autorizar a cedência, sem ônus para este Poder, da servidora ALYNE RIBEIRO DE SOUZA, cadastro 206296-8, Técnica Judiciária, padrão 01, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, nos termos do art. 53 da LC 68/92 e Instrução Normativa N. 005/2012-PR, pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar de 18/11/2013.

Portaria N. 0349/2013-SA

Considerando o que consta no Decreto de 28 de outubro de 2013, protocolo n. 57200-87.2013,
R E S O L V E:

Tornar pública a cedência, do Governo do Estado de Rondônia ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no período de 01/01/2013 a 31/10/2013 com ônus para o Poder Executivo Estadual e no período de 01/11/2013 a 31/12/2013 sem ônus para o órgão cedente, da servidora SANDRA MARIA DE FREITAS OLIVEIRA, ocupante do cargo de Técnica em Enfermagem, matrícula n. 300077755, lotada no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia.

Portaria N. 0350/2013-SA

Considerando o que consta no Ofício n. 1379/2013/GAB-PGJ, datado de 21/10/2013, protocolo digital n. 68207-76.2013,
R E S O L V E:

Autorizar a cedência, sem ônus para este Poder, da servidora CRISTINA TICO DOS SANTOS, cadastro 206295-0, Técnica Judiciária, padrão 01, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, nos termos do art. 53 da LC 68/92 e Instrução Normativa N. 005/2012-PR, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar de 18/11/2013.

Portaria N. 0351/2013-SA

Considerando o que consta nos autos 2292-51.2011,
R E S O L V E:

I – Remover, a pedido, MARCOS ANTÔNIO DE MORAES, cadastro 205437-0, Técnico Judiciário, padrão 03, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, da Comarca de Colorado do Oeste/RO para a Comarca de Vilhena/RO, lotando-o no Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca;

II – Conceder, com fulcro no art. 138, XIV, da LC 68/92, 15 (quinze) dias de licença para trânsito;

III – Efeitos a partir da Publicação desta Portaria.

Portaria N. 0352/2013-SA

Considerando o que consta no protocolo digital 52534-43.2013,
R E S O L V E:

Relatar o servidor THIAGO REIS DO ESPIRITO SANTO, cadastro 205473-6, Técnico Judiciário, padrão 03, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, no Departamento de Engenharia e Arquitetura, com efeitos a partir da publicação desta portaria.

Portaria N. 0353/2013-SA

Considerando o que consta nos autos 16396-14.2012,
R E S O L V E:

Relatar o servidor MONTEZUMA ALVARO DE CASTRO OLIVEIRA, cadastro 003639-0, Auxiliar Operacional, padrão 21, na especialidade de contínuo, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, na Divisão de Almoxarifado, com efeitos retroativos a 05/11/2013.

Portaria N. 0354/2013-SA

Considerando o que consta na C.I n. 111/DRH/2013, datada de 08/11/2013, protocolo n. 66374-23.2013,
R E S O L V E:

Relatar os servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, conforme quadro abaixo, com efeitos a partir da publicação desta portaria.

Nome	Cadastro	Nova Lotação
ELEN ANGELA DUTRA	206073-6	GABINETE do DRH
JAKELINE MORETTI LEITE	206062-0	
JAQUELINE DISSENHA BOGÉA OLIVEIRA	203366-6	
JAQUELINE MARIA MACHADO DA SILVA	206159-7	
JEFFTHY MARINHO GARCIA BATISTA	205056-0	
JUSSARA VALENTE FERNANDES SECCO	206031-0	
MÁRCIA DUARTE DA SILVA	203527-8	
VANESSA DE SOUZA	205977-0	
CELITA SOCORRO BARROS DE LIMA OLIVEIRA	203794-7	DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
EDGARD SOUZA DA SILVA FILHO	003908-0	
MARIA DE FATIMA TAVARES RAMOS	003257-3	

Portaria N. 0355/2013-SA

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pelas Resoluções n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011 e 024/2013-PR, de 25/09/2013, publicada no DJ. 179 de 25/09/2013,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 66113-58/2013,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, à BR 364, Km 54, município de Candeias do Jamari/RO, para realização de visita domiciliar, no dia 11/11/2013, concedendo-lhes o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ELIAS VIEIRA DOS SANTOS	Auxiliar Operacional, Padrão 15	203338-0	SET - Serviço de Transportes
MARIA DA GUIA LIMA	Analista Judiciário, Padrão 23	004139-4	Seção de Fiscalização de Programas Protetivos do 2º JIJ
NÚBIA GENY SOUZA OLIVEIRA NOGUEIRA	Analista Judiciário, Padrão 10	205355-1	Seção de Fiscalização de Programas Protetivos do 2º JIJ

Portaria N. 0356/2013-SA

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pelas Resoluções n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011 e 024/2013-PR, de 25/09/2013, publicada no DJ. 179 de 25/09/2013,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 66371-68/2013,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao distrito de Triunfo, para fazer a cobertura jornalística do casamento comunitário, no dia 09/11/2013, concedendo-lhes o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ADRIEL GEOVANE DINIZ LOPES	Chefe de Seção III, FG-3	205358-6	SeID - Seção de Imprensa e Divulgação
FRANCISCO ÉZIO FREITAS	Auxiliar Operacional, Padrão 15	203389-5	SET - Serviço de Transportes
SERGIO DAMIAO SOARES DA COSTA	Técnico Judiciário, Padrão 21	003181-0	CCOM - Coordenadoria de Comunicação Social

Portaria N. 0357/2013-SA

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pelas Resoluções n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011 e 024/2013-PR, de 25/09/2013, publicada no DJ. 179 de 25/09/2013,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 62345-27/2013,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, aos distritos de Jaci-Paraná e Nova Mutum Paraná, para realização de visita técnica e estudo psicossocial, no dia 28/10/2013, concedendo-lhes o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CAMILA CORDEIRO DE LUCENA	Analista Judiciário, Padrão 10	205364-0	Seção de Colocação Familiar do 2º JIJ
EMERIANA SILVA	Analista Judiciário, Padrão 10	205414-0	Seção de Colocação Familiar do 2º JIJ
JOSÉ MARCELO NOGUEIRA DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 15	203421-2	SET - Serviço de Transportes

Portaria N. 0358/2013-SA

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pelas Resoluções n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011 e 024/2013-PR, de 25/09/2013, publicada no DJ. 179 de 25/09/2013,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 66980-51/2013,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento do servidor RAIMUNDO CHAGAS TEIXEIRA, cadastro 203391-7, Auxiliar Operacional, padrão 15, na especialidade de Agente de Segurança, lotado no Serviço de Transportes, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao distrito de Triunfo, para conduzir a equipe de voluntários para realização do casamento comunitário, no dia 09/11/2013, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária.

Portaria N. 0359/2013-SA

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pelas Resoluções n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011 e 024/2013-PR, de 25/09/2013, publicada no DJ. 179 de 25/09/2013,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 67134-69/2013,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento da servidora ÂNGELA CARMEN SZYMCZAK DE CARVALHO, cadastro 204064-6, Analista Judiciário, padrão 18, na especialidade de Analista de Sistemas/Desenvolvimento, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção II, FG-4, lotada na Divisão de Estatística, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, à comarca de Cacoal/RO, para auxiliar os Juizes Corregedores na Correição Ordinária, no período de 01 a 06/12/2013, concedendo-lhe o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias.

Portaria N. 0360/2013-SA

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pelas Resoluções n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011 e 024/2013-PR, de 25/09/2013, publicada no DJ. 179 de 25/09/2013,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 67228-17/2013,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, à comarca de Porto Velho/RO, para participar do Curso para Multiplicadores do Projeto Educação Financeira, no período de 19 a 22/11/2013, concedendo-lhes o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias e passagens terrestres, conforme o quadro abaixo:

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação	Passagens Terrestres
ELZIVÃ GOMES DOS SANTOS FÉLIX	Auxiliar Operacional, Padrão 09	204208-8	EMERON - Coordenadoria da Comarca de Ji-Paraná/RO	Ji-Paraná/Porto Velho/Ji-Paraná
EVELYN SCHNEIDER NOBREGA DE ARAUJO SARMENTO	Técnica Judiciária, Padrão 03	205151-6	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO	Pimenta Bueno/Porto Velho/Pimenta Bueno
JOHN KENNEDY NUNES MOURÃO	Diretor de Cartório, DAS-3	203970-2	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO	-
JOSIMAR DOS SANTOS MATEUS	Chefe do CEJUSC, FG-5	205893-6	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Buritis/RO	Buritis/Porto Velho/Buritis
JULIO CESAR GALIOTTO	Técnico Judiciário, Padrão 13	203780-7	Cartório Criminal da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO	Machadinho d'Oeste/Porto Velho/Machadinho d'Oeste
LUDMILA DE OLIVEIRA DOS REIS SILVA	Assistente de Direção do Fórum/Prédio I, FG-5	205317-9	Administração do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO	Ji-Paraná/Porto Velho/Ji-Paraná
NEUZA TREVIZANE DELLARMELENA	Técnica Judiciária, Padrão 21	203303-8	Administração do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO	Ji-Paraná/Porto Velho/Ji-Paraná
SERGIO DOS SANTOS ALITOLEF	Técnico Judiciário, Padrão 03	205625-9	Cartório da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	Ouro Preto do Oeste/Porto Velho/Ouro Preto do Oeste
SUELI DALTO	Técnica Judiciária, Padrão 09	204234-7	Administração do Fórum da Comarca de Cacoal/RO	Cacoal/Porto Velho/Cacoal

Portaria N. 0361/2013-SA

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pelas Resoluções n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011 e 024/2013-PR, de 25/09/2013, publicada no DJ. 179 de 25/09/2013,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 65737-72/2013,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, às comarcas de Machadinho d'Oeste, Nova Brasilândia d'Oeste e Buritis/RO, para realizar mobilização do Seminário Conhecer para Defender, no período de 18 a 22/11/2013, concedendo-lhes o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ELIETE CABRAL DE LIMA	Chefe de Núcleo, FG-5	004140-8	Coordenadoria do Núcleo Psicossocial do 1º JIJ
JOSÉ JOÃO NUNES	Auxiliar Operacional, Padrão 23	003757-5	SET - Serviço de Transportes
THAIS FRANCINE LOPES XAVIER DE PAULA	Analista Judiciário, Padrão 01	205676-3	Núcleo Psicossocial do 1º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO

Portaria N. 0362/2013-SA

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pelas Resoluções n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011 e 024/2013-PR, de 25/09/2013, publicada no DJ. 179 de 25/09/2013,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 66462-61/2013,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, à zona rural do município de Cacoal/RO, para realização de visita domiciliar, no dia 19/11/2013, concedendo-lhes o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
EDENIR APARECIDA FERREIRA GOMES CARRELLI	Analista Judiciário, Padrão 21	003570-0	Núcleo Psicossocial da Comarca da Comarca de Cacoal/RO
ELISA GONÇALVES DE OLIVEIRA	Chefe de Núcleo, FG-5	004148-3	Núcleo Psicossocial da Comarca da Comarca de Cacoal/RO
ELMIR MOREIRA DE SOUZA	Auxiliar Operacional, Padrão 23	003479-7	- Administração do Fórum da Comarca de Cacoal/RO

Portaria N. 0363/2013-SA

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pelas Resoluções n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011 e 024/2013-PR, de 25/09/2013, publicada no DJ. 179 de 25/09/2013,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 66326-64/2013,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, à zona rural do município de Cacoal/RO, para realização de visita domiciliar, no dia 21/11/2013, concedendo-lhes o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CATIA CRISTINA DA SILVA	Analista Judiciário, Padrão 16	204022-0	Núcleo Psicossocial da Comarca da Comarca de Cacoal/RO
WILSON PLASTER	Analista Judiciário, Padrão 10	205394-2	Núcleo Psicossocial da Comarca da Comarca de Cacoal/RO

Portaria N. 0364/2013-SA

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pelas Resoluções n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011 e 024/2013-PR, de 25/09/2013, publicada no DJ. 179 de 25/09/2013,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 66242-63/2013,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao distrito de São Domingos do Guaporé, para realização de estudo social, no dia 22/11/2013, concedendo-lhes o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
DIONE ALVES DA SILVA MARQUES	Analista Judiciário, Padrão 14	204523-0	Núcleo Psicossocial da Comarca de Costa Marques/RO
MARCIO ALVES DE LIMA	Chefe de Serviço de Cartório, FG-4	205290-3	Cartório Criminal da Comarca de Costa Marques/RO

Portaria N. 0365/2013-SA

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pelas Resoluções n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011 e 024/2013-PR, de 25/09/2013, publicada no DJ. 179 de 25/09/2013,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 62707-29/2013,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, à zona rural do município de Costa Marques/RO, para realização de estudo social, no dia 06/11/2013, concedendo-lhes o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
DIONE ALVES DA SILVA MARQUES	Analista Judiciário, Padrão 14	204523-0	Núcleo Psicossocial da Comarca de Costa Marques/RO
MARCIO ALVES DE LIMA	Chefe de Serviço de Cartório, FG-4	205290-3	Cartório Criminal da Comarca de Costa Marques/RO

Portaria N. 0366/2013-SA

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pelas Resoluções n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011 e 024/2013-PR, de 25/09/2013, publicada no DJ. 179 de 25/09/2013,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 65669-25/2013,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, aos municípios de Colorado do Oeste, Cerejeiras e Cabixi/RO, para realizar mobilização do Seminário Conhecer para Defender, no período de 25 a 29/11/2013, concedendo-lhes o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ADALUCE COELHO JORGE	Chefe de Seção I, FG-5	203945-1	Seção de Estudo Social e Psicológico do Núcleo Psicossocial do 1º JIJ
ADIR FLÁVIO DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 21	003583-1	SET - Serviço de Transportes
ELIETE CABRAL DE LIMA	Chefe de Núcleo, FG-5	004140-8	Coordenadoria do Núcleo Psicossocial do 1º JIJ

Portaria N. 0367/2013-SA

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pelas Resoluções n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011 e 024/2013-PR, de 25/09/2013, publicada no DJ. 179 de 25/09/2013,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 66293-74/2013,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento do servidor ANTONIO APARECIDO MENDES, cadastro 204237-1, Auxiliar Operacional, padrão 09, na especialidade de Agente de Segurança, lotado no Serviço de Transportes, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, às comarcas de Cacoal e Ji-Paraná/RO, conduzindo o Desembargador Oudivanil de Marins, para realizar atividade da Comissão de Vitaliciamento, no período de 18 a 20/11/2013, concedendo-lhe o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de novembro de 2013.

JOSÉ MIGUEL DE LIMA
Secretário Administrativo

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 0640/2012-PR, publicada no DJE n. 128 de 16/07/2012.

Portaria N. 0138/2013-DRH

Considerando o que consta nos protocolos digitais abaixo descritos,

R E S O L V E:

Conceder férias regulamentares aos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, nos termos dos arts. 110 e 113 da LC 068/92.

Nome	Cadastro	Protocolo	Período Aquisitivo	Período de Fruição		Abono Pecuniário
ÁGUISSON YOKISHIRO DOI	205996-7	67480-20.2013	2013/2014	04/08/2014	02/09/2014	Não
ALINE DA SILVA FEITOSA	205821-9	67480-20.2013	2012/2013	04/08/2014	23/08/2014	Sim
ALMIR MARCELO OLIVEIRA VIANA	204145-6	67480-20.2013	2013/2014	11/07/2014	30/07/2014	Sim
CAMILA CRISTINA LINO OLIVEIRA	206112-0	67480-20.2013	2013/2014	06/10/2014	25/10/2014	Sim
CHARLES BARROSO COSTA	204322-0	67480-20.2013	2013/2014	11/07/2014	30/07/2014	Sim
EDUARDO LUIZ WILL BEZERRA	204378-5	67480-20.2013	2013/2014	07/07/2014	26/07/2014	Sim
EDVAN HONORATO CÂNDIDO	204831-0	67480-20.2013	2012/2013	13/01/2014	01/02/2014	Sim
FABIANA GONÇALVES PEREIRA	205255-5	64406-55.2013	2012/2013	30/12/2013	18/01/2014	Sim
FRANCISCO XAVIER RODRIGUES DE SOUSA	003710-9	67480-20.2013	2012/2013	02/01/2014	21/01/2014	Sim
FRANKLLYN SOUSA DE MELLO	204813-2	66987-43.2013	2012/2013	02/01/2014	21/01/2014	Sim
FRANKLLYN SOUSA DE MELLO	204813-2	67028-10.2013	2011/2012	02/12/2013	21/12/2013	Sim
IGOR ERIBERTO CELLA	205999-1	67480-20.2013	2013/2014	07/07/2014	26/07/2014	Sim
INALDO DA SILVA	004066-5	67480-20.2013	2013/2014	11/08/2014	30/08/2014	Sim
IVONDERNILSON RODRIGUES DA SILVA	204581-8	67480-20.2013	2012/2013	05/03/2014	24/03/2014	Sim
JOÃO GOMES DA SILVA FILHO	203557-0	67480-20.2013	2012/2013	11/07/2014	30/07/2014	Sim
JOSÉ DE ASSIS ANDRADE	003719-2	67480-20.2013	2012/2013	11/09/2014	30/09/2014	Sim
JOSÉ PIRES LIRA	004124-6	67480-20.2013	2012/2013	11/09/2014	30/09/2014	Sim
JOSINEY MACIEL DE SOUZA	204650-4	67480-20.2013	2013/2014	14/07/2014	02/08/2014	Sim
LAÍS CORREA BADRA	205864-2	67480-20.2013	2013/2014	05/03/2014	03/04/2014	Não
LUIZA HELENA ANDRADE DE OLIVEIRA	002663-8	67781-64.2013	2012/2013	07/01/2014	26/01/2014	Sim
MARCELO ARANTES LANGUI	205846-4	67480-20.2013	2012/2013	01/03/2014	20/03/2014	Sim
MARIA APARECIDA RIBEIRO TORRES	205010-2	67480-20.2013	2012/2013	22/04/2014	11/05/2014	Sim
MARIANA MENDEZ VEIGA	205726-3	67480-20.2013	2013/2014	02/06/2014	21/06/2014	Sim
MARINO NUNES DE BRITO	003117-8	67480-20.2013	2013/2014	13/10/2014	01/11/2014	Sim
NÉLIO LUIZ PEGO	203916-8	67480-20.2013	2011/2012	01/12/2014	20/12/2014	Sim
RONALDO GOMES ARAÚJO	203347-0	68631-21.2013	2012/2013	06/01/2014	25/01/2014	Sim
RONEI PEREIRA LEAL	003653-6	67480-20.2013	2013/2014	12/05/2014	31/05/2014	Sim
THIAGO MUZUCO BAYLAO	205863-4	67480-20.2013	2013/2014	18/08/2014	16/09/2014	Não
WALNEY FARIAS BRAGA	205818-9	67480-20.2013	2012/2013	20/01/2014	18/02/2014	Não
WASHINGTON FERREIRA LOPES	004172-6	67480-20.2013	2012/2013	11/07/2014	30/07/2014	Sim
WYNETOU CAMPANA COSTA	204538-9	67480-20.2013	2012/2013	06/01/2014	25/01/2014	Sim

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de novembro de 2013.

MÁRCIA DUARTE DA SILVA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**RESOLUÇÃO Nº 024/2013-PGJ**

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-funeral aos servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia, revogando o teor da Resolução nº 41/2012-PGJ.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e conforme dispõem a alínea 40, inciso I, do art. 45, e o art. 32, ambos da Lei Complementar Estadual nº 93, de 3 de novembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º O auxílio-funeral, previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, com redação dada pela Lei Complementar nº 674, de 22 de agosto de 2012, será concedido pelo falecimento do servidor em atividade ou aposentado.

Parágrafo único O valor do auxílio-funeral de que trata o caput deste artigo corresponderá a 3 (três) meses de vencimento mensal do cargo ocupado à época pelo servidor, excluído o pagamento dos demais auxílios de cunho indenizatório (alimentação, saúde, transporte, etc).

Art. 2º Fara jus ao auxílio-funeral o cônjuge ou companheiro do servidor e, na falta daqueles, os herdeiros ou dependentes.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, será devido o pagamento integral do auxílio apenas ao herdeiro ou dependente que primeiro se habilitar junto ao Departamento de Recursos Humanos, sendo quitado em parcela única e vedada mais de uma legitimação para rateio da verba.

§ 2º O pagamento do auxílio-funeral não sofrerá incidência de contribuição previdenciária, nos termos da legislação.

Art. 2º As despesas resultantes desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do Estado de Rondônia, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução n. 41/2012-PGGJ.

Porto Velho, 12 de novembro de 2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1254

05 DE NOVEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo nº 2013001120015918,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor ALEXSEI GELDON DE OLIVEIRA JANOSKI, cadastro nº 4422-9, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, Gratificação de Atividades Perigosas, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da referência MP-NI-01, conforme inciso II, do artigo 1º da Resolução 04/2010-PGJ, alterada pela Resolução nº 032/2012-PGJ, no período de 11 a 30.10.2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1280

14 DE NOVEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2013001120017848,

REVOGA a Portaria nº 1270/2013-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 210, de 12 de novembro de 2013, que autorizou o deslocamento do Promotor de Justiça PEDRO COLANERI ABILEÇAB, cadastro nº 2151-2, nos dias 18 e 19 de novembro de 2013, à cidade de Brasília-DF, a fim de participar de Reunião Extraordinária do GGI – Gabinete de Gestão Integrada da ENCCLA-Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1283

18 DE NOVEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2013001120018136,

I - AUTORIZA o Promotor de Justiça ALAN CASTIEL BARBOSA, cadastro nº 21256, a deslocar-se a Brasília-DF, para participar de reunião do Grupo de Persecução Penal da ENASP, que será realizada no dia 09 de dezembro de 2013, sendo os deslocamentos nos dias 08 e 10 de dezembro de 2013.

II - CONCEDE ao Promotor de Justiça citado no item anterior o fornecimento de passagens aéreas e o pagamento de 2 ½ (duas e meia) diárias para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1285

18 DE NOVEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2013001120016505,

ALTERA a Portaria nº 1141/2013-PGJ, de 14 de outubro de 2013, que autorizou o deslocamento do Procurador de Justiça CLÁUDIO JOSÉ DE BARROS SILVEIRA, cadastro nº 2019-2, e do Promotor de Justiça RENATO GRIECO PUPPIO, cadastro nº 2107-0, à cidade de Cuiabá-MT, para nela fazer constar que o deslocamento será nos dias 21 e 22 de novembro de 2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1286

18 DE NOVEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2013001120018173,

I - AUTORIZA a Promotora de Justiça YARA TRAVALON VISCARDI, cadastro nº 21389, a deslocar-se a Porto Velho-RO, para participar do evento alusivo ao Dia Internacional Contra a Corrupção, que será realizado no dia 10 de dezembro de 2013, sendo os deslocamentos nos dias 09 e 11 de dezembro de 2013.

II - CONCEDE à Promotora de Justiça citada no item anterior o pagamento de 2 ½ (duas e meia) diárias para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1288

18 DE NOVEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2013001120018083,

I - AUTORIZA o Promotor de Justiça JARBAS SAMPAIO CORDEIRO, cadastro nº 21689, a deslocar-se a Porto Velho-RO, para participar de reunião relativa à interdição da Casa de Detenção de Ariquemes, a ser realizada na Corregedoria-Geral de Justiça, no Tribunal de Justiça de Rondônia, no dia 22 de novembro de 2013.

II - CONCEDE ao Promotor de Justiça citado no item anterior o pagamento de ½ (meia) diária para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1290

18 DE NOVEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

DESIGNAR o Procurador de Justiça CLÁUDIO WOLFF HARGER, cadastro nº 20664, para representar o Ministério Público de Rondônia, na assinatura do Termo de Cooperação referente ao projeto “Recomeçar”, que tem por objetivo o desenvolvimento de estratégia de atenção à pessoa privada de liberdade, usuária ou dependente de álcool e outras drogas, dentro do sistema prisional de Porto Velho.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

MPRO 2012001010030253

PORTARIA 011/2013

Data de instauração: 16/08/2012

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno

Promotor: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro

Interessado: Lucimar Rodrigues Pereira

Assunto: Investigar a notícia de que a Linha 42, Setor Araçá, situada na zona rural do Município de Pimenta Bueno/RO, está em péssimas condições de trafegabilidade, o que tem prejudicado o transporte escolar municipal.

Arquivamento: “Ante ao exposto, determino o arquivamento do feito, enviando ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para fins de homologação, na forma do artigo 28, §1º, da Resolução nº. 005/2010-CPJ.”

Pimenta Bueno-RO, 18 de novembro de 2013.

Marcília Ferreira da Cunha e Castro

Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PRELIMINAR 018/2013

MPRO 2013001010027593

Data da instauração: 07 de novembro de 2013.

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça.

Promotora: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro.

Investigado: Prefeitura Municipal de São Felipe D'Oeste

Assunto: Averiguar a notícia de que na Escola Municipal Geone Silva Ferreira, em São Felipe D'Oeste, faltam cadeiras e merendas aos alunos.

Pimenta Bueno-RO, 19 de novembro de 2013.

MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO

Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 2292

11 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2013001120017598,

AUTORIZA o deslocamento dos servidores IVANOR JORGE FERREIRA, cadastro nº 4446-4 e ANTONIO SOARES GOMES, cadastro nº 4461-6, ao Lago Cuniã I, Rio Machado, Distrito de Demarcação, Município de Porto Velho/RO, nos dias 12 e 13 de novembro do corrente ano, no interesse da Instituição, concedendo a cada um o pagamento de 1½ (uma e meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2298

06 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no art. 2º da Portaria nº 023/2013-PGJ de 14 de janeiro de 2013, RESOLVE:

Art. 1º. Regulamentar, na forma do disposto no art. 2º da Portaria nº 023/2013-PGJ de 14 de janeiro de 2013, o funcionamento dos setores do MPRO durante o período de recesso forense, no período de 20 de dezembro de 2013 a 06 de janeiro de 2014.

Art. 2º. No período de Recesso Forense, poderão ser adotados os seguintes procedimentos:

No período de recesso, o horário de expediente na instituição será de 08h as 12h.

A instituição manterá o regime de plantão na recepção para protocolo de atendimento e recebimento de documentos.

A critério da Chefia Imediata, em cada setor poderá funcionar uma unidade de plantão para protocolo, recebimento de documentos, e outros serviços necessários ao funcionamento mínimo da unidade. A chefia imediata é responsável pelo escalonamento dos servidores. O setor deverá enviar a escala para o DRH para fins de controle e registro.

Para fins de gozo do recesso forense 2013, os Assessores Jurídicos lotados nos Gabinetes dos Procuradores e os Assistentes de Promotoria, deverão observar as diretrizes de suas respectivas chefias imediatas.

As secretárias que atendem os Procuradores e Promotores lotados na sede do MPRO, deverão obedecer a escala de revezamento previamente elaborada.

As chefias imediatas da área administrativa devem apresentar à Secretaria-Geral, via DRH, um plano de contingência para os atendimentos em situações emergenciais.

A critério dos Promotores Coordenadores, as Promotorias do interior do Estado poderão seguir os mesmos procedimentos de regime de plantão.

No caso dos colaboradores que já laboram normalmente em escala de plantão, serão concedidos 5 (cinco) dias de recesso para gozo juntamente com as férias, nos moldes já adotados nos anos anteriores

No período de recesso funcionará o abono geral de ponto para todos os servidores, observado o fiel cumprimento da escala de plantão.

Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário-Geral.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2321

08 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto nos procedimentos nºs 2013001120017826 e 2013001120017637,

AUTORIZA o deslocamento dos servidores CHRISTIAN NORIMITSU ITO, cadastro nº 4451-3, e IVAN PIMENTA ALBUQUERQUE, cadastro nº 4406-6, à cidade de Brasília/DF, no período de 11 a 13 de novembro do corrente ano, a fim de participarem do 1º Congresso Brasileiro de RPPS's, concedendo a cada um passagens aéreas no trecho Porto Velho x Brasília x Porto Velho e o pagamento de 2½ diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2325

08 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no Procedimento nº 2013001120017795,

AUTORIZA o deslocamento do servidor AUGUSTO SERGIO DIAS CARVALHO, cadastro nº 4397-6, ao Distrito de Calama, Município de Porto Velho/RO, no período de 08 a 10 de novembro do corrente ano, no interesse da Instituição, concedendo-lhe o pagamento de 2½ (duas e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2326

12 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto nos procedimentos nºs 2013001120017107 e 2013001120017943,

ALTERA a Portaria nº 2232/SG, de 25.10.2013, para fazer constar que o deslocamento do servidor LEONARDO HERNANDEZ DE FIGUEIREDO, cadastro nº 4404-6, ao Distrito de Extrema, Município de Porto Velho/RO, ocorreu no período de 25 a 27 de outubro do corrente ano, e conceder-lhe o equivalente a mais 01 (uma) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2327

11 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar n. 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria n. 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO n. 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2013001120016453,

ALTERA a Portaria nº 2266/SG, de 30 de outubro de 2013, para EXCLUIR o servidor AMOAN ITAI GARRETT DA SILVA, cadastro nº 5253-7.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2328

11 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2013001120017682,

AUTORIZA o deslocamento dos servidores GILDASIO BIZERRA BRITO, cadastro nº 4444-8 e VAGNER CARDOSO DE OLIVEIRA, cadastro nº 4096-7, lotados nas Promotorias de Justiça de Ariquemes e Porto Velho, respectivamente, ao Município de Machadinho D'Oeste/RO, no dia 11 de novembro do corrente ano, para que seja realizada manutenção, instalação e prevenção nos equipamentos de informática daquele Município, concedendo a cada um o pagamento de ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2330

11 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no Procedimento nº 2013001120017844,

AUTORIZA o deslocamento dos servidores ROBERTO REDONDO SOUZA, cadastro nº 4241-2 e LUIZ RODRIGUES DA SILVA, cadastro nº 4194-7, ao Distrito de Nova Mutum Paraná, Município de Porto Velho/RO, no dia 11 de novembro do corrente ano, no interesse da Instituição, concedendo a cada um o pagamento de ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2331

11 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no Procedimento nº 2013001120017845,

AUTORIZA o deslocamento dos servidores ROBERTO REDONDO SOUZA, cadastro nº 4241-2 e LUIZ RODRIGUES DA SILVA, cadastro nº 4194-7, ao Distrito de Triunfo, Município de Porto Velho/RO, no dia 13 de novembro do corrente ano, para dar cumprimento à Notificação nº 108/2013, concedendo a cada um o pagamento de ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2335

11 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2013001120016741,

ALTERA a Portaria nº 2207/SG, de 21.10.2013, para fazer constar que o deslocamento dos servidores LUIZ JOSE PONTES MOURA, cadastro nº 4162-9, CARLOS HENRIQUE GOMES SOUSA, cadastro nº 4449-8 e JOAO FEITOZA BERNARDO, cadastro nº 4323-0, aos Municípios de Candeias do Jamari/RO e Itapuã do Oeste/RO, ocorrerá no dia 14 de novembro do corrente ano.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2336

11 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2013001120017922,

I – CONVALIDA o deslocamento do servidor JOSÉ ANGELO LIMA DE SOUZA, cadastro nº 4430-8, lotado na Promotoria de Justiça de Machadinho D'Oeste, ao Município de Ariquemes/RO, no dia 06 de novembro do corrente ano, a fim de conduzir testemunha para ser ouvida na Promotoria de Justiça daquele Município, concedendo-lhe o pagamento de ½ (meia) diária para o custeio de suas despesas.

II – CONVALIDA o deslocamento do servidor JOSÉ ANGELO LIMA DE SOUZA, cadastro nº 4430-8, lotado na Promotoria de Justiça de Machadinho D'Oeste, ao Município de Porto Velho/RO, no dia 08 de novembro do corrente ano, a fim de acompanhar a Promotora de Justiça Dra. Fernanda Alves Poppl em reunião realizada naquele Município, concedendo-lhe o pagamento de ½ (meia) diária para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça - Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2337

11 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2013001120017847,

AUTORIZA o deslocamento dos servidores ALCIMAR RODRIGUES DA COSTA, cadastro nº 4445-1 e JOSÉ ANDRÉ DE ANDRADE SILVA, cadastro nº 4412-1, lotados na Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, ao Município de Rolim de Moura/RO, no período de 11 a 14 de novembro do corrente ano, para instrução do Procedimento nº 2005001060007417, concedendo a cada um o pagamento de 3½ (três e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2339

12 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2013001120017979,

CONVALIDA o deslocamento do servidor ALTIERES BARBOSA DOS SANTOS, cadastro nº 4413-7, à Linha Transpurus, BR 319, Município de Porto Velho/RO, no dia 07 de novembro do corrente ano, no interesse da Instituição, concedendo-lhe o pagamento de ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça - Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2340

12 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2013001120017972,

I – CONVOCA os servidores listados no anexo desta Portaria a participarem do “Curso de Relações Interpessoais e Comportamento Organizacional – para motoristas”, que será realizado na sede do Ministério Público do Estado de Rondônia, na cidade de Porto Velho/RO, no dia 30 de novembro de 2013;

II – CONCEDE a cada servidor relacionado no referido anexo, não lotado na Comarca de Porto Velho, passagens terrestres e o pagamento de 1½ (uma e meia) diária para custeio de suas despesas, autorizando o deslocamento a partir do dia 29 de novembro de 2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça - Secretário-Geral

Anexo da Portaria 2340/2013 – SG

SERVIDORES	CADASTRO	LOTAÇÃO
ALMIR DOS SANTOS GALVÃO	4085-1	Porto Velho
ANACLETO SANCLER DOS SANTOS BARROSO	4051-7	Porto Velho
ARLINDO NASCIMENTO DOS SANTOS	4335-4	Porto Velho
CARLOS ANDRE ALMEIDA DE MIRANDA	4447-8	Porto Velho
ELIAS SEMANI NOVISKY	4103-3	Porto Velho
ERMILSON FRANCISCO PEREIRA DE PONTES	4053-3	Porto Velho
FRANCISCO BATISTA DE LIMA	4098-3	Porto Velho
FRANCISCO CARLOS BRASIL DOS SANTOS	4133-5	Porto Velho
FRANCISCO CHIANCA MARQUES	4157-2	Porto Velho
GUSTAVO DE SÁ MACIEL	4451-7	Porto Velho
JAIR ADELINO DE ARRUDA	4418-6	Porto Velho
JOÃO FEITOZA BERNARDO	4323-0	Porto Velho
JOAQUIM LIMEIRA	4129-7	Porto Velho
JOSÉ CAMILO RODRIGUES	4057-6	Porto Velho
JOSÉ CAUBY DE QUEIROZ NETO	4336-2	Porto Velho
JOSEMAR GOMES DOS SANTOS	4058-4	Porto Velho
LUIZ ALVES DE MORAES JUNIOR	4419-6	Porto Velho
MANOEL FELIX NETO	4451-0	Porto Velho
MARCOS ROBERTO DA SILVA BRITO	4441-4	Porto Velho
MARIO GUEDES DA SILVA	4445-4	Porto Velho
PAULO CEZAR AUGOSTO DA SILVA	4130-0	Porto Velho
RADUAN ALVES ESQUERDO	4449-7	Porto Velho
RAFAEL PINTO CARDOSO	4084-3	Porto Velho
RAIMUNDO NONATO MORAES DOS SANTOS	4330-3	Porto Velho
RAYMUNDO FRANCISCO OLIVEIRA ASSIS	4312-5	Porto Velho
REGINALDO MELGAR LOIOLA	4442-6	Porto Velho
RONALDO DE NORONHA LIMA	4059-2	Porto Velho
VAGNER CARDOSO DE OLIVEIRA	4096-7	Porto Velho
ALCIMAR RODRIGUES DA COSTA	4445-1	Ji-Paraná
ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA	4445-9	Ariquemes
JOAQUIM OLIVEIRA	4056-8	Vilhena
JOSÉ CARLOS DA SILVA	4434-3	Ji-Paraná

PORTARIA Nº 2341

12 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2013001120018052,

AUTORIZA o deslocamento dos servidores ALAN CORREA DE ABREU, cadastro nº 4456-7 e ARLINDO NASCIMENTO DOS SANTOS, cadastro nº 4335-4, aos Municípios de Jaru/RO e Ariquemes/RO, nos dias 13 e 14 de novembro do corrente ano, para realização de medição e fiscalização das obras das Promotorias de Justiça dos Municípios mencionados, concedendo a cada um o pagamento de 01½ (uma e meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça - Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2343

13 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2013001120018094, AUTORIZA o deslocamento dos servidores JORGENOR DIAS MOREIRA, cadastro nº 4420-4, e JOSÉ CARLOS DA SILVA, cadastro nº 4434-3, ao Município de Vilhena/RO, no período de 17 a 22 de novembro do corrente ano, no interesse da Instituição, concedendo a cada um o pagamento de 5½ (cinco e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2344

13 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2013001120017666, ALTERA a Portaria nº 2216/SG, de 07.11.2013, para fazer constar que o deslocamento dos servidores JOSÉ CARLOS COUTINHO JÚNIOR, cadastro nº 4430-9, e FRANCISCO CARLOS BRASIL DOS SANTOS, cadastro nº 4133-5, ao Município de Cacoal/RO, ocorrerá no período de 18 a 21 de novembro do corrente ano, e conceder a cada um somente 3½ (três e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2345

13 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2013001120018135, AUTORIZA o deslocamento dos servidores PAULO HENRIQUE CORREIA DE OLIVEIRA, cadastro nº 5256-0, e KATIELLE PEREIRA MARTINS DA SILVA, cadastro nº 5265-8, ao Município de Costa Marques/RO, no período de 17 a 25 de novembro do corrente ano, a fim de desenvolverem atividades relacionadas à Segurança Institucional, concedendo a cada um o pagamento de 08½ (oito e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2347

13 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2013001120018032, AUTORIZA o deslocamento dos servidores SILVIO BARBOSA MACHADO, cadastro nº 4414-2, e REGINALDO MELGAR LOIOLA, cadastro nº 4442-6, ao Município de Vilhena/RO, no período de 17 a 22 de novembro do corrente ano, no interesse da Instituição, concedendo a cada um o pagamento de 5½ (cinco e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2012 A AGOSTO/2013

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS													INSCRITAS EM
	(Últimos 12 Meses)													
	LIQUIDADAS													
	Set/12	Out/12	Nov/12	Dez/12	Jan/13	Fev/13	Mar/13	Abr/13	Mai/2013	Jun/2013	Jul/2013	Ago/2013	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	10.168.559,64	11.698.839,61	12.525.484,34	12.031.270,70	9.427.225,99	10.406.090,03	12.183.137,50	11.154.436,76	11.429.810,46	6.445.770,67	14.902.876,60	10.690.071,90	133.063.574,20	
Pessoal Ativo	8.634.289,77	9.246.539,72	8.218.653,24	16.674.035,44	7.943.929,27	8.046.961,84	9.794.991,11	7.811.185,92	8.961.684,02	8.651.790,95	11.947.980,06	8.168.368,34	114.100.409,68	
Pessoal Inativo e Pensionistas	13.687,52	847.917,35	935.774,93	-6.052.382,30	964.018,44	943.029,50	941.703,44	941.323,59	955.741,74	-2.829.279,25	1.478.582,71	982.165,66	122.283,33	
Despesas de Exercícios Anteriores	1.520.582,35	1.604.382,54	3.371.056,17	1.409.617,56	519.278,28	1.416.098,69	1.446.442,95	2.401.927,25	1.512.384,70	623.258,97	1.476.313,83	1.539.537,90	18.840.881,19	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização														
(§ 1º do art. 18 da LRF)														
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	3.705.503,84	5.313.619,87	6.111.812,81	1.219.063,06	2.834.342,15	3.726.805,84	5.502.331,04	4.678.200,46	4.691.600,18	-152.764,43	5.571.774,58	4.039.961,61	47.242.251,01	
Despesas de Exercícios Anteriores (art. 19, §1º da LRF)	1.520.582,35	1.604.382,54	3.371.056,17	1.409.617,56	501.973,21	1.412.732,36	1.377.429,84	2.400.617,53	1.512.384,70	623.258,97	1.476.313,83	1.539.537,90	18.749.886,96	
Inativos e Pensionistas (Parecer Prévio nº 107/2001-TCE-RO)	13.687,52	847.917,35	935.774,93	-6.052.382,30	964.018,44	943.029,50	941.703,44	941.323,59	955.741,74	-2.829.279,25	1.478.582,71	982.165,66	122.283,33	
Verbas Indenizatórias (Parecer Prévio nº 107/2001 e 9/2013 -TCE-RO)	1.215.230,35	1.940.095,79	858.651,33	3.991.016,33	410.040,85	387.937,38	2.200.057,55	384.384,60	1.240.529,58	1.040.224,12	1.651.308,16	520.525,27	15.840.001,31	
Imposto de Renda Retido na Fonte (Parecer Prévio nº 56/2002-TCE-RO)	956.003,62	921.224,19	946.330,38	1.870.811,47	958.309,65	983.106,60	983.140,21	951.874,74	982.944,16	1.013.031,73	965.569,88	997.732,78	12.530.079,41	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	6.463.055,80	6.385.219,74	6.413.671,53	10.812.207,64	6.592.883,84	6.679.284,19	6.680.806,46	6.476.236,30	6.738.210,28	6.598.535,10	9.331.102,02	6.650.110,29	85.821.323,19	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	85.821.323,19													

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	4.613.514.032,96
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	1,86
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) – 2%	92.270.280,66
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) – 1,90%	87.656.766,63

Fonte:

1 – SIAFEM/RO - Unidade Responsável: Departamento Contábil – DECON-MPE/RO – Data da Emissão 14.11.2013 - Hora da Emissão: 17 hs e 06 min.

2 – Receita Corrente Líquida: R\$ 4.803.626.130,09 – Ofício nº 1691/2013-SUPER/SEFIN - publicada no Portal da Transparência: www.transparencia.ro.gov.br , (Foi deduzido o IRRF, conforme Parecer Prévio nº 056/2002-TCE-RO).

3 – Despesa Liquidada com Pessoal, conforme Balancetes Mensais – SIAFEM/2012 e SIAFEM/2013

Nota:

1– Relatório de Gestão Fiscal elaborado de acordo com a Portaria STN nº 637 de 18.10.2012.

2 - A Execução das Despesas com Inativos e Pensionistas estão conforme Termo de Acordo de Compensação firmado entre as duas Instituições;

3 - As Despesas de Exercícios Anteriores referem-se a diferenças salarias de Parcela Autônoma de Equivalência-PAE, Adicional por Tempo de Serviço - ATS e Diferença da Conversão da URV (11,98%).

4 - Republicação em função da Aplicação do Parecer nº 9/2013- TCE-RO

Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processadas são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do Art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

Porto Velho, 14 de novembro de 2013.

Héverton Alves de Aguiar
Procurador-Geral de Justiça

Renato Grieco Puppio
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

José Costa de Andrade
Auditor Interno

Nilva da Silva Lopes
Chefe do Departamento Contábil

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO
TURMA RECURSAL

Turma Recursal - Porto Velho

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1002271-65. 2013. 8. 22. 0601](#)

Processo de Origem: 1002271-65. 2013. 8. 22. 0601

Recorrente: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Advogada: Rafaela Geiciani Messias Batistute(OAB/RO 4656)

Recorrida: Patrícia Cavalcante de Albuquerque

Advogado: Jhonatas Vieira da Silva. (RO 4265)

Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos

A Requerente afirmou que contratou voo de Guarulhos a Porto Velho com escala em Cuiabá em 21/02/2013. Na prestação do serviço, foi submetida a uma espera de mais de quatro horas no aeroporto de Guarulhos sem assistência da Requerida. Ao chegar em Cuiabá foi encaminhada para outra aeronave, a qual fez paradas em Vilhena e Cacoal, contrariando o que estava previsto por ocasião da compra do bilhete aéreo. Aduz que o tratamento dado pela Requerida foi negligente e configura dano moral.

O Juízo condenou a empresa aérea ao pagamento de R\$ 6.000,00 a título de dano moral, sob os seguintes argumentos:

“(. . .) Incumbia a ré a obrigação de fornecer serviço adequado, eficiente e seguro e, frente a uma situação excepcional de alteração da rota do voo, fornecer a passageira toda a atenção e assistência necessária, o que, em absoluto, retrata o episódio vivenciado pela autora.

Neste caso, o dano moral ressoa evidente, pois é certo que a autora sofreu aborrecimento e transtornos profundos que abalaram o seu bem-estar psíquico, padecendo com isso grande sofrimento, principalmente porque comprou uma passagem pra viajar com tranquilidade com saída da cidade do Rio de Janeiro, no dia 21/02/2013, às 13h05min com conexões em Guarulhos/SP e Cuiabá/MT e chegada em Porto Velho às 00h10min, tendo ao pousar na cidade de Cuiabá/MT se surpreendido com a alteração do voo com paradas em Vilhena e Cacoal”.

Em recurso, a empresa Recorrente assevera que comunicou a Recorrida sobre a alteração do voo, no endereço eletrônico ‘genelci. credfacil@hotmail. com’, com 20 (vinte) dias de antecedência, em tese, tempo suficiente para que se organizasse.

Além disso, alega que não houve comprovação de danos causado e que os fatos narrados na inicial não passam de meros aborrecimentos ou desconfortos não passíveis de indenização. Alternativamente, pede a redução do valor fixado na SENTENÇA.

DECIDO.

A Requerida não comprovou ter informado previamente a alteração do horário e da rota do voo da Requerente, em violação às disposições da legislação em vigor.

Em casos semelhantes, já decidiu esta Turma Recursal:

ATRASO DE VOO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO EM PARÂMETROS RAZOÁVEIS. EXTENSÃO DO DANO.

Configura dano moral o atraso de voo, pelo que a empresa aérea responde objetivamente.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral, no entanto, deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, capacidade econômica das partes e caráter punitivo-pedagógico que rege o instituto. (Autos n. 0083787-66. 2009. 8. 22. 0601 Recurso Inominado; Relatora Juíza Inês Moreira da Costa; julgado em 08/10/2010).

Considerando o atraso do voo e a alteração de rota – que incluiu mais duas escalas no serviço contratado, temos que o Juízo a quo acertadamente reconheceu o dano moral e razoavelmente fixou o valor da correspondente indenização. Por esta razão, a SENTENÇA deve ser mantida por seus próprios fundamentos, o que se faz na forma do artigo 46 da Lei n. 9. 099/95.

Desta forma, por força do artigo 557 do CPC, monocraticamente, conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, mas NEGO-LHE PROVIMENTO.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, ressalvando gratuidade judiciária eventualmente deferida.

Intimem-se e, transitando em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de novembro de 2013.

Juiz Franklin Vieira dos Santos – Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1008736-27. 2012. 8. 22. 0601](#)

Processo de Origem: 1008736-27. 2012. 8. 22. 0601

Recorrente: BANCO BGN S/A

Advogado: Falipe Gazola Vieira Marques (MG 76. 696)

Recorrido: Ederson Feitoza Pereira

Advogada: Tereza Fonseca (OAB/RO 5328)

Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos

Trata-se de ação ajuizada pelo Requerente contra instituição financeira com o fito preliminar de anulação de contrato de empréstimo e suspensão dos descontos em folha de pagamento e, no MÉRITO, declaração de nulidade do contrato supostamente firmado entre as partes.

Na contestação o afirma que o contrato foi celebrado entre as partes sem vício e, portanto, de livre vontade do Recorrido, requer seja julgado improcedente o pedido do Requerente.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido inicial e declarou inexistente bem como, que se refere ao dobro do valor descontado indevidamente do contracheque do Requerente, Nas razões do recurso, o reafirma o teor da contestação e pugna pela anulação da SENTENÇA ou redução do quantum indenizatório.

Nas contrarrazões recursais a Recorrida reitera os argumentos expendidos na inicial e requer a manutenção da SENTENÇA.

DECIDO.

Da análise acurada dos autos, verifica-se que o recurso interposto é próprio, tempestivo, mas, de fato, não se encontra devidamente preparado, conforme se comprova pela guia de recolhimento e comprovante de pagamento (movimentos 31. 1 e 31. 2 do PROJUDI).

No âmbito dos Juizados Especiais deve prevalecer a regra do artigo 54 da Lei nº 9. 099/95 e o preparo deve compreender todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição.

O preparo deve ser calculado sobre o valor da condenação, no importe de três por cento (3%). Diante disso, verifica-se que a recorrente efetuou o preparo a menor.

O valor da condenação total compreende: o valor fixado a título de dano moral e o valor da repetição do indébito, que juntos somam R\$ 8.801,80 (oito mil, oitocentos e um reais, e oitenta centavos). Assim, o valor do preparo deveria ser de R\$ 264,05 (duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), ou seja, 3% do valor da condenação.

Considerando que foi recolhido apenas o valor de R\$ 162,33 (cento e sessenta e dois reais e trinta e três centavos), conforme movimento 27.3 do PROJUDI, configurada está a deserção do recurso, já que não se admite a complementação intempestiva.

Neste sentido, não conheço do recurso, porque caracterizada a deserção.

Sem condenação em honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado e, após, remeta-se à origem.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2013.

Juiz Franklin Vieira dos Santos – Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1001298-13.2013.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1001298-13.2013.8.22.0601

Recorrente: Biofish Projetos Consultoria Ind. Com. Imp. e Exp. Ltda Me

Advogada: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 3888)

Recorrido: Alberto Marques de Souza

Advogado: Moacir Requi (OAB/RO 2355)

Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo Requerente em desfavor da empresa Biofish (Requerida), mediante a qual pretende receber o valor de R\$ 4.965,20 (quatro mil novecentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), referente aos serviços de levantamento topográfico prestados na propriedade da Requerida.

Na contestação a Requerida alegou que os serviços foram prestados em desacordo com as normas técnicas para a realização dos trabalhos, o que acarretou erro de projeto, por isso, requereu a improcedência do pedido e, em pedido contraposto, requereu que os prejuízos causados sejam havidos como forma de liquidar qualquer débito com a Requerida.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

“(…) Portanto, o réu reconhece que efetivamente recebeu o projeto do autor. Assim, na hipótese de discordância quanto do modo de prestação do serviço à ré pode até pleitear em ação própria reparação de eventuais prejuízos, mas não neste momento deixar de efetuar o pagamento. Destarte, não restando demonstrado vício no negócio jurídico havido entre as partes e, diante de ausência de provas quanto à quitação do débito ora cobrado, no importe de R\$ 4.965,20, incumbe ao réu adimplir tal valor.

(…) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a RÉ a pagar ao AUTOR, a quantia de R\$ 4965,20 (quatro mil novecentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros legais ao mês, estes devidos a partir da citação. Via de consequência, julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela ré em desfavor do autor.”

DECIDO.

Da análise acurada dos autos, verifica-se que o recurso interposto é próprio, tempestivo, mas, de fato, não se encontra devidamente preparado, conforme se comprova pela guia de recolhimento e comprovante de pagamento (movimentos 31.1 e 31.2 do PROJUDI).

No âmbito dos Juizados Especiais deve prevalecer a regra do artigo 54 da Lei nº 9.099/95 e o preparo deve compreender todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição.

O preparo deve ser calculado sobre o valor da condenação, no importe de três por cento (3%). Diante disso, verifica-se que a recorrente efetuou o preparo a menor.

O valor da condenação total é de R\$ 4.965,20 (quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais, e vinte centavos). Assim, o valor do preparo deveria ser de R\$ 148,95 (cento e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), ou seja, 3% do valor da condenação.

Considerando que foi recolhido apenas o valor de R\$ 67,80 (sessenta e sete reais e oitenta centavos), conforme movimento n. 1 do PROJUDI, configurada está a deserção do recurso, já que não se admite a complementação intempestiva.

Neste sentido, não conheço do recurso, porque caracterizada a deserção.

Sem condenação em honorários.

Porto Velho - RO, 19 de novembro de 2013.

Juiz Franklin Vieira dos Santos -
Relator

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: [0006374-35.2013.8.22.0601](#)

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d

Querelante: Maria Evanete Barros

Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (624-A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Hianara Marilac Braga O Campo (4783)

Querelado: Ruth Helena Rocha de Oliveira

DESPACHO: “VISTOS, ETC. Designo audiência de conciliação para o dia 03/12/2013 às 09h. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2013. Roberto Gil de Oliveira. Juiz de Direito.

Proc.: [0001469-84.2013.8.22.0601](#)

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato: Meio Ambiente

Autor do fato: Sidnei Carlos da Silva

Advogado: Silvio Machado (OAB/RO - 3355)

DESPACHO: “VISTOS, ETC. Considerando que o Oficial de Justiça não cumpriu o mandado de citação redesigno a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 03-12-2013, às 10h00. Cite-se. Requiram-se as testemunhas. Intime-se o patrono judicial de fls. 20. Saem os presentes intimados. Nada mais Nada mais. Porto Velho, 05 de novembro de 2013. (a)ROBERTO GIL DE OLIVEIRA - Juiz de Direito.

Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes
Escrivã Judicial

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0015094-34. 2012. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Geraldo João Rodrigues, Alexandre Ferreira da Silva

Advogado: Maria Beatriz Imtheon (OAB-RO 625)

DECISÃO: "O Ministério Público deste Estado, através do Promotor de Justiça Dr. Jorge Romcy Auad Filho, denunciou os policiais militares Geraldo João Rodrigues e Alexandre Ferreira da Silva, qualificados nos autos como incurso nas sanções do art. 129, caput do Código Penal (fls. 02/03). Os autos foram distribuídos para o 1º Juizado Especial Criminal de Vilhena (fls. 70/71) e na ocasião o juiz declinou a competência para a Justiça Militar. Com vista dos autos para manifestação, o Ministério Público ratificou e reiterou a denúncia oferecida, corrigindo o crime imputado para o descrito no art. 209 caput do CPM (fls. 74)A denúncia foi recebida em 08/01/2013 (fls. 75) e os réus citados (fls. 88). Resposta a acusação apresentada (fls. 89/90) e após, deprecada a instrução tendo em vista que tanto testemunhas quanto os acusados residem em Vilhena/RO (fls. 91). As testemunhas foram inquiridas através do sistema de gravação audiovisual (fls. 113/114), todavia, em razão da renúncia da representação criminal contra os réus, estes não foram interrogados sendo a carta precatória devolvida (fls. 113). É o RELATÓRIO. Inicialmente consigno que pela inteligência do art. 29 do CPPM, as ações penais no processo penal militar são públicas incondicionadas, pertencendo a titularidade ao Estado, que a exerce por meio das funções institucionais do Ministério Público, que a promove privativamente, nos termos do art. 129, I da Constituição Federal. Ainda que manifestado expressamente pela vítima a renúncia da representação criminal contra os réus, está é incabível no âmbito da Justiça Militar por se tratar de ação penal pública incondicionada não dependendo a iniciativa do ofendido a persecutio criminis, pois nesta, calcada no CPM, tem interesse o próprio Estado, representado através da instituição militar agredida, independentemente da manifestação da vontade. Nesse sentido: LESÃO CORPORAL. MOTIVO FÚTIL. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA SUBJETIVA. IMPROCEDÊNCIA. Falta de interesse do ofendido no processamento do agressor não se reveste de relevância plausível se a ação penal na Justiça Militar, via de regra, é pública e incondicionada. Também é incompatível com os preceitos desta Justiça Especializada o instituto do perdão judicial. Não se acolhem os argumentos defensivos de estar o apelado abalado emocionalmente, em decorrência de problemas pessoais, se tais circunstâncias não estão previstas na lei penal militar como excludentes da culpabilidade ou da ilicitude. [. . .] (STM - Apelfo: 50422 RJ 2006. 01. 050422-2, Relator: MARCUS HERNDL, Data de Julgamento: 05/12/2006, Data de Publicação: Data da Publicação: 01/03/2007 Vol: Veículo:)HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. LIMINAR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE RESULTADO MATERIAL. EXAME DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE

PROCESSUAL. MPM. PRESCINDIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.099/95. INVIABILIDADE. [. . .] Prescinde de representação do ofendido a instauração do processo penal militar, uma vez que a ação é pública incondicionada e sua titularidade é exclusiva do Ministério Público Militar. Inteligência do art. 129, inciso I, da CF/88 e art. 29 do CPPM. [. . .]. A jurisprudência remansosa desta Corte revela-se refratária à possibilidade de estender ao denunciado os benefícios processuais contemplados na Lei nº 9.099/95, em face de expressa vedação legal, inserida no art. 90-A da referida Lei dos Juizados Cíveis Criminais, após a edição da Lei nº 9.839/99. Ordem denegada. DECISÃO unânime. (STM - HC: 395320137000000 SP 0000039-53. 2013. 7. 00. 0000, Relator: José Américo dos Santos, Data de Julgamento: 25/03/2013, Data de Publicação: 10/04/2013 Vol: Veículo:) Cabe destacar por oportuno que os institutos previstos na Lei dos Juizados Especiais são inaplicáveis à Justiça Militar, onde a súmula n. 9 editada pelo STM disciplina: A Lei nº 9.099, de 26.09.95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, não se aplica à Justiça Militar da União Assim, tendo em vista que, in casu, é incabível a renúncia a representação criminal uma vez que o titular da ação é o Estado, por ser esta pública incondicionada, e pelos fundamentos expostos, expeça-se precatória para a comarca de Vilhena/RO visando o interrogatório dos réus". Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0009592-17. 2012. 8. 22. 0501

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Joel Flores de Almeida

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991), Lauri Elói Beutler (OAB/RO 5047)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procuradoria do Estado de Rondônia

DESPACHO: " Considerando a manifestação apresentada às fls. 468/469, os documentos juntados às fls. 470/474, e ainda a certidão de fls. 474 informando que o autor não se manifestou, determino o cancelamento do RPV n. 004/2013 expedido em favor da parte autora e encaminhado através do ofício n. 1018/2013. Oficie-se a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia acerca do cancelamento do RPV. Com razão o Estado, uma vez que o valor a ser pago ultrapassa a limitação de 10 (dez) salários mínimos, conforme a Lei Estadual n. 1.788/2007 invocada, onde o pagamento deverá ser efetivamente realizado através da formação de precatório. Intime-se o Exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias, se pretende renunciar o valor excedente. Não havendo renúncia, o Exequente deverá apresentar, no mesmo prazo, cópia dos documentos necessários para formação do precatório. Os honorários advocatícios arbitrados em razão da sucumbência, caso não renunciado o excedente, deverão ser executados por formação de precatório em conjunto com o principal, tendo em vista que este valor compõe um todo unitário, não cabendo o seu fracionamento, conforme entendimento do TJRO e dos próprios Tribunais Superiores: ¿(. . .) A verba honorária, para

fins de pagamento, segue a sorte da obrigação principal, sendo vedado o seu fracionamento para fins de configuração de pequena monta, em que se figura desnecessária a expedição de precatório (STJ, Recurso Especial, n. 720744/RS). Em atenção as novas regras trazidas pelo artigo 6º, parágrafos 1º ao 4º, da Resolução n. 115-CNJ, com relação a compensação de valores, intime-se o Ente Público para, querendo, no prazo de 30 dias, apresentar manifestação, devendo informar sobre eventuais compensações de débitos em nome do Exequente, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Apresentada manifestação de interesse de compensação de débitos, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias (art. 6º, §1º da Resolução n. 115 do CNJ), manifestar-se sobre o interesse do Ente Público (compensação), quando poderá impugnar o pedido juntando documentos que comprovem de plano suas alegações que poderá versar exclusivamente sobre: 1) erro aritmético do valor do débito a ser compensado; 2) suspensão da exigibilidade do débito, ressalvado o parcelamento; 3) suspensão da execução, em virtude do recebimento de embargos do devedor com efeito suspensivos ou em virtude de outra espécie de contestação judicial que confira efeito suspensivo à execução ou 4) extinção do débito. Permanecendo inerte o Ente Público acerca da existência ou não de débitos, expeça-se ofício ao E. Tribunal de Justiça para formação de precatório, conforme Resolução n. 037/2010-PR. Diligencie-se pelo necessário. Publique-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [0012482-89. 2013. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar
Autor: Corregedoria Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia

Denunciado: Elane Cristina Ribeiro de Queiroz

Advogado: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)

DESPACHO: A denúncia já foi recebida e não vislumbro na resposta da acusada alguma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal e art. 77, do Código de Processo Penal Militar. Destarte, há lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelos delitos imputados. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 13/02/2014, às 08h30. Requisite-se. Intime-se, se necessário. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [0008305-19. 2012. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar
Autor: Corregedoria Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia

Denunciado: Elton Amorim Rosa, Leonidas Teixeira Silva

Advogado: Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4180)

FINALIDADE: Intimar o defensor de que foi designado o dia 12. 02. 2014, às 14h 30min, para a oitiva da testemunha Fabio Rosa, na Vara única da Comarca de Dionísio Cerqueira/SC.

Marlene Jacinta Dinon
Diretora de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Escrivã Judicial: Antônia Lucitânia P. Veras

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvh1toxico@tjro. jus. br

Autos nº 0018803-43. 2013. 8. 22. 0501

Requerente: Rondon Locadora de Veículos Ltda-ME

Advogado: JUSTINO ARAÚJO (OAB/RO 1038)

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado para instruir devidamente o pedido com cópias do inquérito policial ou ação penal em que se deu a apreensão do veículo, conforme cota do Ministério Público.

Alexandre Marcel Silva

Escrivão Substituto

Proc.: [0013482-27. 2013. 8. 22. 0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Pedro Ramos da Silva

DESPACHO:

Advogado(a): Roberto Egmar Ramos OAB/RO 5409FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) da audiência designadaV i s t o s, Recebo a defesa preliminar de folhas 66. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos preVISTOS no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de dezembro de 2013, às 09: 30 horas. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0012259-39. 2013. 8. 22. 0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Aline dos Santos Prado

Advogado: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553), Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

DESPACHO:

CONCLUSÃO Aos 18 dias do mês de Novembro de 2013, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Felipe Rocha Silveira. Eu, _____ Antonia Lucitânia P. Veras - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos. Vara: 1ª Vara de Delitos de TóxicosProcesso: 0012259-39. 2013. 8. 22. 0501Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)Autor: Ministério Público do Estado de RondôniaCondenado: Aline dos Santos PradoAdvogado: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio OAB/RO 4553FINALIDADE: Intimar a davogada do seguinte DESPACHO: VISTOS. Recebo a manifestação de fls. 62 como Apelação. Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para

apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____ dias do mês de Novembro de 2013. Eu, _____ Antonia Lucitânia P. Veras - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

Proc.: 0004830-21. 2013. 8. 22. 0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Lucas Ananias de Pontes, Juranilson Ferreira do Nascimento, Marcos José Bezerra Ferreira, Anderson Rodrigues Miranda

Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396), Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Trata-se de ação penal que imputa aos acusados Lucas Ananias de Pontes, Juranilson Ferreira do Nascimento, Marcos José Bezerra Ferreira e Anderson Rodrigues Miranda, qualificados nos autos, os crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, VI, e art. 35, todos da Lei n. 11. 343/2006 (Lei de Drogas), pois, segundo consta na denúncia, no ano de 2013, nesta cidade e Comarca de Porto Velho os denunciados e o adolescente Lucas M. M. E Larissa G. R. , associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente, o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11. 343/06. Consta na denúncia que no dia 22/03/2013, por volta das 21h00min, na rua 05, n. 173, bairro Três Marias, e na rua Joviana, s/n, bairro Jardim Santana, ambos nesta cidade e Comarca de Porto Velho/RO, os denunciados em unidade de desígnios e previamente ajustados, transportavam, tinham em depósito e guardavam, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal, envolvendo ainda os menores em suas práticas delitivas, 06 (seis) tabletes com 1. 825kg de maconha e 13 (treze) tabletes com 7, 441kg da mesma substância ilícita, além de 02 (dois) invólucros contendo 2, 72g de maconha. Os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar, mas por preencher os requisitos legais, a denúncia foi recebida. Citados, os acusados foram interrogados em juízo, e ouvidas duas testemunhas. Em sede de alegações finais o Ministério Público requereu a condenação dos acusados Lucas Ananias Pontes, Juranilson Ferreira do Nascimento, Marcos José Bezerra Ferreira e Anderson Rodrigues Miranda como incurso na sanções previstas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, VI, ambos da Lei n. 11. 343/06; requereu ainda a condenação dos réus Juranilson Ferreira do Nascimento e Marcos José Bezerra Ferreira pela prática do crime previsto no artigo 35, da Lei 11. 343/06 e a absolvição de Marcos José Bezerra Ferreira e Anderson Rodrigues Miranda quanto a este último delito. A defesa de Anderson pugnou pela absolvição do acusado. A defesa de Marcos pleiteou que o acusado seja beneficiado com a aplicação do artigo 33, §4º, da Lei 11. 343/06, diante da confissão espontânea e da primariedade. A defesa de Lucas requereu a absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, I e VII do CPP. A defesa de Juranilson requereu a fixação da pena no seu patamar mínimo legal bem como a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência e ainda o afastamento da causa de aumento prevista no artigo 40, VI, da Lei 11. 343/06. É o RELATÓRIO. DECIDO. A materialidade restou comprovada por meio do auto de apresentação e apreensão de fls. 64/65, e do Exame Químico Toxicológico Definitivo de fls. 90/93, que constatou que as substâncias apreendidas tratam-se de maconha,

notoriamente tida como droga de uso proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas dos acusados. Inicialmente verifica-se que a ação policial que ocasionou a apreensão da droga decorreu de investigação prévia realizada pelo DENARC, que tinha como alvo principal o acusado Juranilson e seu fornecedor. Com relação ao crime em tela, o policial civil Jarson Abiorana do Nascimento informou em juízo que foi levantado pelo DENARC que o investigado Juranilson receberia grande quantidade de entorpecente, razão pela qual diligenciaram e localizaram o veículo utilizado pelo investigado. Segundo o policial, Juranilson conseguiu o veículo com o acusado Anderson e posteriormente na companhia do menor Lucas foram buscar droga em determinado endereço; contudo, devido ao trânsito a equipe policial realizou a abordagem apenas nas proximidades da residência de Juranilson, não conseguindo identificar a pessoa que repassou o entorpecente para eles antes da ação. Conforme narrado pelo policial, durante as buscas no interior do automóvel foi possível localizar parte da droga em uma bolsa aberta. Posteriormente a equipe policial diligenciou nas residências de Marcos e Lucas, sendo encontrado no imóvel deste o restante da droga. Esclareceu que as investigações no DENARC apontavam que o acusado Juranilson atuava juntamente com Marcos, sendo este o responsável pela guarda da droga. No mesmo sentido foram as declarações do policial Reinaldo Vicente dos Reis ao ser inquirido em juízo. Acerca dos fatos, acusado Juranilson confessou perante a autoridade policial que era sua a droga, pesando aproximadamente 2kg de maconha encontrada no veículo Fiat Siena. Disse que o acusado Anderson era apenas um motorista ocasional do referido veículo pois pretendiam rebocar o carro dele que estava quebrado. Afirmou que o veículo Siena pertencia à mãe do adolescente Lucas. Lucas confessou ter autorizado sua esposa guardar a droga em sua casa, sendo que a substância foi encaminhada por seu vizinho de nome Marquinhos. Disse que a droga pertencia ao acusado Jura, o qual lhe pagaria R\$1. 000, 00 pela guarda da substância. Marcos José confessou que foi contratado pelo acusado Jura para guardar por algumas horas cerca de dez quilos de maconha, sendo também de sua incumbência transferir a droga para o acusado Lucas, que mora em frente à sua residência. Pelo serviço receberia R\$600, 00, além de uma porção de droga para seu consumo. Anderson disse que no dia dos fatos estava necessitando de um reboque para seu veículo Pálio, ocasião em que o adolescente Lucas foi até sua casa e ofereceu o carro da mãe dele para realizar o reboque. Quando foi realizar o serviço, o acusado Jura estava acompanhando o adolescente para auxiliar no trabalho. Disse que durante o trajeto Jura decidiu alterar o caminho e passou em um determinado local que fica no Jardim Santana, e pegou uma mochila, sendo o veículo abordado cerca de dez minutos depois. Afirmou que estava conduzindo o veículo da mãe de Lucas, porém, não sabia do conteúdo da mochila. Na fase judicial Juranilson manteve a confissão. Disse que pagou R\$6. 000, 00 por 10kg de maconha e que iria revendê-la. Deixou 8kg com Marcos e levou 2kg, sendo que pagaria R\$1. 000, 00 para que fosse guardada a droga. Afirmou que Anderson não tem envolvimento com os fatos narrados na denúncia, uma vez que ele apenas lhe deu uma carona sem saber da existência da droga. Declarou que não conhece o acusado Lucas Ananias. Lucas disse que não estava em casa no momento em que a polícia compareceu ao local, por isso não sabe se foi encontrado droga no imóvel. Disse que não autorizou o acondicionamento de droga em sua

casa. Dos corréus conhece apenas Marcos. Afirmou que também não tinha conhecimento da existência de uma porção de maconha no congelador de sua casa. Marcos José confirmou que estava guardando a droga de Juranilson e que por desconfiar que estava sendo investigado repassou a substância dentro de uma mochila para Larissa guardar. Receberia R\$600, 00 de Juranilson e desse dinheiro passaria R\$200, 00 para Larissa. Disse que Lucas não sabia da droga. Não conhece o acusado Anderson. Anderson declarou que não sabia da existência da droga no interior do veículo. Afirmou que no dia dos fatos apenas deu uma carona para Juranilson. Estava com o adolescente quando Juranilson perguntou para onde iriam e pediu que o deixasse no caminho. O carro que conduzia pertencia à mãe do adolescente Lucas e seria utilizado para rebocar seu veículo. Não conhecia os acusados Lucas Ananias e Marcos. Pois bem. A condenação criminal requer prova segura da autoria ou da participação do agente na prática delituosa, devendo o decreto condenatório ser prolatado diante da certeza de que o réu efetivamente tenha concorrido para a prática da infração. No caso dos autos a confissão parcial proferida pelos acusados Juranilson e Marcos está em consonância com as investigações que já vinham ocorrendo no Departamento de Narcóticos, bem como com os depoimentos dos agentes de polícia que participaram das investigações e do flagrante, o que conduz à condenação pelo crime de tráfico de drogas envolvendo adolescente. Por outro lado, a negativa de autoria sustentada por Lucas Ananias e Anderson se mostra isolada nos autos. Lucas quer fazer crer que não possui envolvimento com a substância apreendida em sua residência e que não autorizou que sua esposa deixasse Marcos guardar a droga no imóvel; no entanto, suas declarações vão de encontro às informações prestadas por sua própria companheira, a qual declarou na fase policial que somente aceitou guardar a maconha em sua residência em razão da autorização passada por seu esposo (fls. 19/20). A adolescente informou ainda que vinha pedindo para Lucas não mexer mais com droga, porém, o acusado comercializava entorpecente na própria residência. Extrai-se desse contexto que o acusado Marcos objetiva eximir Lucas Ananias, reincidente específico, do envolvimento com a droga apreendida na residência deste, atribuindo a responsabilidade da guarda do entorpecente à menor de idade. Destarte, a retratação proferida por Lucas sem respaldo nos autos não deve prosperar, especialmente quando os demais elementos de prova apontam uma conduta diversa da sustentada pelo acusado. Com relação a Anderson, sua versão se afigura incompatível com o contexto dos fatos. O acusado sustenta em sua defesa que não sabia da existência da droga no interior do veículo que conduzia; no entanto, os agentes que participaram da ação foram uníssonos em afirmar que a substância estava visível aos ocupantes do automóvel, não sendo possível que o acusado não soubesse que estava transportando o produto ilícito. Quando ouvido na delegacia Anderson informou que Jura estava acompanhando o adolescente Lucas para ajudar no serviço de reboque do veículo; porém, na fase judicial disse que estava com o adolescente quando o acusado pediu uma carona. Assim, diante da precisão policial em relatar a forma como ocorreram os fatos, e da fragilidade nas declarações prestadas por Anderson, o conjunto probatório é suficiente para ensejar decreto condenatório no que se refere ao crime de tráfico de drogas envolvendo adolescente. Outrossim, quanto ao delito previsto no artigo 35 da Lei 11. 343/06, não se pode perder de

vista que para a configuração do tipo não é suficiente a existência do simples dolo de agir conjuntamente na prática de um ou mais crimes, sendo imprescindível a verificação do dolo de associar-se de forma estável. Partindo dessa premissa, verifica-se que no caso dos autos não se demonstrou de modo convincente a prática do crime de associação por parte dos acusados Anderson e Lucas, restando claro apenas uma eventual colaboração para o êxito do crime de tráfico. Por outro lado, as provas produzidas nos autos demonstram de forma segura que os acusados Juranilson e Marcos empreenderam esforços para a prática delituosa, havendo estabilidade e permanência na atividade ilícita praticada pelos mesmos. Muito embora os acusados neguem a associação, os policiais que participaram das investigações prévias esclareceram que Marcos era responsável pela guarda da droga de Juranilson, havendo, portanto, uma clara divisão de tarefas para a prática do crime de tráfico de drogas perpetrado pelos acusados de forma reiterada. Nessas condições, conclui-se que os acusados Juranilson e Marcos praticaram o crime de tráfico de drogas envolvendo adolescente e ainda associação montada para este fim, e Lucas e Anderson participaram apenas do crime de tráfico de drogas envolvendo adolescente. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório deduzido na denúncia e, por consequência, condeno LUCAS ANANIAS DE PONTES, JURANILSON FERREIRA DO NASCIMENTO, MARCOS JOSÉ BEZERRA FERREIRA e ANDERSON RODRIGUES MIRANDA, por infração ao artigo 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei 11. 343/06; ainda JURANILSON FERREIRA DO NASCIMENTO e MARCOS JOSÉ BEZERRA FERREIRA por infração ao artigo 35, da Lei 11. 343/06, e absolvo LUCAS ANANIAS DE PONTES e ANDERSON RODRIGUES MIRANDA do crime previsto no artigo 35, da Lei 11. 343/06, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Passo a dosar as penas. LUCAS ANANIAS DE PONTES Culpabilidade normal à espécie. Registra antecedentes (fls. 123/124), pois já condenado por tráfico de drogas, fato que já retrata agravante da reincidência, não podendo, portanto, exasperar a pena base. Sua conduta social é reprovável, diante dos atos criminosos perpetrados. Personalidade não aferida pericialmente. Por fim, atenta-se ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena. Na espécie, verifica-se que a quantidade de droga é substancial, mais de 9 kg de maconha, implicando exasperação. Nesse sentido: Tráfico droga. Grande quantidade. Dosimetria da pena. (. . .) A grande quantidade de substância entorpecente, por si só, fundamenta a aplicação da pena-base acima do mínimo legal. " (Processo N. 00049417520128220501, Rel. Des. Valter de Oliveira, J. 12/09/2013) . Quanto ao artigo 33, caput, c/c artigo 40, VI, da Lei 11. 343/06: Em razão da quantidade de droga apreendida, fixo-lhe a pena base em 7 (sete) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Agravo a pena em 01 (um) ano e 100 dias multa, em face da reincidência específica, perfazendo em 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 900 (novecentos) dias multa. Considerando que milita contra o acusado a causa especial de aumento (artigo 40, VI envolvimento de adolescente), aplico o aumento mínimo previsto na lei, ou seja, 1/6, perfazendo 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 1050 dias multa, que torno definitiva. O acusado é reincidente específico, voltando a incidir no delito de tráfico de entorpecentes, fato que impede a concessão da

redução prevista no art. 33, §4º da Lei de Tóxicos. Após liquidação, a multa perfaz o valor de R\$23. 730, 00. JURANILSON FERREIRA DO NASCIMENTO Culpabilidade normal à espécie. Registra antecedentes (fls. 120/122), pois já condenado por tráfico de drogas, o que retrata reincidência, não exasperando a pena base. Sua conduta social é reprovável diante dos fatos comprovados. Personalidade não aferida pericialmente. Por fim, atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena. No caso dos autos a quantidade de droga ultrapassa 9 kg de maconha, de modo que a pena base deve ser exasperada. Quanto ao artigo 33, caput, c/c artigo 40, VI, da Lei 11. 343/06: Em razão da quantidade de droga apreendida, fixo-lhe a pena base em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Considerando a confissão espontânea, atenuo a pena em 01 (um) ano e 100 (cem) dias multa, perfazendo 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias multa. Agravo a pena em 01 (um) ano e 100 dias multa, em face da reincidência específica, perfazendo 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias multa. Considerando que milita contra o acusado a causa especial de aumento (artigo 40, VI envolvimento de adolescente), aumento a pena no patamar mínimo de 1/6, perfazendo 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 660 dias multa, que torno definitiva. O acusado já possui condenação por tráfico de drogas, o que impede a concessão da redução prevista no art. 33, §4º da Lei de Tóxicos. Após liquidação, a multa perfaz o valor de R\$14. 916, 00. Quanto ao artigo 35, da Lei 11. 343/06: Em razão da quantidade de droga apreendida, fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Agravo a pena em 06 (seis) meses e 50 dias multa, em face da reincidência genérica, perfazendo em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias multa, reprimenda essa que torno definitiva à ausência de outras causas modificadoras. Após liquidação, a multa perfaz o valor de R\$18. 080, 00. Diante do concurso material previsto no art. 69, do CP unifico as penas, resultando em 12 (doze) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 1460 dias multa. Ao réu MARCOS JOSÉ BEZERRA FERREIRA Formalmente não registra antecedentes (fls. 125). Sua culpabilidade se revela normal ao tipo. Sua conduta social é reprovável, diante dos fatos perpetrados. Personalidade não aferida pericialmente. Por fim, atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena. Na espécie, envolvendo mais de 9 kg de maconha, a pena base deve ser exasperada, consoante jurisprudência já transcrita. Do crime do art. 33, caput, c/c art. 40, VI, ambos da Lei 11. 343/06: Em razão da quantidade de droga apreendida, fixo-lhe a pena base em 7 (sete) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Atenuo a pena em 01 (um) ano e 100 dias multa, em face da confissão, perfazendo em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias multa. Considerando que milita contra o acusado a causa especial de aumento (artigo 40, V tráfico entre Estados da Federação), aumento a pena no patamar mínimo de 1/6, perfazendo 07

(sete) anos de reclusão e pagamento de 580 dias multa. O réu não faz jus à redução do §4º, do art. 33, da Lei 11. 343/06, pois ficou demonstrado nos autos que se dedica a prática de atividades criminosas, o que configura um dos impeditivos à concessão do benefício legal. Não havendo outras circunstâncias a considerar, torno a pena definitiva em 7 (sete) anos de reclusão e pagamento de 580 dias multa. Após liquidação, a multa perfaz o valor de R\$13. 108, 00. Do crime do art. 35, caput, da Lei 11. 343/06: Em razão da quantidade de droga apreendida, fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, que torno definitiva na ausência de outras causas modificadoras. Após liquidação, a multa perfaz o valor de R\$16. 950, 00. Diante do concurso material previsto no art. 69, do CP, unificando as penas chega-se ao resultando de 10 (dez) anos 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 1330 dias multa. Ao réu ANDERSON RODRIGUES MIRANDA Formalmente não registra antecedentes (fls. 126/127). Sua culpabilidade se revela normal ao tipo. Sua conduta social é reprovável, considerando os fatos praticados. Personalidade não constatada pericialmente. Por fim, atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena. Na espécie, considerando a apreensão de mais de 9 kg de maconha, a pena base deve ser exasperada, segundo entendimento jurisprudencial transcrito acima. Do crime do art. 33, caput, c/c art. 40, VI, ambos da Lei 11. 343/06: Em razão da quantidade de droga apreendida, fixo-lhe a pena base em 7 (sete) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem analisadas. Considerando que milita contra o acusado a causa especial de aumento (artigo 40, V tráfico entre Estados da Federação), aumento a pena no patamar mínimo de 1/6, perfazendo 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 800 dias multa, que torno definitiva. O acusado não faz jus à redução do §4º, do art. 33, da Lei 11. 343/06, diante da quantidade de droga apreendida, o que configura um dos impeditivos à concessão do benefício legal. Após liquidação, a multa perfaz o valor de R\$17. 920, 00. Os condenados deverão iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, com fundamento no art. 33, §3º, alínea 'a', do CP, não preenchendo os requisitos dos arts. 44 e 77 do mesmo diploma legal; recomendo-os na prisão onde se encontram, pois continuam presentes os pressupostos e fundamentos que ensejaram a prisão em flagrante e sua conversão em prisão preventiva, mormente para garantia da aplicação da lei penal. Determino a incineração da droga e dos apetrechos. Sem custas. Decreto, com fundamento art. 243, Parágrafo único da Constituição Federal e art. 63, da Lei nº 11. 343/06, a perda dos valores apreendidos em favor do DENARC para aplicação nos trabalhos voltados a repressão a entorpecentes, e dos aparelhos celulares em favor do CONEN. Restituam-se a motocicleta Honda CG Titan de placa NDY 4267 e o veículo Siena de placa NDL 0415 a quem comprovar satisfatoriamente a propriedade. Cumpra-se todas as comunicações legais e demais providências de praxe, após, archive-se. Porto Velho, 18 de novembro de 2013. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0016803-70. 2013. 8. 22. 0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Bruno Souza de Oliveira

DECISÃO:

VISTOS, etc. Bruno Souza de Oliveira, qualificado nos autos e acusado da prática de crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, pede a revogação da sua prisão preventiva, alegando, em síntese, que, não existem os motivos ensejadores da decretação da prisão cautelar. O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva. Em síntese, é o RELATÓRIO. Decido. Examinando os autos observa-se que há prova da existência de infração penal (auto de apreensão e laudo de exame químico-toxicológico definitivo) e indícios suficientes de autoria em relação ao requerente. Discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova existentes nos autos contra o requerente é inadequada neste momento processual. Em relação ao fundamento legal que ensejou a decretação da prisão cautelar, a medida foi fixada visando a garantia da ordem pública e também para assegurar a aplicação da lei penal, sob o argumento de que o requerente, em liberdade, poderá vir a cometer delitos da mesma natureza e que poderá frustrar a aplicação da Lei. No que tange à Lei 12. 403/2011, que alterou DISPOSITIVO s do CPP, a conversão da prisão do requerente em prisão preventiva seguiu a nova sistemática trazida pela atual legislação, uma vez que as medidas cautelares previstas no art. 319, não se mostram suficientes a ensejar a soltura do requerente. Do rol de nove medidas cautelares trazido pela Lei, somente duas das medidas versam sobre a ordem pública (incisos II e V). Quanto à “proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações” (inciso II), tal se mostra ineficiente, uma vez que o crime de tráfico de drogas pode ser praticado em qualquer local, não sendo necessário que o requerente frequente as chamadas “bocas de fumo” ou mesmo locais onde se vendam drogas ilícitas, mesmo porque, tais locais não são identificados e operam na clandestinidade. Já em relação ao “recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos” (inciso V), também se mostra inútil, pois, conforme já mencionado, o tráfico de drogas pode ser cometido em qualquer lugar, inclusive na própria residência. É certo que os motivos da decretação da prisão preventiva foram evitar a reiteração e, mesmo diante da prisão do acusado, tais motivos continuam a existir, pois, ainda há indícios de que, se posto em liberdade, o acusado possa vir a praticar delitos da mesma natureza. O requerente confessou a prática do crime ao ser ouvido perante a autoridade policial, afirmando que adquiriu cocaína, que lhe foi entregue em Guajará-Mirim, armazenando-a em sua casa. Disse que vem fazendo negociação de drogas há dois meses (fls. 18). Destarte, subsistem os motivos da decretação da prisão cautelar. Nessas condições, com base no art. 312 do CPP e na inviabilidade da aplicação das medidas cautelares no caso concreto, acolho o parecer do Ministério Público e indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, consoante o artigo 316 do CPP. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Edital de Intimação de Advogado

Proc.: 0018494-22. 2013. 8. 22. 0501

Ação: Exceção de Incompetência de Juízo

Excipiente: Jair de Figueiredo Monte

Advogado: Léo Antônio Fachin - OAB/RO 4739, Sérgio Murilo Lemos Paraguassú Filho - OAB/RO 5428, Allan Monte de Albuquerque - OAB/RO 5177

Excepto: Juízo de Direito da Vara Delito de Tóxico INTIMAR

Advogado: Léo Antônio Fachin - OAB/RO 4739, Sérgio Murilo Lemos Paraguassú Filho - OAB/RO 5428, Allan Monte de Albuquerque - OAB/RO 5177

FINALIDADE: Intimar a parte Autora, por via de seus Advogados(as), no prazo de 10 dias, instruir os autos com os documentos pertinentes, conforme parecer do Ministério Público de Rondônia.

Proc.: 0000194-12. 2013. 8. 22. 0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: André França Barbosa, Alex Machado da Silva

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a manifestação do(s) réu(s) de fls. 133 e 138, como o recurso de apelação e o Recurso de fls. 135 do réu Alex Machado. Vista à Defensoria Pública para apresentar as razões de recurso do Réu André França. Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso. Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0014375-18. 2013. 8. 22. 0501

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: José Roberto Pedreira de Souza

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

SENTENÇA:

VISTOS. José Roberto Pedreira de Souza, qualificado nos autos em epígrafe, pede a restituição de 01 veículo, Peugeot 207 XS, placa NCG 1547, apreendido nos autos nº. 0011385-54. 2013. 8. 22. 0501, quando da deflagração da Operação “Apocalipse”, em razão do cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão, argumentando ser terceiro de boa-fé, e que o referido bem foi apreendido em razão de ter sido emprestado por sua irmã a um dos investigados na Operação Apocalipse, mas que não guarda mais relação com as investigações. Instruiu o pedido com os documentos de fls. 07/16. E após intimação por este juízo, instruiu adequadamente o pedido, conforme parecer do Ministério Público às fls. 17/18. O requerente reiterou o pedido com a juntada dos documentos devidos, às fls. 20/64. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Examinados os autos, decido. A Constituição Federal assegura o direito fundamental da propriedade, desde que esta atenda sua função social. O veículo, cuja restituição se invoca, foi alvo de medida cautelar de busca e apreensão, por estar, segundo apontaram as investigações, sendo utilizado por uma das denunciadas, Jamila Quênia de Araújo Silva, que foi apontada pela autoria no crime de estelionato, 3 vezes, e na associação criminosa montada para esse fim. O art. 118, do CPP estabelece que: “Antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”. No caso em

exame, o requerente, embora alegue ser terceiro de boa-fé, alegou que o veículo fora apreendido em razão de ter sido emprestado a um dos investigados na Operação, confirmando, portanto, ao menos em tese, as informações nesse sentido, ou seja, de que o veículo foi utilizado pela denunciada Jâmila Quênia. Analisar, nesse momento, a veracidade das alegações e investigações apresentadas, seria ingressar no próprio MÉRITO da questão em momento processual inadequado, sendo necessário, pois, o deslinde da ação penal, com a prolação da SENTENÇA, onde, após instrução processual e análise de todas as provas existentes, se poderá, com segurança, constatar se o bem pleiteado guarda relação ou não com os fatos criminosos. Nessas circunstâncias, o pedido de restituição se afigura inoportuno nessa fase. Só depois de ultimada a instrução do processo principal é que se concluirá se existe ou não vinculação do veículo aos crimes pelos quais se apuram. Diante do exposto, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, acolho o parecer do Ministério Público e indefiro o pedido de restituição do veículo Peugeot, placa NCG 1547. Após o trânsito em julgado, certifique-se o indeferimento do pedido formulado pelo requerente nos autos principais e arquivem-se os presentes autos com as baixas pertinentes. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0016751-74. 2013. 8. 22. 0501

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Roberto Rivelino Guedes Coelho

Advogado: Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390)

DECISÃO:

VISTOS. Roberto Rivelino Guedes Coelho, qualificado nos autos em epígrafe, pede a restituição de bens apreendidos, e desbloqueio de sua conta corrente, bloqueada via Bacen Jud, através de DECISÃO nos autos nº. 0011385-54. 2013. 8. 22. 0501, quando da deflagração da Operação "Apocalipse", argumentando que não fora denunciado nos autos principais, e que assim, o bloqueio, bem como a apreensão, não mais interessam, nem se vinculam à persecução penal. Instruiu o pedido com os documentos de fls. 11/21. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, com a intimação da autoridade policial, representante do GCCO, para que esclareça se houve desmembramento das investigações da Operação Apocalipse, especialmente com relação ao requerente. Examinados os autos, decido. A Constituição da República assegura o direito fundamental da propriedade, desde que esta atenda sua função social. Os bens, cuja propriedade se invoca, e os valores bloqueados, sujeitaram-se às medidas cautelares acima mencionadas, por estarem de certa forma relacionados com as práticas delitivas investigadas na Operação Apocalipse. O art. 118, do CPP estabelece: "Antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo". No caso em exame, embora o requerente não tenha sido inicialmente denunciado pelo Ministério Público, e determinado o arquivamento das investigações em relação a ele, nos termos do art. 18 do CPP, tem-se que Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária,

por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. Os referidos bens e valores bloqueados, não se encontram, portanto, totalmente desvinculados das investigações, uma vez que nada impede, que no decorrer da própria instrução criminal, se apurem novas condutas em relação ao requerente. Além do que, os bens e valores bloqueados podem guardar relação com as pessoas que já foram denunciadas. Não há elementos suficientes para demonstrar com segurança que os bens e valores em questão não guardam relação com processo principal. Nessas circunstâncias, o pedido de restituição se afigura, por ora, indevido. Só depois de ultimada a instrução do processo principal, é que poderá ser vislumbrado com segurança se existe ou não vinculação dos bens e dos valores aos crimes investigados. No momento, os bens apreendidos e valores bloqueados ainda interessam à persecução penal, não podendo ser desvinculados dos autos. Ademais, havendo investigações sobre a prática de outros crimes, como o de lavagem de capitais, conforme noticiado nos autos principais pelos representantes do GCCO, temerária seria a restituição e desbloqueio de ativos que possam interessar à materialidade do referido crime. Diante do exposto, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, acolho o parecer do Ministério Público e indefiro, por ora, o pedido de restituição do bens e desbloqueio de valores das contas correntes vinculadas ao requerente. Abra-se vista dos autos ao Grupo de Combate ao Crime Organizado, para que as Autoridades Policiais informem a situação do requerente quanto a nova investigação que se apura, confirmando ou não a existência de investigação contra o requerente e se houve desmembramento das investigações. Posteriormente, novas vistas ao Ministério Público. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0014444-50. 2013. 8. 22. 0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Gabriel Bezerra Maia, Marlene Moreira Barreto

Advogado: Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162)

DESPACHO:

Advogado(a): Iacira Gonçalves Braga de Amorim OAB/RO 3162 FINALIDADE: intimar o(a) advogado(a) da audiência designada. V i s t o s, Recebo as defesas preliminares de folhas 86/104 e 106/107. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos preVISTOS no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de dezembro de 2013, às 10: 15 horas. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Antonia Lucitânia P. Veras

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 19/11/2013

Processo: 0016028-55. 2013. 8. 22. 0501

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público

Réu: José Augusto Silva Duarte

Adv.: Dr. José Girão Machado Neto OAB/RO 2664

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. ÁLVARO KALIX FERRO, INTIMAR o advogado acima nominado para apresentar alegações finais, no prazo de 05 dias, referente aos autos em epígrafe.

Gleidson Takahashi Santana

Chefe de Cartório

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

1ª Vara do Tribunal de Júri

Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz

Escrivã Judicial: Rosângela Bezerra Gomes

Endereço eletrônico: pvh1juri@tj.ro.gov.br

Proc.: 0009717-48. 2013. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Leandro Figueiredo Julião

Adv: Magnum Jorge Oliveira da Silva - OAB/RO 3204

FINALIDADE: Intimar o advogado supra, para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

Porto Velho, 19 de novembro de 2013.

Proc.: 0015423-12. 2013. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rubens de Souza Vaz

ADVOGADO: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB/RO 3974

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA DATA DA AUDIÊNCIA

DESPACHO:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/01/2014, às 10h. Intimem-se. Requisitem-se (se for o caso).

Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Enio Salvador Vaz Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 19 de novembro de 2013

Rosângela Bezerra Gomes

Escrivã Judicial

Rosângela Bezerra Gomes

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: pvh1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0018528-94. 2013. 8. 22. 0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Ricardo Rodrigues Ambrosio Moura

Advogado: Guaracy Modesto Dias (OAB/RO 220B)

DECISÃO: D. R. e A. Ricardo Rodrigues Ambrosio Moura, preso em flagrante por crime de furto qualificado, pede liberdade provisória, sem fiança, alegando, em síntese, que é um cidadão de bem, trabalhador e residente nesta Capital. Discorre sobre a prova produzida até o momento e arremata sustentando a inexistência de fundamento legal para a manutenção da prisão cautelar. Instrui a inicial com os documentos de fls. 12/48. Instado, o Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento do pleito (v. fls. 51/5). Relatei. Decido. Os pressupostos legais (CP, art. 312, in fine) para a manutenção da prisão cautelar estão presentes. Com efeito, há prova razoável da ocorrência (materialidade) do fato imputado e indícios suficientes de que o requerente foi um dos seus autores. Confirmam-se, a respeito, os depoimentos da vítima, confirmando a subtração, mediante concurso de agentes e rompimento de obstáculos, consistente no quebraamento de uma vidraça, corte da fiação de telefone da residência do ofendido e danificação de um portão de alumínio, e dos policiais militares que atenderam a ocorrência, prendendo um dos suspeitos, o ora indiciado, em flagrante delito, e esclarecendo que uma vizinha da vítima, chamada Maiara Martins Patriota, viu a ação delituosa e acionou a Polícia Militar. Neste momento da persecução penal eventuais dúvidas acerca da autoria são interpretadas em favor da sociedade, pois vigora o princípio 'in dubio pro societate'. Também se verifica a presença de requisito de admissibilidade da medida extrema, qual seja, o previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal (crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos). Quanto a existência de algum dos fundamentos, elencados no artigo 312, 1ª parte, do Código de Processo Penal, entende este Juízo que a prisão cautelar do requerente é necessária para garantia da ordem pública, sobretudo para evitar que ele continue delinquindo. Veja-se que o requerente/indiciado foi condenado irrecorrivelmente na 3ª Vara Criminal desta Comarca, faz pouco tempo, por crime de roubo circunstanciado, tendo sido recolhido à CAPEP no dia 03/11/2012. Não obstante e em pleno curso da execução voltou a se envolver em crime contra o patrimônio. A par disso, tem outras passagens pela Justiça local e, inclusive, envolvimento com drogas. Vê-se, assim, que o requerente/indiciado não faz jus a liberdade provisória. Ele não é o bom moço apregoado por seu Defensor, conforme demonstra sua certidão de antecedentes, e não comprovou adequadamente o seu endereço (a fatura de consumo de água está em nome de terceira pessoa e não foi explicado o motivo, bem como o referido documento menciona endereço na Av. Elias Gorayeb, 3584, Bairro Liberdade, enquanto o requerente/indiciado, ao ser preso, declarou residir na Rua das Camélias, 5401, Bairro Eldorado). POR ESSAS RAZÕES, indefiro o pedido. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, ARQUIVEM-SE. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0029968-97. 2007. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Carlos de Oliveira, Moisés José Ribeiro de Oliveira, Haroldo Augusto Filho, Paulo Silva Vieira, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, Luciane Maciel da Silva Oliveira

Advogado: Leonardo Costa Bandeira (OAB/MG 70056); Sânzio Baioneta Nogueira (OAB/MG 83. 092); David Pinto Castiel (RO 1. 363); Eduvirge Mariano (OAB/RO 3829); Bruno Rodrigues (OAB/DF 2. 042-A); Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2. 549); Beatriz Wadih Ferreira (OAB/RO 2. 564); Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1. 692); Marcos Antônio do Couto (OAB/MG 99. 792); Felipe Coimbra Cardoso (OAB/MG 100. 451); Erni Pedro do Couto (OAB/MG 108. 138); Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235); Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893); José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872); Tadeu Aguiar Neto (OAB 1161); Diana Caroline Aguiar (OAB/RO 5722).

FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados para tomar conhecimento da SENTENÇA.

SENTENÇA CONDENATÓRIA: VISTOS e examinados, Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de José Carlos de Oliveira, Moisés José Ribeiro de Oliveira, Haroldo Augusto Filho, Paulo Silva Vieira, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro e Luciane Maciel da Silva Oliveira, todos devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime de peculato, tipificado no artigo 312 do Código Penal, na forma do art. 29 do mesmo codex. Alegou o Ministério Público, em síntese, que o acusado José Carlos de Oliveira, na condição de Presidente da Assembleia Legislativa deste Estado, aproveitou-se da posse e acesso que seu cargo lhe dava sobre os valores desse Poder e, contando com a participação dos outros cinco envolvidos, em 16. 02. 2006, nesta cidade, desviou em seu benefício e de terceiros a quantia de R\$ 1. 993. 440, 28 (um milhão, novecentos e noventa e três mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e oito centavos), pertencente ao órgão público que dirigia. Para tanto, os denunciados Haroldo e Moisés, por intermédio do acusado Paulo, adquiriram a empresa Magno Comércio e Construções LTDA, onde alteraram o contrato social fazendo constar a denunciada Luciane como sócia-proprietária, permitindo que Paulo, na condição de gerente da instituição financeira Banco Rural, realizasse empréstimos vultuosos de forma fraudulenta, os quais seriam quitados com recursos da Assembleia Legislativa, sem que houvesse qualquer relação contratual entre a Magno e o órgão público em questão. Após uma sequência de empréstimos irregulares, engendrada pelo gerente Paulo, cujos valores foram sacados pela ré Luciane, José Carlos e Terezinha Marsaro, subscreveram uma carta, idealizada por Paulo, autorizando a instituição financeira Banco Rural a transferir o montante acima epigrafado da conta da ALE/RO para a conta da Magno, com o fito de quitar o valor da dívida contraída pela Magno através dos empréstimos fraudulentos. Narra a denúncia que os valores obtidos com os empréstimos irregulares tinha o intuito de alimentar um caixa que era administrado pelo denunciado Haroldo e tinha a FINALIDADE de sustentar um escabroso consórcio de dinheiro em espécie, cujas cotas eram distribuídas para a maioria dos deputados estaduais deste Estado, a título de propina pelo apoio político ao Presidente da ALE/RO, o denunciado José Carlos de Oliveira. Consta, por fim, que após o escândalo ter tomado proporções de âmbito nacional, os denunciados

Haroldo, Luciane e Terezinha, colaboraram com a investigação, pelo que o Ministério Público requereu a diminuição de suas penas em razão do permissivo legal constante do art. 6º, da Lei 9034/95 benefício da colaboração espontânea. Assim agindo, incidiram os denunciados no art. 312 do Código Penal, na forma do art. 29 do mesmo codex, requerendo o Ministério Público o recebimento da denúncia; a citação dos acusados para serem qualificados e interrogados em juízo; a juntada de antecedentes criminais dos acusados; a oitiva das testemunhas que arrolou e, ao final, que fossem os mesmos condenados pela prática do crime acima delineado. DECISÃO de fls. 501, determinando a notificação dos acusados para, nos termos do art. 514 do CPP, responderem à acusação por escrito, no prazo de 15 dias. Resposta à acusação dos denunciados Paulo Vieira (fls. 523-530), Terezinha Marsaro (fls. 531-544), José Carlos de Oliveira (550-594), Haroldo Filho (fls. 767-788) e Luciane Maciel (fls. 811-818). O denunciado Moisés de Oliveira, apesar de regularmente notificado (fls. 824-825), não apresentou resposta escrita, conforme certidão de fls. 826. DECISÃO de fls. 828 recebendo a denúncia e determinando a citação dos denunciados, datada de 02. 08. 2011. Regularmente citados, os acusados apresentaram resposta à acusação, Paulo Vieira (fls. 836-847), Terezinha Marsaro (fls. 876-889), José Carlos (fls. 899-953), Haroldo Filho (fls. 959-965), Luciane Maciel (fls. 966-973) e Moisés de Oliveira (fls. 974). O Ministério Público se manifestou acerca das preliminares às fls. 976-1005, refutando-as. DECISÃO saneadora de fls. 1006-1008, onde foram afastadas questões preliminares e designada audiência de instrução e julgamento, sem qualquer irresignação das partes. Foram inquiridas 05 (cinco) testemunhas arroladas pela acusação fls. 1087, 1121-1122, 1136, 1137-1138 e 1139-1140; e 06 (seis) testemunhas arroladas pelas Defesas fls. 1141, 1142-1143 e mídia audiovisual de fls. 1178. Os acusados foram interrogados por meio de recurso audiovisual (fls. 1202-1203 e fls. 1217-1218). O Ministério Público requereu, em memoriais finais, a condenação dos acusados, nos termos da denúncia (fls. 1222-1227). A Defesa de José Carlos suscitou 19 (dezenove) preliminares e no MÉRITO alegou inocência e que as fraudes foram levadas a efeitos pelos corréus Haroldo, Moisés e Terezinha, sem sua anuência. Aduz ter concorrido inocentemente para o desvio e que não obteve nenhum proveito econômico com o mesmo. Pugna pela absolvição pela completa ausência de provas de sua participação (fls. 1234-1289). Terezinha Marsaro alega atipicidade em sua conduta, sob o pretexto de que não sabia das fraudes, responsabilizando o corréu José Carlos pelo seu envolvimento. Sustenta tese da obediência hierárquica, requerendo a desclassificação para o crime de peculato culposo e subsidiariamente o perdão judicial pela delação premiada. Ao final, em caso de condenação, requer a redução de pena e a aplicação do art. 44 do Código Penal (fls. 1290-1302). Haroldo Filho e Luciane Maciel apresentam memoriais finais conjuntamente, requerendo, ambos, os benefícios da delação premiada, com o consequente perdão judicial e subsidiariamente a redução da pena, em caso de condenação. De forma exclusiva, requer a absolvição da ré Luciane, sustentando a tese de participação inocente e caso não seja possível, requer o reconhecimento da participação de menor importância (fls. 1308-1339). Paulo Vieira, por sua vez, alega ausência de dolo em sua conduta e a fragilidade probatória de sua participação nos fatos ventilados na denúncia. Rebate a imputação de ter indicado a empresa Magano aos demais corréus e defende a legalidade dos empréstimos por

ele autorizado. Ataca, ainda, a nefasta carta autorizativa oriunda da Assembleia Legislativa, afirmando que não a idealizou. Por fim, aduz que não obteve qualquer pessoal com os desvios de dinheiro público apurado nestes autos, sendo inocente (fls. 1340-1386). E, finalmente, a Defensoria Pública pleiteou a absolvição do acusado Moisés de Oliveira e, em caso de condenação, fosse reconhecida a atenuante da confissão espontânea (fls. 1405-1407). É o RELATÓRIO. Tudo bem visto e ponderado, decido. Preambularmente impende apreciar as diversas questões preliminares suscitadas pelo denunciado José Carlos de Oliveira, de forma a evitar qualquer alegação de nulidade processual, mesmo que algumas são completamente infundadas ou já restaram afastadas por ocasião da DECISÃO saneadora de fls. 1006-1009. 1 Recusa do Ministério Público em denunciar outros envolvidos, afronta aos princípios da indivisibilidade, obrigatoriedade e indisponibilidade da ação penal. Conforme se infere da narrativa esboçada na prefacial acusatória, todas as pessoas envolvidas com o desvio de verba pública através da empresa Magno Comércio e Construção LTDA foram denunciadas, não havendo que se falar em qualquer ato omissivo do órgão ministerial. Ademais, como é cediço, caso fosse denotado no decorrer da instrução processual, a participação de outras pessoas, caberia ao Ministério Público o aditamento da denúncia. Se tal não ocorreu, é porque não se produziu provas a respeito da participação de terceiros não denunciados. Ressalta-se que os fatos tratados nestes autos dizem respeito apenas e tão somente ao desvio de verba pública proveniente da utilização da empresa Magno Comércio e Construção LTDA (sem procedimento licitatório), sendo que todas as pessoas envolvidas em tal fato foram denunciadas, inclusive a pessoa de TEREZINHA ESTERLITA GRANDI MARSARO, não havendo que se cogitar em quebra a qualquer princípio da ação penal, razão pela qual rejeito a preliminar aventada. 2 Materialidade inexistente. Incompetência do Ministério Público em realizar perícia contábil. Ofensa ao princípio do devido processo legal. Tal preliminar se confunde com o MÉRITO, razão pela qual será analisada em momento oportuno. 3 Parcialidade da Justiça de Rondônia. Suspeição de todos os Desembargadores, Juízes, Promotores e Procuradores deste Estado. Observo que a referida questão já foi analisada na DECISÃO de fls. 1006-1009 (item 1. 3), e não houve recurso, tornando-se, assim, matéria preclusa. 4 Tribunal de Exceção. Ofensa ao art. 5º, XXXVII, da Carta Magna. Confunde-se a Defesa do réu José Carlos de Oliveira o expurgado tribunal de exceção com regras de competência, pleiteando que fosse julgado pela Justiça Federal e não pela Justiça Estadual. Todavia, por não estarem presentes nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal, que alude sobre a competência da Justiça Federal, torna a Justiça Estadual competente para análise do feito. Nesse sentido, a distribuição do feito obedeceu as regras de organização judiciária, não havendo que se cogitar da instauração de um tribunal ou juízo de exceção, que tenha sido constituído para julgamento da causa após o cometimento dos fatos. Resta, portanto, afastada a aludida preliminar. 5, 6 e 7 Prevenção. Conexão. Violação ao princípio do promotor natural. Observo que as referidas preliminares já foram analisadas na DECISÃO de fls. 1006-1009, e não houve recurso, tornando-se, assim, matéria preclusa. 8 Nulidade do processo ante a inexistência de perícia válida. Tal preliminar se confunde com o MÉRITO, razão pela qual será analisada em momento oportuno. 9 Confissões dos réus delatores como provas imprestáveis.

Inconstitucionalidade do instituto da Delação Premiada - Lei 9034/95. Também não assiste razão ao Douto Defensor a respeito da inconstitucionalidade da delação premiada, haja vista que referido instituto está previsto no artigo 6º, da Lei 9.034/95, e vem sendo aplicado pelo E. STJ, quando presentes os requisitos legais. Veja-se: Penal. Recurso Especial. (. . .) Delação Premiada. Art. 6º da Lei 9.034/95. (.) 1. A Lei 9.034/95, que dispôs sobre os meios de prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, prevê, em seu art. 6º, a redução da pena de 1/3 a 2/3 para os que, espontaneamente, colaborarem no esclarecimento de infrações penais e sua autoria. 2. A revelação do indiciado deverá ser espontânea, ou seja, de livre vontade, sem a instigação ou coação de terceiros e eficaz, ou seja, deve produzir efeitos práticos quanto aos demais integrantes da quadrilha, grupo, organização ou bando, ou na localização do produto, substância ou droga ilícita. 3. O recorrente, nas razões do especial, não logrou impugnar os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, especialmente no que se refere à retratação por ele feito em Juízo, incidindo, à espécie, o óbice contido no verbete sumular 283/STF. 4. Recurso especial não-conhecido (REsp 628048/SP Recurso Especial 2004/0011815-6, Rel. Min. Arnaldo Esteves, 5ª T. , DJe 13/04/2009). Esclareço que o conceito de 'organização criminosa', previsto no artigo 1º, da lei de regência do instituto, não é o restrito especificado pelo Ilustre Defensor. Diz o artigo citado: 'Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo' (o destaque é meu). 10 Falta de Correlação entre os fatos relatados e a tipificação sugerida na denúncia. Desclassificação para o delito previsto no art. 90 da Lei 8666/93. Novamente a Defesa do réu José Carlos se equivoca. A presente ação penal não apura crime de fraude à licitação. Trata-se, em verdade, de desvio de verba pública através de empréstimo bancário obtido mediante fraude, utilizando-se da empresa Magno Comércio e Construção LTDA, que sequer participou de qualquer procedimento licitatório. Rejeito a cogitada preliminar, vez que totalmente infundada, sendo inadmissível a desclassificação pleiteada. 11 Prescrição. Outro equívoco da Defesa do réu José Carlos, já que os fatos ocorreram nos anos de 2005 e 2006, não se tratando, repita-se, de fraude à licitação, mas de crime de peculato, cuja pena máxima é de 12 anos, prescrevendo, nos termos do art. 109, II, do Código Penal, em 16 anos. Afasto, igualmente, a preliminar supra. 12 Inépcia da denúncia. Observo que a referida preliminar já fora analisada na DECISÃO de fls. 1006-1009 (item 1. 4), e não houve recurso, tornando-se, assim, matéria preclusa. 13 Violação ao princípio da isonomia processual. Pela narrativa dos argumentos da defesa, extrai-se que tal preliminar fora suscitada perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e nenhuma relação possui em sede de primeiro grau, haja visto que o denunciado José Carlos de Oliveira fora tratado isonomicamente por este juízo, conforme o foram todos os demais réus. Infundada, assim, a presente preliminar, pelo que a rejeito sem maiores delongas. 14 Atipicidade das condutas. Absoluta impropriedade do meio. Crime impossível. Tal preliminar se confunde com o MÉRITO, razão pela qual será analisada em momento oportuno. 15 Repetição da preliminar 12, já rejeitada acima. 16 Ofensa quanto a não análise de existência de repercussão geral. Nenhuma situação aventada nos autos se amoldam ao preceito esculpido no art. 102, § 3º da Constituição Federal, que trata do

recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal. Confusa a narrativa esboçada neste item, para não dizer absurda, pelo que rejeito a preliminar. 17 Igualdade de tratamento ao acusado como foi dado as duas comissões permanentes de licitações da Assembleia Legislativa de Rondônia. As teses sustentadas pela Defesa do acusado José Carlos de Oliveira, em sua grande maioria, não possuem qualquer relação com os fatos apurados nesta ação penal. Parece-nos que o Nobre Causídico utilizou-se do expediente “copia e cola” de outras ações penais de seu cliente, que são várias, ressalte-se, suscitando preliminares absurdas e totalmente descabidas. Como já fora repisado, estes autos não apura crime de fraude à licitação, bem como este juízo não é o da 3ª Vara Criminal. Esta ação penal, em tramite na 1ª Vara Criminal, apura, unicamente, o crime de peculato cometido mediante a utilização da empresa Magno Comércio e Construções LTDA, a qual fora utilizada para fins de obtenção de empréstimo bancário a ser quitado através de verba pública liberada de forma indevida - mediante fraude. Assim, não se apura conduta em processo de licitação, já que esta sequer fora deflagrada, pelo que rejeito a preliminar aventada. 18 Prova emprestada. A alegação de ilegalidade da ‘prova emprestada’ também improcede. Como sabemos, essa modalidade probatória obedece às prescrições legais referentes à prova documental, por ser trazida aos autos mediante um meio gráfico de reprodução, um documento; quanto à essência, conserva a natureza jurídica primitiva e deve ser avaliada e considerada segundo as normas que regem a prova documental. A utilização da chamada ‘prova emprestada’, no processo penal, é lícita e assim já se pronunciou o E. STJ: ()1. Se a degravação dos dados colhidos em interceptação telefônica é juntada aos autos da ação penal no decorrer da instrução, não resta configurada nulidade por mitigação ao contraditório, pois se conferiu à Defesa, oportunamente, acesso integral aos referidos elementos probatórios, bem assim à DECISÃO que deferiu o pedido, para o devido exercício da ampla defesa. 2. É lícita a utilização de prova produzida em feito criminal diverso, obtida por meio de interceptação telefônica - de forma a ensejar, inclusive, a correta instrução do feito -, desde que relacionada com os fatos do processo-crime, e, após sua juntada aos autos, seja oportunizado à Defesa proceder ao contraditório e à ampla defesa. Precedentes. 3. Ordem denegada (HC 155424/MG, Habeas Corpus 2009/0234932-4, Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJe 24/02/2012). Não obstante se reconheça a precariedade do valor da prova emprestada, o fato da SENTENÇA utilizar informações obtidas em interrogatório realizado em outro processo, por si só, não enseja o reconhecimento de nulidade, se este não foi o único elemento de destaque a embasar o decreto condenatório (STJ 5ª T. - HC 16. 175 Rel. Félix Fischer j. 17. 05. 2001 DJU 13. 08. 2001, p. 193). A prova emprestada deve reputar-se válida ‘quando tenha sido possível o contraditório’, carecendo de valor em caso contrário (RJTJSP 3/405). Por tais fundamentos, essa ‘preliminar’ também não merece acolhimento. 19 Prova de que o acusado não tinha conhecimento das irregularidades na Assembleia Legislativa de Rondônia. Tal preliminar se confunde com o MÉRITO, razão pela qual será analisada em momento oportuno. Superadas as questões preliminares e por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO. O crime imputado aos acusados é o peculato, tipificado no art. 312 do

Código Penal que dispõe, verbis: Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio. Pena reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Nelson Hungria assim definia o crime de peculato: É o fato do funcionário público que, tendo, em razão do cargo, a posse de coisa móvel pertencente à administração pública ou sob a guarda desta (a qualquer título), dela se apropria, ou a distrai em seu destino, em proveito próprio ou de outrem. (Comentários ao Código Penal, vol. 9, p. 334). O sujeito ativo do crime de peculato é o funcionário público, no amplo conceito previsto no art. 327 do Código Penal. Nada impede, porém, por força do art. 30 do mesmo códex, que, havendo concurso de agentes, seja responsabilizado por tal ilícito quem não se reveste dessa qualidade, salvo se o particular desconhecer a condição do agente, caso em que responderá por outro crime. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: O peculato é crime próprio, no tocante ao sujeito ativo; indispensável a qualificação funcionário público. Admissível, contudo, o concurso de pessoas, inclusive quanto ao estranho ao serviço público. Não se comunicam as circunstâncias e condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime (CP, art. 30). (RT 712/464). No caso em alude, os denunciados que não são funcionários públicos tinham pleno conhecimento dessa qualidade dos demais envolvidos, o que autoriza responderem pelo mesmo tipo penal previsto no art. 312 do Código Penal. Necessário, ainda, discorrer sobre os tipos objetivos do crime de peculato - apropriação e desvio. No peculato apropriação, o agente se dispõe a fazer sua a coisa de que tem a posse legítima; nesse conceito de posse inclui-se não só a detenção material, como o poder de disposição dos bens. No peculato desvio, o agente dá a coisa destinação diversa da exigida, em proveito próprio ou de outrem; o proveito a que se refere a lei tanto pode ser material como moral, auferindo o agente outra vantagem que não de natureza econômica. Por fim, o elemento subjetivo do crime de peculato é o dolo, constituído pela vontade de transformar a posse em domínio, bem como, pela vontade de desviar de forma que o terceiro tenha proveito desse desvio do bem público. MaterialidadeA materialidade delitiva restou sobejamente comprovada através da farta documentação acostada e pelos depoimentos colhidos durante a instrução processual, restando claro e indubitado que os acusados desviaram o valor de R\$ 1. 993. 440, 28 (um milhão, novecentos e noventa e três mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e oito centavos) pertencentes a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. É dos autos (fls. 266-272), que os empréstimos concedidos à empresa Magno Comércio e Construção LTDA, foram em desacordo com as boas normas de gestão e segurança operacional, apontando a Procuradoria Geral do Banco Central do Brasil diversas irregularidades na obtenção destes. Tais contratos de empréstimos (fls. 118-119; 121-122; 124-125) deram azo ao desvio do valor supra citado, através da leviana carta autorizativa de fls. 53-54, causando prejuízos aos cofres públicos, conforme se infere nos extratos de fls. 55-61. Destaca-se, que os valores ilicitamente desviados dos cofres públicos foram sacados em espécie, diretamente no caixa, em somas expressivas de até R\$ 120. 000, 00 (cento e vinte mil reais) em uma única retirada, nos termos que comprovam os extratos de fls. 174-179 e recibos de fls. 183-238. Comprovam a ocorrência desse fato - desvio de dinheiro público, os depoimentos dos acusados Moisés e Haroldo

(confessam a existência do empréstimo forjado), Luciana e Paulo (confessam os saques) Terezinha e José Carlos (confessam a carta autorizativa e a inexistência de qualquer relação contratual da Magno com a Assembleia Legislativa). Também comprovam os fatos narrados na denúncia, o depoimento das testemunhas ouvidas em sede judicial (fls. 1087, 1121-1122, 1136, 1137-1138, 1139-1140), destacando que a empresa Magno Comércio e Construções LTDA jamais contratou com a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. No tocante as preliminares alegadas pela Defesa do réu José Carlos, no sentido de que inexistente materialidade delitiva, posto que o Ministério Público é incompetente para realizar perícia contábil, bem como, de nulidade do processo ante a inexistência de perícia válida, oportuno assentir, mais uma vez, que a situação fática apurada nestes autos nenhuma relação possui com licitações e pagamento a contratos, a exigirem prova pericial de natureza contábil. O que se apurou e restou comprovado é o desvio de verba pública para pagamento de empréstimo realizado por empresa que jamais contratou com a Assembleia Legislativa, fato este comprovado sem a necessidade de perícia contábil, vez que a prova documental e testemunhal se mostraram suficientes, estando patente a materialidade delitiva, inclusive, ressalta-se, pela confissão de todos os envolvidos que não negaram o desvio. AutoriaO concurso consciente/doloso dos acusados José Carlos de Oliveira, Moisés José Ribeiro de Oliveira, Haroldo Augusto Filho, Paulo Silva Vieira, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro e Luciane Maciel da Silva Oliveira (autoria e culpabilidade) para esse desvio de dinheiro público também está suficientemente comprovado. Com efeito, José Carlos autorizou juntamente com Terezinha Esterlita a transferência de valores da conta da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia para a conta da empresa Magno Comércio e Construções LTDA, ambas do Banco Rural, com a FINALIDADE de quitar empréstimos, mesmo sabendo que tal empresa não tinha qualquer relação contratual com o órgão público. Para tanto, conforme restou comprovado, José Carlos se reuniu com Haroldo, Moisés e Paulo, em sua própria residência, onde deliberaram sobre a prática do ilícito. Embora a tese sustentada pelas Defesas é no sentido de que tal reunião tinha FINALIDADE lícita tratar de empréstimos para agilizar pagamento de fornecedores, fora nesta reunião que se idealizou a possibilidade de contratarem empréstimos forjados para angariar dinheiro, que se fazia necessário para manter um repudiável caixa que distribuía montantes por meio de um consórcio à maioria dos Deputados Estaduais, como propina pelo apoio político ao Presidente da Assembleia, o ora acusado José Carlos de Oliveira. Entretanto, entendendo importante esclarecer a participação individualizada de cada um dos denunciados nesta empreitada criminosa. José Carlos de Oliveira, apesar de confirmar os desvios, nega sua participação direta/intencional, afirmando que concorreu inconscientemente e responsabiliza a corréu Terezinha por tê-lo envolvido, já que assinou documentos sem ter conhecimento do seu teor, pois confiava em Terezinha, vez que esta era Diretora Financeira do órgão há quase 20 anos. Jura que não tinha conhecimento das fraudes e culpa os demais corréus. Todavia, a inocência alegada do réu José Carlos não encontra guarida no conjunto probatório carreado aos autos. Muito pelo contrário. Os réus Moisés e Haroldo confirmaram em juízo que José Carlos tinha pleno conhecimento do empréstimo forjado, tendo autorizado estes a falarem em seu nome e em nome da própria Assembleia Legislativa perante o Banco Rural, onde

recebeu, tanto em sua casa quanto na própria Assembleia, o gerente e réu Paulo Silva, para tratarem de assuntos relacionados a empréstimos bancários. Ademais, conforme restou apurado, os valores levantados com o empréstimo fictício foram utilizados para sustentar uma espécie de caixa que distribuía propina a Deputados Estaduais que apoiavam José Carlos na presidência da Assembleia Legislativa, comprovando que se beneficiou diretamente com o desvio do dinheiro público. Assim, não restam dúvidas de que José Carlos era quem chefiava toda a organização criminosa, utilizando-se de seu irmão Moisés e do publicitário Haroldo, ambos influentes no meio político e responsáveis pela concretização do plano de desvio de verba pública. Por derradeiro, a suposta atipicidade de conduta suscitada equivocadamente como questão preliminar (14) não merece guarida. Sendo repetitivo, destaca-se que o caso dos autos não se refere a fraude em processo licitatório, onde pretende o denunciado alegar que a responsabilidade pelas licitações era da comissão de licitação. O caso dos autos é o desvio de verba pública por intermédio de empréstimos realizados pela empresa Magno e que foram pagos com dinheiro público da própria ALE/RO autorizado pelo denunciado, sem que tal empresa tivesse qualquer relação contratual com o cogitado órgão público. No mesmo sentido, a preliminar que diz respeito à prova de que o acusado não tinha conhecimento das irregularidades na ALE/RO, por ter franqueado o acesso da Polícia Federal, do Ministério Público Estadual, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas (19), não o torna, por si só, inocente. O cogitado franqueamento não o exime de responsabilidades, tendo em vista que na condição de presidente do órgão, conforme apurado, fora o maior beneficiário de todo o esquema criminoso que se instalou naquela casa de leis. A acusada Terezinha Esterlita, trilha a mesma linha de defesa do réu José Carlos, pois apesar de confessar a existência do desvio e que a empresa Magno não tinha qualquer relação com a Assembleia Legislativa, nega que tinha conhecimento da fraude, aduzindo que não se lembra de ter assinado a carta autorizativa da transferência, relatando que assinava diversos documentos à mando de José Carlos, seu superior hierárquico, onde poderia ter assinado o documento gerador da fraude, mas de forma inocente. Entretanto, a tese defensiva sustentada não prevalece. Ora, a denunciada exercia o cargo de Diretora Financeira há mais de 10 (dez) anos, conforme relatou em seu interrogatório, possuindo, assim, vasta experiência em sua área de atuação. Não é crível admitir que assinaria documentos importantíssimos (como uma autorização de pagamento de R\$ 1. 200. 000, 00) sem um lastro documental que o embase. Nessa toada, a própria denunciada confirmou em seu interrogatório que a empresa Magno não tinha ligação nenhuma com a Assembleia Legislativa e mesmo assim autorizou uma transferência milionária em favor da aludida empresa. E não há que se falar de obediência hierárquica ou coação moral irresistível, tendo em vista que o cargo que ocupava já vinha de outra legislaturas, não sendo o então Presidente José Carlos quem a nomeou. Destaca-se, que tal cargo/função era em prol de toda a Assembleia Legislativa, não havendo que se falar em subordinação ao presidente da casa. Pesa, ainda, contra a acusada, o fato do réu Moisés apontá-la como diretora de uma folha de pagamento paralela e de ter sido presenteada com um veículo FIAT Pálio, comprado pelo réu Haroldo com dinheiro oriundo do desvio objeto destes autos. Por fim, torna-se evidente a tentativa dos réus em esquivar-se de suas responsabilidades, em especial

do réu José Carlos, que culpa a ré Terezinha pelo seu envolvimento nas fraudes e desvios, e esta, por sua vez, culpa aquele por tê-la envolvido, quando o conjunto probatório deixa claro que ambos tinham conhecimento dos ilícitos e o praticaram conscientemente. No mais, conforme pleiteado pelo Ministério Público, deve ser reconhecido em favor da acusada os benefícios da colaboração espontânea, previsto no art. 6º da Lei 9034/95. Com relação a acusada Luciane Maciel, embora alegue que não tinha conhecimento do ilícito e que somente figurava na empresa Magno a pedido de Haroldo, afirmou em seus depoimentos que fez diversos saques em espécie, de valores elevados, entregando-os tanto a Haroldo quanto a Moisés, bem como, a pessoas ligadas a parlamentares, o que afasta o simples empréstimo do nome como inicialmente alegado. Nesse sentido, cai por terra a tese de participação inocente quando Luciane passa a contrair empréstimos em nome da empresa Magno junto ao Banco Rural, em quantias exorbitantes, oferecendo como garantia apenas seu aval e supostas notas de empenho da Assembleia Legislativa, que sabia serem falsas, posto que a empresa nunca contratou com o referido órgão, já que passou a fazer parte do quadro social no dia 05. 01. 2005 e já no dia 06. 01. 2005 contraiu empréstimo no valor de R\$ 346. 000, 00. Além do que, conforme depoimentos colhidos na fase extrajudicial e corroborados pelas provas judiciais, Luciane atuava não só em relação a empresa Magno, onde configurou como sócia administradora, mas, também, auxiliava a organização movimentando valores de outras empresas (fls. 426-428), mesmo sabendo que tais valores tinham origem ilícita. Não há como acolher, portanto, a tese de participação inocente. Importante destacar que a denunciada Luciane pleiteia o perdão judicial, em razão de ter colaborado com as investigações, o que não se coaduna com a tese de participação inocente, já que prestou informações importantes, as quais somente teve conhecimento em razão de efetivamente participar de toda trama criminosa. Todavia, conforme pleiteado pelo Ministério Público, deve, também, ser reconhecido em favor da acusada os benefícios da colaboração espontânea, previsto no art. 6º da Lei 9034/95. Quanto a Paulo Silva Vieira, embora sua Ilustre Defesa sustente diversas teses defensivas, a condenação é medida que se impõe, uma vez que o ora acusado tinha completo conhecimento da situação da empresa Magno perante a Assembleia Legislativa, a saber, inexistência de qualquer relação contratual e mesmo assim autorizou empréstimos vultosos com o fito de levantar dinheiro para fins ilícitos. Tanto o réu Haroldo (interrogatório), quanto a testemunha Nilton Gonçalves de Lima Júnior (fls. 1137-1138), foram firmes em apontar Paulo como o responsável por trazer a empresa Magno para ser utilizada no esquema de empréstimo para desvio de verba pública. Ao tomar conhecimento do esquema, Paulo apresentou ao réu Haroldo a empresa Magno, a qual fora negociada dentro da própria agência bancária e sob a intermediação direta de Paulo, que no seguinte a aquisição da empresa, liberou um empréstimo vultoso, sem qualquer garantia ou documentação válida. Resta, assim, afastada a tese de ausência de dolo, posto que a empresa fora adquirida no dia 05. 01. 2005 e no dia posterior, 06. 01. 2005, Paulo já conseguiu liberação de um empréstimo no vulto de R\$ 346. 000, 00, que seriam pagos por recursos da Assembleia Legislativa, sem que a empresa tivesse celebrado qualquer contrato com o referido órgão público e Paulo tinha conhecimento de tal fato. Outrossim, para que os empréstimos seguintes fossem liberados, Paulo solicitou que a Assembleia Legislativa

fizesse aplicação financeira no citado Banco Rural, procurando resguardar a solvabilidade da dívida contraída pela Magno, já que sabia que a cogitada empresa não tinha lastro financeiro para quitar o débito era apenas uma empresa de fachada. As análises extrajudiciais, tanto da Procuradoria-Geral do Banco Central, quanto do Departamento de Polícia Federal, concluíram como irregular os empréstimos realizados pelo Banco Rural em favor da Magno Comércio e Construções LTDA, sob a supervisão do acusado Paulo, onde a cogitada instituição financeira deveria ter exigido prova da relação contratual com o órgão público, mas não o fez, pois o gerente Paulo já sabia da fraude e a ela anuiu conscientemente. Apesar do desvio só ter se efetivado em 16. 02. 2006, data em que o acusado não mais trabalhava na instituição bancária, tal fato não afasta sua responsabilidade, vez que toda a trama ilícita já havia sido concretizada, com sua participação direta e efetiva, o qual, inclusive, esteve em reunião na casa do acusado José Carlos. Deve-se ressaltar, pelo apurado nestes autos, que sem o envolvimento direto e consciente do acusado Paulo, que intermediou a aquisição da empresa Magno e autorizou os empréstimos, o desvio de verba pública não teria se concretizado, o que comprova sua participação e responsabilidade penal. O fato de o réu Paulo não ter recebido nenhuma vantagem econômica, também não impede sua condenação, já que o tipo penal se realiza com a obtenção de qualquer outra vantagem, inclusive, a moral, desde que provado o desvio. É o caso dos autos. Nessas condições fica difícil acreditar na versão do acusado Paulo Silva Vieira. Os acusados Moisés e Haroldo confessam os fatos narrados na denúncia e confirmam a participação de todos os envolvidos, apesar deste último tentar inocentar Luciane. Moisés confirma que José Carlos tinha conhecimento da ilegalidade do empenho da empresa Magno, pois era fictício, bem como, sabia da existência do caixa e do pagamento de propina a outros deputados que o apoiavam e que dinheiro que alimentava tal caixa era proveniente de desvio de dinheiro público. Haroldo confirmou o envolvimento de Paulo. Destaca-se, por fim, que todos os envolvidos se conheciam e já teriam se encontrado por algumas ocasiões. Em conclusão, estou convencido de que os acusados José Carlos, Moisés, Haroldo, Terezinha, Paulo e Luciane, concorreram conscientemente/ dolosamente para a realização do fato/desvio de dinheiro público, o que configura o crime de peculato/desvio, previsto no artigo 312 do Código Penal. O 'modus operandi' explicitado nas confissões/delações dos acusados Haroldo, Moisés e Luciane (fls. 1178-1179) foi confirmado pelo depoimento de Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, à época Diretora do Departamento Financeiro da ALE/RO, prestado na fase policial, depoimento este ratificado em Juízo. (fls. 1217-1218), como também pelo relato da testemunha Robson Coutinho da Silva (fls. 1087). E não é só. A robusta prova oral, acima destacada, encontra suporte nos demais elementos de convicção constantes dos autos, sobretudo nas provas documental e indiciária. Dentre os vários documentos acostados aos autos, destacam-se os que constam no Apenso 32, os quais demonstram que os empréstimos feitos à Magno eram todos irregulares, pois não tinham nenhuma garantia de solvabilidade, a não ser o esquema de desvio engendrado entre os acusados, principalmente pelos documentos de fls. 53-54, que na verdade se trata de um só, que fora utilizado ardilosamente pelo Banco Rural em duplicidade. 'Curiosamente' em nenhuma dessas transações bancárias a instituição financeira exigiu, como de praxe deveria,

os documentos que comprovassem a relação contratual entre a empresa Magno e a Assembleia Legislativa, o que qualifica a participação do gerente Paulo, que sem sua intervenção o desvio não teria se concretizado. Em suma, demonstra o painel probatório que a Empresa Magno foi mesmo adquirida pela organização criminosa do acusado José Carlos (o 'Carlão de Oliveira'), já com a intenção de desviar dinheiro da ALE/RO, e, após obtenção do primeiro empréstimo, em tempo recorde, diga-se de passagem, passou o dinheiro a ser sacado pela ré Luciane e entregues a Haroldo e Moisés para movimentar o caixa e dar continuidade às atividades ilícitas que se instalaram dentro do cogitado órgão. A Causa de aumento de pena prevista no artigo 327, § 2º, do Código Penal, deverá incidir ao acusado Moisés (exercício de cargo em comissão), bem como em relação ao acusado José Carlos e Terezinha Esterlita (função de direção). Dispõe o artigo 327, § 2º, do Código Penal, que a pena do crime de peculato será aumentada da terça parte quando o autor desse crime for ocupante de cargo em comissão ou função de direção ou assessoramento de órgão da Administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. Informam os autos que à época dos fatos o acusado José Carlos era o Presidente da ALE/RO, exercendo, desta forma, função de direção da Casa de Leis; Moisés era Assessor da Presidência da ALE/RO, exercendo, assim, cargo em comissão, demissível ad nutum; e Terezinha Esterlita era Diretora Financeira da ALE/RO, também exercendo função de direção. Consequentemente, as penas desses acusados devem sofrer a exasperação prevista no artigo 327, § 2º, do Código Penal, dada a maior reprovabilidade de suas condutas. A propósito e em caso análogo, referente a 'Operação Dominó', já decidiu o E. TJRO: (. . .) A causa especial de aumento da pena prevista no art. 327, § 2º, do CP, estabelece a aplicação da majorante aos ocupantes de cargos de comissão ou de função, ou direção, ou assessoramento da Administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público, inclusive o parlamentar que exerça cargo de direção no Poder Legislativo (); Da leitura primeira que se faz do parágrafo segundo acima, pode-se pensar que apenas os ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgãos da Administração direta ou indireta estariam abarcados por essa causa especial de aumento da pena, entretanto não é essa a interpretação dada pelo Supremo quando do julgamento do Inq. 2191/DF, relator o Min. Carlos Brito, j. 8/5/2008; naquela assentada, aduziu-se que o art. 327, caput, e parágrafos incluiria também parlamentar que exercesse cargo de direção no Poder Legislativo, como é o caso do ex-deputado Carlão de Oliveira, que, à época dos fatos denunciados, era Presidente da Assembleia Legislativa (v. Informativo Supremo n. 505, de 5 a 9 de maio de 2008) . (1003262-60. 2007. 8. 22. 0501, Apelação; Origem: 0032624-27. 2007. 8. 22. 0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal). No tocante a delação premiada, analisando o valor da colaboração espontânea dos acusados Haroldo (fls. 192-206) e Luciane (fls. 208-212), nos termos da Lei 9. 034/95, art. 6º, entendo justa a redução de 1/2 (metade) em relação aos acusados supra. Em relação a denunciada Terezinha, face não ter admitido a efetiva participação nos fatos apurados nestes autos, entendo que a redução deva se operar em 1/3 (um terço). Reconheceu o próprio autor da ação penal, na denúncia, que os acusados Haroldo, Luciane e Terezinha colaboraram espontaneamente com a investigação, confessando a parte que teve nos fatos

delituosos e prestando valiosas informações perante a autoridade policial e membros do Ministério Público, as quais facilitaram sobremaneira o esclarecimento de vários desfalques/desvios de valores da ALE/RO e seus respectivos autores. Nessas condições, verifico que estão presentes os requisitos do artigo 6º, da Lei 9. 034/95 - o caso em exame versa sobre crimes praticados por organização criminosa e a colaboração do agente levou ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria - e os acusados acima merecem ter a pena reduzida nos patamares já definidos. Entendo que não é caso de perdão judicial porque não estão presentes os requisitos do artigo 13, da Lei 9. 807/99, notadamente a comprovação de recuperação total ou parcial do produto dos crimes/valores desviados. Ademais, conforme dispõe o parágrafo único, do artigo 13, da Lei 9. 807/99, a concessão do perdão judicial deve levar em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso, o que, in casu, não favorece esses acusados. Também não deve ocorrer a redução máxima da pena (dois terços), posto que, num primeiro momento, houve relutância em esclarecer os fatos investigados, com tentativas de inocentar-se. Decidindo questão semelhante, também referente a 'Operação Dominó', pronunciou-se o E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos seguintes termos: (. . .) A delação premiada tem por FINALIDADE beneficiar o acusado que colaborou com as investigações, e o processo penal e permite ao juiz a diminuição de sua pena entre 1/3 a 2/3, a atenuação em metade da pena, está mais que razoável, considerando-se as circunstâncias do caso (. . .) . (1003262-60. 2007. 8. 22. 0501, Apelação; Origem: 0032624-27. 2007. 8. 22. 0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal). O acusado Moisés, embora pleiteie a redução prevista na Lei 9. 034/95, dadas as circunstâncias, especialmente a conduta desse acusado durante a persecução penal (maior resistência à confissão/delação), não faz jus ao benefício, posto que, por razões que não vieram aos autos, Moisés não confessou (nem 'delatou' terceiros), negando, inclusive, a ocorrência (materialidade) da fraude licitatória. Com efeito, ao ser interrogado sobre os fatos imputados, na fase policial, no dia 21/10/2005 (fls. 41), o acusado Moisés recusou-se a responder a qualquer pergunta, fazendo uso do direito constitucional de permanecer em silêncio. Somente em juízo é que acusado confessa os fatos descritos na denúncia e esclarece sua participação de forma pormenorizada, fazendo jus apenas à atenuante da confissão prevista de forma genérica no Código Penal (art. 65, III, d). Ante o exposto e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia de fls. 02-11 e, em consequência, CONDENO os réus José Carlos de Oliveira, conhecido como 'Carlão de Oliveira', Moisés José Ribeiro de Oliveira, Haroldo Augusto Filho, vulgo 'Haroldinho', Paulo Silva Vieira, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro e Luciana Maciel da Silva Oliveira, todos qualificados nos autos em epígrafe, por infração ao disposto no artigo 312, caput, com a norma de extensão do artigo 29 e com a causa de aumento do artigo 327, § 2º (está apenas em relação a José Carlos, Moisés e Terezinha), todos do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, do Código Penal. Condenado José Carlos de Oliveira: A culpabilidade (lato senso), entendida agora como o grau de reprovabilidade social da conduta desse condenado, merece profundo juízo de censurabilidade. Deveria velar pela integridade do Erário e não utilizá-lo em seu interesse particular e de terceiros. José Carlos maculou de forma indelével

a nobreza do alto cargo que exercia na estrutura organizacional do Estado, desmoralizando o Poder Legislativo e o próprio Estado de Rondônia. Traiu a Administração, ferindo mortalmente seus principais princípios, e o povo rondoniense, especialmente os milhares de eleitores que lhe outorgaram o mandato de deputado estadual, para locupletar-se do dinheiro público e beneficiar seus aliados políticos. Encabeçou a organização criminosa, juntamente com o seu irmão e corréu Moisés, que parasitou a ALE/RO, para sugar dos seus cofres o dinheiro que dispunha como gestor do órgão estadual legiferante. Chegou ao ponto de comprar uma empresa (a 'Magno') com o específico propósito de usá-la para desviar dinheiro da ALE/RO. Revelou a investigação que 'Carlão de Oliveira', como é conhecido, exercendo domínio sobre os vários setores da ALE/RO, tramava manobras, arquitetando os esquemas de desvio do Erário, criava artifícios para a ocultação da origem ilícita do dinheiro e decidia sobre a distribuição de propinas. Teve grande benefício com o esquema criminoso. O conteúdo da sua culpabilidade não pode ser equiparado a de um servidor público qualquer, que comete crime de peculato por se apropriar ou desviar, em proveito próprio ou alheio, bem de pequeno valor para o Estado. Sobre a 'culpabilidade', como fator referencial para a fixação da pena base, orienta a doutrina (v. Código Penal e sua Interpretação, Alberto Silva Franco e Outros, RT, 8ª Edição, 2007, pág. 343: (. . .) o legislador de 84, quando introduziu a 'culpabilidade' entre os indicadores de que o juiz deve valer-se para determinar a pena a ser em concreto imposta ao agente, não efetuou uma mera substituição da locução 'intensidade do dolo e grau de culpa'. Com maior apuro técnico e, guardando coerência com os princípios basilares que informaram a reforma da Parte Geral, excluiu o dolo e a culpa, como fatores aferíveis na individualização da pena porque um e outra, desprovidos de toda e qualquer qualificação, estão inseridos na atividade típica final. Isto não significa, no entanto, que o conceito de culpabilidade esteja imune a uma graduação como Jescheck (ob. Cit. p. 1. 209-1. 210), numa página exemplar de sua obra, demonstrou de forma extremamente límpida: 'Os motivos e metas do réu, a atitude interna que se reflete no delito, o grau de contrariedade ao dever são todas as circunstâncias que fazem aparecer a formação de vontade do réu numa luz mais ou menos favorável, agravando ou atenuando, com isso, o grau de reprovabilidade do delito. Entre os motivos do crime, distinguem-se os estímulos externos (p. ex.: situação de necessidade econômica, paixão política, coação) dos motivos internos (p. ex.: ódio, ânimo de lucro, paixão). Em ambos os grupos, o que importa para a determinação da pena é verificar o grau de força do motivo e indagar seu valor ético. Deve investigar-se também a qualidade ética das metas que o réu persegue. Existe uma diferença importante para o conteúdo da culpabilidade do delito entre a conduta do médico que dá ao moribundo uma dose excessiva de morfina para libertá-lo de suas dores e a do hipócrita herdeiro que faz o mesmo para impedir que o enfermo modifique seu testamento antes de morrer. A atitude interna do réu não deve equiparar-se com seu caráter, mas, sim, estender-se como um atual pensar referido ao fato concreto, tanto na formação da vontade, como na execução do delito (ex.: uma vileza insuperável ao matar os pais, reprovável atitude interna de um estelionatário habitual, indigna atitude de distanciar-se do lugar do acidente). Também a atitude interna do réu deve ser valorada segundo as normas da ética social (p. ex.: atitude negativa a respeito do bem jurídico protegido, escassa reprovabilidade do delito ante

circunstâncias externas, caráter neurótico, erro de proibição, situação emocional-limite ou transtorno mental agudo). Todas essas valorações devem ser feitas conforme a consciência valorativa da comunidade, e não conforme as idéias morais do juiz ou de uma doutrina ou tendência filosófica determinada. De todos os modos, não é possível uma determinação da pena no atual direito vigente sem recorrer a critérios morais. Finalmente, deve ter-se em conta para o conteúdo da culpabilidade do fato o grau de contrariedade do dever, que se inclui especialmente na determinação da pena nos delitos culposos. Oportuna também, é a orientação do Exmo. Sr. Ministro Joaquim Barbosa, do E. STF, quando, ao tratar da culpabilidade dos condenados na Ação Penal 470, referiu que a culpabilidade deles não deveria ser equiparada a de um 'guardinha', que, em troca de propina, 'alivia' um condutor que desrespeita regras de trânsito. Tratando-se de servidores (sentido lato) de alto escalão da Administração, a conduta delituosa é muito mais reprovável, devendo, por conseguinte, balizar a pena base. Volvendo às demais circunstâncias judiciais, verifico que o condenado José Carlos, de acordo com as certidões de fls. 437-456 e 1409-1410, não registra antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. No entanto, tem condenações em 1º Grau de Jurisdição (os processos estão aguardando o julgamento de recursos), por crimes de porte ilegal de arma e de peculato, e várias ações penais em curso por outros delitos, sobretudo contra a Administração, o que denuncia personalidade desvirtuada. A conduta social, na falta de melhores informações nos autos, presume-se boa. O motivo do crime fora a busca de vantagem patrimonial e moral. As consequências são desfavoráveis, pois não há informação nos autos de que os valores desviados tenham sido recuperados, persistindo grande prejuízo de ordem material quase dois milhões de reais. As circunstâncias também são desfavoráveis, pois utilizaram de documentos ideologicamente falsos, maculando a probidade administrativa. As demais circunstâncias judiciais não extrapolam os limites da tipicidade do delito cometido. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque para a acentuada culpabilidade, para a personalidade desvirtuada e para as graves consequências do delito cometido, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão + 60 (sessenta) dias-multa. Aumento as penas em 1/3 (um terço), porque o condenado, à época dos fatos, era ocupante de função de direção do Poder Legislativo Estadual (Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia) e à falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo em definitivo a pena privativa de liberdade pelo crime de peculato, em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e a pena de multa em 80 (oitenta) dias-multa. Atento a ótima condição econômica desse sentenciado (possuidor de vasto patrimônio), fixo o valor do dia-multa em 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devendo ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, § 2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33, § 2º b c/c § 3º). Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque esse condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I), ou seja, porque a pena aplicada é superior a 04 (quatro) anos e pela mesma razão não pode ser concedida a suspensão condicional da pena, ex vi do artigo 77, do Código Penal. Condenado Moisés José Ribeiro de Oliveira:

A culpabilidade (lato senso), entendida agora como o grau de reprovabilidade social da conduta desse sentenciado, merece profundo juízo de censurabilidade. Moisés, junto com José Carlos (seu irmão), encabeçou a organização criminosa, que parasitou a ALE/RO, para sugar seus cofres. Revelou a investigação que esse acusado não era somente a longa manus do irmão, mas também engendrava com aquele ('Carlão de Oliveira') os esquemas de desvio e definia o destino dos recursos, com o fim de obter maior prestígio político para a organização criminosa. Era o articulador político de 'Carlão de Oliveira', o segundo na cadeia de comando da organização criminosa, e utilizava do prestígio do cargo do seu irmão e dos altos valores desviados para adquirir, cada vez mais, poder político no Estado de Rondônia. Se intitulou como o 'Operador do Mensalão de Rondônia'. Dentre suas várias ações, foi o responsável por articular, junto aos demais réus, a possibilidade de desvio de dinheiro público através de empréstimos bancários que seriam pagos com o Erário. Intermediou, juntamente com Haroldo e Paulo, a aquisição, pela organização criminosa, da Empresa Magno, com o específico propósito de usá-la para desviar dinheiro da ALE/RO. Também teve significativo benefício patrimonial com o esquema criminoso, pois pagou dívidas pessoais, conforme se apurou na instrução processual. O conteúdo da sua culpabilidade não pode ser equiparado a de um servidor público qualquer, que comete crime de peculato, por se apropriar ou desviar, em proveito próprio ou alheio, bem de pequeno valor para o Estado. Sobre a 'culpabilidade', como fator referencial para a fixação da pena base, remeto o leitor às orientações doutrinária e jurisprudencial, citadas no item supra. Voltando a análise das demais circunstâncias judiciais, verifico que esse condenado, de acordo com as certidões de fls. 457-470 e 1411, não registra antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. No entanto, tem condenações em 1º Grau de Jurisdição, por crimes de peculato, e outras ações penais em curso por delitos contra a Administração, o que denuncia personalidade desvirtuada. Sua conduta social, na falta de melhores informações nos autos, presume-se boa. O motivo do crime fora a busca de vantagem patrimonial e moral. As consequências são desfavoráveis porque os valores desviados não foram recuperados, persistindo grande prejuízo de ordem material. As circunstâncias também são desfavoráveis, pois utilizaram de documentos ideologicamente falsos, maculando a probidade administrativa. As demais circunstâncias judiciais não extrapolam os limites da tipicidade do delito cometido. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque para a acentuada culpabilidade, para a personalidade desvirtuada e para as graves consequências do delito cometido, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão + 60 (sessenta) dias-multa. Atenuo a pena em 01 (um) ano e em 15 (quinze) dias-multa ante a confissão espontânea. Aumento as penas em 1/3 (um terço), porque o condenado, à época dos fatos, era ocupante de cargo em comissão (Assessor da Presidência da ALE/RO) e à falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo em definitivo a pena privativa de liberdade pelo crime de peculato, em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e a pena de multa em 60 (sessenta) dias-multa. Atento a condição econômica do sentenciado (servidor público federal, com residência em Brasília/DF, sito a SQN 306, Bloco I, Apartamento 307, Asa Norte), fixo o valor do dia-multa em 1/4 (um quarto) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos

fatos, devendo ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, § 2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33 § 2º b c/c § 3º). Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque o condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I), ou seja, porque a pena aplicada é superior a 04 (quatro) anos e pela mesma razão não pode ser concedida a suspensão condicional da pena, ex vi do artigo 77, do Código Penal. Condenado Haroldo Augusto Filho: A culpabilidade (lato senso), entendida agora como o grau de reprovabilidade social da conduta desse sentenciado, revela-se acentuada. 'Haroldinho', como era conhecido, era o administrador dos recursos desviados da ALE/RO, mediante os esquemas arquitetados pelos corréus 'Carlão' e Moisés. Revelou a investigação que na cadeia de comando da organização criminosa Haroldo estava abaixo de Moisés e que quase todo o montante desviado passou pelas mãos dele. Esse condenado geria o caixa ilícito, localizado no seu escritório. Dentro da organização criminosa exercia a função de administrador financeiro da estrutura montada pelos irmãos 'Carlão' e Moisés e distribuía os recursos desviados, conforme as determinações daqueles. Na condição de filho do Deputado Haroldo Santos, tinha franco acesso às dependências da ALE/RO, onde indicava os valores e beneficiários do esquema criminoso. Participou dos esquemas de desvio de dinheiro da ALE/RO e posterior ocultação da sua origem, bem como, foi responsável pela aquisição da empresa Magno, em colúio com os corréus Paulo e Luciane. Administrava, ainda, o nefasto consórcio que se estabeleceu dentro da ALE/RO para distribuição de propina a deputados aliados a seu irmão 'Carlão'. Lucrou muito com o esquema criminoso, pois efetuava retiradas mensais do caixa para pagar despesas pessoais e manter a engrenagem da organização criminosa. Sobre a 'culpabilidade', como fator referencial para a fixação da pena base, remeto o leitor às orientações doutrinária e jurisprudencial, citadas no item supra. Voltando a análise das demais circunstâncias judiciais, verifico que esse condenado, de acordo com as certidões de fls. 471-482 e 1412-1419, não registra antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. No entanto, tem condenações em 1º Grau de Jurisdição, por crimes de peculato, e outras ações penais em curso, por delitos contra a Administração, o que denuncia personalidade desvirtuada. Sua conduta social, na falta de informações desabonadoras, presume-se boa. O motivo do crime fora a busca de vantagem patrimonial e moral. As consequências são desfavoráveis porque os valores desviados não foram recuperados, persistindo grande prejuízo de ordem material. As circunstâncias também são desfavoráveis, pois utilizaram de documentos ideologicamente falsos, maculando a probidade administrativa. As demais circunstâncias judiciais não extrapolam os limites da tipicidade do delito cometido. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para a acentuada culpabilidade, para a personalidade desajustada e para as graves consequências do delito cometido, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão + 60 (sessenta) dias-multa. Diminuo as penas em 1/2 (metade), porque reconheci a delação premiada. A atenuante da confissão espontânea está incluída nesta causa especial de diminuição de pena e à míngua de outras causas de modificação, fixo em definitivo a pena

privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa. Atento a condição econômica desse condenado (publicitário e empresário), fixo o valor do dia-multa em 1/2 (metade) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devendo ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, § 2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33, § 2º c c/c § 3º). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV), pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária (CP, art. 43, I), consistente no pagamento em dinheiro a entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo Juízo da Execução, da importância de 10 (dez) salários mínimos, valor vigente na data do efetivo desembolso, penas estas a serem executadas nos termos dos artigos 45 e 46, do Código Penal. Condenado Paulo Silva Vieira: A culpabilidade (lato senso), entendida agora como o grau de reprovabilidade social da conduta desse sentenciado, revela-se acentuada. Paulo era gerente do Banco Rural e foi quem providenciou a aquisição da empresa Magno para ser utilizada nas transações bancárias que deram azo ao desvio de verba pública. Providenciou o primeiro empréstimo de forma bastante célere, no dia posterior a alteração contratual levada a efeito pela organização criminosa, sem que a empresa apresentasse qualquer documentação idônea da relação contratual com o órgão público. Foi também o idealizador da carta autorizativa assinada pelos acusados José Carlos e Terezinha, bem como, solicitou que a Assembleia Legislativa fizesse investimento de cifra superior a um milhão de reais, já com o intuito de utilizar tais valores para quitação dos empréstimos ilícitos. Revelou os autos que o acusado chegou a participar de reunião na casa do corréu José Carlos, bem como esteve por diversas vezes na ALE/RO para tratar de assuntos relativos ao escabroso empréstimo. Apesar de não ter lucrado diretamente com o esquema criminoso, obteve vantagens com a trama, conforme relatou o corréu Haroldo. Sobre a 'culpabilidade', como fator referencial para a fixação da pena base, remeto o leitor às orientações doutrinária e jurisprudencial, citadas no item supra. Volvendo a análise das demais circunstâncias judiciais, verifico que esse condenado, de acordo com as certidões de fls. 487-488 e 1420-141, não registra antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. Ao contrário dos demais denunciados não responde por outras ações penais por delitos contra a Administração, o que não permite considerar sua personalidade desvirtuada. Sua conduta social, na falta de informações desabonadoras, presume-se boa. O motivo do crime fora a busca de vantagem patrimonial e moral. As consequências são desfavoráveis porque os valores desviados não foram recuperados, persistindo grande prejuízo de ordem material. As circunstâncias também são desfavoráveis, pois fez uso de documentos ideologicamente falsos, maculando a probidade administrativa, destacando que sua conduta fora determinante para consumação do crime. As demais circunstâncias judiciais não extrapolam os limites da tipicidade do delito cometido. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para a acentuada culpabilidade

e para as graves consequências do delito cometido, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão + 50 (cinquenta) dias-multa. Inexistem circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, bem como causas de diminuição ou aumento de pena, pelo que fixo em definitivo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão e a pena de multa em 50 (cinquenta) dias-multa. Atento a condição econômica desse condenado, fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devendo ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, § 2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33, § 2º c c/c § 3º). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV), pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária (CP, art. 43, I), consistente no pagamento em dinheiro a entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo Juízo da Execução, da importância de 05 (cinco) salários mínimos, valor vigente na data do efetivo desembolso, penas estas a serem executadas nos termos dos artigos 45 e 46, do Código Penal. Condenada Terezinha Esterlita Grandi Marsaro: A culpabilidade (lato senso), entendida agora como o grau de reprovabilidade social da conduta dessa sentenciada, revela-se acentuada. Terezinha era a Diretora Financeira da ALE/RO e conforme restou apurado nos autos, tinha conhecimento de fraudes no citado órgão desde legislaturas anteriores, sempre anuindo a condutas ilícitas praticados pelos presidentes da casa legislativa. Fora quem assinou, juntamente com o corréu José Carlos, a nefasta carta autorizativa em que a instituição financeira Banco Rural poderia, a qualquer tempo, pois a carta não tinha data de emissão/validade, efetuar transferência de altas somas (R\$ 1.200, 000, 00) da conta da Assembleia Legislativa para a conta da empresa Magno, sem qualquer lastro que embasasse tal movimentação bancária. Confirmou em juízo que a Magno não tinha qualquer relação com a Assembleia Legislativa. Exercia, dentro da organização criminosa a função de viabilizar a fraude e os desvios. Fora apontada, pelos corréus José Carlos e Haroldo como responsável, inclusive, pela assinatura de cheques para pagamento de propina. Participou, assim, dos esquemas de desvio de dinheiro da ALE/RO e posterior ocultação da sua origem. Lucrou com o esquema criminoso, sendo presenteada pelo condenado Haroldo com um veículo FIAT Pálio, adquirido com valor proveniente do peculato. Sobre a 'culpabilidade', como fator referencial para a fixação da pena base, remeto o leitor às orientações doutrinária e jurisprudencial, citadas no item supra. Volvendo a análise das demais circunstâncias judiciais, verifico que essa condenada, de acordo com as certidões de fls. 489-491 e 1422-1426, não registra antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. No entanto, tem condenações em 1º Grau de Jurisdição, por crimes de peculato, e outras ações penais em curso, por delitos contra a Administração, o que denuncia personalidade desvirtuada. Sua conduta social, na falta de informações desabonadoras, presume-se boa. O motivo do crime fora a busca de vantagem patrimonial e moral. As consequências são desfavoráveis porque os valores desviados não foram recuperados, persistindo

grande prejuízo de ordem material. As circunstâncias também são desfavoráveis, pois utilizou-se do cargo público e da função de chefia para praticar os desvios, maculando a probidade administrativa. As demais circunstâncias judiciais não extrapolam os limites da tipicidade do delito cometido. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para a acentuada culpabilidade, para a personalidade desajustada e para as graves consequências do delito cometido, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão + 60 (sessenta) dias-multa. Diminuo as penas em 1/2 (metade), porque reconheci a delação premiada. A atenuante da confissão espontânea está incluída nesta causa especial de diminuição de pena. Aumento as penas em 1/3 (um terço), porque o condenado, à época dos fatos, era ocupante de cargo em comissão (Assessor da Presidência da ALE/RO) e à míngua de outras causas de modificação, fixo em definitivo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a pena de multa em 40 (quarenta) dias-multa. Atento a condição econômica dessa condenada, fixo o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devendo ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, § 2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33, § 2º c/c § 3º). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV), pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária (CP, art. 43, I), consistente no pagamento em dinheiro a entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo Juízo da Execução, da importância de 05 (cinco) salários mínimos, valor vigente na data do efetivo desembolso, penas estas a serem executadas nos termos dos artigos 45 e 46, do Código Penal. Condenada Luciane Maciel da Silva Oliveira: A culpabilidade (lato senso), entendida agora como o grau de reprovabilidade social da conduta dessa sentenciada, revela-se acentuada. Luciana emprestou seu nome para figurar como sócia da empresa Magno e era a pessoa responsável pelos saques e entrega de valores a quem Haroldo e Moisés indicava. Permaneceu nessa função por quase um ano, inclusive, entregando pessoalmente dinheiro à parlamentares e assessores. Agia como verdadeira testa de ferro de Haroldo, compactuando com todos os demais envolvidos a trama de desvio de dinheiro público. Tinha conhecimento que os valores eram ilícitos, principalmente pelo fato de empresa ser constituída em um dia e no dia seguinte já conseguir empréstimo no valor exorbitante de R\$ 346. 000, 00, sem que tenha qualquer relação contratual com a Assembleia Legislativa. Sacava altas somas em dinheiro (até R\$ 120. 000, 00) e entregava a Haroldo e Moisés, movimentando ainda, contas de outras empresas em outros bancos. Apesar de dizer não ter lucrado com o dinheiro desviado, obteve vantagens de outra natureza, já que seu salário era pago com recursos do caixa e participava ativamente da engrenagem da organização criminosa. Sobre a 'culpabilidade', como fator referencial para a fixação da pena base, remeto o leitor às orientações doutrinária e jurisprudencial, citadas no item supra. Volvendo a análise das demais circunstâncias judiciais, verifico que essa condenada, de acordo com as certidões de fls. 492-499 e 1427-1431, não registra antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em

julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. No entanto, tem condenações em 1º Grau de Jurisdição, por crimes de peculato, e outras ações penais em curso, por delitos contra a Administração, o que denuncia personalidade desvirtuada. Sua conduta social, na falta de informações desabonadoras, presume-se boa. O motivo do crime fora a busca de vantagem patrimonial e moral. As consequências são desfavoráveis porque os valores desviados não foram recuperados, persistindo grande prejuízo de ordem material. As circunstâncias também são desfavoráveis, pois utilizou-se de documentos ideologicamente falsos para dar azo a desvio de dinheiro público, maculando a probidade administrativa. As demais circunstâncias judiciais não extrapolam os limites da tipicidade do delito cometido. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para a acentuada culpabilidade, para a personalidade desajustada e para as graves consequências do delito cometido, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão + 60 (sessenta) dias-multa. Diminuo as penas em 1/2 (metade), porque reconheci a delação premiada. A atenuante da confissão espontânea está incluída nesta causa especial de diminuição de pena e à míngua de outras causas de modificação, fixo em definitivo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa. Atento a condição econômica dessa condenada, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devendo ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, § 2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33, § 2º c/c § 3º). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV), pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária (CP, art. 43, I), consistente no pagamento em dinheiro a entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo Juízo da Execução, da importância de 02 (dois) salários mínimos, valor vigente na data do efetivo desembolso, penas estas a serem executadas nos termos dos artigos 45 e 46, do Código Penal. Faculto aos condenados o apelo em liberdade porque nesta condição vêm sendo processados e não verifico, agora, o surgimento de algum fundamento para a decretação da prisão preventiva. Custas pelos condenado, na proporção de 1/6 (um sexto) para cada um. Forte nos artigos 92, inciso I, alínea a), do Código Penal, e 83, da Lei 8. 666/93, DECRETO a perda dos cargos, empregos, funções públicas ou mandatos eletivos ainda eventualmente ocupados pelos condenados José Carlos de Oliveira, Moisés José Ribeiro de Oliveira e Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, tendo em vista a violação do dever para com a Administração. A conduta desses servidores, por sua extensão e gravidade, torna absolutamente incompatível a permanência deles no serviço público. Fixo o valor mínimo para reparação dos danos materiais causados pelas infrações, na quantia de R\$ 1. 993. 440, 28 (um milhão, novecentos e noventa e três mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e oito centavos), que consubstancia o quantum do prejuízo causado aos cofres públicos, nos termos do art. 387, IV, do CPP, devidamente atualizados, sendo solidária a responsabilidade dos condenados. Com o trânsito em julgado, os nomes dos réus

deverão ser lançados no rol dos culpados e calculadas as penas de multa e as custas processuais, intimando-os para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Inocorrendo o pagamento e/ou pedido de parcelamento, após os cálculos e a homologação, deverá ser cumprido o disposto no artigo 51, do Código Penal. Deverá se proceder também, a expedição das respectivas guias, para a execução das penas impostas. Anote-se e comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO, etc.). Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0018994-88. 2013. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogados: Rômulo Nogueira Arruda (OAB/MT 7693) e João Simão de Arruda (OAB/MT 9209).

Denunciado: Willian Sidney Araujo de Moraes

DESPACHO: VISTOS. Em complemento à DECISÃO retro, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado. Isto porque, conforme já explicitiei nas decisões anteriores, estão presentes os pressupostos (há prova da materialidade dos delitos imputados e indícios suficiente de autoria, conforme exige o artigo 312, 2ª parte, do CPP), dois requisitos de admissibilidade (a pena máxima de um dos delitos imputados é superior a quatro anos e o acusado já foi condenado irreversivelmente por crime doloso, consoante exige o artigo 313, incisos I e II, do CPP) e existe fundamento legal (CPP, art. 312, 1ª parte) para a manutenção da prisão cautelar, qual seja, a necessidade de garantia da ordem pública, pois os crimes imputados são graves, dos que provocam clamor público, atingindo em cheio a paz social, e o acusado revelou-se um indivíduo de alta periculosidade, que precisa ser mantido afastado provisoriamente do convívio social, para proteção do patrimônio e da integridade física dos demais cidadãos. No entender deste Juízo o acusado não está sofrendo constrangimento ilegal, pois está preso desde o dia 13/04/12 também por outro delito (v. fls. 47-v), sendo, inclusive, condenado a pena privativa de liberdade em regime inicial fechado, regime este que, segundo informou seu próprio Defensor (v. fls. 728), perdurou até o dia 04 (quatro) do mês passado, quando teve ele, acusado, progressão para o regime semiaberto. Exclusivamente em razão desta ação penal o acusado está preso faz pouco mais de 01 (um) mês. A par disso, ante a demora na devolução das cartas precatórias referentes as testemunhas arroladas pelos corréus e os constantes questionamentos da Defesa, alegando atraso na instrução, foi ordenado o desmembramento dos autos, em relação ao acusado, e declarada encerrada a instrução. Uma vez encerrada a instrução não há mais falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, ex vi da súmula 52, do E. STJ. No mais, cumpra-se a DECISÃO retro, dando-se vista às partes para alegações finais. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0081374-60. 2007. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogados: Júlio César Yriate Solíz (OAB/RO 5. 042) e Fernando Mourão de Farias (OAB/CE 22. 669).

Denunciado: Jose Ferreira Sobrinho

DESPACHO: VISTOS. A prisão preventiva foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal, justamente porque o

acusado José Ferreira Sobrinho não foi encontrado (v. certidão de fls. 226-v) no endereço que fornecera ao ser interrogado pela autoridade policial, conforme se observa às fls. 15/16. Ora, então o primeiro fato a ser comprovado pelo requerente/acusado, para que este Juízo possa revogar a prisão preventiva, é o seu endereço. POR ISSO, faculto a emenda da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o requerente comprovar documentalmente que reside na Estrada do Paraíso, Km 25, Município de São Pedro dos Crentes/MA, sob pena de INDEFERIMENTO de plano. Intime-se. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0013572-69. 2012. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Josiel Pereira dos Santos

Advogado: Aparecido Donizete Ribeiro de AraÚjo (RO 2853)

FINALIDADE: Intimar o réu citado acima na pessoa de seu advogado para comparecer em cartório no prazo de 5 (cinco) dias para receber alvará de levantamento da fiança depositada nos autos supra.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Processo n. 0126068-17. 2007. 8. 22. 050

Classe: Restauração de autos (réu solto)

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Juiz de Direito: Valdeci Castellar Citon

Denunciado: Fernanda Santana, Tiago Fernandes Vieira, Edivan Leitão da Costa

CITAÇÃO DE: 1. Fernanda Santana, RG 1029404SSP/RO, brasileiro, natural de Rolim de Moura/RO, filho de e Deolinda Santana, residente na rua do Parque, nº 06, bairro Flamboyant, em frente da Igreja Assembleia de Deus, Porto Velho/RO.

2. Tiago Fernandes Vieira, brasileiro, RG 586555SSP/RO, filho de Maria das Chagas Fernandes e Lázaro Vieira Soares, residente na rua 7, nº 217, bairro Jardim das Mangueiras II, Porto Velho/RO.

3. Edivan Leitão da Silva, brasileiro, RG 437559SSP/RO, filho de Olindina Leitão de Souza e Orlando Pereira da Costa, residente na rua Henrique Soro, nº 6187, bairro Cuniã, Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então

nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Certifico e dou fé que o Edital de Intimação/Citação foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. _____, fls. _____, de ____/____/____, considerando como data da publicação o dia _____, nos termos da Lei 11.419/06 e Resolução 007/2007-PR.

Kauê Alessandro Lima
Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Prazo: 15 dias

Proc.: 0111411-36.2008.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Bruna Oliveira da Silva, brasileira, solteira, manicure, filha de José Mari Bezerra da Silva e de Hilda Oliveira da Silva, nascida aos 23/02/1985, natural de Porto Velho/RO; Luciano Batista de Lima, brasileiro, união estável, vidraceiro, filho de João Nasciso de Lima e de Maria das Neves Batista de Lima, nascido aos 07/02/1979, natural de Rio de Janeiro/RJ, ambos em local incerto.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado sobre os fatos descritos na denúncia, cuja cópia segue inclusa, para responder à acusação por escrito, no prazo de dez dias, via advogado. Declarando o réu não ter defensor nem condições financeiras para constituí-lo, cientificá-lo de que lhe será nomeado, ex ofício, o Defensor Público que atua nesta Vara.

ADVERTÊNCIA: "Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário" - Art. 396-A do CPP.

Edital publicado no dia 19/11/2013, no DJ n. ____/13

Rosimar O. Melocra
Diretora de Cartório

Prazo: 15 dias

Proc.: 0114167-52.2007.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jorgemar Alberto Silva Rosa, brasileiro, casado, filho de Shirlei Alberto Silva e Divino Alberto Silva, nascido aos 03 de março de 1979, em Brasilândia/DF. Atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado sobre os fatos descritos na denúncia, cuja cópia segue inclusa, para responder à acusação por escrito, no prazo de dez dias, via advogado. Declarando o réu não ter defensor nem condições financeiras para constituí-lo, cientificá-lo de que lhe será nomeado, ex ofício, o Defensor Público que atua nesta Vara.

ADVERTÊNCIA: "Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário" - Art. 396-A do CPP.

Edital publicado no dia 19/11/2013, no DJ n. ____/13

Rosimar O. Melocra
Diretora de Cartório

Rosimar Oliveira Melocra
Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR ENCAMINHÁ-LOS AOS E-MAILS: pvh1fiscais@tjro.jus.br / ouvidoria@tjro.jus.br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO sito À Rua Gonçalves Dias, nº 192 - Centro, CEP: 76801-076 FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239

Juíza de Direito: Fabíola Cristina Inocência

Diretora de Cartório: Cátia Balarin Ferreira da Silva

Proc.: 0020398-25.2013.8.22.0001

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Requerido: Jaqueline Maria Rocha Lopes, Jeronimo Donizete Pereira Alves

DESPACHO:

VISTOS, Defiro o pedido de dilação de prazo e concedo mais cinco dias para a indicação do endereço do imóvel a ser penhorado. Decorrido o prazo, cumpra-se conforme determinado à f. 15 dos autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0005162-04.2011.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (RO Não Informada)

Executado: Bradesco Vida e Previdência S.A.

SENTENÇA:

VISTOS, Em face da quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a transferência dos valores que foram depositados judicialmente conforme solicitado às fls. 37/38 dos autos. Havendo constrição, libere-se. Custas e honorários indevidos, uma vez que já foram pagos, segundo informação da própria Exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0224265-86. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Tames Confecções Ltda

SENTENÇA:

VISTOS, Em face da quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição de fl. 38, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil. Determino a transferência dos valores depositados judicialmente à f. 35 à conta da Fazenda. Havendo constrição, libere-se. Custas e honorários indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0040399-07. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Luiz Carlos Beato

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

VISTOS, Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Estadual propôs contra Luiz Carlos Beato, na qual pretende receber crédito tributário lançado na dívida ativa em 29. 6. 2007. Nomeado curador de ausentes ao executado citado por edital, este apresentou defesa pela negativa geral (fls. 23). Intimada a se manifestar sobre a petição do curador de ausentes, a exequente rebateu os argumentos declinados pela Defensoria e requereu quebra de sigilo fiscal (fl. 25/6). Em síntese, é o RELATÓRIO. Decido. A contestação por negativa geral inverte o ônus da prova, não podendo a Fazenda Pública demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do seu direito, visto que a certidão dívida ativa goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, com requisitos estabelecidos pelo art. 2º da Lei de Execução Fiscal, os quais só podem ser ilididos por prova inequívoca. ANTE O EXPOSTO, REJEITO a contestação apresentada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, voltando a execução ao seu curso e, mantendo o valor bloqueado na conta judicial. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, determino a adoção dos procedimentos de restrição via convênios. Custas e honorários indevidos. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0020031-98. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Bradesco Finaime Sa

Advogado: Carmem Eneida da Silva Rocha (OAB / RO 3846)

Requerido: Support Eletrodiesel Ltda

DESPACHO:

VISTOS, Intime o autor para fornecer os meios necessários ao cumprimento da carta precatória, no prazo de 5 dias. Sanada a irregularidade, cumpra-se o senhor oficial de justiça, na integralidade, os atos processuais socilitados pelo juízo deprecante. Caso contrário, devolva-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0023233-83. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)

Requerido: Grauna Construcao e Terraplanagem Ltda

DESPACHO:

VISTOS, O endereço para citação indicado na carta precatória é da Comarca de Rolim de Moura/RO. Ao autor para fornecere o endereço para realização do ato processual solicitado na Comarca de Porto Velho. Sanada a irregularidade apontada, cumpra-se servindo cópia de mandado e após devolva-se. Caso contrário, devolva-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0019942-75. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Richard Campanari

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Maria Cristina Dall' Agnol (OAB/RO 4597), Richard Campanari (OAB/RO 2889), Adriana Kleinschmitt Pinto (5088), Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009), Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893), Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 761E), Égon Luiz Lenzi (OAB/RO 803E)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Publicação da Diretoria de Cartório

Fica o Sr. Richard Campanari intimado para comparecer a este Cartório para retirar os documentos necessários para a devolução das custas recolhidas indevidamente. Porto Velho, 20 de Novembro de 2013. Cátia Balarin Ferreira da Silva - Diretora de Cartório

Proc.: [0022033-12. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari. Ro

Advogado: Jose Americo dos Santos (OAB/RO 1049), Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Executado: Vilso dos Santos Moraes

SENTENÇA:

VISTOS, Em face da quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública do Município de Candeias do Jamari/RO, conforme a petição de fl. 22/3, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil. Transfira-se o valor depositado às respectivas contas. Havendo constrição, libere-se. Custas e honorários indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0019943-31. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri ()

Executado: Renato Antonio de Souza Lima

Advogado: Renata Siqueira Xavier de Souza (OAB/DF 40904)

DESPACHO:

VISTOS, Recebo a exceção de pré- executividade. Suspendo a execução. Encaminhem-se à Fazenda para manifestação, em dez dias. Após, retornem conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0105487-60. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: (), Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Jorge Alves de Souza

DESPACHO:

VISTOS, Recebo a apelação em ambos os efeitos. Às contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0210841-74. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Execução Fiscal

Requerente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Requerido: Pedro Pacheco de Souza

DESPACHO:

VISTOS, Recebo a apelação em ambos os efeitos. Às contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0021733-79. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Posto de Molas Noma Ltda - Me

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Requerido: Denilson Silva Rabelo. Me

DESPACHO:

VISTOS, Intime o autor para complementar a carta precatória com os requisitos do art. 202 do CPC, bem o para comprovar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 14, 37, no prazo de 5 dias. Sanada a irregularidade apontada, cumpra-se servindo cópia de mandado e após devolva-se. Caso contrário, devolva-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0023415-40. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Expresso Pavan Ltda.

Advogado: Jailson da Silva Pfeifer (9003)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

VISTOS, Tendo em vista o certificado à folga 27, declaro extinta a ação de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 267, III do CPC. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de novembro de 2013. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0076261-39. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Itapuã do Oeste - RO

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Executado: Thereza Silvestre Leandro

Advogado: Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves (OAB/RO 943)

DESPACHO:

VISTOS, Recebo a exceção de pré- executividade. Suspendo a execução. Encaminhem-se à Fazenda para manifestação, em dez dias. Após, retornem conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0245513-11. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari. Ro

Advogado: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238), José Américo dos Santos (OAB/RO 1049)

Executado: Marcone Henrique Lopes

SENTENÇA:

VISTOS, Em face da quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública do Município de Candeias do Jamari/RO, conforme a petição de fl. 46/7, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil. Transfira-se o valor depositado às respectivas contas. Havendo constrição, libere-se. Custas e honorários indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0208346-43. 1995. 8. 22. 0001

Ação: Execução Fiscal

Requerente: Estado de Rondônia

Requerido: Adelson Brito de Melo

SENTENÇA:

VISTOS, Em face da quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo constrição, libere-se. Custas e honorários indevidos, uma vez que o valor é inferior a 60 UPF's e que a Lei Estadual 2. 913/12 faculta aos Procuradores do Estado a possibilidade de não dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o débito for irrisório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0022900-49. 2004. 8. 22. 0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Executado: Valdecir Guedes - Me

Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto (OAB/RO 990)

DESPACHO:

VISTOS, Intime-se o advogado do Executado para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos honorários de sucumbência. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Cumpra-se, expedindo o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0062198-09.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B)

Executado: Arte & Engenho Soluções em Informática LTDA-ME, José de Oliveira Júnior, Rosane Rodrigues da Silva

Advogado: José Ricardo Costa (OAB/RO 2008)

DESPACHO:

VISTOS, Face a SENTENÇA de extinção, prolatada nos autos de Embargos à Execução, determino a liberação do valor bloqueado às fls. 44/46. Visando efetivar a liberação do importe bloqueado, intime-se o Executado, através de seu advogado, para que informe seus dados bancários (conta corrente, agência e banco), no prazo de 10 dias. Com a juntada da informação, expeça-se alvará para levantamento do valor. Mantendo-se silente o Executado, archive-se os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0168819-93.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Sergio Luiz R da Silva

SENTENÇA:

VISTOS, Cuida-se de pleito calcado no artigo 2º da Lei 2.913/2012, que autoriza a extinção das execuções fiscais referentes aos débitos tributários ou não, inscritos em dívida ativa ou não, com valor igual ou inferior a sessenta UPF's, equivalentes em dezembro de 2012 a dois mil oitocentos e quatorze reais. Requereu a exequente a extinção da presente ação, uma vez que o executado se encaixa na hipótese do art. 2º da Lei 2.913/2012. Ressalto que a extinção do presente executivo fiscal não impede que o crédito seja cobrado por outra via. Ante o exposto, com fulcro no inciso II, do artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito. Havendo constrição, libere-se. Proceda substituição da CDA da f. 3 por cópia. Custas e honorários indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de novembro de 2013. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0023343-82.2013.8.22.0001](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Safra Leasing Arrendamento Mercantil S. a

Advogado: Eduardo Garcia Junior (OAB/ES 11.673), Heleusa Vasconcelos Braga Silva (), Roberta Goretti Guarnier (), Servio Tulio Barcelos (OAB/MG 44698), Carlos Fellype Tavares Pereira (OAB/ES 9512), Roberto Coco de Vargas (OAB/ES 13887), Drielen S. Malacarne Beninca (OAB/ES 20124)

Requerido: Giovani Monteiro

DESPACHO:

VISTOS, Intime o autor para indicar depositário com endereço na Comarca de Porto Velho, em cinco dias. Sanada a irregularidade apontada, cumpra-se servindo cópia de mandado e após devolva-se. Caso contrário, devolva-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0022123-49.2013.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Moacir Funada

Advogado: Leonardo Lima Cordeiro (OAB/SP 221676)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (), Isaias Fonseca Moraes (RO 1018), Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

DESPACHO:

VISTOS, Recebo os Embargos à Execução Fiscal. Detemino a suspensão da execução até o julgamento dos embargos. À Fazenda para impugnação, no prazo de dez dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0021702-59.2013.8.22.0001](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: José Mário Secco (OAB RO 724)

Requerido: Milton Okimoto

DESPACHO:

VISTOS, Indefiro o pedido, uma vez que os dados acerca a localização do imóvel não são sigilosos e podem ser solicitados pelo Requerente. Determino que o feito aguarde a informação da parte interessada, em cartório, por 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, proceda-se a penhora e avaliação, servindo cópia de mandado. Após devolva-se à origem com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0017405-53.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri. (OAB/RO 398B)

Executado: Pedroza & Filho Ltda, Francisco das Chagas Pedroza, Emerson de Albuquerque Pedroza

DESPACHO:

VISTOS, Recebo a exceção de pré-executividade. Suspendo a execução fiscal. À Fazenda para manifestação, em dez dias. Após, retornem conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0012829-37.1994.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Autor: Estado de Rondônia

Executado: Drogaria Brasil Ltda, Hildebrando Correia Ferro

Advogado: Alysson Ribeiro de Souza (OAB/RO 2610)

SENTENÇA:

VISTOS, Cuidam os autos de execução fiscal interposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra Drogaria Brasil Ltda. . A execução data do ano de 1994. Houve penhora on line no montante do débito em 14. 7. 2009 (f. 78) posteriormente transferida à conta judicial. Intimado em maio de 2010 (f. 81), manteve-se silente (f. 87). Diante do exposto, considerando que houve a penhora online do valor integral do débito e, que intimado para se manifestar o executado manteve-se silente, recebo o valor como pagamento e julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a transferência dos valores que foram depositados judicialmente conforme solicitado à f. 83 dos autos. Custas e honorários indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0013510-16. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B)

Executado: Transfas Transportes Ltda

Advogado: Wilian Arnaldo de Melo Franco (OAB/MG 53. 109)

DESPACHO:

VISTOS, Intime-se o Executado, através de seu advogado, para comprovar o pagamento das custas e honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se, expedindo o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0208915-44. 1995. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Requerente: Estado de Rondônia

Requerido: Ângelo Angelin, Antônio Clarel Rozao Pinto

Advogado: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos (OAB/RO 742)

DESPACHO:

VISTOS, Indefiro, por ora, a transferência dos valores bloqueados à Fazenda. Determino a intimação da executada para comprovar pagamento do valor remanescente, apontado pela Fazenda à folha 109. Cumpra-se. Expedientes necessários. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0083907-37. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Rede Max Projetos Construção Ltda. , Joeval Gusmão da Rosa, Pascoal Santullo Neto

DESPACHO:

VISTOS, Joeval Gusmão da Rosa, qualificado nos autos em epígrafe, promove exceção de pré-executividade em face da Fazenda Pública Estadual, sob alegação de ilegitimidade de parte. Juntou documentos às fls. 15-36. Em resposta a exceção pediu rejeição da exceção, opondo-se aos argumentos declinados pelo excipiente. Em síntese, é o RELATÓRIO. Decido. No que tange ao cabimento de exceção de pré-executividade, tem a doutrina entendido que sua utilização opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo, para que essas alegações sejam suscitadas. Contudo, a esfera de abrangência da exceção tem sido flexibilizada pela jurisprudência mais recente, a qual admite, v. g. , a arguição de prescrição, de ilegitimidade passiva do executado, e demais matérias prima facie evidentes, desde que não demandem dilação probatória. No presente caso, o excipiente alega ilegitimidade de parte. Afirma não ser parte da relação processual, visto não integrar mais o quadro societário da empresa executada, tendo se retirado em 18. 4. 2003, na 29ª alteração contratual. Diz ter exercido apenas a administração técnica e operacional da empresa, com o percentual de 2% das quotas. Ressalto que o nome do excipiente consta na CDA, assim, quando o nome do sócio estiver incluído na CDA, a Fazenda Pública fica dispensada de comprovar a

ocorrência das hipóteses listadas no art. 135 do CTN, visto o ônus probatório ser transferido para o sócio. Ademais, a execução fiscal é oriunda de parcelamento rescindido por falta de pagamento, relativa aos meses 1/2006, 2/2006, 3/2006 e 5/2006. A cláusula oitava, da 27ª alteração contratual (f. 31), noticia que a sociedade será administrada e representada, em conjunto pelo sócio Pascoal Santullo Neto e Joeval Gusmão da Rosa. Desse modo, a alegação de ilegitimidade passiva 'ad causam', não pode ser apreciada na via eleita em face da necessidade de dilação probatória para sua confirmação, devendo, na espécie, o litígio ser deduzido no meio processual adequado. ANTE O EXPOSTO, REJEITO a exceção de pré-executividade, e determino o prosseguimento da execução. Custas e honorários indevidos. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0023234-68. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Pedro Abi Eçab ()

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

VISTOS, Designo audiência para a oitiva de testemunha para o dia 18/02/2014, às 9h30min. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Informe-se ao Juízo deprecante. Cumpra-se. -Porto Velho, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0023232-98. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Ítalo Rodrigues Alves

Advogado: Ana Carolina Gomes de Souza (OAB/AM 6756)

Requerido: Município do Vale do Paraíso - RO

DESPACHO:

VISTOS, Designo audiência para a oitiva de testemunha para o dia 18/02/2014, às 10h30min. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Informe-se ao Juízo deprecante. Cumpra-se. -, Porto Velho, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0060488-90. 2004. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Paulo de Tarso Gonçalves Rodrigues (OAB/RO 397B)

Executado: Comercio Ind. de Representacao D. Bosco Ltda

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, CITAÇÃO dos corresponsáveis da parte Executada(art. 135, III do CTN): MARIA GILSA PEREIRA GONÇALVES CPF: 221. 390952-00 E BOSCO GONÇALVES CPF: 039. 351. 322-04, dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA Executada a COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÃO DOM BOSCO LTDA CNPJ: 05. 786. 363/0001-18. Bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.

PROCESSO: 00604889020048220001

CDA Nº: 20030200000785

DATA DA INSCRIÇÃO: 28/08/2003

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 107. 775, 40 (atualizado até 24/11/2003)

Natureza da dívida: O valor inscrito refere-se ao Crédito Tributário lançado através do Auto de Infração de nº 01. 021966-5 lavrado em 16/10/1996, Infringência e Penalidade: art 81, inciso XVI da lei 223/89 Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça). Porto Velho, 19/11/2013 Eduardo Ribeiro dos Santos - Chefe de Cartório

Proc.: 0064562-85. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Edna de Almeida Souza

Edital - Publicar: EDITAL DE INTIMAÇÃO prazo: 20(vinte)dias
INTIMAÇÃO DE: EDNA DE ALMEIDA SOUZA CPF: 586. 040. 812-91

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de EDNA DE ALMEIDA SOUZA para tomar conhecimento da Penhora efetivada no seguinte bem: 01 (um) lote de terras urbano - 095 - Qd. 78 - setor 27, situado na rua Antônio Violão - bairro JK, área 251, 23 m²- Adquirido em 20/02/2003 - Matrícula 53. 754 do livro 2 do RG no 1º ofício de Registro de Imóvel da Capital. , para querendo no prazo de 30 dias, contados da data da intimação, opor embargos.

Processo: 00645628520078220001

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

CDA: 20060200987676

Executada: EDNA DE ALMEIDA SOUZA CNPJ: 05. 683. 136/0001-67

Corresponsáveis: EDNA DE ALMEIDA SOUZA

Valor da dívida: R\$ 24. 326, 67 (atualizado até 13/10/2011)

Sede do Juízo: Rua Gonçalves Dias, 192 - Centro - Porto Velho - RO. CEP 76. 801-076. Fone: (069) 3217-1237 - Fax (069) 3217-1239

e-mail: pvh1fiscais@tj. ro. gov. br

Eu, Eduardo Ribeiro dos Santos, Chefe de Cartório, o conferi e assino por ordem do MM. Juiz, conforme provimento 001/2001-CG. Porto Velho, 19 de Novembro de 2013. Eduardo Ribeiro dos Santos Chefe de Cartório

Proc.: 0247931-19. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari. Ro

Advogado: José Américo dos Santos (OAB/RO 1049), Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Executado: Joao Diomedes Ribeiro Gonzaga

Edital - Publicar: EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias
FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, CITAÇÃO da parte Executada: JOAO DIOMEDES RIBEIRO GONZAGA CPF: 085. 433. 722-91, dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exequente o MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI - RO. como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.

PROCESSO: 02479311920068220001

CDA Nº: 452/2013

EXERCÍCIOS: 2009, 2010, 2003, 2006, SALDO DO PREC: 176/2009, 2011 E 2012

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1. 379, 88 (atualizado até 17/09/2013)

Natureza da dívida: Dívida Ativa de IPTU. Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça). Porto Velho, 18/11/2013 Eduardo Ribeiro dos Santos Diretor de Cartório em Substituição

Proc.: 0244960-56. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento de Trânsito de Rondonia. Detran

Advogado: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Executado: J. T. Braservice Prestação de Serviços Ltda

Edital - Publicar: EDITAL DE INTIMAÇÃO prazo: 20(vinte)dias
INTIMAÇÃO DE: J T BRASERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-ME CNPJ: 84. 580. 661/0001-23

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de JT BRASERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA ME para tomar conhecimento da Penhora online realizada as fls. 40, protocolo 20130003108690 Caixa Econômica Federal, no valor de: R\$ 7, 00(Sete reais), para querendo no prazo de 30 dias, contados da data da intimação, opor embargos.

Processo: 02449605620098220001

Classe: Execução Fiscal

Exequente: DETRAN/RO

CDA: 20090200001806

Executada: JT BRASERVI PREST DE SERVIÇO LTDA

Corresponsáveis: JOSÉ TOMAZ DE SOUSA CPF: 00310263115; CREONICE VALE DE SOUSA CPF: 32733801104

Valor da dívida: R\$ 1. 687, 35 (atualizado até 23/04/2012)

Sede do Juízo: Rua Gonçalves Dias, 192 - Centro - Porto Velho - RO. CEP 76. 801-076. Fone: (069) 3217-1237 - Fax (069) 3217-1239

e-mail: pvh1fiscais@tj. ro. gov. br

Eu, Eduardo Ribeiro dos Santos, Chefe de Cartório, o conferi e assino por ordem do MM. Juiz, conforme provimento 001/2001-CG. Porto Velho, 18 de Novembro de 2013. Eduardo Ribeiro dos Santos - Chefe de Cartório

Proc.: 0000894-67. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Candeias do Jamari - RO

Advogado: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Executado: Josefa de Lima

Edital - Publicar: EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, CITAÇÃO da parte Executada: JOSEFA DE LIMA CPF: 420. 118. 682-20, dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exequente o MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI - RO. como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.

PROCESSO: 0000894-672012. 822. 0001

CDA Nº: 1679/2011

EXERCÍCIOS: 2009/2010/2005/2006/2007/2008

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 439, 81 (atualizado até 6/12/2011)

Natureza da dívida: Dívida Ativa de IPTU. Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça). Porto Velho, 18/11/2013 Eduardo Ribeiro dos Santos - Diretor de Cartório em Substituição

Proc.: [0079244-11. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: R H N de Souza Confeções Me

Edital - Publicar: EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias
FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, CITAÇÃO da parte Executada: R H N DE SOUZA CONFECÇÕES ME CNPJ: 03. 888. 184/0001-66, dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.

PROCESSO: 00792441120088220001

CORRESPONSÁVEIS: ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA CPF: 567. 131. 422-49

CDA Nº: 20070200012463

DATA DA INSCRIÇÃO: 28/06/2007

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1. 997, 88 (atualizado até 15/08/2011)

Natureza da dívida: Dívida Ativa Tributária, ref. ao parcelamento nº 20055500100108 de REFAZ rescindido por falta de recolhimento no prazo definido no art. 69 parágrafo 1º, do RICMS-RO, instituído pelo decreto 8. 321/98. Fundamento legal: art 69 do RICMS-RO, instituído pelo decreto 8. 321/98 Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça). Porto Velho, 19/11/2013 Eduardo Ribeiro dos Santos Chefe de Cartório

Cátia Balarin Ferreira da Silva
Diretora de Cartório

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos

Proc.: [0070112-81. 2009. 8. 22. 0101](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Francisca F. de Aguiar

FINALIDADE: Fica intimada a parte executada - Francisca F. de Aguiar - para recolhimento do débito relativo as custas processuais, nos autos mencionados, no valor de R\$ 35, 00 (trinta e cinco reais), atualizado até 25/10/2012, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do Débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa. Porto Velho, 19 de novembro de 2013. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: [0128233-24. 2003. 8. 22. 0001](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Antonio Vital Barros da Silveira

Advogado: José D' Assunção dos Santos (OAB/RO 1226)

Advogado: Claudecy C. Feitosa(OAB/RO 3257)

Embargado: Município de Porto Velho - RO

FINALIDADE: Fica intimada a parte executada - Antonio Vital Barros da Silveira - para recolhimento do débito relativo as custas processuais, nos autos mencionados, no valor de R\$ 857, 38 (oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), atualizado até 02/07/2013, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do Débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa. Porto Velho, 19 de novembro de 2013. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: [0020805-32. 2007. 8. 22. 0101](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Leandro Cavol

Advogado: Leandro Cavol (OAB/RO 473-A)

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO de fl. 201: "Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10(dez) dias, quanto a petição de fls. 200, especificando inclusive as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação." Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Amauri Lemes, Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior -Diretor de Cartório.

Proc.: [0232380-48. 1996. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Auto Posto Ronce Ltda, Claudio José Marques Vidal e outros

Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)

Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)

FINALIDADE: Intimação da r. DECISÃO de fl. 83: "VISTOS e examinados. Executado pelo Município de Porto Velho, Auto Posto Ronce Ltda, requereu a substituição a penhora, oferecendo, precatório, conforme petição de fls. 55/714. O Município manifestou-se, requerendo, o indeferimento do pedido, posto que, não possui interesse na substituição do bem penhorado. Após o sucinto RELATÓRIO, entendo que a nomeação do executado não satisfaz o disposto no artigo 11 da Lei nº 6. 830/80. Veja-se que em recente DECISÃO o STJ assim se manifestou a respeito do tema: (STJ-261070) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ . 1. Embora reconheça a penhorabilidade dos precatórios judiciais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que os referidos bens não correspondem a dinheiro, mas são equiparáveis aos "direitos e ações" listados no art. 11, VIII, da LEF e no art. 655 do CPC, sendo lícita a recusa, pelo credor, quando devidamente justificada, tal como ocorrido na hipótese dos autos. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1. 090. 898/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. e na edição da Súmula 406/STJ. 3. A análise relativa à aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) demanda, como regra, reexame da situação

fática, inviável em Recurso Especial. Aplicação da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1175279/PR (2010/0006620-0), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. j. 23. 03. 2010, unânime, DJe 06. 04. 2010). Ainda, como é sabido e já reiteradamente julgado em nossos Tribunais, o precatório não tem força executiva, pois desprovido de liquidez e exigibilidade, desta forma, INDEFIRO o pedido de substituição da penhora por precatório indicado pelo executado. Prossiga-se com a execução, com a devida atualização do débito. PRI. ” Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Amauri Lemes, Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc: 0139971-29. 2005. 8. 22. 0101

Ação: Execução Fiscal

Município de Porto Velho RO(Exequente)

Eliana da Rocha Brasil(Executado)

Advogado(s):AMANDAFRANCODEOLIVEIRAANDRADE(OAB 4403 RO)

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Eliana da Rocha Brasil

Advogado: AMANDA FRANCO DE OLIVEIRA ANDRADE- OAB 4403/RO

FINALIDADE: Intimação da parte dispositiva da SENTENÇA de mov. 21: “ . . . Desta forma, julgo procedente a exceção, com julgamento de MÉRITO, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, e nos termos do inciso V do artigo 150 c. c o artigo 174, todos do CTN, declaro extinto o crédito tributário e a presente execução. Condeno o excepto nas custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da execução, devidamente corrigido da citação. Transitada em julgado, arquivem-se. PRI. Porto Velho, 6 de Março de 2013 - Amauri Lemes-Juiz de Direito. ”

João Jorge da Silva Júnior
Diretor de Cartório.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º Juizado Especial Cível Avenida Amazonas, 2. 375, esquina com Rua Venezuela, bairro Nova Porto Velho. Porto Velho/RO.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET. E-MAIL: pvh1jespcivel@tj.ro.gov.br

JUIZ: DR. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

ESCRIVÃ: GIGLIANNE CASTRO ROMANINI

Proc: 1002506-32. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

MARIA SEVERINA DOS SANTOS NOGUEIRA(Adjudicante)

Advogado(s): DILMA COSTA MATHEUS(OAB 4472 RO)

Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Adjudicado)

Advogado(s): Jose Roberto Wandembruck Filho(OAB 5063 RO), cesar henrique longuini(OAB 5217 RO)

FINALIDADE (mov. 40. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 03 de dezembro de 2013 às 14h15min, devendo ser expedido mandado de intimação para as partes, bem como publicação no diário da

justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e etc. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1001840-31. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

ARLETE MARIA LIMA DA SILVA(Requerente)

Advogado(s): JOSÉ ANASTÁCIO SOBRINHO(OAB 872 RO)

EDINILCE PEREIRA GOMES(Requerido)

FINALIDADE (mov. 26. 1): Certifico e dou fé que em atenção ao pleito da parte autora, designo nova audiência para tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2013 às 08h40min. Desta forma encaminho os autos para expedição de mandado de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO para as partes, bem como para publicação desta no Diário de Justiça Eletrônico. Do que para constar lavrei a presente. Giglianne Castro Romanini - Escrivã Judicial.

Proc: 1003179-25. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Hildo Gerônimo Filho(Requerente)

Advogado(s): ORLANDO FERREIRA ROLIM NETO(OAB 1520 RO)

Maria Fermina da Silva(Requerido), Francisco Vitorino da Silva(Requerido)

FINALIDADE (mov. 23. 1): Certifico e dou fé que em atenção ao pleito da parte autora, designo nova audiência para tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2013 às 09h00min. Desta forma encaminho os autos para expedição de mandado de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO para as partes, bem como para publicação desta no Diário de Justiça Eletrônico. Do que para constar lavrei a presente. Giglianne Castro Romanini - Escrivã Judicial.

Proc: 1001224-56. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Regilane Christian dos Santos Xavier(Requerente)

Advogado(s): Márcio Nobre do Nascimento(OAB 2852 RO)

Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Requerido)

Advogado(s): Pedro Origa(OAB 1953 RO)

FINALIDADE (mov. 24. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 03 de dezembro de 2013 às 17h15min, devendo ser expedido mandado de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e etc. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado

no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1009211-46. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

TONY EDUARDO DA SILVA(Requerente)

Advogado(s): JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS(OAB 4244 RO)

Omar Pereira Braga(Requerido)

FINALIDADE (mov. 6. 2): VISTOS e etc. . . , Trata-se de ação de indenização por danos morais por descumprimento contratual c/c obrigação de fazer e pedido de tutela específica como liminar, aduzindo o autor que o réu não cumpriu com a obrigação contratual de transferir a propriedade de motocicleta, dada em permuta e como pagamento e quitação de transação de compra e venda imobiliária, causando transtornos e prejuízos morais ao demandante em razão da anotação de pendências financeiras indevidas em seu nome. Contudo, analisando os documentos anexados, verifico que há consignação de alienação fiduciária na documentação/cadastro da motocicleta marca/modelo JTA/SUZUKI, 125 YES, cor vermelha, ano/modelo 2006/2006, chassi nº 9CDNF41LJ5M000034, placa NDJ-2230-PVH/RO, em prol de SUZUKI MOTOS ADM. DE CONS. LTDA, o que significa dizer que a prova de quitação é fundamental para a demanda, sob pena de indeferimento da inicial, por impossibilidade jurídica do pedido. Por conseguinte, DETERMINO que o cartório intime o requerente para promover a emenda em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo sem resolução de MÉRITO. Mantenho, por ora, a audiência já designada (mov. 3. 0). CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1006842-79. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Silvana de Araujo Ferreira(Requerente)

Advogado(s): Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro(OAB 5575 RO)

Associação Tiradentes da Polícia Militar do Estado de Rondônia - ASTIR(Requerido)

FINALIDADE (mov. 10. 1): Certifico e dou fé que em virtude da ausência de energia elétrica, impossibilitando a realização da solenidade conciliatória, designo nova audiência para tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2013 às 08h40min. Desta forma encaminho os autos para expedição de mandado de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO para as partes, bem como para publicação desta no Diário de Justiça Eletrônico. Do que para constar lavrei a presente. Giglianne Castro Romanini - Escrivã Judicial.

Proc: 1003159-34. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Ronaldo Rosa Trindade(Autor)

Advogado(s): Margarete Geiareta da Trindade(OAB 4438 RO)

Ceron Centrais Eletricas de Rondonia(Réu)

Advogado(s): cesar henrique longuini(OAB 5217 RO)

FINALIDADE (mov. 19. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 03 de dezembro de 2013 às 17h, devendo ser expedido mandado de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e etc. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1001479-14. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

RONALDO ALVES DE FREITAS(Requerente)

Advogado(s): SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA(OAB 4588 RO), ELSON BELEZA DE SOUZA(OAB 5435 RO)

Ceron Centrais Eletricas de Rondonia(Requerido)

Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO)

FINALIDADE (mov. 27. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 04 de dezembro de 2013 às 08h00min, devendo ser expedido mandado de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e etc. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1005686-56. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Miguel Mauricio Kurilo(Requerente)

Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Requerido)

FINALIDADE (mov. 30. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 03 de dezembro de 2013 às 17h45min, devendo ser expedido mandado de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e etc. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em

consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1001359-68. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

SANDRA CORREA DIAS(Requerente)

Advogado(s): Edmar da Silva Santos(OAB 1069 RO)

Banco do Brasil S. A. (Requerido)

Advogado(s): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO)

FINALIDADE (mov. 19. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 04 de dezembro de 2013 às 08h45min, devendo ser expedido mandado de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e etc. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1007771-15. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Adelice Silva de Souza(Requerente)

Advogado(s): Eline Marcelo da Silva Santos(OAB 2851 RO)

Banco do Brasil - Agencia 2290-X(Requerido)

Advogado(s): Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior(OAB 4407 RO)

FINALIDADE (mov. 13. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 04 de dezembro de 2013 às 09h00min, devendo ser expedido mandado de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e etc. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados

os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1008207-08. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

ANNE GRASIELLY DE SOUZA(Requerente)

Advogado(s): HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO(OAB 296289 SP)

Banco do Brasil - Agência 2270-00(Requerido)

Advogado(s): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO)

FINALIDADE (mov. 21. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 04 de dezembro de 2013 às 09h15min, devendo ser expedido mandado de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e etc. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1007130-27. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Irailce Batista Figueira Leite(Requerente)

Advogado(s): MARCIO ELEANDRO BRUNHARA(OAB 31948 PR)

Banco do Brasil S A(Requerido)

FINALIDADE (mov. 14. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 04 de dezembro de 2013 às 11h15min, devendo ser expedido mandado de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e etc. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1008269-48. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Fabricio Gonzato Hermes (Requerente)

Advogado(s): José Maria deSouza Rodrigues(OAB 1909 RO)

Tim Celular S. A. (Requerido)

FINALIDADE (mov. 32. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 04 de dezembro de 2013 às 12h00min, devendo ser expedido mandado de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e etc. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1001184-74. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Cristina da Silva(Requerente)

Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Requerido)

FINALIDADE (mov. 26. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 02 de dezembro de 2013 às 09h15min, devendo ser expedido mandado de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e etc. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1001995-34. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

VERA LUCIA DA CRUZ DOS SANTOS(Requerente)

Advogado(s): Graciliano Ortega Sanchez(OAB 5194 RO)

Claro Americel S. A. (Requerido)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)
FINALIDADE (mov. 35. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 02 de dezembro de 2013 às 15h45min, devendo ser expedido mandado de intimação para as partes, bem como publicação no diário da

justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e etc. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1001433-25. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Charles Henrique Ribeiro Matheus(Autor)

Advogado(s): DANIEL DA SILVA CRISTIANE SILVEIRA(OAB 4811 RO)

Claro S. A. (Réu)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)
FINALIDADE (mov. 32. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 02 de dezembro de 2013 às 09h30min, devendo ser expedido mandado de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e etc. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1007237-08. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ary Pinheiro Borzacov(Requerente)

Advogado(s): Itagiba Castilhos Simões Pires(OAB 4291 RO)

Ceron Centrais Elétricas de Rondonia(Requerido)

Advogado(s): Pedro Origa(OAB 1953 RO)

FINALIDADE (mov. 20. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 02 de dezembro de 2013 às 11h, devendo ser expedido mandado de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e etc. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante

este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1005332-31. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

M. R. S. de Oliveira Reis(Requerente)

Advogado(s): Levi de Oliveira Costa(OAB 3446 RO)

Claro S. A. (Requerido)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)
FINALIDADE (mov. 22. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 02 de dezembro de 2013 às 11h30min, devendo ser expedido mandado de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e etc. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1003812-70. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Ivanias Oliveira de Carvalho(Requerente)

Advogado(s): José Maria deSouza Rodrigues(OAB 1909 RO)

Banco Itaucard S. A. Adm. de Cartões(Requerido)

Advogado(s): MELANIE GALINDO MARTINHO(OAB 3793 RO)

FINALIDADE (mov. 30. 1): VISTOS, etc. . . Em razão da DECISÃO proferida no Resp. 1251331 que determinou a suspensão de todas as ações de conhecimento, cuja discussão envolva a legalidade da cobrança de tarifas administrativas para a concessão de créditos, identificadas pelas siglas TAC e TEC e de outras similares, bem como a questão do pagamento parcelado do IOF, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. I. Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2013 Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc: 1007256-77. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

marcos castro furtado(Requerente)

Advogado(s): Jucymar Gomes Cardoso(OAB 3295 RO)

Itau Seguros S/A(Requerido)

FINALIDADE (mov. 21. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 04 de dezembro

de 2013 às 10h15min, devendo ser expedido mandado de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e etc. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1004233-26. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Raylson Santos Reis(Requerente)

Advogado(s): IACIRA GONÇALVES BRAGA DE AMORIM(OAB 3162 RO)

Itaú Unibanco S. a. Jabaquara Sp(Requerido)

Advogado(s): IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA(OAB 12170 MT)

FINALIDADE (mov. 27. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 04 de dezembro de 2013 às 10h30min, devendo ser expedido mandado de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e etc. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1003223-44. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

mivaldo pereira rolim(Autor)

Advogado(s): Margarete Geiareta da Trindade(OAB 4438 RO)
CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia(Requerido)

FINALIDADE (mov. 24. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 04 de dezembro de 2013 às 10h45min, devendo ser expedido mandado de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e etc. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em

consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRÁ-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1003429-58. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Luzival Correia Ferreira(Requerente)

Advogado(s): Pedro Alexandre Assis Moreira(OAB 3675 RO)

Caerd - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S/A(Requerido)

Advogado(s): Ingrid Rodrigues de Menezes(OAB 1460 RO)

FINALIDADE (mov. 24. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 04 de dezembro de 2013 às 11h, devendo ser expedido mandado de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e etc. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRÁ-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1007946-09. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Neide de Souza Morais(Requerente)

Advogado(s): Telson Monteiro de Souza(OAB 1051 RO)

CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia(Requerido)

FINALIDADE (mov. 22. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 04 de dezembro de 2013 às 11h30min, devendo ser expedido mandado de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e etc. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como

não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRÁ-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1004824-85. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

RAIMUNDO PEREIRA DE CASTRO(Autor)

Advogado(s): Marcos Antônio Araújo dos Santos(OAB 846 RO), VICENTE ANÍSIO DE SOUZA MAIA GONÇALVES(OAB 943 RO)

Tim Celular S/A(Réu)

Advogado(s): OAB: 16780 BA, OAB: 3026 RO

FINALIDADE (mov. 24. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 05 de dezembro de 2013 às 10h30min, devendo ser expedido mandado de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e etc. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRÁ-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1008590-49. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

HYAGO ARTHUR TRENEPOHL KOELLN(Requerente)

Advogado(s): Renato Juliano Serrate de Araujo(OAB 4705 RO)

Tim Celular S. A. (Requerido)

FINALIDADE (mov. 18. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 05 de dezembro de 2013 às 10h45min, devendo ser expedido mandado de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e etc. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRÁ-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1005552-29. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Emili Lima Amaro(Requerente)

Advogado(s): Telson Monteiro de Souza(OAB 1051 RO)

Claro Americel S. A. (Requerido)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

FINALIDADE (mov. 29. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 02 de dezembro de 2013 às 16h, devendo ser expedido mandado de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e etc. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1007292-22. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Maria Marlene de Souza Silva(Requerente)

Advogado(s): Eline Marcelo da Silva Santos(OAB 2851 RO)

Brasil Telecom S/A - Oi(Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO)

FINALIDADE (mov. 16. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 02 de dezembro de 2013 às 16h15min, devendo ser expedido mandado de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e etc. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1003482-39. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Pedro Carlos Gomes(Adjudicante)

Advogado(s): DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN(OAB 5618 RO)

Claro S/A(Adjudicado)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

FINALIDADE (mov. 19. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 02 de dezembro de 2013 às 11h15min, devendo ser expedido mandado de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e etc. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1004358-91. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Jucimar Santana Barroso(Requerente)

Advogado(s): José Gomes Bandeira Filho(OAB 816 RO)

FINALIDADE (mov. 20. 1): Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação judicial, procedi as respectivas alterações no polo passivo da demanda, bem como incluí o feito novamente em pauta conciliatória. Assim fica a audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 03 de dezembro de 2013 às 08h00min. Desta forma encaminho o feito para expedição de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO para as partes, bem como para publicação desta no DJE. Do que para constar lavrei a presente. Gigliane Castro Romanini - Escrivã Judicial.

Proc: 1001705-19. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

Taiane Vanessa Moraes Oliveira(Requerido)

FINALIDADE (mov. 22. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista a manifestação da parte autora, designo nova audiência para tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2013 às 08h00min. Desta forma encaminho os autos para expedição de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO para as partes, bem como para publicação desta no Diário de Justiça Eletrônico. Do que para constar lavrei a presente. Giglianne Castro Romanini - Escrivã Judicial.

Proc: 1001375-22. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Juliano Junqueira Ignácio(Autor)

Advogado(s): Juliano Junqueira Ignácio(OAB 3552 RO)

Claro S/A(Réu), Motorola do Brasil Ltda(Réu)

FINALIDADE (mov. 25. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação designada para o dia 06 de dezembro de 2013 às 08h20min, devendo ser expedido mandado de intimação e citação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e etc. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1001734-69. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Regina Celia Rodrigues Alencar Marinho(Autor)

Advogado(s): FABRÍCIO MATOS DA COSTA(OAB 3270 RO)

Claro S/A(Réu)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

FINALIDADE (mov. 19. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 02 de dezembro de 2013 às 11h45min, devendo ser expedido mandado de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e etc. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1001404-72. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

Daniela Pereira Braga(Requerido)

FINALIDADE (mov. 23. 1): Certifico e dou fé que em atenção ao pleito da parte autora, designo nova audiência para tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2013 às 08h20min. Desta forma encaminho os autos para expedição de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO para as partes, bem como para publicação desta no DJE. Do que para constar lavrei a presente. Giglianne Castro Romanini - Escrivã Judicial.

Proc: 1005282-05. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

João de Lima Chaves(Adjudicante)

Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Adjudicado)

Advogado(s): cesar henrique longuini(OAB 5217 RO)

FINALIDADE (mov. 23. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 02 de dezembro de 2013 às 16h30min, devendo ser expedido mandado de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e etc. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1008660-03. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Venilson Ferreira de Souza(Requerente)

Advogado(s): Ivone Mendes de Oliveira(OAB 4858 RO)

Ceron Centrais Elétricas de Rondonia(Requerido)

Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO)

FINALIDADE (mov. 25. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 02 de dezembro de 2013 às 17h, devendo ser expedido mandado de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e etc. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1006840-12. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

João Soares(Requerente)

Jeane da Silva Magno(Requerido)

FINALIDADE (mov. 10. 1): Certifico e dou fé que em virtude da ausência de energia elétrica, impossibilitando a realização da solenidade conciliatória, designo nova audiência para tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2013 às 08h20min. Desta forma encaminho os autos para expedição de mandado de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO para as partes, bem como para publicação desta no Diário de Justiça Eletrônico. Do que para constar lavrei a presente. Giglianne Castro Romanini - Escrivã Judicial.

Proc: 1001435-29. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

José João Magalhães Junior(Adjudicante)

Advogado(s): José Maria deSouza Rodrigues(OAB 1909 RO)

Banco Bmg S/a(Adjudicado)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

FINALIDADE (mov. 42. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 06 de dezembro de 2013 às 08h, devendo ser expedidas cartas de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e etc. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1003723-13. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Francesca Braz de Castro(Requerente)

Banco BMG S/A(Requerido)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

FINALIDADE (mov. 34. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 02 de dezembro de 2013 às 17h45min, devendo ser expedido mandado de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e etc. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1007566-83. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ivo da Silva Dantas(Requerente)

Advogado(s): Luíz Carlos Forte(OAB 510 RO), ALBERTO NUNES EWERTON(OAB 901 RO)

Banco do Brasil - Agência 0102-3(Requerido)

FINALIDADE (mov. 6. 1): Certifico e dou fé que tendo em

vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 03 de dezembro de 2013 às 08h45min, devendo ser expedido mandado de intimação e citação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e etc. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1005576-57. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Deyse Marilda Machado(Requerente)

Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Requerido)

Advogado(s): Jose Roberto Wandembruck Filho(OAB 5063 RO), cesar henrique longuini(OAB 5217 RO)

FINALIDADE (mov. 24. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 03 de dezembro de 2013 às 14h30min, devendo ser expedido mandado de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e etc. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1006608-97. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Ivanilde Cardoso da Costa(Requerente)

Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Requerido)

Advogado(s): Jose Roberto Wandembruck Filho(OAB 5063 RO)

FINALIDADE (mov. 19. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 03 de dezembro de 2013 às 14h45min, devendo ser expedido mandado de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e etc. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período

de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1009092-22. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Katiúscia Alexandre Rios(Requerente)

Advogado(s): Raimundo Ferreira Rios(OAB 2331 RO)

Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a(Requerido)

Advogado(s): Pedro Origa(OAB 1953 RO)

FINALIDADE (mov. 19. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 03 de dezembro de 2013 às 15h, devendo ser expedido mandado de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e etc. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1007176-16. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Br Eletron Rondonia Comercial Ltda(Requerente)

Advogado(s): Levi de Oliveira Costa(OAB 3446 RO)

INFO PORTO COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA(Requerido)

FINALIDADE (mov. 11. 1): Certifico e dou fé que em atenção ao pleito da parte autora, designo nova audiência para tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2013 às 08h40min. Desta forma encaminho os autos para expedição de mandado de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO para as partes, bem como para publicação desta no Diário de Justiça Eletrônico. Do que para constar lavrei a presente. Giglianne Castro Romanini - Escrivã Judicial.

Proc: 1006868-14. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

jairo de almeida falcao(Autor)

Advogado(s): JOÃO ROBERTO LEMES SOARES(OAB 2094 RO), JEREMIAS DE SOUZA LEITE(OAB 5104 RO)

Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Requerido)

Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO)

FINALIDADE (mov. 35. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 03 de dezembro de 2013 às 16h30min, devendo ser expedido mandado de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e etc. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1006866-44. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

ADILSON DE ALMEIDA LIMA(Requerente)

Advogado(s): CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO(OAB 1013 RO), Jucirene Lopes Cardoso(OAB 798 RO)

Ceron Centrais Elétricas de Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO)

FINALIDADE (mov. 30. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 03 de dezembro de 2013 às 16h45min, devendo ser expedido mandado de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e etc. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1005581-79. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Pedro Lucas Caetano(Requerente)

Advogado(s): OSCAR LUCHESI(OAB 109 RO)

Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Requerido)

Advogado(s): Jose Roberto Wandembruck Filho(OAB 5063 RO)

FINALIDADE (mov. 25. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 03 de dezembro de 2013 às 17h30min, devendo ser expedido mandado de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e etc. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1005122-14. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Fabricio Borges Mendes(Requerente)

Advogado(s): Edson Matos da Rocha(OAB 1208 RO)

Banco do Brasil S. A(Requerido)

Advogado(s): João Luis Sismeiro de Oliveira Junior(OAB 5379 RO)

FINALIDADE (mov. 21. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 04 de dezembro de 2013 às 08h15min, devendo ser expedido mandado de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e etc. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1001136-18. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jilmar Nascimento Rabêlo(Autor)

Advogado(s): JHONATAS EMMANUEL PINI(OAB 4265 RO)

Banco do Brasil S. A(Réu)

Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO), Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior(OAB 4407 RO)

FINALIDADE (mov. 18. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 04 de dezembro de 2013 às 08h30min, devendo ser expedido mandado de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e etc. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante

este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1003802-26. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

NILDA JOSE SALDANHA RODRIGUES(Requerente)

Advogado(s): Marilene Mioto(OAB 499A RO)

CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Ingrid Rodrigues de Menezes(OAB 1460 RO)

FINALIDADE (mov. 39. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 04 de dezembro de 2013 às 11h45min, devendo ser expedido mandado de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e etc. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1005965-42. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Francisco Washington Nunes Fernandes(Requerente)

Advogado(s): Francisco Barroso Sobrinho(OAB 5678 RO)

Tim Celular S. A. (Requerido)

FINALIDADE (mov. 21. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 05 de dezembro de 2013 às 09h45min, devendo ser expedido mandado de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e etc. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1005112-33. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Maria Zilmar de Andrade Alves(Autor)

Advogado(s): Max Guedes Marques(OAB 3209 RO)

Tim Celular S. A. (Réu)

Advogado(s): OAB: 3026 RO

FINALIDADE (mov. 25. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 05 de dezembro de 2013 às 10h, devendo ser expedido mandado de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e etc. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1007905-42. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Anair Barbosa de Sousa Silva(Autor)

Advogado(s): Helwi Hijazi Zaglout(OAB 2447 RO)

Tim Celular S/A(Réu)

Advogado(s): Matheus Evaristo Santana(OAB 3230 RO)

FINALIDADE (mov. 20. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 05 de dezembro de 2013 às 10h15min, devendo ser expedido mandado de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e etc. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1001632-47. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Evy Salvatierra(Requerente)

Advogado(s): Luciana Xavier Gaspar de Souza(OAB 4903 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Requerido)

Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO)

FINALIDADE (mov. 33. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação

perante o magistrado designada para o dia 06 de dezembro de 2013 às 14h30min, devendo ser expedido mandado de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e etc. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1008837-30. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

VALERIANO LEÃO DE CAMARGO(Requerente)

Advogado(s): VALERIANO LEÃO DE CAMARGO(OAB 13732 MT)

DR. RICARDO GOMES & ADVOGADOS

ASSOCIADOS(Requerido)

FINALIDADE (mov. 10. 1): Certifico e dou fé que fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 19 de dezembro de 2013 às 08h40min, devendo ser expedidas cartas de intimação e citação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1006448-72. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Alexandre José da Silva Santos(Requerente)

Advogado(s): Marcelo Ferreira Campos(OAB 3250 RO)

Banco GMAC S/A(Adjudicado)

FINALIDADE (mov. 10. 1): Certifico e dou fé que fica a audiência de conciliação designada para o dia 13 de dezembro de 2013 às 08h, devendo ser expedido mandado de cumprimento de tutela, citação e intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1005334-98. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Walmira da Silva de Aguiar(Requerente)

Ceron Centrais Elétricas de Rondonia(Requerido)

Advogado(s): cesar henrique longuini(OAB 5217 RO)

FINALIDADE (mov. 24. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 02 de dezembro de 2013 às 16h45min, devendo ser expedido mandado de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e etc. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e

movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1007489-74. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ligia Vieira Lima(Requerente)

Banco do Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO)

FINALIDADE (mov. 13. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 03 de dezembro de 2013 às 08h30min, devendo ser expedido mandado de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e etc. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1008388-72. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Joannes Paulus de Lima Santos(Requerente), Edmar da Silva Santos(Requerente)

Advogado(s): JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS(OAB 4244 RO)

Banco do Brasil - Agência 0102-3(Requerido)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

FINALIDADE (mov. 18. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o DESPACHO exarado nos autos, fica a audiência de conciliação perante o magistrado designada para o dia 03 de dezembro de 2013 às 09h, devendo ser expedido mandado de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

DESPACHO: VISTOS e etc. . . , I - Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, prevista para o próximo período de 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como levando em consideração os termos da Portaria nº 569/2013-CG, publicado no DJE nº 196/2013, de 21/10/2013, DETERMINO que se inclua o presente feito em audiência especial de conciliação perante este magistrado, expedindo-se todo o necessário; II Consigno que, em atenção ao caráter conciliatório da referida semana e movimento nacional de conciliação, não restarão prejudicados os prazos processuais eventualmente em curso, assim como não serão aplicadas as penalidades de arquivamento ou revelia por ausência injustificada à referida audiência excepcional de tentativa de composição; III CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

3ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Juiz de Direito Substituto: Rogério Montai de Lima

Diretor de Cartório - Escrivão: Evaldo da Costa Farias

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ou via internet: pvh3jespcivil@tjro.jus.br

Proc: 1002353-90. 2013. 8. 22. 0603

Ação: Petição (Juizado Cível)

Maria do Rozário de Souza Costa(Reclamante)

Advogado(s): PATROCINIO ALTEVIR ANDRADE(OAB 4919 RO)

HSBC Bank Brasil S. A. Banco Múltiplo(Requerido)

Maria do Rozário de Souza Costa(Reclamante)

Advogado(s): PATROCINIO ALTEVIR ANDRADE(OAB 4919 RO)

HSBC Bank Brasil S. A. Banco Múltiplo(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído, acerca da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO: DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, nos moldes do artigo 273, I, do Código de Processo Civil, eis que verossímil a alegação deduzida e a manutenção da negativação decerto causará à parte autora prejuízos e constrangimentos irreparáveis, inclusive não abrangidos na exordial. Por outro lado, a medida não trará danos irreparáveis à requerida apontada como credora no órgão de proteção ao crédito (SERASA). A dívida, em questão, será analisada juntamente com o MÉRITO da causa, de modo que não há qualquer perigo de irreversibilidade da tutela que ora se defere em razão da verossimilhança do alegado na inicial.

Oficie-se ao Banco requerido para que providencie a exclusão do nome da requerente dos bancos de dados restritivos de crédito no prazo de três dias e imediata comunicação a este Juízo, devendo o requerido ser cientificado no ato da citação. O descumprimento desta DECISÃO implicará multa diária de R\$500, 00 (duzentos reais), até o limite de R\$5. 000, 00 (cinco mil reais).

Serve a presente como mandado, devendo o Sr. (a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar a parte requerida da presente DECISÃO e da obrigação imposta, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 7 de Janeiro de 2014 às 08: 00 horas.

Advertência: a ausência da parte autora implicará em extinção do feito e a da ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de novembro de 2013.

(a)Acir Teixeira Grécia. Juiz de Direito.

Proc: 1000878-02. 2013. 8. 22. 0603

Ação: Execução de Título Judicial

Fabiana Costa Archanjo(Requerente)

ILTDA VIAGENS E TURISMO(Requerido)

Advogado(s): Claudocy Cavalcante Feitosa(OAB 3257 RO),

TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA(OAB 4733 RO)

Fabiana Costa Archanjo(Requerente)

ILTDA VIAGENS E TURISMO(Requerido)

Advogado(s): Claudocy Cavalcante Feitosa(OAB 3257 RO),

TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA(OAB 4733 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte Requerida, por intermédio de seu advogado constituído, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à penhora on-line parcial constante no movimento nº 32.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Shopping Cidadão**

Juiz de Direito: Áureo Virgílio Queiroz

Escrivã Judicial: Inêz Dulcineia M. F. de Carvalho

Processo Judicial Eletrônico: <http://www2.tjro.jus.br/projudi/>

E-mail da vara: pvh4jecivel@tjro.jus.br

Proc: 1002947-04. 2013. 8. 22. 0604

Ação: Petição (Juizado Cível)

Jurancelia Silva de Carvalho(Requerente)

Advogado(s): EVERTON CARLOS LISE(OAB 5711 RO)

Banco Cooperativo do Brasil S/A - BANCOOB(Requerido)

Jurancelia Silva de Carvalho(Requerente)

Advogado(s): EVERTON CARLOS LISE(OAB 5711 RO)

Banco Cooperativo do Brasil S/A - BANCOOB(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, a tomar ciência da Audiência de Conciliação designada para o dia 15 de janeiro de 2014 às 08: 30 horas.

Proc: 1002930-65. 2013. 8. 22. 0604

Ação: Petição (Juizado Cível)

BIANCA SANTOS VERONESE VARANDA(Autor)

Advogado(s): Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB 3099 RO)

VRG Linhas Aéreas S. A. - GOL(Réu)

BIANCA SANTOS VERONESE VARANDA(Autor)

Advogado(s): Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB 3099 RO)

VRG Linhas Aéreas S. A. - GOL(Réu)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, a tomar ciência da Audiência de Conciliação designada para o dia 20 de fevereiro de 2014 às 10: 30 horas.

Proc: 1002931-50. 2013. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Lucibet Vincentin Leite(Requerente)

Advogado(s): Hugo Wataru Kikuchi Yamura(OAB 3613 RO)

Sky Brasil Serviço Ltda (SKY NORTE)(Requerido)

Lucibet Vincentin Leite(Requerente)

Advogado(s): Hugo Wataru Kikuchi Yamura(OAB 3613 RO)

Sky Brasil Serviço Ltda(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, a tomar ciência da Audiência de Conciliação designada para o dia 14 de janeiro de 2014 às 12: 00 horas.

Proc: 1002501-98. 2013. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

João Luis Sismeiro de Oliveira(Autor)

Advogado(s): João Luis Sismeiro de Oliveira Junior(OAB 5379 RO)

José Ubirajara Monteiro de Barros Júnior(Adjudicado)

João Luis Sismeiro de Oliveira(Autor)

Advogado(s): João Luis Sismeiro de Oliveira Junior(OAB 5379 RO)

José Ubirajara Monteiro de Barros Júnior(Adjudicado)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, a tomar ciência da Audiência de Conciliação designada para o dia 27 de novembro de 2014 às 12: 00 horas.

Proc: 1003136-79. 2013. 8. 22. 0604

Ação: Petição (Juizado Cível)

Moacir Bresolin(Requerente)

Advogado(s): LAÉRCIO JOSÉ TOMASI(OAB 4400 RO)

Centrais Eletricas de Rondonia S A - CERON(Requerido)

Moacir Bresolin(Requerente)

Advogado(s): LAÉRCIO JOSÉ TOMASI(OAB 4400 RO)

Centrais Eletricas de Rondonia S A - CERON(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, a tomar ciência da Audiência de Conciliação designada para o dia 13 de janeiro de 2014 às 08: 30 horas.

Proc: 1002207-46. 2013. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Centro de Ensino Mineiro(Requerente)

Advogado(s): Nilva Salvi(OAB 4340 RO)

Marcos Antônio Magalhães(Requerido)

Centro de Ensino Mineiro(Requerente)

Advogado(s): Nilva Salvi(OAB 4340 RO)

Marcos Antônio Magalhães(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, a tomar ciência da Audiência de Conciliação designada para o dia 13 de janeiro de 2014 às 08: 00 horas.

Proc: 1002525-34. 2010. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Celio Ferreira de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Luis Tiago Fernandes Kliemann(OAB 4698 RO)

Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda(Requerido)

Advogado(s): Magda Rosângela Franzin Stecca(OAB 303 RO)

Celio Ferreira de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Luis Tiago Fernandes Kliemann(OAB 4698 RO)

Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda(Requerido)

Advogado(s): Magda Rosângela Franzin Stecca(OAB 303 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus respectivos advogados, a tomarem ciência da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 28 de novembro de 2013 às 8h30m, podendo as partes trazerem até três testemunhas, independentemente de intimação.

Proc: 1001790-93. 2013. 8. 22. 0604

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Centro de Ensino Mineiro(Exequirente)

Advogado(s): Robson Vieira lebkuchen(OAB 4545 RO)

Deime Nunes Coelho(Executado)

Centro de Ensino Mineiro(Exequirente)

Advogado(s): Robson Vieira lebkuchen(OAB 4545 RO)

Deime Nunes Coelho(Executado)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, a tomar ciência da Audiência de Conciliação designada para o dia 13 de janeiro de 2014 às 11: 30 horas.

Proc: 1002509-75. 2013. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

SIMONY DE JESUS BEZERRA(Autor)

Advogado(s): JHONATAS EMMANUEL PINI(OAB 4265 RO)

Trip Linhas Aéreas(Réu)

SIMONY DE JESUS BEZERRA(Autor)

Advogado(s): JHONATAS EMMANUEL PINI(OAB 4265 RO)

Trip Linhas Aéreas(Réu)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, a tomar ciência da Audiência de Conciliação designada para o dia 27 de novembro de 2014 às 10: 00 horas.

Proc: 1002396-24. 2013. 8. 22. 0604

Ação: Petição (Juizado Cível)

Vinicius Silva Lemos(Requerente)

Advogado(s): Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB 18814 GO)

Gafisa Spe 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda(Requerido),

Aruba Serviços de Pintura Ltda(Requerido)

Vinicius Silva Lemos(Requerente)

Advogado(s): Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB 18814 GO)

Gafisa Spe 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda(Requerido),

Aruba Serviços de Pintura Ltda(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, a tomar ciência da Audiência de Conciliação designada para o dia 14 de janeiro de 2014 às 08: 30 horas.

Proc: 1002505-38. 2013. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

APOLINÁRIA RODRIGUES DA SILVA SOUZA(Requerente)

Advogado(s): Adriana Vieira da Costa(OAB 4642 RO)

Saura Acessórios(Requerido)

APOLINÁRIA RODRIGUES DA SILVA SOUZA(Requerente)

Advogado(s): Adriana Vieira da Costa(OAB 4642 RO)

Saura Acessórios(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, a tomar ciência da Audiência de Conciliação designada para o dia 20 de fevereiro de 2014 às 10: 00 horas.

Proc: 1002498-46. 2013. 8. 22. 0604

Ação: Petição (Juizado Cível)

VALMAR FELICIO(Autor)

Advogado(s): Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB 3099 RO)

Santo Antônio Energia S/A(Réu)

VALMAR FELICIO(Autor)

Advogado(s): Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB 3099 RO)

Santo Antônio Energia S/A(Réu)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, a tomar ciência da Audiência de Conciliação designada para o dia 25 de fevereiro de 2014 às 10: 30 horas.

Proc: 1002928-95. 2013. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Francisco Helenilton Alves(Requerente)

Advogado(s): Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB 18814 GO)

Banco BMG S. A. (Requerido)

Francisco Helenilton Alves(Requerente)

Advogado(s): Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB 18814 GO)

Banco BMG S. A. (Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, a tomar ciência da Audiência de Conciliação designada para o dia 26 de fevereiro de 2014 às 09: 00 horas.

Proc: 1002501-98. 2013. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

João Luis Sismeiro de Oliveira(Autor)

Advogado(s): João Luis Sismeiro de Oliveira Junior(OAB 5379 RO)

José Ubirajara Monteiro de Barros Júnior(Adjudicado)

João Luis Sismeiro de Oliveira(Autor)

Advogado(s): João Luis Sismeiro de Oliveira Junior(OAB 5379 RO)

José Ubirajara Monteiro de Barros Júnior(Adjudicado)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, a tomar ciência da Audiência de Conciliação designada para o dia 27 de novembro de 2013 às 12: 00 horas.

Proc: 1002509-75. 2013. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

SIMONY DE JESUS BEZERRA(Autor)

Advogado(s): JHONATAS EMMANUEL PINI(OAB 4265 RO)

Trip Linhas Aéreas(Réu)

SIMONY DE JESUS BEZERRA(Autor)

Advogado(s): JHONATAS EMMANUEL PINI(OAB 4265 RO)

Trip Linhas Aéreas(Réu)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, a tomar ciência da Audiência de Conciliação designada para o dia 27 de novembro de 2013 às 10: 00 horas.

Proc: 1002330-78. 2012. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Alzira Jurello dos Santos(Requerente)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Requerido)

Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO)

Alzira Jurello dos Santos(Requerente)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Requerido)

Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por seu advogado, para manifestar-se no feito no prazo de 10 (dez) dias, conforme DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Intimem a requerida para se manifestar num prazo de dez (10) dias, quanto as alegações da autora (mov. 50), sob pena de preclusão. Aguarde o decurso de prazo, após, conclusos para DECISÃO. Porto Velho, 08 de novembro de 2013. Áureo Virgílio Queiroz-Juiz de Direito.

Proc: 1002275-93. 2013. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

HELANO RODRIGO DE CARVALHO LOPES(Requerente)

Advogado(s): Alexandre Paiva Calil(OAB 2894 RO)

Centrais Eletricas de Rondonia S A - CERON(Requerido)

Advogado(s): Jacimar Pereira Rigolon(OAB 1740 RO)

HELANO RODRIGO DE CARVALHO LOPES(Requerente)

Advogado(s): Alexandre Paiva Calil(OAB 2894 RO)

Centrais Eletricas de Rondonia S A - CERON(Requerido)

Advogado(s): Jacimar Pereira Rigolon(OAB 1740 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para tomarem ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por HELANO RODRIGO DE CARVALHO LOPES em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA- CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON para, confirmando a tutela antecipada (movimento n. 06): 1) DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado na inicial no valor de R\$ 1. 116, 47 (mil cento e dezesseis reais e quarenta e sete centavos), conforme notificação de irregularidade de movimento n. 1. 5 - fatura; e 2) CONDENAR a requerida a pagar ao autor a quantia de R\$5. 000, 00 (cinco mil reais) a título de dano moral, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça). No tocante à declaração de inexistência do débito e respectiva baixa do valor, inclusive perante os órgãos arquivistas (SPC/SERASA), determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base no art. 475-I, caput e art. 461, ambos do CPC, a ser feita em até 15 (quinze) dias, mediante expedição de ofício ao Diretor Administrativo da CERON, cabendo à CERON,

decorrido o prazo acima fixado, comprovar nos autos o cumprimento imediato da presente de DECISÃO judicial, sob pena de responsabilidade criminal e sujeição de multa diária ao seu Diretor. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 06 de novembro de 2013. Áureo Virgílio Queiroz-Juiz de Direito

Proc: 1003512-65. 2013. 8. 22. 0604

Ação: Petição (Juizado Cível)

CLEONIRA TEREZINHA ROSA(Autor)

Advogado(s): PAULO BARROSO SERPA(OAB 4923 RO), Iran da Paixão Tavares Junior(OAB 5087 RO)

Centrais Eletricas de Rondonia S A - CERON(Réu)

CLEONIRA TEREZINHA ROSA(Autor)

Advogado(s): PAULO BARROSO SERPA(OAB 4923 RO), Iran da Paixão Tavares Junior(OAB 5087 RO)

Centrais Eletricas de Rondonia S A - CERON(Réu)

FINALIDADE: Intimar parte autora, por seu advogado, para tomar ciência da DECISÃO abaixo transcrita.

VISTOS e etc. . . , Recebo a emenda à inicial e efetivo nova análise. E, nesse ponto, tenho que o indeferimento da tutela antecipada é medida a ser imposta. Isso porque, da simples análise da fatura do mês de agosto/2013, verifico que nos meses anteriores (dezembro/2012 a julho/2013) há um faturamento de consumo extremamente mínimo e em alguns meses até mesmo inexistente, o que bem evidencia, a priori, falha e irregularidade no relógio medidor. Nos meses de fevereiro, março, abril e maio/2013 não houve nenhum faturamento de energia elétrica, pagando a consumidora por valores não condizentes com o real consumo e sempre em valores mínimos (R\$ 75, 18; R\$ 22, 18; etc.). Não há, portanto, a fiel demonstração de um consumo regular e real pela parte demandante e, concomitantemente, o lançamento abrupto de valor em fatura. Dessa forma, não me convenço, nessa fase superficial de cognição, das alegações colocadas pela parte autora. POSTO ISSO, com fulcro no art. 273, do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9. 099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. CUMPRA-SE. ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ-Juiz de Direito

Proc: 1001991-85. 2013. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

SIDINEI MOURA DA SILVA(Autor)

Advogado(s): JHONATAS EMMANUEL PINI(OAB 4265 RO)

Claro S A(Réu)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

SIDINEI MOURA DA SILVA(Autor)

Advogado(s): JHONATAS EMMANUEL PINI(OAB 4265 RO)

Claro S A(Réu)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para tomarem ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por SIDINEI MOURA DA SILVA, para CONDENAR a CLARO S/A a pagar ao autor a quantia de R\$ 1. 000, 00 (mil reais), a título de danos morais, atualizados monetariamente a partir desta DECISÃO, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9. 099/95. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 07 de novembro de 2013. Áureo Virgílio Queiroz-Juiz de Direito

Proc: 1001084-13. 2013. 8. 22. 0604

Ação: Petição (Juizado Cível)

Thamires de Sousa Pereira Araújo(Requerente)

Advogado(s): Francisco Barroso Sobrinho(OAB 5678 RO)

Banco Citicard S. A. (Requerido)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

Thamires de Sousa Pereira Araújo(Requerente)

Advogado(s): Francisco Barroso Sobrinho(OAB 5678 RO)

Banco Citicard S. A. (Requerido)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para tomarem ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por THAMIRES DE SOUSA PEREIRA ARAÚJO, já qualificada na inicial, em face de BANCO CITICARD S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência, DECLARO inexistente a relação jurídica contratual entre a autora e a ré, assim como a respectiva inexigibilidade dos débitos impugnados, e CONDENO a mesma requerida ao pagamento de R\$ 6. 000, 00 (seis mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ). Ao final, CONFIRMO integralmente os termos da tutela antecipada concedida. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, deverá a parte devedora efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito. Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de incidir-se na mesma multa legal. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se e CUMPRA-SE. ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ-Juiz de Direito

Proc: 1002966-10. 2013. 8. 22. 0604

Ação: Petição (Juizado Cível)

Maria Mazarelo Pereira dos Santos(Requerente)

Advogado(s): EVERTON CARLOS LISE(OAB 5711 RO)

Banco Cooperativo do Brasil S/A - BANCOOB(Requerido)

Advogado(s): Manuela Gsellmann da Costa(OAB 3511 RO)

Maria Mazarelo Pereira dos Santos(Requerente)

Advogado(s): EVERTON CARLOS LISE(OAB 5711 RO)

Banco Cooperativo do Brasil S/A - BANCOOB(Requerido)

Advogado(s): Manuela Gsellmann da Costa(OAB 3511 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA e manifestar-se, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

POSTO ISSO, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA MAZARELO PEREIRA DOS SANTOS, já qualificada na inicial, em face de BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência, CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 6. 000, 00 (seis mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ). Ao final, CONFIRMO integralmente os termos da tutela antecipada concedida. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, deverá a parte devedora efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito. Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de incidir-se na mesma multa legal. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se e CUMPRA-SE. ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ-Juiz de Direito

Proc: 1002945-34. 2013. 8. 22. 0604

Ação: Petição (Juizado Cível)

Waldimir Gomes de Farias(Requerente)

Advogado(s): EVERTON CARLOS LISE(OAB 5711 RO)

Banco Cooperativo do Brasil S/A - BANCOOB(Requerido)

Waldimir Gomes de Farias(Requerente)

Advogado(s): EVERTON CARLOS LISE(OAB 5711 RO)

Banco Cooperativo do Brasil S/A - BANCOOB(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para se manifestar quanto à juntada do AR/MP, no qual consta a informação "endereço desconhecido", no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Proc: 1003538-63. 2013. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Roberio Eloi de Souza(Requerente)

Advogado(s): ALBINO MELO SOUZA JUNIOR(OAB 4464 RO)

Banco do Brasil S/A(Requerido)

Roberio Eloi de Souza(Requerente)

Advogado(s): ALBINO MELO SOUZA JUNIOR(OAB 4464 RO)

Banco do Brasil S/A(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, DA DECISÃO abaixo transcrito.

VISTOS e etc. . . , Analisando os argumentos fáticos do pedido e os documentos apresentados, verifico que a tutela reclamada não deve vingar, já que o pleito encerra tutela satisfativa, o que é rechaçado na seara dos Juizados Especiais (LF 9. 099/95), dada a celeridade do rito e a natureza conciliatória que deve vingar nesses juízos. Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 273, do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9. 099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. CUMPRA-SE. ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ-Juiz de Direito

Proc: 1002422-22. 2013. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria da Conceicao Cunha Valente(Autor)

Advogado(s): KARINA DA SILVA SANDRES(OAB 12517 PA)

Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Réu)

Advogado(s): Welser Rony Alencar Almeida(OAB 1506 RO)

Maria da Conceicao Cunha Valente(Autor)

Advogado(s): KARINA DA SILVA SANDRES(OAB 12517 PA)

Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Réu)

Advogado(s): Welser Rony Alencar Almeida(OAB 1506 RO)

FINALIDADE: intimar a parte autora, por seu advogado, para tomar ciência do DESPACHO e manifestar-se, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de feito.

DESPACHO: A petição inicial juntada pela parte autora não abre para análise. Assim, intime-se a requerente para efetuar nova juntada. Prazo de 10 dias, pena de arquivamento. Porto Velho, 11 de novembro de 2013. Áureo Virgílio Queiroz-Juiz de Direito

Proc: 1003566-31. 2013. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

ATILA FARIAS BEZERRA(Requerente)

Advogado(s): Edilamar Barboza de Holanda(OAB 1653 RO)

Claro S. A(Requerido)

ATILA FARIAS BEZERRA(Requerente)

Advogado(s): Edilamar Barboza de Holanda(OAB 1653 RO)

Claro S. A(Requerido)

FINALIDADE: Intimar parte autora, por seu advogado, da DECISÃO abaixo transcrita.

VISTOS e etc. . . , Analisando os argumentos fáticos do pedido e os documentos apresentados, especialmente a declaração de restrição emitida, não vislumbro qualquer utilidade prática na medida reclamada, porquanto há outras pendências financeiras e contratuais que continuarão a impedir o crédito. A baixa perseguida não impedirá a negativação e restrição de crédito, uma vez que outras anotações desabonadoras persistirão, o que importa em dizer que não há o perigo do dano irreparável ou de difícil reparação no caso concreto. A alegação de que já esteja em trâmite outra demanda e na qual é ré a empresa LOSANGO não se sustenta. De uma simples análise e busca no sistema integrado PROJUDI, constatei que a única ação em trâmite e que se busca tutela para baixa de restrição de crédito é esta própria. Desse modo, o regular trâmite da ação

é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora. POSTO ISSO, com fulcro no art. 273, do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9. 099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. CUMPRA-SE. ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ-Juiz de Direito

Proc: 1002967-92. 2013. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

MICHELE NATALIA BARBOSA LIMA(Requerente)

Advogado(s): Alexandre Paiva Calil(OAB 2894 RO)

L. A. M. Folini Cobranças - ME(Requerido)

MICHELE NATALIA BARBOSA LIMA(Requerente)

Advogado(s): Alexandre Paiva Calil(OAB 2894 RO)

L. A. M. Folini Cobranças - ME(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA e manifestar-se, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por MICHELE NATÁLIA BARBOSA LIMA em desfavor de L. A. M. FOLINI COBRANÇAS - ME, ambos qualificados, em consequência CONFIRMO a tutela antecipada concedida (movimento n. 06), tornando definitiva a exclusão do nome da requerente do cadastro de inadimplentes e, DECLARO inexistente os débitos inscritos (movimento n. 1. 5 R\$696, 00); CONDENO a requerida a pagar a autora o valor de R\$6. 000, 00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente. Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei Federal 9. 099/1. 995. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho, 11 de novembro de 2013. Áureo Virgílio Queiroz-Juiz de Direito

Proc: 1001973-64. 2013. 8. 22. 0604

Ação: Petição (Juizado Cível)

Dores Diana Pedroza Sandim(Adjudicante)

Advogado(s): Jessica Luisa Xavier(OAB 5141 RO)

MARINEIDE APARECIDA NASCIMENTO(Adjudicado)

Dores Diana Pedroza Sandim(Adjudicante)

Advogado(s): Jessica Luisa Xavier(OAB 5141 RO)

MARINEIDE APARECIDA NASCIMENTO(Adjudicado)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para se manifestar quanto à juntada do AR/MP, no qual consta a informação "endereço desconhecido", no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Proc: 1001569-13. 2013. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

José Ricardo Costa(Autor)

Advogado(s): José Ricardo Costa(OAB 2008 RO)

EDITORA TRÊS LTDA(Requerido)

Advogado(s): ANNE CAROLINE FREITAS PEREIRA MATSUSHITA(OAB 4816 RO), FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA(OAB 5105 RO), Marcos Antônio Araújo dos Santos(OAB 846 RO)

José Ricardo Costa(Autor)

Advogado(s): José Ricardo Costa(OAB 2008 RO)

EDITORA TRÊS LTDA(Requerido)

Advogado(s): ANNE CAROLINE FREITAS PEREIRA MATSUSHITA(OAB 4816 RO), FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA(OAB 5105 RO), Marcos Antônio Araújo dos Santos(OAB 846 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para tomarem ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por JOSÉ RICARDO COSTA em desfavor do EDITORA TRÊS LTDA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DECLARO a inexistência da relação contratual entre o autor e a requerida Editora Três Ltda, nos termos da fundamentação supra. CONDENO a requerida EDITORA TRÊS LTDA a restituir o valor de R\$189, 00 (cento e oitenta e nove reais), com atualização monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora desde a citação válida; CONDENO a requerida EDITORA TRÊS LTDA a pagar ao autor a quantia de R\$2. 000, 00 (dois mil reais), a título de danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente. Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9. 099/1995. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 04 de novembro de 2013. Áureo Virgílio Queiroz-Juiz de Direito

Proc: 1001811-69. 2013. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ariane Paiva da Silva(Requerente)

Advogado(s): Sérgio Muniz Neves(OAB 028 DPE/RO)

Avianca Linhas Aéreas (Ocean Air Linhas Aéreas S/A) (Requerido)

Advogado(s): Jamyson de Jesus Nascimento(OAB 1646 RO)

Ariane Paiva da Silva(Requerente)

Advogado(s): Sérgio Muniz Neves(OAB 028 DPE/RO)

Avianca Linhas Aéreas (Ocean Air Linhas Aéreas S/A) (Requerido)

Advogado(s): Jamyson de Jesus Nascimento(OAB 1646 RO)

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ARIANE PAIVA DA SILVA contra AVIANCA LINHAS AÉREAS, ambos qualificados nos autos.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9. 099/1. 995. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 29 de outubro de 2013. Áureo Virgílio Queiroz-Juiz de Direito

Proc: 1001737-15. 2013. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
evaides pereira da silva melo(Requerente)
Advogado(s): João Luis Sismeiro de Oliveira Junior(OAB 5379 RO)
Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Requerido)
Advogado(s): KENIA DE CARVALHO MARIANO(OAB 994 RO)
evaides pereira da silva melo(Requerente)
Advogado(s): João Luis Sismeiro de Oliveira Junior(OAB 5379 RO)
Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Requerido)
Advogado(s): KENIA DE CARVALHO MARIANO(OAB 994 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Proc: 1002428-29. 2013. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Eloy Ferreira dos Santos(Autor)
Advogado(s): Sally Anne Bowmer Beça Coutinho(OAB 2980 RO)
Claro S. a(Requerido)
Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)
Eloy Ferreira dos Santos(Autor)
Advogado(s): Sally Anne Bowmer Beça Coutinho(OAB 2980 RO)
Claro S. a(Requerido)
Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)
FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para tomarem ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10(dez) dias.
DISPOSITIVO: POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELOY FERREIRA DOS SANTOS, já qualificado na inicial, em face de CLARO S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência, CONDENO a requerida ao pagamento do indébito total apurado de R\$ 13, 80 (R\$ 6, 90 x 2), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, e atualização monetária a partir do ajuizamento da ação. Ainda, CONDENO a mesma requerida ao pagamento de R\$ 2. 000, 00 (dois mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ). Ao final, CONFIRMO integralmente os termos da tutela antecipada concedida. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, deverá a parte devedora efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito. Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de incidir-se na mesma multa legal. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se e CUMpra-se. ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ-Juiz de Direito

Proc: 1001235-76. 2013. 8. 22. 0604

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Rogério Rodrigues da Mata(Autor)
Advogado(s): ELIAS OLIVEIRA DA SILVA(OAB 5374 RO)
LUIZ MARINHO PALUDETTO - ME(Requerido)
Advogado(s): CAMILA FREDERICO COSTA(OAB 317707 SP)
Rogério Rodrigues da Mata(Autor)
Advogado(s): ELIAS OLIVEIRA DA SILVA(OAB 5374 RO)
LUIZ MARINHO PALUDETTO - ME(Requerido)
Advogado(s): CAMILA FREDERICO COSTA(OAB 317707 SP)
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, do DESPACHO abaixo transcrito, bem como para agendar retirada de certidão em cartório, em 10 (dez) dias.
DESPACHO: Defiro o pedido do autor, expeça-se certidão de objeto e pé, ou, certidão de crédito. Porto Velho, 30 de outubro de 2013. Áureo Virgílio Queiroz-Juiz de Direito.

Proc: 1002116-87. 2012. 8. 22. 0604

Ação: Execução de Título Extrajudicial
FERREIRA & FERREIRA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(Exequente)
Advogado(s): FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA(OAB 5105 RO)
Ailton Veloso Macena(Executado), José Ernandes Veloso Martins(Executado)
FERREIRA & FERREIRA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(Exequente)
Advogado(s): FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA(OAB 5105 RO)
Ailton Veloso Macena(Executado), José Ernandes Veloso Martins(Executado)
FINALIDADE: intimar a parte autora, por seu advogado, para tomar ciência do DESPACHO e manifestar-se, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção de feito.
DESPACHO: Aguarde-se o prazo de 30 dias para prosseguimento da execução. Após, manifeste-se o exequente informando o andamento da execução que tramita na 10ªVara Cível desta Comarca. Porto Velho, 30 de outubro de 2013. Áureo Virgílio Queiroz-Juiz de Direito

Proc: 1003417-69. 2012. 8. 22. 0604

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Loc-Maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda(Adjudicante)
Advogado(s): EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ(OAB 4389 RO), EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO(OAB 4643 RO), GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO)
Assoc de Radiodifusao Comun Rio Madeira Fm(Adjudicado)
Loc-Maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda(Adjudicante)
Advogado(s): EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ(OAB 4389 RO), EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO(OAB 4643 RO), GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO)
Assoc de Radiodifusao Comun Rio Madeira Fm(Adjudicado)
FINALIDADE: intimar a parte autora, por seu advogado, para tomar ciência do DESPACHO e manifestar-se, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de feito.
VISTOS e etc. . . , Recebo a petição de mov. 48. 1 como pedido de reconsideração. E, nesse aspecto, da análise da peça embargante, tenho que a contradição ou omissão consignada nos embargos não diz respeito à DECISÃO em si, mas à fundamentação e à análise do conjunto probatório, de modo

que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer contradição. Desse modo, rejeito o pleito como formulado, devendo a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento e eventual condenação em custas processuais penalizadoras. Intimem-se e CUMPRA-SE. ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ-Juiz de Direito

Proc: 1001997-92. 2013. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Francisco Armando Araújo Notenes(Requerente)

Advogado(s): Nilva Salvi(OAB 4340 RO)

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A(Requerido)

Advogado(s): Jacimar Pereira Rigolon(OAB 1740 RO)

Francisco Armando Araújo Notenes(Requerente)

Advogado(s): Nilva Salvi(OAB 4340 RO)

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A(Requerido)

Advogado(s): Jacimar Pereira Rigolon(OAB 1740 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por seu advogado, para se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias, conforme DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Considerando a juntada de novos documentos com a impugnação, defiro o prazo de 5 dias para manifestação da requerida. Após, conclusos para SENTENÇA. Porto Velho, 28 de outubro de 2013. Áureo Virgílio Queiroz-Juiz de Direito

Proc: 1003837-74. 2012. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Alex Côrrea Badra(Requerente)

Advogado(s): Renata Fabris Pinto(OAB 3126 RO)

Mário Sérgio Leiras Teixeira(Requerido)

Advogado(s): Mario Sergio Leiras Teixeira(OAB 1400 RO)

Alex Côrrea Badra(Requerente)

Advogado(s): Renata Fabris Pinto(OAB 3126 RO)

Mário Sérgio Leiras Teixeira(Requerido)

Advogado(s): Mario Sergio Leiras Teixeira(OAB 1400 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus respectivos advogados, para tomarem ciência da DECISÃO abaixo transcrita, bem como do início do prazo remanescente para manifestação.

DECIDO: O incidente é tempestivo, razão porque dele conheço. De acordo com o art. 535, I e II, do CPC, só cabem embargos de declaração quando: a) houver, na SENTENÇA ou acórdão, obscuridade ou contradição; e b) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A DECISÃO embargada inserida no movimento n. 26 declarou deserto o recurso do embargante pelo fato de ter recolhido a menor o valor do preparo recursal, no percentual de 1, 5% e não 3%. A questão ventilada nestes embargos não merece qualquer acolhimento, uma vez que o rito dos Juizados Especiais é distinto ao das varas comuns. Ademais, considerando que não há custas iniciais no procedimento dos Juizados, a parte que pretende recorrer deve recolher o valor integral das custas, que corresponde a 3% sobre o valor da causa, não admitindo complementação após 48 horas de sua interposição (art. 42, §1º, da Lei 9. 099/95). Ainda, já existe entendimento do FONAJE, de que não é possível a complementação do preparo após o decurso das 48 horas, senão vejamos: Enunciado 80 O

recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não admitida a complementação intempestiva. Ante o exposto, não existindo omissão a ser sanada, julgo improcedentes os embargos de declaração. Após o transcurso do prazo recursal, conclusos para prosseguimento da execução. P. R. I. Porto Velho, 30 de outubro de 2013. Áureo Virgílio Queiroz-Juiz de Direito

Proc: 1003829-97. 2012. 8. 22. 0604

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

José Ermano Lima de Souza(Requerente)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Requerido)

Advogado(s): Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO)

José Ermano Lima de Souza(Requerente)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Requerido)

Advogado(s): Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO)

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerida por meio de seu advogado para, querendo, apresentar impugnação à penhora referente ao bloqueio online (Convênio BACENJUD) no valor de R\$ 6. 336, 39 (Seis mil trezentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos), no prazo de quinze (15) dias.

Proc: 1002043-18. 2012. 8. 22. 0604

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Lindomar Barroso Cardona(Requerente)

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A(Requerido)

Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO)

Lindomar Barroso Cardona(Requerente)

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A(Requerido)

Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por seu advogado, para manifestar-se no feito no prazo de 10 (dez) dias, conforme DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Intimem a requerida para manifestar-se num prazo de dez (10) dias, quanto a alegações do autor (mov. 51), sob pena preclusão. Porto Velho, 30 de outubro de 2013. Áureo Virgílio Queiroz-Juiz de Direito.

Proc: 1003469-65. 2012. 8. 22. 0604

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Loc-Maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda(Autor)

Advogado(s): EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ(OAB 4389 RO),

EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO(OAB 4643 RO),

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO)

WILL HOOVER RODRIGUEZ VIEIRA, (Adjudicado)

Loc-Maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda(Autor)

Advogado(s): EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ(OAB 4389 RO),

EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO(OAB 4643 RO),

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO)

WILL HOOVER RODRIGUEZ VIEIRA, (Adjudicado)

FINALIDADE: Intimar a parte requerente para tomar ciência da tentativa de penhora online frustrada, bem como para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo e condenação em custas processuais.

Proc: 1001615-02. 2013. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Glauber Luciano Costa Gahyva(Requerente)

CLARO S/A(Requerido)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

Glauber Luciano Costa Gahyva(Requerente)

CLARO S/A(Requerido)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, através de seu advogado, para tomar ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA e manifestar-se, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

A falta de melhor instrução do pedido prejudicou o requerente, que deve arcar com o respectivo ônus, como de fato já arcou.

DISPOSITIVO: POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, já qualificada na inicial, em face de CLARO S/A, isentando-a da responsabilidade civil reclamada. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se e CUMPRA-SE. ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ-Juiz de Direito

Proc: 1003794-40. 2012. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Carlos Augusto Monteiro de Carvalho(Requerente)

Advogado(s): CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA(OAB 3206 RO)

Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a(Requerido)

Advogado(s): Welser Rony Alencar Almeida(OAB 1506 RO)

Carlos Augusto Monteiro de Carvalho(Requerente)

Advogado(s): CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA(OAB 3206 RO)

Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a(Requerido)

Advogado(s): Welser Rony Alencar Almeida(OAB 1506 RO)

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerida por meio de seu advogado para, querendo, apresentar impugnação à penhora referente ao bloqueio online (Convênio BACENJUD) no valor de R\$ 6. 994, 63(seis mil novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos), no prazo de quinze (15) dias.

Proc: 1002513-15. 2013. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jose Augusto Moraes da Nobrega(Requerente)

Advogado(s): ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA(OAB 4414 RO)

Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat S/a(Requerido)

Advogado(s): LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO(OAB 5017 RO)

Jose Augusto Moraes da Nobrega(Requerente)

Advogado(s): ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA(OAB 4414 RO)

Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat S/a(Requerido)

Advogado(s): LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO(OAB 5017 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para tomarem ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de JOSÉ AUGUSTO MORAES DA NÓBREGA para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT a pagar ao autor o valor de R\$ 3. 375, 00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), a título de seguro obrigatório DPVAT, atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação. Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PRTJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 04 de novembro de 2013. Áureo Virgílio Queiroz-Juiz de Direito

Proc: 1002439-58. 2013. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Lourdes Nowac Iocca(Autor)

Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO)

TAM - Linhas Aéreas S/A(Réu)

Advogado(s): Walter Airam Naimaier Duarte Junior(OAB 1111 RO)

Lourdes Nowac Iocca(Autor)

Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO)

TAM - Linhas Aéreas S/A(Réu)

Advogado(s): Walter Airam Naimaier Duarte Junior(OAB 1111 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para tomarem ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por LOURDES NOWAC IOCCA, já qualificado na inicial, em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 1. 512, 08 (um mil, quinhentos e doze reais e oito centavos), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação válida, e de atualização monetária, desde o efetivo desembolso. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, deverá a parte devedora efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito. Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de incidir-se na mesma multa legal. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se e CUMPRA-SE.

ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ-

Juiz de Direito

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0007732-26. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rivaldo Batista de Souza

Advogado: Valdir Antônio de Vargas (OAB/RO 2192), Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905), Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 3426)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638), Procurador do Estado de Rondônia (), Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

SENTENÇA:

VISTOS etc. . . A parte requerente narra que é policial civil e esteve trabalhando em escala de plantões desde janeiro de 2007 a dezembro de 2009, conforme folhas de plantões que alega ter juntado nos autos. Fez pedido condenatório. A parte requerida defende-se apresentando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. No MÉRITO, argumenta que a parte requerente não trabalhou todo o período afirmado em regime noturno, bem como de que em ação judicial coletiva houve reconhecimento do direito a esse item remuneratório somente a partir de 2010. Requereu a improcedência do pedido. DECIDO. Cuida a espécie de ação com pedidos de natureza condenatória. Foram invocadas as seguintes leis sobre as quais passarei a deliberar como forma de compor o ordenamento jurídico para efeito de responder qual a aplicação ao caso concreto: 68/92, 413/2007 e 2.165/2009. PreliminaresO pedido é juridicamente possível, pois não há qualquer impedimento legal para ser apresentado. A prescrição atinge os meses anteriores a 22 de maio de 2007, pois a propositura da ação ocorreu em 22/05/2012 já que a prescrição aplicável ao caso concreto é a quinquenal. Adicional noturnoAo aplicar o entendimento do Supremo Tribunal Federal o Tribunal de Justiça de Rondônia tem julgado reiteradas vezes que policiais militares e policiais civis não tem direito ao adicional noturno ou percepção de horas extras em virtude da lei própria que rege a carreira destes profissionais ter omitido tais possibilidades remuneratórias (00041775120108220007, 0009562-92. 2010. 8. 22. 0002, 0072902-63. 2008. 8. 22. 0007 e 0009356-78. 2010. 8. 22. 0002). É que o STF reconhece como possível a interpretação do segundo grau de jurisdição sobre legislações locais terem sistema no qual o cumprimento de escala de serviço em horário noturno não gere direito a percepção de verba com horário reduzido (RE 185. 312/SP, rel. Min. Menezes de Direito, em 15/04/2008). Assim sendo, na medida em que a legislação regulamentadora da carreira da polícia civil não prever o adicional noturno como verba passível de pagamento, então, deve ser mantido o entendimento de não ser possível acolher a tese jurídica da parte requerente. Eis o rol dos elementos remuneratórios aplicáveis ao grupo profissional da qual a parte requerente faz parte (lei complementar estadual nº. 76/93 e a lei complementar estadual nº. 58/92): Art. 96   Os integrantes do Grupo Atividades de Polícia Civil terão regime especial de trabalho, em base de vencimentos fixados e atualizados por lei, levando-se em conta a natureza específica das funções e condições para o exercício, os riscos a ela inerentes, a irregularidade dos horários de trabalhos, sujeitos a plantões noturnos e chamados a qualquer hora, bem como a proibição legal do exercício de outras atividades remuneradas,

ressalvado a de Magistério. Art. 3º - A estrutura remuneratória dos policiais em atividades tem a seguinte constituição: I   vencimento básico; II   gratificações: gratificação de tempo de serviço; gratificação de dedicação policial exclusiva; gratificação de compensação orgânica; gratificação de função; gratificação de risco de vida. III   indenizações: ensino e instrução; diária; transporte; ajuda de custo; bolsa de estudo. IV   adicionais: adicional de férias; adicional natalino; auxílio funeral; salário família. Posto isto, DECLARO PRESCRIÇÃO em relação ao período anterior a 22/05/2012 e quanto aos demais julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e sem honorários. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I e V). Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no diário da justiça. Oficie-se a SEAD, solicitando cópia da filha financeira do ano de 2010 da parte requerente. Se a parte requerente desejar o cumprimento de SENTENÇA, em até 05 dias depois do trânsito em julgado, deverá apresentar dados de sua conta bancária e cópias da inicial, procuração e SENTENÇA (se desejar pagamento de parte devida ao advogado também cópia do contrato de honorários e informações da conta dele), sendo que a liquidação será feita pela contadoria judicial. Se não houver manifestação no prazo, arquivem-se. Agendar decurso de prazo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0002834-13. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Antônio Carlos da Paixão Silva

Advogado: Edmar da Silva Santos (RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)

SENTENÇA:

VISTOS etc. . . A parte requerente narra que é servidora pública estadual pertencente aos quadros da polícia civil tendo contribuído para a previdência por mais de 30 anos, dos quais há mais de 20 anos na polícia. Reclama que deveria ter recebido o abono de permanência desde janeiro de 2012, já que preenchia todos os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária, porém optou por continuar no serviço público. Fez pedido para implantação do abono de permanência e condenação da parte requerida a lhe pagar tal valor, considerando-se a data que passou a ter direito até quando o mesmo for implantado. A parte requerida ofereceu contestação arguindo a inconstitucionalidade da lei estadual nº 2. 323/2010. Afirma que tal lei mudou o cargo ao qual pertencia a parte requerente em ofensa a regra constitucional de que o acesso a cargos públicos se dará apenas por concurso. Entende que a parte terá direito ao abono apenas em fevereiro de 2014. Requereu a improcedência do pedido. DECIDO. Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatório. O fundamento aplicável ao caso encontra-se previsto no artigo 40, da Constituição Federal e Lei Complementar Federal n. º 51/1985. O abono de permanência é direito do servidor que preenchendo os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária, opte por permanecer em atividade no serviço público, o que gera por certo tempo economia para o Estado, já que com a permanência do servidor na ativa, consegue poupar por certo tempo a dupla despesa de pagar proventos a este e remuneração a quem irá lhe substituir. Este benefício consiste no pagamento do valor correspondente àquele pago a título de contribuição previdenciária, a fim de neutralizá-la. O referido benefício foi

instituído pela Emenda Constitucional n.º 41/03 que em seu art. 3º, § 1º consta a seguinte redação: Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. § 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal. Assim, o servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 anos de contribuição, se mulher, ou 30 anos de contribuição, se homem, fará jus ao abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências previstas no art. 40, § 1º, II, da CF/88, para aposentadoria compulsória. Desta feita, duas são as condições exigidas, qual seja que o servidor tenha cumprido os requisitos para a aposentadoria voluntária e que conte ainda com 30 (trinta) anos de contribuição se homem ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se mulher e opte por permanecer trabalhando no serviço público, sendo que esta permanência poderá se dar até que complete 70 (setenta) anos de idade, quando então terá de se aposentar compulsoriamente. As duas condições devem ser atendidas cumulativamente. Para o caso da profissão da parte requerente (polícia civil) devem ser considerados os termos da Lei Complementar Federal nº 51/1985. Art. 1º - O funcionário policial será aposentado: I - voluntariamente, com proveitos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial; II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados. Assim sendo, outro requisito a ser analisado é o exercício de atividade estritamente policial por ao menos 20 anos. No caso dos autos percebe-se pela cópia de fl. 37 que a parte requerente já tinha em janeiro de 2012 ao menos 30 anos de serviço público, sendo 20 de natureza estritamente policial. Do mesmo modo com a cópia de fl. 09 resta provado que em janeiro de 2012 a parte requerente já estava com 50 (cinquenta) anos de idade. Considerando que a parte requerente apresentou requerimento administrativo em agosto de 2011 (fl. 13) para solicitar seu abono de permanência, então, lhe deve ser assegurado o pagamento desde data pretérita, que segundo o pedido é janeiro de 2012. Deixo de deliberar sobre a constitucionalidade ou não da lei ordinária estadual nº 2.323/2010 porque mesmo antes dela a parte requerente já trabalhava nos quadros da polícia civil, tal como evidencia sua ficha funcional (fls. 22/33). Nessa esteira de raciocínio, ainda que não houvesse a mudança de cargo (motorista para agente de polícia) teria direito ao abono de permanência já que preencheu os requisitos para aposentadoria simplesmente considerando as peculiaridades de trabalhar na polícia civil. Ademais, sua ficha funcional registra que a parte requerente é considerado funcionário público em virtude de ser servidor celetista na época da edição da constituição de 1988 e de que desempenhava suas atividades conduzindo veículos para policiais civis em suas

missões, portanto, estando sujeito as mesmas circunstâncias. **DISPOSITIVO** Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para: Determinar a implantação do abono de permanência em favor da parte requerente no prazo de 20 dias, sob pena de providências civis, criminais e disciplinares em face do gerente da folha de pagamento da parte requerida; condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor dos abonos de permanência vencidos desde janeiro de 2012 até a data da implantação desse elemento na sua remuneração; O item 2 deverá ser atualizado pelo índice da poupança desde a data do desembolso de cada abono deveria ter sido pago e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação (fl. 56 - 07/11/2012). **DECLARO RESOLVIDO** o **MÉRITO** (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação pelo DJ. Com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de **SENTENÇA** nos 05 dias seguintes, arquivem-se. Para expedição de RPV registra-se que é necessário apresentar informação sobre a conta, banco e agência da parte requerente, cópias da **SENTENÇA** e acórdão (se houver), certidão de trânsito em julgado, procuração/substabelecimento, planilha de cálculos e número do RG e CPF/MF. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0016359-82.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Wilses Sebastiana Canto de Lima

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213),

Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO (), Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DECISÃO:

VISTOS.... A parte requerente propôs a presente ação alegando que exercia o cargo de técnico de nível médio e que este seria extinto pela parte requerida, o que fez com que assinasse o termo de opção de n.º 0457 optando pelo enquadramento no cargo de Agente de Secretária Escolar. Alega que o cargo de técnico de nível médio não foi extinto. Requer seja concedida antecipação de tutela para o fim de restabelecer o status quo ante ao termo de opção de n.º 0457, para que a parte requerente retorne ao cargo de técnico de nível médio. **DECIDO** a Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível. No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que, é impossível deferir a tutela na forma como pleiteada pela parte requerente, sob pena de esvaziamento do pedido, bem como de que o pleito depende de elementos que serão colhidos durante a instrução processual. Além do mais, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos. **DISPOSITIVO.** Logo, considerando a vedação legal

e não preenchidos os requisitos descritos no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intime-se a parte requerente pelo DJ. Cite-se e intime-se a parte requerida por mandado. Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0021667-36. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marilu Ribeiro da Silva

Advogado: Regina Russelakis de Oliveira Queiroz (OAB/RO 1101)

Requerido: IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia

Advogado: Francisco Lucas Gomes de Lucena (OAB/RO 4618)

SENTENÇA:

VISTOS etc. ... A parte requerente narra que esteve aposentada e no período de março a novembro de 2010 percebeu valores inferiores ao que tinha direito. Afirma que não foram considerados valores referentes a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, Vantagem Pessoal Nominalmente (isonomia) e Gratificação correspondente ao art. 23 da Lei 1041/02, sendo essa a causa da diminuição do valor de seus proventos. Apresentou um cálculo sintético para concluir que o crédito em seu favor é de R\$ 19. 493, 11 na época da petição inicial. Também construiu tese de ocorrência de dano moral. Fez pedidos condenatórios nesses sentidos. A parte requerida reconhece ter errado quanto a gratificação que a parte requerente denominou Vantagem Pessoal Nominalmente (isonomia), afirmando que em relação a esta deve ser restituído valor à parte requerente. No entanto, quanto as demais verbas afirmou que nunca realizou descontos previdenciários sobre elas enquanto a parte requerente estava na ativa, de modo que pela regra do equilíbrio atuarial não pode o valor delas ser reconhecido no momento da aposentação. Relativamente a pretensão de indenização por dano moral sustenta ser descabida. Requereu a improcedência do pedido. DECIDO. Cuida a espécie de ação com pedidos de natureza condenatória. A rigor esta causa requer análise contábil das fichas financeiras da parte requerente a fim de que se constatasse eventual recolhimento de verba previdenciária sobre os itens que se afirma serem devidos para composição dos proventos de aposentadoria (1) e da sua não inclusão na composição do valor dos proventos de aposentadoria reclamados (2). É que em direito previdenciário a regra principal estabelecer serem devidos proventos na medida daquilo que se contribuiu. Isso nada mais representa do que uma questão matemática que determina o equilíbrio do sistema previdenciário. A advogada da parte requerente deveria ter percebido que em virtude do

DESPACHO de fl. 2004 ter determinado o aditamento da inicial para apresentação de cálculos que permitissem uma conclusão lógica da tese através da qual sustenta ter direito a restituição de R\$ 19. 493, 11 era necessário melhor esclarecimento para efeito de convencer o magistrado de sua sustentação. No entanto, a respeitável profissional repetiu os cálculos existentes da inicial (fls. 09/12 e 206/208), deixando de apresentar um laudo com discriminação especificada do raciocínio matemático passo a passo ou mesmo requerer a produção de prova técnica. Tem-se verificado que em algumas ações propostas neste Juizado Especial de Fazenda Pública os profissionais advogados optam por apresentar cálculos realizados por eles próprios, sem preocupação em formatá-los com critérios científicos próprios da área contábil, o que os torna destituídos de compreensão e até mesmo confiabilidade técnica já que tal apuração exige aplicação de conhecimentos que vão além dos possuídos pelas pessoas em geral (homem médio segundo denominação doutrinária e jurisprudencial). Cabe salientar que o caso concreto envolve mais do que a aplicação de normas jurídicas. Através destas torna-se necessária uma incursão na área das ciências contábeis já que o caso demanda análise das planilhas financeiras em busca de se constatar eventual recolhimento de verba previdenciária sobre os itens que se afirma serem devidos para composição dos proventos de aposentadoria. Como visto, a apuração é relativamente complexa de modo a ser recomendável a intervenção de um profissional que da área científica que domine análise de dados financeiros e respectivos cálculos. Basicamente era necessário demonstrar cada passo da apuração matemática nos meses em que a parte requerente ainda era ativa e com tal incursão ficar evidenciado para o julgador os recolhimentos sobre os itens que se pretende que componham os proventos. Os cálculos são demasiadamente genéricos, de modo que não é possível uma conclusão segura de parte de quem os recebe para interpretação, o que prejudica o acolhimento da versão de fato narrada pela parte requerente. Um paradigma interessante a ser mencionado é o da apuração do percentual devido em virtude das conversões necessárias na época da URV. No recurso de apelação nº 1703118-36. 2008. 8. 13. 0024, interposto no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o Desembargador Kildare Carvalho recentemente (20. 01. 2011) fez constar em seu voto ter por fundamento perícias realizadas, o que corrobora a base do pensamento do julgador desta causa: Com efeito, analisando as perícias realizadas em torno da matéria e os DISPOSITIVO s acima descritos verifico que de fato ao âmbito do Estado de Minas Gerais a matéria restou regulamentada de forma diversa daquela determinada pela Lei Federal. (. . .) No caso dos servidores do poder executivo, sustenta o Estado de Minas Gerais, que eles não sofreram prejuízo com a conversão do cruzeiro real em URV, uma vez que, quando do cálculo de seus vencimentos, foi considerado o valor da URV na data do pagamento que, em regra, é o último dia do mês. Isso porque “A exegese do artigo 22, da Lei nº. 8880/94, que dispõe sobre a forma de conversão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos em URV’S impõe a utilização de seu valor na data em que se efetuou o pagamento e não a do último dia de cada mês. Agravo regimental desprovido. (AGA n. 342026/SP; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 200/0114323-9 - Rel. Min. Vicente Leal - 6 Turma - 05/03/2001)” Nos embargos infringentes tramitados no mesmo Tribunal, porém, em voto do Desembargador Silas Vieira (nº1687213-64. 2003. 8. 13. 0024

) registrou-se a necessidade da perícia como ônus da prova da parte requerente: Por outro lado, é importante consignar que fica a cargo da parte autora o ônus da prova (artigo 333, I, do CPC) de que sofreu perda salarial quando da conversão de seus vencimentos/proventos de Cruzeiro Real para URV. MARINONI (MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIEIRO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 2ª edição, RT, São Paulo-SP, 2010, pag. 339, nota ao art. 335) doutrina no sentido de haver limitação ao poder do magistrado dispensar a produção de prova pericial, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. É preciso assegurar que as partes tenham condição de compreender a lógica dos trabalhos apuratórios e avaliativos realizados, de modo que possam construir seus argumentos na defesa de suas teses (CPC 335).

4. Prova Pericial. O juiz só pode alçar mão para compreensão do problema posto em juízo de regras de experiência técnica se o conhecimento técnico-científico demandado para seu deslinde, dada sua complexidade, não constituir apanágio de especialistas. O domínio da aplicação das regras de experiência técnica restringe-se ao conhecimento técnico-científico já vulgarizado no patrimônio cultural do homem médio. Por essa razão, ressalva o art. 335, CPC, a aplicação das regras de experiência técnica quando for o caso de prova pericial. Trata-se de providência erigida em função do direito fundamental ao contraditório (art. 5º. LV, CRFB), entendido como a possibilidade deferida às partes de participar da formação da prova técnica. Sendo essa necessária, a aplicação de regras de experiência técnica não pode suplantá-la. (. . .) A parte requerente teve sua oportunidade para produzir a prova pericial já que foi intimada para cumprir providências inerentes a realização do ato, sob pena de perda do direito de produzi-la. Uma vez que não houve correspondência no sentido de comportar-se de forma a ter interesse na realização dessa espécie de prova, o processo está pronto para ser julgado. Ressalto que o art. 333, do CPC não serve apenas como regra de produção de prova, mas também de técnica para julgamento quando o magistrado situa-se em dúvida sobre fatos ou apurações técnicas. Nesse sentido, aquele que deixa de realizar a prova que lhe incumbia receberá a conclusão de inexistência ou inconsistência de sua alegação, conduzindo o processo à improcedência do pedido no caso da parte requerente ou procedência do pedido no caso da parte requerida. Novamente invoco a lição de MARINONI (MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIEIRO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 2ª edição, RT, São Paulo-SP, 2010, pag. 335, nota ao art. 333): 4. Como Regra de Julgamento. Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o MÉRITO da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo, essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz de julgar improcedente o seu pedido, ocorrendo o contrário em relação às demais alegações de fato. (. . .) Diante da fundada dúvida instaurada nos autos e omissão da parte requerente em promover seu esclarecimento pela prova técnica correspondente, não há como acolher a sua tese. Deixo de acolher o reconhecimento parcial da parte requerida porque trata-se de questão indisponível, de modo que havendo um reconhecimento ainda assim será necessário demonstrar porque ele é feito e o magistrado acolher sua conformidade com os fatos

demonstrados e concordar com a repercussão jurídica pretendida. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e sem honorários. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Publicação e registro automáticos com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no diário da justiça. Agende-se decurso de prazo recursal (10 dias). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0022133-93. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Sebastião Teixeira Chaves

Advogado: Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves (OAB/RO 1080)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DESPACHO:

Em análise aos autos, verifica-se que a ação foi proposta tão somente contra o Estado de Rondônia, entretanto eventual SENTENÇA de procedência nesta ação certamente atingirá os interesses da pessoa de Dalva Maria Lopes do Carmo, tratando-se, portanto o caso de litisconsórcio passivo necessário. Pelo exposto, orientado pelo princípio da economia processual, determino a intimação da parte requerente, na pessoa de seu advogado para integrar o polo passivo da demanda. A parte requerente tem o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a emenda (CPC 284), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC 267, I). Intime-se pelo diário oficial e agende-se decurso de prazo. Ao final do prazo, com ou sem petição retornem conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0004441-61. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Arnaldo da Silva Ferreira

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)

DESPACHO:

Revogo DESPACHO anterior, expeça-se RPV. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0006824-75. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Betânia Pereira da Silva

Advogado: Zoil Magalhães Neto (RO 1619)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

DESPACHO:

Em análise aos autos, verifica-se que não há planilha de cálculos especificando os valores pleiteados pela requerente. Diante disso, intime-se a parte requerente, para apresentar planilha na qual identifique os valores a que faz jus com indicação de data, folha dos autos em que consta a prova documental e inclusão de juros e correção. A parte requerente tem o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a emenda (CPC 284), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC 267, I). Ao final do prazo, com ou sem petição retornem conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0007069-86. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Roberto Bertipaglia Ruiz

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de janeiro de 2014, às 09 horas. Deverão as partes trazer para a audiência todos os documentos relacionados aos fatos e testemunhas, pois não haverá momento posterior oportuno. Sendo necessária a intimação de testemunhas de fls. 09. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, cientificando-a que se desejar produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias (testemunhal: nomes e endereços; pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado), sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quanto à produção de provas, o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Intime-se a parte requerente pelo Diário de Justiça. Cite-se e intime-se a parte requerida por mandado. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0006842-96. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Alexandro de Lima Nichio

Advogado: Lenine Apolinario de Alencar (RO 2219)

Requerido: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

DECISÃO:

VISTOS. . . A parte requerente propôs a presente ação pretendendo a título de antecipação de tutela seja determinado a parte requerida que se abstenha de descontar imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, uma vez que tal verba é de caráter indenizatório. DECIDOCOM razão a parte requerente, pois o terço constitucional de férias é uma verba indenizatória, não podendo, portanto incidir imposto de renda e nem contribuição previdenciária. A propósito este é o atual entendimento do Pretório Excelso, senão vejamos: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311)No mesmo sentido é o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do

Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)E ainda: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre ‘o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria’ (Pet 7. 296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09)” (AgRg na Pet 7. 207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10) 2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a DISPOSITIVO de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 223988/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013)Portanto, deve a requerida se abster de descontar imposto de renda das parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, já que a verba é de caráter indenizatório. DISPOSITIVO. Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273, do CPC, DEFIRO liminarmente a antecipação de tutela pleiteada e determino que a parte requerida se abstenha de descontar imposto de renda sobre a verba denominada terço constitucional de férias eventualmente concedida a parte requerente, até o julgamento final desta demanda. Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intime-se a parte requerente pelo DJ. Cite-se e intime-se a parte requerida por mandado. Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0003880-57. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Nadi de Oliveira Nunes

Advogado: Isabelle Marques Schittini (OAB/RO 5179), Tais Rocha de Deus (OAB/RO 5439)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)

SENTENÇA:

VISTOS. . . RELATÓRIO dispensando nos termos da Lei 38 da Lei 9. 099/95. DECIDOCuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória. O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF 37, § 6º). Para análise do caso é necessário averiguar conduta, resultado e nexos causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa. Compulsando os autos verificamos que a parte requerente, realizou uma Biopsia de Agulhamento em maio de 2010, no Hospital de Base Ary Pinheiro (fls. 20). Que passou a sentir dores terríveis após o procedimento e que no mês de agosto de 2010 ficou diagnosticado a presença de um fio metálico dentro da mama esquerda (fls. 21/26). Somente no mês de novembro de 2011, após ingressar com Mandado de Segurança, conseguiu realizar a cirurgia de retirada do corpo estranho. A parte requerida foi responsável pelos danos ocorridos com a autora, sendo, portanto nos termos do artigo 187 do Código Civil ilícito civil passível de indenização nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. O resultado danoso neste caso também ocorreu, pois a parte requerente deixou de receber atendimento médico especializado, uma vez que o médico na especialidade Mastologista, contratado pelo requerido, não possuía tal especialização, mas realizou o procedimento de Biopsia de Agulhamento. O nexo causal também resta configurado no caso, já que a parte requerente somente sofreu as dores terríveis por conta da conduta irresponsável da parte requerida de manter um corpo estranho (fio metálico) de maio de 2010 a novembro de 2011. Enfim, uma vez comprovado no caso concreto a presença dos elementos essenciais do dever da parte requerida indenizar a parte requerente pelos danos morais experimentados, passo ao arbitramento do dano moral. Para fundamentar a convicção da ocorrência de dano moral no caso analisado apresento conceituações de doutrinadores autorizados: o dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 1998, p. 74. Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, 'como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos'. CAHALI, Yussef Said. Dano Moral. 1998, p. 20. Vale notar que os estudiosos a dor, a afetação da tranquilidade de espírito e da integridade física como fenômenos que causam dano moral. A parte requerente sofreu com dores, sensação de impotência, dentre outros, já que ficou por inúmeras vezes procurando atendimento médico e não conseguia realizar o procedimento para a retirada do fio metálico. Assim, por ocasião deste fato, levando em consideração a lesão sofrida, a condição financeira da parte requerida, o caráter pedagógico e punitivo da medida e atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização no valor de R\$ 4. 000, 00 (quatro mil reais),

o que entendo ser suficiente para a inibição de outras condutas idênticas a estas e também para a compensação do dano. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial que NADI DE OLIVEIRA NUNES fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para: a) condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente indenização por danos morais no valor de R\$ 4. 000, 00 (quatro mil reais), atualizado pelo índice da poupança e acrescido de juros de 0, 5% (meio por cento) ao mês, ambos a partir desta data. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9. 099/95 e artigo 27, da Lei 12. 153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ. Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de SENTENÇA nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se. Para expedição RPV é necessário apresentar o seguinte: cópia da SENTENÇA, certidão de trânsito em julgado, procuração/substabelecimento, acórdão (se houver), planilha de cálculos, número do CPF, número do RG, número da conta corrente, banco e agência. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0006761-50. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ediclei Vagno Azevedo Antonio

Advogado: Lenine Apolinario de Alencar (RO 2219)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

VISTOS. . . A parte requerente propôs a presente ação pretendendo a título de antecipação de tutela seja determinado a parte requerida que se abstenha de descontar imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, uma vez que tal verba é de caráter indenizatório. DECIDOCom razão a parte requerente, pois o terço constitucional de férias é uma verba indenizatória, não podendo, portanto incidir imposto de renda e nem contribuição previdenciária. A propósito este é o atual entendimento do Pretório Excelso, senão vejamos: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311)No mesmo sentido é o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso

de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)E ainda: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre 'o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria' (Pet 7. 296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09)" (AgRg na Pet 7. 207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10) 2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a DISPOSITIVO de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 223988/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013)Portanto, deve a requerida se abster de descontar imposto de renda das parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, já que a verba é de caráter indenizatório. DISPOSITIVO. Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273, do CPC, DEFIRO liminarmente a antecipação de tutela pleiteada e determino que a parte requerida se abstenha de descontar imposto de renda sobre a verba denominada terço constitucional de férias eventualmente concedida a parte requerente, até o julgamento final desta demanda. Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intime-se a parte requerente pelo DJ. Cite-se e intime-se a parte requerida por mandado. Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0022778-21. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Edmar Felix de Melo Godinho

Advogado: Jorge Fernandes Neto (OAB/RO 5468)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN

DECISÃO:

VISTOS. . . A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que no dia 31/07/2011 quando trafegava pela Avenida Celso Mazutti, n. ° 2911, bairro Jardim America, Vilhena (RO) sofreu medida administrativa consistente em estar supostamente dirigindo sob a influência de álcool, o que foi lavrado pelo auto de infração trânsito de n. ° 10B0059360. Alega a parte requerente que se recusou em realizar o teste do bafômetro quando da autuação, todavia sequer constou no auto qualquer informação dos sinais da suposta embriaguez que o autor apresentava. Requer seja concedida liminar para suspender o auto de infração de trânsito n. ° 10B0059360, até o julgamento final da demanda sob pena de multa diária. DECIDOCOM razão a parte requerente. O auto de infração de infração de trânsito n. ° 10B0059360 (fls. 21) foi lavrado contra a parte requerente sob a alegação de estar dirigindo sob a influência de álcool, todavia não constou do mesmo qualquer sinal de embriaguez apresentado pelo condutor naquele instante. É certo que a embriaguez se prova com os testes de alcoolemia, todavia se o condutor se recusar a realizar tais exames, pode o agente de trânsito provar o fato mediante os notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo motorista naquele instante (artigo 277, § 2º, do CTB, com redação da pela Lei n. ° 11. 705/2008). Portanto, uma vez recusado o exame de alcoolemia, deveria o agente de trânsito ter narrado no auto de infração os supostos sinais de embriaguez que o condutor apresentava naquele momento, o que não foi feito (fls. 21). Sobre este tema confira-se: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUTUAÇÃO LAVRADA PELO DER. COMPETÊNCIA DO DETRAN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM EVIDENCIADA. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONORTE NECESSÁRIO. MULTA DE TRÂNSITO. INFRAÇÃO DE DIRIGIR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. ART. 165 DO CTB. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR.IMPETRANTEQUENÃOFOISUBMETIDOAEXAME DE BAFÔMETRO OU TESTE DE ALCOOLEMIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS SINAIS DE EMBRIAGUEZ NO AUTO DE INFRAÇÃO PELAAUTORIDADE POLICIAL. PENALIDADE QUE DEVE SER CASSADA, ANTE A INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO EM LEI. ART. 277 DO CTB. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO E SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-PR - CJ: 9176821 PR 917682-1 (Acórdão), Relator: Guido Dóbeli, Data de Julgamento: 23/04/2013, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1094 07/05/2013)Restam preenchidos desta forma os requisitos da prova inequívoca e alegações verossímeis. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também resta presente, pois a parte requerente pode perder sua carteira de habilitação por conta deste auto de infração de trânsito. Não há perigo de irreversibilidade, já que se caso a parte requerida comprovar o contrário a medida poderá ser revista a qualquer tempo no processo. DISPOSITIVO. Posto isto, com fundamento no art. 273, do CPC, DEFIRO a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do auto de infração de trânsito de n. ° 10B0059360 até o julgamento final desta demanda, bem como todas as penalidades oriundas deste auto como apontamentos na CNH e valores com multa. O prazo para cumprimento da ordem é de 10 (dez) dias, devendo o requerido comunicar eventuais órgãos conveniados para que não continue a informação em outros sistemas. Verifico

que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispense a audiência de conciliação e fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerida apresente resposta, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação. Intime-se a parte requerente pelo DJ. Cite-se e intime-se a parte requerida por mandado. Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0000449-92. 2012. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Raiati Gomes de Souza

Advogado: Fernando Roberto Galhardo (OAB/RO 4528),
Cristina Tico dos Santos (OAB/RO 4190)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Souza Gomes (OAB/RO 5230)

DECISÃO:

Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso do autor Luis Carlos de Lima (fls. 84/95), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12. 153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9. 099/95. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12. 153/2009, com as homenagens deste juízo. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0003562-20. 2013. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jacqueline Figueiredo Cuellar

Advogado: Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

DESPACHO:

Diante dos argumentos apresentados pela requerida, manifeste-se a parte requerente, em 10 (dez) dias, sobre a contestação. Intime-se pelo DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0003554-43. 2013. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Edna Rodrigues da Silva

Advogado: Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)

DESPACHO:

Diante dos argumentos apresentados pela requerida, manifeste-se a parte requerente, em 10 (dez) dias, sobre a contestação. Intime-se pelo DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0003558-80. 2013. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Luiz de Gonzaga Moraes Ferreira

Advogado: Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

DESPACHO:

Diante dos argumentos apresentados pela requerida, manifeste-se a parte requerente, em 10 (dez) dias, sobre a contestação. Intime-se pelo DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0003796-02. 2013. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Irene Anastácio Macedo

Advogado: Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira ()

DESPACHO:

Diante dos argumentos apresentados pela requerida, manifeste-se a parte requerente, em 10 (dez) dias, sobre a contestação. Intime-se pelo DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0005166-21. 2010. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ivaneide Neves Silveira Batista

Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

Não há possibilidade de expedir mandado de sequestro, pois a RPV foi expedida com dados incorretos da requerente, conforme relatado no DESPACHO de fls. 209. Diante o exposto, aguarde expedição de nova RPV e decurso de prazo. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0003560-50. 2013. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: José Roberto Alves Pereira

Advogado: Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

DESPACHO:

Diante dos argumentos apresentados pela requerida, manifeste-se a parte requerente, em 10 (dez) dias, sobre a contestação. Intime-se pelo DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0005982-95. 2013. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ambrozio Reis de Oliveira, Dilma Gomes Costa, Milton Porfirio Alves, NILSON MORAIS DE LIMA, João Batista Gomes, Sergio Ocampo Fernandes

Advogado: Karla Rafaela Braga Barbeto Westphal (OAB/RO 5707)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Defiro a emenda a inicial de fls. 131, para a inclusão no polo ativo da demanda a Senhora Louise Fernanda Oliveira Araújo Gomes. Promova o cartório os assentos pertinentes. Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado. Sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quando a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça. Citação e intimação da parte requerida por mandado. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0003552-73. 2013. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Mayara da Silva Sousa

Advogado: Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)

DESPACHO:

Diante dos argumentos apresentados pela requerida, manifeste-se a parte requerente, em 10 (dez) dias, sobre a contestação. Intime-se pelo DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0005778-85. 2012. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ederlândia Cardoso dos Santos

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

DECISÃO:

VISTOS. . . Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo embargante nestes autos pretendendo seja sanada contradição e omissão na SENTENÇA proferida por este juízo. Alega o embargante que a SENTENÇA proferida por este juízo incorreu foi omissa e contraditória. É breve RELATÓRIO. Decido. A pretensão tem amparo no art. 535, inc. II, Código de Processo Civil. É tempestiva, na forma do art. 536, CPC. Vejo configurados os pressupostos. Conheço dos embargos. No DISPOSITIVO da SENTENÇA de fls. 95/98 constou o nome Francisco Augusto Filho quando deveria constar o nome da autora, ou seja, Ederlândia Cardoso dos Santos neste ponto assiste razão ao embargante. Com relação ao pedido de correção de tempo de serviço de 28 (vinte e oito) anos, 9 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias para 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias conforme fls. 11/21, este não fez parte da pleito inicial, motivo pela qual não há necessidade de qualquer esclarecimento. Por tais ponderações dou procedência parcial aos embargos. DISPOSITIVO. Posto isto, com fundamento no art. 535, Inc. I e II, do CPC, conheço dos embargos de declaração, eis que próprio e tempestivo, e dou-lhe parcial procedência para corrigir o DISPOSITIVO da SENTENÇA as fls. 97 para fazer constar o nome da autora

Ederlândia Cardoso dos Santos ao invés de Francisco Augusto Filho. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intime-se as partes. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0003555-28. 2013. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria do Socorro Gadelha dos Santos

Advogado: Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

DESPACHO:

Diante dos argumentos apresentados pela requerida, manifeste-se a parte requerente, em 10 (dez) dias, sobre a contestação. Intime-se pelo DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0003559-65. 2013. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Lécya Torres Santana

Advogado: Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)

DESPACHO:

Diante dos argumentos apresentados pela requerida, manifeste-se a parte requerente, em 10 (dez) dias, sobre a contestação. Intime-se pelo DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0003556-13. 2013. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria das Graças Amoras dos Santos

Advogado: Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

DESPACHO:

Diante dos argumentos apresentados pela requerida, manifeste-se a parte requerente, em 10 (dez) dias, sobre a contestação. Intime-se pelo DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0003553-58. 2013. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marilene Vargas Quintao

Advogado: Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (00)

DESPACHO:

Diante dos argumentos apresentados pela requerida, manifeste-se a parte requerente, em 10 (dez) dias, sobre a contestação. Intime-se pelo DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0003797-84. 2013. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Valter Rodrigues Nascimento

Advogado: Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira ()

DESPACHO:

Diante dos argumentos apresentados pela requerida, manifeste-se a parte requerente, em 10 (dez) dias, sobre a contestação. Intime-se pelo DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0003557-95. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Aldirene da Silva

Advogado: Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)

DESPACHO:

Diante dos argumentos apresentados pela requerida, manifeste-se a parte requerente, em 10 (dez) dias, sobre a contestação. Intime-se pelo DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0003561-35. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: José Lindomar Gomes Triflates

Advogado: Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

DESPACHO:

Diante dos argumentos apresentados pela requerida, manifeste-se a parte requerente, em 10 (dez) dias, sobre a contestação. Intime-se pelo DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0019983-42. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Washington Charles Cordeiro Campos

Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)

Requerido: Departamento de Trânsito de Rondonia. Detran, Estado de Rondônia, SEMTRAN - Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, Município de Porto Velho RO

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

DECISÃO:

Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso (fls. 202/222), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12. 153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9. 099/95. Intime-se a parte recorrida para apresentar contra razões no prazo 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12. 153/2009, com as homenagens deste juízo. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0007985-91. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Leandro Antonio Teza

Advogado: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2864)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

DESPACHO:

Expeça-se RPV considerando os dados apresentados as fls. 96. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0003795-17. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Zalier de Moura de Jesus

Advogado: Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira ()

DESPACHO:

Diante dos argumentos apresentados pela requerida, manifeste-se a parte requerente, em 10 (dez) dias, sobre a contestação. Intime-se pelo DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.

Johnny Gustavo Cledes J
uiz de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

www.twitter.com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj. ro. gov. br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj. ro. gov. br

Proc.: 0023189-64. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Sindicato dos Serv. do Dep de Transito Est Ro - Sinsdet

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Impetrado: Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - Detran

SENTENÇA:

Posto isso, indefere-se o presente mandado de segurança, nos termos do art. 10, caput, da Lei nº. 12. 016/2009 c/c art. 267, IV, do CPC, porquanto, em se tratando de pedido consistente em obstar descontos na remuneração de servidores públicos em virtude de greve, compete ao Tribunal de Justiça apreciá-lo, não possível, contudo, via mandado de segurança, e, ainda que se admita a adequação da ação mandamental, não se impõe a remessa dos autos ao Tribunal porque não possui competência originária para processar em julgar mandado de segurança contra ato coator do Diretor Geral do DETRA/RO. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0019608-75. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Porto Velho

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Requerido: Maria Clemilda Franca Ferreira,

DESPACHO:

DESPACHO Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestar-se sobre a petição do Município de Porto Velho de fls. 88/89, requerendo o que entender de direito. Após, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0021477-39. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Espolio de Electo Azevedo Soares

Advogado: Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

DESPACHO:

1. Apense-se este feito ao processo principal, suspendendo-o. 2. Se no prazo recebo os embargos. 3. Intime-se o embargado para impugnar em 10 dias. 4. Havendo concordância do embargado com relação aos cálculos do embargante, venham os autos conclusos. 5. Caso o embargado não concorde com a planilha apresentada pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria, que em caso de retificação dos cálculos deverá informar o motivo, especificando detalhadamente. Após dê-se vista às partes para manifestarem-se, em 5 dias. 6. Em seguida, conclusos. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0055143-70. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: João Ricardo do Valle Machado (OAB/RO 204A), Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673), Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Requerido: Floriano Gomes Trindade

Advogado: Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)

DESPACHO:

DESPACHO Intimem-se o Estado de Rondônia para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 84, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0013517-66. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleomara Antunes

Advogado: Ana Paula Silveira (OAB/RO 1588), Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Litisconsorte Passiv: Estado de Rondônia, João Guilherme Antunes de Lima, Pedro Henrique Antunes de Lima

Advogado: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410), Maria Rejane S. dos Santos (RO 00000), Jane R. Maynhone (RO 185/RO), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. (), Advogado Não Informado (202020 2020202020), Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Ao vencedor para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, em 5 dias. Se nada for requerido, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0016820-74. 2001. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Liliane Santos Pereira

Advogado: Marcus Vinícius Xavier de Oliveira (OAB/RO 911)

Requerido: Município de Porto Velho RO

DESPACHO:

DECISÃO Conforme ofício n. ° 1123/2013 – Prec, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, devolveu o Precatório n. ° 1001682-50. 2001. 8. 22. 0000 (origem n. 0016820-74. 2001. 8. 22. 0001), para fins de requisição diretamente por este Juízo à Fazenda Pública Municipal na modalidade de RPV. A parte exequente requer a expedição da RPV, conforme petição de fls. 117/122. Observa-se também, que se encontram na contracapa as cópias necessárias para a expedição da requisição de pequeno valor. Posto isso, expeça-se RPV no valor de R\$ 20. 340 (vinte mil, trezentos e quarenta reais). Devendo o Município de Porto Velho efetuar o pagamento no prazo legal, sob pena de penhora online. Após, arquivem-se os autos em cartório até a data para liquidação do crédito. Decorrido o prazo, sem a comprovação do pagamento, manifeste-se o Exequente. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0245254-11. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Trabalho, Ministério Público de Rondônia

Advogado: Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000)

Requerido: Estado de Rondônia, Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia IPEM

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A), Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673), Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638), Carmelita Gomes dos Santos (OAB/RO 327), Marcus Vinicius Prudente (OAB/RO 212)

DESPACHO:

DESPACHO O IPEM até a presente data não comprovou o cumprimento do acórdão, conforme determinado no DESPACHO de fls. 444 do dia 27 de agosto de 2013, que determinou pelo descumprimento multa diária no valor de R\$ 1. 000, 00 (mil) reais até o limite de R\$ 10. 000, 00 (dez mil) reais, a ser suportada pelo Presidente da Instituição requerida, sem prejuízo da responsabilização pessoal pelo descumprimento da ordem judicial. Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Após, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0012452-07. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Everaldo Messias dos Santos

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/SP 92623), Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que houve a penhora online na conta do executado, com a FINALIDADE de pagamento da requisição de pequeno valor, conforme protocolo de bloqueio

de valores nos autos, JULGO EXTINTA a execução de título judicial na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal para transferência da importância existente nas fls. 237, para conta do exequente informada nas fls. 224. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0109577-43. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ana Cláudia Pinto da Silva

Advogado: Filipe Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 3334)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: Ariadnes Pereira de Freitas Trovó (OAB/RO 1079), Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402), Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756), Procurador (a) do Iperon (111111)

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se o Executado, nos termos do art. 730 do CPC. Sem embargos, encaminhem-se os autos ao contador judicial. 2. Após, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Com a documentação nos autos, expeça-se. Após, arquivem-se os autos em cartório até a data para liquidação do crédito. 3. Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, emita-se mandado de sequestro e alvará judicial. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0002318-47. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Joao Francisco Afonso (), Pedro Wagner Almeida Pereira Júnior ()

Requerido: Claudiomar Oliveira de Assis

Advogado: Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084), Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), Roberto Harlei N. de Souza (RO 1642)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro em parte, o pedido do Ministério Público de fls. 126. Sendo assim, cite-se o requerido na Av. Jatuarana nº. 5695 º Condomínio Rio Verde, Bloco 01, apto 302 º Bairro Jardim Eldorado, Nesta Capital. Consignando, que não localizado, seja citado na unidade em que estiver servindo, na Av. Tiradentes n. º 3360, Bairro Embratel (aos fundos do CGPM), nesta Capital. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0003674-43. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Associação Comunitária de Moradores do Bairro Escola de Polícia Aspol

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Luiz Duarte Freitas Júnior (RO 1058), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()

DESPACHO:

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, cujas razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao e. TJ/RO. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0025556-95. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Estado de Rondonia, Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane R. Maynhone (RO 185/RO), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. (), Geraldo Henrique Ramos Guimarães ()

Requerido: Moacir Caetano de Sant' Ana, Marcus Vinícius de Oliveira Cachulla, Thaís de Oliveira Cahulla Belmont

Advogado: Advogado Não Informado (000), Marcus Vinícius de Oliveira Cachulla (OAB/RO 4117), Thaís de Oliveira Cahulla Belmont (OAB/RO 3581)

DESPACHO:

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, devendo justificar sua necessidade, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 dias. Ao encaminhar os autos para o Ministério Público, para especificar provas, encaminhem-se também os volumes de documentos dos presentes autos, conforme pedido formulado às fls. 145/146. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0022958-71. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)

Requerido: Raimundo da Silva Aguiar

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

DESPACHO:

Considerando a informação constante nos autos de que a perícia foi realizada na data marcada, no dia 10/10/2013, intime-se o Perito para apresentar o laudo pericial, no prazo de 05 dias. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem a respeito, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0011017-27. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Ação Civil Pública

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Porto Velho

Advogado: Joao Francisco Afonso (), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()

Requerido: Andre Luiz Pini de Souza

Advogado: MÁrcia Regina Pini (RO 53), Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)

DESPACHO:

Por celeridade processual, defiro a produção de prova emprestada da ação penal n. 0004901-91. 2011. 822. 0501, tendo em vista tratar-se dos mesmos fatos. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca solicitando cópia do material audiovisual referente a oitiva das testemunhas Luciane Oliveira da Silva, Lindalva Francisca Pereira e Silva e Hélio Oliveira e Silva, e, ainda, do interrogatório do Requerido André Luiz Pini de Souza. Com a juntada das mídias, dê-se vista dos autos ao Requerido. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0022336-55. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Prestei informações ao Desembargador Relator do Agravo. Mantida a DECISÃO. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0023326-46. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Master Engenharia Ltda

Advogado: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)

Impetrado: Secretário da Fazenda do Município de Porto Velho - RO, Diretor do Departamento de Rendas Mobiliárias da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Porto Velho
DECISÃO:

Por tudo quanto posto, concede-se em parte medida liminar, a fim de determinar aos impetrados que se abstenham de aplicar, em relação à impetrante, o disposto na alínea *¿b¿* bem como nos itens 2 e 4 da alínea *¿a¿* do inciso II do art. 24 do Decreto 12. 642/2011. Notifiquem-se as autoridades tidas como coatoras para prestarem informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho para ingressar no feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0023427-83. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Éverson Miranda de Almeida Mota

Advogado: Sérgio Muniz Neves (00)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela proposta por Éverson Miranda de Almeida Mota em face do Município de Porto Velho, objetivando o fornecimento de Insulina Glarcina (Lantus) e seringas com agulhas. Narra a inicial que o paciente é portador de diabetes mellitus tipo II e necessita fazer uso da referida medicação. Assevera que foi oficiado ao Secretário de Saúde do Município de Porto Velho, solicitando o fornecimento da medicação, e foi informado que referida medicação se encontra em processo de compra. A Inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Decido. É sabido que o pleito antecipatório dos efeitos da tutela pode ser concedido quando existente prova inequívoca da verossimilhança da alegação bem como haja fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação. Além disso, tal concessão ainda constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decidindo dentro dos critérios expostos, sem prejuízo de a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No entanto, antes de analisar o pedido do Autor, convém levar em conta, primeiramente, as principais indicações para utilização deste medicamento, de acordo com a Sociedade Brasileira de Diabetes, como por exemplo, se segue as recomendações médicas, se segue dieta recomendada por nutricionista, se está disposto a passar por um processo de educação em relação ao diabetes, se pratica atividade física,

entre outros, pois, tem sido comum o ajuizamento de ações onde se pleiteia o fornecimento de medicamentos que não estão padronizados para oferecimento pelo SUS. Há de se observar que esses medicamentos, acaso adquiridos pelo ente público responsável, não serão objeto de ressarcimento pelo Ministério da Saúde, de modo que impõe-se uma maior cautela no deferimento desses pedidos, para não comprometer o funcionamento do SUS. Assim, nessas hipóteses, para que enseje obrigação do ente público adquirir medicamentos que não encontram-se na Lista do SUS, é necessário que o médico esclareça os motivos pelos quais o paciente não pode ser atendido com outro(s) medicamento constante da lista. Essa exigência, que não compreende interferência na prescrição dos medicamentos por parte do médico, se justifica para que, em casos reiterados, o próprio Ministério da Saúde possa fazer a inclusão do novo medicamento na lista do SUS. Portanto, antes de ser deferido o fornecimento da insulina Glargina (lantus), deverá ser comprovado, através de laudo médico, que o paciente já fez uso das insulinas fornecidas pelo SUS (de acordo com a Portaria n. 2583/2007) e não teve a eficácia terapêutica adequada, bem como as razões para a substituição pela Insulina Lantus e, se possível, complementando se o paciente segue as recomendações para controle do diabetes conforme recomendado pela Sociedade Brasileira de Diabetes. No caso dos autos, inexistindo, por ora essa justificativa, e considerando tratar-se de medicamento de alto custo, INDEFIRO, por ora, a liminar. Cite-se o demandado, com as advertências legais, para, se quiser, responder a demanda. Apresentada a contestação, manifeste-se o demandante no prazo de 10 dias. Após, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0021353-56. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nike do Brasil Comercio e Participações Ltda

Advogado: José Roberto Wandembruck (OAB/RO 5063)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, cujas razões encontram-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao e. TJ/RO. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0018903-43. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriana Ribeiro de Paiva Pereira, Adriane Maria Lobo dos Santos, Alci Gomes da Silva Meireles, Aline Santos da Costa, Alzilene Vieira da Silva, Ana Maria Rocha de Castro, Ângela Maria da Silva, Antônia Aila de Carvalho Sales Santos, Antonia Leandro de Vasconcelos, Antônia Lúcia Araújo Farias, Antonio Carlos da Silva, Antonio Damiao da Silva, Arlene Leitao de Araujo Gabriel, Avelino Rodrigues Alves, Beatriz Rodrigues de Castro, Betanha Aprigio Ferreira, Carlos Rodrigues Carneiro, Cintia Cristina Castelo Marques, Claudiane Lima Cassiano, Cleonice Coelho da Silva, Cristiane Gomes da Costa, Cristiane Jansen Herminio Pereira, Deibton Jose dos Santos Silva, Edna Fernanda Reis Amorim, Edna Ferreira do Nascimento, Edson da Cruz Rodrigues, Elderlandia Batista do Prado, Eliete Campos Daves, Enedina Lopes, Eva Oliveira da Silva Vieira, Fabio Rodrigues Costa, Francisco Fialis Diniz, Gilberto da

Silva, Girlene Lima Oliveira, Hilda Bocardi Pinto, Ingrid Aline do Amparo Oliveira, Iraneide Cabral Fortes, Ironildo Soares de Oliveira, Ivanete Rocha Castro, Ivanilce Batista Figueira, Ivone Lima Gomes, Izailde de Oliveira Silva, João Sollis Ribeiro, Jose Vicente da Silva, José Silva de Souza, Lindalmi Vera Braga Cruz, Lindomar Rocha Castro, João Lopes de Mesquita Júnior, José Ramiro Collins, Juvenal Ramos da Cunha, Leonora Sales Cardoso, Leuzina Pinheiro Alves, Lindalva Henrique de Souza, Lucione Araújo Lopes, Luiz Vieira Sobrinho, Manoel Rodrigues Prestes, Marcela Terezinha Ferrari, Maria Analice Mourão dos Santos, Maria Aparecida do Carmo Rodrigues, Maria Aparecida dos Santos, Maria Conceição Gonçalves Guimarães, Maria da Conceição Martins da Costa, Maria da Glória Lopes da Cruz, Maria das Graças Melo de Almeida, Maria de Fátima Rodrigues da Conceição Carvalho, Maria de Nazaré da Silva, Maria de Nazare Nascimento dos Santos, Maria José Ferreira Bernardo, Maria Lucidalva Freire do Vale, Maria Zenite Machado de Macedo, Marilene de Araujo Chagas, Marineide Batista Beserra, Marli Ramos Souza, Marluce Lima Ferreira Barbosa, Naiara Pereira de Souza, Neurimar Santos de Andrade, Ocimar Ferreira da Silva, Odete Felix de Brito, Olgaides Lameira Xavier, Ozinete Marques de Albuquerque, Patricia Rodrigues Montenegro, Pedro Antônio Magalhães Nunes, Raimunda Alexandre do Nascimento, Raimundo Antônio de Oliveira, Reginaldo Antônio Rodrigues Soares, Renilce Silva Moraes, Rosemery Matias Nunes, Rosiane Dias Mendes de Almeida, Rosilene Aparecida Paulino Rodrigues, Rute da Costa Felix, Sandra Regina Bezerra Correia, Silvana de Mattos, Sueli Aparecida Martins da Silva, Terezinha de Jesus de Souza, Tiago Cavalcante Oliveira, Valba Tereza Oliveira Lopes da Silva, Valdirene Barbosa Flausino, Walter Pereira dos Santos, Walter Sales Maciel Junior, Washington Luiz Marques Felix, Altamiro Cortês dos Santos Filho, Ana Cleia Rodrigues Montenegro Laborda, Ana Kelia Miranda da Silva, Aprigio Sales Pinheiro Filho, Carlos de Queiroz Lima, Celio Rodrigues Lopes, Dalva da Silva, Edna de Carvalho Barros, Erdeson Veiga de Almeida, Francisco Cabral de Oliveira, Lizoneide Carvalho Brasil Siqueira, Maria Antonia da Silva, Maria do Carmo B. do Nascimento Nunes, Noeli Dias Moura, Sandra Klaczik, Taciana Pimentel, Ulisses Ferreira de Oliveira, Vanderlei Rosa Trindade

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Requerido: Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Advogado: Floriano Vieira dos Santos (OABRO 544), Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

DESPACHO:

Com razão a Requerente, pois quando do recebimento do recurso deveria ter sido determinada a citação do Requerido para apresentar contrarrazões. No entanto, a apresentação espontânea das contrarrazões supre a necessidade da citação. Assim, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0002884-59. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jair Soares Silva

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883), Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616), Lucas Gustavo da Silva (OAB/RO 5146)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane R. Maynhone (RO 185/RO), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. (), Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

DESPACHO:

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, cujas razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao e. TJ/RO. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0014564-75. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: ASSEMP Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

Requerido: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

Advogado: Emerson Pinheiro Dias (OAB/RO 1307), Cássio Fabiano Rego Dias. (OAB/RO 1514), Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934), Floriano Vieira dos Santos (544)

DESPACHO:

Ao vencedor para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, em 5 dias. Se nada for requerido, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0022315-79. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Luciana Nicolau de Almeida ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de ação civil pública com pedido de antecipação da tutela interposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em favor de Antonia Daniel Pereira e em face do Estado de Rondônia, objetivando o fornecimento do medicamento Cloridrato de Diltiazem 240 mg. Narra a inicial que a paciente é portadora de doença isquêmica crônica do coração não especificada e diabetes mellitus, e necessita fazer uso do medicamento. Determinada a emenda à inicial para que o Autor incluísse o Município de Porto Velho no polo passivo e indicasse, através de laudo médico, se o fármaco poderia ser dispensado em concentração diferente da que é vindicada, de acordo com lista de medicamentos dispensados pela Policlínica Oswaldo Cruz. À fl. 81, o Ministério Público apresentou emenda incluindo o Município de Porto Velho no polo passivo e informou que a medicação pode ser dispensada na concentração de 60 mg, e, ao final, requer sequestro de valores em caso de descumprimento da medida liminar, no valor de R\$ 2. 653, 80 (dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos). Decido. A descrição dos fatos e a documentação juntada comprovam a urgente necessidade de fornecimento da medicação. Verifica-se que a responsabilidade pela dispensação do fármaco é do Estado de Rondônia, através da Policlínica Oswaldo Cruz, e, das tiras reagentes é do Município de Porto Velho, de acordo com a Portaria n. 2583. Por isso, admito sua integração ao polo passivo desta lide. Defiro a antecipação da tutela para determinar ao Estado de Rondônia que no prazo de 10 (dez) dias adquira e dispense a Sra. ANTONIA DANIEL PEREIRA, o medicamento CLORIDRATO DE DILTIAZEM 60mg, e, ao Município de Porto

Velho, que dispense à mesma paciente TIRAS REAGENTES PARA AFERIÇÃO DE GLICEMIA CAPILAR, de forma contínua e ininterrupta, pelo tempo que se fizer necessário, conforme prescrição médica. Citem-se os demandados, com as advertências legais, para, se quiser, responder a demanda. À Secretaria para as anotações no SAP. Apresentadas as contestações, manifeste-se o demandante no prazo de 10 dias. Após, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0021456-63. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON

Advogado: Francisco Lucas Gomes de Lucena (OAB/RO 4618), Mário Pasini Neto (OAB/RO 1075), Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)

Embargado: Patrícia da Silva de Carli

Advogado: Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

SENTENÇA:

Posto isso, julgam-se procedentes os embargos, porquanto demonstrado o alegado excesso, e, por conseguinte, deverá a execução prosseguir no valor de R\$ 8. 301, 10, devendo ser oportunamente atualizado pela contadoria judicial. Sem custas. Condena-se a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da diferença apurada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0022306-20. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Requerido: Recol Distribuição e Comércio Ltda Porto Velho

DECISÃO:

DECISÃO. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de Antecipação de Tutela proposta pelo Estado de Rondônia em face da Recol Distribuidora e Comércio Ltda, pretendendo obter a entrega dos medicamentos objeto da Nota de Empenho nº 2012NE03685. Diz que a Administração Pública através da Secretaria de Estado da Saúde, inaugurou procedimento administrativo, tombado com o número 01-1712. 03065-00. 2012 com a FINALIDADE de adquirir medicamentos para abastecimento das Unidades de Saúde do Estado de Rondônia. Afirma que foi emitida a Nota de Empenho nº. 2012NE03685, no dia 21 de dezembro de 2012, no valor de R\$ 34. 601, 43 (trinta e quatro mil seiscentos e um reais e quarenta e três centavos), para entrega dos medicamentos no prazo de 20 dias. Notícia que diante da inércia da parte requerida, foram feitas duas notificações extrajudiciais nos meses de abril e maio do corrente ano para obter a entrega dos medicamentos, sendo que a parte requerida encaminhou resposta solicitando o cancelamento dos itens. Requer, nestas razões, que seja concedido em antecipação de tutela a entrega dos medicamentos objeto da Nota de Empenho nº 2012NE03685, no prazo de 24 horas, com a aplicação de multa em caso de descumprimento. É o RELATÓRIO. Decido.

Extrai-se dos autos que o Estado de Rondônia procedeu a abertura de procedimento administrativo nº 01-1712. 03065-00. 2012, com a FINALIDADE de adquirir medicamentos para abastecer as Unidades de Saúde do Estado de Rondônia. A parte requerente afirma que após a parte requerida ter sido notificada extrajudicialmente para entregar os medicamentos descritos na Nota de Empenho nº 2012NE03685, encaminhou resposta solicitando o cancelamento total dos itens descritos na referida nota de empenho, no entanto não juntou aos autos a referida resposta. Ocorre que não consta nos autos qualquer documento que comprove ter a empresa ora requerida pedido o cancelamento de todos os itens descritos na referida nota de empenho. Quanto ao periculum in mora, ainda que os medicamentos sejam necessários para atendimento de várias unidades de saúde do Estado, a Nota de Empenho nº 2012NE03685 foi emitida em 21/12/2012, com prazo para entrega dos itens em 20 dias, sendo que a ação foi proposta quase um ano depois. De todo visto, ausentes o fundado risco de ineficácia da medida pelo lapso entre a data da propositura da demanda e o decurso do prazo para a entrega dos itens da Nota de Empenho acima referida e ainda não restou comprovada a verossimilhança da alegação, ante a ausência do documento onde a parte requerida pede o cancelamento dos itens. Assim, por ora, INDEFERE-SE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Notifique-se. Cite-se a ré para, querendo, oferecer resposta, advertindo-a dos efeitos da revelia. Vindo contestação, arguindo-se preliminar ou juntando-se documentos, intime-se o autor para manifestação no prazo de 10 dias. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 5 de novembro de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0008535-77. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Vaudimarian Pereira de Lima

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)

Embargado: Estado de Rondônia, Edir Espírito Santo Sena

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390), Carlos Corrêia da Silva (RO 3. 972)

DECISÃO:

Existem nos autos duas execuções de honorários, tendo em vista que o Embargante foi condenado ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de R\$ 500, 00 para cada patrono dos Embargados. Assim, em relação à execução promovida pelo Estado de Rondônia, o Embargante/Executado, não comprovou o pagamento espontâneo da dívida, de modo que procedi a penhora on line, conforme protocolo anexo. Aguarde-se o prazo de 48h para consultar a resposta. Havendo bloqueio de quantia satisfatória, desde já converto em penhora e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 475-J, § 1º do CPC. Em caso de resultado infimo ou negativo, intime-se o credor para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora. Intime-se. Em relação à execução promovida pelo advogado Carlos Corrêia da Silva, intime-se o Embargante/Executado, para pagamento nos termos do artigo 475-J, do CPC. Intime-se, também, para pagamento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de penhora on line. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0015868-46. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: David Miguel Cavalcante de Souza, Manoel Marcos Lima Barros, Regina Lucia Barbosa de Oliveira

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390), Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

DECISÃO:

Considerando que não houve pagamento da RPV, procedi a penhora on line, conforme protocolo anexo. Aguarde-se o prazo de 48h para consultar a resposta. Havendo bloqueio de quantia satisfatória, desde já converto em penhora e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 475-J, § 1º do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0204310-69. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130), Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Luiz Duarte Freitas Júnior (RO 1058), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()

Requerido: José Ary Gurjão Silveira

Advogado: César Augusto Ribeiro de Souza (OAB/RO 244A), Fabrício Grisi Médice Jurado ()

DECISÃO:

Considerando que não houve pagamento espontâneo do valor referente a honorários (R\$ 1. 931, 40, atualizado até 19/11/2013), procedi a penhora on line, conforme protocolo anexo. Aguarde-se o prazo de 48h para consultar a resposta. Havendo bloqueio de quantia satisfatória, desde já converto em penhora e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 475-J, § 1º do CPC. Em caso de resultado infimo ou negativo, intime-se o credor para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Rutinéa Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de Direito: Edenir Sebastião A. da Rosa

Escrivã: Silvia Assunção Ormonde

Email: pvh2fazgab@tj.ro.gov.br

Email: pvh2faz@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: [0111793-89. 1999. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Lia Torres Dias (OAB/AM 2707), Patrícia Barros Capeleiro (OAB/PE 25891D)

Executado: Isaac Bennesby, Homero Raimundo Cambraia, Elenice França dos Santos

Advogado: José de Almeida Júnior (), Nelson Sergio da Silva Maciel (624A), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

DESPACHO:

Diante da informação de pagamento da execução por meio de desconto em folha de pagamento em nome do executado com previsão para término set/2015, assim, determino a remessa dos autos ao arquivo geral até quitação total do débito. Após esse prazo, fica a parte interessada intimada desde já, para dar prosseguimento ao feito independente de nova intimação. Aguarde-se em arquivo, até quitação total do débito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0045681-60. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior (), Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776), Elcio de Sousa Silva (54881MG)

Requerido: Oscar Pereira Leite Júnior

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/SP 173200)

DESPACHO:

VISTOS. Realizada a quebra de sigilo fiscal do requerido não foi encontrado qualquer bem passível de penhora. Assim, manifeste-se o requerente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0014351-35. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Florinda Josefa Ferreira

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar deferida nos autos e, determinar ao Requerido que adote medidas necessárias em atendimento ao pedido da autora, que neste caso, é a dispensação da dieta enteral, pois usuária do Sistema Único de Saúde, sob pena de ser o Secretário de Estado de Saúde, responsabilizado pessoalmente. Ressalta-se a dieta enteral deve se dar pelo tempo que a paciente necessitar. Sem honorários e custas judiciais em razão da tramitação sob o crivo da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0005657-82. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/RO 594-A), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

Executado: A. L. Pinheiro

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

DESPACHO:

Defiro o prazo requerido pelo Estado de Rondônia. Entretanto, deixo consignado que após o prazo de 30 (trinta) dias, o ente público deverá se manifestar independente de nova intimação. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0014667-53.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. L. Pinheiro

Advogado: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: João Ricardo do Valle Machado (OAB/RO 204A)

DESPACHO:

Chamo o feito à ordem. Somente nesta data foi verificado que a SENTENÇA, apesar de o processo não ter sido remetido ao Tribunal de Justiça, está sujeita a reexame necessário. Sendo assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0023264-06.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: ADALTO APARECIDO TEIXEIRA

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de gratuidade, tendo em vista que o requerente é servidor público e nessa qualidade não é justificada a hipossuficiência alegada. Emende-se a inicial para comprovar o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10(dez), sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0007723-30.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elaine Cecília Fumes

Advogado: Adercio Dias Sobrinho (OAB/RO 3476)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638),

Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

DESPACHO:

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, do CPC. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0003758-44.2013.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229)

Embargado: A. L. Pinheiro

Advogado: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

DESPACHO:

Chamo o feito a ordem. Somente nesta data foi verificado que a SENTENÇA dos autos principais apesar de sujeita à reexame não fora remetida ao Tribunal de Justiça para análise. Dessa forma, em respeito à economia processual, suspendo o presente

processo em virtude do reexame necessário naquele processo. Confirmada a SENTENÇA, dê-se prosseguimento ao feito com remessa dos autos à Contadoria. Após publicação, retornem os autos conclusos para suspensão. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0022909-93.2013.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229)

Embargado: Raimundo Bruno

Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228), Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1. 228)

DESPACHO:

Se no prazo, certifique-se sua tempestividade, para seguimento do feito; Apense-se. Intime-se o Embargado para impugnação; A Contadoria Judiciária, em sendo o caso; As partes para manifestarem-se, havendo novos cálculos; Após, conclusos. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0023321-24.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luís Antonio Soares da Silva

Advogado: João Rosa Vieira Junior (OAB/RO 4899)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DECISÃO:

Considerando os termos da Lei n. 12. 153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observados a natureza da ação e o valor da causa, tenho por remeter estes autos ao Cartório Distribuidor para proceder a correta distribuição, ainda que tenha iniciado sua tramitação neste Juízo. Proceda-se a baixa e remeta-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0022910-78.2013.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229)

Embargado: João de Brito Barbosa

Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)

DESPACHO:

Se no prazo, certifique-se sua tempestividade, para seguimento do feito; Apense-se. Intime-se o Embargado para impugnação; A Contadoria Judiciária, em sendo o caso; As partes para manifestarem-se, havendo novos cálculos; Após, conclusos. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0023042-38.2013.8.22.0001](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Paulo Marcio Ribeiro Soares

Advogado: Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)

Impetrado: Município de Candeias do Jamari - RO

DESPACHO:

VISTOS. Em sede de Mandado de Segurança não tem espaço a condenação do Estado em pagamento de valores, conforme pretende o impetrante. Ademais, o impetrante requer gratuidade

de justiça, não demonstrando sua condição hipossuficiente do impetrante, para que justifique o deferimento do pedido. Assim, emende-se a inicial para adequar o valor da causa, excluído o pedido condenatório, bem como colher as custas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0023033-76. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ello Comércio e Serviços de Alimentação Ltda Epp

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DECISÃO:

Firma-se, noutro ponto, entendimento pela necessidade da citação da parte contrária antes da eventual concessão de tutela antecipada, em atendimento ao princípio do contraditório (Sérgio Bermudes, A Reforma do CPC, Saraiva, 1996, p. 29). É importante esclarecer que o evento que deu causa à licitação questionada estava agendado para os dias 24 a 27 de setembro e o pregão realizado em 05/09/2013, sendo possível que o contrato já tenha sido assinado e o serviço prestado. Assim, antes de analisar o pedido de antecipação de tutela pretendido determino a intimação do requerido para prestar informações no prazo de 72 horas, explicando, especialmente a necessidade de contratação dos serviços de forma global. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0023035-46. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ello Comércio e Serviços de Alimentação Ltda Epp

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DECISÃO:

Firma-se, noutro ponto, entendimento pela necessidade da citação da parte contrária antes da eventual concessão de tutela antecipada, em atendimento ao princípio do contraditório (Sérgio Bermudes, A Reforma do CPC, Saraiva, 1996, p. 29). É importante esclarecer que os dois pregões eletrônicos questionados foram realizados em setembro/2013. Assim, antes de analisar o pedido de antecipação de tutela pretendido, determino a intimação do requerido para prestar informações no prazo de 72 horas, esclarecendo a necessidade de contratação global dos serviços, após retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0016116-75. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)

Requerido: José Ildo Sodré

DESPACHO:

Trata-se de Ação Demolatória movida pelo Município de Porto Velho, objetivando a demolição de construção feita em Área de Preservação Permanente. O Município foi intimado, em fev/13,

a apresentar nos autos estudo que comprove a distância da construção em relação ao curso da água, bem como identificar o tempo de ocupação da área e informar a possibilidade de regularização na forma da lei. Em julho/13, solicitou prorrogação do prazo. À fl. 56, novamente, pede prorrogação de mais 20 dias, alegando dificuldade em atender à determinação Judicial. Contudo, o prazo de 20 dias já está superado e até a presente data, não veio aos autos, os documentos a cargo do Município. Desta forma, determino a intimação pessoal do Município, na forma do art. 267, § 1º do CPC, para apresentar os documentos, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de MÉRITO. Considerando a existência e vários processos nessa situação, visando evitar gastos com Oficiais de Justiça, determino que a intimação seja feita pela remessa dos autos. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0021459-52. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Requerido: Aparecida de Fatima Oliveira

DESPACHO:

Trata-se de Ação Demolatória movida pelo Município de Porto Velho, objetivando a demolição de construção feita em Área de Preservação Permanente. O Município foi intimado, em fev/13, a apresentar nos autos estudo que comprove a distância da construção em relação ao curso da água, bem como identificar o tempo de ocupação da área e informar a possibilidade de regularização na forma da lei. À fl. 38 pede prorrogação de mais 20 dias, alegando dificuldade em atender à determinação Judicial. Contudo, o prazo de 20 dias já está superado e até a presente data, não veio aos autos, os documentos a cargo do Município. Desta forma, determino a intimação pessoal do Município, na forma do art. 267, § 1º do CPC, para apresentar os documentos, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de MÉRITO. Considerando a existência e vários processos nessa situação, visando evitar gastos com Oficiais de Justiça, determino que a intimação seja feita pela remessa dos autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0013820-46. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Waldecy dos Santos Vieira ()

Requerido: MARIA DINAIRE DA SILVA

Advogado: Defensoria Publica ()

DESPACHO:

Defiro o requerimento da Requerida no que se refere ao reconhecimento da desnecessidade de se fazer juntada dos negativos das fotos apresentadas, tendo em vista que as câmeras fotográficas da atualidade não se utilizam desses recusos. Noutro ponto, segundo a inicial, a construção feita pelo requerido estaria em Área de Preservação Permanente. Contudo, não existe nos autos informação acerca de qual é a distância da construção em relação ao leito do curso de água. Por isso, suspendo o pedido de perícia realizado pela Requerido e determino que o Município de Porto Velho, no prazo de 30 dias, providencie a elaboração de estudo que

comprove a distância da construção em relação ao curso de água, com elaboração de croqui ilustrativo. Considerando a existência de dezenas de ações idênticas, com forte impacto social, dê-se vista ao MP (Promotoria de Urbanização/Meio Ambiente) para tomar conhecimento da lide. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0116671-57. 1999. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Joao Francisco Afonso (), Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)

Réu: José de Almeida Júnior, Valdir Raupp de Matos, Meritum Projetos e Organizações Empresarias Ltda, Marco Aurelio Becker, Jose Luiz de Paiva Igreja

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)

DESPACHO:

Intime-se os executados Méritum Projetos e Organizações Empresariais, Marco Aurélio Becker e José Lioz de Paiva Igreja, por intermédio de seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e penhora imediata, conforme preceitua o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. No que se refere ao demandado José de Almeida Júnior, trata-se de execução provisória em que, salvo caução idônea, não admite liberação de valores antes do julgamento do recurso interposto. Por isso, intime-se esse vencido, através de seu advogado, se for o caso, a comprovar o cumprimento da obrigação em 15 dias, efetuando depósito da quantia em juízo. Caso a SENTENÇA seja reformada, o que exceder ou o total, serão devolvidos à vencida, em caso negativo será emitido alvará para o exequente. Expeça-se os ofícios requeridos pelo Ministério Público. Intime-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0023140-23. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zeneida Maria de Oliveira

Advogado: Sérgio Muniz Neves (00)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DECISÃO:

Nesse cenário, considerando, essencialmente, a urgência da situação, comporta deferir a liminar. Assim, determino ao Estado de Rondônia que atenda a necessidade da paciente conforme prescrição médica, (fls. 10), no prazo de 05 dias. Intime-se pessoalmente o Secretário de Saúde Estadual cientificando-o da presente ação, bem como, para providenciar o cumprimento da liminar. Cite-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0019155-46. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aderson Nogueira de Carvalho

Advogado: Sérgio Muniz Neves (00)

Requerido: Governo do Estado de Rondônia, Município de Porto Velho - RO

DECISÃO:

Assim, determino ao Estado de Rondônia que atenda a necessidade alimentar da paciente conforme indicação médica, podendo fazê-lo, no entanto, mediante opção alimentar adequada e compatível à condição exigida ao beneficiário, sem vínculo à determinada marca de produto, no prazo de cinco dias, sob pena de responder pessoalmente o Secretário de Estado. Cite-se o Estado de Rondônia e o Município de Porto Velho. Expeça-se o necessário com urgência. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0244980-47. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Claucide Lopes

Advogado: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos (OAB/RO 742), Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2864), Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2918)

Executado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado: Edite Rebouças de Paula (OAB/RO 959)

SENTENÇA:

Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Ofício n. 1041/2013 - Prec as fls. 282, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0019369-37. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Município de Porto Velho - RO

SENTENÇA:

VISTOS, A parte Autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de dez dias, para delimitar o pedido, inclusive, bem claro neste ponto, uma vez que há tramitação neste Juízo de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia tramitando neste Juízo sob o n. 0003366-75. 2011. 8. 22. 0001, tendo como um dos objetos, a regularização de acesso aos portadores de necessidades especiais no trânsito de Porto Velho, incluindo as calçadas. Contudo, observa-se da petição de fls. 90/91, que o autor não atendeu as condições estabelecidas em lei e reproduzidas no DESPACHO de fl. 89. A Lei Processual Civil exige que o pedido seja certo e determinado, com algumas exceções para pedido genérico, que não é o caso. Apelação civil. Revisão contratual. Pedido genérico. Determinação de emenda. Não cumprimento. Havendo determinação de emenda da inicial, inexistindo atendimento à DECISÃO, tampouco sendo hipótese de pedido genérico, correta a extinção do feito sem julgamento de MÉRITO. (N. 00010972120118220015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 26/02/2013). A vista do exposto e nos termos do art. 284, parágrafo único c/c art. 267, I, ambos do CPC, indefiro a petição inicial e RESOLVO este processo, ordenando seu arquivamento. Sem custas. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.

Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

Proc.: [0051385-83. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: João Ricardo Valle Machado (RO 204-A), Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A), Marcella Sanguinetti Soares Mendes Pge ()

Executado: Higemax Comércio Serviços e Representações Ltda

Advogado: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525), Ândria Aparecida dos Santos de Mendonça (OAB/RO 3784)

DESPACHO:

Defiro o requerimento de fls. 907. Suspendo o feito pelo prazo de 90 dias, findo os quais, fica desde já o exequente intimado a se manifestar em termo de prosseguimento, ou seja, providenciando a publicação do edital de intimação, sob pena de arquivamento em caso da não manifestação, o que deve ser certificado. Após a publicação deste DESPACHO, volvam os autos conclusos para o efeito prático da suspensão. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0003462-56. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Aideê Maria Moser Torquato Luiz (), EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776)

Requerido: Carlos Alberto Alves Gomes

Advogado: Erica Caroline Ferreira Vairich (), Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Nayara Símeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)

DESPACHO:

Intime-se o Estado a tomar ciência do recurso do Requerido e querendo apresentar contrarrazões. Intime-se Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0009672-31. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Ailton Magalhães

Advogado: Ernande Segismundo (RO 532), Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313), Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229)

DESPACHO:

Diante da petição do Estado de Rondônia de fl. 310, arquivem-se os autos com as baixas de estilo, podendo serem desarquivados a requerimento a qualquer momento. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0004361-54. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Emerson Gandolfi Pavoski

Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672), Silvio Rodrigues Batista (OAB/RO 5028)

Requerido: Secretária Municipal de Transportes e Trânsito de Porto Velho - RO

Advogado: Luiz Duarte Freitas Júnior (RO 1058)

DESPACHO:

Tendo em vista que em reexame necessário foi confirmada a SENTENÇA em seus termos, retomo a execução nesses autos. I - Intime-e o Município de Porto Velho para outorgar ao requerido a permissão para operar serviço de mototaxi, devendo comprovar nos autos no prazo de 05 dias. II - No que se refere à execução de quantia certa, intime-se o Exequente a apresentar os valores atualizados para prosseguimento da execução. III - Com a resposta, cite-se para opor embargos, querendo; IV - Decorrido o prazo, sem oposição de embargos certifique-se; V - Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores; VI - Vindo os autos do Contador, considerando que o valor pretendido não excede aos 40 salários mínimos, expeça-se o RPV em cumprimento ao provimento nº 004/2008 CG, publicado no DJ nº 217, de 19/11/2008 para pagamento de execução de pequeno valor RPV; Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0012567-57. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ada Magalhães Belarmino da Silva

Advogado: Agenor Carlos Sales da Silva (OAB/AL 4757)

Requerido: BICBANCO - Banco Industrial e Comercial S/A, Bradesco S. A. , BANCO REAL, Estado de Rondônia

Advogado: Marcelo Rayes (OAB/SP 141541), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Taíse Garcia Galvani (OAB/SP 233034), Welys Araújo de Assis (OAB/RO 3804), Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 18814), Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072), Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3185), Evanir Antônio de Borba. (RO 776)

DESPACHO:

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Requerente nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, do CPC. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0221942-16. 2003. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondonia

Advogado: Ana Brigida Xandes Wessel (176), Emilia Oiye (OAB/RO 751), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

Executado: Pilar Engenharia Ltda, Arrildo Locatelli, Wlamil Martins Ribeiro, João da Costa Ramos, Jose Zilto, Edson Tsutomu Kitahara

Advogado: Alan Rogério Ferreira Rica (RO 1745), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592), Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A), Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592), Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A)

DESPACHO:

Intime-se a Requerida Pilar Engenharia Ltda, na pessoa de sua advogada Carolina Gioscia Leal de Melo OAB/RO 2592, no prazo de 48 horas, a se manifestar a respeito da petição do Estado de fls. 1290, acerca da proposta de parcelamento do débito executado. Em havendo concordância, há na referida petição os dados bancários do Exequente para o pagamento dos valores, e, sendo o caso, fica essa executada desde já

intimada a comprovar nos autos processuais em epígrafe o depósito de cada parcela. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0002645-02. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Michel Clementino de Souza, Eliomar Pereira Lima, Francisco Adriano Ferreira de Moraes, Marcelo Machado Bariani, Jorge Pedro Barros, Marcos Vinícius Gomes da Silva, Telma Jorge da Costa, Marciney da Costa e Silva, Jeferson Leandro Ferreira, Douglas Silva Ferraz, Uílame Silva de Carvalho, Vanilce Almeida Alves, Hildinéia Feitosa Monteiro Nobre, Delano Melo do Lago, Dirceu Henrique de Paula, Adonias Gonçalves da Cruz, João Cuelhas, Jeane Paes de Lima, Márcio César Amorim, Édson Prudente de Almeida, Elaine Cristina Divino Calderari, Lillian Maria Castro do Nascimento, Jaimeson Ribeiro da Costa, Katia Cristhine Wermeier, Maria Linda Nery Infante, Antônio Cavalcante Brito, Marcelo Veiga de Almeida, Nilson Alves de Oliveira, Francisco Adnilson Rodrigues Lima, Sérgio Messias Belchior, Antônio Edevaldo de Souza, Luciana Silva Norberto, Alessandra Aparecida Costa Tavares

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352), Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B), Patrícia Barros Capeleiro (OAB/PE 25891D)

DESPACHO:

Intime-se a parte exequente a se manifestar em virtude da petição de fl. 630, no prazo de 05 dias, informando se houve o pagamento da RPV, sob pena de extinção. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0250513-84. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Henrique Belgamazzi

Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228), Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (RO 265-B), Alberto Gauna Alvis (OAB/RO 4699)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B), Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

DESPACHO:

Diante da petição do Requerente que informa pendência de julgamento em sede de Agravo, suspendo o feito pelo prazo de 60 dias. Após o prazo, fica desde já o Requerente intimado a se manifestar acerca do andamento do mencionado recurso, independentemente de nova intimação. Após a publicação, retornem os autos conclusos para suspensão. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0010129-92. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondonia

Advogado: Élcio de Sousa Araújo (OAB/RO 5220)

Executado: Rafael Ribeiro de Araújo

Advogado: Wilson Raimundo José (OAB/RO 4625), Felipe Idak Amorim Santos (OAB/RO 4822)

DESPACHO:

Oficie-se conforme requerido pelo Exequente(fl. 139). Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Silvia Assunção Ormonde

Escrivã Judicial

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude

2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO

Juiz Titular: Dr. Dalmo Antonio de Castro Bezerra

e-mail: pvh2jjj@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Ana Zelia Vaz Oliveira

Proc.: [0001538-10. 2013. 8. 22. 0701](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça (NULL)

Denunciado: R. N. L. L.

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, Recebo o recurso pois é próprio e tempestivo, conferindo a ele meramente efeito devolutivo. Intime-se o Apelante quanto aos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Após a apresentação das razões recursais, ao Adverso para, querendo, contrarrazoar. Tudo feito, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, consignando nossas homenagens. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0011475-95. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Interdição

Interditante: V. F. B.

Advogado: Geovanni da Silva Nunes (OAB/RO 2421)

Interditado: M. G. de A.

DESPACHO:

VISTOS e examinados. 1. Indefiro o pedido de tutela antecipada, vez que a requerente não especificou, de maneira precisa, quais os motivos justificadores da concessão da medida, cabendo salientar, de qualquer sorte, que não se vislumbra o periculum in mora, vez que a própria autora narra que o acidente vascular que ocasionou a incapacidade de que padece o requerido, ocorreu em fevereiro de 2013, sendo apenas agora proposta a presente ação. 2. Cite-se a parte requerida na forma do artigo 1. 181 do CPC, com todas as advertências legais. 3. Designo interrogatório para o dia 13/01/2014, às 10h40min. 4. Sem prejuízo do acima deliberado, seja realizado estudo social

do caso, cujo RELATÓRIO deverá estar nos autos em até 07 dias antes da audiência supra. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de novembro de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0010819-41. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. H. D. de A. da C.

Advogado: Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987)

SENTENÇA:

VISTOS e examinados. Surge possibilidade de indeferimento da petição inicial tal como prevista no ordenamento jurídico em vigor, eis que, ciente do DESPACHO de fl. 25, a parte autora não cumpriu as diligências determinadas. Não sanada a pecha existente, deve ser a inicial indeferida. Posto isso, com esteio no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e, via de consequência, à luz do artigo 267, inciso I, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0010604-65. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: N. G. da S.

Advogado: Mara Dayane de Araujo Almada (OAB/RO 4552)

SENTENÇA:

VISTOS e examinados. Surge possibilidade de indeferimento da petição inicial tal como prevista no ordenamento jurídico em vigor, eis que, ciente do DESPACHO de fls. 26/27, a parte autora não cumpriu a diligência determinada. Não sanada a pecha existente, assim como foi determinado, deve ser a inicial indeferida. Posto isso, com esteio no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e, via de consequência, à luz do artigo 267, I, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0009560-11. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: E. F. P. N. C.

Advogado: Jacília Izabel R. Maia Nobre (OAB/RO 2558)

SENTENÇA:

VISTOS e examinados. Surge possibilidade de indeferimento da petição inicial tal como prevista no ordenamento jurídico em vigor, eis que, cientes do DESPACHO de fl. 18, os requerentes não cumpriram a diligência determinada. Não sanada a pecha existente, assim como foi determinado, deve ser a inicial indeferida. Posto isso, com esteio no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e, via de consequência, à luz do artigo 267, inciso I, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0008955-65. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: B. R. M. da S. F.

Advogado: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240), Marisâmia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: T. G. do A. B.

SENTENÇA:

VISTOS e examinados. Surge possibilidade de indeferimento da petição inicial tal como prevista no ordenamento jurídico em vigor, eis que, ciente do DESPACHO de fl. 37, a parte autora não cumpriu as diligências determinadas. Não sanada a pecha existente, assim como foi determinado, deve ser a inicial indeferida. Posto isso, com esteio no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e, via de consequência, à luz do artigo 267, inciso I, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0009225-89. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. R. de B. P.

Advogado: MARCOS ROGERIO DE CARVALHO (OAB/RO 4102)

Requerido: A. R. B.

SENTENÇA:

VISTOS e examinados. Surge possibilidade de indeferimento da petição inicial tal como prevista no ordenamento jurídico em vigor, eis que, ciente do DESPACHO de fl. 70, a parte autora não cumpriu as diligências determinadas. Não sanada a pecha existente, assim como foi determinado, deve ser a inicial indeferida. Posto isso, com esteio no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e, via de consequência, à luz do artigo 267, inciso I, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0011687-19. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: E. M. de L.

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

SENTENÇA:

VISTOS e examinados. Trata-se de ação de alvará judicial proposto por E. M. DE L., qualificada, alegando que o seu marido J. M. de L. encontra-se internado na UTI do Hospital 9 de Julho, em coma, sendo que ela está arcando com as despesas médicas e dispendo de gastos excessivos, salientando que o cônjuge deixou compromissos a serem adimplidos. Assim, por estar ele absolutamente incapaz, não tendo a autora acesso a sua conta bancária, requer a expedição de alvará para levantamento dos resíduos existentes junto ao SICOOB e Banco do Brasil. É o RELATÓRIO. DECIDO. Extrai-se das alegações do requerente que inexistente interesse jurídico na tutela jurisdicional vindicada. Como cediço, o interesse de agir pressupõe a existência de necessidade (necessidade de ingressar com uma ação judicial), adequação (ação própria para o pedido) e utilidade (causa deve ser útil e não insignificante). Contudo resta nítida a ausência do interesse-adequação, pois a pretensão da requerente não se amolda ao instrumento processual por ela utilizado (alvará judicial). A própria autora narra que o requerente encontra-se absolutamente incapaz, sendo certo que a ação adequada ao pedido seria a de interdição, e não alvará judicial, vez que o cabimento deste, neste Juízo Sucessório, restringe-se às hipóteses dispostas na Lei nº 6. 858/80, tendo como premissa o falecimento do titular dos créditos, o que inócorre no presente caso. POSTO ISSO, não preenchida uma das condições da ação, qual seja o interesse jurídico, traduzido na necessidade

da tutela jurisdicional, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0009041-70.2012.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: E. G. M. C. L.

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido: J. M. C. L.

SENTENÇA:

VISTOS e examinados. O executado comprovou a quitação do débito até julho de 2013, conforme comprovante de fl. 179. Oportunizado à credora manifestação quanto ao documento referido, manteve-se ela inerte, presumindo-se, pois o recebimento do crédito, ressaltando-se que não há notícia nos autos de mais débitos em aberto. Posto isso, nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção da procuração, mediante cópia e recibo nos autos. Custas e honorários pelo devedor, estes em 20% sobre o valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de novembro de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0002227-42.2012.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: G. dos S. K.

Advogado: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808), Adriano Alves Lacerda (OAB/RO 5874)

Inventariado: E. de L. N. G. dos S.

Custas Judiciais; Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 3. 959, 39, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0002227-42.2012.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: G. dos S. K.

Advogado: Adriano Alves Lacerda (OAB/RO 5874), Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Inventariado: E. de L. N. G. dos S.

SENTENÇA:

VISTOS e examinados. Decorrido in albis o prazo de suspensão do processo por 90 (noventa) dias, determinou-se a intimação do inventariante, via ARMP, para que desse o necessário andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (fl. 90). Nem mesmo encontrado no endereço dos autos fora, devendo incidir a hipótese do art. 238, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. O inventariante, então, apresentou substabelecimento e fez carga do processo de 12/09/2013 a 24/10/2013 (fls. 92/94), sem nada manifestar. Certamente, a desídia do inventariante prejudica o regular trâmite do processo, porquanto verifica-se a ausência de pressuposto para seu desenvolvimento válido e regular. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção da procuração, mediante cópia e recibo nos autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de novembro de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0008907-09.2013.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: C. de A. T. S. A.

Advogado: Walter Airam Júnior (OAB/RO 1111)

SENTENÇA:

VISTOS e examinados. Ante o teor dos documentos de fls. 75/77, tem-se como dispensável a inclusão do alimentado Mateus Santana Azevedo nesta ação. C. DE A. e T. S. A. ambos qualificados nos autos e representados por advogado, ajuizaram ação de exoneração de alimentos consensual, alegando, em síntese, que a alimentada já é maior. Juntaram documentos. É o RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que a alimentada já atingiu a maioridade, e concorda com a exoneração dos alimentos, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e exonero C. DE A. da pensão alimentícia paga a sua filha T. S. A. . Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, oficie-se ao empregador do requerente/alimentante para que cessem os descontos e, após, archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de novembro de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0002344-96.2013.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: L. F. P. S.

Advogado: Regina Eugênia de S. Bensiman (OAB/RO 1505)

Requerido: H. S. S.

Advogado: Ueliton Felipe A. de Oliveira (OAB/RO 5176)

Custas Finais:

As custas finais importam em R\$ 9. 296, 53. Custas pelas partes, pro rata, conforme SENTENÇA de fl. 332. A parte autora pagará R\$ 4. 648, 26, e a parte ré R\$ 4. 648, 26.

Proc.: [0002344-96.2013.8.22.0102](#)

Requerente: L. F. P. S.

Advogado: Regina Eugênia de S. Bensiman (OAB/RO 1505)

Requerido: H. S. S.

Advogado: Ueliton Felipe A. de Oliveira (OAB/RO 5176)

VISTOS e Examinados. L. F. P. S. , já qualificada nos autos, ingressou com a presente Ação de Divórcio Litigioso, em face de H. S. S. , igualmente qualificado, alegando, em síntese, que se casou com o requerido em 28/04/19987, pelo regime de comunhão parcial de bens, contudo já estão separados de fato. Da união adveio o nascimento de dois filhos, a saber: IGOR B. F. S. , nascido em 20/09/1998 e I. F. S. , nascido em 25/02/2009, cuja guarda ed fato está sendo exercida pela Requerente. Aduziu que durante a união amealharam bens passíveis de partilha, sendo os descritos `s fls. 06/07 e Emenda de fls. 220223. Pleiteia o decreto do divórcio, com a partilha dos bens elencados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos cônjuges, alé de alimentos aos filhos, no valor de R\$ 1. 000, 00 (mil reais0, guarda unilateral e visitação a ser estabelecida. Juntou procuração e documentos às fls. 09/214 e os documentos de emenda de fls. 224/225. Fixados alimentos provisórios (fl. 226), fora deerminada a citação do Requerido que, localizado, apresentou contestação às fls. 231/238 e documentos às fls. 239/241. Impugnação á Contestação às fls. 245/249 e nova juntada de documentos às fls. 250/262. Saneador às fls. 268, cm designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. RELATÓRIO Psicossocial às fls. 282/285. Audiência ás fls. 290/291, nde as partes entabularam acordo em relação a guarda e visitação dos filhos

menores, fixando como pontos controvertidos a partilha dos bens e o valor devido aos filhos a título de alimentos. Alegações Finais pela parte Requerente às fls. 298/301 e pela parte Requerida às fls. 303/313. Manifestação Ministerial às fls. 324/326, pugnando pela homologação do acordo relativo a guarda e visitação e condenação do Requerido a pagar alimentos no valor correspondente 147, 49% do salário mínimo. É o RELATÓRIO. Decido. Não há preliminares ou questões prejudiciais da análise do MÉRITO para serem decididas. No MÉRITO, o pedido inicial é parcialmente procedente. DO DIVÓRCIO. Com a alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14-07-2010, passando a vigorar o §6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação: "Art. 226 - () §6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", desnecessário demonstração de lapso temporal de separação de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade das partes em colocar fim ao matrimônio, o que se vê claramente dos Autos, dado o pedido da autora, a informação de anterior separação de fato, não tendo ocorrido oposição pontual pelo requerido. Portanto, há que ser decretado o divórcio. DOS FILHOS MENORES. Com relação aos filhos do casal, verifica-se que são dois, I. B. E I. A. Relativamente à guarda e a visitação, as partes entabularam acordo à fl. 290, pelo que deve ser HOMOLOGADO, em seus exatos termos. Quanto aos alimentos aos menores, a Requerente pretende receber o valor de R\$ 1. 000, 00 (mil reais), e este, por sua vez, limita-se a argumentar sua impossibilidade de pagar referido valor, sob a alegação de que recebe apenas pro labore em que recebe o valor líquido de R\$ 1. 068, 00 (mil e sessenta e oito reais), ofertando, na peça contestatória o valor correspondente a 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos, ou seja, R\$ 320, 40 (trezentos e vinte reais e quarenta centavos). Como cediço, o valor da pensão alimentícia deve ter como parâmetro para sua fixação o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade. Deve, assim, ser avaliada a demonstração genérica das necessidades do menor (alimentação, vestuário, moradia, educação, assistência médica, dentre outras), conforme gastos usuais relativos à idade. No caso, os filhos do casal, Igor e Iorrana, tem 15 e 04 anos de idade, sendo demonstrado, que, nesta idade, os filhos demandam gastos sobretudo com alimentação, vestuário, medicamento e despesas escolares. Por outro lado, a Lei não quer, da mesma forma, o perecimento do alimentante, fato que inegavelmente reverter-se-ia em maior prejuízo ao próprio alimentado. Nesse esteio, mostra-se dentro dos parâmetros do trinômio já referido, na medida da razoabilidade e não exorbitante, a fixação da pensão alimentícia no patamar proposto pelo Ministério Público, de 147, 49% do salário mínimo, ou seja, atualmente em R\$ 1. 000, 00 (mil reais), quantia que atende às necessidades dos alimentandos e, ao mesmo tempo, não desvaloriza as possibilidades do alimentante, que, embora tenha juntado aos autos apenas os contracheques de fls. 239/241, demonstra que auferir renda maior, ante os bens declinados como seus, mostrando-se também, o encargo, proporcional tanto sob o ângulo daquele que prestará como daquele que receberá os alimentos, e, por fim, sob o aspecto de que ambos os genitores têm responsabilidade na manutenção financeira dos filhos. Assim, fixo os alimentos em favor dos menores I. B. e I. A., a serem suportados pelo Requerido, no percentual de 147, 49% (cento e quarenta e sete virgula quarenta e nove por cento) do

salário mínimo, a serem pagos diretamente à representante legal dos menores, mediante recibo ou depósito em conta bancária por ela informada. DO PATRIMÔNIO. Consta da inicial, como patrimônio comum a ser partilhado: a) imóvel da Rua Padre Augustinho - Bairro São João Bosco, nesta cidade de Porto Velho/RO (fls. 221), avaliado em R\$ 266, 994, 36; b) veículo Toyota Hilux - cor branca, ano 212/2013, alienada junto ao Banco do Brasil no valor de R\$ 106. 000, 00; c) Duas (02) empresas L. F. Prado Santos ME e Edson & Hudson Veículos Comércio e Locação Ltda ME. Relativamente aos bens móveis não há qualquer discriminação, restando portanto, como inexistentes ou já partilhados. Quanto ao imóvel residencial as partes discordam tão somente em relação à avaliação dada pela Requerente na inicial, concluindo o Requerido de que o valor é muito maior do que o declinado. Relativamente à aquisição do imóvel descrito na inicial, restou demonstrado que as partes adquiriram na constância da união e, portanto, deve ser partilhado, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos ex-cônjuges, cuja liquidação da meação poderá ser definida em sede de cumprimento de SENTENÇA, caso não haja concordância entre as partes quanto ao valor e meios de alienação. No tocante ao veículo informado - Toyota Hilux, inexistente oposição entre as partes, declinando o Requerido de que o bem seja alienado e, após pago o financiamento junto ao Banco do Brasil, seja o remanescente, eventualmente apurado, partilhado na proporção de 50% (cinquenta) por cento para cada um dos cônjuges. Quanto as empresas L. F. Prado Santos ME e Edson & Hudson Veículos Comércio e Locação Ltda, de igual sorte devem ser apuradas e liquidadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos cônjuges, respeitado o constante nos referidos contratos sociais e as cotas-parte de cada sócio eventualmente existentes, posto que constituídas durante a união e com esforço comum de ambos os cônjuges. Conforme a regra do regime de comunhão parcial de bens, excluem-se da meação, os bens que cada cônjuge possuía ao casar e os que lhe sobrevierem na constância do matrimônio, por doação ou sucessão e os sub-rogados em seu lugar; os adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges, em sub-rogação dos bens particulares; as obrigações anteriores ao casamento; as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal; os bens de uso pessoal, os livros e os instrumentos de profissão; os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge; as pensões, meio-soldos; montepios e outras rendas semelhantes. Devem, portanto, ser excluídos da partilha os créditos de natureza trabalhista/previdenciária, não integrando o patrimônio comum do casal. Tratando-se de verbas que constituam apenas frutos civis do trabalho de um só dos consortes, segundo estabelece o art. 1. 659 do Código Civil, há sua exclusão da partilha, de forma taxativa. A mesma natureza tem as pensões. Diante disso, mostra-se descabida a pretensão da Requerente de que cada parte deverá permanecer com a empresa que administra, posto que não trouxeram aos autos nada que demonstre apuração de haveres e justifique a correta partilha entre as partes, passível, tão somente de liquidação e a respectiva apuração por ambos. Necessária, portanto, proceder-se à liquidação em fase própria. DO NOME DA VIRAGO. Tratando-se o uso do nome, como bem salientado pelo Ministério Público, de direito personalíssimo, tendo a virago manifestado que deseja voltar a usar o nome de solteira, assim deverá proceder. POSTO ISSO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: a)

decretar o divórcio do casal, com fundamento no artigo 1580, § 2º do Código Civil e declarar cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíprocas e o regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido, com a partilha dos bens (imóvel, veículo e empresas) na forma acima descrita, ou seja, 50% (cinquenta por cento) para cada um dos litigantes; b) reconhecer a participação de ambos nas empresas mencionadas, garantindo-lhes, após liquidação e apuração de haveres a correspondente partilha na 'proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um; c) fixar a guarda dos filhos menores I. B. e I. com a genitora, regulamentando a visitação paterna, nos termos do acordo de fl. 290/291 e os alimentos paternos nos moldes e percentual já dispostos na parte motivadora desta DECISÃO; d) declarar que a virago voltará a usar o nome de solteira. EXTINGO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, custas pelas partes, pro rata. Quanto aos honorários advocatícios, CADA PARTE ARCARÁ COM O PAGAMENTO DO PATRONO CONSTITUÍDO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, expeçam-se mandados e, feitas as anotações de estilo, archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de outubro de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0007411-42. 2013. 8. 22. 0102

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: N. M. dos S.

Advogado: Eliana Soleto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

DESPACHO:

VISTOS e examinados. Extrai-se do contracheque de fl. 23 que o órgão previdenciário do falecido era, de fato, o INSS, constando o desconto relativo à contribuição previdenciária em favor deste órgão. Com efeito, tem-se como suficiente a certidão de fl. 16. Não houve, contudo, cumprimento integral da determinação de emenda de fl. 25, posto que a requerente restou omissa quanto à apresentação da declaração de inexistência de bens a inventariar, bem como não trouxe os 03 (três) últimos comprovantes de rendimentos, à demonstrar a hipossuficiência. Assim, intime-se (via DJ) para cumprimento em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0011073-82. 2011. 8. 22. 0102

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: L. P. A.

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

Requerido: L. L. P.

Advogado: Elenir Ávalo. (OAB/RO 224A)

DESPACHO:

VISTOS e examinados. 1) As alegações de fls. 125/126 mostram-se, no mínimo, impertinentes. Primeiro que a fase para impugnação da penhora realizada já foi ultrapassada, tendo o prazo transcorrido in albis, ao passo que não pode a executada reabrir tal discussão, ante a perda da faculdade processual para a prática do ato. Em segundo lugar, a alegação da executada de que foi atribuído ao imóvel penhorado o valor de R\$ 30. 000, 00 (trinta mil reais) não encontra o menor respaldo nos autos, pois o oficial de justiça avaliou o bem em R\$ 50. 000, 00 (cinquenta mil reais), conforme está claro à fl. 95. Igualmente, o bem não foi levado a leilão com nova avaliação, como alegado pela autora, já que, como dito acima, a avaliação nunca foi

de R\$ 30. 000, 00 (trinta mil reais). Ademais, tem-se como incompreensível o pedido da executada de apresentar laço pelo imóvel, equivalente à metade da avaliação de 30. 000, 00 (trinta mil reais), mediante o depósito de R\$ 10. 000, 00 (dez) mil reais e mais a diferença de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais), dividido em 05 (cinco) parcelas. Como já assinalado à fl. 119, o feito processa-se pelo rito do cumprimento de SENTENÇA, tratando-se de execução por quantia certa, e não alienação judicial de bem em condomínio entre as partes, sendo que o produto da venda do imóvel seria utilizado para quitar o débito em execução, restituindo-se o saldo remanescente à executada, já que o bem é de valor superior ao débito. Frise-se, não se está a tratar do procedimento especial de alienação judicial de bem em condomínio, disposto no artigo 1. 113 e segs. do CPC, mas sim de execução de quantia certa pelo rito do cumprimento de SENTENÇA, conforme acordo de fl. 57. Logo, objetivando a executada evitar que o bem seja novamente levado a leilão, deve quitar o débito, comprovando o pagamento nos autos, sendo ineficaz a proposta acima formulada. Posto isso, indefiro o pedido de fls. 125/126. Int. 2) Embora para o trâmite processual não caiba ao Juízo deferir o pleito nos moldes acima, nada obsta, outrossim, que o exequente, dada a dificuldade da venda em leilão, aceite a proposta da executada, em composição, o que pode ocorrer em qualquer momento processual. Assim, intime-se o exequente (via DJ) para manifestar-se da proposta da executada. Não havendo aceitação, para que se manifeste acerca das certidões de fls. 123/124, requerendo o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0007257-24. 2013. 8. 22. 0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: R. G. dos S.

Advogado: Eliana Soleto A. Massaro (OAB/RO1847)

Requerido: J. D. dos S. E. P. dos S.

DESPACHO:

VISTOS e examinados. Trata-se de ação de alimentos proposta por R. G. DOS S. , representado pela genitora, contra os avós paternos J. D. DOS S. e E. P. DOS S. , todos qualificados. Determinada a emenda de inicial para que o autor esclarecesse se o genitor tinha obrigação alimentar, apresentando os documentos respectivos (fl. 14). Petição do requerente às fls. 16/21, informando que teria ingressado com ação contra o genitor, a qual fora extinta por não ter sido o réu localizado, e requerendo o prosseguimento do feito. Nova determinação de emenda à fl. 22, declinando que o requerente não havia cumprido a anterior. Petição do requerente à fl. 24, reiterando o pedido de imposição de obrigação alimentar aos avós requeridos. É o RELATÓRIO. DECIDO. Como cedo, a obrigação avoenga é apenas complementar ou subsidiária da obrigação dos pais, que são os responsáveis principais. Com efeito, inexistindo a instituição de alimentos a serem pagos pelo genitor do requerente, ressaltando-se que o autora sequer apresentou o alegado processo que teria sido extinto ante a não localização do genitor, tem-se que obrigatoriamente deve ser ele integrado ao polo passivo, haja vista que, sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, TODAS devem concorrer na proporção dos seus respectivos recursos. O filho somente pode pedir alimentos ao avô se faltar o pai ou se, existindo, não tiver condições econômicas de efetuar o pagamento. A ação deve ser dirigida primeiramente contra o

pai, para, na impossibilidade dele, serem chamados os avós. Não se exclui a possibilidade de a ação ser proposta contra o pai e o avô, se evidenciado que aquele não tem condições de arcar sozinho com a obrigação alimentar. Os avós são, assim, chamados a complementar a pensão, que o pai, sozinho, não pode oferecer aos filhos (CC, art. 1.698) (Direito Civil: direito de família. Carlos Roberto Gonçalves. Coleção sinopses jurídicas. Volume 2. 8ª ed. São Paulo. Saraiva. 2002) - negritamos. Esta é a posição do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: "Alimentos. Avós. Responsabilidade subsidiária. Genitor. Condições de arcar com a pensão alimentícia. Demonstrado que o genitor tem condições de suportar o encargo alimentar dos filhos menores, é incabível demandar contra os avós paternos, notadamente porque a responsabilidade alimentar destes é subsidiária (AC n. 100. 001. 2005. 011672-9. Rel. Des. Miguel Mônico Neto. v. unân. J. em 31-01-2007. DJ n. 060, de 30-03-2007). Assim, verifica-se a necessidade do GENITOR também figurar no polo passivo (mesmo que a citação se dê de forma editalícia), sendo a obrigação de cada qual (pai e avós paternos) questão de MÉRITO. Deste modo, deverá ser emendada a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para que seja incluído o genitor no polo passivo, bem como apresentação de nova CONTRAFÉ, em termos. Intime-se via DJ. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0011418-77. 2013. 8. 22. 0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: M. P. de M. B. V. de M.

Advogado: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Gilson Luiz Juca Rios (OAB/RO 178), Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248), Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737)

DESPACHO:

VISTOS e Examinados. R. A. em segredo de justiça. 1 - EMENDEM os Requerentes a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento, para que: a) juntem cópia da SENTENÇA que fixou os alimentos, onde conste o(s) alimentado(s); b) adequem, se for o caso, o valor da causa; c) recolham as custas, eis que a teor dos documentos de fls. 09 e 11, aos Requerentes se mostra possível o pagamento das despesas processuais, não se amoldando às benesses da assistência judiciária gratuita. 2 - Intime-se, via DJ. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0005557-13. 2013. 8. 22. 0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. A.

Advogado: Augusto Cezar Damasceno Costa (OAB/RO 4921)

Requerido: L. N. da S.

DESPACHO:

VISTOS e examinados. 1. Havendo controvérsia acerca dos alimentos, intime-se as partes (via DJ) para especificarem as provas que ainda pretendam produzir, justificando a necessidade e relevância, no prazo de 10 (dez) dias. Acaso desejem a produção de prova oral, apresentem, no mesmo prazo, o rol de testemunhas, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de preclusão. 2. Após, aguarde-se o resultado do exame de DNA, seja dado cumprimento ao que consta à fl. 18, quanto a intimação das partes e parecer do MP, e venham conclusos. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0011597-11. 2013. 8. 22. 0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. de T. P.

Advogado: Isabel Silva (OAB/RO 3896), Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)

Requerido: J. L. F.

DESPACHO:

VISTOS e examinados. Deverá ser emendada a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para que a parte autora: a) retifique o polo ativo, pois nele deve figurar o genitor e não a menor, a qual não possui legitimidade ativa ad causam, devendo-se apresentar também novo instrumento de mandato, no qual figure o genitor como outorgante; b) atribua valor à causa, nos termos do art. 282, V, do CPC; c) apresente nova contrafé, compreendendo as correções acima elencadas. Intime-se via DJ. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0011596-26. 2013. 8. 22. 0102

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: J. B. de S. F. T. I. da S.

Advogado: Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)

DESPACHO:

VISTOS e Examinados. R. A. em segredo de justiça. 1 - EMENDEM os Requerentes a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento, para que: a) juntem aos autos os 03 (três) últimos comprovantes de rendimentos, a fim de ser verificada a adequação às benesses da assistência judiciária gratuita; acaso não haja adequação fática, no mesmo prazo deverão recolher as custas; b) o divórcio consensual, mesmo após a emenda constitucional n. 66/2010, que banuiu do sistema jurídico vigente a separação por mútuo consentimento, segue o procedimento dessa antiga forma de por termo ao casamento. Desse modo, necessário que os requerentes assinem a peça vestibular, COM RECONHECIMENTO DE FIRMA, conforme exigência do artigo 1. 120, caput e § 2º, do CPC, e artigos 34, §4º, e 40, § 2º, da Lei 6. 515/77. Eis a jurisprudência:

¿No divórcio consensual também se exige a assinatura de ambos os cônjuges, na presença do juiz, ou com firma reconhecida por tabelião¿ (RJTJESP 124/91).

2 - Intime-se, via DJ. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0010899-05. 2013. 8. 22. 0102

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: Janete Terezinha Xavier Oliveira, Osmar Rocha de Oliveira

Advogado: Luiz Flaviano Volnisteim (OAB/RO 2609)

DESPACHO:

VISTOS e examinados. 1. Recebo a emenda. 2. Observa-se à fl. 12 que o filho é menor púbere (17 anos), e, no divórcio consensual, os genitores limitam alimentos a ele pelo período de 12 meses, sem justificativa. A genitora, com quem permanecerá a guarda unilateral não representa o menor, mas apenas o assiste. Deste modo, de modo excepcional, deverá ser apresentada PROCURAÇÃO do menor púbere, por ele firmada, com a assistência da genitora. 3. Intime-se para atendimento, em 10 dias, pena de indeferimento. 3. 1. Não atendido, voltem conclusos para extinção. 4. Cumprido, O QUE DEVERÁ SER OBSERVADO PELA ESCRIVANIA INDEPENDENTE DE NOVO DESPACHO, colha-se o parecer do Ministério Público. 5. Após, venham conclusos. 6. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0003326-13. 2013. 8. 22. 0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. R.

Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Requerido: M. de L. B. de O.

DESPACHO:

VISTOS e examinados. 1. Seja o autor intimado para que especifique as provas que ainda pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 10 dias. Acaso deseje a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas. Int. 2. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para análise. 2. 1. Nada havendo mais a ser produzido, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0007256-39. 2013. 8. 22. 0102

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: O. S. de O. D. S. C. de O.

Advogado: Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674)

DESPACHO:

VISTOS e Examinados. Intime-se a parte Requerente, via DJ, para, querendo, e no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao parecer Ministerial de fls. 40/41 e documentos de fls. 42/56. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0009925-65. 2013. 8. 22. 0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. H. M. de J.

Advogado: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES (OAB 4680)

Requerido: N. de J. S.

DESPACHO:

VISTOS e examinados. Conquanto incluídos os demais filhos no polo passivo, observa-se que a requerente pleiteou a citação por edital dos requeridos T. , W. e D. . Em relação aos requeridos T. e W. (menores), o pedido é contraditório, pois a própria autora informa que a genitora dos menores residiria em Humaitá/AM, do que infere-se não estarem eles em lugar incerto e não sabido. Cabe à requerente diligenciar para obtenção dos endereços destes. Quanto ao requerido D. , a requerente, sem prestar maiores esclarecimentos, apenas aduz que o seu endereço é ignorado, requerendo a citação ficta, o que, contudo, não se mostra suficiente, porquanto sequer informa o último endereço ou tentativas de localização do réu. Assim, indefiro o pedido de citação por edital. Intime-se a requerente para informar o endereço dos requeridos supracitados ou demonstrar a inviabilidade da citação pessoal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Apresente-se, no mesmo prazo, contraféis em número coincidente ao dos réus. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0011554-74. 2013. 8. 22. 0102

Ação: Inventário

Inventariante: A. da S. A. R. V. da S. A.

Advogado: Emilio Costa Gomes (OAB/RO 4515)

Inventariado: E. de F. R. de A.

DESPACHO:

VISTOS e examinados. 1. Cuida-se de inventário. Ao que se vê, todos os herdeiros são concordes. Embora haja uma menor, ainda assim, possível, a princípio e mutatis mutandis, seja adotado o mais célere procedimento do ARROLAMENTO, com a necessária fiscalização do Feito pelo Ministério Público.

1. 1. O rito do arrolamento pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 993 do Código de Processo Civil, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas (CPC, art. 1. 036, § 5º), observando-se que o valor da causa corresponde aos dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), promover o recolhimento do valor referente às custas; providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, sendo a comprovação do recolhimento obrigatória para que seja expedido o respectivo formal ou carta de adjudicação. 1. 2. Quanto a tal item, informa-se que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico, na internet (www.sefin.ro.gov.br) - opção PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD - software para que o contribuinte faça a declaração do ITCD - Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos. Com a alteração da Lei n. 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15. 474/10, que institui o regulamento do ITCD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto, calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD_RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD. 1. 3. Constata-se indicação de bem como sendo apenas um veículo, mas informa-se a existência de débito do espólio. Atente-se para a necessidade de trazer documento comprobatório de que o veículo encontra-se no acervo do espólio, devendo apresentar o certificado correspondente. 2. Posto isso, deverá a parte Autora, em 10 dias, pena de indeferimento: a) apresentar o documento do veículo; b) adequar o procedimento para o rito do arrolamento, com todas as particularidades acima apontadas; Intime-se, via DJ. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0005991-02. 2013. 8. 22. 0102

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: F. O. da S.

Advogado: Franklin Moreira Duarte (OAB/RO 5748)

Requerido: A. G. da S. O.

SENTENÇA:

VISTOS e examinados. Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação (fl. 25). Tem-se que não há óbice para a extinção, considerando os poderes outorgados ao patrono da parte autora (fl. 07). Não tendo ocorrido ainda a citação, prescinde-se da anuência da requerida. Posto isso, com essas considerações, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção da procuração, mediante cópia e recibo nos autos. Sem novas

custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, archive-se, independentemente de trânsito em julgado. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0010988-62. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: A. E. C. C.

Advogado: Defensoris Pública

Requerido: R. V. F.

Advogada: Jorge Pacheco (OAB/RO 188)

SENTENÇA:

VISTOS e Examinados. Após ter sido prolatada a SENTENÇA de extinção, pelo adimplemento, da presente execução, na qual pretendeu a Requerente que o Requerido promovesse a retirada de seu nome dos quadros sociais da empresa de fls. 11/16, ele interpôs Embargos de Declaração. Alega o embargante que a SENTENÇA de fl. 35 é OMISSA, posto que deixou de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita. Na única manifestação nos autos à fl. 29, onde o Requerido informa e demonstra o cumprimento da obrigação assumida, NÃO HÁ qualquer pedido de assistência judiciária gratuita. Conforme dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil cabem Embargos de Declaração quando houver na SENTENÇA obscuridade ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Portanto, pelo que se observa no presente caso não houve nenhuma dessas hipóteses. A SENTENÇA CONDENOU o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, dada sua sucumbência. Assim, sua pretensão nestes embargos é inadmissível, pois os embargos não têm a FINALIDADE de operar julgamento novo, mas sim de tornar claro a DECISÃO sem lhe mudar a substância. Por estas razões, julgo improcedentes os presentes Embargos de Declaração. Intime-se, via DJ. Certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA de fls. 35/36, archive-se, como já determinado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0010714-64. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: A. V. F.

Advogado: Juliane dos Santos Silva (OAB/RO 4631)

Requerido: S. E. A. da C. F.

SENTENÇA:

VISTOS e Examinados. Depreende-se da petição de fl. 92 que a parte autora desistiu da ação, antes que a parte ré tivesse sido citada. Homologo o pedido de desistência e EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção da procuração, mediante cópia e recibo nos autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Archive-se independente de trânsito em julgado. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0008251-52. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: I. C. D.

Advogado: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)

Requerido: J. D.

Advogado: José Mario Alves da Silva (OAB/RO 81A)

DESPACHO:

VISTOS e examinados. 1. Primeiramente, anote-se que é indevida a rasura da DECISÃO de fl. 67, porquanto vedada pelo art. 161 do CPC, sujeitando o responsável, inclusive, ao pagamento de multa. Atente-se a Escrivania para tal circunstância quando do recebimento dos autos. 2. Quanto ao pedido de fl. 71, indefiro-o pelos mesmo motivos já expostos na DECISÃO de fl. 67, mesmo porque idêntico ao de fl. 64, nada tendo sido acrescentado. Este Juízo não pode INOVAR, expedindo documento com base em elemento não constante dos autos no momento da prolação da SENTENÇA. Intime-se (via DJ), e após, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0006434-50. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: I. V. L. F. da S.

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213),

Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Requerido: C. C. da S.

DESPACHO:

VISTOS e Examinados. Trata-se de ação de execução de alimentos em que a parte Exequerente pleiteia o recebimento do valor de R\$ 1. 363, 01 (mil, trezentos e sessenta e três reais e um centavos) referente aos meses de MAIO e JUNHO de 2013. Citado (fl. 15), o Executado apresentou justificativa, demonstrando o pagamento do valor de R\$ 600, 00 e pugnando pelo parcelamento do débito remanescente, o que fora impugnado pela parte Exequerente às fls. 26/28, não concordando com o parcelamento. Parecer Ministerial pugnando pela prisão do Executado às fls. 29/30. Expedido Mandado de Prisão (fl. 36) no valor de R\$ 2. 858, 15, o Executado não fora preso, em razão de ter apresentado à Oficiala de Justiça o comprovante de fl. 39. Apresentou ainda, justificativa às fls. 41/43, informando todos os pagamentos parciais feitos até Outubro de 2013, cujas cópias seguem às fls. 46/47, pugnando pela extinção do feito em razão do pagamento e, ainda, que o valor pago a maior seja recebido como pagamento em processo que contra ele tramita - autos nº 0012189-89. 8. 22. 0102. É o breve e necessário RELATÓRIO. DECIDO. INTIME-SE A PARTE CREDORA PARA MANIFESTAÇÃO EM 02 DIAS (VIA DJ), E VOLTEM CONCLUSOS. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0004979-21. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: M. H. C. L. A. S. C. L. M. C. L. L. C. L. N. R. C. L. T. C. L.

Advogado: Pompília A. dos Santos (OAB/RO 1318)

Requerido: J. N. de L.

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0011123-11. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. S. da S.

Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)

Requerido: L. C. V.

Advogado: Jesse Ralf Schifter (OAB/RO 527)

DESPACHO:

VISTOS e examinados. 1. Não pagas as custas (fl. 136-v), inscreva-se o nome das partes em Dívida Ativa. 2. A requerente, na petição de fls. 141/142, requereu, em síntese, a designação de audiência e “providências enérgicas em caráter de urgência para que assim a Justiça prevaleça diante dos malfeitores e descumpridores da lei”. 3. Primeiramente, indefiro o pedido de designação da audiência, haja vista que não há a menor justificativa para tal ato, não previsto no procedimento de cumprimento de SENTENÇA, e tampouco há indicativo nos autos de possibilidade de conciliação entre as partes. 4. Frise-se que não cabe ao juízo estipular forma de quitação parcelada, como afirmado pela requerente, devedo ela, se assim entender viável, formular proposta de acordo nesse sentido, a ser submetida ao requerido. 5. Ademais, o pedido genérico de providências é imprestável, uma vez que cabe à requerente formular pedido certo e determinado, não podendo transferir tal ônus ao juízo, que não pode atuar de ofício, mas apenas quando devidamente provocado. 6. Deve a parte manifestar se persiste interesse na questão tocante ao Caminhão Mercedes Bens, caso em que deverá dar subsídios ao cumprimento do item 1. 5. do acordo de fls. 114/115. 7. Assim, pela derradeira vez, intime-se a exequente (via DJ) para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0003383-48. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: E. I. B. de S. R.

Advogado: Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905), Oswaldo Pascoal Júnior (OAB/RO 3426)

Executado: M. A. de A. R.

Advogado: Defensoria Pública

DESPACHO:

VISTOS e examinados. Ante a inércia do executado, apesar da intimação por hora certa, intime-se a exequente, via DJ, para requerer o que entender de direito em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0004903-94. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. O. B.

Advogado: Diogo S. da Silva (OAB/RO 3916)

Requerido: A. F. A.

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0000761-81. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: C. R. V. O. M. V. de S. O.

Advogado: Margarida dos Santos Melo (OAB/RO 508)

Requerido: J. O. V.

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Gualter Fabrício M. Cruz

Escrivão Judicial

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões

pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: [0002295-55. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Deuszilene do Nascimento Garcia

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Executado: Geraldo Mangelo da Costa

Advogado: Marcos Antônio Silva Pereira (OAB/RO 367A)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0004345-54. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: A. L. da C. O.

Advogado: João Damasceno Bispo de Freitas (OAB/RO 979)

Inventariado: E. de A. C. de O.

Advogado: Stanley Jorge Maloney (RO 5881)

Fica a parte Requerente, por via de seu(s) Advogado(a)(s), no prazo de 05 dias, intimada a assinar e retirar Termo de Compromisso de Inventariante expedido nos autos.

Proc.: [0002292-71. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. N. S. L.

Advogado: Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)

Requerido: L. C. de S. V. M. A. C. de S. M. A. C. de S. L. C. S. L. L. E. S. L.

Fica a parte Requerente, por via de seu(s) Advogado(a)(s), no prazo de 05 dias, intimada a retirar a Carta de SENTENÇA expedida nos autos

Proc.: [0010912-04. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: C. F. B. dos A.

Advogado: Francisca Rosilene Garcia Celestino (OAB/RO 2769)

Requerido: S. P. da S.

Advogado: Marcos Rogério de Carvalho (OAB/RO 4102)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a justificacão juntada às fls. 20.

Proc.: [0002344-33. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: P. da S. C.

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Inventariado: E. de R. A. C.

Fica o Advogado Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), no prazo de 24 horas, intimado a efetuar a devolução dos autos, sob pena de Busca e Apreensão.

Proc.: [0008298-26. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: A. V. F.

Advogado: Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3769), Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120)

Requerido: C. R. F.

Advogado: Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB / RO 1706)

Fica o Advogada Livia Freitas Gil (OAB/RO 3769), no prazo de 24 horas, intimada a efetuar a devolução dos autos, sob pena de Busca e Apreensão.

Proc.: [0009641-28. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: L. M. B. L. C. L. do N. F. L. do N.

Advogado: Laed Alvares Silva (RO 263-A)

Inventariado: E. de E. L.

Advogado: Rosney Cândido dos Santos (OAB/MG 123704)

Fica o Advogado Laed Alvares Silva(OAB/RO 263-A), no prazo de 24 horas, intimado a efetuar a devolução dos autos, sob pena de Busca e Apreensão.

Proc.: [0009949-93. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. R. G.

Advogado: Fábio de Mello Andrade (OAB/RO 1275), Sueli Cristina Franco dos Santos (OAB/RO 4274)

Requerido: E. O. M. G.

Fica o Advogado Sueli Franco dos Santos(OAB/RO 4274), no prazo de 24 horas, intimada a efetuar a devolução dos autos, sob pena de Busca e Apreensão.

Proc.: [0003192-83. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Interdição

Interditante: A. R. da S.

Advogado: Luciane Gimax Henrique (OAB/RO 5300)

Interditado: M. R. C.

Fica o Advogado Luciana Gimax Henrique, no prazo de 24 horas, intimada a efetuar a devolução dos autos, sob pena de Busca e Apreensão.

Proc.: [0008153-67. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: B. G. B. G. A. G. B. B. G. B. J. G. B. G. G. B. G. G. B. I. G. B. M. G. B. M. G. B. R. G. B. R. G. B.

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)

Fica o Advogado Gardenia Souza Guimarães (OAB/RO 5464), no prazo de 24 horas, intimada a efetuar a devolução dos autos, sob pena de Busca e Apreensão.

RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO

Diretor de Cartório

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0116058-13. 1994. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: E. da S. C. J. V. P. S. H. de O. P. J. P. S. M. M. da S.

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Fátima Ferreira Aires (OAB/RO 2024), Francisco de Assis Forte de Oliveira (OAB/RO 3661)Francisco de Assis Forte de Oliveira (OAB/AC 2332)

Inventariado: A. M. N. P. M. da S.

DESPACHO: Proceda-se à adequação da classe e assunto, pois se trata de cumprimento de SENTENÇA. Nos termos do art. 125, inc. IV, CPC, designo audiência de conciliação para o dia 13 de dezembro de 2013, às 8h30min, com a intimação das partes (Expedita da Silva Carvalho e Janete Pessoa da Silva),

que deverão comparecer acompanhadas de seus respectivos advogados. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0211627-21. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: S. de O. C. J. C. da S.

Advogado: Luiz Carlos Forte (OAB/RO 510), Raimundo Oliveira Filho (OAB/RO 1384), Luiz Carlos Forte (OAB/RO 510)

Inventariado: E. de J. H. da S.

DESPACHO: Trata-se de processo em que já houve a homologação da partilha e o que se busca é a execução dos termos do acordo. Assim, proceda-se à adequação da classe e do assunto para cumprimento de SENTENÇA. Considerando que não houve impugnação dos herdeiros acerca da avaliação judicial (fl. 173), autorizo o espólio de José Henrique da Silva, representada pela inventariante Soledade de Oliveira Castro, a proceder à alienação do imóvel localizado à Rua Treze de Setembro, nº 732, Bairro Areal, nesta Capital, por valor não inferior à avaliação judicial (fl. 171), sendo que o valor arrecadado deverá ser depositado em conta vinculada a este juízo. Assino à inventariante o prazo de 60 dias para que apresente proposta de compra do imóvel, para então ser expedido o alvará autorizativo. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0007269-38. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: F. C. de A. D.

Advogado: Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093), Ocicleid Cavalcante da Costa (OAB/RO 1175)

Requerido: A. V. A. de A.

Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/MS 4679, Supl OAB/RO 5409)

DESPACHO: 1. Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, na forma do art. 520, inc. II do CPC. 2. Intime-se o apelado, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 508, do CPC). 3. Após, proceda-se à digitalização do processo e remeta-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as cautelas de estilo. 4. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011155-45. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: P. J. dos S. P.

Advogado: Lineide Martins de Castro (OAB/RO 1902), Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)

Requerido: S. H. A. P. C. G. L. C.

DESPACHO: Da análise da petição inicial, verifica-se que a pretensão da requerente é a negatória de paternidade, com relação pai registral, e reconhecimento da paternidade biológica, com relação ao falecido. No tocante ao primeiro pedido, imprescindível é a inclusão do pai registral, M. dos S. P. , no polo passivo da ação, tratando-se de litisconsorte necessários com os filhos do falecido (art. 47, CPC); no tocante ao segundo pedido, são partes legítimas para figurarem no polo passivo os herdeiros ou sucessores, de modo que deve ocorrer a exclusão de S. H. A. P. C. Emende-se, portanto, a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, CPC). Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011594-56. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. G. L. E. L. F. A. L. E. S. G. L.

Advogado: Richard Souza Schlegel (OAB/RO 5876), Diego Alexis dos Santos Arenas (OAB/RO 5188), Miguel Angel Arenas Rubio Filho (OAB/RO 5380)

DESPACHO: Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando cópia dos acordos referentes à guarda e alimentos aos menores (fls. 03/10 e 29/30 dos autos nº 0001658-07. 2013. 8. 22. 0102). Em dez dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, CPC). Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de novembro de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011283-65. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: H. S. S.

Advogado: Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1170)

Requerido: A. C. F. S.

DESPACHO: Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos: a) trazer aos autos o título em que foi constituída a obrigação alimentar objeto do pedido, nos termos do que dispõe o art. 283 do CPC; b) ajustar o polo passivo da ação, porquanto, a menor é absolutamente incapaz e deve ser representada por sua representante legal, mormente quando o próprio autor afirma que a ação de suprimento de idade foi indeferida (v. arts. 3o, I, 115 e 1. 634, todos do CC). Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC). Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010730-18. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: K. Y. P. M. R.

Advogado: Maria das Graças Gomes (OAB/RO 317A), Sheila Gomes da Silva Ferreira (OAB/RO 2035)

Requerido: E. da R. S.

DESPACHO: Pela última vez, caso haja a intenção de prosseguimento no pedido de regulamentação de visitas, deverá ocorrer a inclusão da genitora da menor no polo ativo da ação, pois a emenda realizada (fl. 23), novamente, refere-se a ela representando a menor, o que já consta da petição inicial e diz respeito ao pedido de alimentos. Assino, para esse fim, o prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento do feito somente com relação à ação de alimentos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0137472-18. 2004. 8. 22. 0001](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Maria das Dores de Souza

Inventariado: Francisca Pereira Barbosa

Advogado: Cássia Regina Marques Azevedo (OAB/RO 1791), Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)

DESPACHO: Com relação à petição de fl. 164: A pretensão de se incluir a informação de falecimento do herdeiro João Bosco de Fátima no formal de partilha não é possível, porquanto, por ocasião da homologação, ele ainda se encontrava vivo. Assim, com a morte do herdeiro, abriu-se nova sucessão e a solução da situação somente poderá ocorrer por meio de novo inventário, pois este já se encontra findo e arquivado. Retornem-se ao arquivo. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011090-50. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. A. C. da S.

Advogado: Fabricio Matos da Costa (OAB/RO 3270)-Faro

Requerido: N. B. F.

DESPACHO: 1. Processe-se em segredo de Justiça e com gratuidade processual. 2. Atento a prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios, que fixo em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, mediante depósito direto na conta bancária do requerente. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 12 de dezembro de 2013, às 9h50min. 4. CITE-SE o requerido, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias e fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada, ficando ciente a parte requerida que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 5. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada. 6. Ciência ao Ministério Público. 7. Sirva-se de mandado. Nos termos do Provimento nº 003/2012-CG, o Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de novembro de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010787-36. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: U. P. de M. L.

Advogado: Carmelita Gomes dos Santos (OAB/RO 327)

Requerido: M. S. L.

SENTENÇA: . . Em face do exposto, com fundamento no art. 295, incs. I e III do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, em consequência, fica extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, na forma art. 267, inc. I do mesmo Código. Sem custas, ante a gratuidade judiciária que concedo ao requerente. Oportunamente, archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0105270-46. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: M. C. dos S. O. C. dos S. O. E. dos S. O. R. N. dos S. O. M. A. dos S. O. J. dos S. O. R. R. dos S. O. S. S. O.

Advogado: Natanael Galvão Pereira (OAB/RO 2491)

Inventariado: A. C. de O.

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido: Formal de Partilha

Proc.: [0007970-96. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: I. C. da S.

Advogado: Mauricio Gomes de Araújo (OAB/RO 2007)

Requerido: L. C. de L. C.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

DE: LEONARDO CARLOS DE LIMA CAMPOS, brasileiro, solteiro, operador de draga, residente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação e Intimação da parte acima mencionada para nos termos da ação de Alimentos, em trâmite nesta Vara. Não sendo contestada a ação, será considerado aceito pela ré, como sendo verdadeiros os fatos alegados pelos autores. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias a fluir a partir da data da publicação. DOS FATOS: O requerente é filho do requerido; o menor não vem recebendo assistência financeira do pai; a genitora do menor encontra-se desempregada; funcionário dos senhores Cicero Rabelo Gomes (conhecido por Cicero) e Raimundo Rabelo Gomes (conhecido por Baião), proprietários de duas dragas no município de Itaituba/PA, no Rio Tapajós, localidade de Chapéu do Sol; recebendo em média de dois em dois meses, aproximadamente R\$20. 000, 00 (vinte mil reais); tendo condições de arcar, mensalmente, com 09 (nove) salários mínimos vigentes, como ofrma de pensão alimentícia em favor do menor; o requerente requer o benefício da justiça gratuita.

Porto Velho/RO, 19 de Novembro de 2013
Mara Lúcia Castro de Melo
Escrivã Judicial
203198

Proc.: [0011845-74. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Q. M. F.

Advogado: Telma Regina de Souza (OAB/RO 298)

Requerido: M. M. D.

Advogado: Macson de Moura Diogenes OAB/RO 5538

DESPACHO: Trata-se de pedido cautelar de busca e apreensão de menor. Os elementos trazidos aos autos pela requerente não são suficientes a autorizar a medida cautelar de forma liminar, mormente quando o pai detém a guarda judicial, conforme pode ser inferido da DECISÃO de fls. 40/41 nos autos nº 0002901-83. 2013. 8. 22. 0102. Assim, designo audiência de justificação e conciliação, com a presença da requerido, para o dia 26 de novembro de 2013, às 8h30min, devendo comparecer a requerente acompanhada de eventuais testemunhas. Apense-se à ação de guarda nº 0002901-83. 2013. 8. 22. 0102. Intimem-se todos, o Ministério Público, inclusive. Considerando a urgência, o presente servirá de mandado. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.

Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0000102-67. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: M. J. F. M.

Advogado: Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: Joel Rodrigues de Arruda, brasileiro, casado, filho de Maria Correia dos Santos, natural de Coxim/MS, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o Requerido para contestar o pedido em 15 (quinze) dias. Pelo MM. Juiz foi dito fls. 26: "Cite-se o(a) requerido(a) por edital pelo prazo de vinte (20) dias a apresentar contestação no prazo legal de quinze dias. A não apresentação da contestação, no prazo legal, deverá ser certificada pelo Cartório, que deverá encaminhar os autos ao Curador Especial, na forma do artigo 9º do CPC, no caso o Defensor designado para tal, intimando-o da nomeação e dando-se vista pelo prazo legal para contestação. Vindo a contestação, à parte autora para impugnar, com a impugnação venham conclusos. Porto Velho-RO, segunda-fei, 6 de maio de 2013. a. Leonardo Meira Couto – Juiz de Direito".

Processo: 0011293-46. 2012. 8. 22. 0102

Classe: Divórcio Litigioso

Procedimento: Dissolução

Requerente: V. M. de A.

Advogado: Defensor Público

Requerido: Joel Rodrigues de Arruda

Sede do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO – Varas de Família e Turma Recursal, Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, em frente ao Bingool. Porto Velho/RO.

Este Edital de Citação foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família. Porto Velho, 18 de novembro de 2013. Simone da Costa Salim - Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: Diogo José da Silva Santos, brasileiro, casado, marceneiro, filho de Franklim José dos Santos e Maria de Fátima Santos da Silva, natural de Mauá/SP, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o Requerido para contestar o pedido em 15 (quinze) dias. Pelo MM. Juiz foi dito fls. 18: "Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para contestar. Após, certifique a escrivania a apresentação da contestação. Após, à Defensoria Pública para se manifestar. . . "Porto Velho-RO, 12de julho de 2013. a. Adolfo Theodoro Naujorks Neto – Juiz de Direito".

Processo: 0003992-14. 2013. 8. 22. 0102

Classe: Divórcio Litigioso

Procedimento: Dissolução

Requerente: C. dos S. M. S.

Advogado: Defensor Público

Requerido: Diogo José da Silva Santos

Sede do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO – Varas de Família e Turma Recursal, Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, em frente ao Bingool. Porto Velho/RO.

Este Edital de Citação foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família. Porto Velho, 18 de novembro de 2013. Simone da Costa Salim - Diretora de Cartório

Proc.: [0004918-92. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Regulamentação de Visitas

Requerente: M. C. G.

Advogado: Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 30, 45 (trinta reais e quarenta e cinco centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0008908-91. 2013. 8. 22. 0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: H. C. C. dos S.

Advogado: Cristian Jose de Sousa Delgado (RO 4600)

Requerido: V. I. de F. M. I. de F. S.

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 20, 40 (vinte reais e quarenta centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0010570-90. 2013. 8. 22. 0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: S. B. de M.

Advogado: VALDISMAR MARIM AMANCIO (OAB 5866)

Requerido: A. de M.

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 29: "Certifico que não consta nos autos o órgão empregador do Requerido, necessário para a expedição do ofício determinando os descontos. Portanto, intimo a parte autora para que forneça o nome do órgão e respectivo enedereço".

Proc.: 0011623-09. 2013. 8. 22. 0102

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: J. A. N. da S.

Advogado: Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)

Requerido: E. C. N. dos R.

DESPACHO:

VISTOS, Emende o autor a inicial, em obediência ao artigo 283 do CPC, para trazer aos autos a certidão de nascimento da filha menor. Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0011639-60. 2013. 8. 22. 0102

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. M. N. N.

Advogado: Leci Sabino da Silva (RO 5. 445)

Requerido: C. N.

DESPACHO:

VISTOS, Emende a parte autora a inicial para trazer aos autos certidão de casamento atualizada, expedida no máximo há seis meses, conforme artigos 132 e 133 das Diretrizes Judiciais. Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0011686-34. 2013. 8. 22. 0102

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: G. K. L. S.

Advogado: Maria das Graças Gomes (OAB/RO 317A), Sheila Gomes da Silva Ferreira (OAB/RO 2035)

Requerido: S. L. de A. F.

DESPACHO:

VISTOS, Emende a autora a inicial para esclarecer quais os meses que está executando, tendo em vista que a modalidade coercitiva abrange os últimos três meses inadimplidos, regularizando o valor da causa. Bem como traga cópia da SENTENÇA que fixou os alimentos devidamente assinada por quem de direito. Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0011671-65. 2013. 8. 22. 0102

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: I. M. dos S.

Advogado: Francisco Rogério da Costa Marques (OAB/RO 5773)

Requerido: V. L. S.

DESPACHO:

VISTOS, Emende a parte autora a inicial para esclarecer quais os meses que está executando, ressaltando que a ação de execução pelo rito do artigo 733 apenas se baseia nos últimos três meses inadimplidos, bem como regularize o valor da causa. Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh1civel@tj. ro. gov. br (pvh1civel@tjro. jus. br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0013819-32. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Moacir Garcia de Oliveira

Advogado: Marilene Mioto (OAB/RO 499A)

Requerido: Drogaria Garcia e Medeiros Ltda, Bruno Henrique Lima Medeiros

Advogado: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

DECISÃO:

Em complemento ao DESPACHO proferido nesta data, verifico que a necessidade da parte ré apresentar, também, os balancetes mensais, do mesmo período descrito naquele DESPACHO, no mesmo prazo. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0019246-73. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Itau Seguro S/A

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)

Requerido: Genilson Martins Costa

DECISÃO:

Indefiro os pedidos formulados pela parte Autora, ressaltando que não existe arquivamento provisório do feito. A parte deverá, se assim entender, requerer a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito no prazo de 10 dias sob pena de extinção. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0013866-35. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO ITAU CARD S/A

Advogado: Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)

Requerido: Claudina Moura

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. . . O Autor pleiteou a extinção da presente demanda, antes mesmo da citação do Requerido, informando que as partes transigiram (fls. 87). Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0004705-69.2011.8.22.0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

Requerido: Adauto Dias Borges

Advogado: Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1089), Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4870)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de honorários periciais de fls. 1072/1074, nos termos do artigo 15 da portaria 002/2013.

Proc.: [0016368-78.2012.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Landualda Cabral Gomes

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Bonsucesso S. A.

Advogado: Celso Henrique dos Santos (OAB/RO 4949), Ivan Mercedo de Andrade Moreira (4948), William Batista Nesio (OAB/RO 4950)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS etc. **RELATÓRIO LANDUALDA CABRAL GOMES** propôs **AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS** em face da **BANCO BONSUCESSO S/A** alegando em síntese possuir um contrato de financiamento com o banco réu. Informou que não recebeu cópia do referido contratos e a evolução contábil da dívida. Alegou que surgiram dúvidas quanto à regularidade das cobranças, pois as taxas de juros sequer encontram-se indicadas nos documentos de posse do autor. Aduziu ainda que o Banco se nega a fornecer esses documentos. Por essa razão requereu as referidas cópias. Comprovou que fez o pedido administrativo ao banco solicitando os documentos que pretende ver exibidos, através de e-mail (fl. 11). O banco réu foi citado e apresentou contestação, alegando em síntese, que a ação não tem razão de ser, pois nunca recusou de entregar o contrato à autora, sempre esteve a sua disposição. Requereu a improcedência do feito. Instruiu com cópia dos contratos e extratos da evolução da dívida do autor. Impugnação à contestação foi apresentada. Vieram os autos conclusos para **SENTENÇA**. É o **RELATÓRIO**. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria fática encontra-se suficientemente demonstrada nos autos, dispensando, para a formação da convicção desse juízo, de dilação probatória. Trata-se a presente de ação de exibição de documentos, declinando o requerente como causa de pedir a relação jurídica de direito material com o banco e a resistência do requerido em exibir documentos que estão

em seu poder e são de seu interesse. É direito do cliente do banco, dentre outros, ter vista dos documentos bancários de seu contrato, bem como, as demais transações que efetuou, a fim de que tome conhecimento do teor dos seus termos, ônus e obrigações. No presente caso, vejo que o Banco apresentou os documentos que existiam em seus cadastros. Esclareço ainda que a procedência desta demanda limita-se à exibição dos documentos e não a existência ou não de indenização, questão essa que deverá ser discutida em outra ação. Embora a parte autora tenha seu direito de consumidor reconhecido, e não sendo necessário a comprovação do esgotamento das vias administrativas para ter acesso aos documentos requeridos, a ausência do pedido administrativo se reflete diretamente na condenação da parte ré. Neste caso específico, a parte autora demonstrou nos autos (fl. 11) que requereu administrativamente os documentos solicitados, ficando o banco inerte quanto ao pedido. Diante desta situação, a comprovação de pedido administrativo enseja condenação da parte ré em honorários. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo com apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 269, I, do CPC, pois os documentos foram apresentados. Condeno, ainda, o requerido, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800, 00 (Oitocentos reais). Passados 30 dias sem a manifestação das partes, feitas as devidas anotações, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0011249-39.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Lisboa da Silva

Advogado: Aline Araújo Dias (OAB/RO 2259)

Requerido: Serasa S. A.

Advogado: Rosana Benencase (OAB/SP 120552), Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç AHouve depósito espontâneo do valor determinado na condenação (fls. 61/62), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação. Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão (fls. 63), julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 62 em favor do credor. Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0010258-97.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S/A C. F. I.

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Mel (RO 3479)

Requerido: Cristiane do Carmo Moreira Camargo

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e

arquive-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0001540-48. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jarbas Silva Xavier

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)

Requerido: Banco Bonsucesso S. A.

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/MG 107878)

DESPACHO:

Intime-se o Credor para se manifestar sobre o depósito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0020428-60. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Luciano de Oliveira Catota

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Requerido: Banco Itaucard S/A, Banco Itaú Unibanco S. A.

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. . . O Autor pleiteou a extinção da presente demanda, antes mesmo da citação do Requerido (fls. 46). Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e arquive-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0014565-26. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Requerido: Raimunda Nonata de Souza

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA em que a parte ré, devidamente citada (fls. 19, verso), não apresentou defesa. Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o pedido em título executivo judicial. Converto o mandado inicial em mandado executivo, que poderá ser executado, na forma do art. 475, J, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0006933-46. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Condomínio Residencial Nova Era I

Advogado: Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951)

Requerido: Cicilourdes Correia da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Defiro o

desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e arquive-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0013242-83. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Francisco Ferreira de Aragão

Advogado: Marcus Vinicius Prudente (OAB/RO 212)

Requerido: JOAO BATISTA DA SILVA

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA em que a parte ré, devidamente citada (fls. 16, verso), não apresentou defesa. Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o pedido em título executivo judicial. Converto o mandado inicial em mandado executivo, que poderá ser executado, na forma do art. 475, J, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0007042-31. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S. A.

Advogado: Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131), Renato da Silva Marques (OAB/MT 11664), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

Requerido: Espólio de Mário da Silva Camargo

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. . . O Autor pleiteou a extinção da presente demanda (fls. 112) e a parte Ré, devidamente intimada para se manifestar (fls. 118), ficou-se inerte (fls. 119). Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e arquive-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0014668-67. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Maria das Dores Santos de Moraes

Advogado: Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Pedro Origa (RO 1953)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. . . RELATÓRIO Trata-se de ação de cautelar inominada em que a parte autora, MARIA DAS DORES SANTOS DE MORAES requereu, que a parte ré, CERON CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A se abstenha de proceder o corte do fornecimento de energia elétrica em sua residência, pois há um de seus familiares, morador da residência, que possui necessidade especiais (fls. 17/21). A liminar foi deferida às fls. 26/27. A parte ré foi citada e apresentou contestação à cautelar, preliminarmente alegou inépcia da inicial. No MÉRITO requereu improcedência da ação. A ação principal também será julgada hoje. É o RELATÓRIO. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A parte ré apresentou preliminar de inépcia da inicial, alegando que não houve pedido específico. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, do que consta os autos há

pedido específico, ou seja, para a empresa ré não suspender o fornecimento de energia elétrica em sua residência. Passada a questão preliminar, da análise do pedido e das razões que fundamentaram a DECISÃO liminar, persistem os requisitos para a sua concessão, não havendo motivo para modificação. Os argumentos trazidos na contestação não foram fortes o suficientes para determinar a revogação da medida, estando configurados a fumaça do bom direito e o perigo da demora, devendo a situação permanecer como está até o julgamento de MÉRITO do processo principal. Ressalto o caráter acautelador deste processo, pois a análise profunda de MÉRITO só pode acontecer no processo principal. DISPOSITIVO Diante disso, julgo procedente o pedido cautelar e mantenho a liminar concedida. Sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 1. 500, 00 (Hum mil e quinhentos reais), a serem cobrados no processo principal. Passados 30 dias sem a manifestação das partes, feitas as devidas anotações, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Translade-se cópia para o principal. Após, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0019867-70. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria das Dores Santos de Moraes

Advogado: Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296), Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Pedro Origa (RO 1953)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A. VISTOS, etc. . . RELATÓRIO. MARIA DAS DORES SANTOS DE MORAES propôs ação declaratória de negativa de débito cumulada danos morais e pedido de antecipação de tutela em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON asseverando, em síntese, que a média de consumo de energia em sua residência é de 176, 5 KWH e que no mês de junho 2012 chegou a fatura em sua residência e seu consumo foi para 2. 346 KWH com fatura no valor de R\$1. 220, 14, valor muito além do real consumo de energia. Disse que tentou resolver o problema administrativamente, inclusive procurou o PROCON, mas não foi possível. Aduziu que seu nome estava negativado pela ré por não ter pago a referida fatura. Concluiu pelo pedido de um dos efeitos antecipados da tutela e requereu a desconstituição do débito e indenização por dano moral, em valor a ser arbitrado judicialmente. A tutela antecipada foi deferida à fl. 35. Devidamente citada, a empresa ré apresentou contestação às fls. 43/49, alegou que o consumo de energia da autora é realmente o valor cobrado na fatura. Afirmou que fez laudo de aferição no medidor instalado e nenhuma irregularidade foi encontrada. Disse que não houve resultado danoso pela cobrança. Enfatizou que inexistente ilícito que gere dano moral. Concluiu pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 51. Considerando que a matéria tratada nos autos é unicamente de direito, não houve necessidade de produção de provas. É o RELATÓRIO. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o MÉRITO pode ser analisado. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação declaratória de negativa de débito cumulada com pedido de danos morais e antecipação

de tutela em que Maria das Dores Santos de Moraes propôs em face de CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A. . Ação principal da cautelar nº 0014668-67. 2012. 8. 22. 0001. Alega a autora em sua exordial que no mês de junho de 2012 recebeu a fatura para pagamento de sua energia em valor exorbitante e que seu real consumo não é o que estava descrito, pois a média de seu consumo é 176, 5 KWH e não 2. 346 KWH. Por não reconhecer este consumo, não fez o pagamento da fatura e seu nome foi negativado. Em contrapartida, na contestação, a ré alega que não há irregularidade no valor do consumo auferido naquela fatura, pois fora feito laudo no medidor e nenhuma irregularidade foi encontrada. Embora a ré tenha dito que fez laudo de aferição no medidor e que o consumo é verdadeiro, não trouxe aos autos qualquer prova capaz de comprovar sua tese, nem mesmo cópia do laudo que alega ter realizado, pois a contestação veio solitária. Além disso, a ré mesmo intimada para apresentar o histórico da unidade consumidora da autora, o que poderia modificar ou extinguir o direito da autora, não fez, o que só demonstra desídia e negligência da ré para com seus consumidores. A conclusão que se pode chegar é que o consumo descrito na fatura de fls. 26 é inexistente e gerou a negativação indevida do nome da autora, o que gerou à autora danos morais. Assim, tenho como claro o dano sofrido pela Autora, pois afirma que o consumo apurado naquele mês é abusivo, fora de sua realidade. Demonstrou, ainda, a inclusão de seu nome junto ao SERASA (fls. 55), bem como os abalos morais sofridos em virtude da referida negativação. Ora, que a fixação do quantum um critério de razoabilidade e moderação, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, AGRESP 510145 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0002056-3; Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 26/08/2003). Assim, tenho como justo fixar o valor da indenização em R\$ 10. 000, 00 (Dez mil reais), em face da condição econômica das partes, a extensão do dano sofrido e, principalmente, o efeito pedagógico da medida. DISPOSITIVO. Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo Autor, para: 1) confirmar a antecipação de tutela deferida à fl. 35; 2) determinar a DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO referente à fatura discutida nestes autos; e 4) condenar a RÉ ao pagamento do valor de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais), já atualizados, à título de danos morais. Sucumbente, condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de R\$ 1. 500, 00 (mil e quinhentos reais). Sai a parte ré intimada a proceder voluntariamente o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0266273-10. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edinei Neves dos Santos

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: ELLETROBRÁS - Distribuição Rondônia

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTO ETC. RELATÓRIO EDINEI NEVES DOS SANTOS propôs ação de indenização por danos morais em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON alegando, em síntese, residir no Distrito de Jacy Paraná onde tem família e utilizar os serviços prestados pela Ceron. Disse que de 11 a 14 de agosto de 2006 houve a interrupção total do fornecimento de energia, causando um verdadeiro caos na vida dos habitantes de Jacy Paraná. Disse que sofreu sérios problemas e que sofreu grande abalo moral. Citou jurisprudência e requereu a condenação da parte ré ao pagamento de uma indenização por dano moral. A ré foi citada e apresentou tempestiva contestação. Informou em síntese que não gera energia, fazendo apenas a sua distribuição. Disse que a energia era gerada pela empresa Guascor, pessoa a quem atribuiu a responsabilidade pelos fatos, pedindo o seu afastamento da causa. Levantou ilegitimidade passiva, fez denúncia à lide da Guascor, levantou preliminar de decadência e, no MÉRITO, disse que a responsabilidade pelo fato não é sua. Disse que houve culpa exclusiva da Guascor, que havia folga de potência na unidade geradora, que houve apenas algumas horas de interrupção, fornecimento de energia nos dias 11, 12 e 14 de agosto. Alegou que no dia 13 não houve racionamento e negou a existência de 4 dias sem energia. Concluiu dizendo não existir ilícito imputável a si e comprovação dos danos. Por fim, pleiteou a total improcedência dos pedidos da exordial. As partes concordaram na suspensão do presente feito até DECISÃO final do processo 0165507-46. 2008. 8. 22. 0001, cujos documentos e instrução processual seriam utilizados como prova emprestada neste feito. Após o julgamento do processo principal, as provas emprestadas foram juntadas a estes autos e as partes foram intimadas para apresentação de alegações finais, quedando-se o autor inerte e tendo a Requerida apresentado tempestivamente seus memoriais. É o RELATÓRIO. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o contrato de fornecimento de energia elétrica foi firmado entre a parte autora e a CERON, não tendo qualquer relação entre o consumidor (parte autora) e a GUASCOR. Assim, se houve falha na prestação do serviço, causando prejuízos ao consumidor, quem deve ser responsabilizada é a CERON (contratante e fornecedora do serviço). Afasto também a preliminar de denúncia à lide em face da vedação expressa do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor. Afasto também a preliminar de decadência; porque este é um caso de responsabilidade civil; regida pelo Código Civil; e não pelo Código do Consumidor; sendo sujeito à prescrição; todavia o prazo prescricional ainda não transcorreu. Assim, ultrapassadas essas questões, vejo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado. Trata-se de ação de indenização por danos morais face à interrupção de energia elétrica que, segundo a parte autora, durou mais de 4 dias na localidade onde reside Jacy Paraná. A matéria não é nova e já foi apreciada anteriormente neste juízo. Não há dúvida que houve um sério problema de falta de energia no distrito de Jacy Paraná entre os dias 11 a 14 de agosto de 2006. Isto está comprovado pelo documento juntado pela parte ré. O fato não é negado pela Ceron. Ela admite em sua contestação que houve a quebra de vários grupos geradores da empresa Guascor que não forneceu a energia para a Ceron a fim de que entregasse aos consumidores. Assim, resta apenas descobrir por quanto tempo

houve a interrupção de energia para saber se isso seria suficiente para gerar o dano moral. De acordo com o documento trazido pela própria CERON, houve muitas interrupções, destacando-se 14 horas seguidas no dia 11 de agosto de uma só vez; 16 horas e 20 minutos no dia 12 de agosto (resultado da soma da terceira, quarta, quinta e sexta colunas do documento juntado); 22 Horas no dia 14 de agosto (resultado da soma das linhas 7 a 12). As testemunhas ouvidas no processo principal, cuja prova emprestada foi juntada a este feito, comprovaram esse fato. A quantidade de interrupções e o longo período em que elas aconteceram, deixam claro que a energia elétrica não foi fornecida como deveria, estando muito próximo do que disse a parte autora na petição inicial no que diz respeito a interrupção de energia por 4 dias. Tratando-se de fornecimento de serviço essencial. Aqueles que são indispensáveis a vida moderna, não há dúvida que houve falha na sua prestação já que a empresa CERON contratou com os consumidores a entrega de energia elétrica confiável e de qualidade. Destaco, a expressão consumidores, aplicando ao contrato em análise as regras do CDC, evidentemente presentes neste processo. O vínculo estabelecido entre a Ceron e Guascor não pode impedir o consumidor de ter o seu direito reconhecido, vez que foi ele que sofreu as consequências da falta de energia. Presente pois o dever de indenizar decorrente da responsabilidade objetiva da Ceron. No que diz respeito aos danos morais, eles estão presentes. Evidente que ficar vários dias sem poder utilizar os benefícios da vida moderna, sem poder tomar banho direito por que não tinha energia para encher a caixa d'água, sem poder assistir televisão ou ouvir rádio, sem poder sair a noite. Tudo isso ultrapassa em muito a esfera do mero dissabor, merecendo a compensação moral. O art. 3º, XVI, da Resolução nº 024 da ANEEL considera interrupção de 'longa duração aquela que ultrapassa 3(três) minutos, in verbis: 'XVI – Interrupção de Longa Duração Toda interrupção do sistema com duração maior ou igual a 3(três) minutos)' É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria. Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos: 'EMENTA: Julgamento antecipado. Peculiaridades da causa. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Energia elétrica. Falha na prestação de serviço. Interrupção no fornecimento. Dano moral. Prova. Prescindibilidade. Valor. Fixação. Inexiste cerceamento de defesa quando, da análise do caso concreto, verifica-se ser desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e

repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. ' (100. 001. 2007. 021191-3 – Apelação Cível. Relator: Des. Moreira Chagas). Vejo que o tempo de 4 dias sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial. Considera-se serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A parte autora permaneceu vários dias sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da Ré, que implantou sistema insatisfatório às necessidades da população de Jacy Paraná. A autora comprova que vem pagando suas faturas mensais de energia elétrica, ou seja, cumpre sua parte na relação de consumo. Todavia, a CERON não comprovou a satisfatória contraprestação do serviço, restando evidente o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pela parte autora e a culpa da Requerida. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em ação semelhante que tratava das interrupções de energia elétrica na cidade de Itapuã do Oeste, decidiu fixar o valor da indenização em R\$1. 500, 00 (Hum mil e quinhentos) reais, valor este utilizado em todos os casos semelhantes ao discutido nestes autos, in verbis: 'Consumidor. Energia elétrica. Concessionária. Serviço público essencial. Responsabilidade civil objetiva. Falha na prestação de serviço. Interrupção no fornecimento. Vários dias. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Dano moral. Prova. Prescindibilidade. Valor. Peculiaridades da causa. Fixação. É devida a indenização por dano moral, decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica, que priva o consumidor por dias de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. 'Nessa esteira, visando atender um juízo de proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, entendo que o valor arbitrado pela SENTENÇA deve ser majorado para R\$ 1. 500, 00, em semelhança aos demais casos, oriundos da mesma localidade, que foram arbitrados nesta Corte. ' ACÓRDÃO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DAR PROVIMENTO AO DA AUTORA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 21 de agosto de 2009. Desembargador Miguel Mônico Neto. (1021189-4. 2007. 8. 22. 0001 Apelação) Ocorre que este julgado ocorreu em 2009, quando a CERON ainda não era uma das maiores litigantes do Estado. Além disso, há que se considerar os efeitos da inflação e demais fatores econômicos, razão pela qual entendo como justo fixar o valor da indenização em R\$ 5. 000, 00 (Cinco mil reais). DISPOSITIVO ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial e condeno a Ré CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora no valor, já atualizado, de R\$ 5. 000, 00 (Cinco mil

reais). Sucumbente, condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1. 500, 00 (Hum mil e quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0018643-97. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José dos Reis Ferreira

Advogado: Cristiano Silva Ferreira (AC 2561), Jorge Osvaldo Pereira da Silva (OAB/RO 341)

Requerido: Rosilda do Espírito Santo Pinheiro

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

DECISÃO:

1. Defiro a produção de prova testemunhal pleiteada, motivo pelo qual designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15/07/2014, às 11 h. 2. Intime-se a parte Ré para que arrole as testemunhas que pretende ouvir, informando se as mesmas deverão ser intimadas ou comparecerão independentemente de intimação, em 10(dez) dias. 3. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 103/104). Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0013516-47. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Requerente: Cimentec - Transportes Exportação e Comércio Ltda

Advogado: Maria das Graças Gomes (RO 317-A)

Requerido: Edson Pacífico de Souza

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA em que a parte ré, devidamente citada (fls. 21, verso), não apresentou defesa. Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o pedido em título executivo judicial. Converto o mandado inicial em mandado executivo, que poderá ser executado, na forma do art. 475, J, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0010316-37. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centro de Ensino Mineiro

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Requerido: Gerber Kreisler Dutra de Araujo

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. . . Considerando o pedido de desistência da parte Exequente e a anuência da parte ré. Homologo a desistência manifestada e, conseqüentemente, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 794, III, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e arquite-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0022982-70. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO

Advogado: Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487), Deise Lúcia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)

Requerido: Maria Zelita do Prado

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0022197-06. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ocimar Ferreira da Silva

Advogado: Francisco Osmidio Brigido Bezerra de Lima (OAB/AM A871)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S. A.

DECISÃO:

DECISÃO. VISTOS. A parte Autora alegou ter firmado contrato de Financiamento Alienação Fiduciária com o Banco Réu para a aquisição de um veículo. Disse ainda que as parcelas se tornaram onerosas em razão da cobrança de juros e tarifas indevidas. Requereu a antecipação de tutela para que a parte Ré excluísse ou se abstinhasse de incluir o nome do Requerente nos órgãos de restrição de crédito, se abstendo também de fornecer informações à Central de Riscos do Banco Central do Brasil acerca do débito em discussão, bem como para que fosse mantida a posse do veículo com o Requerente. Indefero os pedidos de manutenção da posse do veículo e de abstenção de fornecer informações deste débito à Central de Riscos do BACEN. O artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 dispõe que em caso de mora ou inadimplimento do devedor, o proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim sendo, caso o Requerente deixe de efetuar o pagamento das parcelas, o Banco Réu tem o direito, assegurado por Lei, de requerer a busca e apreensão do veículo. Quanto ao pedido de que a parte Ré exclua ou se abstenha de incluir o nome do Requerente nos órgãos de restrição de crédito, também o indefiro, por falta de verossimilhança de suas alegações. Já foram apresentados inúmeros pedidos de revisão de contratos de alienação e, em raros casos, eles são julgados procedentes. Cite-se. Intimem-se. Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita requerida. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0016732-50. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Itaú Unibanco S/A

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Executado: Cantares Jm Reis Comercio e Serviços Ltda Me, Nely Rodrigues Ribeiro Silveira

DESPACHO:

Até o presente momento não foi juntado o original do acordo judicial mencionado pela advogada da parte Autora às fls. 40. Intime-se a Requerente para trazer aos autos o original da

petição de fls. 42/44, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0244024-65. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sérgio de Souza Ribamar

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. CERON

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTO ETC. RELATÓRIO SÉRGIO DE SOUZA RIBAMAR propôs ação de indenização por danos morais em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON alegando, em síntese, residir no Distrito de Jacy Paraná onde tem família e utilizar os serviços prestados pela Ceron. Disse que de 11 a 14 de agosto de 2006 houve a interrupção total do fornecimento de energia, causando um verdadeiro caos na vida dos habitantes de Jacy Paraná. Disse que sofreu sérios problemas e que sofreu grande abalo moral. Citou jurisprudência e requereu a condenação da parte ré ao pagamento de uma indenização por dano moral. A ré foi citada e apresentou tempestiva contestação. Informou em síntese que não gera energia, fazendo apenas a sua distribuição. Disse que a energia era gerada pela empresa Guascor, pessoa a quem atribuiu a responsabilidade pelos fatos, pedindo o seu afastamento da causa. Levantou ilegitimidade passiva, fez denúncia à lide da Guascor, levantou preliminar de decadência e, no MÉRITO, disse que a responsabilidade pelo fato não é sua. Disse que houve culpa exclusiva da Guascor, que havia folga de potência na unidade geradora, que houve apenas algumas horas de interrupção, fornecimento de energia nos dias 11, 12 e 14 de agosto. Alegou que no dia 13 não houve racionamento e negou a existência de 4 dias sem energia. Concluiu dizendo não existir ilícito imputável a si e comprovação dos danos. Por fim, pleiteou a total improcedência dos pedidos da exordial. As partes concordaram na suspensão do presente feito até DECISÃO final do processo 0165507-46. 2008. 8. 22. 0001, cujos documentos e instrução processual seriam utilizados como prova emprestada neste feito. Após o julgamento do processo principal, as provas emprestadas foram juntadas a estes autos e as partes foram intimadas para apresentação de alegações finais, quedando-se o autor inerte e tendo a Requerida apresentado tempestivamente seus memoriais. É o RELATÓRIO. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o contrato de fornecimento de energia elétrica foi firmado entre a parte autora e a CERON, não tendo qualquer relação entre o consumidor (parte autora) e a GUASCOR. Assim, se houve falha na prestação do serviço, causando prejuízos ao consumidor, quem deve ser responsabilizada é a CERON (contratante e fornecedora do serviço). Afasto também a preliminar de denúncia à lide em face da vedação expressa do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor. Afasto também a preliminar de decadência; porque este é um caso de responsabilidade civil; regida pelo Código Civil; e não pelo Código do Consumidor; sendo sujeito à prescrição; todavia o prazo prescricional ainda não transcorreu. Assim, ultrapassadas essas questões, vejo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado. Trata-se de ação de indenização por danos morais face à interrupção de energia elétrica que, segundo a parte autora, durou mais de 4 dias na localidade onde reside

Jacy Paraná. A matéria não é nova e já foi apreciada anteriormente neste juízo. Não há dúvida que houve um sério problema de falta de energia no distrito de Jacy Paraná entre os dias 11 a 14 de agosto de 2006. Isto está comprovado pelo documento juntado pela parte ré. O fato não é negado pela Ceron. Ela admite em sua contestação que houve a quebra de vários grupos geradores da empresa Guascor que não forneceu a energia para a Ceron a fim de que entregasse aos consumidores. Assim, resta apenas descobrir por quanto tempo houve a interrupção de energia para saber se isso seria suficiente para gerar o dano moral. De acordo com o documento trazido pela própria CERON, houve muitas interrupções, destacando-se 14 horas seguidas no dia 11 de agosto de uma só vez; 16 horas e 20 minutos no dia 12 de agosto (resultado da soma da terceira, quarta, quinta e sexta colunas do documento juntado); 22 Horas no dia 14 de agosto (resultado da soma das linhas 7 a 12). As testemunhas ouvidas no processo principal, cuja prova emprestada foi juntada a este feito, comprovaram esse fato. A quantidade de interrupções e o longo período em que elas aconteceram, deixam claro que a energia elétrica não foi fornecida como deveria, estando muito próximo do que disse a parte autora na petição inicial no que diz respeito a interrupção de energia por 4 dias. Tratando-se de fornecimento de serviço essencial. Aqueles que são indispensáveis a vida moderna, não há dúvida que houve falha na sua prestação já que a empresa CERON contratou com os consumidores a entrega de energia elétrica confiável e de qualidade. Destaco, a expressão consumidores, aplicando ao contrato em análise as regras do CDC, evidentemente presentes neste processo. O vínculo estabelecido entre a Ceron e Guarcor não pode impedir o consumidor de ter o seu direito reconhecido, vez que foi ele que sofreu as consequências da falta de energia. Presente pois o dever de indenizar decorrente da responsabilidade objetiva da Ceron. No que diz respeito aos danos morais, eles estão presentes. Evidente que ficar vários dias sem poder utilizar os benefícios da vida moderna, sem poder tomar banho direito por que não tinha energia para encher a caixa d'água, sem poder assistir televisão ou ouvir rádio, sem poder sair a noite. Tudo isso ultrapassa em muito a esfera do mero dissabor, merecendo a compensação moral. O art. 3º, XVI, da Resolução nº 024 da ANEEL considera interrupção de 'longa duração aquela que ultrapassa 3(três) minutos, in verbis: 'XVI – Interrupção de Longa Duração Toda interrupção do sistema com duração maior ou igual a 3(três) minutos)' É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria. Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos: 'EMENTA: Julgamento antecipado. Peculiaridades da causa. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Energia elétrica. Falha na prestação de serviço. Interrupção no fornecimento. Dano moral. Prova. Prescindibilidade. Valor. Fixação. Inexiste cerceamento de defesa quando, da análise do caso concreto,

verifica-se ser desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. ' (100. 001. 2007. 021191-3 – Apelação Cível. Relator: Des. Moreira Chagas). Vejo que o tempo de 4 dias sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial. Considera-se serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A parte autora permaneceu vários dias sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da Ré, que implantou sistema insatisfatório às necessidades da população de Jacy Paraná. A autora comprova que vem pagando suas faturas mensais de energia elétrica, ou seja, cumpre sua parte na relação de consumo. Todavia, a CERON não comprovou a satisfatória contraprestação do serviço, restando evidente o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pela parte autora e a culpa da Requerida. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em ação semelhante que tratava das interrupções de energia elétrica na cidade de Itapuã do Oeste, decidiu fixar o valor da indenização em R\$1. 500, 00 (Hum mil e quinhentos) reais, valor este utilizado em todos os casos semelhantes ao discutido nestes autos, in verbis: 'Consumidor. Energia elétrica. Concessionária. Serviço público essencial. Responsabilidade civil objetiva. Falha na prestação de serviço. Interrupção no fornecimento. Vários dias. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Dano moral. Prova. Prescindibilidade. Valor. Peculiaridades da causa. Fixação. É devida a indenização por dano moral, decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica, que priva o consumidor por dias de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. 'Nessa esteira, visando atender um juízo de proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, entendo que o valor arbitrado pela SENTENÇA deve ser majorado para R\$ 1. 500, 00, em semelhança aos demais casos, oriundos da mesma localidade, que foram arbitrados nesta Corte. ' ACÓRDÃO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DAR PROVIMENTO AO DA AUTORA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 21 de agosto de 2009. Desembargador Miguel Mônico Neto. (1021189-4. 2007. 8. 22. 0001 Apelação) Ocorre que este julgado ocorreu em 2009, quando a CERON ainda não era uma das maiores litigantes do Estado. Além disso, há que se considerar os efeitos da inflação e demais fatores econômicos, razão pela qual entendo como

justo fixar o valor da indenização em R\$ 5. 000, 00 (Cinco mil reais). DISPOSITIVO ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial e condeno a Ré CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora no valor, já atualizado, de R\$ 5. 000, 00 (Cinco mil reais). Sucumbente, condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1. 500, 00 (Hum mil e quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0022502-58. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rio Branco Transmissora de Energia S. A.

Advogado: Rodrigo Alves Soares (OAB/MG 87943)

Requerido: Igreja Evangélica Assembléia de Deus

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. . . RELATÓRIO RIO BRANCO TRANSMISSORA DE ENERGIA S. A. propôs a presente ação de instituição de servidão administrativa em face de IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS alegando em síntese que foi ganhadora do certame licitatório para construção e implantação de circuito elétrico. Disse que obteve declaração de utilidade pública para instituição de servidão administrativa entre Rondônia e Acre, sendo que a propriedade da ré situa-se na extensão das linhas de transmissão a serem construídas. Afirmou que não houve acordo em sede administrativa com os réus. Concluiu pela concessão de liminar pela imissão da posse na propriedade dos réus para início das obras, além da constituição da servidão administrativa na área. Tutela antecipada deferida às fls. 122/123, condicionando a imissão na posse mediante depósito. Foi nomeado o perito para atuar no feito. O depósito do valor dos honorários periciais foi depositado pela parte autora (fls. 124/125), bem como do valor da indenização indicado na exordial (fls. 126/127). A parte autora foi imitada na posse do imóvel (fls. 129). O Perito solicitou documentos a serem apresentados pela parte autora (fls. 130/131). Devidamente citada (fls. 141), a Requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa (fls. 142). É o RELATÓRIO. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Não tendo a parte requerida contestado a ação, manifesta-se no âmbito processual o fenômeno da revelia, deduzindo que os fatos narrados na inicial são presumidamente verdadeiros, conforme autoriza o art. 319 do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de servidão administrativa em que a autora alega ter sido vencedora em certame licitatório para construção e implantação de linhas de transmissão, de modo que no percurso das linhas estão compreendidas as terras da Requerida. Sustentou que foi expedida Declaração de Utilidade Pública autorizando a constituição da servidão. Da análise da petição inicial e dos documentos que a acompanham, vejo que a autora é parte legítima outorgada de concessão de serviço público de transmissão de energia elétrica pelo prazo de 30 (trinta) anos que consiste na construção, operação e manutenção das Instalações de linhas de transmissão de energia elétrica entre os Estado de Rondônia e Acre, conforme documento de fls. 39/59. Às fls. 80, há cópia da declaração de utilidade pública para fins de servidão administrativa em favor da autora nas áreas de terras situadas numa faixa de 188 km necessária à

instalação das linhas de transmissão, o que compreende o imóvel da Requerida, podendo a autora praticar todos os atos de construção, manutenção, conservação e instituição das linhas de transmissão nestas áreas. A servidão administrativa, sendo direito real público que autoriza o Poder Público a intervir na propriedade particular destina-se à fruição do imóvel para para execução de obras e serviços de interesse coletivo. Não há perda da propriedade, mas tão somente restrição quanto ao uso. Neste caso, indeniza-se o prejuízo pela restrição, que não atinge a propriedade. Somente se e o uso público acarretar danos a propriedade serviente, é pertinente buscar uma indenização pelo dano. Nesse sentido, em decorrência da supremacia do interesse público, não cabe ao particular discorrer acerca de matérias sobre a conveniência ou não da instituição da servidão, tendo em vista que o interesse particular sucumbe diante do interesse público. Não cabe, sequer, à parte Ré afirmar que a linha de transmissão deveria ser instituída em área de Reserva Legal da área. O artigo 17 do Código Florestal, ao dispor sobre a Reserva Legal dispõe que deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, admitindo-se a exploração econômica da área mediante manejo sustentável previamente aprovado pelo órgão competente, além de outras exceções que encontram-se expressas na legislação ambiental. Desse modo, o instituto da Reserva Legal destina-se justamente à preservação da cobertura vegetal, mantendo-se a diversidade de espécies da área, de modo que alterar o local da torre de transmissão para área de Reserva Legal é expressamente vedada pela legislação. Ademais, constituindo a servidão administrativa ônus real da propriedade da Ré mediante declaração do Poder Público, não cabe ao particular discutir a oportunidade ou conveniência do local da servidão. A única discussão que seria possível neste caso versa sobre o valor da indenização e, por isso, foi determinada a realização de perícia. Ocorre que a Requerida é revel, fato que torna incontroversos os argumentos da exordial, inclusive o valor indicado como indenização da área a ser utilizada na servidão administrativa. Por isso, considerando a incontrovérsia, o valor indicado na exordial deve ser considerado como correto. Saliento que o Tribunal de Justiça de Rondônia pacificou entendimento de que o valor da área a ser comprometida pela servidão administrativa corresponde na aplicação do coeficiente entre 10% e 20% sobre o valor da parcela do imóvel comprometido. O valor indicado na exordial equivale a esta quantia e, não tendo sido contestado pela Requerida, deve ser considerado como justo para indenizar a servidão administrativa no imóvel da parte Ré. Outrossim, considerando que a Perícia ainda não foi realizada, tendo o Perito apenas comparecido na área e feito um levantamento preliminar do imóvel (fls. 130/131), determino a liberação de 30% do valor dos honorários em favor do Perito, devendo o restante ser devolvido à parte autora. DISPOSITIVO ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora na inicial para constituir servidão administrativa sobre a área de terra descrita nos autos, tornando definitiva a liminar deferida às fls. 122/123. Libere-se o valor da indenização, depositado às fls. 127, em favor da Requerida. Do valor dos honorários periciais depositado às fls. 125, 30% deve ser liberado em favor do Perito e o remanescente deve ser devolvido à parte autora. Expeça-se alvará de levantamento. Sucumbente, condeno a Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que

fixo em R\$ 1. 000, 00 (um mil reais), conforme artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Mandado de Intimação ao cartório competente para averbação da servidão administrativa na matrícula do imóvel rural. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0007695-33. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Luciana Santos Tavares

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Roberto Jarbas de Souza (OAB/RO 1246), Meire Andrea Gomes (1857)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS etc. RELATÓRIO LUCIANA SANTOS TAVARES propôs AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS com pedido de liminar em face da BANCO ABN AMRO REAL S/A alegando em síntese, que teve seu nome negativado pelo Banco réu, mas disse não ter relação alguma com o banco, pois já quitou o contrato de financiamento que existia entre as partes. Aduziu ainda que o Banco se nega a fornecer informações sobre o débito ou contrato existente em seu nome. Por essa razão requereu como antecipação de um dos efeitos da tutela a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, concluiu pela apresentação de cópias dos documentos que demonstrem o débito. Não comprovou se fez o pedido administrativo ao banco solicitando os documentos que pretende ver exibidos. Inicial indeferida (fls. 13/15) e tal DECISÃO foi reformada pelo Tribunal de Justiça. O banco réu foi citado e apresentou contestação, alegando preliminarmente falta de interesse de agir, por falta ausência de pedido extrajudicial do contrato junto ao banco e, no MÉRITO aduziu, que não há periculum in mora. Disse que a autora não dá guarida aos documentos. Disse que nunca se negou de entregar qualquer documento. Não apresentou os documentos requeridos pela autora. Requereu a improcedência do feito. Réplica às fls. 58/61. Instada as partes a especificar provas, as partes nada mais requereram. É o RELATÓRIO. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria fática encontra-se suficientemente demonstrada nos autos, dispensando, para a formação da convicção desse juízo, de dilação probatória. O processo é simples e de fácil solução, pois recai sobre os fatos alegados na inicial a presunção de veracidade como efeito da revelia, pelo que tenho que a Requerida não apresentou à parte autora os documentos que ensejaram a cobrança em folha de pagamento. Ocorre que a autora tem o direito de saber qual a origem do débito que a empresa determinou a inclusão de seu nome nos órgãos restritivos de crédito. A necessidade de saber os dados de um suposto Credor para, se for o caso, propor ação judicial cabível, é totalmente plausível. É direito do cliente ter vista dos documentos que deram origem à negativação de seu nome. A negativa injustificada da Requerida em apresentar tais documentos afronta a legislação vigente e deve ser coibida, razão pela qual o pedido formulado na exordial deve ser julgado procedente. No presente caso, a parte ré não trouxe o contrato de financiamento ou qualquer outro documento requerido pela parte autora. Esclareço ainda que a procedência desta demanda limita-se à exibição dos documentos e não a

existência ou não de indenização, questão essa que deverá ser discutida em outra ação. Embora a parte autora tenha seu direito de consumidor reconhecido, e não sendo necessário a comprovação do esgotamento das vias administrativas para ter acesso aos documentos requeridos, a ausência do pedido administrativo se reflete diretamente na condenação da parte ré. Neste caso, há o seguinte julgado do Tribunal de Justiça/RO: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça - 2ª Câmara Cível - Data de distribuição: 2/3/2012- Data de julgamento: 9/5/2012 0000754-67. 2011. 8. 22. 0001 Apelação; Origem: 00007546720118220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível); Apelante: Francisco Ozemar Leitão de Souza; Advogados: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4. 741) e Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3. 765); Apelado: Banco Schahin S. A. Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4. 507) e José Edgard da Cunha Bueno Filho (oab/ro 4. 570); Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia; Revisor: Desembargador Alexandre Miguel EMENTA: Exibição de documento. Sucumbência. Condenação. Honorários. Inexistindo provas de que houve recusa à exibição de documentos pleiteados pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares, não há que se falar em condenação em honorários de advogados. ACÓRDÃO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Os desembargadores Alexandre Miguel e Kiyochi Mori acompanharam o voto do relator. Porto Velho, 9 de maio de 2012. DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA. RELATOR. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar que a parte ré proceda à exibição dos documentos discriminados na exordial, no prazo de 05 (cinco) dias com fulcro no art. 359, inciso I do CPC, sob pena de busca e apreensão. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não é medida cabível em ação cautelar e sim em ação de conhecimento, procedimento que ficará provado se o débito é devido ou não pela autora. Em virtude da ausência de comprovação da parte autora de ter feito o pedido de exibição de documentos administrativamente, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais. Passados 30 dias sem a manifestação das partes, feitas as devidas anotações, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0005216-72. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marivalda Lima Favacho

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

Requerido: Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia - CAPAF

Advogado: Sergio Luiz Teixeira da Silva (OAB/DF 9999), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3. 432)

DECISÃO:

DECISÃO. VISTOS EM CORREIÇÃO PERMANENTE. Trata-se de processo complexo, em que as partes têm contribuído para que não seja solucionado rapidamente. Conforme já definido à fl. 422, este processo está na fase de liquidação

de SENTENÇA, conforme expressamente determinado pelo Tribunal de Justiça no voto do Relator Des. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. Isso quer dizer que o feito está numa nova fase, onde são possíveis ampla defesa e contraditório, que terminará com a fixação do valor devido à autora. O seu direito de receber os valores já foi definido na SENTENÇA. Por essas razões, não é possível fazer a liberação do valor que já está bloqueado nos autos, proveniente do depósito voluntário feito pela empresa ré. Neste momento devem ser feitos alguns esclarecimentos para chamar o feito à ordem, encaminhando-o para que possa ser julgada esta nova fase. Em primeiro lugar, vejo que o fato da empresa ré estar em liquidação extrajudicial não impede o seguimento do feito pois: a) a liquidação não é total, mas tão somente de dois dos planos de previdência que a empresa ré oferece; b) a empresa continua em funcionamento, o que pode ser verificado pela simples visita ao seu site na internet com endereço eletrônico www.capaf.org.br; c) houve depósito espontâneo de parte do valor devido, valor esse posteriormente negado pela própria empresa que o depositou; d) Há séria possibilidade da empresa ré dispor de numerário suficiente para pagar o valor do débito deste processo, pois o dinheiro do plano pode ter sido desviado para um outro plano, o que merecerá melhor análise. Aliás, essa é uma possibilidade bem presente nesse caso, pois é muito difícil pensar que um plano de previdência em que há participação do funcionário e do empregador tenha chegado à falência. Basta lembrar que, se admitidos os créditos referentes aos ativos da empresa (sede e outros imóveis) provavelmente não haverá déficit. É relevante esclarecer que a empresa ré requereu a suspensão do processo por conta da liquidação, que iniciou-se em 2011 e não tem data prevista para acabar, o que importaria em sério prejuízo à autora, já que o processo começou em 8. 1. 08 e agora, após seguir por três instâncias judiciais e ter negado o acesso à quarta, ficaria sem receber aquilo que lhe é de direito. Essa conclusão é decorrente da informação trazida pela própria ré, de que está com déficit de mais de R\$ 800. 000, 00 apenas no plano a que a autora estaria vinculada. Porém, vejo que há nos autos uma informação de extrema importância e que até agora estava escondida. Não era do interesse da CAPAF discuti-la nos autos. No Parecer Atuarial, consta expressamente que o BANCO DA AMAZÔNIA S/A e a CAPAF são patrocinadoras *jointly and severally* entre si no que concerne às obrigações referentes à cobertura de benefícios oferecidos pela Capaf aos participantes e respectivos beneficiários do Plano de Benefícios Previdenciais. *jointly* (fl. 581). Isso quer dizer que, mesmo considerando a CAPAF como uma empresa de previdência privada em regime de liquidação *jointly* que não é total -, deve-se lembrar que o cliente, que pagou por longos anos o plano de previdência, não pode ser prejudicado por eventual má-gestão da empresa. Os planos de previdência privada fechados foram criados há mais de 40 anos com a FINALIDADE de garantir um futuro aos funcionários de algumas empresas, geralmente grandes empresas com relevância e importância nacionais, para preservar a sua dignidade após a aposentadoria ou aos seus familiares em caso de passamento. São exemplos disso os planos da PREVI e da PETROS. Por esse motivo, não há qualquer razão para suspender-se o processo pois, caso confirmada a insolvência da ré, o que este juízo muito duvida, a execução recairá sobre o devedor solidário, o BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Somo uma outra fundamentação: Como apenas dois dos planos da empresa são deficitários e a empresa continua a funcionar, deve honrar os seus

compromissos. Não se pode admitir que o cliente, após muitos anos de contribuições, no fim dos seus dias, fique sem receber o que o Poder Judiciário reconheceu como sendo o seu direito e a empresa, por simples manobra contábil, transfira os ativos para um outro plano ou conta, dizendo que nada há para pagar a autora. Considerando, por fim, que trata-se de processo que deve seguir o rito ordinário (artigos 475-E, F, G e H do CPC) nesta fase de liquidação de SENTENÇA e considerando que há manifestação da ré defendendo o seu direito, CHAMO O FEITO À ORDEM e indefiro todos os pedidos formulados nesta fase, seja de redução do valor da dívida, seja de liberação dos valores, sejam os embargos de declaração apresentados pela parte autora. Reitero, reafirmo e confirmo a DECISÃO de fl. 422. Faculto às partes especificar que provas pretendem produzir a fim de provar aquilo que foi informado na inicial e na contestação. Prazo de 5 dias. Revogo expressamente a DECISÃO de fls. 592. Passado esse prazo, venham os autos conclusos para saneador ou SENTENÇA. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0000941-07. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rejane da Silva Lima Cunha

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (RO 1646)

Requerido: Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS, etc. . . RELATÓRIO. REJANE DA SILVA LIMA CUNHA propôs a presente ação de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A CERON alegando, em síntese, que a Requerida está lhe cobrando indevidamente o valor de R\$ 414, 45 e R\$ 1. 151, 07 referente à faturas de energia elétrica que julga exorbitantes. Disse que seu nome foi negativado e houve corte do fornecimento de sua energia elétrica em virtude dessas faturas indevidas. Pleiteou em sede de antecipação de tutela a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e que sua energia seja restabelecida. Por fim, pleiteou a declaração de inexistência dos débitos cobrados e a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado judicialmente. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 22, para que a Ré se abstenha de negativar o nome da autora e suspender o fornecimento de sua energia elétrica, pois não houve efetiva comprovação da negativação. A empresa ré foi regularmente citada e apresentou defesa intempestiva (fls. 59), que foi desentranhada (fls. 61). É o RELATÓRIO. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do MÉRITO. O Réu quedou-se inerte na apresentação de defesa, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela autora, em decorrência dos efeitos da revelia (art. 319, CPC). No entanto, as questões de direito devem ser livremente analisadas pelo juízo. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais proposta por Rejane da Silva Lima Cunha em face da CERON CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A. O cerne da discussão é saber se as faturas elencadas na ordem de corte (fls. 16) são devidas e se a autora sofreu danos morais em virtude dos fatos suscitados na exordial. Saliento que não se discute nestes autos recuperação

de consumo, mas faturas normais de consumo de energia elétrica. Neste caso, para comprovar eventual discrepância no valor cobrado, a autora tinha o dever legal de trazer aos autos documentos capazes de demonstrar que o consumo cobrado foi muito superior àquele normalmente utilizado por ela. No presente caso, não houve qualquer prova neste sentido. A ordem de corte por débito juntada às fls. 16 soma R\$ 1.553,84, referente às faturas inadimplidas dos meses de agosto/2012 (R\$ 581,64), setembro/2012 (R\$ 569,43) e outubro/2012 (R\$ 402,77). Não há qualquer indício de irregularidade na leitura do medidor da autora, presumindo-se que o valor das referidas faturas são legítimos e válidos, até mesmo porque o histórico de consumo descrito nas faturas de fls. 17/19 demonstram que essa é a efetiva média de consumo na residência de REJANE. Dessa forma, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débitos, pois os débitos existem, referem-se à faturas inadimplidas de energia elétrica efetivamente consumida pela autora, as quais devem ser pagas. Sobre o pedido de danos morais, melhor sorte não assiste à autora. Não há relato nos autos de que a cobrança das faturas tenha sido vexatória. Não houve negativação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, nem mesmo suspensão do fornecimento de energia comprovada nos autos. Mesmo que houvesse negativação ou corte, a Requerida estaria agindo no exercício regular de seu direito, ante à comprovação de que as faturas são devidas e a autora está inadimplente. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a simples cobrança indevida é incapaz de caracterizar dano moral indenizável, in verbis: 'Danos morais. Inexistência. Cobrança indevida. CERON. A mera cobrança indevida não gera, por si só, danos morais, visto que não houve fato suficiente para causar ofensa à honra objetiva do consumidor, que pagou somente o que reconheceu como devido. Em que pese a conduta reprovável da concessionária, a solução da demanda contenta-se com o reconhecimento do direito da autora de ser eximida da obrigação de pagamento, não havendo, pois, que se falar em dano moral indenizável diante da realidade dos autos, visto que não houve negativação, nem situação vexatória. ACÓRDAO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PREJUDICIAL E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de junho de 2011. DESEMBARGADOR(A) Marcos Alaor Diniz Grangeia (0003587-92. 2010. 8. 22. 0001 Apelação) Dessa forma, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. DISPOSITIVO. ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 22. Sucumbente, condeno a autora pagamento das custas processuais. Deixo de condenar a autora a pagar verba honorária porque a defesa da CERON foi intempestiva. Passados 30 (trinta) dias sem manifestação das partes, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0019958-63. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Requerido: Geraldo Zacarias da Silva

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS ETC. RELATÓRIO CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON propôs ação de cobrança em face de GERALDO ZACARIAS DA SILVA afirmando ser credora do réu na importância de R\$ 1.668,37, referente ao inadimplemento das faturas de energia elétrica, correspondentes aos meses de setembro/2010 à maio/2012. Razão pela qual ingressou com a presente demanda a fim de receber o que entende devido. Devidamente citada (fls. 41, verso), a parte Requerida deixou transcorrer em branco o prazo para oferecimento de defesa (fls. 42). É o RELATÓRIO. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Estatuto Processual Civil. Não tendo a parte requerida contestado a ação, manifesta-se no âmbito processual o fenômeno da revelia, deduzindo que os fatos narrados na inicial são presumidamente verdadeiros, conforme autoriza o art. 319 do Código de Processo Civil. Embora não tenha sido juntado o contrato que deu origem ao débito discutido nestes autos, vejo que os documentos de fls. 07/28, planilha de débito atualizados e faturas não pagas, aliados aos efeitos da revelia imputada à Requerida, demonstram que a parte ré está inadimplente junto à empresa autora, no valor de R\$ 1.668,37 em virtude dos débitos referentes ao período de setembro/2010 à maio/2012. Tudo isto traz a certeza de que o débito existe e não foi pago, conforme descrito na exordial. Ora, vejo que os fatos narrados pela parte autora não foram contestados pela parte requerida, de modo que o pedido deve ser julgado procedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, condenando o Requerido ao pagamento da importância de R\$ R\$ 1.668,37 (um mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), devidamente corrigida a partir da propositura da ação, com juros de 1% ao mês a partir da citação. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Passados 30 dias do trânsito em julgado, não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0011738-76. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Despejo por Falta de Pagamento (Cível)

Requerente: Francisco Nunes da Silva

Advogado: Francisco Nunes da Silva Júnior (OAB/RO 4307)

Requerido: G. A. dos Anjos Aguiar Danceteria Me, Adarlane Carvalho de Vasconcelos, Afif Haidar Boidonn

Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

DECISÃO:

DECISÃO Com razão a parte autora (fls. 108/109), pois o Requerido AFIF HAIDAR BOINDON realmente já foi excluído da lide (fls. 37 do apenso). Por isso, reconsidero a DECISÃO

de fls. 107. Analisando os autos, vejo que ele ainda não está maduro para SENTENÇA, havendo necessidade de instrução. O autor alegou ter firmado contrato verbal com os Requeridos e o valor do aluguel teria sido ajustado em R\$ 3. 000, 00. Segundo ele, os Requeridos estão inadimplentes há mais de dois anos. Por isso teria ingressado com a presente demanda a fim de que os Requeridos sejam despejados do imóvel e condenados ao pagamento de R\$ 72. 000, 00. Em contestação, a Ré ADERLAIDE disse ser ilegítima para figurar no polo passivo da lide, alegando que nunca firmou contrato de locação com o autor e que é apenas funcionária da empresa Requerida. A empresa G. A. DOS SANJOS AGUIAR DANCETERIA ME contestou a versão fática da exordial. Disse que o contrato de locação foi firmado verbalmente em 2004 e que ficou ajustado aluguel no importe de R\$ 600, 00, reajustado a cada dois anos. Disse que atualmente o valor é de R\$1. 500, 00 e não de R\$3. 000, 00. Alegou que nunca esteve inadimplente e que a relação de amizade entre as partes fez com que muitos recibos não fossem entregues. Por fim, alegou que o contrato tem vigência até outubro de 2014, que as parcelas do aluguel estão sendo consignadas nos autos apensos e concluiu pela improcedência dos pleitos da exordial. Diante de todas estas controvérsias, não há como se ter certeza sobre os termos do contrato verbal firmado entre as partes, como prazo de vigência, valor do aluguel e inadimplência. Por conta disso, vejo imprescindível a realização da prova testemunhal pleiteada pela empresa Ré, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 6/2/2014, às 09 horas. Nessa solenidade decidirei sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Ré ADARLAINE pois neste momento não há certeza se ela fez parte da contratação ou é apenas funcionária da empresa Ré, devendo este fato ser também esclarecido na audiência designada. Intimem-se as partes para que arrolem as testemunhas que pretendem ouvir, informando se as mesmas deverão ser intimadas ou comparecerão independentemente de intimação. Proceda a Escrivania as anotações de estilo com relação à prioridade de tramitação concedida às fls. 21, em face do Estatuto do Idoso. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0089097-59. 1999. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Trescinco Veículos Pesados Ltda

Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

Executado: Ji-Paraná Diesel Ltda

Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando a Portaria nº 6/2013-1ª Vara Cível - GAB publicada no DJ nº 204/2013, no dia 4/11/2013 que instituiu a adesão deste Juízo à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 6/12/2013, às 9: 30 h. Intimem-se as partes para comparecer a audiência. Expeçam-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0111955-84. 1999. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: José Carlos de Carvalho Teles

Advogado: Ademir dos Santos Silva (RO 810)

Executado: Hidros Empreendimentos Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Considerando a Portaria nº 6/2013-1ª Vara Cível - GAB publicada no DJ nº 204/2013, no dia 4/11/2013 que instituiu a adesão deste Juízo à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 6/12/2013, às 9 h. Intimem-se as partes para comparecer a audiência. Expeçam-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0044354-66. 1996. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Francisco Rodrigues Barbosa, Domingas Rodrigues Barbosa

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Requerido: Empresa Itamarati Transportes Ltda

Advogado: Raimundo Alencar Magalhães (RO 105), Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)

DESPACHO:

DECISÃO Considerando a Portaria nº 6/2013-1ª Vara Cível - GAB publicada no DJ nº 204/2013, no dia 04/11/2013 que instituiu a adesão deste Juízo à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2013, às 11 h. Intimem-se as partes para comparecer a audiência. Expeçam-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0127231-58. 1999. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Claudio Andrade Portela

Advogado: Douglacir Antonio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Executado: Mario de Queiroz Araujo

Advogado: Sérgio Rubens Castelo Branco de Alencar (OAB/RO 169)

DESPACHO:

DECISÃO Considerando a Portaria nº 6/2013-1ª Vara Cível - GAB publicada no DJ nº 204/2013, no dia 04/11/2013 que instituiu a adesão deste Juízo à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 6/12/2013, às 10: 30 h. Intimem-se as partes para comparecer a audiência. Expeçam-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0131826-08. 1996. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Sebastiana Freitas Souza

Advogado: Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820)

Requerido: Distribuidora de Bebidas Porto Velho Ltda

Advogado: Elenir Ávalo (RO 224/A)

DESPACHO:

DECISÃO Considerando a Portaria nº 6/2013-1ª Vara Cível - GAB publicada no DJ nº 204/2013, no dia 04/11/2013 que instituiu a adesão deste Juízo à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 06/12/2013, às 12 h. Intimem-se as partes para comparecer a audiência. Expeçam-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0069215-43. 2001. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Anísio Raimundo Teixeira Grécia

Advogado: Aleksandra Pacheco Melo dos Anjos (OAB/RO 917)

Requerido: Hsbc Bamerindus Seguros S/a

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Renato Spadoto Righetti (SSP/RO 1198/RO)

DESPACHO:

DECISÃO Considerando a Portaria nº 6/2013-1ª Vara Cível - GAB publicada no DJ nº 204/2013, no dia 04/11/2013 que instituiu a adesão deste Juízo à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 6/12/2013, às 11 h. Intimem-se as partes para comparecer a audiência. Expeçam-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0017102-78. 2002. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Miriam Cristina Pereira Coutinho

Advogado: Sebastião Cláudio Coutinho (OAB/RO 874), Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)

Requerido: Embrascom Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Advogado: Erica Vargas Volpon (1960/RO)

DESPACHO:

DECISÃO Considerando a Portaria nº 6/2013-1ª Vara Cível - GAB publicada no DJ nº 204/2013, no dia 04/11/2013 que instituiu a adesão deste Juízo à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 6/12/2013, às 11: 30 h. Intimem-se as partes para comparecer a audiência. Expeçam-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0018563-70. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Jair dos Reis Rodrigues

Advogado: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Requerido: Maria Helena Bastos da Silva

Advogado: Albanisa Pereira Pedraça (OAB/RO 3201), Elenir Ávalo (OAB/RO 224A)

DESPACHO:

DECISÃO Considerando a Portaria nº 6/2013-1ª Vara Cível - GAB publicada no DJ nº 204/2013, no dia 04/11/2013 que instituiu a adesão deste Juízo à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2013, às 12 h. Intimem-se as partes para comparecer a audiência. Expeçam-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0045889-88. 2000. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Lúzia Azzi Santos Moraes (OAB/RO 378)

Requerido: Frigorífico Porto Velho Ltda, Renato Costa Queiroz, Claudeci Aparecido de Freitas

DESPACHO:

DECISÃO Considerando a Portaria nº 6/2013-1ª Vara Cível - GAB publicada no DJ nº 204/2013, no dia 04/11/2013 que instituiu a adesão deste Juízo à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 6/12/2013, às 10 h. Intimem-se as partes para comparecer a audiência. Expeçam-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0071311-70. 1997. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Wilson Medina

Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)

Requerido: Jessiel Vanderly da Silva, Francisco Munique

DESPACHO:

DECISÃO Considerando a Portaria nº 6/2013-1ª Vara Cível - GAB publicada no DJ nº 204/2013, no dia 04/11/2013 que instituiu a adesão deste Juízo à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2013, às 11: 30 h. Intimem-se as partes para comparecer a audiência. Expeçam-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0157855-27. 1998. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Telecomunicações de Rondônia S/A - Teleron

Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B)

Requerido: RTN Construções Ltda

DESPACHO:

DECISÃO Considerando a Portaria nº 6/2013-1ª Vara Cível - GAB publicada no DJ nº 204/2013, no dia 04/11/2013 que instituiu a adesão deste Juízo à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 06/12/2013, às 8: 30 h. Intimem-se as partes para comparecer a audiência. Expeçam-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0070204-59. 1995. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cleonice Alves da Silva

Advogado: Francisco Nunes Neto (RO 158)

Requerido: Rondoninas Transportes Ltda

Advogado: Sergio Arnaldo Cruz de Oliveira (OAB/AM 2118), Natasja Deschoolmeester (OAB/AM 2140)

DESPACHO:

DECISÃO Considerando a Portaria nº 6/2013-1ª Vara Cível - GAB publicada no DJ nº 204/2013, no dia 04/11/2013 que instituiu a adesão deste Juízo à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2013, às 10: 30 h. Intimem-se as partes para comparecer a audiência. Expeçam-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: [0102197-03.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Assis Herter Silva, Barbara Costa Amorim Herter Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo. (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: M. A. Pereira Me - Floricultura Aliança, Manreru Alencar Pereira

FINALIDADE: Fica a parte autora, intimada por seu advogado, a apresentar endereço completo da parte requerida, incluindo CEP, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0014087-18.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434).

Requerido: Marcelo Melgar Alves

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 82: (negativo).

Proc.: [0007923-08.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Débora Bezerra Pimentel

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A).

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0016557-22.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nazaré Reis Anastácio Santos

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A).

Requerido: Telefônica Brasil S. A (VIVO S/A)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004103-10.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Vanilso Teles de Souza, Enoque Batista de Souza

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 34 - (parcial).

Proc.: [0019787-72.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Eunice Mendes Guimarães

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel ()

Requerido: Caerd-Cia de Agua e Esgoto de Rondonia

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0012383-67.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mauricio Moraes de Negreiros

Advogado: Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0010647-14.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Mútua de Assistência dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Advogado: Ricardo de Paula Ribeiro (OAB/DF 15928), Giovana Tonello Pedro Lima (OAB/GO 28. 931)

Executado: José de Anchieta Medeiros, Maria Ines da Silva Medeiros

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0087957-19.2001.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Amas Vieira Silva

Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)

Requerido: Amurinê Tomaz & Cia Ltda, Maria Iza de Albuquerque Cavalcante Tomaz, José Amurinê Feitoza Tomaz

Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício fls. 241 à 246.

Proc.: [0019174-52.2013.8.22.0001](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Maria Raimunda Araujo Brasil

Advogado: Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035), Jaqueline Joice Rebouças Pires Noé (OAB/RO 5481).

Embargado: Embrascon - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0015477-57.2012.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Cassimiro Domingos Vizacaro

Advogado: Antonio Miguel Reis (OAB/RO 3177)

Requerido: Nobre Construções e Empreendimentos Ltda

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 26 - (negativo).

Proc.: 0014593-91. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Requerido: Felipe de Souza Scaschinski

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: 0079387-63. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Freitas & Cia Ltda

Advogado: Karinny Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Requerido: Arthur José Lessa Neto

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 65: (negativo).

Proc.: 0009972-51. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Solange Rodrigues Dias

Requerido: Banco Santander S. A.

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A), Roberto Jarbas de Souza (OAB/RO 1246), Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857).

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, de fls. 120 à 124.

Proc.: 0269477-62. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Walter Gustavo da Silva Lemos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783).

Executado: Comércio de Madeiras Jamari - Ltda.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0004678-52. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arison Pereira dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Mazda Confecções Ltda - ME

Advogado: Ivaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 663A)

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0006915-06. 2005. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A-Eletronorte

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390), Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715).

Executado: Ana Lúcia Mascarenhas Pereira

Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre os cálculos judiciais de fls. 373 à 376.

Proc.: 0015023-14. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Fernanda Moraes da Silva

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0015513-65. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Thiago Manfio Arcuri (OAB/SP 253765), Nelson Paschoalotto (OAB/SP 108911), Nelson Paschoalotto (SP 108. 911), Nelson Paschoalotto (OAB-SP 108. 911)

Requerido: Josiel Carvalho Falcao

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 39 - (negativo).

Proc.: 0009023-27. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Itau Cards S/a

Advogado: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Requerido: David Oliveira dos Santos

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 51 - (negativo).

Proc.: 0006087-97. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A C. F. I

Advogado: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329), Celso Marcon (OAB/RO 3. 700).

Requerido: Alexandre Henrique Nery

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0010697-40. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Panamericano Sa

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PR 19937), Hudson José Ribeiro (SP 150. 060).

Requerido: Mario Jorge Miranda da Silva

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 23 - (negativo).

Proc.: 0019037-70. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Walter Nunes da Costa

Advogado: Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734)

Requerido: Banco BMG S/A

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0001673-85. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco Citicard S. A.

Advogado: Carla Passos Melhado Cochi - (OAB/SP 187329)

Requerido: Claudio Siqueira de Oliveira

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 31 - (negativo).

Proc.: [0022157-58. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Cleidineia Assis de Oliveira

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 28 - (negativo).

Proc.: [0024987-94. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Apediá Veículos e Peças Ltda

Advogado: Sídney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)

Executado: Lord Serviços de Engenharia e Construtora Ltda ME, Deuzineia Campana

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 40 - (negativo).

Proc.: [0003913-47. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Wilson Vilas Boas

Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)

Requerido: Aguiar & Bastos Comércio e Serviços Ltda, Sergio Costa Aguiar

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 51 - (negativo).

Proc.: [0021839-51. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Sequestro

Requerente: Paulo Sérgio Rodrigues

Advogado: Hosanilson Brito ()

Requerido: Marcos Cesar Batista Cabral, Leonilda Alves Cabral

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0021213-56. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Safra Sa

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Diogo Almeida Sanches

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0247427-08. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado: Sylvania Udes Araújo Nunes

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 61 - (negativo).

Proc.: [0006477-96. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido: Cleonice Gonçalves Galvão

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 43 - (negativo).

Proc.: [0020413-62. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Edivaldo Alves da Silva

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido: Banco Santander S. A.

Advogado: Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Metchko (RO 1482), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Francisco Edivaldo Alves da Silva interpôs a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e compensação por danos morais em face de Banco Santander S/A alegando que é correntista do banco requerido, tendo sido surpreendido com saldo a menor do que o esperado em sua conta. Afirma que foi debitado indevidamente o valor de R\$ 314, 64, referentes à recuperação de créditos em atraso, tendo o requerido se limitado a informar que seriam débitos de cartão de crédito. Diz que jamais possuiu ou solicitou cartões de crédito junto ao requerido. Alega que foi orientado pelo requerido a cancelar o aludido cartão de crédito, pois certamente teria sido usado por terceiros, e que em cinco dias úteis o valor debitado indevidamente seria depositado na conta, o que não ocorreu. Requer concessão da antecipação de tutela para que seja determinado ao requerido sobrestar os lançamentos futuros dos descontos indevidos na conta corrente, declaração de inexistência do débito, bem como da relação jurídica referente à aquisição de cartão de crédito, restituição em dobro dos valores descontados indevidamente no valor de R\$ 314, 64, indenização por dano moral e concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta documentos. Às fls. 31 foi deferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 35/52, alegando que somente fora debitado da conta corrente do autor um valor que era devido e que não fora pago no tempo aprazado, não havendo qualquer ilegalidade na cobrança recebida em razão do débito encontrar-se em aberto. Questiona o fato do autor conseguir cancelar o cartão de crédito que afirma não existir, bem como informar sua numeração na petição inicial. Afirma que o autor sequer provou qualquer dano ou constrangimento que possa ter sofrido. Diz que não se apropriou indevidamente do nome e dados pessoais do requerente, não podendo recair sobre si a responsabilidade de indenizá-lo. Requer a total improcedência da ação. Junta documentos. Réplica às fls. 53/58. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de provas documental e testemunhal, sendo indeferido o pedido de oitiva de testemunhas às fls. 63. É o RELATÓRIO. Decido. Trata-se de ação de indenização por dano moral em que alega a parte autora que teve debitado indevidamente o valor de 314, 64 de sua conta corrente, sem a sua autorização. Pois bem! Compete à parte autora a comprovação do fato constitutivo

de seu direito enquanto que ao réu a comprovação de fato extintivo e modificativo daquele (CPC, art. 333). No caso em análise, havendo a alegação de que o requerente não realizou o negócio com a requerida, pelo qual originou o débito indevido em sua conta corrente, caberia à ré provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança, e isso não se desincumbiu de fazer, inexistindo prova nos autos neste sentido. Sobre a questão em debate, sabe-se pelo princípio legal estabelecido nos artigos 186 e seguintes do CC, que todo aquele que causar prejuízo a outrem tem o dever de reparar. Conforme extrato de fls. 26, é inquestionável o fato de que foi debitado o valor de R\$ 314, 64 da conta corrente do autor sob a rubrica "RECUPERAÇÃO CRÉDITO EM ATRASO", sob o pretexto de que tal quantia seria referente à débitos oriundos do cartão de crédito nº 0033 3253 6699 9373 5110 de titularidade do autor, no entanto, não restou demonstrado em momento algum a formalização do suposto contrato de cartão de crédito em favor do requerente, logo, o desconto efetuado na conta do autor especializou-se de forma ilegítima, desatendendo às cautelas reclamadas pelo ordenamento jurídico, razão pela qual traduz-se em atuação irregular do banco requerido e locupletamento sem causa da requerida, advindo, como consequência, efeitos negativos sobre a esfera material e moral da parte autora. Em que pesem as telas de computador trazidas às fls. 52/51, a requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar a contratação do serviço, eis que os lançamentos em cadastro das informações pessoais do autor não comprovam ser ele o responsável pela contratação, mas apenas, que alguém, de alguma forma teve acesso a esses dados. Por isso somente o contrato devidamente assinado pelo autor, ou alguma outra forma inequívoca de contratação poderia ser admitida como prova fidedigna da prestação do serviço em favor do autor ou com sua anuência. Demais disso, inexistente nos autos prova de que o requerente tenha sido negligente em relação à utilização de seus documentos pessoais. Como se infere dos autos, suscita o autor que foi surpreendido com descontos indevidos em sua conta, sem o seu imprescindível consentimento, fato que lhe diminuiu o crédito para o cumprimento de outras obrigações financeiras, assim, no que tange aos danos morais, são presumidos, em virtude da necessidade clara que todas as pessoas possuem de arcar com seus compromissos financeiros mensalmente, além da sensação de impotência e alterações de ânimo que devem ser entendidas como dano moral. Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor. Considerando os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 8.000, 00 (oito mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194. 625/SP, publicado no DJU em 05. 08. 2002, p. 0325). Quanto ao pedido de devolução do valor em dobro cobrado indevidamente, o parágrafo único do art. 42 do CDC prevê que "o consumidor

cobrado por quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso (. . .)". No caso concreto, inexistiu a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos valores reclamados na inicial e que constituíram o pedido de repetição do indébito, sendo que o DISPOSITIVO legal não deixa dúvida que só a cobrança de dívida justifica a aplicação da multa civil em dobro, pelo que, não se tratando de cobrança de dívida, mas sim de subtração de valores em conta corrente, injustificável a condenação em dobro do prejuízo efetivamente suportado pela vítima. Ademais, a devolução em dobro do valor indevidamente recebido depende também da constatação da má-fé, dolo ou malícia por parte do credor, o que não restou configurada. Cite-se a Apelação Cível nº 1. 0701. 10. 026774-2/005 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Relator Desembargador Valdez Leite Machado, julgada em 09/06/2013: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FALHA NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA SERVIÇO - BANCO - RESPONSABILIDADE (ART. 14, CDC) - DESCONTO EM CONTA BANCÁRIA INDEVIDO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES ; 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO. Descabida a repetição em dobro dos valores descontados em conta bancária, porquanto essa só é possível diante da comprovação da má-fé ou da culpa do credor. Posto isso, deve ser rejeitado o pedido de restituição em dobro dos valores descontados diretamente da conta do autor, devendo tal restituição ocorrer na forma simples. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Solange Rodrigues Dias em desfavor do Banco Santander S/A para: a) declarar a inexistência do débito e relação jurídica discutida nos autos; b) tornar definitiva a liminar deferida às fls. 31; c) condenar a requerida a indenizar o autor no valor de R\$ 8.000, 00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado; d) condenar a requerida ao ressarcimento do dano material, no valor de R\$ 314, 64, corrigido monetariamente a partir dos efetivos descontos e com juros legais desde a citação válida; e) julgar improcedente o pedido de restituição em dobro. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0064908-65. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sérgio Seitoku Kiyam

Advogado: Jairo Pelles (OAB/RO 1736)

Requerido: Floduardo Borges da Silva

Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 925), Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A), Filipe Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 3334)

DECISÃO:

VISTOS. I - Considerando que o princípio da execução menos gravosa pressupõe a existência de alternativas ao prosseguimento da execução; considerando que no caso dos autos a parte devedora não indicou qualquer outro bem para a

construção judicial; considerando a possibilidade de se consignar voluntariamente até 30% dos rendimentos para o pagamento de obrigações contratadas; considerando que a penhora de bens pessoais e que guarnecem a residência da devedora representa medida muito mais gravosa; considerando que o percentual de 15% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, aliado aos precedentes da 2ª Câmara Cível (AI nº 100. 001. 2004. 007052-1 e AI nº 100. 001. 2003. 004031-0), defiro o pedido de penhora de 15% do valor dos rendimentos mensais do executado, até o limite de R\$ 23. 112, 40. II - Expeça-se mandado de penhora, a fim de que o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região deposite mensalmente o valor penhorado em conta judicial vinculada a este Juízo junto à Caixa Econômica Federal. III - Efetivada a penhora, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Porto Velho-RO, 19 de novembro de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0015772-65. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Maria das Neves da Silva

Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

Requerido: Possiano Bezerra do Nascimento, Marco Bezerra do Nascimento

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497)

DESPACHO:

VISTOS, Fica a parte requerida intimada para se manifestar sobre a petição de fls. 117/118, no prazo de cinco dias, sendo que o seu silêncio será interpretado como aceitação tácita ao proposto pela requerente. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0058691-11. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Edvaldo Ribeiro

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)

Requerido: Marisa Lojas S/A

DESPACHO:

VISTOS, Considerando a SENTENÇA extintiva de fls. 254, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0008544-05. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Djalma Amaral Ferreira

Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003), Clara Regina do Carmo Góes Orlando (OAB/RO 653)

Requerido: União P F N

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, I - Considerando que já foram apresentadas contrarrazões, revogo o DESPACHO anterior. II - Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. III - Subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens. Porto Velho-RO, 19 de novembro de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0011383-66. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: RISILDA M. DO NASCIMENTO PUBLICIDADE-ME

Advogado: Corsirene Gomes Lira (OAB/RO 2051)

Requerido: L. F. Contabilidade

DESPACHO:

VISTOS, I - Expeça-se mandado para busca e apreensão da documentação da empresa requerente, nos termos da SENTENÇA de fls. 21/22. II - Fica a parte exequente intimada a informar o CNPJ da parte executada. Com a apresentação, tornem conclusos para análise integral da petição de fls. 23. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0022923-77. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Oscar José Santos

Advogado: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783), Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Toyota Leasing do Brasil S. A. Arrendamento Mercantil

DESPACHO:

VISTOS, O valor da causa deve corresponder ao valor integral do contrato e não apenas ao saldo remanescente, sendo assim, emende-se a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora corrigir o valor da causa, recolher as custas corretamente e apresentar instrumento de contrato original. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0021727-77. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Monteiro Rent A Car Ltda - ME

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352), Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)

Executado: João Carlos Pinto

DESPACHO:

VISTOS, Considerando o pedido de fls. 31, fica a parte exequente intimada para apresentar planilha detalhada e atualizada do débito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, 19 de novembro de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0022600-77. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725), Alex Sandro Sarmento Ferreira (MT 6551 - A)

Requerido: Saul Stephanovichi

Advogado: Sandra Stephanovichi Bresolin (RO 4627)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o pedido da parte exequente, maior interessada no recebimento de valores, designo audiência de conciliação para o dia 03/12/2013, às 10: 00 horas. Ficam as partes intimadas via seus advogados pelo Diário da Justiça (artigo 50 das Diretrizes Gerais Judiciais c/c artigo 238 do CPC). Porto Velho-RO, 19 de novembro de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0022892-57. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Orismilde Nonato Miranda, Almir Ferreira Castelo Branco, Maria de Fatima Miranda, Cremilde Nonato de Miranda

Advogado: Manoel Rivaldo de Araujo (SP 144770)

Requerido: Marcelo Antonio Geron Ghellere, Ana Maria Junqueira Ghellere

DESPACHO:

VISTOS, Apresente demanda trata-se, na verdade, de reiteração de uma outra demanda que tramitou perante à 1ª Vara Cível desta Comarca, a qual foi extinta sem resolução de MÉRITO (autos n. 0001120-38. 8. 22. 001). Sendo assim, em atenção ao que dispõe o art. 253 inciso II do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à 7ª Vara Cível da Comarca de Porto, com as baixas de estilo. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0015941-18. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ireni Braulina dos Santos

Advogado: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888), Silvania Pinto de Souza (TO 4408)

Requerido: Banco Itaú S/A

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811), Karinny Miranda Campos (OAB/RO 2413)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Ireni Braulina dos Santos ajuizou ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais em face de Banco Itaú S/A alegando que, desde 2007, vem sendo descontados do seu benefício previdenciário, de forma indevida, valores correspondentes ao empréstimo consignado nº 0021444660, tendo como contratante o banco requerido. Aduz que não realizou empréstimo pessoal no referido banco com autorização para débito das prestações em folha de pagamento de seu benefício previdenciário perante o INSS. Afirma que só realizou empréstimo com o requerido em maio de 2011, sob o nº 30553530-4. Requer declaração de inexistência do contrato nº 0021444660, concessão dos benefícios da gratuidade processual, condenação do requerido a proceder a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, no valor total de R\$ 3. 822, 42 e indenização por danos morais. Junta documentos às fls. 10/46. Às fls. 47 foi deferida gratuidade da justiça. Citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 50/75, alegando que possui com a autora o contrato de nº 30553530-4, de modo que fora firmado conforme os ditames legais, tendo a mesma plena ciência de suas cláusulas e condições. Aduz que não há que se falar em danos morais advindos da relação entabulada, vez que as partes transigiram sabendo exatamente quais eram as condições do negócio firmado. Afirma que não houve irregularidade no procedimento de cobrança, eis que em momento algum a autora comprova o efetivo encerramento da conta, somente alegando que o fez, de forma que abandonou sua conta sem quitar os seus débitos. Requer sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos da exordial. Junta documentos. Houve réplica às fls. 76/80. Instadas a especificarem provas, as partes mantiveram-se silentes, conforme certidão de fls. 83. É o RELATÓRIO. Decido. A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de

fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas. Trata-se de ação de indenização por dano moral em que alega a parte autora que teve parcelas descontadas indevidamente de seu benefício previdenciário sem a sua autorização. Pois bem! Compete à parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que ao réu a comprovação de fato extintivo e modificativo daquele (CPC, art. 333). No caso em análise, havendo a alegação de que a requerente não realizou o negócio de nº 0021444660 com a requerida, pelo qual originou os descontos mensais em seu benefício previdenciário, caberia à ré provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança, e isso não se desincumbiu de fazer, inexistindo prova nos autos neste sentido. Sobre a questão em debate, sabe-se pelo princípio legal estabelecido nos artigos 186 e seguintes do CC, que todo aquele que causar prejuízo a outrem tem o dever de reparar. Conforme "Histórico de Consignações" de fls. 10/24, é inquestionável o fato de que houve descontos mensalmente do benefício previdenciário da autora referente ao empréstimo nº 0021444660, sob o pretexto de que tais quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado à requerente, no entanto, não restou demonstrado em momento algum a formalização do suposto contrato de empréstimo ou que tais valores favoreceram a requerente, logo, os descontos efetuados na conta da autora especializaram-se de forma ilegítima, desatendendo às cautelas reclamadas pelo ordenamento jurídico, razão pela qual traduz-se em atuação irregular do banco requerido e locupletamento sem causa da requerida, advindo, como consequência, efeitos negativos sobre a esfera material e moral da parte autora. Ademais, a própria requerida afirma em contestação que a parte autora celebrou apenas o contrato de nº 30553530-4, sem fazer qualquer menção ao contrato nº 0021444660, pelo que não restaram controvertidas as alegações da inicial, restando patente a conduta desidiosa desenvolvida pela instituição requerida, sendo medida que se impõe o estabelecimento da prestação indenizatória respectiva. Como se infere dos autos, suscita a autora que foi surpreendida com descontos indevidos em sua conta, sem o seu imprescindível consentimento, fato que lhe diminuiu o crédito para o cumprimento de outras obrigações financeiras, assim, no que tange aos danos morais, são presumidos, em virtude da necessidade clara que todas as pessoas possuem de arcar com seus compromissos financeiros mensalmente, além da sensação de impotência e alterações de ânimo que devem ser entendidas como dano moral. Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor. Considerando os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 8. 000, 00 (oito mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194. 625/SP, publicado no DJU em 05. 08. 2002, p. 0325). Quanto ao pedido de devolução do valor em dobro cobrado indevidamente, o parágrafo único do art. 42 do

CDC prevê que “o consumidor cobrado por quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso (. . .)”. No caso concreto, inexistiu a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos valores reclamados na inicial e que constituíram o pedido de repetição do indébito, sendo que o DISPOSITIVO legal não deixa dúvida que só a cobrança de dívida justifica a aplicação da multa civil em dobro, pelo que, não se tratando de cobrança de dívida, mas sim de subtração de benefício previdenciário, injustificável a condenação em dobro do prejuízo efetivamente suportado pela vítima. Ademais, a devolução em dobro do valor indevidamente recebido depende também da constatação da má-fé, dolo ou malícia por parte do credor, o que não restou configurada. Cite-se a Apelação Cível nº 1. 0701. 10. 026774-2/005 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Relator Desembargador Valdez Leite Machado, julgada em 09/06/2013: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FALHA NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA SERVIÇO - BANCO - RESPONSABILIDADE (ART. 14, CDC) - DESCONTO EM CONTA BANCÁRIA INDEVIDO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES ; ‘QUANTUM’ INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO. Descabida a repetição em dobro dos valores descontados em conta bancária, porquanto essa só é possível diante da comprovação da má-fé ou da culpa do credor. Posto isso, deve ser rejeitado o pedido de restituição em dobro dos valores descontados diretamente da conta do autor, devendo tal restituição ocorrer na forma simples. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: a) declarar a inexistência do débito discutido nos autos; b) condenar a requerida a indenizar a autora no valor de R\$ 8. 000, 00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado; c) condenar a requerida ao ressarcimento do dano material, corrigido monetariamente a partir dos efetivos descontos e com juros legais desde a citação válida; d) julgar improcedente o pedido de restituição em dobro. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0018722-13. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandro Bernardo Assis

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (RO 1909/RO)

Requerido: Banco Finasa S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

SENTENÇA:

VISTOS. Sandro Bernardo Assis ajuizou ação revisional com pedido de antecipação de tutela em face de Banco Finasa S/A alegando que firmou com a requerida contrato de financiamento com cláusula de garantia fiduciária para aquisição de veículo automotor no valor de R\$ 21. 956, 01, a serem pagos ao agente financiador em 36 parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 923, 43, com primeiro vencimento em 21/06/2010. Aduz

que buscou auxílio de um perito contábil, tendo este constatado a existência da capitalização mensal de juros na forma composta, conhecida como Tabela Price. Afirma que quitou o contrato de financiamento em questão, não restando qualquer prestação em aberto. Diz que os cálculos das prestações mensais foram elaborados de forma exclusiva pelo requerido, cabendo a si tão somente o pagamento do boleto. Assevera que o requerido cobrou juros muito acima daqueles contratual, ente estabelecidos sob forma ilegal de juros cumulados. Requer concessão dos benefícios da justiça gratuita, reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória nº 2. 170-36/01, julgamento procedente do pedido revisional, declaração de nulidade da forma de capitulação mensal de juros composta aplicada no contrato, determinação de recálculo do contrato e expurgação do contrato da aplicação da Tabela Price. junta documentos às fls. 36/92. Às fls. 93 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e deixado para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Citada, a parte requerida apresentou contestação (fls. 94/141) alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, eis que contrato que já se encontra extinto não pode ser revisado. Aduz que o contrato ora em discussão foi consolidado em duas cédulas de crédito bancário em 05/02/2010, não havendo, portanto, que se falar em revisão de suas cláusulas. No MÉRITO, alega que não é obrigado a aceitar valor diverso daquele estabelecido em contrato. Aduz que, com relação às instituições financeiras, não há qualquer limitação de juros, quer constitucional, quer infraconstitucional. Afirma que, malgrado alegue o requerente que o contrato tornou-se oneroso para si, o mesmo não demonstrou a existência de desequilíbrio contratual algum. Diz que quando da celebração do contrato, a parte autora tomou conhecimento de todas as taxas e encargos que incidiriam sobre o referido instrumento, sendo certo que não se contrapôs em nenhum momento com relação aos termos do mesmo. Assevera que não há que se falar em qualquer tipo de ilegalidade ou abusividade, uma vez que os juros pactuados são legais, assim como são todas as suas cláusulas e seus encargos. Requer acolhimento das preliminares para o fim de extinguir o processo sem resolução do MÉRITO ou, caso contrário, seja julgada totalmente improcedente a ação. Junta documentos às fls. 120/141. Houve réplica às fls. 142/154. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 155) a parte autora requereu produção de prova pericial contábil e a parte requerida protestou pela juntada do contrato de financiamento e oitiva de testemunhas. Às fls. 162 foram indeferidos os pedidos de prova pericial e oitiva de testemunhas. É o relato. Decido. Preliminar de carência de açãoO requerido arguiu a carência de ação, pois afirmou que o contrato firmado entre as partes já tinha sido cumprido e por isso seria imutável. A alegação da parte requerida, não merece prosperar, uma vez que se discute cobrança de valores indevidos, não podendo ser aplicado o prazo previsto no artigo 26 do CDC, portanto, o prazo prescricional para se discutir a abusividade de cláusula contratual, é de 10 anos, uma vez que inexistente previsão expressa no Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado subsidiariamente o Código Civil. O art. 205 do CC diz que: “A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”. Neste sentido: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. PLANO DE SAÚDE. INTERESSE INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. REAJUSTE.

CLÁUSULA ABUSIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. LEI 7. 347/85 OMISSA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC/02. PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A previsão infraconstitucional a respeito da atuação do Ministério Público como autor da ação civil pública encontra-se na Lei 7. 347/85 que dispõe sobre a titularidade da ação, objeto e dá outras providências. No que concerne ao prazo prescricional para seu ajuizamento, esse diploma legal é, contudo, silente. 2. Aos contratos de plano de saúde, conforme o disposto no art. 35-G da Lei 9. 656/98, aplicam-se as diretrizes consignadas no CDC, uma vez que a relação em exame é de consumo, porquanto visa a tutela de interesses individuais homogêneos de uma coletividade. 3. A única previsão relativa à prescrição contida no diploma consumerista (art. 27) tem seu campo de aplicação restrito às ações de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, não se aplicando, portanto, à hipótese dos autos, em que se discute a abusividade de cláusula contratual. 4. Por outro lado, em sendo o CDC lei especial para as relações de consumo – as quais não deixam de ser, em sua essência, relações civis – e o CC, lei geral sobre direito civil, convivem ambos os diplomas legislativos no mesmo sistema, de modo que, em casos de omissão da lei consumerista, aplica-se o CC. 5. Permeabilidade do CDC, voltada para a realização do mandamento constitucional de proteção ao consumidor, permite que o CC, ainda que lei geral, encontre aplicação quando importante para a consecução dos objetivos da norma consumerista. 6. Dessa forma, frente à lacuna existente, tanto na Lei 7. 347/85, quanto no CDC, no que concerne ao prazo prescricional aplicável em hipóteses em que se discute a abusividade de cláusula contratual, e, considerando-se a subsidiariedade do CC às relações de consumo, deve-se aplicar, na espécie, o prazo prescricional de 10 (dez) anos disposto no art. 205 do CC. 7. Recurso especial não provido. (REsp 995. 995/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 16/11/2010). "MÉRITO O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes firmaram um contrato de financiamento com pacto de alienação fiduciária no valor de R\$ 21. 956, 01, em 36 meses, com parcelas no valor de R\$ 923, 43, para aquisição de um veículo, incidindo juros de 2, 44% ao mês e de 33, 61% ao ano. Conforme se vê, os valores são pré-fixados, os encargos moratórios, comissão de permanência, juros remuneratórios e juros de mora. Pois bem. Inicialmente faço um esclarecimento sobre a aplicação da Lei consumerista ao caso em comento. É cediço que a atividade bancária, seja quando realiza serviços ou quando entrega produtos, enquadra-se nas disposições da legislação consumerista, não só por expressa determinação do artigo 3º do CDC, mas também porque integra a ordem econômica, estando abrangida pela "norma-objetivo" do artigo 4º do mesmo diploma. A respeito do tema é o comentário do renomado jurista Nelson Nery Jr. , in CDC Comentado, Ed. Forense, p. 304: "Analisando o problema da classificação do banco como empresa e de sua atividade negocial, tem-se que é considerado pelo artigo 3º, caput, do CDC, como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade negocial é o crédito; agem os bancos, ainda, na qualidade de prestadores de serviços quando recebem tributo mesmo de não clientes, fornecem extratos de contas bancários por meio de computador ETC. Podem os

bancos, ainda, celebrar contrato de aluguel de cofre, para a guarda de valores, igualmente enquadrável no conceito de relação de consumo. Suas atividades envolvem, pois, os dois objetos das relações de consumo: os produtos e os serviços. " No caso em tela, é evidente que o contrato, ora sob exame, tem como FINALIDADE a contemplação de crédito, que, por sua vez, é o produto oferecido pela instituição financeira. Havendo, portanto, a outorga desse produto - o crédito - que é utilizado pelo consumidor como destinatário final, estando configurada a relação de consumo, o que enseja a aplicação da Lei Protetiva Consumerista. Nessa senda, conclui-se que, regulando o CDC o mercado de consumo de forma ampla, deve ser extensiva a interpretação da definição de consumidor, para que aquele que retira o produto do mercado de modo final e, sendo parte hipossuficiente da relação negocial, não seja abatido por contratos abusivos e excessivamente onerosos. Vale colacionar importante precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que assim considerou: "RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras. 2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 707. 451/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 14. 11. 2006, DJ 11. 12. 2006 p. 365) (grifou-se). "Em razão, portanto, da pacífica aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias e tendo em vista que tais normas de proteção são de ordem pública e interesse social, por força do art. 1º daquele diploma legal, é possível a declaração de nulidade de pleno direito de disposições contratuais, como aqueles que impõem ao consumidor excessiva onerosidade e, em contrapartida, consignam vantagem exagerada ao credor, nos termos do art. 51, inc. IV, e § 1º do referido diploma legal, porque abusivas e ofensivas ao princípio geral da boa-fé. Com esse entendimento passo a apreciação dos pedidos iniciais. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS É aceitável a capitalização mensal dos juros (apenas em contratos firmados a partir de 31 de março de 2000 – MP. 2. 170/2001) ou a anual, se - apenas e somente se - expressamente pactuada. Em recente julgado, o STJ entendeu que a pactuação expressa da capitalização de juros, se configura quando a taxa anual de juros ultrapassar o duodécuplo da taxa mensal. Neste sentido: "AgRg no REsp 1231210 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0010404-5 Relator Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador - QUARTA TURMA Data do Julgamento 14/06/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 01/08/2011 Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2. 170-36/2001. POSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO APÓS 31. 3. 2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. 1. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida

Provisória nº 1. 963-17/2000 (31. 3. 2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 2. Agravo interno desprovido. "No caso concreto, verifica-se que o contrato possui assim, pacto de capitalização de juros. Como o contrato prevê taxa anual de 33, 61%, sendo este maior do que doze vezes o índice da taxa mensal, que é de 2, 44%, previsto está a capitalização de juros do contrato em apreço, devendo este ser mantido, nos termos da DECISÃO acima. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Sandro Bernardo Assis contra Banco Finasa S/A, e em consequência, resolvo o feito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 500, 00 (quinhentos reais), com observância ao artigo 11, § 2º e ao artigo 12 da Lei n. 1. 060/50. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 19 de novembro de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0006818-30. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rodrigo Ferreira Batista

Advogado: Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040A), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

SENTENÇA:

VISTOS. Rodrigo Ferreira Batista ajuizou ação de indenização por danos morais em face de Banco do Brasil S/A. Diz que em 02. 03. 2010 foi até a agência bancária do requerido para utilizar o serviço de caixa e foi atendidos após mais de uma hora e vinte minutos. Requer indenização por danos morais. Juntou documentos. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 19/41. Diz que não há prova do tempo que o autor demorou para ser atendido e que o ambiente da agência é agradável. Aduz que não praticou qualquer ato ilícito e que, ainda que o autor tenha demorado para ser atendido, o ambiente da agência é agradável. Pugnou pela improcedência do pedido indenizatório. Réplica às fls. 70/72. É o RELATÓRIO. Decido. O caso em questão não exige maior dilação probatória, de forma que passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, necessário consignar que, embora tenha aduzido que o autor não comprovou ter passado o tempo informado na inicial para ser atendido, o requerido não trouxe qualquer prova para ilidir a narrativa inicial. Estabelece o art. 2º da Lei Municipal nº 1. 350/99, com a redação atualizada pela Lei Municipal nº 1. 631/2005, que, tratando-se de agências bancárias, o tempo razoável de atendimento será de até vinte minutos em dias normais e de até trinta minutos em véspera ou depois de feriados prolongados. Assim, segundo a referida lei, que já foi objeto de análise pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (APC 00. 003175-5), a permanência do consumidor em fila de atendimento por mais de trinta minutos configura fato ilícito. Infelizmente o atendimento nas agências

bancárias é reconhecidamente precário. Quem nunca passou pelo dissabor de perder horas de seu dia aguardando em uma fila de atendimento Esta conduta dos Bancos é antiga e piora na medida em que o número de clientes aumenta, sem que a estrutura logística se adeque à necessidade. É lastimável que pouco se tenha feito para coibir tal conduta abusiva, somente nos últimos tempos é que os órgãos fiscalizadores, tal como o Ministério Público, passam a olhar a extrema demora no atendimento bancário como conduta abusiva. Ad argumentandum, a análise da alegação de que o ambiente bancário é agradável não merece ser aprofundada, posto que, por mais que se tenha ar condicionado e cadeiras, tal fato não minimiza a perda de tempo útil para que se consiga o atendimento bancário. A questão aqui se limita apenas em aferir se tal fato corriqueiro do cotidiano ultrapassou a barreira do mero aborrecimento. Em verdade não se pode obrigar os bancos a atenderem imediatamente os clientes, algum tempo de espera deve ser admitido. Porém, no caso em epígrafe, o tempo de espera foi exorbitante e certamente foi de encontro com os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor e à legislação municipal. Contudo, ao analisar cada caso que lhe é apresentado, o magistrado deve estar atento aos reflexos de sua DECISÃO. Dessa forma, reconhece-se que a demora de mais de uma hora para o atendimento ultrapassou a simples irritação e causou ao autor dano moral, mas o quantum indenizatório, que tem, neste caso concreto, caráter eminentemente educativo, não pode ser estimado em valor que torne a atividade do requerido insustentável, em razão do precedente que aqui se cria. Portanto, tenho como proporcional a fixação da indenização no valor de R\$ 2. 000, 00. Do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com fundamento no artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 2. 000, 00 atualizados e com juros de 1% ao mês a partir da fixação. Condene o requerido nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC. Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Após, archive-se. Porto Velho-RO, 19 de novembro de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0018553-89. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Anastácio Parente Sales, Diogo Rodrigues, Maria Cristina Gomes Sales, Ramiro Nunes, Vanda Aparecida de Jesus Camargo

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis ()

SENTENÇA:

VISTOS. Banco do Brasil ofereceu impugnação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e no artigo 475-L, inciso III do CPC. Alega em preliminar de prescrição da execução de SENTENÇA fundada na Ação Civil Pública n. 1998. 01. 016798-9. Alega que inexistente a uniformização com relação a esta matéria e que o STJ todos os recursos relativos à matéria. Afirma que o valor remanescente cobrado nos autos é de R\$ 179. 338, 64. Afirma que pela planilha anexada aos autos é possível perceber a divergência entre os valores pleiteados e os realmente devidos, o que perfaz a importância de R\$ 20. 144,

03. Às fls. 408/415, os exequentes disseram que a ação civil pública transitou em julgado em 27-10-2009 e que o prazo para a interposição da execução ainda não acabou. Afirma que o impugnante pretende, maliciosamente, fazer relação deste processo com o sobrestamento determinado pelo STJ no REsp n. 1. 273. 643/ PR. Dizem que a impugnação em relação aos cálculos apresentados se deu de forma genérica, portanto devem ser rejeitados os valores apresentados pelo banco. Requerem a condenação do impugnante nesta fase processual em honorários advocatícios e na multa do 475-J do CPC. Requerem seja julgada improcedente a impugnação apresentada, com a consequente homologação dos cálculos apresentados, com acréscimo dos honorários advocatícios e a multa processual. É o relato. Decido. Trata-se de impugnação aos cálculos apresentados pelo requerido na fase de cumprimento de SENTENÇA, autorizada na forma do art. 475-L do Código de Processo Civil. A impugnação não deve ser acolhida. Inicialmente, urge salientar que a alegação de prescrição para ajuizamento da ação civil pública, nos termos do artigo 21 da Lei n. 4. 728/1965 (item 3. 3 fls. 298), não se aplica ao caso concreto, uma vez que a presente ação é de cumprimento de SENTENÇA e não a ação civil pública em si. A Ação Civil Pública n. 1998. 01. 016798-9, embora tenha sido proposta em 1998, apenas transitou em julgado em 27-10-2009. O banco impugnante diz que o STJ, no REsp n. 1273643/PR, sobrestou todos os feitos iguais ao presente pela ausência de uniformização da matéria aqui tratada. Vale salientar que a petição foi protocolizada no dia 27-06-2013, porém o julgamento do referido recurso se deu em 04-04-2013, quando restou definido que o prazo prescricional para a interposição de execução individual em pedido de cumprimento de SENTENÇA em ação civil pública é de 5 (cinco) anos. Assim, apesar do impugnante ter realizado tal alegação, esta não é aplicável para o caso em tela, uma vez que a ação civil pública que originou o presente cumprimento de SENTENÇA transitou em julgado em 27-10-2009 e o presente feito foi interposto em 08-10-2012, portanto, ainda não decorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O excesso de execução não restou demonstrado pela parte impugnante que, apesar de afirmado em sua petição, deixou de anexar aos autos a planilha de cálculos e de apontar o valor correto. Pretendia o impugnante afastar o equivalente a R\$ 179. 338, 64 devido ao excesso nesta execução, porém o valor apresentado pelos exequentes/ impugnados como sendo o devido é de R\$ 25. 566, 27 (fls. 286), devendo portanto serem homologados os cálculos apresentados pelos impugnados. Portanto, correta a planilha trazida aos autos pelos impugnados, traduzindo o verdadeiro valor a ser ressarcido a esses poupadores. Assim, apesar da alegação de excesso na execução, homologo os cálculos apresentados pelos exequentes, por considerar que foram aplicados corretamente a atualização monetária e os juros. Os honorários advocatícios já foram arbitrados às fls. 287, bem como a multa do artigo 475-J do CPC. Considerando que o valor atualizado é de R\$ 31. 766, 68, este deve ser acrescido de multa do artigo 475-J do CPC e de R\$ 300, 00 dos honorários fixados às fls. 287. Assim, segue em anexo a minuta do BACEN com o valor total bloqueado, R\$ 35. 273, 34. Desta forma, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento do valor penhorado via BACENJUD. Porto Velho-RO, 19 de novembro de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0021885-98. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleber Moraes de Alencar

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Serviço de Proteção ao Crédito Spc Brasil

Advogado: Priscila Araujo Saldanha Oliveira (OAB/RO 2485),

Priscila Araújo Saldanha Oliveira (OAB/RO 2485)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. Cleber Moraes de Alencar propôs ação declaratória em face do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC Brasil, alegando, em síntese, que não foi notificado da inclusão de seu nome no banco de dados da ré, em relação ao seu cadastro junto ao CCF, referente a 01 (hum) cheque sem fundos devolvido pelo Banco ABN AMRO, Agência 0253. Argui que a requerida não o notificou e só veio a tomar conhecimento da inscrição quando teve que realizar uma compra. Diz que a atitude da requerida foi arbitrária e ilegal, e que feriu as disposições constantes no artigo 43, §2º, do CDC. Alega que a ausência de notificação causou empecilhos tanto comerciais, quanto pessoais, pois fora inadequadamente mantido no rol de inadimplentes. Afirma que se tivesse sido notificado teria tomado as providências necessárias para que seu nome não ficasse inscrito no cadastro da ré. Requeru a antecipação da tutela para determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito e a procedência da ação para declarar a nulidade da presente inscrição. Junta documentos. Às fls. 14 foi deferida a antecipação da tutela. Regularmente citada às fls. 14v, a requerida apresentou contestação às fls. 15/27, suscitando como preliminar a sua ilegitimidade passiva. No MÉRITO, alega que com relação a cheques sem fundos não há que se falar em necessidade de comunicação por parte da requerida, uma vez que a emitente é obrigatoriamente comunicada pela instituição financeira sacada da sua inclusão no cadastro do Banco Central. Assevera ainda que as informações negativas, referentes a ações de execução, protestos, falências e cheques sem fundos, constantes de assentamentos públicos não sofrem a incidência do art. 43, §2º do CDC, que fala da necessidade de prévia comunicação. Alega a ausência de responsabilidade por parte da ré, bem como a ausência de nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da ré. Pede a improcedência da ação. Junta documentos. Réplica às fls. 47/52. É o RELATÓRIO. Decido. PRELIMINARMENTE rejeito a preliminar suscitada, haja vista que a jurisprudência pacificou entendimento que mesmo nos casos de inscrição por cheque sem fundo é dever do órgão de restrição ao crédito promover a notificação do devedor, portanto, a requerida é parte legítima para figurar no polo passivo da lide. NO MÉRITO O feito comporta o julgamento no estado que se encontra, eis que a matéria é de direito e existe prova suficiente nos autos. Trata-se de ação declaratória onde o requerente alega ter sido incluído nos órgãos de restrição ao crédito sem prévia notificação. Portanto, não há nos autos qualquer discussão acerca da legitimidade ou não da inscrição do autor no banco de dados da requerida, sendo discutida apenas a ilegalidade da inscrição pela falta de prévia notificação. Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que a ré a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito. Havendo alegação de que o autor não recebeu notificação de que seu nome seria incluído nos cadastros da requerida, caberia esta provar o contrário, ou seja, que cumpriu o disposto no art. 43, §2º, do CPC, e isso não se desincumbiu de fazer, inexistindo nos autos

qualquer prova documental neste sentido. A requerida alega em sua defesa que no que pertine às ocorrências de cheques sem fundos, esta recai obrigatoriamente sobre a instituição financeira. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que é obrigatória a comunicação prévia ao consumidor quanto a sua inscrição no cadastro de proteção ao crédito, ainda que proveniente de dados do Banco Central do Brasil, a partir do Cadastro Nacional de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF). Segundo o Superior Tribunal de Justiça, o CCF é de consulta restrita, não podendo ser equiparado a dados públicos, como os oriundos dos cartórios de protesto de títulos e de distribuição de processos judiciais, de sorte que a negativação do nome decorrente de elementos de lá coletados pelo SERASA deve ser comunicada ao devedor. Assim, se a inscrição foi irregular, deve ser cancelada para que seja realizada da forma determinada pela legislação (art. 43, §2º, do CDC). Do exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: a) declarar a ilegalidade da inscrição do nome do autor encaminhada pelo Banco ABN AMRO (Agência 0253) até que haja a notificação formal do requerente; b) tornar definitiva a tutela concedida às fls. 14, para determinar apenas a exclusão do nome do autor do cadastro da ré efetivada pelo Banco ABN AMRO (Agência 0253). Condene a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300, 00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Desentranhe-se a petição de fls. 67/68, entregando-a ao seu subscritor, eis que se refere aos autos nº 0026291-31. 2012. 8. 22. 0001, conforme indicado na guia de depósito judicial. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0021161-94. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José de Anchieta Martins dos Santos

Advogado: Vanessa Azevedo Macedo (RO 2867)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

SENTENÇA:

VISTOS. José de Anchieta Martins dos Santos ajuizou ação de cobrança de valores indevidos cumulada com repetição de indébitos em face de Banco Bradesco S/A alegando que financiou através do Banco requerido o veículo Hyundai, modelo Tucson, GLS 4X2-AT 2. 0 16V 4P, ano 2010, em 07/08/2010. Aduz que lhe foram cobradas, de maneira indevida, tarifas de Serviços de Terceiros/ Concessionária/ Lojista, de Registro/gravame e Tarifa de Cadastro, nos valores de R\$ 1. 416, 00, R\$ 208, 00 e R\$ 495, 00, respectivamente, somando a quantia de R\$ 2. 119, 00, a qual, devidamente atualizada, perfaz o montante de R\$ 2. 618, 61. Requer a devolução das quantias cobradas indevidamente no total de R\$ 5. 237, 22. Junta documentos às fls. 15/28. Citada, a parte requerida apresentou contestação (fls. 32/79) alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e carência de ação, eis que se trata de contrato extinto, o qual não pode ser revisado. No MÉRITO, alega que o autor não comprovou a abusividade contratual,

tampouco os prejuízos financeiros decorrentes. Aduz que o serviço foi contratado e, conseqüentemente, informado ao autor. Afirmo que as taxas referem-se a serviços efetivamente prestados e que o direito à sua cobrança está assegurado na Resolução nº 3518 do BACEN. Assevera que não houve situação de imprevisão, pois o autor conhecia extamente o montante de juros que seria cobrado, bem como os demais encargos incidentes, de modo que não pode ser agora alterada a avença, sob pena de ferir o princípio da igualdade. Requer o acolhimento das preliminares arguidas ou, caso contrário, seja a ação julgada improcedente. Junta documentos. Houve réplica às fls. 80/90. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 91), a parte requerida protestou pelo depoimento pessoal do requerente, ao passo que a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de fls. 94. É o relato. Decido. Preliminar de Carência de Ação A parte requerida diz que o contrato firmado entre as partes já está extinto e por isso não pode ser revisado. A alegação da parte requerida, não merece prosperar, uma vez que se discute cobrança de valores indevidos, não podendo ser aplicado o prazo previsto no artigo 26 do CDC, portanto, o prazo prescricional para se discutir a abusividade de cláusula contratual, é de 10 anos, uma vez que inexistente previsão expressa no Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado subsidiariamente o Código Civil. O art. 205 do CC diz que: A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. PLANO DE SAÚDE. INTERESSE INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. REAJUSTE. CLÁUSULA ABUSIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. LEI 7. 347/85 OMISSA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC/02. PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A previsão infraconstitucional a respeito da atuação do Ministério Público como autor da ação civil pública encontra-se na Lei 7. 347/85 que dispõe sobre a titularidade da ação, objeto e dá outras providências. No que concerne ao prazo prescricional para seu ajuizamento, esse diploma legal é, contudo, silente. 2. Aos contratos de plano de saúde, conforme o disposto no art. 35-G da Lei 9. 656/98, aplicam-se as diretrizes consignadas no CDC, uma vez que a relação em exame é de consumo, porquanto visa a tutela de interesses individuais homogêneos de uma coletividade. 3. A única previsão relativa à prescrição contida no diploma consumerista (art. 27) tem seu campo de aplicação restrito às ações de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, não se aplicando, portanto, à hipótese dos autos, em que se discute a abusividade de cláusula contratual. 4. Por outro lado, em sendo o CDC lei especial para as relações de consumo as quais não deixam de ser, em sua essência, relações civis e o CC, lei geral sobre direito civil, convivem ambos os diplomas legislativos no mesmo sistema, de modo que, em casos de omissão da lei consumerista, aplica-se o CC. 5. Permeabilidade do CDC, voltada para a realização do mandamento constitucional de proteção ao consumidor, permite que o CC, ainda que lei geral, encontre aplicação quando importante para a consecução dos objetivos da norma consumerista. 6. Dessa forma, frente à lacuna existente, tanto na Lei 7. 347/85, quanto no CDC, no que concerne ao prazo prescricional aplicável em hipóteses em que se discute a abusividade de cláusula contratual, e, considerando-se a subsidiariedade do CC às relações de consumo, deve-se aplicar, na espécie, o prazo prescricional de 10 (dez) anos

disposto no art. 205 do CC. 7. Recurso especial não provido. (REsp 995. 995/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 16/11/2010). MÉRITO O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes firmaram, em 07-08-2010, um contrato de financiamento com pacto de alienação fiduciária do veículo Hyundai Tucson, ano/modelo 2010. Verifica-se pelo documento de fls. 16 que o valor financiado foi de R\$ 17. 883, 49, incidindo juros remuneratórios de 1, 56% ao mês e 20, 44% ao ano, para pagamento em 24 parcelas de R\$ 901, 73. Conforme se vê, os valores são pré-fixados, os encargos moratórios, comissão de permanência, juros remuneratórios e juros de mora. Pois bem. Inicialmente faço um esclarecimento sobre a aplicação da Lei consumerista ao caso em comento. É cediço que a atividade bancária, enquadra-se nas disposições da legislação consumerista, não só por expressa determinação do artigo 3º do CDC, mas também porque integra a ordem econômica, estando abrangida pela "norma-objetivo" do artigo 4º do mesmo diploma. A respeito do tema é o comentário do renomado jurista Nelson Nery Jr. , in CDC Comentado, Ed. Forense, p. 304: Analisando o problema da classificação do Banco como empresa e de sua atividade negocial, tem-se que é considerado pelo artigo 3º, caput, do CDC, como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade negocial é o crédito; agem os bancos, ainda, na qualidade de prestadores de serviços quando recebem tributo mesmo de não clientes, fornecem extratos de contas bancários por meio de computador ETC. Podem os bancos, ainda, celebrar contrato de aluguel de cofre, para a guarda de valores, igualmente enquadrável no conceito de relação de consumo. Suas atividades envolvem, pois, os dois objetos das relações de consumo: os produtos e os serviços. No caso em tela, é evidente que o contrato, ora sob exame, tem como FINALIDADE a contemplação de crédito, que, por sua vez, é o produto oferecido pela instituição financeira. Havendo, portanto, a outorga desse produto - o crédito - que é utilizado pelo consumidor como destinatário final, estando configurada a relação de consumo, o que enseja a aplicação da Lei Protetiva Consumerista. Nessa senda, conclui-se que, regulando o CDC o mercado de consumo de forma ampla, deve ser extensiva a interpretação da definição de consumidor, para que aquele que retira o produto do mercado de modo final e, sendo parte hipossuficiente da relação negocial, não seja abatido por contratos abusivos e excessivamente onerosos. Vale colacionar importante precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que assim considerou: "RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL-REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO-INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras. 2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 707. 451/SP, Rel. Ministro

JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 14. 11. 2006, DJ 11. 12. 2006 p. 365). "Em razão, portanto, da pacífica aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias e tendo em vista que tais normas de proteção são de ordem pública e interesse social, por força do art. 1º daquele diploma legal, é possível a declaração de nulidade de pleno direito de disposições contratuais, como aqueles que impõem ao consumidor excessiva onerosidade e, em contrapartida, consignam vantagem exagerada ao credor, nos termos do art. 51, inc. IV, e § 1º do referido diploma legal, porque abusivas e ofensivas ao princípio geral da boa-fé. Com esse entendimento passo a apreciação dos pedidos iniciais. DA TARIFA DE CADASTRO Com a recente publicação dos recursos representativos de controvérsia, REsp 1. 251. 331/ RS e 1. 255. 573/ RS, restou pacificado que a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) deixaram de ser legitimamente passíveis de pactuação, pois não estão listadas entre as tarifas previstas para cobrança por serviços prioritários na Resolução CMN 3. 518/2007 e Tabela I da Circular Bacen 3. 371/2007, com efeitos a partir de 30-04-2008 e nem na tabela anexa à vigente Resolução CMN 3. 919/2010, com a redação dada pela Resolução 4. 021/2011. Desta forma, os contratos que estabeleciam as referidas tarifas até 30-04-2008 não apresentam nenhuma ilegalidade. Outrossim, após essa data, o serviço de confecção de cadastro continua a ser passível de cobrança, somente se for contratado no início do relacionamento bancário e se estiver prevista expressamente por meio de Tarifa de Cadastro. No presente caso, o contrato foi firmado no ano de 2010 e a tarifa cobrada para o início da contratação foi nominada corretamente, como Tarifa de Cadastro, de acordo com as resoluções do Banco Central, portanto, o valor cobrado não está em desacordo com o praticado no mercado financeiro, sendo legítima a cobrança. Assim, perfeitamente possível a cobrança realizada pelo banco requerido, sob a rubrica Tarifa de Cadastro, não havendo nenhum valor a ser ressarcido ao consumidor. DOS SERVIÇOS DE TERCEIROS/ CONCESSIONÁRIA/ LOJISTA E REGISTRO GRAVAMEO instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua FINALIDADE. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto, contrariando, mais uma vez, o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor. Veja-se que não é uma faculdade do consumidor, mas uma inclusão automática em contrato de adesão. Portanto, a obrigação de pagamento de tal despesa é do próprio credor e não do devedor, sendo abusiva a cláusula contratual que repassa o pagamento deste valor ao consumidor. Por outro lado, embora tal cláusula conste no instrumento contratual, é sabido que não puderam ser discutidas e negociadas pelo consumidor, pois, tratando-se de contrato de adesão, são previamente inseridas, não permitido ao consumidor escolher ou negociar o seu pagamento. Assim, como não restou especificado para qual fim estavam sendo destinados tais valores, estes não podem ser cobrados do consumidor, considerando que a parte autora efetivamente pagou R\$ 1. 416, 00 (Serviços de Terceiros) e R\$ 208, 00 (Registro Gravame), deve ser restituída por estes valores. DA RESTITUIÇÃO SIMPLES DAS TARIFAS BANCÁRIAS Considerando DECISÃO recente do Superior Tribunal de Justiça, exarada na Reclamação n. 4. 892-PR (Rel. Min. Raul Araújo, julgada em 27/04/2011), a devolução, nos casos em que houver a cobrança de tarifas bancárias, deve se

dar de forma simples, e não mais em dobro. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por José de Anchieta Martins dos Santos contra Banco Bradesco Financiamentos S/A, para: a) condenar o requerido a devolver o valor de R\$ 1. 624, 00 a título das cobranças pela taxa de serviços de terceiros e registro gravame, com correção monetária a partir da propositura da ação e com juros legais a partir da citação válida. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. Considerando o pedido de retificação do polo passivo da demanda realizado pelo banco, anote-se a mudança do nome para Banco Bradesco Financiamentos S/A. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0022630-10. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: C M da Silva Comércio de Derivados do Petróleo

Advogado: Marcio Pereira Bassani (RO 1699)

Requerido: Reserva Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda.

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, Compulsando os autos, constatou-se que não há qualquer documento que demonstre em qual cartório os referidos cheques foram protestados, é necessária a sua indicação para que se aponte a quem se dirige a medida judicial. Pelo que, indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em qual cartório estão protestados os referidos títulos, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0022972-21. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Honda S. A.

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/AC 2284A), Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206), Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206)

Requerido: Uillian Pereira Ortega

DESPACHO:

VISTOS. A cópia reprográfica do instrumento de procuração só é eficaz quando devidamente autenticada (RT 715/206; RJTSP, Lex 122/39). Em sendo assim, emende-se a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora apresentar instrumento de procuração devidamente autenticado (fls. 06/08). Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0016437-13. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: Elimar Camêlo Possidone - ME

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Embargado: L & M Comércio de Móveis Ltda

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643),

Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)

DESPACHO:

VISTOS, Cumpra-se a parte final da SENTENÇA de fls. 17/18, certificando-se o seu teor nos autos da execução e prosseguindo-se até a satisfação do débito. Após, arquivem-se estes autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0017457-05. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Celso Marcon (OAB/RO 3. 700)

Requerido: Metalurgica Amazonia Esquadrias de Ferro Ltda EPP

DESPACHO:

VISTOS, A cópia reprográfica do instrumento de procuração só é eficaz quando devidamente autenticada (RT 715/206; RJTSP, Lex 122/39). Em sendo assim, emende-se a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora apresentar instrumento de procuração devidamente autenticado (fls. 07/11). Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0022999-04. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5086),

Jose Maria Santos de Carvalho (OAB/AM 128)

Requerido: Márcia Cristina de Carvalho Amorim

DESPACHO:

VISTOS, A cópia reprográfica do instrumento de procuração só é eficaz quando devidamente autenticada (RT 715/206; RJTSP, Lex 122/39). Em sendo assim, emende-se a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora apresentar instrumento de procuração e substabelecimento devidamente autenticados, tão como o contrato original. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0022730-62. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658),

Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Manoel Archanjo

Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Norte Mix Comercio de Moveis e Equipamentos Para Escritorio Ltda

DESPACHO:

VISTOS, A cópia reprográfica do instrumento de procuração só é eficaz quando devidamente autenticada (RT 715/206; RJTSP, Lex 122/39). Em sendo assim, emende-se a inicial no

prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora apresentar instrumento de procuração devidamente autenticado (fls. 09/11). Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj. ro. gov. br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj. ro. gov. br

Proc.: 0011020-45. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Maria das Dores Lopes

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779), Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Alex Cavalcante de Souza (sob o nº 1. 818/RO), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), Cesar Henrique Longuini (OAB/RO 5217), Elaine Saad Abdunur (RO 5073), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569), Cristiane Léslei Muniz (OAB/RO 998), Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Kharina Mielke (OAB/RO 2906), Igor Lima Ribeiro Siqueira de Carvalho (RO 789-E), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Juvenilço Iribeiro Decarli (RO 248/A), Juvenilço Iribeiro Decarli Junior (RO 1193)

DECISÃO:

VISTOS, Ante ao noticiado na petição retro, DEFIRO o pedido liminar formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO o restabelecimento da energia elétrica na unidade consumidora da autora, no prazo de 6h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova interrupção pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 1. 000, 00 por dia de atraso, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art. 330, CP. Cumpra-se por Oficial de Justiça Plantonista. Posteriormente, proceda a escrivania juntada de cópia da última petição e desta DECISÃO para os autos em apenso. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADOCENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, com sede e endereço na Rua José de Alencar, 2613, Baixa da União - Porto VelhoPorto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0019771-21. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hulda Samara Medeiros Duarte

Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: HOSP-COR - Hospital do Coração de Rondônia Ltda

DECISÃO:

VISTOS, Cite-se o requerido para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação, nos termos do art. 327 do CPC. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1. 060/50. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0019487-47. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Reginaldo Sousa Almeida

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Bv Financeira Sa

Advogado: Celso Marcon (OAB/AC 3266A)

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, apontando a necessidade e utilidade, à vista dos fatos controvertidos da lide no prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, conclusos após decurso do prazo. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0019183-48. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Usucapião

Requerente: Luzia de Marilac Costa Barbosa, Francisco Vieira da Silva

Advogado: Defensoria Publica ()

Requerido: Francisco Pereira Caldas, Raimunda Pontes Caldas

DECISÃO:

VISTOS, Citem-se os confinantes não identificados e os eventuais interessados, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Após, certificado o prazo e findando este in albis para contestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para que seja nomeado curador de ausentes a ré, nos termos do art. 9º, II do CPC, devendo apresentar contestação no prazo legal. Com a contestação, conclusos. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0075740-65. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Tv Globo Ltda

Advogado: Paulo Marcos Rodrigues Brancher (OAB/SP 146221), Bruno Bezerra de Souza (OAB/PE 19352), Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Requerido: Central Inteligente de Alarmes Ltda - CIA

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

DECISÃO:

VISTOS, Expeça-se mandado para avaliação e penhora dos bens voluptuários que guarnecem a sede da parte executada. Pontuo que o oficial de justiça deverá avaliar os bens para posterior deliberação do juízo acerca da penhorabilidade. Intime-se o exequente para recolher o valor referente a verba para a diligência do Oficial de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0002824-86. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Amorim da Silva

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Requerido: American Life Companhia de Seguros

Advogado: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

VISTOS, Intime-se o patrono da parte autora para que apresente documentalmente justificativa em relação a ausência à perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0011648-34. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcio Belmont Barreto

Advogado: Karoline Costa Monteiro (RO 3905)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), César Henrique Longuini (OAB/RO 5217), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569), Cristiane Lésleie Muniz (), Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Kharina Mielke (2. 906), Claudete Solange Ferreira (RO 972), Juvenílçõ Iriberto Decarli Junior (RO 1193), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190), Alex Cavalcante de Souza (sob o nº 1. 818/RO), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Jorge Henrique Lima Mourão (RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814)

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, apontando a necessidade e utilidade, à vista dos fatos controvertidos da lide no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0008545-87. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jose Honorio Pereira

Advogado: Clara Regina Góes Orlando (OAB/RO 653)

Requerido: União P F N

DESPACHO:

VISTOS, Nomeio em substituição ao perito anteriormente nomeado, Dr. Hallan Rodrigues Mendonça, dispensado o compromisso (CRM 2706/RO). Intime-se a parte autora, devendo esta observar as mesmas orientações contidas no ato que designou a perícia anteriormente marcada. Local de

Atendimento: Hospital Prontocor - Rua Paulo Leal, 393, Bairro: Centro, CEP: 76. 801-094, Porto Velho/RO - Consultório: (69) 3221-0184; 3229-0738; 3223-3342 Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0014179-93. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nadira Lúcia da Costa Moura

Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)

Requerido: BANCO SANTANDER S/A, BANCO HSBC, BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/ES 10990), Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056-S), Alexandre Arantes Ferreira (RJ 128439), Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, Não conheço o agravo retido por ser intempestivo. Desentranhe-se a peça. Digam as partes se há outras provas a produzir, em 05 (cinco) dias. Não havendo, conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0245454-18. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Despejo por Falta de Pagamento (Cível)

Requerente: Porto Velho Shopping S. A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (NC 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Requerido: Galvão Costa Correspondente Financeira Ltda EPP, Osmarina Alves Galvão da Costa

DESPACHO:

VISTOS, Proceda-se alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA. Nos termos do art. 475-B e art. 475-J do CPC, intime-se o executado, por seu patrono via DJe, para pagar o valor do débito, executado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios da execução, que ora arbitro em 10%, salvo havendo impugnação, caso em que serão majorados. Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se o autor para atualizar o débito, incluindo a multa e honorários, e requerer o que entender pertinente para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0020822-72. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Cooperativa Central de Crédito Noroeste Brasileiro Ltda

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Requerido: Antonio Rodrigues Cardoso

DECISÃO:

VISTOS, Cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação em 15 (quinze). Após, certificado o prazo e findando este in albis para contestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para que seja nomeado curador de ausentes a ré, nos termos do art. 9º, II do CPC, devendo apresentar contestação no prazo legal. Com a contestação, conclusos. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0023696-59. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Usucapião

Requerente: Elieth Justina de Oliveira Pires

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Floresta Hotel Ltda

DECISÃO:

VISTOS, Expeça-se edital, com o prazo de 30 dias, para citação do réu, dos confinantes não localizados e dos interessados ausentes incertos e desconhecidos (CPC, arts. 942 e 232, IV), para apresentar contestação em 15 (quinze). Após, certificado o prazo e findando este in albis para contestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para que seja nomeado curador de ausentes, nos termos do art. 9º, II do CPC, devendo apresentar contestação no prazo legal. Com a contestação, conclusos. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0005369-03. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Jamerson Pereira do Nascimento

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: Banco Panamericano S. A.

Advogado: Cloris Garcia Toffoli (OAB/SP 66416), Oswaldo de Oliveira Junior (OAB/SP 85115), Marcelo Tancredi (OAB/SP 167221)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, Defiro a suspensão do processo, a pedido do exequente, nos termos do artigo 791, II, do CPC, pelo prazo 180 dias, podendo, se for o caso, requerer o desarquivamento a qualquer momento em até 06 meses, independente do pagamento de taxa de desarquivamento. Havendo novo impulso, retornem conclusos. Todavia, expirado o prazo de suspensão sem provocação, retornem conclusos para a extinção do processo, visto que: (a) a prescrição, no caso, tratando-se de cumprimento de SENTENÇA, opera em 06 (seis) meses (art. 475-J, §5º, do CPC); (b) o período de suspensão/arquivamento administrativo, segundo a jurisprudência, não pode ser superior ao prazo prescricional se a parte credora, no período de sobrestamento, não envia esforços para localizar bens penhoráveis e dar prosseguimento ao feito. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0014230-41. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Usucapião

Requerente: Maria das Graças Ferreira Reis

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Ego Empresa Geral de Obras S. a.

Advogado: Eduardo Abílio K. Diniz (OAB/DF 26671), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DECISÃO:

VISTOS, Citem-se os confinantes não identificados e os eventuais interessados, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Após, certificado o prazo e findando este in albis para contestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para que seja nomeado curador de ausentes a ré, nos termos do art. 9º, II do CPC, devendo apresentar contestação no prazo legal. Com a contestação, conclusos. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0006328-37. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Companhia de Água e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: Marilcéia Rodrigues de Lima (OAB/RO 2848), Ingrid Rodrigues de Menezes (RO 1. 460), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884)

Requerido: Sirlene Ruiz da Silva

DECISÃO:

VISTOS, Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de localizar bens passíveis de penhora em nome dos executados para a satisfação integral do débito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o exequente a dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0256375-70. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Adionisio Rodrigues da Silva

Advogado: Wanda Fernandes Arruda Braga Brandão (OAB/RO 1820), Rafael Schiavinato Canova (OAB/SP 273685)

Requerido: Hospital e Maternidade São Francisco Ltda, German Dujer Pena Burgos, Wilmar Edvino Loeff, Eduardo Luiz Farina, Oziel Jardim de Moura Junior

Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (), Léo Antonio Fachin (OAB/RO 4739), Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306), Patricia Daniela Lopez (OAB/RO 3464)

DESPACHO:

VISTOS, Considerando a instituição da Semana Nacional da Conciliação, que neste ano realizar-se-á entre os dias 02 a 06 de dezembro, instituída pela portaria n.º 571/2013-CG, publicada no DJE 21/10/2013, incluo o presente feito no Mutirão da Conciliação de 2013, conforme o art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 06/12/2013, às 10h. Deverão comparecer à audiência designada, os advogados que tiverem poderes para transigir, e neste caso, fica dispensado o comparecimento das partes. Caso alguma parte não possua advogado constituído nos autos, intime-se por correspondência e, retornando o AR sem cumprimento, expeça-se mandado de intimação, devendo a parte demandante recolher o valor da diligência. Intime-se pessoalmente o Ministério Público. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0020331-94. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: DIEGO FILIPPE ALVES DE ALMEIDA,

Advogado: Diego Alexis dos Santos Arenas (OAB/RO 5188)

Requerido: Banco Bv Financeira Sa

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, Cite-se conforme requerido. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0078679-81. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Neuza Vieira de Carvalho

Advogado: Renata Janaína de Carvalho (OAB/RO 3018), Edio Antônio de Carvalho (OAB/RO 2376)

Requerido: Fundação Rio Madeira - Riomar

Advogado: Claudia Clementino Oliveira (SSP/RO 668)

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, Considerando a notória extinção da fundação executada pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da capital, manifeste-se a exequente o que entender necessário, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0007835-33. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Depósito

Requerente: BV FINANCEIRAS/ACRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Maria Itamar Graça dos Santos

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, propôs ação de busca e apreensão com base no Decreto-lei nº 911/69 alterado pela Lei n. 10. 931/2004 em face de MARIA ITAMAR GRAÇA DOS SANTOS, ambos já qualificados nos autos, aduzindo em síntese, que celebrou com o requerido um contrato de financiamento para a aquisição do veículo automotor descrito na exordial, ficando o mesmo alienado fiduciariamente. Todavia, afirmou que o réu encontra-se em débito com o pagamento das prestações assumidas, incorrendo legalmente em mora. Arrematou pugnando pela concessão de liminar para busca e apreensão do veículo e, ao final, seja julgado procedente o pedido, confirmando a liminar de forma definitiva e consolidando a posse plena e exclusiva do bem em suas mãos, condenando o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Foi deferida a liminar porém a busca e apreensão não foi realizada em razão do veículo não ter sido encontrado, conforme evidencia a certidão do oficial de justiça. Instado a se manifestar, o autor pugnou pela conversão da presente medida de busca e apreensão em ação de depósito face ao permissivo legal inserto no art. 4º do Dec. Lei 911/69, o que foi deferido. Citada na forma do art. 902 do CPC o requerido não apresentou defesa. É o RELATÓRIO. Decido. Muito embora tenha sido devidamente citada a requerida deixou transcorrer in albis o prazo legal para a apresentação de sua defesa. Deste modo, o julgamento antecipado do feito é medida que se impõe, segundo o art. 330, II do CPC. O art. 901 do CPC dispõe o seguinte: “Esta ação tem por fim exigir a restituição da coisa depositada”. Pois bem. Proposta a ação de busca e apreensão nos termos do Dec. Lei de nº 911/69, a liminar foi deferida, não sendo cumprida, tendo em vista que o bem que se encontrava alienado fiduciariamente não foi encontrada junto com a ré, razão pela qual a ação de busca e apreensão foi convertida em Ação de Depósito, conforme determina o Dec. Lei de nº 911/69. Regularmente citada para apresentar contestação, a requerida permaneceu inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para se manifestar. Como é cediço, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor advindos do fenômeno da revelia não possui caráter absoluto, não isentando a parte autora de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 333, I, do CPC. Todavia, os elementos probatórios que instruem os autos, aliado a ausência de defesa da requerida dão como certa a pretensão do requerente. De acordo com o que consta do contrato de Cédula de Crédito Bancário celebrado entre as partes, a ré tinha a obrigação de manter a posse dos bens alienados enquanto o contrato de financiamento não fosse quitado. Em que pese a requerida não esteja mais na posse do

veículo, deve responder pela entrega do bem alienado ou pelo seu equivalente em dinheiro, nos termos do art. 904 do CPC. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO a parte requerida a ENTREGAR, no prazo de 24 horas, à requerente, os bens descritos na inicial, ou o seu equivalente em dinheiro, nos termos do art. 904 do CPC. CONDENO a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 545, 00, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Desde já, fica ciente o requerido que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de quinze, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0005295-12. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Usucapião

Requerente: Adelina Rocha Costa Pereira

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras Ltda

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA VISTOS, Arguiu o requerido preliminar de carência de inépcia da inicial, sob o fundamento de que o autor não teria juntado planta da área que pretende usucapir, contrariando o disposto no art. 942 do CPC. Entretanto, o croqui e o sucinto memorial apresentados com a inicial, bem como as fotografias são suficientes para preencher os requisitos exigidos pelos artigos 941 e 942, CPC. À propósito: USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PLANTA OU CROQUI DO IMÓVEL. INÉPCIA DA EXORDIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. POSSE MANSA E PACÍFICA NÃO QUESTIONADAS EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. É prescindível a apresentação, junto com a petição inicial, da planta ou croqui do imóvel a ser usucapido, se for possível a individualização deste e a aferição dos proprietários dos imóveis confinantes por outros meios. Não tendo a parte se insurgido, em primeiro grau, contra a posse, questionando acerca de sua caracterização, de forma mansa e pacífica, resta vedado fazê-lo somente em sede recursal. (TJRO, Ap. Cível n.º 0009204-21. 2010. 8. 22. 0005, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 17/04/2013). Suscitou ainda invalidade da certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis, ao argumento de que expedida a mais de trinta dias, quando o prazo máximo para sua expedição é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 19, da Lei 6. 015/73. Todavia, o artigo 12 da Lei n. 10. 257/01 expressamente garante “os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita, inclusive perante o cartório de registro de imóveis”, de forma que os documentos

registrais estão abrangidos pela gratuidade. Logo, a cópia atualizada da matrícula do imóvel deve ser requisitada diretamente pelo juízo, não se podendo falar em obrigatoriedade de sua apresentação pela parte beneficiária da justiça gratuita. Nesse sentido, aliás, vem decidindo a jurisprudência: JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO DE USUCAPIÃO. DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES VINTENÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. DOCUMENTOS QUE PODEM SER REQUISITADOS DIRETAMENTE PELO JUÍZO. COMPREENSÃO DAS PROVIDÊNCIAS NO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ÍNSITO À DEMANDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 12, § 2º, DA LEI Nº. 10. 257/01, QUE PODE SER APLICADO À HIPÓTESE. RECURSO PROVIDO. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0165258-14. 2013. 8. 26. 0000, São Paulo, 6ª Câmara de Direito, Relator: Vito Guglielmi, j. 03/10/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. CERTIDÕES NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DA AÇÃO. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. REQUISIÇÃO PELO JUÍZO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO 17/99DACORREGEDORIA-GERALDAJUSTIÇA. Necessárias, no caso, a matrícula do imóvel e as certidões de óbito dos confrontantes, para possibilitar análise da situação registral do bem usucapiendo, bem como para a citação dos sucessores dos falecidos, evitando nulidade futura. Assim, e sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sob o patrocínio da Defensoria Pública, cabível a requisição, pelo Juízo a quo, das certidões necessárias à instrução do feito, junto aos Offícios Extrajudiciais. Disposição expressa nesse sentido, contida no Provimento n.º 17/99 da Corregedoria-Geral da Justiça, que instituiu o Projeto More Legal II. Precedentes jurisprudenciais. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (Agravo de Instrumento Nº 70022166136, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 13/11/2007). Superadas as preliminares e inexistindo prejudiciais de MÉRITO, considerando-se que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como que estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade do processo e, ainda, não se vislumbrando a existência de quaisquer nulidade e/ou irregularidades, DECLARO SANEADO o feito. No caso em tela, a designação de audiência preliminar, nos termos do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, mostra-se despicienda, uma vez que inexistente oposição formal à pretensão exercida em juízo. O instituto do usucapião pressupõe a prova de uma situação de fato. A posse, sua anciandade, a existência de justo título, boa ou má-fé, a sua mansidão e pacificidade, os limites da área ocupada, a existência de benfeitorias, a exata delimitação do imóvel, a sua conformidade com a documentação apresentada e a ausência de contestação pelos vizinhos são elementos essenciais para se chegar à solução do feito. Tais questões devem ser apuradas com o rigor e segurança necessários para o importante instituto do usucapião. Somente quando estiverem comprovados nos autos poder-se-á destruir o domínio do proprietário em nome de quem o imóvel está registrado. Como é sabido, a garantia constitucional da propriedade e do direito à propriedade somente podem sucumbir quando houver certeza sobre o direito alegado pelo autor do pedido de usucapião. Considerando que a matéria posta a julgamento não é apenas de direito, exigindo para a solução da causa dilação probatória, DEFIRO

a produção de prova pericial e testemunhal. Para realização da prova pericial, nomeio como perito do juízo o engenheiro civil Marcello Gomes Ozias, o qual deverá ser intimado na Rua Antônio Lacerda, 4. 238 Apto 704 – bloco A, Bairro Industrial, Porto Velho (RO), Telefone: (69) 3224-4361, Celular: (69) 9982-7947, sem ônus para a parte autora, que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, o oferecimento dos quesitos e indicação de assistentes técnicos (art. 421, § 1º, I e II, CPC). Após a apresentação dos mesmos, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da perícia, podendo ser renovado, se apresentados motivos justificáveis. Apresentados o laudo e os pareceres, intemem-se as partes para se pronunciar sobre os mesmos. Desde já formulo os seguintes quesitos: 1. O imóvel usucapiendo está perfeitamente descrito na inicial 2. Qual a localização, medidas e área (rua; número; subdistrito; distância da esquina mais próxima; lado, par ou impar, consoante o artigo 225, da Lei n. 6. 015/73); bem como denominação ou denominações anteriores da via pública, atendendo o artigo 176, inciso II, item 3, da mesma lei 3. Quais são seus confrontantes e respectivos endereços 4. Nele existem benfeitorias Se positivo, quais são Qual a data aproximada das construções, fornecendo elementos que possibilitaram essa conclusão É cercado ou murado 5. Há elementos idôneos para afirmar quem as construiu Em caso positivo, quais são 6. Há árvores frutíferas Quais Qual a idade aproximada 7. Há elementos idôneos para afirmar quem as plantou 8. Há outras plantações que possam ser consideradas permanentes Qual a idade provável Há elementos para indicar quem as fez 9. Quem está na posse do imóvel Desde quando 10. Informe-se, nas proximidades, a respeito das pessoas e atos possessórios sobre o imóvel sub judice nos últimos vinte anos, relacionando as fontes de informações, detalhadamente. 11. Elabore uma planta do imóvel usucapiendo, nele fazendo constar a localização exata dos confinantes indicados na perícia. 12. Indique o registro imobiliário onde se insere o imóvel usucapiendo. 13. Considerando o memorial descritivo e planta elaborados, quais as transcrições e/ou matrículas que sofreram desfalques 14. O terreno pretendido compreende a área integral ou parcial da matrícula/transcrição em questão Qual a área remanescente do imóvel 15. Há indícios de exercício de posse no local 16. É possível afirmar quem exerce a referida posse e por quanto tempo Fixo como pontos controvertidos o exercício de posse pelo tempo necessário à usucapião, bem como à natureza desta posse (se com animus domini ou não), assim como os limites do imóvel e sua devida descrição. Para tanto, nos termos do art. 450 e seguintes do CPC, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de janeiro de 2014, às 09h00, para a qual determino o comparecimento das partes e seus procuradores (CPC, art. 447). Acaso as partes pretendam ouvir testemunhas, deverão ser alertadas que, acaso ainda não tenham feito, deverão acostar o rol de testemunhas em até 20 (vinte) dias antes da audiência, destacando-se que a fixação do prazo é facultada pelo art. 407 do CPC. As testemunhas deverão ser intimadas a comparecer à audiência, constando da carta/mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento (CPC, art. 412). De outro lado, se a parte comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação e esta não

comparecer, presumir-se-á que desistiu de ouvi-la (CPC, art. 412, § 1º). Na mesma oportunidade, deverão informar, acaso também não tenham feito, se pretendem a tomada de depoimentos pessoais, sob pena de, em não o fazendo, presumir-se que dispensaram ou que desistiram de eventual requerimento elaborado anteriormente. Dispensados os depoimentos, ou não sendo requeridos, intimem-se as partes, tão-somente, na pessoa de seus procuradores, pelo DJe (CPC, art. 343, § 1º). Neste caso, o comparecimento das partes não será obrigatório. Todavia, deverão ficar cientes de que, se o procurador não possuir poderes para transigir, deverão complementar a procuração firmada, já que “antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes” (CPC, art. 448). De outro lado, havendo requerimento expresso para a tomada de depoimento(s) pessoal(is), intime(m)-se pessoalmente a(s) parte(s) que será(ão) ouvida(s), constando expressamente do mandado que o comparecimento e o depoimento serão obrigatórios, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra ela(s) alegados (CPC, art. 343, § 1º). Oficie-se ao Cartório de 1º Registro de Imóveis, para que indique se o imóvel usucapiendo está contido na área compreendida pela matrícula n. 40. 805, no prazo de 48 horas, sob pena de incorrer em crime de desobediência e multa pessoal diária no valor de R\$ 500, 00, nos termos do artigo 14 do CPC. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0007245-90. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Hospital 9 de Julho Ltda

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104), Lilia Santiago da Costa (OAB/RO 6033)

Requerido: M de N R do Nascimento

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, Não tendo sido localizado a empresa devedora nem bens passíveis de penhora, o exequente postula a desconsideração da personalidade jurídica, para que recaia a responsabilidade sobre a pessoa dos sócios. Pedido semelhante já foi analisado e indeferido por este juízo, todavia as circunstâncias do processo impõem que a DECISÃO anterior seja revista. Nos termos do art. 50 do CC/2002: “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. ”Em relação ao tema, o STJ firmou posicionamento, no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional, apenas admitida em caso de evidente caracterização de desvio de FINALIDADE, confusão patrimonial, ou, ainda, nas hipóteses de dissolução irregular, sem a devida baixa na junta comercial. Esta última hipótese justifica-se na medida em que, tendo sido a atividade mal administrada, dando azo ao seu encerramento irregular, com a FINALIDADE de fugir à responsabilidade de tais atos, há, conseqüentemente, abuso da personalidade jurídica, apto a ensejar a medida pleiteada. Nesse sentido: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - MEDIDA EXCEPCIONAL - OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - ABUSO DE

PERSONALIDADE - DESVIO DE FINALIDADE - CONFUSÃO PATRIMONIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ATO EFEITO PROVISÓRIO QUE ADMITE IMPUGNAÇÃO - ENS DOS SÓCIOS - LIMITAÇÃO ÀS QUOTAS SOCIAIS -IMPOSSIBILIDADE -RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS COM TODOS OS BENS PRESENTES E FUTUROS NOS TERMOS DO ART. 591 DO CPC - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. (. . .) II - A desconsideração da personalidade jurídica é um mecanismo de que se vale o ordenamento para, em situações absolutamente excepcionais, desencobrir o manto protetivo da personalidade jurídica autônoma das empresas, podendo o credor buscar a satisfação de seu crédito junto às pessoas físicas que compõem a sociedade, mais especificamente, seus sócios e/ou administradores. III - Portanto, só é admissível em situações especiais quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de FINALIDADE da empresa, confusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios, ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. Precedentes. IV - A desconsideração não importa em dissolução da pessoa jurídica, mas se constitui apenas em um ato de efeito provisório, decretado para determinado caso concreto e objetivo, dispondo, ainda, os sócios incluídos no pólo passivo da demanda, de meios processuais para impugná-la. V - A partir da desconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50, do Código Civil e não há, no referido DISPOSITIVO, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais e onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo. VI -O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico. VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (REsp 1169175/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 04/04/2011). Portanto, considerando a alegação de que a executada utilizou-se de cheques da empresa para pagar despesas médicas do filho, isto é, despesas pessoais, tenho que a hipótese caracteriza, em tese, confusão patrimonial hábil a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, sem prejuízo do exercício de defesa pela pessoa física a afastar essa alegação. Destarte, verifica-se encontrar-se preenchidos os requisitos do art. 50 do CC, possibilitando a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade devedora, a fim de fazer que a execução em tela recaia sobre o patrimônio de seus sócios gerentes, devendo, estes, ingressarem no pólo passivo da demanda. Pelo exposto, defiro pedido formulado pelo exequente para desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade requerida bem como determinar a inclusão, no pólo passivo da ação, de MARIA NAZARÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO devendo o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, promover os meios necessários a citação desta. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0022431-85. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Thomaz Aurelio Almondes Lima da Silva, Camilla Jessica da Silva Barroso Almondes

Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)

Requerido: Sul América Seguro Saúde S/a, Aliança Administradora de Benefícios de Saúde

DECISÃO:

VISTOS, Em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que a situação fática relatada na inicial, aliada aos documentos apresentados, revela que o deferimento ou não do pedido de antecipação de tutela formulado deve guardar relação direta com a necessidade de se afastar a ocorrência de um mal maior. No caso em tela através da documentação acostada às fls. 40 vê-se que no ato da contratação a empresa Ré tinha pleno conhecimento da preexistência da Arritmia que o autor apresenta. Um ecocardiograma é um exame complementar de diagnóstico que se baseia na utilização de ultra-sons para obter imagens em movimento do coração e dos vasos sanguíneos que lhe estão próximos. Assim, diante da cobertura genérica que se observa às fls. 43 denota-se a verossimilhança dos fatos alegados. Presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada, visto que não há falar-se em limitação de uso decorrente do bloqueio do plano de saúde sem que reste configurada a inadimplência do consumidor, fato que se traduz em dano de difícil reparação a qualquer indivíduo. Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino o desbloqueio, no prazo de 24h, do Plano de Saúde SulAmérica, bem como, que se autorize a realização do exame ECOTRANSESOFÁGICO que está marcado para 07 de Fevereiro de 2014, assim como a cirurgia agendada para 10 de Fevereiro de 2014, ambos procedimentos a serem realizados no Hospital INCOR INSTITUTO DO CORAÇÃO, na cidade de São Paulo, contados da ciência desta ordem, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens acima, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais) por dia de atraso, limitado a R\$ 50. 000, 00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art. 330, CP. Cite-se os requeridos, através do Oficial de Justiça Plantonista, para, querendo, apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação, nos termos do art. 327 do CPC. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. O pedido de inversão do ônus da prova e as consequências daí advindas (apresentação de documentos) serão analisados com a instrução do presente feito. Intimem-se e cumpra-se. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0006838-16. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Impugnação de Assistência Judiciária

Impugnante: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

Impugnado: Aldeniza da Silva Freitas

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, Trata-se a presente de impugnação a assistência judiciária gratuita interposta por Santo Antônio Energia S/A em face de Aldeniza da Silva Freitas, afirmando, em síntese, possuir o impugnado condições de arcar com as despesas do processo. A impugnada, por seu turno, quedou silente, vindo os autos conclusos. É o RELATÓRIO do necessário. Tudo bem visto e ponderado, decido. De início, insta salientar, que, a concessão da gratuidade da Justiça está intimamente ligada à garantia constitucional do amplo acesso à Justiça. É que, o cidadão não pode ser desestimulado a recorrer ao Poder Judiciário por ponderar que os recursos gastos para cumprir esse desiderato poderão comprometer seu patrimônio e seu orçamento doméstico. Conforme salienta Alexandre Freitas Câmara, in "Lições de Direito Processual", vol. I, 8ª ed., Editora Lumen Juris, p. 35, ao analisar as "ondas" de acesso à Justiça, ocorridas no Direito Processual Brasileiro, leciona que: "Assegurada a assistência judiciária gratuita (ou, no caso brasileiro, a assistência jurídica integral e gratuita), cumpriu-se a primeira onda do acesso à ordem jurídica justa, tornando-se possível que todos – tenham ou não condições econômicas de arcar com as despesas processuais sem com isso criar dificuldades para sua manutenção e de sua família - possam levar ao Judiciário as alegações e provas necessárias para a defesa de seus interesses". Segundo estabelece o art. 2º e seu parágrafo único, da Lei n. 1. 060/50, gozarão dos benefícios da assistência judiciária os necessitados para os fins legais, que são os que apresentam situação econômica que não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Complementando, o art. 4º, do mesmo diploma legal, dispõe que, gozará dos benefícios da assistência judiciária aquele que por simples afirmação, na própria petição inicial, declara não ter condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, sendo presumidamente pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. Nesse sentido, a DECISÃO do Col. Superior Tribunal de Justiça reforça o posicionamento, estabelecendo a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. ÔNUS DA PROVA CONTRÁRIA RECAI SOBRE QUEM IMPUGNA. ART. 4º, §1º, DA LEI n. 1. 060/50. Goza de presunção legal a declaração firmada sob as penas da lei de que o pagamento das custas judiciais importará em prejuízo do sustento próprio ou da família, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Recurso conhecido e provido". (RESP 142448/RJ, Recurso Especial 1197/0053567-3, Rel. Min. César Asfor Rocha, Quarta Turma, DJU 21/09/1998, p. 181). Portanto, a lei não exige que a parte prove a sua condição de necessitada, apenas diz "simples afirmação", uma vez que

a necessidade, conforme disposto no § 1º, do art. 4º, da Lei n. 1. 060/1950 é presumida, podendo ser ilidida com prova em contrário. Acrescente-se ainda, que a Lei de Assistência Judiciária estabelece que é irrelevante que o beneficiário tenha renda mensal, propriedade, seja móvel ou imóvel, ou esteja representado nos autos por advogado particular, porque o que deve ser verificado é a situação econômica da parte, ou seja, se as despesas judiciais prejudicarão sua manutenção ou de sua família. Basta, portanto, que não produza renda que lhe permita pagar as custas e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de seus dependentes. Reforçando o entendimento aqui esposado, temos outra DECISÃO do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente sob o argumento de que o art. 4º da Lei 1060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido DISPOSITIVO legal foi recepcionado. Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita. (RESP 682152/GO, Recurso Especial 2004/0105311-6, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 11/04/05, p. 327). Ademais, tenho que não se revelam fundadas razões para se indeferir o pedido de justiça gratuita haver a parte contratado advogado ao invés de se utilizar da assistência jurídica gratuita sob o patrocínio da Defensoria Pública – inteligência do § 4º do artigo 5º da Lei n. 1. 060/50. Destarte, tem-se que resta indene de questionamento o fato de que o impugnante não comprovou os fatos constitutivos do seu direito, mister de sua inteira responsabilidade. Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação e mantenho a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita concedida na ação principal. Preclusa esta DECISÃO, certifique-se, traslade-se cópia para os embargos à execução, desampense-se este incidente e archive-se-o definitivamente. Sem condenação em honorários advocatícios por tratar-se de incidente processual. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0013945-48. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Usucapião

Requerente: Dinalva da Silva Campos

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Ego Construções de Rondônia S/a

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389),

Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson

Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORAVISTOS, Arguiu o requerido preliminar de carência de inépcia da inicial, sob o fundamento de que o autor não teria juntado planta da área que pretende usucapir, contrariando o disposto no art. 942 do CPC. Entretanto, o croqui e o sucinto memorial apresentados com a inicial, bem como as

fotografias são suficientes para preencher os requisitos exigidos pelos artigos 941 e 942, CPC. À propósito: USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PLANTA OU CROQUI DO IMÓVEL. INÉPCIA DA EXORDIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. POSSE MANSA E PACÍFICA NÃO QUESTIONADAS EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. É prescindível a apresentação, junto com a petição inicial, da planta ou croqui do imóvel a ser usucapido, se for possível a individualização deste e a aferição dos proprietários dos imóveis confinantes por outros meios. Não tendo a parte se insurgido, em primeiro grau, contra a posse, questionando acerca de sua caracterização, de forma mansa e pacífica, resta vedado fazê-lo somente em sede recursal. (TJRO, Ap. Cível n.º 0009204-21. 2010. 8. 22. 0005, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 17/04/2013). Suscitou ainda invalidade da certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis, ao argumento de que expedida a mais de trinta dias, quando o prazo máximo para sua expedição é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 19, da Lei 6. 015/73. Todavia, o artigo 12 da Lei n. 10. 257/01 expressamente garante "os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita, inclusive perante o cartório de registro de imóveis", de forma que os documentos registraes estão abrangidos pela gratuidade. Logo, a cópia atualizada da matrícula do imóvel deve ser requisitada diretamente pelo juízo, não se podendo falar em obrigatoriedade de sua apresentação pela parte beneficiária da justiça gratuita. Nesse sentido, aliás, vem decidindo a jurisprudência: JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO DE USUCAPIÃO. DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES VINTENÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. DOCUMENTOS QUE PODEM SER REQUISITADOS DIRETAMENTE PELO JUÍZO. COMPREENSÃO DAS PROVIDÊNCIAS NO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ÍNSITO À DEMANDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 12, § 2º, DA LEI Nº. 10. 257/01, QUE PODE SER APLICADO À HIPÓTESE. RECURSO PROVIDO. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0165258-14. 2013. 8. 26. 0000, São Paulo, 6ª Câmara de Direito, Relator: Vito Guglielmi, j. 03/10/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. CERTIDÕES NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DA AÇÃO. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. REQUISIÇÃO PELO JUÍZO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO 17/99DACORREGEDORIA-GERALDAJUSTIÇA. Necessárias, no caso, a matrícula do imóvel e as certidões de óbito dos confrontantes, para possibilitar análise da situação registral do bem usucapiendo, bem como para a citação dos sucessores dos falecidos, evitando nulidade futura. Assim, e sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sob o patrocínio da Defensoria Pública, cabível a requisição, pelo Juízo a quo, das certidões necessárias à instrução do feito, junto aos Offícios Extrajudiciais. Disposição expressa nesse sentido, contida no Provimento n.º 17/99 da Corregedoria-Geral da Justiça, que instituiu o Projeto More Legal II. Precedentes jurisprudenciais. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (Agravo de Instrumento Nº 70022166136, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 13/11/2007). Superadas as preliminares e inexistindo prejudiciais de MÉRITO, considerando-se que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como que estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade do processo

e, ainda, não se vislumbrando a existência de quaisquer nulidade e/ou irregularidades, DECLARO SANEADO o feito. No caso em tela, a designação de audiência preliminar, nos termos do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, mostra-se despicienda, uma vez que inexistente oposição formal à pretensão exercida em juízo. O instituto do usucapião pressupõe a prova de uma situação de fato. A posse, sua anciandade, a existência de justo título, boa ou má-fé, a sua mansidão e pacificidade, os limites da área ocupada, a existência de benfeitorias, a exata delimitação do imóvel, a sua conformidade com a documentação apresentada e a ausência de contestação pelos vizinhos são elementos essenciais para se chegar à solução do feito. Tais questões devem ser apuradas com o rigor e segurança necessários para o importante instituto do usucapião. Somente quando estiverem comprovados nos autos poder-se-á destruir o domínio do proprietário em nome de quem o imóvel está registrado. Como é sabido, a garantia constitucional da propriedade e do direito à propriedade somente podem sucumbir quando houver certeza sobre o direito alegado pelo autor do pedido de usucapião. Considerando que a matéria posta a julgamento não é apenas de direito, exigindo para a solução da causa dilação probatória, DEFIRO a produção de prova pericial e testemunhal. Para realização da prova pericial, nomeio como perito do juízo o engenheiro civil Marcello Gomes Ozias, o qual deverá ser intimado na Rua Antônio Lacerda, 4. 238 Apto 704 bloco A, Bairro Industrial, Porto Velho (RO), Telefone: (69) 3224-4361, Celular: (69) 9982-7947, sem ônus para a parte autora, que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, o oferecimento dos quesitos e indicação de assistentes técnicos (art. 421, § 1º, I e II, CPC). Após a apresentação dos mesmos, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da perícia, podendo ser renovado, se apresentados motivos justificáveis. Apresentados o laudo e os pareceres, intimem-se as partes para se pronunciar sobre os mesmos. Desde já formulo os seguintes quesitos: 1. O imóvel usucapiendo está perfeitamente descrito na inicial 2. Qual a localização, medidas e área (rua; número; subdistrito; distância da esquina mais próxima; lado, par ou impar, consoante o artigo 225, da Lei n. 6. 015/73); bem como denominação ou denominações anteriores da via pública, atendendo o artigo 176, inciso II, item 3, da mesma lei 3. Quais são seus confrontantes e respectivos endereços 4. Nele existem benfeitorias Se positivo, quais são Qual a data aproximada das construções, fornecendo elementos que possibilitaram essa conclusão É cercado ou murado 5. Há elementos idôneos para afirmar quem as construiu Em caso positivo, quais são 6. Há árvores frutíferas Quais Qual a idade aproximada 7. Há elementos idôneos para afirmar quem as plantou 8. Há outras plantações que possam ser consideradas permanentes Qual a idade provável Há elementos para indicar quem as fez 9. Quem está na posse do imóvel Desde quando 10. Informe-se, nas proximidades, a respeito das pessoas e atos possessórios sobre o imóvel sub judice nos últimos vinte anos, relacionando as fontes de informações, detalhadamente. 11. Elabore uma planta do imóvel usucapiendo, nele fazendo constar a localização exata dos confinantes indicados na perícia. 12. Indique o registro imobiliário onde se insere o imóvel usucapiendo. 13. Considerando o memorial descritivo e planta elaborados, quais as transcrições e/ou matrículas que sofreram desfalques 14. O terreno pretendido compreende a área integral

ou parcial da matrícula/transcrição em questão Qual a área remanescente do imóvel 15. Há indícios de exercício de posse no local 16. É possível afirmar quem exerce a referida posse e por quanto tempo Fixo como pontos controvertidos o exercício de posse pelo tempo necessário à usucapião, bem como à natureza desta posse (se com animus domini ou não), assim como os limites do imóvel e sua devida descrição. Para tanto, nos termos do art. 450 e seguintes do CPC, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de janeiro de 2014, às 09h00, para a qual determino o comparecimento das partes e seus procuradores (CPC, art. 447). Acaso as partes pretendam ouvir testemunhas, deverão ser alertadas que, acaso ainda não tenham feito, deverão acostar o rol de testemunhas em até 20 (vinte) dias antes da audiência, destacando-se que a fixação do prazo é facultada pelo art. 407 do CPC. As testemunhas deverão ser intimadas a comparecer à audiência, constando da carta/mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento (CPC, art. 412). De outro lado, se a parte comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação e esta não comparecer, presumir-se-á que desistiu de ouvi-la (CPC, art. 412, § 1º). Na mesma oportunidade, deverão informar, acaso também não tenham feito, se pretendem a tomada de depoimentos pessoais, sob pena de, em não o fazendo, presumir-se que dispensaram ou que desistiram de eventual requerimento elaborado anteriormente. Dispensados os depoimentos, ou não sendo requeridos, intimem-se as partes, tão-somente, na pessoa de seus procuradores, pelo DJe (CPC, art. 343, § 1º). Neste caso, o comparecimento das partes não será obrigatório. Todavia, deverão ficar cientes de que, se o procurador não possuir poderes para transigir, deverão complementar a procuração firmada, já que “antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes” (CPC, art. 448). De outro lado, havendo requerimento expresso para a tomada de depoimento(s) pessoal(is), intime(m)-se pessoalmente a(s) parte(s) que será(ão) ouvida(s), constando expressamente do mandado que o comparecimento e o depoimento serão obrigatórios, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra ela(s) alegados (CPC, art. 343, § 1º). Oficie-se ao Cartório de 1º Registro de Imóveis, para que indique se o imóvel usucapiendo está contido na área compreendida pela matrícula n.º 40. 805, no prazo de 48 horas, sob pena de incorrer em crime de desobediência e multa pessoal diária no valor de R\$ 500,00, nos termos do artigo 14 do CPC. Intimem-se e cumprase. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0007195-30. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Usucapião

Requerente: Melre Passos Gomes, Fabricio Pereira de Souza
Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras Ltda
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (), Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760-E), Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA VISTOS, Arguiu o requerido preliminar de carência de inépcia da inicial, sob o fundamento de que o autor não teria juntado planta da área que pretende usucapir, contrariando o disposto no art. 942 do CPC. Entretanto, o croqui e o sucinto memorial apresentados com a inicial, bem como as

fotografias são suficientes para preencher os requisitos exigidos pelos artigos 941 e 942, CPC. À propósito: USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PLANTA OU CROQUI DO IMÓVEL. INÉPCIA DA EXORDIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. POSSE MANSA E PACÍFICA NÃO QUESTIONADAS EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. É prescindível a apresentação, junto com a petição inicial, da planta ou croqui do imóvel a ser usucapido, se for possível a individualização deste e a aferição dos proprietários dos imóveis confinantes por outros meios. Não tendo a parte se insurgido, em primeiro grau, contra a posse, questionando acerca de sua caracterização, de forma mansa e pacífica, resta vedado fazê-lo somente em sede recursal. (TJRO, Ap. Cível n.º 0009204-21. 2010. 8. 22. 0005, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 17/04/2013). Suscitou ainda invalidade da certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis, ao argumento de que expedida a mais de trinta dias, quando o prazo máximo para sua expedição é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 19, da Lei 6. 015/73. Todavia, o artigo 12 da Lei n. 10. 257/01 expressamente garante “os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita, inclusive perante o cartório de registro de imóveis”, de forma que os documentos registraes estão abrangidos pela gratuidade. Logo, a cópia atualizada da matrícula do imóvel deve ser requisitada diretamente pelo juízo, não se podendo falar em obrigatoriedade de sua apresentação pela parte beneficiária da justiça gratuita. Nesse sentido, aliás, vem decidindo a jurisprudência: JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO DE USUCAPIÃO. DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES VINTENÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. DOCUMENTOS QUE PODEM SER REQUISITADOS DIRETAMENTE PELO JUÍZO. COMPREENSÃO DAS PROVIDÊNCIAS NO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ÍNSITO À DEMANDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 12, § 2º, DA LEI Nº. 10. 257/01, QUE PODE SER APLICADO À HIPÓTESE. RECURSO PROVIDO. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0165258-14. 2013. 8. 26. 0000, São Paulo, 6ª Câmara de Direito, Relator: Vito Guglielmi, j. 03/10/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. CERTIDÕES NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DA AÇÃO. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. REQUISIÇÃO PELO JUÍZO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO 17/99DACORREGEDORIA-GERALDAJUSTIÇA. Necessárias, no caso, a matrícula do imóvel e as certidões de óbito dos confrontantes, para possibilitar análise da situação registral do bem usucapiendo, bem como para a citação dos sucessores dos falecidos, evitando nulidade futura. Assim, e sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sob o patrocínio da Defensoria Pública, cabível a requisição, pelo Juízo a quo, das certidões necessárias à instrução do feito, junto aos Offícios Extrajudiciais. Disposição expressa nesse sentido, contida no Provimento n.º 17/99 da Corregedoria-Geral da Justiça, que instituiu o Projeto More Legal II. Precedentes jurisprudenciais. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (Agravo de Instrumento Nº 70022166136, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 13/11/2007). Superadas as preliminares e inexistindo prejudiciais de MÉRITO, considerando-se que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como que estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade do processo

e, ainda, não se vislumbrando a existência de quaisquer nulidade e/ou irregularidades, DECLARO SANEADO o feito. No caso em tela, a designação de audiência preliminar, nos termos do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, mostra-se despicienda, uma vez que inexistente oposição formal à pretensão exercida em juízo. O instituto do usucapião pressupõe a prova de uma situação de fato. A posse, sua anciandade, a existência de justo título, boa ou má-fé, a sua mansidão e pacificidade, os limites da área ocupada, a existência de benfeitorias, a exata delimitação do imóvel, a sua conformidade com a documentação apresentada e a ausência de contestação pelos vizinhos são elementos essenciais para se chegar à solução do feito. Tais questões devem ser apuradas com o rigor e segurança necessários para o importante instituto do usucapião. Somente quando estiverem comprovados nos autos poder-se-á destruir o domínio do proprietário em nome de quem o imóvel está registrado. Como é sabido, a garantia constitucional da propriedade e do direito à propriedade somente podem sucumbir quando houver certeza sobre o direito alegado pelo autor do pedido de usucapião. Considerando que a matéria posta a julgamento não é apenas de direito, exigindo para a solução da causa dilação probatória, DEFIRO a produção de prova pericial e testemunhal. Para realização da prova pericial, nomeio como perito do juízo o engenheiro civil Marcello Gomes Ozias, o qual deverá ser intimado na Rua Antônio Lacerda, 4. 238 Apto 704 bloco A, Bairro Industrial, Porto Velho (RO), Telefone: (69) 3224-4361, Celular: (69) 9982-7947, sem ônus para a parte autora, que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, o oferecimento dos quesitos e indicação de assistentes técnicos (art. 421, § 1º, I e II, CPC). Após a apresentação dos mesmos, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da perícia, podendo ser renovado, se apresentados motivos justificáveis. Apresentados o laudo e os pareceres, intemem-se as partes para se pronunciar sobre os mesmos. Desde já formulo os seguintes quesitos: 1. O imóvel usucapiendo está perfeitamente descrito na inicial 2. Qual a localização, medidas e área (rua; número; subdistrito; distância da esquina mais próxima; lado, par ou impar, consoante o artigo 225, da Lei n. 6. 015/73); bem como denominação ou denominações anteriores da via pública, atendendo o artigo 176, inciso II, item 3, da mesma lei 3. Quais são seus confrontantes e respectivos endereços 4. Nele existem benfeitorias Se positivo, quais são Qual a data aproximada das construções, fornecendo elementos que possibilitaram essa conclusão É cercado ou murado 5. Há elementos idôneos para afirmar quem as construiu Em caso positivo, quais são 6. Há árvores frutíferas Quais Qual a idade aproximada 7. Há elementos idôneos para afirmar quem as plantou 8. Há outras plantações que possam ser consideradas permanentes Qual a idade provável Há elementos para indicar quem as fez 9. Quem está na posse do imóvel Desde quando 10. Informe-se, nas proximidades, a respeito das pessoas e atos possessórios sobre o imóvel sub judice nos últimos vinte anos, relacionando as fontes de informações, detalhadamente. 11. Elabore uma planta do imóvel usucapiendo, nele fazendo constar a localização exata dos confinantes indicados na perícia. 12. Indique o registro imobiliário onde se insere o imóvel usucapiendo. 13. Considerando o memorial descritivo e planta elaborados, quais as transcrições e/ou matrículas que sofreram desfalques 14. O terreno pretendido compreende a área integral

ou parcial da matrícula/transcrição em questão. Qual a área remanescente do imóvel 15. Há indícios de exercício de posse no local 16. É possível afirmar quem exerce a referida posse e por quanto tempo. Fixo como pontos controvertidos o exercício de posse pelo tempo necessário à usucapião, bem como à natureza desta posse (se com animus domini ou não), assim como os limites do imóvel e sua devida descrição. Para tanto, nos termos do art. 450 e seguintes do CPC, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de janeiro de 2014, às 09h00, para a qual determino o comparecimento das partes e seus procuradores (CPC, art. 447). Acaso as partes pretendam ouvir testemunhas, deverão ser alertadas que, acaso ainda não tenham feito, deverão acostar o rol de testemunhas em até 20 (vinte) dias antes da audiência, destacando-se que a fixação do prazo é facultada pelo art. 407 do CPC. As testemunhas deverão ser intimadas a comparecer à audiência, constando da carta/mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento (CPC, art. 412). De outro lado, se a parte comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação e esta não comparecer, presumir-se-á que desistiu de ouvi-la (CPC, art. 412, § 1º). Na mesma oportunidade, deverão informar, acaso também não tenham feito, se pretendem a tomada de depoimentos pessoais, sob pena de, em não o fazendo, presumir-se que dispensaram ou que desistiram de eventual requerimento elaborado anteriormente. Dispensados os depoimentos, ou não sendo requeridos, intimem-se as partes, tão-somente, na pessoa de seus procuradores, pelo DJe (CPC, art. 343, § 1º). Neste caso, o comparecimento das partes não será obrigatório. Todavia, deverão ficar cientes de que, se o procurador não possuir poderes para transigir, deverão complementar a procuração firmada, já que “antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes” (CPC, art. 448). De outro lado, havendo requerimento expresso para a tomada de depoimento(s) pessoal(is), intime(m)-se pessoalmente a(s) parte(s) que será(ão) ouvida(s), constando expressamente do mandado que o comparecimento e o depoimento serão obrigatórios, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra ela(s) alegados (CPC, art. 343, § 1º). Oficie-se ao Cartório de 1º Registro de Imóveis, para que indique se o imóvel usucapiendo está contido na área compreendida pela matrícula n. 40. 805, no prazo de 48 horas, sob pena de incorrer em crime de desobediência e multa pessoal diária no valor de R\$ 500, 00, nos termos do artigo 14 do CPC. Intimem-se e cumprase. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0022866-64. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Clara Pimentel Barros

Advogado: Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB/RO 4146)

Requerido: Tenis. com.

Carga:

Fica o advogado Erias Tofani Damasceno Júnior OAB/RO 2845, intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0066972-19. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jória Baptista de Souza Lima

Advogado: Romeu Ronoaldo Carvalho da Silva (OAB/RO 2511)

Requerido: Sidney Gonçalves Nogueira

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Lester P. Menezes Júnior. (OAB/RO 2657)

Carga:

Fica o advogado Lester P. Menezes Júnior. (OAB/RO 2657), intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0017294-93. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Bruno Jose Pinheiro Peixoto

Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)

Requerido: Eliezer Pereira Nunes, Maria Raquel T. r. Nunes

Advogado: Lúcia Maria Ferreira Cabral (OAB/AC 3037), Neri Martinelli (OAB/RO 1889)

Carga:

Fica o advogado Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0069478-85. 2009. 8. 22. 0101](#)

Ação: Dúvida

Requerente: Lidia Moura de Lima

Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/SP 177506),

Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Requerido: Osmário Fernandes Santos, João Gilberto Assis Miranda

Advogado: Luiz Antônio Previatti (OAB/RO 213B), Leandro Kovalhuk de Macedo. (OAB/RO 4653)

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0021254-57. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA

Advogado: Juliane dos Santos Silva (OAB/RO 4631)

Requerido: E. R. de Abreu Me

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0004670-12. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Distribuidora de Alimentos Mantoani Ltda

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Requerido: Gepetto Comércio de Alimentos e Serviços Ltda

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0023425-84. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Piarara Comércio e Transportes Ltda

Advogado: Héliida Genari Baccan (OAB/RO 2838), Jaquelize A. Gonçalves Rodrigues (RO 723)

Requerido: Samuel Araújo Silva Filho

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0012783-81. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Hercilio Gadelha Santiago

Advogado: Heraldo Froes Ramos (RO 977)

Requerido: ALVARO GERHARDT, Ana Flora Camargo Gerhardt, Banfort Banco Fortaleza S/A, Hidros Empreendimentos Ltda, Aços Gunther Comércio e Atacado de Calhas e Perfis Ltda Me
Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0005125-06. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Darcy de Oliveira Sales

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Daycoval S/A

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0009380-07. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cláudio de Oliveira

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Claro S/a

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0016534-76. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Ana Maria Oziel dos Santos

Advogado: TAÍSSA DA SILVA SOUSA (OAB 5795)

Requerido: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0023423-17. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Piarara Comércio e Transportes Ltda

Advogado: Héliida Genari Baccan (OAB/RO 2838)

Requerido: Valter Teodoro de Lima

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0003187-10. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: Maria Inês Spudaro (3306), Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930)

Requerido: Itaci Alves Ferreira Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0006888-42. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Alecsandro Moreira Maciel

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0012788-40. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento

Advogado: Fabiano Coimbra Barbosa (OAB / RJ 117. 806), Fábio Vinícius Lessa Carvalho (OAB/AM 5614)

Requerido: Armenio Diniz Pereira

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: 0009820-08. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Japurá Pneus Ltda

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Roberto Ferreira Albernal

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0017784-47. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Marisia Dias Oliveira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco BMG S/A

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0017118-80. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Antônio Juarez Bezerra Maia

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco BMG S. A.

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0017044-60. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Neide Pereira

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco BMG S. A.

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0019632-69. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Georgeleuda Jorge Fontoura

Advogado: JESSICA LUISA XAVIER (OAB/RO 5141), Eldeni Timbó Passos (OAB/RO 5697), Hortência Monteiro (OAB/RO 5713)

Requerido: ELETROBRÁS - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005745-52. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado: Casa Bella Cozinhas, Elizabeth Sbrana Garcia Somenzari

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0009968-14. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandro Muniz Silva, JULIANE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA

Advogado: Tamires Luz da Silva (OAB/RO 5302)

Requerido: Sbs Empreendimentos Ltda

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (), Lester P. Menezes Júnior. (OAB/RO 2657)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0016579-80. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Nonato Pereira, Ademir de Souza Nogueira, Geralda Rodrigues Botelho, Ocileia Vidal Leite, Gracilene Marques, Maria de Fatima da Silva Sales, VALDENOR JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA, Jose Aldemiro Fonseca Freire, Scheila Barros da Silva, Edglei Lacerda de Souza

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Requerido: Santo Antônio Energia S/A

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0015679-15. 2004. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Unimed de Rondônia Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), José Francisco Silva de Queiroz (OAB 565 E), Franciany D Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)

Requerido: Heraldo Fróes Ramos

Advogado: Flávio Pinho Ferreira (OAB/RO 1816), Heraldo Froes Ramos (RO 977)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0009762-97. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Kawau Comércio Serviços e Construções Ltda Me, Haroldo Chaves

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0024652-75. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/PR 45445)

Requerido: Maria Iza Araújo

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0004856-64. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Auto Posto Carga Pesada Ltda

Advogado: Celia Regina Mendonça Alexandre (OAB/RO 889)

Requerido: Nilton Aragão de Araujo

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0001534-36. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C&J Luminosos e Fachadas Ltda

Advogado: Sílvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Requerido: Theodoro Dantas de Figueiredo

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0005986-89. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco Itaúcard S/A

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780),

José Manoel Alberto Matias (OAB/RO 3718)

Requerido: Valdirene Márcia de Castro Kemp

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0016917-54. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Polyart Comércio e Serviços Ltda

Advogado: HÂnderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)

Requerido: J. C. L. Rios Filho Me

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0022728-97. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Dalmi Lourenço do Nascimento

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Executado: Nunes e Valadares Extração e Terraplanagem Ltda

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0278368-09. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Elizabete Diogo Magalhães ME

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Executado: Michele dos Santos Mota

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0009313-47. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Delane Azevedo Torres de Sousa

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: Enio Felini

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0008298-38. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S/A C. F. I.

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Rosimeiry Neves Vieira

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0013398-08. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Fabiano Coimbra Barbosa (OAB / RJ 117. 806),

Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB / RJ 151. 056-S)

Requerido: Luiz Antonio Ribeiro

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0205740-56. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Depósito

Requerente: UNIBANCO União de Bancos Brasileiros S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Celso

Marcon (OAB/ES 10990), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/

RO 4986), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Samuel da Silva Cavalcante

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Julia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES

ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: [0009232-64. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Safra S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3. 700)

Requerido: Alaide Leandro da Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0003232-77. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cristiane Ferreira de Souza

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),

Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Recurso Adesivo Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0017681-40. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Edmilson de Melo Brilhante

Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (RO 265B)

Requerido: Daniel Moraes de Souza, Maria da Conceição Santos de Souza

DECISÃO:

VISTOS, Trata-se de ação de reintegração de posse c. c. pedido de liminar, proposta por EDMILSON DE MELO BRILHANTE em face de DANIEL MORAES DE SOUZA e MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DE SOUZA. Nela, alega, em síntese, ser legítimo proprietário e possuidor de um lote urbano, nº 360, Quadra 019, no loteamento Jardim das Mangueiras II, em Porto Velho, com uma área de 450 m². Da mesma forma, tê-lo adquirido aos 26/07/1985, assim como que desde então vem mantendo-o limpo e cercado, exercendo, portanto, posse mansa e pacífica - mais de 27 anos - sobre o mesmo. Sustenta, também, ter por costume todos os meses vistoriá-lo, sendo que no dia 06/07/2013, ao adotar providências para realizar a sua limpeza, constatou que nele havia sido instalada uma placa com a frase DANIEL VEÍCULOS, inclusive indicando dois números telefônicos. Além disso, ao telefonar para os números indicados, foi atendido pela pessoa do requerido, Sr. DANIEL MORAES DE SOUZA, que na ocasião lhe disse ser o seu proprietário, inclusive possuir escritura pública até registrada. Informa, ainda, ter posteriormente realizado diligências, vindo a confirmar que realmente o imóvel estava escritura em nome do mesmo. Afirma que diante dessa situação foi à procura do representante da empresa que havia lhe vendido tal bem, tendo essa pessoa lhe solicitado que não adotasse nenhuma providência, prometendo-lhe resolver o problema, no entanto, nada disso aconteceu. Diz, por fim, que diante desses fatos e, ainda, de ter percebido, em data de 19/08/2013, que o requerido havia feito limpeza do terreno, dando-lhe indícios de nele desejar iniciar uma construção, não teve outra alternativa senão promover a presente medida judicial. Propugna, com base nessa retórica, para que seja reintegrado liminarmente na posse do imóvel em discussão. Da mesma forma, que ao final seja julgada procedente a ação, tornando-a em definitiva e, ainda, condenando os requeridos nas verbas de sucumbência (fls. 03/10). Juntou documentos (fls. 12/50). Designada audiência de justificação prévia, foram ouvidas duas testemunhas. Vieram os autos conclusos. É o breve RELATÓRIO. DECIDO Ab initio, o art. 1210 do Código Civil assim dispõe: CC - art. 1210 - O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. "E, consoante o Código Processual Civil, art. 927, para a concessão de reintegração se faz necessária a presença dos seguintes pressupostos: CPC - art. 927 - Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Logo, a reintegração na posse se presta a restituir a posse àquele que dela foi esbulhado ou turbado, sendo que a liminar só será concedida se comprovada que a perda ocorreu a menos de ano e dia, independentemente do justo título. A propósito, a respeito da matéria, a boa doutrina ensina que: [...] nas ações possessórias de força nova' o juiz concederá, inaudita altera parte ou após audiência de justificação, e desde que seja provável a existência

do direito do demandante, medida liminar, deferindo a reintegração ou manutenção de posse. Há que se examinar, aqui, não só os requisitos de tal concessão mas, principalmente, sua natureza jurídica. De início, há que se frisar que são apenas doida os requisitos para a concessão da medida liminar aqui examinada. O primeiro requisito é de ordem temporal: é preciso que a ação possessória tenha sido ajuizada até um ano e um dia depois da turbação ou esbulho. Ultrapassado este prazo, a demanda que se venha a ajuizar será de força velha, não se lhe aplicando o disposto no art. 928 do CPC e, por conseguinte, não sendo possível a concessão desta medida liminar que ora se estuda. O segundo requisito está ligado à cognição judicial, que deverá ser sumária. Em outros termos, é preciso que se forme um juízo de probabilidade a respeito das alegações deduzidas pelo demandante em sua petição inicial. Note-se, pois, que não bastam as alegações (o que faria a DECISÃO ser fundada em cognição rarefeita, superficial), sendo necessário, para que se conceda a liminar, que seja provável a existência do direito deduzido pelo demandante em juízo [...]. (ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, in Lições de Direito Processual Civil, 13ª ed., pp. 345/346). Feitas estas considerações, passo ao cerne do pedido liminar. Pois bem. Fazendo acurada análise dos elementos probatórios que contém, ao menos até este momento processual, os autos, vislumbro estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar de reintegração de posse propugnada pelo autor, do imóvel objeto da demanda, senão vejamos: Em audiência de justificação prévia realizada, a testemunha Aldemir dos Santos Paulo, fl. 65, foi categórico em afirmar o seguinte: [...] Com relação ao imóvel tratado nestes autos, o que posso dizer é que tenho conhecimento que ele foi adquirido no ano de 1986, pela pessoa de Edmilson de Melo Brilhante [...] Cheguei a ir com o Sr. Edmilson nesse terreno que estou me reportando umas quatro vezes, sendo que a primeira foi exatamente no ano de 1986 [...] A última vez que estive nesse terreno que estou me referindo, no caso, foi há três anos atrás, sendo que o mesmo era ocupado pelo Sr. Edmilson, que o mantinha limpo, roçado e me lembro que nele já havia pedra brita. O depoimento prestado pela Sra. Maria Ivete, é no mesmo sentido, senão vejamos: [...] fui vizinha do terreno de que trata este processo constante das fotografias que estão às fls. 46/49, as quais me foram mostradas neste momento, inclusive posso dizer que já há uns treze anos venho fazendo a sua limpeza, sempre mediante solicitação e pagamentos feitos pelo Sr. Edmilson Brilhante, o qual está aqui nesta sala de audiência; A última vez que fiz a limpeza do terreno, a qual era por meio de terçado e uma maquininha de roçar, foi no mês de junho deste ano, 2013; Desde todo esse tempo que estou fazendo a limpeza no imóvel, nunca vi o Sr. Daniel Moraes, cuja pessoa estou vendo pela primeira vez, lá, nele; Foi o Sr. Edmilson que Brilhante quem construiu o muro que circunda esse terreno que estou me reportando e foi mais ou menos no ano de 2008, o que não tenho certeza da época exata. [...] Eu que vigiava o imóvel para o Sr. Edmilson. [...] A última vez que vi o Sr. Edmilson no imóvel, andando sobre ele, foi no mês de junho de 2013, quando foi a última vez que eu fui contratada para limpá-lo, sendo que depois eu me mudei de lá [...] Logo, desses depoimentos, conforme já dito, diviso ter restado comprovado que o autor exercia, de forma mansa e pacífica, a posse do imóvel em questão, aliás desde o ano de 1985, mantendo-o às suas expensas, o que significa evidenciar o jus possidendi, fato interrompido pelo esbulho praticado pelos réus, que aconteceu

há menos de ano e dia. Corroboram com tal entendimento o fato de visualizar, também, que a parte autora apresentou com a inicial o contrato de compra e venda do imóvel em discussão - fls. 12/14 -, recibo - fls. 15 -, cópia dos carnês de pagamentos - (fls. 16/24 -, que demonstram o efetivo cumprimento de todas as suas obrigações inerentes à referida aquisição. Além deles, também recibos de materiais de construção - fls. 25/26 -, e recibo a título de pagamento da construção do muro que o circunda - fl. 27 -, todos datados de 2008, inclusive documentos referentes à pedido de revisão de IPTU - fls. 28/41 - que versam de anos pretéritos. Assim, presentes os requisitos preVISTOS no artigo 927 do Código de Processo Civil, e sendo a posse de menos de ano e dia, plenamente possível a concessão de liminar. III - CONCLUSÃOIsto posto, DEFIRO a medida liminar pleiteada e, por consequência, determino a reintegração de posse do autor no imóvel descrito da inicial. Expeça-se mandado de reintegração de posse e intimaçãoO autor não poderá se desfazer do imóvel enquanto perdurar esta lide, muito menos cedê-lo, emprestá-lo ou aliená-la em favor de terceiros, sem autorização judicial, sob as penas da lei. Para o cumprimento desta ordem judicial, autorizo, se insofismavelmente necessário, desforço policial, caso em que esta medida deverá ser cumprida com muita ponderação e calma. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0017342-52. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: ANA PAULA RIBEIRO NUNES GRANGEIRO

Advogado: Salmim Coimbra Sáuma (OAB/RO 1518), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Requerido: Manoel Pereira da Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

DESPACHO:

VISTOS, Consubstanciado no art. 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/12/2103, às 7h30min. A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0024088-33. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Francisco Adelvir Ferreira

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Móveis Romera Ltda

Advogado: José Manoel Garcia Fernandes (OAB/PR 12855)

DECISÃO:

VISTOS. Analisando os autos verifico a presença dos pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo que impeça a sua apreciação. Há interesse processual e, ainda, as partes são legítimas. Portanto, dou o processo por saneado. Defiro, por consequência, a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 04/12/2013, às 11h45min, destinada à oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão (art. 343, do CPC). Ainda relativamente às testemunhas, determino que apresentem o seu rol em cartório, no prazo de cinco dias, com as suas respectivas qualificações, para serem intimadas

via mandado judicial. Na possibilidade das partes trazê-las - testemunhas - à solenidade, ficarão dispensadas de serem arroladas. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0207684-25. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: L & M Comércio de Móveis Ltda

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Isabel

Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Requerido: Marcelo Rodrigues do Nascimento

DESPACHO:

VISTOS, Defiro o pedido de suspensão do feito, devendo os autos ser acondicionados em escrivania própria, até o dia 05. 02. 2014. Expeça-se desde já carta de intimação, nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC (dirigida ao endereço mais recente informado nos autos pela parte autora), para que, findo o prazo de suspensão, impulse validamente o feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0169151-31. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Severino José Ferreira

Advogado: Leandro Cavol (OAB/RO 473A)

Requerido: Jucelino Coelho da Silva

Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Clodoaldo Luiz Rodrigues (OAB/RO 2720)

DECISÃO:

VISTOS, Indefiro o pedido formulado pelo credor às fls. 138 para que o meirinho relacione bens que guarneçam a residência no endereço indicado e que lá se encontram. Conforme certificado pelo próprio Sr. Oficial de Justiça às fls. 136, além dos bens existentes no endereço ser de propriedade de terceiros, é ônus do credor a localização de bens dos devedores, não sendo admissível a transferência de tal incumbência ao Poder Judiciário. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0114384-87. 2000. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Marialva Henriques Daldegan Bueno

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Carlos Alberto Silvestre (OAB/RO 4017)

Executado: LCM Incorporadora e Construtora Ltda, LARES Incorporadora e Construtora Ltda

DESPACHO:

VISTOS, Defiro o pedido de suspensão do feito, devendo os autos ser acondicionados em escrivania própria, até o dia 05. 02. 2014. Expeça-se desde já carta de intimação, nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC (dirigida ao endereço mais recente informado nos autos pela parte autora), para que, findo o prazo de suspensão, impulse validamente o feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0000851-33. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884A)

Executado: Viviane Maia de Souza

DESPACHO:

Apresentados valores e incluída a multa prevista no art. 475-J (10%), do CPC e os honorários advocatícios na fase de cumprimento do julgado (10%), foi realizado pedido de bloqueio on-line, revelando a “Ordem de Detalhamento” que restou infrutífera a tentativa. Intime-se pessoalmente a parte exequente para que promova regular andamento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (art. 267, parágrafo 1º, do CPC). Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0013744-90. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Ana Lúcia Triflates Velozo

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4. 875-A)

DECISÃO:

VISTOS, No que tange à obrigação de índole exhibitória-documental, determino ao Banco Requerido que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra espontaneamente o julgado (fls. 119/122), juntando aos autos cópia do contrato de empréstimo consignado no contracheque da autora, sob pena de busca e apreensão. Deixo de cominar multa em razão do teor da Súmula 372 do STJ. Transcorrido in albis o prazo supramencionado, deverá a parte autora indicar o endereço em que será cumprida a medida de busca e apreensão. Independentemente de nova conclusão, sendo o endereço nesta comarca, expeça-se mandado. Sendo em comarca diversa, expeça-se carta precatória (prazo de 30 dias), observando-se que a autora é beneficiária da gratuidade processual. Na hipótese de resistência, ou não sendo possível o cumprimento do mandado de busca acima referido, proceder-se-á a apuração criminal da conduta. Faça-se constar a advertência no mandado/carta a ser expedido. Relativamente à pretensão de execução de valores, indefiro por ora o pedido, uma vez que, de acordo com o contido na SENTENÇA transitada em julgado, a “execução restará suspensa em virtude da liquidação extrajudicial vivida pelo banco requerido”. Altere-se no SAP e na autuação a fase em que se encontra o feito (cumprimento de SENTENÇA), bem como a identificação das partes. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0247195-93. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Moraes Casa & Construção Ltda

Advogado: Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820)

Executado: Licena Magalhaes Damaceno Me

DECISÃO:

VISTOS. Indefiro o pedido formulado pela parte exequente às fls. 56. É que muito embora este Juízo tenha deferido a penhora sobre bens da executada, cabe à parte credor empreender diligências a fim de que comprove a propriedade do imóvel. Ademais, porque a obtenção de certidões em órgãos municipais são passíveis de obtenção por qualquer interessado, e não somente do proprietário do imóvel. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0148556-74. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Raimunda Rosinete Fernandes da Silva, Juliana Fernandes da Silva, Paulo Everton Fernandes da Silva

Advogado: Ednilce Dantas da Silva Lima (OAB/RO 569)

Requerido: Caixa Seguros S. A.

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

VISTOS, Atento à DECISÃO exarada nos autos do agravo de instrumento n. 0007062-54. 2013. 8. 22. 0000, comunicada através do Ofício n. 1378/2013-2º DEJUCÍVEL (fls. 277/283), expeça-se alvará em favor da executada para saque dos valores penhorados à fl. 262 (R\$ 657, 64) e respectivos rendimentos. Outrossim, considerando que o cálculo com o débito remanescente é de junho deste ano, determino que os autores apresentem planilha atualizada, intimando-se a executada em seguida para que, no prazo de dez dias, tome ciência dos valores e, caso queira, comprove a realização do respectivo depósito. Em caso de inércia, caso haja pedido de bloqueio de valores, tornem-me conclusos. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0018589-34. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Antônio Ediu Pereira, Daniel de Abreu Gonçalves, Ivone Justen Borges, Jesus Jose Alves, Leonir Antonio Tecchio, Raimundo Rocha de Moraes, Marcia Maria da Silva Moraes, Simone Silva Moraes Earl, Miro Fabem, Nicanor Lopes de Faria

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

DECISÃO:

VISTOS, I RELATÓRIO Banco do Brasil S/A apresentou objeção de pré-executividade (fls. 196/208), arguindo a incompetência das varas cíveis da Comarca de Porto Velho/RO para a execução do julgado (a DECISÃO proferida na ação civil pública só atinge os poupadores que possuíam caderneta de poupança no Distrito Federal), a ilegitimidade dos exequentes em razão da limitação territorial dos efeitos do título judicial/nulidade da execução por ausência de título que a legitime (o título judicial carece de força executiva, haja vista que o exequente possuía caderneta de poupança em unidade da federação diversa daquela em que proferida a DECISÃO na Ação Coletiva), necessidade de liquidação através de perícia, excesso de execução (violação à coisa julgada, inexistência de condenação ao pagamento de juros remuneratórios e ilegal incidência dos reflexos dos planos Collor I e II, e que o termo inicial para os juros de mora deverão incidir a partir da citação na execução individual da SENTENÇA, e não a partir da citação na ação civil pública, como o apresentado pelos exequentes). Colacionou julgados e doutrina. Requereu o acolhimento da objeção, com a nulidade da execução e, caso superada tal questão, que seja reconhecido excesso de execução (entende como devido o valor de R\$ 9. 485, 05), remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização de cálculos, com a incidência de juros de mora a partir da citação na execução, observando-se as planilhas apresentadas. Juntou documentos (fls. 210/214). Instados, os exequentes se manifestaram às fls.

232/259, sustentando inexistir nulidade na execução no que tange à eficácia do título executivo, havendo inclusive manifestação expressa da eficácia em todo o território nacional na própria SENTENÇA. Acerca dos juros remuneratórios, sustenta existir pedido expresso na inicial da ação civil pública. Sobre os juros de mora, defende que devem ser contabilizados a partir da citação na ação civil pública. Respeitante aos expurgos inflacionários de planos posteriores, entende que devem ser considerados nos cálculos, pois constitui-se em mera recomposição do valor da moeda. Sobre a alegada necessidade de liquidação, sustenta que o caso aqui tratado deve ser abrigado pelo disposto no art. 475-B, do CPC, sendo desnecessária, portanto, a realização de perícia. Tocante a suposta ofensa à coisa julgada, diz que nos cálculos utilizou o índice de 42, 72%, tal qual previu o título executivo. Ademais, diz que as matérias aventadas na objeção devem ser discutidas através de impugnação, com garantia do juízo. Por tais razões, pugnou pelo julgamento de improcedência da exceção. Juntou documentos (fls. 262/309). Vieram-me os autos conclusos. É o breve RELATÓRIO. II DECIDO Inicialmente destaco que são diversas as decisões rejeitando as teses de incompetência das varas cíveis, ilegitimidade dos exequentes (limitação territorial) e nulidade da execução por ausência de título (agravos de instrumento n. 0000778-30. 2013. 8. 22. 0000, 0000784-37. 2013. 8. 22. 0000, apelação cível n. 0008044-70. 2010. 8. 22. 0001, apelação cível n. 0018436-69. 2010. 8. 22. 0001, agravo em apelação nº. 0018305-60. 2011. 8. 22. 0001), sendo este juízo competente para processar o cumprimento individual da SENTENÇA coletiva proferida na ação civil pública, bem como não haver limitação aos efeitos da DECISÃO proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível de Brasília (DF). Sobre tais temas, consolidou-se a tese no sentido de que, tocante à liquidação e a execução individual de SENTENÇA genérica proferida em ação civil coletiva, os efeitos e a eficácia da SENTENÇA não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. 1. A liquidação e a execução individual de SENTENÇA genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da SENTENÇA não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). [] 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011). Com efeito, a questão do alcance subjetivo de SENTENÇA genérica proferida na ação civil pública n. 1998. 01. 1. 016798-9 já foi decidida tanto Quarta Turma do STJ (REsp n. 1. 348. 425/

DF), quanto pela Terceira Turma (REsp n. 1. 321. 417/DF). Em ambos os precedentes assentou-se que, em virtude do pedido formulado na ação civil pública, julgado procedente, bem como do trânsito em julgado da referida ação, não há como se restringir o seu alcance subjetivo, que atinge todos os detentores de cadernetas de poupança na referida instituição financeira em janeiro de 1989, sem qualquer restrição quanto ao seu domicílio no território nacional. Sobre a liquidação de valores, pontuo que o caso aqui tratado depende da realização de simples cálculos aritméticos, com base nos documentos que comprovam a existência de saldo em conta aberta na instituição executada quando da incidência dos planos econômicos, o que se vislumbra através dos documentos apresentados pelos autores quando do início da fase de cumprimento do julgado, não se sustentando a necessidade de realização de perícia para apuração inicial dos valores, devendo, portanto, ser rejeitada de plano a pretensão de realização de cálculos através de perito para liquidação de forma diversa da apresentada. Tocante aos juros moratórios, conforme precedentes jurisprudenciais, devem incidir a partir da citação na ação civil pública, evento em que se instaurou a mora da parte devedora. Aguardar pela citação no cumprimento de SENTENÇA e pedir a mora somente a partir deste momento é contar com o acaso e com o esquecimento ou desinteresse dos poupadores, pois, assim, transferem sua própria obrigação aos poupadores, torcendo para que a inércia destes não lhes traga nenhum prejuízo, de modo que essa situação não pode ser acobertada pelo Poder Judiciário, pois este tem o dever de zelar pelo perfeito equilíbrio contratual entre as partes. Em vista disso, é irrazoável exigir a cobrança de juros de mora apenas após a citação no cumprimento da SENTENÇA, de modo que deve ser mantida a incidência dessa correção desde a ação de conhecimento. Em relação à suposta impossibilidade de incidência de juros remuneratórios, razão também deixa de amparar o banco executado, visto que o valor ao qual foi condenado representa a diferença daquilo que deveria ter sido pago, porém, não foi oportunamente, enquanto os juros remuneratórios são, apenas, a atualização destes valores desde o momento em que não foram pagos até a data em que compelidos judicialmente ao adimplemento. Representam os frutos do valor retido indevidamente pelo recorrente, que deixam de confundir-se com o valor principal. A diferença da poupança, que eram juros remuneratórios sobre o saldo então depositado nas contas dos clientes do agravante, deixou de representar apenas juros, uma vez que não pagos a tempo e modo devidos, transmutando-se em valor principal, pois necessário o exercício da jurisdição forçada para obrigar o banco a pagá-lo. Com efeito, aquilo que deveria ter sido pago sob a forma de juros passou a ser o valor principal de uma dívida e, como tal, perfeitamente passível de incidência de juros remuneratórios pelo não pagamento da forma adequada. A respeito de tais temas: Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Expurgos inflacionários. Juros remuneratórios. Bis in idem. Não configuração. Juros de mora. Marco inicial. Citação no cumprimento de SENTENÇA. Ilegalidade. Inexiste cobrança em duplicidade de juros remuneratórios quando se pretendem a atualização de valores não pagos a tempo e modo devidos, ainda que tais valores sejam oriundos de diferença de saldo não pago em poupança à época dos expurgos inflacionários. O momento para cobrança dos juros de mora é a citação da parte na ação de conhecimento, e não no cumprimento de SENTENÇA, uma vez que o banco tem registro

de seus poupadores e poderia ter feito o necessário para pagar o devido quando condenado na ação ordinária, sendo incabível pleitear a mora apenas após a citação no cumprimento de SENTENÇA. (Agravado de instrumento, N. 00124353720118220000, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 27/03/2012). Instituições financeiras. HSBC e Bamerindus. Sucessão. Legitimidade passiva. Expurgos inflacionários. Planos econômicos. Correção. Diferença. Prescrição. Juros. Termo inicial. O HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo é parte legítima para figurar no polo passivo das ações de cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ocorridas nas contas de poupança mantidas no Banco Bamerindus do Brasil S/A, por não comprovar o caráter estrito da relação jurídica entre as instituições. A instituição bancária em que o dinheiro está depositado é quem deve figurar no polo passivo de demanda, na qual se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança. Os juros e correção monetária que se agregam perdem a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição do direito de ação é vintenária. É devido ao poupador o recebimento dos rendimentos da caderneta de poupança nos períodos dos Planos Econômicos, com os expurgos inflacionários, uma vez que o ajuste de depósito em caderneta de poupança não é de risco, mas, sim, de cláusulas certas, não se sujeitando a lei posterior atinente à questão. Os juros devem ser fixados a partir da citação, quando se instaurou a mora da parte devedora. (Apelação cível N. 00018954020108220007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 03/04/2012). Sobre a incidência ou não dos reflexos dos planos Collor I e II, entendo que os expurgos inflacionários devem ser incluídos no cálculo da correção monetária do montante decorrente da DECISÃO judicial. Tais expurgos representam justamente a diferença havida entre os índices de inflação oficialmente reconhecidos pelo Governo e a inflação real verificada no período de janeiro de 1989 e subsequentes, de modo que a sua incidência torna-se imperativa no cálculo do débito para que a correção monetária buscada efetivamente represente os índices inflacionários verificados nos citados meses. É da jurisprudência: Ação de cobrança. Direito econômico. Caderneta de poupança. [...] Direito adquirido. Conta poupança com data de abertura e aniversário na primeira quinzena do mês. Correção monetária devida sobre os saldos de poupança de acordo com os índices do IPC nos seguintes percentuais: mês de junho de 1987 - 26, 06% (Plano Bresser) e mês de janeiro de 1989 - 42, 72% (Plano Verão). Incidência dos expurgos inflacionários. Possibilidade. Súmulas ns. 32 e 37 do TRF da 4ª Região. [...] Recurso desprovido (Apelação Cível n. , Rel. Des. Nelson Schaefer Martins, j. 17-5-07). Deste modo, os expurgos inflacionários devem ser incluídos no cálculo da dívida para que a atualização monetária do valor pleiteado represente o verdadeiro índice de inflação ocorrido nos referidos meses. III CONCLUSÃO Diante ao exposto, REJEITO a objeção de pré-executividade apresentada por Banco do Brasil S/A contra Antonio Ediu Pereira, Daniel de Abreu Gonçalves, Ivone Justen Borges, Jesus Jose Alves, Leonir Antonio Tecchio, Raimundo Rocha de Moraes, Marcia Maria da Silva Moraes, Simone Silva Moraes Earl, Miro Fabem e Nicanor Lopes de Farias. Digam os autores o que pretendem em termos de prosseguimento. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0012016-48. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alberto de Sousa Ribeiro, Anderson de Souza Ferreira, Antonio Marcos Ferreira, Antonio Valdir Paulo Souza, Brucilin Dourado Ferreira

Advogado: Ademir Antônio de Oliveira Alencar (AC 1686), Ademir Antônio de Oliveira Alencar (OAB/AC 1686)

Requerido: Construtora e Empreendedora Gm Engenharia

Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297), Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DECISÃO:

VISTOS, O "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" relacionado ao protocolo n. 20130000188940, extraído na data de hoje do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (sistema BacenJud 2. 0), revela inexistir o bloqueio comunicado pelo Banco do Brasil S/A constante à fl. 137, mas somente a ordem de transferência de R\$ 234, 77 para conta judicial a ser aberta na CEF (valor este que deverá ser liberado em favor da executada Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda, conforme consta no termo de audiência de fl. 127, através de alvará), bem como a ordem de desfazimento de bloqueio em relação à quantia de R\$ 1, 62 (valor este que foi bloqueado em conta existente no BASA. Desta forma, em função do acordo celebrado entre as partes, inexistem razões para que permaneça algum bloqueio oriundo deste feito, motivo pela qual determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A, agência 0102-3 (fl. 137), determinando a imediata liberação do valor bloqueado (R\$ 6. 564, 30) em favor da empresa titular da conta, sob pena de restar caracterizado crime de desobediência. Expeçam-se o alvará e o ofício. Arquivem-se oportunamente. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0018056-12. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Irineu Luiz Mazocco

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Odair Martini (OAB/RO 30B)

Requerido: João Carlos Barbosa

Advogado: Juarez Barreto Macedo Junior (OAB/RO 334-B)

DESPACHO:

VISTOS. Dispondo a Portaria n. 571/2013-CG sobre a Semana Nacional da Conciliação, que se realizará no período de 2/12/2013 a 6/12/2013 (Diário da Justiça n. 196/2013, do dia 21/10/2013); atento ao contido no art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 04/12/2013, às 10h. Intimem-se as partes através de publicação no Diário da Justiça, devendo os causídicos trazerem propostas concretas para fins de conciliação e, caso queiram, darão ciência a seus clientes. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0022506-27. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Fernando Carvalho Bilibio

Advogado: DANIEL CAMILO ARARIPE (OAB/RO 2806)

Requerido: OI S. A.

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

DECISÃO:

VISTOS, Tendo o presente feito sido protocolizado no plantão judicial no dia 31/10/2013, constato que, em função da distribuição ocorrida no dia 04/11/2013, vieram-me conclusos os autos no dia 08/11/2013, sendo baixados ao cartório somente em 13/11/2013, conforme se extrai da fl. 35, período este em que o feito não estava disponível para que a parte requerida tivesse acesso ao mesmo. Assim sendo, restituo à empresa requerida o prazo de cinco dias para que, caso queira, apresente defesa, respeitando-se desta forma os princípios da ampla defesa e do contraditório. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0012093-52. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Carlos Batista da Costa

Advogado: Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)

Requerido: FIDC MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA

Advogado: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

DESPACHO: Aberta a audiência, a parte requerida protestou pela juntada de carta de preposição e substabelecimento, que foi deferido. Dando-se sequência aos trabalhos, a tentativa de conciliação restou prejudicada em razão do não comparecimento da parte autora, sequer de sua advogada. Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: Intime-se a parte autora para que, querendo, no prazo de 10 dias, apresente réplica. Nada mais. Eu, _____ Jaife da Silva Chaves, Secretário de Gabinete, digitei e providenciei a impressão.

José Antonio Robles

Juiz de Direito

Proc.: 0020134-08. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Requerente: Instituto João Neóric

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Requerido: Thiago Nunes da Silva

SENTENÇA: Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou prejudicada em razão do não comparecimento da parte requerida. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: "VISTOS, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta por INSTITUTO JOÃO NEÓRICO em face de THIAGO NUNES DA SILVA, por meio da qual pretende seja oréu condenado ao pagamento da quantia de R\$ 2. 338, 64 (dois mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos), inerente a quatro cheques prescritos, sob os ns. 000011, 000012, 000013 e 000014, sacados contra o Banco Santander S/A, todos no valor de R\$ 584, 66 (quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seiscentavos), emitidos por este, e a ser acrescido de seus consectários legais, custas e honorários advocatícios. Narra o demandante, ainda, que embora tenha tentado buscar uma solução extrajudicial, não logrou êxito, fato que motivou a propositura da presente demanda. Requer a procedência da ação, para a condenação da parte ré no valor supracitado, além das verbas de sucumbência (fls. 03/06). Juntou documentos (fls. 07/08). Devidamente citado (fl. 20), o réu não contestou. Preferiu acontumácia (fl. 21). Relatados, no essencial. II - DECIDO. . . III - CONCLUSÃO Do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO MONITÓRIA e, por consequência CONDENO o requerido, Sr. THIAGO NUNES DASILVA a pagar ao INSTITUTO JOÃO NEÓRICO, a quantia de R\$ 2. 338, 64 (dois mil trezentos e trinta e oito reais e

sessenta e quatro centavos), que deverá ser acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária – INPN -, a incidir da data de seu ajuizamento. CONDENO-O, ainda, no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação (CPC, art. 20, §3º). Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P. R. I. ". Nada mais. Eu, _____ Jaife da Silva Chaves, Secretário de Gabinete, digitei e providenciei a impressão. José Antonio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0022590-33. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Requerente: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido: Elizete Rodrigues

Advogado: Defensoria Pública

DESPACHO: Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou prejudicada em razão do não comparecimento da parte autora, sequer de seu advogado. Dando-se sequência aos trabalhos, a eminente Defensora Pública, Dr.ª Maryllia Reis, requerendo a palavra, manifestou ser desejo da parte ré em transacionar com a parte autora, apresentando proposta de quitar o débito buscado nestes autos em 10 parcelas mensais de R\$ 180, 40, que corresponde a seu total principal, no valor de R\$ 1. 804, 00, inclusive de efetuar o pagamento da primeira delas para o mês de janeiro/2014, e a última para outubro/2014, deixando o seu telefone para contato, n. 8156-3775. Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: Manifeste a parte autora sobre a proposta doravante apresentada. Nada mais. Eu, _____ Jaife da Silva Chaves, Secretário de Gabinete, digitei e providenciei a impressão.

José Antonio Robles

Juiz de Direito

Proc.: 0023392-60. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elízio Machado de Souza

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: União P F N

Advogado: Procuradoria Geral da União ()

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 19/12/2013 às 9: 30 horas; local Policlínica Oswaldo Cruz; endereço: Rua da Beira, 5840 - Bairro Floresta, com o perito Clério Bressan, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: 0003902-52. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Merien Amantea Fernandes

Advogado: Merien Amantea Fernandes (OAB/RO 2695)

Requerido: TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Depósito Judicial - Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 124, efetuado pela parte requerida no Banco do Brasil, ficando em razão disso impossibilitada a expedição de alvará judicial.

Proc.: 0010976-94. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Bruno Rafael de Castro Freitas Daniel

Advogado: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Requerido: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar

Edital - Publicar:

Prazo: 05 dias

DE: BRUNO RAFAEL DE CASTRO FREITAS DANIEL, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 732. 554. 672-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO acerca da r. SENTENÇA, abaixo transcrita, para querendo manifestar-se no prazo legal. E para constar, expediu-se o presente, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 0010976-94. 2011. 822. 0001

Classe: Exibição

Procedimento: Processo Cautelar

Parte Autora: Bruno Rafael de Castro Freitas Daniel

Advogado: Edvaldo Caires Lima OAB 306

SENTENÇA: "VISTOS, etc. [...] Do exposto, pelos fundamentos expedidos alhures: REJEITO as preliminares arguidas na contestação; RATIFICO a DECISÃO de fls. 16/17, tornando-se definitiva; JULGO PROCEDENTE o pedido exorbitante deduzido na inicial, para que o autor tenha acesso aos autos do Processo Administrativo nº 01/2011 - que culminou no cancelamento de sua matrícula junto à Instituição de Ensino Requerida - e na forma do art. 269, I, do CPC, extingo o processo com resolução do MÉRITO, condenado a requerida SOCIEDADE DE PESQUISA, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA, COMUNICAÇÃO E CULTURA "Maria Coelho Aguiar" (Faculdades Integradas Aparício Carvalho - FIMCA) no pagamento das custas processuais (iniciais e finais) e dos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, estes arbitrados em R\$ 500, 00 (CPC, art. 20, § 4º). Permaneçam os autos em Cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter cópias ou certidões. A seguir, procedidas as anotações e registros pertinentes, arquivem-se. P. R. I. Considerando que o autor é assistido pela Defensoria Pública de Rondônia, em atenção à manifestação de fl. 135, expeça-se mandado de intimação pessoal, ao endereço indicado à fl. 03, para que o autor tome ciência da presente SENTENÇA. A intimação da Defensoria Pública deverá ser pessoal. Retifique no SAP e na autuação o nome da parte requerida, devendo constar "Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, comunicação e Cultura 'Maria Coelho Aguiar'" Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de maio de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Cível Desembargador César Montenegro, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível - RO, Fax: (69) 3217-1303-Fone: (69) 32171334.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2013.

Belª Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

Assina de acordo com a Portaria 01/2008

Proc.: 0013259-56. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Cesar Correa dos Santos

Advogado: Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)

Requerido: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

SENTENÇA:

VISTOS, etc. I - RELATÓRIO PAULO CÉSAR CORRÊA DOS SANTOS ajuizou a presente ação revisional de contrato de arrendamento mercantil c/c pedido de repetição do indébito em desfavor de BANCO VOLKSWAGEN S/A, objetivando discutir determinadas cláusulas do contrato de arrendamento mercantil celebrado entre si, no valor de R\$ 35. 923, 05 (trinta e cinco mil, novecentos e vinte e três reais e cinco centavos), a ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 552, 90 (quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), para aquisição do veículo VW GOL 1. 0 chassi BWAA05WX9P063026. Assevera que em análise ao contrato teria sido apurado em laudo técnico que o requerido teria cobrado juros remuneratórios sobre o valor por ele antecipado a título de VRG e que de forma abusiva, com clara violação ao princípio da informação que rege as relações de consumo, sem expressa pactuação teria inserido capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, com a utilização do método da tabela price. Afirma, também, que de tais cobranças indevidas teria sido apurado uma diferença de R\$ 118, 94 (cento e dezoito reais e noventa e quatro centavos) em cada parcela. Ao final, além do expurgo das nulidades contratuais apontadas, que segundo o autor, fazem com que as prestações venham a se tornar excessivamente onerosas, requereu a repetição do indébito em dobro das quantias que afirma terem sido pagas indevidamente, acrescidas com juros e correção monetária, aplicando-se a mesma regra às parcelas vincendas, bem como a condenação do requerido a supostar todas as despesas e custas processuais, inclusive a quantia de R\$ 1. 610, 00 (mil seiscentos e dez reais), a qual afirma ter pago para a realização da perícia contábil que instruiu a inicial (fls. 03/16). . Juntou procuração e documentos (fls. 17/90). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 94). Devidamente citado, o banco requerido apresentou contestação (fls. 125/149). Nela, como teses preliminares, argui a inépcia da petição inicial, impossibilidade jurídica do pedido revisional e, ainda, decadência/prescrição/preclusão do direito de reclamar, estes dois últimos ao argumento de que o autor não teria feito uso do direito de desistência dentro do prazo de sete dias que a lei lhe faculta e também já teria decorrido o prazo decadencial de trinta dias para reclamação acerca de vício aparente ou de fácil constatação. Quanto ao MÉRITO, aduz que o contrato entre as partes não possui nenhum defeito jurídico, cláusula passível de nulidade ou anulabilidade, devendo ser cumprido. Invoca, também, os princípios da boa-fé e autonomia da vontade, argumentou que o autor detinha total conhecimento acerca das cláusulas do contrato, do valor correspondente a cada prestação, encargos, taxas, e que o valor das parcelas são fixas. Sustentou que não há que se falar em juros abusivos, sendo lícita a capitalização mensal de juros e os demais termos contratados. Arrrematando a sua tese defensiva, ressalta o não cabimento da repetição do indébito em dobro, pois não teria havido cobrança indevida, requerendo, no caso de não serem acolhidas as preliminares suscitadas, a improcedência dos pedidos que constam na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência. Juntou documentos (fls. 150/185). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 192), o requerido informou

não ter outras provas além daquelas já constantes nos autos (fl. 193), ao passo que a parte autora requereu a produção de prova pericial no caso de não ser admitido o laudo contábil apresentado com a inicial (fls. 194/195). Vieram-me os autos conclusos. É o breve RELATÓRIO. II - DECIDODO Julgamento Antecipado da LideConforme entendimento do STJ, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (RESP 2. 832-RJ). Na hipótese, conforme se depreende da inicial, a pretensão da parte autora está direcionada ao reconhecimento das ilegalidades contratuais (juros remuneratórios sobre o valor antecipado a título de VRG e capitalização mensal de juros sem expressa previsão contratual), bem como a repetição do indébito na forma do art. 42 do CDC. A formulação do convencimento no presente vaso prescinde de perícia contábil, mostrando-se suficientes os documentos acostados aos autos - motivo pelo qual, nos termos do art. 330, I, do CPC, impõe-se o julgamento antecipado da lide. DAS PRELIMINARESAs preliminares suscitadas não merecem prosperar. A preliminar de inépcia da inicial merece, pelo fato de ter atendido, in totum, ao disposto no art. 282 do CPC, pois tanto que permitiu o exercício pleno do direito de defesa. Quanto ao pedido revisional, ao contrário do que afirma o requerido, não é caso de impossibilidade jurídica, pois não se trata de pedido vedado pela nossa legislação. Aliás, a respeito do tema, vejamos a lição de Prof. Vicente Greco Filho: [...] a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses de pretensões inexistentes na ordem jurídica, não sendo caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, editora Saraiva, p. 86). Verifico, ainda, estar presente o interesse processual, pois evidenciada a necessidade do autor e a adequação da via eleita a fim de revisar o contrato - especialmente ante a resistência do requerido à pretensão autoral. E, finalmente, também não há que se falar em decadência/prescrição/preclusão do direito de reclamar, até porque o autor não pretende a reparação de danos decorrentes de vícios de qualidade ou quantidade que tornou o produto ou serviço adquirido impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina. A demanda visa a revisão do contrato com a repetição de indébito em razão de supostas cláusulas nulas e abusivas, não sendo, portanto, de se aplicar o art. 26, do CDC, porquanto incompatível com a situação fática subjacente. DO MÉRITO Da Aplicabilidade do CDCO caso em tela envolve inquestionavelmente relação de consumo, submetendo-se, consoante o disposto na Súmula 297 do STJ, aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê em seu art. 6º, inciso V, a possibilidade de modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas - Teoria da Base Objetiva do Negócio Jurídico e não a teoria da imprevisão prevista no art. 478 do Código Civil. Some-se a isso o fato de que a vetusta orientação doutrinária de ser absoluto o princípio pacta sunt servanda já não mais vigora, porquanto não se pode excluir do Poder Judiciário o exame de qualquer alegação de ameaça ou ofensa a direito (CF, art. 5º, XXXV), de modo que negócios desta natureza podem ser revistos pelo judiciário, sem haver ofensa ao ato jurídico perfeito. Feitas estas considerações iniciais, passo a analisar as abusividades apontadas pelo autor

em sua inicial, haja vista que a Súmula 381, do STJ veda ao julgador conhecer, de ofício, a abusividades das cláusulas em contratos bancários. Da Antecipação do VRG e Dos Juros Remuneratórios Em que pese a discordância do autor, o Valor Residual Garantido (VRG) é próprio dos contratos de arrendamento mercantil (leasing) e sua cobrança antecipada não descaracteriza esta modalidade de contrato, conforme sumulado pelo STJ (Súmula 293). Tampouco tem o arrendatário direito de exigir redução das prestações previamente ajustadas ao argumento de que está antecipando o VRG. Isto porque, face a natureza locatícia inerente ao contrato, o pagamento antecipado das prestações, e, consequentemente, do valor residual embutido nessas, não confere ao arrendatário o direito ao abatimento no preço da prestação. Antes, constitui fundo de reserva para eventual opção de compra de bem, não se confundindo com as parcelas relativas ao aluguel. É certo que o Código de Defesa do Consumidor permite a modificação de cláusula contratual que estabeleça prestação desproporcional ou sua revisão, em razão de fato superveniente que a torna excessivamente onerosa (art. 6º, V). Entretanto, no tocante aos juros remuneratórios, tenho que em momento algum a parte autora demonstrou ter surgido, depois da celebração do contrato, qualquer circunstância ou fato superveniente capaz de autorizar a revisão pretendida. Da análise dos autos, constata-se que o contrato assinado pelo autor (fls. 150/156) discrimina de forma clara as taxas de juros pactuadas (1, 41% ao mês e 18, 30% ao ano), forma de capitalização (mensal), valor total financiado, número e valor das prestações, estando inclusive razoável o percentual aplicado pela instituição financeira, na data da celebração do contrato (01/08/2008), quando comparado às médias fixadas no mercado para o período (2, 43 % a. m. e 33, 34% a. a. , conforme consta na tabela XVII operações com juros prefixados Aq. de bens PF veículos, fornecida pelo site do Banco Central do Brasil - <http://www.bcb.gov.br/txcredmes>). Há, pois, que prevalecer o princípio pacta sunt servanda quanto a esta peculiaridade. Da Capitalização Mensal de Juros (Tabela Price) Quanto à capitalização mensal de juros, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 973. 827 firmou as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC (Recursos Repetitivos): - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31. 3. 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1. 963-17D 2000 (em vigor como MP 2. 170-36D 2001), desde que expressamente pactuada. " - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". No presente caso, extrai-se dos autos que as partes celebraram o contrato de arrendamento mercantil em 01/08/2008 ou seja, após a edição da medida provisória supramencionada tendo sido pactuada a taxa anual de 18, 30%, e a taxa mensal de 1, 41% (fl. 150). Assim, não se pode olvidar que a capitalização está autorizada no contrato (previsão de juros anuais superiores ao duodécuplo dos juros mensais) e, consequentemente, não há que se falar em abusividade/ilegalidade/incorreção no valor das parcelas. Quanto à aplicação do sistema francês de amortização da tabela Price, entendo que a discussão de sua legalidade/ilegalidade restou suplantada com a interpretação a interpretação majoritária dos Tribunais e do próprio STJ, que passou a permitir a capitalização mensal de juros. Na Tabela

Price, o valor de cada prestação é formado por duas partes: uma consiste na devolução do principal ou parte dele, denominada amortização e a outra consistente nos juros atinentes ao custo do empréstimo. Já o valor dos juros de cada prestação é sempre calculado sobre o saldo devedor do empréstimo, aplicando uma determinada taxa de juros. No início da vigência do contrato paga-se mais juros e pouco se amortiza, ao passo que no decorrer da execução do pacto a equação se inverte, ou seja, no final do prazo, pagam-se poucos juros e muito se amortiza, de modo que ao final da última parcela pactuada o saldo devedor é zero. Desse modo, a tabela possibilita definir a taxa de juros anuais que se deseja pactuar, efetuando-se pagamentos mensais. Daí que não se configura, a princípio, qualquer ilegalidade em sua adoção, sendo comumente no Brasil e no mundo. Da Repetição do Indébito em Dobro Diante da ausência de qualquer das nulidades apontadas pelo autor na inicial, considero prejudicado o pedido de repetição do indébito em dobro. Do Laudo Pericial Contábil (unilateral) Por fim, quanto ao pedido de ressarcimento da quantia de R\$ 1. 610, 00 (mil, seiscentos e dez reais) que a autor afirma ter desembolsado para a realização de laudo contábil (unilateral), não merece prosperar o pedido de restituição. Primeiramente, verifico que não foi apresentado nos autos qualquer comprovante de pagamento, não tendo a autora se desincumbido do ônus previsto no art. 333, I, do CPC Outrossim, ainda que tivesse sido apresentado, certo é que a perícia contábil realizada no contrato não foi feita em razão de determinação judicial, não foi produzida no bojo destes autos com o crivo do contraditório, nem se mostrava necessária para o julgamento da demanda. Se houve de fato o gasto pelos serviços contábeis deve o autor suportá-lo. III – CONCLUSÃO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por Paulo Cesar Correa dos Santos em face de Banco Volkswagen S/A. Por consequência, CONDENO o autor no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que na forma do art. 20, § 4º do CPC, arbitro-lhe m R\$ 1. 000, 00 (um mil reais). . Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para cumprimento da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento - o que deverá ser certificado – arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0016940-97. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Usucapião

Requerente: Ecila Farias Capistrano

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras Ltda

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Considerando que a requerente, embora intimada para que, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, comprovasse não ser proprietária de outros imóveis rurais ou urbanos, deixou escoar tal prazo sem que o fizesse; considerando que, em respeito ao disposto no art. 283, do CPC, deveria ter a parte autora suprido a falta apontada1, mas

não o fez; nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO, sem resolução do MÉRITO, o processo da ação de usucapião movida por Ecila Farias Capistrano em face de EGO - Empresa Geral de Obras Ltda, ambos qualificados nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante cópia e recibo. Sem custas. Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetam-se à Defensoria Pública para ciência. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito1) APELAÇÃO. USUCAPIÃO. EMENDA DAINICIAL.AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. ATENDIMENTO PARCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificando o Juiz que a petição inicial não atende os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, determinará que o autor a emende ou complete no prazo de 10 dias. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (art. 283 e 284 do CPC). (TJ-SC - AC: 452818 SC 2008. 045281-8, Relator: Edson Ubaldo, Data de Julgamento: 01/07/2010, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , da Capital).

Proc.: 0003142-69. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Admilton da Silva Feitosa Junior

Advogado: Elvis Dias Pinto (RO 3447)

Requerido: B. V. Financeira S. A.

Advogado: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329), Celso Marcon (ES 10. 990)

SENTENÇA:

VISTOS, ETC. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de repetição do indébito ajuizada por ADMILTON DA SILVA FEITOSA JUNIOR em face de BV FINANCEIRA S/A, ambos qualificados à fl. 03. Nela, narra o autor, em síntese, que teria celebrado com o banco requerido uma operação de crédito consignada em folha de pagamento, sem, no entanto, ter sido previamente informado acerca de suas reais condições financeiras. Demais disso, que posteriormente submetido a perícia, constatou-se a presença de cláusulas abusivas. Insurge-se quanto a incidência de tarifas e juros capitalizados mensalmente, pois teriam resultado na majoração indevida de R\$ 138, 55 (cento e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) em cada prestação e consequentemente, do montante que foi pago a título de liquidação antecipada do financiamento (parcelas nº 33 a 60). Justifica a possibilidade de revisão das cláusulas abusivas em contratos bancários, inclusive em se tratando de contratos liquidados ou renegociados. Aduz, ainda, que de forma abusiva teria sido embutido ao capital financiado o montante de R\$ 3. 320, 32 (três mil, trezentos e vinte reais e trinta e dois centavos), a título de tarifa de contratação, e que o IOF foi financiado sem ter sido oportunizado o seu pagamento à vista. Requer, ao final, a concessão dos benefícios da gratuidade processual, e no MÉRITO, o expurgo da capitalização de juros na periodicidade mensal, a exclusão do IOF financiado, a devolução da tarifa de abertura de crédito, dos “encargos não previstos no contrato”, e dos valores cobrados a maior na liquidação antecipada do saldo devedor. Da mesma forma, que o requerido seja

condenado a lhe restituir em dobro as quantias pagas indevidamente, bem como suportar as verbas de sucumbência (03/25). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 26/63). O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fl. 64) e as custas foram devidamente recolhidas (fl. 67). Citado, o banco requerido apresentou contestação (fls. 75/81-verso). Nela, também em suma, argui preliminarmente a necessidade de suspensão do feito com base em DECISÃO proferida nos autos do REsp. 1. 251. 331/RS. Quanto ao MÉRITO, argumenta que o autor teve conhecimento de todas as cláusulas do contrato, bem como do valor correspondente a cada prestação, encargos e taxas, assim como que referida avença realizada entre ambas se trata de ato jurídico perfeito, devendo ser respeitado o princípio "pacta sunt servanda". Sustenta, também, nele - contrato - inexistir inexistir juros abusivos e ilegais, dentro do patamar divulgado pelo Banco Central, defendendo a legalidade da capitalização mensal de juros e dos encargos integrantes do custo efetivo total do contrato. Propugna, ao final, pela improcedência da ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. É o breve RELATÓRIO. II - DECIDODO Julgamento Antecipado da LideConforme entendimento do STJ, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (RESP 2. 832-RJ). Na hipótese, conforme se depreende da inicial, a pretensão da parte autora está direcionada à revisão do contrato de financiamento celebrado com o requerido, com o reconhecimento da ilegalidade ou abusividade da capitalização de juros com periodicidade inferior a anual e tarifas administrativas cobradas por ocasião da celebração do contrato. Pretende, ainda, a restituição em dobro dos valores pagos a maior. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, já que a formulação do convencimento no presente caso prescinde de perícia contábil, mostrando-se suficientes os documentos acostados aos autos. DA PRELIMINARPrimeiramente, afastado a preliminar suscitada pelo requerido. A Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008 (que regulamenta o procedimento aplicável aos recursos repetitivos no âmbito do STJ), revogou expressamente a Resolução nº 7 do STJ (que permitia que se ampliasse a suspensão ao ponto máximo de atingir os recursos ainda não distribuídos e aos processos em trâmite no 1º grau de jurisdição). Ademais, além do fato das disposições do artigo 543-C e da Resolução nº 08 do STJ fazerem menção a sobrestamento de "recursos especiais", certo é que este juízo não recebeu qualquer ofício com a referida determinação. Sobre a aplicabilidade restrita do sobrestamento aos recursos especiais, cito o seguinte julgado do TJ/RO: Recurso repetitivo. Apelação. Sobrestamento. Inaplicabilidade. Energia elétrica. Fraude no medidor. Constatação. Laudo pericial. Unilateralidade da prova. Débito. Inexistência. Não há que se falar em suspensão do julgamento da apelação pelo reconhecimento de controvérsia em recurso repetitivo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pois tal sobrestamento é aplicável aos recursos especiais. É improcedente ação de cobrança de recuperação de consumo de energia elétrica, se o débito foi apurado por laudo pericial produzido unilateralmente pela concessionária. (TJRO, N. 00001568501820088220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 28/04/2010). Passo ao exame do MÉRITO. DA INCIDÊNCIA DO CDC E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDOO caso em tela envolve inquestionavelmente relação de consumo, submetendo-se, consoante o disposto na Súmula 297 do STJ, aos ditames do Código de Defesa do Consumidor,

o qual prevê em seu art. 6º, inciso V, a possibilidade de "modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas" - Teoria da Base Objetiva do Negócio Jurídico e não a teoria da imprevisão prevista no art. 478 do Código Civil. Some-se a isso o fato de que a vetusta orientação doutrinária de ser absoluto o princípio pacta sunt servanda já não mais vigora, porquanto não se pode excluir do Poder Judiciário o exame de qualquer alegação de ameaça ou ofensa a direito (CF, art. 5º, XXXV), de modo que negócios desta natureza podem ser revistos pelo judiciário, sem haver ofensa ao ato jurídico perfeito. Feitas estas considerações iniciais, passo a analisar as abusividades apontadas pelo autor em sua inicial haja vista que a Súmula 381, do STJ veda ao julgador conhecer, de ofício, a abusividades das cláusulas em contratos bancários. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Quanto à capitalização mensal de juros, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 973. 827 firmou as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC (Recursos Repetitivos): - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31. 3. 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1. 963-17D 2000 (em vigor como MP 2. 170-36D 2001), desde que expressamente pactuada. " "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". No presente caso, extrai-se do instrumento contratual (itens 5. 1, 5. 2 e 12. 2. 1 de fl. 29) que as partes celebraram contrato de empréstimo em 05/02/2010, ou seja, após a edição da medida provisória supramencionada, tendo sido pactuada a taxa anual de 17, 32%, e a taxa mensal de 1, 34%, bem como a capitalização mensal dos juros. Assim, não se pode olvidar que a capitalização está autorizada no contrato, quer seja considerada a expressa previsão contratual, quer seja considerada a previsão de juros anuais superiores ao duodécuplo dos juros mensais, e, conseqüentemente, não há que se falar em abusividade/ilegalidade/incorrecção no valor das parcelas. Quanto à aplicação do sistema francês de amortização da tabela Price, entendo que a discussão de sua legalidade/ilegalidade restou suplantada com a interpretação a interpretação majoritária dos Tribunais e do próprio STJ, que passou a permitir a capitalização mensal de juros. DAS TARIFAS COBRADAS A TÍTULO DE "TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO", "IOF FINANCIADO" E "ENCARGOS NÃO PREVISTOS EM CONTRATO" Conforme já explanado, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), não possui caráter absoluto, sendo mitigado pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário. O autor sustenta em sua inicial que há ilicitude na cobrança das tarifas de abertura de crédito, de encargos não previstos no contrato e de IOF financiado, o que resultaria num montante final pago a maior. Sobre a questão, o posicionamento do colendo STJ é no sentido de que "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança" (AgRg no REsp 1. 003. 911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11. 2. 2010).

Assim, ao contrário do afirmado pelo autor, segundo a jurisprudência do colendo STJ, as tarifas cobradas pelas instituições financeiras, por si só, não geram a ilegalidade na forma prevista no art. 51, inciso XII do CDC. Para configurar causa de nulidade contratual é necessária a presença da abusividade dos valores cobrados, senão vejamos algumas decisões daquela corte: "DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte caso os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1. 061. 530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10. 3. 2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22. 626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 3. O Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, considerou notadamente demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ. 4. A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2. 303/1996 e 3. 518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. 6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente

provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem. (REsp 1246622/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011)" "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. - A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1. 963-17 (31. 3. 00). 2. - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. 3. - Os juros remuneratórios, quando ausente o percentual contratado, incidem pela taxa média do mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. 4. - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. 5. - Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança" (AgRg no REsp 1. 003. 911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11. 2. 2010). 6. - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7. - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 90. 109/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 09/05/2012)" Sobre os valores que compõem o Custo Efetivo Total da Operação (CET), todos encontram-se discriminados no contrato (fl. 29) e não se mostram exorbitantes/abusivos. O valor de R\$ 509. 00 (quinhentos e nove reais) a título de tarifa de cadastro não destoa da média cobrada pelas demais instituições financeiras, conforme pode ser consultado no site do Banco Central (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/tarifdwl.asp>). No que tange à cobrança do IOF – Imposto sobre Operações Financeira, esclareço que a irrisignação do autor não encontra amparo jurídico. Isto porque sua incidência é legal ante a permissão expressa do art. 2º, inc. I, alínea "a", do Decreto nº 6. 306/2007, estando as instituições financeiras responsáveis pela sua cobrança e seu recolhimento ao Tesouro Nacional (art. 5º). Também não encontra amparo a alegação de que não foi oportunizada a possibilidade de pagamento à vista do IOF financiado, pois caso o autor assim pretendesse, bastaria ter efetuado a respectiva inclusão no montante pago a título de entrada (item 4. 3 – fl. 29). Quanto aos eventuais "encargos não previstos no contrato", evidente que constitui diferença apurada em razão da inobservância das condições e valores previstos no contrato. DALIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO autor afirmou que efetuou o pagamento de um montante superior ao efetivamente devido a título de liquidação antecipada do financiamento (parcelas nº 33 a 60), em razão dos valores e cláusulas abusivas que compõem o capitalizal financiado. Sustentou, ainda, a necessidade de ser restituído em dobro do que pagou indevidamente, formulando pedido de restituição do indébito em dobro. Diante da ausência de qualquer das nulidades apontadas pelo autor na inicial, não merece prosperar não há que se falar em excesso pago a título de liquidação antecipada, tampouco em repetição de indébito dobro ou simples. Do Laudo Pericial Contábil (unilateral) Por fim, quanto ao pedido de ressarcimento da quantia de R\$ 600, 00 (seiscentos reais) que a autor afirma ter desembolsado para a realização de laudo contábil (unilateral), não merece prosperar o pedido de restituição. Primeiramente, verifico que não foi apresentado nos autos qualquer comprovante de pagamento, não tendo a autora se desincumbido do ônus previsto no art. 333, I, do CPC Outrossim, ainda que tivesse sido apresentado, certo é que a perícia contábil realizada no contrato não foi feita em razão de determinação judicial, não foi produzida no bojo destes autos com o crivo do contraditório, nem se mostrava necessária para o julgamento da demanda. Se houve de fato o gasto pelos serviços contábeis, deve o autor, por lógico, suportá-lo. III – CONCLUSÃO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA promovida por ADMILTON DA SILVA FEITOSA JUNIOR em face de B. V. FINANCEIRA S/A. Por consequência, CONDENO o autor no pagamento das custas (iniciais e finais) e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1. 000, 00 (um mil reais), na forma do art. 20, § 4º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para cumprimento da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento - o que deverá ser certificado – arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0022235-18. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sátila Shelda Melo Nogueira

Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)

Requerido: Brasil Telecom S. A.

DECISÃO:

VISTOS. Recebo o presente feito no rito ordinário, o que deverá ser registrado no SAP e na autuação. 1 - Estando a existência do débito sendo discutida em juízo, não poderá a autora experimentar as consequências de suposto inadimplemento, não se justificando, portanto, a manutenção de seu nome nos cadastros restritivos. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Estando em discussão a própria existência da relação contratual, indevida a inscrição ou manutenção do nome da autora cadastrada até uma DECISÃO final da demanda. Viável a concessão da tutela antecipada

porque presentes os pressupostos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. Precedentes jurisprudenciais. Em DECISÃO monocrática, provido o agravo de instrumento para reformar o DESPACHO vergastado e conceder a antecipação de tutela. (Agravo de Instrumento Nº 70022678890, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/12/2007). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - TUTELA ANTECIPADA - PROTESTO - SUSTAÇÃO - FUNGIBILIDADE ENTRE TUTELA ANTECIPADA E TUTELA CAUTELAR - ART. 273, PARÁGRAFO 7º DO CPC - REQUISITOS CARACTERIZADOS - RECURSO PROVIDO. A Lei nº 10. 444, de 7 de maio de 2002, que acrescentou o parágrafo 7º, ao artigo 273, estabelece a fungibilidade entre a tutela cautelar e a antecipada. Assim demonstrados o fumus boni juris e o periculum in mora, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da medida cautelar, pois tem o dever de concedê-la. (Agravo de Instrumento nº 484. 359-6, Tribunal de Justiça de MG) Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora em face de BRASIL TELECOM S/A (OI) e, no prazo de 72 horas, a retirada do CPF da autora de seus cadastros de inadimplentes(SPC/SERASA e outros), referente à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1. 000 (hum mil reais) até o limite de 30 dias. 2 - Cite-se com as advertências legais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. 3 - Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: BRASIL TELECOM S/A (OI): Av. Lauro Sodré, nº 3290, Bairro dos Tanques, Porto Velho/RO, CEP: 78. 904-300. Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora. Observação: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0016128-55. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Maria da Paz Matos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Fibra S. A.

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678), João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

SENTENÇA:

VISTOS, etc. I - RELATÓRIO MARIA DA PAZ MATOS propôs a presente ação cautelar de exibição de documentos em face do BANCO FIBRA S. A. Nela, alega, em síntese, possuir três contratos de empréstimos consignados com o banco réu, sendo que mensalmente é descontado de seu contracheque parcelas de R\$ 85, 28 (oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), R\$ 25, 63 (vinte e cinco reais e sessenta e três centavos), e R\$ 25, 63 (vinte e cinco reais e sessenta e três centavos). Demais disso, que quando de suas contratações obteve a informação sobre cada um dos valores contratados, mas não acerca de suas respectivas cláusulas, notando, posteriormente, que os

valores pagos ficaram bem acima do simples cálculo de juros e impostos devidos. Afirma, também, que ao questionar os prepostos do banco réu acerca desse fato, foi informada que se tratavam de taxa de abertura de crédito, comissões para contratação e outras taxas. Ao final, discorrendo sobre a necessidade de acesso a tais informações, arrematou a sua retórica propugnando para que a parte ré seja compelida da lhe exibir os contratos supracitados, bem ainda condenada nas vcerbas de sucumbência (fls. 03/05). . Apresentou procuração e documentos (fls. 06, 07/12). Citada, a parte ré apresentou contestação. Nela, suscitou preliminares de Inépcia e carência e falta de interesse de agir. No MÉRITO, argumenta que nunca se furtou a entregar qualquer documento à autora, além do fato de que a mesma não trouxe aos autos qualquer prova que demonstre o fato de ter realizado solicitação, além de que suas informações poderiam ter sido realizada mediante simples pedido administrativo. Da mesma forma, esclarece ter celebrado contrato de financiamento de n. 7000377047, no valor de R\$ 4. 000, 23 (quatro mil reais e vinte e três centavos), para pagamento em 60 (sessenta) meses, com parcelas no valor de R\$ 136, 54 (cento e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Arrematando a sjua retórica, diz ser inviável o pleito de condenação em verba honorária, propugnando, ao final, em caso de não acolhimento das preliminares, a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Com a contestação, vieram documentos (fls. 23/36). Instada a se manifestar sobre os documentos fornecidos, a autora aduziu que os documentos apresentados não satisfazem os objetivos pretendidos. Vieram os autos conclusos. Vieram-me os autos conclusos. É o breve RELATÓRIO. DECIDODO julgamento antecipado da lideln casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual. Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência: Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [. . .]” (RJTJRS, 133/355). Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem: “[. . .] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou prefiram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [. . .]”. Da Preliminar de Inépcia da inicial. Sustenta o banco réu que a autora, além de não especificar individualmente os contratos que pretende ver exibido, a petição inicial se torna inepta. Rejeito-a. É que a petição inicial, apesar de lacônica, apresenta endereçamento correto, as qualificações das partes, os fatos e seus

fundamentos, causar de pedir e pedido, dispensando-se, pois, maiores desenvolvimentos. Da preliminar de carência de açãoAduz a instituição ré que a autora carece do direito de ação, por falta de interesse de agir, ao argumento de que não houve pretensão resistida, justamente porque bastaria à mesma que lhe solicitasse os documentos aqui propugnados, via administrativa. Pois bem. Por entender que tal arguição se confunde com o MÉRITO, passarei às suas análises de forma concomitantemente. Do MÉRITO Destaco, inicialmente, que a relação entabulada entre a autora e a ré prestação de serviços educacionais - é tipicamente de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 14 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que a responsabilidade da ré é objetiva e independe da existência de culpa. É direito assegurado aos consumidores, dentre diversos outros de ter pleno acesso aos contratos que firmam com instituições financeiras, para que possam ter conhecimento de todas as taxas, valores e demais encargos que incidem na transação realizada, sendo indeferente o pedido am âmbito administrativo em razão da inafastabilidade da jurisdição prevista no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. No presente caso, restou incontroverso que a autora possui relação jurídica com o banco réu, não só pela comprovação dos descontos periódicos em seu contracheque (fls. 09), mas também pela confirmação do próprio banco requerido. Dessa forma, constatada a relação jurídica contratual entre as partes, o objeto disso deve ser exibido. Já quanto a versão do banco réu de que tenha o exibido nos autos, analisando atentamente a documentação fornecida (fls. 32/36), denoto tratarem-se de RELATÓRIO s de histórico de pagamentos e extratos do contrato, razão pela qual deverá exibir nos autos o contrato original ou sua cópia devidamente autenticada, constando todos os seus termos e assinaureas. Por fim, esclareça-se que a autora deduziu em sua inicial que entabulou três contratos de empréstimos, sendo os descontos mensais em seu contracheque nos valores de R\$ 85, 28 (oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), R\$ 25, 63 (vinte e cinco reais e sessenta e três centavos) e R\$ 25, 63 (vinte e cinco reais e sessenta e três centavos). Contudo, constato que houve erro material no lançamento dos descontos mensais no contracheque da autora, pois o contrato firmado entre as partes no valor de R\$ 4. 000, 23 (quatro mil e vinte e três centavos) foi dividido em 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 136, 54 (cento e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), cuja soma daqueles valores resultam nesse valor, motivo pelo qual, considerando os elementos narrados, só houve um contrato de empréstimo celebrado. III – CONCLUSÃO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora, para que o banco réu exiba o contrato de empréstimo entre as partes no prazo de 05 (cinco) dias, e em consequência, julgo extinto o processo com apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o banco réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1. 000, 00 (um mil reais), conforme artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0002509-58. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S. A C. F. I.

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Huermerson de Souza Lima

DECISÃO:

VISTOS, Os fatos noticiados nos autos às fls. 28/30 autorizam a conversão da ação de busca e apreensão em depósito, nos termos do art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/64. Eis a dicção do referido DISPOSITIVO legal, in verbis: "Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. "Sobre o tema, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA, COMO EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. CPC, ART. 906. I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em caso de não-localização do bem fiduciariamente alienado, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução. II. Aclaratórios convertidos em agravo regimental, a que se nega provimento. " (AgRg no REsp 760. 415/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27. 09. 2005, DJ 17. 10. 2005 p. 313). RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO. AÇÃO DE DEPÓSITO. CITAÇÃO DESNECESSÁRIA. SÚMULA 07. - A citação do réu, na ação de busca e apreensão, somente é feita posteriormente ao cumprimento da medida liminar. Não encontrado o bem, não se fala em citação (Artigo 3º e § 1º do Decreto-lei 911/69). - Admite-se a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, quando se verificarem as condições do Artigo 4º do Decreto-lei 911/69. (REsp 195. 094/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 360) Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 28/30 para converter a ação de busca e apreensão, em depósito. Cite-se o devedor, para em 05 (cinco) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro (valor do débito); b) contestar a ação (CPC, art. 902, II). Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0016784-12. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: B. J. Projetos e Empreendimentos Ltda

Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)

Requerido: Berkley International do Brasil Seguros Sa

Advogado: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB/RJ 84676), João Marcelo Máximo Ricardo dos Santos (OAB/SP 260. 454), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DECISÃO:

VISTOS, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança de seguros c/c pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA em face de BERKLEY INTERNATIONAL BRASIL. Nela, a título de antecipação de tutela, propugna para que seja determinado à esta requerida, que deposite nestes autos o valor dos danos que alega ter direito, a título de indenização securitária, decorrente de contrato que foi firmado entre ambos, na ordem aproximada de R\$ 1. 635. 857, 22 (um milhão seiscentos e trinta e cinco mil oitocentos cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos). Esclarece a requeute, ainda, que tal importância servirá para posterior liberação em seu favor e, ainda, para cobrir prejuízos causados a terceiros, decorrente da edificação segurada, objeto de discussão. Vieram-me os autos conclusos. É o breve RELATÓRIO. II DECIDOA antecipação da tutela jurisdicional, como é sabido, pressupõe uma pretensão guarneida por prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Note-se que tais requisitos, constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, são cumulativos, estando a concessão da tutela antecipatória vinculada à comprovação dos mesmos. Entretanto, compulsando os autos, entendo que o pedido liminar, na hipótese em tela, deva ser indeferido. Não há como se inferir verossimilhança das alegações da autora; tampouco constatar, já neste momento processual, o seu direito decorrente de ato ilícito da parte adversa. Demais disso, por dois outros motivos que merecem muito bem ser analisados, sendo um a questão de não ter oportunizado à esta parte de participar das lides mencionadas na inicial, preferindo ajuizar esta ação, e o segundo o longo lapso decorrido da primeira ação que informa lhe ter sido promovida 15/03/2013 (fl. 99), e o ajuizamento da presente ação somente em 16/08/2013, restando ausente a caracterização dos pressupostos necessários para referido deferimento. Ressalte-se, por necessário que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no MÉRITO ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte. Muito pelo contrário, a cognição aqui não é exaustiva, mas sim sumária, vale dizer, restrita tão somente aos requisitos ensejadores da medida de urgência, e, quanto a eles, como já assinalado, não os vislumbro presentes. III CONCLUSÃO Diante do exposto INDEFIRO o pedido liminar. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias, para fins de réplica. Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0013839-52. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A C. F. I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Carmen

Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Deilson Pereira de Souza

DECISÃO:

VISTOS etc. Os fatos noticiados nos autos às fls. 29/31 autorizam a conversão da ação de busca e apreensão em depósito, nos termos do art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/64. Eis a dicção do referido DISPOSITIVO legal, in verbis: "Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II,

do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. ζ Sobre o tema, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA, COMO EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. CPC, ART. 906. I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em caso de não-localização do bem fiduciariamente alienado, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução. II. Aclaratórios convertidos em agravo regimental, a que se nega provimento. ζ (AgRg no REsp 760. 415/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27. 09. 2005, DJ 17. 10. 2005 p. 313). RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO. AÇÃO DE DEPÓSITO. CITAÇÃO DESNECESSÁRIA. SÚMULA 07. - A citação do réu, na ação de busca e apreensão, somente é feita posteriormente ao cumprimento da medida liminar. Não encontrado o bem, não se fala em citação (Artigo 3º e § 1º do Decreto-lei 911/69). - Admite-se a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, quando se verificarem as condições do Artigo 4º do Decreto-lei 911/69. (REsp 195. 094/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 360) Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 29/31 para converter a ação de busca e apreensão, em depósito. Cite-se o devedor, para em 05 (cinco) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro (valor do débito); b) contestar a ação (CPC, art. 902, II). Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0014017-98. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4. 567)

Requerido: Rondomed Distribuidora e Comércio de Medicamentos S/A, Ronilda Viana Santana Machado, Valdeci Cavalcante Machado

SENTENÇA:

VISTOS, ETC. Cuidam os presentes autos de ação de cobrança ajuizada por Banco do Brasil S/A contra Rondomed Distribuidora e Comércio de Medicamentos S/A, Ronilda Viana Santana Machado e Valdeci Cavalcante Machado, pelos fundamentos jungidos na exordial. Deflui-se dos autos que não foram efetivadas as citações dos requeridos, tendo em vista que não foram localizados. À fl. 104 foi determinado ao requerente que promovesse a citação dos requeridos, em dez dias, sob pena de extinção, caso restasse infrutífera a tentativa de citação. Intimado o requerente para se manifestar acerca dos avisos de recebimento negativos (fl. 106-verso), deixou de fazê-lo até a data de hoje, apesar da DECISÃO ter sido disponibilizada no Diário da Justiça n. 166, de 06/09/2013; carece o feito, portanto, de pressuposto e constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a citação da parte¹. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil,

JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, EXTINTO o processo. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito¹) PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. FALTA DE CITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A impossibilidade de citação da parte ré por falta de endereço correto enseja a extinção do feito com base no art. 267, IV, DO CPC, porquanto é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Mesmo em face da imprescindibilidade de intimação para a extinção do processo fundada no art. 267, inc. IV, do CPC, a parte autora foi intimada a promover o andamento do feito, sob pena de extinção, tanto pessoalmente, via postal, quanto na pessoa de seu patrono, por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico. 3 - Recurso desprovido. Unânime. (20090710334857APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 24/08/2011, DJ 31/08/2011 p. 99).

Proc.: 0007619-38. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Pinto Bento

Advogado: Sérgio Muniz Neves (00)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondonia - CERON

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

SENTENÇA:

VISTOS, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c. c. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por ANTONIO PINTO BENTO em face de ELETROBRÁS-DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA-CERON. Nela, aduz, em síntese, que no mês de março de 2013, referida concessionária ré emitiu fatura de cobrança em seu desfavor, correspondente à UC nº 1257474-0, em valor totalmente incompatível com o histórico de consumo médio mensal, que era em torno de R\$ 80, 00 (oitenta reais). Demais disso, que no referido mês lhe foi cobrado o valor de R\$ 402, 46 (quatrocentos e dois reais e quarenta e seis centavos) que não foi pago. Alega, também, que a ré aferiu aumento em patamar exorbitante, pois não houve qualquer modificação no consumo de sua residência para caracterizar tal aumento. Ao final, dizendo que o valor faturado nesse período é indevido, arrematou a sua retórica propugna pela procedência da ação, para que seja declarada a inexigibilidade do débito, e, ainda, que lhe seja cobrado valor proporcional ao real consumo, abstendo-se de realizar interrupção do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel. Da mesma forma, para que também seja condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 03/07). Juntou documentos (fls. 09/13). Houve deferimento liminar (fls. 14/16). A ré contestou a ação, alegando, também em síntese, que realizou a aferição no relógio medidor de energia elétrica da autora, e que nada foi constatado de irregular, de modo que a cobrança está conforme o consumo. Ao final, dizendo não ter praticado qualquer ato ilícito e, por consequência, não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, requereu a improcedência da ação, invertendo-se o ônus da sucumbência (fls. 22/25). A tentativa de conciliação restou infrutífera. Houve réplica (fls. 67) É o breve RELATÓRIO. II - DECIDO. Do Julgamento Antecipado da lide In casu, atento ao bojo dos

autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual. Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência: “Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]” (RJTJRS, 133/355). Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem: “[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou prefiram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...]”. Ausentes os pressupostos processuais negativos passo a análise do MÉRITO. Ab initio, antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema “responsabilidade civil”. Vejamos: “Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.” (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170). “Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano”. (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186). Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos. A demanda reside basicamente no pedido de inexigibilidade de débito, especificamente à fatura de energia elétrica relativa ao mês de março de 2013 no valor de R\$ 402, 46 (quatrocentos e dois reais e quarenta e seis centavos), que segundo o autor está destoando da média de consumo faturado e praticados mensalmente, sendo certo que a tutela judicial deve cingir-se aos termos do pedido, nos moldes do art. 128, do CPC, sob pena de julgamento ultra ou extra petita. No MÉRITO, o caso atrai a aplicação do Código do Consumidor com inversão do ônus da prova, nos termos do seu artigo 6, inciso VIII, uma vez que é a concessionária quem detém os meios e os documentos necessários para a produção da prova respeitante ao consumo de energia elétrica efetuada pela autora no período objeto da ação, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização

para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida. E, neste ponto, verifico que a requerida assim não agiu, posto que o faturamento mensal questionado está acima do consumo médio mensal da consumidora e que correspondia a aproximados R\$ 80, 00 (fl. 12/13). Deste modo, havendo abrupta e “espantosa” elevação de faturamento sem que tenha ocorrido qualquer alteração no consumo do imóvel, há que se conceder a necessária credibilidade à parte autora, que não tem como aferir a medição regular de seu consumo, posto que depende totalmente dos técnicos e rotinas da requerida. O valor R\$ 402, 46, revela-se abusivo e sem parâmetro, posto que a concessionária de energia elétrica não comprovou a certificação INMETRO do relógio medidor e, muito menos, apresentou histórico de consumo da parte demandante e levantamento de carga para confrontação com a medição/faturamento realizado. Ora, se o consumo médio de determinado imóvel é registrado e cobrado em valores próximos a R\$ 80, 00, não se justifica um súbito aumento, injustificado, que eleve o valor da fatura sem que se tenha gerado eventual aumento na carga consumida no imóvel no período impugnado. É visível a irregularidade da cobrança no mês apontado pela autora, até mesmo por conta do visível descontrole demonstrado pela ré com relação à tamanha disparidade no valor cobrado. A autora e consumidora, recebendo energia elétrica regularmente e sem qualquer controle de qualidade (de tensão e de aferição), não pode ser penalizada, competindo à empresa arcar com o ônus da energia real não aferida como ônus operacional e administrativo, posto que não diligenciou corretamente. A partir do momento que a concessionária de serviço público tem controle monopolizador sobre os medidores e a rede de distribuição de energia elétrica, acessando RELATÓRIOS de pagamento e de consumo, deve melhor diligenciar e fiscalizar aqueles “contadores” que apresentem violações ou aferições aquém do usualmente constatado. Ressalte-se que a autora vem realizando pagamentos de faturas (fls. 12/13) em valores que se coadunam com o seu consumo mensal, não havendo nada que aponte para norte contrário. Demais disso, o cálculo feito pela empresa não demonstra como fora elaborada a conta apontada como devida na respectiva fatura (fls. 11), não tendo como a autora contestar, já que é leiga, hipossuficiente e não tem condições de entender matematicamente como a empresa procedeu para chegar ao valor cobrado. Deste modo, o débito da fatura referente ao mês de março de 2013 no valor de R\$ 402, 46, deve ser considerado abusivo, posto que totalmente divergente dos pagos habitualmente e em importe que não pode ser considerado irrisório. Devendo ser calculado para a fatura do mês em discussão, o valor médio do consumo das 03 (três) faturas mensais anteriores (dezembro/2012, janeiro e fevereiro de 2013) motivo pelo qual, deve ser este o consumo real para o mês de março de 2013, absorvendo a ré todo o residual, sem repassar o ônus para a consumidora ou para os meses seguintes (diluição vedada) quilowatts. Daí a procedência da ação com a declaração de inexigibilidade da cobrança da fatura do mês de março de 2013 no valor de R\$ 402, 46, devendo ser apurado pela média dos meses anteriores. III - CONCLUSÃO Do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA e, por consequência, DECLARO a inexigibilidade do débito referente à fatura do mês de março de 2013 no valor de R\$ 402, 46 (quatrocentos e dois reais e quarenta e seis centavos). Por consequência, CONDENO a parte requerida a REVISIONAR a fatura mencionada, utilizando-se a média de consumo

apurado nos últimos 03 (três) meses anteriores a março de 2013, desprezando-se todo o excedente, que deverá ser absorvido pela empresa como ônus operacional, caso não seja possível excluir do sistema. Deverá a ré CENTRAIS ELÉTRICA DE RONDÔNIA – CERON S/A promover a elaboração de nova fatura correspondente ao referido mês e no patamar a ser apurado, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para pagamento sem quaisquer juros legais ou contratuais, bem como multa ou demais encargos. Ratifico a antecipação de tutela de fls. 14/16. CONDENO a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa (CPC, art. 20), cuja verba deverá ser recolhida ao fundo da Defensoria Pública, em conta específica. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da verba advocatícia na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0017041-37. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Usucapião

Requerente: Manuela Mercado Rodriguez, Benito Louras Mercado

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Ego Empresa Geral de Obras S. A

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Considerando que os requerentes, embora intimados para que, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, comprovassem não ser proprietários de outros imóveis, deixaram escoar tal prazo sem que o fizessem; considerando que, em respeito ao disposto no art. 283, do CPC, deveriam ter suprido a falta apontada¹, mas não o fizeram; nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO, sem resolução do MÉRITO, o processo da ação de usucapião movida por Manuela Mercado Rodriguez e Benito Louras Mercado em face de EGO - Empresa Geral de Obras, todos qualificados nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante cópia e recibo. Sem custas. Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetam-se à Defensoria Pública para ciência. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito¹) APELAÇÃO. USUCAPIÃO. EMENDA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. ATENDIMENTO PARCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificando o Juiz que a petição inicial não atende os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, determinará que o autor a emende ou complete no prazo de 10 dias. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (art.

283 e 284 do CPC). (TJ-SC - AC: 452818 SC 2008. 045281-8, Relator: Edson Ubaldo, Data de Julgamento: 01/07/2010, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , da Capital).

Proc.: 0039568-90. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria da Conceição Corrêa Tavares

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: WM Comércio de Calçados e de Vestuário Ltda

Advogado: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)

SENTENÇA:

VISTOS, ETC. Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 269, III, c/c art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo movido por Maria da Conceição Corrêa Tavares contra WM Comércio de Calçados e de Vestuário Ltda, todos qualificados nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0020342-26. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Caerd - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes (RO 1460)

Requerido: Trip Linhas Aéreas S/A

DESPACHO:

VISTOS, Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos. Intimem-se as partes para que, no mesmo prazo acima referido, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, sob pena de, não fazendo, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0013224-96. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: A & A Anturio da Amazônia Comércio Ltda

Advogado: Adalberto Diniz da Silveira (OAB/RO 1579)

Embargado: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

DESPACHO:

VISTOS, Defiro o pedido de suspensão do feito, devendo os autos ser acondicionados em escrivania própria, até o dia 05. 02. 2014. Expeça-se desde já carta de intimação, nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC (dirigida ao endereço mais recente informado nos autos pela parte autora), para que, findo o prazo de suspensão, impulsione validamente o feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Defiro o pedido de desapensamento. Altere-se no SAP e na autuação a fase em que se encontra o feito e a identificação das partes. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0009042-04. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juvenil Carlos dos Santos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

DESPACHO:

VISTOS, Diante da certidão de fl. 78, além dos documentos apresentados pelo requerido, fls. 87/88, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de confirmação da diferença apurada em favor do autor, decorrente de suposta aplicação de juros superiores ao contratado. Deverão ser mantidos os juros capitalizados, nos patamares preVISTOS no contrato. Caso seja necessários documentos/informações complementares, poderá a contadoria judicial solicitá-los através de requerimento fundamentado a este juízo. Cumpra-se. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0011731-84. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Advogado: Adilson Neri Pereira (OAB/SP 244. 484), Lilian

Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Requerido: Igor Domingos Araújo de Amorim, Francisco Flavio de Amorim

Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796), Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)

DESPACHO:

VISTOS, Em atendimento aos pedidos feitos pelas partes na petição de fl. 100, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/12/2013, às 11h. Deverão as partes trazerem as testemunhas que nela se comprometeram, inclusive a autora o respectivo preposto. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0011006-61. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Luisilene Dias Martins

DECISÃO:

VISTOS, Indefero o pedido de utilização do INFORJUD, pois o juízo não utiliza tal ferramenta, assim como indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, pois é devido à parte interessada apresentar o endereço necessário à intimação/citação da requerida, e não providência devida pelo Poder Judiciário. A respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - REQUISICÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO TRE, RECEITA FEDERAL, TELEMIG CELULAR, SPC, MAXITEL E DETRAN - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA PRÉVIA DO CREDOR JUNTO A TAIS ÓRGÃOS. - A não ser em caso de malogro comprovado das diligências levadas a efeito pela parte, injustificável se torna a determinação judicial de expedição de ofícios ao TRE, Receita Federal, Maxitel, Telemig Celular e SPC para a obtenção do endereço do réu. - Não se pode deferir pedido de oficiamento ao DETRAN para bloqueio da disponibilidade do veículo objeto da busca e apreensão quando cabe ao credor providenciar o registro do encargo junto ao órgão de trânsito, tornando,

assim, ineficaz eventual alienação a terceiros (TJMG - Agravo de Instrumento n. 373. 251-6, Sexta Câmara Civil, Rel. Des. Dídimo Inocêncio de Paula). Excepcionalmente, considerando o requerimento de fl. 45, datado de 01/10/2013, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que providencie a citação da parte e a apreensão do bem, anotando que, decorrido tal prazo, o feito será extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0020169-65. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gislaine Paluce Tavares

Advogado: Sérgio Muniz Neves (00)

Requerido: Leandro Marinho da Silva

DESPACHO:

VISTOS, Expeça-se mandado de citação e intimação para cumprimento através de oficial plantonista, com as benesses do art. 172, § 2º do CPC. Defiro o pedido de fl. 17, para que a parte autora seja intimada pessoalmente para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 25/11/2013. No mais, mantenho inalteradas as determinações de fl. 14. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0010281-72. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Condominio Residencial Bromelia

Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Requerido: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

DESPACHO:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0021425-43. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3. 700)

Requerido: Armando Prado Gramosa

SENTENÇA:

VISTOS, ETC. Considerando o requerimento de fl. 23, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo da Ação de Busca e Apreensão movida por Banco Bradesco Financiamentos S/A contra Armando Prado Gramosa, qualificados nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Revogo a liminar de fl. 21. Indefero o pedido de expedição de ofício ao Detran, pois este juízo não determinou a realização de bloqueio algum em tal órgão. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante cópia e recibo. Sem custas. Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0010255-74. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 5658)

Requerido: VALDEREZ DOS SANTOS PASSOS

DESPACHO:

VISTOS, Defiro o pedido de suspensão do feito, devendo os autos ser acondicionados em escrivania própria, até o dia 16. 12. 2013. Após esta data, em não havendo manifestação no prazo de cinco dias, tornem-me conclusos para extinção (art. 269, III, do CPC), ante ao noticiado acordo celebrado entre as partes. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0022944-53. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Alves Lira

Advogado: Aluizio Antônio Fortunato (OAB/RO 2423), Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para que no prazo de, 10 dias, junte aos autos comprovante de pagamento da parcela, conforme narra nas fls. 04, com vencimento para o dia 01/11/2013, no valor de R\$ 107, 47, sob pena de indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0020042-30. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabio Pessoa da Silva

Advogado: Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: Banco do Brasil S/A

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, cumpra a 1ª parte do DESPACHO de fls. 19, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0004739-73. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Yamaha Administradora de Consorcio Ltda

Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB/RO 4281)

Requerido: Edson Ari Rodrigues

DESPACHO:

VISTOS, Defiro o pedido de suspensão do feito, devendo os autos ser acondicionados em escrivania própria, até o dia 02. 01. 2014. Após esta data, em não havendo manifestação no prazo de cinco dias, tornem-me conclusos para extinção (art. 269, III, do CPC), ante ao noticiado acordo celebrado entre as partes. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0005161-48. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Lair Venancio Effgen

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Executado: AVENILDO DE AMORIM

DESPACHO:

VISTOS, Revogo a DECISÃO de fl. 85, uma vez tratar-se de "cumprimento de SENTENÇA", sendo desnecessário, portanto, que a parte sucumbente seja citada. Diga o exequente o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, intime-se nos moldes do art. 267, § 1º, do CPC. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0022831-02. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Gomes da Silva

Advogado: Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)

Requerido: Banco Santander Brasil S. a.

DESPACHO:

Para que haja a concessão do benefício da justiça judiciária gratuita é necessário que se comprove a necessidade de tal, pois a mera declaração de pobreza não basta para o deferimento do pedido. É o entendimento do nosso Tribunal: [. . .] Dessa forma, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos comprovante de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc,) ou recolha devidamente as custas, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: [www. tj. ro. gov. br](http://www.tj.ro.gov.br)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: jjorge@tj.ro.gov.brESCRIVÃ: olivia@tj.ro.gov.brVARA: pvh5civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0018660-70. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Célia Aparecida Nogueira Pinto Alves Marinho

Advogado: José de Ribamar Silva (OAB/RO 4071)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Depósito Judicial ¿ Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 68, efetuado pela parte requerida, junto ao Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 119, 15.

Proc.: 0048319-03. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Juliana da Silva Machado

Advogado: Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)

Requerido: Real Seguros S/A

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B), Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (RO 2326), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$1107, 26, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0013769-06. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Nelson Vieira da Rocha Júnior, Carlos Alberto Vieira da Rocha

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: COMPREV- Fundação Compesa de Previdência e Assistencia

Advogado: Hugo Souto Maior da Fonseca (OAB/PE 24. 906)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 16, 90, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0006139-93. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Antonio Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 6, 60, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0281264-88. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marizila Bento Pereira

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073), Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)

Requerido: Nokia do Brasil Tecnologia Ltda (manaus)

Adv.: Rodrigo Vasconcelos-OAB/RO 2918

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0013452-08. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Celia Maria Bezerra da Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco BFB Leasing S A Arrendamento Mercantil

Advogado: Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0009581-19. 2001. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Walfrido Fernandes Barros

Advogado: Eriney Sidemar de Oliveira Lucena (OAB/RO 1849),

Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)

Executado: Paulo Cordeiro Saldanha

Advogado: Helio Fernandes Moreno (RO 227-B), Darco Assad Azzi Santos (OAB/RO 631A)

Republicado em razão de não ter constado o advogado do executado na publicação anterior, conforme certidão de fl. 263

DECISÃO:

VISTOS. Considerando a apresentação do laudo pericial, defiro o pedido de levantamento dos honorários periciais. Para tanto, expeça-se o respectivo alvará em favor do senhor perito. Sobre o laudo manifeste-se o devedor, querendo, no prazo de cinco dias. Com a manifestação ou precluso o prazo, tornem-me. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de agosto de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0011390-58. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Segisnaldo Silvestre Crispim de Lima Milanez

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Requerido: Filadelfia Empréstimos Consignados Ltda, Banco Intermedium S. A

Advogado: Carlos Henrique Vieira (OAB/MG 106377), João Roas da Silva (OAB/MG 98981)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0016064-16. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Maria de Medeiros

Advogado: Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294), Alzerina Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3939)

Requerido: MBM Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (RO 1401), Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas, inclusive na reconvenção.

Proc.: [0022079-35. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marciovan Canide Dias de Almeida

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Serasa S. A.

Advogado: Marcus Fábio da Silva Pires (OAB/SP 214737), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0024566-41. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Roberval de Souza Oliveira

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Embargado: Evelyn dos Santos Surita, Hidros Empreendimentos Ltda

Advogado: Carmela Romanelli (OAB/RO 474A), Max Rolim (RO 984)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0019209-80. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Yêdda Maria Pinheiro Borzacov

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Requerido: Maria de Lourdes Apoluceno Pinheiro, Tania Araujo Chaves
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0015861-20. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Marlucia da Costa Ferreira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875A)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 8, 00, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0020023-92. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Sol Distribuidora de Combustíveis Ltda

Advogado: Efon Ferreira dos Santos (OAB/RO 4952), Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)

Requerido: Weder Santana de Oliveira

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). 62 e seguintes.

Olivia Adna Barata
Escrivã

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Denise Gonçalves da Cruz Rocha

Proc.: [0250394-26. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Dionê Marim Amâncio

Advogado: Rosimar Francelino Maciel Machado (OAB/RO 2860)

Requerido: Americel S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Depósito Judicial e Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. , efetuado pela parte requerida, no valor de R\$

Proc.: [0017918-11. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcio Martins de Matos

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Requerido: Gafisa Spe 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Hiram Souza Marques (), Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297), Pollyana G. Souza Vieira (OAB/SP 274381)

DESPACHO:

DESPACHO /MANDADO. Por vislumbrar a possibilidade de conciliação, com fulcro no art. 125, IV do CPC, visando o interesse das partes e a pacificação social designo o dia 22/11/2013, às 10h30min para realização da audiência. Determino o comparecimento das partes acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir. A audiência realizar-se-á nesta Vara no Fórum Cível localizada na Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco - Cep: 76. 803-686 Porto Velho/ROVIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO. Endereço do autor: Rua Raimundo Gonzaga Pinheiro, n. 2712, São João Bosco, Conj. Santo Antônio, Porto Velho - RO. Endereço do Requerido: Av. Lauro Sodré, n. 432, bairro Olaria, Porto Velho - Ro. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001207-91. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriana Silva Assis

Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Requerido: Gafisa Spe 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712), Marta Turola de Araujo Penna (OAB/RJ 111. 795)

DESPACHO:

DESPACHO /MANDADO. Por vislumbrar a possibilidade de conciliação, com fulcro no art. 125, IV do CPC, visando o interesse das partes e a pacificação social designo o dia 22/11/2013, às 09h30min para realização da audiência. Determino o comparecimento das partes acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir. A audiência realizar-se-á nesta Vara no Fórum Cível localizada na Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco - Cep: 76. 803-686 Porto Velho/ROVIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO. Endereço do autor: Rua Festejo, n. 3513, apt. 502, Ed. Jasmim, Condomínio Gardem Village, Bairro Costa e Silva, Porto Velho - RO. Endereço do Requerido: Av. Lauro Sodré, n. 432, bairro Olaria, Porto Velho - Ro. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011397-21. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciano Zago

Advogado: Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)

Requerido: Gafisa Spe 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712), Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)

DESPACHO:

DESPACHO /MANDADO. Por vislumbrar a possibilidade de conciliação, com fulcro no art. 125, IV do CPC, visando o interesse das partes e a pacificação social designo o dia 22/11/2013, às 08h30min para realização da audiência.

Determino o comparecimento das partes acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir. A audiência realizar-se-á nesta Vara no Fórum Cível localizada na Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco - Cep: 76. 803-686 Porto Velho/ROVIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO. Endereço do autor: Av. Lauro Sodré, n. 228, bairro Olaria, Porto Velho - RO. Endereço do Requerido: Av. Lauro Sodré, n. 432, bairro Olaria, Porto Velho - Ro. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0246424-18. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Valquimar de Araujo

Advogado: Hosanilson Brito (RO 1655), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Requerido: Espólio de Pedro Salviano Freire

Advogado: Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)

SENTENÇA:

VISTOS e examinados, JOSÉ VALQUIMAR DE ARAÚJO, ingressou com a presente ação de reparação de danos materiais c/c perdas e danos em face de PEDRO SALVIANO FREIRE, ambos já qualificados nos autos, sendo que o requerido veio a falecer antes de formada a relação processual, onde a ação passou a ser movida em desfavor de seu ESPÓLIO, pretendendo o autor a reparação por danos materiais cumulada com perdas e danos, sob o argumento de que o requerido residiu por um longo período em seu imóvel, sem arcar com o pagamento do aluguel e ao desocupar confeccionou recibo de quitação geral e total, onde estaria sendo ressarcindo pela quantia de R\$ 20. 000, 00 referente às benfeitorias que realizou no imóvel. Aduz que o valor de R\$20. 000, 00 condiz justamente com o valor de alugueres em atraso e que nunca foram pagos pelo Requerido, que na tentativa de eximir-se de sua dívida, confeccionou tal recibo, sendo que na verdade nunca efetuou nenhuma benfeitoria no imóvel, mas sim gozou das instalações e sequer pagou um mês aluguel durante o longo período em que esteve morando no imóvel. Narra que o Requerido ao entregar o imóvel fez barbáries com as instalações residenciais, destruindo tudo e causando avarias no importe de R\$ 35. 973, 99. Por fim, pugna pela reparação por danos materiais cumulada com perda e danos. Trouxe documentos às fls. 07/46. Devidamente citada (fls. 71), a parte Requerida quedou-se inerte ao chamado da justiça. DECISÃO saneadora de fls. 75, reconhecendo a revelia do requerido e oportunizando à parte autora a produção de provas. Audiência de instrução e julgamento realizada com a oitiva de uma testemunha (fls. 88-89). Alegações finais do requerido às fls. 95-98 e do autor às fls. 99-102. Vieram-me os autos conclusos. É o RELATÓRIO. Tudo bem visto e ponderado, decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer maior dilação probatória, sem olvidar que foram oportunizadas as partes a produção de provas, tendo estas se manifestado, também, em sede de alegações finais. Por outro prisma, o art. 125, II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de zelar pela rápida solução do litígio e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada. Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação,

passo ao exame de MÉRITO. A questão essencial discutida nestes autos cinge-se, fundamentalmente, à alegada existência de relação jurídica entre as partes contrato de locação e sua rescisão. A solução da lide se apresenta singela e conduz à total improcedência dos pedidos. De início, urge destacar que, ao contrário do que afirmado pela parte autora em sua peça inicial, NÃO RESTOU PROVADA a existência de relação contratual locatícia entre as partes, apesar de oportunizada a produção de provas nesse sentido (DECISÃO de fls. 75). Desta feita, sem a prova de que o requerido realmente locou o imóvel objeto desta lide, resta prejudicado as demais pretensões do autor, em especial, o período da locação, valor dos aluguéis e a situação do imóvel quando do início e do término da locação. Ademais, não logrou êxito o autor em comprovar por quais motivos pagou ao autor o valor de R\$ 20. 000, 00 (vinte mil reais), se não existiam benfeitorias realizadas no imóvel ou, ao contrário, se este estava completamente destruído e avariado. Portanto, o reclamado dano material, apesar das argumentações do autor, não restou comprovado, posto que este exige, para sua constatação, de efetiva prova do prejuízo e do nexo de causalidade, sendo que a presente situação fática não se enquadra nas hipóteses de dano presumido, cabendo ao autor provar o alegado, nos termos do art. 333, inciso I do CPC: "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (...)". Ou seja, o autor deveria demonstrar que celebrou contrato de locação, entregou o imóvel em perfeitas condições e ao recebê-lo o mesmo estava completamente avariado e destruído, utilizando-se de qualquer meio de prova em direito admitido. Todavia, não o fez. Ressalta-se que apesar do autor comprovar a existência de danos em seu imóvel (fls. 11-45), não comprovou que tais danos foram causados pelo requerido, ou que este, de alguma forma, era responsável pelo imóvel. Nesses termos, o juiz deve atribuir o ônus da prova à parte que possui melhores condições de produzi-la. Este novo modo de distribuição visa manter o equilíbrio da relação jurídica, tratando as partes de forma isonômica. Insta frisar, mais uma vez, que o ônus da prova cabe a quem alega. Assim cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu provar os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333 inciso I e II do Código de Processo Civil. Nesse sentido o entendimento doutrinário: "Cada parte, portanto, têm o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. (...). Por outro lado de quem quer que seja o ônus probandi, a prova para ser eficaz há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova". (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, 44 ed. Rio de Janeiro, Editora Forense 2006, p. 462/463). O Colendo Superior Tribunal de Justiça e o próprio E. Tribunal de Justiça de Rondônia tem DECISÃO a respeito do tema. Vejamos: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PROVA DE FATO NEGATIVO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO AUTOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. (...) 2. Na colisão de um fato negativo com um fato positivo, quem afirma um fato positivo tem de prová-lo, com preferência a quem afirma um fato negativo. 3. (...) 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1181737/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª

Turma, julgado em 03/11/09, DJe 30/11/09). EMBARGOS INFRINGENTES. RESTRIÇÃO À MATÉRIA DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE. MERCADORIA NÃO ENTREGUE. ÔNUS DA PROVA. (. . .) _Compete à parte credora comprovar que efetivamente entregou a mercadoria a fim de demonstrar a exigibilidade do título executado, em razão da impossibilidade de se impor ao embargante o ônus de provar fato negativo. (TJRO, Embargos Infringentes n.º 200. 001. 2006. 013231-0, Câmaras Cíveis Reunidas, Rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 07/11/2008). Logo, resta evidente que não há prova das alegações da parte autora, impondo-se a DECISÃO pela improcedência da ação. O doutrinador Nelson Godoy Basil Dower, em sua obra DANO MORAL, 2ª ed. 1994, p. 66, ensina a respeito do tema: É preciso também comprovar a existência da ocorrência de um dano, seja de natureza patrimonial ou moral. Não pode haver responsabilidade civil sem a existência de um bem jurídico. O direito a indenização depende de prova do prejuízo. Por fim, destaco que não cabe falar em dano material presumido, conforme reiterado entendimento jurisprudencial a respeito, verbis: DANOS EMERGENTES. DESPESAS COM TRATAMENTO MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO. Os danos materiais não podem ser presumidos, devendo ser comprovados. As despesas com tratamento médico são plenamente passíveis de comprovação, pois o autor poderia juntar recibos e notas fiscais de todos os gastos que efetuou para esse fim. Tais gastos não podem ser presumidos, seja em razão da impossibilidade de quantificá-los, seja devido à possibilidade de o empregado ter sido tratado pela rede pública de atendimento, situação que não demandaria reparação, pois, neste caso, não haveria ocorrência de dano a tal título. (TRT-18, GO 01484-2008-002-18-00-4, Relator: PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, Data de Publicação: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 218 de 07. 12. 2010, pág. 32.). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PRESUNÇÃO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 445 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. MERA EXPECTATIVA DO DIREITO DO APELADO À VAGA DE ADVOGADO A QUE CONCORRIA EM SINDICATO. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA, MAS PROVIDA EM PARTE. 01. Danos materiais não podem ser presumidos. 02. Impossibilidade da aplicação analógica do art. 445 da CLT. 03. Apelação conhecida, mas provida em parte apenas para excluir da condenação a indenização por danos materiais, mantendo a SENTENÇA nos demais termos. DECISÃO unânime. (TJ-PA AC 2004300-32400, Relator: VERA ARAUJO DE SOUZA, Data de Julgamento: 10/07/2008, Data de Publicação: 21/07/2008). ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e em consequência, CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, este os quais arbitro, equitativamente, em R\$ 1. 000, 00 (um mil reais), considerando a complexidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo do trâmite processual, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC. Fica a parte vencida ciente que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado,

em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de 06 (seis) meses, com base no Artigo 475 J, § 5º, do referido diploma legal. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0176843-47. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlson José Lima de Sousa

Advogado: Hugo Maciel Grangeiro (OAB/RO 208B), Vanessa Antunes de Souza Nogueira Dinon (OAB/RO 3076)

Requerido: H. A. Fernandes ME

Advogado: Alcir Alves (OAB/RO 1630)

SENTENÇA:

VISTOS e examinados, CARLSON JOSÉ LIMA DE SOUZA, ajuizou a presente ação de reparação por danos morais em face de H. A. FERNANDES ME, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que exerce o cargo de diretor da Escola Estadual de Ensino Fundamental Samaritano, sendo em que em razão do seu cargo foi contatado pela parte Requerida, via telefone, oportunidade em que lhe foi cobrado a quantia de R\$2. 300, 00, referente à suposta aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar. Assevera que a relação jurídica foi precedida de procedimento licitatório, todavia, apenas parte da proposta da parte Requerida foi ganhadora, sendo os respectivos itens foram apresentados e regularmente adimplidos através do cheque n.º 850421, agência 0102, conta n.º 5. 631-6, no valor de R\$ 607, 14. Aduz que por volta dos primeiros dias do mês de maio de 2008, foi surpreendido através de vários servidores, em especial do Sr. Caetano Vendim, o qual lhe informou que a parte Requerida havia protocolizado representação contra si, sob a alegação de ilegalidade. Salaria que a conduta da parte Requerida fez com que terceiros ficassem duvidando da sua lisura, o que lhe gerou danos morais. Trouxe documentos às fls. 11-19. Citada, a parte Requerida contestou, alegando, em suma, que sua conduta não gerou qualquer dano moral, uma vez que somente solicitou providências junto a parte Autora, via telefone, no sentido que esta procedesse ao pagamento de dívida inadimplida; salienta ter agido de modo cortês e urbano; salienta que a própria escola oficiou a Comissão de Cadastramento de Empresas Fornecedoras de Produtos para Merenda Escolar, solicitando providências; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e trouxe documentos às fls. 44-62. Réplica às fls. 63-64. Ofício da Secretária de Estado da Educação às fls. 70-71 e 73-74. Fixados o ponto controvertido, determinou-se a realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 78), oportunidade em que foram ouvidas testemunhas, sendo decretada a revelia da requerida, que mesmo intimada não compareceu aos autos (fls. 81-82 e 84-85). Alegações finais do requerente às fls. 86-88 e da requerida às fls. 89-91. É o RELATÓRIO necessário. Tudo bem visto e ponderado, decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer maior dilação probatória, pelo que passo ao exame do MÉRITO. Não há qualquer fundamento no pleito vertido pela requerida em suas alegações finais, ante a inexistência de cerceamento ao direito de defesa. O advogado da requerida fora intimada da

DECISÃO de fls. 78, via DJ e o mandado de intimação foi expedido no endereço informado na contestação, sendo dever das partes informar posterior alteração. Portanto, precluso está o direito de produzir provas, sem olvidar que não houve qualquer irresignação contra as decisões anteriores. Trata-se os presentes autos de ação ordinária em que o autor pretende reparação pelos danos morais decorrentes da suposta conduta indevida da requerida, que o teria representado levemente perante o Setor Jurídico da Secretaria Estadual de Educação. O autor trouxe documentos com a exordial e no decorrer da instrução processual tentou produzir outras provas documentais, além de produzir prova testemunhal, tentando provar que a conduta da requerida foi indevida e que lhe causou danos de ordem extrapatrimonial. A requerida, por sua vez, rebateu as alegações do requerente, asseverando que sua conduta fora legítima e não extrapolou os limites da urbanidade. Diz que não fez qualquer representação leviana, apenas solicitou abertura de tomada de contas para apurar se havia ou não débitos entre a esola em que o autor era diretor e a requerida. Pois bem. A solução da lide se apresenta singela e conduz à improcedência dos pedidos iniciais, isto porque o autor não comprovou os fatos alegados. A DECISÃO saneadora de fls. 78 fixou como pontos controvertidos o abuso de direito da parte requerida e sua repercussão, caso configurada. Caberia, portanto, ao autor, comprovar que a requerida agiu de forma indevida, abusando de seu direito e, em consequência, causando-lhe danos de cunho moral. Todavia, pelo que se extrai do cotejo probatório, é que as partes litigantes não se entenderam com relação a um suposto fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar e seu respectivo pagamento, acarretando ligações telefônicas com cobranças e reclamações mais ásperas, culminando, inclusive, com envio de ofício pela requerida à comissão de cadastramento de empresas fornecedoras de produtos para merenda escolar, reclamando pela conduta do autor. Nessa toada, a alegada representação leviana perante a Secretaria de Estado de Educação, causadora do dano moral alegado, não restou comprovado, conforme se extrai do ofício de fls 74, informando que não constava nenhum processo administrativo disciplinar em desfavor do mesmo. Assim, o reclamado dano moral, apesar das argumentações do autor, não restou comprovado, posto que a presente situação fática não se enquadra nas hipóteses de dano presumido, cabendo ao autor provar o alegado, nos termos do art. 333, inciso I do CPC: "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (...)". Portanto, ausente qualquer conduta ilícita da parte Requerida, não há que se falar em dano e sua reparabilidade. Vejamos o entendimento de nossos Tribunais: "INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos". (TJMG, Apelação Cível nº 503. 349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Eulina do Carmo Almeida, j. 19. 05/2005). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSPORTE AÉREO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - ART. 14 CDC -- PRESTAÇÃO INADEQUADA DE SERVIÇO - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE PROVA - SIMPLES ABORRECIMENTOS - INDENIZAÇÃO - NÃO CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Conforme dispõe o art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Não cabe indenização por

dano moral se não provada qualquer circunstância que revele ofensa moral. - Para configuração do dano moral não basta o mero dissabor, o aborrecimento, e a aflição exacerbada, nem esse se verifica pela simples execução deficiente do serviço contratado. Recurso conhecido e não provido. (TJMG, Apelação Cível nº 1. 0024. 05. 661993-5/001 BH, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Márcia de Paoli Balbino, julgado em 29. 05. 2008). O doutrinador Nelson Godoy Basil Dower, em sua obra DANO MORAL, 2ª ed. 1994, p. 66, ensina a respeito do tema: É preciso também comprovar a existência da ocorrência de um dano, seja de natureza patrimonial ou moral. Não pode haver responsabilidade civil sem a existência de um bem jurídico. O direito a indenização depende de prova do prejuízo. A jurisprudência nacional é farta no sentido de exigir a prova do dano para a configuração do dever de indenizar, afastando os meros aborrecimentos e irritações como embasamento de dano moral indenizável. Vejamos os posicionamentos: INDENIZAÇÃO REPONSABILIDADE CIVIL DANO MORAL PROVA DE SUA REPERCUSSÃO FALTA VERBA NÃO DEVIDA RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. No plano moral não basta em si o acontecimento, mas sim, a prova de sua repercussão prejudicialmente moral. (JTL LEX 143/39). No mesmo sentido, o entendimento doutrinário: "Cada parte, portanto, têm o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. (...). Por outro lado de quem quer que seja o ônus probandi, a prova para ser eficaz há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova". (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, 44 ed. Rio de Janeiro, Editora Forense 2006, p. 462/463). ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e CONDENO o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 800, 00 (oitocentos reais), considerando o grau de zelo profissional, o trabalho apresentado, o tempo exigido para o feito e a natureza da demanda. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a parte autora aos autos, acompanhada de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de 06 (seis) meses, com base no Artigo 475 J, § 5º, do referido diploma legal. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0016155-09. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elias Alves Dutra

Advogado: Milton Narciso de Paula (OAB/RO 280A)

Requerido: Energia Sustentável do Brasil S. A.

Advogado: Jean Bento (OAB/RO 5065), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5248)

SENTENÇA:

VISTOS e examinados, ELIAS ALVES DUTRA e ALDENORA CARVALHO DE JESUS, a presente ação de reparação por danos morais e materiais em face de ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S. A. , já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que residia com sua família em casa localizada na Rua Madeira Mamoré, nº. 102, no Distrito de Mutum Paraná, área que se encontra em processo indenizatório para construção da hidrelétrica no Rio Madeira e o imóvel em questão foi avaliado em R\$ 55. 000, 00, tendo sido incluído no programa de indenização. Assevera que antes da conclusão do processo indenizatório a parte Requerida já havia determinado a demolição de várias casas contíguas à sua, demolição esta que era executada com o auxílio de máquinas pesadas, sendo os postes arrancados com a energia ainda ligada, o que resultava no rompimento dos cabos e consequente faiscamento. Aduz que no dia 23. 08. 2010, não se encontrando em casa, a parte Requerida estava executando a demolição em casas vizinhas quando então ocorreu um curto circuito na rede elétrica que resultou na total destruição de sua residência com tudo que a guarnecia. Narra que em virtude do incêndio ficou sem lugar onde morar, assim como sua família, portando apenas a roupa do corpo, sendo que ao contatar com a requerida recebeu informação que o seu processo indenizatório se encontrava em curso e que aguardasse o regular trâmite para então receber o que lhe era devido. Salaria ter ficado por mais de 90 dias pedindo abrigo e roupas para vizinhos, situação constrangedora, que lhe gerou danos morais; sustenta que os danos materiais sofridos alcançam o montante de R\$ 37. 399, 05. Trouxe documentos às fls. 11-32. Citada, a Requerida contestou, arguindo preliminarmente a necessidade de denunciação à lide da empresa Arlindo Pereira Amaral, responsável pelo serviço de demolição na área. No MÉRITO, sustenta que no momento em que realizou a demolição das casas vizinhas a residência do Autor desligou os respectivos padrões de energia; sustenta não ter contribuído para o incêndio descrito na peça vestibular; faz ilações quanto a ausência de prova do dano; rechaça a existência de danos morais e, por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Trouxe documentos às fls. 41-113. Réplica às fls. 115-118. DECISÃO saneadora às fls. 119-120, afastando qualquer irregularidade processual, fixando os pontos controvertidos e oportunizando as partes a produção de provas. Manifestação das partes às fls. 121-125, determinou-se a realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 126-127), oportunidade em que foi realizado depoimento pessoal da parte Autora e a oitiva de seis testemunhas (fls. 141-152). Após apresentação de alegações finais, autor às fls. 153-160 e requerida às 163-168, vieram-me os autos conclusos. É o RELATÓRIO. Tudo bem visto e ponderado, decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer maior dilação probatória, sem olvidar que foram oportunizadas as partes a produção de provas, tendo estas se manifestado, também, em sede de alegações finais. Por outro prisma, o art. 125, II, do

CPC, impõe ao magistrado a obrigação de zelar pela rápida solução do litígio e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada. Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO, destacando que DECISÃO saneadora de fls. 119 afastou todas as questões prejudiciais ou preliminares, sem qualquer irresignação das partes. A questão essencial discutida nestes autos cinge-se, fundamentalmente, à alegada responsabilidade da requerida pelo incêndio ocorrido no imóvel do autor, o qual fora provocado pelas máquinas que realizavam demolições em imóveis vizinhos, sem a devida prudência, pois a rede elétrica não estava completamente desligada, acarretando curtos e consequente incêndio. A solução da lide se apresenta singela e conduz à parcial procedência dos pedidos. Conforme relatado pelas testemunhas ouvidas em juízo e confessado pela própria requerida, a demolição dos imóveis estava sendo realizada sem que todas as moradias estivessem desabitadas e sem que houvesse a completo desligamento da rede de energia elétrica. Tanto é verdade, que as informações de fls. 77-81, dá conta de que imóveis eram demolidos ao lado de outros que ainda estavam sendo habitados, numa conduta totalmente imprudente. A requerida deveria e aí reside sua culpa, providenciar a completa retirada dos moradores da área a ser demolida e não fazer demolições ao lado de residências ainda habitadas, assumindo riscos de causar danos, ainda que acidentalmente, como foi a situação dos autos. As testemunhas ouvidas deixaram claro que as demolições estavam sendo feitas de forma individualizada, contrariamente ao recomendado, posto que a requerida deveria ter desapropriado toda a área, para somente então, começar a demolição, o que teria evitado acidentes como o relatado na inicial. Ressalta-se, por oportuno, que os autores somente foram indenizados pela área no início de 2011, sendo que as demolições estavam ocorrendo deste meados de 2010, o que evidencia uma conduta indevida da requerida. Desta feita, resta demonstrado nos autos a conduta ilícita da requerida, o resultado danoso e o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, posto que não fosse a atitude da requerida (proceder a demolição antes de desocupada toda a área) não teríamos o resultado danoso. O Código Civil/2002 determina que tem responsabilidade subjetiva civil de indenizar àquele que sofreu dano moral e material quem praticou a conduta antijurídica e causou diretamente o prejuízo, conforme dispõem os art. 186 e 927: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Segundo lição de Caio Mário da Silva Pereira quanto a tais DISPOSITIVO S: Para a configuração da obrigação de indenizar por ato ilícito exige-se a presença de três elementos indispensáveis: a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não o propósito de malfezer; b) em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre um e outro, de forma a precisar-se que o

dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico. (in "Instituições de Direito Civil", v. I, Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral do Direito Civil, Rio de Janeiro: Forense. 2004. p. 661). Sobre o tema ensina Pablo Stolzer Gagliano, em Novo Curso de Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 2004, vol. III, p. 14: A responsabilidade civil subjetiva é a decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposos. Esta culpa, por natureza civil, se caracterizará quando o agente causador do dano atuar com negligência ou imprudência, conforme cediço doutrinariamente, através da primeira parte do art. 159 do Código Civil de 1916 (. . .). A noção básica da Responsabilidade Civil, dentro da doutrina subjetiva, é o princípio segundo o qual cada um responde pela própria culpa - unusquisque sua culpa nocet. Por se caracterizar em fato constitutivo do direito à pretensão reparatória, caberá ao autor, sempre, o ônus da prova de tal culpa do réu. A culpa, como se sabe, consiste na conduta reprovável do agente que viola direito de outrem, causando-lhe prejuízo, conforme ensina Carlos Gonçalves, em Responsabilidade Civil, 8. ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 475: Para que haja obrigação de indenizar, não basta que o autor do fato danoso tenha procedido ilicitamente, violando um direito (subjetivo) de outrem ou infringindo uma norma jurídica tuteladora de interesses particulares. A obrigação de indenizar não existe, em regra, só porque o agente causador do dano procedeu objetivamente mal. É essencial que ele tenha agido com culpa: por ação ou omissão voluntária, por negligência ou imprudência, como expressamente se exige no art. 186 do Código Civil. Agir com culpa significa atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer censura ou reprovação do direito. E o agente só pode ser pessoalmente censurado, ou reprovado na sua conduta, quando, em face das circunstâncias concretas da situação, caiba afirmar que ele podia e devia ter agido de outro modo. Passo, doravante, a mensurar o dano moral e a aquilatar o dano material, destacando que este necessita de efetiva prova do prejuízo. Dos itens expostos na petição inicial relativos aos danos materiais, verifica-se que muitos são completamente indevidos, pois desprovidos de lógica ou de prova de propriedade. Somente a título de exemplo, o autor relata que possuía 03 DVDs, mas apenas uma TV; 02 colchões de casal, mas apenas um cama; 05 painéis de pressão; 02 armários de cozinha; 48 colheres, 24 garfos e 36 pratos (para uma família); Absurdos 30 lençóis e 16 toalhas de banho; 30 litros de óleo de soja; 22 facões; 45 calçados femininos; Diversos produtos natura (25 sabonetes e 15 hidratantes); cordão e pingente de ouro; sem olvidar que os preços atribuídos aos produtos fogem da realidade. Nesse diapasão, entendo que o valor de R\$ 15. 000, 00 (quinze mil reais) seja suficiente para recompor os danos materiais suportados. Em relação aos danos morais, denoto que são inequívocos, considerando que os autores tiveram, em mais de uma oportunidade, negado os pedidos de ajuda realizados junto a requerida, mesmo se tratando de situação de extrema gravidade, posto que os autores ficaram, da noite para o dia, sem moradia e sem seus bens de primeira necessidade, tais como vestuário e alimentação. A sensação de angústia e impotência face a situação fática desenhada é inquestionavelmente motivadora de danos morais, uma vez que suplantam e muito o mero aborrecimento ou dissabores da vida cotidiana. Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. A

respeito: DANO MORAL PURO. CARACTERIZAÇÃO. Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização (RSTJ 34/285). O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelos autores e a culpa da Ré é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta negligente desta os Requerentes não teriam sofrido o dano. Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora, restando, apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil, todavia, a jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que o montante deve representar, a um só tempo, uma compensação para o ofendido e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente. Em relação ao quantum da indenização por dano moral, o artigo 944 do CC dispõe que "a indenização mede-se pela extensão do dano", e o seu artigo 953, parágrafo único, estabelece que "se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso". Sobre o tema, esclarece a Ministra do C. TST Maria Cristina Peduzzi que "o arbitramento do dano moral, pelas próprias circunstâncias que o definem, ocorre de maneira necessariamente subjetiva, segundo critérios de justiça e equidade, ainda que, em cada situação específica, seja dada ao magistrado a oportunidade de fixar parâmetros à apreciação do dano sofrido". Assevera, ainda, que "Diante da necessária proteção à dignidade. . . na fixação do valor da indenização por dano moral, levam-se em conta as condições econômicas e sociais das partes envolvidas, bem como a gravidade da falta cometida" (Processo: RR 930/2001-010-08-00. 6). Assim, o valor da indenização deve ser razoável, expressivo e não apenas simbólico, como já aconteceu e acontece em diversos casos apreciados pelo Judiciário, posto que tal medida também tem como escopo desestimular o ofensor a fim de que não reincida a ofensa. A doutrina de Yussef Said Cahali, abaixo transcrita, é elucidativa a respeito do tema: "Inexistentes parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral, a sua fixação se faz mediante arbitramento, nos termos do art. 1553 do Código Civil. " (Dano Moral. São Paulo, RT 2000, p. 705). No mesmo sentido tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento deva ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e as peculiaridades de cada caso. " (Resp 135. 202-0-SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19-5-1998). No presente caso concreto sopesando os aborrecimentos

suportados pela parte Autora, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$ 8. 000, 00 (oito mil reais) para cada parte autora. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e, em consequência, CONDENO a requerida no pagamento em favor dos autores do valor de R\$ 15. 000, 00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos materiais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da citação. CONDENO, ainda, a requerida no pagamento em favor dos autores, no valor de R\$ 8. 000, 00 (oito mil reais) para cada autor, que deverá ser atualizado monetariamente sob índice determinado pelo E. TJRO e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903. 258/RS e Súmula 362. Considerando o princípio da causalidade e que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, CONDENO, a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que com base no art. 20, § 3º, do CPC, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Transitada em julgado a presente DECISÃO, deverá a parte vencida efetuar o pagamento da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de 15 (quinze) dias, o que após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475J, do CPC. Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a autora aos autos, acompanhada de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente. Certificado o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475 J, § 5º, do referido diploma legal. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0025646-06. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Orlando Marchi

Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira (OAB/RO 1. 105)

Executado: Banco Brasileiro de Desconto S. a.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DECISÃO:

Proceda a escrivania a juntada da petição que se encontra na contracapa destes autos. Tratam-se os presentes autos de fase de cumprimento de SENTENÇA da ação civil pública de n. 001. 2003. 017810-9 com apresentação pela instituição financeira Executada de petição pretendendo a suspensão do feito. De plano exponho que as alegações da parte Executada não merecem guarida. O recebimento do recurso extraordinário não gera efeito suspensivo à presente demanda. Sobre o tema o Código de Processo Civil dispõe de forma cristalina no art.

497 - O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da SENTENÇA; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta Lei. Outrossim, merece nota que o Banco do Brasil, figurante no polo passivo no Recurso Extraordinário n. 626. 307/SP, utilizado como paradigma aos recursos que envolvem o tema da repercussão geral, já realizou tal pedido junto ao STF, todavia, tal pedido foi negado, nos termos do parecer de lavra da Vice-Procuradora-Geral da República Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, acolhido integralmente pelo Ministro Dias Toffoli, a qual por oportuno transcrevo: 2. À f. 273, o Banco do Brasil pleiteia o sobrestamento, em todos os graus de jurisdição, de todas as causas que envolvessem discussão sobre os critérios de correção monetária das cadernetas de poupança em face dos planos econômicos denominados Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II, até julgamento final desse recurso extraordinário. 9. Quanto ao outro pedido, o § 1º do art. 543-B do CPC dispõe que caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. 10. Portanto, a literalidade da norma indica que apenas os recursos serão sobrestados, o que está aquém da pretensão de sobrestamento de todas as causas pertinentes à matéria. 11. A distinção é importante principalmente no que diz respeito às causas que estão em processo de execução e, portanto, já objeto de SENTENÇA transitada em julgado. 12. E o princípio constitucional da duração razoável do processo também não permite que o sobrestamento alcance a causa na sua fase inicial, pois é justamente nessa ocasião que as partes alocam os elementos de fato, os quais são independentes, obviamente, da DECISÃO que vier a ser proferida por esse Supremo Tribunal Federal. 13. Por fim, a questão controvertida nestes autos, cuja repercussão geral foi reconhecida, é atinente apenas aos Planos Bresser e Verão. Não há razão alguma para que a providência de sobrestamento alcance causas envolvendo outros planos econômicos, tal como pretende o recorrente, principalmente quando há pelo menos um outro recurso extraordinário, em que se reconheceu a repercussão geral quanto ao Plano Collor I (RE 591. 797, rel. Min. Dias Toffoli). Entretanto, considerando que o Tribunal Excelso considerou que a ação civil pública que constituiu o título executivo provisório que ora se executa possui repercussão geral (AI 652. 620/RO) e, sobrelevando os efeitos conferidos aos autos paradigma (RE 626. 307/SP), tem-se que o feito deve ter seu seguimento, consoante se infere da DECISÃO acima colacionada. Os recursos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, utilizadas pela parte Executada para arrimar suas assertivas em momento algum ressoam no sentido de que as execuções individuais devem ser suspensas, salientando apenas que poderá ser exigida a apresentação de caução para levantamento. Ademais, em vários outras demandas que envolvem matérias abarcadas pelo Supremo Tribunal Federal como de repercussão geral, seguem o seu trâmite até mesmo com julgamento dos recursos pelo Egrégio Tribunal de Justiça, findando suspensos tão somente os recursos acaso interpostos para o STF, conforme acórdãos dos autos n. 0027900-97. 2009. 8. 22. 0019, relator Des. Alexandre Miguel; 00114842-08. 2008. 8. 22. 0007, relator Des. Roosevelt Queiroz; 0004429-72. 2010. 8. 22. 0001, Des. Sansão Saldanha; 0000410-62. 2011. 8. 22. 0009, relator Moreira Chagas. Importa consignar que o ora Executado nos

autos de ação civil pública já havia pleiteado pela suspensão de todas as execuções individuais e que este Juízo não acolheu. Transcrevo, ainda, os seguintes aresto do TJRO: Cautelar. Exibição de documentos. Expurgos. Sobrestamento. Efeito. Prosseguimento do apelo. Legitimidade passiva. Instituição financeira. Interesse processual. Esgotamento da via administrativa. Desnecessidade. Deveres da instituição financeira. O sobrestamento até o julgamento de incidente de repercussão geral em tribunal superior incide apenas sobre os recursos dirigidos àquele tribunal pela presidência, não obstando o prosseguimento das apelações cíveis na instância ordinária, conforme deliberação das câmaras reunidas cíveis, ficando, porém, resguardada eventual suspensão posterior perante a presidência da corte, nos casos de recurso dirigido ao STF, cujo objeto sejam direitos sobre planos econômicos. A instituição financeira sucessora assume as obrigações da anterior, inclusive no que concerne à sua responsabilidade e deveres perante os correntistas, sendo desnecessário o esgotamento prévio da via administrativa pelo correntista, pois a recusa em exibir os extratos desde já caracteriza o interesse processual no ajuizamento de cautelar exhibitória. De acordo com norma emanada de resolução expedida pelo Banco Central, incumbe à instituição financeira manter microfilmagem dos documentos de interesse dos correntistas, competindo-lhe o dever de exibi-los e não tolher a parte de conhecer do seu teor, notadamente quando esta tem por objetivo a propositura de eventual ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários dos planos econômicos Verão e Collor. ACÓRDAO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Apelação: 0114842-08. 2008. 8. 22. 0007. Origem: Cacoal/RO (3ª Vara Cível). Apelante: HSBC Bank Brasil S. A - Banco Múltiplo. Apeladas: Anália de Souza Dib e outra. Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa. Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Data: Porto Velho, 30 de novembro de 2011). Ainda: Cautelar. Exibição de documentos. Inépcia da inicial. Esgotamento da via administrativa. Desnecessidade. Suspensão do feito. Deliberação das Câmaras Reunidas Cíveis. Prosseguimento do recurso. Possibilidade de obtenção dos documentos. Manutenção da SENTENÇA. A obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas. Afasta-se a tese de suspensão do recurso, diante da deliberação das Câmaras Reunidas Cíveis que decidiu pelo prosseguimento dos processos em trâmite perante as Câmaras Cíveis, ressalvada a eventual suspensão posterior perante a presidência da Corte, nos casos de recurso dirigido ao STF, ainda mais no caso de ação que não discute diretamente direitos sobre planos econômicos. Cuidando-se de documentos comuns às partes, o demandado tem o dever de exibi-los, não podendo privar a parte de conhecê-los, quando tem por objetivo propor ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários dos planos econômicos Verão e Collor. ACÓRDAO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordamos Desembargadores

da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DESEMBARGADOR(A) Marcos Alaor Diniz Grangeia (PRESIDENTE). (Apelação: 0027900-97. 2009. 8. 22. 0019. Origem: Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Cível). Apelante: HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo. Apelado: Antônio da Silva Sobrinho. Relator: Desembargador Alexandre Miguel. Revisor: Desembargador Sansão Saldanha. Data: Porto Velho, 6 de abril de 2011). Diante do acima exposto indefiro, mais uma vez o pleito de suspensão destes autos e, determino o prosseguimento da ação. No mais, diante da divergência das partes quanto aos cálculos vislumbro a necessidade de remessa dos autos para apuração contábil financeira. Nomeio o perito Francisco das Chagas, que cumprirá o encargo que lhe é acometido, independentemente de termo de compromisso (art. 442, CPC), devendo concluir os trabalhos no prazo de 30 dias. Considerando a complexidade dos cálculos e o valor da execução fixo os honorários periciais em R\$250, 00, com ônus ao Executado que deverá proceder ao recolhimento em dez dias, sob pena de serem considerados corretos os cálculos apresentados pelos Exequentes. Ademais, tratando-se de relação consumerista é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, previsão no artigo 6º, VIII do CDC. Não obstante, haver entendimento de que a inversão do ônus da prova não importa na inversão do ônus financeiro, filio-me ao posicionamento de que a inversão do ônus da prova pelo Art. 6º, inc. VIII do Código de Defesa do Consumidor acarreta sim a questão das despesas com produção de prova, e que por isso, ao declarar invertido o ônus da prova, fica invertido também o ônus pelo adiantamento de despesas com produção dela. Esse posicionamento é embasado por dois pontos: o primeiro é o princípio da vulnerabilidade do consumidor e todo o histórico que desencadeou esta tutela específica, pois quando se estuda estes dois temas se constata com muita facilidade que, muito embora não seja a condição de inferioridade econômica do consumidor a única e exclusiva motivação da tutela específica e dos favorecimentos que a Lei concedeu a esta categoria de sujeitos de direito, ela está presente na grande maioria das relações e teve grande influência para a criação de grande parte dos DISPOSITIVOS do Código que tutela os interesses dessa classe específica. O segundo e mais importante é que a inversão do ônus da prova sem inverter o ônus pela despesa da prova, pode causar um tumulto processual que gere prejuízo ao fornecedor demandado, que tem o ônus de fazer prova, interferindo na sua segurança jurídica e nas suas possibilidades de defesa, pois analise-se que se determinada uma prova pelo juízo, ou requerida por ambas as partes, deixar de ser realizada porque o consumidor não disponibilizou recursos financeiros para o seu custeio, porque era economicamente hipossuficiente, e como pela inversão do ônus o fato alegado pelo consumidor deve ser contraprovado pelo fornecedor, pode acontecer, e já há precedente no caso concreto, de que ao final o grande prejudicado venha a ser o próprio fornecedor. (consulta <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4115>) Ressalte-se que em casos em que há a inversão do ônus da prova o maior interessado em produzir a prova é o fornecedor e que se algo restar não provado por ele, o consumidor sairá vitorioso ao final. Há que se considerar também que ao deferir a inversão

do ônus da prova em conjunto com o ônus pelo adiantamento das custas com despesa da prova, o próprio fornecedor tem sua segurança jurídica assegurada, pois só depende dele a produção de provas, e se houver prova inicialmente requerida pelo consumidor, que o fornecedor repete desnecessária, basta deixar de produzi-la, já que é ele quem suportará as consequências pelo que conseguir ou repete desnecessário provar. Há muitos julgados no sentido de que as duas coisas, inversão do ônus da prova e ônus pela despesa da prova andam juntas, conforme se demonstra a seguir: “... Dispõe o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dentre os direitos básicos do consumidor, a facilitação da defesa de seus direitos. Dessa facilitação decorre, além da inversão do ônus da prova, como critério de julgamento a ser utilizado pelo juiz, a desoneração das custas relativas às provas requeridas, que passam a ser de obrigação da outra parte, que tem melhores condições econômicas de arcar com este ônus. [...] Vale observar que, exigida a antecipação das custas pela parte hipossuficiente, poderia a inversão da prova tornar-se inócua, visto que a prova de seu direito poderia ser obstada pela sua incapacidade econômica.” (TJ-PR, Ac 20311, 4ª. Câmara Cível, Rel. Des. Dilmar Kessler, DJ 10. 04. 02). Também já se pronunciou a respeito o STJ, e destacamos abaixo recente julgamento dessa corte: “Ementa: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Leasing. Inversão do Ônus da Prova. Perícia. Antecipação de despesas. Aplica-se o CDC às operações de leasing. A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida por imprescindível ao julgamento da causa. Recurso não conhecido.” (STJ, Ac RESP 383276/RJ; REC. ESP. 2001/0176011-2, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 18. 06. 02). Determino que o perito: 01 - Apure as atualizações de acordo com a SENTENÇA proferida nos autos de ação civil pública. 02- Apure o valor da diferença encontrada na conta poupança dos autores pertinente aos expurgos inflacionários ocorridos em 1987 e 1989/03- Aponte eventuais equívocos nos cálculos das partes. As demais questões abordadas na impugnação serão analisadas após a realização da perícia. Vindo o depósito e o laudo pericial, expeça-se a favor do perito alvará mediante prévio agendamento do expediente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0014945-83. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S. A.

Advogado: Márcio Frederico Arruda Montenegro (OAB/MT 15329)

Requerido: Alderides Cardoso

DECISÃO:

Em atenção ao pleito da parte Autora foi colhido informação via sistema Infojud do endereço da parte Requerida e feita a restrição de circulação do veículo via sistema renajud. Deverá a parte Autora se manifestar quanto aos resultados promovendo regular andamento ao feito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009692-32. 2003. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Advogado: Mauricio Requião de Santana (OAB/BA 17069), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Requerido: Francelino Ferreira Teixeira, Marilda Aparecida Padilha

DECISÃO:

Ante os argumentos da parte credora, atentando-se aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo e, visando menor dispêndio, procedi a restrição de circulação do veículo existente em nome do Executado Francelino pelo sistema RENAJUD WEB, conforme demonstrativo em anexo, de placa NBI 5258. Determino que, por Oficial de Justiça seja procedida a penhora e respectiva avaliação do veículo e, após, a intimação do Executado. Não sendo encontrado o veículo deverão ser penhorados outros bens, tantos quanto bastem para garantir a presente execução da dívida atualizada. A diligência deverá ser efetivada no endereço colhido junto ao sistema Infojud da Receita Federal. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADOENDEREÇO: Rua Amazonas, nº2161, Nova Porto Velho, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009255-39. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Honda S/A

Advogado: Maria Lucília Gomes. (OAB/SP 84206), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Pedro Henrique de Menezes Seme

DECISÃO:

Em atenção ao pleito da parte Autora foi colhido informação via sistema Infojud do endereço da parte Requerida e feita a restrição de circulação do veículo via sistema renajud. Deverá a parte Autora se manifestar quanto aos resultados promovendo regular andamento ao feito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0021735-83. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S A

Advogado: Francisco Carlos Ramos da Silva (RJ 163. 988), Thatiane Tupinambá de Carvalho (RO 5086), José Maria Santos de Carvalho (OAB/AM 1028)

Requerido: Josemir Ferreira da Silva

DECISÃO:

Em atenção ao pleito da parte Autora foi colhido informação via sistema Infojud do endereço da parte Requerida e feita a restrição de circulação do veículo via sistema renajud. Deverá a parte Autora se manifestar quanto aos resultados promovendo regular andamento ao feito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003221-82. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

Advogado: Marilcéia Rodrigues de Lima (OAB/RO 2848)

Requerido: Eliza Teixeira da Silva

DECISÃO:

Determino a penhora e avaliação de tantos bens da Requerida quanto bastem para garantir a presente execução cujo valor atualizado na presente data resulta em R\$. 522, 12. Procedida e penhora, intime-se a Requerida para, acaso queira,

apresentar impugnação prazo de 15 dias (§ 1º, art. 475-J, do CPC). Não sendo encontrando bens, intime-se a Executada a proceder a respectiva indicação. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO Local da diligência: Rua Aurea, nº 2977, bairro Socialista, Porto Velho/RO Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0018494-04. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Fin. e Investimento

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Vanderlei Santana da Silva

DECISÃO:

Procedi a consulta via sistema on line da Receita Federal do último endereço do Requerido bem como a restrição judicial via on-line, perante o Detran-RO do veículo objeto da presente busca e apreensão. Indefiro o pleito de expedição de ofício a Polícia Rodoviária Federal e militar nos modos pleiteados pela Autora por não se tratar de diligência que integro as atribuições das referidas polícias. Indefiro a expedição de ofício ao TRE diante da vedação legal de coleta de informações nos moldes pretendidos pela Autora. Deverá a parte Autora se manifestar para dar regular andamento ao feito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0207625-37. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Raimundo Maia do Nascimento

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231), Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884A)

Requerido: Fininvest S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

DESPACHO:

DECISÃO /OFÍCIO Nº 926/2013 Diante da DECISÃO de fl. 229, proceda a transferência do valor indicado na Conta Judicial n. 2848/040/01544738-9 para a conta corrente n. 45023-7, agência 1000, CNPJ 60. 701. 190/0001-04 de titularidade do banco Itaú. O ato deverá ser cumprido e noticiado ao Cartório em 5 (cinco) dias, sob pena de caracterização de crime de desobediência uma vez que se trata de reiteração de ordem já emanada em data de 26. 08. 2013 pelo Ofício n. 561/20123. Vindo a comprovação, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000839-82. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Pommer & Barbosa Ltda. Epp

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Francisco das Chagas Souza Barroso

DECISÃO:

Em atenção ao pleito do Autor procedi consulta via sistema on line da Receita Federal do último endereço do Requerido. Deverá a parte Autora se manifestar quanto aos resultados obtidos para dar regular andamento ao feito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0021389-06. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Norberto Lopes Amaral

Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

Requerido: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda, Montadora Hyundai Motor Company

Advogado: Leme Bento Leme (RO 308-A), Odailton Knorst Ribeiro (RO 652), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331), Daniel da Silva Cristiane Silveira (OAB/RO 4811), Karinny Miranda Campos (OAB/RO 2413), Alberto Lourenço Rodrigues Neto (OAB/SP 150. 586), Aline Araújo Dias (OAB/RO 2259)

DESPACHO:

Diante do transcurso do prazo, deverá a parte Requerente nomear assistente técnico, caso tenha interesse, no prazo de 5 dias. Após, cumpra-se a DECISÃO de fl. 178 Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0074218-32. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: José das Neves Ximenes

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247), Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)

Executado: Moisés Freitas da Silva

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333), Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)

DECISÃO:

Ante os argumentos da parte credora, atentando-se aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo e, visando menor dispêndio, procedi a restrição de circulação e circulação do veículo existente em nome da parte Executada pelo sistema RENAJUD WEB, conforme demonstrativo em anexo: Honda/C100 BIZ ES Placa NCA 9040. Determino que, por Oficial de Justiça seja procedida a penhora e respectiva avaliação do veículo e, após, a intimação do Executado. Não sendo encontrado o veículo deverão ser penhorados outros bens, tantos quanto bastem para garantir a presente execução cujo montante atualizado perfaz o valor de R\$ 3. 029, 18. A diligência deverá ser efetivada no endereço colhido junto ao sistema Infojud da Receita Federal. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO ENDEREÇO: Rua Antônio Maria Valença, nº5744, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0013237-95. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Silvia Lucas da Silva

DESPACHO:

Em atenção ao pleito do Requerente, procedi, nesta data, consulta via sistema on line da Receita Federal do último endereço do Requerido. Isto posto, manifeste-se a Requerente acerca do resultado obtido, requerendo o que entender de direito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0199528-14. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Millena Pancotti Ragnini, Marcelo Fabiano Ragnini, Maurício Roberto Ragnini, Antonio Francisco dos Santos, Nereide Gonçalves de Abreu Sato, Moacir Sampaio de Freitas, Edson Vander Lenzi, Waldecir Marcelino Vago, Paulo Rogério Lenzi, José Martins Pereira, Edimar Martinho dos Santos
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

DECISÃO:

Diante do que foi noticiado às fls. 477/480, mantenho os autos suspensos. Em cumprimento as orientações recebidas através da Corregedoria-Geral de Justiça pelo ofício n. 087/2013-DECOR/CG, de ordem do CNJ, nesta data foi lançado o movimento de suspensão destes autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0009495-96. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademar Leite de Amorim e outros

Advogado: Anisio Grecia (RO 1910)

Requerido: HSBC Bank Brasil S. A. Banco Múltiplo

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857), Manuela Gselmann da Costa. (RO 3511)

DECISÃO:

Proceda a diretoria a juntada da petição acostada na contracapa destes autos protocolizada após a vinda dos autos conclusos. Manifeste-se o Requerido quanto as documentações apresentadas pelos Autores. Vinda a resposta do Agravo, retornem os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011068-04. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Almir da Silva

Advogado: Elvis Dias Pinto (RO 3447)

Requerido: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0003469-14. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Rudma Ramos da Silva

Advogado: Adriana de Kassia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708), Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0010881-93. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hugo Pereira Lemos

Advogado: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0009766-37. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosimeire Rodrigues Soares

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0007998-76. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jeane Miranda de Queiroz

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (30-B), Igor Lima Ribeiro Siqueira de Carvalho (RO 789-E)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0014843-27. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO ITAU CARD S/A

Advogado: Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)

Requerido: Paulo Emanuel Arruda da Silva

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: 0015766-53. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Fabiana Severino da Silva (OAB/MT 12747)

Requerido: Jairo Fornazier

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: 0014553-12. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Requerente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Requerido: Marla Hérwann de Souza da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: 0014611-15. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Claudio Kazuoyoshi Kawasaki (OAB/SP 122626), Isana Silva Guedes (OAB/PA 12679)

Requerido: Sarah Silva Frota

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: [0014779-17. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Distribuidora de Medicamentos Fernandes Ltda Dimefe

Advogado: Agnes Fernandes Rodrigues de Souza (OAB/RO 4447)

Requerido: L. R. Farmácia Ltda Epp

Certidão do Oficial de Justiça:

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: [0014822-85. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Milena Rodrigues da Silva (MT 15446), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), João Diego Raphael Cursino Bonfim ()

Requerido: Helena Augusta Ferreira Rica

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: [0009053-62. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Panamericano S. A.

Advogado: Hudson José Ribeiro (SP 150. 060)

Requerido: Hermonge Antonio Terres

Certidão do Oficial de Justiça:

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: [0246134-03. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Solo Sagrado Materiais de Construção Ltda ME

Advogado: Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792)

Executado: Cooperativa dos Trabalhadores Em Portarias Limp Cons de Prédios Com Ind e Afins de Rondônia Ltda

Certidão do Oficial de Justiça:

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: [0014564-41. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Instituto João Neórico

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Requerido: V. Ferreira da Silva. Me

Certidão do Oficial de Justiça:

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: [0002182-16. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Augusto Felício da Costa, Carlos Felício da Costa

Advogado: José Damasceno de Araújo (OAB/RO 66B), Ivaneide Girão de Lima (OAB/RO 5171)

Requerido: Altemir Tomazini

Advogado: Corsirene Gomes Lira (OAB/RO 2051)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0014511-94. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Adriano Nienke, Alzira Avila dos Santos Oliveira, Clotilde Gracioso da Silva, Eduardo Barbosa Lagares, Evanir João Brumatti, Claudio Antonio Pavão, José de Almeida Branco Sobrinho, Marilene Caetano, Moises Prudente de França, Najara Marinho Rocha, Nélcio dos Santos Silva, Nilda Bitencourt de Oliveira, Oswaldo José dos Santos, Rejane Regina dos Santos Ferreira, Tereza de Jesus da Luz, Valdemiro Gums

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0005957-10. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Alairton Candido, Alvaír Zentarski, Ana Quirino Azevedo, Maria Alves da Silva, Darci Pinto de Oliveira, Erminio da Silva, Everaldo Ursulino Neto, Francisco Silva Cavalcante, Francisco Taveira de Lima, Helio Marques de Arruda, João Arles Brito do Nascimento, José Vicente de Ávila, Jose Waldir Almeida Galvao, Lucio Roberto Moura, Maria Luiza de Araujo Rocha, Raimundo Pinheiro da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), (), Reynaldo Andrade da Silveira (OAB/PA 1746), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DESPACHO:

Oficie-se ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, solicitando as providências necessárias para a restituição a este Juízo do valor do depósito de fl. 542, atentando-se para as orientações constantes do ofício circular n. 060/2011 - DIVAD/DECOR/CG. Efetuada a restituição, providencie-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0014872-77. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Panamericano Sa

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)

Requerido: Rozevaldo Teixeira Lopes

SENTENÇA:

. Ante ao exposto, julgo extinta esta execução, com esquite no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas de Lei. Arquivem-se oportunamente. P. R. I. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013898-74. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Ricardo Fonseca Moreira

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo procedente o pedido inicial e confirmo a tutela antecipada concedida, declarando, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida. Em consequência, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$15. 000, 00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0005479-02. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabiula Cristhiane Lustosa Jungles de Oliveira

Advogado: Lizandréia Ribeiro de Oliveira Jungles (OAB/RO 2369)

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Isso posto, com espeque no artigo 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor e artigo 5º, X da CF, julgo PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial confirmando a tutela antecipada concedida por reconhecer o pagamento do débito inscrito. Determino que a parte Requerida efetue o pagamento da importância de R\$ 15. 000, 00, a título de indenização por dano morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta finda a fase de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará, ainda, a Requerida com o pagamento das custas, despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte Autora, estes arbitrados em 20% do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, a parte Requerida deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Na hipótese de não haver pagamento e de inércia da parte vencedora, remetam-se os autos à contadoria judicial para os cálculos das custas e posterior intimação da parte sucumbente ao pagamento, com a advertência de inscrição em dívida ativa para a hipótese de descumprimento, arquivando-se oportunamente os autos. P. R. I. e Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022126-09. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Requerente: Brum & Cruz Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238), Caio Pires Gouvêa (OAB/RO 484E)

Requerido: Casa de Carne Jardim Ltda

DECISÃO:

DECISÃO / MANDADO Trata-se execução de título onde a exequente requer, após tentativa frustrada de penhora on-line de valores (fl. 17/19) e penhora e avaliação de veículo (fl. 28), a desconsideração da personalidade jurídica da executada. Assim, em que pese a previsão da desconsideração da personalidade jurídica no Código Civil, tal medida só é cabível quando presentes os requisitos que a autorizam, conforme art. 50, que por oportuno transcrevo: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. No caso em tela não restou demonstrada a ocorrência dos requisitos previstos em lei, o que impossibilita a aplicação pleiteada pelo Autor. Ademais, da análise dos autos depreende-se que o pedido realizado se deu tão somente ao fato de inexistirem bens ou valores suficientes para a satisfação do crédito, e não pela efetiva ocorrência dos requisitos estabelecidos, motivos pelos quais indefiro o pedido. Deverá a parte Autora se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em termos de prosseguimento, sob pena de extinção. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a impulsionar, sob a mesma penalidade, com prazo de 05 (cinco) dias. SERVE COMO MANDADO Endereço Exequente: Av. 07 de Setembro, n. 2161, 1º Andar, Sala 7 "C", Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015716-95. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Raimundo Pires Borges

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Auto Re Companhia e Seguros

Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0060735-18. 1997. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: MH Veiculos e Factoring Ltda

Advogado: Anete Valle Machado (OAB/RO 98B)

Executado: Fortec Fornecedora de Materias Tecnicas Ltda

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido: Mandado Judicial.

Proc.: [0004694-40. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S. A.

Advogado: Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131), Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Renato da Silva Marques (OAB/MT 11664), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923), Jean Bento (OAB/RO 5065)

Requerido: Espólio de Raimundo Ferreira Maia

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido: Carta de SENTENÇA.

Proc.: [0005467-76. 1997. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Requerido: Fortec Fornecedora de Materias Tecnicos Ltda, Fernando Valle Pinto Dias, Leda Pinto Dias

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido: Mandado Judicial.

Proc.: [0004694-40. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S. A.

Advogado: Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131), Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Renato da Silva Marques (OAB/MT 11664), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923), Jean Bento (OAB/RO 5065)

Requerido: Espólio de Raimundo Ferreira Maia, Delmira Raimunda Ferreira de Farias

Advogado: Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506).

Fica a Requerida, por seu advogado, intimada nos termos da DECISÃO de fl. 230, para vista dos autos, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0015497-14. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Claudio Kazuoyoshi Kawasaki (OAB/SP 122626), Isana Silva Guedes (OAB/PA 12679)

Requerido: F. m. dos Santos Junior e Cia Ltda

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl 60/61.

Proc.: [0017080-05. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio de Jesus Santos Júnior

Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Raissa Penha de Araujo Guedes

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). 101

Proc.: [0010290-05. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osvino de Oliveira

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (RO 535-A)

Requerido: L. G ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA

Advogado: Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (RO 2980), Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514), Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4906), Denise Leal Santos (OAB/RJ 47361), Alessandra Francisco (OAB/RO 4661)

DESPACHO: Defiro a expedição de alvará judicial em favor do Requerente nos valores referendados às fls. 177. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos e faculto a Requerida, doravante apelado a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de setembro de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010769-27. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Souza Melo

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0011410-49. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Afonso Rodrigues Linck

Advogado: Rucilene Araújo Botelho Campos (OAB/RO 5587)

Requerido: Diones Claudinei Cavali, Diego Vasconcelos

Certidão do Oficial de Justiça:

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: [0009939-61. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro de Sousa Filho

Advogado: Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184)

Requerido: Eletrobras Distribuição/Rondônia - Ceron - Centrais Elétricas de Rondonia S/A

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0013825-68. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A C. F. I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Elba Barros Rodrigues

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0006639-62. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Veralucia Ferreira da Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Seguro Garantido Mafre Vera Cruz Seguradora S. a

Advogado: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689),

Maria Helena Gurgel Prado (OAB/SP 75401), Maria Amelia

Saraiva (OAB/SP 41233), Marcio Alexandre Malfatti (OAB/SP 139482)

Depósito Judicial e Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 86, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$749, 49

Proc.: [0010967-64. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Rosita Garcia de Queiroz

Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)

Requerido: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

Advogado: Taylise Catarina Rogéria Seixas (OAB/RO 5859)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0010537-49. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Fernando dos Passos Fontes

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogado: Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)

Depósito Judicial e Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 63, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$540, 00

Proc.: [0008418-52. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antônio Carlos Chaves de Carvalho

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Financeira Itaú Cbd Sa

Advogado: manuela G. da Costa (OAB/RO 3511), Carlos

Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A), Alvaro Luiz da

Costa Fernandes (AC 3592), Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB/PR 35463)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0009616-27. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Nax de Góis

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco BFB Leasing S A Arrendamento Mercantil

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0216651-25. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Cleres Lucia Barros Rodrigues, Wanusa Cazelotto

Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210), Wanusa

Cazelotto (OAB/RO 4284)

Requerido: General Motors do Brasil Ltda, Sabenauto Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbieri (OAB/

RO 2326), Celso Ceccato (OAB/RO 111), Ana Cássia Elias

Mercante (OAB/SP 84139), Fabricio Matos da Costa (OAB/

RO 3270), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644),

Rosilene Pedreira da Silva Bezerra (OAB/RO 2418)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0248427-43. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Michel Daveis Galeazzi, Simone Daveis Galeazzi,

Richard Daveis Galeazzi, Célio Dantas Vieira, Reinaldo Ferreira

da Silva, Marta Tapia Pimentel, Raulfa Justiniano Moreno,

Sadraque de Souza Pacheco

Advogado: Francisco Nunes Neto (RO 158), José Bruno

Ceconello (OAB/RO 1855)

Requerido: Banco Brasileiro de Desconto S/A - Bradesco

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507),

José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Micilene

de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0246643-31. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Martinho de Oliveira

Advogado: Mário Pasini Neto (OAB/RO 1075)

Requerido: Oi Brasil Telecon S. A

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Rochilmer

Rocha Filho (RO 635), Maria Aparecida Del Piero Silva (RO

5293)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0248247-27. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lourenço e Duarte Construções Ltda ME

Advogado: Maria Clara C. Góes (OAB/RO 198-B), Rosilene de

Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)

Requerido: Oi S/A

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (RO 635), Marcelo Lessa

Pereira (OAB/RO 1501), Renato da Costa Cavalcante Júnior

(OAB/RO 2390), Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0002130-25.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Milton Luiz Bernardo Gonçalves

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659), Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. CERON

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0003930-88.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Pereira dos Santos

Advogado: Noemia Fernandes Saltao (RO 1355)

Requerido: Marisa Lojas S/A, Meridiano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos Não Padronizado

Advogado: Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331), Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733), Paulo Sérgio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo (OAB/SP 180623)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0014611-20.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Patrícia da Silva Ribeiro

Advogado: Marisselma Maria Mariano Barbosa (OAB/RO 1040), Pedro Alexandre de Sá Barbosa (OAB/RO 1430)

Requerido: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0057032-64.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Carmem Susana Hurtado Madueno

Advogado: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)

Requerido: EMBRASCON - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Advogado: Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960), Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0194938-62.2007.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vitor Rafael de Moraes Honorato, Tatiane Castro da Silva Honorato

Advogado: Jorge Honorato (OAB/RO 2043)

Requerido: Vrg Linhas Aéreas S. A.

Advogado: Marcos Metchko (RO 1482), Marcos Araújo (OAB/RO 846), Daniele Cristiane Festa (OAB/SP 239779), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0025032-98.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Verônica Crocoli Pescador, Rafael Crocoli Pescador

Advogado: Augusto Cezar Damasceno Costa (OAB/RO 4921)

Requerido: Gafisa Spe 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297), Pollyana G. Souza Vieira (OAB/SP 274381), Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542), Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0007690-11.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Maria Goretti de Oliveira Andrade

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/ES 10990)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0035193-75.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Angelita Pereira da Silva Mendes

Advogado: Marília Lisboa Benincasa Moro (OAB/RO 2252), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)

Executado: ROMERA Móveis e Eletrodomésticos

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), José Manoel Garcia Fernandes (OAB/PR 12855), Evandro Henrique Pegorer (PR 41609)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0021510-97.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ronielen Amâncio Rodrigues

Advogado: Joelma Cunha Pedraza (OAB/RO 5024)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: (), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0022931-54.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Gafisa Spe 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Requerido: Gem Industria e Comercio de Gesso e Material de Construção Ltda Epp

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO. Diante da argumentação apresentada: negativa de negócio jurídico e a documentação comprovando pagamento das transações que afirma ter havido, verifica-se a possibilidade de concessão de liminar sustação dos efeitos do protesto, para os fins dos artigos 806 e 808, I do CPC, entretando mediante prestação de caução no respectivo valor dos protestos, considerando precipuamente o decurso temporal da data da lavratura dos protestos. Assim, determino a suspensão dos protestos junto ao: - 1º Ofício de Protestos de Títulos e Documento, referente ao apontamento nº 974841, - 2º Ofício de Protestos de Títulos e Documento, referente ao apontamento nº 393442, - 3º Ofício de Protestos de Títulos e Documento, referente ao apontamento nº 181493 e - 4º Ofício de Protestos de Títulos e Documento, referente ao apontamento nº 128516, todos desta comarca, sob cuja guarda os títulos permanecerão. Cite-se e intime-se a parte Requerida para, querendo, contestar a presente ação no prazo cinco dias, nos termos do art. 802 e 803 do CPC, com advertência de que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (arts. 285 e 319). Aguarde-se o decurso do prazo por 30 dias, contados a partir de hoje. Se ajuizada a ação principal, apense-se esta a seu processo e conclusos. Se não ajuizada, certifique-se a não distribuição, e, igualmente conclusos. VIA DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereços: Requerida: Rua Dom Orlando Chaves, n. 276, Bairro Ponte Nova, CEP 78115-800 - Varzea Grande - MT 1º Ofício de Protestos de Títulos e Documentos: Rua Afonso Pena, nº161, sala 05, Condomínio Executive Shopping, bairro Centro, CEP 76801-080, Porto Velho/RO. 2º Ofício de Protestos de Títulos e Documentos: Rua Dom Pedro II, nº637, bairro Centro, 9º andar, sala 905/907, Centro Empresarial de Porto Velho, CEP 76. 801-151, Porto Velho/RO. 3º Ofício de Protestos de Títulos e Documentos: Rua Dom Pedro II, nº637, bairro Centro, 5º andar, salas 505/507, Centro Empresarial de Porto Velho, CEP 76. 801-151, Porto Velho/RO. 4º Ofício de Protestos de Títulos e Documentos: Rua Dom Pedro II, nº637, bairro Centro, 9º andar, salas 901/903, Centro Empresarial de Porto Velho, CEP 76. 801-910, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0021790-68. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Lojas Tropical e Refrigeração Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido: Jocemar Schumann

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls 41.

Proc.: [0042501-41. 2004. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Decomármore - Decoração Em Mármore e Granito Ltda

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Luana da Silva Antonio (OAB RO 731-E)

Requerido: Encon Engenharia de Construção Ltda

Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141), Ernani Adriano de Almeida Camargo (OAB/MT 1679)

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0010219-32. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Otavio de Oliveira Rocha Filho

Advogado: Viviane Barros Alexandre (OAB/PE 16547)

Requerido: BRADESCO PROMOTORA (BMG)

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0008748-78. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Distribuidora de Autopeças Rondobrás Ltda

Advogado: Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 4543)

Requerido: Imunizadora Combate Ltda Epp

Advogado: Luciano do Nascimento Franco (OAB/RO 2926)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0012521-34. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bárbara Camila Gomes Nascimento

Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0009409-57. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard Sa

Advogado: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Requerido: Jose Geraldo Scarpatti

Advogado: José Geraldo Scarpatti (OAB/RO 609)

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0008204-61. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A C. F. I

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/ES 10990)

Requerido: Sebastião Lopes Bezerra

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0017125-14. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Executivo do Estado de Rondônia - POLICREDI

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883), Augusto Cezar Damasceno Costa (OAB/RO 4921), Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)

Executado: Denilson José Diniz Monteiro

Advogado: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0009302-13. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Isana Silva Guedes (OAB/PA 12679)

Requerido: SERGIO RODRIGUES DA SILVA

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0005433-76. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Social Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194), Maria Inês Spudaro (3306), Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930)

Requerido: PATRICIA COSTA DA SILVA SOUZA

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0011390-24. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Requerido: Cristiane das Chagas Silva

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0025148-07. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Romeson Gomes Mariano

Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo ()

Requerido: Edi Tomás de Santana

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0005643-64. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jaciara Isabel Pena de Miranda

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Requerido: Eudson Alexandre, Real Assessoria de Imóveis Ltda

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0011922-95. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB/RO 4281)

Requerido: Willian Cabral de Araújo Cacicano

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0009596-36. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Depósito

Requerente: B. V. Financeira S. A C. F. I

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Adriano Santos Muniz

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0166325-95. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco BMG S/A

Advogado: Sérgio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698)

Requerido: Dalvo Carlos de Andrade

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0008655-18. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Panamericano Sa

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778), Hudson José Ribeiro (OAB/SP 150060)

Requerido: Rafael Frederico Nunes Silva

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0004532-74. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Sérgio Marcelo de Lima Barbato Filho

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0123892-47. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Edmar da Silva Santos

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Executado: Fábila da Silva Freitas

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0295494-38. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: COPASA - Construções Pavimentações e Saneamento Ltda, Assis Gurgacz

Advogado: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825), Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/ 78-B), Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Embargado: Construtora Sab Ltda

Advogado: Fabrício Grisi Médiçi Jurado (OAB/RO 1751), Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3124), Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas que foi designada a data de 10/12/2013 às 13:00 para realização de audiência para inquirição de testemunha. Fica intimada também a parte interessada (polo ativo) a efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66, 47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) a fim de possibilitar a intimação da testemunha. Cumprimento do Ofício nº 2640/2013.

Proc.: 0009159-92. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Edson de Sousa Pontes

Advogado: Wilson Raimundo José (OAB/RO 4625), Felipe Idak Amorim Santos (OAB/RO 4822), Luis Clodoaldo Cavalcante Neto (OAB/RO 529E)

Requerido: F. M. C. Financial Management Control Ltda

Advogado: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Mário Roberto Delgatto (OAB/SP 162866)

DECISÃO: Ante os argumentos da parte credora, atentando-se aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo e, visando menor dispêndio, determinei o bloqueio judicial dos veículos existentes em nome da parte Executada pelo sistema RENAJOUD WEB (penhora de veículos automotores, conforme demonstrativo em anexo. Deverá a parte Exequente manifestar da resposta coletada, no prazo de 05 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de novembro de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito.

Proc.: 0015430-20. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Agnelino Geraldo e outros

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco Bradesco S/A

Advogado: (), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0006866-52. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. S. dos Santos

Advogado: Paulino Palmério Queiróz Filho. (OAB/RO 3944)

Requerido: Volkswagen Caminhões e Ônibus Indústria

Comércio de Veículos Comerciais Ltda, Buriti Caminhões Ltda

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991),

Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728), Sally Anne Bowmer

Beça Coutinho (RO 2980), Weverton Jefferson Teixeira Heringer

(OAB/RO 2514), Fernanda Mayara Oliveira Claros (OAB/RO

4726), Paula Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327), Rafael

Oliveira Claros (OAB/RO 3672), Leandra Ferreira Dal Bello

(OAB/MG 82657)

DECISÃO:

C. S. dos Santos ajuizou a presente ação de reparação de danos em face de Volkswagen Caminhões e Ônibus Indústria Comércio de Veículos Comerciais Ltda. e Buriti Caminhões Ltda. , sendo que após regular marcha processual, prolatou-se SENTENÇA, julgando parcialmente procedente a pretensão

autoral, condenando apenas a Requerida Volkswagen Caminhões e Ônibus Indústria Comércio de Veículos Comerciais Ltda. (Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda.), a proceder ao pagamento da quantia de R\$263. 196, 41 em proveito da parte Autora, além de honorários advocatícios sucumbenciais na ordem de 10% sobre o valor da condenação e metade das custas processuais (fls. 432/440). Em seguida, a Requerida Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda. , apresentou recurso de apelação (fls. 448/464), sendo o mesmo recebido de forma condicional e facultado a apresentação de contrarrazões, com a ressalva que havendo "questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade", deveriam os autos voltarem conclusos (fls. 447). Apresentada contrarrazões, arguiu-se preliminar de intempestividade do recurso de apelação (fls. 470/481) e, vindo os autos conclusos, realizou-se juízo de retratação tornando sem efeito a DECISÃO que havia recebido o recurso de apelação reconhecendo a intempestividade, oportunidade em que se determinou a realização de penhora eletrônica, a qual restou exitosa (fls. 483/487). Sobreveio manifestação da Requerida Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda. , informando que a penhora eletrônica realizada era equivocada, uma vez que o feito sequer havia transitado em julgado e, bem como que o montante penhorado era excessivo (fls. 488/492). Seguiram-se manifestação da parte Autora e nova manifestação da Requerida Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda. e, após retornaram os autos conclusos. Relatado. Decido. A questão é simples, não necessitando de maiores elucubrações para seu deslinde. Deve a parte Impugnante/Requerida Man Latin, ater-se que a SENTENÇA julgou procedente a pretensão autoral, unicamente em seu desfavor, isentando, outrossim, de qualquer responsabilidade pelos danos descritos na peça vestibular a também Requerida Buriti Caminhões Ltda. . Para melhor visualização do que foi articulado no parágrafo acima, colaciono a parte dispositiva da SENTENÇA prolatada nestes autos: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para o fim de: a) Condenar a requerida MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. a fazer a devolução dos valores despendidos pela autora com a aquisição do veículo CAMINHÃO TRATOR, VW/25. 370 CLM T6X2 ; 2008 27MYW5 1 3B3B ZN, COR BRANCO GEADA, no valor de R\$ 263. 196, 41 (duzentos e sessenta e três mil cento e noventa e seis reais e quarenta e um centavos), conforme Nota Fiscal de fl. 28, devendo a parte autora entregar o veículo viciado (CAMINHÃO TRATOR, VW/25. 370, PLACA MZR 1796) às requeridas no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o qual deverá incidir juros moratórios simples de 1% ao mês e correção monetária desde a ocorrência do dano (04/07/2008), nos termos da Súmula 54 do STJ. b) Isentar a requerida BURITI CAMINHÕES LTDA. de qualquer responsabilidade em relação ao requerido quanto aos fatos tratados na presente demanda. Julgo improcedente os pedidos relativos aos alegados lucros cessantes e danos morais. Considerando a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno a requerida MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ao pagamento de metade das custas processuais adiantadas pela requerente (fls. 78/79) e nos honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor da condenação. O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data até a data do efetivo pagamento. P. R. I. C. (SENTENÇA, fls. 432/440). Considerando a existência da

condenação de apenas um dos figurantes no polo passivo da demanda, diversamente do que entende a Requerida Man Latin, não incide no caso em testilha o regramento disposto no art. 191 do CPC. Havendo apenas um dos figurantes no polo passivo que haja sucumbido não há que se falar em duplicação do prazo para apresentar recurso, “porque aí não há dificuldade de comunicação ou de vista dos autos”. (Código de Processo Civil: comentando artigo por artigo. 3ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 212/213). Sobre o tema, aliás, o Supremo Tribunal Federal cristalizou seu posicionamento através do enunciado de n. 641, verbis: STF Súmula nº 641 - Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido. O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ressoa no mesmo sentido, consoante se infere do teor dos seguintes arestos abaixo colacionados: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DOS LITISCONSORTES REPRESENTADOS POR PROCURADORES DIVERSOS. ART. 191 DO CPC. PRAZO EM DOBRO. NÃO APLICAÇÃO. SÚMULA 641 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no AREsp 131. 715/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 02/08/2012) EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE. CONTAGEM EM DOBRO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DOS LITISCONSORTES REPRESENTADOS POR PROCURADORES DISTINTOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 641/STF. 1 - Esta Eg. Corte Superior de Justiça tem entendimento pacificado de que o prazo só será contado em dobro, nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil, nos casos em que a DECISÃO recorrida cause gravame a litisconsortes com procuradores distintos, não tendo aplicabilidade quando o interesse recursal é apenas daqueles que se encontram representados pelos mesmos causídicos. 2 - Aplica-se, pois, por analogia, a Súmula 641 do eg. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido”. 3 - Tendo sido o agravo de instrumento interposto fora do prazo de dez dias estipulado pelo art. 544 do Código de Processo Civil, o reconhecimento da sua intempestividade é de rigor. 4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1387268/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 26/04/2013) PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 191 DO CPC, INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 641 DO STF. EXTINÇÃO DO FEITO COM RELAÇÃO A UM DOS LITISCONSORTES. I - Esta Corte adota entendimento segundo o qual, ainda que os litisconsortes atuem com procuradores diversos, o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC não se aplica para atacar a DECISÃO do Tribunal de origem que nega seguimento ao recurso especial, tendo em vista que os demais litisconsortes não têm interesse e legitimidade para recorrer da parte da DECISÃO que não lhes diz respeito. Esse entendimento coaduna-se ainda com o enunciado nº 641 da Súmula do STF. Precedentes: AgRg no Ag nº 505. 126/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 27/11/2006; EDcl no AgRg no Ag nº 772. 470/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 20/11/2006; EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag nº 630. 943/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/08/2006 e AgRg no Ag nº 582. 049/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 27/09/2004. II -

Ressalte-se, ademais, que no presente caso, o feito foi extinto com relação à Municipalidade, por ter sido reconhecida sua ilegitimidade passiva ad causam, o que torna ainda mais explícito o interesse exclusivo da agravante em recorrer da DECISÃO que nega seguimento à subida de seu recurso especial. Precedente: AgRg no Ag nº 607. 050/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 17/12/2004. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 776. 629/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 219) No caso em testilha, a SENTENÇA vergastada pelo recurso de apelação foi prolatada em 12. 08. 2013, iniciando o prazo para recorrer em 16. 08. 2013 e findando em 30. 08. 2013, consoante certidão encartada às fls. 440v. O recurso de apelação foi protocolizado pela parte Requerida apenas em 16. 09. 2013 (fls. 448), portanto, tem-se que o mesmo é flagrantemente intempestivo. Merece relevo que a DECISÃO de fls. 447, constou que o recebimento do recurso estaria condicionado a ausência de questionamentos quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal, portanto, sobrelevando a preliminar de intempestividade nas contrarrazões recursais (fls. 471), a bem da verdade, tem-se que o recurso nunca foi recebido. A intempestividade do recurso e ausência de pagamento espontâneo deu ensejo ao início da fase de cumprimento de SENTENÇA, razão pela qual foi determinada a realização de penhora eletrônica. Os valores penhorados se encontram em consonância com os parâmetros estabelecidos na SENTENÇA que constituiu o título judicial, estando acrescido de 10% de honorários advocatícios da fase de execução, 10% da multa do art. 475-J, do CPC e mais as custas processuais. Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, determino a expedição de alvará em proveito da parte Autora, dos valores penhorados às fls. 486, a ser levantado no prazo de 30 dias, a contar de sua expedição, sob pena de remessa à conta centralizadora, com a ressalva que de antemão deverá proceder ao recolhimento das custas processuais, uma vez que inclusas no valor penhorado. Sem prejuízo do acima exposto, deverá a parte Autora entregar a Requerida Man Latin o caminhão CAMINHÃO TRATOR, VW/25. 370, PLACA MZR 1796, conforme ficou estipulado na SENTENÇA transitada em julgado. Proceda a Diretoria a juntada e regularização das petições que se encontram na contracapa dos autos, as quais foram protocolizadas após a conclusão do feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015381-08. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ricardo Pisa Lopes

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

DECISÃO:

Proc. Nº 00153810820138220001 COBRANÇA DE SEGURO DATA: 19. 11. 2013 08H30MIN FINALIDADE: CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PRESENTES JUIZ DE DIREITO: FELIPE ROCHA SILVEIRA CONCILIADORA: JOELMA CORREIA SANTOS REQUERENTE: RICARDO PISALOPES REQUERIDA/ PREPOSTO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A/ AMANDA RILARY MUNIZ COATADVOGADO/REQUERIDA: ANA GABRIELA ROVERAUSENTE ADVOGADO/REQUERENTE: EDILSON

ALVES DE HUNGRIA JUNIOR OCORRÊNCIAS Apregoadas as partes compareceram os acima presentes. Pela patrona da Requerida foi apresentada contestação, carta de preposto, substabelecimento de procuração e pleiteou pela realização da perícia pelo IML. Pela MMª Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO: Considerando que em contestação a requerida solicitou a produção de prova pericial, objetivando dar maior celeridade ao processo defiro o seu pedido, porém com ônus próprio e nomeio o médico Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Jr., fone 3216-1116, no Hospital 9 de Julho, Rua Álvaro Maia, n.º 1600, sala 1, para realizar a perícia no Autor no dia 27/11/2013, a partir de 19h, respondendo aos quesitos pelas partes e pelo Juízo. Desde já apresento os quesitos do juízo: 1. O requerente apresenta alguma incapacidade e/ou debilidade permanente ou temporária em decorrência do acidente de trânsito sofrido 2. Qual o percentual da incapacidade e/ou debilidade Em contato telefônico o médico solicitou os honorários em R\$800, 00 para realizar a perícia, que ora defiro e determino que seja depositado pela Requerida no prazo máximo de 10 dias. Desde já sai a parte autora, intimada a comparecer perante o consultório médico para perícia no dia 27/11/2013, a partir de 19h levando consigo toda a documentação que dispuser pertinente ao tratamento de saúde relacionado ao acidente. Vindo o Laudo Pericial, determino a expedição de alvará em favor do perito, bem como intimação das partes para apresentarem as alegações finais em 10 dias. Quanto às demais argumentações apresentadas na contestação será analisada quando da prolação da SENTENÇA. Saem os presentes intimados. Cumpra-se. Eu, Luana Teixeira Amorim digitei e subscrevi.

Proc.: 0019732-58. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosemilda Sales do Nascimento

Advogado: Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951), Rucilene Araújo Botelho Campos (OAB/RO 5587)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB RO 3830), Fátima Luciana Carvalho dos Santos (OAB/RO 4799), Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RJ 126. 358)

SENTENÇA:

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais e determino que a parte Requerida, pague a parte Autora, a título de indenização por danos morais a quantia de R\$1. 000, 00, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do CPC. Considerando a sucumbência mínima, arcará, a parte Requerida com o pagamento dos honorários advocatícios da parte Requerente, estes arbitrados em R\$500, 00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, além das custas processuais. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não

pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0193547-48. 2002. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: D. S. Zampieri & Cia Ltda

Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B), Luciana Beal (OAB/RO 1926)

Executado: Liandrio Silva Pedraca

48 horas:

Fica a parte Exequente no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: 0016189-13. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro da Silva

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: José Roberto Wandembruck (OAB/RO 5063), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Denise Gonçalves da Cruz Rocha
Diretora de Cartório

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tj.ro.gov.br

Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0013617-55. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Janine Tavares Bezerra de Menezes

Advogado: Flora Castelo Branco C. Santos (OAB/RO 3888)

Requerido: CRAL Cobrança e Recuperação de Ativos Ltda, Itaú Unibanco S.A., Aguiar Oitavo Tabelionato de Notas e Protesto de Fortaleza, cartório OSSIAN ARARIPE 5º OFÍCIO, Cartório Martins Ofício de Notas e Protestos de Títulos

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Gabriel Magalhães Bezerra Lima (OAB/CE 15. 430), Joaci Inácio de Brito (OAB/CE 8942), José de Arimatéa Santiago (OAB/CE 9215)

DESPACHO:

A publicação de fls. 210 não se presta para regularidade da citação por edital, uma vez que, nos termos do inciso III do art. 232 do CPC, o órgão oficial de publicação é o Diário da Justiça. Promova a autora a citação, na forma da lei, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumpra a escrivania o DESPACHO de fls. 207. Intime-se. Porto Velho, 18 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0015137-50. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Rosélia Alves de Queiroz

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)

DESPACHO:

Os documentos de fls. 57/58 atendem aos comandos da SENTENÇA. Intime-se e archive-se. Porto Velho, 18 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0003062-76. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Francisco de Matos

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Executado: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Advogado: Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94389), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)

DESPACHO:

Manifeste-se o exequente, quanto aos pedidos de fls. 168/172. Intime-se. Porto Velho, 18 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0000353-97. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Eunice Marinho dos Santos Silva, Leonel da Silva Pinto

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras Ltda

DESPACHO:

As certidões devem ser dos 03 (três) cartórios de imóveis de Porto Velho. Intime-se. Porto Velho, 18 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0002220-96. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Rosicleia Vieira da Silva

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Consignado: Banco Itaucard S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

DESPACHO:

Nego seguimento ao recurso, eis que deserto. Intimem-se. Porto Velho, 18 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0090153-83. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Luiz Silvino de Aguiar

Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A), Sandra Maria Feliciano da Silva (OAB/RO 597)

Executado: Elise dos Santos Freitas

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto sem a resolução de MÉRITO, o processo promovido por LUIZ SILVINO DE AGUIAR contra ELISE DOS SANTOS FREITAS, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. Autorizo o desentranhamento dos documentos

que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 18 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0249973-36. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jorge Juscelino Bueno

Advogado: Wallid Hijazi Zaglout (OAB/RO 4409)

Requerido: Jazon Bezerra Lima

Advogado: Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)

DESPACHO:

As diligências para localização de bens incumbem ao exequente. Indefiro os pedidos de fls. 105/106. Requeira o exequente o que entender de direito. Intime-se. Porto Velho, 18 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0000852-81. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Helio Vergutz

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: FÁbio AntÔNio Moreira (RO 1553)

DESPACHO:

Considerando a apresentação da procuração de fls. 99, intime-se a parte requerida para as contra-razões ao recurso de fls. 57/71. Intime-se. Porto Velho, 18 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0002135-42. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Condomínio Residencial Araucaria

Advogado: Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160), Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Requerido: José Maria dos Santos

DESPACHO:

Intime-se o requerido, apelante, a comprovar sua hipossuficiência, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção, ficando ciente que a simples declaração não é suficiente a tanto. Intime-se. Porto Velho, 18 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0004078-65. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Manoel Rufino da Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco BMG S/A, Sabemi Seguradora S/A, Banco Panamericano S/A, Banco Original S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Comprev, Banco Sofisa S. A.

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875), Pablo Berger (OAB/RS 61011), Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933), Cloris Garcia Toffoli (SP 66. 416), Oswaldo de Oliveira Junior (OAB/SP 85115), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Fabio Gil Moreira Santiago (OAB/BA 15664), Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933), Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

DESPACHO:

Às contra-razões (fls. 272/283). Intime-se. Porto Velho, 18 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0014799-08. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Exceção de Incompetência

Excipiente: Um Investimentos Corretora Devalores Sa

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Rubens Decoussau Tilkian (OAB/SP 234119)

Excepto: Cleber Soratto Cesca

Advogado: Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)

DESPACHO:

Recebo a exceção de incompetência e suspendo o curso da ação. Certifique-se nos autos principais. Manifeste-se o excepto, no prazo legal. Intime-se. Porto Velho, 18 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0013130-85. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Executado: Maria do Socorro Cavalcante da Silva

DESPACHO:

Segue a pesquisa pelo Sistema Renajud. Manifeste-se a exequente. Intime-se. Porto Velho, 18 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0006145-03. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Amazon Gráfica e Editora Ltda Me

Advogado: Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)

Executado: ENCAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO:

Penhore-se conforme requerido às fls. 50. Defiro a remoção do bem penhorado, eis que o devedor não demonstra intenção em colaborar com o Judiciário. O bem deve ser entregue em depósito ao representante legal do exequente, mediante termo. Intime-se. Porto Velho, 18 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0015491-75. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Rover Distribuidora Importadora e Exportação Ltda

Advogado: José Alexandre Casagrande (RO 379-B)

Executado: Marinos Neves de Campos

DESPACHO:

Segue a pesquisa pelo Sistema Renajud. Manifeste-se a exequente. Intime-se. Porto Velho, 18 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0010112-90. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rogério Alessandro Silva

Advogado: Alessandra Mie Araújo Otakara (RO 1116)

Requerido: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S. A.

Advogado: Nicholas Thomas Pereira da Silva (OAB/PR 54738), Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (OAB/RO 2980), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

DESPACHO:

Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para liberação do valor depositado às fls. 133. A seguir, intime-se a parte exequente a dizer, no prazo de 05 (cinco), se tem interesse no prosseguimento do feito, ocasião em que deverá apresentar

planilha atualizada do debito, sob pena de extinção pelo pagamento, com o arquivamento do feito. Porto Velho, 18 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0022556-24. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado: Rogério Oliveira da Costa

DESPACHO:

Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação. Manifeste-se a parte exequente. Intime-se. Porto Velho, 18 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0009281-42. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Gmac S. a.

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10. 990), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Clovis Rodrigues Soares

DESPACHO:

Esclareça o autor o nome do advogado que assina a petição de fls. 105. Intime-se. Porto Velho, 18 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0016638-68. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriano Bianchi de Moraes, Roberta Pantoja de Lima

Advogado: José Roberto da Silva Júnior (OAB/RO 5460)

Requerido: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda, Direcional Engenharia S/A

DECISÃO:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Apreciarei o pedido de antecipação de tutela depois da manifestação da requerida. Cite-se, com as advertências legais. Intime-se. Porto Velho, 18 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0009728-25. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Isonete dos Santos Gonçalves

Advogado: Wilson de Araujo Moura (OAB/RO 5560)

Requerido: J P Imóveis Ltda - ME, Geni Ruiz Gonçalves

Advogado: Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700), Cristiane Patricia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)

DESPACHO:

À réplica. Porto Velho, 18 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0013474-95. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: AGRO-PECUÁRIA NOVA VIDA LTDA

Advogado: Lucilene Peterle (OAB/RO 2133), Rodrigo Peterle (RO 2572), Severino José Pertele Filho (OAB/RO 437)

Executado: Allan Paiva Lopes

Advogado: Diana Francisca Lustosa Silva Lopes (OAB/RO 5556)

DESPACHO:

Manifeste-se a exequenteIntime-se. Porto Velho, 18 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0007321-80.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria do Carmo Lopes

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: AYMORE SANTANDER FINCANCIAMENTOS

DESPACHO:

Proceda-se por carta precatória. Expeça-se a deprecata e intime-se a autora retirá-la em 05 (cinco) dias, comprovando a distribuição nos 10 (dez) dias subsequentes, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Porto Velho, 18 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0070126-74.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Veredas Comercio de Materias Para Construção Ltda

Advogado: Cleber dos Santos (RO 3210)

Executado: Francisco Edelilson Bessa Holanda de Negreiros

Advogado: Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740)

DESPACHO:

Expeça-se alvará, em favor da exequente, para liberação do valor penhorado às fls. 58. A seguir, intime-se a requerer o que entender de direito. Intime-se. Porto Velho, 18 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0015354-30.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Hp Pereira e Construtora Ltda, Mauro de Carvalho,

Henrique Pereira da Silva Filho

DESPACHO:

Intimem-se os executados a receberem seus valores, em 10 (dez) dias, sob pena de recolhimento na conta única do Poder Judiciário. Proceda-se por mandado. Porto Velho, 18 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0019941-27.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A- CERON

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Executado: Rosecleia Carvalho Freire

Advogado: Helio Silva de Melo Junior (OAB/RO 958)

DESPACHO:

Manifeste-se a exequente quanto ao pedido de fls. 26/27. Certifique a escrivania se foram ofertados embargos no prazo legal. Intime-se. Porto Velho, 18 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0018642-78.2013.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Allan Paiva Lopes

Advogado: Diana Francisca Lustosa Silva Lopes (OAB/RO 5556)

Embargado: Agropecuária Nova Vida Ltda

Advogado: Luciene Peterle (OAB/RO 2760)

DESPACHO:

Ao que consta nos autos de execução em apenso, as partes celebraram acordo para parcelamento do débito. Diga o embargante se realmente tem interesse no prosseguimento deste feito. Intime-se. Porto Velho, 18 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0013197-50.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Instituto de Ortopedia e Traumatologia de Rondonia - IOT-RO

Advogado: Maurício Grego Veiga (OAB/SP 151503), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Executado: Adriano Ulisses dos Santos Braga

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

DESPACHO:

Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação. Manifeste-se a parte exequente. Intime-se. Porto Velho, 18 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0015129-10.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Oficina dos Sonhos Comércio de Colchões Ltda

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Executado: Josiane Cristina de Moraes

DESPACHO:

A quebra do sigilo fiscal é medida extrema e, portanto só deve ser adotada depois de esgotados outros meios para localização de bens. Comprove a exequente as diligências que realizou, sem auxílio do juízo. Intime-se. Porto Velho, 18 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0014157-35.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Conceição Gomes Cabral

Advogado: Jucymar Gomes Cardoso (OAB/RO 3295)

Requerido: Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS

DESPACHO:

Os documentos de fls. 21/26 não se prestam para comprovar a hipossuficiência. Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para a comprovação, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Porto Velho, 18 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0018966-68.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geni Ruiz Gonçalves

Advogado: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)

Requerido: J P Imóveis Ltda - ME

DESPACHO:

Para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1. 060/50, a parte autora deverá apresentar nos autos os seus comprovantes de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc.), sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, face o não recolhimento das custas. Prazo de 10 (dez) dias para apresentar os documentos ou recolher as custas. Intime-se. Porto Velho, 18 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0002332-94. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iarlei de Jesus Ribeiro

Advogado: Jeanne Salviano da Silva do Couto Ramos (OAB/RO 3927)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. ELETROBRAS

Advogado: Cesar Henrique Longuini (OAB/RO 5217)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por IARLEI DE JESUS RIBEIRO contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA CERON, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 39 e DECLARO a inexistência dos débitos impugnados nestes autos (R\$2. 728, 96 fls. 34/36 e R\$1. 618, 32 fls. 40/42). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e com os honorários dos respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0004703-31. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Jose Alves Feitosa

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: José Martins (OAB/SP 84314), Márcio Frederico Arruda Montenegro (OAB/MT 15329)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de exibição formulado por JOSÉ ALVES FEITOSA contra BANCO PANAMERICANO S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida que apresente, em 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que a parte autora pretende comprovar, os seguintes documentos: contrato de empréstimo consignado (Rubrica "BANCO PANAMERICANO – EMPRESTIMO" - R\$149, 00 – fls. 09), bem como autorização para desconto em folha. Com a exibição, oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias, após o que os documentos deverão ser restituídos à parte requerida e substituídos por cópias a seu encargo. Considerando que a parte requerida não deu causa ao ajuizamento da ação, cada parte arcará com o pagamento de seus respectivos advogados. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0011110-87. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Onivaldo Rodrigues Guimaraes

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: B. V. Financeira S. A C. F. I

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3. 700)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de exibição formulado

por ONIVALDO RODRIGUES GUIMARÃES contra B. V. FINANCEIRA S/A C. F. I, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida que apresente, em 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que a parte autora pretende comprovar, os seguintes documentos: Contrato n. 104054672 (valor da parcela R\$1. 171, 60 – fls. 10). Com a exibição, oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias, após o que os documentos deverão ser restituídos à parte requerida e substituídos por cópias a seu encargo. Considerando que a parte requerida não deu causa ao ajuizamento da ação, cada parte arcará com o pagamento de seus respectivos advogados. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0003962-88. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rafael Gonçalves Barbosa

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Requerido: Claro S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por RAFAEL GONÇALVES BARBOSA contra CLARO S/A, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 30 e DECLARO inexistente o débito que originou a inscrição discutida nestes autos (Contrato n. 0404 Vencimento em 14/08/2012 R\$315, 04 fls. 27/28). CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor de R\$10. 170, 00 (dez mil, cento e setenta reais), a título de danos morais, corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0003669-21. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Paulo Barbosa Filho

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: José Martins (OAB/SP 84314)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de exibição formulado por PAULO BARBOSA FILHO contra BANCO PANAMERICANO S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida que apresente, em 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que a parte autora pretende comprovar, os seguintes documentos: contrato de empréstimo consignado (Rubrica "BANCO PANAMERICANO – EMPRESTIMO" - R\$143, 97 e R\$20, 00 – fls. 08), bem como autorização para desconto em folha.

Com a exibição, oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias, após o que os documentos deverão ser restituídos à parte requerida e substituídos por cópias a seu encargo. Considerando que a parte requerida não deu causa ao ajuizamento da ação, cada parte arcará com o pagamento de seus respectivos advogados. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0019686-69. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosa Maria Braga Ribeiro

Advogado: Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696),

Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ROSA MARIA BRAGA RIBEIRO contra BANCO BMG S/A, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela, concedida às fls. 47/48 e CONDENO o requerido a restituir à requerente o valor de R\$406, 00 (quatrocentos e seis reais), em dobro, cuja soma total é de R\$812, 00 (oitocentos e doze reais), corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a partir de cada desconto indevido e, com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e com os honorários dos respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0265930-82. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Colégio Pitágoras Porto Velho Ltda

Advogado: Alexandre Camargo. (OAB/RO 704)

Requerido: José Roberto da Silva

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3. 434)

DESPACHO:

Defiro a suspensão do feito até a data de 30/06/2. 014. Decorrido o prazo, aguarde-se por 30 dias. Findo o prazo, se nada for requerido, intime-se, na forma do parágrafo único, do art. 238, do CPC, pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Intime-se. Porto Velho, 19 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0014399-91. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rgr Produções e Eventos Ltda Me

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (), Vinicius Silva Lemos ()

Requerido: Achley Beleza Oliveira

DESPACHO:

Emende o autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa ao efeito patrimonial almejado. Em igual prazo e sob a mesma penalidade, o autor deverá recolher a diferença de custas. Intime-se. Porto Velho, 19 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0001195-48. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda.

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Executado: Alexandra Janaina Candido da Silva

DESPACHO:

Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação. Manifeste-se a parte exequente. Intime-se. Porto Velho 19 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0022087-41. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca Brasil dos Santos

Advogado: Sérgio Muniz Neves (00)

Requerido: Ademir Lopes da Cruz

DESPACHO:

Requeira a parte autora o que entender de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Porto Velho, 19 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0233976-81. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Finasa S. A.

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Executado: Maria do Socorro de Oliveira

Advogado: Sílvio Machado (OAB/RO 3355), Mie Tamara Roque Kuroda (OAB/RO 3994)

DESPACHO:

Requeira o exequente o que entender de direito. Intime-se. Porto Velho, 19 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0324320-74. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Helton dos Santos Moura

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)

DESPACHO:

Intime-se o banco requerido a cumprir o julgado. Porto Velho, 19 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0015272-91. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Célio Luiz de Lima

Advogado: Albanisa Pereira Pedraça (OAB/RO 3201)

Requerido: Banco BMG S/A

DECISÃO:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Recebo o aditamento de fls. 64/68. Apreciarei o pedido de antecipação de tutela depois da manifestação do requerido. Cite-se, com as advertências legais. PortoVelho, 19 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0011641-13. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Triângulo Comércio de Medicamentos Ltda ME

Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)
Executado: Drogaria Garcia e Medeiros Ltda
Advogado: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)
DESPACHO:

A requerida já foi citada (fls. 17), razão pela qual indefiro o pedido de fls. 35. Requeira a exequente o que entender de direito. Intime-se. Porto Velho, 19 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0013502-68. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Marcos Rogério de Carvalho

Advogado: Marcos Rogério de Carvalho (OAB/RO 4102)

Executado: Róger Henrique Ferreira Lopes

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação para a data de 02/12/2. 013 às 09: 20 horas. Intime-se a parte exequente por meio de seu advogado e a parte executada por mandado. Porto Velho, 19 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0013514-14. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Uanderson Alves da Silva

Advogado: Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951), Rucilene Araújo Botelho Campos (OAB/RO 5587)

Requerido: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S. A.

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

DESPACHO:

Nego seguimento ao recurso de fls. 98/102, eis que deserto. Intimem-se. Porto Velho, 19 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0235095-09. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado: Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), José Carlos Leite Júnior (OAB/PR 22224), Tamires Luz da Silva (OAB/RO 5302)

Executado: Arlesson Bernardino Morey

DESPACHO:

A pesquisa pelo Sistema RENAJUD, em relação à pessoa física, já foi realizada às fls. 61. Desta feita, defiro o bloqueio judicial apenas da pessoa jurídica (firma individual). Segue o comprovante da solicitação. Manifeste-se a parte exequente. Intime-se. Porto Velho, 19 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0018539-42. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Alessandra Vitorino de Souza

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Executado: Banco Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A),

Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

DESPACHO:

Intime-se o executado a depositar o valor em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça. Porto Velho, 19 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0018306-79. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza Distribuidora de Auto Peças e Pneus Ltda

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Valdir Girolometto

DESPACHO:

Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação. Manifeste-se a parte exequente. Intime-se. Porto Velho 19 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0016117-60. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Graciete Ferreira Rodrigues - Me

Advogado: Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)

Requerido: Maracy Cota de Araujo

DECISÃO:

Indefiro o pedido de fls. 23/24, por expressa vedação legal (inciso IV do art. 649 do CPC), seguindo a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça. "Processo Civil. Cumprimento de SENTENÇA. Penhora de valores em conta corrente. Proventos de funcionária pública. Natureza alimentar. Impossibilidade. Art. 649, IV, do CPC. 1. É possível a penhora "on line" em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar. 2. É vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. 3. Recurso especial provido" (STJ, 4ª Turma, Recurso Especial n. 904. 774/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18/10/2011 e publicado no DJU'e em 16/11/2011, grifei)". Intime-se. Porto Velho, 19 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0006945-60. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)

Requerido: Adailton Joaquim dos Santos

DESPACHO:

Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls. 21. Intime-se. Porto Velho, 19 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0003577-48. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Francisco Augusto Filho

Advogado: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), Claudécya Cavalcante Feitosa (OAB/AC 2317), Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)

Executado: Banco Daycoval S. A. , Banco BMG S/A, Banco Cruzeiro do Sul, Banco Industrial do Brasil

Advogado: Fábio Roberto de Almeida Tavares (OAB/SP 147386), Rafael Antônio da Silva (OAB/SP 244223), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Marly Vieira Tonett Sismeyro de Oliveira (OAB/RO 1620), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875), Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311), Stéfano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)

DESPACHO:

Intime-se, conforme requerido às fls. 273. Porto Velho, 19 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0019822-03. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pommer & Barbosa Ltda - EPP

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Executado: Valeria Medeiros de Melo

Advogado: Margarida dos Santos Melo (RO 508)

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação para a data de 02/12/2013 às 10: 00 horas. Intimem-se as partes por meio de seus advogados. Porto Velho, 19 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0009097-52. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Maria Inês Spuldaro. (OAB/RO 3306)

Requerido: Auto Escola Autorama

DESPACHO:

Manifeste-se a exequente. Intime-se. Porto Velho, 19 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0020408-74. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Lester Pontes de Menezes Junior (RO 2657), Sicília Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5. 940)

Executado: Francisco Nozinho do Carmo Rodrigues

DESPACHO:

A quebra do sigilo fiscal é medida extrema que só deve ser adotada quando esgotados outros meios de localizar bens. Comprove o exequente as diligências que realizou sem auxílio do juízo. Intime-se. Porto Velho, 19 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0247920-82. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Daycoval S/A

Advogado: Gabriela Roveri Fernandes (OAB/SP 127329), Wilton Roveri (OAB/AC 3476), Pauline Fraga Lopes (OAB/SP 226722)

Executado: José Roberto da Silva

DESPACHO:

Intime-se o requerente a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em caso de inércia, intime-se, na forma do parágrafo único, do art. 238, do CPC, pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito, no mesmo prazo, sob pena de arquivamento. Porto Velho, 19 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0011326-82. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Educacional Porto Velho

Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Executado: Marcos Borges de Oliveira, Fabyane Reis da Silva
DESPACHO:

Desentranhe-se o mandado para novas diligências, ficando autorizada a realização na forma do §2º do art. 172 do CPC. Dê-se ciência ao Oficial de Justiça da certidão de fls. 26verso. Porto Velho, 19 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0018398-57. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia
ACRECID

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594), Vinicius Silva Lemos ()

Executado: Cirléia Alves de Paula, Pedro de Oliveira dos Santos, Silmo Carlos da Silva Dantas

DESPACHO:

Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação. Manifeste-se a parte exequente. Intime-se. Porto Velho, 19 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0008513-82. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Helena Alves Rodrigues dos Santos, Sergio Carlos Rodrigues dos Santos

Advogado: Joil Dias de Freitas (OAB/RO 83B), Sergio Carlos Rodrigues dos Santos (OAB/RO 317 B), Joil Dias de Freitas (OAB/RO 83B)

Executado: Clibes Passos de Oliveira, Severina Oliveira Bento Santos

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2. 910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação para a data de 02/12/2013 às 09: 40 horas. Intimem-se as partes por meio de seus advogados. Porto Velho, 19 de novembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0011156-42. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Carlos Santana de Lima, Marilene Gino Montenegro, Railene Pereira Gino da Silva, Karina Montenegro de Lima, Aderson Santana Rodrigues, Angélica de Souza Lima, Andreney Montenegro de Lima, Alison Montenegro de Lima
Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido: Santo Antônio Energia S/A

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Elza Elena Gomes Silva

Escrivã Judicial

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO: EUMA MENDONÇA TOURINHO
ESCRIVÃO: RAIMUNDO NERI SANTIAGO

Proc.: [0017174-16.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aldeci Rocha de Souza

Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: União P F N

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação sumária para implantação de aposentadoria por invalidez acidentária proposta por ALDECI ROCHADE SOUZA em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS. Alega que no dia 01/07/2011 foi vítima de acidente de trabalho quando exercia o cargo de armador na empresa Camargo Corrêa, e que em razão deste acidente encontra-se incapaz de desenvolver qualquer atividade laboral. Postulou pela condenação do requerido, para que seja compelido a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária. Juntou documentos. Deferida a justiça gratuita. Apresentada a contestação, alegou que o requerente não logrou êxito em demonstrar sua incapacidade total para o trabalho, sendo indevida a concessão da aposentadoria, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Apresentada impugnação a contestação, reiterou os termos da inicial. Requereram produção de prova pericial, o que foi deferido às fls. 86. Agendada a perícia junto ao IML para o dia 04/09/2013, sobreveio a informação de que o requerente não compareceu para sua realização. Instado a se manifestar no prazo de 10 (dez) apresentando os motivos da ausência, manteve-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Versam os presentes sobre ação sumária para implantação de aposentadoria por invalidez acidentária, em razão de acidente de trabalho. O autor anexou aos autos documentos que demonstraram que houve um acidente e decorreu alguns danos físicos. Ainda juntou exames que atestaram a debilidade decorrente do evento descrito na inicial. A forma como poderia comprovar esta alegação era com o Exame Pericial. Assim, o autor foi intimado a comparecer no local próprio para realizá-la, (DJ n°. 152 de 22/07/2013) no entanto não compareceu, deixando sem prova quanto a este ponto. Mesmo intimado a informar os motivos de sua ausência, nada fez, permanecendo novamente inerte nos autos. Ora, se a única forma de atestar que suas alegações iniciais, era com o EXAME o qual o autor não fez, sem este instrumento não há

como se afirmar a invalidez para o exercício de atividade laboral. Inexistindo este documento não há como proceder o pedido do autor, consequentemente julgar esta demanda improcedente. Por tais considerações, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Considerando a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, as quais arbitro em R\$ 200, 00, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Saliento a gratuidade deferida a parte autora. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Extingo o processo por SENTENÇA com resolução de MÉRITO. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0012343-85.2013.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Carlos Augusto Cipriano dos Santos

Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)

Requerido: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

Advogado: Carla da Prato Campos ()

DESPACHO:

Expeça-se ofício ao Tribunal Regional do Trabalho - 14ª. Região, a fim de que proceda a suspensão dos descontos em folha de pagamento, consoante DECISÃO liminar às fls. 31. Efetuado o pagamento das custas finais, procedida as anotações de estilo, arquivem-se os autos. Providencie o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0017843-35.2013.8.22.0001](#)

Ação: Impugnação de Assistência Judiciária

Impugnante: Toshiba Infraestrutura America do Sul Ltda

Advogado: Octavio de Paula Santos Neto (OAB 181059)

Impugnado: Gelci Lourdes de Oliveira, Fernanda Borges de Oliveira, Fernando Borges de Oliveira, Paulo Roberto Borges de Oliveira Junior, José Adelson de Sena

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

DESPACHO:

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0007825-86.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Norte Brasil Transmissora de Energia Sa

Advogado: Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284261)

Requerido: Natanael Vieira Silva, Helena Maria Munhoz Vieira

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

DESPACHO:

Chamo o feito a ordem. Analisando detidamente os autos verifica-se que já fora procedido o depósito referente aos honorários periciais, razão pela qual determino expedição de alvará judicial para levantamento dos valores pelo nobre perito. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0024312-34. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Gicliane de Souza Pinto da Silva, Milton Soares da Silva

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Francisco Pereira Caldas, Raimunda Pontes Caldas

DESPACHO:

Defiro a suspensão postulada às fls. 46/48. Decorrido o prazo, independente de intimação, manifeste-se as partes. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0011162-49. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elandes Acácio Ribeiro, Nágila Maria Paula de Oliveira

Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Requerido: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

DECISÃO:

Trata-se de embargos de declaração proposto por SANTO ANTONIO ENERGIA S/A. Alega que por meio do DESPACHO saneador fora fixado como ponto controvertido “o enquadramento da área pertencente à parte autora na área atingida pelo empreendimento em questão”. Entretanto, afirma que além deste ponto controvertido há outro, sendo ele, o fato de que a construção da barragem UHE Santo Antonio ter elevado o volume e a velocidade das águas do Rio Madeira a ponto de ocasionar danos materiais e morais aos requerentes. O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades. A omissão ocorre quando o pronunciamento jurisdicional há de ser complementado. Assim inexistindo apreciação de algum pedido ou causa pedir, resta configurado a omissão do ato judicial. Assim, assiste razão o embargante. De fato, a controvérsia nos autos não diz respeito somente no que tange a área atingida pelo empreendimento, e sim, se além deste fato houve a alteração do volume e velocidade das águas do Rio Madeira. Por tais considerações, acolho os presentes embargos e acrescento como ponto controvertido se de fato houve alteração no volume e velocidade das águas do Rio Madeira em decorrência da construção da barragem da UHE Santo Antonio. Intime-se da DECISÃO. No mais, cumpra-se os demais comandos do DESPACHO de fls. 410. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0023073-58. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Taiona Ramos Martins

DESPACHO:

Defiro a expedição de mandado de pagamento, via AR-MP, com prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que caso a parte ré o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1. 102c, § 1º), fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10% do valor do débito. Conste ainda, do mandado, que nesse prazo, a parte requerida poderá oferecer

embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 1. 102c). Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0018994-41. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Conceicao Augusta da Silva e Souza

Advogado: Lena Cláudia Brasil (OABRO 1056), Cristian Jose de Sousa Delgado (RO 4600)

Requerido: LOJA DA INJEÇÃO ELETRÔNICA

Advogado: Antonio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592)

DESPACHO:

Considerando a realização da “Semana de Conciliação” nos dias 02 a 06/12/2013, designo audiência para o dia 06/12/2013 às 16h. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0012186-20. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Paula Pinheiro de Vasconcelos

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. CERON

Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Pedro Origa Neto (RO 2-A)

DESPACHO:

Considerando que o feito não poderá ser arquivado com valores vinculados, determino a expedição de alvará judicial em favor da Requerida para levantar os valores de fls. 118. O representante legal da parte Requerida deverá comparecer em cartório, no prazo de 5 dias, para agendar a expedição do alvará judicial e, em igual prazo, proceder ao levantamento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação, transfira os valores para a conta judicial administrada pelo Tribunal aberta para este fim. Após as anotações de praxe, arquite-se os autos. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0017526-42. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edvaldo Moreira dos Santos

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Maria Idalina Monteiro Rezende Costa Queiroz (OAB/RO 3194)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Advogado: Marly VieiraTonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128341)

DESPACHO:

Chamo o feito a ordem. Revogo o último parágrafo da DECISÃO anterior. Cumpra-se o necessário e arquite-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0019627-18. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Gilberto dos Santos Ferreira

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)

DESPACHO:

À escrivania, Cumpra-se o último parágrafo da DECISÃO de fl. 116, conforme determinado pela SENTENÇA à fl. 99. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0012642-67. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Indústria e Comércio de Madeiras Top Ltda

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)

Denunciado: Rovema Veículos e Máquinas Ltda, Scania Latin América Ltda

Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany de Paula (OAB/RO 349B), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

DESPACHO:

Considerando o pedido de produção de prova pericial pelo requerido, e verificando que a proposta de honorários fora apresentada às fls. 318/319, providencie o requerido o pagamento dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias. A parte autora no prazo de 10 (dez) dias deverá juntar aos autos termo de garantia. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0023054-52. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Darlly de Oliveira de Souza Martins

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo ()

Requerido: Lojas Renner S. A.

DESPACHO:

Recebo no rito ordinário. Cite-se a parte requerida para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando a contagem do prazo após a juntada do AR nos autos. Faça constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0009615-42. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luzia Campos da Fonseca Silva

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Banco Itaucard S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

DESPACHO:

Considerando que o feito não poderá ser arquivado com valores vinculados, determino a expedição de alvará judicial em favor da Requerida para levantar os valores de fls. 130. O representante legal da parte Requerida deverá comparecer em cartório, no prazo de 5 dias, para agendar a expedição do

alvará judicial e, em igual prazo, proceder ao levantamento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação, transfira os valores para a conta judicial administrada pelo Tribunal aberta para este fim. Após as anotações de praxe, archive-se os autos. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0023075-28. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Geane Sá Portal

DESPACHO:

Defiro a expedição de mandado de pagamento, via AR-MP, com prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que caso a parte ré o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1. 102c, § 1º), fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10% do valor do débito. Conste ainda, do mandado, que nesse prazo, a parte requerida poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 1. 102c). Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0010633-35. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fundação Pio XII - Hospital do Câncer de Barretos

Advogado: Elaine Cristina Vilela Borges Melo (OAB/SP 201921)

Executado: G J de Moura

DESPACHO:

Houve tentativa de penhora on line que restou infrutífera. Mesmo reconhecendo a complexidade do caso, compete ao exequente diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de constrição judicial do executado, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 81. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra o que dispõe o art. 614, II do CPC. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0010275-65. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio de Souza Silva Filho

Advogado: Iarlei de Jesus Ribeiro (OAB/RO 4488), Jeanne S. S. do Couto Ramos. (RO 3927)

Requerido: Construtora BS Ltda

DESPACHO:

A parte apelante deverá no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento de preparo, uma vez que não há pagamento ou mesmo demonstração de hipossuficiência. Não havendo a juntada do pagamento no lapso assinalado, será julgado deserto o recurso. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0008932-39. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iara Juliana Souza Vera Faria

Advogado: Maria da Conceição Souza Vera (OAB-RO 573)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

DESPACHO:

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto e mantenho a DECISÃO combatida pelos seus próprios fundamentos. (artigo 523, parágrafo 2º do CPC). Oportunamente prestarei informações ao relator do agravo. Aguarde-se a DECISÃO final do recurso de agravo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0018522-35. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dirceu Luis Schwarz

Advogado: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)

Requerido: GOI Linhas aereas s/a

Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84. 367), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991)

DESPACHO:

Considerando a juntada de documento novo pela requerida, manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0023103-93. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Rafaella Natasha Brito de Oliveira

DESPACHO:

Cite-se por Oficial de Justiça via mandado, para que o Executado efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora no prazo de 03 (três) dias contados a partir do ato da citação. Salienta-se que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado que no caso de pagamento em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade. Fixo honorários de execução em 10%, salvo embargos. Não ocorrendo pagamento ou nomeação de bens à penhora, fica, desde já, determinada penhora e avaliação dos bens do devedor via Oficial de Justiça. Na oportunidade, caso não seja encontrado o devedor, deverá arrestar-lhe tantos bens quanto bastem para garantir a execução, cumprindo com o disposto no art. 653, parágrafo único do CPC. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0013004-98. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Clerio Bressan Cordini

Advogado: Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835)

Requerido: Titi Lule Cozinhas e Armarios Ltda. (Tempos Store/ New Móveis Modulados), Únicasa Indústria de Móveis Ltda

Advogado: Hugo Martinez Rodrigues (AOB/RO 1728)

DESPACHO:

Considerando a realização da "Semana de Conciliação" nos dias 02 a 06/12/2013, designo audiência para o dia 06/12/2013 às 16h15min. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0009827-92. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleudson Gonçalves Pinheiro Filho

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5751)

Requerido: Banco Itaú S. A.

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

DESPACHO:

Considerando que o feito não poderá ser arquivado com valores vinculados, determino a expedição de alvará judicial em favor da Requerida para levantar os valores de fls. 41. O representante legal da parte Requerida deverá comparecer em cartório, no prazo de 5 dias, para agendar a expedição do alvará judicial e, em igual prazo, proceder ao levantamento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação, transfira os valores para a conta judicial administrada pelo Tribunal aberta para este fim. Após as anotações de praxe, archive-se os autos. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0020223-31. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Uelton Lopes

Advogado: Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)

Requerido: Kits Paraná Indústria e Comércio de Móveis Ltda

Advogado: Adalberto Fonsatti (OAB/PR 18678)

DESPACHO:

A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 (dez) dias. Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0021332-17. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264), Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)

Requerido: Ivam Gomes da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Determinada a regularização do processo, o requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte não cumprindo com a determinação. Inclusive já foi objeto de outras decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça, em idêntica conclusão. Colaciono a seguir, aresto dos acórdão e decisões monocráticas a respeito: Apelação Cível nº. 0000267-32. 2013. 8. 22. 0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel - J. 12/06/2013; Apelação Cível nº. 0099008-80. 2008. 8. 22. 0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho J. 05/03/2013; Apelação Cível nº 0256663-86. 2006. 8. 22. 0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori - J. 17/04/2013. Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Custas na forma da lei. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0018498-07. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Únicasa Indústria de Móveis Ltda

Advogado: Hugo Martinez Rodrigues (AOB/RO 1728)

Embargado: Clerio Bressan Cordini

Advogado: Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835)

DESPACHO:

Considerando a realização da "Semana de Conciliação" nos dias 02 a 06/12/2013, designo audiência para o dia 06/12/2013 às 16h15min. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0019012-57. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Madereira Fleet Ltda Me Mais Veículos, N. S. Service Ltda

Advogado: Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Requerido: Lindalmira de Souza Bonifacio

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte autora requereu a desistência do feito, e consequentemente a extinção do processo. Ante o postulado, e considerando que ainda não transcorreu o prazo para a resposta, defiro o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII e §4º do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes. Sem custas. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0018963-16. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Polo Frio Ar Condicionados e Importação e Exportação Ltda

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Requerido: Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

DESPACHO:

A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 (dez) dias. Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0012223-13. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Guia Martins Freitas

Advogado: Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082)

Requerido: CITY LAR

Advogado: Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848B),

Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483)

DESPACHO:

Considerando que o feito não poderá ser arquivado com valores vinculados, e o ínfimo valor contido na conta judicial (fls. 133), com fundamento no §7º, do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, determino a transferência dos valores vinculados aos autos para a conta judicial administrada pelo Tribunal aberta para este fim. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0022868-29. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Emidio dos Santos

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

Requerido: Companhia de Aguas e Esgoto de Rondônia

DECISÃO:

VISTOS. Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação de tutela. Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, afinal não possui, em tese, qualquer relação jurídica com a requerida legitimadora da manutenção no cadastros de inadimplentes. Assim, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida se abstenha de inscrever o nome da parte autora em qualquer Entidade de Proteção ao Crédito. Caso já tenha realizado a negativação, que providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros (SERASA, SPC, etc), no prazo de 48h (quarenta e oito horas), contados da ciência desta ordem, não podendo proceder nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até o julgamento final da lide. Desobedecendo quaisquer das ordens, incorrerá em multa diária correspondente a R\$ 500, 00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais). Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0012260-69. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Guapore Industria e Comercio de Vidros Ltda

Advogado: Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB/RO 4146)

Requerido: E. S. Rodrigues e Comércio de Vidros-me

DESPACHO:

VISTOS. O requerido foi citado e não apresentou embargos ou mesmo pagou os valores cobrados na inicial. Dessa forma, converto o mandado inicial em mandado executivo, que deverá ser executado na forma do art. 475-J, do CPC. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0000715-36. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Banco Itaucard S/A

Advogado: MÉlanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)

Requerido: Maxwellington Soares da Costa

SENTENÇA:

SENTENÇA Determinada a regularização do processo, o requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte não cumprindo com a determinação. Inclusive já foi objeto de outras decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça, em idêntica conclusão. Colaciono a seguir, aresto dos acórdão e decisões monocráticas a respeito: Apelação Cível nº. 0000267-32. 2013. 8. 22. 0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel - J. 12/06/2013; Apelação Cível nº. 0099008-80. 2008. 8. 22. 0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho J. 05/03/2013; Apelação Cível nº 0256663-86. 2006. 8. 22. 0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori - J. 17/04/2013. Por tais considerações, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Custas na forma da lei. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0023160-14. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Voa Brasil Viagens e Turismo Ltda

Advogado: Fátima Luciana Carvalho dos Santos (OAB/RO 4799)

Executado: Eduardo Gonçalves Júnior

DESPACHO:

VISTOS. Cite-se por Oficial de Justiça via mandado, para que o Executado efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora no prazo de 03 (três) dias contados a partir do ato da citação. Salienta-se que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado que no caso de pagamento em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade. Fixo honorários de execução em 10%, salvo embargos. Não ocorrendo pagamento ou nomeação de bens à penhora, fica, desde já, determinada penhora e avaliação dos bens do devedor via Oficial de Justiça. Na oportunidade, caso não seja encontrado o devedor, deverá arrestar-lhe tantos bens quanto bastem para garantir a execução, cumprindo com o disposto no art. 653, parágrafo único do CPC. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0023031-09. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Tavares de Negreiros

Advogado: Sérgio Muniz Neves (00)

Requerido: Pedro Souza Serra

DECISÃO:

VISTOS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação,

certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0015760-46. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cristiano Rodrigues de Araújo

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido: Lojas Renner S. A.

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 5º, X, da CF/88, 186 e 927 do Código Civil, e 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida inicialmente. CONDENO requerido ao pagamento de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais), já atualizados, a título de danos morais e ao pagamento de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, diante do julgamento antecipado e da ausência da complexidade da demanda. Havendo pagamento de custas, ou inscrita em dívida ativa em caso não pagamento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0023294-41. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marilene de Carvalho Santos Oliveira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco BMG S. A.

DESPACHO:

VISTOS. Cite-se o réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0023143-75. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adenilson Ferreira de Sousa

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Comovel - Comercio de Moveis Ltda

DECISÃO:

VISTOS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação de tutela.

Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, afinal, o vencimento da dívida ocorreu em 2005, logo, não poderia estar disponibilizada para protesto. Assim, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que seja oficiado ao(s) tabelionato(s) de protesto(s), para que se abstenham de conceder certidão positiva do apontamento, bem como de noticiar a efetivação do protesto a outros órgãos de restrição ao crédito, até o julgamento final da lide. Cite-se o réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0019615-04. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Lailton Lopes de Oliveira

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

DESPACHO:

Consoante se infere do comprovante de pagamento juntado às fls. 111/112, as custas finais foram recolhidas em valor menor do que o calculado às fls. 109, razão pela qual determino o recolhimento da diferença do valor não pago no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não pagamento, proceda-se a inscrição em dívida ativa, e após anotações de estilo, archive-se os autos. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0009885-32. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd

Advogado: Marilcéia Rodrigues de Lima (OAB/RO 2848)

Requerido: João de Souza Gomes

DESPACHO:

Considerando que até a presente data não houve resposta do ofício nº. 205/2013 - 8ª. Vara Cível, determino seja procedida sua reiteração, ressaltando que em caso de não atendimento, incorrerá em crime de desobediência. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0022996-49. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Tadeu da Silva Vlixio

Advogado: Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Requerido: American Life Companhia de Seguros

DESPACHO:

VISTOS. Determino que a parte autora traga aos autos comprovante de hipossuficiência, uma vez que houve o pagamento de advogado particular, e as custas, em tese, não implicam prejuízo ao seu sustento, e como cediço na jurisprudência pátria, é necessária devida comprovação da necessidade (0001165-45. 2013. 8. 22. 0000 TJ/RO; AgRg no REsp 984. 328/SP). Do contrário, deve juntar o comprovante de pagamento de custas processuais. Colaciono, inclusive, entendimento no Superior Tribunal de Justiça que denota o mesmo entendimento: "STJ - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 290902 SP 2013/0024202-8 (STJ) Data de publicação: 01/04/2013. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NAINSTÂNCIA DE ORIGEM. VERBETE SUMULAR 481/STJ. REAVALIAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. DECISÃO AGRAVADAMANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica comou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcarcom os encargos processuais. (Súmula 481/STJ). 2. - Inviável a modificação do julgado na via especial se o Tribunalde origem, soberana no exame dos fatos e provas dos autos, concluique a parte não comprovou a sua condição de hipossuficiência, necessária à concessão da gratuidade de justiça. Incidência doenunciado sumular 7/STJ. 3. - Agrado Regimental improvido. "Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0013504-67. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Aristides Magalhaes Batista

Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: União P F N

DESPACHO:

Oficie-se o IML para que no prazo de 20 (vinte) dias apresente o laudo pericial da perícia realizada no dia 02/09/2013. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0022814-63. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diego da Silva Ribeiro Sousa

Advogado: Karina Mielke (RO 2906)

Requerido: Banco BMG S/A

DECISÃO:

VISTOS. Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, afinal, não houve qualquer contratação do empréstimo que vem sendo descontado em sua folha de pagamento, conforme se depreende do documento de fls. 17 e 18. Assim, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela, e, em consequência, determino que a requerida se abstenha de descontar diretamente na folha do autor quaisquer valores sobre a rubrica "BANCO BMG - EMPRÉSTIMO" no importe de R\$ 340, 12, a partir da ciência desta ordem. Não poderá

proceder novo desconto pela mesma dívida em discussão até o julgamento final da lide, sob pena de, desobedecendo, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 1. 000, 00 (hum mil reais), até o limite de R\$ 20. 000, 00 (vinte mil reais). Cite-se o réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0023281-42. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: P. A. C. A.

Advogado: Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 5929), Vera Monica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 176)

Requerido: A. P. M. L. E.

DESPACHO:

VISTOS. A parte autora deverá emendar a inicial a fim de esclarecer o pedido constante do item a) de seu petição. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. No mais, apense-se aos autos de número 004093-25. 2013. 8. 22. 0001. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0022989-57. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Silvio Motohiko Matsuno, Katsuhiko Matsuno

Advogado: Elizabeth Fonseca (OAB/RO 4445), Joel Quintão Sampaio (OAB/RO 4446)

Requerido: Hélio Hirayuki Natori

DESPACHO:

VISTOS. O autor deverá informar se houve o trânsito em julgado da SENTENÇA nos autos que tramitaram na 7ª vara cível. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0022538-32. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Pommer e Barbosa Ltda. Epp

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (655-A)

Requerido: Eberson Aparecido Primo Gomes

DESPACHO:

VISTOS. Defiro a expedição de mandado de pagamento, via AR-MP, com prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que caso a parte ré o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1. 102c, § 1º), fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10% do valor do débito. Conste ainda, do mandado, que nesse prazo, a parte requerida poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 1. 102c). Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0020973-33. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Vinicius da Silva Matos

Advogado: Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)

Requerido: Ativos S. A Securitizadora de Créditos Financeiros

SENTENÇA: SENTENÇA Determinada emenda à petição inicial, o requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte não cumprindo com a determinação. Posto isso, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0022454-65. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Joao Jose de Oliveira

Advogado: Carina Gassen Martins Clemes (OAB/RO 3061)

Requerido: Sankar Veículos Ltda ME

DESPACHO:

Defiro o postulado às fls. 36/37. Expeça-se novo mandado para citação por hora certa, com as benesses dos arts. 172, § 2º, 227 e 228, todos do CPC, no endereço indicado pelo autor. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0022985-20. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Caliane de Medeiros Ribeiro, Marcelo Valjean Lemos de Almeida

Advogado: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Embargado: Antonia Rodrigues Borges da Silva

DESPACHO:

VISTOS. Apense-se estes autos ao processo registrado sob número 0005792-89. 2013. 8. 22. 0001. Após, volvem os autos conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0006850-30. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: GUILHERME AUGUSTO MUNHOZ DE SÁ

Advogado: Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)

Requerido: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A, TAM - Linhas Aéreas S/A

Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417), Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ventilada pela primeira requerida. Por consequência JULGO EXTINTO, sem resolução do MÉRITO, o pedido formulado por Guilherme Augusto Munhoz de Sá em face de CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A. Quanto ao pedido formulado em face de TAM - Linhas Aéreas S/A, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do MÉRITO, com fulcro nos art. 14 §2º e 3º da Lei

8. 078/90, no art. 269, I, do CPC, e por todos os fundamentos expendidos alhures. Sucumbente, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1. 000, 00, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil em favor de cada requerida. Havendo pagamento de custas, ou inscrita em dívida ativa em caso não pagamento, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0022829-32. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: LOURIVAL SIQUEIRA SILVA

Advogado: Rafael Ferreira Batista (279653)

Requerido: ASSPUFERO - Associação dos Servidores Públicos Federais e Estaduais de Rondônia

DECISÃO:

VISTOS. Indefiro o pedido liminar tendo em vista que a parte autora não cumpriu com o disposto no art. 59, § 1º da Lei 8. 245/91. Cite-se e intime-se a parte requerida e o fiador para, no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), defender-se ou depositar em Juízo a integralidade do débito. Atente-se a parte de que a não apresentação de defesa no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (artigos 285 e 319 do CPC). Intimem-se eventuais sublocatários e ocupantes. Para o caso de purgação da mora, arbitro honorários em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC, apresentando alguma manifestação no prazo de 48hs, sob pena de extinção do feito sem apreciação do MÉRITO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0022772-14. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: SUDOESTE IND. COM. DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (RO 1537)

Requerido: Jane Vanessa Monteiro Menezes

DESPACHO:

VISTOS. Determino que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que junte a nota fiscal vinculada ao boleto bancário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0022548-76. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joao Batista de Souza Lima

Advogado: Debora Rosa Camargo Picanço (OAB/RO 4694)

Requerido: Banco Fiat S. a

DECISÃO:

VISTOS. Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação de tutela. Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, afinal, o pagamento do débito reclamado foi efetuado, conforme de depreende do documento de fl. 20. Assim, com fundamento no art. 273, do Código de

Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida se abstenha de inscrever o nome da parte autora em qualquer Entidade de Proteção ao Crédito. Caso já tenha realizado a negativação, que providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros (SERASA, SPC, etc), no prazo de 48h (quarenta e oito horas), contados da ciência desta ordem, não podendo proceder nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até o julgamento final da lide. Desobedecendo quaisquer das ordens, incorrerá em multa diária correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0022934-09. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Givaldo Alves Santos

Advogado: Karoline Costa Monteiro (OAB/RO 3905)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

DESPACHO:

VISTOS Defiro os benefícios da justiça gratuita a parte autora. Considerando que a discussão do feito trata de lesão incapacitante, desde já, determino a realização de perícia médica, a ser realizada pelo IML, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, a sua duração e a sua relação com a atividade realizada pelo segurado, e eventualmente, para outras funções. O pedido de antecipação da tutela será analisado após a apresentação do referido laudo médico. Para tanto, oficie-se ao Instituto Médico Legal solicitando a indicação de perito, bem como designação de data, horário e local à realização da perícia, sob comunicação a este juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Para a resposta pelo vistoriador oficial, formulo os quesitos que se seguem: 1. É o(a) autor(a) portador de alguma doença ou lesão 2. Em caso afirmativo, o seu estado atual de saúde o torna incapaz para o exercício de sua atual atividade profissional ou a última exercida 3. As sequelas correspondem a qual grau de incapacidade (total ou parcial) Temporária ou permanente 4. Essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade 5. Caso o(a) autor(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária 6. Pode o Sr. Perito informar, segundo os documentos dos autos e outros meios científicos de que disponha, a data do início da doença do autor 7. Informar se a data de início da doença é a mesma da data de início da incapacidade Caso negativo, informar se a doença ou lesão do(a) Autor(a) apresenta progressividade em seus sintomas e quando iniciou a incapacidade 8. O(a) Autor(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença

de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência adquirida e/ou contaminação por radiação 9. O(a) periciando(a) depende, em razão da doença ou lesão, do auxílio de outra pessoa para realizar atividades da vida diária 10. Informe o perito quais os laudos e exames, com a respectiva data, apresentados pelo autor que foram utilizados para responder os quesitos. 11. Queira o Sr. Perito aditar tudo o mais que possa interessar ao desate da ação. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para DESPACHO inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0023268-43. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Assis de Oliveira Filho

Advogado: Francisco Assis de Oliveira Filho (RO 1306)

Requerido: Alphaville Urbanismo S. A.

DECISÃO:

VISTOS. Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação de tutela. Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, afinal, a ré foi devidamente notificada acerca da rescisão contratual em virtude de sua inadimplência contratual, porém, não providenciou a devolução dos valores pagos e incluiu o autor no cadastro de proteção ao crédito. Assim, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida se abstenha de inscrever o nome da parte autora em qualquer Entidade de Proteção ao Crédito. Caso já tenha realizado a negativação, que providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros (SERASA, SPC, etc), no prazo de 48h (quarenta e oito horas), contados da ciência desta ordem, não podendo proceder nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até o julgamento final da lide. Desobedecendo quaisquer das ordens, incorrerá em multa diária correspondente a R\$ 500, 00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais). Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0022882-13. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vitoria Ribeiro Chaves

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: BELCORP DO BRASIL

DECISÃO:

VISTOS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação de tutela. Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, afinal não possui, em tese, qualquer relação jurídica com a requerida legitimadora da manutenção no cadastros de inadimplentes. Assim, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida se abstenha de inscrever o nome da parte autora em qualquer Entidade de Proteção ao Crédito. Caso já tenha realizado a negativação, que providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros (SERASA, SPC, etc), no prazo de 48h (quarenta e oito horas), contados da ciência desta ordem, não podendo proceder nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até o julgamento final da lide. Desobedecendo quaisquer das ordens, incorrerá em multa diária correspondente a R\$ 500, 00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais). Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0022978-28. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Ferreira de Lima

Advogado: Jucirene Lopes Cardoso (OAB/RO 798)

Requerido: Banco Santander Brasil S. a.

DECISÃO:

VISTOS. Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação de tutela. Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, afinal não possui, em tese, qualquer relação jurídica com a requerida legitimadora da manutenção no cadastros de inadimplentes. Assim, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida se abstenha de inscrever o nome da parte autora em qualquer Entidade de Proteção ao Crédito. Caso já tenha realizado a negativação, que providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros (SERASA, SPC, etc), no prazo de 48h (quarenta e oito horas), contados da ciência desta ordem, não podendo proceder nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até o julgamento final da lide. Desobedecendo quaisquer das ordens, incorrerá em multa diária correspondente a R\$ 500, 00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais). Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos,

abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0022825-92. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Josenira Santos da Silva

DECISÃO:

VISTOS. Defiro liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora. Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente ou purgar a mora no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02. 08. 2004. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0022834-54. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Celson Marcon (OAB/RO 3. 700)

Requerido: Arlete do Nascimento Lunas

DECISÃO:

DECISÃO A cópia reprográfica do instrumento de procuração e/ou substabelecimento, bem como de documentos indispensáveis à elucidação da lide, só é eficaz quando devidamente autenticada (RT 715/206; RJTSP, Lex 122/39). Em sendo assim, emende-se a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora apresentar instrumento de procuração, substabelecimento e/ou documentos indispensáveis à propositura da ação, originais ou devidamente autenticados. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0011691-68. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Graça Souza Silva

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Claro S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Fica a parte Requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 302, 71, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0014458-84. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriano Lopes Geber

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco Itaucard S/A

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Fica a parte Requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 487, 23, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0022235-52. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Evaldo Liandro Barboza

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco Luso Brasileiro S/A

Advogado: Sidnei Ferraria (OAB 253. 137)

Fica a parte Requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 7, 90, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0007930-29. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Executado: Joao W L da Silva Me

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0009884-13. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Carlos Andre Matias Costa

Requerido: Eletrobrás Distribuidora de Rondônia Centrais Elétricas S. A CERON

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0007956-27. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucineide da Silva Ferreira

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls 52.

Proc.: [0017736-93. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Milton Ferreira Berbet

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Requerido: Teleron Brasil Telecom S/a

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Fica a parte Requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 319, 70, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0021264-67. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: João Alves de Lima

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco Schahin S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Fica a parte Requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 7, 90, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0006314-19. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Leite do Nascimento

Advogado: Naza Pereira (RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco Itaured Financiamentos S. A.

Advogado: Gilberto de Freitas Magalhães Junior (OAB/RJ 123792), Candida Ricardo de Paula (RJ 128104), Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB / RJ 151. 056-S)

Fica a parte Requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 223, 73, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0018920-84. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Deolison da Costa Medina, Elda Vasquez Bianchi, Waldomiro Souza Murça, Wanderley de Souza Murça, Rosamari de Souza Murça de Lima, Geronilson Macedo Dias, Hilton Machado Costa, Ivan Periassu de Oliveira, José Hugo Correa, José Pasito Primo, Marinez Pereira dos Santos, Leonardo Gustavo Pereira Santos, Thiago Pereira Santos, Leandro Augusto Pereira dos Santos, Walder Sales da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco do Brasil - Agência 2270-00

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)

Fica a parte Requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1. 968, 71, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0013227-17. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rose Marie Ferreira da Silva Flor

Advogado: Leci Sabino da Silva (OAB/RO 5445)

Requerido: Sky Brasil Serviços Ltda

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (RO 3718)

DESPACHO:

VISTOS. Consirando que a parte autora informou que houve descumprimento da liminar, bem como juntou documentos novos em sua petição concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a requerida apresente manifestação quanto a documentação. Após, volvam-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de outubro de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0012490-48. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Sandro Augusto Gomes da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: CIFRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Fica a parte requerida, por via de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para providenciar o número da conta judicial para onde foram transferidos os valores depositados no Banco do Brasil.

Proc.: 0017323-46. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Rodrigues dos Santos

Advogado: Débora Rosa Camargo Picanço (OAB/RO 4694)

Requerido: Banco Itauleasing S. A.

Advogado: Mélanie G. M. Azzi OAB/RO 3793

Fica a parte requerida, por via de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para providenciar o número da conta judicial para onde foram transferidos os valores depositados no Banco do Brasil.

Proc.: 0015464-29. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Márcio Cleiton Nunes dos Santos

Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838), Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)

Requerido: Banco Itaú S/A

Advogado: Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2918)

Fica a parte requerida, por via de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para providenciar o número da conta judicial para onde foram transferidos os valores depositados no Banco do Brasil.

Raimundo Neri Santiago

Escrivão Judicial

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATAMOS VIA INTERNET - E-MAIL: pvh9civel@tjro. jus. br
JUIZ DE DIREITO: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
DIRETOR DE CARTÓRIO: Bel. JOSÉ RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAÍZO

Proc.: 0008182-32. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Irma Terto Caetano

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: ACDA Imp. e Exp. Ltda

Advogado: José Henrique Alexandre de Oliveira (AC 1940)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0009388-81. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aildo da Cruz

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)

Requerido: Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros do Estado de Rondônia - ASTIR

Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258), CASSIO FABIANO REGO DIAS (OAB 1514)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0008066-26. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosinaldo Santos Rodrigues

Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268), Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)

Requerido: Escola Senai Marechal Rondon

Advogado: Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615), Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0018756-17. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jailson Xavier Lopes

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (RO 816)

Requerido: CLARO S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0012204-36. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco J. Safra S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: ELISVALDO MACEDO PEDROSO

Advogado: Marcos Antônio Silva Pereira (OAB/RO 367A)

Intimação:

Fica o advogado Dr. Marcos Antônio Silva Pereira (OAB/RO 367A), intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.

Proc.: 0026264-48. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Sicília Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5.940), Lester Pontes de Menezes Junior (OAB/RO 2.657)

Executado: Raquel da Silveira Pacheco

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 DIAS

CITAÇÃO DE: Raquel da Silveira Pacheco, CPF: 033. 397. 289-92, atualmente em lugar incerto e não sabido.

PROCESSO: 0026264-48. 2012. 8. 22. 0001

Classe: Execução de título extrajudicial

Procedimento: Processo de execução

Exequente: Einstein Instituição de Ensino LTDA

Advogado: Maguis Umberto Correia OAB/RO 1214

Executado: Raquel da Silveira Pacheco

José Augusto Alves Martins- Juiz de Direito

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo e Cartório da 9ª Vara Cível, se processa a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é exequente Einstein Instituição de Ensino LTDA, CNPJ: 05.919.287/0001-71, e como executada Raquel da Silveira Pacheco, CPF: 033.397.289-92, residente e domiciliada a Rua Professor Cervanes Monteiro, 4611, bairro Rio Madeira, nesta Capital, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, acima qualificada, CITADA nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC, para pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 1.895,55 + 10% (mil oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). E, querendo, apresentar embargos no prazo legal de 15 dias.

DESPACHO: “. . . Defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário. José Augusto Alves Martins. Juiz de Direito. ”

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível RO, 76803686. Telefone (69) 3217-1269

Porto Velho, 06 de agosto de 2013.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Proc.: 0018540-56. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: E. P. Leite

Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)

Embargado: Genilton Dias Soares

Advogado: Rosemary Rodrigues Nery (OAB/RO 5543)

Réplica:

Fica a parte Embargante, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos do devedor, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0002617-24. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Justino de Souza

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Bísnea Cristina Silva (OAB/MT 16208)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0017931-10. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gerdau Aços Longos S/A

Advogado: Mario Pedroso (OAB/GO 10220), Henrique Rocha Neto (OAB/GO 17139)

Executado: Meka Engenharia Construção e Pavimentação Ltda

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl(s).

Proc.: [0006481-70. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Executado: Ednaldo Pinto Me, Ednaldo Pinto, Ines Assis dos Anjos

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl(s).

Proc.: [0019168-79. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Rovema Veículos e Máquinas Ltda

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Requerido: Tatiana Faini do Nascimento

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl(s).

Proc.: [0020547-55. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Mateus Evaristo Douglas Santana (OAB/RO 3230)

Requerido: Jose Moacir Silva

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl(s).

Proc.: [0018309-29. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3. 700)

Requerido: Auto Peças Cadillac e Serviços Mecânicos Ltda

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl(s).

Proc.: [0007520-05. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: JP Transportes Ltda

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Executado: Sebastião de Sá Filho

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl(s).

Proc.: [0017325-79. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriane da Silva Lima Uchoa

Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769),

Déborah Ingrid Matoso R. Nonato (OAB/RO 5458)

Requerido: Banco IBI S. A. Banco Múltiplo

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl(s).

Proc.: [0007927-11. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: AYMORE SANTANDER FINCANCIAMENTOS

Advogado: João Carlos de Almeida Zanini (OAB/RO 5071), Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665), Cassio Nicoletti (OAB/SP 169643)

Requerido: Tecnomed Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Médico Hospitalares Ltda

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl(s).

Proc.: [0005736-90. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Santiago e Barbosa Ltda - ME

Advogado: Maria das Graças Gomes (OAB/RO 317A)

Requerido: Mario Sergio Almeida Lemos

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl(s).

Proc.: [0005874-57. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/AM 3696)

Requerido: Stella Eulogia Perez

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl(s).

Proc.: [0004071-39. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: Maria Inês Spudaro (3306), Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930)

Executado: Antônio Fernandes de Araújo

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl(s).

Proc.: [0003558-37. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Mercantil Nova Era Ltda

Advogado: Maria de Fátima Paiva da Costa (OAB/RO 3037), Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Requerido: Heljam Comércio de Alimentos Ltda Me

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl(s).

Proc.: 0001431-29. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Executado: Franciele Raimar Rodrigues

Fica a parte autora intimada a pagar em 5 (cinco) dias diligência de Oficial de Justiça para o proceguimento do feito.

Proc.: 0014584-32. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Moden Modelo de Engenharia Ltda

Advogado: Liniker Carmo de Holanda (OABAM 7893), Alexandre

Oliveira de Araujo (OABAM 7201), Bruno Vale Palheta (AM 7932)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA- CERON

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Jean

Carlo dos Santos (OAB/BA 23110), Cristiane Lima (OAB/RO 1569)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0015577-75. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: COOPRESTAMEP Cooperativa de Prestação de Serviços na Área de Transporte Terraplenagem Aluguel de Maquinas e Equipamentos Pesados de Porto Velho Ltda

Advogado: Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4870), Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1089)

Requerido: Octa Serviços Industriais Ltda

AR Negativo:

Manifeste-se a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: 0012780-63. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Fábio Vinícius Lessa Carvalho (OAB/AM 5614), Fabiano Coimbra Barbosa (OAB / RJ 117. 806)

Requerido: Francisco Batista Borge

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0000721-09. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amelia Carvalho do Nascimento

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido: ELLETROBRÁS - Distribuição Rondônia

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0007107-89. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arlindo Laurentino de Almeida

Advogado: Paulo José Borges da Silva (OAB/AC 3306)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0023694-26. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Cavalcanti de Siqueira Filho

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Telemar Norte Leste S. A.

Advogado: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0023483-53. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Maria Auxiliadora Villar de Carvalho

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: BANCO BMG SA.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0010956-35. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raylson Santos Reis

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0014841-57. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zilda Francisco Mesquita, Rony Peterson Mesquita

Advogado: Lélia de O. r. Gomes Neta (OAB/RO 4308)

Requerido: TAP Transportes Aéreos Portugueses

Advogado: Juliana da Silva Rafael (OAB/RJ 129. 143), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (RO 2913)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0006753-30. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Porto Velho CREDEMPRESAS

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Executado: Cimentão Transportes e Comércio de Cimento Ltda EPP, Itamar Jamil Aidar Pereira, Magda Chaul Barbosa Aidar Pereira

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das diligências Sr. Oficial de Justiça

Proc.: 0010273-95. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maurino Cordeiro de Lima

Advogado: Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162)

Requerido: Roberto Pereira Nascimento

Advogado: Vander Carlos Araújo Machado (RO 2521)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0009109-32. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Requerido: Vera Lucia de Almeida Braga

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000938-86. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda - PORTOCREDI

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Executado: Valter Pinheiro da Costa

Advogado: Danilo Augusto Formágio ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0006753-30. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Porto Velho CREDEMPRESAS

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Executado: Cimentão Transportes e Comércio de Cimento Ltda EPP, Itamar Jamil Aida Pereira, Magda Chaul Barbosa Aida Pereira

Fica a parte autora intimada a pagar no prazo de 5 (cinco) dias a diligência anterior do Oficial de Justiça, para que se possa dar prosseguimento ao feito.

Proc.: 0016632-61. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aracelly Barbosa da Silva

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras

Advogado: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733), Não Informado (OAB/RO 4059)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0010374-35. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: José Ribamar Galvão

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626A)

Requerido: Banrisul- Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A.

Advogado: Priscila Araujo Saldanha Oliveira (OAB/RO 2485)

SENTENÇA:

VISTOS. José Ribamar Galvão, qualificado na inicial, propôs pretensão cautelar de exibição de documento em face de Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, também qualificado, postulando a exibição do contrato de empréstimo celebrado com o requerido para que possa obter informações em relação ao mesmo. Juntou documentos. O requerido apresentou contestação, arguindo, em preliminar, carência de ação, em razão da inexistência de pedido administrativo. No MÉRITO, sustentou a inexistência dos requisitos necessários à concessão da cautelar pretendida, pugnando pela improcedência do pedido. É o RELATÓRIO. Decido. Questão prejudicial de MÉRITO Falta de interesse por ausência de pedido administrativo. Não há falar-se em falta de interesse processual, eis que, como cediço, a ausência de prévio requerimento administrativo para fornecimento do contrato, não configura ausência de interesse de agir, pena de ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário. Em razão disso, afasto a preliminar. MÉRITO. Trata-se de ação cautelar de exibição de documento, na qual a parte autora pretende ver exibidos documentos referentes aos contratos celebrado entre as partes e documentos pertinentes a relação jurídica, a fim de instruir futura ação. Sabe-se que a ação cautelar de exibição de documento possui natureza satisfativa e exaure-se em si mesma com a simples apresentação da documentação pugnada. É direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do artigo 5º inciso XXXV da Constituição da República. A exibição tem por objetivo permitir ou assegurar a constituição de prova ou mesmo o direito de conhecer ou fiscalizar o objeto. Ditos documentos são comuns, ou seja, ligado a uma relação jurídica com a parte autora. Assim, de posse desses documentos e informações o autor, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade do requerente em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou a inclusão de taxas e despesas não contratadas por ele. A parte requerida tem o dever legal de apresentar a documentação necessária, tratando-se de documentos que, por seu conteúdo, são comuns às partes. Nesta hipótese não se admite recusa. No ponto: Processual civil. Exibição de documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 - STJ I - É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. Precedentes. II - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos a DECISÃO agravada." (Súmula 182-STJ) III - Agravo regimental desprovido. (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 553. 290/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 16/09/2004 e publicado no DJU de 22/11/2004, p. 335 grifei). No que tange aos honorários advocatícios, tem-se por cabível. O princípio da causalidade, justifica a condenação da parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia,

in verbis: Apelação. Exibição documento. Condenação em honorários de sucumbência. Pretensão resistida. Não tendo o banco apresentado a documentação pleiteada, mesmo tendo sido determinada a apresentação, fica demonstrada a recusa à exibição dos documentos, portanto, pela aplicação das regras sobre a sucumbência e a causalidade nas ações cautelares, deve ser condenado ao pagamento de honorários de advogado. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA MODIFICAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJRO, 1ª Câmara Cível, AC n. 0013855-74. 2011. 8. 22. 0001 Rel. Desembargador Sansão Saldanha, pub. Em25/09/2012). DISPOSITIVO Isto Posto, pelos fundamentos expendidos alhures, com apoio no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR QUE O RÉU EXIBA OS DOCUMENTOS PLEITEADOS PELO AUTOR, descritos na inicial. Permaneçam os autos em Cartório, pelo prazo de 15 dias, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter cópias ou certidões. Considerando ter sido provado pelo autor a pretensão resistida, tenho que o requerido deu causa ao pleito, bem como sendo determinado a exibir, não o fez, condeno-o às custas processuais e considerando o zelo profissional, a natureza da demanda, bem como o trabalho exigido do causídico, fixo honorários advocatícios no patamar de R\$ 300, 00(trezentos reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0008243-24. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Alan de Brito Santos

Advogado: Clara Regina Góes Orlando (OAB/RO 653), Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: União P F N

DESPACHO:

Cumpra-se a DECISÃO de fls. 77/78. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0003224-03. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Alfredo Vilela das Chagas

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

VISTOS. Homologo o acordo entabulado entre as partes (fls. 48/49) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, resolvendo o MÉRITO do feito apoiado no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas finais (§ 7º, art. 6º, Lei Estadual n. 301/90). P. R. I. e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0005569-73. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Bras Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672), Paula Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327), Silvio Rodrigues Batista (OAB/RO 5028)

Requerido: J. J. dos Santos e Cia Ltda, Denison C. da S. Correia Promoções e Eventos Ltda

DESPACHO:

DESPACHO. Indefiro o pedido de fls. 45/46, porque o título de crédito executado foi emitido pela requerida Denison C. da S. Correia promoções e Eventos Ltda. Assim, requeira o exequente o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0008263-78. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: José Jorge Tavares Pacheco

Advogado: Rosemary Rodrigues Nery (OAB/RO 5543)

Requerido: Marcos Holanda Cavalcante

Advogado: Patrícia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582), Raquel Oliveira de Holanda (OAB/RO 363B)

DESPACHO:

Visto em DESPACHO de saneamento. O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas. Também não existem preliminares a serem apreciadas. Em razão disso, considero saneado o feito. Determinada a especificação de provas, somente a parte requerida pugnou pela oitiva do autor e produção de prova testemunhal, a qual defiro. Fixo como ponto controvertido: a posse do autor e o esbulho praticado pela parte requerida. Designo audiência de instrução para o dia 12/12/2013 às 10 horas. O rol de testemunhas já se encontra juntado aos autos (fls. 100). Intimem-se o autor pessoalmente, pena de confesso. A requerida será intimada através de seus procuradores pelo DJ ou no balcão (CPC, arts. 236 e 237) e as testemunhas por oficial de justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0016800-63. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Requerente: Companhia de Água e Esgoto de Rondônia CAERD

Advogado: Armando Nogueira Leite (OABRO 2579), Evaldo Silvam Duck de Freitas (RO 884)

Requerido: Geracina de Almeida Moraes

SENTENÇA:

VISTOS etc. Homologo a desistência da pretensão para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a pedido da parte requerente. Julgo, em consequência, extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, sem julgamento de MÉRITO. Sem custas finais (art. 6º, III, § 7º da Lei Estadual nº 301/90). P. R. I. , e em atenção ao princípio da preclusão lógica, considero o transitado em julgado nesta data. Archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0009369-75. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Eliane Zanchet Capra, Eronildes Barbosa de Goes, Demilson Vitoria Assunção, Eloisa Assunção, Elenilda Assuncao, Geraldo Cavalcante Assunção Filho, Danilson Assunção, Francisco Danilo Assuncao, Maria Enedilha Assunção, Maria Eloila Assunção, Rosa Vitoria Assuncao, Helio Farage, Carolina Bueno da Silva, José Juremeira de Araujo, Marines Candido dos Reis, Mauro Mendes, Nilo Dutra, Juscelino Vieira, Jaibe Vieira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/SP 291479), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)

DESPACHO:

Esclareçam as partes se possuem outras provas a serem produzidas, justificando sua necessidade, pena de indeferimento. Prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0001392-66. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Italo Nascimento Fernandes

Advogado: Stéfano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)

Requerido: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado: José Ademir Alves (RO 618)

DESPACHO:

DESPACHO. Considerando que todos os valores depositados neste feito foram disponibilizados ao autor, tratando-se o depósito de fl. 144 de saldo remanescente, determino a expedição de alvará em favor do mesmo, arquivando-se os autos oportunamente. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0008404-34. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rafaela Holanda Jordão dos Reis

Advogado: Jordana Boldori (OAB/MT 13915)

Requerido: Pontificia Universidade Catolica de São Paulo Cogear, Campi Cursos de Pos Graduação e Extensão Ltda Me

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Carlos Roberto de Souza Carmona (OABMT 3863)

DESPACHO:

Esclareça a requerida Fundação São Paulo a que se refere os embargos de declaração de fls. 423/432, eis que até o presente momento ainda não foi proferido o DESPACHO de saneamento, oportunidade adequada para fixação dos pontos controvertidos, determinação das provas a serem produzidas, bem como análise das questões processuais pendentes. Prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0003617-25. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jucilene Pereira da Silva

Advogado: Soráia Silva de Sousa (OAB/RO 5169), Jackson Chediak (OAB/RO 5000)

Requerido: Francisco Pereira da Silva, Cristiane Fátima Medeiros

Advogado: Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921)

DESPACHO:

DESPACHO. Acolho o pedido de fls. 118, fixando o prazo de 10 (dez) dias para sanar a irregularidade. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0015857-80. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Cambuci S/A

Advogado: Alessandra Maria Margarida La Regina (OAB/SP 97954)

Requerido: Livraria e Papelaria Duque Ltda

Advogado: Marcio Augusto de Souza Melo (RO 2703)

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0012673-82. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Benjamin do Couto Ramos Júnior

Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)

Requerido: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)

DESPACHO:

DESPACHO. Aguarde-se em cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos dos interessados, caso queiram obter cópias ou certidões. Após, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0021061-08. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Executado: Waldenice da Silva Barbosa

DESPACHO:

Realizada pesquisa no sistema Renajud, não foram encontrados veículos cadastrados no CPF do executado, conforme se infere do espelho que segue. Destarte, requeira o exequente o que entender de direito em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento provisório. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0013920-35. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Domingos da Silva Parente

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846),

Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus próprios efeitos. Venham as contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJRO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0010949-43. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Anderson Monteiro Lamarao

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte autora, sobre certidão do oficial de justiça de fls. 47. Prazo de 05(cinco) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0021073-85. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA

Advogado: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 16 a 18, por ter fundamentado a autora na peça inaugural que não poderia pagar as custas em decorrência da greve bancária. Entretanto, as agências bancárias estão em pleno funcionamento, não vigorando mais o argumento mencionado. Determino o recolhimento de custas processuais, fixando providências o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Caderno Processual Civil. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0022894-61. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Fátima de Souza Soares

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Original S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Júlia Mortari Renda (OAB/SP 267678)

SENTENÇA:

VISTOS. Fátima de Souza Soares, qualificado na inicial, propôs pretensão cautelar de exibição de documento em face de Banco Matone S/A, também qualificado, postulando a exibição do contrato de empréstimo celebrado com o requerido para que possa obter informações em relação ao mesmo. Juntou documentos. O requerido apresentou contestação, arguindo, em preliminar, carência de ação, em razão da inexistência de pedido administrativo. No MÉRITO, sustentou a inexistência dos requisitos necessários à concessão da cautelar pretendida, pugnando pela improcedência do pedido. É o RELATÓRIO. Decido. Questão prejudicial de MÉRITO Falta de interesse por ausência de pedido administrativo. Não há falar-se em falta de interesse processual, eis que, como cedo, a ausência de prévio requerimento administrativo para fornecimento do contrato, não configura ausência de interesse de agir, pena de ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário. Em razão disso, afasto a preliminar. MÉRITO. Trata-se de ação cautelar de exibição de documento, na qual a parte autora pretende ver exibidos documentos referentes aos contratos celebrado entre as partes e documentos pertinentes a relação jurídica, a fim de instruir futura ação. Sabe-se que a ação cautelar de exibição de documento possui natureza satisfativa e exaure-se em si mesma com a simples apresentação da documentação pugnada. É direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do artigo 5º inciso XXXV da Constituição da República. A exibição tem por objetivo permitir ou assegurar a constituição de prova ou mesmo o direito de conhecer ou fiscalizar o objeto. Ditos documentos são comuns, ou seja, ligado a uma relação jurídica

com a parte autora. Assim, de posse desses documentos e informações o autor, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade do requerente em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou a inclusão de taxas e despesas não contratadas por ele. A parte requerida tem o dever legal de apresentar a documentação necessária, tratando-se de documentos que, por seu conteúdo, são comuns às partes. Nesta hipótese não se admite recusa. No ponto: Processual civil. Exibição de documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 - STJ I - É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. Precedentes. II - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos a DECISÃO agravada." (Súmula 182-STJ) III - Agravo regimental desprovido. (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 553. 290/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 16/09/2004 e publicado no DJU de 22/11/2004, p. 335 grifei). No que tange aos honorários advocatícios, tem-se por cabível. O princípio da causalidade, justifica a condenação da parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, in verbis: Apelação. Exibição documento. Condenação em honorários de sucumbência. Pretensão resistida. Não tendo o banco apresentado a documentação pleiteada, mesmo tendo sido determinada a apresentação, fica demonstrada a recusa à exibição dos documentos, portanto, pela aplicação das regras sobre a sucumbência e a causalidade nas ações cautelares, deve ser condenado ao pagamento de honorários de advogado. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA MODIFICAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJRO, 1ª Câmara Cível, AC n. 0013855-74. 2011. 8. 22. 0001 Rel. Desembargador Sansão Saldanha, pub. Em25/09/2012). DISPOSITIVO Isto Posto, pelos fundamentos expendidos alhures, com apoio no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, deixando de determinar a exibição por terem sido os documentos apresentados com a inicial. Permaneçam os autos em Cartório, pelo prazo de 15 dias, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter cópias ou certidões. Considerando ter sido provado pelo autor a pretensão resistida, tenho que o requerido deu causa ao pleito, bem como sendo determinado a exibir, não o fez, condeno-o às custas processuais e considerando o zelo profissional, a natureza da demanda, bem como o trabalho exigido do causídico, fixo honorários advocatícios no patamar de R\$ 300, 00(trezentos reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0023198-26. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laudicéia Nascimento de Souza Silva, Antonio Nascimento de Souza

Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

Requerido: Bemabra Indústria Comércio e Exportação de Madeiras Ltda, Florestal Empreendimentos Imobiliários Ltda

DESPACHO:

DECISÃO /MANDO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Laudicéia Nascimento de Souza Silva e Antônio Nascimento de Souza ingressaram com a presente ação anulatória com pedido de tutela antecipada em face de Bemabrá Indústria, Comércio e Exportação de Madeiras Ltda e Florestal Empreendimentos Imobiliários Ltda EPP, requerendo a concessão de tutela antecipada, para tornar indisponível a matrícula de n.º 14.021 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, de forma a evitar que os requeridos procedam a alienação do Lote 13, setor Manoa/04 do Projeto Funciário Alto Madeira, Gleba Jacundá, localizado no município de Porto Velho/RO, com área de 222, 8862ha, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis Décio Bueno, matrícula n.º 14.021, Livro 2 do Registro Geral, bem como, a execução do plano de manejo florestal. É a síntese. Decido. O art. 273 do CPC estabelece que: Art. 273 O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II - (...) Extraia-se do DISPOSITIVO supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e, receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial. No caso concreto o direito do autor está esculpido nas normas dos arts. 486 e seguintes do CPC, que permitem a anulação de ato jurídico em determinadas situações. No tangente a verossimilhança das alegações, sua presença encontra-se no fato de a procuração que deu origem ao negócio questionado ter sido outorgada em data posterior ao óbito do outorgante (fls. 24 e 28), circunstância suficiente tornar suspeito o ato praticado. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente em razão da possibilidade de transferência do imóvel para terceiros de boa-fé. Assim sendo, conclui-se que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do CPC, impondo-se o deferimento do pedido. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, concedo a tutela antecipada para determinar à Secretaria de Estado do Meio Ambiente SEDAM, para suspender a execução do plano de manejo florestal lavrado através do processo de n.º 3775/2011, em nome de Florestal Empreendimentos Imobiliários Ltda. , DETERMINO que seja oficiado o Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis Décio Bueno, localizado na avenida 07 de setembro, 2140 Nossa Senhora das Graças Condomínio Porto Velho Residence Service Sala 01, Porto Velho/RO, dando-lhe conhecimento quanto a indisponibilidade da respectiva matrícula de n.º 14.021. Citem-se os requeridos para apresentar resposta à contestação no prazo legal. Intime-se para cumprimento da DECISÃO. CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE MANDADO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0025166-28. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Nivaldo Albano Macedo

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956),

Samantha Sales Jansen Pereira (OAB/RO 5456)

Executado: Josevaldo Lira de Souza

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão NEGATIVA do(a) Oficial de Justiça de fl: 28.

Proc.: 0000205-86. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria José Ferreira Machado

Advogado: Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)

Requerido: Lester Pontes de Menezes

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0000726-65. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Mélanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)

Requerido: Bruno Benevenuto D Holanda

Informação completa:

Fica a parte Autora por meio de seu representante informar em qual vara cível da comarca de Ariquemes está tramitando a precatória e incluir o número.

Proc.: 0017829-85. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Usucapião

Requerente: Dalia Ferreira Sousa, José Ribamar Sousa

Advogado: Defensoria Pública (000), Defensoria Publica ()

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras Ltda

Advogado: Amanda Gêssica de Araújo Farias OAB/RO 5757

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0000261-22. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Givanete Pinto Ferreira Soares, Raimundo Nonato de Oliveira, Maria das Dores de Oliveira, Raimunda Romero Pereira, Zacarias Silva Ezequiel, Wilson de Oliveira Neres, Raimundo Oliveira da Costa, Valdeci Pinheiro dos Passos, Walquiria Hosana da Silva, Josenias Alves Coutinho

Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Requerido: Energia Sustentável do Brasil S. a Esbr, Santo Antônio Energia S. A. , Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0006408-64. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clodomiro Freitas Veiga

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416), Anne Botelho

Cordeiro (OAB/RO 4370), Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0006625-44. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Requerido: Rubem Oliveira Marques

Carta precatória - Negativa:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se sobre carta precatória negativa.

Proc.: 0015873-97. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ricardo Malavasi

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (RO 1847)

Requerido: Móveis Romera, Semp Toshiba S. A.

Advogado: José Manoel Garcia Fernandes (OAB/PR 12855),

Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0023363-73. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard Sa

Advogado: Celson Marcon (OAB/RO 3. 700)

Requerido: Charles Adriano Rodrigues Teles

SENTENÇA:

VISTOS. Banco Itaucard S/A moveu ação de busca e apreensão contra Charles Adriano Rodrigues Teles, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, visando receber de volta os bens que alienou fiduciariamente em garantia; esclareceu que o réu deixou de efetuar o pagamento das parcelas dos contratos. Assim, requereu a concessão de liminar de busca e apreensão do bem e, ao final, a confirmação da medida liminar e o reconhecimento da procedência do pedido inicial, para consolidar em seu poder a posse e propriedade do veículo objeto da demanda, além da condenação do réu no pagamento dos consectários da sucumbência. Juntou documentos. É o RELATÓRIO. Decido a alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Na ação de busca e apreensão, medida de nítido cunho antecipatório, deve ser comprovada a existência da constituição da propriedade fiduciária (o contrato), bem como da sua inexecução por parte do fiduciante (mora). No caso em exame o contrato foi acostado aos autos, comprovando a constituição da propriedade fiduciária. A comprovação da mora, por seu turno, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Compulsando os autos com acuidade, constato que a notificação carreada aos autos é imprestável para fazer surtir o efeito jurídico a que se destina (comprovação de que o requerido encontra-se em mora), uma vez que não foi recebida pelo requerido ou por qualquer outra pessoa que se encontrava no local naquele momento (fls. 18). Diante disso, tem-se que a comprovação da mora nos termos da lei não restou demonstrada, o que caracteriza ausência

de pressuposto processual da ação de busca apreensão, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Pelo exposto, não tendo o autor preenchido os requisitos necessários para o ajuizamento da ação com pedido de busca e apreensão, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante a apresentação de cópias. Sem custas finais. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO procedam-se as baixas e archive-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0010850-73. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cristóvão Colombo de Albuquerque Neto

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (RO 2433)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Jacimar Pereira (RO 1740)

SENTENÇA:

Visto, etc. Cristóvão Colombo de Albuquerque Neto, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, também qualificada, aduzindo, em síntese, ter o nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito por dívida inexistente para com a requerida, fato que lhe causou inúmeros transtornos e aborrecimentos. Citada (fls. 25/26), a ré apresentou contestação (fls. 28/36), afirmando, em resumo, que a inscrição se deu em razão de inadimplemento de faturas vencidas, inexistindo dano moral a ser indenizado por haver culpa exclusiva do autor. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 54/56. É o RELATÓRIO. Decido. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, REsp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). No presente caso concreto a questão de MÉRITO é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 330, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência. Trata-se de ação ordinária onde busca o autor declaração de inexistência de débito e ressarcimento por danos morais provocados por conduta supostamente abusiva da ré. A relação de consumo existente entre autor e réu é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva. Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se

provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso concreto narra o autor que teve seu nome incluído indevidamente no SERASA, por cobrança da indevida da requerida, eis que não há, em seu nome, qualquer pendência exigível para com a mesma, razão pela qual busca a declaração de inexistência do débito e reparação por danos morais. Na contestação a requerida se limitou a dizer que a inclusão foi devida face a situação de inadimplência do autor, não havendo falar-se em reparação por danos morais. Pois bem. Os documentos acostados às fls. 17 imprimem veracidade ao fato de ter o autor seu nome inscrito no cadastro de proteção ao crédito, onde consta inclusão solicitada pela requerida, datada de 26/11/2012 no valor de R\$ 253, 54. Por sua vez, a requerida não logrou comprovar qualquer alegação feita, se limitando apenas em afirmar e, sendo o consumidor vulnerável, possuindo a ré sistema funcional que registram todas as suas operações, falhou em produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC). Os documentos que acompanharam a inicial demonstram que a fatura inscrita foi paga um dia antes do vencimento, não tendo a requerida impugnado aludido documento. Desta maneira, restando clara a comprovação de inexistência de débito, bem como de haver repercussão negativa no nome do autor, mister a sua reparação. No que tange ao dano, por ser simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material. O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. O art. 5º, n. X, da CF/88 dispõe: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo. O CC/2002, também incluiu o dano moral como ato ilícito, ao dispor no art. 186 que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifei). A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, as ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. O dano sofrido pelo requerente tem reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República promulgada em 1988 e 186 do CC/2002, devendo ser acato o pedido inserto na inicial. Embasando a reparação do dano pelo pedido do requerente e pelas condições da requerida, arbitro a indenização do dano em R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir os atos da empresa ré. Tratando-se de indenização por dano moral, conforme entendimento jurisprudencial dominante, a correção monetária e os juros

deverão ser contados a partir da publicação da presente SENTENÇA. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e declaro inexistente o débito apontado às fls. 17, e condeno a requerida a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices oficiais publicados pela Corregedoria do Tribunal de Justiça de Rondônia e acrescidos de juros legais, um e outro a partir da publicação da SENTENÇA. Condeno a ré, ainda, no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Nos termos do art. 475, J, do CPC, após o trânsito em julgado da SENTENÇA, deverá o requerido ser intimado para efetuar o pagamento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% do valor devido e atos de expropriação de bens. Havendo necessidade da fase de cumprimento de SENTENÇA, que se iniciará após o término do prazo de 15 (quinze) dias, fixo honorários advocatícios no importe de 10% do valor cobrado, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação. P. R. I. , e com o trânsito em julgado desta, archive-se Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0023138-53. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ricardo Augusto da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Global Village Telecom Ltda

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Ricardo Augusto da Silva moveu ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de Global Village Telecom Ltda. , bem como a concessão de tutela antecipada para exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. O art. 273 do CPC estabelece que: Art. 273 O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II (. . .) Extraí-se do DISPOSITIVO supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e, receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo. Os documentos que acompanharam a inicial demonstram que a requerida inseriu o nome da autora no cadastro de inadimplentes. Se os motivos que ensejaram referido registro são legítimos, é questão de MÉRITO que será analisada oportunamente. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente, pelo resultado nefasto que pode ser causado a autora pela sua inclusão no cadastro de maus pagadores, dificultando, ou até mesmo impedindo a realização de qualquer negócio à crédito, não mitigando esse efeito a existência de outra negativação. Assim sendo, conclui-se presentes os requisitos do art. 273 do CPC. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, concedo a tutela antecipada, DETERMINANDO que se proceda a retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes, referente ao contrato questionado neste feito.

Oficie-se ao SPC/SERASA. Cite-se a empresa requerida para contestar o pedido inicial no prazo legal, constando no mandado as advertências dos arts. 285 e 297 do CPC. Ofertada a resposta e sendo arguidas preliminares ou sendo apresentados documentos novos, vista à autora para réplica. Após, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0001467-08. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Gmac S. a.

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Elias Belchior de Almeida

DESPACHO:

O pedido de fls. 77 já foi formulado anteriormente, sendo indeferido às fls. 76. Assim, requeira o autor o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0023295-26. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco de Assis de Oliveira Salina

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Panamericano S. A.

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO
INTIMAÇÃO Cite-se o réu para, querendo, responder, em 15(quinze) dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Havendo incidentes, decorrendo in albis o prazo ou adotadas as providências ora determinadas, voltem-me conclusos os autos. Intime-se. CÓPIA SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO INTIMAÇÃO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0016552-34. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Maurício Luiz Costa

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido: C. Expedito Me

Advogado: Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (RO 2980)

DESPACHO:

Aguarde-se cumprimento do DESPACHO proferido nos autos apenso. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0023247-67. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Catia Cristina Almeida Pereira

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO 1. Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida; 2. O Oficial de Justiça deverá permanecer com a cópia do mandado e, não sendo efetuado o pagamento

no prazo acima, proceder a penhora e avaliação de bens do devedor passíveis de garantir a execução, de tudo dando ciência ao executado; 3. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se, também, o cônjuge do executado; 4. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação; 5. Fixo honorários em 10% do valor executado, advertindo-se o requerido que este percentual será reduzido à metade no caso do integral pagamento no prazo de 3 (três) dias (art. 652-A do CPC). 6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0001489-66. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Remopecas Retífica de Motores e Peças Ltda EPP

Advogado: Maria Inês Spudaro (3306), Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930)

Requerido: de Ville Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Antonio Carlos de Almeida Batista (881)

DESPACHO:

Realizada pesquisa no sistema Renajud, não foram encontrados veículos cadastrados no CPF do executado, conforme se infere do espelho que segue. Destarte, requeira o exequente o que entender de direito em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento provisório. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0003044-84. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ezio Rego dos Reis

Advogado: Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905), Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Requerido: Consórcio Nacional Suzuki Motos Ltda, MOTOVEMA Comércio de Motos Ltda

Advogado: Karinny Miranda Campos (OAB/RO 2413), Valéria Bagnatori Denardi (OAB/SP 201516), Aline Campos Cristino da Silva (OAB/SP 305. 655), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), Jaqueline Pereira Pinto (OAB/RO 5118)

DESPACHO:

Realizada consulta no sistema Renajud foi localizado veículo registrados no CPF do executado, conforme espelho que segue, sendo inserida restrição de circulação. Não obstante isso, a simples restrição do veículo não é suficiente para sua penhora a qual deverá ser feita a vista do bem. Em razão disso deve o autor promover os meios necessários a localização do veículo no prazo de 10 (dez) dias, pena de liberação da restrição. Intimação via DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0023245-97. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Indhira Araujo Devens

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO1. Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida; 2. O Oficial de Justiça deverá permanecer com a cópia do mandado e, não sendo efetuado o pagamento no prazo acima, proceder a penhora e avaliação de bens do devedor passíveis de garantir a execução, de tudo dando ciência ao executado; 3. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se, também, o cônjuge do executado; 4. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação; 5. Fixo honorários em 10% do valor executado, advertindo-se o requerido que este percentual será reduzido à metade no caso do integral pagamento no prazo de 3 (três) dias (art. 652-A do CPC). 6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0023944-59.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Expedito Me

Advogado: Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4906), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991)

Requerido: Refrimar Refrigeração Industrial e Comercial

DESPACHO:

Intime-se o autor na forma do artigo 267, § 1º, do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0022468-49.2012.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Hsbc Bank Brasil S/a- Banco Múltiplo

Advogado: Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264),

Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RJ 177626)

Requerido: Maiara Azevedo de Aquino

DECISÃO:

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de SENTENÇA. Conforme consta nos autos, o requerido foi citado e não ofereceu contestação. Julgada procedente a ação monitória foi constituído o título executivo. Na fase de cumprimento de SENTENÇA foi realizado busca no Bacenjud, Renajud e Infojud, não sendo localizado bens do devedor para penhora, esgotando-se os meios colocados a disposição do juízo. Verifica-se, pois, ser o caso de aplicação do disposto no art. 791, III, do CPC. Nesse sentido: Execução. Falta de bens para garantia da execução. Extinção. Quando não foram localizados bens do devedor para a penhora na execução, recomenda-se a suspensão do processo sine die na forma indicada pelo art. 791, III, do Código de Processo Civil, e não a extinção do feito (AC 200. 000. 2003. 004353-2, Rel. Gabriel M. Carvalho, DJ 220 de 26. 11. 04). Para que os autos não permaneçam indefinidamente sem solução, determino que retornem conclusos em 05 anos. Observe que durante a suspensão correrá o prazo prescricional. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0005989-44.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino Classe A Ltda

Advogado: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)

Executado: Francisco José da Silva Ribeiro

DESPACHO:

Realizada consulta no sistema Renajud foi localizado veículo registrados no CPF do executado, conforme espelho que segue, sendo inserida restrição de circulação. Não obstante isso, a simples restrição do veículo não é suficiente para sua penhora a qual deverá ser feita a vista do bem. Em razão disso deve o autor promover os meios necessários a localização do veículo no prazo de 10 (dez) dias, pena de liberação da restrição. Intimação via DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0023252-89.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricó

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: B O Primo Me

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO1. Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida; 2. O Oficial de Justiça deverá permanecer com a cópia do mandado e, não sendo efetuado o pagamento no prazo acima, proceder a penhora e avaliação de bens do devedor passíveis de garantir a execução, de tudo dando ciência ao executado; 3. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se, também, o cônjuge do executado; 4. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação; 5. Fixo honorários em 10% do valor executado, advertindo-se o requerido que este percentual será reduzido à metade no caso do integral pagamento no prazo de 3 (três) dias (art. 652-A do CPC). 6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0023331-68.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Jonny Nascimento de Abreu

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO1. O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69). Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso. 2. Consigno que cinco dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse

plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Em razão disso, fica às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69). 3. No mesmo prazo supra, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 4. Cite-se o devedor fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Intimação via DJ. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0023788-71. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Motovema Comércio de Motos Ltda

Advogado: Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930), Maria Inês Spudaro (3306)

Requerido: Japão Comércio Varejista e Atadista de Motos Ltda

DECISÃO:

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de SENTENÇA. Conforme consta nos autos, o requerido foi citado por edital. Julgada procedente a ação monitória foi constituído o título executivo. Na fase de cumprimento de SENTENÇA foi realizado busca no Bacenjud, Renajud e Infojud, não sendo localizado bens do devedor para penhora, esgotando-se os meios colocados a disposição do juízo. Verifica-se, pois, ser o caso de aplicação do disposto no art. 791, III, do CPC. Nesse sentido: Execução. Falta de bens para garantia da execução. Extinção. Quando não foram localizados bens do devedor para a penhora na execução, recomenda-se a suspensão do processo sine die na forma indicada pelo art. 791, III, do Código de Processo Civil, e não a extinção do feito (AC 200. 000. 2003. 004353-2, Rel. Gabriel M. Carvalho, DJ 220 de 26. 11. 04). Para que os autos não permaneçam indefinidamente sem solução, determino que retornem conclusos em 05 anos. Observo que durante a suspensão correrá o prazo prescricional. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0021226-55. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Despejo por Falta de Pagamento (Cível)

Requerente: Euro Tourinho

Advogado: Luiz Malheiros Tourinho (OAB/RO 39A), Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (OAB/RO 4953)

Requerido: Condominio do Edifício Rio Madeira

Advogado: Lester Pontes de Menezes Junior (RO 2657)

DESPACHO:

DESPACHO. Conforme esclarecido às fls. 181/182, os valores indicados para a penhora referem-se a adiantamento efetuado pelo requerido para a aquisição de novos elevadores. Nesse sentido, referidos valores pertencem a empresa fornecedora do produto e não ao condomínio. Em razão disso, mantenho a DECISÃO de fls. 180, que indeferiu o pedido do autor. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0023657-96. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Gilda Aparecida Almeida Nunes

Advogado: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Executado: Lojas Americanas S/A

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Albino Melo Souza Junior (), Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674)

DESPACHO:

DESPACHO Manifesta-se a parte autora sobre o depósito de fls. 115. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0023249-37. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricó

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Maysa Cecília Cavalcante Silva

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO 1.

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida; 2. O Oficial de Justiça deverá permanecer com a cópia do mandado e, não sendo efetuado o pagamento no prazo acima, proceder a penhora e avaliação de bens do devedor passíveis de garantir a execução, de tudo dando ciência ao executado; 3. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se, também, o cônjuge do executado; 4. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação; 5. Fixo honorários em 10% do valor executado, advertindo-se o requerido que este percentual será reduzido à metade no caso do integral pagamento no prazo de 3 (três) dias (art. 652-A do CPC). 6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Diretor de Cartório

10ª VARA CÍVEL

10ª VARA CÍVEL

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Juíza: Duília Sgrott Reis

Escrivã Judicial: Valéria de Souza Santana

Telefone: (69) 3217-1283

Proc.: [0018896-51. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cristiane Aparecida Silva Oliveira

Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)

Requerido: BANCO SANTANDER S/A, BANCO CRUZEIRO DO SUL, Banco Bradesco S/a

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Taylise Catarina Rogéria Seixas (OAB/RO 5859), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Fica a parte requerente, por meio do(a) advogado(a), intimado(a) a apresentar RÉPLICA no prazo de dez dias.

Proc.: [0008626-65. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S. A C. F. I.

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: David Anderson Sales

Fica a parte requerente, por meio do(a) advogado(a), intimado(a) para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento no feito, com a providência de acordo com o caso, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, conforme art. 267, §1º do CPC. .

Proc.: [0011476-92. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Banco Safra S A

Advogado: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB/RO 5402)

Requerido: Francelice dos Santos Brito

Fica a parte requerente, por meio do(a) advogado(a), intimado(a) para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento no feito, com a providência de acordo com o caso, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, conforme art. 267, §1º do CPC. .

Proc.: [0003745-45. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Auto Posto Carga Pesada Ltda

Advogado: Celia Regina Mendonça Alexandre (OAB/RO 889)

Requerido: Celso Lages Diana

Fica a parte requerente, por meio do(a) advogado(a), intimado(a) a se manifestar quanto ao AR/CORREIOS NEGATIVO no prazo de cinco dias.

Proc.: [0003675-28. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Sérgio Tobias do Espírito

Advogado: Sebastião Uendel Galvão Roberto (OAB/RO 1730)

Requerido: Geraldo Lúcio Cardoso

Fica a parte requerente, por meio do(a) advogado(a), intimado(a) a se manifestar quanto ao AR/CORREIOS NEGATIVO no prazo de cinco dias.

Proc.: [0017206-21. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Olívio Lanzarin, Gleci Teixeira Bastos Lanzarin

Advogado: Edmilson José de Oliveira Pedrosa (OAB/RO 636)

Requerido: Roseli Cristina de Araujo Silva, Marli Gomes, Joana Maria Rodrigues da Paz, Jaqueline Silva Xavier, Daniel

Advogado: Huldayse Pinheiro Hermsdorf (OAB/RO 4617), Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Fica a parte requerente, por meio do(a) advogado(a), intimado(a) a se manifestar quanto ao AR/CORREIOS NEGATIVO no prazo de cinco dias.

Proc.: [0012245-03. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Carlos Batista da Costa

Advogado: Pamela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)

Requerido: Banco IBI S. A

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5. 833)

Fica a parte requerente, por meio do(a) advogado(a), intimado(a) a apresentar RÉPLICA no prazo de dez dias.

Proc.: [0015636-63. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Paula de Sousa Picanço

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

Requerido: Akatus Meios de Pagamento S. A

Advogado: Roberto Valente Lagares (OAB/SP 138402)

Fica a parte requerente, por meio do(a) advogado(a), intimado(a) a apresentar RÉPLICA no prazo de dez dias.

Proc.: [0008885-60. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Glauciany Silva de Andrade

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Banco Ibi S/a

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5. 833)

Fica a parte requerente, por meio do(a) advogado(a), intimado(a) a apresentar RÉPLICA no prazo de dez dias.

Proc.: [0014805-15. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD

Advogado: Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884A), Armando Nogueira Leite (OABRO 2579)

Requerido: Eunilson Ribeiro de Lima Filho

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Fica a parte requerente, por meio do(a) advogado(a), intimado(a) a apresentar RÉPLICA no prazo de dez dias.

Proc.: [0003045-06. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Nilson Prazeres

Advogado: Pedro Brito dos Santos (OAB/RO 578), José Rezende (OAB/RO 552E)

Requerido: Edvaldo Estevão Menezes

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)

Ficam as partes intimadas, por meio dos advogados, a requererem o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0008066-60. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento

Advogado: Fábio Vinícius Lessa Carvalho (OAB/AM 5614), Não Informado (OAB/SP 243972), Fabiano Coimbra Barbosa (OAB / RJ 117. 806)

Requerido: Marccone Ribeiro Ferreira

Fica a parte requerente, por meio do(a) advogado(a), intimado(a) para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento no feito, com a providência de acordo com o caso, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, conforme art. 267, §1º do CPC.

Proc.: [0007645-70. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Márcio José Rodrigues dos Santos

Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Requerido: FIMCA - Faculdades Integradas Aparício Carvalho

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Fica a parte requerente, por meio do(a) advogado(a), intimado(a) a se manifestar quanto ao DOCUMENTO JUNTADO DE FL. 93/94 no prazo de cinco dias.

Proc.: [0018475-61. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Christina Silveira Brasil

Advogado: Lígia Carla Camacho Furtado (OAB/RO 3528)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Fica a parte requerente, por meio do(a) advogado(a), intimado(a) a apresentar RÉPLICA no prazo de dez dias.

Proc.: [0019536-54. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rafael Campos de Vasconcelos da Silva, José Constantino da Silva Júnior, Erlani Cordeiro Vasconcelos Siqueira

Advogado: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088), Daiane Kelli Jorlin (OAB/RO 5736)

Requerido: TAM - Linhas Aéreas S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Fica a parte requerente, por meio do(a) advogado(a), intimado(a) a apresentar RÉPLICA no prazo de dez dias.

Proc.: [0023618-65. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Marbrás Marmoraria Brasil Ltda

Advogado: Maria Inês Spudaro (3306)

Requerido: V. Cordeiro e Cia Ltda Me

Fica a parte requerente, por meio do(a) advogado(a), intimado(a) a se manifestar quanto à DILIGÊNCIA NEGATIVA DO OFICIAL(A) DE JUSTIÇA no prazo de cinco dias.

Proc.: [0000817-24. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Wdoism Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Lester Pontes de Menezes Junior (RO 2657)

Requerido: Helen Silva Campos

Fica a parte requerente, por meio do(a) advogado(a), intimado(a) a se manifestar quanto à DILIGÊNCIA NEGATIVA DO OFICIAL(A) DE JUSTIÇA no prazo de cinco dias.

Proc.: [0024104-50. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciane Cavalcante dos Santos

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Cosmos Music e Video Ltda

Advogado: Hilda Maria Saraiva Albuquerque (RO 722)

Ficam as partes intimadas, por meio dos advogados, a ESPECIFICAREM PROVAS no prazo de cinco dias.

Proc.: [0003044-21. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: A. C. R. Comercio de Confecções Ltda

Advogado: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)

Requerido: Bical Birigui Calçados

Advogado: Flaviano Soga Sanches Fabri (167411)

A requerida não foi intimada para especificar provas. Assim, intimo o Dr Fabiano Sanchez Soga Sanches Fabri (OAB/SP 167. 411) a, querendo, especificar provas no prazo de 5 dias.

O cartório deverá associar, no SAP, o defensor da Requerida. Após, conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de junho de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0024043-29. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S. A.

Advogado: Jean Bento (OAB/SC 25762)

Requerido: Plácido Cordeiro Prado

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Fica a parte requerente, por meio de seus procuradores, intimada a se manifestar quanto à DILIGÊNCIA PARCIAL DO OFICIAL DE JUSTIÇA no prazo de cinco dias.

Proc.: [0015090-42. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Manuel do Nascimento

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A);

Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212. 689)

Requerido: Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Fica a parte requerente, por meio dos advogados, intimado para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento no feito, com a providência de acordo com o caso, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, conforme art. 267, §1º do CPC.

Proc.: [0012589-18. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Executado: Diego Saucedo Taborga - Me, Diego Saucedo Taborga

Fica a parte requerente, por meio do advogado, intimado a se manifestar quanto ao AR/CORREIOS NEGATIVO no prazo de cinco dias.

10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO

PORTARIA Nº 004/2013/GAB/10ªVC

A MM magistrada DUÍLIA SGROTT REIS, Juíza de Direito, respondendo pela 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO, a Portaria nº 571/2013 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, instituindo a Semana Nacional da Conciliação para o período de 2/12/2013 à 6/12/2013, em consonância com a campanha do Conselho Nacional de Justiça – CNJ com slogan “EU CONCILIO. VOCÊ CONCILIA. NÓS GANHAMOS”

RESOLVE:

I – Facultar aos advogados que militam perante este Juízo, apresentar petição com rol dos processos em que entendam possível uma conciliação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta.

II – Desde já, ficam cientificados os causídicos que deverão comunicar aos respectivos clientes dos processos que forem incluídos na pauta de audiência da semana de conciliação, atentando-se para as datas e horas agendadas.

III – Comunique-se a Corregedoria Geral da Justiça, a Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, encaminhando-se cópia desta Portaria.

IV - Afixe-se no átrio do Fórum, e recepção desta Vara, publicando, ainda, no Diário da Justiça.

V – Solicite-se a gentileza de afixar-se em sala da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB neste Fórum;

VI – Encaminhe-se cópia, podendo ser via e-mail, ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB subseção Rondônia nesta Capital solicitando-lhe a gentileza de publicizar a matéria entre os advogados.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de novembro de 2013.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

Valéria de Souza Santana
Escrivã Judicial

COMARCA DE JI-PARANÁ

TURMA RECURSAL

Turma Recursal - Ji-Paraná

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Extraordinário em Recurso Inominado
nrº [1000982-27. 2013. 8. 22. 0010](#)

Agravante: OI S/A

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Agravada: Kelly Cristina da Silva

Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”

Ji-Paraná, 19 de novembro de 2013

(a) Bel Gideão Gonçalves Apolinário
Secretário da Turma Recursal de Ji-Paraná

JUIZADOS ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL

COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima - Juíza de Direito

Angela Pintar Garcia dos Santos - DIRETORA DE CARTÓRIO

Proc: 1001837-21. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Petição (Juizado Cível)

Maria Galdizia Carvalho Assunção(Adjudicante)

Advogado(s): Miguel Angelo Folador(OAB 4820 RO)

B. V Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento(Adjudicado)

Maria Galdizia Carvalho Assunção(Adjudicante)

Advogado(s): Miguel Angelo Folador(OAB 4820 RO)

B. V Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento(Adjudicado)

FINALIDADE: Intimação do advogado do requerente da audiência de conciliação redesignada para o dia 04/12/2013 as 10: 30 horas a ser realizado no Fórum.

Proc: 1001002-33. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jaqueline Carneiro de Oliveira(Adjudicante)

Advogado(s): Yuri Robert Rabelo Antunes(OAB 123760 MG)

Passaredo Transportes Aéreos Ltda(Adjudicado)

Jaqueline Carneiro de Oliveira(Adjudicante)

Advogado(s): Yuri Robert Rabelo Antunes(OAB 123760 MG)

Passaredo Transportes Aéreos Ltda(Adjudicado)

FINALIDADE: Intimação do advogado do requerente da audiência de conciliação redesignada para o dia 28/11/2013 as 15: 00 horas a ser realizado na Ulbra, sala 18 prédio B. Fica o advogado intimado a comunicar a requerente da audiência.

Proc: 1001841-58. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Petição (Juizado Cível)

Valdeci Teodoro de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Vanessa Saldanha Vieira(OAB 3587 RO)

TAM - Linhas Aéreas S/A(Requerido)

Valdeci Teodoro de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Vanessa Saldanha Vieira(OAB 3587 RO)

TAM - Linhas Aéreas S/A(Requerido)

FINALIDADE: Intimação da advogada do requerente da audiência de conciliação redesignada para o dia 04/12/2013 as 10: 00 horas a ser realizada no Fórum.

Proc: 1001828-59. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Wagner Welerson Souza Pereira(Adjudicante)

Advogado(s): João Avelino de Oliveira Junior (OAB 740 RO)

Sky Brasil Serviços Ltda(Adjudicado)

Wagner Welerson Souza Pereira(Adjudicante)

Advogado(s): João Avelino de Oliveira Junior (OAB 740 RO)

Sky Brasil Serviços Ltda(Adjudicado)

FINALIDADE: Intimação do advogado do requerente da redesignação da audiência de conciliação para o dia 04/12/2013 as 11: 30 horas.

Proc: 1000304-27. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Leandro Hilario dos Santos(Requerente)

Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a(Requerido)

Advogado(s): Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)

Leandro Hilario dos Santos(Requerente)

Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a(Requerido)

Advogado(s): Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)

FINALIDADE: Intimação do advogado do requerido para apresentar impugnação a penhora on line efetivada, no prazo de 15 dias.

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório do Juizado da Infância e Juventude

Ana Valeria de Queiroz Santiago Zipparro-Juiza de Direito

Marlene Alves Apolinário

Diretora de Cartório-0002432

Proc.: [0015243-63.2012.8.22.0005](#)

Ação: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção

Autor: M. P. do E. de R.

Infrator: L. H. da S.

SENTENÇA: O Ministério Público do Estado de Rondônia, ofereceu representação em face de Ivete Peres Holanda e Rodrigo Pereira da Silva, pela suposta infração administrativa às normas de proteção, prevista no art. 249 da Lei 8. 069/90, narrada a seguir. Consta na representação, que no dia 14 de julho de 2012, por volta das 18h54min, os Representados teriam descumprido dolosamente os deveres inerentes ao poder familiar, em razão de terem autorizado que sua filha, de apenas 17 anos à época, conduzisse veículo automotor. A representação foi recebida em 18 de janeiro de 2013, vindo acompanhada de procedimento apuratório de ato infracional, devidamente instruído com boletim de ocorrência policial (fl. 09/10) e termo de informações da adolescente Lohana Holanda da Silva, filha dos Representados (fls. 11/12). Devidamente citados via edital, o Representados permitiram transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, sendo-lhes nomeado curador especial (fls. 23). Apresentada defesa (fls. 25/27). Após, manifestou-se o Ministério Público pela condenação dos Representados (fl. 28/29). É o breve relato. Decido. DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO Versam os autos sobre infração administrativa prevista no art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Conforme restou demonstrado nos autos, de fato houve descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, visto que em depoimento prestado perante a autoridade policial, estando presente ainda a genitora da adolescente, a filha dos Representados afirmou que é proprietária de uma motocicleta, e que seus pais sempre permitiram que conduzisse o veículo. Assim declina o art. 22 da Lei 8. 069/90: "Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais". Considerando que a conduta dos Representados já encontra-se devidamente comprovada nos autos, as quais, mesmo oportunizada a defesa, não se manifestaram, conclui-se que de fato houve descumprimento dos poderes inerentes ao poder familiar por parte dos Representados, devendo ser aplicado o disposto no art. 249, da Lei 8. 069/90, devendo os infratores serem penalizados com multa de três a vinte salários mínimos. No entanto, quando da aplicação da multa devem ser considerados aspectos que englobam todo o histórico dos fatos e peculiaridades inerentes aos Representados. Deste modo, embora tenha a conduta dos Representados tenha gerado perigo de dano ao adolescente e a terceiros, observa-se que o perigo gerado não se concretizou em ofensa grave à integridade física ou em prejuízos materiais ao adolescente ou a terceiros, visto que, com a queda da motocicleta, ocorreram

apenas leves escoriações. Bem como, deve ser considerado que os Representados não são reincidentes na incorrência de infração administrativa, e por estes motivos, merecem uma penalidade mais branda que aquela reservada às situações mais graves. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e aplico aos Representados Ivete Peres Holanda e Rodrigo Pereira da Silva, multa no valor de três salários mínimos vigentes, por infração ao art. 249, da Lei 8. 069/90. Ciência ao Ministério Público. Promova-se a correção da classe destes autos, devendo constar "Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção". Promova-se a correção do pólo passivo nestes autos, devendo constar apenas os Representados Ivete Peres Holanda e Rodrigo Pereira da Silva. P. R. I. C. Com o trânsito em julgado, certifique-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2013. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Marlene Alves Apolinário

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juiza de Direito: Drª. Sandra Martins Lopes

Diretor de Cartório em Substituição: Davi Gonçalves Ferreira Sobrinho

Proc.: [0009443-20.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joel Moyses de Lima

Advogado: Marcia Rejane Souza Silva (OAB/RJ 169674)

Requerido: Telefônica Brasil S. A (VIVO S/A)

Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3. 434)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001105-57.2013.8.22.0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: RfComercio de Produtos de Higiene e Descartáveis Ltda

Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)

Requerido: Peres & Rodrigues Ltda Me

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0001610-48.2013.8.22.0005](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Altamiro Lopes da Silva

Inventariado: Espolio de Manoel Lopes da Silva

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 36 verso: "Certifico que até a presente data não foi informado nos autos se houve a venda dos semoventes autorizada através do Alvará Judicial de fls. 36."

Proc.: 0000996-43. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Monitória

Requerente: Jirauto Automóveis Ltda

Advogado: Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880)

Requerido: Jean Carlos de Oliveira

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 19 verso: "Certifico que transcorreu in albis o prazo para o requerido comprovar o pagamento ou opor embargos monitórios. "

Proc.: 0001184-36. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A C. F. I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Edilson Vieira dos Anjos

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 30 verso: "Certifico que transcorreu in albis o prazo para o requerido responder à ação. "

Proc.: 0008401-67. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Monitória

Requerente: Supermercado Taí Ltda Me

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Eliane Marques dos Santos

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 26: "Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte requerida comprovar o pagamento ou opor Embargos Monitórios. "

Proc.: 0005443-45. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Monitória

Requerente: Jose Fabiano Gomes Rios

Advogado: Antonio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4331)

Requerido: Arthur Dalcin Mota

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 44 verso: "Certifico que decorreu o prazo de 30 dias requerido às fls. 44. "

Proc.: 0002694-55. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Aparecida de Souza Cruz, Rosangela de Souza Cruz Souza, Rosimeire de Souza Cruz, Ana Paula de Souza, Alexandre Almeida da Cruz, Érica Fernanda Costa Cruz, Stefany Silva da Cruz

Advogado: Cleia Aparecida Ferreira (OAB / RO 69 A)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 107 verso: "Certifico que transcorreu in albis o prazo para parte retirar o novo Alvará Judicial expedido. "

Proc.: 0007431-67. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: Mariane Cardoso Macarevich (OAB/PR 34523A), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398), Geslei Zeferino de Souza (OAB/RO 4905)

Requerido: Benedito Roberto Souza Mendes

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0004376-11. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Geni Fraga de Souza

Advogado: Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213)

Executado: Edson Josué de Souza, Fabiana Baldissera Muniz

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 49/50: ("... Mandado Nº: 120571/2013. Certifico que procedi a avaliação dos bens penhorados conforme o Laudo em anexo. Certifico ainda que os executado não foram intimados em razão de este ter mudado para lugar incerto. O referido é verdade dou fé. Ji-Paraná, 31 de agosto/2013. Hélio Araújo dos Santos. Oficial de de Justiça. ... LAUDO DE AVALIAÇÃO Aos vinte nove dias do mês de agosto do ano de dois mil treze, procedi a avaliação dos bens mencionado no presente Mandado: Um jogo de sofa com três peças, em bom estado de conservação, avaliado R\$. 200, Um rack, em bom estado conservação avaliado em R\$. 150. 00. Uma Mesa com 05 cadeiras, avaliada em R\$. 300, 00. Totalizando, valor dos bens avaliado em R\$. 650, 00. Nada Mais a Constar, Lavraei o presente termos. ... (a) Hélio Araújo dos Santos-Oficial de Justiça")

Proc.: 0014929-20. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Nissey Motors Ltda

Advogado: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)

Executado: Marcos Venâncio da Silva

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 30: ("... Mandado Nº: 195317/2013. Certifico que no dia 21 de Outubro de 2013, por volta das 10hs, na Rua 22 de Novembro, nº. 513, Bairro 02 de Abril, Neste, e lá estando procedi a CITAÇÃO do senhor MARCOS VENÂNCIO DA SILVA, representante da pessoa jurídica MARCOS VENÂNCIO DA SILVA ME sobre os termos do mandado, tendo aquele recebido cópia do mandado que lhe entreguei e logo após realizar a leitura firmou termo de ciência do ato processual. Por outro giro, no dia 05 de Novembro de 2013, por volta das 10hs, no endereço acima identificado, DEIXEI de proceder a PENHORA DE BENS em nome do executado porquanto não encontrei bens passíveis de penhora. Ante o exposto, devolvo este mandado ao Cartório e dou fé (a) Clovis Rosario Cardoso-Oficial de Justiça")

Proc.: 0000121-78. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: A. J. L. Fomento Mercantil Ltda ME

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Executado: Lilian Lopes de Souza, Antonia Aparecida dos Santos

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 104: ("... Mandado Nº: 53310/2013. Certifico que diligenciei na rua dos Mineiros, no Bairro jardim dos Migrantes

porém não localizei o n. 275, indagando-se sobre a pessoa da executada sendo esta desconhecida na referida rua. Ato dirigi-me a rua José Geraldo n. 788, onde fui informado que executada LOLIAAN LOPES DE SOUZA, aproximadamente há 03 anos mudou-se para lugar incerto. razão pela qual não foi citada. Certifico ainda que deixei de efetuar o arresto por não localizado bens. (a) Hélio Araujo dos Santos Oficial de Justiça")

Proc.: [0001319-19. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Supermercado Tai Ltda Me

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Executado: Soares Representações Comerciais Ltda-me

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 44: (Mandado Nº: 115250/2013. Certifico que, em cumprimento ao respeitável Mandado, expedido nos autos acima qualificado, no dia 26 de agosto de 2013, na Rua Teresina, n. 2247 - Bairro Nova Brasília, após vistoriar o bem penhorado e haver pesquisado preços no comércio local e via rede de computadores web internet, procedi à avaliação conforme Laudo de Reavaliação em anexo. O referido é verdade e dou fé. . . LAUDO de REAVALIAÇÃO. . . nodia 26 de agosto de 2013, na Rua Teresina, n. 2247, Bairro Nova Brasília, após vistoriar o bem penhorado e haver pesquisado preços no comércio local e via rede de computadores web internet, procedi à reavaliação a seguir: 01 (um Televisor usado de 29 (vinte e nove) polegadas, em cores em regular estado de conservação e funcionamento, avaliado em (Duzentos e Cinquenta Reais): : : : : : R\$ 250, 00. . . (a) Sidnei Hercílio Vieira-Oficial de Justiça")

Proc.: [0010563-98. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Wilson Cesar Yamada

Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)

Requerido: Jussely Alves Trindade

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 17: (" . . . Mandado Nº: 201988/2013. Certifico e dou fé que em cumprimento ao respeitável mandado, deixei de citar Jussely Alves Trindade em razão de não o ter localizado, pois não localizei a Rua Manoel Vieira e nem o Bairro Santa Catarina nos mapas da cidade de Ji-Paraná, sendo a mesma desconhecida por outros Oficiais de Justiça da Comarca. (a) Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro-Oficial de Justiça")

Proc.: [0001789-50. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793), Lorena Cristina dos Santos Mel (RO 3479)

Requerido: Helena Nobre de Souza

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 50: (" . . . Mandado Nº: 222439/2013. Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado do(a) MM. (a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível, dirigi-me ao endereço fornecido em

dias e horários alternados e não localizei o veículo indicado no mandado, motivo pelo qual deixei de proceder a Busca e Apreensão. E, deixei de citar Helena Nobre de Souza, pois no endereço conversei com uma pessoa que se identificou como Thalita e afirmou que Helena Nobre de Souza mudou-se para Portugal há três anos, não deixando endereço. (a) Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro-Oficial de Justiça")

Proc.: [0003884-82. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Vieira Teles

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002717-30. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anderley Ribeiro Pena

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004868-66. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Oseias Coutinho Freitas

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005165-73. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elisson Trindade Gomes

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0002678-33. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Batista Ribeiro

Advogado: Lucelena Martins Fernandes Vilela (OAB/RO 456)

Requerido: Banco Fiat S. A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3. 700)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0011463-18. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. de A. G.

Advogado: Fernanda Guidi Feitosa (OAB/RO 3881)

Requerido: R. G. C.

Advogado: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)

DESPACHO:

VISTOS. Nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação com a participação dos pais e filho para o dia 17 de FEVEREIRO de 2014, às 9 horas. Cientifique-se o Ministério Público. I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0014756-59. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Laurení Pessoa

Advogado: Jovem Vilela Filho (2397)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DECISÃO:

VISTOS. Visando melhor administrar a pauta de audiência, excesso de serviço forense, ônus envolvido, e considerando, pela experiência, remota possibilidade de acordo quando da audiência inaugural no procedimento sumário, CONVERTO A AÇÃO EM RITO ORDINÁRIO, determinando que se proceda a retificação no registro do feito. Trata-se de pedido de declaração de nulidade de débito c/c pedido de indenização por dano moral, com pedido liminar para restabelecimento do fornecimento de energia elétrica e pedido de exclusão do débito em órgão de proteção ao crédito. Conforme entendimento jurisprudencial, mesmo que constatada regularmente a fraude no medidor, inadmissível o corte do fornecimento de energia elétrica, devendo a cobrança ser feita por via adequada, sendo oportuna a transcrição das ementas a seguir: Mandado de segurança. Energia elétrica. Fornecimento. Serviço público essencial. Ameaça de corte, suspensão, interrupção. Fraude no medidor. Constatação. Laudo pericial. Unilateralidade da prova. Discussão reservada. Cobrança de débitos pretéritos. Coação. Impossibilidade. Inexistência de débitos pendentes. A cobrança de débitos pretéritos de consumo de energia, decorrente de perícia que constata fraude no medidor, deve ser levada a efeito pela via própria, em que as partes terão maior liberdade de discussão a respeito dos fatos e dos direitos. A ameaça de interrupção do fornecimento de energia elétrica pelo não pagamento de débitos pretéritos revela-se como inadmissível meio coercitivo de cobrança, que não encontra guarida no ordenamento jurídico em vigor, devendo, pois, ser repelida, a fim de que não se prive o consumidor de usufruir de serviço público essencial. (TJ/RO, AC n. 100. 005. 2005. 000049-2, Relator originário: Desembargador Miguel Monico Neto, Revisor e Relator p/ o acórdão: Desembargador

Roosevelt Queiroz Costa, Data DECISÃO: 7 de junho de 2006). Fornecimento de energia elétrica. Serviço essencial. Exigência do pagamento de fatura vencida. Impossibilidade. Fraude. Comprovação mediante o devido processo administrativo. 1. É ilegal o corte no fornecimento de energia elétrica como meio de coagir o consumidor a pagar fatura com a qual não concorda, visto que existem outros meios de buscar, legitimamente, o adimplemento de eventual débito. 2. Eventual fraude no consumo de energia deve ser aferida mediante o devido processo administrativo, em que se conceda ao consumidor o direito a ampla defesa. (TJ/RO, Reexame Necessário n. 100. 005. 2005. 009898-0, Relator: Desembargador Waltenberg Junior, Data da DECISÃO: 25 de julho de 2006). Diante disso, mesmo sendo caso de fraude no medidor ou registro a menor de consumo de energia elétrica por problemas no medidor, indevido é o corte do fornecimento de energia elétrica, razão pela qual DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que a requerida Centrais Elétricas de Rondônia - CERON restabeleça o fornecimento de energia elétrica na UC, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$500, 00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento do preceito, bem como se abstenha de lançar o débito em órgão de proteção ao crédito, valendo constar que não há comprovação nos autos de registro do débito em órgão de proteção ao crédito. Intime-se para cumprimento da antecipação da tutela e cite-se sob o rito ordinário, para responder a ação no prazo de 15 dias, nos termos do CPC. SIRVA-SE DE ORDEM. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0013965-90. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Monitoria

Requerente: Mourão Pneus Ltda

Advogado: André Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 4667)

Requerido: Itamar Dalosto

DESPACHO:

VISTOS. 1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (Código de Processo Civil, artigo 1102 a). 2. Defiro, pois, de plano, a expedição de ordem para citação e pagamento, com o prazo de quinze dias, nos termos pedidos na inicial (Código de Processo Civil, artigo 1102 b), anotando-se, nesse mandado, que, caso a requerida o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. 3. Oportuno constar que, nesse prazo, a ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 172, §2º do CPC. SIRVA-SE DE ORDEM para citação sob o rito monitorio. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0014008-27. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Jiferro Comercio de Ferro e Aço Ltda

Advogado: ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS (OAB/RO 6079)

Executado: Ezequiel Pereira Macedo

DESPACHO:

VISTOS. 1. Nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida executada, sob pena de penhora. 2. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor executado (art. 20, §4º do CPC), consignando que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade. 3. Em trabalho de prevenção fica o executado advertido quanto ao disposto no art. 599/601 e art. 740, parágrafo único, do CPC, referente a tipificação de atos atentatórios à dignidade da justiça. 4. Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 172, §2º do CPC. 5. SIRVA-SE DE ORDEM de citação e demais atos executórios decorrentes. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0013931-18. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Jibram Comércio e Transportes Ltda

Advogado: Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Requerido: J. F. DO R. MARTINS JÚNIOR - ME

DESPACHO:

VISTOS. 1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (Código de Processo Civil, artigo 1102 a). 2. Defiro, pois, de plano, a expedição de ordem para citação e pagamento, com o prazo de quinze dias, nos termos pedidos na inicial (Código de Processo Civil, artigo 1102 b), anotando-se, nesse mandado, que, caso a requerida o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. 3. Oportuno constar que, nesse prazo, a ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 172, §2º do CPC. SIRVA-SE DE ORDEM para citação sob o rito monitório. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0006681-02. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Maria Natália Adriano do Carmo

Advogado: Jovem Vilela Filho (OAB/RO 2397)

Inventariado: Espólio de Juarez Martins de Freitas

SENTENÇA:

Apreciando os autos, Julgo, por SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 79/84 destes autos de inventário dos bens deixados por JUAREZ MARTINS DE FREITAS, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, e procedidos os atos de praxe, archive-se. P. R. I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0014630-09. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S. A

Advogado: Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206)

Requerido: Zilda Claudino da Silva Tupa

DECISÃO:

VISTOS. Considerando estar comprovada a relação contratual entre as partes com a demonstração do inadimplemento da parte devedora e sua constituição em mora através de notificação pessoal, DEFIRO A LIMINAR pleiteada nos termos do art. 3º do Dec. Lei. n. 911/69 (alterado pela Lei 10. 931/04), para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente. Oportuna a transcrição do art. 3º e art. 8º-A do Decreto-lei 911/69: "Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. §1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. §2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. §3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. §4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. §5º Da SENTENÇA cabe apelação apenas no efeito devolutivo. §6º Na SENTENÇA que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. §7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. §8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. . . . Art. 8º-A O procedimento judicial disposto neste Decreto-Lei aplica-se exclusivamente às hipóteses da Seção XIV da Lei no 4. 728, de 14 de julho de 1965, ou quando o ônus da propriedade fiduciária tiver sido constituído para fins de garantia de débito fiscal ou previdenciário." Executada a medida, cite-se a parte ré para, em cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus, sendo que passado este prazo, consolidar-se-á nas mãos da parte credora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, autorizado a venda pelo autor, estando livre do ônus da propriedade fiduciária, e oferecer resposta a ação no prazo de 15 dias da execução da liminar. O Oficial de Justiça fica autorizado, em sendo necessário, diligenciar nos termos do art. 172, §2º, do CPC. SIRVA-SE DE MANDADO. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0014628-39. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO ITAU CARD S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3. 700)

Requerido: Claudia Alves dos Santos

DECISÃO:

VISTOS. Considerando a existência de ação revisional de contrato tramitando no Juízo da 2ª Vara Cível sob n. 0001306-49. 2013. 8. 22. 0005, promova-se a remessa dos autos. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0004396-65. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joscilenio Alves de Carvalho

Advogado: Douglas Wagner Codignola ()

Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA

SENTENÇA:

JOSCILENIO ALVES DE CARVALHO, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A-CERON, qualificada nos autos, alegando, em suma, cobrança indevida de débito inexistente no valor de R\$2. 075, 00, unilateralidade da perícia, realizada em outro Estado da Federação, sem condição de acompanhamento pelo consumidor, objetivando a declaração de inexistência de débito, com pedido de liminar de ordem de abstenção de interrupção do serviço, conforme inicial, instruída com documentos. Antecipação de tutela concedida, irrecorrida, as fls. 23/25. Regularmente citada, a CERON não respondeu a ação. É o RELATÓRIO. DECIDO, com atraso, e de forma mais concisa, diante do excesso de serviço forense, apreciando o considerado relevante para o deslinde da ação. Trata-se de pedido de declaração de inexistência do débito aferido e indenização por dano moral, sob a alegação de ser indevida a cobrança apontada na notificação de irregularidade, referente a diferença de consumo e unilateralidade da perícia realizada, efetuada por laboratório contratado pela CERON na cidade de São Gonçalo/RJ. A documentação constante dos autos confirma que a perícia na unidade consumidora do autor, UC 0107167-0, foi realizada pela empresa CAM DO BRASIL MULTISERVIÇOS LTDA, situada em outro ente da federação. Portanto, não houve possibilidade da consumidora participar da perícia, estando configurada a unilateralidade do procedimento, impondo-se a declaração de inexistência de débito. Conforme entendimento jurisprudencial, mesmo que constatada regularmente a fraude no medidor, inadmissível o corte do fornecimento de energia elétrica, devendo a cobrança ser feita por via adequada, sendo oportuna a transcrição das ementas a seguir: Mandado de segurança. Energia elétrica. Fornecimento. Serviço público essencial. Ameaça de corte, suspensão, interrupção. Fraude no medidor. Constatação. Laudo pericial. Unilateralidade da prova. Discussão reservada. Cobrança de débitos pretéritos. Coação. Impossibilidade. Inexistência de débitos pendentes. A cobrança de débitos pretéritos de consumo de energia, decorrente de perícia que constata fraude no medidor, deve ser levada a efeito pela via própria, em que as partes terão maior liberdade de discussão a respeito dos fatos e dos direitos. A ameaça de interrupção do fornecimento de energia elétrica pelo não pagamento de débitos pretéritos revela-se como inadmissível meio coercitivo de cobrança, que não encontra guarida no ordenamento jurídico em vigor, devendo, pois, ser repelida, a fim de que não se prive o consumidor de usufruir de serviço público essencial. (TJ/RO, AC n. 100. 005. 2005. 000049-2, Relator originário: Desembargador Miguel Monico Neto, Revisor e Relator p/ o acórdão: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, Data DECISÃO: 7 de junho de 2006). Fornecimento de energia elétrica. Serviço essencial. Exigência do pagamento de fatura vencida. Impossibilidade. Fraude. Comprovação mediante o devido processo administrativo. 1. É ilegal o corte no fornecimento de energia elétrica como meio de coagir o consumidor a pagar fatura com a qual não concorda, visto que existem outros meios de buscar, legitimamente, o adimplemento

de eventual débito. 2. Eventual fraude no consumo de energia deve ser aferida mediante o devido processo administrativo, em que se conceda ao consumidor o direito a ampla defesa. (TJ/RO, Reexame Necessário n. 100. 005. 2005. 009898-0, Relator: Desembargador Waltenberg Junior, Data da DECISÃO: 25 de julho de 2006). Ainda, julgados recentes do judiciário do nosso Estado de Rondônia, a seguir transcritos: 1ª Câmara Cível DESPACHO DO PRESIDENTE Recurso Especial nº 1012429-49. 2007. 8. 22. 0001 Recorrente: Hsbc Bank Brasil S/ Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198) Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/RO 2125) Advogado: Fernando José Gonçalves (OAB/PR 34731) Advogado: Aquiles Feldman (OAB/SP 133774) Recorrido: Elisvan Rodrigues da Silva Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088) Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212) Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913) Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes VISTOS. CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 88/90, contrariou os arts. 151, 153 e 188, inc. I, do CC e o art. 6º da Lei n. 8. 987/95, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se: [. . .]. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. É suficiente para gerar o dano moral a imputação ao consumidor de cometimento de fraude sem a devida comprovação, sem oportunizar a ampla defesa e o contraditório e, ainda, a coação do consumidor a assinar o termo de confissão de dívida para não ter sua energia elétrica desligada. A declaração de dívida, ainda que obtida mediante coação, não impede a concessionária de cobrar, por meio próprio e legítimo, a importância reconhecida como verdadeira. O recorrido não apresentou contrarrazões ao recurso. É o RELATÓRIO. Tratou-se de ação pelo rito ordinário, proposta pelo recorrido, visando à declaração de inexistência de débito relativo ao fornecimento de energia elétrica, repetição indébito, bem como danos morais referentes a ameaça de corte do referido serviço. O pedido inicial foi julgado parcialmente procedente em 1º grau. Em sede de apelação, a DECISÃO foi reformada para declarar inexigível o débito, bem como condenar a recorrente a pagar ao recorrido o valor de R\$10. 000, 00, a título de danos morais. Opostos embargos de declaração, este foram rejeitados. Daí o inconformismo da recorrente. Do que se vê é que a matéria tratada nos artigos não foram discutidas em momento algum pelo Tribunal de origem, ao tempo que, mesmo tendo o recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. acórdão a omissão em tela (Súmula 211 do STJ), fazendo com que o presente recurso incidisse, por consequência, no teor da Súmula 282 do STF. A propósito, a orientação preconizada pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto ao requisito do prequestionamento, é a de que [. . .] a questão jurídica deve ser efetivamente tratada no julgado, e não apenas suscitada pela parte (cf. REsp nº 52. 512-8-SP, DJU de 28/09/95, pág. 26. 630). Por isso, sua jurisprudência firmou-se no sentido de que 'não basta, para que esteja cumprido o requisito do prequestionamento, a simples interposição de embargos de declaração, sendo necessário que o tribunal inferior emita juízo acerca da questão federal a ser suscitada no recurso excepcional. Se, apesar de provocado via embargos de declaração, o tribunal 'a quo' se nega a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, deve o recorrente especial alegar contrariedade do art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do

acórdão proferido quando do julgamento dos embargos, ao invés de insistir na tese da violação aos DISPOSITIVO S legais cujas matérias não foram apreciadas e solucionadas (RSTJ 92/121)' (cf. Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, SP, RT, 1999, 30ª ed., pág. 1.659). Aplicável, em relação às referidas normas, o verbete Sumular nº 211/STJ, que assim dispõe: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo' (REsp 599.086, relator o Ministro Nilson Naves, julg. 11.09.2008). (grifo nosso) Também não ocorreu a caracterização do alegado dissenso pretoriano, face a ausência da similitude fática entre o acórdão recorrido e o apontado como paradigma, inviabilizando, assim, a admissão do apelo especial. Posto isso, não admito este recurso especial. Publique-se, cumpra-se e intime-se. Porto Velho, 24 de outubro de 2011. (a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi GuedesPresidenteTURMA RECURSAL-PVHDESPACHO DO RELATORRecurso Inominado nº 1002658-76. 2010. 8. 22. 0604Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S AAdvogado: Fábio Antônio Moreira(RO 1553)Advogado: Pedro Origa(RO 1953)Recorrida: Isabel Miranda DiasAdvogada: Dilma Costa Matheus(OAB/RO 4472)Relator: Juiz Dalmo Antônio de Castro BezerraDECISÃO MONOCRÁTICARECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CONSUMO DECORRENTES DE SUBFATURAMENTO POR IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. SUSPEITA DE ADULTERAÇÃO PELO USUÁRIO. COBRANÇA QUE CARECE DE COMPROVAÇÃO EXATA DA IRREGULARIDADE.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA REALIZADA UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA. APELO IMPROVIDO. UNANIMIDADE. A cobrança de diferença resultante de irregularidades no medidor subordina-se a prova segura do defeito do aparelho, não valendo, para tal fim, a perícia unilateralmente realizada pela concessionária, tornando-se ilegal e abusiva. Não é possível a cobrança por estimativa em razão de defeito no medidor ou fraude de autoria desconhecida, especialmente quando a concessionária não comprova a medição periódica prevista em resolução da Aneel. VISTOS e examinados os autos ETC. CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, irredutível com a DECISÃO do 4º Juizado Especial Cível de Porto Velho, que declarou inexistente o débito no valor de R\$ 9.405,91, referente a diferença de faturamento, interpõe recurso inominado a esta Turma Recursal alegando restou comprovado nos autos, através de perícia realizada pela Polícia Civil, que o consumo do autor era superior ao que estava sendo efetivamente registrado e cobrado e que não houve nenhum ato ilícito por ela praticado. Requer seja reformada a r. SENTENÇA a fim de considerar válida a cobrança realizada no medidor do recorrido. É, em apertada síntese, o RELATÓRIO. A SENTENÇA deve ser mantida não só pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, mas também porque pacificou-se neste Colégio Recursal o entendimento de que o laudo de vistoria feito unilateralmente pela Ceron não pode ser aceito para aferir diferença de faturamento em conta de energia elétrica. E verifica-se, que na presente situação, foi elaborado laudo pela CERON, embora crescente em sua contestação um laudo elaborado pela Polícia Civil. Casos como o presente frequentemente têm ingressado nos Juizados: a Ceron retira o medidor de energia da casa ou estabelecimento comercial de

alguém; realiza unilateralmente um laudo técnico; afirma que ele está adulterado e faz a cobrança retroativa. A maneira como a Ceron vem agindo está totalmente errada e não pode ser acolhida pelo Poder Judiciário. A pretensão da Ceron somente poderia ser reconhecida caso o laudo fosse feito por um terceiro independente, mas esta empresa insiste em seu modo arbitrário de agir. Esta vistoria unilateral não tem valor jurídico e não pode dar suporte a cobranças como a pretendida pela Ceron neste caso. Quanto à alegação de que teria validade então o laudo elaborado pela Polícia Civil, este é tido como indevido e incorreto o procedimento da mesma forma, por ser produzido de forma unilateral, pois o consumidor não estava presente ou teve ciência do laudo, tanto que não consta sua assinatura. Acrescento que este é entendimento pacificado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme segue DECISÃO monocrática recente: Apelação nº 0010064-37. 2006. 8. 22. 0013 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERONAdvogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553) Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende(OAB/RO 1571)Apelada: Padaria e Confeitaria Vilma LtdaAdvogado: Mário Guedes Júnior(OAB/RO 190A) Relator: Des. Alexandre Miguel VISTOS ETC. Trata-se de apelação cível interposta pelas Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON contra a SENTENÇA do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cerejeiras de fls. 158/161, que julgou procedente o pedido nos autos da ação de rescisão contratual, determinando a restituição dos valores pagos ao apelado a título de perdas e danos. A apelante aduz que o medidor apresentava defeito por força humana, pois o disco estava travado, sendo constatado o furto de energia feito por laudo técnico. Sustenta que a retirada do medidor foi feita na presença do representante do apelado e com acompanhamento da Polícia Técnica, em razão da violação no lacre. Que o laudo produzido foi elaborado por perito do Instituto de Criminalística. Requer a reforma da SENTENÇA a fim de considerar válida a cobrança realizada pela apelante, ou seja, a improcedência dos pedidos iniciais. Sem contrarrazões. É o RELATÓRIO. Examinados, decido. O ponto controvertido a ser analisado no recurso interposto pela CERON – Centrais Elétricas de Rondônia é aferir a legalidade ou não da cobrança referente à diferença de faturamento, decorrente de constatação de fraude no medidor de energia elétrica constatada através de laudo técnico produzido pela apelante. O juízo a quo julgou procedente o pedido feito pelo apelado, sob o fundamento de que o laudo técnico foi produzido por funcionário da própria empresa. Compulsando-se os autos, verifica-se que a SENTENÇA analisou detalhadamente as provas produzidas e confirmou a veracidade das alegações feitas pelo apelado em sua inicial. Por esta razão, repiso os seus fundamentos para o julgamento deste recurso, vejamos: (...) É certamente repreensível o ato praticado pelo usuário que desvia energia elétrica, passível mesmo de responsabilização penal, não havendo como negar o direito da empresa concessionária, uma vez constatada a irregularidade no consumo, de tomar as medidas cabíveis, inclusive a suspensão do serviço. Mas, por outro lado, não se pode admitir que essa constatação seja feita sem prévio procedimento adequado, quer seja na esfera criminal, quer por outra via, a fim de se apurar a materialidade e a autoria do delito, sob pena de agressão aos preceitos fundamentais inscritos no art. 5º, incisos LIV e LV e no art. 37, "caput", ambos da Constituição da República, os quais ditam, respectivamente, que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido

processo legal” e que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. E o fato da Resolução 456/90 da ANEEL prever a possibilidade de fiscalização ou mesmo de corte imediato no caso de fraude, lastreado em perícia a ser realizada por órgão ligado a metrológico oficial, ou seja, pelo Ipem ou Inmetro ou pela segurança pública, porém nunca por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. Portanto, a apuração de fraude no medidor e pressupõe a instauração do devido processo no âmbito criminal ou mesmo administrativo, no qual se assegure ao consumidor ampla defesa, garantindo-lhe irrestrita possibilidade, nos termos da lei, de ser assessorado por um técnico, de proceder à defesa, de ser ouvido a fim de influir, com seus argumentos, na DECISÃO final, de produzir provas ETC. Na hipótese vertente, constata-se através do documento de fl. 54, Laudo Técnico de Fiscalização, descreveu uma irregularidade, de que o medidor não estava dando sequência, realizado por funcionário da ré em 18/05/2005. Em 14/04/2006, foi retirado o relógio de energia da ré e de imediato realizado o Laudo Técnico de Aferição n. 3108 - 12/04/2006 (fls. 57). No entanto, como bem disse a ré o laudo foi realizado por funcionário da Ceron, verifica-se que não é perito (assistente comercial I), sendo que foi acompanhado por um perito criminal, mas sequer a autora estava presente ou teve ciência do laudo, já que não há assinatura do consumidor, não sendo correto da mesma forma, o procedimento adotado pela ré. Vale ressaltar, que a presente trata-se de relação de consumo, devendo ser observada as disposições do Código de Defesa do Consumidor, invertendo o ônus da prova em favor da autora, e sendo assim, não incumbiu a ré em comprovar que a autora estava presente no ato da realização da perícia. Registra-se que a conclusão do próprio laudo é contraditória, pois assim verificou: “o referido medidor foi aberto testado e gerido neste laboratório, onde constatamos que o seu funcionamento não atende as normas da ABTN, a qual permite um erro médio de até 3% positivo ou negativo. A causa é a bobina do 1 elemento queimado devida a sobretensão aplicada na bobina através de um transformador ou similar, usado o bloco de terminais para a ligação, levado efeito por ação humana direta e intencional – fazendo com que o medidor deixe de registrar toda a corrente da fase A”. Assim, percebe-se que o funcionário deu duas causas para a defeito, a sobretensão aplicada na bobina, através de um transformador ou similar e pela ação humana, pode isso poderia ocorrer ou seja, pode uma pessoa provocar uma sobretensão com o fim de queimar peça do medidor. É óbvio que não. Também verifica-se pelo laudo, que não houve a indicação precisa de quem praticou a ação humana. Tenho certeza que muitos relógio acabam aparecendo defeitos pelo desgaste do tempo, pois não é feito a devida manutenção de tempos em tempos pela ré. Também ressalto, que como uma pessoa comum (consumidor), pode averiguar e concluir que o medidor de energia que é instalado em sua residência ou no seu estabelecimento comercial, esta apresentando defeito. Se esse dever fosse do consumidor, deveria a ré procurar orientar os consumidores de tal intento, mas é certo, que a empresa ré não pode imputar tal “obrigação ao consumidor”. Registre-se, também, não haver prova de que a autora tenha autorizado a retirada do medidor - relógio. Outrossim, a própria CERON confessa haver efetuado o corte do fornecimento de energia e que tudo ocorreu da forma relatada pelo representante da autora (fls. 139). E o pior de tudo, ouvido o preposto da ré, não soube informar se os cálculos

da dívida, apresentado a autora, foi realizado pela média dos últimos meses, pela maior conta ou ainda pela carga de energia. Não se sabe sequer como foi encontrado os valores apresentados pela ré e nem ela mesmo sabe como encontrou os valores. À toda evidência, o procedimento adotado constitui verdadeiro abuso violador de direito! Por fim, efetivamente, a aferição reveladora da suposta fraude foi produzida de forma unilateral, pela própria CERON, e passou a partir de fraude, suspender o fornecimento de energia e cobrar valores exorbitantes, a toda e qualquer revelia do consumidor, ora autora. O que fica patente é a ânsia da empresa ré em obter facilmente, através de seu arbítrio, a reparação daquilo que ela mesma (empresa) entende como justo a ser aplicável ao consumidor, restando caracterizado, na perspectiva aqui enfocada, o abuso violador de direito. Ressalto, que o nosso tribunal entende que cabível a rescisão contratual de confissão de dívida, quando a Ceron realiza perícia unilateral, vejamos: Mandado de segurança. Proibição de corte. Energia elétrica. Alegação de fraude. Perícia unilateral. Arbitrariedade. Ato administrativo. Sociedade de economia mista. Presunção de legalidade. Relatividade. Discussão possível em juízo. Ordem concedida. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos, nem o corte no fornecimento de energia elétrica. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa, podendo ser discutida em juízo. Manutenção da ordem concedida para determinar à apelante que se abstenha de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica do apelado (Apelação n. 100. 014. 2007. 006332-4). EMENTA: Energia elétrica. Fraude no medidor. Constatação. Laudo pericial. Unilateralidade da prova. Débito. Inexistência. É improcedente ação de cobrança de recuperação de consumo de energia elétrica se o débito foi apurado por laudo pericial produzido unilateralmente pela concessionária. (Apelação 0204456-42. 2008. 8. 22. 0001/TJ/RO. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia) (. . .). Portanto, considerando a situação descrita nos autos, de que a apelante efetuou a perícia unilateralmente, não tendo o apelado acompanhado a realização desta, bem como que não foi possível verificar como se apurou o valor constante na confissão de dívida, tem-se que a SENTENÇA não merece reparos. Cumpre salientar que é possível a cobrança pela concessionária de eventuais valores referentes à diferença de faturamento, todavia, deve ser observado o procedimento correto, de acordo com o estabelecido em lei. A retirada do medidor para perícia realizada nas dependências da própria apelante retira desta prova qualquer validade jurídica, visto que produzida unilateralmente, sem observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais não são restritos ao âmbito processual, mas observáveis em todas as relações humanas em que se pretenda impor, legalmente, qualquer gravame a alguém. Embora tenha sido acompanhada por perito criminal, não se vislumbra a intimação do apelado para o acompanhamento desta. Além disso, conforme o preposto da própria apelante afirmou que não sabe dizer se o valor da diferença apurado levou em consideração a média dos últimos meses, a maior conta ou ainda pela carga de energia (fl. 139). Assim, mostra-se ilegal a suspensão de fornecimento de energia elétrica em razão de fraude no medidor constatada por perícia unilateral, bem como a confissão de dívida assinada em razão da suspensão. Nesse sentido é o entendimento do STJ: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ENERGIA

ELÉTRICA. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DÍVIDA CONTESTADA JUDICIALMENTE. 1. Se a questão federal articulada pela recorrente não obtiver juízo de valor pelo acórdão recorrido, o especial não ultrapassa a fase do conhecimento, não obstante a oposição dos embargos aclaratórios, a teor da Súmula 211/STJ. 2. Descabe recurso especial interposto contra resolução administrativa, que não se enquadra no conceito de “lei federal” contido no art. 105, III, “a”, da CF/88. 3. Contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, há ilegalidade na interrupção do fornecimento dessa. Isso porque uma vez que esse procedimento configura verdadeiro constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido. 4. “Tornado o débito litigioso, o devedor não poderá sofrer nenhuma retaliação por parte do credor” (AgR 559. 349/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 10. 05. 04). 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1099807/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 28/09/2009) - grifei Do exposto, nego provimento monocrático ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Publique-se. Intime-se Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2011. Desembargador Alexandre Miguel Relator Além disso, esta Turma Recursal adotou o mesmo entendimento, conforme decisões já tomadas em vários processos, dentre eles cito: 0000213-34. 2010. 822. 0604, 9001985-87. 2009. 8. 22. 0601, 0056810-37. 2009. 8. 22. 0601 e 0006682-04. 2009. 822. 0604. Assim, conheço do recurso e lhe nego provimento, nos termos do art. 557 do CPC, mantendo inalterada a SENTENÇA proferida. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de vinte por cento sobre o valor da condenação. Intime-se e devolva-se à origem. Porto Velho - RO, 27 de janeiro de 2012. Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra Relator Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PLEITO, DECLARANDO A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO E INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO APONTADO no valor de R\$2. 075, 00, tornando definitiva a antecipação da tutela, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 269, I, do CPC, condenando a Requerida nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em R\$1. 000, 00 (mil reais). P. R. I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0005619-53. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Stefan Rodrigo de Carvalho

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Requerido: Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Kênia de C. Mariano (OAB/RO 994)

SENTENÇA:

STEFAN RODRIGO DE CARVALHO, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A-CERON, qualificada nos autos, alegando, em suma, cobrança indevida de débito inexistente, apontado como diferença de consumo, apurado unilateralmente, lançado em órgão de proteção ao crédito no valor total de R\$844, 63, objetivando a declaração de inexistência de débito e indenização por dano moral, com pedido de tutela antecipada para exclusão

do registro no cadastro de devedores, conforme inicial, instruída com documentos. Antecipação de tutela concedida para exclusão do registro em órgão de proteção ao crédito, irrecorrida. Regularmente citada, a CERON respondeu a ação, sob a modalidade de contestação, em suma arguindo estar demonstrada a irregularidade por órgão técnico possuidor do certificado de acreditação pelo INMETRO, perícia realizada pela empresa CAM DO BRASIL MULTISERVIÇOS LTDA, bem como que a cobrança é devida diante da irregularidade constatada e que também não houve pagamento por parte da autora da recuperação de energia consumida e não paga. Impugnação às fls. 65/66, rebatendo a contestação e propugnando pela procedência da ação. É o RELATÓRIO. DECIDO, com atraso, e de forma mais concisa, diante do excesso de serviço forense, apreciando o considerado relevante para o deslinde da ação. Trata-se de pedido de declaração de inexistência do débito aferido, sob a alegação de ser indevida a cobrança apontada na notificação de irregularidade, referente a diferença de consumo e unilateralidade da perícia realizada, efetuada por laboratório contratado pela CERON na cidade de São Gonçalo/RJ. A documentação inclusa nos autos confirma que a perícia na UC 0450881-5, foi realizada pela empresa CAM DO BRASIL MULTISERVIÇOS LTDA, situada em outro ente da federação. Portanto, não houve possibilidade da consumidora participar da perícia, estando configurada a unilateralidade do procedimento, impondo-se a declaração de inexistência de débito. Conforme entendimento jurisprudencial, mesmo que constatada regularmente a fraude no medidor, inadmissível o corte do fornecimento de energia elétrica, devendo a cobrança ser feita por via adequada, sendo oportuna a transcrição das ementas a seguir: Mandado de segurança. Energia elétrica. Fornecimento. Serviço público essencial. Ameaça de corte, suspensão, interrupção. Fraude no medidor. Constatação. Laudo pericial. Unilateralidade da prova. Discussão reservada. Cobrança de débitos pretéritos. Coação. Impossibilidade. Inexistência de débitos pendentes. A cobrança de débitos pretéritos de consumo de energia, decorrente de perícia que constata fraude no medidor, deve ser levada a efeito pela via própria, em que as partes terão maior liberdade de discussão a respeito dos fatos e dos direitos. A ameaça de interrupção do fornecimento de energia elétrica pelo não pagamento de débitos pretéritos revela-se como inadmissível meio coercitivo de cobrança, que não encontra guarida no ordenamento jurídico em vigor, devendo, pois, ser repelida, a fim de que não se prive o consumidor de usufruir de serviço público essencial. (TJ/RO, AC n. 100. 005. 2005. 000049-2, Relator originário: Desembargador Miguel Monico Neto, Revisor e Relator p/ o acórdão: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, Data DECISÃO: 7 de junho de 2006). Fornecimento de energia elétrica. Serviço essencial. Exigência do pagamento de fatura vencida. Impossibilidade. Fraude. Comprovação mediante o devido processo administrativo. 1. É ilegal o corte no fornecimento de energia elétrica como meio de coagir o consumidor a pagar fatura com a qual não concorda, visto que existem outros meios de buscar, legitimamente, o adimplemento de eventual débito. 2. Eventual fraude no consumo de energia deve ser aferida mediante o devido processo administrativo, em que se conceda ao consumidor o direito a ampla defesa. (TJ/RO, Reexame Necessário n. 100. 005. 2005. 009898-0, Relator: Desembargador Waltenberg Junior, Data da DECISÃO: 25 de julho de 2006). Ainda, julgados recentes do judiciário do nosso Estado de Rondônia, a seguir transcritos: 1ª Câmara

CívelDESPACHO DO PRESIDENTERecurso Especial nº 1012429-49. 2007. 8. 22. 0001Recorrente: Hsbc Bank Brasil S/ AAdvogado: Renato Spadoto Righetti(OAB/RO 1198)Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo(OAB/RO 2125)Advogado: Fernando José Gonçalves(OAB/PR 34731)Advogado: Aquiles Feldman(OAB/SP 133774)Recorrido: Elisvan Rodrigues da SilvaAdvogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho(OAB/RO 1088) Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho(OAB/RO 3212) Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB/RO 2913)Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi GuedesVISTOS. CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A Ꞥ CERON interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 88/90, contrariou os arts. 151, 153 e 188, inc. I, do CC e o art. 6º da Lei n. 8. 987/95, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se: [. . .]. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. É suficiente para gerar o dano moral a imputação ao consumidor de cometimento de fraude sem a devida comprovação, sem oportunizar a ampla defesa e o contraditório e, ainda, a coação do consumidor a assinar o termo de confissão de dívida para não ter sua energia elétrica desligada. A declaração de dívida, ainda que obtida mediante coação, não impede a concessionária de cobrar, por meio próprio e legítimo, a importância reconhecida como verdadeira. O recorrido não apresentou contrarrazões ao recurso. É o RELATÓRIO. Tratou-se de ação pelo rito ordinário, proposta pelo recorrido, visando à declaração de inexistência de débito relativo ao fornecimento de energia elétrica, repetição indébito, bem como danos morais referentes a ameaça de corte do referido serviço. O pedido inicial foi julgado parcialmente procedente em 1º grau. Em sede de apelação, a DECISÃO foi reformada para declarar inexigível o débito, bem como condenar a recorrente a pagar ao recorrido o valor de R\$10. 000, 00, a título de danos morais. Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados. Daí o inconformismo da recorrente. Do que se vê é que a matéria tratada nos artigos não foram discutidas em momento algum pelo Tribunal de origem, ao tempo que, mesmo tendo o recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. acórdão a omissão em tela (Súmula 211 do STJ), fazendo com que o presente recurso incidisse, por consequência, no teor da Súmula 282 do STF. A propósito, a orientação preconizada pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto ao requisito do prequestionamento, é a de que[. . .] a questão jurídica deve ser efetivamente tratada no julgado, e não apenas suscitada pela parte (cf. REsp nº 52. 512-8-SP, DJU de 28/09/95, pág. 26. 630). Por isso, sua jurisprudência firmou-se no sentido de que `não basta, para que esteja cumprido o requisito do prequestionamento, a simples interposição de embargos de declaração, sendo necessário que o tribunal inferior emita juízo acerca da questão federal a ser suscitada no recurso excepcional. Se, apesar de provocado via embargos de declaração, o tribunal `a quoꞤ se nega a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, deve o recorrente especial alegar contrariedade do art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão proferido quando do julgamento dos embargos, ao invés de insistir na tese da violação aos DISPOSITIVO s legais cujas matérias não foram apreciadas e solucionadas (RSTJ 92/121)Ꞥ (cf. Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, SP, RT, 1999, 30ª ed. , pág. 1. 659). Aplicável, em relação às referidas normas, o verbete Sumular nº 211/STJ, que assim dispõe: `Inadmissível recurso

especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quoꞤ (REsp 599. 086, relator o Ministro Nilson Naves, julg. 11. 09. 2008). (grifo nosso)Também não ocorreu a caracterização do alegado dissenso pretoriano, face a ausência da similitude fática entre o acórdão recorrido e o apontado como paradigma, inviabilizando, assim, a admissão do apelo especial. Posto isso, não admito este recurso especial. Publique-se, cumpra-se e intime-se. Porto Velho, 24 de outubro de 2011. (a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi GuedesPresidenteTURMA RECURSAL-PVHDESPACHO DO RELATORRecurso Inominado nº 1002658-76. 2010. 8. 22. 0604Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S AAdvogado: Fábio Antônio Moreira(RO 1553)Advogado: Pedro Origa(RO 1953)Recorrida: Isabel Miranda DiasAdvogada: Dilma Costa Matheus(OAB/RO 4472)Relator: Juiz Dalmo Antônio de Castro BezerraDECISÃO MONOCRÁTICARECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CONSUMO DECORRENTES DE SUBFATURAMENTO POR IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. SUSPEITA DE ADULTERAÇÃO PELO USUÁRIO. COBRANÇA QUE CARECE DE COMPROVAÇÃO EXATA DA IRREGULARIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA REALIZADA UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA. APELO IMPROVIDO. UNANIMIDADE. A cobrança de diferença resultante de irregularidades no medidor subordina-se a prova segura do defeito do aparelho, não valendo, para tal fim, a perícia unilateralmente realizada pela concessionária, tornando-se ilegal e abusiva. Não é possível a cobrança por estimativa em razão de defeito no medidor ou fraude de autoria desconhecida, especialmente quando a concessionária não comprova a medição periódica prevista em resolução da Aneel. VISTOS e examinados os autos ETC. CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, irresignado com a DECISÃO do 4º Juizado Especial Cível de Porto Velho, que declarou inexistente o débito no valor de R\$ 9. 405, 91, referente a diferença de faturamento, interpõe recurso inominado a esta Turma Recursal alegando restou comprovado nos autos, através de perícia realizada pela Polícia Civil, que o consumo do autor era superior ao que estava sendo efetivamente registrado e cobrado e que não houve nenhum ato ilícito por ela praticado. Requer seja reformada a r. SENTENÇA a fim de considerar válida a cobrança realizada no medidor do recorrido. É, em apertada síntese, o RELATÓRIO. A SENTENÇA deve ser mantida não só pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9. 099/95, mas também porque pacificou-se neste Colégio Recursal o entendimento de que o laudo de vistoria feito unilateralmente pela Ceron não pode ser aceito para aferir diferença de faturamento em conta de energia elétrica. E verifica-se, que na presente situação, foi elaborado laudo pela CERON, embora acrescente em sua contestação um laudo elaborado pela Polícia Civil. Casos como o presente frequentemente têm ingressado nos Juizados: a Ceron retira o medidor de energia da casa ou estabelecimento comercial de alguém; realiza unilateralmente um lado técnico; afirma que ele está adulterado e faz a cobrança retroativa. A maneira como a Ceron vem agindo está totalmente errada e não pode ser acolhida pelo Poder Judiciário. A pretensão da Ceron somente poderia ser reconhecida caso o laudo fosse feito por um terceiro independente, mas esta empresa insiste em seu modo arbitrário de agir. Esta vistoria unilateral não tem valor jurídico e não

pode dar suporte a cobranças como a pretendida pela Ceron neste caso. Quanto à alegação de que teria validade então o laudo elaborado pela Polícia Civil, este é tido como indevido e incorreto o procedimento da mesma forma, por ser produzido de forma unilateral, pois o consumidor não estava presente ou teve ciência do laudo, tanto que não consta sua assinatura. Acrescento que este é entendimento pacificado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme segue DECISÃO monocrática recente: Apelação nº 0010064-37. 2006. 8. 22. 0013 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553) Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende(OAB/RO 1571) Apelada: Padaria e Confeitaria Vilma Ltda Advogado: Mário Guedes Júnior(OAB/RO 190A) Relator: Des. Alexandre Miguel VISTOS ETC. Trata-se de apelação cível interposta pelas Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON contra a SENTENÇA do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cerejeiras de fls. 158/161, que julgou procedente o pedido nos autos da ação de rescisão contratual, determinando a restituição dos valores pagos ao apelado a título de perdas e danos. A apelante aduz que o medidor apresentava defeito por força humana, pois o disco estava travado, sendo constatado o furto de energia feito por laudo técnico. Sustenta que a retirada do medidor foi feita na presença do representante do apelado e com acompanhamento da Polícia Técnica, em razão da violação no lacre. Que o laudo produzido foi elaborado por perito do Instituto de Criminalística. Requer a reforma da SENTENÇA a fim de considerar válida a cobrança realizada pela apelante, ou seja, a improcedência dos pedidos iniciais. Sem contrarrazões. É o RELATÓRIO. Examinados, decido. O ponto controvertido a ser analisado no recurso interposto pela CERON é Centrais Elétricas de Rondônia é aferir a legalidade ou não da cobrança referente à diferença de faturamento, decorrente de constatação de fraude no medidor de energia elétrica constatada através de laudo técnico produzido pela apelante. O juízo a quo julgou procedente o pedido feito pelo apelado, sob o fundamento de que o laudo técnico foi produzido por funcionário da própria empresa. Compulsando-se os autos, verifica-se que a SENTENÇA analisou detalhadamente as provas produzidas e confirmou a veracidade das alegações feitas pelo apelado em sua inicial. Por esta razão, repiso os seus fundamentos para o julgamento deste recurso, vejamos: (. . .) É certamente repreensível o ato praticado pelo usuário quedeviaenergiaelétrica, passívelmesmoderesponsabilização penal, não havendo como negar o direito da empresa concessionária, uma vez constatada a irregularidade no consumo, de tomar as medidas cabíveis, inclusive a suspensão do serviço. Mas, por outro lado, não se pode admitir que essa constatação seja feita sem prévio procedimento adequado, quer seja na esfera criminal, quer por outra via, a fim de se apurar a materialidade e a autoria do delito, sob pena de agressão aos preceitos fundamentais inscritos no art. 5º, incisos LIV e LV e no art. 37, § caput, ambos da Constituição da República, os quais ditam, respectivamente, que §ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; e que §aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;. E o fato da Resolução 456/90 da ANEEL prever a possibilidade de fiscalização ou mesmo de corte imediato no caso de fraude, lastreado em perícia a ser realizada por órgão ligado a metrológico oficial, ou seja, pelo Ipem ou Inmetro ou

pela segurança pública, porém nunca por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia Portanto, a apuração de fraude no medidor e pressupõe a instauração do devido processo no âmbito criminal ou mesmo administrativo, no qual se assegure ao consumidor ampla defesa, garantindo-lhe irrestrita possibilidade, nos termos da lei, de ser assessorado por um técnico, de proceder à defesa, de ser ouvido a fim de influir, com seus argumentos, na DECISÃO final, de produzir provas ETC. Na hipótese vertente, constata-se através do documento de fl. 54, Laudo Técnico de Fiscalização, descreveu uma irregularidade, de que o medidor não estava dando sequência, realizado por funcionário da ré em 18/05/2005. Em 14/04/2006, foi retirado o relógio de energia da ré e de imediato realizado o Laudo Técnico de Aferição n. 3108 - 12/04/2006 (fls. 57). No entanto, como bem disse a ré o laudo foi realizado por funcionário da Ceron, verifica-se que não é perito (assistente comercial I), sendo que foi acompanhado por um perito criminal, mas sequer a autora estava presente ou teve ciência do laudo, já que não há assinatura do consumidor, não sendo correto da mesma forma, o procedimento adotado pela ré. Vale ressaltar, que a presente trata-se de relação de consumo, devendo ser observada as disposições do Código de Defesa do Consumidor, invertendo o ônus da prova em favor da autora, e sendo assim, não incumbiu a ré em comprovar que a autora estava presente no ato da realização da perícia. Registra-se que a conclusão do próprio laudo é contraditória, pois assim verificou: §o referido medidor foi aberto testado e gerido neste laboratório, onde constatamos que o seu funcionamento não atende as normas da ABTN, a qual permite um erro médio de até 3% positivo ou negativo. A causa é a bobina do 1 elemento queimado devida a sobretensão aplicada na bobina através de um transformador ou similar, usado o bloco de terminais para a ligação, levado efeito por ação humana direta e intencional §, fazendo com que o medidor deixe de registrar toda a corrente da fase A;. Assim, percebe-se que o funcionário deu duas causas para a defeito, a sobretensão aplicada na bobina, através de um transformador ou similar e pela ação humana, pode isso poderia ocorrer ou seja, pode uma pessoa provocar uma sobretensão com o fim de queimar peça do medidor É obvio que não. Também verifica-se pelo laudo, que não houve a indicação precisa de quem praticou a ação humana. Tenho certeza que muitos relógio acabam aparecendo defeitos pelo desgaste do tempo, pois não é feito a devida manutenção de tempos em tempos pela ré. Também ressalto, que como uma pessoa comum (consumidor), pode averiguar e concluir que o medidor de energia que é instalado em sua residência ou no seu estabelecimento comercial, esta apresentando defeito Se esse dever fosse do consumidor, deveria a ré procurar orientar os consumidores de tal intento, mas é certo, que a empresa ré não pode imputar tal §obrigação ao consumidor;. Registre-se, também, não haver prova de que a autora tenha autorizado a retirada do medidor - relógio. Outrossim, a própria CERON confessa haver efetuado o corte do fornecimento de energia e que tudo ocorreu da forma relatada pelo representante da autora (fls. 139). E o pior de tudo, ouvido o preposto da ré, não soube informar se os cálculos da dívida, apresentado a autora, foi realizado pela média dos últimos meses, pela maior conta ou ainda pela carga de energia. Não se sabe sequer como foi encontrado os valores apresentados pela ré e nem ela mesmo sabe como encontrou os valores. À toda evidência, o procedimento adotado constitui verdadeiro abuso violador de direito! Por fim, efetivamente, a aferição reveladora da suposta fraude foi produzida de forma

unilateral, pela própria CERON, e passou a partir de fraude, suspender o fornecimento de energia e cobrar valores exorbitantes, a toda e qualquer revelia do consumidor, ora autora. O que fica patente é a ânsia da empresa ré em obter facilmente, através de seu arbítrio, a reparação daquilo que ela mesma (empresa) entende como justo a ser aplicável ao consumidor, restando caracterizado, na perspectiva aqui enfocada, o abuso violador de direito. Ressalto, que o nosso tribunal entende que cabível a rescisão contratual de confissão de dívida, quando a Ceron realiza perícia unilateral, vejamos: Mandado de segurança. Proibição de corte. Energia elétrica. Alegação de fraude. Perícia unilateral. Arbitrariedade. Ato administrativo. Sociedade de economia mista. Presunção de legalidade. Relatividade. Discussão possível em juízo. Ordem concedida. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos, nem o corte no fornecimento de energia elétrica. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa, podendo ser discutida em juízo. Manutenção da ordem concedida para determinar à apelante que se abstenha de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica do apelado (Apelação n. 100. 014. 2007. 006332-4). EMENTA: Energia elétrica. Fraude no medidor. Constatação. Laudo pericial. Unilateralidade da prova. Débito. Inexistência. É improcedente ação de cobrança de recuperação de consumo de energia elétrica se o débito foi apurado por laudo pericial produzido unilateralmente pela concessionária. (Apelação 0204456-42. 2008. 8. 22. 0001/TJ/RO. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia) (...). Portanto, considerando a situação descrita nos autos, de que a apelante efetuou a perícia unilateralmente, não tendo o apelado acompanhado a realização desta, bem como que não foi possível verificar como se apurou o valor constante na confissão de dívida, tem-se que a SENTENÇA não merece reparos. Cumpre salientar que é possível a cobrança pela concessionária de eventuais valores referentes à diferença de faturamento, todavia, deve ser observado o procedimento correto, de acordo com o estabelecido em lei. A retirada do medidor para perícia realizada nas dependências da própria apelante retira desta prova qualquer validade jurídica, visto que produzida unilateralmente, sem observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais não são restritos ao âmbito processual, mas observáveis em todas as relações humanas em que se pretenda impor, legalmente, qualquer gravame a alguém. Embora tenha sido acompanhada por perito criminal, não se vislumbra a intimação do apelado para o acompanhamento desta. Além disso, conforme o preposto da própria apelante afirmou que não sabe dizer se o valor da diferença apurado levou em consideração a média dos últimos meses, a maior conta ou ainda pela carga de energia (fl. 139). Assim, mostra-se ilegal a suspensão de fornecimento de energia elétrica em razão de fraude no medidor constatada por perícia unilateral, bem como a confissão de dívida assinada em razão da suspensão. Nesse sentido é o entendimento do STJ: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DÍVIDA CONTESTADA JUDICIALMENTE. 1. Se a questão federal articulada pela recorrente não obtiver juízo de valor pelo acórdão recorrido, o especial não ultrapassa a fase do conhecimento, não obstante a oposição dos embargos aclaratórios, a teor da Súmula 211/STJ. 2. Descabe recurso especial interposto contra resolução

administrativa, que não se enquadra no conceito de lei federal, contido no art. 105, III, da CF/88. 3. Contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, há ilegalidade na interrupção do fornecimento dessa. Isso porque uma vez que esse procedimento configura verdadeiro constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido. 4. Tornado o débito litigioso, o devedor não poderá sofrer nenhuma retaliação por parte do credor (AgA 559. 349/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 10. 05. 04). 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1099807/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 28/09/2009) - grifei Do exposto, nego provimento monocrático ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Publique-se. Intime-se Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2011. Desembargador Alexandre Miguel Relator Além disso, esta Turma Recursal adotou o mesmo entendimento, conforme decisões já tomadas em vários processos, dentre eles cito: 0000213-34. 2010. 822. 0604, 9001985-87. 2009. 8. 22. 0601, 0056810-37. 2009. 8. 22. 0601 e 0006682-04. 2009. 822. 0604. Assim, conheço do recurso e lhe nego provimento, nos termos do art. 557 do CPC, mantendo inalterada a SENTENÇA proferida. Condene o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de vinte por cento sobre o valor da condenação. Intime-se e devolva-se à origem. Porto Velho - RO, 27 de janeiro de 2012. Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra Relator Quanto ao valor a título de indenização por dano moral no presente caso, adequado o valor de R\$10. 000, 00 (dez mil reais) para arbitramento da reparação, próprio para atender o caráter repressivo-pedagógico da reparação, sem enveredar para o enriquecimento ilícito, e para a pacificação do conflito, considerado nesta data (Súmula 362: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PLEITO, DECLARANDO A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO E INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO LANÇADO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO no valor total de R\$844, 63 (fl. 49), não demonstrada a sua origem regular, condenando a parte requerida ao pagamento de reparação por dano moral no valor de R\$10. 000, 00 (dez mil reais) em favor da parte autora, considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora a partir desta DECISÃO, tornando definitiva a antecipação da tutela, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 269, I, do CPC, condenando a Requerida nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação (art. 20, §3º, do CPC). P. R. I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0013560-54. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Esteves Martins

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537), Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)

Requerido: Rosseti & Cia Ltda, Sidney Teixeira Henrique, Departamento Nacional de Infra Estrutura e Transportes Dnit
DECISÃO:

Visando melhor administrar a pauta de audiência, excesso de serviço forense, ônus envolvido, e considerando, pela experiência, remota possibilidade de acordo quando da

audiência inaugural no procedimento sumário, CONVERTO A AÇÃO EM RITO ORDINÁRIO, determinando que se proceda a retificação no registro do feito. CITEM-SE SOB O RITO ORDINÁRIO, para querendo, responderem a ação no prazo de 15 dias, através de advogado, nos termos do CPC. SIRVA-SE DE ORDEM. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0013772-75. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: João Caetano Pereira

Advogado: Jean Fernando de Souza Ferreira (OAB/RO 3116)

Requerido: Passaredo Linhas Aereas

DECISÃO:

Visando melhor administrar a pauta de audiência, excesso de serviço forense, ônus envolvido, e considerando, pela experiência, remota possibilidade de acordo quando da audiência inaugural no procedimento sumário, CONVERTO A AÇÃO EM RITO ORDINÁRIO, determinando que se proceda a retificação no registro do feito. CITE-SE SOB O RITO ORDINÁRIO, para querendo, responder a ação no prazo de 15 dias, através de advogado, nos termos do CPC. SIRVA-SE DE ORDEM. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0011811-02. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Teotonio Machado do Nascimento

Advogado: Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

Requerido: Frigorífico Tangará Ltda

Advogado: Wisley Machado Santos de Almada (RO 1217)

DESPACHO:

VISTOS. Designo o dia 17 de FEVEREIRO de 2014, às 10 horas, para a oitiva da testemunha Freddy Menegussi. Expeça-se o necessário para a intimação da testemunha e partes. Comunique-se ao Juízo deprecante. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0002115-39. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: Edivaldo de Brito Pedrosa

Advogado: Hélcio Moacyr Arbo (OAB/BA 446-A)

Requerido: Bruna Barreto Pedrosa

Advogado: Francisco Geraldo Filho (OAB/RO 2342)

SENTENÇA:

Considerando não haver oposição ao pedido, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, EXONERANDO O AUTOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA A FILHA REQUERIDA, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 269, I, do CPC, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia, sem ônus em razão do benefício de gratuidade de justiça. Procedidos os atos de praxe, archive-se. P. R. I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0010410-65. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. C. de J.

Advogado: Regina Lúcia Ribeiro (OAB/RO 4652)

Requerido: E. J. N. de C.

DESPACHO:

Na inicial a parte autora relacionou quatro filhos, sendo que na petição de fl. 39/40 relacionou tres filhos, devendo esclarecer e complementar se houver mais herdeiro, como também apresentar endereços para serem citados. Entretanto, se os herdeiros concordarem com a união estável, poderá ser feito o reconhecimento de forma consensual, e, nesse caso, todos integrarão o polo ativo da ação. Prazo de 15 dias para emenda, seja para apresentar endereço dos herdeiros para serem citados, ou seja para apresentar petição de consenso do pedido, com as procurações. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0004135-03. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Arrolamento Sumário

Requerente: M. das G. V. de F. R. V. de F. R. V. de F. R. V. de F. R. V. de F.

Advogado: Agnes Fernandes Rodrigues de Souza (OAB/RO 4447)

Inventariado: R. W. de F.

DECISÃO:

A parte autora apresenta termo de renúncia particular, incluso as fls 28/29, sem assinatura dos herdeiros na primeira página da renúncia, com assinaturas na segunda página sem reconhecimento de firma. A respeito do assunto oportuna a ementa a seguir: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro 0022911-55. 2010. 8. 19. 0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 24/05/2010 - NONA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. RENÚNCIA À HERANÇA. ESCRITURA PÚBLICA. FORMA LEGAL. REQUISITO SUBSTANCIAL AO ATO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1. 581, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 e do art. 1. 806 do CÓDIGO CIVIL ATUAL. A sucessão aberta é bem imóvel por determinação da lei, sendo a renúncia à herança, ato de disposição patrimonial revestido de forma especial. Exige a lei que a renúncia seja realizada por termo nos autos ou escritura pública, tratando-se de requisito da substância do ato, imprescindível à sua existência e validade. Conhecimento do recurso para dar-lhe parcial provimento nos termos do § 1º A, do artigo 557 do CPC. Visando regularizar a situação, ao cartório para expedição do TERMO JUDICIAL DE RENÚNCIA, intimando-se para os herdeiros renunciantes comparecerem para assinarem. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0008939-14. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Maria Mendes dos Santos Nunes

Advogado: João Batista Felberk de Almeida (OAB/RO 930)

Inventariado: Espolio de Zélia Soares dos Santos

DESPACHO:

A parte autora deverá apresentar carta de contemplação do consórcio se houver ocorrido, bem como o regulamento do consórcio e extrato financeiro do consórcio, e demais documentos que forem pertinentes. Concedo o prazo de 60 dias para apresentação de todos os documtnos necessários para o inventário. . Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0004345-25. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. de P. C.

Advogado: Jean Fernando de Souza Ferreira (OAB/RO 3116)

Requerido: A. B. P. L.

Advogado: Defensoria Publica ()

DESPACHO:

VISTOS. Para verificação da possibilidade de realizar exame de DNA, nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 04 de FEVEREIRO de 2014, às 9 horas e 30 minutos. Cientifique-se o Ministério Público. I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0003811-13. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucarlo Carvalho de Oliveira

Advogado: Elaine Tetzner de Oliveira (OAB/RO 4729)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A. , Banco Santander Banespa S/A

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

DECISÃO:

VISTOS. Conforme o ato judicial de fl. 67, o BANCO SANTANDER S. A. não foi regularmente citado, momento em que foi oportunizado a parte se manifestar acerca dessa questão, contudo permaneceu inerte. A contumácia da parte autora evidencia desinteresse pelo prosseguimento do feito. Aguarde-se por 30 dias. Após, intime-se na forma do art. 267, § 1º, do CPC. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Davi Gonçalves Ferreira Sobrinho
Diretor de Cartório Substituto

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:

Juiz: sassamoto@tjro.jus.br

Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br

Proc.: [0000851-21. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Requerente: Fazenda Publica do Municipio de Ji Parana RO

Requerido: Reinaldo Cesar Apolinario

DESPACHO:

Defiro (fls. 79). Aguarde-se por mais quinze dias. Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0013321-84. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Ji-Paraná Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (RO 1537)

Executado: Edmar Badaro Campos

SENTENÇA:

Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução por perda superveniente de uma das condições da ação, notadamente o interesse processual. Sem custas finais. Expeça-se em favor da parte credora carta de SENTENÇA do crédito, no valor atualizado da dívida, a fim

de resguardar seus interesses. Defiro o desentranhamento dos documentos constantes dos autos mediante substituição por cópias. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Proc.: [0001625-17. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: J. S. Bezerra, Evania de Lima Echeveria

DESPACHO:

VISTOS, Para que seja realizada a citação por edital, necessário sejam esgotados todos os meios possíveis para a citação pessoal. No caso dos autos, a parte a parte Requerida/ executada é pessoa jurídica, portanto, deve ser citada na pessoa dos sócios. Assim, à parte Requerente para que junte aos autos o contrato social da parte Requerida/Executada a fim de demonstrar quem são seus sócios e seus respectivos endereços, a fim de viabilizar a citação pessoal, pena de extinção. Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0002763-19. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Geovana Cândida Silva

Advogado: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)

Impetrado: Diretor da Escola Adventista de Ji Paraná

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS. Em cumprimento ao V. Acórdão, não havendo diligências pendentes, arquivem-se, observadas às formalidades legais. Intime-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0002904-38. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná SICOOB EMPRECRED

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

Requerido: Souza & Castro Ltda Me

DECISÃO:

VISTOS, Defiro o pedido de fls. 28, salvo comprovante de custas, mediante substituição por cópias. Após, ao arquivo. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0011180-92. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pedro Origa e Santana Advogados Associados

Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

Requerido: Vergilio Antonio do Nascimento, Ceron Centrais Eletrica de Rondônia S/A

Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269), Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0009813-33. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329), Celso Marcon (OAB/RO 3. 700)

Requerido: Cleyton Pissinati Mai

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0007915-48. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)

Requerido: Eleandro da Silva Bosi

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0008369-28. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Carmelina Barbosa Felix

Advogado: Jéssica Correa de Souza (OAB/RO 5124)

Requerido: Claro S A

Advogado: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

DESPACHO:

À parte exequente para que traga aos autos o demonstrativo do débitos da diferença que entende devida, pena de extinção. Corrija-se a autuação no tocante a classe a fim de fazer constar cumprimento de SENTENÇA. Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0010471-23. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Monitoria

Requerente: Andrea Modas Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido: Ademilson da Silva Pacheco

SENTENÇA:

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, homologo para surtam seus jurídicos o e legais efeitos o acordo de fls. 21/22, via de consequência, tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 269, III c/c 794, II, todos do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de suspensão, facultando, para a hipótese do não cumprimento do acordo, seu desarquivamento nos termos do § 5º do art. 475-J do CPC. Face o acordo, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data. Sem custas finais nos termos do art. 6º, parágrafo 7º, da Lei 301/90. Cumprido o acordo, defiro desde já o desentranhamento dos títulos que instruíram a inicial em favor da parte requerida/executada, o qual deverá ser efetuado em cartório, mediante a substituição por cópias. P. R. I. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Proc.: 0010481-67. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Monitoria

Requerente: Andrea Modas Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido: Cicera Lima da Silva

SENTENÇA:

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, homologo para surtam seus jurídicos o e legais efeitos o acordo de fls. 21/22, via de consequência, tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 269, III c/c 794, II, todos do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de suspensão, facultando, para a hipótese do não cumprimento do acordo, seu desarquivamento nos termos do § 5º do art. 475-J do CPC. Face o acordo, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data. Sem custas finais nos termos do art. 6º, parágrafo 7º, da Lei 301/90. Cumprido o acordo, defiro desde já o desentranhamento dos títulos que instruíram a inicial em favor da parte requerida/executada, o qual deverá ser efetuado em cartório, mediante a substituição por cópias. P. R. I. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Proc.: 0009144-77. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública de Município de Ji-Paraná/RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ()

Executado: Rocha Segurança e Vigilância Ltda

Advogado: Sarah Melendes Lemos Queiroz (OAB/RO 2879)

DECISÃO:

VISTOS, Manifeste-se a Fazenda Pública, quanto ao crédito ofertado a penhora, atentando-se para a hipótese de ausência de liquidez do crédito, notadamente por ser oriundo do contrato firmado no ano de 2007/2008, até o presente momento não adimplido. Havendo concordância, expeça-se o necessário mandado de penhora, a ser cumprido perante a Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, conforme dados do contrato informados às fls. 41, solicitando, na ocasião que os valores sejam disponibilizados a este Juízo, bem como que informe a previsão de pagamento. Prazo de 20 (vinte) dias. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0005276-91. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: E. P. C. da S.

Advogado: Arthur Pires Martins Matos (OAB/RO 3524), José de Arimatéia Alves (OAB/RO 1693)

Executado: E. C. da S.

DESPACHO:

Manifeste-se a exequente em termos de seguimento, pena de extinção. Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0010141-60. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Adailson Felix Corvelho

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Em atenção a certidão da escrivania exarada às fls. 60, vº, diga a parte Requerente se a perícia chegou a ser realizada. Caso negativo, deverá dirigir-se diretamente ao Perito nomeado, tendo em mãos cópia da DECISÃO que determinou a perícia para seu agendamento. Caso a perícia tenha sido realizada, oficie-se ao perito solicitando a apresentação do laudo. Apresentado o laudo, intime-se as partes para que manifestem-se sobre seu teor. Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0010442-70. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Andrea Modas Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Executado: Lucineia Balbina da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Defiro (fls. 20), em parte. Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora/exequente, em termos de seguimento, pena de extinção. Intime-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0012822-03. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogado: Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206)

Requerido: V. C. Construtora Ltda

SENTENÇA:

Ante o exposto, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução de MÉRITO, face a ausência de pressuposto processual de existência, consistente na citação da parte ré. Custas na forma da lei. Fica deferido o desentranhamento dos documentos, salvo comprovante de custas, mediante substituição por cópias. P. R. I. certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0010532-78. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Josiane Gonçalves Vidal

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL - RITO SUMÁRIO VISTOS. Recebo a emenda da inicial. 1- Designo audiência de conciliação, contestação, saneamento e coleta de depoimento pessoal das partes, para o dia 19 de fevereiro de 2014 às 8h 45 min. , 2 -Cite-se a parte Requerida, ficando advertida de que não comparecendo, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intime-se as partes a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados. 3 - Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte Ré contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não haja necessidade de produção de prova oral, poderá ocorrer julgamento antecipado da lide. 4 - Convoquem-se as partes para audiência, cientificando-se elas de todas as advertências deste DESPACHO. 5- Defiro a

gratuidade judiciária. 6- SIRVAA PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. 7- Intime-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0069590-51. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Roberto Joaquim Matos

Advogado: Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)

Executado: Audrei Ferreira Prestes

Advogado: Pedro Paixão dos Santos (RO 1928)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0011657-52. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Creditag Ji Paraná Rc Cooperativa de Crédito

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537), Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)

Executado: Jairo Gomes de Brito, Edson Soares dos Reis

DESPACHO:

DESPACHO Defiro (fls. 83). Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora/exequente, em termos de seguimento, pena de extinção. Intime-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0002566-69. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Reginaldo Anestor Bastos Julio & Cia Ltda

Advogado: Jacinto Dias (OAB/RO 1232)

Executado: Nilda Alcides Troni

Advogado: Péricles Xavier Gama (OAB/RO 2512), Mariângela de Lacerda (OAB/RO 2734)

DESPACHO:

Manifeste-se a exequente em termos de seguimento, pena de extinção. Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0000400-93. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Municipio de Ji Parana RO

Advogado: Procurador do Municipio de Ji Paraná ()

Executado: Alan Celim de Moura Mestou

Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

DECISÃO:

DESPACHO VISTOS. Suspendo o andamento feito pelo prazo de um ano, nos termos do que dispõe o art. 40 da LEF. Dê-se vistas à exequente e, certificado o decurso do prazo de suspensão, arquivem-se nos termos do que dispõe o §2º do art. 40 da LEF. Intime-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0106610-47. 2007. 8. 22. 0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco do Brasil S/A - Ag. Ji Pr.

Advogado: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347), Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266-B)

Denunciado: J. M. Farinácio EPP, Pag Menos Confecções Ltda, Cooperativa de Crédito Rural de Ji-Paraná Ltda - Jicredi

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194), Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2013)

SENTENÇA:

Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, inciso I c/c 269, II, do Código de Processo Civil, com resolução do MÉRITO, em face da satisfação da obrigação pelo pagamento. Custas satisfeitas. Dou por dispensado o prazo recursal, e por transitada em julgado a DECISÃO nesta data. P. R. I. Expeça-se o alvará necessário em favor da exequente para levantamento do valor bloqueado "on line", devendo ser deduzido e recolhido o valor das custas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Proc.: 0006873-61. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Fiat S. A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3. 700)

Requerido: Jose Aparecido Martins Santos

SENTENÇA:

Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 269, I do Código de Processo Civil, e com fundamento no Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido e, via de consequência, declaro rescindido o contrato para: Consolidar nas mãos do Autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando a venda pelo Autor, na forma do art. 1º, §4º e §5º, do Decreto-Lei n. 911/69, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito, como informado às fls. 04 e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, (art. 2º Decreto-Lei n. 911/69). Oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o Autor autorizado a proceder à transferência para terceiros que indicar nos termos do disposto no artigo 2º do Decreto-Lei 911/69. Ante o ônus da sucumbência, condeno ainda, a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1. 000, 00(mil reais), atento a duração, natureza e ausência de contrariedade, nos termos do que dispõe o artigo 20, §4º, do CPC. P. R. I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0004784-02. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Edmar Dalla Picola

Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)

Executado: Loja Romera Móveis Eletro

Advogado: José Manoel Garcia Fernandes (OAB/PR 12855)

SENTENÇA:

Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, inciso I c/c 269, II, do Código de Processo Civil, com resolução do MÉRITO, em face da satisfação da obrigação pelo pagamento. Custas satisfeitas. Dou por dispensado o prazo recursal, e por transitada em julgado a DECISÃO nesta data. P. R. I. Expeça-se o alvará necessário em favor da exequente para levantamento do valor bloqueado "on line", devendo ser deduzido e recolhido o valor das custas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Proc.: 0012065-72. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: N. C. B. I.

Advogado: Ilma Matias de Freitas Araujo (OAB/RO 2084)

Requerido: V. P. I.

DECISÃO:

DECISÃO Defiro a gratuidade judiciária Defiro em parte o pedido liminar de alimentos provisórios em favor do(a)s Autor(a)(es), e fixo em 40%(quarenta por cento) do salário mínimo, a ser pago pelo(a) requerido(a) a partir de sua citação, mediante depósito em conta bancária a ser aberta em nome do(a) rep. legal do(a) s Autor(a)(es). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2014, às 10h 15 min. Cite-se o(a) Requerido(a), nos termos do pedido inicial, conforme cópia que segue em anexo, bem como, intime-o dos alimentos provisórios acima fixados. Intimem-se as partes a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e de testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol. Advirta-se a parte Requerentes que sua ausência implicará em arquivamento do processo (art. 7º da Lei de Alimentos) e do(a) Requerido(a)s, em confissão e revelia. Intime-se o(a) genitor(a) do(s) menor(es) para comparecer no cartório deste Juízo, a fim de retirar ofício para abertura de conta, ou se já possuir uma, informar o número. Na audiência, se não houver acordo, poderá o(a) Requerido(a) contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Na hipótese da parte Requerida não possuir condições econômicas para constituir advogado, deverá contactar com a Defensoria Pública a fim de fazer-se representar por Defensor Público. Sirva esta DECISÃO como mandado de citação e intimação. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0009883-16. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Soraya Cristina de Souza Cabrini

Advogado: José Carlos Nolasco (OAB/RO 393-B)

Embargado: Leles & Cristovao Ltda

Advogado: Cléia Aparecida Ferreira (OAB/RO 69A), Yonai Lucia de Carvalho Von Eye (OAB / RO 5570)

SENTENÇA:

Do exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial nestes Embargos de Terceiro interpostos por Soraya Cristina de Souza Cabrini em face de Leles & Cristovão Ltda, para tornar insubsistente a penhora, efetivada às fls. 47 dos autos principais, mantendo-o sob a posse e propriedade da embargante. Libere-se a penhora. Expeça-se o necessário. Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos principais. Ante o ônus de sucumbência, condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1. 000, 00 (mil reais) atento a natureza e complexidade da causa, bem como a dedicação do causídico, nos termos do §4º do art. 20 do CPC. P. R. I. certificado o trânsito em julgado, desapensem para tramitação em separado. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0000841-40. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Josias Ferreira Rufino, Muller Stinghel

Advogado: Douglas Wagner Codignola (OAB/RO 2480)

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS. Especifiquem as partes, no prazo comum de cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência (utilidade, necessidade e adequação), para aferição, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0005275-72. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB / RJ 151.056-S)

Executado: Frigorífico Ji-paraná Ltda, Ervim Tomasoni

Advogado: Robson Magno Clodoaldo Casula (RO 1404)

DECISÃO:

VISTOS, Defiro o pedido, expeça-se o mandado de penhora e avaliação dos bens indicados às fls. 50/51, intimando na oportunidade as partes executadas e cônjuge. Intimem-se. Atente-se a parte autora, doravante para o disposto na Lei 9.800/99, pena de desentranhamento das petições apresentadas. Parte autora intimada via D. J. E. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0002273-94. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Paulo Henrique das Chagas

Advogado: Fabrine Dantas Chaves (OAB/RO 2278)

Requerido: Wanderlay Joaquim de Matos

DECISÃO:

VISTOS, Defiro o pedido de fls. 53. Cite-se o confinante nos termos da DECISÃO de fls. 32. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0006124-44. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Jirauto Automóveis Ltda

Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)

Executado: Ednaldo Ferreira Lacerda, Sebastiao Pereira Santana

DESPACHO:

Defiro (fls. 29/30) Lavre-se o auto de adjudicação do bem penhorado às fls. 18, certificando-se o necessário. Decorrido o prazo sem interposição de embargos, expeça-se o mandado de entrega, se for o caso. Em seguida ao Contador e, após, manifeste-se a parte exequente, em termos de seguimento, pena de extinção. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0010405-14. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Fernando de Souza

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940), Dheime Sandra de Matos (OAB/RO 3658)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando que foi juntado aos autos nesta data o comprovante de depósito judicial dos honorários advocatícios, cumpram-se as demais deliberações de fls. 75/76. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0002191-97. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Executado: Jocelito Silvio de Oliveira, Jacqueline Satilho Carvalho

Advogado: José Carlos Nolasco (OAB/RO 393B)

DECISÃO:

VISTOS, Considerando se tratar de empresa por cotas de responsabilidade limitada, imprescindível a juntada do contrato social, a fim de que se verifique quanto ao percentual de cotas e sócios. Ainda, cabe a parte exequente apresentar plano de administração e administrador que ficará como depositário do estabelecimento comercial (art. 677 do CPC). Tudo no prazo de 20 (vinte) dias. Desistido da penhora do estabelecimento comercial, informe no mesmo prazo outros bens passíveis de penhora, pena de extinção. Parte intimada via D. J. E. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0086832-57. 2008. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Willame Soares Lima (RO 949)

Executado: W R Santos Confecções, Wesley Rodrigues Santos

DESPACHO:

DESPACHO Arquivem-se os autos nos termos do art. 40, § 2º da LEF. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0004834-62. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB / RO 5398)

Requerido: Emerson José de Araujo

SENTENÇA:

Assim, não tendo a autora providenciado a citação da parte ré, indispensável a formação e estabilização da relação jurídica, já tendo decorrido mais de dois anos e cinco meses do DESPACHO inicial, impõe seja o feito extinto face a ausência de pressuposto processual de existência do processo. Ante o exposto, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução de MÉRITO, face a ausência de pressuposto processual de existência, consistente na citação da parte ré. Revogo a liminar deferida às fls. 34. Sem custas finais, por não ter sido totalmente satisfeita a prestação jurisdicional. P. R. I. Oficie-se solicitando a devolução da carta precatória de fls. 45, caso tenha sido distribuída. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Proc.: [0077186-86.2009.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Edimo Lopes, João Paulo da Rocha

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B), Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Executado: Novalar Motos - Concessionária Dafra, Dafra da Amazonia Industria e Comaercio de Motocicletas Ltda

Advogado: Suzana Avelar de Santana (OAB/RO 3746), Daniele Coltro Raposo (OAB/RO 4369), Benedito Celso Benício Junior (OAB/SP 131. 896), Benedito Celso Benicio (OAB / SP 20. 047)

DESPACHO:

Defiro (fls. 254/256). À parte executada para que efetue o pagamento da diferença apontada pela parte exequente, no valor de R\$4. 814, 49 (quatro mil, oitocentos e catorze reais, quarenta e nove centavos), dentro do prazo de 05(cinco) dias, pena de prosseguimento da execução com penhora "on line". Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Vanderlei Guedes Cardoso
Diretor de Cartório - Escrivão

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
Dr. Silvio Viana
Juiz de Direito
Jandira Garbulhe Braguin
Escrivã Judicial
Lauda n.

Proc.: [0014747-97.2013.8.22.0005](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Porto Velho Shopping S. A.

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Executado: Agenor Martins Filho, Heloisa Maria Marques de Souza Martins

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo a carta precatória como mandado. Efetivada a diligência, devolva-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0014013-49.2013.8.22.0005](#)

Ação: Monitória

Exequente: Jiferro Comercio de Ferro e Aço Ltda

Advogado: ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS (OAB/RO 6079)

Executado: Marcos Antonio Furtado Lobo

DESPACHO:

A requerente deverá emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, complementando o endereço do requerido no que pertine ao código de endereçamento postal - CEP. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0013673-08.2013.8.22.0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: A. Tomasi & Cia Ltda ME

Advogado: Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)

Requerido: Maira Guimarães dos Santos

DESPACHO:

A requerente deverá emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, complementando o endereço da requerida no que pertine ao código de endereçamento postal - CEP. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0014750-52.2013.8.22.0005](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Geraldo Augusto de Oliveira

Advogado: Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB / RO 3245)

Requerido: Vale Grande Industria e Comércio de Alimentos S. A.

Advogado: Jane Regiane Ramos Nasciemnto (RO 813)

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo a carta precatória como mandado. Efetivada a diligência, devolva-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0013854-09.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria das Graças de Moura

Advogado: Francisco Geraldo Filho (OAB/RO 2342)

Requerido: Expresso São Luiz Ltda

DESPACHO:

Emende-se a petição inicial a fim de atribuir valor ao pedido de condenação em dano moral que se pretende, adequando o valor dado à causa, que deve refletir o conteúdo econômico almejado pelo requerente, recolhendo-se as custas processuais remanescentes. (Precedente: TJRO - Agravo de Instrumento nº 000633481. 2011. 8. 22. 0000 - 2ª Câmara Cível). A requerente deverá ainda complementar o endereço da requerida no que pertine ao código de endereçamento postal - CEP. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0062299-68.2007.8.22.0005](#)

Ação: Dissolução e Liquidação de Sociedade

Requerente: M. P. da S.

Advogado: Mariangela de Lacerda (RO 2734), Elizabete Juglair (OAB / RO 2001)

Requerido: A. F. A.

SENTENÇA:

Parte dispositiva: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos, para reconhecer e declarar a união estável havida entre Míria Prudência da Silva e Adilson Ferreira Adorno, pelo período de novembro de 1989 até outubro de 2002, bem como para partilhar os bens descritos na inicial, a base de 50% para cada uma das partes, cabendo a requerente o valor de R\$21. 906, 00, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da avaliação, computados os juros de mora a partir da citação, relativo a meaço referente ao terreno situado na Avenida Tancredo Neves, localizado na Comarca de Manaus. No tocante ao imóvel localizado na Rua Carbotina n. 40, Quadra 05, localizado na cidade de Manaus a questão deve ser resolvida pelo arbitramento judicial, porque nenhuma das partes trouxe aos autos o valor dele, e não é possível promover a sua avaliação, pois o referido imóvel encontra-se em Comarca de outro Estado. Em relação ao pedido de alimentos a requerente e parte ilegítima para tanto, tal pedido cabe à menor, representada por sua genitora, ingressar com pedido de alimentos em processo autônomo. Em razão da sucumbência mínima (vencida a requerente quanto ao pedido

de alimentos), condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atendidos os critérios estabelecidos no art. 20, § 3º, do CPC. P. R. I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0014762-66. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Exceção de Incompetência

Excipiente: RODOTÉCNICA Indústria de Implementos Rodoviários Ltda

Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656A)

Excepto: José Otônio Lima Silva

DESPACHO:

Promova-se o apensamento dos autos n. 0013113-66. 2013. 8. 22. 0005 à estes. Após, intime-se o excepto para manifestar-se no prazo de dez dias. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0013748-47. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Jiferro Comercio de Ferro e Aco Ltda

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (B 107)

Requerido: F. Gonçalves Comercio e Serviços Me

DESPACHO:

A requerente deverá emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, complementando o endereço da requerida no que pertine ao código de endereçamento postal - CEP. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0014639-68. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marilza Gomes de Almeida

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido: Calcard Administradora de Cartões de Crédito Ltda

DESPACHO:

Emende-se a petição inicial a fim de atribuir valor ao pedido de condenação em dano moral que se pretende, adequando o valor dado à causa, que deve refletir o conteúdo econômico almejado pela requerente, recolhendo-se as custas processuais remanescentes. (Precedente: TJRO - Agravo de Instrumento nº 000633481. 2011. 8. 22. 0000 - 2ª Câmara Cível). A requerente deverá ainda justificar à este Juízo o motivo pelo qual promoveu a juntada dos documentos de folha 19. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0013997-95. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Vinícius Basílio dos Santos

Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)

Requerido: Marlucia Basilio dos Santos, Maria das Graças Basilio, Edson Lourival Zidiotti, Cláudia Fabiana Basílio

DECISÃO:

Parte dispositiva: Diante do exposto, concedo a medida liminar de arresto, e decreto a indisponibilidade do imóvel registrado no Livro 02, na matrícula nº 10. 226, do Cartório de Registro de Imóveis de Ji-Paraná. Expeça-se mandado de indisponibilidade à ser averbado na matrícula do respectivo imóvel, perante o Cartório de Registro de Imóveis local. Após a emenda, citem-

se os requeridos para contestarem o pedido no prazo de cinco dias. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0008212-89. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ji-Paraná - RO

Executado: Elza Fabris

Advogado: José Aristides de Jesus Mota (PR 9856)

DESPACHO:

A petição e documentos de folhas 30/60, foram indevidamente juntados nestes autos, pois trata-se de petição inicial de embargos à execução, devendo a mesma ser distribuída, registrada e autuada como tal, assim como devem ser desentranhados os documentos de folhas 61/71, para comporem os autos de embargos. Promova-se o apensamento dos embargos a presente execução e, após, voltem conclusos para proferimento de SENTENÇA. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0011051-87. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Stok Car Comércio de Peças e Escapamentos Ltda - ME

Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)

Requerido: Metalfole Flexíveis Para Escapamentos Ltda

Advogado: Marcos Augusto Fruk (OAB/SP 312. 394), Marcos Sergio Fruk (OAB/SP 95. 525)

SENTENÇA:

Parte dispositiva: Diante do exposto, julgo procedente os pedidos para o fim de declarar a nulidade dos títulos que originaram a notificação indevida, bem como a inexistência dos débitos constantes ali, tornando definitiva a ordem de sustação. Condenar a requerida ao pagamento de perdas e danos, no importe de R\$3. 500, 00, com base no contrato de honorários juntado na folha 26. Condenar a requerida ao pagamento das custas iniciais adiantadas pela requerente, bem como nas finais, limitado, no entanto, ao valor da condenação e honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Julgo improcedente o pedido de repetição de indébito. Julgo improcedente o pedido de danos morais. Condenar a requerente ao pagamento das custas processuais finais, que deverão ser calculadas sobre o valor de R\$6. 500, 00, relativo ao valor dado à causa na folha 29, deduzido o valor da condenação imposta à requerida, bem como no pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, devidamente corrigida. Transitada esta em julgado, oficie-se ao Cartório de Protesto de Títulos, noticiando que for tornada definitiva a ordem de sustação. P. R. I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 4 de novembro de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0004294-43. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Taciano Vieira

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Banco Fidis S. A. , Zurich Minas Brasil Seguros S. a.

Advogado: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20. 397)

DECISÃO:

Em sede de providências preliminares, o requerente e a primeira requerida deverão especificar o valor das parcelas da cédula de crédito bancária, eis que não especificada no instrumento. Também, o requerente e a segunda requerida deverão juntar

as tabelas de avaliação do veículo, com base na Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), a fim de se verificar o valor de mercado do veículo objeto do seguro, nos termos da apólice de folha 22. Para tanto, concedo o prazo de dez dias. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 4 de novembro de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0048957-53. 2008. 8. 22. 0005](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Finasa S. A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990)

Requerido: Eduarda Gomes

DESPACHO:

(Fl. 154) Indefero a suspensão desde processo como já decidido na DECISÃO de folha 137, na qual, este Juízo determinou que o requerente providenciasse a citação editalícia da requerida, tendo este insistentemente requerido a suspensão do feito, sem no entanto, ter sido formalizada a relação jurídica processual. Sem o devido prosseguimento do feito no prazo de 10 dias, com a citação editalícia da requerida, voltem para extinção. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 7 de novembro de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0010188-34. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Nonato da Silva

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB / RO 064 - B)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Advogado: Jorge William Fredi (OAB/RO 4525)

DECISÃO:

Em cumprimento ao v. acórdão, passo ao saneamento do feito. Trata-se de ação de indenização por danos morais em que o requerente pretende o pagamento de danos que teria suportado por desempenhar sua função em péssimas condições, no período compreendido a abril de 2007 a dezembro de 2011. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial relativo a prescrição arguida, haja vista que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 20. 910/32 declara que o prazo para intentar ações contra a Fazenda Pública é de cinco anos (Precedente: STJ - REsp nº 1. 355. 467-RJ). No tocante a alegação de que o requerente faz pedido genérico, também rejeito, haja vista que o pedido é certo, onde a pretensão do requerente visa indenização por dano que entende ser devido ante a alegação de más condições de trabalho, este o ponto controvertido. Para dirimi-lo designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de abril de 2. 014 às 9: 00 horas. Defiro a produção de prova testemunhal, devendo as partes arrolarem suas testemunhas até trinta dias antes da audiência designada, a fim de serem ouvidas por este Juízo. Caso sejam arroladas após este prazo, deverão comparecer independente de intimação, sendo que o prazo final para arrolarem testemunhas, neste caso, é até 48 horas antes da audiência. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 7 de novembro de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0014023-93. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná SICOOB EMPRECRED

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Executado: Oliveira Batista & Cia Ltda

DESPACHO:

A exequente deverá emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, juntando aos autos cópia do documento constitutivo. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0011798-03. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Honda S/a

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)

Requerido: Waldir da Costa

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias, quanto a restrição promovida junto ao sistema Renajud e quanto as informações relativas ao endereço do requerido obtida junto ao sistema Bacenjud, conforme espelho em anexo. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0003142-51. 2013. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sedução Comércio de Confecções Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Maria Regina da Silva

DESPACHO:

A requerente deverá emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, comprovando o recolhimento das custas processuais iniciais e da contribuição devida à OAB, bem como complementando o endereço da requerida no que pertine ao código de endereçamento postal - CEP. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0014438-76. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Osvaldo Silva Santos

Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/ RO 2245), Hudson da Costa Pereira (OAB RO 6084)

Requerido: BRASIL TELECOM- OI

DECISÃO:

Parte dispositiva: concedo a medida liminar, determinando a requerida que restabeleça, no prazo de cinco dias os serviços de telefonia e internet banda larga na residência do requerente, abstendo-se ainda de promover a inclusão de restrições sobre seu nome junto ao SPC/SERASA, em razão e enquanto discutidos os motivos nestes autos, sob pena de multa diária no importe de R\$1. 000, 00 até limite de R\$10. 000, 00. Não obstante, determino que o requerente promova, no prazo de dez dias, o depósito judicial dos valores referentes às faturas vencidas e não adimplidas junto à requerida, no valor do plano anteriormente contratado em que o requerente pagava pelos serviços denominados Oi Velox e Oi Fixo os valores de R\$54, 17 e R\$59, 71, respectivamente, acrescido dos serviços excedentes, quais sejam, ligações fixo-fixo, fixo-móvel, e itens financeiros. Com a comprovação do depósito judicial, encaminhe-se cópia desta DECISÃO que servirá como mandado liminar de notificação, citação e intimação da requerida. Notifique-se, cite-se e intime-se a requerida para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 28 de abril de 2. 014, às 09: 00 horas. Fica o requerente intimado para comparecimento na pessoa de seu advogado, que possui poderes para transigir. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0007787-28. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. E. F. F.

Advogado: Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)

Executado: J. M. F.

DESPACHO:

Manifeste-se o exequente no prazo de dez dias, quanto as informações advindas do Departamento Nacional de Trânsito dando conta de que o veículo indicado está alienado fiduciariamente. Decorrido o referido prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas de estilo facultando ao exequente promover o desarquivamento, independente do recolhimento de taxa, caso localize bens suscetíveis de penhora em nome do executado. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0012563-71. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joao Batista dos Santos, Darci Barbosa dos Santos

Advogado: Natália Fernandes Barbedo dos Santos (OAB/RO 5564)

Requerido: Walmar Meira Paes Barreto, Cleide Angélica Rocha Meira

DESPACHO:

Se os requerentes alegam que o requerido é falecido, não pode ele figurar no polo passivo da demanda, pelo que deverão emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, retificando o polo passivo da ação. Deverão ainda serem excluídos do pedido, os imóveis que não possuem registro perante o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, quais sejam os Lotes 270-A, 270-B e 270-C, ante a impossibilidade de realizar sua adjudicação vez que não é possível identificar a titularidade de sua propriedade. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0009681-73. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pemaza S. A.

Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB / RO 2849)

Requerido: Jeziel Gabriel da Silva Junior

DESPACHO:

Manifeste-se a requerente no prazo de dez dias, quanto a resposta negativa de valores a serem bloqueados em nome do requerido, bem como quanto as informações advindas do Departamento Nacional de Trânsito, conforme espelhos em anexo. Decorrido o referido prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas de estilo facultando a requerente promover o desarquivamento, independente do recolhimento de taxa, caso localize bens suscetíveis de penhora em nome do requerido. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0014022-11. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná SICOOB EMPRECRED

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Executado: Carlos Roberto Barbosa da Silva, Patricia Vitalina Araujo

DESPACHO:

A exequente deverá emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, juntando aos autos cópia de seu documento constitutivo. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0014601-56. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco da Silva Souza, Guiomar Correia da Silva Souza

Advogado: Edneide Guilherme da Silva (RO 974)

Requerido: Fazenda Publica Municipal de Ji Paraná

DECISÃO:

A Lei nº 12. 153/2009, que criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública, disciplina em seu artigo 2º que “ É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. ” Por seu turno a Resolução n. 036/2010-PR, do Tribunal de Justiça de Rondônia, estabeleceu que “nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias e na de Ji-Paraná (3ª entrância), enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Juizados Especiais Cíveis acumularão competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Diante do exposto, declino da competência ao Juizado Especial Cível desta Comarca. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0008181-11. 2008. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ativa Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Fernando Santini Antônio (OAB/RO 3084), Alice Reigota Ferreira (RO 352-B)

Requerido: José Edilson Dias Me

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)

DECISÃO:

Verifica-se que o imóvel objeto da penhora pertence à pessoa física, e conforme se verifica do registro da matrícula constante do R-5/7403 de folha 85 verso, o estado civil de José Edilson Dias é casado, e neste sentido, deverá o cônjuge ser intimado da penhora, sob pena de nulidade dos atos a serem realizados posteriormente à penhora. Assim, intime-se o cônjuge identificado na respectiva matrícula. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 7 de novembro de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Jandira Garbulhe Braguin

Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Juiz de Direito: Marcos Alberto Oldakowski

Proc.: [0009041-36. 2013. 8. 22. 0005](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: BANCO CIFRA, na pessoa de seu representante, pessoa jurídica de direito privado.

Processo: 0009041-36. 2013. 822. 0005

Classe: Procedimento Ordinário

Assunto: Indenização Por Dano Moral

Requerente: Rosângela de Fátima Vassoler Pires

Advogado: Milton Fugiwara J OAB/RO 1194

Requerido: Banco Cifra

Valor da Ação: R\$ 1. 000, 00

FINALIDADE: Citação do requerido BANCO CIFRA para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da dilação do prazo do Edital, a Ação de Procedimento Ordinário acima identificada.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(a) requerido(a), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) requerente.

OBJETIVO DO PEDIDO: Citação do(a) requerido(a), via Edital, sob pena de revelia e confissão, com consequente procedência da ação.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller - Avenida Ji-Paraná, 615 - Bairro Urupá, CEP: 76. 900-261-Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1399 - Ramal 216 - site: www. tjro. jus. br. Ji-Paraná-RO, 14 de outubro de 2013.

Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

Proc.: [0011330-39. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Toyota do Brasil S/A

Advogado: Marili Ribeiro Taborda (OAB / RO 4. 759)

Requerido: Sonda e Souza Comercio e Serviço Ltda - Me

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se ante a juntada de mandado, conforme certidão do Oficial de Justiça, a seguir transcrita: “ (. . .) deixei de proceder a Busca e Apreensão do veículo descrito na inicial, uma vez que não localizei o mesmo no endereço fornecido, ou seja Av. Transcontinental, Nº. 572, Bairro Duque de Caxias, portanto devolvo o presente mandado ao cartório para os devidos fins de direito. (. . .). Ji-Paraná, 17 de outubro de 2013. (a). Antônio Alfredo de Almeida-Oficial de Justiça”.

Proc.: [0006970-66. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Julian Cuadal Soares

Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)

Requerido: Fazenda Pública de Município de Ji-Paraná/RO

Advogado: Procurador do Município (OAB/RO 0000)

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) da parte requerente para no prazo de 5 dias se adequar ao provimento 004/2008-CG.

Proc.: [0011405-78. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Gilvano Gomes Ferreira

Advogado: Jorge Luiz Remboski (OAB/RO 4263)

Embargado: Jhonatan Ferreira de Souza

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de Embargos à Execução opostos por GILVANO GOMES FERREIRA face à Execução Alimentícia ajuizada por J. F. S. , representada por sua genitora CLARICE DE SOUZA SANTOS, nos termos do art. 736 do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. O embargante faz prova do depósito judicial de R\$ 1. 214, 00, valor que entende por devido a título de diferenças das prestações alimentícias, e apresenta os comprovantes dos depósitos regularmente feitos mensalmente (fls. 17/20). DESPACHO recebendo os embargos (fl. 21). Intimado a se manifestar, o embargado/exequente, peticionou nos autos da ação principal (0004985-57. 2013. 8. 22. 0005, fl. 24), aceitando os valores depositados, pugnando pela extinção da Execução, e solicitou a emissão de alvará,

para o levantamento dos valores depositados nos presentes autos. Diante do exposto, com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem custas. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento de valores, em nome do embargado. P. R. I. C. PUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. ____/2013, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 22 de outubro de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0011429-09. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Veronice Ferrer Caldas

Advogado: João Bosco Fagundes Junior (OAB/SP 314627)

Requerido: BANCO SEMEAR S. A.

Advogado: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/RO 5736)

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) das partes para no prazo de 5 dias impulsionar o feito ante a certidão de fls. 114V, a seguir transcrita: “Decorreu o prazo em 28/10/2013 da suspensão de fls. 70”

Proc.: [0005890-62. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Fernando de Jesus Santos

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5. 017)

FINALIDADE: intimar os advogados das partes supracitadas acerca da juntada de laudo pericial de fls. 72, BEM COMO para apresentarem Alegações Finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, conforme determinado em audiência (fls. 24).

Proc.: [0007290-14. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Paulo Rogério Gonçalves

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Nelson Araujo Escudeiro Filho (OAB/RO 787)

FINALIDADE: Intimar os advogados das partes supracitadas acerca da juntada de laudo pericial de fls. 92/94, BEM COMO para apresentarem Alegações Finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, conforme determinado em audiência (fls. 21).

Proc.: [0007306-36. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Bigsal - Indústria e Comércio de Suplementos Para Nutrição Animal Ltda

Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584), Joao Carlos Veris (OAB/RO 906), Christian Fernandes Rabelo (333-B)

Requerido: Aláides Pereira Barbosa

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) da parte requerente para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito ante o teor da certidão de fls. 51: “Certifico que em 23/10/2013 decorreu o prazo o retorno da carta precatória de fls. 51”.

Proc.: 0008207-33. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Kahyna Maria Batista Tenório

Advogado: Rosicler Carminato Guedes de Paiva (OAB/RO 526), Jefferson Freitas Vaz (OAB/RO 1611)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia

Advogado: Théo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4836), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117), César Henrique Longuini (OAB/RO 5217), Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1. 190), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por KAHYNA MARIA BATISTA TENÓRIO em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S. A, para declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 557, 60 (quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), objeto do Termo de Confissão de Dívida e Acordo de Parcelamento nº 5543/2013, e para condenar a ré a pagar a autora o valor de R\$ 424, 97 (quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos) a título de danos materiais, corrigidos desde a assinatura do referido termo, 17. 05. 2013, e, ainda, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 6. 780, 00 (seis mil setecentos e oitenta reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Em razão da sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor total da condenação, nos termos do art. 20, § 3º e 4º, do CPC. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se. PUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. ____/2013, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. Janice Andrea Kohlrausch -CAD 206253-4. Ji-Paraná-RO, sábado, 16 de novembro de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0008066-14. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Guilhermina Cristina da Silva

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

DESPACHO:

VISTOS. Deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 40/46, face sua intempestividade, conforme certidão de fls. 46 verso. Manifeste-se o requerente. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0010554-73. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: I T A S Brasil Floresta Ltda Me

Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680), Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343)

Requerido: Empresa Jornalística Cp de Rondônia Ltda Me, Tudorondônia. com. br, Empresa Jornalística A Gazeta de Rondônia Ltda Me

Advogado: Hiran César Silveira (OAB/RO 547), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglacir A. E. Sat `Ana (OAB/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114), FÁbio Antônio Moreira (RO 1553), Pedro Origa (MF 1953), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

DESPACHO:

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, demonstre sua atual situação constitutiva, sob pena de ser extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, por carência de ação, diante do depoimento prestado pela sua representante legal à fl. 236. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0011329-54. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Erivaldo Frederico da Silva

Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)

Requerido: Banco Banrisul

Advogado: Pricilla Araújo (OAB/RO 2485)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulado na inicial por ERIVALDO FREDERICO DA SILVA em face de BANCO BANRISUL, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 300, 00 (trezentos reais), na forma do artigo 20, §4º, do CPC. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, archive-se. PUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. ____/2013, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. Janice Andrea Kohlrausch -CAD 206253-4. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0006066-41. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. F. T. N.

Advogado: Defensoria Pública ()

Executado: J. B. S. T.

Advogado: Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037), Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/SP 208932)

DESPACHO:

VISTOS. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0008618-81. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Ouro Verde Turismo Ltda ME

Advogado: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

Executado: Vilhena Agro Florestal Ltda

Advogado: Adriano Aurélio dos Santos (OAB/SP 119264), Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 252B)

SENTENÇA:

Diante do exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, por falta de interesse processual. Sem custas. Tendo em vista que a SENTENÇA dos Embargos à Execução transitou em julgado em 17/10/2013, arquivem-se. P. R. I. PUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. ____/2013, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. Janice Andrea Kohlrausch -CAD 206253-4. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 15 de novembro de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0003176-32. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Djany Pereira Araujo Soares

Advogado: Ilma Matias de Freitas Araujo (RO 2084)

Requerido: Embrascon - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (RO 1401), Erica Vargas Volpon (1960/RO)

SENTENÇA:

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por DJANY PEREIRA DE ARAUJO SOARES em face de EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, para condenar a ré ao pagamento de danos emergentes no valor de R\$ 83. 500, 00 (oitenta e três mil e quinhentos reais), já atualizados, sobre os quais incidirão juros moratórios a partir da citação; lucros cessantes no valor de R\$ 12. 000, 00 (doze mil reais), com correção monetária a partir de 16. 11. 2011 (Súmula 43 STJ), e juros moratórios a partir da citação, e em danos morais no valor de 10. 000, 00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ) e com juros de mora a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se. PUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. ____/2013, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. Janice Andrea Kohlrausch -CAD 206253-4. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0011589-68. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Município de Ji-Paraná

Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809), Armando Reigota Filho (OAB RO 399)

DESPACHO:

VISTOS. Manifeste-se o município, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de fls. 341/348. Após, voltem conclusos. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0001227-70. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jô Souza de Oliveira

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná (), Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)

DECISÃO:

VISTOS. Jô Souza de Oliveira, representado por seu advogado, interpôs os presentes Embargos de Declaração, alegando que a SENTENÇA proferida s fls. 123/125 apresenta contradição. Entende o Embargante que há contradição no fato deste juízo ter entendido por legítimos parte dos créditos tributários objetos da Execução Fiscal nº 01258-45. 2012. 8. 22. 0005. Alega que aqueles débitos eram ilegítimos, pois abusivos, mas procedeu no parcelamento diante das tentativas frustradas de solução junto à SEMFAZ. Relatado, resumidamente, decido. Inexiste no provimento jurisdicional a alegada contradição. As restrições patrimoniais suportadas pelo autor mostraram-se justificadas

pela existência da Execução Fiscal nº 01258-45. 2012. 8. 22. 0005. Naquele pleito executivo o ora Embargante valeu-se de parcelamento para quitar o débito relativo ao imóvel localizado na Rua Cedro, nº 3057, setor 301, quadra 0223H, lote: 00013, o que demonstrou sua anuência com os valores cobrados. Assim, carece de razão ao Embargante. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0009909-14. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ademir Braga dos Santos

Advogado: Márcia Regina Barbisan de Souza (RO 2031)

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Procurador do INSS ()

DESPACHO:

VISTOS. Recebo o recurso de apelação, se tempestivo, nos seus regulares efeitos. A parte para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos Tribunal de Justiça do Estado do Rondônia na forma digitalizada. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0011133-84. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Madalena Tereza Pagliarini Calixto

Advogado: Joao Carlos Veris (OAB/RO 906)

Requerido: Tim Celular

DESPACHO:

VISTOS. Designo audiência de conciliação, nos termos do DESPACHO inicial para o dia 05 de dezembro de 2013, às 09: 00 horas. Cite-se e intime-se a parte requerida, por precatória, observando o endereço declinado na inicial. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0011492-34. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Enival Miller Rodrigues, Antonio José Rodrigues

Advogado: Larissa Lopes Nunes (OAB/RO 5469), Michelly

Mensch Fogiatto (OAB/RO 1473), Maria Luiza de Almeida

(OAB/RO 3252), Larissa Lopes Nunes (OAB/RO 5469), Michelly

Menschi Fogiatto (OAB/RO 1473)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondonia (Centrais Elétricas de Rondônia)

SENTENÇA:

Ante o exposto, excluo do polo ativo da demanda o autor ENIVAL MILLER RODRIGUES, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ANTONIO JOSÉ RODRIGUES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S. A - CERON. , para declarar inexistente o débito referente à fatura de energia elétrica do mês de maio de 2013 e para condenar a ré ao pagamento de R\$ 3. 000, 00 (três mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente e com juros de mora, a partir do arbitramento, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Confirmo a liminar. Condeno ainda a empresa ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10 % sobre o

valor da condenação. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. PUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. ____/2013, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. Janice Andrea Kohlrausch -CAD 206253-4. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 15 de novembro de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0003803-36. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Interdição

Interditante: Josefa Silva

Advogado: Jose Neves (OAB/RO 3953)

Interditado: Max Leandro Silva de França

DESPACHO:

VISTOS. Oficie-se a Secretária de Saúde para que indique profissional da área de psiquiatria para realizar a perícia no interditando, designando data, local e horário. Após, intime-se a interditante para comparecer juntamente com o interditado na data e local indicado. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0004610-56. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Usucapião

Requerente: Jorge da Silva Nogueira

Advogado: Ademir Selvino Kussler (RO 1324)

Requerido: Imobiliária Sul Imoveis

DESPACHO:

VISTOS. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 05 de dezembro de 2013, às 10: 00 horas. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Marlete Perim
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior

Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: 0007158-54. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Alefy Eduardo Afonso de Oliveira

FINALIDADE: Intimar os advogados Magnus Xavier Gama - OAB/RO 5164 e N. Xavier Gama - OAB/RO 95-A do r. DESPACHO prolatado nos autos supracitados.

DESPACHO: "VISTOS. Ressaltando a sua situação processual nesta Vara e com cópia dos cálculos, oficie-se ao juízo de Mantenópolis/ES solicitando vaga para o apenado. Faculto ao seu ilustre advogado diligenciar a mesma informação. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 7 de novembro de 2013. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito."

Proc.: 0009710-60. 2011. 8. 22. 0005

Cartório: 2ª Vara Criminal

Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Procedimento: Processo comum

Assunto: Decorrente de Violência Doméstica

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ivone Gregório Pereira

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 10 dias)

DE: Ivone Gregório Pereira, brasileira, divorciada, aposentada, nascida aos 10/07/1949, natural de Reginópolis/SP, filha de José Gregório Eleotérico e Aparecida Batista, portadora do RG n. 56052372 SSP/SP, residente na rua São Francisco, n. 1418, bairro Parque dos Pioneiros, nesta urbe. Atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar a denunciada Ivone Gregório Pereira, já qualificado acima, dos termos da Ação Penal cujo resumo da denúncia segue abaixo transcrito, bem como para no prazo de 10 (dez) dias, contados da dilação deste, apresentar RESPOSTA INICIAL, por meio de advogado constituído, ficando advertida de que caso não constitua advogado sua defesa será efetuada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

RESUMO DENÚNCIA: "... 1º fato - No dia 10 de fevereiro de 2011, por volta das 17h35min, na rua São Francisco, n. 1418, bairro Parque dos Pioneiros, nesta cidade, a denunciada Ivone Gregório Pereira, injuriou a sua mãe Aparecida Batista ofendendo-lhe a dignidade e o decoro. (...). 2º fato – Em data e horário não mencionados, na rua São Francisco, n. 1418, bairro Parque dos Pioneiros, nesta cidade, a denunciada Ivone Gregório Pereira, apropriou-se do valor de R\$ 27. 300, 00 de sua mãe Aparecida Batista. (...). Agindo assim, incorreu a denunciada Ivone Gregório Pereira, praticou os crimes descritos nos artigos 7º, I, II, IV e V da Lei 11. 340/2006 c/c art. 99 (1º fato) e art. 102, caput (2º fato), ambos da Lei 10. 741/2003. (...)."

DESPACHO: "VISTOS. Cite-se a acusada por edital, com as advertências legais. Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2013. Edewaldo Fantini Júnior – Juiz de Direito." Ji-Paraná/RO, 19 de novembro de 2013

Everson da Silva Montenegro
Diretor de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito

Cleonice Cabral dos Santos Almeida - Diretora de cartório

Email da Vara: jip3criminal@tj. ro. gov. br

Proc.: 0003004-90. 2013. 8. 22. 0005

EDITAL DE INTIMAÇÃO

prazo: 5 dias

Processo: 0003004-90. 2013. 822. 0005

Autor: Ministério Público/RO

Ação: Ação Penal

Réu: Valdivino Pacatonho, Maria Soares de Oliveira e Silmone Martins Torres.

Advogados: Jaedson Rezende dos Santos – OAB/RO 2325 e Geneci Alves Apolinário – OAB/RO 1007

FINALIDADE: INTIMAR os advogados, acima descritos, do DESPACHO a seguir transcrito: VISTOS. 1)Recebo a apelação interposta; 2)Vista ao apelante para suas razões, sob pena de subida sem elas e, oferecidas ou certificado o decurso de prazo, ao apelado para contra-arrazoar. 3)Após, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça para apreciação do

recurso. Int. JP, 28/10/13. (a) Oscar Francisco Alves Júnior. Juiz de Direito. ” e da SENTENÇA a seguir transcrita em sua parte dispositiva: “... DO DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE em parte a denúncia de fls. 3/6 e por consequência: a) ABSOLVO os réus VALDIVINO PACATONHO, MARIA SOARES DE SOUZA e SILMONE MARTINS TORRES como absolvido os tenho da imputação que lhes foi movida pela Justiça Pública como incurso nas penas do artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal; b) CONDENO os réus VALDIVINO PACATONHO, MARIA SOARES DE SOUZA e SILMONE MARTINS TORRES como incurso nas penas do art. 33, caput da Lei 11.343/06. Resta dosar a pena, observando-se o critério trifásico. Do réu Valdivino Atenta às diretrizes do artigo art. 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que é considerável a quantidade de droga comercializada pelo acusado (25g de cocaína e 50g de cocaína). Não há maiores elementos para aferição da conduta social do réu, havendo informações apenas de que teria ocupação lícita. Quanto à sua personalidade, do que consta nos autos não é possível afirmar categoricamente que é voltada para o crime. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, sendo que a ação do réu desencadeia outras condutas, como o vício e dependência de quem adquire a substância, ou até mesmo a morte, assim como fomenta outros crimes. A natureza do crime e as consequências, o crime de tráfico de entorpecente tem FINALIDADE comercial, visando atingir viciados, bem como curiosos, que posteriormente serão dependentes, portanto, com sua ação o acusado favorecia o consumo de drogas. O consumo de entorpecente é um dos fatos mais ignóbeis de nossa sociedade, haja vista o grande mal por ele causado. Trata-se de delito que destrói toda força de trabalho, toda uma estrutura familiar e, por consequência, a organização do Estado, motivo pelo qual deve ser banido de nossa comunidade. Contudo, em relação aos motivos, circunstâncias, natureza e consequências do crime, todas já são valoradas pelo legislador, sendo que no caso em concreto não há elementos indicadores de que tenham excedido aos limites do próprio tipo, logo, nada há a valorar. O acusado não possui antecedente criminal (fls. 142/143). Assim, fixo-lhe a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, ao valor equivalente 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu. Quanto às circunstâncias legais, verifico a existência da atenuante de confissão (art. 65, III, “d” do CP), conforme fundamentação retro. Entretanto, tendo em vista o teor da Súmula 231 do STJ, a pena já fora fixada no mínimo legal, razão pela qual, reconheço a atenuante da confissão, contudo, deixo de atenuar a pena, mantendo a pena no patamar fixado anteriormente. Inexistem agravantes. Verifico a existência de causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, razão pela qual diminuo a pena em 1/2 (metade), passando a fixá-la em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato para cada dia-multa, vez que levo em consideração a situação econômica do réu,. Inexistem causas de aumento, razão pela qual torno definitiva a pena. Em atenção ao que dispõe o art. 33, §2º, “c”, do CP, a pena será cumprida inicialmente, em regime ABERTO. Outrossim, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por

restritivas de direitos por entender que a medida não é socialmente recomendada, tendo em vista a necessidade de garantir a justa punição à grave conduta do acusado, sem deixar de observar as suas condições pessoais e as peculiaridades do caso, bem como a necessidade de buscar a prevenção delituosa e a satisfação social. Pelo menos motivos, incabível o sursis da pena. Da ré Maria. Atenta às diretrizes do artigo art. 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que é considerável a quantidade de droga comercializada pelo acusado (25g de cocaína e 50g de cocaína). Não há maiores elementos para aferição da conduta social da ré, havendo informações apenas de que teria ocupação lícita. Quanto à sua personalidade, do que consta nos autos não é possível afirmar categoricamente que é voltada para o crime. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, sendo que a ação do réu desencadeia outras condutas, como o vício e dependência de quem adquire a substância, ou até mesmo a morte, assim como fomenta outros crimes. A natureza do crime e as consequências, o crime de tráfico de entorpecente tem FINALIDADE comercial, visando atingir viciados, bem como curiosos, que posteriormente serão dependentes, portanto, com sua ação o acusado favorecia o consumo de drogas. O consumo de entorpecente é um dos fatos mais ignóbeis de nossa sociedade, haja vista o grande mal por ele causado. Trata-se de delito que destrói toda força de trabalho, toda uma estrutura familiar e, por consequência, a organização do Estado, motivo pelo qual deve ser banido de nossa comunidade. Contudo, em relação aos motivos, circunstâncias, natureza e consequências do crime, todas já são valoradas pelo legislador, sendo que no caso em concreto não há elementos indicadores de que tenham excedido aos limites do próprio tipo, logo, nada há a valorar. A acusado não possui antecedente criminal (fls. 140/141). Assim, fixo-lhe a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, ao valor equivalente 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu. Quanto às circunstâncias legais, verifico que inexistem atenuantes ou agravantes. Verifico a existência de causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, razão pela qual diminuo a pena em 1/2 (metade), passando a fixá-la em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato para cada dia-multa, vez que levo em consideração a situação econômica da ré. Inexistem causas de aumento, razão pela qual torno definitiva a pena. Em atenção ao que dispõe o art. 33, §2º, “c”, do CP, a pena será cumprida inicialmente, em regime ABERTO. Outrossim, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos por entender que a medida não é socialmente recomendada, tendo em vista a necessidade de garantir a justa punição à grave conduta do acusado, sem deixar de observar as suas condições pessoais e as peculiaridades do caso, bem como a necessidade de buscar a prevenção delituosa e a satisfação social. Pelo menos motivos, incabível o sursis da pena. Da ré Silmone. Atenta às diretrizes do artigo art. 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que é considerável a quantidade de droga comercializada pelo acusado (25g de cocaína e 50g de cocaína). Não há maiores elementos para aferição da conduta social da ré, havendo informações apenas de que teria ocupação lícita. Quanto à sua personalidade, do

que consta nos autos não é possível afirmar categoricamente que é voltada para o crime. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, sendo que a ação do réu desencadeia outras condutas, como o vício e dependência de quem adquire a substância, ou até mesmo a morte, assim como fomenta outros crimes. A natureza do crime e as consequências, o crime de tráfico de entorpecente tem FINALIDADE comercial, visando atingir viciados, bem como curiosos, que posteriormente serão dependentes, portanto, com sua ação o acusado favorecia o consumo de drogas. O consumo de entorpecente é um dos fatos mais ignóbeis de nossa sociedade, haja vista o grande mal por ele causado. Trata-se de delito que destrói toda força de trabalho, toda uma estrutura familiar e, por consequência, a organização do Estado, motivo pelo qual deve ser banido de nossa comunidade. Contudo, em relação aos motivos, circunstâncias, natureza e consequências do crime, todas já são valoradas pelo legislador, sendo que no caso em concreto não há elementos indicadores de que tenham excedido aos limites do próprio tipo, logo, nada há a valorar. A acusado não possui antecedente criminal (fls. 140/141). Assim, fixo-lhe a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, ao valor equivalente 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu. Quanto às circunstâncias legais, verifico a existência da atenuante de confissão (art. 65, III, "d" do CP), conforme fundamentação retro. Entretanto, tendo em vista o teor da Súmula 231 do STJ, a pena já fora fixada no mínimo legal, razão pela qual, reconheço a atenuante da confissão, contudo, deixo de atenuar a pena, mantendo a pena no patamar fixado anteriormente. Inexistem agravantes. Verifico a existência de causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, razão pela qual diminuo a pena em 1/2 (metade), passando a fixá-la em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato para cada dia-multa, vez que levo em consideração a situação econômica da ré. Inexistem causas de aumento, razão pela qual torno definitiva a pena. Em atenção ao que dispõe o art. 33, §2º, "c", do CP, a pena será cumprida inicialmente, em regime ABERTO. Outrossim, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos por entender que a medida não é socialmente recomendada, tendo em vista a necessidade de garantir a justa punição à grave conduta da acusada, sem deixar de observar as suas condições pessoais e as peculiaridades do caso, bem como a necessidade de buscar a prevenção delituosa e a satisfação social. Pelo menos motivos, incabível o sursis da pena. Disposições Gerais. Intimem-se os acusados para pagamento e comprovação neste cartório, das respectivas multas no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo adimplida, oficie-se à Procuradoria da Fazenda para inscrição, cobrança e execução como crédito fiscal não tributário da União. Condeno os réus Valdivino, Maria e Silmone ao pagamento de custas processuais, nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que defendidos por Defensor constituído. Constató que não houve controvérsia no curso do processo, sobre a natureza das substâncias apreendidas, nem mesmo sobre a regularidade do laudo toxicológico, motivo pelo qual determino a destruição das drogas por incineração, no prazo máximo de 30 dias (art. 32, §1º da Lei 11.343/06), preservando-se, em caso de recurso, fração necessária para eventual contraprova (art. 58, §1º da Lei 11.343/06). Decreto a perda

em favor da União dos valores apreendidos às fls. 29/30 na ambiência de tráfico de drogas e sem comprovação de origem lícita. Decreto a perda dos bens apreendidos às fls. 29/30 em favor da União, se no prazo de 15 (quinze) dias não forem devidamente comprovadas a origem lícita e a propriedade. Junte-se aos autos a cártula apreendida (fl. 29). Decreto a perda e a destruição de um recipiente plástico transparente com tampa vermelha, um pote plástico de cor branca com tampa roxa e sacolas plásticas contendo resquícios de drogas, vez que inservíveis e sem relevante e/ou nenhum valor econômico (apreendidos às fls. 29/30). Expeça-se o necessário para o cumprimento da pena, observando-se que aplicada a detração ao caso, ou seja, considerado o período segregado, os réus ainda não fazem jus a progressão prisional, pois necessitam cumprir 2/3 da pena (réus primários). Outrossim, concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, uma vez que não constato qualquer fundamento autorizador de suas prisões preventivas neste momento processual. Em caso de trânsito em julgado com a manutenção da condenação proceda-se nos termos do art. 63 e respectivos parágrafos da Lei nº 11.343/2006. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (TRE, INI/DF, II/RO) e adotem-se as demais providências previstas nas DGJ. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 7 de outubro de 2013. (a) Márcia Adriana Araújo Freitas Santana. Juíza de Direito. "

Proc.: 0006358-26. 2013. 8. 22. 0005

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

Processo: 0006358-26. 2013. 822. 0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

CITAÇÃO DE: Jefferson Pinheiro Fróes, CPF 009. 808. 392-97, RG 940919/SSP/RO, Brasileiro, Solteiro, vaqueiro, nascido aos 10/03/1988, natural de Ji-Paraná/RO, filho(a) de Geni Pinheiro Fróes, residente à Rua K-5, entre T-6 e T-7, 677, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO. Fone: 8422-4012 (Joseane – irmã). , atualmente em lugar incerto.

FINALIDADE: Citação para responder à acusação por escrito, no prazo de dez dias, através de advogado constituído. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá apresentar rol de testemunhas para que seja nomeado Defensor Público. Resumo da denúncia: por violação ao artigo 306, caput, c. c art. 298, III do CTB, pelo seguinte fato resumido: "Consta dos autos que no dia 19/5/2013, por volta das 00h40min, na Rua Londrina, Bairro Nova Londrina, Ji-Paraná/RO, o denunciado Jefferson Pinheiro Fróes, conduzia veículo automotor, tipo motocicleta, NXR, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

(A)Cleonice Cabral dos Santos Almeida, Diretora de Cartório, assina por determinação Judicial.

19 de novembro de 2013. (a)Oscar Francisco Alves Júnior - Juiz de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 78958000 - Fax: - Fone: 3421-1337 Ramal: 234 Ji-Paraná,

Proc.: 0004362-61. 2011. 8. 22. 0005

EDITAL DE INTIMAÇÃO

prazo: 5 dias

Processo: 0004362-61. 2011. 822. 0005

Autor: Ministério Público/RO

Ação: Ação Penal

Réu: Uanderson Moreira dos Santos

Advogado: ANTONIO FRACCARO - OAB/RO 1941

FINALIDADE: INTIMAR o advogado, acima descrito, da SENTENÇA a seguir transcrita em sua parte dispositiva: “. . . Acolho o parecer ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de UANDERSON MOREIRA DOS SANTOS, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º da Lei 9. 099/95, determinando as baixas e anotações necessárias. Sem custas. P. R. I. Após, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 25 de outubro de 2013. (a) Oscar Francisco Alves Júnior. Juiz de Direito. ”

Proc.: 0119617-72. 2008. 8. 22. 0005

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

Processo: 0119617-72. 2008. 822. 0005

Classe: Ação Penal -

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

CITAÇÃO DE: CILAS DE SOUZA SILVA, alcunha “nego cilas”, brasileiro, casado, pintor, filho de Declir Coutinho e Rozana Alves Pereira, portador do RG 1128730 SSP/RO, nascido em 02/03/1989, natural de Ji-Paraná/RO, residente e domiciliado na Cacoal, nº. 550, bairro Bela Vista, Ji-Paraná/RO; e Wellington Lopes Cardoso, vulgo “Polaco”, Brasileiro, convivente, serviços gerais, nascido aos 10/10/1986, em Cuiabá/MT, filho de Domingos dos Reis Cardoso e Sônia Maria Lopes, residente na Travessa Carnaval, 2738, Centro, Machadinho do Oeste/RO, ambos atualmente em lugar incerto.

FINALIDADE: Citação para responder à acusação por escrito, no prazo de dez dias, através de advogado constituído. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá apresentar rol de testemunhas para que seja nomeado Defensor Público. Resumo da denúncia: por violação ao artigo 157, § 2º, I e II, obs a regra do art. 69, caput, do CP, pelo seguinte fato resumido: “Consta dos autos que no dia 22/3/2008, por volta das 21h02min, na Rua Rio Amazonas, próximo a Unir, Bairro Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná/RO, os denunciados Cilas e Wellington, em unidade de desígnios e previamente ajustados, subtraíram, para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, uma motocicleta Honda, modelo Broz, cor vermelha com detalhes preto e amarelo, ano 2007, e 02 aparelhos celular, marca Samsung e Gradiente da vítima Juvenira de Souza Tavares.

(A)Cleonice Cabral dos Santos Almeida, Diretora de Cartório, assina por determinação Judicial.

19 de novembro de 2013. (a)Oscar Francisco Alves Júnior - Juiz de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 78958000 - Fax: - Fone: 3421-1337 Ramal: 234 Ji-Paraná,

Proc.: 0019957-08. 2008. 8. 22. 0005

EDITAL DE INTIMAÇÃO

prazo: 5 dias

Processo: 0019957-08. 2008. 822. 0005

Autor: Ministério Público/RO

Ação: Ação Penal

Réu: Gideão Paulino do Nascimento e outros

Advogado: Jaedson Rezende dos Santos - OAB/RO 2325

FINALIDADE: INTIMAR o advogado, acima descrito, do DESPACHO a seguir transcrita em sua parte dispositiva: “. VISTOS. 1)Recebo a apelação interposta; 2)Vista ao apelante para suas razões, sob pena de subida sem elas e, oferecidas ou certificado o decurso de prazo, ao apelado para contrarrazoar. 3)Após, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça para apreciação do recurso. Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. (a) Oscar Francisco Alves Júnior. Juiz de Direito. ”

Proc.: 0042021-75. 2009. 8. 22. 0005

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

Processo: 0042021-75. 2009. 822. 0005

Classe: Ação Penal -

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

CITAÇÃO DE: FLAVIO LUIZ DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, vendedor, RG 8233664 SSP/RO, CPF 754. 127. 992-72, filho de José Carlos dos Santos e Maria Alda da Silva, nascido em 05/03/1984, natural de Piracicaba/SP, residente na Avenida Brasil, 203, bairro Nova Brasília, cel. 9236-2726, Ji-Paraná/RO; JOSÉ SILVANO PEREIRA, vulgo “Zezinho ou Baixinho”, brasileiro, solteiro, motorista, RG 510798 SSP/RO, CPF 498. 575. 842-68, filho de José Silvano Pereira e Merani Rosa, nascido em 04/10/1968, natural de Jaciara/MT, residente na Rua Angelim, 2889, bairro Val Paraíso, cel. 9262-2485, Ji-Paraná/RO; Ronaldo dos Santos Salles, Brasileiro, RG, 431. 937 SSP/RO, CPF 409. 475. 722-87, nascido aos 25/9/1974 em Ji-Paraná/RO, filho de Francisca das Chagas Santos de Salles e Alberto Bezerra de Salles, atualmente cumprindo pena na Casa Albergue, regime aberto, na comarca de Porto Velho/RO, ambos atualmente em lugar incerto.

FINALIDADE: Citação para responder à acusação por escrito, no prazo de dez dias, através de advogado constituído. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá apresentar rol de testemunhas para que seja nomeado Defensor Público. Resumo da denúncia: por violação ao artigo 155, § 4º, IV, do CP, pelo seguinte fato resumido: “Consta dos autos que no dia 29/1/2009, por volta das 20h, na Av. Mal. Rondon, no pátio do Posto Vitória, nesta cidade, os denunciados José Soares Ribeiro e Flávio Luiz dos Santos, em unidade de desígnios e previamente ajustados entre si, mancomunados com os outros denunciados Ronaldo dos Santos Salles, e por uma pessoa conhecida por “Sandro”, subtraíram para eles, um caminhão carroceria aberta, modelo VW 8. 140, pertencente a vítima José Soares Ribeiro.

(A)Cleonice Cabral dos Santos Almeida, Diretora de Cartório, assina por determinação Judicial.

19 de novembro de 2013. (a)Oscar Francisco Alves Júnior - Juiz de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 78958000 - Fax: - Fone: 3421-1337 Ramal: 234 Ji-Paraná,

Proc.: 0001359-35. 2010. 8. 22. 0005

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

Processo: 0001359-35. 2010. 822. 0005

Classe: Ação Penal -

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

CITAÇÃO DE: JHONATAN LIMA DOS SANTOS, brasileiro, casado, apontador, portador do RG nº 881520 SSP/RO, filho de Leonso Ribeiro dos Santos e de Eliilde de Lima dos Santos, nascido em 05/11/1986, residente na rua Maringá, esquina com a rua T-08, apartamento nº 05, bairro Nova Brasília, nesta cidade, ambos atualmente em lugar incerto.

FINALIDADE: Citação para responder à acusação por escrito, no prazo de dez dias, através de advogado constituído. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá apresentar rol de testemunhas para que seja nomeado Defensor Público. Resumo da denúncia: por violação ao artigo 155, § 4º, II, do CP, pelo seguinte fato resumido: “Consta dos autos que no dia 27/10/2008, por volta das 7h, no escritório da empresa Construtora Serra Dourada, Bairro Nova Brasília, nesta cidade, o denunciado Jhonatan Lima dos Santos, mediante abuso de confiança, sbtraiu para si, uma folha de cheque nº 01231. . . preenchido no valor de R\$6. 700, 00, pertencente a Empresa Construtora Serra Dourada.

(A)Cleonice Cabral dos Santos Almeida, Diretora de Cartório, assina por determinação Judicial.

19 de novembro de 2013. (a)Oscar Francisco Alves Júnior - Juiz de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 78958000 - Fax: - Fone: 3421-1337 Ramal: 234 Ji-Paraná,

Proc.: 0005249-11. 2012. 8. 22. 0005

EDITAL DE INTIMAÇÃO

prazo: 90 dias

Processo: 0005249-11. 2012. 822. 0005

Autor: Ministério Público/RO

Ação: Ação Penal

Réu: JEKCIONE ROCHA CORDEIRO, CPF 024. 222. 272-28, RG 1248837 SSP/RO, Brasileiro (a), Solteiro(a), serviços gerais, nascido(a) aos 11/12/1992, natural de Alvorada do Oeste/RO, filho(a) de Expedito Luiz Cordeiro e Marlene Rocha Vieira, residente à R. Noruega, 1832, B. São Cristovão, Ji-Paraná/RO; atualmente em lugar incerto.

FINALIDADE: INTIMAR o réu, acima descrito, da SENTENÇA a seguir transcrita em sua parte dispositiva: “. DO DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE em parte a denúncia de fls. 3/4 para o fim de CONDENAR o réu JEKCIONE ROCHA CORDEIRO como incurso nas penas do artigo 155, §4º, IV c. c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Resta dosar a pena observando o critério trifásico. Atenta às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade é normal à espécie, nada tendo a valorar. Tendo em vista o que dispõe o enunciado nº 444 da súmula do STJ, o acusado não possui antecedentes criminais (fls. 42; 46/47; 62 e 76/77). Nada pôde ser apurado quanto à conduta social e à personalidade do acusado, não sendo, portanto, valoradas. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime não excederam aos limites já valorados pelo legislador, pois no caso em concreto nada demonstrou que tenha excedido aos referidos limites, portanto, nada tendo a valorar. A vítima em nada contribuiu para a eclosão do delito. Assim, fixo a pena em 02 (dois) de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. Quanto às circunstâncias legais, verifico que está presente as atenuantes da confissão (art. 65, III, “d”, CP) e da menoridade, vez que o réu era menor de 21 anos à época

dos fatos (art. 65, I, CP). Contudo, em que pese reconhecer a existência das atenuantes, tendo em vista que a pena-base já fora fixada no mínimo legal e ante o que dispõe o enunciado nº 231 da Súmula do STJ, deixo de atenuar a pena, mantendo-a no patamar anteriormente fixado. Não há agravantes para serem consideradas. Presente causa de diminuição prevista na parte geral, isto é, o crime foi praticado na forma tentada, incidindo a diminuição de 1/3 prevista no artigo 14, II, parágrafo único do CP. Assim, fixo a pena em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa. Portanto, torno as penas aplicadas em definitivo para fixá-la em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato a ser cumprida em regime inicialmente ABERTO, de acordo com o artigo 33, §2º, alínea “c” do Código Penal. Outrossim, nos termos do artigo 44, §2º do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em a) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, a ser determinada pelo juízo da execução e b) prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo que será destinada a Associação de Resgate de Vidas Esneste G. Bernardi - Responsável: Pastora Rosa da Igreja do Evangelho Quadrangular, Rua T-23, nº 1010 – Bairro JK, Ji-Paraná/RO, podendo ser paga em até 4 (quatro) parcelas iguais. Disposições gerais. Intime-se o acusado para pagamento e comprovação neste cartório, da respectiva multa no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo adimplida, oficie-se à Procuradoria da Fazenda para inscrição, cobrança e execução como crédito fiscal não tributário da União. Deixo de fixar a reparação pelo ato criminoso prevista no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, considerando a inexistência de prejuízo à vítima, vez que o bem furtado lhe foi restituído, podendo a ofendida, entretanto, demandar o que entender de direito na esfera cível. Isento o réu do pagamento de custas processuais, nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que defendido por Defensor Público. Expeça-se o necessário para o cumprimento da pena, observando-se a detração. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (TRE, INI/DF, II/RO, etc), bem como adotem-se as demais providências previstas nas DGJ. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de outubro de 2013. (a) Márcia Adriana Araújo Freitas Santana. Juíza de Direito.”

Proc.: 0007054-67. 2010. 8. 22. 0005

EDITAL DE INTIMAÇÃO

prazo: 5 dias

Processo: 0007054-67. 2010. 822. 0005

Autor: Ministério Público/RO

Ação: Ação Penal

Réu: Valmir de Oliveira, brasileiro, solteiro, pedreiro, RG 696. 782/SSP/RO e CPF 677. 140. 482-04, residente na Rua Santa Izabel, 1503, Bairro Jardim Presidencial III, Ji-Paraná-RO; atualmente em lugar incerto.

FINALIDADE: INTIMAR o réu, acima descrito, do DESPACHO a seguir transcrito: “VISTOS, 1) Intime-se o réu para que compareça em cartório e justifique suas faltas no prazo de 5 dias. 2) Após, concluso para nova deliberação. 3) Expeça-se o necessário. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 10 de setembro de 2013. (a) Oscar Francisco Alves Júnior . Juiz de Direito.”

Cleonice Cabral dos Santos Almeida

Diretora de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Juiza: Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Diretora de Cartório: Suci Mara Leite Lemos

E-mail: aqsjecivell@tjro.jus

Proc.: [0015305-78.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Salete Alves do Nascimento

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Requerido: Município de Ariquemes

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Recebo a emenda à inicial nos termos da Lei 12.153/09. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a oralidade, celeridade e informalidade, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de fevereiro de 2014 às 11:30 horas, oportunidade em que, se as partes não se conciliarem, imediatamente procederei à instrução e julgamento do feito. As partes deverão comparecer munidas dos documentos que comprovem suas alegações e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos e arrolar a testemunha com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da audiência, para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. As partes deverão ser informadas ainda de que ausência do(a) autor(a) acarretará a extinção do feito por desídia e a ausência do(a) ré(u) importará na decretação da revelia. Por fim, caso não haja acordo na audiência designada, o(a) ré(u) deverá apresentar sua contestação, pena de também ser decretada sua revelia. Intimem-se. Cite-se e intimem-se a parte requerida devendo a citação para a audiência de conciliação, instrução e julgamento ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/09). Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0015278-95.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Edvaldo Francisco Borges

Advogado: José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)

Requerido: Município de São Miguel do Guaporé. RO

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Recebo a emenda à inicial nos termos da Lei 12.153/09. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a oralidade, celeridade e informalidade, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de fevereiro de 2014 às 11:00 horas, oportunidade em que, se as partes não se conciliarem, imediatamente procederei à instrução e julgamento do feito. As partes deverão comparecer munidas dos documentos que comprovem suas alegações e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva

das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos e arrolar a testemunha com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da audiência, para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. As partes deverão ser informadas ainda de que ausência do(a) autor(a) acarretará a extinção do feito por desídia e a ausência do(a) ré(u) importará na decretação da revelia. Por fim, caso não haja acordo na audiência designada, o(a) ré(u) deverá apresentar sua contestação, pena de também ser decretada sua revelia. Intimem-se. Cite-se e intimem-se a parte requerida devendo a citação para a audiência de conciliação, instrução e julgamento ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/09). Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0015176-73.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: João Zacarias de Jesus

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Município de Ariquemes

DESPACHO:

Recebo a emenda à inicial nos termos da Lei 12.153/09. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a oralidade, celeridade e informalidade, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de março de 2014 às 09:00 horas, oportunidade em que, se as partes não se conciliarem, imediatamente procederei à instrução e julgamento do feito. As partes deverão comparecer munidas dos documentos que comprovem suas alegações e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos e arrolar a testemunha com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da audiência, para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. As partes deverão ser informadas ainda de que ausência do(a) autor(a) acarretará a extinção do feito por desídia e a ausência do(a) ré(u) importará na decretação da revelia. Por fim, caso não haja acordo na audiência designada, o(a) ré(u) deverá apresentar sua contestação, pena de também ser decretada sua revelia. Intimem-se. Cite-se e intimem-se a parte requerida devendo a citação para a audiência de conciliação, instrução e julgamento ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/09). Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0009257-40.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Dorival Maciel Gois

Advogado: Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200), Juline Rossendy Rosa. Não Usar. Cadastro Duplo (RO 4957)

Requerido: Gilmar Marques

DESPACHO:

Defiro o pedido do autor (fls. 105). Expeça-se MANDADO de penhora do bem descrito na petição de fls. 105, o qual se encontra em nome de GILMAR MARQUES. Com a juntada do mesmo dê-se vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para manifestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0015385-76.2012.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:José Ilton Clementino

Advogado:André Vilas Boas Gonçalves. Defensor Público ()

Requerido:Município de Ariquemes, Estado de Rondônia

DESPACHO:

Face a manifestação do requerido constante nos autos (fls. 243), determino o arquivamento dos autos vez que comprovada a satisfação do crédito por ambas as partes. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0006145-63.2012.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Daiane Piana

Advogado:Natália Bissoli de Araújo Moreira (RO 4475)

Requerido:Fundação Universidade de Tocantins Unitins

Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.Inicialmente analiso a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública em razão da pessoa jurídica da UNITINS sob o fundamento de que a mesma é uma fundação pública que integra a administração indireta do poder público e que portanto não poderia ser parte. Ocorre que o artigo 5º, II da Lei 12.153/2009 prescreve que “podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas”. Dessa forma, a requerida é legitimada a figurar no polo passivo da demanda vez que há previsão legal para tanto. Sem o reconhecimento da natureza jurídica da UNITINS este juízo sequer teria recebido o feito pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, já que a presença de ente público no polo passivo é requisito imprescindível para o recebimento da inicial. Assim não há que se falar em incompetência deste juízo, motivo pelo qual afasto a preliminar. A requerida também alegou ilegitimidade passiva argumentando que o dano sofrido pela autora foi perpetrado pela EDUCON, que não cumpriu com suas responsabilidades. Ocorre que referida preliminar veio aos autos destituída de qualquer prova nesse sentido, não havendo como acatá-la. Improcede também a preliminar de decadência arguida pela requerida, com o argumento de que decorreu o prazo do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor para reclamar o fato de não ter colado grau. A preliminar de extinção do feito por perda do objeto também deve ser afastada. A requerida alega perda do objeto sob o fundamento de que a autora colou grau em 16/06/2012 e que portanto não haveria justo motivo para prosseguimento do feito, o que não condiz com a narrativa dos fatos e com as provas juntadas. Nos autos há a comprovação de que, até a presente data, a requerente não recebeu o diploma de CONCLUSÃO do curso realizado e portanto, não houve perda do objeto da ação. Na inicial a autora pretende a disponibilização de colação de grau, expedição de diploma e indenização por danos morais. Apesar de a autora ter colado grau, não houve nos autos comprovação de que os outros pedidos formulados na inicial tenham sido atendidos, não havendo o que se falar em extinção do feito por perda do objeto.No MÉRITO, trata-se de ação indenizatória por danos morais c/c obrigação de fazer interposta por DAIANE PIANA em face de Fundação Universidade do Tocantins (UNITINS),

sob o argumento de que, mesmo após concluir curso de formação em Serviço Social, a requerida não realizou colação de grau e não emitiu diploma de CONCLUSÃO do curso. Segundo consta na inicial, no ano de 2006 a requerente iniciou curso de bacharelado em Serviço Social ofertado pela requerida em centro associado no município de Ariquemes/RO e inicialmente enfrentou problemas com a disponibilização das disciplinas de Estágio Supervisionado I e II, sendo que após muitos dissabores conseguiu realizar referidas disciplinas, ingressando com a presente ação para conseguir colar grau e receber o diploma de CONCLUSÃO do curso.Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que “devia ter colado grau em 2009, mas não foi possível porque a instituição ficou enrolando” e “colou grau no dia 06/06/2012 na COEDA que administrava a UNITINS no polo de Ariquemes”.Assim, até o momento a requerente não recebeu diploma de CONCLUSÃO do curso, suportando grande prejuízo uma vez que está impedida de exercer sua profissão.Para comprovar suas alegações, a requerente trouxe aos autos contratos de prestação de serviços, histórico escolar, e-mails, declaração de cumprimento de estágio supervisionado, declaração de vínculo e o depoimento de testemunhas.Resta evidente que entre as partes há relação consumerista, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, especialmente o artigo 6º, VI e VIII, operando-se a inversão do ônus probante em favor da requerente.Ademais, aplica-se a teoria do Risco Administrativo consoante artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, onde é previsto que “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.Portanto, com base na Teoria do Risco Administrativo, como regra, a responsabilidade objetiva é a adotada pelo nosso ordenamento jurídico no que tange às entidades de Direito Público. Para a referida teoria, não é necessária a comprovação de culpa do agente público para que se configure a responsabilidade da Administração. Exige-se tão somente a prova da prática do ato ou da omissão do agente, a comprovação do dano e a relação de causalidade.A requerida contestou o feito, impugnando os danos imateriais e requereu a improcedência do pedido, alegando que no momento em que foram recebidas as solicitações de colação de grau, as notas da autora não haviam sido lançadas pelo polo responsável pela aplicação das provas e lançamento das notas. Os documentos juntados aos autos demonstram que a autora realmente fez um curso de graduação em Serviço Social junto à requerida e obteve aproveitamento em todas as disciplinas. Apesar de não ter sido comprovado nos autos a aprovação da requerente na disciplina de Estágio Supervisionado II, o fato de ter colado grau supriu essa comprovação pois se não tivesse obtido aprovação em todas as disciplinas certamente não teria colado grau.Assim, existem provas nos autos de que a requerente concluiu o curso junto à instituição de ensino, tanto que conseguiu colar grau há mais de um ano. Contudo, apesar de ter colado grau, até o momento a autora não recebeu seu diploma.Subsiste ainda presunção quanto ao pagamento das mensalidades que lhe foram exigidas, pois embora inexistam comprovantes ou boletos bancários nos autos, a emissão da Certidão de Colação de Grau demonstra que a requerente cumpriu sua parte na relação jurídica.As provas dos autos demonstram que após o ingresso da inicial a requerida disponibilizou data de colação de grau à requerente. Portanto,

como esse pedido foi atendido, deixo de apreciá-lo e passo a apreciação do dano imaterial. As provas juntadas pela requerente demonstram que após o término das disciplinas teóricas, ela só conseguiu realizar estágio supervisionado após outras pessoas terem ingressado com ações judiciais em face da requerida. Essas mesmas provas indicam que a requerente terminou o curso ainda no ano de 2009 e durante mais de dois anos tentou resolver a questão administrativamente, sem lograr êxito. Esse tempo em que a autora tentou resolver a questão certamente lhe trouxe prejuízos imateriais. Diante disso, a conduta da requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos que comprovam que a requerente não pode colar grau por culpa exclusiva da requerida. A conduta da requerida foi devidamente demonstrada nos autos, em especial pelo depoimento pessoal da requerente que afirmou que deveria “ter colado grau em 2009, mas não foi possível porque a instituição ficou enrolando.” (fls. 93). Em relação ao dano moral, tem-se que o mesmo existe na qualidade in re ipsa, configurando-se de forma presumida, tanto que a jurisprudência vem reconhecendo sua procedência em situações semelhantes à dos autos. Vejamos: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. ATRASO DA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL, NA HIPÓTESE, CONFIGURADO, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É fato incontroverso que a instituição de ensino atrasou a entrega do diploma da recorrida e, quando o fez, utilizou-se equivocadamente do nome de solteira, sendo que de tal atraso adveio prejuízo moral à discente, despontando, assim, o dever de indenizar. 2. O longo tempo decorrido atingiu a dignidade do consumidor, impedindo-o de ingressar adequadamente no mercado de trabalho e de realizar cursos de pós-graduação e concursos públicos. 3. Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação da indenização do dano moral, o valor da respectiva condenação em R\$5.000,00 (cinco mil reais) merece ser confirmado. Precedente: (Acórdão n.658593 631707, 20120910120923ACJ, Relatora: ISABEL PINTO, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Publicado no DJE: 6/11/2012, pág: 355). 4. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. Condenada a recorrente vencida ao pagamento de honorários no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) e custas processuais. 5. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/95 e artigos 12, inciso IX, 98 e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. (Acórdão n.658593, 20110110652449ACJ, Relator: JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 19/02/2013, Publicado no DJE: 06/03/2013. Pág.: 353) Apelação Cível. Instituição de ensino superior. Atraso considerável na entrega do diploma. Relação consumerista. Responsabilidade objetiva. Dano moral configurado. Quantum mantido. Dano material não provado. Recurso provido em parte. A expectativa de recebimento do diploma universitário, despendendo tempo e dinheiro sem, contudo, alcançar o objetivo almejado por negligência da instituição de ensino, torna visível o sofrimento e a angústia, sendo devida a indenização por danos morais. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.017316-9, de Santa Cecília, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 24-09-2013). Portanto restou evidente o dano suportado pela autora. Certamente o fato de não ter colado grau importou em chateação, constrangimento e stress. Sem estar de posse do diploma a autora ficou impedida de ingressar no mercado de trabalho, sendo que a demora na

solução de seu problema resultou em ofensa moral passível de ser indenizada. A testemunha Carmelita Mendonça afirmou ter cursado “Serviço Social com a autora na UNITINS e deviam ter colado grau em 2009, mas somente colaram grau este ano, todos colaram grau em gabinete.” (fls. 94) A testemunha Alzenir Ferreira dos Santos cursou Serviço Social com a autora e afirmou que “durante o curso angariaram fundos para a formatura, mas tiveram que gastar todo o valor para ir a Palmas/TO resolver o problema” e “em razão dessa situação a autora ficou nervosa, chateada e irritada.” (fls. 95). Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a requerente passou foram causados pela conduta da requerida em impedir sua CONCLUSÃO do curso mesmo diante de sua aprovação. Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade. Para efeito de fixação da verba indenizatória é preciso utilizar critérios de prudência e razoabilidade, apurando-se o valor necessário para ressarcimento em dinheiro e equivalente ao sofrimento da vítima. Assim, na fixação do quantum, leva-se em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTES os pedidos para o fim de condenar a requerida FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS – UNITINS a entregar à autora o Diploma Acadêmico expedido em seu nome, devidamente registrado/autenticado, relativamente ao curso de Serviço Social cursado junto à requerida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso do descumprimento da obrigação, até o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos. Condeno ainda a pagar o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referente ao dano imaterial suportado. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se. Ariqueemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0009402-62.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Luiz Carlos da Silva Neto

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais proposta por LUIZ CARLOS DA SILVA NETO em face de ESTADO DE RONDÔNIA tencionando o reconhecimento de graduação de sargento e as diferenças salariais decorrentes dessas graduações. Extrai-se da inicial que o autor é policial militar, prestando serviços ao Estado de Rondônia há mais de vinte anos. De acordo com o requerente, o requerido descumpriu o determinado no Decreto nº 4923 de 20 de dezembro de 1990 que determina os critérios de promoção dos policiais militares no Estado de Rondônia. Alega o requerente ter direito a

graduação de 1º sargento, por critério de antiguidade, uma vez que preenche os requisitos necessários. Segundo o autor, por erro da administração pública, não foi incluído no QA (Quadro de Acesso), e por este fato, não foi convocado para realizar curso que realiza capacitação do policial militar para que o mesmo seja graduado. O requerente sustenta ainda que outro policial militar, com menor tempo de corporação foi graduado, enquanto ele permaneceu sem graduação. Por não ter sido graduado, o requerente vem suportando prejuízo mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais). Da inicial o requerente pretende o reconhecimento a graduação de 1º, 2º e 3º sargento e as diferenças salariais decorrentes da não graduação e, para comprovar suas alegações trouxe aos autos documento de identidade funcional, ficha básica, contracheque, comprovante de graduação de outro policial militar e cópia do Decreto nº 4923 de 20 de dezembro de 1990. Em sua contestação, o requerido alegou que o decreto invocado pelo autor foi revogado e que da mesma maneira o requerente não atende aos requisitos exigidos para promoção por antiguidade. (fls.49) Ainda em sua defesa o requerido afirmou ser necessário o preenchimento de alguns requisitos para graduação pleiteada pelo requerente, sendo que enganava-se o requerente ao afirmar que tem direito a ser promovido a 1º sargento. (fls. 50) Em relação ao policial José Ivaldo Neves que o requerente alega ter sido graduado, afirmou o Estado de Rondônia que diferentemente do autor, o policial José realizou curso de formação em sargento e que o autor não atingiu quantitativo de vagas para ingressar em referido curso, o qual foi realizado em 2012. Seja como for, nos autos resta saber se o requerente realmente faz jus as graduações invocadas. Sobre o assunto, o Decreto nº 4923 de 20 de dezembro de 1990 que regulamenta a promoção de praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia em seu artigo 5º aduz o seguinte: Art. 5º - Promoção por Antiguidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um graduado sobre os demais de igual graduação, dentro do número de vagas estabelecidas para cada qualificação de policial militar. O artigo 11 do mesmo Decreto prescreve os requisitos para a graduação por antiguidade, sendo a CONCLUSÃO de curso de habilitação com aproveitamento um dos requisitos imprescindíveis, além de bom comportamento e ter sido incluído no Quadro de Acesso de sua respectiva qualificação. Na inicial o autor alega que não realizou o curso de graduação porque não foi convocado e essa ausência de convocação se deu por erro da administração. Contudo, o autor não demonstrou que tenha tentado se inscrever em curso de formação ou ainda que tenha requerido administrativamente a sua inscrição em referido curso ou que por erro da administração não foi incluído no QA (Quadro de Acesso). O autor poderia ter juntado algum documento atestando que não foi incluído no Quadro de Acesso e que por este motivo não pode realizar o curso de formação para obter direito a graduação. Ademais, o autor não provou haver quantitativo de vagas suficiente para que fosse graduado. Como o autor descumriu-se de obrigação que lhe incumbia, a teor do disposto no parágrafo II do artigo 333, seu pedido deve ser julgado improcedente. Sobre o assunto a jurisprudência atual manifesta entendimento de que compete a parte autora comprovar que faz jus a graduação. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. PMDF. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS 2005. PRETERIÇÃO. REQUISITOS. PROVA INEXISTENTE. HONORÁRIOS. 1. A convocação para o Curso de Formação de Sargento - CFS 2005 - depende não só do critério de antiguidade no posto ou graduação, como também de vários

outros requisitos cuja satisfação não foi comprovada pelos autores. 2. O valor fixado a título de honorários advocatícios atende satisfatoriamente ao comando legal e, por isso, não comporta alteração. (Acórdão n.707116, 20100110158898APC, Relator: FERNANDO HABIBE, Revisor: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2013, Publicado no DJE: 05/09/2013. Pág.: 99) Pelo extrato dos autos vê-se que o requerente não provou ter direito as graduações invocadas. É certo que o autor possui tempo de serviço suficiente para fazer jus a gratificação por antiguidade. Contudo, a antiguidade não é o único critério para a graduação, sendo que deveria comprovar o preenchimento de todos os requisitos. Sem o reconhecimento a graduação, o pedido de danos materiais também deve ser julgado improcedente. Portanto, sem o mínimo de provas não há como este juízo deferir o pedido do autor. Posto isso, nos termos do art. 269, I do CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0009400-92.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ronilson Bezerra de Almeida

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais proposta por RONILSON BEZERRA DE ALMEIDA em face de ESTADO DE RONDÔNIA tencionando o reconhecimento de graduação de sargento e as diferenças salariais decorrentes dessas graduações. Extrai-se da inicial que o autor é policial militar, prestando serviços ao Estado de Rondônia há mais de vinte e dois anos. De acordo com o requerente, o requerido descumpriu o determinado no Decreto nº 4923 de 20 de dezembro de 1990 que determina os critérios de promoção dos policiais militares no Estado de Rondônia. Alega o requerente ter direito a graduação de 1º sargento, por critério de antiguidade, uma vez que preenche os requisitos necessários. Segundo o autor, por erro da administração pública, não foi incluído no QA (Quadro de Acesso), e por este fato, não foi convocado para realizar curso que realiza capacitação do policial militar para que o mesmo seja graduado. O requerente sustenta ainda que outro policial militar, com menor tempo de corporação foi graduado, enquanto ele permaneceu sem graduação. Por não ter sido graduado, o requerente vem suportando prejuízo mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais). Da inicial o requerente pretende o reconhecimento a graduação de 1º, 2º e 3º sargento e as diferenças salariais decorrentes da não graduação e, para comprovar suas alegações trouxe aos autos documento de identidade funcional, ficha básica, contracheque, comprovante de graduação de outro policial militar e cópia do Decreto nº 4923 de 20 de dezembro de 1990. Em sua contestação, o requerido pugnou pela improcedência

da ação afirmando que o autor não preenche os requisitos para receber a graduação pleiteada e afirmou ser necessária a abertura de vagas para que sejam feitas novas graduações. Em relação ao policial Geneci Lemos que o requerente alega ter sido graduado com menos tempo de serviço que ele, o requerido afirmou que a graduação do PM Geneci ocorreu pelo fato de este ter participado de processo de seleção interna, onde o mesmo foi aprovado. Ainda em sua defesa o requerido afirmou que o requerente poderia ter participado do curso de formação e não o fez porque não se inscreveu. Seja como for, nos autos resta saber se o requerente realmente faz jus as graduações invocadas. Sobre o assunto, o Decreto nº 4923 de 20 de dezembro de 1990 que regulamenta a promoção de praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia em seu artigo 5º aduz o seguinte: Art. 5º - Promoção por Antiquidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um graduado sobre os demais de igual graduação, dentro do número de vagas estabelecidas para cada qualificação de policial militar. O artigo 11 do mesmo Decreto prescreve os requisitos para a graduação por antiguidade, sendo a CONCLUSÃO de curso de habilitação com aproveitamento um dos requisitos imprescindíveis, além de bom comportamento e ter sido incluído no Quadro de Acesso de sua respectiva qualificação. Na inicial o autor alega que não realizou o curso de graduação porque não foi convocado e essa ausência de convocação se deu por erro da administração. Contudo, o autor não demonstrou que tenha tentado se inscrever em curso de formação ou ainda que tenha requerido administrativamente a sua inscrição em referido curso ou que por erro da administração não foi incluído no QA (Quadro de Acesso). O autor poderia ter juntado algum documento atestando que não foi incluído no Quadro de Acesso e que por este motivo não pode realizar o curso de formação para obter direito a graduação. Nesse sentido, poderia o autor ter juntado um requerimento de que na época em que não foi incluído no Quadro de Acesso insurgiu-se em face da administração pública. Como o autor descuroou-se da obrigação de provar o que alegou, deixando de cumprir o disposto no parágrafo II do artigo 333, seu pedido deve ser julgado improcedente. Sobre o assunto a jurisprudência atual manifesta entendimento no sentido de que compete a parte autora comprovar que faz jus a graduação. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. PMDF. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS 2005. PRETERIÇÃO. REQUISITOS. PROVA INEXISTENTE. HONORÁRIOS. 1. A convocação para o Curso de Formação de Sargento - CFS 2005 - depende não só do critério de antiguidade no posto ou graduação, como também de vários outros requisitos cuja satisfação não foi comprovada pelos autores. 2. O valor fixado a título de honorários advocatícios atende satisfatoriamente ao comando legal e, por isso, não comporta alteração. (Acórdão n.707116, 20100110158898APC, Relator: FERNANDO HABIBE, Revisor: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2013, Publicado no DJE: 05/09/2013. Pág.: 99) Pelo extrato dos autos vê-se que o requerente não provou ter direito as graduações invocadas. É certo que o autor possui tempo de serviço suficiente para fazer jus a gratificação por antiguidade. Contudo, a antiguidade não é o único critério para a graduação, sendo que deveria comprovar o preenchimento de todos os requisitos. Sem o reconhecimento a graduação, o pedido de danos materiais também deve ser julgado improcedente. Portanto, sem o mínimo de provas não há como este juízo deferir o pedido do autor. Posto isso, nos termos do art. 269, I do CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido,

extinguindo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09. Após o trânsito em julgado, archive-se. ARIQUEMES-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0007915-91.2012.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Tony Massararu Kubotani

Advogado: Débora Aparecida Marques (RO 4988), Francilene Araújo da Silva Ramos (RO 4989), Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondonia - Detran

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Relatório formal dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95. TONY MASSARARU KUBOTANI ingressa com a presente ação em face de DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA - DETRAN objetivando o fornecimento de documentação de veículo e o recebimento de indenização por danos morais e materiais. Segundo consta na inicial, o requerente tentou emitir documento de licenciamento de seu veículo CAMINHÃO MERCEDES BENZ, modelo 710, ano de fabricação 2003, cor branca, chassi 9BM6881573B356967 mas foi impedido sob a alegação de que toda a documentação do veículo já havia sido paga e emitida no município de Rolim de Moura. Diante de tal fato, após inúmeras tentativas em buscar informações o requerente constatou a existência de outro veículo com as mesmas características e também em seu nome no município de Rolim de Moura. O autor só conseguiu constatar a clonagem do veículo porque no sistema do DETRAN constava uma multa recebida em Rolim de Moura onde ALAOR BORCAT KUNZ figurava como condutor. O autor afirma nunca ter levado seu veículo até o município de Rolim de Moura. Assim, o requerente registrou boletim de ocorrência policial e por não conseguir emitir o documento atual pois o mesmo já havia sido emitido, não teve o requerente outra alternativa a não ser solicitar a emissão de segunda via do CRLV. Após o registro de ocorrência policial, a autoridade policial e o requerido iniciaram procedimentos para apuração dos fatos onde restou comprovada a veracidade das alegações do requerente e a comprovação, mediante perícia, de que seu veículo não tinha numerações de motor de chassi com indícios de alterações ou fraudes. Inobstante isso, no dia 13/06/2012 o requerente tomou conhecimento de que novamente o documento do veículo foi pago e emitido em Rolim de Moura, tendo as multas em nome do autor sido pagas por quem solicitou a documentação do veículo clonado. Para comprovar suas alegações o requerente juntou documentos pessoais, auto de infração, comprovante de licenciamento, boletim de ocorrência policial, documentos relativos ao procedimento instaurado pelo requerido para apuração dos fatos, recibo de solicitação de segunda via de CRLV, dentre outros. Durante a audiência não foram ouvidas testemunhas e o requerido DETRAN contestou o feito requerendo a improcedência da ação sob o fundamento de que a fraude foi cometida por terceiro, afirmando sobretudo sua boa fé uma vez que a

documentação foi regularmente expedida mediante a solicitação de emissão do CRVL do veículo feita por despachante que apresentou toda a documentação necessária, não restando motivo para que o requerido desconfiasse tratar-se de fraude. O requerido confirmou a abertura de processo administrativo para apuração dos fatos onde após apuração e investigação dos fatos constatou-se “irregularidade por parte de despachantes na solicitação do CRLV do veículo.” (fls. 95) Em sua defesa o requerido pugnou também pela ausência de responsabilidade em indenizar os danos sofridos pelo autor, uma vez que a fraude foi realizada por terceiro, sem sua anuência. Para comprovar o alegado o requerido juntou cópia do procedimento administrativo instaurado para apuração dos fatos. No termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público regula-se pela teoria objetiva, in verbis: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. O procedimento instaurado para apuração da fraude foi juntado por ambas as partes e o mesmo concluiu existirem dois veículos com os mesmos dados e características sendo que ambos estão licenciados em nome do autor, tratando-se de prática conhecida popularmente como “clonagem de veículo.” Uma vez constatada a fraude, é direito do autor ter direito a emissão de nova documentação do veículo e nova numeração de placa. Sobre o assunto, há entendimento pacificado favorecendo o interesse do autor: JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO. ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. CLONAGEM DE PLACA. INCONTROVÉRSIA. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS ORIUNDOS DO VEÍCULO CLONADO. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1-Nada obstante a presunção de legitimidade dos atos administrativos, tendo o autor se desincumbido do ônus probatório do fato constitutivo de seu direito, nos exatos termos do art. 333, Inc. I, do CPC, a pretensão deduzida na inicial deve ser julgada procedente. 2- Na hipótese concretizada, restou incontroversa a clonagem da placa do veículo do autor/recorrido, bem como o seu interesse de agir em razão da inércia do órgão público em resolver a questão na seara administrativa, mesmo reconhecendo a ocorrência da clonagem. Analisando os vários documentos acostados aos autos, bem se pode verificar que o autor/recorrido, ao tomar conhecimento da multa aplicada a seu veículo, adotou todas as providências, a ele cabíveis, no sentido de resolver o problema, quer impugnando referido auto infracional administrativamente, quer registrando ocorrência policial informando a suspeita de clonagem de placa. Os documentos de fls. 56/57 demonstram que ainda consta a multa indevida que foi aplicada ao veículo clonado. Nesse sentido, deve ser mantida a SENTENÇA que determina a anulação do auto infracional S001301203 e a inexistência de débitos oriundos do veículo clonado, bem como que o réu emita o documento do veículo do autor no exercício de 2012, se por outra razão não tiver impedimento. 3. As contrarrrazões recursais não se mostram hábeis a obter o provimento modificativo da SENTENÇA. Não conhecimento do pedido de condenação do réu/recorrido ao pagamento de indenização por danos morais. 4. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida pelos próprios fundamentos,

com súmula de julgamento servindo o acórdão, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Sem custas processuais. Condenado o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (Acórdão n.601543, 20120110132595ACJ, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 03/07/2012, Publicado no DJE: 06/07/2012. Pág.: 278) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. ADMINISTRATIVO. PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULO. “CLONAGEM”. NULIDADE DE AUTOS DE INFRAÇÃO E NOVA PLACA DE IDENTIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Ao revés da ilação do DETRAN-DF, não há litisconsórcio necessário do Município de Teresina/PI se a “clonagem” objeto da ação ajuizada pelo cidadão é de veículo do Distrito Federal. 2. Se a SENTENÇA não se afasta dos limites da demanda e decide apenas as questões apresentadas em juízo pelas partes, não há nulidade a ser proclamada por vício extra petita. Preliminares rejeitadas. 3. Há prova adequada da “clonagem” da placa de identificação do veículo do autor. Assim, não merece reparo a r. SENTENÇA que declarou a nulidade dos autos de infração e dos efeitos deles decorrentes. 4. A alteração da placa de identificação é medida que se impõe para a segurança do cidadão e da legalidade dos atos futuros da própria autarquia afetos ao veículo objeto da lide. 5. Sobre a matéria, confirmam-se as lições dos claros precedentes do e. TJDF, litteris: “ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO. “CLONAGEM”. TROCA DA PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Comprovando o autor que o veículo objeto de notificação de trânsito não corresponde ao seu bem, especialmente por haver distinção entre as cores, muito embora as placas sejam idênticas, é de rigor a anulação das multas e a consequente invalidação de seus efeitos. 2. A alteração da placa de identificação do veículo “clonado”, além de inexistir vedação legal, torna-se medida indispensável e justifica-se pela própria segurança jurídica em favor da autarquia distrital, ante o fato de que a permanência de tal situação acarretaria inevitáveis transtornos jurídicos. 3. Recurso não provido.” (Acórdão n.691483, 20120111382600APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/11/2012, Publicado no DJE: 03/12/2012. Pág.: 354) “DIREITO ADMINISTRATIVO. PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. “CLONAGEM”. CANCELAMENTO DE MULTAS E NOVAS PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO. MEDIDAS NECESSÁRIAS. 1. Uma vez constatada a utilização de placas clonadas, ou seja, dois automóveis com as mesmas placas de identificação, faz-se necessária a troca daquela correspondente ao veículo “clonado” para que não continue gerando transtornos ao respectivo proprietário. Além disso, faz-se necessário, também, proceder-se à anulação de todas as multas correspondentes. 2. Recurso conhecido e desprovido.” (Acórdão n.613053, 20100111756868APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/07/2012, Publicado no DJE: 04/09/2012. Pág.: 165) 6. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da lei n. 12.153/09 e 46 da lei n. 9.099/95. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$200,00 (duzentos

reais).(Acórdão n.691483, 20120111357766ACJ, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 25/06/2013, Publicado no DJE: 10/07/2013. Pág.: 308)O procedimento administrativo instaurado pelo próprio requerido comprova a alegação do requerente de que o veículo foi clonado. Assim, a alteração da placa do veículo é a medida que se impõe para garantia da segurança do requerente e a legalidade dos atos futuros da autarquia requerida em relação ao veículo objeto da lide. A emissão de nova placa para o veículo do autor certamente impedirá o terceiro que se encontra com o veículo clonado de emitir documento do veículo.As provas colacionadas aos autos pelo autor são suficientes para demonstrar que efetivamente o seu veículo foi clonado e que ele tomou todas as providências cabíveis, até mesmo o ajuizamento da presente ação. Em relação ao dano imaterial, tem-se que efetivamente ocorreu. A narrativa dos fatos e as provas acostadas demonstram o dano sofrido pelo autor, em especial pelo tempo em que a situação perdura e as tentativas frustradas de resolver a questão junto ao requerido. O fato de ter ficado impedido de transitar em seu veículo com o CRLV atual certamente trouxe abalo emocional ao autor pois por mais de um ano precisou utilizar o veículo, inclusive para fins de trabalho, sem que o mesmo estivesse devidamente regulamentado, sendo que para amenizar referida situação o autor precisou solicitar a segunda via do CRLV.Em casos semelhantes a jurisprudência vem reconhecendo o direito a indenização por danos imateriais: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DETRAN/DF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. VEÍCULO CLONADO. FISCALIZAÇÃO DEFICIENTE. NEGLIGÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. I - Não há que se falar em ilegitimidade passiva do DETRAN do Distrito Federal pelo ressarcimento de multas aplicadas por aquele órgão de Goiás, se a conduta que deu causa aos danos decorreu de ato omissivo e comissivo praticado pela autarquia do Distrito Federal. II - Conforme preceituado no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, a prescrição não corre durante a demora das repartições ou dos funcionários no estudo, no reconhecimento e no pagamento da dívida, considerada líquida, devendo ela recomeçar a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo (art. 9º do Decreto nº 20.910/32). III - O DETRAN/DF é responsável pelo ressarcimento das multas cobradas indevidamente se, após várias denúncias da parte que teve seu veículo “clonado”, não providenciou a sua apreensão, além de ter entregue o Certificado de Licenciamento do Veículo (CRLV) a pessoa estranha, sem qualquer autorização expressa do proprietário. IV - Configurado o dano moral experimentado pelo proprietário que, além de ser cobrado indevidamente por multas sobre veículo que não era seu, podendo, a qualquer momento, ter seu bem apreendido em abordagens policiais, ainda se viu impedido de aliená-lo, sofrendo considerável depreciação em se tratando de um automóvel com mais de 10 (dez) anos de uso. V - Apelo do réu desprovido e do autor provido. (Acórdão n.465023, 20080110958398APC, Relator: NÍVIO GERALDO GONÇALVES, Revisor: NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/11/2010, Publicado no DJE: 25/11/2010. Pág.: 155) Assim, como a parte ré não conseguiu demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora e considerando a prova da conduta do requerido, o dano e o

nexo de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade. Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Quanto ao pedido de restituição dos valores pagos, verifico proceder em parte. O requerente juntou nos autos (fls. 60/89) comprovantes atestando os valores que despendeu para obter a segunda via do CRLV de seu veículo nos anos de 2011 e 2012. Como estes gastos foram devidamente comprovados e só ocorreram por erro do requerido que permitiu a fraude do veículo do requerente, tem-se que ele deva ser restituído da quantia paga no importe de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Quanto ao pedido de restituição dos valores gastos com honorários advocatícios para resolver o problema reclamado na inicial, o requerente não juntou qualquer prova que os tenha sofrido, tampouco juntou comprovantes de pagamento ou recibos capazes de atestarem os valores gastos, sendo certa a improcedência desse pedido. O mesmo ocorre com o pedido de restituição dos valores gastos com transporte e os dias de trabalho perdidos pelo requerente pois nos autos constam apenas suas alegações destituídas de provas, as quais não servem para garantia do direito a restituição reclamado. Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar que o requerido proceda a emissão de nova documentação do veículo CAMINHÃO MERCEDES BENZ, modelo 710, ano de fabricação 2003, cor branca, chassi 9BM6881573B356967, devendo ainda proceder com a alteração da placa de referido veículo. Condene o requerido a pagar à título de danos materiais o importe de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), acrescido de correção monetária desde a data do desembolso e juros de 1% ao mês a partir da citação; bem como R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à título de danos imateriais, cujo valor deverá ser acrescido de correção monetária a partir da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês a contar da respectiva publicação. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 475-J do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor. Após o trânsito em julgado, archive-se. ARIQUEMES-RO, quinta-feira, 7 de novembro de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Suci Mara Leite Lemos

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ARIQUEMES - PROJUDI

Proc: 1002859-65.2009.8.22.0002

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Ministerio Publico Federal(Autor)

João Daniel Kalsing(Denunciado), Elieges Maria Huyer Kalsing(Denunciado), Normade Industria e Comercio de Madeiras Ltda(Denunciado), Valmir Lagemann(Denunciado)

Advogado(s): Luiz Antônio Previatti(OAB 213-B RO)

Ministerio Publico Federal(Autor)

João Daniel Kalsing(Denunciado), Elieges Maria Huyer Kalsing(Denunciado), Normade Industria e Comercio de Madeiras Ltda(Denunciado), Valmir Lagemann(Denunciado)

Advogado(s): Luiz Antônio Previatti(OAB 213-B RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

Intimar os requeridos através de seu advogado que foi redesignada Audiência de Oitiva de Testemunhas para o DIA 3 DE DEZEMBRO DE 2013, ÀS 08h. na COMARCA DE PORTO VELHO

PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório Juizado Especial Criminal

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ARIQUEMES-RO

Proc.: [0058947-77.2008.8.22.0002](#)

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor:Delegado de Polícia Federal

Advogado:Delegado de Polícia Federal ()

Condenado:Indústria e Comércio de Madeiras Avelar Ltda, Chaules Volban Pozzebon

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Face o comprovante de pagamento juntado nos autos (fls. 272/274), proceda-se ao necessário para arquivamento dos autos, intimando-se o Ministério Público.Ariqueмес-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0058955-54.2008.8.22.0002](#)

Ação:Crimes Ambientais (Juizado Criminal)

Autor:Delegado de Polícia Federal

Advogado:Delegado de Polícia Federal ()

Condenado:Indústria e Comércio de Madeiras Sapucaia Ltda, Chaules Volban Pozzebon

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Face o comprovante de pagamento juntado nos autos (fls. 335/336), proceda-se ao necessário para arquivamento dos autos, intimando-se o Ministério Público.Ariqueмес-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0020519-89.2009.8.22.0002](#)

Ação:Petição (Juizado Criminal)

Requerente:Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Ariquemес-ro

Advogado:Juiz de Direito (DNI 9999999999999)

Requerido:Moisés Luiz Orso

DESPACHO:

Face a certidão de fls. 240, informando a ausência de comprovação do pagamento de todo o valor devido, e a manifestação do Ministério Público, intime-se o requerido MOISÉS LUIZ ORSO para efetuar/demonstrar o pagamento das parcelas remanescentes. Ariquemес-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Suci Mara Leite Lemos

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0003834-65.2013.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Promotor de Justiça

Denunciado:Charles Jesus do Vale

Advogado:Advogado Não Informado (418)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Alex Balmant

Escrivã Criminal: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0003834-65.2013.822.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Charles Jesus do Vale

Advogado: DR. JOSÉ DE OLIVEIRA HERINGER, OAB/RO 575, advogado militante nesta Comarca, com escritório profissional sito na Avenida Tancredo Neves, n. 2605, Setor 03, fone 3535-3864, 8408-9907.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima discriminado do julgamento, pelo Tribunal do Júri desta Comarca, designado para o dia 02-12-2013, às 09:00 horas do réu Charles Jesus do Vale.

Ariqueмес-RO, terça-feira, 19 de Novembro de 2013.

documento assinado digitalmente

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Proc.: [0003449-79.1997.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Condenado: Manoel da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº: 0003449-79.1997.8.22.0002

DE: MANOEL DA SILVA, vulgo "Manu", brasileiro, amasiado, lavrador, natural de Açaí/PR, nascido aos 22.06.1962, filho de José Bernardo da Silva e Maria Gomes da Conceição, residente à 6ª Rua, n. 1471, Setor 09, Ariquemес/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA, de seguinte teor: "(...)ISTO POSTO, levando em consideração a DECISÃO do ilustre corpo de Jurados, DECLARO procedente a pretensão punitiva estatal e CONDENO o denunciado MANOEL DA SILVA já sobejamente qualificado, nas sanções cominadas à prática da conduta tipificada no art. 121, § 2º, incisos III (meio cruel) e IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, dentro de um critério

de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal, art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria. Seguindo as orientações doutrinária e jurisprudencial, pode o juiz, em caso de crime praticado com duas ou mais qualificadoras, considerar uma para qualificar o crime e as demais como circunstâncias judiciais. In casu, a meu sentir, o que é inadmissível é a pena-base, em caso de homicídio duplamente qualificado, ser fixada no mínimo legal. A culpabilidade ressoa grave, sendo altamente reprovável a sua conduta, eis que tinha pleno conhecimento do desvalor e das suas consequências, devendo-lhe ser aplicado o Juízo de censurabilidade por sua ação dolosa; antecedentes imaculados, conforme certidão circunstanciada criminal; poucos elementos foram coletados que permitam aquilatar a sua conduta social; a personalidade, ante a forma de execução, demonstra brutalidade incomum, violência e sangue frio na execução do crime, sendo indicativos de má personalidade (TJRS, Apelação Criminal nº 70034524074, Rel. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, j. 29.09.2011); os motivos do crime serviram para qualificar o delito, não podendo ser utilizado para exasperação da pena; as circunstâncias do fato (lugar do crime, tempo de sua duração e outros) lhe são amplamente desfavoráveis, levando em consideração que o crime foi praticado dentro da residência do réu com emprego de meio cruel e com utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima (surpresa) - a qualificadora emprego de meio cruel foi utilizada para qualificar o crime e a qualificadora da surpresa como circunstância desfavorável, à luz do entendimento do STJ no RHC nº 7.716-MS e deve ser sopesada em desfavor do acusado; o crime produziu consequências negativas, decorrentes das inevitáveis e indiscutíveis sequelas traumáticas nos familiares; o comportamento da vítima, de certa forma, facilitou e incentivou a ação do agente, segundo informação contidas nos autos. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 121, § 2º, do CPB (12 a 30 anos de reclusão), fixo a PENA-BASE em 19 (DEZENOVE) ANOS DE RECLUSÃO. Existindo circunstância atenuante da confissão, reduz a pena em 02 (DOIS) ANOS. Não existindo circunstâncias agravantes, bem como causas de diminuição e aumento de pena a serem sopesadas, fica o réu DEFINITIVAMENTE condenado a pena de 17 (DEZESSETE) ANOS DE RECLUSÃO. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em REGIME FECHADO, consoante determina o art. 33, § 2º, alínea 'a' do Código Penal. Incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade e o sursis, tendo em vista que o denunciado não preenche os requisitos objetivos exigidos à concessão da benesse (art. 44, inc. I c/c art. 77, inc. III ambos do CP). Em decorrência de estarem presentes os motivos ponderosos à decretação da custódia preventiva, consubstanciados pelos pressupostos à prisão (fumus comissis delicti), os quais se encontram relacionados no bojo desta DECISÃO (materialidade e autoria) e, ainda, à vista da presença de fundamento à reprimenda legal (periculum libertatis), o qual se revela pela necessidade de se preservar a ordem pública e a aplicação da lei penal, nego ao réu o direito do mesmo recorrer em liberdade. Portanto, com fincas no art. 312 c/c art. 387, parágrafo único, do Estatuto Processual penal, com nova redação dada pela Lei Federal nº 11.719, de 20 de junho de 2008, objetivando assegurar a ordem

pública e aplicação da lei penal, decreto a prisão preventiva do réu, ao tempo em que determino a imediata expedição de MANDADO de prisão em seu desfavor, incluindo-se no banco de dados do Conselho Nacional de Justiça. Deixo de fixar um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, à luz do disposto no comando inserto do art. 387, inc. IV, do Estatuto Processual Penal, com nova redação dada pela Lei Federal nº 11.719, de 20 de junho de 2008, em razão de que não houve um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido, sendo defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa, não obstante entender que esta inovação foi de suma importância, pois rompe a tradicional divisão existente em nosso Direito, entre as esferas civil e penal. Por derradeiro, deixo de condenar o denunciado ao pagamento das custas processuais, uma vez que estava sendo assistido pela Defensoria Pública, à luz do disposto no art. 4º, § 1º da Lei nº 301, de 21 de dezembro de 1990 ? Regimento de Custas. Dou esta por lida e publicada em plenário e dela intimadas as partes. Registre-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado deste decisum, determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados, na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, e art. 393, inc. II, do Estatuto Processual Penal; B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 105 da Lei de Execução Penal c/c art. 213 do Provimento nº 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado; C) Em cumprimento ao disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado; D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177); E) Determino a destruição dos objetos apreendidos; Sala das sessões do Tribunal Popular do Júri desta Comarca de Ariquemes/RO. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de maio de 2013. Alex Balmant Juiz de Direito".

Ariquemes, 19 de Novembro de 2013.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76.872-854 - Fone/Fax: 3535-2493, 3535-2493.

Proc.: 0005592-50.2011.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Madeireira Beija Flor Ltda, Lucio Martins da Silva, Jorge Luis Moisés

Advogado: Advogado Não Informado (418), Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: aq51criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0005592-50.2011.8.22.0002

Réus: Madereira Beija-Flor Ltda - Pessoa Jurídica, sob CNPJ nº06.000.411/0001-63, com sede na rua Beija-Flor, s/n, na Quadra 20, Lote 21, Setor Industrial, Cujubim/RO e Lúcio Martins da Silva, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 13/12/1977, natural de Santa Rosa/GO, portador de CI RG nº 3495394-7844298 DGPC/GO, e inscrito no CPF/MF sob nº 889.981.181-49, residente e domiciliado na rua Leopoldo de Bulhões, Quadra 33, Lote 15, Bairro Central, Inhumas/GO, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.

Advogada: Dra. CORINA FERNANDES PEREIRA, brasileira, casada, inscrita na OAB/RO sob o nº2074, com escritório profissional na rua Fortaleza, nº2222, setor 03, nesta cidade de Ariquemes-RO. Militante nesta comarca.

FINALIDADE: INTIMAR os réus acima qualificados, da SENTENÇA DE EXTINÇÃO, de seguinte teor: "(...)Diante do exposto, com fulcro nos art. 107, inc. IV (1ª parte); art. 109, inc. VI, todos do Código Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal dos denunciados MADEIREIRA BEIJA FLOR LTDA, LÚCIO MARTINS DA SILVA e JORGE LUIS MOISÉS, já sobejamente qualificados, em face da ocorrência da prescrição. P.R.I. Comunique-se. Sem custas. Transitado esta em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo, após as baixas e comunicações necessárias. Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de novembro de 2013. Alex Balmant Juiz de Direito.

Ariquemes, 19 de Novembro de 2013.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76.872-854 - Fone/Fax: 3535-2493, 3535-2493.

Aleksandra Aparecida Gaienski
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juiza: Juliana Couto Matheus

Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos

E-mail: aq52criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0015021-70.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: Milson Severino Botelho

Advogado: Francismar Landi Silva. (OAB/RO 1836)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra mencionado, militante em Porto Velho/RO, da audiência Admonitória designada para o dia 02/12/2013, às 8:55 horas, na 2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO. Juliana Couto Mtheus - Juíza de Direito.

Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juiz - Cristiano Gomes Mazzini

Diretora de Cartório: Simara Hoffmann de Vargas

e-mail: aq53criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0077715-17.2009.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Carlos Antonio de Oliveira, Robson Mendonça da Silva, Joseana de Jesus Barra

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 (vinte) DIAS

CITAÇÃO DE: JOSEANA DE JESUS BARRA, brasileira, convivente, nascida em 06/06/1973, natural de Anapólis/GO, filha de Onofrina das Dores de Jesus e de Adelino Martins da Barra, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Capitulação: Artigo 180, caput, do Código penal.

FINALIDADE: Citação do réu da Ação Penal acima mencionada, para nos termos do Art. 396, do CPP, "responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008)", podendo, ainda, "arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008)"

Simara Hoffmann de Vargas
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:

e-mail: aq51civel@tj.ro.gov.br

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

Proc.: [0013855-03.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal ()

Embargado: Valderlice de Oliveira

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

SENTENÇA:

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs os presentes embargos à execução que VALDERLICE DE OLIVEIRA move em seu desfavor, apresentando novos cálculos do valor cobrado na execução, reconhecendo ser devedor da importância de R\$8.004,27. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/11. Intimada a embargada se manifestou

às fls. 13, reconhecendo a procedência do pedido. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Versam os autos sobre ação de embargos à execução em que o embargante apresentou novos cálculos, impugnando os apresentados na execução. Devidamente intimada, a embargada manifestou expressamente o reconhecimento do pedido, impondo-se a sua procedência, sem maiores dilações probatórias, reconhecendo como devido pelo embargante/executado a importância total de R\$8.004,27, correspondendo o importe de R\$7.453,81 aos retroativos e a quantia de R\$550,46, relativo aos honorários sucumbenciais. Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os embargos para declarar como devido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS nos autos de execução contra a Fazenda Pública de n. 0009084-16.2012.8.22.0002, em favor de VALDERLICE DE OLIVEIRA, a importância total de R\$8.004,27 (oito mil e quatro reais), já incluídos os valores arbitrados a título de honorários sucumbenciais e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. Sem custas e honorários face a concessão das benesses da justiça gratuita. Certifique-se o desfecho da presente ação nos autos da ação de execução, prosseguindo-se em seus ulteriores termos. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as providências legais, arquivem-se. SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INSS. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0015606-59.2012.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudiomiro Garbini

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Serviço de Proteção Ao Crédito Spc. Ariquemes

Advogado: Márcio Aparecido Miguel (RO 4961)

SENTENÇA:

Vistos e examinados CLAUDIOMIRO GARBINI, qualificado nos autos, ajuizou ação de indenização por danos morais em desfavor da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE ARIQUEMES - ACIA, igualmente qualificada, alegando que no dia 28/05/2009 teve seu nome inscrito no cadastro do SPC em razão de um suposto débito de R\$ 48,00 com vencimento em 30/03/2009, contrato n. 261752-B, tendo como credora a empresa São Luiz Calçados. Sustentou que se sentiu abalado moralmente porque foi negativada sem que a requerida lhe tivesse previamente notificado. Pediu a procedência da ação para condenar a parte ré a lhe compor os danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Juntou os documentos de fl. 08/12. Emenda à inicial acostada à fl. 14/21. O autor interpôs agravo de instrumento contra a DECISÃO de fl. 13, o qual foi negado seguimento (fl. 22/25). Pessoalmente citada (fl. 27-v), a requerida ofertou resposta à fl. 28/35, aduzindo que o autor, com intuito único de obter dupla vantagem, apresentou diversos endereços nos cadastros efetuados nas lojas em que habitualmente compra. Sustentou ter realizado a prévia notificação do autor nos endereços a que tinha acesso, e por este motivo não tem obrigação de indenizar. Pediu, por fim, a improcedência da ação. Juntou os documentos de fl. 36 e 37/50. O autor manifestou em réplica à fl. 51/53. DESPACHO saneador à fl. 55. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pelo autor em desfavor da requerida ao argumento

de falta de notificação prévia para inscrição de seu nome no cadastro do SPC. Eis o extrato da lide. Não há preliminares a serem enfrentadas, motivo pelo qual passo diretamente para análise do MÉRITO. O autor pretende ver-se compensado pelos supostos danos morais decorrentes da negativação indevida de seu nome no cadastro do SPC, imputando à requerida a falta de diligência necessária à sua prévia notificação. Inicialmente registro que tramitou perante este juízo ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais proposta pelo autor em desfavor da empresa São Luiz Calçados Ltda (autos n. 0000055-10.2010.8.22.0002), referente à mesma inclusão objeto da presente (contrato n. 261752 - A, B e C), onde as partes firmaram acordo para composição dos danos morais, conforme fl. 50. Nesta demanda, o autor pretende obter outra indenização pelo mesmo dano (abalo à moral pela ciência da inscrição indevida), em razão da suposta atuação desidiosa da requerida. Ora, não se está a analisar as sucessivas atuações na cadeia da inscrição indevida, mas sim que todas estas convergiram para um único dano, qual seja, a chateação pela inscrição indevida. Analisando detidamente os autos constatei que razão não assiste ao autor, porque já foi indenizado pelo dano moral decorrente da inscrição indevida de seu nome junto ao SPC. Irrelevante que a atuação da requerida seja diversa (suposta falta de notificação), o que importa é a falta de amparo legal para a pretensão de duplicidade de reparação para o mesmo dano, situação que deve ser rechaçada pelo Judiciário, sob pena de se abrir precedentes para sucessivas indenizações pelo mesmo dano (demandas contra a empresa, SPC - Brasil, SPC - local, SERASA, dentre outros), pior, neste feito pretende indenização pelo mesmo contrato, qual seja 261752, também objeto dos autos n. 0015605-74.2012.8.22.0002. Ainda que admitíssemos a pretensão do autor, verifico que a requerida em parceria com o banco de dados do SPC Brasil, promoveu a expedição de notificação prévia, conforme autos 0015605-74.2012.8.22.0002, cumprindo com sua obrigação. Não obstante tenha sido esclarecido naqueles autos que o autor não reside no endereço para o qual fora encaminhada a notificação, as informações cadastrais são inseridas no sistema pela própria empresa credora, no caso a São Luiz Calçados Ltda. O banco de dados não insere dados de devedores em seu cadastro, mas tão somente se torna responsável pela disponibilização das informações. Neste passo, não se pode exigir que a requerida seja responsável pela inserção de endereço equivocado, já que de responsabilidade da empresa associada ao sistema SPC, que no presente caso é a São Luiz Calçados e esta, repita-se, já indenizou o autor pelos danos morais nos autos n. 0000055-10.2010.8.22.0002. Saliente-se que é necessário apenas o envio da correspondência para o endereço existente no cadastro, sendo desnecessária a comprovação de que a parte autora tenha recebido a notificação, consoante entendimento da Súmula n. 404 do Superior Tribunal de Justiça: "É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros." Consoante depreende-se dos autos a requerida cumpriu com sua obrigação de encaminhar previamente a notificação para o endereço existente em seu banco de dados ao autor. Por esses motivos, quanto ao registro supra mencionado, não restam dúvidas de que o preceito contido no art. 43, § 2º do CDC fora cumprido, o que afasta a ocorrência de dano, bem como o dever de indenizar. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por CLAUDIOMIRO GARBINI em desfavor

da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE ARIQUEMES - ACIA, e o faço para declarar extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o autor em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, dado o grau de zelo do profissional e a demora na solução da causa, que deverá permanecer inexigível enquanto perdurar sua condição de pobreza. Com o trânsito em julgado, se nada for requerido pela parte interessada, archive-se. P.R.I.C. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0012221-69.2013.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S.A.

Advogado: Celso Marcon. (OAB /RO 3.700), Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986)

Requerido: Ronny Castro da Silva

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Banco Itaucard S.A. ajuizou a presente ação de busca e apreensão com pedido de liminar em desfavor de Ronny Castro da Silva, aduzindo que o requerido adquiriu mediante alienação fiduciária o veículo descrita à fl. 03, encontrando-se em mora com as prestações devidas que perfazem o montante de R\$ 29.489,59, postulando pela concessão liminar do pedido. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/19. O DESPACHO inicial proferido à fl. 20, determinou a intimação do requerente para retificar o valor da causa, bem como para efetuar o pagamento complementar das custas iniciais correspondente ao valor da causa. Intimado o requerente postulou pela dilação do prazo para cumprimento do determinado, ocasião na qual lhe foi concedido novo prazo de 48 horas. Entrementes, o requerente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 22v). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar em que devidamente intimado para retificar o valor da causa e efetuar o pagamento complementar das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, o requerente ficou-se inerte. O art. 282 do CPC contém os requisitos essenciais da petição inicial que devem estar sempre presentes, dentre eles destaca-se o valor da causa. Outrossim, nos termos do art. 284, do mesmo código legal, o magistrado, verificando a inexistência dos requisitos da exordial, deverá determinar que o requerente sane todas as irregularidades, sendo que, na hipótese deste não cumprir com seu encargo, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Com isso é lícito concluir que a falta de um dos requisitos da exordial pode ensejar a sua inaptidão, o que impede o prosseguimento do feito. In casu, o autor atribuiu a causa o valor referente as parcelas vencidas e inadimplidas, todavia o valor correto a ser atribuído a presente demanda deve corresponder ao saldo devedor em aberto, qual seja, a soma das parcelas vencidas e inadimplidas mais as vincendas, uma vez que a soma desses valores corresponde ao benefício econômico almejado pelo requerente ao intentar com a demanda. Neste diapasão, eis o entendimento dos tribunais pátrios: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL. INSURGÊNCIA ACATADA. VALOR DA CAUSA FIXADO. EM FUNÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO COM A AÇÃO CONSTRITIVA, UMA VEZ QUE OBJETIVA A RETOMADA DO BEM FINANCIADO PARA GARANTIR O PAGAMENTO DO DÉBITO EM ATRASO

E NÃO O VALOR INTEGRAL DA AVENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 259, INC. V, DO CPC. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE AREÓPAGO ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. “Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto.” (STJ - REsp n. 780054/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 14-11-06). (Ap. Cív. n., de Araranguá, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, j. 4-3-2008) (TJ-SC - AC: 730942 SC 2009.073094-2, Relator: Altamiro de Oliveira, Data de Julgamento: 23/08/2010, Quarta Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Araranguá) Apesar de devidamente intimado a adequar a inicial, o autor ficou-se inerte, sendo de rigor o indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Posto isso, indefiro a petição inicial de ação de busca e apreensão com pedido de liminar nos termos dos artigos 284 e 295, inciso I, ambos do CPC, declarando extinto o feito com fulcro no art. 267, inciso I do CPC. Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal. Defiro a parte autora o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0105310-88.2009.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Valdevino Ribeiro

Advogado: Cláudia Adriana de Ângelo Nardo Simioli. (OAB/RO 3703)

Requerido: Indústria e Comércio de Confeções Fort Ltda, Washington Emídio Bastos Chagas.

Advogado: Advogado Não Informado (444444444), Elisângela da Silva Monteiro dos Santos. (OAB/DF 26783)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. JOSÉ VALDEVINO RIBEIRO ajuizou a presente ação declaratória cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada em desfavor de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES FORT LTDA e WASHINGTON EMÍDIO BASTOS CHAGAS sob a assertiva que foi usado como “laranja” para constituição da pessoa jurídica denominada Indústria e Comércio de Confeções Fort Ltda, ora requerida. Afirmou que não consentiu nem teve conhecimento da constituição da referida sociedade empresária, que não assinou o contrato social e não reconhece sua participação nos lucros e perdas da referida empresa, vindo a tomar conhecimento da existência da mesma quando teve seu pedido de benefício previdenciário negado. Afirmou que trabalhou em Ouro Preto do Oeste como vendedor da rede de lojas “A Cearense”, época em que assinou documentos para retirada de mercadorias que levou para serem vendidas em outros municípios, mas nunca assinou documentos que subsidiassem a criação da referida sociedade empresária. Alegou ter deficiência visual e que foi vítima de uma fraude, sofrendo abalo moral em virtude das diversas consequências negativas dentre as quais a impossibilidade de conseguir seu benefício previdenciário, além de pendências perante a Receita Federal. Assim sendo, pediu a antecipação de tutela para exclusão de seu nome da Receita Federal e, no MÉRITO, a

procedência da ação para declarar a nulidade do contrato social e a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais acrescidos de perdas e danos em valor a ser arbitrado. Juntou documentos às fls. 12/31. Emenda à inicial às fls. 33/36 acompanhada dos documentos de fls. 37/54. A petição inicial foi indeferida (fls. 55/56) sendo que a ação tornou a ser processada após o provimento da Apelação pelo TJRO (acórdão às fls. 64/68). O polo passivo da lide foi retificado posteriormente, figurando como partes a pessoa jurídica Indústria e Comércio de Confeções Fort Ltda e o outro sócio Washington Emídio Bastos (fl. 78). O requerido Washington Emídio Bastos apresentou contestação às fls. 89/91 rebatendo os fatos alegados pelo autor sob o argumento que a assinatura do autor constante do contrato foi reconhecida em cartório. Ao final, pediu a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 92/94. Citada por edital, a Defensoria Pública foi nomeada curadora especial da sociedade empresária (fl. 107) e apresentou contestação por negativa geral (fls. 115/118). Na fase instrutória, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 139/141). Em seguida, as partes apresentaram alegações finais em memoriais, primeiro o autor (fls. 142/143) e por último a Curadoria Especial (fl. 144). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por dano moral e pedido de tutela antecipada proposta por José Valdevino Ribeiro em face de Indústria e Comércio de Confeções Fort Ltda e Washington Emídio Bastos sob a assertiva de que foi utilizado como "laranja" para criação da pessoa jurídica Indústria e Comércio de Confeções Fort Ltda e, em virtude disso, sofreu diversas consequências negativas dentre as quais a impossibilidade de conseguir seu benefício previdenciário além de constar dívidas em seu nome. O pedido do autor é parcialmente procedente. Os princípios são fontes basilares para o Direito merecendo destaque o Princípio da Boa-fé (CC, art. 422) que não impõe às partes apenas o simples dever de cumprir com suas obrigações (dever de prestar), mas sim, lhes vincula em uma relação jurídica global. O princípio da boa-fé impõe uma série de deveres paralelos além do simples dever de prestar. Uma das aplicações mais claras do Princípio da Boa-fé é seu oposto: a vedação da arguição da própria torpeza em benefício próprio de quem a pratica. À luz do princípio da boa-fé, a inclusão de um "laranja" em contrato social consiste numa hipótese vedada por lei. Trata-se de simulação vedada no pelos artigos 167 do CC/2002 e artigo 16 parágrafo único do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. § 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados. § 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado. Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável. Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá

desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a FINALIDADE de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. Nery Júnior conceitua a simulação (2008, p. 348): Consiste na celebração de um negócio jurídico que tem aparência normal, mas que não objetiva o resultado que dele juridicamente se espera, pois há manifestação enganosa de vontade. O propósito daqueles que simulam o negócio jurídico e estão em concerto prévio é enganar terceiros estranhos ao negócio jurídico ou fraudar a lei. O artigo 116 parágrafo único do CTN prevê como simulação fraudulenta a situação do "laranja" por "ocultar a natureza de um dos elementos constitutivos da obrigação (sujeito passivo), uma vez que aparenta conferir responsabilidade a pessoas diversas daquelas que se constituem nos verdadeiros contribuintes, e, assim, eximi-los do pagamento de tributos" (Fonte: SEFAZ/BAHIA). Gize-se que a pretensão do autor é reconhecer o ato nulo, de modo que não convém entrar na distinção de simulação inocente ou fraudulenta. Ainda que tivesse a participação do autor na fraude, a arguição da simulação poderia ser por ele suscitada judicialmente (conforme Enunciado 294 do CEJ). De qualquer forma, a simulação acarreta a nulidade do ato, por se tratar de uma questão de interesse público e de ordem social, que não é suscetível de convalidação pelas partes nem mesmo pelo decurso do tempo (CC, art. 169 e 172). De acordo com o TRF da 5ª Região a consequência em casos como tais é a exclusão do "laranja" do contrato social: CIVIL. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. CONSTITUIÇÃO FRAUDULENTA DE EMPRESA. CONTRATOS SOCIAL. ASSINATURA FALSIFICADA. EXCLUSÃO DA SOCIEDADE CONSTITUÍDA IRREGULARMENTE. POSSIBILIDADE. REGULARIZAÇÃO DO CPF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ação ordinária intentada com o fito de anular o contrato social de empresa em que a parte autora, sem o seu consentimento, foi incluída como sócia, bem como a regularização do CPF. Recurso da Junta Comercial do Estado de Sergipe - JUCESE onde pede a não condenação em honorários advocatícios por entender que não deu causa para a ocorrência do evento, qual seja, a constituição fraudulenta de sociedade empresária em nome da autora. 2. Comprovada, mediante perícia grafotécnica, a falsificação da assinatura da autora no contrato social arquivado na JUCESE, onde consta como sócia de empresa da qual nunca participou, impõe-se a exclusão de seu nome do referido contrato, bem como a regularização do seu CPF junto à Receita Federal, uma vez que não pode ser prejudicada por uma situação da qual foi vítima. 3. A teor do art. 20 do CPC, os honorários advocatícios são devidos em razão da sucumbência. Tendo a apelante quedado vencida na lide e a parte autora não dado causa à instauração do processo, é de se manter a condenação da ré no pagamento da verba honorária (R\$ 200,00). 4. Apelação improvida. (TRF-5-AC:446812SE0003558-73.2004.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Data de Julgamento: 22/09/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 22/10/2009 - Página: 354 - Ano: 2009) No caso concreto, o autor afirmou que é semi-analfabeto, portador de deficiência visual, alegando que não assinou e não teve conhecimento que seu nome foi incluso no contrato social da referida pessoa jurídica. Todavia, sofreu com as consequências de ser utilizado como "laranja" especialmente porque haveriam pendências perante a Receita Federal. Por outro lado, o outro sócio da pessoa jurídica, ora segundo

requerido, sustentou que o vínculo entre as partes foi atestado por firma reconhecida em cartório, sendo inverídica as alegações do autor. Já a pessoa jurídica, citada por edital, apresentou defesa por Curador Especial, mas não trouxe novos elementos aos autos. A tese do autor está embasada no fato de que não consentiu nem tinha conhecimento de sua participação na pessoa jurídica denominada Indústria e Comércio de Confecções Fort Ltda. Além disto, não reconheceu que tivesse participação nos lucros da referida sociedade empresária. Corroborando os argumentos do autor, em juízo, as testemunhas relataram que conheceram o autor no período em que ele trabalhou na rede de lojas "A Cearense", época em que ele trabalhava com vendas da loja e nunca tomaram conhecimento que o autor tivesse participação na sociedade empresária. Vejamos: Geovana Cruz dos Santos (fl. 140): Que não conhece o requerido; que não sabe precisar ao certo se se trata da mesma empresa requerida, mas que trabalhou para a rede de lojas A Cearense no município de Ouro Preto do Oeste; que o autor foi representante de vendas da loja A Cearense e foi apresentado como amigo dos donos, de nome João Ricardo, Kátia e pai desta, de apelido Zezinho; que não tem conhecimento se o autor foi sócio de alguma empresa. Roberto Carlos Costa de Oliveira (fl. 141): Que não conheceu nem a empresa e nem o requerido Washington; que não tem conhecimento se o autor já foi sócio de alguma empresa; que trabalharam juntos na loja A Cearense em Ouro Preto do Oeste, sendo que o depoente era motorista e o autor vendedor e motorista; que não sabe dizer qual a escolaridade do autor; que conheceu a pessoa de Zezinho como dono da loja A Cearense; que conheceu João Ricardo, que era gerente da loja e genro de Zezinho; que não sabe dizer qual o ofício desenvolvido pelo autor atualmente porque desde 2009 não tem contato com ele. Assim sendo, diante da afirmação do autor no sentido de que não tinha conhecimento da pessoa jurídica e que não assinou o contrato social aliado aos depoimentos prestados em juízo, acolho o pedido do autor para excluí-lo da sociedade empresária denominada Indústria e Comércio de Confecções Fort Ltda e, nos termos dos artigos 167 do CC/2002 e 116 parágrafo único do CTN, declaro nulo o contrato social desta mesma pessoa jurídica. De outro giro, o pedido de dano moral é improcedente. Para configuração do dano moral, imprescindível a demonstração dos elementos essenciais, quais sejam, a comprovação do fato e do resultado, dispensando-se a demonstração do nexo de causalidade nos casos em que a responsabilidade do agente é objetiva. No caso concreto, o autor externou transtornos que sofreu pela criação da empresa em seu nome, haja vista que pendências perante a Receita Federal teriam obstado a concessão de benefício previdenciário em seu favor. Contudo, analisando as provas produzidas nos autos, não logou êxito em demonstrar que a pessoa jurídica e o outro sócio, ora requeridos, tenham sido responsáveis pelo fato e, por conseguinte, não comprovado o nexo de causalidade ante a ausência de provas do agente responsável pelo fato (autoria). Desta feita, não acolho o pedido de indenização por danos morais. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ VALDEVINO RIBEIRO em desfavor de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES FORT LTDA e WASHINGTON EMÍDIO BASTOS CHAGAS e o faço para declarar nulo o contrato social inscrito no CNPJ n. 04.593.466/0001-07, com a exclusão do autor da sociedade empresária denominada Indústria e Comércio de Confecções Fort Ltda e, nos termos dos artigos 167 do CC/2002 e 116 parágrafo único do CTN. Por

consequente, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Face à sucumbência dos requeridos, mas considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno os requeridos solidariamente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, bem como, os requeridos deverão arcar com as despesas decorrentes da alteração contratual junto à JUCER e demais órgãos competentes. P.R.I.C. Remeta-se cópia desta DECISÃO à Receita Federal para as providências necessárias. Com trânsito em julgado, aguarde-se por 5 dias o impulso da parte interessada para a fase de cumprimento de SENTENÇA (CPC, art. 475-J). Nada sendo requerido, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0015275-43.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucilene Aparecida Secundino Vaz

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos. 1- Processe-se com gratuidade. 2- Nomeio como perito o Dr. Valter Akira, médico ortopedista com consultório profissional no Hospital Bom Jesus, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 260,00, em razão da causa ser de natureza previdenciária e o obrigado pelo pagamento ser instituição pública (INSS), nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, no mesmo ato informar o número de seu CPF para depósito dos honorários, o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este Juízo, cuja cópia encontra-se depositada em cartório, que seguem anexo, devendo ser apresentado no cartório da Vara, em 10 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. (Encaminhe-se ao perito cópia do laudo médico acostado com a inicial. 3- Intimem-se as partes para indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias, a contar da intimação da presente DECISÃO. 4- Sem prejuízo, intime-se o INSS para que comprove nos autos, em 15 dias, mediante depósito judicial em favor deste juízo, o pagamento dos honorários periciais arbitrados, sob pena de se presumir a aceitação da condição de saúde alegada pela parte autora. 5- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia. 6- Concluída a perícia e vindo aos autos o laudo pericial, 1) cite-se o INSS para contestar no prazo legal (art. 188, CPC) e 2) intime-se a) da presente DECISÃO, e b) do laudo pericial para que se manifeste a respeito apresentando eventual proposta de acordo e c) para que comprove nos autos, em 15 dias, mediante depósito judicial em favor deste juízo, o pagamento dos honorários periciais arbitrados, sob pena de se presumir a aceitação da condição de saúde alegada pela

parte autora.7- Apresentado o laudo, deverão os assistentes apresentarem seus pareceres no prazo comum de 10 dias, contados da intimação das partes da apresentação do laudo (art. 433, parágrafo único do CPC), se tiverem sido indicados. 8- Providencie a escrivania a cientificação do perito acerca de sua nomeação ? item 2.SIRVA A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO INSS.Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0001758-68.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Saulo Siqueira dos Reis

Advogado:Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos.1- Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida, apenas no efeito devolutivo nos termos do artigo 520, VII do CPC.2- Ao apelado/autor para contrarrazões.3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo e envio do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0001778-59.2013.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Maria de Lourdes

Advogado:Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)

Executado:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Kharina Mielke (OAB/RO 2906)

DESPACHO:

Vistos Considerando que a parte executada anuiu com o pagamento efetuado nos autos, dando por cumprida a SENTENÇA, expeça-se alvará de levantamento e archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0003831-13.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Igapó Motos Ltda Me

Advogado:Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Executado:Fábio da Silva Carolino

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos Intime-se a parte exequente para acostar demonstrativo atualizado do débito, para fins de pesquisa BACENJUD e RENAJUD, em 10 dias.Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0129927-15.2009.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/a Ariquemes

Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado:Afonso Pereira de Araújo

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Vistos 1 - Expeça-se carta precatória conforme requerido. 2 - Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o pedido de desbloqueio de veículo de fl. 94, em 10 dias. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0012307-45.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Marina Ferreira Nunes Cavalcante

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:Bradesco Companhia de Seguros

Advogado:Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Vistos 1 - Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 2 - Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento de R\$ 2.435,60 no prazo de 15 dias, sob pena de multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0003850-19.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Igapó Motos Ltda Me

Advogado:Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Executado:Leandro Norte dos Santos, Marcos Gabriel Ramos Correia

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos Intime-se a parte exequente para acostar novo demonstrativo atualizado do débito, para fins de pesquisa BACENJUD e RENAJUD, em 10 dias.Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0012429-53.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Estlayny Darsiani Valério Me

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

Executado:Debora Rocha de Souza

DESPACHO:

Vistos Intime-se a parte exequente para acostar novo demonstrativo atualizado do débito, bem como indicar o correto CPF da parte executada, porque aquele indicado na inicial acusa "inválido" perante o sistema da Receita Federal. Prazo: 10 dias. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0000192-84.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fátima Jussara Hoffman

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado:Sonia Borges Monteiro de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. 1- Deixo de apreciar a petição de fls. 21/22, quanto ao pedido de abatimento de valores e compensação de crédito, haja vista que o meio utilizado é inadequado, pois trata-se de matéria a ser arguida em embargos à execução. 2- Indefiro o pedido de condenação por litigância de má-fé, por não vislumbrar caracterizada qualquer das hipóteses descritas

no artigo 17, do, CPC, mormente porque os argumentos despendidos não foram analisados pelo juízo e não causaram prejuízo processual ou mesmo protelo nos atos processuais. 3- Intime-se a exequente para que impulsione o feito manifestando se concorda com o bem indicado à penhora, em 10 dias. Caso contrário que indique outros bens à penhora ou requeira o que entender oportuno no mesmo prazo, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0000125-56.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/a Ariquemes

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado: Charles Prestes Rosa, Marcelino Firmino da Silva, Aldenor Firmino da Silva, Associação dos Produtores Rurais do Projeto Santa Maria Aprusam

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos Expeça-se carta precatória para penhora dos direitos de posse sobre o imóvel descrito às fl. 53, devendo o exequente retirar a deprecata e distribuí-la junto ao Juízo Deprecado, comprando nestes autos, em 15 dias, sob pena de desistência do ato. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0002077-70.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maria Bezerra de Araújo

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Executado: Banco da Amazônia S/a Ariquemes

Advogado: Washington Ferreira Mendonça. (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro. (RO 2037), Michel Fernandes Barros. (RO 1790)

DESPACHO:

Vistos Antes de analisar o pedido de expedição de alvará de levantamento, intime-se a parte exequente para manifestar acerca da extinção do feito, em 10 dias. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0012478-94.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Passoni Boutiques Ltda Me

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Executado: Thiago Martins do Nascimento

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos Intime-se a parte exequente para indicar o CPF da parte executada, para fins de pesquisa BACENJUD e RENAJUD, em 10 dias. No mesmo prazo, acostar demonstrativo atualizado do débito. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0013106-83.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cirsa Bezerra da Silva

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5.002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

DECISÃO:

Vistos. 1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dispensáveis as

contrarrazões vez que ainda não houve citação. 3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escritania a digitalização do processo e envio do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Juiz de Direito Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini

e-mail: danilo@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aq52civel@tjro.jus.br

Proc.: [0075143-64.2004.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Giuliano Geraldo Reis (XX 0000000)

Executado: Clementino e Araújo Ltda

Advogado: Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley Não Usar Esse Cadastro Duplo (OAB/RO 4722)

DESPACHO:

Assite razão à Fazenda Nacional, tendo em vista que o crédito tributário inscrito em dívida ativa tem preferência sobre o hipotecário (ônus real), conforme dispõe o art 184, do CTN, bem como posicionamento jurisprudencial dominante. Senão vejamos: Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis. Esse é o dominante entendimento do STJ: TRIBUTÁRIO AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO ; EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM VINCULADO A CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - CABIMENTO - PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 184 DO CTN - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1 - A Jurisprudência desta Casa firmou o entendimento de que os bens gravados com hipoteca originária de cédula de crédito comercial podem ser penhorados para satisfazer o débito fiscal, uma vez que a impenhorabilidade de que trata o art. 57 do Decreto-Lei 413/69 não é absoluta, cedendo à preferência concedida ao crédito tributário pelo art. 184 do CTN. 2 - O dissídio jurisprudencial não restou comprovado, na medida que não foi demonstrado as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos

confrontados, nos termos do Parágrafo Único do art. 541 do CPC. 3 - Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1431679/PB, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2 2ª Segunda Turma, data do julg. 15/08/2013, data da publicação 22/08/2013) Assim, revogo o DESPACHO de fls. 303. Retire-se a anotação da capa dos autos. Após, cumpra-se a DECISÃO de fls. 290. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0005272-29.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Residencial Parque Tropical

Advogado: José Renato Pereira de Deus (SP 163.450)

Requerido: Sueli Aparecida Filetti Daltiba

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 4.275,18 (quatro mil duzentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação. Condeno a ré, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0120787-59.2006.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: L. de S. B.

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (OAB/AC 2351)

Requerido: A. K.

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

DESPACHO:

Intime-se a requerente, via DJ, a se manifestar sobre a petição de fls. 343/344. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0015114-33.2013.8.22.0002](#)

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: M. E. F.

Advogado: Andrecliana Dias dos Santos Miranda (RO 4430)

Requerido: A. L. da S.

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar o comprovante de pagamento das custas processuais (ou de provas de que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família), pois segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais

a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (Ag. Instrumento n. 0001169-82.2013.8.22.0000, Des. Rel. Raduan Miguel Filho, DJ n. 029/2013, 15/02/2013). 17:04. A autora deve ainda juntar aos autos, em igual prazo, sob pena de indeferimento da inicial a 2ª via da Certidão de Casamento atualizada, bem como cópia da SENTENÇA que decretou a separação judicial do casal. Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0004573-43.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Desilene Correia de Souza Araújo

Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira. (RO 4.483)

Requerido: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147)

DESPACHO:

Tendo em vista que as partes divergem unicamente sobre os cálculos, ao contador judicial, observando-se que a citação da requerida foi determinada às fls. 52. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0015244-23.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. L. M. C.

Advogado: Sônia Mara Schroder. (OAB/RO 432), Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Requerido: G. E. N. Q.

DECISÃO:

E por esta razão, não é plausível, ao menos neste momento, de forma abrupta, que o valor pago ao requerido a título de pensão alimentícia seja minorado. Assim fundamentado, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, e determino: 1. Processe-se em segredo de justiça. 2. Defiro a gratuidade da justiça. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de fevereiro de 2013, às 10h. 4. O requerido deverá ser CITADO através de sua representante legal, para que tome conhecimento dos termos da ação e para comparecer pessoalmente, acompanhada de advogado legalmente habilitado e de testemunhas (três no máximo), independente de prévio depósito de rol, à audiência designada, ficando ciente que sua ausência importará em confissão e revelia, sendo a mesma penalidade imposta se não se fizer acompanhar de advogado. Se em audiência não houver acordo poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. 5. INTIME-SE o autor a comparecer na audiência designada, acompanhado de testemunhas (três no máximo), ficando ciente de que o não comparecimento ao ato designado implicará no arquivamento do feito, sendo a mesma penalidade imposta se não se fizer acompanhar de advogado. 6. Na audiência, se não houver acordo, poderá o requerido contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. 7. Não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o defensor público da comarca no seguinte endereço: Avenida Canaã, 2647, Setor 03, fone 3536-8665, nesta. 8. Ciência ao Ministério Público. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA ARIQUEMES-RO, 18 de novembro de 2013. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0014187-67.2013.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S.a Osasco
Advogado:Ana Paula dos Santos (RO 4794)
Requerido:Empresa de Extração de Madeiras e Transportes Borges Ltda Me
DESPACHO:

Ao autor, para emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, indicando fiel depositário que se encontre nesta Comarca, tendo em vista que aqueles indicados nos autos mantém domicílio somente na Comarca de Porto Velho (f. 08).Ariquemes-RO, 18 de novembro de 2013.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0013757-18.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luis Henrique Frandsen, Pedro Antônio Frandsen, José Eduardo Frandsen Filho
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Caroline Rebeca Alberti (RO 5.945), Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Caroline Rebeca Alberti (RO 5.945)
Requerido:Dimas Fernandes da Silva. Espólio
Advogado:Advogado Não Informado (418)
SENTENÇA:

Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos dos artigos 284, 295, VI, ambos do CPC, extinguindo o processo sem resolução de MÉRITO, o que faço de acordo com o art. 267, I e IV, do mesmo diploma processual.P. R. I.Procedidas às anotações necessárias e baixas, arquivem-se.Ariquemes-RO, 19 de novembro de 2013.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0015157-67.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Roniclecio Lima
Advogado:Douglas Carvalho dos Santos (RO 4069)
Requerido:Rondoniaaovivo.com
DESPACHO:

1. Ao autor, para comprovar a hipossuficiência, demonstrando os seus rendimentos e despesas, ou o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, conforme interpretação conferida à luz da redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. (Ag. Instrumento n. 0001169-82.2013.8.22.0000, Des. Rel. Raduan Miguel Filho, DJ n. 029/2013, 15/02/2013). Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0012057-07.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Aureo Alves dos Santos
Advogado:Alberto Biaggi Netto. (RO 2740)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a
DESPACHO:

Mais uma vez oportunizo ao requerente emendar a inicial, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento, para que junte aos autos comprovante atualizado de seus rendimentos, a fim de comprovar a alegada hipossuficiência, tendo em vista que o extrato bancário juntado à f. 23 é do mês de abril.Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0013390-91.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lincon Cleit da Silva Souza
Advogado:Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)
Requerido:Banco Ibi Sa Banco Múltiplo
DESPACHO:

Uma vez mais oportunizo ao requerente emendar a inicial, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento, para que regularize sua representação processual, tendo em vista que a procuração juntada à f. 14 dos autos não indica a quem outorga os poderes ali descritos.Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0004002-67.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marilva Pinow
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
Requerido:Venâncio Alves de Almeida. Espólio
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:

Por tudo que consta nas certidões de fls. 109 e 113v, traga a parte autora, o endereço atualizado das requeridas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Ariquemes-RO, 18 de novembro de 2013.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0012563-80.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:João Sabino da Rocha Me.
Advogado:Elizeu Leite Consoline. (OAB/RO 5712)
Executado:Sione Leite do Nascimento
VISTOS ETC., Versam os presentes sobre ação de execução de título extrajudicial que JOÃO SABINO DA ROCHA ME endereça a SIONE LEITE DO NASCIMENTO.Veio aos autos petição noticiando a entabulação de acordo entre as partes em relação ao objeto da presente, bem como requerendo sua homologação e extinção do feito (fls. 20).Para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes às fls.20 dos autos e via de consequência JULGO EXTINTO os presentes, com lastro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, art. 503).P. R.I. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0009657-20.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:F. Alves de Miranda e Cia Ltda
Advogado:Andrecliana Dias dos Santos Miranda (RO 4430), Edson Resende Filho. (RO 3560)
Executado:Denize São Pedro dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado (418)

1- Suspendo o andamento do processo por 60 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
2- Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0009652-95.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:F. Alves de Miranda e Cia Ltda

Advogado:Andrecliana Dias dos Santos Miranda (RO 4430),
Edson Resende Filho. (RO 3560)

Executado:Selma Oliari

Advogado:Advogado Não Informado (418)

1- Suspendo o andamento do processo por 60 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.

2- Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0015288-42.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ralilson Pereira de Lima

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido:Banco Bradescard S.a

DESPACHO:

1. Ao autor, para comprovar a hipossuficiência, demonstrando os seus rendimentos e despesas, ou o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, conforme interpretação conferida à luz da redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. (Ag. Instrumento n. 0001169-82.2013.8.22.0000, Des. Rel. Raduan Miguel Filho, DJ n. 029/2013, 15/02/2013). Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0013742-49.2013.8.22.0002](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:F. S. da C. N.

Advogado:Jane Miriam da Silveira Gonçalves (RO 4996)

Requerido:R. dos S. N.

SENTENÇA:

Vistos e examinados,Versam os presentes sobre indenização que FRANCISCA SANTANA DA COSTA NASCIMENTO move contra ROMILDO DOS SANTOS NASCIMENTO.Homologo a desistência formulada pela autora (f.13), e JULGO EXTINTO os presentes autos, sem apreciação do MÉRITO, o que faço com lastro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas indevidas.Defiro o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópias, observando o disposto no artigo 100 e seguintes das Diretrizes Gerais Judiciais. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.P. R. I.Após as providências de praxe, arquivem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0012308-25.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Lucio Flavio Givigi

Advogado:Alberto Biaggi Netto. (RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

SENTENÇA:

Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos dos artigos 284, 295, VI, ambos do CPC, extinguindo o processo sem resolução de MÉRITO, o que faço de acordo com o art. 267, I e IV, do mesmo diploma processual.P. R. I.Procedidas às anotações necessárias e baixas, arquivem-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0015054-60.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ricardo Pacheco Xavier

Advogado:André Roberto Vieira Soares (SSP/RO 4452)

Requerido:Oi Sa Porto Velho

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

1. Ao autor, para comprovar a hipossuficiência, demonstrando os seus rendimentos e despesas, ou o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, conforme interpretação conferida à luz da redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. (Ag. Instrumento n. 0001169-82.2013.8.22.0000, Des. Rel. Raduan Miguel Filho, DJ n. 029/2013, 15/02/2013). Ariquemes-RO, 19 de novembro de 2013.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0012316-02.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Marciano Sales Rodrigues

Advogado:Alberto Biaggi Netto. (RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

DESPACHO:

Uma vez mais opotunizo ao autor emendar a inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento, a fim de que forneça o endereço do réu, visto tratar-se de incumbência do autor e não da distribuição do Juízo.Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0013495-68.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lauzelino Mendes

Advogado:Corina Mendes de Lima Gomes (RO 5.008)

Requerido:Auro Fernandes de Souza

DESPACHO:

Uma vez mais possibilito ao autor emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, a fim de que junte documento hábil a comprovar sua hipossuficiência. O documento juntado à f. 46 dos autos não dá conta de que o autor seja, efetivamente, beneficiário do Seguro Social, mas tão somente de que pleiteou algo naquela Autarquia.Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Lauda nº 29935, DJ 215 de 20/11/2013

Proc.: [0001040-71.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fundo de Apoio Ao Empreendimento Popular de Ariquemes Faepar. Banco do Povo

Advogado: Viviane Matos Triches (RO 4695), Vanessa Matos Triches (RO 5.306)
Executado: Roseberg Oliveira dos Santos. El, Roseberg Oliveira dos Santos, Tiago Augusto dos Santos
Advogado: Advogado Não Informado (418)
2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.
Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira
Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira
e-mail aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Proc.: 0001040-71.2013.822.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

A.: Fundo de Apoio ao Empreendimento Popular de Ariquemes-RO Faepar

Adv.: Vanessa Matos Triches

Req. Roseberg Oliveira dos Santos e outros

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do executado TIAGO AUGUSTO DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG nº 2.581.009 SSP/RO, inscrito no CPF nº 793.495.012-87, residentes e domiciliados em local incerto e não sabido, para pagar, dentro do prazo de 03 (três) dias, o valor executado acrescido de custas e 50% dos honorários fixados, sob pena de penhora (CPC, art. 652 c.c. art. 652-A, § único). Independentemente de penhora, depósito ou caução o executado poderá opor embargos em até 15 dias contados da juntada aos autos do MANDADO de citação.

Dívida Corrigida: R\$ 1.201,52 (mil duzentos e um reais e cinquenta e dois centavos).

ADVERTÊNCIA: No mesmo prazo para embargar (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 (seis) vezes, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 745-A).

Ariquemes - RO, 25 de setembro de 2013.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78.932-000 - Fone: 535-2493, 535-2093, Fax: (069) 535-2493.

Lauda nº 29936, DJ 215 de 20/11/2013

Proc.: 0005267-07.2013.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fundo de Apoio Ao Empreendimento Popular de Ariquemes Faepar. Banco do Povo

Advogado: Viviane Matos Triches (RO 4695), Vanessa Matos Triches (RO 5.306)

Executado: Valdirene Araújo Santos, Washington de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (418)

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Proc.: 0005267-07.2013.822.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

A.: Fundo de Apoio ao Empreendimento Popular de Ariquemes-RO Faepar

Adv.: Vanessa Matos Triches

Req. Valdirene Araújo Santos e outros

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do executado VALDIRENE ARAÚJO SANTOS, brasileira, portadora do RG nº 1201287 SSP/RO, inscrita no CPF nº 545.042.282-20 e WASHINGTON SOUZA, brasileiro, portador do RG nº 1442512-2 SSP/MT, inscrito no CPF nº 555.208.551-53, residentes e domiciliados em local incerto e não sabido, para pagar, dentro do prazo de 03 (três) dias, o valor executado acrescido de custas e 50% dos honorários fixados, sob pena de penhora (CPC, art. 652 c.c. art. 652-A, § único). Independentemente de penhora, depósito ou caução o executado poderá opor embargos em até 15 dias contados da juntada aos autos do MANDADO de citação.

Dívida Corrigida: R\$ 368,60 (trezentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos).

ADVERTÊNCIA: No mesmo prazo para embargar (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 (seis) vezes, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 745-A).

Ariquemes - RO, 25 de setembro de 2013.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78.932-000 - Fone: 535-2493, 535-2093, Fax: (069) 535-2493.

Lauda nº 29937, DJ 215 de 20/11/2013

Proc.: 0000266-41.2013.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Allan Souza de Moraes Sarkis.

Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis. (RO 2682)

Executado: João Bosco Rodrigues

Edital - Publicar:

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Proc.: 0000266-41.2013.822.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

A.: Allan Souza de Moraes Sarkis

Adv.: Allan Souza de Moraes Sarkis

Req. João Bosco Rodrigues

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do executado JOÃO BOSCO RODRIGUES, brasileiro, inscrito no CPF nº 068.229.162-53, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para pagar, dentro do prazo de 03 (três) dias, o valor executado acrescido de custas e 50% dos honorários fixados, sob pena de penhora (CPC, art. 652 c.c. art. 652-A, § único). Independentemente de penhora, depósito ou caução o executado poderá opor embargos em até 15 dias contados da juntada aos autos do MANDADO de citação.

Dívida Corrigida: R\$ 2.277,64 (dois mil duzentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos).

ADVERTÊNCIA: No mesmo prazo para embargar (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 (seis) vezes, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 745-A).

Ariquemes - RO, 25 de setembro de 2013.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78.932-000 - Fone: 535-2493, 535-2093, Fax: (069) 535-2493.

Lauda nº 29939, DJ 215 de 20/11/2013

Proc.: 0000190-17.2013.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Móveis Paraná Cavalheiro e Catani Ltda Me

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado: Valderéz Barbosa Soares

Advogado: Advogado Não Informado (418)

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Juiz de Dtº: DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI,

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Proc.: 0000190-17.2013.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

A.: Móveis Paraná Cavalheiro e Catani Ltda Me

Adv.: Levi Gustavo Alves de Freitas

Req. Valderéz Barbosa Soares

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do executado VALDEREZ BARBOSA SOARES, brasileira, casada, portadora da Carteira de Identidade RG 756.550 SSP/RO, inscrita no CPF n. 719.784.022-87, residente e domiciliada em local incerto e não sabido, para pagar, dentro do prazo de 03 (três) dias, o valor executado acrescido de custas e 50% dos honorários fixados, sob pena de penhora (CPC, art. 652 c.c. art. 652-A, § único). Independentemente de penhora, depósito ou caução o executado poderá opor embargos em até 15 dias contados da juntada aos autos do MANDADO de citação.

Dívida Corrigida: R\$ 3.557,04 (três mil quinhentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos).

ADVERTÊNCIA: No mesmo prazo para embargar (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 (seis) vezes, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 745-A).

Ariquemes - RO, 02 de maio de 2013.

DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI

Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606 Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493. e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Lauda nº 29940, DJ 215 de 20/11/2013

Proc.: 0005588-42.2013.8.22.0002

Ação: Monitória

Requerente: Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido: Erley de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (418)

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juiz de Dtº: Dr. Adip Chaim Elias Homsí Neto

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Processo: 0005588-42.2013.8.22.0002

Classe: Ação Monitória

Parte Autora: Catâneo Comércio de Materiais para Construção

Advogado: Edamari de Souza

Parte Ré: Erley de Souza

CITAÇÃO DE: ERLEY DE SOUZA, brasileiro, inscrito no CPF nº 609.992.172-91, portador do RG nº 619.511 SSP/RO, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte Ré para no prazo de 15 (quinze) dias, em Juízo, efetuar o pagamento ou a entrega da coisa, conforme o requerido.

ADVERTÊNCIA: Poderá a citada oferecer embargos em igual prazo, que suspenderão a eficácia do edital. Cumprindo o Réu o presente edital, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1.102.c, do CPC, fixados, entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, no percentual de 15% sobre o valor da causa. O prazo para embargos, contar-se-á a partir da publicação do edital. Caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102.c.). Valor do Débito: R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

Ariquemes - RO, 09 de setembro de 2013.

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz Substituto

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto -

Av. Tancredo Neves, 2606

Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493.

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0015209-63.2013.8.22.0002

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Maria Lucília Gomes. (OAB/SP 84206), Luciano Boabaid Bertazzo. (OAB/RO 1894)

Requerido: Pascoal Novaes Cayres

DESPACHO:

Ao autor, para emendar a inicial no prazo de dez dias, fazendo constar o endereço do depositário indicado à f. 10, sob pena de indeferimento. Ariquemes-RO, 19 de novembro de 2013. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0014761-90.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Evandro Firmo Basílio

Advogado: Alberto Biaggi Netto. (RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

1. Ao autor, para comprovar a hipossuficiência, demonstrando os seus rendimentos e despesas, ou o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, conforme interpretação conferida à luz da redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. (Ag. Instrumento n. 0001169-82.2013.8.22.0000, Des. Rel. Raduan Miguel Filho, DJ n. 029/2013, 15/02/2013). Ariquemes-RO, 19 de novembro de 2013.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0009182-64.2013.8.22.0002](#)

Ação:Consignação em Pagamento

Consignante:Francisco Clementino da Silva Junior

Advogado:Rafaela Pammy Fernandes Silveira. (RO 4.319)

Consignado:Faculdades Integradas de Ariquemes-fiar, Associação Comercial e Industrial de Ariquemes

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 78, pois o feito ainda não foi julgado, bem como não houve antecipação de tutela neste sentido. Intime-se o autor a se manifestar sobre a contestação oferecida pela segunda requerida. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0014774-89.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Cristiane Souza de Jesus

Advogado:Alberto Biaggi Netto. (RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

1. Ao autor, para comprovar a hipossuficiência, demonstrando os seus rendimentos e despesas, ou o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, conforme interpretação conferida à luz da redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. (Ag. Instrumento n. 0001169-82.2013.8.22.0000, Des. Rel. Raduan Miguel Filho, DJ n. 029/2013, 15/02/2013). Ariquemes-RO, 19 de novembro de 2013.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0007519-51.2011.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Antônio Carlos Oliva Grudzin, Lécia Cristina Alves Oliva Grudzin

Advogado:Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)

Requerido:Tam Linhas Aéreas Sa

Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior. (OAB-RO 1.111)

SENTENÇA:

Expeça-se alvará a favor do requerente para levantamento dos valores que tem direito em relação às custas processuais. Após, tomadas todas as providências, arquivem-se, uma vez que a SENTENÇA foi cumprida. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0015087-50.2013.8.22.0002](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Fátima Gonçalves de Azevedo Barbosa, José Antônio Barbosa

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Embargado:Banco da Amazônia S/a Ariquemes

Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

DESPACHO:

1. Ao autor, para comprovar a hipossuficiência, demonstrando os seus rendimentos e despesas, ou o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, conforme interpretação conferida à luz da redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. (Ag. Instrumento n. 0001169-82.2013.8.22.0000, Des. Rel. Raduan Miguel Filho, DJ n. 029/2013, 15/02/2013). Ariquemes-RO, 19 de novembro de 2013.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0014775-74.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Fabiana dos Santos Silvestre

Advogado:Alberto Biaggi Netto. (RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

1. Ao autor, para comprovar a hipossuficiência, demonstrando os seus rendimentos e despesas, ou o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, conforme interpretação conferida à luz da redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. (Ag. Instrumento n. 0001169-82.2013.8.22.0000, Des. Rel. Raduan Miguel Filho, DJ n. 029/2013, 15/02/2013). Ariquemes-RO, 19 de novembro de 2013.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0015248-60.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Soares dos Santos

Advogado:Ezilei Cipriano Veiga (RO 3.213)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Isso posto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada e determino o restabelecimento do benefício n. 5534131299 concedido ao autor, o qual deverá ser mantido até o deslinde do feito.2. Expeça-se MANDADO para que o instituto réu

restabeleça imediatamente o aludido benefício.3. Cite-se, observando os requisitos legais, notadamente ao que se refere a forma da citação e o prazo para a contestação.4.Intimem-se.VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0009370-28.2011.8.22.0002

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Lucia Pereira dos Santos

Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Embargado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc.LÚCIA PEREIRA DOS SANTOS opõe Embargos de Terceiro em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, ambos com qualificação nos autos. Narra ser legítima proprietária e possuidora do imóvel que descreve na inicial. No entanto, diz que fora surpreendida com a notícia de que esse bem foi objeto de penhora em ação de execução fiscal movida pela embargada em face de terceira pessoa, molestando seu justo direito de usar, gozar e dispor da coisa.Afirma haver adquirido o imóvel em setembro de 2003, sobre ele exercendo a posse e pagando os encargos correspondentes. Na mesma linha, a antiga proprietária, Maria Aparecida Borgato (executada nos autos em apenso), teria agido de má-fé quando ofereceu o bem à penhora.Ao final, pugna pela procedência dos pedidos para levantamento da penhora lavrada nos autos da execução fiscal em apenso, com condenação da embargada no pagamento das custas e despesas processuais.Com a inicial, apresenta os documentos de fls. 9/97.A embargada retirou o processo em carga (fl. 98/verso), devolvendo sem nada manifestar.A embargante junta documentos às fls. 105/242.À fl. 244, reconheceu-se a nulidade da citação, determinando-se a reabertura do prazo para resposta para a embargada.Contestação às fls. 246/250, oportunidade em que a embargada denuncia à lide a pessoa de Maria Aparecida Borgato Siqueira, executada nos autos em apenso.Quanto ao MÉRITO, argumenta que a embargante deixou de comprovar ser proprietária do imóvel em debate, entendendo que isso é suficiente para o insucesso nesta ação.Ao final, pugna pelo acolhimento da denúncia, bem como pela improcedência dos pedidos, com condenação da embargante no pagamento das verbas de sucumbência. Réplica às fls. 254/255.DESPACHO saneador às fls. 263/264, seguida de audiência de instrução (fls. 268/269), ocasião em que fora ouvida uma testemunha arrolada pela embargante, com alegações finais remissiva por ambas as partes.Nessas condições, vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO Trata-se de embargos de terceiros em que a embargante objetiva a baixa da constrição, em tese, indevidamente procedida sobre o imóvel descrito na inicial, o qual aduz haver adquirido de forma lícita, sempre agindo de boa-fé.Essa modalidade de embargos está prevista no art. 1.046 do Código de Processo Civil (CPC), que assim reza:CPC, Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.O êxito neste tipo de ação pressupõe, portanto, a prova da propriedade ou posse exercida

pela parte embargante sobre o bem turbado ou esbulhado, bem como que a constrição judicial seja procedida de forma injusta.É incontroverso que a embargante exerce a posse sobre o imóvel em debate. E mais, o contrato de fls. 10/11, a despeito de não haver sido levado a registro, demonstra a aquisição nos termos anunciados na inicial, caso em que teria o condão de legitimar a pretensão ali deduzida.Esses fatos, aliás, deixaram de ser objetos de impugnação específica por parte da embargada, acabando por independe de prova e dispensando maiores discussões a respeito (CPC, art. 334, II e III, e art. 302, primeira parte).Não obstante isso, a embargante trouxe aos autos a cópia integral de processo de reintegração de posse por ela movido em face de Maria Aparecida Borgato, em que há elementos hábeis a evidenciar que, além do contrato de compra e venda e em razão deste, exercia a posse mansa e pacífica sobre o imóvel em questão. Na ocasião, e até mesmo após o encerramento da instrução probatória, conduzida sob o crivo da ampla defesa e contraditório, a sra. Maria reconhece o justo direito da embargante, acabando por firmar acordo para desocupar o bem, que fora devidamente homologado pelo Juízo competente.No mesmo trilhar, a testemunha ouvida à fl. 269 confirma a posse exercida pela embargante sobre o imóvel em debate.Vale frisar, que é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que os embargos de terceiro servem tanto ao proprietário como ao possuidor. Nesse sentido:Processo civil. SENTENÇA nula. Ausência de fundamentação e DISPOSITIVO. Hipótese não verificada. Execução. Embargos de terceiros. Legitimidade e cabimento.A mera discordância do recorrente com a fundamentação e a parte dispositiva da SENTENÇA não implica em dizer que estes elementos são inexistentes ou ausentes, devendo estes serem impugnados por meio dos argumentos próprios.Possuem a legitimidade para manejar os embargos de terceiro tanto o terceiro mero possuidor quanto o terceiro senhor e possuidor, ou seja, proprietário no exercício da posse.Conforme ensinamento de Cintra Pereira, esse conceito de terceiro tem natureza exclusivamente processual, portanto, não guarda, necessariamente, relação jurídica com o direito material; dessa forma, o que deveria ter sido parte (v.g., litisconsórcio necessário não atendido) e não o foi, é terceiro.É cabível embargos de terceiro quando proprietário, no exercício da posse, objetiva obstar que seu bem imóvel seja penhorado e levado à praça pública, por força de DECISÃO judicial, sobretudo quando não foi lhe permitido se manifestar nos autos de execução. (TJRO, 2ª Apelação n. 0001298-80.2010.8.22.0101, 1ª Câmara Cível, Rel. Juíza Convocada Duília Sgrott Reis, j. 17.11.2011) e destaque não originalHá que se ressaltar, que nem sequer fora ventilada eventual má-fé por parte da embargante por ocasião da aquisição dos direitos inerentes à coisa litigiosa.Essas constatações são suficientes, ainda, para apontar a ilicitude da turbação. É que a demonstração de posse justa exercida sobre a coisa por parte da embargante tem o condão de retirar da executada nos autos em apenso, Maria Aparecida, os direitos inerentes à propriedade, de modo a restar impossibilitada de dispor do bem em questão.Dessa forma, ilícito é o oferecimento do imóvel à penhora, vez que não mais pertencia à devedora. Além disso, resta evidenciado que a penhora se deu por indicação da própria embargada.De outro lado, a embargante deixou de comprovar que não houve desídia em efetuar o registro do contrato de compra e venda junto à matrícula correspondente, razão pela qual haverá de arcar com as custas e despesas processuais, conforme jurisprudência tranquila a respeito do tema.DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os

pedidos formulados na inicial, para determinar a desconstituição da penhora lavrada nos autos da execução fiscal em apenso, condenando a embargante no pagamento das custas e honorários de advocatícios, estes que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os ditames do art. 20, § 4º, do citado diploma legal. Traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos da execução de SENTENÇA em apenso (n. 00034732-08.2006.8.22.0002). Desde já, fica ciente a parte vencida que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de quinze, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Inexistindo pagamento espontâneo, tampouco requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de 6 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso omissão, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.R.I. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: 0034732-08.2006.8.22.0002

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Borgato e Souza Ltda, Elisavaldo Campos de Souza, Maria Aparecida Borgato Siqueira

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de Borgato e Souza Ltda e outros, todos qualificados nos autos. Conforme se observa à fl. 3, esta execução fora ajuizada em março de 2006, tendo objeto o crédito tributário descrito na CDA constante na inicial, correspondente ao Auto de Infração lavrado em 4.7.1997, inscrito em dívida ativa no dia 24.11.2005. É o breve relatório. Decido. Conforme estabelece o art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Os elementos constantes dos autos revelam, como constituição definitiva do crédito tributário, o dia 4.7.1997 (CDA de fl. 3), mormente porque inexiste informações acerca de eventual recurso administrativo em tese manejado pela parte devedora. A data da inscrição do crédito tributário em dívida ativa, destaca-se, enquanto ato interno da administração, não tem o condão de interromper o lustro prescricional. Dessa forma, é evidente que entre a data da constituição do crédito e a propositura desta ação, com o consequente DESPACHO inicial, não se verifica qualquer hipótese de interrupção do prazo previsto no art. 174 do CTN, havendo entre eles decurso de lapso superior ao aludido neste DISPOSITIVO, evidenciando a ocorrência da prescrição. Isso posto, com lastro no art. 219, § 5º, art. 269, IV, ambos do CPC, e art. 174 do CTN, declaro prescrito o crédito tributário constante destes autos e julgo extinta a execução. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: 0002885-41.2013.8.22.0002

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Clemir Fabiano Correia Aguiar, Adenilson Nunes dos Santos

Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor. (RO 1644)

Embargado: Odair José de Oliveira

Advogado: José Raimundo de Jesus (RO 3975), José Raimundo Mota dos Santos ()

Ficam as partes intimadas acerca da redesignação da Audiência de Instrução para o dia 21 de Janeiro de 2014, às 10:30 horas, na Sala de Audiências da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

Proc.: 0002885-41.2013.8.22.0002

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Clemir Fabiano Correia Aguiar, Adenilson Nunes dos Santos

Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor. (RO 1644)

Embargado: Odair José de Oliveira

Advogado: José Raimundo de Jesus (RO 3975), José Raimundo Mota dos Santos ()

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 80-v: "Certifico e dou fé que os embargantes não apresentaram endereço das testemunhas arroladas às fls. 75, para a devida intimação para a solenidade designada. ".

Proc.: 0011580-86.2010.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Detes

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos, etc. Em tratando-se de execução de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública, o procedimento a ser observado é o disposto no art. 730 do CPC. Providencie a escrivania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como "Execução Contra Fazenda Pública", uma vez que é a fase em que se encontra o processo. Do alegado pelo exequente, a autarquia apesar de intimada para efetuar a implementação do benefício, não cumpriu com o desiderato, mantendo-se inerte ao cumprimento de determinação judicial. De fato o executado foi devidamente intimado de todo teor da SENTENÇA exarada nos autos, sendo interposto recurso de apelação, ocasião em que o acórdão manteve a condenação à implementação e o reconhecimento do benefício desde o requerimento administrativo, passando o acórdão em julgado conforme certidão de fls. 138. Desta feita, oficie-se para o representante do INSS responsável pelo EADJ, para proceder, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa diária de R\$-100,00 (cem reais) ao patamar de R\$-3.000,00 (três mil reais), a ser suportado pessoalmente, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa

e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC. Encaminhe-se no expediente cópia desta determinação, bem como os documentos pessoais da exequente e SENTENÇA que concedeu o benefício Fixo honorários em 5% do valor da execução, com fulcro na permissão prevista no art. 20, §4º do CPC¹. Ademais é entendimento pacífico do STJ de que cabível a fixação de honorários, independente da apresentação de embargos, portanto, inaplicável o art. 1º-D da Lei n. 9.49/97². Intime-se o credor para apresentar planilha atualizada, incluindo os honorários ora fixados, evitando-se execuções suplementares. Em seguida, cite-se para embargar no prazo de 30 (trinta dias). Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada, arquivando-se em seguida. Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, podendo ser expedido em nome do patrono do autor, desde que detenha poderes para tanto. Após, archive-se com as baixas devidas. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito¹

APELAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. LEGALIDADE. O art. 730 do Código de Processo Civil não estabelece expressamente que a execução contra a Fazenda Pública deva seguir em autos distintos do processo de conhecimento em que se formou o título executivo. Eventual vício no procedimento só pode trazer nulidade, como se sabe, quando há prejuízo, e esta regra decorre do princípio da instrumentalidade das formas, que foi corretamente aplicado na DECISÃO impugnada. O STJ firmou posicionamento no sentido de que a verba honorária é devida tanto na ação de execução quanto nos embargos à execução, pois este último constitui verdadeira ação de conhecimento (AgRg no Ag 1396178/RS, Rel. ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julg. em 16/08/2011, DJe 05/09/2011). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmaras Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (0002091-91.2011.8.22.0001) Apelação, Relatora Juíza Duília Sgrott Reis ? Data do Julg. 27/9/2011).²

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO EXECUTIVA PROPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NA EXECUÇÃO E NOS RESPECTIVOS EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO, OBSERVADO O LIMITE DE 20%. VERBAS AUTÔNOMAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97. TÍTULO ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA. SÚMULA 345/STJ. 1. “São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de SENTENÇA proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas” (Súmula nº 345 do STJ). 2. Este Tribunal Superior possui jurisprudência pacífica no sentido de ser possível a cumulação dos honorários advocatícios fixados tanto na execução quanto nos respectivos embargos do devedor, desde que a soma das duas verbas não ultrapasse o teto máximo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Rercurso Especial nº 1.148.944 ? PR, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Jul.: 20/11/2012)

Proc.: 0006902-57.2012.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Maria Consoline

Advogado: Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Dilene Marly Granzotto (RO 4024), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos, etc. ANA MARIA CONSOLINE, interpôs embargos de declaração alegando omissão existente na SENTENÇA prolatada nos autos, por não ter o Juízo se pronunciado acerca do pedido de reconhecimento do benefício desde o requerimento administrativo. Os embargos foram interpostos dentro do prazo legal, previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil. É o breve relatório, decido. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 535 do CPC, podendo ser interposto quando houver na SENTENÇA ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. A embargante insurge-se por não ter o Juízo se pronunciado acerca do pedido de reconhecimento do benefício desde o requerimento administrativo. De fato nada se pronunciou nesta senda. Todavia, ocorre que fora fixado o termo inicial do benefício reconhecido na SENTENÇA na data do laudo pericial judicial, momento este em que ficou reconhecida a incapacidade da autora. No caso em tela, o Juízo valeu-se de perícia judicial para aferir a incapacidade alegada pela parte requerente e em resposta aos quesitos apresentados a perita afirma não poder reconhecer se a incapacidade iniciou na data do requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial fora fixado na data do laudo pericial. Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, e os acolho, para alterar o primeiro parágrafo do DISPOSITIVO da SENTENÇA, passando a constar da seguinte forma: “Posto isto e considerando tudo que nos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao requerido que implante o benefício do auxílio-doença, que transformo em aposentadoria por invalidez, com efeitos pecuniários a partir da data do laudo pericial judicial, quando foi constatada definitivamente a incapacidade para o trabalho. Fixo o termo inicial do benefício nestes moldes em razão de não ter a perícia reconhecido a incapacidade da autora desde a data do requerimento administrativo, ficando tal incapacidade constatada no momento do laudo pericial. No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada. P.R.I.C. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0016987-05.2012.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dagriane Antônia do Nascimento

Advogado: Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos, etc. Em tratando-se de execução de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública, o procedimento a ser observado é o disposto no art. 730 do CPC. Providencie a escrivania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como “Execução Contra Fazenda Pública”, uma vez que é a fase em que se encontra o processo. Fixo honorários em 5% do valor da execução, com fulcro na permissão prevista no art. 20, §4º do CPC¹. Ademais é entendimento pacífico do STJ de que cabível a fixação de honorários, independente da apresentação de embargos, portanto, inaplicável o art. 1º-D da Lei n. 9.49/97².

Cite-se para embargar no prazo de 30 (trinta dias). Anote-se no expediente, junto ao valor ora executado, o acréscimo relativo aos honorários ora fixados. Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada, arquivando-se em seguida. Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, podendo ser expedido em nome do patrono do autor, desde que detenha poderes para tanto. Após, tornem os autos ao arquivo. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

1ª APELAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. LEGALIDADE. O art. 730 do Código de Processo Civil não estabelece expressamente que a execução contra a Fazenda Pública deva seguir em autos distintos do processo de conhecimento em que se formou o título executivo. Eventual vício no procedimento só pode trazer nulidade, como se sabe, quando há prejuízo, e esta regra decorre do princípio da instrumentalidade das formas, que foi corretamente aplicado na DECISÃO impugnada. O STJ firmou posicionamento no sentido de que a verba honorária é devida tanto na ação de execução quanto nos embargos à execução, pois este último constitui verdadeira ação de conhecimento (AgRg no Ag 1396178/RS, Rel. ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julg. em 16/08/2011, DJe 05/09/2011). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (0002091-91.2011.8.22.0001) Apelação, Relatora Juíza Duília Sgrott Reis ? Data do Julg. 27/9/2011). 2º AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO EXECUTIVA PROPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NA EXECUÇÃO E NOS RESPECTIVOS EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO, OBSERVADO O LIMITE DE 20%. VERBAS AUTÔNOMAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97. TÍTULO ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA. SÚMULA 345/STJ. 1. "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de SENTENÇA proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (Súmula nº 345 do STJ). 2. Este Tribunal Superior possui jurisprudência pacífica no sentido de ser possível a cumulação dos honorários advocatícios fixados tanto na execução quanto nos respectivos embargos do devedor, desde que a soma das duas verbas não ultrapasse o teto máximo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Recurso Especial nº 1.148.944 ? PR, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Jul.: 20/11/2012)

Proc.: [0005163-15.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Vanessa de Jesus Santos, Luana Cezar de Jesus Kaxarari

Advogado: Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. VANESSA DE JESUS SANTOS e LUANA CEZAR DE JESUS KAXARARI propõem ação ordinária em face de SEGURADORA LÍDES DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos, requerendo o pagamento da indenização devida a título do seguro DPVAT. O feito tramitou regularmente, tendo sido inclusive proferida SENTENÇA de MÉRITO durante a audiência de instrução (fls. 64/66). Não obstante a isso, sobreveio acordo realizado entre as partes requerendo a homologação. DECISÃO. A composição amigável da lide é, em suma, o maior interesse do Poder Judiciário, posto que a conciliação entre as partes enseja numa solução que adéqua aos interesses de ambas. Neste diapasão, perfeitamente possível a homologação de acordo celebrado, mesmo após a prolação da SENTENÇA. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - TRANSAÇÃO POSTERIOR ENTABULADA ENTRE AS PARTES - HOMOLOGAÇÃO - POSSIBILIDADE. As partes, de comum acordo, podem transacionar sobre direitos disponíveis apontados na DECISÃO, não estando o juiz, após SENTENÇA de MÉRITO, ao homologar referido acordo, reapreciando questão já enfrentada no decisum, mas apenas apreciando os requisitos formais do acordo celebrado, não havendo se falar em ofensa ao art. 463 do CPC." (Apelação Cível nº 1.0024.05.694978-7/001, Relator Desembargador TARCISIO MARTINS COSTA, d.j. 01/08/2006). Destarte, considerando que o acordo de fls. 69/70, veio com assinatura do patrono do autor e do réu, não vislumbrando vícios ou irregularidades, recebo-o como regular. ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 269, III do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO. Sem custas, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei Estadual nº 301/1990. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Com a informação do pagamento através de depósito judicial, desde já fica autorizado a expedição de alvará em favor do autor. P. R. I., e, oportunamente, archive-se, com as baixas devidas. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004430-49.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edna de Camargo Pereira

Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Requerido: Alexsandro Grandine. Me

Advogado: Gerson Rodrigues Jardim. (SP 263.411)

SENTENÇA:

Vistos, etc. EDNA DE CAMARGO PEREIRA propõe ação ordinária em face de ALEXSANDRO GRANDINE - ME, ambos qualificados nos autos, requerendo a declaração de inexistência de débito c/c danos morais. O feito tramitou regularmente, tendo sido inclusive proferida SENTENÇA de MÉRITO as fls. 41/44. Não obstante a isso, sobreveio acordo realizado entre as partes requerendo a homologação. DECISÃO. A composição amigável da lide é, em suma, o maior interesse do Poder Judiciário, posto que a conciliação entre as partes enseja numa solução que adéqua aos interesses de ambas. Neste diapasão, perfeitamente possível a homologação de acordo celebrado, mesmo após a prolação da SENTENÇA. A propósito: "EMENTA: AGRAVO INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT

- SENTENÇA PROFERIDA - ACORDO SUPERVENIENTE - HOMOLOGAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. - Deve ser homologada transação efetuada pelas partes, quando o acordo é válido e versa sobre direito disponível, para o fim de se alcançar a efetividade jurisdicional. - O magistrado deve homologar o acordo celebrado depois da prolação de sua SENTENÇA, desde que não ocorrido o trânsito em julgado, pois tal ato não configura reapreciação do MÉRITO, mas apenas de confirmação da transação efetuada pelas partes. - Recurso provido. (Agravado Instrumento Cv 1.0351.10.007118-9/002, Relator(a): Des.(a) Mariângela Meyer, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/06/2013, publicação da súmula em 21/06/2013)?Destarte, considerando que o acordo de fls. 45/47, veio com assinatura do patrono do autor e do réu, não vislumbrando vícios ou irregularidades, recebo-o como regular. ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 269, III do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada no acordo.SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 503, parágrafo único do CPC.P. R. I., e, oportunamente, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0003210-16.2013.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Ferreira Pinto

Advogado:Karine Reis Silva (RO 3942), Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1850)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc.Em tratando-se de execução de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública, o procedimento a ser observado é o disposto no art. 730 do CPC.Providencie a escrivania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como ?Execução Contra Fazenda Pública?, uma vez que é a fase em que se encontra o processo.Do alegado pelo exequente, a autarquia apesar de intimada para efetuar a implementação do benefício, não cumpriu com o desiderato, mantendo-se inerte ao cumprimento de determinação judicial.De fato o executado foi devidamente intimado de todo teor da SENTENÇA exarada nos autos, não sendo interposto recurso, a qual transitou em julgado e não foi cumprida até o presente momento.Desta feita, oficie-se para o representante do INSS responsável pelo EADJ, para proceder, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa diária de R\$-100,00 (cem reais) ao patamar de R\$-3.000,00 (três mil reais), a ser suportado pessoalmente, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC. Encaminhe-se no expediente cópia desta determinação, bem como os documentos pessoais da exequente e SENTENÇA que concedeu o benefícioFixo honorários em 5% do valor da execução, com fulcro na permissão prevista no art. 20, §4º do CPC¹. Ademais é entendimento pacífico do STJ de que cabível a fixação de honorários, independente da apresentação de embargos, portanto, inaplicável o art. 1º-D

da Lei n. 9.49/97².Intime-se o credor para apresentar planilha atualizada, incluindo os honorários ora fixados, evitando-se execuções suplementares.Em seguida, cite-se para embargar no prazo de 30 (trinta dias).Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada, arquivando-se em seguida.Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, podendo ser expedido em nome do patrono do autor, desde que detenha poderes para tanto.Após, archive-se com as cautelas devidas. Expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito¹APELAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. LEGALIDADE. O art. 730 do Código de Processo Civil não estabelece expressamente que a execução contra a Fazenda Pública deva seguir em autos distintos do processo de conhecimento em que se formou o título executivo. Eventual vício no procedimento só pode trazer nulidade, como se sabe, quando há prejuízo, e esta regra decorre do princípio da instrumentalidade das formas, que foi corretamente aplicado na DECISÃO impugnada. O STJ firmou posicionamento no sentido de que a verba honorária é devida tanto na ação de execução quanto nos embargos à execução, pois este último constitui verdadeira ação de conhecimento (AgRg no Ag 1396178/RS, Rel. ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julg. em 16/08/2011, DJe 05/09/2011). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmaras Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.(0002091-91.2011.8.22.0001Apelação, Relatora Juíza Duília Sgrott Reis ? Data do Julg. 27/9/2011).²AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO EXECUTIVA PROPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NA EXECUÇÃO E NOS RESPECTIVOS EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO, OBSERVADO O LIMITE DE 20%. VERBAS AUTÔNOMAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97. TÍTULO ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA. SÚMULA 345/STJ. 1. "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de SENTENÇA proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (Súmula nº 345 do STJ). 2. Este Tribunal Superior possui jurisprudência pacífica no sentido de ser possível a cumulação dos honorários advocatícios fixados tanto na execução quanto nos respectivos embargos do devedor, desde que a soma das duas verbas não ultrapasse o teto máximo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Recurso Especial nº 1.148.944 ? PR, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Jul.: 20/11/2012)

Proc.: 0007712-32.2012.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Michele Viana Santos

Advogado:Sidnei Ribeiro de Campos (RO 5355)

Requerido:Saraiva e Siciliano S.a

Advogado:Josimar Oliveira Muniz. (RO 912)

DESPACHO:

Vistos, etc.Tendo sido efetuado o pagamento voluntário da condenação, o feito atingiu seu escopo, devendo ser arquivado. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 86, podendo ser expedido em nome do patrono do autor, desde que detenha poderes para tanto. Providencie a cobrança das custas processuais, caso não tenham sido pagas e, em não havendo pagamento, desde já fica deferida a inscrição em dívida ativa.Em seguida, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0015044-50.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran

Advogado:Adriana Tabosa Valério (OAB/RO 4441)

Executado:Antônio Everaldo Joca

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos etc.Ao analisar os autos, verifico que, embora o executado tenha pugnado pelo parcelamento do débito, o mesmo pagou apenas a quantia de R\$ 107,33 (Cento e sete reais e trinta e três centavos), razão pela qual o exequente requereu o prosseguimento do feito.No entanto, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito sem, contudo, indicar quais as diligências que deveriam ser realizadas para que pudesse ser obtido êxito no recebimento do seu crédito.Sendo assim, intime-se o exequente para dar regular andamento ao feito, realizando pedidos pertinentes para a satisfação de seu crédito.Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0007668-47.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Andrecsandro Lemos de Miranda

Advogado:Leandro Kovalhuk de Macedo. (OAB/RO 4653)

Requerido:Todescredi Sa Crédito Financiamento e Investimento, A. L. Ozeki e Franco Ltda Comércio de Móveis e Artigos de Decorações Ltda Criare Móveis Planejados

Advogado:Carl Teske Júnior (RO 3297), Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc.O pedido do credor é pertinente, todavia, antes de proceder com a intimação das devedoras, não obstante tenha o credor apresentado planilha atualizada do crédito que entende devido, viável que o mesmo discrimine os valores ali lançados, alertando que os honorários sucumbenciais foram pagos pela requerida Todescredi S/A, conforme depósito de fl. 182.Por oportuno, expeça-se alvará da quantia depositada à fl. 182 em favor do credor.Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0003817-97.2011.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Erica Regina Piastrelli Brustolon

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Executado:Banco Bradesco S/a

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Vistos, etc.O agravo de instrumento apresentado atende as exigências elencadas no art. 526 do CPC.Não obstante as argumentações apresentadas, mantenho a DECISÃO agravada pelos próprios fundamentos ofertados.Intime-se o agravante para que informe em 05 dias, quanto aos efeitos em que fora recebido o recurso.Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011607-69.2010.8.22.0002](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:Rosália Pereira dos Santos

Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc.Em atenção ao petitório de fls. 134, defiro o pedido de remessa dos autos ao INSS.Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0110124-80.2008.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Emidio Rosset

Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc.Recebo o recurso interposto, em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TRF/1ª Região. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0014192-26.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ricardo Sereia

Advogado:Ezilei Cipriano Veiga (RO 3.213)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc.Recebo o recurso interposto, em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TRF/1ª Região. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0126597-10.2009.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:M. E. Alves de Miranda - Colégio Dinâmico Educação Básica

Advogado:Andre Ciliana Dias dos Santos Miranda (RO 4430), Adriana Tabosa Valério (OAB/RO 4441)

Executado:João Elício Sobrinho, Sônia Carvalho de Santana

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc.Expeça-se ofício ao órgão empregador da executada para que junte aos autos comprovantes de todos os depósitos realizados em favor da exequente.De outra forma,

informe ao respectivo órgão que os depósitos deverão ocorrer até a satisfação integral do débito, uma vez que a executada, embora pessoalmente intimada da penhora realizada no seu salário, manteve-se inerte (fl.83), não apresentando qualquer impugnação nos autos. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0013188-17.2013.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eloi Carlos dos Santos

Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos, etc. De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 garante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, mediante mera declaração firmada pela parte. 2. A afirmação de hipossuficiência, todavia, goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, quanto pelo juiz, de ofício, na hipótese em que haja fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, conforme artigo 5º da Lei nº 1.060/50 (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 121.135/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012 e AgRg no REsp 1318752/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2012, DJe 01.10.2012). 3. Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, revela-se razoável adotar como critério o percebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, tal valor, aliás, se aproxima da faixa de isenção do Imposto de Renda (Precedentes da 5ª Turma Especializada do TRF2). 4. No caso dos autos, verifica-se que o agravante percebe renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos, não tendo ainda juntado qualquer documento apto a demonstrar que seu próprio sustento, ou de sua família, restaria comprometido com o pagamento das custas judiciais. 5. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravado de Instrumento nº 2012.02.01.015458-7/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Aluisio Mendes. j. 25.06.2013, unânime, e-DJF2R 08.07.2013). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no

estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 321072/MG (2013/0119861-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 25.06.2013, unânime, DJe 01.08.2013). O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo: AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Al nº 0011275-74.2011.8.22.0000 TJRO/1ª Câmara Cível ? Rel. Des. Raduan Miguel Filho ? 06/12/2011). No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, bem como qualificou-se como madeireiro, atividade que inicialmente não espelha as condições de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.050/60. Desta feita, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo o autor emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0010699-41.2012.8.22.0002

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Jm Engenheiros Associados Ltda

Advogado:Defensor Público ()

Embargado:Fabiano Marcelo Silveira

Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

SENTENÇA:

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Curador Especial de JM ENGENHARIA ASSOCIADOS LTDA. em face de FABIANO MARCELO SILVEIRA. Alega, preliminarmente, a nulidade da citação por edital. No MÉRITO, contestou os fatos por negativa geral, pugnando pela extinção do processo de execução de título extrajudicial n.º 0009368-58.2011.8.22.0002. Es embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 20). Intimado, o embargado apresentou impugnação em que sustentou a regularidade da citação editalícia, bem como a liquidez, certeza e exigibilidade do título executado (fls. 21/23). É, em essência o relatório. DECIDO. Não há necessidade de produção de provas em audiência, em razão disso passo ao julgamento antecipado, conforme autorização contida no art. 330, I do CPC. O curador da embargante, em preliminar, argumentou que a citação por edital é nula porque não foram enviados esforços por parte do

embargante no sentido de localizar o endereço dela. Todavia, razão não lhe assiste. Para a citação por edital não se exige que sejam exauridas todas as diligências imagináveis. Tem cabimento quando, frustradas as tentativas de citação pessoal, não sejam verificadas outras úteis para tanto, o que aconteceu no caso posto. Consoante certidão de fls. 15, da execução apensa, a executada/embargante mudou do endereço informado na inicial e no título extrajudicial executado, sendo certo que nenhuma informação quanto à atual localização do estabelecimento foi obtida pelo Oficial de Justiça. Ademais, a comunicação atendeu aos requisitos estabelecidos no artigo 232, do CPC. Portanto, rechaço a preliminar arguida. No mais, o curador especial do embargante apresentou ?negativa geral?, sem arguir nenhuma matéria específica capaz de eximir a responsabilidade patrimonial. Dessa forma, considerando que o título acostado à inicial do processo apenso possui liquidez, certeza e exigibilidade, não há que se falar em extinção da execução. **DISPOSITIVO.** Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os embargos e o faço para declarar a regularidade da citação por edital realizada nos autos da ação de execução n.º 0009368-58.2011.8.22.0002 (apensos), bem como a liquidez, certeza e a exigibilidade do título, determinando o prosseguimento da execução até seus ulteriores termos. E, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, extingue o feito com resolução de MÉRITO. Deixo de condenar o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão de se tratar de mera formalidade no curso da Execução, posto que não há matéria que evidencie resistência à execução. P. R. I., e após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos da execução apensa, arquivando-se estes. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0003345-28.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Hospital das Clínicas de Ariquemes Ltda
Advogado: Taís Bringhenti Amaro Silva (RO 5.234)
Executado: Pedros Auto Peças Ltda
Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)
DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando a possibilidade de composição amigável, suspenda o presente feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para informar nos autos quanto à existência de acordo formulado, postulando o que de direito para regular prosseguimento da execução e demais feitos. Intime-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0006826-96.2013.8.22.0002](#)

Ação: Impugnação de Assistência Judiciária
Impugnante: Hospital das Clínicas de Ariquemes Ltda
Advogado: Taís Bringhenti Amaro Silva (RO 5.234)
Requerido: Pedros Auto Peças Ltda
Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)
DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando o pedido de suspensão realizado nos autos da execução, ora em apenso, em virtude de estarem as partes tentando compor acordo, suspendo este feito por igual período. Intime-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005952-14.2013.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução
Embargante: Pedros Auto Peças Ltda
Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)
Embargado: Hospital das Clínicas de Ariquemes Ltda
Advogado: Taís Bringhenti Amaro Silva (RO 5.234)
DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando o pedido de suspensão realizado nos autos da execução, ora em apenso, em virtude de estarem as partes tentando compor acordo, suspendo este feito por igual período. Intime-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0014919-82.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal
Exequente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran
Advogado: Adriana Tabosa Valério (OAB/RO 4441)
Executado: Guimarães Rodrigues da Silva
Advogado: Advogado Não Informado (418)
DECISÃO:

Vistos, etc. O pleito de fl. 22, merece ser indeferido, porquanto o credor tem autonomia para diligenciar junto ao IDARON e ao CRI para busca de semoventes ou de imóveis de propriedade do executado, cabendo ao Judiciário promovê-lo em caso de recusa, já que o interesse público resta configurado. Assim, suspendo o feito pelo prazo de 60 dias a fim de que o credor promova as diligências que julgar necessárias para recebimento de seu crédito. Decorrido o prazo, intime-se para em 10 dias vir aos autos manifestação adequada. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010448-86.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Antônio de Jesus Santos
Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:

Vistos, etc. Acolho a impugnação apresentada pela parte autora quanto à nomeação do perito. Destarte, oficie-se o CRM-RO para que informe a relação de médicos ortopedistas residentes nesta comarca, no prazo de 15 dias. Com a resposta do ofício supra tornem os autos conclusos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002100-79.2013.8.22.0002](#)

Ação: Prestação de Contas - Exigidas
Requerente: Wellington Diego Gonçalves
Advogado: Cleonice da Silva Lacheski (RO 4703), Fernando Santini Antônio (RO 3084)
Requerido: Ana Claudia Guimarães de Moura
Advogado: Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)
DESPACHO:

Vistos, etc. Consideração a revogação dos poderes outorgados aos causídicos, Dra. Cleonice S. Lacheski, OAB/RO 4703 e Dr. Fernando Santini Antonio, OAB/RO 3084, proceda a escritania com as retificações necessárias, tanto nos autos quanto no sistema. Em seguida, com fulcro no art. 125, IV do CPC, remetam-se os autos ao CEJUSC para designação da sessão de conciliação. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001305-73.2013.8.22.0002](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Liro Antônio Ost

Advogado:Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)

Requerido:Tertuliano Alves Barreira, Lourdes Cobo Barreira, Nelson Pedro Spolti, Nelci Vitória Spolti, Walter Mateus da Silva, Claudina Ribeiro, José Barranco

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos,O documento apresentado às fls. 55 constitui procuração ad judicia em que a cônjuge outorga poderes ao advogado do autor, não se prestando a suprir o consentimento exigido pelo artigo 10, do CPC, para as ações que versem sobre direito imobiliário.Intime-se o autor para regularizar a outorga uxória nos termos legais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Na mesma oportunidade e prazo, intime-se o requerente a manifestar-se sobre o pedido de suspensão formulado pela Advogada da União.Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0007269-47.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eudemir Alves de Faria

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:Banco Bmg Sa Manaus

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)

DESPACHO:

Vistos, etc.Considerando a relevância dos contratos que, segundo o Requerido, foram firmados pelo Requerente, defiro o prazo de 20 dias para sua juntada.Nada vindo aos autos, tornem conclusos para SENTENÇA.Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0009368-58.2011.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fabiano Marcelo Silveira

Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Executado:Jm Engenheiros Associados Ltda

DESPACHO:

Vistos,Intime-se o exequente a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Prazo: 10 dias.Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0014298-51.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Givaldo Alves de Oliveira

Advogado:Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A), Werusca Pereira Lago (RO 5484)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos, etc.Intime-se, pela derradeira vez, para que emende a inicial no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento.Atento ao autor que deverá o valor da causa ser constituído pelo montante referente às parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo até a data da propositura da ação e também do valor referente a uma parcela anual conforme descrito no art. 260 do CPC, sendo o valor da causa a soma de ambos. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0014087-15.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Teresinha Andrade de Paula

Advogado:Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos, etc.Recebo a emenda à inicial de fls. 36/38.Retifique-se o valor da causa para R\$10.624,63 providenciando as anotações cabíveis. Defiro a gratuidade da justiça.Cite-se o INSS para contestar no prazo legal.Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar.Após, voltem conclusos para deliberações.Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010013-15.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Pedro Fernandes

Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos, etc.Acolho a impugnação apresentada pela parte autora quanto à nomeação do perito.Destarte, oficie-se o CRM-RO para que informe a relação de médicos ortopedistas residentes nesta comarca, no prazo de 15 dias.Com a resposta do ofício supra tornem os autos conclusos.Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0007263-40.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Célio Dioni Campos

Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc.Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado.Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância

de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC ? Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). (grifo nosso)Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.Desta feita, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Dr. Gilney Stabeline, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.Informe ao perito nomeado que, de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$234,80, conforme previsão do parágrafo único do art. 3º, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, que possibilita a majoração dos honorários em até três vezes o limite máximo.Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelos peritos em outros processos similares. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.Intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias.Com as informações prestadas, intime-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia. O autor deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.Encaminhe-se cópia do Anexo II da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal ao perito, para preenchimento, possibilitando assim o pagamento dos honorários fixados. Intime-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0008753-97.2013.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Inês Avanço Gonçalves

Advogado:Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos, etc.Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado.Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO:

INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC ? Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). (grifo nosso)Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.Desta feita, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Dr. Gilney Stabeline, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.Informe ao perito nomeado que, de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$234,80, conforme previsão do parágrafo único do art. 3º, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, que possibilita a majoração dos honorários em até três vezes o limite máximo.Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelos peritos em outros processos similares. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.Intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias.Com as informações prestadas, intime-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia. O autor deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.Encaminhe-se cópia do Anexo II da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal ao perito, para preenchimento, possibilitando assim o pagamento dos honorários fixados. Pratique-se, também, a determinação inicial para que se realize o estudo social.Intime-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0009823-86.2012.8.22.0002

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Estrosner Wesly Josen Valério

Advogado:Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200), Juline Rossendy Rosa. Não Usar. Cadastro Duplo (RO 4957)

Requerido:Em Apuração

Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de ação de reintegração de posse (posse nova) c/c antecipação dos efeitos da tutela proposta por ESTROSNER WESLY JOSEN VALÉRIO em desfavor de SILVIO IRBER. Alegou ter adquirido dois lotes urbanos, situado na Rua Pardal, Setor 02, no município de Cujubim, conforme contrato de compra e venda apresentado. Todavia, no dia 25.01.2012, ao visitar os imóveis, foi surpreendido com o requerido que se apresentou como novo proprietário dos terrenos, inclusive, afirmou que já havia tirado outros compradores dos citados lotes à bala. Pugnou pela concessão liminar da antecipação de tutela e a total procedência da ação. Juntou documentos (fls. 10/23). Designada audiência de justificação, o ré, devidamente citado e intimado, não compareceu ao ato, tampouco apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para tanto (fls. 28v).É, em essência o relatório. DECIDO.Versam os autos sobre ação de reintegração de posse de bem imóvel proposta por Estrosner Wesly Josen Valério em face de Silvio Irber.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, eis que o requerido incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 319, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citado não ofereceu defesa.Não bastasse isso, o pedido inicial se apoia em prova documental inequívoca, consubstanciada em contrato de compra e venda subscrito por duas testemunhas e registro de ocorrência policial que demonstra a posse, o esbulho praticado pelo réu e a data do ato ilícito.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para determinar a reintegração do autor na posse dos bens denominados lotes 06 e 07, situado na Rua Pardal, Setor 02, no município de Cujubim. E, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, extinguo o feito com resolução de MÉRITO.Condeno a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da causa.P.R.I.Expeça-se o competente MANDADO de reintegração de posse, que deverá ser cumprido com as cautelas de estilo, sendo facultado ao Sr. Oficial de Justiça a requisição de força policial, se necessário for.Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004162-29.2012.8.22.0002

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Município de Monte Negro

Advogado:José Paulo de Assunção (OAB/MT 12.060), Whanderley da Silva Costa. (OAB/RO 916)

Requerido:Em Apuração

Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA.Vistos, Trata-se de ação de reintegração de posse de imóvel urbano com pedido de liminar proposta por MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO em desfavor de inúmeros

invasores não identificados. Alegou que, no dia 06.04.2012, os requeridos invadiram áreas públicas pertencentes ao autor. Juntou documentos (fls. 10/59.O pedido liminar foi deferido, determinando-se a reintegração do autor na posse dos imóveis descritos na inicial até o deslindo do feito, o que foi devidamente cumprido (fls. 60/61 e 69).O Município pugnou pela citação por edital dos invasores, eis que incertos e desconhecidos. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeou-se a Defensoria Pública como curadora especial, que apresentou contestação por negativa geral (fls. 77/78).Intimado, o autor pleiteou o julgamento antecipado da lide. É, em essência o relatório. DECIDO.Versam os autos sobre ação de reintegração de posse de bem imóvel proposta por Município de Monte Negro em face de diversos invasores.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produzir prova em audiência.O pedido inicial se apoia em prova documental inequívoca que demonstram a posse, o esbulho praticado pelos réus e a data do ato ilícito.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e, confirmando a liminar, determino a reintegração definitiva do autor na posse dos bens descritos na inicial. E, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, extinguo o feito com resolução de MÉRITO. Deixo de condenar os requeridos aos ônus sucumbenciais por se tratarem de pessoas desconhecidas.P.R.I.Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0012333-38.2013.8.22.0002

Ação:Inventário

Inventariante:Eloi Batista da Silva

Advogado:Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Inventariado:Santa Lúcia de Jesus Alves Silv. Espólio

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc.Recebo o pleito para processamento. As custas processuais iniciais (1,5%) deverão ser recolhidas antes da adjudicação ou expedição de formal de partilha. Nomeio inventariante o herdeiro, Eloi Batista, que prestará compromisso em 05 dias.Primeiras declarações já foram prestadas. Eventuais retificações ou complementações a estas, venham aos autos nos 30 dias subseqüentes, quando deverá o inventariante apresentar os seguintes documentos faltantes: Juntar certidão de nascimento/casamento atualizada da de cujus;Certidões Negativas junto ao Fisco Municipal, Estadual, Nacional;Declaração de inexistência de outros bens a inventariar;Indicação da conta corrente ou poupança cujos valores pretendem partilhar; e) Plano de partilha; f) providenciar junto ao sítio eletrônico, www.sefin.ro.gov.br, opção ?Portal do Contribuinte ? ITCD?, a declaração do imposto, lançando os bens do espólio, pois segundo informação da Fazenda Pública Estadual, tal imposto agora será calculando mediante declaração do contribuinte, sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD ? RITCD), juntando aos autos comprovante de pagamento do imposto ou declaração de isenção de pagamento; Após a apresentação de eventual complementação e documentos solicitados, citem-se as Fazendas Públicas para manifestarem seu interesse no feito, nos termos do art. 999, CPC. Havendo concordância quanto às primeiras declarações, aos valores, iniciais ou atribuídos,

plano de partilha, digam em 10 dias. Neste ínterim, enquanto se aguarda as providências a serem tomadas pelo inventariante, providencie a escrivania a citação dos eventuais terceiros interessados, nos termos do art. 999, §1º, por edital com prazo de 30 dias. Intimem-se e expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0013673-17.2013.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastião de Almeida

Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. SEBASTIÃO DE ALMEIDA ajuíza pedido de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ? INSS, todos devidamente qualificados, aduzindo preencher os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria rural por idade. Pois bem. O feito não pode ter continuidade por faltar à requerente interesse processual. Senão vejamos. Ao compulsar a peça vestibular, verifico que não houve pedido administrativo quanto à pretensão da parte autora. Em que pese tenha a parte autora informado a realização do requerimento administrativo do benefício objeto do pleito, não restou demonstrada tal situação. Nos documentos que instruem a petição inicial há um pedido endereçado à autarquia ré, todavia não há protocolo, ou qualquer outro indício de que tal documento fora entregue ao instituto de MANDADO. Intimado para emendar a inicial, também não obteve êxito a autora em demonstrar a protocolização ou recebimento de seu pedido na via administrativa. Dessa forma, tem-se o contexto da falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Explico. A função jurisdicional do Estado só atua quando há lide, entendendo-se como tal, na lapidar definição de Carnelutti, como um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. A existência, portanto, de lide, ou litígio, é condição ?sine qua non? para a existência do processo, pois sem uma pretensão resistida, ausente se terá o legítimo interesse de movimentação da máquina judiciária. Neste diapasão, pontificou o legislador no art. 3º do Código de Processo Civil que para propor ou contestar ação é necessário interesse e legitimidade. No caso em apreço, pelos documentos acostados na inicial, a parte autora não demonstrou ter havido resistência em sua pretensão, retirando, por consequência, interesse (necessidade e utilidade) processual na tutela jurisdicional. Esse também é o atual entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, em recente julgado da lavra do ministro Herman Benjamin, no REsp 1310042, publicado em 31/5/2012, cuja ementa trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração

de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. [(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012) grifei e destaquei] Destaco, pela alta pertinência, trechos do voto do e. Relator: ?... o Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. [...] A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se ?metaforicamente, é claro? em agência do INSS?. Ora, o instituto de MANDADO possui postos de atendimento em todo o Brasil, nos quais os interessados pleiteiam benefício previdenciário através de requerimentos que formam um processo administrativo. Evidentemente, havendo indeferimento ou abusivo retardamento na solução do pedido, surgiria para o requerente legítimo interesse de movimentar a máquina judiciária na busca de sua pretensão, o que, por ora, conforme alhures afirmado, não é o caso. Desta forma, movimentar a máquina judiciária em pretensões não resistidas só contribui para o retardamento da entrega da prestação judicial naquelas efetivamente necessárias, em prejuízo da exigência constitucional de se garantir uma duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Não obstante, registro que não se afeta com a DECISÃO o acesso à justiça, pois o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação previstas na legislação processual. Além disso, o tempo dispendido para resolução pela via administrativa é bem inferior ao da resolução por meio judicial, em qualquer dos benefícios existentes. A título de ilustração, exemplifico que os pedidos que dependem de perícia médica, pelas dificuldades de se encontrar experts e realiza-la, essas ações demoram duas ou três vezes mais tempo. DISPOSITIVO. ANTE AO posto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de MÉRITO, o que faço com lastro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. Caso requerido, defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópias, devendo ser observado o disposto no artigo 100 e ss. das Diretrizes Gerais Judiciais. Transitada esta em julgado, arquivem-se. P.R.I. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0014363-46.2013.8.22.0002

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Fiat Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Melanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)

Requerido:Luciane Berti Cavalcanti

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃOVistos, etc.O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora do devedor, através do envio de notificação extrajudicial expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69). Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem mencionado na exordial. Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com a pessoa por ele indicada, mediante o compromisso.No mesmo MANDADO deve o devedor ser citado para:- No prazo de 5 dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem deverá lhe ser restituído;- Apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar. Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida SENTENÇA onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.Cientifiquem-se eventuais avalistas.Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no artigo 172, § 2º, do CPC.Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0014369-53.2013.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaucard S.A.

Advogado:Melanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)

Requerido:Francielen Braga Vainiaroski

DECISÃO:

Vistos, etc.O art. 2º, §2º do Decreto-Lei 911/69, dispõe que: ?A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.? (grifei).Neste particular, esclareça o credor se a notificação juntada aos autos foi realizada por Cartório de Títulos, eis que a princípio, parece ter sido formalizada de forma diversa da prevista no artigo supramencionado e, caso negativo, comprove a notificação extrajudicial do requerido, no endereço declinado no contrato firmado entre as partes, por intermédio do Cartório de Títulos, porquanto trata-se pressuposto legal para a propositura da ação de busca e apreensão.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002013-60.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roseli Gomes Martins

Advogado:Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801), Dilene Marly Granzotto (RO 4024)

Requerido:Claro S.a Serviços de Telefonia Móvel

Advogado:Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)

DESPACHO:

Vistos, etc.Tendo sido efetuado o pagamento voluntário da condenação e tendo a autora concordado com o valor depositado pela requerida, o feito atingiu seu escopo, devendo ser arquivado.Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nos autos, podendo ser expedido em nome do patrono da autora, desde que detenha poderes para tanto. Em seguida, arquite-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0014308-66.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Evando Ferreira Cavalcante

Advogado:Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 17 de Dezembro de 2013, às 14 horas; que se realizará no Hospital Monte Sinai, situado à Avenida Jamari, nº 3140, Setor 01, nesta cidade e comarca, com a perita Dra. Sâmela Ester Rosique, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: [0051869-66.2007.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc.A manutenção da DECISÃO, por este juízo, foi exarada para atender os fins previstos nos arts. 523, §2º, e 529 do CPC, fazendo-se, inclusive, o registro das informações processuais importantes requisitadas à fl. 899.De toda sorte, inquestionável que a providência requerida pelo Estado é consequência lógica do efeito que obteve em grau de recurso, consistente na suspensão da ordem de bloqueio implementada por este juízo. A liberação dos valores por ela alcançados, registro, só deixou de ser realizada pelo e. Relator, conforme ele mesmo pondera (fls. 900/901) em razão da inexistência de comprovante de resultado positivo. Assim, embora vislumbre a prejudicial sinalizada no DESPACHO anterior, em cumprimento a vigente DECISÃO de segundo grau, implemento seus efeitos, liberando os ativos financeiros bloqueados, providência que deverá ser comunicada ao e. Relator.Dê-se ciência ao MP.Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0027583-92.2005.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Wagner Antônio Gomes

Advogado:Ricardo Sousa Rodrigues (OAB/RO 1982), Nilton Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B), Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)

Requerido:Banco da Amazônia S/a Ariquemes

Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727), Ramiro de Souza Pinheiro. (RO 2037)

SENTENÇA:

Vistos, etc.O autor promoveu o cumprimento da SENTENÇA as fls. 201/202, em virtude de não ter o réu efetuado o pagamento voluntário da condenação imposta na SENTENÇA.O pleito executivo fora recebido, tendo sido determinada a penhora on-line, a qual restou frutífera.Efetuada a penhora em ativos do executado, este não apresentou impugnação, presumindo-se concordância com a penhora, tornando-a, portanto, definitiva. Ato contínuo, sobreveio petição do exequente informando que a pretensão almejada foi atingida, requerendo a expedição de alvará e extinção da execução.Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta

a presente execução ante o pagamento do débito.Expeça-se alvará da quantia bloqueada à fl. 285.P. R. I. C. e, ante o pedido de extinção feito pelo próprio exequente, antecipo o trânsito em julgado para esta data.Arquive-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012245-68.2011.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado:Ester Rodrigues Canto

Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.LAP TOP INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA - ME propôs a presente execução de título extrajudicial em face de ESTER RODRIGUES CANTO.O feito vinha tramitando regularmente até que sobreveio informação nos autos pela exequente de que a parte executada realizou o pagamento integral do débito, razão pela qual requereu a extinção do feito (fl. 15).Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito.P. R. I. C.Ante o pedido de extinção feito pelo autor, antecipo o trânsito em julgado nesta data.Após, arquive-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002673-54.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Daihana Borge Borille

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido:Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Anne Botelho Cordeiro (RO 4370), Lucyanne C. Brandt Hitzeschky (RO 4659)

DECISÃO:

Vistos, etc.Recebo o recurso interposto, em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TJ/RO.Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004470-65.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Paula Balotari dos Santos

Advogado:Levy Carvalho Ferraz. (OAB/RO 1901)

Requerido:Bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Celso Marcon. (OAB /RO 3.700), Daguiimar Lustosa Nogueira Cavalcante (RO 4.120)

DECISÃO:

Vistos, etc.Ante a confirmação da tutela antecipada concedida, recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo, apenas no efeito devolutivo quanto a esta parcela da SENTENÇA (art. 520, inciso VII, CPC).Quanto ao mais, recebo o recurso, em ambos os efeitos.Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TJ/RO.Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Pauliane Mezabarba
Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE ARIQUEMES

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0010582-16.2013.8.22.0002](#)

Ação:Tutela e Curatela - Nomeação

Requerente:Marlene Aparecida da Silva Oliveira, José Antônio de Oliveira

Advogado:Defensor Público ()

Requerido:Carlos Alexandrea Silva Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos etc.MARLENE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA e JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA, ajuizaram o presente pedido de interdição de CARLOS ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA. Aduzem que são genitores do interditando, vítima de acidente de motocicleta, que deixou sequelas irreversíveis. Requereram a decretação da interdição. Juntaram os documentos de fls. 5/23.A representante do Ministério Público se manifestou às fls. 30/31, opinando favoravelmente ao deferimento do pedido. É o relatório. Decido.Trata-se de pedido de interdição, para que os requerentes, genitores de Carlos Alexandre, passem a representá-lo na vida civil.Desnecessária a designação de audiência para interrogatório do interditando, considerando a vasta documentação anexada aos autos, comprovando que Carlos é portador de hemeplegia esquerda, afasia mista e epilepsia, sem possibilidade de estabelecer comunicação verbal, alimentando-se através de gastrostomia (fl. 11), sendo desnecessário maiores discussões. Observou-se, assim, que o interditando não possui capacidade de se autogerir, necessitando da ajuda constante e diária.Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de interdição de CARLOS ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA, extinguindo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nomeando curadores JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA e MARLENE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, para que o representem em todos os atos da vida civil, fazendo-o com fulcro nos artigos 1.184 e 1.185, do CPC, determinando que seja inscrita a presente DECISÃO no Registro de Pessoas Naturais e publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e dos curadores, a causa da interdição e os limites da curatela.Sem custas e verba honorária. Expeça-se termo de curatela.P. R. I. C., arquivando-se após o trânsito em julgado.Ariquemes-RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2013.Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

Proc.: [0065676-22.2008.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes Faeca

Advogado:Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Requerido:João Elício Sobrinho

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistos.1. A quebra de sigilo fiscal já foi deferida (declaração de IR às fls. 52/56) e nada acrescentou aos autos.2. Não havendo indicação de bens, em 5 dias, archive-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0012529-08.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:CREDIARI Cooperativa de Crédito Rural de Ariquemes Ltda

Advogado:Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368),

William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)

Executado:Ivo de Oliveira Alves, Ivone Ribeiro de Abreu Alves

DESPACHO:

Vistos.1. Arreste-se o imóvel indicado.2. Cite-se por edital, com prazo de 20 dias.3. Caso o réu não se manifeste, desde já nomeio curador um dos advogados atuantes no NJ da FAAR. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0006118-17.2011.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Luzia Antônia da Silva Rodrigues

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:Banco Bmg São Paulo

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)

DESPACHO:

Vistos.1.Cabíveis a multa e os honorários na fase executiva, eis que o depósito de fl. 157, além de intempestivo, não foi informado nos autos.2. Expeça-se alvará para levantamento, pela autora, do valor bloqueado via BACENJUD e, em favor do réu, do valor por ele depositado (fl. 157).3. Após, observadas as formalidades legais, archive-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0007858-39.2013.8.22.0002](#)

Ação:Carta precatória (Área Família)

Requerente:M. de M. D.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Requerido:Q. M. F.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos.1. Considerando que se trata de pedido formulado via carta precatória, concedo prazo adicional de 30 dias para realização do estudo.2. Comunique-se à origem.Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0013510-37.2013.8.22.0002](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Hebert Silva Cardoso

Advogado:Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)

Interessado (Parte P:Prefeito Municipal de Alto Paraíso /RO, Gabriel Ediu dos Santos Pereira

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos.1. Ante o contido à fl. 52, ao autor para informar o endereço de Fabiane Bertotti, a fim de viabilizar sua notificação. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0002880-53.2012.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Eduarda de Souza

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:Banco Votorantim S A

Advogado:Celso Marcon (OAB/ES 109990)

DESPACHO:

Vistos.1. Sobre o cálculo de fls. 251/252, digam as partes. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.

Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0005937-45.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lilian Maria Sulzbacher.

Advogado:Sheila Rosangela de Mello. (OAB/DF 31.478)

Requerido:Editora Abril Sa

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (RO 3434)

DESPACHO:

Vistos.1. Expeça-se alvará.2. Observadas as formalidades legais, archive-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0111026-96.2009.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manoel Helder Duarte

Advogado:Sônia Mara Schroder. (OAB/RO 432)

Requerido:Érinete Henrique de Souza Santos

Advogado:Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876), José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)

DESPACHO:

Vistos.1. Suspendo o andamento do feito por 1 ano ou até o julgamento do agravo junto ao STJ, caso ocorra antes disso. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0001066-40.2011.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Rondobrás Auto Peças Ltda

Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Executado:Pontal Construtora Materiais Para Construção Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos.1.Defiro pedido de pesquisa via convênio BACENJUD. 2.Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.3. Intime-se a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, impugná-la no prazo de 15 dias. 4. Caso não haja impugnação, expeça-se alvará para levantamento dos valores. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0009813-42.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:R C Comércio de Combustíveis Ltda

Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Executado:Gabriel Santos Silva, Giovani Miratan Rege Rabel

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro o pedido de bloqueio "on line", via convênio BACENJUD.2. Tendo em vista a inexistência de saldo a bloquear, à exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.3. Não havendo indicação de bens, archive-se sem baixa por analogia do artigo 475, J, do CPC.Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0015385-42.2013.8.22.0002](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Antônio Nestal, Terezinha Regina Vieira Nestal

Advogado:Edelson Inocência Júnior. (OAB/RO 890)

Requerido:Nicanor da Silva Lisboa

DESPACHO:

1. R. e A.2. Ante a informação (contida na matrícula) de que o réu é casado, aos autores, para emendar a inicial, incluindo a mulher do requerido no polo passivo.Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0015433-98.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcolino de Oliveira

Advogado:Fábia Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)

Requerido:Banco B.m.g. Belo Horizonte

DESPACHO:

1. R. e A. Defiro a gratuidade processual. 2. O requerente pede antecipação de tutela, pretendendo que o réu se abstenha de efetuar descontos, em sua aposentadoria, relativamente a empréstimos não contratados. O periculum in mora encontra-se presente, tendo em vista que a manutenção dos descontos, até o final da demanda, poderá importar no abalo do crédito do requerente e até dificuldades para o seu sustento, pois está privado destes valores. A verossimilhança do pedido também se encontra presente, vez que alega não ter firmado qualquer contrato com o Banco réu.Assim, defiro a tutela antecipada para determinar que o Banco se abstenha de efetuar descontos no benefício previdenciário do autor, no prazo de 48 horas.3. Cite-se o requerido para responder aos termos desta, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC.Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

e-mail: aq54civel@tj.ro.gov.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(a) EXECUTADO(a), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: OURO VERDE BRASIL MINERAÇÃO LIGA E METAIS EXPORTAÇÃO E METAIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 10.934.167/0001-83, na pessoa de seu representante jurídico, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Exequente:Município de Ariquemes-RO

Processo: [0000806-89.2013.8.22.0002](#)

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa.

Valor da Dívida: R\$ 1.044,69 + acréscimos legais

Número da CDA: 3828/2012 CAD: 9642-0

Natureza da Dívida: Taxa de Poder de Polícia.

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av.

Tancredo Neves, 2606, Cep: 76.870.970-Fone:535-2493, 535-

2093, Fax: (069) 535-2493, end eletrônico: aq54civel@tj.ro.gov.br

gov.br

Ariquemes-RO, 19 de novembro de 2013.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

aac

Proc.: [0012775-38.2012.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda

Advogado:Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)

Requerido:Henrique da Silva Monteiro

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro o pedido de bloqueio "on line", via convênio BACENJUD e desde já pesquisa através do RENAJUD. 2. Tendo em vista a inexistência de saldo a bloquear e de veículos em nome do executado, à exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.3. Não havendo indicação de bens, archive-se sem baixa por analogia do artigo 475, J, do CPC. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0012400-03.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Francisco de Almeida Sobrinho

Advogado:Rafael Burg. (OAB/RO 4304)

Executado:Cleideane Kelly de Oliveira

DESPACHO:

1. Defiro pedido de pesquisa via Bacenjud. 2.Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia desejada.3. Ao exequente para regularizar a citação da executada. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0014704-72.2013.8.22.0002](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:S. L. do P.

Advogado:Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)

Requerido:R. M. L.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

1. R. e A. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1060/50.2. Fixo, a título de alimentos provisórios, a quantia de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, mensalmente (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68), a partir da citação, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de dezembro de 2013, às 09: 45 horas.3. Cite-se o réu e intime-se o(a) autor(a) a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol,

importando a ausência desta em extinção e arquivamento do feito e daquele em confissão e revelia.4. Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do(a) requerido(a). 5. O Ministério Público atuará no feito (art. 9º da Lei). SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

Proc.: [0012299-63.2013.8.22.0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: Queibo Alves Duques Me

Advogado: Clécio Silva dos Santos (OAB 4993)

Requerido: Sônia Maria Batista

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro o pedido de bloqueio "on line", via convênio BACENJUD e desde já pesquisa através do RENAJUD. 2. Tendo em vista a inexistência de saldo a bloquear e de veículos em nome do executado, ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora. 3. Não havendo indicação de bens, archive-se sem baixa por analogia do artigo 475, J, do CPC.. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0009924-89.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Napoleão Gomes Ferreira

Advogado: Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Kharina Mielke (OAB/RO 2906)

DESPACHO:

Vistos. Aguarde-se a audiência designada. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0015088-35.2013.8.22.0002](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Cleusa Aparecida Gonçalves de Moraes

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

DESPACHO:

1. R. e A. 2. Considerando a existência de ação de inventário, que tramitou perante a 3ª Vara Cível, a hipótese, a rigor, seria de sobrepartilha. No entanto, considerando que se trata apenas de pequenos valores, referentes a um consórcio, possível a expedição de alvará. 3. Todavia, para viabilizar o acolhimento do pedido, deverá a autora apresentar cópia do formal de partilha e informar se há outros herdeiros, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0007687-82.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ingrid Maria Silva Mendes Dias

Advogado: Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Requerido: Tim Celular S.a. São Paulo

Advogado: Marcel Davidman Papadopol (RO 5064)

DESPACHO:

Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0012778-90.2012.8.22.0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda

Advogado: Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)

Requerido: Naiandra de Jesus Facco Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro o pedido de bloqueio "on line", via convênio BACENJUD e desde já pesquisa através do RENAJUD. 2. Não foram encontrados ativos financeiros, no entanto constatou-se a existência de veículos em nome do executado, sendo a restrição realizada nesta data. 3. Ao exequente para, em 5 dias, indicar a localização dos bens, para possibilitar a penhora. 4. Indicada a localização, expeça-se MANDADO de penhora. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0012282-27.2013.8.22.0002](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: E. R. C.

Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

Requerido: L. C. de L.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos etc. ELIANE RIBEIRO SANTOS LIMA, qualificada nos autos, ingressou com o presente pedido de DIVÓRCIO DIRETO em face de LUIS CARLOS DE LIMA, alegando que se casaram em 22/1/2013. Não adquiriram bens, e nem tiveram filhos. Requer a decretação do divórcio. O requerido foi citado e não apresentou contestação (fl. 14vº). O representante do Ministério Público se manifestou à fl. 16. É o breve relatório, passo a decidir. Desnecessária a comprovação de lapso para a concessão do divórcio, ante o teor do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, alterado pela EC 66/2010. O Ministério Público se manifestou nos autos. O requerimento satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da CF. O requerido, citado, não contestou o pedido, tornado-se revel. Não obstante tratar-se de direito indisponível, não há bens a serem partilhados. ANTE O EXPOSTO, DECRETO o divórcio de ELIANE RIBEIRO SANTOS LIMA e LUIS CARLOS DE LIMA, dissolvendo o vínculo matrimonial, com fulcro nos artigos 226, § 6º da Constituição Federal e 269, I, do CPC. Sem custas e honorários de advogado. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os MANDADOS que forem necessários e archive-se o processo. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0015331-76.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Camilo

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

1. R. e A. Defiro a gratuidade processual. 2. A inicial pede antecipação de tutela para que o requerido implemente imediatamente o benefício auxílio-doença, ao requerente. Ao final pretende a concessão de aposentadoria por invalidez. Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No entanto, por ora, a verossimilhança de suas alegações, não restou demonstrada.

Não há laudo médico recente para demonstrar que o autor está incapacitado para o trabalho. Assim, indefiro a tutela antecipada pedida pelo requerente.3. Desde já nomeio perito para analisar o caso do autor. Para a sua realização nomeio o médico Valter Akira.4. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-lhe que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.5 Os honorários periciais, no valor de R\$ 300,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 541/2007, do CJF.6. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0013174-67.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ariquemes

Advogado: Paulo César dos Santos. (RO 4768)

Executado: Laura Bortoti Lolata

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos etc. LAURA BORTOTI LOLATA, qualificada nos autos, através de seu curador especial, interpôs embargos à execução em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, apresentando manifestação, por negativa geral. É o breve relatório, decido. O processo apresenta somente matéria de direito, de modo que se impõe o julgamento antecipado da lide (conforme Lei n. 6.830/80, artigo 17, parágrafo único, e Código de Processo Civil, artigo 740, parágrafo único). A citação é válida, vez que a executada não foi localizada (fl. 10), quanto citada por edital. O curador embargou por negativa geral. O processo executivo e a CDA preenchem todos os requisitos necessários. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, reconhecendo válida a citação, além de líquido, certo e exigível o título exequendo, tudo com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução em todos os seus termos. Sem custas e honorários. P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta SENTENÇA para os autos executivos, arquivando-se estes. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0002063-52.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Lúcia Pereira Lopes

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Intimação do patrono do autor, quanto à perícia designada nos autos, a ser realizada no CAPS II – Centro de Atenção Psicossocial, localizado na Rua das Papoulas, n. 2325, Setor 04 – Ariquemes/RO, no dia 12/12/2013, às 14 horas, com Dr. Henrique Nascimento, devendo o autor comparecer munido de documentos e exames/laudos comprobatórios de sua patologia (doença) que tiver em mãos e assim evitar que novos exames sejam solicitados.

Proc.: [0003228-37.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: CREDIARI Cooperativa de Crédito Rural de Ariquemes Ltda

Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)

Executado: Maria Gerislania Leite de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos etc. A exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento integral do débito executado. Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, ante o pagamento do débito. Defiro eventual desentranhamento de documento, mediante cópias. Expeça-se alvará. Sem custas e honorários de advogado. SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC. P. R. I. C. e arquite-se, observadas as formalidades legais. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0006844-20.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dinâmica Equipamentos de Construção e Representação Ltda

Advogado: David Alves Moreira. (RO 299B)

Requerido: Tnt Mercúrio Cargas e Encomendas Expressas Sa

Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/SP 185.570-A),

Eduardo Vital Chaves (OAB/SP 257.874)

DESPACHO:

Vistos. 1. Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À apelada para as contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0009682-33.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Alves Cavalcante

Advogado: Leonardo Azevedo Cordeiro. (OAB/RJ 148558)

Requerido: Banco Panamericano S.a São Paulo

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413)

DESPACHO:

Vistos. 1. Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0062416-97.2009.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ariquemes

Advogado: Ricardo de Vasconcelos Martins. (PR 34.876)

Executado: Dedicar Assessoria Contábil Ltda

Advogado: Arquilau de Paula (RO 1-B), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

DESPACHO:

Vistos. Sobre o cálculo, digam as partes. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0006080-34.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vagner Capitania, Daiany Angélica de Sousa

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Viação Nova Integração Ltda

Advogado:Edson Ferreira do Nascimento (RO 296-B)

DESPACHO:

Vistos. 1. Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0003335-81.2013.8.22.0002](#)

Ação:Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança (C

Requerente:Luciano Lorensetti

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido:Maria Terezinha Machado

Advogado:Douglas Carvalho dos Santos (RO 4069)

DESPACHO:

Vistos Defiro o pedido desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópias.Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Maria Ap^a Góis Dib

Escrivã

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0011998-04.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Edmilson de Lima Fernandes

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Estado de Rondônia, Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Ag. de São Paulo Sp

Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em razão da ausência do preenchimento dos requisitos legais.O requerente confirma a existência de contrato de mútuo com o segundo requerido e acrescenta que ainda não o quitou integralmente, de modo a afastar a verossimilhança das alegações iniciais. Deve o Poder Judiciário zelar pela boa-fé contratual por qualquer um dos contratantes.Não vislumbro nenhum prejuízo a ser suportado pelo requerente, especialmente porque deixa de relatar qualquer vício ou irregularidade contratuais. Em sede de cognição sumária, o débito existe, deve ser quitado e a forma de pagamento entabulada foi o desconto mensal em folha de pagamento, o que afasta o alegado perigo da demora.Ademais, a lei avocada pelo requerente é questionada judicialmente junto ao STF (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5022) e ainda não há DECISÃO definitiva a orientar o juízo em um ou em outro sentido. Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro os requeridos não transacionarem em casos como o presente, com fundamento no art. 331, § 3º, do CPC, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que

após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo. Citem-se e intemem-se os requeridos (Estado de Rondônia por CP e o Banco Cruzeiro do Sul por AR), advertindo-os que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º).Apresentada defesa, intime-se o requerente para impugnação (DJ), caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se a parte requerente (DJ) e agende-se decurso de prazo para verificação.Cacoal-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: [0012858-05.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Eunice Francisco

Advogado:Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Greyce Kellen

Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)

Requerido:Município de Cacoal - RO

Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

DECISÃO VistosConcedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente.Indefiro o pedido liminar pleiteado, tendo em vista que se confunde com a tutela de MÉRITO, bem como ausentes os requisitos autorizadores de sua concessão. Intime-se (DJ).Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, com fundamento no art. 331, § 3º, do CPC, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.Cite-se e intime-se (sirva-se o presente como MANDADO) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º).Apresentada defesa, intime-se a requerente (DJ) para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para deliberação.Agende-se decurso de prazo para verificação.Cacoal-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: [0003931-84.2012.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:M. A. P. de B. F.

Advogado:Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147), Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Katia Carlos Ribeiro (RO 2402), Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293), André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119), José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)

Litisconsorte Passiv:E. de R. M. A. P. de B.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.O exame a ser realizado pelo requerido é laboratorial e, caso se negue a realizá-lo, serão aplicadas as consequências já estipuladas às fls. 276. Em via oposta, o não atendimento do determinado implicará da perda de prova por parte do requerente.Ademais, a prova foi solicitada pelo requerente e nada há que indique a impossibilidade de arcar com o pagamento do exame. Sequer há apresentação de orçamentos.Portanto, inoportuno peticionamento.Intime-se o requerente (DJ) desta DECISÃO e para impulsionar o

processo nos termos da DECISÃO de fls. 276. Prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação, cumpra-se os exatos termos do determinado às fls. 276. Silente, retornem os autos conclusos para SENTENÇA. Agende-se decurso de prazo para verificação. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Anita Magdalaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: [0011118-46.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Pedro Daniel Simões Barbati

Advogado: Jonathas Siviero (RO 4861)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por PEDRO DANIEL SIMÕES BARBATI em face do ESTADO DE RONDÔNIA para: 1) Reconhecer a promoção por ressarcimento de preterição do requerente, no cargo de 3º Sargento BMRO, a contar da data de 02/07/2009, classificando-o com a nota final obtida de 9,47, bem como determinar que o requerido promova a devida retificação em seus registros e publicações necessárias. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção de medidas para concessão de tutela específica. 2) Condene o requerido a pagar ao requerente o valor de R\$ 8.251,88 (oito mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos) à título de ressarcimento do que deixou de receber em decorrência da preterição. O valor deverá ser corrigido monetariamente desde 06/03/2013 e, a contar da citação válida, ser atualizado e incidido juros moratórios uma única vez, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. 3) Condene o requerido a pagar ao requerente o valor de R\$ 3.283,93 (três mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos) referente à bolsa devida durante o curso de formação, a ser atualizado na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a contar da citação válida. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Se o trânsito em julgado, decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento, archive-se. Comunique-se o Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia com cópia da presente SENTENÇA. Agende-se decurso de prazo recursal. P.R.I.

Proc.: [0008316-41.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Carine Gasparin

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de conhecimento. A parte autora desistiu, por meio de patrono com poderes especiais, da ação proposta às fls. 68, devendo o feito ser encerrado. FONAJE Enunciado 01 da Fazenda Pública - Aplicam-se aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no que couber, os Enunciados dos Juizados Especiais Cíveis (XXIX Encontro - Bonito/MS). Enunciado 90 Cível - A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ). Saliento que inevitavelmente seria o feito extinto ante o desinteresse da parte requerente no prosseguimento do feito, afinal, bastaria não comparecer

pessoalmente na audiência agendada para implicar na extinção do feito. Posto isso, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento de MÉRITO. Cancele-se a audiência designada. Sem custas e sem honorários. Autorizo o desentranhamento de documentos originais mediante cópia. P.R.I. (requerente por DJ e requerido por remessa dos autos) Após, archive-se. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Anita Magdalaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: [0008388-28.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Carine Gasparin

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de conhecimento. A parte autora desistiu, por meio de patrono com poderes especiais, da ação proposta às fls. 108, devendo o feito ser encerrado. FONAJE Enunciado 01 da Fazenda Pública - Aplicam-se aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no que couber, os Enunciados dos Juizados Especiais Cíveis (XXIX Encontro - Bonito/MS). Enunciado 90 Cível - A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ). Saliento que inevitavelmente seria o feito extinto ante o desinteresse da parte requerente no prosseguimento do feito, afinal, bastaria não comparecer pessoalmente na audiência agendada para implicar na extinção do feito. Posto isso, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento de MÉRITO. Cancele-se a audiência designada. Sem custas e sem honorários. Autorizo o desentranhamento de documentos originais mediante cópia. P.R.I. (requerente por DJ e requerido por remessa dos autos) Após, archive-se. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Anita Magdalaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: [0009462-20.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Cássia Cristina Gonçalves Martinez Dutra

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Requerido: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - Saae

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a parte requerente (DJ) para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Dentro de igual prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE de sua produção, sob pena de indeferimento. Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência ou julgamento antecipado da lide. Agende-se decurso de prazo para verificação. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Anita Magdalaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: [0013186-32.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Cleid Rodrigues de Oliveira de Lima

Advogado: Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

DECISÃO:

DECISÃO VistosIndefiro o benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente. Da análise da ficha financeira e do contracheque carreado aos autos verifico que a requeute possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo a sua dignidade.Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, com fundamento no art. 331, § 3º, do CPC, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.Cite-se e intime-se (carta precatória) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º).Apresentada defesa, intime-se a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se a parte requerente (DJ) e agende-se decurso de prazo para verificação.Cacoal-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: [0011247-17.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Algeu Afonso Ribeiro
Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Requerido:Município de Cacoal - RO
Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos.O DESPACHO de emenda não foi atendido em sua integralidade, devendo ser considerado o período de pagamento retroativo pleiteado.Em uma nova oportunidade, intime-se o requerente (DJ) para carrear aos autos declaração de lotação atualizada, indicando o período de início, esclarecendo o local de exercício das atividades laborais e em qual setor, em especial no tocante ao período retroativo pleiteado.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção. Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.Cacoal-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: [0000087-92.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Cássia Amélia Gomes
Advogado:Bruno Milenkovich Caixeiro (SP 305410)
Requerido:Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Detran ()

SENTENÇA:

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PPROCEDENTES os pedidos feitos por CÁSSIA AMÉLIA GOMES em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO para declarar insubsistente o auto de infração de trânsito nº 10B0262816 e nulo o respectivo procedimento administrativo que aplicou penalidades. Improcedentes os demais pedidos. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento de MÉRITO, em relação ao ESTADO DE RONDÔNIA (CPC VI 267).Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/09.Operado o trânsito em julgado e decorrido 05 (cinco) dias sem manifestação das partes, certifique-se e archive-se.Agende-se decurso de prazo recursal.P.R.I.

Proc.: [0013115-30.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Impetrante:Marcia Soares
Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
Impetrado:Secretária de Administração do Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Posto isso, declaro a INCOMPETÊNCIA dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, órgão originariamente competente para processar e julgar a demanda. Autue-se corretamente a classe do feito.Intime-se (DJ).Cumpra-se com urgência.

Proc.: [0003916-81.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Loriane Aparecida Pereira de Souza
Advogado:Vanusa Alvarenga Estenier (OAB/RO 5661)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por LORIANE APARECIDA PEREIRA DE SOUZA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a pagar à requerente o valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) referente aos valores retroativos do adicional de insalubridade do período de setembro/2010 a março/2013, a ser atualizado na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a contar da citação válida. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/09.Operado o trânsito em julgado e decorrido 05 (cinco) dias sem manifestação das partes, archive-se.Agende-se decurso de prazo recursal.P.R.I.

Proc.: [0013176-85.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Cleid Rodrigues de Oliveira de Lima
Advogado:Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)
Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

DECISÃO VistosIndefiro o benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente. Da análise da ficha financeira e do contracheque carreado aos autos verifico que a requeute possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo a sua dignidade.Indefiro o pedido liminar pleiteado, tendo em vista que se confunde com a tutela de MÉRITO, bem como ausentes os requisitos autorizadores de sua concessão por se tratar a parte requerida de Fazenda Pública.Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, com fundamento no art. 331, § 3º, do CPC, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.Cite-se e intime-se (carta precatória) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º).Apresentada defesa, intime-se a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se a requerente (DJ) e agende-se decurso de prazo para verificação.Cacoal-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0004069-17.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Janio da Silva Gonçalves

Advogado:Advogado Não Informado ()

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Advogado:Procurador do Detran ()

SENTENÇA:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por JANIO DA SILVA GONÇALVES em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA – DETRAN para determinar que o requerido retire do nome do requerente como proprietário do veículo Toyota Bandeirantes, ano 1987, placa NCI-4249, renavam nº 137374046, bem como exclua de seu nome todos encargos tributários (devendo providenciar a exclusão da dívida ativa), tais como IPVA, licenciamento, seguro obrigatório, e multas incidentes sobre o veículo. Prazo de 10 (dez) dias. Pena de providências para tutela específica.Por conseguinte, condeno o requerido a pagar ao requerente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título de danos morais, a ser atualizado na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a contar da data de publicação desta SENTENÇA. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/09.P. R. I.Se o trânsito em julgado, decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento, certifique-se e archive-se.

Proc.: 0013114-45.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Impetrante:Jadilson Serafim

Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Impetrado:Secretária de Administração do Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Posto isso, declaro a INCOMPETÊNCIA dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, órgão originariamente competente para processar e julgar a demanda. Autue-se corretamente a classe do feito.Intime-se (DJ).Cumpra-se com urgência.

Proc.: 0012048-30.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Alisson Moura da Silva

Advogado:Salvador Luiz Paloni (RO 299-A.), Marta Martins Ferraz Paloni (RO 1602)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.1) Indefiro o pedido de exibição do requerido das fichas financeiras do requerente. Inexiste negativa de fornecimento e as fichas podem ser acessadas pelo requerente eletronicamente. Ademais, os documentos foram carreados aos autos às fls. 19-24.2) Indefiro a realização de perícia, haja vista a inadmissibilidade de produção no rito simplificado do microssistema dos Juizados Especiais.3) Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, com fundamento no

art. 331, § 3º, do CPC, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.4) Cite-se e intime-se (carta precatória) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º).5) Apresentada defesa, intime-se o requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.6) Após, retornem os autos conclusos para deliberação.7) Intime-se o requerente (DJ).8) Agende-se decurso de prazo para verificação.Cacoal-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0011361-87.2012.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Camila Maria Capeline

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

Posto isso, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, DECLARO EXTINTO o processo em virtude da ilegitimidade passivo do requerido em responder pela presente pretensão. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/09.Operado o trânsito em julgado e decorrido 05 (cinco) dias sem manifestação das partes, archive-se.P.R.I.Agende-se decurso de prazo recursal.

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 1001343-92.2009.8.22.0007

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Processo nº: 1001343-92.2009.8.22.0007

Promovente(s): Ministério Público do Estado de Rondônia

Promovido(s): Wesley Alex Rodrigues

Advogado: José Junior Barreiros OAB/RO 1405

FINALIDADE: intimar a parte ré da r. SENTENÇA a seguir transcrita:”Vistos WESLEY ALEX RODRIGUES, já qualificado nos autos, foi condenado pela prática das condutas típicas e antijurídicas previstas no art. 34 da LCP e 330 do CP, sendo as penas substituídas por medidas restritivas de direito.Verifica-se do processo que o apenado cumpriu integralmente as penas substituídas, devendo ser reconhecida a consequência jurídica que decorre do fato.Ao mov. 137, o Ministério Público manifestou-se favorável à extinção de punibilidade do requerido.Posto isso, com fundamento na Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WESLEY ALEX RODRIGUES diante do cumprimento integral da pena imposta. Cumpra-se o item 01 do DESPACHO de mov. 134 (expedição de alvará). Às comunicações e anotações necessárias.Ciência ao M.P. e ao réu (DJ).Publicação e Registro automáticos. Após, archive-se.Cacoal, 05/11/2013Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM”

1ª VARA CRIMINAL**1º Cartório Criminal**

Proc.: 0009083-50.2011.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Valdecir Moreira de Oliveira, Luiz Lopes dos Santos

Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

DECISÃO:

Vistos.Não é caso de absolvição sumária, pois inexistente manifesta causa excludente da ilicitude do fato, ou da culpabilidade. A resposta à acusação não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime.De outro lado, não restou extinta a punibilidade do agente.Por conseguinte, o crime imputado aos acusados comporta suspensão condicional do processo. Manifeste-se o MP. Atualizem-se os antecedentes.Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0006045-59.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

GABARITO

RÉU: VALDIR BISPO DE MORAIS, alcunha Neném, brasileiro, filho de Valter Bispo de Moraes e Maria de Lurdes Gaitarroz, nascido aos 04/07/1972, natural de Autônia/PR.

ADVOGADO: Aidevaldo Marques da Silva - OAB/RO 1467, com domicílio profissional

na Rua Pioneiros, 1759, Centro - Cacoal - RO.

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, para que no prazo legal apresente resposta à acusação. Não havendo resposta, os autos serão encaminhados ao Defensor Público, a fim de que patrocine a defesa do acusado.

2ª VARA CRIMINAL**2º Cartório Criminal**

GABARITO

Proc.: 0012279-57.2013.8.22.0007

Ação:Execução Provisória

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:Cassio Daniel Malgarise

Advogado:Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543)

DESPACHO: Vistos. Designo audiência de justificação para o dia 03/12/2013, às 11h15min. Intime-se. Ciência ao MP e à Defesa. Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0019559-21.2009.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Jones Henrique Bastos, Vanderlei Alves Pereira

Advogado:Advogado Não Informado (), Não Informado ()

DESPACHO:Vistos. Recebo a denúncia, por verificar que a inicial preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal. Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia. As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, portanto:1- Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagados, no ato, se possuem defensor constituído. Declarando os réus não terem defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em suas defesa, devendo o processo, após a citação dos réus, ser encaminhado para a Defensoria Pública. 2- Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP). Com a resposta, voltem os autos para análise quanto ao previsto no artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal.3- Junte-se os antecedentes criminais locais. 4- Serve cópia da presente de MANDADO. Cumpra-se.Cacoal-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO: PRAZO 20 DIAS

Proc.: 0019559-21.2009.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Jones Henrique Bastos, brasileiro, nascido aos 27/02/1989, filho de Vera Lúcia Bastos do Carmo, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido. Vanderlei Alves Pereira, brasileiro, nascido aos 05/07/1978, filho de Joaquim Alves Pereira e de Nair Ramos Pereira, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagados, no ato, se possuem defensor constituído. Declarando os réus não terem defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em suas defesa, devendo o processo, após a citação dos réus, ser encaminhado para a Defensoria Pública. 2- Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP), conforme resumo da denúncia oferecida pelo Ministério Público. “No mês de dezembro de 2008, os denunciados, livres e conscientes, apropriaram-se de coisas alheias móveis, de que tinham posse, as quais pertenciam à vítima Tomas. É dos autos que em razão da confiança depositada no denunciado Jones, uma vez que participavam da mesma religiãp, a vítima deixou aos cuidados de Jones a sua residência, com todos os bens que a guarneciam. Assim, consta que durante sua

estadia na residência da vítima o denunciado Jones, convidou o denunciado Vanderlei, para ficar em sua companhia na residência que estava aos seus cuidados. Desta forma, em razão de ambos serem usuários de substância entorpecente, durante os dias em que estiveram na residência da vítima venderam os objetos descritos no laudo de avaliação, como se deles fossem, os quais, na verdade, pertenciam à vítima, em "bocas de fumo", em troca de substâncias entorpecentes."

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 20 DIAS

Proc.: 0008633-10.2011.8.22.0007

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Réu:Rodrigo Batista

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

SENTENÇA: Vistos. Verifica-se nos autos que o apenado já cumpriu a totalidade da sanção que lhe foi aplicada. O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade. Posto isso, com fundamento no disposto na Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), DECRETO extinta a pena de Rodrigo Batista, por ter cumprido in totum a condenação imposta. Em sendo o caso, intime-se o apenado a efetuar o pagamento da pena de multa, ou ainda, requerer o seu parcelamento, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Não efetuando o pagamento, ou não sendo localizado, inscreva-se em dívida ativa. Após as comunicações e anotações necessárias, sejam os presentes autos arquivados. Serve a presente como MANDADO de intimação. Intime-se. Cacoal-RO, terça-feira, 22 de outubro de 2013. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 20 DIAS

Proc.: 0002119-07.2012.8.22.0007

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Réu:Erivelton Nunes

Advogado:Defensoria Pública ()

SENTENÇA: Vistos. Verifica-se nos autos que o apenado já cumpriu a totalidade da sanção que lhe foi aplicada. O Ministério Público foi favorável à extinção da pena. Posto isso, com fundamento no disposto na Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), DECRETO extinta a pena de Erivelton Nunes, por ter cumprido in totum a condenação imposta. Em sendo o caso, intime-se o apenado a efetuar o pagamento da pena de multa, ou ainda, requerer o seu parcelamento, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Não efetuando o pagamento, ou não sendo localizado, inscreva-se em dívida ativa. Após as comunicações e anotações necessárias, sejam os presentes autos arquivados. Serve a presente como MANDADO de intimação. Intime-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de outubro de 2013. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO;

PRAZO: 20 DIAS

Proc.: 0000296-95.2012.8.22.0007

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Réu:Julcimar dos Santos Carvalho

FINALIDADE: intimar o apenado Julcimar dos Santos Carvalho, para que no prazo de 10 (dez) dias, pague a pena de multa, no valor de R\$ 182,80 (cento e oitenta e dois reais e oitenta centavos), ou, no mesmo prazo requeira o parcelamento, sob pena de

inscrição na dívida ativa.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1001347-27.2012.8.22.0007

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

M.T. DA CUNHA SILVA ME(Exequente)

Advogado(s): Silvia Leticia Munin Zancan(OAB 1259 RO)

A. P. de Souza Supermercado(Executado)

M.T. DA CUNHA SILVA ME(Exequente)

Advogado(s): Silvia Leticia Munin Zancan(OAB 1259 RO)

A. P. de Souza Supermercado(Executado)

Intimar a parte autora para apresentar atualização do credito no prazo de 5 dias.

Proc: 1001097-91.2012.8.22.0007

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Berno & Cia Ltda.(Exequente)

Advogado(s): Silvia Leticia Munin Zancan(OAB 1259 RO)

Cláudia Jackeline Amaral Costa Ferreira de Araújo(Executado)

Berno & Cia Ltda.(Exequente)

Advogado(s): Silvia Leticia Munin Zancan(OAB 1259 RO)

Cláudia Jackeline Amaral Costa Ferreira de Araújo(Executado)

Intimar a parte requerente a informar novo endereço da parte requerida, no prazo de 5 dias.

Proc: 1001959-62.2012.8.22.0007

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Barnabe Pereira da Costa(Reclamante)

Advogado(s): Flavio Kloos(OAB 4537 RO)

City Lar(Reclamado), Electrolux do Brasil S/A(Reclamado),

Couto Frio Refrigeração LTDA(Reclamado)

Advogado(s): OAB:6483 MT, OAB:6848 MTKarina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)Ivone Ferreira Magalhães Oliveira(OAB 1916 RO)

Barnabe Pereira da Costa(Reclamante)

Advogado(s): Flavio Kloos(OAB 4537 RO)

City Lar(Reclamado), Electrolux do Brasil S/A(Reclamado),

Couto Frio Refrigeração LTDA(Reclamado)

Advogado(s): OAB:6483 MT, OAB:6848 MTKarina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)Ivone Ferreira Magalhães Oliveira(OAB 1916 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerente através de seu advogado para apresentar contrarrazões ao recurso nominado no prazo de 10 dias.

Proc: 1001187-02.2012.8.22.0007

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Nelcinda Mariani Simões Me(Requerente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

Neila de Oliveira(Requerido)

Nelcinda Mariani Simões Me(Requerente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

Neila de Oliveira(Requerido)

Intime-se (DJ) a exequente para indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Proc: 1001509-22.2012.8.22.0007

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Almiro Gude(Reclamante)

Advogado(s): Flavio Kloos(OAB 4537 RO)

Banco Fiat S. A.(Reclamado)

Almiro Gude(Reclamante)

Advogado(s): Flavio Kloos(OAB 4537 RO)

Banco Fiat S. A.(Reclamado)

Advogado(s): Iracema Souza de Gois OAB/RO 2044

Intimar O ADVOGADO DO REQUERIDO BANCO FIAT S.A. PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO.

Proc: 1001266-83.2009.8.22.0007

Ação:Petição (Juizado Cível)

Cláudia Cristina Duarte(Autor)

Advogado(s): Gislaine Maira Mantovani Magalhães(OAB 3564 RO)

Anarolino Luis da Silva (Adjudicado)

Advogado(s): Cleodimar Balbinot(OAB 3663 RO)

Cláudia Cristina Duarte(Autor)

Advogado(s): Gislaine Maira Mantovani Magalhães(OAB 3564 RO)

Anarolino Luis da Silva (Adjudicado)

Advogado(s): Cleodimar Balbinot(OAB 3663 RO)

FINALIDADE: Intimação do(a) promovente, por meio de seu(s) advogado(s), do teor do r. DESPACHO proferido nos autos (movimento 94), a seguir transcrito: ...Vistos

1) Intime-se a exequente (DJ) para apresentação de demonstrativo de crédito atualizado. Prazo de 05 (cinco) dias. Pena de arquivamento.

2) Após, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e averbação na respectiva matrícula do imóvel indicado ao mov. 91.

3) Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos...”.

Proc: 1001646-67.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Rosinei Gonzaga de Melo Campos (Deprecante)

Advogado(s): Gervano Vicent(OAB 1456 RO)

VRG Linhas Aéreas S/A (Requerido), Transcontinental Agência de Viagens Ltda(Requerido), Passaredo Transportes Aéreos Ltda(Requerido)

Rosinei Gonzaga de Melo Campos (Deprecante)

Advogado(s): Gervano Vicent(OAB 1456 RO)

VRG Linhas Aéreas S/A (Requerido), Transcontinental Agência de Viagens Ltda(Requerido), Passaredo Transportes Aéreos Ltda(Requerido)

FINALIDADE: Intimação do(a) promovente, por meio de seu(s) advogado(s), do teor da r. SENTENÇA proferida nos autos (movimento 8), a seguir transcrita: ...Posto isso, com fundamento no art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.

Cancele-se a audiência designada no feito.

Retifique-se o polo ativo junto ao Projudi para constar ROSINEI GONZAGA DE MELO CAMPOS.

Inclua-se no polo passivo junto ao Projudi VRG LINHAS AÉREAS S/A e PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

Isenta de custas.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se (DJ).

Com o trânsito em julgado, archive-se...”.

Proc: 1000419-42.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

VALDETE MANTOVANELI GABRIEL (Requerente)

MAXPAY INTER DE NEGOCIOS LTDA(Requerido)

VALDETE MANTOVANELI GABRIEL (Requerente)

MAXPAY INTER DE NEGOCIOS LTDA(Requerido)

Advogados: CELESTE APARECIDA DA SILVA, OAB/SP nº 295.813 e OAB/RJ nº 168.452, e ARIEL FILIPE DAS NEVES FERNANDES DOS SANTOS, OAB/SP nº 325.572

Intime-se a requerida para comprovação de cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sofrer os efeitos da execução.

1º Cartório do Juizado Especial Cível

Proc.: [1001143-80.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Promovente (s): Carmelita Vieira de Farias - ME

Advogado: Fernando da Silva Azevedo OAB/RO 1293

Promovido (s): Nilda da Silva Gomes

FINALIDADE: Intimar a parte requerente para se manifestar quanto ao bem penhorado, se manifestando no prazo de cinco, para informar se tem interesse na adjudicação do bem ou se deseja que o mesmo seja levado a leilão.

Proc.: [1002005-17.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Parte Autora: Couto frio Refrigeração Ltda ME

Advogado: José Junior Barreiros OAB/RO 1405

Parte Ré: Braspress Transportes Urgentes Ltda

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por seu patrono, quanto a DECISÃO abaixo transcrita.

“Vistos

A parte autora foi intimada para apresentar consulta atualizada do SPC referente a pendências financeiras existentes em seu nome, todavia, apresentou consulta “Conforme PJ”; Assim, intime-se (DJ) para novo aditamento da petição inicial. Prazo de 10 (dez) dias.

Deixo de cancelar a audiência agendada diante do lapso existente para sua realização.

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 13/11/2013 IVENS DOS REIS FERNANDES
juiz de direito em substituição automática”

Proc.: [1000543-25.2013.8.22.0007](#)

Ação: Petição (Juizado Cível)

Promovente(s): Vera Lúcia Salve Dalollmo

Advogado: Robson Reinoso de Paula OAB/RO 1341, Thiago Caron Fachetti OAB/RO 4252

Promovido(s): Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogados: Juvenílco Iriberto Decarli OAB/RO 248A, Juvenílco Iriberto Decarli Junior OAB/RO 1193

FINALIDADE: intimar a parte autora para apresentar contrarrazões de recurso no prazo de dez dias, tendo em vista que a parte requerida recorreu da SENTENÇA.

Proc.: [1000961-60.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Promovente(s): Ironi Saraiva Lima

Advogado: Joilson Santos de Almeida OAB/RO 3505

Promovido(s): Oi S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO 635
FINALIDADE: Intimar as partes da r. SENTENÇA, cujos principais DISPOSITIVO s seguem transcritos:“(…)Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por IRONI SARAIVALIMApropôsAÇÃO em face de OI S.A, para:1.Declarar inexistente o débito no valor de R\$72,69 (setenta e dois reais e sessenta e nove centavos) em nome do requerente, referente ao contrato nº 0000002116778624 vencido em 21/07/2012. 2. Condenar a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, incidindo juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.Confirmo a liminar concedida ao mov. 10.DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.Publicação e Registro automáticos.O requerido fica INTIMADO a cumprir a SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC 475-J), independentemente de nova intimação. Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução.Intimem-se as partes por meio de seus patronos, o requerente DJ - Dr. Joilson Santos de Almeida OAB/RO 3505, e o requerido DJ – Dr. Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO 635.Agende-se decurso de prazo recursal.Se o trânsito em julgado, decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento, archive-se.Cacoal, 05/11/2013 Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM”

Proc.: 1002300-54.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Promovente(s): Léia Alves de Almeida

Advogada: Larissa Regina Gomes OAB/MT 10614

Promovido(s): 14 Brasil Telecom Celular S. A./OI

FINALIDADE: Intimar a requerente do r. DESPACHO: “Vistos. Intime-se a requerente (DJ) para aditar a petição inicial a fim de juntar aos autos certidão de negativação (SPC/SERASA) atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.Deixo de cancelar a audiência agendada diante do lapso existente para sua realização. Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.Cacoal, 18/11/2013.Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM”.

Francisco Antonio Lima

Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque

Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos

Email: cwl1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0012965-49.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marta Lagass Ludtke

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, indefiro o pedido. Isto porque os laudos médicos de fls. 21, não demonstrou cabalmente a existência dos requisitos que ensejam a medida antecipatória, especialmente a incapacidade para a atividade que a autora exerce. Frisa-se que não há impedimento de reapreciação diante de novos elementos, notadamente de perícia médica a ser designada por este Juízo. Neste sentido:(TRF1-151878) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 1. Em se tratando de benefício previdenciário por incapacitação, somente pode ser concedida a medida antecipatória quando houver subsídios a comprovar a invalidez, in casu, perícia judicial. 2. Precedente desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2008.01.00.061458-2/AC, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. José Amílcar Machado, Rel. Convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes. j. 01.07.2009, unânime, DJe 25.08.2009).Ainda, cumpre esclarecer que para a concessão do pleito de antecipação de tutela deve haver a verossimilhança do direito alegado. No caso dos autos, o ato administrativo de fls. 23 possui presunção de legitimidade, cedendo apenas diante de prova inequívoca da incapacidade laboral, sendo que os laudos produzidos unilateralmente pelo autor não apresentaram elementos suficientes para a verossimilhança da incapacidade alegada. Neste sentido, confira-se os seguintes julgados:TRF3-175738) PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da DECISÃO de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa FINALIDADE. Precedentes desta Corte. De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, a verossimilhança do direito invocado, requisito essencial à antecipação pretendida, esbarra na presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, (no caso, perícias médica realizada por perito oficial do INSS) cedendo apenas diante de prova em sentido contrário, até este momento inexistente nos autos, eis que os atestados médicos juntados com a inicial, produzidos unilateralmente, não são suficientes à demonstração da verossimilhança da alegação (incapacidade para o trabalho), com o consequente afastamento da presunção de veracidade e legitimidade da perícia médica do INSS. Agravo desprovido. (Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0001227-83.2012.4.03.0000/MS, 7ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Diva Malerbi. j. 21.05.2012, unânime, DE 30.05.2012).TRF4-0203905) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário. 2. A CONCLUSÃO

administrativa deve prevalecer pelo menos até a realização de perícia judicial. 3. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. (Agravo de Instrumento nº 0012584-33.2012.404.0000/RS, 6ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. João Batista Pinto Silveira. j. 23.01.2013, unânime, DE 31.01.2013). Cite-se o INSS para responder no prazo de 60 (sessenta dias), via convênio de carga-remessa celebrado entre o TJ/RO e a autarquia supra. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório. Int. Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0012870-19.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mônica Regina do Nascimento

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO À emenda no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, observado o disposto no artigo 260, caput, do CPC, bem como demonstrar que a sua manutenção não pode ser provida por sua família, nos termos do art. 20, caput e §1º da Lei n. 8.742/93. Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0012997-54.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joaquim Batista de Oliveira

Advogado: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora. A parte autora, em razão de sua idade e da condição de trabalhador rural, busca o recebimento do benefício de aposentadoria por idade em desfavor da autarquia ré. O autor já completou a idade mínima exigida e, conforme alega, é segurado especial do INSS, eis que trabalhador rural. Juntou documentos (fls. 13/24). É a síntese do necessário. Decido. De uma análise preliminar, fica demonstrado nesta fase processual, presumidamente, a idade do autor (documento de identidade às fls. 13). A antecipação de tutela, para ser deferida, exige a

demonstração da plausibilidade do direito afirmado e a difícil reparação desse direito na hipótese de se esperar o regular trâmite do feito. No entanto, os documentos apresentados não demonstram cabalmente a existência dos requisitos que ensejam a medida antecipatória, especialmente o cumprimento do período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado. Frisa-se que não há impedimento de reapreciação diante de novos elementos, notadamente de prova testemunhal a ser designada por este Juízo. Posto isso, indefiro a tutela antecipada pleiteada pela autora, eis que não demonstrada efetivamente a plausibilidade do direito afirmado. Cite-se o INSS para responder no prazo de 60 (sessenta dias), via convênio de carga-remessa celebrado entre o TJ/RO e a autarquia supra. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório. Int. Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0010862-69.2013.8.22.0007](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamento S. A.

Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (MT 16308-A)

Requerido: Andréia Carlos Brizon

Advogado: Gervano Vicente (RO 1456), Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)

DESPACHO:

(...) Assim, ausentes os pressupostos legais, indefiro a restituição do bem apreendido e determino o prosseguimento do processo. Intime-se a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca do peticionado às fls. 36/40. Considerando a vontade da parte requerida em pagar os débitos pendentes, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/12/2013, às 08:00 horas, nos termos do artigo 13 da resolução 008/2013-PR do TJRO. Ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para a realização da audiência. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via diário de justiça, acerca da solenidade designada. Int.

Proc.: [0019106-60.2008.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Volkswagen S. A. Ag. de São Paulo Sp

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Joel Kaluzny

Advogado: Gilvandro Augusto da Silva (OAB/RO 1369)

Fica a parte requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$-947,89 sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0012577-49.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Milene Telles de Souza

Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Requerido:João P. do S. Júnior, Wanessa Monic Barros Félix, W O Felix Me

Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

D E C I S Ã O Recebo a inicial e determino o processamento da demanda pelo rito sumário, conforme artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro a assistência judiciária gratuita pois, sem qualquer despesa processual, poderia a parte ter ajuizado a demanda perante o Juizado Especial Cível. No entanto, considerando a informação de que a requerente encontra-se atualmente desempregada, defiro o recolhimento das custas processuais iniciais ao final do processo pelo vencido, com fundamento no artigo 6º, §5º, alínea "c", do Regimento de Custas (Lei n. 301/1990). Em análise do pedido de antecipação da tutela, verifico a ausência prova inequívoca da alegação de defeito no serviço, isto é, ausência de elemento de prova que demonstre que a extração dos dentes 12 e 24 foi indevida e por culpa da parte ré. Assim, ausente um dos pressupostos legais à concessão da medida, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada nova análise do pedido à luz de outras provas que venham a ser carreadas aos autos. Nos termos do artigo 12 da Resolução n. 008/2013-PR, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2013, às 10h15min, a realizar-se perante o Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, localizada à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, em Cacoal/RO (novo prédio do Fórum). Remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania para realização da audiência, com expedição de carta/MANDADO de citação e intimação da parte requerida. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data acima designada, para comparecer à audiência acompanhada de seu advogado, advertindo-se que, deixando injustificadamente de comparecer à solenidade, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 277, §2º, do Código de Processo Civil). Não sendo obtida a conciliação, poderá a parte requerida apresentar resposta, desde que o faça na própria audiência e por intermédio de advogado, sob pena de revelia. A contestação deverá ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará a parte seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Inteligência do artigo 278, caput, do Código de Processo Civil. Em seguida e na própria audiência, deverão as partes arrolar testemunhas e especificar as demais provas que pretendam produzir, justificando objetivamente sua FINALIDADE e pertinência para instrução da causa. A teor do artigo 69, §§ 1º e 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais, §1º O MANDADO deverá conter a informação de que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o defensor público da comarca [antes da audiência]. §2º A informação deverá indicar o endereço da Defensoria Pública, que será ratificada na entrega do MANDADO, por meio do Oficial de Justiça. Intime-se, por publicação no Diário da Justiça, o advogado da parte autora, a quem incumbirá comunicá-la para que compareça à audiência. Fica a procuradora da parte autora intimada ainda para regularizar o substabelecimento de folha 21, sob pena de nulidade dos atos processuais que venham a ser praticados pelos substabelecidos. Cacoal-RO, quarta-feira, 6 de novembro de 2013. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva

Escrivão Judicial: José Vanir de Pieri

2ª Vara Cível, cwl2civel@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: 0040531-12.2009.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Comercial PSV Ltda

Advogado:Viviani Ramires da Silva (OAB/RO 1360)

Executado:Eduardo Moraes da Rocha

Advogado:Glória Chris Gordon (RO 3399)

DECISÃO:

INTIMAÇÃO DO DR. CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS OAB/RO 4917 (exequente) INTIMAÇÃO DA DR. A GLÓRIA CHIRS GORDON OAB/RO 3399 (executado) D E C I S Ã O Em face da possibilidade de acordo, antes de decidir as questões pendentes, designo audiência para o dia 11/12/2013, às 11:45 horas. Com base no art. 599, I do Código de Processo Civil, ORDENO o comparecimento das partes, ficando o executado que sua ausência ensejará a remoção do veículo e colocação em mãos de outro depositário, até que se decida pela adjudicação ou venda particular do bem. Partes intimadas via imprensa. Cacoal-RO, sexta-feira, 8 de novembro de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003553-31.2012.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:G. D. B.

Advogado:Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)

Requerido:G. B.

Advogado:Claudineia Duarte da Silva Gomes (OAB/RO 2248)

DECISÃO:

GIZANDRA DHYULIA BUZ, qualificado, ingressa com os presentes embargos de declaração da SENTENÇA de fls. 222/223, foi omissa quanto ao termo inicial da obrigação alimentar; requer que a omissão seja sanada. Os embargos declaratórios foram opostos tempestivamente, conforme previsto no Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. A matéria alegada pela autora dos embargos de declaração às fls. 222/223 merece ser acolhida. Assim, o item ?51? do DISPOSITIVO da SENTENÇA de fls. 221, passa a ter os seguintes dizeres: ?...Ante o exposto, confirmando a liminar de fls. 186/187, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial de GIZANDRA DHYULIA BUZ para MAJORAR os alimentos devidos pelo pai GEREMIAS BUZ para o valor de R\$ 600,00, CORRESPONDENTE A 88,49% do salário mínimo, a ser pago todo dia 28 de cada mês, mediante depósito na conta da autora ou recibo, devidos desde a citação, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei 5478/68?. Conheço, pois, dos embargos e os acolho, visto que houve a omissão apontada. No mais, persiste a SENTENÇA, tal como está lançada fls. 214/221. Publique-se. Retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 8 de novembro de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004788-96.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dauri Santiago

Advogado:Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Lucas Vendrusculo (RO 2666)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0002810-84.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Rita de Freitas

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antonio Paes de Barros Filho ()

Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 15 dias, bem como, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial de fls. 58, conforme determinação de fls. 20/21 realizada no dia 22/07/2013.

Proc.: [0002483-42.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Janio Ademar Klippel

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 15 dias, bem como, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial de fls. 60/61, conforme determinação de fls. 28/29 realizada no dia 10/06/2013.

Proc.: [0008293-32.2012.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Lima de Souza Flor

Advogado:Bernardo Schmidt Teixeira Penna (OAB/MG 91971)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 15 dias, bem como, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial de fls. 117/118, conforme determinação de fls. 103/104.

Proc.: [0001212-95.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Sebastiana Teodoro

Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 15 dias, bem como, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial de fls. 52/53, conforme determinação de fls. 20/21, em audiência realizada no dia 27/05/2013.

Proc.: [0002490-34.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Valdeir Chiarelli

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Iracema Souza de Góis (OAB/RO 2044)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 15 dias, bem como, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial de fls. 119/120, conforme determinação de fls. 31/32, em audiência realizada no dia 24/06/2013.

Proc.: [0002403-78.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Rosilela Klitzke Nimer

Advogado:Flavia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 15 dias, bem como, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial de fls. 70/71, conforme determinação de fls. 57/58, em audiência realizada no dia 24/06/2013.

Proc.: [0002485-12.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Marileia Muczinski de Paula

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 15 dias, bem como, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial de fls. 38/39, conforme determinação de fls. 26/27, em audiência realizada no dia 10/07/2013.

Proc.: [0010475-88.2012.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ary Beilke

Advogado:Flavia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666), Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 15 dias, bem como, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial de fls. 79/80, conforme determinação de fls. 116/117, em audiência realizada no dia 19/04/2013.

Proc.: [0002806-47.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Sidnei da Cruz Nillio

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Iracema Souza de Góis (OAB/RO 2044)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 15 dias, bem como, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial de fls. 79/80, conforme determinação de fls 19/20 em audiência realizada no dia 22/07/2013.

Proc.: [0008699-19.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Teixeira & Lopes Ltda

Advogado:Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351)

Executado:Fabio Santos Ramos

Advogado:Advogado Não Informado ()

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 16, onde informa os bens da residência do executado.

Proc.: [0010036-43.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Alexssandra França dos Santos

Advogado:Vanusa Alvarenga Estenier (OAB/RO 5661)

Executado:Marcia Ferreira Nunes

Advogado:Advogado Não Informado ()

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 16, onde informa que o endereço é inexistente.

Proc.: [0010034-73.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Belissima Modas Ltda

Advogado:Vanusa Alvarenga Estenier (OAB/RO 5661)

Executado:Viviane Macedo da Silva

Advogado:Advogado Não Informado ()

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 25, onde informa não ter localizado a executada.

Proc.: [0025742-42.2008.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Intelli Indústria de Terminais Elétricos Ltda

Advogado:Eder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Eduardo de Andrade Pereira Mendes (OAB/SP 157.370), Sidney Mitsuyuki Nakamura (OAB/SP 184.858)

Executado:Instaladora Sodreluz Ltda

Advogado:Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (RO 3190)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s).259 da Secretaria municipal de Obras.

Proc.: [0010600-22.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Polyan Comércio de Calçados Ltda Me

Advogado:Ana Rúbia Coimbra de Macedo (RO 6042), Claudineia Duarte da Silva Gomes (OAB/RO 2248)

Executado:Jessica Mariano Pavanelo

Advogado:Advogado Não Informado ()

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 13, onde informa não ter localizado a executada.

Proc.: [0010638-34.2013.8.22.0007](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Neuza Gonçalves Galinari

Advogado:Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

Requerido:Saraiva e Tanaka Factoring Fomento Mercantil Ltda.

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004318-65.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequirente:J. N. F. Q.

Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Executado:E. Q.

Advogado:Íris Soraia Inêz (OAB/PR 33.289)

SENTENÇA:

A parte exequirente noticia nos autos que houve cumprimento voluntário do débito alimentar, apresentando o comprovante de fls. 37. Considerando o pedido de extinção vejo que a obrigação principal foi satisfeita. Assim, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Deixo de determinar a expedição de alvará porque a quantia foi depositada na conta bancária do patrono da exequirente.Oficie-se ao juízo deprecado sobre o cumprimento da obrigação, com consequente recolhimento do MANDADO de prisão. Cumpridas as diligências e havendo recolhimento das custas processuais, archive-se.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2013.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004058-22.2012.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudemir Barbosa dos Santos

Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Requerido:CREFISA S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogado:Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre o Recurso de Apelação de fl: 79/103, para querendo, apresentar contra-razões.

Proc.: 0009778-33.2013.8.22.0007

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda, Teixeira & Lopes Ltda, Supermercado A Luzitana Industria e Comercio Ltda.

Advogado:Wisley Machado Santos de Almada (OAB/RO 1217)

Impetrado:Prefeito do Município de Cacoal - RO, Presidente da Câmara Municipal de Cacoal- Ro

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Depois que assinei a SENTENÇA lembrei que no próximo dia 15/11/2013 há um feriado. Acontece que a publicação desta SENTENÇA só sairá na próxima semana e com a revogação da liminar hoje, os impetrantes podem ser atuados na próxima sexta, caso não cumpram a nova regulamentação municipal sobre funcionamento de supermercado.Assim, para que as impetrantes não sejam surpreendidas no feriado com a atuação municipal (que poderá agir, já que a liminar dos autos foi revogada), intime pessoalmente o patrono das impetrantes e os impetrados, na pessoa do Procurador Geral do Município, sobre a SENTENÇA exarada, para que ninguém alegue desconhecimento.Cacoal-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009778-33.2013.8.22.0007

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda, Teixeira & Lopes Ltda, Supermercado A Luzitana Industria e Comercio Ltda.

Advogado:Wisley Machado Santos de Almada (OAB/RO 1217)

Impetrado:Prefeito do Município de Cacoal - RO, Presidente da Câmara Municipal de Cacoal- Ro

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por; Supermercados Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda., Teixeira & Lopes Ltda Supermercado Servilar e Supermercado A Luzitana Indústria e Comercio Ltda, com propósito de obterem o direito de funcionamento de suas atividades comerciais nos dias de feriados já que a Lei Municipal de nº 073/PMC/85, art. 88, § 9º com redação dada pela Lei Municipal nº 3171/PMC/2013 proibiu que os impetrantes funcionassem nos dias de feriados. Tal direito foi garantido de maneira fundamentada pela liminar de fls. 134/137. Assim, naquela DECISÃO os impetrantes foram autorizados a funcionar nos dias de feriados até as 12:00horas. Após isso, sobreveio nova legislação orgânica municipal versando sobre a mesma matéria, ou seja a Lei 3.236/PMC/13 revogando as dispocisões em contrários anteriores a ela, passando a vigorar o art. 5º com a seguinte redação: ?Art. 5º Os § 8º, 9º, 15, 16, e 17, todos do art. 88, da Lei nº 073/85 passam a vigorar com a seguinte redação: § 8º. Fica permitido o funcionamento aos domingos e feriados no grupo IV, respeitando o limite de funcionamento até às 12:30min?. O Ministério Público Público pleiteia a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, por perda do objeto (fls. 178/179). O Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Bens e Serviços do Estado de Rondônia intervem no feito (fls. 180/181). Relatados, decido. Diante da publicação da nova legislação

orgânica do município, é certo que de fato, ocorreu a perda do objeto, mormente porque a Lei nº 3236/PMC/13 concedeu vantagens no que pertine ao horário de funcionamento superior ao horário concedido pela liminar de fls. 134/137, logo a lide perdeu o objeto.Explico melhor. O impetrante alegava estar tendo seu direito líquido e certo violado por lei inconstitucional, ilegal e abusiva do Município. Com a revogação dessa lei, não tem mais como este juízo analisar se a lei é ilegal, abusiva e inconstitucional.Lembro que a perda do objeto constitui fato superveniente que leva à perda do interesse processual do Impetrante e consequente extinção do feito, conforme estatuído no art. 267, IV e 462 do Código de Processo Civil, com revogação da liminar inicial.Por fim, se os impetrantes entenderem que a nova lei possui algum vício, deverá ingressar com outro writ, discutindo isso.No que pertine ao pedido do SITRACOM de fls. 180/181, como já foi anteriormente pontuado por este juízo no item ?25? da DECISÃO de fls. 136, o descumprimento de acordo coletivo de trabalho, não é matéria a ser apreciada pela Justiça Comum, mas pela Justiça especializada Justiça do Trabalho. Assim, se há ou houve qualquer descumprimento ao referido acordo deverá o sindicato resguardar os direitos dos trabalhadores na justiça especializada. Ainda, sobre esse pedido, com a devida vênia, pontuo a medida requerida é desnecessária. Primeiro porque com esta SENTENÇA os impetrantes já estarão sendo intimados de seu teor, inclusive sobre a revogação da liminar. Segundo porque não cabe ao Poder Judiciário lembrar aos impetrantes da obrigatoriedade de cumprimento das leis e Convenções Coletivas de Trabalho. Se os impetrantes desrespeitam leis municipais e convenções coletivas de trabalho, cabe aos prejudicados agirem, seja na via administrativa ou judicialmente. No último caso, em ação própria com pedido específico. No MANDADO de Segurança, o Judiciário nada pode fazer se o impetrante descumpre uma lei, já que o que se discute nessa ação judicial específica é a atitude violadora de direito líquido e certo por algum ente público e não pelo particular. Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da perda do objeto, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, pois não há mais causa de pedir. Consequentemente casso a liminar concedida às fls. 134/137.Para que não paire dúvida para a impetrante, lembro que a nova redação da lei 3.171/PMC/13 está em vigor, devendo os impetrantes sujeitarem-se à essa nova regulamentação quanto ao horário de funcionamento dos sumpermercados, salvo se conseguirem liminar nova sobre o assunto.Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Consigno que não é caso de reexame necessário do MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005426-03.2011.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Euclídio Neumann

Advogado:Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

DESPACHO:

Apesar das fls. 72/74 falar de "DECISÃO ", na verdade, foi ela uma SENTENÇA extintiva, tanto que o recurso manejado e apreciado pelo E. TJRO foi o de apelação. Não havendo

reforma da SENTENÇA de fls. 72/74, só resta determinar o arquivamento do feito. Na SENTENÇA não houve condenação em honorários, mas não houve oposição por nenhuma das partes. Ademais, o autor é beneficiário da justiça gratuita. Assim, arquite-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 6 de novembro de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006519-30.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Mariano Vanin

Advogado: Marcio Valerio de Sousa (RO 4976), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465)

Requerido: Admilson Abramoski, Nilto Policarpo dos Santos

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175),

Advogado Não Informado ()

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 17/18, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0010764-84.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Agropecuária do Colono Ltda

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (MT 6774)

Executado: Valcir dos Anjos Barreto Mariani

Advogado: Advogado Não Informado ()

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 19, onde informa não ter localizado bens passíveis de penhora.

Proc.: [0008909-70.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Oraci Conceição de Moraes

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0008909-70.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Oraci Conceição de Moraes

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0008359-75.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elso Rosa de Oliveira

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0008359-75.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elso Rosa de Oliveira

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0120340-56.2006.8.22.0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Banco do Estado de Rondônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Requerido: Producam Produtos do Campo Indústria e Comércio Ltda, Ana Paula Alexandre Melo, Marcos Alexandre Zanon, Edmarcia Rodrigues, Ronaldo Lannes Melo, Mauro França Lacerda, Diana Estela Dias Lacerda

Advogado: Eduardo Ceccatto (OAB/RO 5100), Wanusa

Cazellotto Dias dos Santos (), Celso Ceccatto (OAB/RO 111),

Wanusa Cazellotto Dias dos Santos (RO 2326)

DESPACHO:

Como a parte quer depositar o dinheiro, mas ainda discutir o feito, parece-me o pedido de substituição deve ser deferido. Assim, chamo o feito à ordem e revogo o item 3 do DESPACHO de fl. 274. Assim, intime-se a parte requerida para, querendo, proceda o depósito da quantia apurada na planilha de fls. 277-279, a fim de garantir a execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo comprovação do depósito, desde já defiro a substituição da garantia e libero o imóvel hipotecado. Após, ciência ao requerente sobre o deferimento da substituição da garantia e em seguida encaminhe os autos ao E. TJRO com nossas homenagens para apreciação do recurso interposto. Cacoal-RO, segunda-feira, 11 de novembro de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007983-89.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Candido Luiz Guimarães Gato, Donizeth dos Santos, Manoel Ferreira Neto, Maria Gomes de Lucena, Valmir Costa

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (SSP/RO 2733)

Executado: Banco do Brasil S. A. Ag. da Av. Amazonas

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca da impugnação de fls. 108-128, no prazo legal. Considerando que houve a garantia do juízo (fl. 107), suspendo a execução até DECISÃO acerca da impugnação. Oportunamente, tornem os autos conclusos para DECISÃO. Cacoal-RO, segunda-feira, 11 de novembro de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000762-55.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Marcos Alberto Barbosa

Advogado: Rosimeire Caetano Pereira (OAB/RO 2082)

Executado: Paulo Pires de Andrade

SENTENÇA:

Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para

homologação e extinção do feito (fls. 26/27). Em que pese o DESPACHO de fl. 28, analisando a assinatura do requerido constante no MANDADO de fl. 14 e no acordo de fls. 26-27, verifica-se que trata-se da mesma assinatura, de modo que o referido acordo possui a anuência do executado. Assim, presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGO A EXECUÇÃO, na forma do artigo 794, II, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 11 de novembro de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007833-11.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. D. M. C.

Advogado: Silverio dos Santos Oliveira (RO 616)

Executado: M. C. F. F.

SENTENÇA:

A parte executada satisfaz a obrigação, conforme consta às fls. 13. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 11 de novembro de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007294-45.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jozilem Lima Ferreira

Advogado: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

A parte autora requereu a extinção do processo, por não dispor do valor para pagamento das custas, conforme se verifica às fls. 28. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 11 de novembro de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0010649-97.2012.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rosalvo Alves de Freitas

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Requerido: Banco BMG S.A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (MG 76.696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0001747-24.2013.8.22.0007](#)

Ação: Inventário

Inventariante: V. J. T.

Advogado: Fabrício Fernandes Andrade (RO 2621)

DESPACHO:

Intime-se o inventariante para que se manifeste sobre as manifestações; do Estado de Rondônia (fls. 61/65); da herdeira Carmem Tetzlaff da Paixão (fls. 67/86) e do Município de Cacoal (fls. 89). No que pertine ao recolhimento dos impostos ou de débito o inventariante já deverá promover o recolhimento. Prazo 15 (quinze) dias. Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de outubro de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009156-51.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. F. L. J. F. L.

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512), Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Proposta a presente ação as partes notificam a realização de composição amigável de transferência de guarda extrajudicial e o submetem para homologação e extinção do feito conforme fls. 102-103 e 106-107. Ato contínuo, o Ministério Público manifesta-se favorável a homologação do presente (fls. 109-110). Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 269, III, do CPC. Defiro eventual desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Oficie-se ao INSS informando acerca da transferência da guarda da adolescente segurada, Gabriela Ferreira Lage Souza. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cacoal-RO, terça-feira, 12 de novembro de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0010912-95.2013.8.22.0007](#)

Ação: Arresto

Arrestante: José Costa

Advogado: José Costa (RO 698)

Arrestado: Carmelina Pereira de Lima

SENTENÇA:

A parte autora requereu a extinção do processo, conforme se verifica às fls. 18. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Oficie-se ao Juízo de Ariquemes informando quanto a presente SENTENÇA, e requerendo a devolução da carta precatória. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cacoal-RO, terça-feira, 12 de novembro de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002486-31.2012.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Auto Peças Ltda Rondobras Ltda

Advogado:Bruno Milenkovich Caixeiro (SP 305410)

Executado:Fernando Minervino de Farias

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Proposta a presente ação, as partes noticiaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação deste juízo (fls. 49-50). Homologado o acordo e suspensão a ação até a data 02/08/2013(fl. 51), o exequente não se manifestou quanto ao seu prosseguimento, conforme certidão de fls. 52. Assim, entendendo por satisfeito o seu crédito. Portanto, presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGO A EXECUÇÃO, na forma do artigo 794, II, do CPC. Defiro o eventual desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, terça-feira, 12 de novembro de 2013.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004471-35.2012.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Silvana de Sousa Dias

Advogado:Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Indefiro o requerimento de fl. 103, pois não há que se falar em saldo remanescente. O DESPACHO de fl. 100, constou o valor de R\$ 3.277,84, como sendo a soma da quantia constante nos RPVs de fls. 98/99, sendo valor principal R\$ 2.979,86 e os honorários sucumbenciais R\$ 297,98, e não apenas o valor principal a ser pago à autora.Não havendo nenhuma outra pendência, archive-se.Cacoal-RO, quinta-feira, 7 de novembro de 2013.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009121-28.2012.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Comercial Beira Rio Ltda

Advogado:Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920), Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (4018)

Executado:Marcos Alberto Barbosa

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Proposta a presente ação, as partes noticiaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação deste juízo (fls. 21-23). Homologado o acordo e suspenso a ação até a data 02/08/2013 (fls. 27), o exequente não se manifestou quanto ao seu prosseguimento. Assim, entendendo por satisfeito o seu crédito.Portanto, presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGO A EXECUÇÃO, na forma do artigo 794, II, do CPC. Defiro o eventual desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição

por cópia. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 7 de novembro de 2013.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005607-04.2011.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Mouza & Mouza Ltda. Me

Advogado:Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427), Thiago Caron Fachetti (RO 4252)

Requerido:Braspress Transportes Urgentes Ltda

Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Maria Luiza Souza Duarte (OAB/SP 85876), Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138436)

DESPACHO:

Intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado, para manifestar-se acerca da petição de fls.172-173, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cacoal-RO, quinta-feira, 7 de novembro de 2013.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0024811-05.2009.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A. Ag. de Belém Pa

Advogado:Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903), Michel Fernandes Barros (RO 1790)

Executado:Antônio Pelegrino Zago

Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Considerando que todas as diligências realizadas pelo Juízo a requerimento do exequente restaram infrutíferas (BACENJUD, RENAJUDE INFOJUD), e não houve indicação de bens passíveis de penhora pelo exequente, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 791, III, do Código de Processo Civil e decisões monocráticas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Agravos de instrumentos nº 0006915-62.2012.8.22.0000 e 0007523-60.2012.8.22.0007). Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e a obter certidão para fins de protesto em consonância ao art. 1º da Lei 9.492/97. Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Cacoal-RO, quinta-feira, 7 de novembro de 2013.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0013833-03.2008.8.22.0007](#)

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO não informado)

Requerido:Antônio Pedro de Oliveira, Paulo Machado Alves, Rosemeire Barbosa Delgado, Vilage Materiais para Construção Ltda, Roberto da Trindade Oliveira, Lieci da Trindade Oliveira Silva, Adenaldo Marques da Silva, Rondemberg Goveia de Almeida, Pentágono Materiais para Construção Ltda., Joaquim Cardoso Ribeiro, Ribeiro Materiais para Construção Ltda, A. M. da Silva e Cia

Advogado:Robson Reinoso de Paula (RO 1341), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Marilda Garcia (RO 378 B), Aivaldo Marques da Silva (RO 1467), Robson Reinoso de Paula (RO 1341), Antonio Paulo dos Santos (RO 199A), Katia Carlos Ribeiro (RO 2402), Joozi Amanda Priscila Olsen Notario Guaitolini (OAB-RO 3744), Katia Carlos Ribeiro (RO 2402), Robson Reinoso de Paula (RO 1341)

INTIMAÇÃO DR. SIDNEI SOTELE, OAB/RO 4192 (Paulo Machado)ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB/RO 1341 (Antonio Pedro fls. 166, Adenaldo e AM da Silva)AIDEVALDO MARQUES DA SILVA, OAB/RO 1467 (Vilage, Lieci e Roberto)ANTONIO PAULO DOS SANTOS, OAB/RO 199-A (Rodembegue e Pentágono)MARIA RAQUEL DOS SANTOS OAB/RO 1343(Rodembegue e Pentágono)FLAVIO LUIS DOS SANTOS OAB/RO 2238 (Rodembegue e Pentágono) ANA CAROLINA FARIA E SILVA OAB 3872(Rodembegue e Pentágono)JOOZI AMANDA PRISCILA OLSEN NOTÁRIO GUAITOLINI OAB/RO 3744 (Joaquim Ribeiro e Ribeiro Mat. para Construções)DESPACHO A SENTENÇA foi dada em abril de 2013 e até hoje o feito continua aqui.Recebo o recurso de apelação (fls. 1007/1030) do MP, em ambos os efeitos. À parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões. Para agilizar a subida do feito ao E. TJRO, fica por esta DECISÃO os requeridos intimados a no prazo de trinta dias (já que pelo art. 191, CPC o prazo pra recorrer é em dobro) apresentarem a resposta ao recurso de apelação do MP. O prazo será comum e correrá em cartório.Findo o prazo de resposta ao recurso do MP, com ou sem manifestação (a parte não é obrigada a contrarrazoar), remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo.A requerida Rosemeire Barbosa não precisa ser intimada, porque revel (fls. 421).O Dr. Antonio Paulo infelizmente já é falecido. Apesar disso consto seu nome e de outros advogados do escritório, para que não se corra o risco de se perder a intimação.Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

José Vanir de Pieri
Escrivão Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
COMARCA DE CACOAL
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
ESCRIVÃO: NEIDE SALGADO DE MELO
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl3civel@tjro.jus.br

Proc.: [0012691-85.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Executado:Karla Thereza Campos Defanti

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0007748-25.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Terezinha Nascimento de Oliveira Sobral

Advogado:Ana Paula Moraes da Rosa (OAB/RO 1793)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0010845-33.2013.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Comércio de Móveis Montreal Ltda Me

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido:Ademilton Cleber Carvalho Miotto

Advogado:Advogado Não Informado ()

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl.19, Certifico que, em cumprimento ao MANDADO, no dia 11.11.2013, me dirigi ao endereço, constante e aí estando, após as formalidades, legais, deixei de CITAR o requerido ADEMILTON CLEBER CARVALHO MIOTTO, em razão da mesmo não mais residir no endereço e segundo informações do atual morador o mesmo se mudou para o bairro Vilage do Sol, porém não sabe informar o seu endereço correto. O referido é verdade e dou fé.: (teor)

Proc.: [0010920-72.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:R. B. S. de S. D. L. S. de S.

Executado:N. A. de S.

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl.22, Certifico que, em cumprimento ao MANDADO, no dia 04.11.2013 me dirigi ao endereço, constantes e aí estando, após as formalidades, legais, deixei de CITAR o/a executado/a, NUNES ALVES DE SOUZA, em virtude do mesmo não mais residir naquele endereço e segundo informações de seus pais, o mesmo atualmente se encontra em uma Fazenda em Chupinguaia, não sabendo informar o seu endereço correto. Deixei ainda de efetuar o ARRESTO, em bens de propriedade do Executado em razão de não ter localizado nenhum bem móvel ou imóvel passível de penhora. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: [0003609-30.2013.8.22.0007](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido:Leidiane Miquelette

Advogado:Advogado Não Informado ()

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl.30, Certifico que, em cumprimento ao MANDADO, no dia 12.11.2013, às 10 horas, me dirigi ao endereço, constante e aí estando, feita as BUSCAS, deixei de efetuar a APREENSÃO do veículo PEUGEOT-207 HATCH SR-SPORT

1.4 08V (Flex 2010/2009-Prata, placa NOQ 0259, em razão de não o ter localizado, e a requerida LEIDIANE MIQUELETTE, nunca ter residido naquele endereço, segundo informações da Sra. Mara das Graças da Silva, que reside naquele endereço há 30 anos, e ainda segundo informações dos vizinhos nunca foi visto o veículo naquela casa. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: [0010364-70.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Victor Machado

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Ficam as partes, por intermédio de seus Advogados, no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0010365-55.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosalvo Paz Moreira

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

Ficam as partes, por intermédio de seus Advogados, no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0007438-53.2012.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sileny Madeira

Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Vinicius Pompeu da Silva Gordon ()

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

Petição 2 Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl.147/151, apresentando proposta de acordo.

Proc.: [0004057-37.2012.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Odair José dos Santos Silva

Advogado:André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre documento comprovando a implantação do benefício juntado aos autos e dar prosseguimento ao feito requerendo o que for de direito.

Proc.: [0003339-06.2013.8.22.0007](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Lauro Angelo Bianchini Junior, Roberto Fernando Bianchini

Advogado:Sílvia Letícia Munin Zancan (RO 1259)

Requerido:Pedro Braga, Zilio Cesar Politano, Madeiras Noroeste Ltda

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS

PRAZO: 20 dias

De: PEDRO BRAGA, brasileiro, separado judicialmente, corretor, atualmente em lugar incerto e não sabido; MADEIRAS NOROESTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 04.803.029/0001-62

FINALIDADE: Citar o Requerido acima qualificado, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

Observação: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

Advertência: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.

Processo: 0003339-06.2013.8.22.0007

Classe: Usucapião

Valor: R\$ 50.000,00

Parte Autora: Lauro Angelo Bianchini Junior

Advogado: Sílvia Letícia Munin Zancan

Parte Ré: Pedro Braga e outros

Cacoal/RO, 14/10/2013

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Proc.: [0001383-23.2011.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Auto Posto Doralice Ltda

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (MT 6774)

Requerido:Joacílio Cinta Larga

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente a dar andamento ao feito.Pub. via Dje.Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0045535-69.2005.8.22.0007](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Giuliano Geraldo Reis (999999999999)

Executado:F. F. Calçados & Confecções Ltda

Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Tendo em vista o andamento processual do agravo de instrumento, conforme se infere do espelho anexo, suspendo o feito por 180 dias.Decorrido o prazo, certifique-se o acompanhamento do recurso e conclusos.Int.Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0086098-66.2009.8.22.0007](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia Detran

Advogado:Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Executado:Osmair Almeida

DECISÃO:

Ratifico o DESPACHO de fls. 54 para suspender o feito até abril de 2014.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação.Pub. via Dje.Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0086078-75.2009.8.22.0007](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia Detran

Advogado:Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Executado:Sileide Aparecida Almeida dos Santos

DECISÃO:

Ratifico o DESPACHO de fls. 45 para suspender o feito até abril de 2014.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação.Pub. via Dje.Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0052190-18.2009.8.22.0007](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia Detran

Advogado:Clarissa Gilmara Barros (OAB/RO 4323)

Executado:João Neto Coelho

Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Ratifico o DESPACHO de fls. 43 para suspender o feito até abril de 2014.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação.Pub. via Dje.Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0036000-14.2008.8.22.0007](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado:Procurador do Município de Cacoal ()

Executado:Hsbc Bank Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado:Marcelo B. de Campos (PR 27457), Marcos Leandro Pereira (OAB/PR 17178)

DESPACHO:

Tendo em vista a DECISÃO nos autos de ação anulatória nº 0027214-78.2008, ficam as partes intimadas a se manifestarem em termos de prosseguimento do feito.Pub. via Dje.Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0002975-68.2012.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Leopoldino de Paula

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

1. Atualize-se a classe.2. Cite-se, nos termos do art. 730 do CPC, para opor embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se. Após, atualize-se a dívida e expeça-se RPV, expedindo-se alvará de levantamento quando informado o pagamento. Na oportunidade, intime-se o credor para requerer a extinção do feito.4. Considerando que "O STF, no RE 420.816/PR, interpretou a MP 2.180/2001 à luz do art. 100, § 3º da CF/88, estabelecendo como exceção à regra as execuções de pequeno valor, em que serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública (REsp 1186880/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010)", fixo em 2% (dois por cento) do valor da dívida os honorários advocatícios devidos nesta fase, salvo embargos. Pub. via Dje.Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0001087-64.2012.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Cimopar Móveis Ltda.

Advogado:Ozeias Amorim (OAB/RO 4194)

Requerido:Eldenor José Tozato

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente a dar andamento ao feito.Pub. via Dje.Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0002890-82.2012.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Comercial Gama Ltda Me

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Requerido:Valdirene Gustavo Me, Valdirene Gustavo

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o requerente a dar andamento ao feito.Pub. via Dje.Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0002874-31.2012.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Associação Educacional de Cacoal

Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Requerido:Helioenay Naftaly Pinheiro da Silva

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Intime-se o exequente a dar andamento ao feito.Pub. via Dje. Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0008755-52.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rogeria Maria Romano Mendonça

Advogado:Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B)

Requerido:Levi Moreno, Marli Mendes Lourenço Moreno

Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003942-79.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Daniely Vitória da Silva Pereira

Advogado:Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Advogado Não Informado ()

Ficam as partes, por intermédio de seu advogados (as), intimadas para, no prazo de 05 dias, se manifestarem quanto ao parecer ministerial de fls.27/28 juntado aos autos.

Proc.: [0005172-59.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adriana Strelow do Nascimento Santos

Advogado:Kelly da Silva Martins Strelow (OAB/RO 1560)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto à proposta de acordo apresentada pelo requerido.

Proc.: [0009940-62.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Martins do Nascimento Silva

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda Ag. de São Paulo Sp

Advogado: Rafael Magalhães da Silva Timóteo (OAB/RO 5447)

Fica a parte requerida, por intermédio de seu Advogado, intimada para, no prazo de 15 dias, caso queira, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte Autor.

Proc.: [0007056-94.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Benilde Spagnol

Advogado: Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028), Mayara Glanzel Bidu (RO 4912)

Requerido: Waldemir Lima dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado ()

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a comprovar a publicação ou pagamento do edital de fl.48, retirado em 28/10/2013.

Proc.: [0003438-10.2012.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Odília Alves dos Reis

Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

Petição ¿ Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl.101/104, manifestando-se nos termos do excesso de execução

Proc.: [0009368-77.2010.8.22.0007](#)

Ação: Arrolamento Sumário

Arrolante: M. L. C.

Advogado: Ailton Felisberto Teixeira (OAB/RO 4427)

Arrolado: E. de A. C.

DESPACHO:

1 - Defiro o desarquivamento para fins de consulta e extração de cópias no prazo de 10 dias. 2- Oportunamente, retorne ao arquivo. Cacoal-RO, 19 de novembro de 2013.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Proc.: [0003073-19.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Durvalina Cuba Rodrigues

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Petição ¿ Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a manifestação cotado nos autos pela parte requerida (fl.50v), requerendo que seja aceita a redução de valores, para que no final a soma (honorários e retroativos) atinja o valor de R\$ 40.680,00, a fim de que ambos sejam pagos por RPV, nos termos requerido pelo autor.

Proc.: [0113340-34.2008.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Janeide Teodoro da Silva Cruz

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

Fica a parte, por intermédio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo sido proferida a seguinte DECISÃO: "... A Turma por unanimidade, negar provimento À apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial."

Proc.: [0010248-35.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Inventariante: Fazenda Pública do Município de Cacoal, Angelita Moreira da Silva

Advogado: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616), Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269), Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171), Walter Matheus Bernardino Silva (3716), Sammel Valentim Borges (RO 4356), Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065)

Requerido: Espólio de Jacob Moreira Lima

Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (SSP/RO 3065), Sammel Valentim Borges (RO 4356)

Fica o Advogado(a) da parte Requerida, no prazo de 05 dias, intimada para providenciar a regularização processual, tendo em vista a petição apócrifa juntada aos autos, sob pena da devolução da peça apresentada.

Proc.: [0011061-91.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Milton Cesar Pozzo da Silva

Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Requerido: Oi S.a

Advogado: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005143-09.2013.8.22.0007](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Leila Vernal Salina

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: B. V. Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Petição ¿ Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl.63/65, informando que efetuou o depósito judicial no valor de R\$ 1.008,33 (mil e oito reais e trinta e três centavos).

Proc.: [0011495-80.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josimar Schmdet Estovão

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)
Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0009243-07.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Augusto Borghi

Advogado:Juliano Rafael Teixeira Enamoto (OAB/RO 5128)

Requerido:Banco do Brasil S. A. Ag. de Ministro Andreazza Ro

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (PR 8123)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001928-25.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Charles Koslow

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S. A. Ag. de São Paulo Sp

Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB-RO 4875-A)

DECISÃO:

O requerido apresentou embargos de declaração alegando omissão na SENTENÇA em relação ao seu requerimento de assistência judiciária gratuita, tendo em vista encontrar-se liquidação extrajudicial. Também suscita que, pela mesma razão, o feito deve ser extinto sem resolução do MÉRITO.O só fato do embargante encontrar-se em liquidação extrajudicial não é suficiente para o deferimento da gratuidade de justiça. Nesse sentido já decidiu o egrégio TJRO:Agravo interno. Banco. Liquidação extrajudicial. Pedido de gratuidade processual. Indeferimento. Cautelar de Exibição de Documentos. Gratificação. Honorários. Pretensão resistida.Por ser a agravante pessoa jurídica, há necessidade de que junte autos documentos que possam corroborar a hipossuficiência. O fato de estar em liquidação extrajudicial não comprova que não dispõe de recursos para arcar com as despesas do processo. Quando a instituição financeira é acionada diretamente na esfera judicial, mas não apresenta os documentos solicitados, resta comprovada a pretensão resistida, o que justifica a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais. (Agravo, N. 00144385920118220001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 27/11/2012)Essa premissa é coerente tendo em vista a natureza tributária das custas processuais, sendo certo que a liquidação extrajudicial não é causa de isenção (ou qualquer outra forma de dispensação), suspensão ou mesmo de extinção do crédito tributário.Quanto à preliminar de extinção do processo sem resolução do MÉRITO, esta fora devidamente enfrentada na SENTENÇA, conforme se vê às fls. 87.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão alegada (indeferimento da gratuidade judiciária), mantendo inalterado os demais termos da SENTENÇA.Tendo em vista que ainda não houve trânsito em julgado da DECISÃO, indefiro a juntada da petição de cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo autor, devendo ser entregue ao seu subscritor. P. DJe.Cacoal-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0007548-23.2010.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Embargante:Juliano Laudares Seabra

Advogado:Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Embargado:Banco Mercedes Benz

Advogado:Cynthia Durante (OAB/RO 4678), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

DECISÃO:

Vistos etc.Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA fundado em alegação de penhora indevida por excesso de execução. Sustenta o impugnante que procedeu o depósito do valor correto da condenação às fls. 152/153 (R\$ 3.338,78) e ainda assim sofreu constrição patrimonial via BACENJUD de R\$ 1.425,66 à título de remanescente. Requer concessão de efeito suspensivo, liberação dos valores bloqueados à maior e extinção da execução pelo pagamento integral (794, I-CPC).O impugnado respondeu alegando inexistir excesso de execução, pois o pagamento voluntário se deu em valor inferior ao devido. Argumenta ser devido a multa do 475-J sobre o valor remanescente.DECIDO.A SENTENÇA de fl.95/96 julgou procedentes os embargos de terceiro e condenou a executada no pagamento das custas e honorário advocatícios fixados em 10% do valor da causa, confirmada pelo acórdão de fl. 144, com trânsito em julgado à fl.148.O credor apresentou petição de cumprimento de SENTENÇA à fl.150 apurando dívida de R\$ 4.634,84 e o executado comprovou pagamento de apenas R\$ 3.338,78 (fl.152/157).Contesta o remanescente (R\$ 1.296,06) alegando indevidos. O exequente acrescentou a multa do R\$ 475-J do CPC sobre tal valor e encontrou o importe de R\$ 1.425,66, que foi bloqueado através do BACENJUD (fl.167/168) e posteriormente convolado em penhora (fls.169), impugnada às fls. 172/178 ao argumento de excesso de execução.QUANTO À TAXA DA OABA restituição de tal verba ao advogado vencedor é indevida.Trata-se de valor que tem como sujeito passivo o advogado e como fonte geradora a mera atuação profissional em processo judicial.Tal tributo independe da sucumbência e não deve ser ressarcido pelo parte vencida ao advogado vencedor, devendo tais verbas serem excluídas dos cálculos do exequente.QUANTO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAISExequente calculou correção monetária e juros sobre tais verbas fazendo-as incidir desde a data da prolação da SENTENÇA (18/04/2011), conforme cálculos de fls.150.Por seu turno os cálculos do executado acrescentam apenas correção monetária (fl.157) e omitem juros.Nenhum tem razão em seus cálculos.Tratando-se de honorários sucumbenciais, tal verba é devida pela parte vencida ao advogado que defendeu a tese processualmente vencedora (art. 20 do CPC), e somente se torna exequível com o trânsito em julgado da SENTENÇA, o que ocorreu em 19/10/2012.Assim, restam devidos os juros de mora, contudo, seu termo inicial deve ser fixado com o trânsito em julgado (fl.148), consoante julgado a seguir colacionado:STJ. Honorários advocatícios. Juros de mora. Termo Inicial. Trânsito em julgado da SENTENÇA. Os juros moratórios incidem no cálculo dos honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado do aresto ou da SENTENÇA em que foram fixados. O entendimento é da 2ª turma do STJ. O relator do recurso, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ressaltou que, sendo legítima a inclusão de juros de mora na condenação em honorários, ainda que não solicitado na inicial ou não previsto da SENTENÇA, deve-se fixar o termo inicial de sua incidência. Dessa forma, para que sejam cobrados juros moratórios é preciso que exista a mora, que ocorre a partir do

trânsito em julgado da SENTENÇA. Todos os demais ministros da Segunda turma acompanharam o voto do relator (Rec. Esp. 771.029) QUANTO ÀS CUSTAS INICIAIS Devido a restituição das custas judiciais iniciais suportadas pelo autor à fl.47 e que se verificou vencedor da demanda judicial. Tal restituição constitui parte expressa na SENTENÇA condenatória de fl.95/96. Completamente descabida interpretação sustentada pela executada à fl. 172/178 de que as custas processuais e honorários advocatícios somados perfazem cumulativamente 10% do valor da causa. Tal interpretação é contrária ao texto expresso do artigo 20 do CPC, que prevê incidência de ambas as verbas separadamente e determina fixação de honorários advocatícios em patamar mínimo de 10%. QUANTO À INCIDÊNCIA DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPCO executado depositou valor à menor que a obrigação, restando parcialmente adimplente e parcialmente inadimplente. Logo, devido o acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J do CPC sobre a parte inadimplente. DO VALOR CORRETO Segundo ferramentas de cálculos, índices e juros disponíveis no sítio eletrônico até a data que aportou aos autos comprovante de cumprimento voluntário e parcial da condenação (25/03/2013) o valor correto da execução seria R\$ 3.982,26, conforme planilha abaixo. Data Inicial Valor Inicial Data Final Índice: Dias Juros 12% 19/10/2012 R\$ 3.000,00 25/03/2013 R\$ 3.122,93 1.04097699157 R\$ 163,43 R\$ 3.286,36 24/09/2010 R\$ 450,00 25/03/2013 R\$ 533,52 1.18560686913 R\$ 162,37 R\$ 695,89 R\$ 3.450,00 R\$ 3.656,45 R\$ 325,80 R\$ 3.982,26 Data Realização do(s) Calculo(s): 18/11/2013 Deduzindo desse valor o que efetivamente foi pago pela executada, encontra-se um remanescente de R\$ 643,68, que acrescido da multa do artigo 475-J do CPC perfaz R\$ 708,05. Com juros e correção monetária desde aquela data alcançam o importe atualizado de R\$ 785,32, conforme tabela à seguir. Data Inicial Valor Inicial Data Final Índice: Dias Juros 12% 25/03/2013 R\$ 708,05 18/11/2013 R\$ 727,60 1.0276046238 R\$ 57,72 R\$ 785,32 R\$ 708,05 R\$ 727,60 R\$ 57,72 R\$ 785,32 Data Realização do(s) Calculo(s): 18/11/2013 Posto isto, julgo parcialmente PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA para reconhecer inexigível a inclusão da TAXA da OAB nas verbas sucumbenciais e determinar que os juros de mora sobre a verba sucumbencial tenha como termo inicial a data do trânsito em julgado (19/10/2012). Determino expedição de alvará em favor do exequente para levantamento da quantia de R\$ 785,32 (setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos), sem nenhum acréscimo legal pois já atualizado à data da prolação da presente DECISÃO. Igualmente determino expedição de alvará ou ofício de transferência (o que for mais eficaz) em favor da executada para levantamento do remanescente na conta judicial. Sem custas e sem honorários, por tratar-se de incidente processual e não ação autônoma. Intimem-se as partes. Após, cumpridas as expedições, venham conclusos para extinção. Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0008254-35.2012.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pedro Ribeiro dos Santos

Advogado: Suely Gonzalez Farkas (SP 193648), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A. Ag. de São Paulo Sp

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB-RO 4875-A)

DECISÃO:

DESPACHO 1. Fato notório que o requerido está em liquidação extrajudicial, que é o nome dado ao regime especial de administração imposto pelo Banco Central do Brasil às instituições financeiras que se encontram em insolvência, situação semelhante à falência. 2. É efeito da liquidação a suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas, conforme artigo 6º da Lei 6.024/74. 3. Quanto ao MÉRITO da ação cautelar para exibição de documento ou coisa (obrigação de fazer), seu descumprimento tem efeitos processuais, os quais são expressos no artigo 359 do Código de Processo Civil. 4. Quanto aos honorários sucumbenciais, se determinado o prosseguimento da liquidação, deverá o credor habilitá-los perante o agente liquidante, no momento oportuno, para constar do quadro geral de credores e participar do rateio (art. 22 da Lei 6.024/74). RECURSO DE AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO POR DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A DECISÃO agravada, unipessoalmente, negou seguimento ao agravo de instrumento, por manifesta improcedência, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. 2. O cumprimento de SENTENÇA promovido contra instituição financeira em regime de liquidação extrajudicial, submete-se aos ditames do inciso a, do art. 18, da Lei nº 6.024/74, impondo a suspensão dos atos de execução, até o encerramento do processo de liquidação. 3. O crédito exequendo, relativo aos honorários de sucumbência, que antes não existia, deve ser considerado crédito novo, e portanto, dá ensejo à nova execução, para todos os efeitos, inclusive habilitação no concurso de credores, previsto no art. 711 do CPC. 4. Recurso de Agravo improvido à unanimidade. (TJ-PE - AGV: 2673536 PE 0003769-51.2012.8.17.0000, Relator: Jones Figueirêdo, Data de Julgamento: 20/03/2012, 4ª Câmara Cível) Agravo de Instrumento. Embargos de Terceiro acolhidos para afastar a penhora incidente sobre o imóvel da embargante e condenar a embargada nos ônus da sucumbência. Liquidação de SENTENÇA. Executada que é instituição financeira em liquidação extrajudicial. DECISÃO que determinou o pagamento na forma do art. 475-J, sob pena de multa. Impossibilidade. Decretada a liquidação extrajudicial pelo Banco Central, torna-se imperiosa a suspensão da execução, conforme exige o art. 18, a, da Lei 6.024/74. Permitir a execução dos referidos honorários significaria alterar sua natureza, dando-lhes privilégio até mesmo sobre os créditos trabalhistas da entidade liquidanda, esvaziando o instituto da liquidação extrajudicial por completo. Precedentes. Reforma da DECISÃO. Provimento do recurso. (TJ-RJ - AI: 145415320118190000 RJ 0014541-53.2011.8.19.0000, Relator: DES. KATYA MONNERAT, Data de Julgamento: 07/03/2012, SETIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 27/03/2012) (grifei) 5. Isto posto, determino o arquivamento dos autos. 6. P. DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0001984-58.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jair Alves

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A. Ag. de São Paulo Sp

Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB-RO 4875-A)

DECISÃO:

O requerido apresentou embargos de declaração alegando omissão na SENTENÇA em relação ao seu requerimento de assistência judiciária gratuita, tendo em vista encontrar-se liquidação extrajudicial.O só fato do embargante encontrar-se em liquidação extrajudicial não é suficiente para o deferimento da gratuidade de justiça. Nesse sentido já decidiu o egrégio TJRO:Agravo interno. Banco. Liquidação extrajudicial. Pedido de gratuidade processual. Indeferimento. Cautelar de Exibição de Documentos. Gratificação. Honorários. Pretensão resistida. Por ser a agravante pessoa jurídica, há necessidade de que junte autos documentos que possam corroborar a hipossuficiência. O fato de estar em liquidação extrajudicial não comprova que não dispõe de recursos para arcar com as despesas do processo. Quando a instituição financeira é acionada diretamente na esfera judicial, mas não apresenta os documentos solicitados, resta comprovada a pretensão resistida, o que justifica a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais. (Agravo, N. 00144385920118220001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 27/11/2012)Essa premissa é coerente tendo em vista a natureza tributária das custas processuais, sendo certo que a liquidação extrajudicial não é causa de isenção (ou qualquer outra forma de dispensação), suspensão ou mesmo de extinção do crédito tributário.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão alegada, mantendo inalterado os demais termos da SENTENÇA.P. DJe.Cacoal-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0012079-50.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edna Alves Santos Souza

Advogado:José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia S.a.

Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Tendo em vista que a parte autora não comprovou, por elementos objetivos, a hipossuficiência alegada e, ainda, que tem a opção de propor a ação perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, cujo procedimento é isento de custas e mais vantajoso em termos de celeridade, indefiro a gratuidade.A corroborar, colaciono precedentes:AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. Na caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravo, N. 00112757420118220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 06/12/2011). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado

pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Sandra Galhardo Esteves 12ª Câmara de Direito Privado. 30/11/2011. 02/12/2011. AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º?, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido. (AI n.º 0033007- 03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câ. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011). O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto a ponto de impedir que, havendo fundadas dúvidas, proceda o magistrado à aferição da real necessidade da parte requerente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela relativização do benefício (AgRg no Ag 925.756/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 03.03.08).A taxa judiciária tem caráter de tributo, por isso, a isenção deve ser motivada, onde o interessado mostra que não dispõe de condições materiais para suportar o custo do processo.Não há subsídios com capacidade de provar a lesão grave ou de difícil reparação, requisitos para o prosseguimento do recurso e possível alteração da DECISÃO agravada. Portanto, nega-se seguimento ao presente recurso, por ser a pretensão contrária aos precedentes jurisprudenciais (art. 557 do CPC).Comunique-se ao juiz da causa.Porto Velho, 05 de abril de 2013.(e-sig) Desembargador Sansão SaldanhaAgravo de Instrumento 0002733-96.2013.8.22.0000, DJE 063/2013, de 08.04.2013.Comprove-se o recolhimento das custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.P. DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0012732-52.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:G. M. de S.

Advogado:Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

Requerido:A. J. R. M.

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

1- Tendo em vista os fatos alegados e os elementos de convicção carreados aos autos, para preservar o bem estar do infante, defiro a guarda provisória de Eric Gabriel Mota de Souza à parte autora.2- CITEM-SE o(a) requerido(a) e INTIMEM-SE as partes para comparecer em audiência de conciliação que designo para o dia 17.12.2013, às 11:30 horas.3- Advirta-se que o prazo de resposta (defesa) fluirá somente a partir da solenidade agendada, acaso não lograda a conciliação.4- Encaminhe-se para estudo social a ser realizado na residência dos requerentes.5-Ciência ao Ministério Público. Defiro a AJG.SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0012318-54.2013.8.22.0007

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:Amadeu Gomes da Silva & Cia Ltda

Advogado:Paulo Alves de Souza (OAB/RO 5892)

Requerido:Itamara Lúcia Ferreira dos Santos Me

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Amadeu Gomes da Silva e Cia Ltda. ajuizou ação cautelar de exibição de documento em face de Itamara Lúcia Ferreira dos Santos Me. para ver exibido instrumento de contrato de compra e venda do veículo IVECO/TECTOR 240E25S, CRG/CAMINHÃO, Chassi 93ZE2HJ00B8904470, Renavam 341716871, Ano 2011/2011, Placa NCW 3552.A presente ação foi distribuída por dependência aos autos 0008608-26.2013.8.22.0007 de ação de indenização por danos materiais, aduzindo-se que nela - a ação principal - o requerido, Edvaldo Antônio de Oliveira, arguiu em contestação que não é proprietário do veículo supramencionado, pugnando pela extinção do feito sem resolução do MÉRITO por ausência de legitimidade passiva. Diz, contudo, ser de notório conhecimento público que o Sr. Edvaldo comprou o veículo da requerida Itamara Lúcia Ferreira dos Santos Me, que também nega a propriedade do veículo, assim como à apresentação dos documentos probatórios.Daí requerer a exibição dos documentos em posse da requerida, a fim de comprovar os danos e avarias nas mercadorias transportadas.Decido.O processo cautelar de exibição de documento somente é admitido como procedimento prévio ou preparatório de outra ação. Assim, depois que a lide está formada, não tem mais lugar a exibição em sede de procedimento cautelar, mas como incidente processual, quando o caso.É o que se compreende da leitura dos arts. 355 e ss. e 844 do CPC.Ante o exposto, indefiro a inicial - art. 267, I, CPC.Defiro a AJG.Arquivem-se.P. DJe.Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0002094-28.2011.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Cuiabá Sign e Serigrafia Ltda

Advogado:Charles da Silva Ribeiro (PR 23291), Elizângela Abigail Sócio Ribeiro (PR 28829), Eber Luiz Socio (PR 43871), Silvana Cristina Cruz e Melo (PR 35410), Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

Requerido:Líder Comunicação Visual Ltda Me

DESPACHO:

DESPACHO 1. Intime-se a exequente para, em 05 (cinco) dias, fornecer os endereços das administradoras de cartões de crédito que menciona à fl. 84 e atualizar o valor do crédito, sob pena de arquivamento.2. Vindo as informações acima, fica deferida expedição de ofício para penhora de créditos que a executada possua junto à administradoras de cartão de crédito mencionadas. 3. Não havendo manifestação da exequente no prazo assinalado, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação P. DJe.Cacoal-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0005572-10.2012.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Lima de Souza

Advogado:Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297), Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

O requerente apresentou embargos de declaração alegando omissão quanto ao item "d" do seu pedido, afirmando que tem direito à percepção do auxílio-doença nos períodos intermediários em que o benefício esteve suspenso (05/03 a 25/04/2011 e 12/08 a 1º/09/2011).Não prospera o alegado. Em relação primeiro intervalo - 05/03 a 25/04/2011 -, deixou a parte de comprovar que requereu a prorrogação do benefício imediatamente à sua cessação ocorrida em em 04.03.2011 (fl. 24), só o fazendo no mês seguinte, em 26.04.2011 (fl. 22), o que é suficiente para definir este novo marco como a DIB do benefício.Com relação ao segundo intervalo - 12/08 a 1º/09/2011 -, o documento de fl. 27 (corroborado pelo de fl. 26) confirma que o direito à prestação foi reconhecido na via administrativa, sendo concedido até 31.10.2011, sendo esta última a data fixada na SENTENÇA como marco inicial do restabelecimento do auxílio-doença.Assim, rejeito os embargos de declaração opostos pelo requerido às fls. 66/67.P. DJe.Cacoal-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0003376-04.2011.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Carlos Martinez

Advogado:Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045), José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

Requerido:Sidval Martinez, Andreia Dias Correia, Juliane Martinez Galiano, Junta Comercial do Estado de Rondônia

Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Bruno Milenkovich Caixeiro (SP 305410), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Cássia Akemi Mizusaki Funada (RO 337/B)

DECISÃO:

A omissão que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela relacionada à estrutura argumentativa da SENTENÇA, e não quanto a eventual ato processual pretérito.É decorrência lógica inafastável da prolação da SENTENÇA a compreensão quanto à prescindibilidade da prova pugnada para o deslinde da controvérsia instalada.Com base nisso, rejeito os embargos de declaração do autor (fls. 188/189).P. DJe.Cacoal-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0012565-35.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. B. S.

Advogado:Ana Clara Cabral de Sousa Cunha (OAB/RO 5562)

Requerido:M. R. R.

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Ausentes os pressupostos de autorização e sendo prudente a realização do prévio contraditório, indefiro, por ora, o pedido de arbitramento de alimentos provisionais.CITE-SE o(a) requerido(a) e INTIMEM-SE as partes para comparecer em audiência de conciliação que designo para o dia 16.12.2013, às 12 horas.Advirta-se que o prazo de resposta (defesa) fluirá somente a partir da solenidade agendada, acaso não lograda

a conciliação.Ciência ao Ministério Público. Defiro a AJG. Observação: De acordo com o art. 69, §§ 1º e 2º da DGJ de 1º Grau, caso a parte não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, tendo como endereço, nesta comarca, a Av. Guaporé, nº 2.125, Centro, Cacoal, CEP: 76.963-775 ? Fone/Fax: (69) 3443-6928/Cel: (69) 9965-1983, www.defensoria.ro.gov.br ? SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0012605-17.2013.8.22.0007](#)

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:Amadeu Gomes da Silva & Cia Ltda

Advogado:Paulo Alves de Souza (OAB/RO 5892)

Requerido:Frigoserve Cacoal Ltda

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Amadeu Gomes da Silva e Cia Ltda. ajuizou ação cautelar de exibição de documento em face de Frigoserve Cacoal Ltda. requerendo exibição de laudo pericial de sinistro; controle de refrigeração nos transportes; declaração de danos em mercadoria e valor nominal de descontos e avarias.A presente ação foi devidamente distribuída por dependência aos autos 0008608-26.2013.8.22.0007 de ação de danos materiais. Aduz que na ação principal, supracitada, o requerido, Edvaldo Antônio de Oliveira, arguiu em contestação que não houve avaria nas mercadorias, pugnando pela extinção do feito sem resolução do MÉRITO, por ausência de provas. Daí requer a exibição dos documentos em posse da requerida, a fim de comprovar os danos e avarias nas mercadorias transportadas. Decido.O processo cautelar de exibição de documento somente é admitido como procedimento prévio ou preparatório de outra ação. Assim, depois que a lide está formada, não tem mais lugar a exibição em sede de procedimento cautelar, mas como incidente processual, quando o caso.É o que se compreende da leitura dos arts. 355 e ss. e 844 do CPC.Ante o exposto, indefiro a inicial - art. 267, I, CPC.Defiro a AJG.Arquivem-se.P. DJe.Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0006193-70.2013.8.22.0007](#)

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:Adail Alves Santos

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S. A. Ag. de São Paulo Sp

Advogado:Flavia Aparecida Flores (OAB/RO 3111), Carla da Prato Campos (SP 156.844)

DECISÃO:

A petição ora juntada, informando o cumprimento parcial da SENTENÇA, importa inequívoca renúncia aos embargos de declaração anteriormente o postos (fls. 45/50).Sobre a peça e documentos juntados, diga o requerente.P. DJe.Cacoal-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Neide Salgado de Melo
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE CACOAL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MARIO JOSÉ MILANI E SILVA

ESCRIVÃ: IVALDETE C. G. BRANDANI

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl4civel@tj.ro.gov.br

TELEFONE/FAX: 069-3443-1668

ENDEREÇO: AV. PORTO VELHO, Nº. 2728, CENTRO.

Proc.: [0008757-56.2012.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:H. S. B. C. Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado:Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056-S), Genessy Gouvea de Mattos (RJ 37378)

Requerido:Varejão das Fábricas Confecções e Calçados Ltda Me, Eunice Pereira Neves Lima

Advogado:Advogado Não Informado (), Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste-se o exequente, em 5 dias, sobre as penhoras efetivadas nos autos e conteúdo da petição de fls 162.Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007710-47.2012.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:J. G. Confecções Ltda

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Executado:João Roberto Boscalha Salvalaio

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls 36 para suspender o andamento do processo por 180 dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor.Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001945-61.2013.8.22.0007](#)

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:Solange Lino da Silva

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741), Suely Gonzalez Farkas (SP 193648), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S. A. Ag. de São Paulo Sp

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste-se a autora, em 5 dias, sobre o conteúdo da petição de fls 24/25.Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009006-70.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastiana Martins da Costa

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (MS 6611)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de pedido de complementação de indenização do seguro DPVAT. O acidente de trânsito ocorreu já sob a égide da Medida Provisória 451, de 16 de dezembro de 2008, posteriormente transformada na Lei 11.945/2009, que determina o pagamento de indenização conforme a extensão das perdas anatômicas e funcionais. Assim, para verificar e quantificar as lesões permanentes e, também, eventual procedência do pedido anotado na inicial, é indispensável a realização de perícia médica, razão pela qual defiro a prova pericial solicitada pelo requerido na contestação e, em consequência, designo o médico M. EDUARDO FERNANDES, que poderá ser localizado na Av. São Paulo, 2080, nesta cidade de Cacoal, para a realização do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da realização da perícia. O perito deverá responder, dentro outros questionamentos a cargo da parte, qual o percentual da perda funcional do requerente, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a parte requerida efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 15 dias (art. 33, CPC), a contar da publicação deste DESPACHO. Efetuado o depósito dos honorários, intime-se o perito, encaminhando os quesitos eventualmente formulados pelas partes. Concedo o prazo de 10 dias, a contar da publicação deste DESPACHO, para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Elaborado o laudo e entregue em cartório pelo perito, autorizo a imediata expedição do alvará para levantamento dos honorários. Intimem-se e cumpra-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003564-26.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. S.

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: F. T.

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

DESPACHO:

DESPACHO Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23.01.2014, às 09:30 horas, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados pelas partes. Intimem-se as partes e advogados para indicarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas no prazo legal, vez que, na solenidade, não havendo acordo, será realizada a instrução, com depoimento pessoal das partes e testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa. Intimem-se as partes e advogados para comparecerem na audiência acima designada, bem como as testemunhas arroladas às fls 08. Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005452-30.2013.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Clipão Materiais Para Escritório Ltda

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Jacyra Figueiredo Yunes

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Indique o autor, em 5 dias, a representante legal da requerida, se for o caso de ter sido interditada, indeferindo, desde já, diligências do oficial de justiça neste sentido. Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009125-31.2013.8.22.0007](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Janilson Torres Cadeira

Advogado: Juliana Carvalho da Silva (OAB/RO 5511), André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Executado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o autor para, em 5 dias, regularizar a representação processual, trazendo aos autos procuração. Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0012285-64.2013.8.22.0007](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: U. de S. M. I. F. C. M.

Advogado: Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Marcio Valerio de Sousa (RO 4976), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465)

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam HOMOLOGO, por SENTENÇA, com fulcro no art. 269 III, Código processo Civil, o acordo entabulado entre as partes (fls 03/05) e, com base no artigo 226 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010 e art. 1571, IV do Código Civil, DECRETO o DIVORCIO de UIDENS DE SOUZA MATTOS e IVONE FERREIRA CAMPOS MATTOS e, via de consequência, declaro dissolvido o vínculo matrimonial existentes entre ambos, bem como os deveres de fidelidade, respeito e coabitação. Constituo a obrigação de UIDENS DE SOUZA MATTOS a pagar alimentos ao filho, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do seu salário, valor este que deverá ser descontado mensalmente de sua folha de pagamento e depositado diretamente na conta bancária a ser aberta em nome da genitora do menor. Expeça-se ofício para abertura de conta objetivando os descontos dos alimentos, devendo o advogado da parte retirá-lo, em 5 dias, no cartório desta Vara para as providências junto ao Banco, devendo Ivone Ferreira Campos providenciar a abertura da conta. Após, deverá a parte informar também em cartório, em 5 dias, o número da conta para posterior expedição de ofício ao órgão empregador do requerido para os descontos dos alimentos, que desde já determino. Fica consignado que, não ocorrendo as providências nos prazos acima, o feito deverá ser arquivado. Vindo aos autos o número da conta, expeça ofício ao órgão empregador (04), para os descontos dos alimentos. Determino a expedição de MANDADO para que seja promovida a averbação deste divórcio, consignando que a requerida voltará a usar o nome de solteira, qual seja, IVONE FERREIRA CAMPOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: [0010818-50.2013.8.22.0007](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Serafina Butzke Di Bert

Advogado: Sílvia Letícia Munin Zancan (RO 1259)

Requerido: Madeiras Noroeste Ltda, Pedro Braga, Zilio Cesar Politano

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o caráter das custas, destinadas ao custeio dos serviços judiciais, é relevante a demonstração da pobreza jurídica para deferimento da gratuidade judicial. A

declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não ficou demonstrado no presente caso. Desse modo, indefiro a gratuidade judicial, contudo defiro o pagamento das custas ao final. Citem-se os requeridos. Citem-se também os confinantes do imóvel (fls 14, item c) para, querendo, ofertarem manifestação, no prazo de 15 dias. Intime-se o Município de Cacoal, Estado de Rondonia e União para manifestarem interesse na causa. Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0011780-10.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ilário dos Santos Monthay

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Isto posto e portudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 269 – III do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO O ACORDO noticiado nos autos, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, para com resolução de MÉRITO, extinguir o presente feito. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) a ser cumprido pela Justiça Federal, no valor pactuado entre as partes, qual seja, R\$ 5.000,00. Intime-se o INSS sobre a aceitação do acordo e para comprovar a implantação auxílio doença. Publique-se, Registre, Intime-se. Após, o pagamento do RPV, expeça-se alvará em favor do autor e/ou seu advogado e, em seguida, ARQUIVEM-SE estes autos.

Proc.: [0011229-30.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luis Alfredo Alferes Bertoncini

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211), Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Denunciado: Comarc Veiculos Ltda, Chrysler Group do Brasil Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B), Eduardo Arruda Castanho (OAB/SP 178415), Eliane Cristina Carvalho Teixeira (OAB/SP 163004)

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de fls 151/152, pois não há justificativa plausível para indeferimento da produção de prova pericial, que foi requerida por COMARC VEICULOS LTDA. Cumpra-se o DESPACHO de fls 150. Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001444-10.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Construtora Vértice Ltda

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido: Hidro Vilhena Poços Artesianos Ltda. Me

Advogado: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

DESPACHO:

DECISÃO Ressalta nítido o caráter modificativo que o Embargante, inconformados com o teor da SENTENÇA, procura com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta

em juízo de acordo com sua tese. Sua pretensão, entretanto, é inadmissível. Se a parte discorda dos fundamentos expostos na SENTENÇA cumpra-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios. Diante do exposto, nego provimento aos Embargos. Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001746-39.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kazuko Wada Yoshioka

Advogado: Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)

Requerido: Banco Santander Sa

Advogado: Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482), Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)

SENTENÇA:

Isto posto, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil, em face da liquidação do débito e, ocorrendo o trânsito em julgado desta DECISÃO, deve ser arquivado o presente feito, sem custas adicionais. SENTENÇA Registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intime-se.

Proc.: [0006238-79.2010.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cimopar Móveis Ltda

Advogado: Ozeias Amorim (OAB/RO 4194)

Requerido: Edemar Rodrigues de Souza

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com escora no art. 267, § 1º e inciso III do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito, face o abandono da causa pelo autor. Libere-se a penhora Bacenjud. Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados na inicial, mediante cópia. Transitando e julgado esta DECISÃO, arquivem-se estes autos, sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-se.

Proc.: [0002088-84.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Orlando Lencina

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO O maior interessado quanto ao recebimento do crédito e término deste feito deveria ser do autor, mas não é o ocorre neste processo, pois a SENTENÇA já transitou em julgado no dia 15/08/2013 e até a presente data não houve interesse quanto ao cumprimento da SENTENÇA. Indefiro o pedido de fls 112, pois compete ao exequente trazer aos autos a planilha, com calculos que entende devido, neste sentido é o texto do art 475-B do Código de Processo Civil é claro ao definir que o credor requererá o cumprimento da SENTENÇA, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo. Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008803-79.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ouro Verde Indústria e Comércio de Suplementação Alimentar para Animal Ltda - ME

Advogado:Joozi Amanda Priscila Notário Olsen Guaitolini (OAB/RO 3744)

Executado:Roberto Caetano dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste-se o credor, em 5 dias, no sentido de indicar o paradeiro do bem penhorado.Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008020-87.2011.8.22.0007](#)

Ação:Arresto

Arrestante:Ouro Verde Indústria e Comércio de Suplementos Alimentar Para Animal Ltda.

Advogado:Joozi Amanda Priscila Notário Olsen Guaitolini (OAB/RO 3744)

Arrestado:Roberto Caetano dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com apoio no artigo 269, inciso I combinado com o artigo 814 ambos do Código de Processo Civil, PROCEDENTE a pretensão e torno definitivo o ARRESTO da motocicleta Honda CG 125 FAN KS, Placa NCW 5388, resolvendo este em penhora. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, apoiado no art. 20, § 3º do CPC.Certifique o conteúdo desta DECISÃO nos autos principais.Transitando em julgado esta DECISÃO, ARQUIVEM-SE estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: [0001859-61.2011.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Bussola Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Requerido:Valnorte Construções e Pré Moldados Ltda

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Para análise do pedido de fls 43 é necessário preencher os requisitos do art. 50 do CC e trazer aos autos contrato social e demais alterações da pessoa jurídica, documentos estes que não vieram aos autos, bem como a prova de que encerrou suas atividades indevidamente. Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009821-72.2010.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leidiane dos Santos Monteiro Silva

Advogado:Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

DESPACHO:

DESPACHO Não é possível a designação de medico da rede pública para realização de perícia no presente feito, em razão de não estarem sendo atendidas sequer as emergências nos hospitais públicos e o caso em apreço não preencher os requisitos para realização de perícia nos termos do requerimento de fls 112/115, ate por que quem pleiteia produção de novas provas mediante perícia deve arcar com os custos da mesma,

não podendo ser feito via Justiça gratuita.Havendo interesse da parte, poderá ser designado outro medico perito da rede particular, mediante pagamento de honorários, a exemplo do que foi feito pela seguradora, razão pela qual, concedo o prazo de 48 horas para manifestação neste sentido.Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007944-97.2010.8.22.0007](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Executado:Costa e Denize T. Cadeira Ltda., Denize Torres Cadeira, Janilson Torres Cadeira

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Desentranhem-se os documentos de fls 42/50 para entrega ao subscritor da peça, pois já existe discussão/defesa quanto aos fatos ali referenciados, conforme conteúdo dos embargos nº 00091253120138220007.Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001862-79.2012.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cacoço Comércio de Ferro e Aço Ltda.

Advogado:Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)

Executado:Héliton Venâncio Jara Camilo

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Vistos, etc,...CACOAÇO ? INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Rio Branco, 1684, nesta cidade de Cacoal-RO, por intermédio de seu advogado devidamente habilitado, inaugurou AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TITULO EXTRAJUDICIAL em face de HELITON VENANCIO JARA CAMILO, brasileiro, inscrito no CPF 60789344220, residente nesta cidade de CacoalApós a citação e penhora de bens, as partes entabularam acordo, requerendo a suspensão do feito, ate quitação do débito.No DESPACHO que homologou o acordo, ficou definido que após o decurso de prazo da suspensão, automaticamente o exequente deveria impulsionar o feito, informando se houve quitação ou não da dívida, sob pena de extinção do processo em razão do acordo.O autor não se manifestou nos autos, o que indica que houve cumprimento do acordo e pagamento da dívida.Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO extinto o presente feito, com apoio no art. 794, II do Código de Processo Civil e, via de consequencia, determino seu arquivamento, após o trânsito em julgado.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-seCacoal-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007709-62.2012.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Blitz Comercio de Vestuário Ltda Me

Advogado:Nerli Tereza Fernandes Santos (OAB/RO 4014)

Executado:Maria Salete Elizio de Carvalho

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO extinto o presente feito, com apoio no art. 794, II do Código de Processo Civil e, via de consequencia, determino seu arquivamento, após o trânsito em julgado.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se

Proc.: [0005502-90.2012.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Nilma Aparecida Ruiz

Advogado:Nilma Aparecida Ruiz (RO 1354)

Executado:Eunice Duarte da Cruz Silva

Advogado:Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)

DESPACHO:

DESPACHO O acordo não foi assinado pelo advogado da executada, Dr Celso Rivelino Flores. Intime-o para manifestar-se quanto o conteúdo da avença (fls 67/68) em 48 horas. Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007285-83.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Ricardo Francisco Jasinski

Advogado:Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de pedido de complementação de indenização do seguro DPVAT. O acidente de trânsito ocorreu já sob a égide da Medida Provisória 451, de 16 de dezembro de 2008, posteriormente transformada na Lei 11.945/2009, que determina o pagamento de indenização conforme a extensão das perdas anatômicas e funcionais. Assim, para verificar e quantificar as lesões permanentes e, também, eventual procedência do pedido anotado na inicial, é indispensável a realização de perícia médica, razão pela qual defiro a prova pericial solicitada pelo requerido na contestação e, em consequência, designo o médico M. EDUARDO FERNANDES, que poderá ser localizado na Av. São Paulo, 2080, nesta cidade de Cacoal, para a realização do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da realização da perícia. O perito deverá responder, dentro outros questionamentos a cargo da parte, qual o percentual da perda funcional do requerente, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009.Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a parte requerida efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 15 dias (art. 33, CPC), a contar da publicação deste DESPACHO. Efetuado o depósito dos honorários, intime-se o perito, encaminhando os quesitos eventualmente formulados pelas partes.Concedo o prazo de 10 dias, a contar da publicação deste DESPACHO, para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Elaborado o laudo e entregue em cartório pelo perito, autorizo a imediata expedição do alvará para levantamento dos honorários. Intimem-se e cumpra-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007825-39.2010.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda

Advogado:Eriseu Petry (RO 2791), Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721)

Executado:Dijalma Aparecido de Souza

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Vistos, etc,...COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Porto Velho, 2579, por intermédio de seu advogado devidamente

habilitado, inaugurou AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TITULO EXTRAJUDICIAL em face de DJALMA APARECIDO DE SOUZA, brasileiro, inscrito no CPF 43990452215, residente nesta cidade de Cacoal.Após a citação e penhora de bens, as partes realizaram acordo. Foi determinada a suspensão do feito, até pagamento da ultima parcela.No DESPACHO que homologou o acordo, ficou definido que após o decurso de prazo da suspensão, automaticamente o exequente deveria impulsionar o feito, informando se houve quitação ou não da dívida, sob pena de extinção do processo em razão do acordo.O autor não se manifestou nos autos, o que indica que houve cumprimento do acordo e pagamento da dívida.Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO extinto o presente feito, com apoio no art. 794, inc. II do Código de Processo Civil e, via de consequencia, determino seu arquivamento, após o trânsito em julgado, sem custas adicionais.Cancelo a adjudicação de fls 43, liberando-se a penhora de fls 39.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, ficando copia nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-seCacoal-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0010601-07.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Polyan Comércio de Calçados Ltda Me

Advogado:Ana Rúbia Coimbra de Macedo (RO 6042), Claudineia Duarte da Silva Gomes (OAB/RO 2248)

Executado:José Aparecido Poe

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Homologo o acordo de fls. 12, para todos os fins de direito e determino a suspensão do processo até o dia 10/01/2014, data prevista para pagamento, diretamente à autora. Decorrido o prazo, deve a autora se manifestar acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 5 dias, consignando-se que a não manifestação no prazo acima acarretará em extinção do feito, nos termos do art. 794, II, CPC.Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação. Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008057-46.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - Crea/ro

Advogado:Procurador do Crea (000.)

Executado:Anderson Barbosa

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls 10 para suspender o andamento do processo por 90 dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor.Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000730-55.2010.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

Executado:M. de M. Vieira Me, Adriano de Melo Vieira

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Ao contrário do alegado pelo exequente, inexistente previsão legal para suspender o processo ad aeternum. No caso do autos, o executado sequer foi citado pessoalmente, pois não foi localizado pelo oficial de justiça, tendo ocorrido a citação via edital. O feito está tramitando há mais de 03 anos, sem que tenha ocorrido sequer penhora, pois a parte apenas comparece nos autos para requerer suspensão e/ou tentativa de penhora on line, sendo que as únicas diligências realizadas neste sentido (de penhora) foram efetuadas pelo juízo (bacenjud e Renajud). Não é crível que a parte exequente tenha interesse apenas em ?deixar o processo no arquivo? ou suspenso pelo prazo indeterminado, conforme requereu às fls 85/86, quando deveria demonstrar interesse no prosseguimento da execução, a fim de receber o crédito, até por que, suspender reiteradamente o feito é postura que se mostra circular e desvirtua a própria FINALIDADE da jurisdição. Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 180 dias, prazo suficiente para que o exequente diligencie no sentido de localizar o requerido e/ou bens de sua propriedade. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente, pois o processo não pode ficar ad aeternum suspenso. Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001642-47.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Vanzelli Filho

Advogado: Mayara Glanzel Bidu (RO 4912)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 269 - I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ANTONIO VANZELLI FILHO e, via de consequência CONDENO o requerido a promover a imediata implantação e pagamento da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor do autor, no valor de um salário mínimo mensal, tomando-se por marco inicial o ajuizamento da ação, ou seja, 08.02.2013. Os valores não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas ao autor no período. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor já atualizado até esta data e obtidos consoante os critérios do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, já decidi a 5ª Turma do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I

- A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata. II - Para a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil. III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de SENTENÇA condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da SENTENÇA, porque o é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da SENTENÇA a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento. Precedentes. IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadoras: a) havendo SENTENÇA condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da SENTENÇA ; b) não havendo SENTENÇA condenatória (quando a lei utiliza a terminologia "direito controvertido" - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: atualizado até a data da SENTENÇA, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes. VI - Agravo interno desprovido" (AgRg no RESP 710504, Relator Ministro Gilson Dipp). Intime-se o requerido para dar cumprimento a SENTENÇA implantando o benefício. Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007930-11.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neuza da Silva Gomes Silva

Advogado: Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427), Cláudia Regina da Silva Teixeira ()

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de pedido de complementação de indenização do seguro DPVAT. O acidente de trânsito ocorreu já sob a égide da Medida Provisória 451, de 16 de dezembro de 2008, posteriormente transformada na Lei 11.945/2009, que determina o pagamento de indenização conforme a extensão das perdas anatômicas e funcionais. Assim, para verificar e quantificar as lesões permanentes e, também, eventual procedência do pedido anotado na inicial, é indispensável a realização de perícia médica, razão pela qual defiro a prova pericial solicitada pelo requerido na contestação e, em consequência, designo o médico M. EDUARDO FERNANDES, que poderá ser localizado na Av. São Paulo, 2080, nesta cidade de Cacoal, para a realização do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da realização da perícia. O perito deverá responder, dentro outros questionamentos a cargo da parte, qual o percentual da perda funcional do requerente, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a parte requerida efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 15 dias (art. 33, CPC), a contar da publicação deste DESPACHO. Efetuado o depósito dos honorários, intime-se o perito,

encaminhando os quesitos eventualmente formulados pelas partes. Concedo o prazo de 10 dias, a contar da publicação deste DESPACHO, para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Elaborado o laudo e entregue em cartório pelo perito, autorizo a imediata expedição do alvará para levantamento dos honorários. Intimem-se e cumpra-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003021-23.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wanderley dos Anjos Neves

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (MT 6774)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 269 - I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por WANDERLEY DOS ANJOS NEVES e, via de consequência CONDENO o requerido a promover a imediata implantação e pagamento do AUXÍLIO-DOENÇA em favor do autor, tomando-se por marco inicial o ajuizamento da ação, ou seja, 25.03.2013. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez face a ausência de pressupostos legais. Os valores não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas ao autor no período. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor já atualizado até esta data e obtidos consoante os critérios do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, já decidiu a 5ª Turma do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SEXTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata. II - Para a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil. III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de SENTENÇA condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da

prolação da SENTENÇA, porque o é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da SENTENÇA a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento. Precedentes. IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadoras: a) havendo SENTENÇA condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da SENTENÇA; b) não havendo SENTENÇA condenatória (quando a lei utiliza a terminologia "direito controvertido" - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: atualizado até a data da SENTENÇA, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes. VI - Agravo interno desprovido" (AgRg no RESP 710504, Relator Ministro Gilson Dipp). Intime-se o requerido para dar cumprimento a SENTENÇA implantando o benefício. Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003624-04.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valério César Milani e Silva

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

Carga:

Fica o(a) advogado(a) Dr(a). Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), intimado(a) devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0009647-92.2012.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Líbio Gomes Medeiros

Advogado: Líbio Gomes Medeiros (OAB/RO 41B)

Requerido: Aparecido Alves de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado ()

Carga:

Fica o(a) advogado(a) Dr(a). Líbio Gomes Medeiros (OAB/RO 41B), intimado(a) devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0000030-74.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Inventariante: Adriano Medeiros Flores

Advogado: Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)

Inventariado: Manoel Medeiros de Araújo, Duvilda Lopez Flores

Advogado: Advogado Não Informado ()

Carga:

Fica o(a) advogado(a) Dr(a). Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905), intimado(a) devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0008730-73.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Robson Eslei Barbosa

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Ademir Francisco Pinto da Vitória

Advogado:Advogado Não Informado ()

Carga:

Fica o(a) advogado(a) Dr(a). Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083), intimado(a) devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0010722-69.2012.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:N. N.

Advogado:Nilma Aparecida Ruiz (RO 1354)

Executado:R. G.

Advogado:Nerli Tereza Fernandes Santos (OAB/RO 4014)

Carga:

Fica o(a) advogado(a) Dr(a). Nilma Aparecida Ruiz (RO 1354), intimado(a) devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0009192-30.2012.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Francisca Guaitolini

Advogado:Joozi Amanda Priscila Olsen Notario Guaitolini (OAB-RO 3744)

Requerido:Sandro de Assis Souza

Advogado:Advogado Não Informado ()

Carga:

Fica o(a) advogado(a) Dr(a). Joozi Amanda Priscila Olsen Notario Guaitolini (OAB-RO 3744), intimado(a) devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0002231-44.2010.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Oscar Maldonado de Arruda Me

Advogado:Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (OAB/RO 4018)

Requerido:Enercamp Engenharia e Comércio Ltda

Advogado:Jair do Nascimento Cintra (SSP/SP 272108)

Carga:

Fica o(a) advogado(a) Dr(a). Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (OAB/RO 4018), intimado(a) devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0010545-42.2011.8.22.0007](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado:Procurador do Município de Cacoal ()

Executado:Juvenilço Iriberto Decarli Junior

Advogado:Advogado Não Informado ()

Carga:

Fica o(a) advogado(a) Dr(a). Juvenilço Iriberto Decarli Junior OAB/RO 1193, intimado(a) devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0010004-72.2012.8.22.0007](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Nayara Barros Peixoto Me

Advogado:Célio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)

Embargado:Roni Jose Begnini

Advogado:Dirceu Henker (RO 4592)

Carga:

Fica o(a) advogado(a) Dr(a). Dirceu Henker (RO 4592), intimado(a) devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0001050-71.2011.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Roni Jose Begnini

Advogado:Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

Embargado:Rosemeyre de Oliveira, Luciana Marques Gonçalves

Advogado:Advogado Não Informado ()

Carga:

Fica o(a) advogado(a) Dr(a). Dirceu Henker (OAB/RO 4592), intimado(a) devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0011309-57.2013.8.22.0007](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal ()

Embargado:Miquéias Barbosa

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Carga:

Fica o(a) advogado(a) Dr(a). Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790), intimado(a) devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0008508-42.2011.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cristina de Almeida Araujo

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Carga:

Fica o(a) advogado(a) Dr(a). Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790), intimado(a) devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0000865-96.2012.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Francisca Guaitolini

Advogado:Joozi Amanda Priscila Olsen Notario Guaitolini (OAB-RO 3744)

Requerido:Dorgival de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado ()

Carga:

Fica o(a) advogado(a) Dr(a). Joozi Amanda Priscila Olsen Notario Guaitolini (OAB-RO 3744), intimado(a) devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0008138-97.2010.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Frigorífico Três Gerações Ltda

Advogado:Flávio Zahn Kloos (OAB/RO 4537)

Executado:Garra Comércio de Materiais de Construção Ltda

Advogado:Advogado Não Informado ()

Carga:

Fica o(a) advogado(a) Dr(a). Jeniffer C. Dos Santos Alves, intimado(a) devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0005424-96.2012.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ormi Becalli Alves

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

Carga:

Fica o(a) advogado(a) Dr(a). Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083, intimado(a) devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0008230-70.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adelson Marques de Oliveira

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

Carga:

Fica o(a) advogado(a) Dr(a). Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469), intimado(a) devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0008383-06.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Aparecida Silva Oliveira

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Carga:

Fica o(a) advogado(a) Dr(a). Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469), intimado(a) devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0008925-24.2013.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Angelina Adriano Tesouras

Advogado:Flávia Repiso Mesquita (OAB/RO 4099)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

Carga:

Fica o(a) advogado(a) Dr(a). Flávia Repiso Mesquita (OAB/RO 4099), intimado(a) devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0007452-03.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União Federal

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (000.)

Executado:Gráfica e Editora A Gazeta de Rondônia Ltda.

Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Carga:

Fica o(a) advogado(a) Dr(a). Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), intimado(a) devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0008663-74.2013.8.22.0007](#)

Ação:Interdição

Requerente:Mauro Pereira de Souza

Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Vinicius Pompeu da Silva Gordon ()

Requerido:Adriano Ramos Fernandes

Carga:

Fica o(a) advogado(a) Dr(a). Vinicius Pompeu da Silva Gordon, intimado(a) devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0005318-71.2011.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Vera Lucia Conceição da Silva

Advogado:Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

Executado:Michele Ribeiro dos Santos

Carga:

Fica o(a) advogado(a) Dr(a). Dirceu Henker (OAB/RO 4592), intimado(a) devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0008793-35.2011.8.22.0007](#)

Ação:Inventário

Inventariante:L. F. E. I. F. dos S. E. F. E. L. F. E. de F. A. F. E. M. R. E. S. J. F. E. E. F. E.

Advogado:Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Carga:

Fica o(a) advogado(a) Dr(a). Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815), intimado(a) devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0002448-53.2011.8.22.0007](#)

Ação:Inventário

Inventariante:S. J. T. J. T. S. S. T. S. M. E. S. S. M. C. T. S. S. T. N. S. T. S. D. M. dos A. S. F. C. B. V. F.

Advogado:Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190), Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527), Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)

Inventariado:J. J. S.

Advogado:Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)

Carga:

Fica o(a) advogado(a) Dr(a). Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190), intimado(a) devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0001633-90.2010.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Violato & Cia Ltda

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Executado:Antonio Agostinho Capo

Advogado:Advogado Não Informado ()

Carga:

Fica o(a) advogado(a) Dr(a). Luciana Dall'agnol OAB/RO 5495, intimado(a) devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0003375-19.2011.8.22.0007](#)

Ação:Imissão na Posse

Requerente:Bravasco Extração de Areia e Cascalho Ltda Me

Advogado:Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido:Damião Moreira Nunes, Antonia Moreira Nunes

Advogado:Advogado Não Informado ()

Carga:

Fica o(a) advogado(a) Dr(a). Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045), intimado(a) devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0003766-08.2010.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Vicente Cielo

Advogado:José Henrique Sobrinho (RO 50-B)

Executado:Domingos da Silva Ribeiro

Advogado:Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Carga:

Fica o(a) advogado(a) Dr(a). José Henrique Sobrinho (RO 50-B), intimado(a) devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0005256-31.2011.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ozeias Teles da Luz

Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

Carga:

Fica o(a) advogado(a) Dr(a). Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175), intimado(a) devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0001565-38.2013.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Confecções Mengatti Ltda Me

Advogado:Jonathas Siviero (RO 4861)

Requerido:Alda Josiane da Silva

Advogado:Advogado Não Informado ()

Carga:

Fica o(a) advogado(a) Dr(a). Jonathas Siviero (RO 4861), intimado(a) devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0010456-82.2012.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:G. G. de F.

Advogado:Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)

Requerido:F. G.

Advogado:Justino Araújo (OAB/RO 1038)

Carga:

Fica o(a) advogado(a) Dr(a). Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373), intimado(a) devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0003467-26.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Neiva Cristina de Araújo

Advogado:Neiva Cristina de Araújo (OAB/RS 60154)

Requerido:Trip - Linhas Aéreas, Azul Linhas Aéreas Brasileiras

Advogado:Ellen Cristina Gonçalves Pires (SP 131600), Ventura Alonso Pires (SP 132321)

Carga:

Fica o(a) advogado(a) Dr(a). Neiva Cristina de Araújo (OAB/RS 60154), intimado(a) devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0005280-93.2010.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Basilio Ferreira da Silva

Advogado:Sônia Castilho Rocha (RO 2617)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Carga:

Fica o(a) advogado(a) Dr(a). Sônia Castilho Rocha (RO 2617), intimado(a) devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0001328-04.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Americana Modas Com. Confecções Ltda

Advogado:Jonathas Siviero (RO 4861)

Executado:Any Caroline Ferreira Ribeiro

Carga:

Fica o(a) advogado(a) Dr(a). Jonathas Siviero (RO 4861), intimado(a) devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0008120-76.2010.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Gislaine Maira Mantovani Magalhães

Advogado:Miguel Antonio Paes de Barros (RO 301), Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado:Saram e Gomes Imobiliária Ltda.

Advogado:Advogado Não Informado ()

Carga:

Fica o(a) advogado(a) Dr(a). Gislaine Maira Mantovani Magalhães, intimado(a) devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0006849-27.2013.8.22.0007](#)

Ação:Inventário

Inventariante:A. M. de S.

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Carga:

Fica o(a) advogado(a) Dr(a). Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790), intimado(a) devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0004302-19.2010.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosalia Pereira de Oliveira

Advogado:José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido:Consórcio Nacional Mamoré S.C. Ltda

Advogado:Advogado Não Informado ()

Carga:

Fica o(a) advogado(a) Dr(a). José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A), intimado(a) devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0004586-22.2013.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Canopus Administração de Consórcio S/c Ltda

Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Manoel

Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482)

Requerido:Flávio Constancio Capelini

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com apoio no art. 269, II, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito e, via de consequência, independentemente do recolhimento de custas adicionais, determino, após o trânsito em julgado da DECISÃO o arquivamento do processo. Expeça-se alvará em favor do credor, para levantamento da quantia depositada nos autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: [0009197-18.2013.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Abadia de Jesus Vigilato, Delvane Manoel Tozato,

Ivanir Muniz Gonçalves, José Augusto da Silva

Advogado:Charles Márcio Zimmermann (SSP/RO 2733)

Requerido:Banco do Brasil S. A. Ag. de Brasília Df

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste-se o credor, em 5 dias, sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e documentos juntados aos autos - fls 68/87.Cacoal-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0010767-39.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Geralda Maria Nani

Advogado:Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Requerido:Wilson de Araujo Viegas, Deodato Raimundo Vieira, Maria Cechinel Vieira, Divenal Construtora e Incorporadora Ltda

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Aguarde-se a citação e eventual resposta para análise do pedido de antecipação de tutela.Citem-se os requeridos, para que, tomando ciência dos termos da inicial (que segue anexo), ofereçam, caso queiram, contestação ao pedido, no prazo de 15 dias (contados a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos), advertindo que, não o fazendo, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 285, CPC. Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 5 (cinco) dias, na sede Av. Guaporé, nº 2125, Centro, portando este documento e demais que acompanham.SIRVA A PRESENTE DE MANDADO para citação dos requeridos nos endereços acima referenciados. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007834-93.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Alves de Oliveira

Advogado:Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no HOSPITAL São Paulo, nesta cidade de Cacoal, a fim de que examine a requerente e responda aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Intime-se o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação, solicitando que realize o agendamento da perícia, informando este juízo a data e o horário no prazo de 05 (cinco) dias. Consigne que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 05 (cinco) dias da data da perícia.Fixo honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em conformidade com a Resolução CJF nº 541/2007; devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno. O valor da perícia poderá ser aumentado até o limite de R\$ 600,00 (seiscentos reais) conforme prevê o parágrafo único do artigo 3º, mediante justificativa do ilustre perito no presente.Intimem-se as partes para que formulem quesitos, caso queiram, em 5 dias.Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos formulados Consigno ainda que, no ato da intimação o (a) Oficial (a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.Cacoal-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008218-56.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Maryvil Comércio de Confeções Ltda Me

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado:Leone Orozimbo Vasconcelos

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls 18 para suspender o andamento do processo por 90 dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor.Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008243-69.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Maryvil Comércio de Confeções Ltda Me

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado:Marli Aparecida de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Restou infrutífera a penhora on line (bacenjud), razão pela qual deve o autor se manifestar sobre a penhora já existente nos autos (fls15).Cacoal-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009079-42.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:D. G. Selvatici & Cia Ltda Me

Advogado:Sônia Márcia Fávero Selvatici (RO 4258)

Executado:Juarez de Assis Pereira

DESPACHO:

DESPACHO Homologo o acordo de fls. 17/182, para todos os fins de direito e determino a suspensão do processo até o dia 15/12/2013, data prevista para pagamento, diretamente à autora. Decorrido o prazo, deve a autora se manifestar acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 5 dias, consignando-se que a não manifestação no prazo acima acarretará em extinção do feito, nos termos do art. 794, II, CPC.Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004996-80.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB-SP 261030)

Executado:C.e. Perdersoli, Antonio Carlos Perdersoli, Delcira Fantinatti Perdersoli

DESPACHO:

DESPACHO O autor não precisa de autorização para vistas dos autos, pois possui procuração nos autos.Intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito pela inércia. SIRVAA PRESENTE DE MANDADO para citar o autor, sediado no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Bloco C, Lote 32, Edifício Sede III ? Brasília-DF.Cacoal-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009341-26.2012.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Auto Posto Vip Ltda.

Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Fabiano Moraes Pimpinati (MT 6623-B), Helida Genari Baccan (RO 2838)

Requerido:Edno Borges

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Assim, tendo em vista o não cumprimento da obrigação, tampouco de embargos, "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102.c) no valor de R\$ 579,00 e converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Condenno o Requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO intime-se o credor para requerer o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 475 J, CPC.

Proc.: [0009612-06.2010.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:NRT Fomento Mercantil Ltda

Advogado:Glaucia Palharim de Souza (RO 4560), Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)

Requerido:R. F. Rigo Me

DESPACHO:

DESPACHO Em razão do insucesso da tentativa de bloqueio on line (BACENJUD e RENAJUD), intime-se o credor para que impulsione o feito, indicando bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de penhora ou o paradeiro da requerida. Prazo: 15 dias.Cacoal-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005329-66.2012.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos Martins de Souza

Advogado:Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

Requerido:Americel S. A. Loja de Brasília Df

Advogado:André Luis Gonçalves (OAB-RO 1991)

SENTENÇA:

Isto posto, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil, face da liquidação do débito. Transitando em julgado esta DECISÃO, ARQUIVEM-SE estes autos.Expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia penhorada às fls 89 (R\$ 1.834,72). SENTENÇA Registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intime-se.

Proc.: [0010857-81.2012.8.22.0007](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia Detran

Advogado:Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045), Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (OAB/RO 288B)

Executado:BANCO ITAU CARD S/A

Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a executada, via DJ, na pessoa de seu advogado, da penhora on line realizada no sistema BACENJUD, no tocante ao débito remanescente, para, querendo, opor embargos no prazo legal. De igual modo, deve a executada efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004911-02.2010.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Amoca Ltda.

Advogado:José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Executado:Antonio Elias Azevedo Santos

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls 55 para suspender o andamento do processo por 180 dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor.Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008529-18.2011.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:J. C. S. Confecções Ltda.

Advogado:Cristiane Ribeiro da Silva Politano (RO 3499), Zilio Cesar Politano (OAB-RO 489-A)

Executado: José Nilson Freitas da Silva

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Novamente restou infrutífera a tentativa de bloqueio on line (BACENJUD). Quanto ao Renajud, recentemente foi realizada pesquisa no sistema, que indicou inexistir veículos em nome do requerido. Manifeste-se o exequente, em 20 dias, devendo diligenciar no sentido de localizar a requerida e/ou bens de sua propriedade, pois todas as possibilidades de diligência deste juízo já foram esgotadas. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005005-76.2012.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Carlos Silvio de Aguiar

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Executado: Leila de Oliveira Soares

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls 65 para suspender o andamento do processo por 180 dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor. Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005705-52.2012.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alice Lima Sampaio Rafael de Almeida

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Isto posto e portudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 269 – III do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO O ACORDO noticiado às fls. 49/52, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, para com resolução de MÉRITO, extinguir o presente feito. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) a ser cumprido pela Justiça Federal, no valor pactuado entre as partes, qual seja, R\$ 1.500,00. Intime-se o INSS sobre a aceitação do acordo e para comprovar o restabelecimento do benefício. Publique-se, Registre, Intimem-se. Após, o pagamento do RPV, expeça-se alvará em favor do autor e/ou seu advogado e, em seguida, ARQUIVEM-SE estes autos.

Proc.: 0000703-72.2010.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

Executado: Ismael dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de fls 66/67, eis que a obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais, o que não está presente no caso em tela. Cabe ao autor diligenciar para localização de bens da executada. Neste sentido é a jurisprudência do TJ-RO: As

diligências a serem promovidas no interesse da parte exequente cabem, em princípio, ao seu patrono, que deve esforçar-se para levá-las a efeito. A expedição de ofício por parte da autoridade judiciária é medida excepcional, suplementar, quando as circunstâncias revelam a evidente necessidade para a verificação da existência de bens a serem constritos. (Al 0012725-86.2010.8.22.0000 Rel. Juiz Glodner Luiz Pauleto, j. 27/10/2010) Concedo o prazo de 20 dias para que o autor de impulso ao feito, devendo diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora, de modo a evitar injustificado tramite processual. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010825-42.2013.8.22.0007

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Processo: 0010825-42.2013.8.22.0007

Classe: Interdição

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

Parte Autora: Lucinéia Francisca da Silva Oliveira

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante OAB 2790

Parte Passiva: Luzia Francisca da Silva

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de: LUZIA FRANCISCA DA SILVA, brasileira, solteira, portadora do RG 2537492-3 SSP/RO, CPF 916.970.772-34, nascida aos 04/07/1988, em Cacoal-RO, filha de Manoel Francisco da Silva e de Luiza Carneiro da Silva, residente e domiciliada na Linha 08, Lote 83B, Gleba 07, Cacoal-RO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora sua irmã LUCINÉIA FRANCISCA DA SILVA, brasileira, solteira, portadora do RG 593.412 SSP/RO e CPF 518.247.792-91, que a representará em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. SENTENÇA de fls. 20/21, prolatada em audiência aos 23/10/2013, pelo MM. Juiz Mário José Milani e Silva, a seguir transcrita na sua parte dispositiva: "(...) Isto posto, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação e AÇÃO e DECRETO A INTERDIÇÃO de LUZIA FRANCISCA DA SILVA, brasileira, solteira, RG 2537492-3 SSP/RO, CPF 916.970.772-34, residente e domiciliada na Linha 08, Lote 83 D, Gleba 07, Cacoal-RO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, de acordo com o art. 1775 do mesmo estatuto, nomeio-lhe como curadora sua irmã, LUCINÉIA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA, brasileira, solteira, RG 593412 SSP/RO e CPF: 518.247.792-91, residente e domiciliada na Rua Jaqueline M. Borba, 2120, Bairro Teixeira, Cacoal-RO, que deve firmar compromisso. Em obediência ao artigo 1184, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. SENTENÇA publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se, oportunamente. Cacoal-RO, segunda-feira, 23 de outubro de 2013. Mário José Milani e Silva. Juiz de Direito".

Cacoal-RO, 25/10/2013

(a) Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Proc.: 0006412-83.2013.8.22.0007

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

CITAÇÃO DE: MARCO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, CPF 093.252.448-61, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do executado, acima mencionado, para, no prazo de (05) cinco dias pagar a dívida no valor de R\$ 4.542,75 (quatro mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), a ser atualizado por ocasião do pagamento da dívida, acrescida de juros e demais encargos legais, ou garantir a execução, podendo opor embargos no prazo de (30) trinta dias, após seguro o Juízo, o prazo será contado do término do prazo do presente edital.

Processo: 0006412-83.2013.822.0007

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Valor da Ação: R\$ 4.542,75 Aos 14/06/2013

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP.: 76963-860 -

Fone-Fax: 69 3443-1668 – E-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Cacoal/RO, 11 de novembro de 2013

(a)Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Proc.: 0005944-27.2010.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda CREDICACOAL

Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Requerido:Jeverson Barbosa Aleixo

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora, para no prazo de 5 dias, requerer o que de direito diante do conteúdo do Ofício de fls. 51.

Proc.: 0009225-20.2012.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Williasmar Batista Lovo, Edijane Batista Lovo, Marinalva Batista Lovo

Advogado:Líbio Gomes Medeiros (OAB/RO 41B)

Requerido:Aparecido Alves de Oliveira

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora, para no prazo de 5 dias, requerer o que de direito diante do conteúdo do Ofício de fls. 89.

Proc.: 0007316-74.2011.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Globofarma Med. e Perf. Ltda (Farmácia Globofarma)

Advogado:Jean de Jesus Silva (RO 2518)

Requerido:Antonia Marli de Oliveira

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora, para no prazo de 5 dias, requerer o que de direito diante do conteúdo do Ofício de fls. 50/51.

Ivaldete C. G. Brandani

Escrivã Judicial

COMARCA DE CEREJEIRAS

1º CARTÓRIO

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs1civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Elisangela Nogueira

ESCRIVÃO: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0000633-32.2013.8.22.0013

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente:Sabrina Abreu Legramanti

Advogado:Valdete Minski (RO 3595)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Alvará Judicial proposto por SABRINA ABREU LEGRAMANTI, representada por Neyde Rezende Abreu, por meio do qual afirma, em suma, que sua genitora, senhora Suelen Dayane de Abreu Legramanti, a qual faleceu, deixou valores passíveis de resgate junto ao Banco do Brasil S/A e saldo de PIS/PASEP e FGTS. Pede que seja solicitada informações às agências do Bando do Brasil S/A e da Caixa Econômica Federal desta cidade para que informe sobre os valores depositados e que seja expedido alvará para autorizar-lhe a realizar o levantamento dos valores depositados, encerrando-se as contas e autorizando a abertura de conta poupança para depósito dos valores pertencentes à menor. Expedido ofício às instituições financeiras informadas pela requerente, o Banco Bradesco S/A informou que a de cujus possui conta com saldo de R\$ 297,92 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos) ? fl. 19, a Caixa Econômica Federal informou que há disponível da de cujus abono no valor de 01 (um) salário mínimo a título de PIS, não havendo saldo de FGTS (fls. 26), já o Banco do Brasil S/A informou a existência de saldo de conta corrente e conta poupança (fl. 32).Com vista dos autos, o representante do Ministério público apresentou parecer manifestando pelo deferimento de alvará para levantamento dos valores referente ao PIS e depositados nas contas de titularidade da genitora da menor, depositando a quantia em conta poupança e solicitando apresentação de comprovante de depósito (fls. 34/35).Por fim, a CEF informou sobre a necessidade de alvará para levantamento do abono do PIS (fl. 36).É O RELATÓRIO. DECIDO.Primeiramente, cumpre destacar que, como é cediço, o alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária em que não ha lide, cabendo ao juizo administrar os interesses informados, nos termos da lei de regencia. Conforme leciona Nelson Nery Júnior sobre a jurisdição voluntária: ?não há processo, mas procedimento; não há lide, mas controvérsia; não há partes, mas interessados; não incide o princípio DISPOSITIVO mas sim o inquisitório; não há legalidade estrita, pois pode o juiz decidir por equidade? (NERY JÚNIOR, Nelson. Op cit. Ponciano, Vera Lúcia Feil. Manual de Processo Civil para a 1ª Instância. Curitiba: Juruá, 2005. p. 71) Assim, nos processos de procedimento de jurisdição voluntária os fatos não podem ser controversos. Nesse sentido: TJ/RO

- ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. LEVANTAMENTO DE VALORES. FATOS CONTROVERSOS.IMCOMPATIBILIDADEPROCEDIMENTAL. Consistindo o alvará judicial em espécie de procedimento de jurisdição voluntária, seu deferimento para levantamento de valor demanda a existência de direito pré-constituído e comprovados, porquanto a existência de fatos controversos e dissonantes devem ser submetidos a procedimento processual compatível. (Apelação Cível, N. 10000120020141377, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 08/03/2006) No caso dos autos, restou incontroverso a existência de saldo e abono de PIS em nome do de cujus (fls. 19, 26 e 32).Dito isto, quanto à eventuais saldo salário, FGTS, PIS, bem como eventuais restituições de Imposto de Renda, de outros tributos ou saldos bancários e de cadernetas de poupança, nestes casos quando não houverem outros bens a serem inventariados, a Lei n. 6858/80 dispõe que:Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados, e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida, pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos em lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.De uma leitura atenta aos DISPOSITIVO s legais acima transcritos, verifica-se que a lei em questão regula, de forma distinta, dois hipóteses, quais seja, o levantamento de FGTS e PIS/PASEP (art. 1º) e o levantamento de saldos bancários (art. 2º), sendo que, para o primeiro caso, a liberação de tais valores independe de inventário, devendo-se a partilha se dar na forma como ali estabelecida, ou seja, em cotas iguais para os dependentes habilitados junto à Previdência Social ou aos sucessores nos termos da lei civil, como é o caso destes autos.Já para a segunda hipótese (levantamento de saldo bancário), só poderá ser deferido alvará judicial se não existirem outros bens sujeitos a inventário, conforme clara redação do texto legal em comento.No presente caso, extrai-se da certidão de óbito e dos documentos de fls. 05/13 que a requerente SABRINA é a única filha da de cujus, o qual está sob a guarda e responsabilidade da avó materna Neyde, que é genitora da falecido, legitimando-a, ipso facto, para manejar o pedido, possibilitando a expedição de alvará independentemente de inventário ou arrolamento.Destaca-se, ainda, o disposto no art. 1.037 do CPC, que dispõe ser dispensável a abertura de inventário ou arrolamento para o pagamento dos valores referentes à Lei n. 6.858/80.Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO INICIAL, determinar a expedição do competente alvará judicial em favor da requerente para a liberação do saldo de PIS, bem como dos saldos existentes em contas bancárias em nome da de cujusDayane de Abreu Legramanti, conforme informado às fls. 19,26 e 32 e encerramento das contas, intimando a representante da menor para retirar os alvarás, cientificando-a de que os valores deverão ser depositados em conta poupança em nome da menor, devendo juntar comprovantes aos autos. Defiro a abertura de conta poupança em nome da menor. Após a juntada de comprovantes de depósito pela representante

da menor, abra-se vista dos autos ao MP.Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sem honorários advocatícios. Desde já, defiro eventuais desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópias.P.R.I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, aguarde-se a juntada de cópia de comprovante de depósito e abra-se vista dos autos ao MP. Havendo concordância do MP quanto aos valores depositados, archive-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 11 de novembro de 2013.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003354-25.2011.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Juvenal dos Santos

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Não obstante a DECISÃO proferida por este juízo, substituindo a médica perita anteriormente nomeada Dra. Caroline Nascimento Maia pelo Dr Tarcio de Almeida Santos Machado, verifica-se que foi deferido o cadastramento de nova médica para officiar como perita, qual seja, a Dra Beatriz de Almeida Vilela.Assim, nomeio como perita nestes autos a Dra Beatriz de Almeida Vilela, nos termos do art. 421, do CPC. Intime a perita nos termos da DECISÃO de fls. 41/44.Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003322-83.2012.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:T. S. da S. J. S. da S.

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Executado:O. F. da S.

DECISÃO:

Vistos.Considerando a implantação da Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, proceda-se à remessa destes autos à Central para designação e realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento). As providências de intimação das partes ficarão a cargo da CEJUSC.Não obtida a conciliação, considerando que o executado não comprovou sua impossibilidade de cumprir a obrigação, limitando-se a apresentar manifestação requerendo o parcelamento do débito (fls. 50/51), impugnada pela executada haja vista o não cumprimento do acordo anteriormente entabulado (fls. 57/58), e, ainda, diante da existencia de procedimento específico destinado a pleitear revisão de alimentos em face de incapacidade que sobreveio, fica decretada a prisão civil do executado, nos termos do art. 733, p. ú., do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, podendo se eximir ante o pronto pagamento do valor devido, que deverá ser informado.Deverá constar no MANDADO o valor atualizado da dívida, a data do vencimento das prestações, bem como a informação de que deverão ser quitadas todas as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento.Em caso de pagamento integral do débito ou eventual acordo formalizado pelas partes, expeça-se, incontinenti,alvará de soltura em favor do executado. Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0004127-36.2012.8.22.0013

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fábio Vargas

Advogado:Caroline Salla Corrêa (OAB/MG 131952)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Samuel Ribeiro Mazurechen (PR 48.055)

DESPACHO:

Vistos.Não obstante a DECISÃO proferida por este juízo, substituindo a médica perita anteriormente nomeada Dra. Caroline Nascimento Maia pelo Dr Tarcio de Almeida Santos Machado, verifica-se que foi deferido o cadastramento de nova médica para oficiar como perita, qual seja, a Dra Beatriz de Almeida Vilela.Assim, nomeio como perita nestes autos a Dra Beatriz de Almeida Vilela, nos termos do art. 421, do CPC. Intime a perita nos termos da DECISÃO de fls. 80/82.Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000400-35.2013.8.22.0013

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elivaldo Baleeiro de Carvalho

Advogado:Etiane Monique de Souza Peixoto Cortes (RO 5186)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321B), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)

DESPACHO:

Vistos.Não obstante a DECISÃO proferida por este juízo, substituindo a médica perita anteriormente nomeada Dra. Caroline Nascimento Maia pelo Dr Tarcio de Almeida Santos Machado, verifica-se que foi deferido o cadastramento de nova médica para oficiar como perita, qual seja, a Dra Beatriz de Almeida Vilela.Assim, nomeio como perita nestes autos a Dra Beatriz de Almeida Vilela, nos termos do art. 421, do CPC. Intime a perita nos termos da DECISÃO de fls. 83/84.Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002023-71.2012.8.22.0013

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente:Ilce Ninos Castilho

Advogado:Não Informado (xx)

Executado:Banco Santander Brasil S/A

Advogado:Marcos Antônio Metchko. (RO 1482), Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

DECISÃO:

Vistos.Compulsando os autos, verifica-se que, realizado o bloqueio online, através do sistema Bacenjud, foi determinada a transferência do valor bloqueado de agência da requerida para conta vinculada a este juízo, no entanto, a referida transferência não foi efetivada pela instituição financeira requerida, impossibilitando o levantamento dos valores (fls. 121/122 e 129/133, e espelho anexado).Após, determinada a expedição de ofício ao Banco Santander S/A, solicitando a efetivação da transferência (fls. 139/140), este permaneceu inerte, tendo a requerente manifestado pela aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça e prosseguimento do feito (fls. 141/144).Ocorre que, antes de aplicar a multa, considerando que até o presente momento apenas foi expedido ofício solicitando o cumprimento de obrigação, determino a intimação do BANCO SANTANDER S/A para que, no prazo de

48 (quarenta e oito) horas, efetive a transferência da quantia bloqueada em sua agência em 01/08/2013 para a agência da Caixa Econômica Federal, conforme recibo de fls. 122/124, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça.Não havendo cumprimento da obrigação ou apresentada justificativa no prazo acima, desde já reconheço a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 600, II e III, do CPC e aplico-lhe multa no valor de 10% sobre o valor atualizado do débito, a qual reverterá em proveito da credora, nos termos do artigo 601 do CPC.Com a manifestação da requerente, no sentido de que não houve cumprimento da ordem, determino a atualização do débito, devendo o valor da multa ser incluído nos cálculos.Após, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito.Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 161/2013

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO de Marinalda de Oliveira Gritti, inscrita no CPF/MF sob o nº 875.639.322-91,estando em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da ação proposta, bem como PAGAR no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R\$ 838,12 (oitocentos e trinta e oito reais e doze centavos), em espécie, advertindo-se que poderá no mesmo prazo opor embargos que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Cientifique-se ainda que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios.

Autos: 0001930-74.2013.8.22.0013

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Requerente:Castelo Supermercado Ltda Epp

Adv: Jetro Vasconcelos Carapiá Canto

Requerido: Marinalda de Oliveira Gritti

Valor: R\$838,12

Cerejeiras, 09 de outubro de 2013.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

Proc.: 0014001-50.2009.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Erro Médico

Requerente: Luide Castro Moreira Machado

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3.249);

Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1.084)

Requerido: Edson Aleotti e outros

Advogado: Frederico Salles Teixeira (OAB/SP 152.851); Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186); Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3.460); Elaine Cristina B. Dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Lites Denunciado: Nobre Seguradora do Brasil S.A.

Advogado: Carlos Eduardo França (OAB/SP 103.934)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito.

Proc.: 0002258-04.2013.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa Não-Tributária

Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia - CREA

Advogado: Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)

Executado: Valdeci Custódio da Silva

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 5 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, adiante transcrita: "Certifico, eu, LUIZ CARLOS SANTOS OLIVEIRA, Oficial de Justiça abaixo assinado, que em cumprimento ao r. MANDADO de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação nº 156988/2013, processo nº 0002258-04.2013.8.22.0013 – Execução Fiscal, em diligência no endereço fornecido, DEIXEI DE CITAR, VALDECI CUSTÓDIO DA SILVA, por não encontrá-lo no endereço, sendo ali atualmente a residência do Sr. Greomar dos Santos Pereira e sua esposa, que não o conhece e não sabe informar o endereço do antigo morador. Não encontrei bens do Executado a arrestar. Pelo exposto devolvo o MANDADO para os devidos fins. Por ser verdade dou fé.. Cerejeiras/RO, 30-09-2013 (a) Luiz Carlos Santos de Oliveira, Oficial de Justiça."

Proc.: [0002622-73.2013.8.22.0013](#)

Classe: Monitória

Assunto: Nota de Crédito Comercial

Requerente: Castelo Supermercado LTDA EPP

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4956)

Requerido: Marilda Aparecida Rose

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 29: "Certifico, eu, LUCIANO DOS SANTOS NUNES, Oficial de Justiça abaixo assinado, que em cumprimento ao r. MANDADO de Citação, Processo nº 0002622-73.2013.8.22.0013 - Monitória -, em diligência a fazenda Centrinho, mantive contato com o Sr. Liezer Vieira Menezes, gerente da fazenda, sendo informado que a requerida MARILDA APARECIDA ROSE não mais trabalha no local e disse desconhecer onde possa estar trabalhando. Também informou que a requerida deixou de trabalhar na fazenda no final do ano 2009, juntamente com seu esposo Emerson. Orientado pelo gerente, procurei junto ao Escritório Lider, que possui cadastro de pagamento dos funcionários e também não foi localizado o nome da requerida na ficha de ativos. Pelo exposto devolvo o presente para os devidos fins. Por ser verdade dou fé. Cerejeiras/RO, 27-09-2013 (a) Luciano dos Santos Nunes, Oficial de Justiça."

Proc.: [0002092-69.2013.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Seguro

Requerente: Izabel Cristina da Silva

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960); Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140); José Antonio Corrêa (OAB/RO 5292)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte requerente para, no prazo legal, apresentar(em) impugnação a contestação.

Proc.: [0000591-80.2013.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Arrendamento Rural

Requerente: Juvenal Ferreira Caldas e outros

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190-A)

Requerido: Dioreste Rodrigues da Grela

Advogado: Flávia Repiso Mesquita (OAB/RO 4099)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Proc.: [0001725-50.2010.8.22.0013](#)

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096); Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Executado: José Luiz Cividini

Advogado: Ameer Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1807); Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o Auto de Reavaliação de fls. 259.

Proc.: [0003442-92.2013.8.22.0013](#)

Classe: MANDADO de Segurança

Assunto: Multas e demais Sanções

Impetrante: Marcos Alves

Advogado: Mariane Gomes de Moraes (OAB/MT 17.055)

Impetrado: Diretor do Departamento de Trânsito - DETRAN-RO

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) impetrante do DISPOSITIVO da SENTENÇA de fls. 16/18: "(...) Isto posto, e por tudo que dos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO em razão da carência da ação do autor e inadequação da via eleita, já que não comprovou o direito líquido e certo violado. Declaro não resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do CPC. Incabível a cominação de honorários advocatícios em razão de expressa disposição legal (art. 25 da Lei 12.016/09), além da parte ser beneficiária da gratuidade de justiça (art. 4º da Lei 1.060/90). P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Cerejeiras, 07-11-2013. (a) Roberta Cristina Garcia Macedo, Juiz de Direito."

Proc.: [0002597-94.2012.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Contratos Bancários

Requerente: Maria Leopoldina Oliveira Cruz

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Requerido: Banco BMC S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) do DESPACHO de fl. 85: "Abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais nos termos do artigo 454, §3º do CPC. Após, tornem conclusos para SENTENÇA. Cerejeiras, 18-09-2013. (a) Fabrício Amorim de Menezes, Juiz de Direito."

Proc.: [0000136-52.2012.8.22.0013](#)

FINALIDADE: CITAÇÃO DE Roberto Padovan, brasileira, inscrito no CPF/MF nº 369.042.609-04 e Lourdes Aparecida Picolo, brasileira, inscrita no CPF/MF nº 525.344.809-87, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar(em) conhecimento da ação proposta, e querendo, apresentar(em) contestação no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado

do final do prazo de publicação do edital, ciente de que, não fazendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) parte autora na petição inicial.

Autos: 0000136-52.2012.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Adjudicação

Adjudicante: Nelci Ribeiro Nunes

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber – OAB/RO 3.051

Adjudicado: Elias Leal e Outros

Advogado: Defensor Público

Requerido: Lourdes Aparecida Picolo Padovan e Outros

Proc.: 0003074-83.2013.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário

Assunto: Compra e Venda

Requerente: José Carneiro da Silva

Advogado: Dejamir Ferreira da Costa OAB/RO 1.724

Requerido: José Alexandre Abrão e Outros

Advogado: Não informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte requerente para retirar(em) dos autos a carta precatória e providenciar sua distribuição no juízo deprecado, com posterior comprovação nos autos.

Proc.: 0002174-03.2013.8.22.0013

Classe: Monitória

Assunto: Nota de Crédito Comercial

Requerente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapiá Canto OAB/RO 4.956

Requerido: Jorge Leite Gonçalves

Advogado: Não informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte requerente para retirar(em) dos autos a carta precatória e providenciar sua distribuição no juízo deprecado, com posterior comprovação nos autos.

Proc.: 0022617-14.2009.8.22.0013

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE BANCO BRADESCO S/A, instituição financeira inscrita no CNPF/MF nº 60.746.948/0001-12, e seu advogado, para efetuar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$1.011,24 (hum mil e onze reais e vinte e quatro centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa.

Autos: 0022617-14.2009.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo OAB/RO 1.894; Maria Lucília Gomes OAB/RO 2.210

Executado: Regina Aparecida Gonçalves Lima

Advogado: Não Informado

Proc.: 0002217-71.2012.8.22.0013

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, inscrito no CNPJ/MF nº 07.207.996/0001-50, e seu advogado, para efetuar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$1.566,89 (hum mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa.

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Celso Marcon OAB/RO 3.700

Requerido: Diosnei Capelesso

Advogado: Não Informado

Proc.: 0002196-66.2010.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente: J. R. Vilhena Acessórios

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino OAB/RO 3.755

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Maria Lucília Gomes OAB/RO 2.210

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte requerida para retirar(em) dos autos o alvará judicial nº 278/2013 ou, se preferir, acessar os autos no site do TJ-RO e imprimir, devendo no prazo de 5 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

Proc.: 0000485-55.2012.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ailton Barbosa da Silva

Advogado: Thais Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922), Aristides Gonçalves Junior (RO 4303)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

SENTENÇA:

SENTENÇA I- RELATÓRIO Trata-se de Ação de Cobrança de Saldo Remanescente de Seguro DPVAT ajuizada por AILTON BARBOSA DA SILVA, em face de SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Na inicial (fls. 03/13), o requerente afirma, em suma, que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 16/02/2009, o qual lhe ocasionou debilidade permanente no membro inferior direito. Afirmou que, em procedimento administrativo, recebeu a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), fazendo jus, ainda, ao montante de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), eis que a legislação em vigor lhe garante indenização em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Requereu, ao final, a procedência do pedido para condenar a requerida no pagamento de R\$ 11.137,50, acrescido de juros e correção monetária. Juntou documentos às fls. 14/28. Devidamente citada (fl. 30-v), a requerida apresentou contestação escrita (fls. 31/41), na qual suscita preliminar de carência de ação em razão da satisfação da indenização na esfera administrativa, e, no MÉRITO, alega, em síntese, que inexistente direito ao recebimento de diferença do valor indenizatório, tendo em vista que o valor pago corresponde a extensão da lesão e o máximo indenizável em Tabela de Cálculo, não cabendo complementação de indenização. Pugnou por os de provas em direito admitidos, especial a pericial, impugnando os pedidos contidos na inicial, requerendo a improcedência do pedido inicial, juntando quesitos (fl. 42). O feito foi saneado através da DECISÃO de fls. 58/59, ocasião em que a preliminar foi afastada, tendo sido deferida a realização de prova pericial. Posteriormente, o perito nomeado apresentou laudo com resposta dos quesitos (fls. 82/85), sendo que, instadas, as partes deixaram de manifestar (fl. 87). É O RELATÓRIO. DECIDO. II- FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, cumpre destacar que versam os presentes sobre ação de cobrança de saldo remanescente de seguro DPVAT, em razão

de invalidez permanente. A Lei n. 6.197/74, a qual dispõe acerca do pagamento de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, prevê as regras e valores de prêmios a serem pagos, dispondo em seu art. 3º que: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. De outro lado, quando do sinistro e da invalidez por ele ocasionada, ainda não estava em vigor a lei n. 11.945/09, que uma vez mais alterou a lei n. 6.174, estipulando valores proporcionais ao grau de lesão experimentado pela vítima. Neste sentido já se manifestou a jurisprudência do TJ-RO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 100.007.2007.003570-2 Apelação Cível Origem: 00720070035702 Cacoal/RO (1ª Vara Cível) Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto ?.....

..... Tratando-se de caso sobre cobrança de indenização securitário pelo DPVAT, cujo sinistro ocorreu na vigência de lei antiga, aplica-se o princípio do tempus regit actum, mostrando-se inaplicáveis as novas disposições relativas ao seguro obrigatório DPVAT implementadas após o acidente que motivou a indenização. ?.

..... Em se tratando de recebimento de seguro, deve ser obedecido o limite estabelecido na legislação vigente. Sendo inadmissível, então, que resoluções administrativas se sobreponham à lei, em razão da hierarquia das normas. ACÓRDÃO - POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. DESEMBARGADOR(A) Roosevelt Queiroz Costa (PRESIDENTE)? Portanto, é devido o pagamento de indenização, no valor fixo traduzido na lei então em vigor - R\$ 13.500,00 -, à pessoa que, em decorrência de

acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida, total ou parcialmente. Como é cediço, a invalidez permanente pressupõe perda anatômica e/ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à Lei n. 6.194/74. No que se refere ao MÉRITO, e especificamente quanto à quitação total ventilada, de logo faz-se imperioso anotar que, ao contrário do que afirmou a ré, o pagamento parcial daquele seguro foi efetivado mediante depósito em conta corrente bancária, consoante dá conta o comprovante de fl. 18 dos autos, o que não confere a quitação sufragada, evidentemente. De outra banda, ainda que assim não fosse, o documento de quitação que houvesse sido firmado pela parte autora não a impediria de pleitear eventual diferença sobre o valor efetivamente recebido. É que, nesta hipótese, a quitação concedida, pelo recebimento parcial da indenização na via administrativa, não é impedimento para se buscar o valor complementar em juízo. O referido termo aplicar-se-ia àquilo que foi recebido, e não ao total eventualmente devido. Nesse sentido: STJ - RESP 363604 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2001/0110490-9; Relator: Min. NANCY ANDRIGHI (1118); Ementa: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. ? Pois bem. De acordo com a citada lei, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa. Nesse ponto, o requerente trouxe aos autos a certidão de ocorrência policial de fls. 18, a qual evidencia que ele se envolveu em acidente de trânsito, restando incontroverso que as lesões sofridas pelo requerente são provenientes do acidente automobilístico sofrido. Por outro lado, apesar de ter, o laudo médico instruído com a inicial, indicado, à época, que o requerente sofreu lesões que então ocasionavam sequelas (fl. 27), a informação não se confirmou, já que o perito judicial nomeado afirmou que, à época da perícia, a fratura encontrase consolidada, sem incapacidade ou sequelas derivadas do sinistro (fls. 82/85). Por invalidez permanente se entende aquela lesão que, ainda que leve, seja irreversível e cause a inutilização, total ou parcial, de membro ou função. O fato constitutivo do direito perseguido, pois, não restou comprovado. A respeito já decidiu o STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT-INEXISTÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DIANTE DA PROVA PERICIAL COLIGIDA EM JUÍZO - REEXAME VEDADO NESTA ESFERA - SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 10.146/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 22/11/2011) O egrégio TJRO também já decidiu sobre a improcedência diante da inexistência de comprovação de invalidez permanente em casos de diferença de indenização pelo seguro DPVAT, senão vejamos: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. VALORES REMANESCENTES. POSSIBILIDADE. INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O pagamento de

parte do valor do seguro obrigatório em sede administrativa não impede a persecução judicial de eventuais valores remanescentes. Inexistindo invalidez, descabe o pagamento de verba indenizatória complementar de seguro obrigatório. (Apelação n. 00038848720108220005, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 11/10/2011) III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, mediante resolução de MÉRITO, nos termos do 269, I, do Código de Processo Civil, por não restar devidamente comprovada a incapacidade do requerente. Condeno o requerente ao pagamento de costas processuais e honorários advocatícios, este fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, a cobrança da verba sucumbencial deverá permanecer sobrestada. P.R.I. Após o trânsito, nada sendo requerido, archive-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001414-54.2013.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adão Matias Valadão

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

DECISÃO:

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes são capazes e estão regularmente representadas. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o histórico processual da parte requerida, a qual manifestou, inclusive, sua intenção em não realizar audiência de conciliação, bem como que eventual acordo poderá ser formalizado a qualquer tempo. Em relação à preliminar de falta de interesse de agir em razão da necessidade de pedido administrativo anterior, arguida pela seguradora requerida, sob o fundamento de que o autor não pleiteou o recebimento do seguro na via administrativa, não prospera. Inicialmente, cumpre destacar que, o interesse processual, no dizer de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery "se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar". (Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p.249). Logo, o interesse processual a que se refere o Código de Processo Civil, conforme a doutrina mencionada, é instrumental, surgindo da utilidade/necessidade de se obter a proteção jurisdicional de algum interesse substancial. Ademais, a tese arguida ataca o interesse substancial, ou primário, sustentando que o autor não tem o direito alegado. Todavia, essa discussão é de MÉRITO e não deve ser debatida em sede de preliminar. Não se pode olvidar da existência de efetivo interesse do autor em ingressar em juízo, na medida em que não se faz necessário o esgotamento da via administrativa para o recebimento da indenização em tela, quando mais não existe qualquer imposição legal determinando a formulação prévia da indenização na esfera extrajudicial. Trata-se de imposição derivada da cláusula geral da inafastabilidade da jurisdição, de sede constitucional, e, de resto, eis solução que melhor atende ao sentido social da norma securitária. Além disso, observo que os termos da contestação apresentada pela requerida, por si só, já caracterizaria a recusa de efetuar o pagamento da reparação nos moldes perseguidos, tudo a tornar pertinente a busca pela tutela jurisdicional (artigo

5º, XXXV, CF). Assim sendo, e buscando-se a celeridade e a presteza da tutela jurisdicional, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada. Nesse sentido: TJDF-138358 - SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO. 1. Não configura carência de ação, pela ausência de interesse de agir, a falta de pedido na via administrativa, com o fito de recebimento do seguro DPVAT, pois tal procedimento é prescindível, não tendo o condão de obstar a pretensão da indenização na via judicial. 2. Apelação conhecida e provida. (Processo nº 2010.01.1.149322-2 (539920), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. João Egmont. unânime, DJe 10.10.2011). Face isto, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada. Não há nulidades ou outras preliminares a serem sanadas, razão pela qual declaro o feito saneado. Fixo como ponto controvertido o grau de invalidez do autor devido ao acidente de trânsito relatado na inicial e o valor da indenização que lhe é devida pela requerida. Assim, DEFIRO a produção de prova pericial técnica para averiguar o grau de incapacidade do autor decorrente do acidente descrito nos autos, em consonância com os ditames da Lei n. 11.945/2009. A requerida pleiteou a prova pericial. O autor é beneficiário da gratuidade judiciária. Razoável, pois, atribuir àquele atribuir à ré os encargos de adiantar os honorários periciais. Aliás, alguns dos pretórios pátrios chegaram a manifestar o seguinte entendimento: Agravo de instrumento. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Depósito de honorários periciais. 1. Em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre segurador e segurado, há inversão do ônus da prova, não se mostrando teratológica, nem irradiando ilegalidade, a DECISÃO que incumbiu à ré arcar com as despesas da perícia médica. 2. Seria ilusório o benefício legal da inversão do ônus probatório, estabelecido no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, se se impusesse ao hipossuficiente- consumidor o ônus do pagamento das despesas com os salários provisórios do perito; a inversão do ônus da prova implica, igualmente, carrear para a parte contrária essa obrigação, sob pena de estar-se diante de letra morta do DISPOSITIVO em apreço. 3. Considerando-se que os honorários periciais foram fixados de maneira excessiva, justifica-se a redução do valor arbitrado, nada impedindo ademais, sua posterior complementação, se necessário for, após a oferta do laudo pericial. 4. Deram parcial provimento ao recurso, convalidada a tutela antecipada recursal. (TJ/SP AI n.º 0143566-90.2012.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado - Rel. Vanderli Álvares D.J. 17/10/2012). Assim, deverá a requerida arcar com o pagamento dos honorários. Em se tratando de honorários periciais, não existem regras expressas quanto à sua fixação, contudo, o valor deve ser arbitrado de forma a remunerar justa e adequadamente o trabalho do profissional, de acordo com a complexidade do trabalho a ser realizado, o tempo de execução, o local da prestação do serviço, a natureza, o valor da causa e a dificuldade dos quesitos. Com efeito, no caso dos autos, não se pode afirmar que a perícia seja complexa, pois, se trata apenas de determinar, mediante exame clínico, se o agravado sofre de invalidez permanente e qual o grau dessa invalidez, com vistas ao recebimento da indenização do seguro obrigatório - DPVAT, nos termos da Lei nº. 6.194/74. Assim, de acordo com a remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios, não há complexidade em casos tais a justificar a fixação de honorários em valores excessivos. Sobre a questão, já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Mato Grosso: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO -

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - POSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Para a fixação da verba honorária do perito deve se observar, precipuamente, a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, o tempo de execução, a natureza e o valor da causa, não podendo ser olvidado o princípio da moderação. In casu, em atenção ao princípio da razoabilidade, levando em conta a pouca complexidade do trabalho do Perito, o valor arbitrado pelo julgador da instância de piso mostra-se excessivo e deve ser reduzido. (TJMT - RAI nº 63.431/2011, 2ª Câ. Cív. Rel. Des. Clarice Claudino da Silva, j. 14/9/2011) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de Cobrança ? SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - REMUNERAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS IMPOSTOS A SEGURADORA - VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** O valor dos honorários periciais comporta redução, se restou fixado em quantia não condizente com a complexidade na elaboração do trabalho a ser realizado pelo perito." (TJMT - RAI nº 29.270/2011, 1ª Câ. Cív. Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges, j. 14/6/2011) Portanto, arbitro os honorários em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Nomeio como perito a Dra. Beatriz de Almeida Vilela, nos termos do art. 421 do CPC, a qual deverá responder ao quesitos formulados pelas partes. As partes poderão apresentar os quesitos, bem como indicarem assistente técnico, caso queiram, no prazo de cinco dias (art. 421, § 1º, do CPC). Após comprovação do recolhimento dos honorários pela requerida, intime-se a perita para designar data para o início dos trabalhos. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001914-23.2013.8.22.0013

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Alessandro de Matos Ribeiro

Advogado: Não Informado (xx)

Requerido: Gazin Industria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado: Julio Cesar Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390), Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)

SENTENÇA:

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. O requerente afirma, em síntese, ter adquirido, via internet, junto à empresa requerida, produtos no valor total de R\$ 1.936,10 (mil novecentos e trinta e seis reais e dez centavos), compra que foi paga em uma só parcela mediante boleto bancário, tendo sido solicitado prazo de 40 (quarenta) dias para entrega dos produtos. Diz que os produtos não lhe foram entregues, já tendo decorrido prazo muito superior ao solicitado e não tendo sido adotadas providências pela requerida para solução do problema. Afirma que, além de ficar sem os produtos e respostas, adquiriu tais bens para seu casamento, já tendo se casado e permanecido sem eles. Pede a condenação da requerida a lhe entregar os produtos adquiridos ou cancelamento da compra e devolução do valor pago, bem como a condenação da requerida a lhe indenizar por danos morais. A empresa requerida, por sua vez, contesta o pedido de indenização solicitado pelo requerente, afirmando que efetivamente houve a compra, no entanto, por culpa da transportadora, o produto não foi entregue na data prevista, tendo sido recusado o recebimento dos produtos, que retornaram para o seu estoque.

Sustenta que o efetivo cumprimento do contrato não ocorreu por culpa do requerente e que o produto adquirido não é considerado essencial. Impugna o pedido de danos morais e afirma restar evidenciada ausência de culpa e falta de nexo de causalidade, impugnando os pedidos do requerente e pedindo a improcedência do pedido de condenação em danos morais ou, sucessivamente, arbitrando a indenização no equivalente ao produto adquirido. Do que consta dos autos, constato assistir parcial razão ao requerente. Inicialmente, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O requerente junta aos autos cópia de espelho do pedido realizado, cópia do boleto e respectivo comprovante de pagamento, bem como de sua certidão de casamento (fls. 08/11), os quais demonstram que o requerente contratou com a empresa requerida a entrega dos produtos indicados na inicial, bem como realizou o pagamento por tais produtos, demonstrando a existência da relação jurídica entre as partes. Ademais, juntou certidão de casamento (fl. 11) e declarações em que terceiros declaram que os objetos foram adquiridos pelo requerente para guarnecer a casa desta, já que estava de casamento marcado, não tendo recebido os produtos, bem como passando a ser motivo de ?gozação? em razão da situação ocorrida (fls. 40/41). Quanto à entrega do produto ou devolução dos valores cobrados do requerente, competia à requerida trazer aos autos provas do fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor. Assim não procedendo deve arcar com o ônus derivado da falta da prova, mormente se considerado tratar-se de direito disponível. No caso dos autos, verifica-se, ainda, que foi Invertido o ônus da prova, reconhecendo-se a condição de hipossuficiente do requerente, o qual afirma que não recebeu os produtos adquiridos (fl. 15). Não bastasse, a requerida afirma que efetivamente houve atraso na entrega, no entanto, sustenta que, ao chegarem no endereço informado, houve recusa no recebimento; não fez qualquer prova sobre tal fato, ônus que lhe incumbia. Dito isto, cumpre destacar que se trata de relação de consumo, em que a responsabilidade é objetiva, pois a comercialização de produtos coloca as empresas na condição de fornecedoras (art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor). Entendo que não configura engano justificável o fato de a requerida vender produto que não é entregue e cobrar por esse, deixando, inclusive, de adotar as providências necessárias quando lhe foi solicitado, devendo a requerida suportar os ônus da falha na prestação de seus serviços, ainda que consubstanciado na falha decorrente do serviço de transporte incluso no contrato, e de viabilização que caberia a ela requerida. Independentemente do que tenha ocorrido com o produto no percurso entre a origem e o destino, a responsabilidade da requerida, como dito, é objetiva, pois foi ela quem ofereceu e vendeu o produto mediante promessa de entrega no endereço do consumidor, tendo recebido o valor referente ao negócio. A ré confirma, em sua contestação, problemas de atraso no encaminhamento do produto (fl. 18), que não foi encaminhado na data prevista, e houve mora na transportadora; e não provou qualquer fato imputável a terceiro, que afastasse sua responsabilidade. Destaca-se que o produto foi pago e o consumidor não o recebeu, daí não pode este suportar o prejuízo em decorrência

de um serviço prestado deficientemente, cabendo a requerida a obrigação de entregar o produto ou reembolsar o valor pago por ele. Se a empresa recorrida não efetua a entrega do bem ou o crédito correspondente, é certo que causa aflição, angústia e frustração ao consumidor hipossuficiente, que não podem ser considerados meros aborrecimentos cotidianos. Ao fornecedor do produto ou serviço cabe suportar o risco do negócio e atividade, bem como o dever de indenizar o consumidor nos casos decorrentes da falha na prestação dos serviços. Nesse sentido: CÍVEL. DANO MORAL. COMPRA PELA INTERNET. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR PELA ENTREGA DO PRODUTO. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O arbitramento da compensação deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (Não Cadastrado, N. 10010011985420098220001, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 27/10/2009) Danos materiais. Consumidor aquisição de produto via site da internet. Mercado livre. Pagamento. Entrega do produto. Ausência. Indenização devida. No âmbito do microsistema do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor é responsável por danos advindos da intermediação na compra e venda de produtos pelo portal eletrônico via internet, mormente porque auferir lucro advindo dos negócios jurídicos realizados no seu site. (Não Cadastrado, N. 10000520080021170, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 03/02/2009) Assim, comprovada a relação jurídica havida entre o requerente e a empresa requerida, bem como o descumprimento do avençado por esta última e sua responsabilidade como fornecedora, deve ela ressarcir os danos materiais e morais causados à autora. No que tange a obrigação de fazer pleiteada, o requerente pede a entrega dos produtos adquiridos ou, sucessivamente, o cancelamento da compra realizada e estorno do respectivo valor. Neste ponto, como é cediço, o CDC dispõe que o fornecedor de produtos está vinculado à oferta realizada, dispondo, inclusive, medidas para cumprimento da obrigação: Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. (...) Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos. (...) Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Assim, o fato de o requerente que adquiriu produto não o ter recebido, bem como a ausência de providências por parte do fornecedor, gera sua responsabilidade pela entrega do produto ou devolução da quantia paga pelo consumidor, devidamente

corrigida. Quanto a devolução da quantia paga, destaca-se os seguintes julgados: PRODUTO. COMPRA PELA INTERNET. ENTREGA NÃO REALIZADA. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL. VALOR. FIXAÇÃO. É devida a devolução ao consumidor que pagou por compra realizada pela internet, mas o produto sequer foi entregue, causando, ainda, dano moral indenizável. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Não Cadastrado, N. 00131033920108220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 15/05/2012) PRODUTO. COMPRA PELA INTERNET. ENTREGA NÃO REALIZADA. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL. VALOR. FIXAÇÃO. É devida a devolução ao consumidor que pagou por compra realizada pela internet, mas o produto sequer foi entregue, causando, ainda, dano moral indenizável. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Não Cadastrado, N. 00171632120118220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 19/02/2013) DANOS MATERIAIS. CONSUMIDOR AQUISIÇÃO DE PRODUTO VIA SITE DA INTERNET. MERCADOLIVRE. PAGAMENTO. ENTREGA DO PRODUTO. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. No âmbito do microsistema do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor é responsável por danos advindos da intermediação na compra e venda de produtos pelo portal eletrônico via internet, mormente porque auferir lucro advindo dos negócios jurídicos realizados no seu site. (Não Cadastrado, N. 10000520080021170, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 03/02/2009) É incontroverso nos autos que o requerente realizou o pagamento da quantia de R\$ 1.936,10 (mil novecentos e trinta e seis reais e dez centavos) (fls. 08/09), valor que deverá ser restituído ao consumidor, caso reste impossibilitado o cumprimento da obrigação pela requerida, consistente em entregar o produto. Com relação à reparação por danos morais, conforme impõe o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". O Código Civil brasileiro também prescreve a responsabilidade civil por dano moral e material, estabelecendo no artigo 186 que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Diz o artigo 927 do Código Civil que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Quanto a possibilidade de reparação de dano material e moral ao consumidor decorrentes das relações de consumo, prescreve o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º que "são direitos básicos do consumidor: - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos". Não se deve olvidar que, para a caracterização do dano moral passível de indenização, conforme entendimento dominante em seara jurisprudencial, basta a prova do fato em si, não sendo necessário provar o dano propriamente dito, sendo presumido o prejuízo. Nesse sentido: STJ, Resp. 2003/0184266-1; Ministro CESAR ASFOR

ROCHA, sendo o prejuízo presumido e TJ/RO, 02.000823-6; Origem: 001000102130 Porto Velho/RO, 5ª Vara Cível; Relator: Desembargador Renato Mimesi. Assim, o fato de o requerente ter adquirido o produto e não recebe-lo, sem qualquer outra providência por parte do fornecedor, gera sua responsabilidade no ressarcimento da quantia paga pelo consumidor, devidamente corrigida, bem como no pagamento de indenização por danos morais. Nesse sentido: TJ/RO - Indenização. Inadimplência absoluta. Recebimento sem entrega do objeto. Extravio não provado. Responsabilidade pela escolha do transportador. Desrespeito à pessoa de boa-fé. Dano moral caracterizado. Recurso improvido. (TJ/RO nº 0003736-52.2010.8.22.0013. Recurso Inominado. Origem: 00037365220108220013. Cerejeiras/RO (2ª Vara). Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data de distribuição: 11/08/2011. Data de julgamento: 19/09/2011) APELAÇÃO. DANO MORAL. COMPRA DE MÓVEL. NÃO ENTREGA DO PRODUTO. DESRESPEITO AO CONSUMIDOR. CONDENAÇÃO INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. FINALIDADE LENITIVA/PUNITIVA. É cabível a condenação de empresa que se compromete a vender produtos pela internet e não faz a entrega, mas cobra pelas parcelas da compra mesmo após o cancelamento da transação, devendo o valor da indenização ser fixado em valor que sirva de lenitivo à parte ofendida, mas também tenha caráter sancionador ao causador do dano. (Não Cadastrado, N. 00034593820118220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 22/05/2012) PRODUTO. COMPRA PELA INTERNET. ENTREGA NÃO REALIZADA. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL. VALOR. FIXAÇÃO. É devida a devolução ao consumidor que pagou por compra realizada pela internet, mas o produto sequer foi entregue, causando, ainda, dano moral indenizável. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Não Cadastrado, N. 00131033920108220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 15/05/2012) Não obstante isto, além da presunção acima referida, o requerente argumenta que os produtos foram adquiridos para mobiliar sua casa para o casamento que já estava marcado, não tendo recebido os produtos, juntando aos autos, inclusive, certidão de casamento (fl. 11), que corroboram tais alegações. Plausível concluir que, diante das datas do negócio e do casamento, os bens serviriam ao início da vida conjugal. Regras de experiência e primado de equidade autorizadas pela lei n. 9099/95. Definida a possibilidade de condenação em danos morais, há necessidade de arbitramento do valor dos danos morais, levando-se em conta a lesão no caso vertente e a função repressivo-pedagógica do instituto. Quanto à fixação da indenização, tenho que deve levar em consideração a extensão do dano, o grau de culpa, a capacidade econômica das partes, pautando-se pela razoabilidade, sem deixar de lado a necessidade de servir como compensação ao lesado e desestímulo ao lesionador e de forma a não proporcionar o enriquecimento indevido de qualquer das partes. Na hipótese em tela, o dano moral decorre do fato de ter o requerente realizado um pedido de produtos da empresa requerida, não tendo esta encaminhado os produtos, já que, apesar de realizar a oferta e aceitar o pedido, não adotou as devidas providências para

entregá-los no endereço fornecido pelo requerente no prazo pactuado, descontando-se do cartão de crédito do requerente como se houvesse cumprido com sua obrigação, passando o requerente por situação de angústia e tristeza, vendo seus direitos sendo desprezados. À luz de meras regras de experiência a socorrerem o juízo, conclui-se que tais circunstâncias causam, sempre e sempre, transtornos consideráveis, passíveis de indenização, ainda mais a se considerar o casamento na época, fato sequer impugnado pela ré, o que conduz, também, À razoável CONCLUSÃO de que o início da vida conjugal do casal suportou transtorno em face da frustração quanto ao não recebimento tempestivo dos bens que guardariam a residência. Adequado salientar que a reparação de danos não-patrimoniais exerce função distinta daquela dos danos materiais. No concernente àquela reparação, tem-se por escopo oferecer uma espécie de compensação ao lesado a fim de atenuar seu sofrimento (caráter satisfativo). No pertinente à figura do lesante, tem-se por mira, com a fixação do "quantum" indenizatório, aplicar-lhe uma sanção para que seja desestimulado a praticar atos lesivos à personalidade de outrem (caráter punitivo). Desse modo, o valor da reparação assume duplo objetivo: satisfativo e punitivo ou pedagógico. Quantificar a indenização por dano moral é a tarefa de maior complexidade. O valor da indenização deve ser aferido por parâmetros balizadores e diante das circunstâncias de cada caso, em face da subjetividade de sua quantificação. Carecendo a legislação brasileira de parâmetros tarifários ou critérios para o arbitramento da indenização. Salvo hipóteses excepcionais, é atribuído ao Juiz, à doutrina e à jurisprudência, o relevante papel de arbitrar as verbas indenizatórias, mas sempre atento às peculiaridades dos fatos e às condições particulares do autor e da vítima. A dor moral, por óbvio, não tem tradução financeira, nem se paga com dinheiro. Mas a coerência dos julgados deve ser respeitada, evitando-se simultaneamente, a "indústria do dano moral". Assim, considerando-se os fatos relatados nos autos, a sua repercussão, a lesividade da conduta da empresa ré e o caráter punitivo da condenação, à míngua de maiores elementos acerca da posição social, do meio social, das condições financeiras e pessoais em que vive o requerente ou suas qualidades pessoais, tenho como justo e suficiente fixar a indenização por danos não-patrimoniais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que cumpre, ao meu sentir, o objetivo reparador/pedagógico da indenização, guardando relação também, com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade preconizados pela jurisprudência unânime do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ALESSANDRO DE MATOS RIBEIRO em face da empresa requerida GAZIN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA e condeno a empresa a empresa ré: a) na obrigação de fazer consistente em entregar ao requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, os produtos adquiridos por este, quais sejam: 01 (um) aparelho de TV 42", LED, LG, Smart TV Full HD, com 120Hz, 4 entradas USB, Smart Energy Saving Plus Inteligent Sensor e Tecnologia IPS 42LS5700 ? Sem cor ? Sem Voltagem e 01 (um) Blu-ray Player Sony Full HD 1080p conexão a Internet HDMI e USB BDP-S190- Sem cor Sem Voltagem, conforme espelho de compra juntado à fl. 10, ou, demonstrada a impossibilidade de entregar o produto, ao requerente o valor de R\$ 1.936,10 (mil novecentos e trinta e seis reais e dez centavos), corrigido desde a data da

compra e remunerado com juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, segundo os índices divulgados pelo TJRO;b) e ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO.Em consequência, extingo o processo mediante resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). P. R. I. Não havendo pedido de execução, dê-se baixa archive-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002627-95.2013.8.22.0013](#)

Ação:Monitória

Requerente:Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado:Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Requerido:Thiago Amorim Conceição

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de fl. 29. Cite-se os executados por edital, nos termos do DESPACHO inicial.Não havendo manifestação no prazo legal, nomeio desde já, como curador especial do réu citado por edital o Defensor Público, para manifestar, nos termos do artigo 9º, inciso II, p. ú, do CPC.Após, abra-se nova vista a parte exequente.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000344-02.2013.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente:Adilson da Cruz Oliveira

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado:Centrais Elétricas de Rondônia S.a.

Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 1953), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

DESPACHO:

Vistos.Considerando que foram outorgados poderes especiais ao patrono da parte autora (fl. 10), defiro o pedido de fl. 61.Expeça-se alvará para que o patrono do requerente proceda o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos, devendo, a parte autora, requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por cumprimento integral da SENTENÇA (art. 794, I, CPC).Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0014664-96.2009.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente:Wellington Ricardo de Medeiros

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado:Valdir Oliveira Dutra

Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias (fl. 177), nos termos do artigo 791, II, do CPC. Após, manifestem-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002064-72.2011.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado:Elias Santos Almeida, Gésio Lourenço Martins Advogado:Valmir Burdz (RO 2086), Defensoria Pública (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos.Diante da manifestação de fl. 112, nomeio para a defesa técnica do acusado o Defensor Público que atua nesta comarca, nos termos do art. 261 e art. 263, ambos do CPP.Intime-se, por publicação no diário oficial, o patrono desconstituído, nos termos do art. 154 do Código de Ética e Disciplina da OAB.Proceda-se as alterações necessárias e cumpra-se o DESPACHO de fl. 112.Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001903-62.2011.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:C. J. Sperotto & Cia Ltda.

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado:Luiz Carlos Desbesell

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Considerando a implantação da Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para designação e realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento). As providências de intimação das partes ficarão a cargo da CEJUSC.Não obtida a conciliação, expeça-se MANDADO de penhora de tantos bens quanto bastem para a quitação do débito, observando-se o bem indicado pelo exequente (fl. 75), intimando-se a parte executada para, querendo, oferecer embargos no prazo legal. Realizada a penhora e decorrido o prazo de embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestar-se, devendo informar se tem interesse na adjudicação, alienação particular ou judicial do bem(s). Não encontrado o(s) bem(s) ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, devendo ser intimado a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a sua localização ou indicar outro(s) bem(ns) à penhora, sob pena de extinção e arquivamento. Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000758-97.2013.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Tiago Martins de Santana

Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Vistos. Nomeio como perita a Dr. Beatriz de Almeida Vilela, a qual funcionará sob a fé de seu grau, e deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e pelas partes, de forma a esclarecer, especialmente, se a autora apresenta debilidade em sua saúde, especificando qual, e se é de caráter permanente ou provisório, nos termos do art. 421 do CPC.Fixo honorários periciais em favor do perito no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), conforme artigo 3º, parágrafo único, da Resolução n. 541/2007 do CNJ.Expeça-se ofício ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado informando da presente nomeação, bem como solicitando o respectivo pagamento dos honorários, nos termos dos anexos da Resolução supracitada.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e

formulação de quesitos no prazo comum de 5 (cinco) dias. O laudo deverá ser apresentado em 15 dias, contados da data do exame. Solicite-se do perito a data, hora e local para início dos trabalhos periciais. Intime-se a parte autora da necessidade de levar consigo para análise do médico perito, na data a ser designada, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2º CARTÓRIO

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUÍZA: Roberta Cristina Garcia Macedo
Escrivão: Osmar Guarnieri - Escrivão Judicial

Proc.: [0002820-13.2013.8.22.0013](#)
Ação: Cautelar Inominada (Cível)
Requerente: Rical-Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda.
Advogado: Silvio Guilen Lopes (OAB/SP 59.913)
Requerido: Fazendas Reunidas Rio Azul Ltda., Gardênia & Alves da Silva Ltda
Advogado: Não Informado (xx)
SENTENÇA:
Intimar a parte Requerente sobre a SENTENÇA proferida nos autos, cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo que dos autos consta, julgo extinto o feito sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse de agir do autor. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais iniciais, que deverão ser calculadas sobre o valor inicial da ação. Desnecessária condenação em honorários de advogado, ante a não citação da parte adversa. Havendo custas pagas a maior, proceda a parte Requerente de acordo com o que determina a Instrução n. 009/2010-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se."

Proc.: [0001706-39.2013.8.22.0013](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Celso Silva de Paiva
Advogado: Defensor Público (RO. 000.)
Requerido: Carlosmar A. Magalhães
Advogado: Não Informado (xx)
DESPACHO:
Considerando que o autor tramita em gratuidade de justiça, oficie-se ao Detran para que realize o envio da 2ª via do CRV com ônus para a autarquia. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002896-37.2013.8.22.0013](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Rubens Bettine
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Requerido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (RO 4567)
Ficam os patronos das partes intimados para, sem prejuízo do julgamento imediato do pedido (artigo 330 CPC), manifestarem-se acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.

Proc.: [0000846-09.2011.8.22.0013](#)
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Monameres Gomes Grossi (903), Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919)
Executado: Idair Antonio Caldato, Bernardete Matilde Chiapparini Caldato
Advogado: Ameer Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (RO 186), Não Informado (xx)
Ficam os patronos da parte autora, no prazo de 05 dias, intimados a manifestarem sobre o Ofício de fl(s) 149, encaminhando pelo Idaron, o qual informa que não foram encontrados registros de semoventes em nome dos executados.

Proc.: [0004141-20.2012.8.22.0013](#)
EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL
Prazo: quinze (15) dias
Autos n: 0004141-20.2012.8.22.0013
Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário (réu solto)
Assunto: Crimes de Trânsito
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Maurício Luiz da Silva
Advogado: Não informado
FINALIDADE: Citação do denunciado MAURÍCIO LUIZ DA SILVA, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido aos 27/4/1983, natural de Curitiba/PR, filho de João Luiz da Silva e de Noemia Mendes da Silva, atualmente em lugar incerto, para defender-se na Ação Penal supracitada, conforme denúncia do Ministério Público, cujos tópicos principais seguem transcritos: Denúncia: " (...) No dia 08 de julho de 2012, por volta das 23h00min, na Avenida das Nações, nesta cidade e comarca, MAURÍCIO LUIZ DA SILVA, dirigiu o veículo automotor, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia. Depreende-se das peças informativas que a Polícia Militar, em patrulhamento no local dos fatos, deparou-se com o denunciado, que estava efetuando direção perigosa com o seu veículo em alta velocidade, oferecendo risco a vida de terceiros, tendo em vista grande fluxo de pedestres nas vias públicas. Ante ao exposto, o Ministério Público, denuncia Maurício Luiz da Silva, como incurso na pena do artigo 34, da Lei n. 3.688/41, requerendo que, recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo penal, notificando o interrogando o denunciado, ouvindo as testemunhas arroladas na sequência e, por fim, seja o acusado condenado na pena do artigo violado. (...) Cerejeiras/RO, 09 de janeiro de 2013. (a) Jônatas Albuquerque Pires Rocha – Promotor de Justiça."

ADVERTÊNCIA: O denunciado fica ciente, de que, poderá, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, responder às acusações, podendo arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, em até 5(cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, tudo nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal.

DESPACHO: "Cite-se o denunciado por edital, nos termos do artigo 361 do CPP. Caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio o Defensor Público atuante nesta Comarca para apresentar resposta à acusação, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Com a manifestação da defesa, retornem os autos conclusos para fins de análise da necessidade de designação de audiência de instrução (art. 366 do CPP). Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 4 de novembro de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo - Juíza de Direito. Cerejeiras/RO, 19 de novembro de 2013.

Osmar Guarnieri

Escrivão Judicial

Assina por ordem da Mma. Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Av. das Nações, nº 2225 – Centro – Cerejeiras/RO. Cep:76997-000 - Fone: 69 3342-2283.

Proc.: [0003215-05.2013.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Almira Barros de Souza

Advogado:Não Informado (xx)

Requerido:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Lauro Lúcio Lacerda OAB/RO 3919, Daniele Gurgel do Amaral OAB/RO 1221, Marcelo Longo de Oliveira OAB/RO 1096, Monameres Gomes Grossi OAB/RO 903, Gilberto Silva Bonfim OAB/RO 1727.

SENTENÇA:

Trata-se de execução de Obrigação de Fazer em que a exequente manifestou-se pela desistência do feito, pugnando pela extinção do processo (fl. 15).Ante o exposto, Homologo, por SENTENÇA, a desistência proposta pela exequente, nos termos do art. 158 parágrafo único do CPC e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC.Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE).Retire-se da pauta a audiência designada à fl. 12-v.P. R. I. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se independente de intimação pessoal da parte. Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito.

Proc.: [0002852-18.2013.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rubens Bettine

Advogado:Jeverson Leandro Costa (RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (PR 8123)

Ficam os patronos das partes intimados para, sem prejuízo do julgamento imediato do pedido (artigo 330 CPC), manifestarem-se acerca das PROVAS que pretendem produzir, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.

Proc.: [0002667-77.2013.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Anezio Silva Santos

Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S.a.

Advogado:Alex Cavalcante de Souza OAB/RO 1818, Kharina Mielke (OAB/RO 2906), Orestes Muniz Filho (RO 40)

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 407 do CPC.

Proc.: [0001793-97.2010.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco de Lage Landen Brasil S/a., Manoel Archanjo Dama Filho

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482)

Executado:Maria Silva dos Santos Filha

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar sobre o(s) termo(s) negativos de leilão de fl.(s). 192 e 193.

Proc.: [0002585-80.2012.8.22.0013](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:José Luiz Cividini

Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)

Embargado:Leoni Fátima Dal Magro

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 407 do CPC.

Proc.: [0000945-08.2013.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)

Vítima do fato:Delegacia de Polícia Civil, Palmira Maria Oliveira de Paula

Denunciado:Laci Ferreira Maforte, Eduardo Rabelo Boascivis

Advogado:Christiane Massaro Lohmann (RO 4765)

Fica a patrono dos réus intimada da redesignação da audiência de instrução para o dia 06/03/14, às 10 horas.

Proc.: [0002515-29.2013.8.22.0013](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Piarara Indústria de Alimentos Ltda.

Advogado:Fabiano Moraes Pimpinati (MT 6623-B)

Requerido:Adejaimé Girioli

Advogado: Ameur Hudson Amâncio Pinto OAB/RO 1807

DESPACHO: Considerando a convocação desta magistrada para o I ENCONTRO DE MAGISTRADAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, publicado no DJE N. 208/2013 de 08 de novembro de 2013, redesigno a audiência para o dia 10/12/2013 às 12 horas.Intimem-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 8 de novembro de 2013.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito.

Proc.: [0000247-46.2006.8.22.0013](#)

Ação:Inventário

Requerente:Oliva Colla de Souza, Dorli Valdir de Souza, Vercy José de Souza, Rosmari Terezinha de Souza Pinto, Cleuni

Carlos de Souza, Maristela Inez de Souza, Marinez Salete de Souza, Rosmar Pedro de Souza, Sadi Luiz de Souza, Osni Antonio de Souza, Auria Simoni de Souza, Marta Ana de Souza, Cleunice Maria de Souza Coutinho

Advogado: Fernando Milani e Silva (RO 186), Ameer Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)

Inventariado: Espólio de Adão de Souza

Advogado: Ameer Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)

DECISÃO:

Em fl. 174 dos autos foi determinada a intimação do inventariante Cleuni Carlos de Souza para juntar aos autos o plano de partilha e as certidões negativas municipal, estadual e federal. Constatou-se, em fl. 183, irregularidades na certidão federal do de cujus, pelo que foi concedido prazo, por sessenta dias, por três vezes (fls. 183, 190 e 193) para realizar as providências de direito. Em fls. 195/197 consta novo pedido de suspensão, requerendo a suspensão do feito para "entrar em contato com a viúva meeira para que esta informe o paradeiro do inventariante ou preste informações". Devo ressaltar que o inventariante tem endereço certo nos autos. Observando os autos, constato que existe, em tese, violação pelo inventariante, ao disposto no art. 995, II do Código de Processo Civil. Assim, determino a instauração de procedimento de remoção do inventariante, nos termos do art. 996 do Código de Processo Civil, a ser autuado em apartado. Intime-se o inventariante, naqueles autos, a defender-se e produzir provas em 05 (cinco) dias, por meio de carta precatória. Translade-se. Intimem-se os demais herdeiros que possuem endereço certo nos autos a informar se possuem interesse na inventariança, notavelmente a cônjuge supérstite, que tem preferência na ordem legal. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 14 de outubro de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito.

Proc.: [0001368-70.2010.8.22.0013](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Vilhena/RO

Réu: Caio Mendes da Silva, Milena Tomé Figueiredo

Advogado: Rubens Devet Gênero (OAB/RO 247E)

Fica a ré Milena tomé Figueiredo, por seu patrono Rubens Devet Gênero (OAB/RO 247E), intimada a especificar provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.

Proc.: [0002697-15.2013.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudionor Joares Maders

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Impetrado: Instituto Exatus Ltda ME, Município de Pimenteiras do Oeste-RO

Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271), Dennis Giovanni Sousa dos Santos (OAB/RO 4557)

Ficam o impetrado Instituto Exatus Ltda ME, por via de seu advogado Valdecir Batista (OAB/RO 4271, intimado a especificar provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 407 do CPC..

Osmar Guarnieri

Escrivão Judicial

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Juizado Especial Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879, CEP 76993-000, Fone/Fax: 3341-3021/3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escrivã: klo1criminal@tjro.jus.br

Colorado do Oeste- Rondônia

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos de Termo Circunstanciado n. 1000450-81.2012.8.22.0012

Acusado: ELY MARQUES, filho de Otilia Miguel de Lai e de Antonio Marques, portador do RG n. 14178572 SSP/MT, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Defensor Público: Defensoria Pública.

Objetivo: INTIMAÇÃO do acusado, acima qualificado, da parte dispositiva da r. SENTENÇA de absolvição, no seguinte teor: () Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o efeito de ABSOLVER ELY MARQUES, já qualificado nos autos, ante nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas. Após as anotações de praxe, archive-se o presente. Sirva a presente de MANDADO de intimação do acusado e vítima. As partes renunciaram o prazo recursal, o que foi homologado pela magistrada. Publicada em audiência. Registre-se. Saem as partes intimadas. Colorado do Oeste, 29 de Agosto de 2012. Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito. Colorado do Oeste/RO, 12 de setembro de 2013.

Proc: [1000852-70.2009.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo

Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)

Charles Pereira de Sá (Denunciado), Allan do Nascimento Alves (Parte retirada do polo passivo da ação)

Advogado(s): Manoel Elias de Almeida (OAB 208 RO)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

Autos de Ação Penal nº 1000852-70.2009.8.22.0012.

Acusado: CHARLES PEREIRA DE SÁ, brasileiro, solteiro, vidraceiro, portador da CIRG nº 1.062.374 SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob nº 000.628.752-21, filho de Juvenal Souza de Sá e de Neilenice Siqueira Pereira de Sá, nascido em Colorado do Oeste-RO, aos 17/12/1988, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Defensor Público: Manoel Elias de Almeida OAB/RO nº 208.

Objetivo: INTIMAÇÃO do Acusado, acima qualificado, dos termos da R. SENTENÇA Condenatória, a seguir transcrita em seu tópico final: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o efeito de CONDENAR CHARLES PEREIRA DE SÁ, já qualificado nos autos, como incurso no tipo contravencional previsto no art. 42, I, do Decreto Lei 3.688/1941. Passo, então, a dosar-lhe a pena.

Culpabilidade evidenciada, sendo a sua conduta reprovável. Não há nos autos registro de antecedentes criminais. Personalidade comum. Não existem, nos autos, elementos que permitam auferir sua conduta social. Os motivos do crime e as circunstâncias são inerentes o prazer de perturbar terceiros. As consequências são as inerentes à espécie. Não há que se falar em contribuição da vítima. Sopesando tais circunstâncias, para melhor reprovabilidade do delito, fixo a pena base de 15 (quinze) dias multa, a base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, que entendo suficiente para reprimir a contravenção, tornando a mesma em definitiva ante a ausência de outras circunstâncias que alteram a pena. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, considerando que respondeu os autos em liberdade e por não vislumbrar os requisitos da prisão preventiva. Transitada em julgado, deverá o cartório expedir o que se fizer necessário para o cumprimento, bem como realizar as diligências e comunicações de costume. Saem as partes intimadas. Publicada em audiência. Registre-se e Cumpra-se. As partes renunciam o prazo recursal, devidamente homologado pela magistrada. Colorado do Oeste, 10 de Setembro de 2013. Márcia Regina Gomes Serafim-Juíza de Direito.

(a) Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0002532-39.2011.8.22.0012](#)

Autos de Ação Penal nº 0002532-39.2011.8.22.0012

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado: Odail Ferreira Proença

Advogado: Lenoir Rubens Marcon OAB/RO nº 146.

Objetivo: INTIMAÇÃO do Advogado, acima nominado, dos termos do R. DESPACHO de folhas 114, no seguinte teor: "Vistos. Embora seja obrigação do advogado comunicar sua desconstituição como patrono da parte, acolho a justificativa apresentada às fls. 109/111 e revogo a aplicação da multa imposta à fl. 108. Intime-se pessoalmente o réu para que, no prazo de cinco dias, constitua novo advogado, advertindo que, caso não se manifeste, lhe será nomeado Defensor Público. Caso decorra o prazo sem manifestação do réu, nomeio desde já um dos Defensores Público atuantes nesta Comarca para a defesa, concedendo-lhe vista dos autos. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de outubro de 2013. Márcia Regina Gomes Serafim-Juíza de Direito".

(a) Vera Lúcia Brasil da Cruz Santana
Escrivã Criminal

Vera Lúcia Brasil da Cruz Santana
Escrivã Criminal

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

email: colcivel@tjro.jus.br

Fórum: Joel Quaresma de Moura

Juiz de Direito da Vara Cível: Cristiano Gomes Mazzini

Colorado do Oeste-RO

Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: [0001325-68.2012.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Geovano de Souza Naue

Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Executado: Aparecida Maciel Claro

Advogado: Sara Tonezer (OAB/MT 9074-A)

DESPACHO:

Por ora, defiro parte dos pedidos requestados pela exequente. Expeça precatória de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação do débito, no valor de R\$ 4.891,48. À SERVENTIA, PROMOVA-SE A INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DO SEGUNDO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE COTRIGUAÇU, FL. 148. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001228-05.2011.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Auto Posto Bordiga & Rebelatto Ltda e Ou Auto Posto Vinte e Um Ltda

Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Executado: J. A. Alves - MEE

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Petição ¿ Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada para retirar a Carta Precatória e instuí-la com as peças obrigatórias (art. 202 do CPC) e comprovar a sua distribuição no Juízo deprecado, sob pena de extinção e arquivamento.

Proc.: [0016835-34.2006.8.22.0012](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Dirce de Souza Freitas

Advogado: José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Petição ¿ Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a requerer o que de direito face a juntada de ofício da Corej informando pagamento de RPV.

Proc.: [0019195-34.2009.8.22.0012](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Alberto Gonçalves de Souza, Manoel Gonçalves de Souza, Maria do Carmo Gonçalves de Souza, Astreia Gonçalves de Souza, Valter Gonçalves de Souza, Maria de Lourdes dos Santos, Merenço Gonçalves de Souza

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Inventariado: Espólio de Maria Morena de Sousa

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar os documentos expedidos nos autos (Formal de Partilha; Alvará Judicial) e, em ato contínuo comprovar o saque do alvará.

Proc.: [0002095-27.2013.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mercantil Triângulo Ltda Me

Advogado:Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4.956)

Requerido:José Tavares Filho

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo 30 dias

AUTOS 0002095-27.2013.8.22.0012

CLASSE Procedimento Ordinário (Cível)

REQUERENTE Mercantil Triângulo Ltda Me

ADVOGADO Jetro Vasconcelos Carapiá Canto

REQUERIDA José Tavares Filho, brasileiro, CPF 163.003.602-10 e RG 203.303 SSP/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE:

01 - CITAR: a parte requerida, acima qualificada, dos termos da presente ação contra si imposta.

02 - INTIMAR: para querendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, não o fazendo presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial.

03 – DESPACHO: “Diante da tentativa infrutífera para citação pessoal da parte requerida, proceda-se via edital. Desde já, decorrido o prazo sem manifestação do requerido, nomeio a DPE como curadora, devendo a mesma ser intimada e apresentar contestação, no prazo legal.Cancelo a audiência designada (fls. 21/22).Expeça-se o necessário.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de novembro de 2013.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito “.

Colorado do Oeste-RO, 07 de novembro de 2013.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá,3879 CEP.76.993-000 Fone:Fax (069) 341-3021/3022 mail: colcivel@tjro.jus.br

Proc.: [0001828-55.2013.8.22.0012](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Otílio Nascimento

Advogado:Sérgio Cristiano Correa (OAB/RO 3492)

Embargado:Comércio de Material de Construção Amarante Ltda, Rodrigo Neto

Advogado:Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

DESPACHO:

Não obstante a embargada Comércio de Material de Construção Amarante Ltda. tenha se manifestado pela liberação do bem penhorado, observo que até o momento o embargado Rodrigo Neto não foi citado nos autos, estando, atualmente, em lugar incerto e não sabido.Assim, proceda-se à sua citação por edital. Em caso de inércia, desde já, nomeio a DPE como curadora, devendo a mesma ser intimada para promover a defesa.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002285-87.2013.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcos Souza dos Santos

Advogado:Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

Requerido:Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

1 ? Recebo a inicial. Cite-se, na forma requerida na inicial, para responder, no prazo legal;2 ? Considerando a implantação da Central de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, designo audiência de conciliação para o dia 08/01/2014, às 10:00 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e cidadania - CEJUSC - localizado neste Fórum de Colorado do Oeste/RO (Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013). As providências de citação e intimação das partes ficarão a cargo do Cartório desta Vara. Consigne-se no MANDADO que não havendo acordo, a parte requerida deverá, no prazo de 15 dias a contar da audiência, apresentar contestação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.3 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, vislumbro presentes os referidos requisitos ensejadores da medida. A verossimilhança das alegações, já que se discute o próprio débito, vez que alega-se que jamais contraiu qualquer débito com a ré. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação por óbvio que a efetividade do provimento jurisdicional restará comprometido se enquanto se discute judicialmente se o débito existe ou não, o autor estiver sujeito à inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, inviabilizando a vida pessoal ou comercial.Assim, antecipo os efeitos da tutela, a fim de determinar que a requerida se abstenha de colocar o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito como SPC e SERASA. Caso já tenha colocado, que proceda sua exclusão no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), revertida a favor da autora. 4 ? Defiro a inversão do ônus da prova, por entender que trata-se de relação de consumo, em que a parte autora mostra-se hipossuficiente em relação a instituição ré que detém em suas mãos todos os meios de prova para definição da relação jurídica posta em juízo. 5 - Cumprida a liminar, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e cidadania - CEJUSC - localizado neste Fórum de Colorado do Oeste/RO6 ? Com a juntada da contestação, dê-se vistas a parte autora para impugnação por 10 dias.7 ? Empós, intimem-se para especificação de provas, no prazo de 5 dias, desde que de forma pomenorizada, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento conforme o estado do processo.8 ? Expeça-se o necessário para a citação do requerido. Intime-se o requerente do presente DESPACHO.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0013256-44.2007.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria do Rosário de Lima

Advogado:André Luis de Almeida Avelar (OAB/MT 9721-A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer a união estável

havida entre a requerente MARIA DO ROSÁRIO DE LIMA e o segurado Manoel Antônio Soares, condenando a autarquia ré a conceder à autora o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal, que deve ser aplicado nos termos do art. 77 da Lei nº 8.213/91, caso haja outros dependentes já recebendo o benefício, desde o ajuizamento da ação, incidindo correção monetária e juros a partir do vencimento de cada prestação do benefício, utilizando-se os índices legalmente estabelecidos, bem como juros de mora, os quais fixo em 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos precedentes do STJ (RESP 1º 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, in DJ de 05/11/2001, p. 133, unânime; AGRESP nº 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJU 19/11/2001, p. 307, unânime). Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Ainda, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 20, ? 4º do CPC e em obediência a Súmula 111 do STJ. Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 3º da Lei Estadual 301/90. À contadoria para a apuração do valor devido, consignando, desde já, que havendo condenação superior a 60 (sessenta) salários mínimos, devem os presentes autos serem encaminhados para o TRF-1ª Região, conforme preceitua o artigo 475, § 2º do CPC.P.R.I. Após o trânsito e eventual reexame necessário, nada sendo requerido, archive-se. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000274-56.2011.8.22.0012

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/ES 10990)

Executado: José Carlos de Almeida ME

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA proposta pelo Banco Volkswagen S/A, em face de José Carlos de Almeida ME. A par de reiterar o DESPACHO de fl. 149, devidamente intimada a dar andamento no prazo de quarenta e oito horas, a parte autora quedou-se inerte. Caracterizada a desídia processual e falta de interesse com o prosseguimento do feito. Eis o entendimento do TJRO: Extinção do processo. Intimação pessoal. Inércia do exequente. Extingue-se o processo, sem julgamento de MÉRITO, quando intimado pessoalmente o exequente para que promova andamento no feito mantém-se inerte, deixando de atender determinação judicial. ? Apelação cível 100.008.2002.000274-0, Rel. Juiz convocado Ilisir Bueno Rodrigues, DJ nº 030, de 21-02-2005). Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de MÉRITO, com fundamento no art. 267, III e §1º do Código de Processo Civil.

Custas pelo exequente. Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados aos autos, com substituição por cópias, à exceção da procuração. Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou expedida a competente certidão para inscrição em dívida ativa, archive-se. P.R.I.C. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001958-79.2012.8.22.0012

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Comércio de Material de Construção Amarante Ltda

Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Requerido: Construtora Mirassol Ltda. Me, Antônio Armando Couto Bem

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Em pesquisa ao sistema Renajud foram encontrados veículos, todavia, com alienação fiduciária e outra restrição renajud, por isso, não procedi nova restrição. Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de quantos bens bastem para execução, intimando-se o devedor. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000982-72.2012.8.22.0012

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales

Advogado: Pedro Francisco Soares (MT 12.999)

Executado: Silvano Ferreira Silva, Eulália da Silva Russi Ferreira

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

DESPACHO:

Indefiro o item "a" do petitório de fls. 141/142, já que já está cadastrado pelo Juízo a restrição do veículo junto ao sistema Renajud, não havendo nenhuma outra diligência a fazer junto ao DETRAN. Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação dos veículos relatados na petição de fls. 141/142. Acaso os veículos não sejam encontrados, o Oficial de Justiça deverá penhorar quantos bens bastem para a execução, fazendo a avaliação e intimando-se o devedor. Sendo infrutífera, no mesmo MANDADO, o Oficial de Justiça deverá intimar os executados a indicar bens penhoráveis. Cumpra-se. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001137-85.2006.8.22.0012

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Temilson de Jesus

Advogado: José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Defiro o pedido (fl. 172). Expeça-se novo alvará, conforme requerido. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002257-56.2012.8.22.0012

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Genita Mateus da Silva

Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Requerido:Banco Bmg S.a.

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)

DESPACHO:

Defiro os requerimentos (fls. 136/137). Expeçam-se os alvarás e, após, intime-se a parte executada para o pagamento do valor remanescente, nos moldes pleiteados.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001187-04.2012.8.22.0012](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Comércio de Material de Construção Amarante Ltda

Advogado:Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Executado:Vanilton Alves de Freitas

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de execução de título judicial onde foi deferido ao exequente a adjudicação do bem penhorado pelo valor do débito executado. Após, o representante da exequente manifestou pela extinção, restando, portanto, satisfeito o débito executado. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos da do art. 794, I, do CPC. A manifestação da exequente implia renúncia tácita ao prazo recursal, assim, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.Custas na forma da lei. P. R. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002323-02.2013.8.22.0012](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Camara Camara & Camara Ltda

Advogado:Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4.956)

Embargado:Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

1 - Suspendo o curso do feito 0000891-16.2011.8.22.0018, nos termos do art. 1.052 do CPC. Certifique-se nos autos, juntando cópia desta DECISÃO.2 - Considerando a implantação da Central de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo a remessa destes autos para fins de designação de audiência de conciliação.Não obtida a conciliação, a parte embargada deverá apresentar contestação, no prazo de 10 dias (art. 1.053, CPC).3 - O pedido liminar será apreciado após a realização da audiência de conciliação, caso a mesma seja infrutífera.4 - Cite-se e intime-se.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001888-28.2013.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mercantil Triângulo Ltda Me

Advogado:Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4.956)

Requerido:Edson Raimundo

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Defiro o pedido (fl. 31). Proceda-se à citação do requerido por AR, via carta de intimação.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002075-36.2013.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mercantil Triângulo Ltda Me

Advogado:Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4.956)

Requerido:Maria José Rosa

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO.Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, e condeno a parte ré a pagar à autora a importância original de R\$ 189,06 (cento e oitenta e nova reais e seis centavos), com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da data do vencimento, segundo os índices divulgados pelo TJRO. Em consequência, o processo mediante resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da Lei.Fixo honorários no importe de R\$ 200,00, com fulcro no artigo 20, § 4º, CPC.Após o trânsito em julgado, a pedido do requerente, não havendo o cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ao montante da condenação será acrescido multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e enunciado 105 do FONAJE (?caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%?). P. R. I. Após o trânsito em julgado, não havendo pedido de execução, dê-se baixa e archive-se.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000613-78.2012.8.22.0012](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria das Dores Alves

Advogado:Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido:Sindifisco - Sindicato do Grupo Fisco do Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Defiro o pedido. Expeça-se alvará conforme requerido (fl. 153).Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste nos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000560-63.2013.8.22.0012](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales

Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/PR 34.524-A)

Executado:Juscelino Gonçalves Trajano

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Defiro o pedido.Conforme extrato anexo foi procedida restrição de veículo via sistema RENAJUD.Requeira o credor o que de direito em 10 dias.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002337-83.2013.8.22.0012 - CEJUSC](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jardelly Luiz Menegari

Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904), José

Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido: Prefeitura Municipal de Cabixi

Advogado: Não Informado

Certidão de Publicação: Fica a parte requerente por intermédio de seus procuradores constituídos INTIMADOS a comparecerem na CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, em audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 15 de Janeiro de 2014, às 09:30 horas.

Proc.: [0002335-16.2013.8.22.0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales

Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5.398)

Executado: Dalvelice Pereira dos Santos, Vaneli de Campos

Advogado: Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Fica a parte Exequente por intermédio de sua procuradora INTIMADA da audiência de conciliação designada para o dia 15 de Janeiro de 2014, às 10:30 horas, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Proc.: [0002323-02.2013.8.22.0012](#) - CEJUSC

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Camara Camara & Camara Ltda

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4.956)

Embargado: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392).

FINALIDADE: Fica a parte Embargante e Embargada, por intermédio de seus procuradores INTIMADOS da audiência de conciliação designada para o dia 15 de Janeiro de 2014, às 10:00 horas, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso
Escrivão Judicial

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: [0035573-19.2005.8.22.0008](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Advogado não Informado (00000)

Executado: Valdemiro Batista Leal, V. B. Leal - ME

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660)

DESPACHO:

Vistos, etc... Suspendo o feito até 15 de janeiro de 2014. Após este prazo, deve o executado comprovar que parcelou a dívida administrativamente. Desnecessária a intimação da parte do deferimento da suspensão, já que a mesma se deu por intimada, caso houvesse o deferimento do pedido (fl. 332). Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002993-52.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. A. dos S.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: V. D. G.

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)

DESPACHO:

Remeta-se ao Núcleo Psicossocial desta Comarca para que realize estudo psicossocial com o requerido no endereço informado às fls. 32. Como ato contínuo, após a vinda do relatório, dê-se vista a Defensoria Pública para apresentar impugnação. I.C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002524-06.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. C. da S.

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Requerido: L. C. F. de M.

DESPACHO:

Dê-se vista ao MP para manifestar-se sobre o acordo de fls. 24. I.C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000424-78.2013.8.22.0008](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. B. S.

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1894)

Requerido: W. M. L.

DESPACHO:

Vistos, etc... Intime-se o autor, através de seu patrono, para dar andamento ao feito, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Caso o Advogado seja devidamente intimado, e não se manifeste no prazo estipulado, intime-se pessoalmente o autor para dar andamento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, § 1º do CPC, indicando endereço do requerido. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003372-27.2012.8.22.0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)

Autor: Ministério Público Federal

Denunciado: Américo Coelho Coutinho

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

DESPACHO:

O Defensor Constituído do denunciado Américo Coelho Coutinho foi intimado para apresentar alegações finais e não o fez, assim, intime-se pessoalmente o denunciado para constituir novo defensor. Decorrido o prazo legal e não vindo aos autos as alegações, remetam-se os autos à Defensoria Pública para fazê-lo. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002317-41.2012.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. M. Bravin Me

Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Requerido: Elcir Luiz Cousseau, Ivanete Cousseau, Claudinei Cousseau, Liquigás Distribuidora Sa

Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

DESPACHO:

Vistos, etc... Como os Requeridos Elcir Luiz Cousseau e Claudinei Cousseau foram citados por edital, nomeio a Defensoria Pública para lhe servirem de curador, nos termos do artigo 9º do CPC. Dê-lhe vista para apresentação de contestação. Após a chegada da contestação, à impugnação Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004907-54.2013.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rondo Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Marco Cesar Kobayashi (SP 267910), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Executado: Orca Comercio de Madeiras Ltda.me, Orlando Antonio Gonçalves, Jhonathan Ferreira Fonseca

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO Vistos etc. Em relação do empresa executada, expeça-se precatória para citação na pessoa de seu representante legal. Nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida atualizada (R\$ 6.093,23 - seis mil e noventa e três reais e vinte e três centavos), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados. Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a (s) parte (s) devedora (s) terá (ão) o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 649 e incisos do CPC. Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá (ão) a (s) parte (s) executada (s) requererem seja (m) admitido (s) a pagar (em) o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mais, consigne-se as seguintes observações: a) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e b) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004315-10.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. L. P.

Advogado: Milena Rodrigues da Silva (MT 15446)

Requerido: K. C. de M. P.

SENTENÇA:

Trata-se de ação de conhecimento promovida por AUGUSTINHO LUIS PINHEIRO em face de KÁTIA CORDEIRO DE MENDONÇA. Determinada a complementação da inicial (fl. 32), a fim de que fosse apresentada a procuração, o autor não atendeu a determinação, conforme se constata da certidão de fl. 33. É o relatório. Decido. Não estando sanado o defeito da petição inicial, porquanto deveria ter sido instruída com a procuração, impõe-se o seu indeferimento, por inábil a dar início à relação jurídica processual. Posto isto, firme no art. 284, parágrafo único, 295, VI e art. 267, IV do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL, e consequentemente julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO. Após as anotações e formalidades pertinentes, remeta-se ao arquivo. Sem custas finais. P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000341-62.2013.8.22.0008](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Marcos Fernandes dos Santos, Adriano Fernandes dos Santos

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

Embargado: Martins João Mundel

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

DECISÃO:

Vistos, etc... Trata-se de Embargos à Execução de título extrajudicial proposto por Marcos Fernandes dos Santos e Adriano Fernandes dos Santos em face de Martins João Mundel. DESPACHO inicial às fls. 69. O embargado impugnou às fls. 70/77, preliminarmente arguiu ausência de peças essenciais a serem acostadas nos embargos, e intempestividade dos embargos. No MÉRITO, pugna pela improcedência do pedido. DESPACHO (fl. 79) intimando o embargante a juntar cópias nos termos do art. 736, § Único do CPC. Decido. Prefacialmente, a parte autora, arguiu ausência das peças principais do processo de execução, pugnando pela extinção do feito. No caso em tela, tem-se que a ausência de juntada das peças, não gera por si só, extinção de plano dos embargos a execução, mas mera irregularidade processual, desse modo, foi oportunizado prazo para que o embargante cumprisse o disposto no artigo 736, § Único do CPC, conforme DESPACHO fls. 79, portanto, superada está arguição da Embargada. Sobre o tema colaciono julgados de Tribunais Pátrios: EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS PRINCIPAIS DO PROCESSO EXECUTIVO. NECESSIDADE INTIMAÇÃO DOS EMBARGANTES PARA O CUMPRIMENTO DO ART. 736, P.U., do CPC. I. Não vindo acompanhando os embargos à execução de peças processuais relevantes para o deslinde do feito, de rigor a intimação dos embargantes para saneamento do vício, antes do julgamento do recurso. (TJ-SP - APL: 9052601152009826 SP 9052601-15.2009.8.26.0000, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 28/11/2012, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/01/2013) NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS PROCESSUAIS RELEVANTES E INDISPENSÁVEIS AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. INOBSERVÂNCIA QUE DEMANDAVA A INTIMAÇÃO DA PARTE NA ORIGEM PARA

SUPRIR A IRREGULARIDADE. PROVIDÊNCIA NÃO ADOPTADA E QUE ORA VAI DETERMINADA, SOB A ADVERTÊNCIA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO NA APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 736 DO CPC. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. (Apelação Cível Nº 70050474907, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria... (TJ-RS - AC: 70050474907 RS, Relator: Mylene Maria Michel, Data de Julgamento: 20/11/2012, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/11/2012) Destarte, percebo que a determinação de fls. 79, foi totalmente cumprida. Assim, sanado está a irregularidade processual prevista no art. 736, § único do CPC, vez que houve a juntada das peças essenciais para deslinde da causa fls. 81/153. Da Intempestividade No que tange a intempestividade dos embargos, tem-se que não prospera, como consta no DESPACHO nos autos principais (0003712-68.2012.822.0008) às fls. 52, foi devolvido prazo restante para que o Embargante, visto que os autos estavam em carga com limite ultrapassado para o advogado do Embargado. Como é cediço, os Embargos à Execução, a teor do artigo 738 do Código de Processo Civil, devem ser propostos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO citatório aos autos. In casu, observo que o Executado/Embargante foi citado em 21/11/2012, tendo o MANDADO sido juntado aos autos em 22/11/2012, oportunidade em que começou a transcorrer o prazo para oposição de Embargos, que é de 15 (quinze) dias, logo, o prazo legal do Embargante se findaria em 07/12/2012, todavia, o advogado do Embargado retirou em carga os autos em 21/11/2012, devolvendo somente em 05/12/2012, prejudicando assim o andamento processual. Registre-se que, em 04/12/2012 o Embargante peticionou pugnando por vista dos autos para opor embargos, no entanto, a petição foi juntada em 07/12/2012, e houve DECISÃO quanto ao pedido em 22/01/2013, na ocasião foi devolvido prazo que restava a contar do protocolo de fls. 47 - dos autos principais, ou seja, três dias que restavam, levando-se em que o início do prazo processual da DECISÃO que concedeu a prorrogação deu-se em 28/01/2013, o Embargante tinha até 30/01/2013. Portanto, afastado arguição da Embargada quanto a intempestividade, eis que os Embargos foram opostos em 25/01/2013. Deste modo, o processo está em ordem, de forma que o declaro saneado. Assim, defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pela parte autora na inicial. Designo audiência de instrução e julgamento para do dia para o dia 20/02/2014, às 8:20 horas. Intimem-se as partes, o rol deverá ser apresentado no prazo legal art. 407, caput CPC. Expeça-se o necessário. IC. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003243-22.2012.8.22.0008

Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor: M. P. do E. de R.

Menor infrator: F. T. S.

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

DECISÃO:

Como cediço, no âmbito da Infância e Juventude o recurso de apelação deve vir acompanhado das razões do inconformismo, conforme determino o artigo 198 da Lei 8.069/90. Neste sentido a Jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL CORRELATIVO A ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DE APELAÇÃO QUANDO DA

INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DO ADOLESCENTE. ART. 600, §4º 4º DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. Nos procedimentos afetos à justiça da infância e da juventude adota-se o sistema recursal do CPC, ou seja, o art. 198, caput, do ECA determina a aplicação do art. 514, II, do CPC, razão pela qual não se conhece do recurso de apelação que não contém as razões de apelação quando da interposição. APELO DO ADOLESCENTE NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível Nº 70040525370, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 26/05/2011) Assim sendo, como o apelo interposto às fls. 70 não veio acompanhado das razões recursais, julgo prejudicado o recurso interposto, determinando sejam expedidos os documentos necessários para o cumprimento da SENTENÇA (fls. 63 Usque 66). Após, nada mais pendente, remetam-se os autos ao arquivo. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002289-73.2012.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosalina Tesch Discher

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469), Valdinei Santos Souza Ferres (RO 3175), Cleuza Marcial de Azevedo (RO 1624)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos, etc... Considerando que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento (fls. 52/53), cumpra-se o último parágrafo de fls. 46, ou seja, decorrido o prazo de apresentação das contrarrazões, com ou sem a chegada, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000627-11.2011.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Naira de Souza

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos, etc... Às fls. 141, defiro. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação de todos os herdeiros e a juntada de documentos, tendo em visto que alguns moram em outras cidades. Após o prazo, manifeste-se o patrono. Int. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0039412-13.2009.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabiana Coelho da Rocha

Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Requerido: FUNSPRO - Federação Unitária dos Trabalhadores do Serviço Público no Est. de RO., Unimed de Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252), Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)

DECISÃO:

Vistos, etc... Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Fabiana Coelho da Rocha em face de FUNSPRO - Assistência Médica e Unimed Ji-Paraná, ambas qualificadas nos autos. Devidamente citada a requerida Unimed Ji-Paraná, apresentou contestação às

fls. 56/86, em sede preliminar alegou ilegitimidade passiva, alegando, que a Unimed Administradora e Unimed Jí-Paraná trata-se de pessoas jurídicas distintas. No MÉRITO, pugna pela improcedência da inicial, argumentando que o contrato firmado com a requerida Funspro, tem cobertura de procedimento de urgência e emergência, limitada até as primeiras 12 horas do atendimento, quando do cumprimento de carência. No caso em tela pelas obrigações contratuais firmadas (carência contratual), não possuía obrigatoriedade contratual ou legal. Juntou documentos fls. 89/140. Às fls. 153-v, houve a citação da ré Funspro – Assistência Médica, deixou transcorrer o prazo para contestação in albis. Fls. 235, DESPACHO determinando especificação de provas. Fls. 296, a ré Unimed Jí-Paraná, requer o julgamento antecipado da lide. Às fls. 237/238, manifestação da autora pugnando pela produção de provas testemunhais. Manifestação da requerida Funspro, com juntada de documentos. Relato. Decido. Inicialmente, percebo que embora devidamente citada a ré Funspro, deixou transcorrer in albis o prazo legal para contestação, razão porque decretei a revelia. Em sede de contestação, a ré Unimed Jí-Paraná, arguiu preliminar de ilegitimidade de parte- vejo que a mesma confunde com MÉRITO, razão pela qual será analisada a posteriori, quando da prolação da SENTENÇA. O processo está em ordem, de forma que o declaro saneado. Assim, defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pela parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia para o dia 19/02/2014, às 9:20 horas, para audiência de instrução e julgamento. Fixo os pontos controvertidos da lide: 1) se há nexo de causalidade entre eventual dano sofrido pela autora e conduta das rés; 2) se o procedimento médico realizado na autora, foi de emergência, considerando que emergência deriva de casos que impliquem risco imediato de vida ou de lesão irreparável para o paciente; ou cuida-se de procedimento de Urgência, de sua vez, diz respeito aos casos resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas às fls. 237/238. Cadastre os advogados das requeridas. Expeça-se o necessário. IC. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 12 de novembro de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001876-26.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edilson Pereira da Silva

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

DECISÃO:

Vistos em saneador... Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório proposta contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT onde a requerida apresentou contestação às fls. 20/37. O requerente embora intimado, deixou de impugnar a contestação. In casu não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes. Portanto, dou o feito por saneado. A demanda prescinde de realização de perícia. Na forma do art. 421 do CPC, para a realização da prova pericial nomeio um Médico Ortopedista, independentemente de compromisso. A escrivania deverá indicar o especialista e intimá-lo para ofertar a proposta de honorário, que deverá ser pago pelo requerente, no prazo de cinco dias. Nos termos do art. 433 do CPC, fixo o prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo pericial, contados a partir da intimação do perito. Intimem-se as partes para os fins do artigo 421, § 1º, I do CPC.

Como quesito do Juízo, o Senhor experto deverá responder: a) Em decorrência do acidente com veículo a vítima sofreu fratura ou ferimentos em algum(ns) órgão(s)? Se sim, em qual(is)? b) A natureza da (s) lesão(es) levou à perda anatômica ou funcional do (s) membro(s), qual o membro (s)? c) Essa perda acarreta invalidez completa ou parcial? d) Em caso de invalidez parcial, a repercussão é intensa, média ou leve? Caso seja afirmativa a resposta da questão anterior, deverá o Experto indicar o grau de incapacidade da parte autora. Apresentado o laudo pericial judicial, deverão os pareceres técnicos dos assistentes ser apresentados no prazo comum de dez (10) dias após a apresentação do laudo pericial judicial, independentemente de intimação, tornando-se precluso o prazo se inobservado (art. 433, CPC). Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004158-37.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Araújo Comércio de Materiais Para Construção Ltda -ME

Advogado: Marco Cesar Kobayashi (SP 267910), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Requerido: Luis José da Silva

SENTENÇA:

Considerando que a petição protocolizada pelo autor se trata de um acordo, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica autorizado os necessários levantamentos. Junte-se a petição anexa a esta DECISÃO. Arquive-se de imediato. P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003378-68.2011.8.22.0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Denunciado: Cícero Francisco da Costa, Márcio Júnior Becalli

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959), Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

DESPACHO:

Vistos, etc... Desfaça-se a reunião dos feitos e proceda ao apensamento dos mesmos. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002868-84.2013.8.22.0008](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União (fazenda Nacional)

Advogado: Procurador Federal (. 00)

Executado: Vera L. D. Bernarde - Rações - Me (rações Serra Negra)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

1ª Vara

Área: Cível

Prazo: 30 dias

CITAÇÃO DE:

a) Vera L. D. Bernarde- Rações-ME (Rações Serra Negra), CNPJ nº 04.880.400/0001-90, estabelecida na Rua Sete de Setembro, 1059, Bairro São José, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0002868-84.2013.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Exequente: União

Advogado (a): Procurador da Fazenda Nacional

Executado: Vera L. D. Bernarde- Rações-ME

Valor da Dívida, fls. 28: R\$ 32.844,34

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), para PAGAR no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital a dívida acima identificada, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos que poderão ser elevados, OU no mesmo prazo NOMEAR bens a penhora, suficientes para GARANTIR a execução proposta pela exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Espigão do Oeste-RO, 19 de Novembro de 2013.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - Centro - Espigão do Oeste-RO - CEP 76.974-000 - Fone (0XX) 69 3481-2279 ou 3481-2921.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Proc.: 0002976-50.2012.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Denunciado:Gildete Mendes Nascimento, Luciano de Matos Coelho, Fábio de Oliveira Gomes

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL

PRAZO:15 dias

DE: Luciano de Matos Coelho, brasileiro, solteiro, filho de Rizomar Ferreira Coelho e Maria Aparecida Vieira de Matos Coelho, natural de Pedro Veciano/MG, nascido aos 20/04/1974, residente na Rua Santa Luzia, 2381, Bairro Jorge Teixeira, Espigão do Oeste-RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0002976-50.2012.8.22.0008

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (réu solto)

Assunto: Furto

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (a): Luciano de Matos Coelho e outros

Advogados: nc

Tipificação Penal: Art. 155, § 4º, incisos I e IV do CP.

FINALIDADE: CITAR os denunciados para responder, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, nos termos do art. 396 da Lei 11.719/2008.

OBSERVAÇÃO: Na resposta a acusada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar até 5 testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceções serão processadas em apartado, nos termos do artigo 95 a 113, CPP.

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: “No dia 17-06-2012, por volta das 18h00min, na residência da vítima, localizada na Rua Alagoas, 3164, Bairro Vista Alegre, em Espigão do Oeste/RO, os denunciados FÁBIO DE OLIVEIRA GOMES (FABINHO), LUCIANO DE MATOS COELHO e GIL DETE MENDES NASCIMENTO, unidos pelo mesmo propósito delituoso e agindo com ânimo de assenhoramento definitivo, subtraíram para si, mediante rompimento de obstáculo,

consistente em arrancar uma tábua de parede da casa da vítima, os seguintes objetos: 01 (um) capacete, marca San Marino, nº 56; 01(uma) calça brim, cor preta, nº 40; 02(dois) anéis, cor amarelada; 01(um) cofrinho; objetos que guarneciam na residência, tudo em prejuízo da vítima Ediana Lenke Brito. Apurou-se que os denunciados Luciano e Gildete, na data e local mencionados, aproveitou-se da ausência da vítima, após arrancarem uma tábua da parede da residência, ingressaram na sua residência, furtando todos os objetos acima citados. A Fábio, coube a função de dar guarida, observando as imediações para que os demais denunciados praticassem o crime e, por isso recebeu R\$ 20,00 (vinte reais). Ante o exposto, o Ministério Público de Rondônia denuncia a Vossa Excelência FÁBIO DE OLIVEIRA GOMES (FABINHO), LUCIANO DE MATOS COELHO e GILDETE MENDES NASCIMENTO, como incurso no art. 155, §4º, incisos I e IV do Código Penal, requerendo que, r. e. a esta, prossiga-se o feito nos termos no art.394 e seguintes do Código de Processo Penal, citando-se o denunciando para, querendo, apresentar defesa preliminar, ouvindo-se as pessoas a seguir arroladas, interrogando-o ao final, com regular andamento do feito, até final DECISÃO judicial condenatória.”

Sede do Juízo: Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - Centro - Espigão do Oeste-RO - CEP 76974-000 - Fone (0XX) 69 3481-2279 ou 3481-2921.

Espigão do Oeste-RO, 19 de Novembro de 2013.(s.n)

(documento assinado digitalmente)

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Proc.: 0002976-50.2012.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Denunciado:Gildete Mendes Nascimento, Luciano de Matos Coelho, Fábio de Oliveira Gomes

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL

PRAZO:15 dias

DE: Fábio de Oliveira Gomes (Fabinho), brasileiro, solteiro, filho de José Gomes Coelho e Maria Aparecida Ramos de Oliveira, natural de Espigão do Oeste/RO, nascido aos 23/07/1992, RG nº 1225342 SSP/RO, residente na Rua Andrade, 3941, Bairro Jorge Teixeira, Espigão do Oeste-RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0002976-50.2012.8.22.0008

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (réu solto)

Assunto: Furto

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (a): Fábio de Oliveira Gomes e outros

Advogados: nc

Tipificação Penal: Art. 155, § 4º, incisos I e IV do CP.

FINALIDADE: CITAR os denunciados para responder, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, nos termos do art. 396 da Lei 11.719/2008.

OBSERVAÇÃO: Na resposta a acusada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar até 5 testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceções serão processadas em apartado, nos termos do artigo 95 a 113, CPP.

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: “No dia 17-06-2012, por volta das 18h00min, na residência da vítima, localizada na Rua Alagoas, 3164, Bairro Vista Alegre, em Espigão do Oeste/RO, os denunciados FÁBIO DE OLIVEIRA GOMES (FABINHO), LUCIANO DE MATOS COELHO e GIL DETE MENDES NASCIMENTO, unidos pelo mesmo propósito delituoso e agindo com ânimo de assenhoramento definitivo, subtraíram para si, mediante rompimento de obstáculo, consistente em arrancar uma tábua de parede da casa da vítima, os seguintes objetos: 01 (um) capacete, marca San Marino, nº 56; 01(uma) calça brim, cor preta, nº 40; 02(dois) anéis, cor amarelada; 01(um) cofrinho; objetos que guarneciam na residência, tudo em prejuízo da vítima Ediana Lenke Brito. Apurou-se que os denunciados Luciano e Gildete, na data e local mencionados, aproveitou-se da ausência da vítima, após arrancarem uma tábua da parede da residência, ingressaram na sua residência, furtando todos os objetos acima citados. A Fábio, coube a função de dar guarida, observando as imediações para que os demais denunciados praticassem o crime e, por isso recebeu R\$ 20,00 (vinte reais). Ante o exposto, o Ministério Público de Rondônia denuncia a Vossa Excelência FÁBIO DE OLIVEIRA GOMES (FABINHO), LUCIANO DE MATOS COELHO e GILDETE MENDES NASCIMENTO, como incurso no art. 155, §4º, incisos I e IV do Código Penal, requerendo que, r. e. a esta, prossiga-se o feito nos termos no art.394 e seguintes do Código de Processo Penal, citando-se o denunciando para, querendo, apresentar defesa preliminar, ouvindo-se as pessoas a seguir arroladas, interrogando-o ao final, com regular andamento do feito, até final DECISÃO judicial condenatória.”

Sede do Juízo: Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - Centro - Espigão do Oeste-RO - CEP 76974-000 - Fone (0XX) 69 3481-2279 ou 3481-2921.

Espigão do Oeste-RO, 19 de Novembro de 2013.

(documento assinado digitalmente)

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Proc.: [0007386-64.2006.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Valter Henrique Gundlach

Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Executado:Pedro Mariano

Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660)

Carga:

Fica o(a) advogado(a) intimado a devolver os autos relacionados abaixo no prazo de 24 horas, que se encontram em carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, conforme artigo 98 das DGJ, bem como considerando a correção para o próximo dia 25/11/2013.

Processos a ser devolvidos:

0007386-64.2006.822.0008

0000888-39.2012.822.0008

0001254-44.2013.822.0008

0004046-68.2013.822.0008

0004609-62.2013.822.0008

0004186-05.2013.822.0008

Proc.: [0003701-05.2013.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:P R Motos Comércio de Peças Ltda Me Gp Motos

Advogado:Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)

Executado:Donizete Timóteo

Carga:

Fica o(a) Advogado(a) intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram em carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, conforme artigo 98 das DGJ, bem como considerando a correção para o próximo dia 25/11/2013.

Proc.: [0001694-40.2013.8.22.0008](#)

Ação:Inventário

Requerente:José Lopes dos Santos, David Lopes dos Santos, Teresinha Pereira dos Santos, Esdra Lopes dos Santos, Izabel Lopes dos Santos, Paulo Lopes dos Santos, Lidia Lopes dos Santos, Francisco Santana de Jesus

Advogado:Humberto Alencar Dickel de Souza (RO 1678)

Requerido:Espólio de Maria Taveira dos Santos, Izaac Lopes dos Santos

Advogado:Humberto Alencar Dickel de Souza (RO 1678)

Carga:

Fica o(a) Advogado(a) intimado a devolver os autos relacionados abaixo no prazo de 24 horas, que se encontram em carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, conforme artigo 98 das DGJ, bem como considerando a correção para o próximo dia 25/11/2013.

Processos a ser devolvidos:

0001694-40.2013.822.0008

0003766-97.2013.822.0008

Proc.: [0000398-80.2013.8.22.0008](#)

Ação:Guarda

Requerente:E. de L. E. R. F.

Advogado:Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959)

Requerido:D. R. F.

Carga:

Fica o(a) Advogado(a) intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram em carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, conforme artigo 98 das DGJ, bem como considerando a correção para o próximo dia 25/11/2013.

Proc.: [0001776-08.2012.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Agroeste Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda

Advogado:Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)

Requerido:Canamera Mineração Ltda

Carga:

Fica o(a) Advogado(a) intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram em carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, conforme artigo 98 das DGJ, bem como considerando a correção para o próximo dia 25/11/2013.

Proc.: [0000759-31.2012.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Braz Edson Rossini

Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Carga:

Fica o(a) Advogado(a) intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram em carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, conforme artigo 98 das DGJ, bem como considerando a correção para o próximo dia 25/11/2013.

Proc.: [0000097-70.2012.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Comércio de Pneus Espigão Ltda - Me

Advogado:Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)

Executado:Eliezer Gonçalves

Carga:

Fica o(a) Advogado(a) intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram em carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, conforme artigo 98 das DGJ, bem como considerando a correição para o próximo dia 25/11/2013.

Proc.: [0011077-81.2009.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:L. G.

Advogado:Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Requerido:E. dos S.

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403),

Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

Carga:

Fica o(a) Advogado(a) intimado a devolver os autos relacionados abaixo no prazo de 24 horas, que se encontram em carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, conforme artigo 98 das DGJ, bem como considerando a correição para o próximo dia 25/11/2013.

Processos a ser devolvidos:

0011077-81.2009.822.0008

0037701-70.2009.822.0008

0004184-40.2010.822.0008

0000545-77.2011.822.0008

0004243-91.2011.822.0008

0000184-26.2012.822.0008

0003611-31.2012.822.0008

Proc.: [0017862-93.2008.8.22.0008](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Denunciado:Luciano de Avellar

Advogado:Daniel de Brito Ribeiro (OAB/RO 2.630)

Carga:

Fica o(a) Advogado(a) intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram em carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, conforme artigo 98 das DGJ, bem como considerando a correição para o próximo dia 25/11/2013.

Proc.: [0000453-65.2012.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Darci Pereira

Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Executado:Joadir Schultz

Carga:

Fica o(a) Advogado(a) intimado a devolver os autos relacionados abaixo no prazo de 24 horas, que se encontram em carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, conforme artigo 98 das DGJ, bem como considerando a correição para o próximo dia 25/11/2013.

Processos a ser devolvidos:

0000453-65.2013.822.0008

0003099-48.2012.822.0008

0000984-20.2013.822.0008

0003307-95.2013.822.0008

Proc.: [0002457-12.2011.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Terezinha Alves da Silva

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469), Cleuza Marcial de Azevedo (RO 1624), Valdinei Santos Souza Ferres (RO 3175)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Carga:

Fica o(a) Advogado(a) intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram em carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, conforme artigo 98 das DGJ, bem como considerando a correição para o próximo dia 25/11/2013.

Proc.: [0002408-68.2011.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Donizete Silva de Jesus

Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933), Renata Cristina de Souza (OAB/RO 5026)

Requerido:Centauro Vida e Previdência Sa

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Carga:

Fica o(a) Advogado(a) intimado a devolver os autos relacionados abaixo no prazo de 24 horas, que se encontram em carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, conforme artigo 98 das DGJ, bem como considerando a correição para o próximo dia 25/11/2013.

Processos a ser devolvidos:

0002408-68.2011.822.0008

0004278-80.2013.822.0008

0002372-55.2013.822.0008

Proc.: [0011300-05.2007.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123)

Requerido:Gilson Fernandes - ME, Valdinei Correa Pereira, Olita Justina Santiago Correa

Advogado:Advogado não Informado (00000), César Augusto Vieira (RO 3229), Advogado não Informado (00000)

Carga:

Fica o(a) Advogado(a) intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram em carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, conforme artigo 98 das DGJ, bem como considerando a correição para o próximo dia 25/11/2013.

Proc.: [0010355-18.2007.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

Requerido:Madeira Paulista Ltda, Odvio Sebastião Santiago, Valdinei Correa Pereira, Olita Justina Santiago Correa

Advogado:Advogado não Informado (00000), César Augusto Vieira (RO 3229), Advogado não Informado (00000), Elthon Marcial Lago (RO 1489), César Augusto Vieira (OAB/RO 3229), Joane Magno de Souza Santos (OAB/RO 3523), Advogado não Informado (00000)

Carga:

Fica o(a) Advogado(a) intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram em carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, conforme artigo 98 das DGJ, bem como considerando a correição para o próximo dia 25/11/2013.

Proc.: [0016132-81.2007.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

Requerido:Protel - Com. Produtos de Higiene Ltda, Sérgio Henrique Silveira, Marilise Maria Erdtmann da Silveira

Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374), Valter Henrique Gundlach (RO 1374)

Carga:

Fica o(a) Advogado(a) intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram em carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, conforme artigo 98 das DGJ, bem como considerando a correição para o próximo dia 25/11/2013.

Proc.: [0004853-88.2013.8.22.0008](#)

Ação:Inventário

Requerente:Abel Lopes da Silva, Ireny Almeida da Silva, Antônio Lopes de Almeida, Delci Oliveira de Almeida, João Lopes de Almeida, José de Sousa Lopes, Margarida Severina de Jesus, Margarida Moreira da Silva

Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Inventariado:Espólio de Oldani Lopes de Almeida

DECISÃO:

Vistos, etc... Trata-se de ação de inventário de bens com pedido liminar ajuizada pelos herdeiros do Espólio de Oldani Lopes da Silva. Pede-se liminarmente autorização para venda de 50 (cinquenta) semoventes para evitar a morte dos mesmos, visto que estão sem cuidados necessários. Para a concessão da liminar pretendida devem estar presentes os pressupostos necessários à concessão da medida liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, provas inequívocas que permitam ao juízo, de plano, aferir o direito da requerente, tornando verossímeis as alegações. In casu, pelo menos nesse limiar, entendo que o autor não logrou em comprovar a necessidade da venda dos semoventes, posto que, o autor juntou apenas uma declaração unilateral (fls. 68), inservível como prova, de modo que, neste particular, indefiro o pedido. 1. O valor da causa deve representar o valor total dos bens inventariados, sobre o qual incidirá as custas processuais e eventuais tributos causa mortis. Após a avaliação feita pela Fazenda Pública Estadual, a requerente deverá adequar o valor da causa e complementar o valor das custas. 2. Nomeio inventariante o requerente que prestará compromisso em cinco dias e as primeiras declarações, atribuindo valores aos bens e comprovando a titularidade dos mesmos nos vinte dias subsequentes, bem assim, juntar as certidões negativas de tributos dos bens do espólio (Federal, Estadual e Municipal) em trinta dias. 3. Citem-se, após, os herdeiros não representados - se for o caso - a Fazenda Pública, manifestando-se esta sobre os valores atribuídos aos bens do espólio na forma do artigo 1002 do C.P.C. 4. Havendo concordância, quanto as primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais e atribuídos, venham as últimas declarações, e sobre ela digam, em dez dias. 5.

Se concordes, ao cálculo e digam, em cinco dias. 6. Indefiro os itens "d" e "e" a 7 da petição de fls. 06, por ser dever do inventariante juntar aos autos, podendo o requerente, na qualidade de inventariante, requerer documentos necessários para prova dos bens junto aos órgãos competentes. Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004969-94.2013.8.22.0008](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Autor:Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)

Réu:Jaqueline Brito de Oliveira Walcher

DESPACHO:

Vistos, etc... Cumpra(m)-se o (s) ato(s) deprecado(s), servindo a deprecata como MANDADO. Após o cumprimento do(s) ato(s) deprecados, devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitadas homenagens. Sem prejuízo da determinação alhures, procedam-se as baixas necessárias (SAP, localizador, etc...). Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000870-52.2011.8.22.0008](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Maria Abadia Afonso da Silva Cassiano

Advogado:Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)

Inventariado:Espólio de Gerri Marcos Cassiano

DECISÃO:

Vistos, etc... Atento ao que consta dos autos e em razão do parecer favorável do Ministério Público, defiro o pedido de venda dos semoventes e autorizo, com arrimo no artigo 1.748, inciso IV, do Novo Código Civil, Cesar Cassiano Junior e Bruna Marlene Cassiano, através de sua genitora Maria Abadia Afonso da Silva, qualificados nos autos, a proceder a alienação dos semoventes inventariados. O dinheiro do valor da venda dos semoventes em comento deverão ser depositado em conta poupança a ser aberta no Banco do Brasil em nome dos menores, que somente poderá ser movimentada com autorização judicial, na forma do artigo 1.754, do Novo Código Civil Expeça-se alvará de autorização de venda do rebanho bovino. A prestação de contas deverá vir aos autos. Depreque-se avaliação do imóvel que a autora pretende adquirir, para comarca de Barro Alto/GO. Determino ainda, que a autora comprove a relação da Srª Luzeni Borges Vieira com o compromitente Claudiney Pereira (fl. 58) para fins de comprovação da cadeia dominial. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: [0002004-46.2013.8.22.0008](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União (fazenda Nacional)

Advogado:Procurador Federal (. 00)

Executado:V. de Oliveira Ltda Me

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo:30 dias

EXECUTADO: V. DE OLIVEIRA LTDA ME, inscrito no CNPJ n. 07090149/0001-58, residente e domiciliado na Rua Santa Catarina, n. 3181, B. Caixa D'Água, NESTA.

CITAÇÃO do executado para PAGAR no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens a penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pela exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação. Ficando Ciente do prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos.

Processo:00020044620138220008

Classe:Execução Fiscal

Exequente: União (Fazenda Nacional)

Executado: V. De Oliveira Ltda ME

Valor da Dívida: R\$ 33.781,97 (Trinta e três mil e setecentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos)

Sede do Juízo: Fórum de Espigão do Oeste, Rua Vale Formoso, 1.954 - CEP 76974-000 - Fone: (069) 3481-2279. e-mail: eoe2vara@tjro.jus.br.

Espigão do Oeste, 19 de novembro de 2013

Wanderley Jose Cardoso

Juiz de Direito

Proc.: 0001632-68.2011.8.22.0008

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor:Delegacia de Polícia Federal de Vilhena-RO

Infrator:Madeireira Divisa Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, Alexandro Souza da Silva, Clara Maria da Silva

Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

SENTENÇA:

SENTENÇA O ilustre representante do Ministério Público em exercício nesta Comarca ofereceu denúncia crime em face de MADEIREIRA DIVIDA INS. E COM. DE MADEIRAS LTDA, ALEXANDRO SOUZA DA SILVA E CLARA MARIA DA SILVA, devidamente qualificados e representados nos autos, incurstando-os nas penas do art. 60 da lei 9.695/1998. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 27.01.11, na sede da empresa denunciada, em unidade de designios e previamente acertados, fizeram funcionar empreendimento industrial, potencialmente poluidor, sem a devida licença ou mesmo autorização dos órgãos ambientais competentes, e ainda, contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes e ainda, contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes. Conforme consta nos autos, os agentes ambientais constataram que os infratores, em descumprimento ao Pano de Controle Ambiental e licença de operação, causaram efetivo dano ambiental ao dispor e queimar os resíduos sólidos de seu empreendimento a céu aberto, o que culminou na lavratura do Auto de Infração nº 708.489-D.Relatório dispensado, nos termos da Lei. Examinados. Passo a decidir.Da preliminar de inépcia da inicialOs réus sustentam em preliminar a inépcia da denúncia, pois esta imputa aos denunciados a prática do crime previsto no art. 60, parágrafo único da Lei. 9.605/98, sendo que na referida Lei não existe nenhum parágrafo no art. 60. Sustenta que a classificação do fato criminoso em art. de lei que não existe torna totalmente inepta a denúncia. Sem razão a defesa. Sabe-se que a denúncia deve conter a exposição fática do ocorrido, permitindo que os réus se defendam adequadamente das acusações. O equívoco na identificação típica do fato não

acarreta a inépcia da denúncia, tanto que o juiz pode, desde que não acarreta alteração na descrição fática, entender que o fato constitui crime diverso do descrito na acusação.O réu se defende dos fatos, e não da imputação típica que lhe é atribuída. Assim, entendo que a denúncia preencheu o todos os requisitos disposto no art. 41 do CPP, não vislumbrando, pois, o prejuízo para defesa pois se defendeu válida e integralmente quanto todas as imputações que lhe foram feitas. Rejeito, portanto a arguição da defesa.Não havendo outras matérias preliminares a serem analisadas, passo ao exame do MÉRITO.MÉRITO O Ministério Público persegue a condenação dos réus nas penas do art. 60 da Lei 9.605/1998, que assim dispõe:Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:Pena- detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.A materialidade da infração vem externada pelo auto de infração nº 708489 (fl08/09), pelo documento destinado à apuração de infração ambiental (fls. 13/17), pelo plano de controle ambiental de fls. 21/39 e pelos depoimentos pessoais colhidos durante a instrução.De acordo com as provas documentais e orais constantes nos autos, foi constatado que na empresa denunciada, houve queima de resíduos de madeira a céu aberto, em desobediência ao Plano de Controle Ambiental, o que configura o crime tipificado no art. 60 da Lei. 9.605, já que o empreendimento causou poluição potencialmente lesiva ao meio ambiente, e tufo foi feito sem autorização ou licença competente.Em defesa, alegou-se que o fogo não teve origem em conduta proposital dos réus, mas que teve início em uma madeireira vizinha e se alastrou para o pátio da empresa denunciada. Tal situação foi alegada pelos réus Alexandro Souza da Silva e Clara Maria da Silva, e também foi sustentada pela testemunha Roni Rodrigues David:eu trabalho para a madeireira ré, comprando e vendendo madeira. No dia do incêndio, eu estava com Alexandro na cidade e recebemos a ligação do pai dele que comunicou o incêndio na madeireira vizinha e que o fogo estava avançando no sentido do pátio da madeireira ré. Ele nos ligou para irmos até o local e ver o que podíamos fazer para ajudar. Fizemos acero, mas não conteve o fogo, sendo que este acabou atingindo o pátio da madeireira ré. Não tenho conhecimento de quem colocou fogo na outra madeireira, mas eles nos disseram que foi acidental assim como a nossa. Na época foi feita a perícia.A madeireira vizinha também foi multada pelo IBAMA em razão do incêndio. Nós utilizamos caminhão pipa, trator de esteira e uma pá carregadeira para tentar conter o incêndio. Estava pegando fogo na madeira (resíduos) e não no pó de serra, então com a pá carregadeira tentamos cortar a madeira ao meio para salvar parte desta. A empresa ré doa os resíduos para a empresa de cerâmica de Pimenta Bueno. Na época foi feito um contrato escrito sobre esta doação. A ré Maria Clara não me dá ordens e não participa da administração da madeireira, apenas consta como sócia.Eu conversei com a madeira vizinha e eles alegaram que foi colocado fogo, mas não sabem quem foi. Foi colocado fogo na propriedade vizinha, mas não sabe se foi moleque.?(depoimento da testemunha Roni Rodrigues David, fl. 90).?Eu não participo da administração, apenas figuro como sócia e não tenho conhecimento de como começou o incêndio, fiquei sabendo pois meu esposo comentou comigo que o fogo começou na madeireira vizinha e acabou atingindo a nossa.?(interrogatório

da ré Clara Maria da Silva).?A denúncia não é verdadeira, pois nós não colocamos fogo nos resíduos, pelo contrário, nós tentamos apagar o fogo que vinha da madeireira vizinha (Madeireira MENEGÁS). Nós utilizamos uma esteira, uma pá carregadeira e um caminhão pipa para tentar apagar o fogo, mas mesmos assim o fogo atingiu parte dos resíduos da madeireira, a lenha. Nós conseguimos evitar que o fogo atingisse o nosso pó de serra, mas a nossa lenha queimou. Eu fui na PM do Distrito do Pacarana, mas eles disseram que era só na Polícia Civil, que fica na cidade. A minha esposa Clara que figura como ré não participa da administração da empresa, mas figura como apenas sócia.? (interrogatório do réu Alexandre Souza da Silva).A tese de ausência de dolo, pelo fato de o incêndio ter começado em uma propriedade vizinha, contudo, não encontra amparo nos demais elementos probatórios dos autos, como bem sustentado pelo Ministério Público. A testemunha Roni e o denunciado Alexandre, afirmaram que para conter o incêndio, utilizaram caminhão pipa, trator de esteira e pá carregadeira, bem como que havia contrato escrito de doação dos resíduos, mas nenhum documento que comprove essas alegações vieram aos autos. A ocorrência policial juntada pela defesa com intuito de comprovar sua versão demonstra que a comunicação de incêndio da madeireira vizinha ocorreu no dia 28.03.2011, e refere-se a fatos que tiveram início no dia anterior, ou seja, 27.03.2011 (fl.95). Contudo, a queima de resíduos que deu ensejo à denúncia ocorreu em janeiro de 2011, como se constata no auto de infração de fls. 08 e no relatório de fl. 13, ou seja, quase dois meses antes do fato objeto da ocorrência. O auto de infração lavrado contra a madeireira Menegaz, juntado às fls. 112 dos autos como forma de comprovar que o incêndio teve início nesta empresa também não serve para comprovar as alegações da defesa, já que referido auto de infração data de 20 de setembro de 2010, mais de três meses antes do fato analisado nos autos. Pelo que depreende-se dos autos, é possível que um incêndio iniciado na empresa vizinha à denunciada tenha se alastrado para o pátio deste. Contudo, este suposto incêndio não coincide com os fatos narrados na denúncia, e provavelmente ocorreu em outra ocasião.Registre-se que as testemunhas de acusação confirmaram os fatos descritos na denúncia.Com efeito, a testemunhas Emerson Luiz Nunes Aguiar confirmou que em vistoria realizada da empresa foi detectada a queima de resíduos e madeiras a céu aberto.A testemunha Enivaldo dos Anjos Vaz, que participou da fiscalização na empresa denunciada, afirmou que a empresa não adotava as medidas corretas para o destino dos resíduos, e faziam um entulho e deixavam queimando, sendo que no momento da fiscalização presenciou a queima dos resíduos. Ora, como se denota, as provas dos autos confirmaram a ocorrência dos fatos descritos na denúncia. Já quanto aos fatos alegados em defesa, não há elementos que corroborem a sua existência. Registre-se que a empresa tinha autorização dos órgãos ambientais para funcionar. No entanto, o seu funcionamento estava em desacordo com as normas regulamentares, visto que não poderia queimar resíduos a céu aberto, como fez. Assim, comprovada a materialidade do fato descrito da peça acusatória, passemos a analisar a autoria delitiva.A autoria delitiva dos acusados Madeireira Divisa Ind. e Comércio de Madeiras Ltda e Alexandre Souza da Silva é inconteste e está sobejamente comprovada. Nos depoimentos das testemunhas Roni Rodrigues David e nos interrogatórios dos réus, colhem-se informações que indicam que o réu

Alexandre atuava diretamente nas atividades da empresa, sendo conivente com as medidas administrativas e organizações ali tomadas, o que se confirma pela análise da cláusula sétima do contrato social da pessoa jurídica (fls. 52,verso) o que solidifica sua responsabilidade pelos atos ilícitos narrados na denúncia. É obvio que o ato ilícito foi praticado com o fito de beneficiar a empresa ré, devendo a mesma, ser penalmente responsabilizada, nos termos do art. 3º da Lei 9.605/1998. Em tais situações o benefício é presumido, não havendo necessidade de demonstração probatória de que o crime foi motivado por interesses na pessoa jurídica. Por fim, quanto à sócia Calara Maria da Silva, entendo que não há provas de que concorreu para prática da infração penal, eis que não participa da administração da empresa, situação confirmada pela prova oral, impondo-se o acolhimento da tese de defesa, e consequente absolvição da referida acusada.Imperioso reconhecer que os fatos são típicos, não há nenhuma causa de exclusão da ilicitude e nem da exclusão da culpabilidade, e os acusados sabiam do caráter ilícito do fatos, de forma que eram lhes exigido conduta diversa, pelo que os acusados são culpáveis.Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia de fls. 03/04, para CONDENAR os acusados MADEIREIRA DIVISA IND.E COM DE MADEIRAS LTDA nas penas do art. 60 c/c art. 21 da Lei Federal nº 9.605/98, e o acusado ALEXANDRO SOUZA DA SILVA penas do art. 60 da Lei de Crimes Ambientais. ABSOLVO a ré CLARA MARIA DA SILVA das imputações que lhe foram feitas na denúncia, o fazendo com espeque no art. 386, V do CPP.Passo a dosar e individualizar- lhes a pena.ALEXANDRO SOUZA DA SILVAA culpabilidade apresenta-se em grau médio, pois o acusado tinha conhecimento do caráter ilícito de seus atos; o réu não registra antecedentes; as circunstâncias do crime são comuns ao tipo penal; nada tem nos autos que prove ser negativa a conduta social, a personalidade também não merece reprovação; motivos inerentes a este tipo de conduta, destinada ao lucro; circunstâncias e consequências do crime normais para esse tipo de delito. Destarte, em razão das circunstâncias judiciais acima sopesadas, estabeleço, com arrimo no artigo 59 do Código Penal, como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena base de 01 (um) mês de detenção, a qual torno definitiva ante ausência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, e causas de diminuição e/ou aumento da pena. Presentes os pressupostos legais, aplico ao infrator a medida despenalizadora descrita no art. 7º e ss da Lei n. 9.605 e artigo 44 do CPB, substituindo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritivas de direito (§2º, do art. 44, do CP), na modalidade de prestação pecuniária, no valor total de três salários mínimos, equivalente a R\$2.034,00.MADEIREIRA DIVISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRASAs circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal aplicáveis à pessoa jurídica,no que se referem, antecedentes, conduta social, motivos e circunstâncias, lhes são favoráveis.Assim, considerando-se as circunstâncias judiciais acima sopesadas, fixo pena de prestação pecuniária, no total de quatro salários mínimos, consistente no valor líquido de R\$2.712,00.Após o trânsito em julgado lance o nome dos réus no rol dos culpados e expeça os documentos pertinentes à execução da pena. Oficie-se ao TRE, ao INI/DF e ao Instituto de Criminalística do Estado. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004828-75.2013.8.22.0008

Ação:Incidente de Falsidade (Cível)

Requerente:Leidimar Carreiro da Silva

Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

Requerido:Banestes Seguros Sa, Banestes Clube de Seguros

DESPACHO:

Apense-se aos autos principais.Após, voltem conclusos para verificação da tempestividade. I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004296-38.2012.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Júnior Barreto & Cia Ltda

Advogado:Elthon Marcial Lago (RO 1489), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Marco Cesar Kobayashi (SP 267910)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S.a

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Revisão Contratual c/c Consignação em Pagamento, promovida por Paulo Júnior Barreto & Cia Ltda em face de Banco Bradesco Financiamentos S.A.O autor apresentou aos autos termo de acordo firmado entre as partes no processo de busca apreensão nº 0001249-22.2013.8.22.0008, no qual, optando por por fim aos litígios envolvendo o contrato de alienação fiduciária sobre o qual se fundam as demandas, o autor efetuou a quitação das obrigações vencidas, e renunciou ao prosseguimento desta ação (fls. 151/152).Intimado para se manifestar acerca do acordo enunciado, o réu nada manifestou. Ante o exposto, não havendo irregularidades, homologo o acordo para que surta o seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. Consequentemente, revogo a liminar concedida às fls. 35/37.Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados nos autos em favor do autor ou advogado. Sem custas, por se tratar de acordo.Após, ARQUIVE-SE, imediatamente independente de outro intimação ou decurso de prazo recursal.P.R.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004231-43.2012.8.22.0008

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. B. F. S.

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Requerido:P. J. B. e C. L. M.

Advogado:Elthon Marcial Lago (RO 1489)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária promovida por Banco Bradesco Financiamentos S/A em face de Paulo Jr Barreto e Cia Ltda ME. Conforme acordo formulado nos autos de ação revisional em apenso, as partes transigiram. Ante o exposto, não havendo irregularidades, homologo o acordo para que surta o seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. Consequentemente, revogo a liminar concedida às fls. 35/37. Sem custas, por se tratar de acordo.Após, ARQUIVE-SE, imediatamente independente de outro intimação ou decurso de prazo recursal.P.R.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003508-24.2012.8.22.0008

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Comercial de Petróleo Laranjense Ltda

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Executado:Olavo Silva Pereira

DESPACHO:

Compulsando os autos, vejo que o executado informou que não possui o bem indicado à penhora (fls. 17).Sendo assim, intime se a parte exequente por meio de sua advogada para, no prazo de 5 (cinco) dias indicar bem passível de penhora do executado, sob pena de extinção pelo art. 53, §4º, da Lei 9.099/95.I.CEspigão do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003091-71.2012.8.22.0008

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Paulo Roberto Jesus da Silva

Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Executado:Lucimarco da Silva

DESPACHO:

O presente feito encontra-se paralisado, aguardando manifestação do exequente para prosseguimento, visto que o procurador deste, foi regularmente intimado, porém, deixou o prazo escoar sem se manifestar.Desta forma, determino a intimação pessoal do exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, observe o endereço acima. I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004952-58.2013.8.22.0008

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Maria de Cássia Pereira de Almeida

Requerido:Eletrobrás Distribuidora de Rondônia Centrais Elétricas S.a Ceron

DECISÃO:

MARIA DE CÁSSIA PEREIRA DE ALMEIDA SANTOS ajuizou ação de revisional de consumo de energia elétrica c.c pedido de tutela antecipada em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA ? CERON, aduzindo, em síntese, que seu consumo mensal de energia elétrica aumentou de 20 a 85 KW para superior a 502 KW e informa que não adquiriu nenhum eletrodoméstico, nem recebeu visitas neste período.Requer a concessão da tutela antecipada para que seja suspensa a exigibilidade das faturas de outubro e novembro de 2013 até a DECISÃO final da ação e que a empresa requerida se abstenha de cortar o fornecimento da energia elétrica por falta de pagamento, bem como de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes.É o relatório. Decido.Para a concessão do pedido de tutela antecipada ser deferido, é preciso que os requisitos do art. 273 do CPC sejam devidamente preenchidos, quais sejam: prova inequívoca e dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela, o pedido de abstenção do corte do fornecimento de energia elétrica decorre da discussão judicial do débito pendente.A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois os documentos apresentados demonstram que realmente há divergências entre a média de consumo dos meses de junho/2013 à novembro/2013.Por outro lado, a cobrança dos valores mencionados na inicial, refere-se a irregularidades que

estão em discussão nestes autos, portanto o corte de energia não deve ser realizado. Em relação ao dano irreparável ou de difícil reparação, uma simples análise das alegações da parte autora e os documentos trazidos aos autos são suficientes para demonstrar que, na hipótese de ser o pleito indeferido, a consumidora estará sendo exposta a prática abusiva, pois terá duas opções: ou quitar os valores cobrados ou correr o risco de ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, por estarem presentes os pressupostos que alicerçam a antecipação de tutela, nos termos do art. 273, I, do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando à requerida que se abstenha de efetuar o corte de energia na residência da autora, com relação apenas ao não pagamento do valor em discussão nestes autos R\$ 619,66 (seiscentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos), bem como se abstenha de incluí-la nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Notifique-se a requerida para o cumprimento desta DECISÃO no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cominar em multa diária, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Consoante o art. 6º, VIII do CDC, ao juiz é facultado promover a inversão do ônus da prova, mediante a análise da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência do autor: Art. 6º - São direitos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência; Conforme se infere da redação do artigo acima, a inversão não se opera automaticamente, devendo o magistrado analisar se as alegações são verossímeis ou se o autor é hipossuficiente. A respeito da inversão do ônus da prova, colhe-se da jurisprudência: O Código do Consumidor facilitou, consideravelmente, a defesa dos seus direitos. Adotou a figura da possibilidade de inversão do ônus probatório. Quando os fatos alegados pelo consumidor forem verossímeis ou quando o consumidor for hipossuficiente, o ônus da prova passa a ser do fornecedor-réu, que terá que provar que a alegação do consumidor não é verdadeira. Inverte-se o ônus da prova para se igualarem as partes diante do processo (in Comentários ao Código do Consumidor, 1ª ed., 1991, pág. 28/29). (TJSC; AC n. 97.001053-2; Rel. Des. Cláudio Barreto Dutra). Ante ao exposto, promovo a inversão do ônus da prova, uma vez que se trata de aplicação de direito básico do consumidor, inerente à facilitação de sua defesa em juízo, nos termos expressos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90. Designo audiência de Conciliação para o dia 13/01/2014 às 07h40min. Proceda a CITAÇÃO da requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO; Desnecessária intimação da requerente, pois já saiu cientificada quanto a data da audiência acima designada. ADVERTÊNCIA: a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oral ou escrita e deverá ser apresentada até a audiência acima designada, caso seja rejeitada a conciliação; b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95); c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, poderão ser apresentadas até 03 (três) testemunhas independente de intimação ou requerer-lhes a intimação até 20 (dias) dias antes da data marcada (Art. 34,

§ 1º, da Lei 9.099/95). SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO e, caso reste infrutífera a citação/intimação por AR, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, observando os endereços acima informados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. I.C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002909-56.2010.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Leandro de Souza

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (RO 1111), Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)

DESPACHO:

Intime-se o requerente para informar se o requerido efetuou o pagamento da multa arbitrada. I.C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0009048-58.2009.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademazinho de Souza Costa

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

ADERMAZINHO DE SOUZA COSTA, qualificado à fls. 03, nos autos desta Ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, igualmente qualificado, pretende o recebimento do benefício continuado de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei 8.742/93. Aduz que preenche todos os requisitos necessários a concessão do referido benefício. Com a inicial, juntou procuração e documentos às fls. 09/57. Citado (fls. 63vº), o requerido apresentou contestação fls. 66/76. Impugnação pelo autor (fs. 77/83). A DECISÃO de fls. 84 determinou a realização de perícia médica e relatório social. O laudo pericial foi juntado às fls. 50/51. O relatório social foi juntado às fls. 103/104, após, várias foram as tentativas de realização de perícia médica, sendo o laudo pericial juntado aos autos às fls. 153 e 153 vº. As partes se manifestaram às fls. 164, 168 e 168vº. Relatos. Passo à DECISÃO. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter por si próprios ou com a ajuda da família. Adveio a Lei Federal nº. 8.742/93, que, em seu artigo 20, regulamentou o aludido DISPOSITIVO constitucional. Vejamos o DISPOSITIVO Constitucional mencionado: Artigo 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, estipula: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família

o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Inicialmente, a questão que aqui se coloca é o que se entende por “pessoa portadora de deficiência”. Note-se que o constituinte deixa para o legislador infraconstitucional a tarefa de definir o termo. E as normas que regularam o inciso V e o “caput” do artigo 203 da Constituição Federal definem, para a concessão do benefício, que a pessoa portadora de deficiência é “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho” (vide o parágrafo 2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, acima transcrita) ou “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho” (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). Na verdade, o que define a pessoa portadora de deficiência não é a falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa portadora de deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade para a integração social é que definirá quem é ou não portador de deficiência. No que concerne ao requisito da deficiência, o laudo pericial judicial acostado aos autos conclui que o autor deve se afastar permanentemente de suas atividades laborativas, devido ao risco de desenvolver complicações da doença (fls. 153vº. Com efeito, o requisito da deficiência restou comprovado, em conformidade com a Lei 7.853/89-Estatuto da pessoa com deficiência, que dispõe que deficiência “é toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica ou anatômica, que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.” Ressalto que não se pode perder de vista o contexto no qual o autor está inserida, seu grau de instrução, região em que habita, atividade econômica que integra, situação financeira própria e da família, fatores estes que não favorecem sua reabilitação profissional e social. As condições socioeconômicas e culturais da demandante indicam que é muito improvável, senão impossível, que ele possa exercer alguma atividade profissional ou econômica que permita garantir a própria subsistência. Por isso, a CONCLUSÃO que se impõe é a incapacidade da demandante, nos exatos termos do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Importante notar que o laudo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição pormenorizada das condições de saúde da parte, de conformidade com os elementos e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. Nessa linha, inclusive parece apontar a súmula nº 29 da Eg. TNU (?Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento?), quando agrega a possibilidade de considerações de ordem social e pessoal aos critérios físicos e econômicos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93 que norteiam a análise dos requisitos necessários ao merecimento do benefício assistencial. No tocante ao requisito da miserabilidade, o estudo social realizado confirma que o requerente passa por sérias dificuldades financeiras, ao relatar

que o autor é doente, tem 09 filhos que vivem de favor em uma casa de madeira sem acabamento, esta casa não é equipada com móveis, muito menos eletrodomésticos, com tudo improvisado, sendo que vivem de do bolsa família e doações de cestas básicas. O relatório social descreve que a realidade familiar do autor apresenta elevado grau de escassez (fls. 103/104). Assim, incontestável a miserabilidade do autor. Portanto, preenchidos os requisitos exigidos pela legislação para a concessão do Amparo Social, o autor faz jus ao recebimento do benefício. Considerando que o autor comprovou ter deduzido pedido pela via administrativa, tenho que o benefício é devido a partir do requerimento administrativo fls. 10, ressalvada a prescrição quinquenal. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por ADERMAZINHO DE SOUZA COSTA para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS a lhe conceder o Benefício Assistencial de Prestação Continuada ? Amparo Social ?, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, devidos a partir requerimento administrativo fls. 10, ressalvada a prescrição quinquenal, com correção monetária incidente a partir do vencimento de cada parcela (Lei 6.899/1981 e Súmulas 43 e 148 do STJ) e com juros moratórios no percentual de 1% a.m. Até edição da Lei 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Outrossim, apreciando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273, caput e inciso I do CPC para o deferimento da tutela de urgência. A verossimilhança das alegações por meio de prova inequívoca está mais do que demonstrada, uma vez que acolhido por SENTENÇA o pedido do autor. Em outras palavras, ao se julgar procedente o pleito, evidente se mostra a verossimilhança das alegações baseada em prova inequívoca, consoante exigido pela lei. Quanto ao dano irreparável ou de difícil reparação, não há dúvidas de que a demora na implantação do benefício colocaria em risco a vida do autor, uma vez que ele depende do benefício para sua própria subsistência, eis que comprovado o seu estado de miserabilidade, condição esta que se agrava a cada dia, ante sua notória incapacidade de desenvolver atividade laboral. Destarte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que o requerido implante o benefício acima deferido em favor do autor, no prazo de 20 dias, sob pena de multa por dia de descumprimento, nos termos do artigo 461, § 5º do CPC. Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990. Condono o requerido ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 20, § 4º do CPC e Súmula 111 do STJ. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 475, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, o feito deverá permanecer no arquivo pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC. P.R.I.C. Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002884-38.2013.8.22.0008

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Henrique Schaffelen

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

SENTENÇA:

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Decido. Trata-se de Ação de Restituição promovida por Henrique Schffelen em face de Centrais Elétricas de Rondônia S.A. Pretende o autor a restituição do valor por si desembolsado para a construção de uma subestação monofásica de 05 KVA, localizada na Estrada Cachoeirinha, km09, lt. 31, neste município. O feito comporta julgamento antecipado da lide, visto que não há necessidade de produção de outras provas, além das já constantes nos autos. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. Análise, primeiramente, a arguição de prescrição suscitada pela ré em contestação. A requerida argumenta que a situação dos autos se aplica o prazo trienal de prescrição, e como o requerente construiu a subestação de energia em sua propriedade no ano de 2000, a pretensão ao direito de reparação estaria prescrita. Entretanto, mesmo que o prazo seja trienal, deve-se observar qual o marco inicial da prescrição, conforme entendimento consolidado pelo STJ em casos análogos: FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento" (STJ - REsp: 1.249.321 RS 2011/0086178-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/04/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/04/2013). Como se vê na ótica do STJ, a prescrição deve ser analisada

com base em dois instrumentos, quais sejam, o Convênio de Devolução e o Termo de Contribuição. Nestes dois casos ocorria a incorporação imediatamente após a CONCLUSÃO da obra. Assim, desde esta incorporação é que o prazo prescricional corria. Desta maneira restou uma lacuna, para os casos em que não se firmou os referidos termos ou convênios. em que pese entendimento de que o prazo se inicia com a construção ou do desembolso do valor utilizado na obra, o entendimento mais condizente com os casos em que não há termo ou convênio é de se ter como marco da prescrição a incorporação, seja esta de direito ou apenas de fato. Entretanto, em casos como o do autor, em que o consumidor não firmou com a concessionária qualquer contrato/convênio ou termo, e que a causa de pedir é a incorporação da rede elétrica particular, é a partir desse evento que deve deflagrar-se a contagem do prazo prescricional. No caso dos autos, até a presente data, a incorporação não foi formalmente realizada. Se realizada de fato, sem formalização regulamentar ou legal, não restou comprovada nos autos, de forma que, não há que se falar em prescrição, visto que não foi fixada a data de início da contagem. Nestes termos: FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO. 1. No presente caso, ficou consignado pelas instâncias ordinárias que a ação foi proposta com base em documentos apenas indiciários, não sendo instruída a inicial com os instrumentos contratuais. 2. Nesses casos, segundo a jurisprudência desta Corte, ante a ausência da comprovação da liquidez da dívida, a pretensão de ressarcimento não se funda na expressão do próprio termo contratual, porque ausente ou incapaz de evidenciar prontamente uma dívida certa e líquida, mas no princípio da vedação ao enriquecimento ilícito. (REsp 1234715/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 29/08/2013) 3. Nos termos do consignado no julgamento do REsp 1.249.321/RS, minha a relatoria, DJ 16.4.2013 - selecionado como representativo da controvérsia (artigo 543-C, § 1º, do CPC e Resolução n. 8/2008/STJ) -, a pretensão prescreve em 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV) e ter sido firmada na vigência do novo Código Civil. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 350.769/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 28/10/2013). CÍVIL. AÇÃO PARA RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCORPORAÇÃO DOS ATIVOS PELA CONCESSIONÁRIA. NÃO DEMONSTRADA. RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1) A contagem do prazo tem início na data da incorporação dos equipamentos relativos a eletrificação rural pela concessionária. Não havendo incorporação, não há que se falar em prescrição. 2) Não havendo previsão de ressarcimento no contrato firmado entre as partes e estando o contrato em perfeita harmonia com a legislação vigente à época dos fatos, o consumidor só fará à indenização se a concessionária de serviço de energia incorporar os ativos ao seu patrimônio, o que só pode ser concluído mediante provas nos autos. (TJRO, 1001303-17.2012.8.22.0004 Recurso Inominado, J: 03/03/2013). Ainda, o art. 3º da resolução n. 229/06 da ANEEL, prevê que a causa de pedir da indenização

é a incorporação da rede elétrica, vejamos: "Art. As Art. 3º - As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Diante dos argumentos acima expostos, afasto a preliminar arguida pela ré, e passo à análise do MÉRITO. MÉRITO O pedido ora analisado possui natureza multidinária, havendo várias ações em andamento que visam à restituição de quantia empregada na construção de redes particulares de energia, ações que se repetem não só nesta comarca, mas também em todo o Estado, e inclusive em outras unidades da federação, tanto que o tema já foi analisado diversas vezes pelo Superior Tribunal de Justiça. Diante da multiplicidade de demandas sobre a matéria, impõe-se uma ressalva inicial. Aparentemente, essas diversas ações possuem a mesma situação fática como fundamento. No entanto, há particularidades em cada caso, sobretudo no tocante à legislação aplicável na época da construção da rede, que definirão a procedência ou não do pedido. Pois bem. A análise da causa exige que se faça um breve exame acerca da legislação do país sobre energia elétrica, essencialmente no tocante à participação do consumidor no custeio das obras de expansão das redes de eletrificação rural. Tal exame será realizado com base no voto do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luis Felipe Salomão, proferido no julgamento do REsp. Nº 1.243.646, representativo de controvérsia, a seguir ementado: FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art. 138 e art. 140). 2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (i) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (ii) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra. 3. À míngua de comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária, não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente. 4. No caso concreto, os autores não demonstraram que os valores da obra cuja restituição se pleiteia deviam ter sido suportados pela concessionária do serviço. Os recorrentes pagaram 50% da obra de extensão de rede elétrica, sem que lhes tenha sido reconhecido direito à restituição dos valores, tudo com base no contrato, pactuação essa que, ipso factum, não é ilegal, tendo

em vista a previsão normativa de obra para cujo custeio deviam se comprometer, conjuntamente, consumidor e concessionária (arts. 138 e 140 do Decreto n. 41.019/57). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). Sem grifo no original. À época dos fatos, e ainda hoje, as normas pertinentes aos casos como o aqui discutido, preveem a necessidade de participação financeira do consumidor para extensão da rede de eletrificação. No passado, contudo, ainda mais do que hoje, essa participação era medida necessária para mitigar a situação da falta de acesso ao serviço de energia elétrica no campo, tendo em vista a falta de recursos financeiros do Estado para tal. O diploma inaugural sobre a extensão as redes de eletrificação rural foi o Decreto n. 41.019/57, que previa hipóteses em que o custeio da expansão dos sistemas de distribuição era encargo exclusivo da concessionária (art. 141) e hipóteses em que o consumidor contribuía para a expansão, sozinho (art. 142) ou em concorrência com a companhia (art. 138 e art. 140). Eis o que dispõem os artigos 140 à 142 do Decreto n. 41.019/57, com a redação atribuída pelo Decreto 98.335/1989: Art. 138. Os encargos de responsabilidade do concessionário e do consumidor, decorrentes do atendimento de novas ligações, acréscimos ou decréscimos de carga, dependentes ou não de obras no sistema elétrico, serão definidos em ato do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE. Art. 139. Para os efeitos do artigo anterior, o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE levará em conta os investimentos na expansão de capacidade do sistema elétrico, considerando o País como um todo, de modo que não acarretem acréscimo ao custo total do serviço do setor elétrico, superior ao acréscimo à receita, decorrentes dos demais investimentos. Art. 140. O atendimento de novas ligações, acréscimos ou decréscimos de carga (art. 138) fica condicionado ao pagamento, quando for o caso, da participação financeira do consumidor. (Redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 1989) § 1º A critério do concessionário, o pagamento de que trata este artigo poderá ser parcelado. (Incluído pelo Decreto nº 98.335, de 1989) § 2º Com o fim de compatibilizar o prazo fixado para o atendimento com as necessidades do consumidor, poderá este, mediante prévio ajuste, aportar a totalidade dos recursos indispensáveis à realização da obra. A concessionária efetuará a restituição da parcela de sua responsabilidade por meio de entrega de ações, fornecimento de energia ou outra forma entre as partes convencionadas. (Incluído pelo Decreto nº 98.335, de 1989) Art. 141. São de responsabilidade total do concessionário os encargos correspondentes a: (Redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 1989) I - obras no sistema elétrico que não estejam vinculadas diretamente ao atendimento de novas cargas; (Redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 1989) II - obras necessárias para atender aos níveis de continuidade e de qualidade de serviço fixados pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, bem como aquelas atribuíveis ao concessionário em conformidade com as disposições regulamentares vigentes. (Redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 1989) Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II aplica-se igualmente aos casos em que a execução das obras seja feita concomitantemente com o atendimento de solicitações enquadradas no art. 138. (Redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 1989) Art. 142. São de responsabilidade do consumidor o custeio das obras realizadas a seu pedido e relativas a: (Redação dada pelo

Decreto nº 98.335, de 1989)I - extensão de linha exclusiva ou de reserva; (Redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 1989)II - melhoria de qualidade ou continuidade do fornecimento em níveis superiores aos fixados pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, ou em condições especiais não exigidas pelas disposições regulamentares vigentes, na mesma tensão do fornecimento ou com mudança de tensão; (Redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 1989)III - melhoria de aspectos estéticos; (Redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 1989)IV - outras que lhe sejam atribuíveis, de conformidade com as disposições regulamentares vigentes. (Redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 1989)§ 1º Nos casos de que trata este artigo, devem ser incluídas na determinação do encargo de responsabilidade do consumidor as parcelas relativas ao segmento do sistema que atender a unidade de consumo, bem como as referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento do pedido. (Incluído pelo Decreto nº 98.335, de 1989)§ 2º O atendimento de pedido nas condições previstas neste artigo dependerá, também, da verificação, pelo concessionário, da conveniência técnica e econômica para sua efetivação. (Incluído pelo Decreto nº 98.335, de 1989). Sem grifo no original. Denota-se das disposições legais acima, que em alguns casos o consumidor poderia aportar a totalidade dos recursos indispensáveis à realização da obra, e posteriormente exigir a restituição dos valores relativos à responsabilidade da concessionária na execução da obra ou ligação. Nas hipóteses trazidas pelo art. 142, contudo, o consumidor não teria direito ao reembolso do valor empregado na rede, já que, conforme estabelecido, o custeio das obras ali elencadas era de sua responsabilidade. Convém enfatizar que o Decreto n. 41.019/57 e suas alterações foram editados em uma época que a eletrificação rural dependia essencialmente de capital privado, realidade que não podia ser ignorada pelo ordenamento jurídico. A edição da Lei n. 10.438/2002 representou um novo marco no projeto de universalização do serviço de energia elétrica. A redação atual da Lei 10.438/2002, conferida pela Lei n. 10.762/2003, não extinguiu de vez a participação financeira do consumidor nas obras de eletrificação rural, mas, limitou a responsabilidade de contribuição do beneficiário apenas para as redes com carga superior a 50kW e para pedidos de aumentos de carga. Confira-se o artigo 14 da Lei em comento: Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, poderá ser diferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de

enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)[...]Observa-se, que a lei 10.438/2002 revogou tácita e parcialmente o Decreto 41.019/57, restringindo a responsabilidade do consumidor para obras de rede que ultrapassem os limites estabelecidos por seu art. 14. Assim, conforme preceito “tempus regit actum”, se a obra ocorreu antes da Lei 10.438/2002, sob a égide, portanto, do Decreto 41.019/57, é preciso verificar em qual hipótese se enquadra a extensão da rede de eletrificação: responsabilidade da concessionária (art. 141); responsabilidade do consumidor (art. 142); responsabilidade do consumidor e da concessionária (art. 138 3 art. 140). Caso a situação se enquadre nos casos de responsabilidade do consumidor, este não terá direito a qualquer reembolso. Por outro lado, se a obra de eletrificação deu-se posteriormente à lei 10.438/2002, e não ultrapassou os limites de extensão e carga fixadas no seu art. 14, tem o consumidor o direito de exigir a restituição do valor empregado na obra, já que, nestes casos, o atendimento deverá dar-se sem ônus de qualquer espécie ao solicitante. Por fim, ainda, quanto às normas regulamentares acerca da distribuição de energia elétrica, impõe-se registrar a edição da Resolução Normativa nº 229 de 08 de agosto de 2006 da ANEEL, que, entre outras coisas, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares pelas concessionárias. Tal resolução prevê as situações em que a concessionária deverá incorporar redes particulares. Esta resolução regulamenta o Decreto n. 41.019/57 e as alterações trazidas pelo Decreto 98.335/89, conforme consta expressamente de seu preâmbulo. No entanto, esta resolução não se aplica aos casos regidos pela Lei n. 10.438 e pela Lei 10.762, posto que referidas normas não foram previstas no preâmbulo da resolução n. 229. Além disso, a norma resolutiva dispõe de maneira diversa destas leis, sendo certo que uma resolução não pode restringir ou aumentar direitos e deveres previstos em lei, mas apenas regulamentá-la, a fim de implementá-la. Feitas tais considerações, passa-se a analisar a situação ora trazida à apreciação do Judiciário, à luz das disposições legais acima examinadas. Os documentos apresentados pelo autor, especialmente o projeto da subestação, indicam que a obra de extensão ocorreu em 2000, antes de 29 de abril de 2002, data em que a Lei 10.438/2002 entrou em vigor, e, portanto, sob a égide do Decreto 41.019/57. Como já visto, na vigência do Decreto nº 41.019/57, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto 98.335/89, o consumidor que solicitou a extensão da rede de eletrificação rural, tem direito à restituição de valores apenas nos casos de responsabilidade conjunta ou exclusiva da concessionária. No caso, porém, se os valores dispendidos pelo consumidor decorrerem de responsabilidade própria pelo custeio da rede, não há obrigação de indenizar por parte da concessionária. Analisando as afirmações da parte autora, conjuntamente aos documentos por ela apresentados, constata-se que a obra levada a efeito é de responsabilidade exclusiva do consumidor, de forma que a restituição é incabível. Com efeito, o projeto apresentado indica claramente no que consistiu a obra de eletrificação: “uma subestação monofásica-MRT, de capacidade de 05 kVA incluindo aterramento primário, com valores de medição do aterramento, conforme norma da CERON”. Verifica-se, que se trata de instalação utilizada para o fornecimento de energia elétrica localizada em imóvel do autor, enquadrando-

se, portanto no conceito de rede particular definido pela Resolução Normativa nº 229 da ANEEL, in verbis: "Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidade de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica". (Sem grifo no original) As redes particulares, no caso das subestações, constituem "linhas exclusivas", que só transmitem energia à propriedade do consumidor, cuja obra é de inteira responsabilidade do consumidor, nos termos do art. 142 do Decreto nº 41.019/57, transcrito mais acima. Caso a subestação fosse utilizada pela requerida para levar energia à outras unidades consumidoras, ampliando assim a sua rede, não se enquadraria mais no art. 142 da norma acima. Verifica-se, ainda, que não se aplica ao caso a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII do CDC, como pretende o autor. Isso porque a inversão prevista no Código do Consumidor, não constitui princípio absoluto, não dispensando assim o autor da produção de, no mínimo, um princípio de prova do que foi alegado. Desta forma, para imputar-se à parte demandada o ônus de produzir prova constitutiva, isto é, determinar à parte ré o ônus de provar que a rede construída se enquadra nas hipóteses de responsabilidade da concessionária, é necessário que o juiz se convença da verossimilhança das alegações da parte autora ou da sua hipossuficiência, o que não se verifica no caso. Assim, já decidiu a Turma Recursal de Ji-Paraná: CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PARA DANOS MATERIAIS. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR. PREVISÃO LEGAL. DEVOLUÇÃO INDEVIDA. RECURSO PROVIDO. 1) Ausente a comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária, não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente. 2) O autor não demonstrou que os valores da obra cuja restituição se pleiteia deviam ter sido suportados pela concessionária do serviço. Os gastos foram realizados sem direito à restituição, tudo com base no contrato, pactuação essa que não é ilegal, tendo em vista a previsão normativa de obra para cujo custeio devia se comprometer. (1001045-07.2012.8.22.0004 Recurso Inominado. Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior. Julgamento: 3 de junho de 2013). Conclui-se, assim, que na época em que o autor construiu a rede de energia elétrica em sua propriedade, a lei previa a necessidade de participação do consumidor no financiamento de obras de eletrificação rural, atribuindo-lhe inteira responsabilidade pela construção de linhas exclusivas de energia, como é o caso dos autos. Registro que, na nossa região que, em comparação com outras regiões do país, foi povoada recentemente, a deficiência no setor de energia elétrica ainda hoje é bastante evidenciada, e sem a participação do consumidor, a implementação de eletrificação não se efetivaria. Outrossim, embora hajam alegações do recorrido de que a rede estaria sendo utilizada por outros consumidores, não há nos autos prova que corrobore tal afirmação. O autor construiu a subestação de energia elétrica por vontade espontânea, sem ter a expectativa do direito de restituição dos valores empregados, e, portanto, não faz jus ao reembolso do valor exigido nos autos. Sobre o assunto, inclusive existe o enunciado n. 65 da Turmas Recursais do Estado do Paraná: "Não cabe a restituição dos valores pagos pelo consumidor pela expansão de sua rede de energia elétrica anteriores à vigência da Lei n. 10.438/02". Isto posto, e por tudo

que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial ajuizado por HENRIQUE SCHAFFLEEN em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-CERON S/A, e via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Intimem-se as partes acerca desta DECISÃO por meio de seus advogados. Transitada em julgado este DECISÃO, arquivem-se os autos. Sem custas e honorários. P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0004920-53.2013.8.22.0008](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco do Brasil S.a Brasília

Advogado: Thiago Manfio Arcuri (SP 253765)

Requerido: Paulo Valmor Barreto

DECISÃO:

1. Documentalmente comprovados o contrato e a mora, defiro a busca e apreensão. Proceda-se desde que a parte compareça e forneça os meios e depositário. 2. Efetivada essa liminar, cite-se o requerido para em 15 (quinze) dias, querendo a parte, contestar (apresentar resposta); 3. Sendo facultado ainda ao devedor, no prazo de 05 dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores já apresentados na inicial, para ter-lhe o bem restituído livre do ônus. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0004910-09.2013.8.22.0008](#)

Ação: Prestação de Contas - Oferecidas

Requerente: Lidia Schulz

Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Requerido: Nerli Schulz

DECISÃO:

Intime-se a parte autora a emendar à inicial, já que, sendo a requerida incapaz, deverá haver indicação de quem deverá representá-la em Juízo, bem como respectiva qualificação e endereço. I.C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0004886-78.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Hermes Pereira Júnior

Advogado: Diego Santos Chagas (OAB-RO 6.026)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia

DECISÃO:

Trata-se de Ação de Anulação de Infração de Trânsito c/c pedido liminar em face do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia (Detran/RO), afirma o autor que foi autuado por uma suposta transgressão ao artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro. Assinala que no momento em que foi abordado não se apresentava em estado de excitação, de torpor ou embriaguez. Nem se recusou a realizar os procedimentos exigidos por lei, inclusive o teste do bafômetro, para verificar se dirigia seu veículo sob a influência de álcool, alegou ainda que mesmo tendo se prontificado em realizar o teste de embriaguez na delegacia, este não foi feito em razão do etilômetro estar inoperante, no mesmo momento, o requerente foi conduzido à Unidade Mista de Saúde onde foi avaliado pelo médico plantonista que não atestou qualquer sinal de embriaguez, e apesar disso, foi lavrada a multa em desfavor do autor, por dirigir sob a influência de álcool (art. 165 do CTB). Diante disso,

informa que apresentou recurso administrativo com a intenção de provar a insubsistência do auto de infração lavrado, tendo sido julgado improcedente em razão da inconsistência das alegações, sem haver esclarecimentos sobre as razões do órgão administrativo ter julgado seu recurso improcedente. Requer, liminarmente, a suspensão das sanções relacionadas ao auto de infração nº 10B0118231, ou qualquer outro auto de infração relacionado aos fatos tratados nesta ação, até seu julgamento final. Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu." O ato administrativo goza de presunção de legitimidade, aparência de verdadeiro e segundo o Direito, cuja origem é o princípio da legalidade, de cunho constitucional (Artigo 37, caput, da Carta Política de 1.988), e entendido como preceito capital para a configuração do regime jurídico-administrativo. Tal presunção é apenas relativa, uma vez que pode ser ilidida por provas em contrário, desde que robustas, híidas, graníticas. Considerando a força do princípio que visam afastar. Nesse contexto, os documentos de fls. 24/25 (notificação de penalidade e notificação de autuação), traz em si o desenho de verdadeiro e ter sido expedido em observância ao Artigo 280 da Lei n. 9.503/97 ? Código de Trânsito brasileiro. Cabe ressaltar que o autor sequer juntou o auto de infração e o exame médico que aponta ter sido realizado no momento da autuação, que poderia demonstrar se de fato não estava dirigindo sob influência de álcool. O fato da autoridade Policial não ter lavrado o auto de prisão em flagrante, visto que não foi atestada a embriaguez do autor, não restando configurado o delito previsto no artigo 306 do CTB, não descaracteriza o delito previsto no artigo 165 do CTB, pois conforme prevê o artigo 276, qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades do artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro. No caso concreto, inexistente prova inequívoca capaz de autorizar a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, até porque meras alegações não são suficientes para afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo. Além disso, não verifico, ao menos nesta fase processual, verossimilhança nas teses iniciais, visto que o DISPOSITIVO normativo atacado é presumidamente constitucional e, ao que parece, tem garantido o mínimo de ordenação social, com diminuição dos índices de violência no trânsito. Ante o exposto, sem maiores delongas, a fim de não avançar sobre o MÉRITO, INDEFIRO o pedido antecipatório. Cite-se e intimem-se para audiência de conciliação a ser realizada no dia 20 de janeiro de 2014, às 08:00 horas. Ressalto que a audiência foi designada para esta data, tendo em vista a dificuldade de citação e intimação da Fazenda Pública dentro do prazo estabelecido no artigo 7º da Lei 12.153/2009. A citação da parte requerida deverá ser pessoal, por oficial de justiça (ou carta precatória, se o caso), sendo consignado que a mesma deverá ser cumprida com a máxima urgência, a fim de que seja obedecido o prazo do art. 7º da Lei do Juizado da Fazenda Pública (citação com antecedência mínima de 30 dias da data da audiência). A contestação deverá ser apresentada na própria audiência de conciliação, caso reste esta infrutífera, devendo a requerida fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a

até a instalação da audiência de conciliação. Intime-se também o requerente a comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001889-25.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: David Graunke

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: Eletrobrás Distribuidora de Rondônia Centrais Elétricas S.a Ceron

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

SENTENÇA:

DAVID GRAUNKE propôs Ação de Indenização por Danos Materiais em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA – CERON, alegando, em síntese, que entre o dia 23/01/2013 ao dia 25/01/2013, houve falta de energia elétrica, o tanque de resfriamento ficou sem funcionamento, vindo o requerente a ter prejuízos na quantidade de 395 (trezentos e noventa e cinco) litros de leite o que equivale ao prejuízo de R\$ 256,75 (duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos). Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 17). Em sede de contestação (fls. 18/21), a requerida alega que o autor não comprovou os danos materiais sofridos. Impugnação à contestação (fls. 38 e 38/verso). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais onde o autor teve prejuízos resultante da interrupção no fornecimento de energia elétrica. No caso em tela, a empresa requerida subordina-se à teoria da responsabilidade objetiva, conforme artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que prevê: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Ao prestar um serviço essencial, este deve ser eficiente e contínuo, ficando a empresa requerida obrigada a responder pelos prejuízos causados por falha nessa prestação derivada da atuação de seus prepostos, independentemente da existência de culpa. Todavia, essa responsabilidade objetiva como expressamente prevê a norma constitucional, só alcança a atuação funcional dos servidores, não abarcando as hipóteses de atos de terceiros e fatos da natureza, nos quais a culpa da concessionária deve ser demonstrada. Ressalta-se ser exclusivamente da concessionária a obrigação de provar que as interrupções decorreram de atos de terceiros ou de fenômenos da natureza, mesmo porque do autor não se pode exigir a prova de fatos extravagantes da sua esfera de conhecimento. Assim, não sendo comprovada nenhuma das três excludentes de sua responsabilidade (atos de terceiros, fenômenos da natureza e comunicação prévia da interrupção do serviço) deve reparar os danos causados. Ademais, a culpa da empresa requerida restou devidamente comprovada nos autos, vez que o autor trouxe prova apta a sustentar tal pedido – laudo controle de qualidade (fls. 13) e demais documentos (fls. 12) – ao passo que a ré, diferentemente, limitou-se a impugnar o dano material sofrido, descurando-se por completo em produzir prova suficiente a contradizê-los, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu minimamente. Nesse sentido: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - DANO MATERIAL DECORRENTE DE INTERRUPÇÃO DO

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA (APAGÃO) - MORTE DE FRANGOS POR FALTA DE VENTILAÇÃO E DE VARIAÇÃO DE TEMPERATURA -SERVIÇO ESSENCIAL QUE DEVE SER ESSENCIAL E CONTÍNUO - INCIDÊNCIA DO CDC - APLICABILIDADE DA TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO -INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CF -RESPONSABILIDADE OBJETIVA - APLICABILIDADE -DANO E NEXO CAUSAL COMPROVADOS - DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO - SENTENÇA REFORMADA. Apelação parcialmente provida. (TJ-SP - APL: 992060546440 SP, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 22/11/2010, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/12/2010). Outrossim, dispõe o artigo 22, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que: Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código. Sendo assim, tendo a empresa requerida prestado serviço não eficiente gerando danos ao autor, deve responder por eles. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e condeno a empresa requerida ao pagamento a título de danos materiais no valor de R\$ 256,75 (duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos) corrigidos monetariamente a contar do efetivo prejuízo e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso, conforme súmulas 43 e 54 do STJ. Intimem-se as partes da presente DECISÃO e desde já, fica intimada empresa requerida para que, no prazo de 15 dias, cumpra espontaneamente a obrigação, depositando em juízo a quantia da condenação devidamente atualizada conforme determinado acima, sob pena de multa do 475 J do CPC. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado e nada pendente, archive-se. P.R.I. Cespigão do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013.

Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral
Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br
Escrivã Judicial: Rita de Cássia de Brito Moraes
Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0049518-13.2009.8.22.0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Espólio Luis de Menezes Bezerra

Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624), Wady de Paiva Dourado Duarte (RO 5467)

Requerido: Teleron Brasil Telecom S/A, Brasil Telecom Celular S/A

Advogado: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1.916), Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518), Maria Gonçalves de Sousa Colombo (OAB/RO 3371), Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530), Alessandra Mondini Carvalho (4240), Rochilmer Melo da Rocha Filho (RO 635), Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Cintia Sabia Campos Okimoto (OAB/RO 3570), Alcione Costa Mattos Turesso (OAB/RO 2.837), Luciana Costa de Oliveira (SSP/RO 2707), Aleixa Ligiane Eberto (OAB/AC 3615), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2.928), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390), Stéfano José do Nascimento Rodrigues (1.336), Marcelo Lessa Pereira (RO 1501), Charles Bacan Júnior (OAB/RO 2823), Rochilmer Melo da Rocha Filho (RO 635), Marcelo Lessa Pereira (RO 1501), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390), Stéfano José do Nascimento Rodrigues (RO 1336), Charles Bacan Junior (OAB/SP 196702), Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1.916), Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518), Maria Gonçalves de Sousa Colombo (OAB/RO 3371), Alessandra Mondini Carvalho (4240), Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Cintia Sabia Campos Okimoto (OAB/RO 3570), Alcione Costa Mattos Turesso (OAB/RO 2.837), Luciana Costa de Oliveira (SSP/RO 2707), Aleixa Ligiane Eberto (OAB/AC 3615), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2.928), Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Termos de penhora:

Fica a parte Executada, por via de seu(ua) Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre os termos da penhora de crédito elencados às fls. 283, transcrito abaixo:

TERMO DE PENHORA DE CRÉDITO E INTIMAÇÃO

Aos 14 (quatorze) de Novembro de 2013, nesta cidade de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, na sede do Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro c/ Campos Sales, nº 1981, Bairro Serraria, foi tomada por termo a Penhora do Crédito do(a) co-responsável da executados(as), 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A./OI MOVEL S/A inscrita no CNPJ 05.423.963/0001-11, realizado via Bacen Jud e conforme adiante se descreve:

CRÉDITO PENHORADO: R\$ 23.940,84 (vinte e três mil novecentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos), penhorado via Bacen Jud sob ID 072013000010636080

DESPACHO: resposta da penhora on line foi POSITIVA, como demonstra recibo anexo. Convolo o bloqueio em penhora, a qual deverá ser reduzida a termo, intimando-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação. Não apresentada impugnação, o que deve ser certificado, expeça-se alvará. Após, nada sendo requerido, voltem conclusos para extinção pelo pagamento. Guajará-Mirim/RO, terça-feira, 8 de outubro de 2013. Karina Miguel Sobral. Juíza de Direito.

Processo nº: 0049518-13.2009.8.22.0015

Classe: Procedimento Sumário

Parte Autora: ESPÓLIO DE LUÍS DE MENEZES BEZERRA

Advogado: Erick Allan da Silva Barroso

Parte Requerida: TELERON BRASIL TELECOM S.A. E OUTROS

O devedor/executado será devidamente INTIMADO da penhora e advertido de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar embargar/impugnação à execução.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia. NADA MAIS. Do que para constar, lavrou-se o presente, que depois de lido e achado conforme, vai assinado. Eu, _____ Ricardo Souza Ribeiro – Chefe de Serviço de Cartório, a conferi e subscrevi.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito em substituição

Proc.: 0001495-94.2013.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elizete Mendes da Silva

Advogado:Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (RO 1571), Sílvia de Oliveira (RO 1285), Francianny Aires da Silva Ozias (RO 1190), Alex Cavalcante de Souza (RO 1818), Paulo Rogerio Barbosa Aguiar (RO 1723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Jorge Henrique Lima Mourão (RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (RO 2814), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), César Henrique Longuini (OAB/RO 5217), Eliane Saad Abdulnur (OAB/SP 179393), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3.432), Cristiane da Silva Lima Reis (1.569)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e tutela antecipada preventiva movida por Elizete Mendes da Silva em face de Centrais Elétricas de Rondônia. Sustenta a parte autora que em meados do mês de abril de 2012 recebeu visita de funcionários da empresa requerida que realizaram inspeção no relógio medidor. Após constatado defeitos, os funcionários substituíram o relógio medidor, no entanto não explicaram com detalhes do que se tratava o problema com o relógio anterior, informando ainda, que levariam o relógio para perícia. Aduz que, posteriormente recebeu uma notificação de irregularidade na medição ou na instalação elétrica, advinda de uma fraude no medidor. Recebeu ainda, uma conta no valor de R\$ 1.243,18 (mil, duzentos e quarenta e três reais e dezoito centavos), no entanto desconhece a média de consumo aplicada para chegar a esta fatura cobrada, média esta fora da sua realidade de consumo. Requereu a procedência do pedido de concessão de tutela antecipada determinando que a requerida se abstenha de cortar/suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito. No MÉRITO, pugnou seja declarado inexistente o débito discutido nestes autos, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. A tutela antecipada foi deferida às fls. 31/32. Devidamente citada (fls. 36), a requerida não apresentou resposta (fls. 37), motivo pelo qual foi decretada a sua revelia às fls. 38. Intimadas a especificarem provas, a requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide e a requerida pela produção de prova testemunhal e documental. Em que pese a determinação de fls. 58, no sentido de que a requerente apresentasse o histórico consumo, foi apresentado o histórico de medição. É o relatório. Decido. DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória, haja vista que a prova testemunhal pugnada pela requerida somente ratificaria o que

já está demonstrado nos autos. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, em virtude da requerida ter emitido fatura, cobrando valores advindos da recuperação de consumo, bem como retirado o medidor e realizado perícia, de forma unilateral. O cerne da questão consiste em apurar se os valores exigidos pela ré são lícitos, e as consequências daí advindas. A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos: Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente. Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida. Assim, para que a requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010 é indispensável o seguinte procedimento: 1) a emissão de termo de ocorrência e inspeção; 2) a elaboração do relatório de avaliação técnica; 3) comprovação de entrega do termo de ocorrência e inspeção e relatório de avaliação técnica à requerida, mediante protocolo; 4) presença da requerente ? ou preposto dela - no ato de retirada do medidor, bem como seu acondicionamento do equipamento retirado em invólucro inviolável; 5) comunicação à requerente, com dez dias de antecedência, do local, data e hora em que se realizou a perícia no medidor. No caso dos autos, a requerida não comprovou todos os requisitos. Portanto, a retirada do relógio medidor e a submissão dele a perícia se fez por ato unilateral da empresa. Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve defeituoso (suposto defeito). Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já nos primeiros meses, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou havia desvio de energia e não aguardar por grande período para efetuar esta cobrança. Assim, se a empresa não se desincumbiu do seu ônus processual ou mesmo obrigacional de efetivar a manutenção periódica dos medidores, não pode o consumidor ser obrigado a pagar pelo que “supostamente” consumiu, notadamente quando esta “suposição” decorre unicamente de cálculo unilateral efetiva pela empresa distribuidora, cálculos estes imprecisos e unilaterais. Neste sentido têm firmado entendimento firmado pela Turma Recursal deste Estado: Consumidor. Energia elétrica. Fraude. Estimativa de consumo. Cobrança retroativa. Impossibilidade. Medição periódica. Não é possível a cobrança de consumo por estimativa em razão de defeito no medidor ou fraude de autoria desconhecida, especialmente quando a concessionária não

comprova a medição periódica prevista em resolução da ANEEL. Recurso improvido. (100.601.2007.001162-4 Recurso Cível. Relator Juiz José Antônio Robles). A parte autora não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento. Destarte, a perícia foi realizada unilateralmente pela concessionária de energia, sem a participação da autora. Também não há provas de que ela solicitou a vistoria, ônus que pertencia à ré (CPC, artigo 333, II). O documento de fls. 17/18 revela que foi empresa contratada pela concessionária que realizou tal procedimento, sem a participação da autora, sendo a perícia inválida. Neste sentido: TJ/RO. 00. 005. 2008. 009709-5 Apelação. Origem: 00520080097095 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Cível). Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON. Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto. Ação declaratória. Inexistência de débito. Energia elétrica. Alegação de fraude. Perícia unilateral. Invalidez. Presunção de legalidade. Cobrança indevida. Corte. Coação. Faturas atuais quitadas. Dano moral presumido. Redução do valor fixado. Inviabilidade. Sendo assim e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa demandada, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência, devendo o pleito ser julgado procedente, para o fim de declarar inexistente o débito apontado. Outro ponto importante que deve ser ressaltado é que não é lícito à concessionária de serviços públicos a utilização de meio coercitivo para recebimento de débitos pretéritos, vez que ela deve utilizar dos meios processuais adequados para tanto. A jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não é cabível a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em razão do não-pagamento de débito apurado em recuperação de consumo, cujo valor deve ser cobrado pelas vias ordinárias. Neste sentido, confirmam-se os precedentes: ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança. 2. Entendimento que se aplica no caso de diferença de consumo apurada em decorrência de fraude no medidor, consoante têm decidido reiteradamente ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. 1. A “concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS “ (AgRg no, 1ª Turma, Min. Luiz Fux,

DJ de 11.06.2007). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 819.004/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17/03/2008). A ação da requerida de emissão da fatura, cobrando débito pretéritos, sob o argumento de fraude, além da retirada do relógio e a realização de perícia de forma unilateral restou incontroversa nos autos, tacitamente reconhecida pela requerida, que deixou de contestar, presumindo-se a veracidade dos fatos. A requerida não apresentou documentos que comprovassem que a requerente foi notificada para acompanhar a aferição do equipamento com defeito, nem mesmo que a solicitação da vistoria partiu dela, sendo que este ônus lhe competia, devido a inversão do ônus da prova deferida às fls. 32. Sendo assim e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa demandada, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência, devendo o pleito ser julgado procedente, para o fim de declarar inexistente o débito apontado. Quanto ao dano moral para que possa ser configurado deve causar transtornos de tal modo que influenciem no estado psíquico do agente, cuja situação ultrapasse os limites da normalidade. Neste diapasão, tenho que não restou configurada qualquer lesão a direito de personalidade, sendo que a situação narrada não passa de mero transtorno, um aborrecimento ao qual todos estamos sujeitos em razão da vida em sociedade. Assim, a simples cobrança indevida sem que daí resulte outras consequências, como a negativação do nome do consumidor, não passa de um simples transtorno, o qual, como já alinhado, é incapaz de causar danos à alma. Não bastasse, é notório que eventual dano moral, ainda que reconhecida a abusividade das cobranças, demandaria prova, não podendo ser presumido. Não se trata de dano moral in re ipsa. Portanto, não vislumbro a presença pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil (a ação ou omissão, o dano, a culpa do agente em caso de responsabilização subjetiva e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo), não vislumbrando abuso de direito e nem dano moral, motivo pelo qual reconheço a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Pensar de modo contrário acarretaria a banalização do instituto. No mesmo sentido são os julgados do nosso Tribunal de Justiça: Consumidor. Telefonia. Juntada intempestiva de documentos. Prova dos fatos alegados na inicial. Intempestividade. Momento do ajuizamento da ação. Desentranhamento. Cobrança de valores quitados. Pagamento após a cobrança. Inscrição indevida. Não houve. Mero aborrecimento. Dano moral. Improcedência. Devem ser considerados intempestivos e desentranhados os documentos juntados após a instrução processual, que comprovam especificamente as alegações contidas na inicial, não sendo imprescindíveis ao objeto da demanda. A mera cobrança de valores, sem que estejam comprovadas consequências como suspensão dos serviços de telefonia ou inscrição em cadastrados restritivos de crédito não caracteriza o direito à indenização por dano moral, quando demonstrado que a situação fática não passou de mero aborrecimento, incorrendo ofensa à honra subjetiva ou objetiva do consumidor. (n. 00091965320108220002, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. 09/11/2011).” Dano moral. Cobrança indevida. Ausência de lesão a bens imateriais. Mero aborrecimento. Inexistência do dever de indenizar. A indenização por dano moral pressupõe a demonstração de lesão à imagem do ofendido ou, ao menos, a repercussão negativa do fato no meio em que vive. Não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe cabia, a pretensão

indenizatória deve ser julgada improcedente. O mero aborrecimento inerente à vida em sociedade não configura dano moral, que necessita de ofensa à esfera subjetiva do indivíduo para sua caracterização. (Não Cadastrado, N. 02395781920088220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 30/11/2010)”.DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido interposto por Elizete Mendes da Silva face das Centrais Elétricas de Rondônia-CERON, para declarar a inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré, mencionado no documento de fls. 21, com fundamento no 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo a tutela inicialmente concedida, para que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica e de indicar o nome da usuária no cadastro restritivo de crédito em razão do inadimplemento da fatura acima mencionada. Deixo de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, pelos motivos acima delineados. Diante da sucumbência recíproca, determino que as partes arquem, na proporção de 50% cada uma, com o pagamento das custas e despesas processuais. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, e a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que também fixo em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Para que não parem dúvidas, e a fim de evitar desnecessária rediscussão da matéria em sede de apelação, observo que, conforme reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, é perfeitamente possível a condenação da parte beneficiária da assistência judiciária, inclusive em honorários, ficando esta cobrança condicionada ao que prevê o §2º do art. 11 da Lei n. 1.060/50. Ademais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a exigibilidade do respectivo pagamento ficará suspensa até eventual modificação de situação econômica da parte, limitado ao prazo prescricional de 5 anos (Apelação. 0000198-81.2010.8.22.0007, rel. Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível do TJRO, j. 17/5/2011; Apelação n. 970459820018070001, TJDF, Rel. César Loyola, j. 06/06/2007, 5ª Turma Cível, p. 12/02/2009, DJ-e Pág. 47). P. R. I. Após o trânsito em julgado, caso haja requerimento, fica desde já autorizado o cartório a intimar a parte sucumbente, por intermédio de seu patrono ou pessoalmente, a efetuar o pagamento da condenação, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (STJ, RESP 978475/MG). Havendo depósito judicial, expeça-se alvará a favor do credor ou transferência bancária, se o caso. Certifique-se o pagamento das custas, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia. Em seguida, archive-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 28 de outubro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0001587-72.2013.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Maria de Oliveira Silva

Advogado: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia. Ceron

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais e pedido de tutela antecipada preventiva movida por José Maria de Oliveira Silva em face de Centrais Elétricas de Rondônia-CERON. Sustenta o autor que, sendo consumidor de energia elétrica fornecida de

forma monopolizada pela requerida, recebeu uma notificação de irregularidade e um relatório de verificação, apontando uma diferença de faturamento ocorrida entre os meses de 12/2011 até 04/2012, no valor de R\$ 721,06 (setecentos e vinte e um reais e seis centavos), com data de vencimento em 01/03/2013, acreditando se tratar de nítida recuperação de consumo. Afirma que o relatório de verificação, ao contrário do que consta, não foi solicitado pelo requerente e sim decorrente de uma inspeção realizada nos relógios de forma unilateral pela requerida. Informa que não possui condições de efetuar o pagamento do débito, referente a consumo que desconhece. Requereu a procedência do pedido de concessão de tutela antecipada determinando que a requerida se abstenha de cortar/suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito. No MÉRITO, pugnou seja declarado inexistente o débito discutido nestes autos e eventuais débitos considerados como cobrança abusiva, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. A tutela antecipada foi deferida às fls. 24/25. Devidamente citada (fls. 29), a requerida não apresentou resposta (fls. 30), motivo pelo qual foi decretada a sua revelia às fls. 31. Intimadas a especificarem provas, a requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide e a requerida permaneceu inerte, precluindo o seu direito. Em que pese a determinação de fls. 34, no sentido de que o requerente apresentasse o histórico consumo, foi apresentado o histórico de medição. É o relatório. Decido. DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos. O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder?” (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513). FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, em virtude da requerida ter emitido fatura, cobrando valores advindos da recuperação de consumo, bem como retirado o medidor e realizado perícia, de forma unilateral. O cerne da questão consiste em apurar se os valores exigidos pela ré são lícitos, e as consequências daí advindas. A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos: Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente. Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida. Assim, para que a requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010 é indispensável o seguinte procedimento: 1) a emissão de termo de ocorrência e inspeção; 2) a elaboração do relatório de

avaliação técnica; 3) comprovação de entrega do termo de ocorrência e inspeção e relatório de avaliação técnica à requerida, mediante protocolo; 4) presença da requerente ? ou preposto dela - no ato de retirada do medidor, bem como seu acondicionamento do equipamento retirado em invólucro inviolável; 5) comunicação à requerente, com dez dias de antecedência, do local, data e hora em que se realizou a perícia no medidor. No caso dos autos, a requerida não comprovou todos os requisitos. Portanto, a retirada do relógio medidor e a submissão dele a perícia se fez por ato unilateral da empresa. Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve defeituoso (suposto defeito). Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já nos primeiros meses, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou havia desvio de energia e não aguardar por grande período para efetuar esta cobrança. Assim, se a empresa não se desincumbiu do seu ônus processual ou mesmo obrigacional de efetivar a manutenção periódica dos medidores, não pode o consumidor ser obrigado a pagar pelo que “supostamente” consumiu, notadamente quando esta “suposição” decorre unicamente de cálculo unilateral efetiva pela empresa distribuidora, cálculos estes imprecisos e unilaterais. Neste sentido têm firmado entendimento firmado pela Turma Recursal deste Estado: Consumidor. Energia elétrica. Fraude. Estimativa de consumo. Cobrança retroativa. Impossibilidade. Medição periódica. Não é possível a cobrança de consumo por estimativa em razão de defeito no medidor ou fraude de autoria desconhecida, especialmente quando a concessionária não comprova a medição periódica prevista em resolução da ANEEL. Recurso improvido. (100.601.2007.001162-4 Recurso Cível. Relator Juiz José Antônio Robles). A parte autora não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento. Destarte, a perícia foi realizada unilateralmente pela concessionária de energia, sem a participação do autor. Também não há provas de que ele solicitou a vistoria, ônus que pertencia à ré (CPC, artigo 333, II). O documento de fls. 21/22 revela que foi empresa contratada pela concessionária que realizou tal procedimento, sem a participação do autor, sendo a perícia inválida. Neste sentido: TJ/RO. 00. 005. 2008. 009709-5 Apelação. Origem: 00520080097095 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Cível). Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON. Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto. Ação declaratória. Inexistência de débito. Energia elétrica. Alegação de fraude. Perícia unilateral. Invalidade. Presunção de legalidade. Cobrança indevida. Corte. Coação. Faturas atuais quitadas. Dano moral presumido. Redução do valor fixado. Inviabilidade. Sendo assim e levando-

se em consideração a negligência e má administração da empresa demandada, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência, devendo o pleito ser julgado procedente, para o fim de declarar inexistente o débito apontado. Outro ponto importante que deve ser ressaltado é que não é lícito à concessionária de serviços públicos a utilização de meio coercitivo para recebimento de débitos pretéritos, vez que ela deve utilizar dos meios processuais adequados para tanto. A jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não é cabível a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em razão do não-pagamento de débito apurado em recuperação de consumo, cujo valor deve ser cobrado pelas vias ordinárias. Neste sentido, confirmam-se os precedentes: ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança. 2. Entendimento que se aplica no caso de diferença de consumo apurada em decorrência de fraude no medidor, consoante têm decidido reiteradamente ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. 1. A “concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS “ (AgRg no, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 11.06.2007). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 819.004/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17/03/2008). A ação da requerida de emissão da fatura, cobrando débito pretéritos, sob o argumento de fraude, além da retirada do relógio e a realização de perícia de forma unilateral restou incontroversa nos autos, tacitamente reconhecida pela requerida, que deixou de contestar, presumindo-se a veracidade dos fatos. A requerida não apresentou documentos que comprovassem que o requerente foi notificado para acompanhar a aferição do equipamento com defeito, nem mesmo que a solicitação da vistoria partiu dele, sendo que este ônus lhe competia, devido a inversão do ônus da prova deferida às fls. 25. Sendo assim e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa demandada, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência, devendo o pleito ser julgado procedente, para o fim de declarar inexistente o débito apontado. Quanto ao dano moral para que possa ser configurado deve causar transtornos de tal modo que influenciem no estado psíquico do agente, cuja situação ultrapasse os limites da normalidade. Neste diapasão, tenho que não restou configurada qualquer lesão a direito de personalidade, sendo que a situação narrada não passa de

mero transtorno, um aborrecimento ao qual todos estamos sujeitos em razão da vida em sociedade. Assim, a simples cobrança indevida sem que daí resulte outras consequências, como a negativação do nome do consumidor, não passa de um simples transtorno, o qual, como já alinhado, é incapaz de causar danos à alma. Não bastasse, é notório que eventual dano moral, ainda que reconhecida a abusividade das cobranças, demandaria prova, não podendo ser presumido. Não se trata de dano moral in re ipsa. Portanto, não vislumbro a presença pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil (a ação ou omissão, o dano, a culpa do agente em caso de responsabilização subjetiva e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo), não vislumbrando abuso de direito e nem dano moral, motivo pelo qual reconheço a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Pensar de modo contrário acarretaria a banalização do instituto. No mesmo sentido são os julgados do nosso Tribunal de Justiça: Consumidor. Telefonista. Juntada intempestiva de documentos. Prova dos fatos alegados na inicial. Intempestividade. Momento do ajuizamento da ação. Desentranhamento. Cobrança de valores quitados. Pagamento após a cobrança. Inscrição indevida. Não houve. Mero aborrecimento. Dano moral. Improcedência. Devem ser considerados intempestivos e desentranhados os documentos juntados após a instrução processual, que comprovam especificamente as alegações contidas na inicial, não sendo imprescindíveis ao objeto da demanda. A mera cobrança de valores, sem que estejam comprovadas consequências como suspensão dos serviços de telefonia ou inscrição em cadastrados restritivos de crédito não caracteriza o direito à indenização por dano moral, quando demonstrado que a situação fática não passou de mero aborrecimento, incorrendo ofensa à honra subjetiva ou objetiva do consumidor. (n. 00091965320108220002, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. 09/11/2011). "Dano moral. Cobrança indevida. Ausência de lesão a bens imateriais. Mero aborrecimento. Inexistência do dever de indenizar. A indenização por dano moral pressupõe a demonstração de lesão à imagem do ofendido ou, ao menos, a repercussão negativa do fato no meio em que vive. Não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe cabia, a pretensão indenizatória deve ser julgada improcedente. O mero aborrecimento inerente à vida em sociedade não configura dano moral, que necessita de ofensa à esfera subjetiva do indivíduo para sua caracterização. (Não Cadastrado, N. 02395781920088220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 30/11/2010)". DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido interposto por José Maria de Oliveira Silva em face das Centrais Elétricas de Rondônia-CERON, para declarar a inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré, mencionado no documento de fls. 19, com fundamento no 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo a tutela inicialmente concedida, para que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica e de indicar o nome do usuário no cadastro restritivo de crédito em razão do inadimplemento da fatura acima mencionada. Deixo de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, pelos motivos acima delineados. Diante da sucumbência recíproca, determino que as partes arquem, na proporção de 50% cada uma, com o pagamento das custas e despesas processuais. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, e o requerente ao ao pagamento dos honorários advocatícios,

estes que também fixo em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Para que não parem dúvidas, e a fim de evitar desnecessária rediscussão da matéria em sede de apelação, observo que, conforme reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, é perfeitamente possível a condenação da parte beneficiária da assistência judiciária, inclusive em honorários, ficando esta cobrança condicionada ao que prevê o §2º do art. 11 da Lei n. 1.060/50. Ademais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a exigibilidade do respectivo pagamento ficará suspensa até eventual modificação de situação econômica da parte, limitado ao prazo prescricional de 5 anos (Apelação n. 0000198-81.2010.8.22.0007, rel. Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível do TJRO, j. 17/5/2011; Apelação n. 970459820018070001, TJDF, Rel. César Loyola, j. 06/06/2007, 5ª Turma Cível, p. 12/02/2009, DJ-e Pág. 47). P. R. I. Após o trânsito em julgado, caso haja requerimento, fica desde já autorizado o cartório a intimar a parte sucumbente, por intermédio de seu patrono ou pessoalmente, a efetuar o pagamento da condenação, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (STJ, RESP 978475/MG). Havendo depósito judicial, expeça-se alvará a favor do credor ou transferência bancária, se o caso. Certifique-se o pagamento das custas, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia. Em seguida, archive-se. Guajará - Mirim-RO, segunda-feira, 28 de outubro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0001894-26.2013.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Xavier da Silva

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia. Ceron

Advogado: Sílvia de Oliveira (1285), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), César Henrique Longuini (OAB/RO 5217), Eliane Saad Abdunur (OAB/SP 179393), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3.432), Cristiane da Silva Lima Reis (1.569), Cristiane Léslei Muniz Levatti (OAB/RO 1569), Kenia de Carvalho Mariano (994), Kharina Mielke (2.906), Igor Lima Ribeiro Siqueira de Carvalho (OAB/RO 789-E), Claudete Solange Ferreira (972), Juvenílco Iriberto Decarli (248-A), Francianny Aires da Silva Ozias (RO 1190), Alex Cavalcante de Souza (RO 1818), Paulo Rogerio Barbosa Aguiar (RO 1723), Juvenílco Iriberto Decarli Junior (1193), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Jorge Henrique Lima Mourão (RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (RO 2814)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada preventiva movida por Francisco Xavier da Silva em face de Centrais Elétricas de Rondônia-CERON. Aduz o autor, em síntese, que sempre cumpria com sua obrigação de pagar a conta de luz, rigorosamente em dia e com os valores de acordo com a leitura do medidor, sempre com

consumo proporcional e até a penúltima fatura com vencimento no dia 27/03/2013, no total de R\$ 169,44 (cento e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos). Sustenta que recebeu uma notificação de irregularidade e um relatório de verificação, apontando uma diferença de faturamento ocorrida entre os meses de 11/2011 até 04/2012, no valor de R\$ 3.180,51 três mil, cento e oitenta reais e cinquenta e um centavos), com data de vencimento em 01/03/2013, acreditando se tratar de nítida recuperação de consumo. Afirma que o relatório de verificação, ao contrário do que consta, não foi solicitado pelo requerente e sim decorrente de uma inspeção realizada nos relógios de forma unilateral pela requerida. Requereu a procedência do pedido de concessão de tutela antecipada determinando que a requerida se abstenha de cortar/suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito. No MÉRITO, pugnou seja declarado inexistente o débito discutido nestes autos e eventuais débitos considerados como cobrança abusiva, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. A tutela antecipada foi deferida às fls. 29/30. Devidamente citada (fls. 34), a requerida não apresentou resposta (fls. 37), motivo pelo qual foi decretada a sua revelia às fls. 38. Intimadas a especificarem provas, a requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide e a requerida pela produção de prova testemunhal e documental. A parte requerente apresentou histórico de consumo, conforme determinado às fls. 60. É o relatório. Decido. DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória, haja vista que a prova testemunhal pugnada pela requerida somente ratificaria o que já está demonstrado nos autos. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, em virtude da requerida ter emitido fatura, cobrando valores advindos da recuperação de consumo, bem como retirado o medidor e realizado perícia, de forma unilateral. O cerne da questão consiste em apurar se os valores exigidos pela ré são lícitos, e as consequências daí advindas. A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos: Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente. Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida. Assim, para que a requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010 é indispensável o seguinte procedimento:

1) a emissão de termo de ocorrência e inspeção; 2) a elaboração do relatório de avaliação técnica; 3) comprovação de entrega do termo de ocorrência e inspeção e relatório de avaliação técnica à requerida, mediante protocolo; 4) presença da requerente ? ou preposto dela - no ato de retirada do medidor, bem como seu acondicionamento do equipamento retirado em invólucro inviolável; 5) comunicação à requerente, com dez dias de antecedência, do local, data e hora em que se realizou a perícia no medidor. No caso dos autos, a requerida não comprovou todos os requisitos. Portanto, a retirada do relógio medidor e a submissão dele a perícia se fez por ato unilateral da empresa. Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve defeituoso (suposto defeito). Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já nos primeiros meses, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou havia desvio de energia e não aguardar por grande período para efetuar esta cobrança. Assim, se a empresa não se desincumbiu do seu ônus processual ou mesmo obrigacional de efetivar a manutenção periódica dos medidores, não pode o consumidor ser obrigado a pagar pelo que “supostamente” consumiu, notadamente quando esta “suposição” decorre unicamente de cálculo unilateral efetiva pela empresa distribuidora, cálculos estes imprecisos e unilaterais. Neste sentido têm firmado entendimento firmado pela Turma Recursal deste Estado: Consumidor. Energia elétrica. Fraude. Estimativa de consumo. Cobrança retroativa. Impossibilidade. Medição periódica. Não é possível a cobrança de consumo por estimativa em razão de defeito no medidor ou fraude de autoria desconhecida, especialmente quando a concessionária não comprova a medição periódica prevista em resolução da ANEEL. Recurso improvido. (100.601.2007.001162-4 Recurso Cível. Relator Juiz José Antônio Robles). A parte autora não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento. Destarte, a perícia foi realizada unilateralmente pela concessionária de energia, sem a participação do autor. Também não há provas de que ele solicitou a vistoria, ônus que pertencia à ré (CPC, artigo 333, II). O documento de fls. 20 e 22 revela que foi empresa contratada pela concessionária que realizou tal procedimento, sem a participação do autor, sendo a perícia inválida. Neste sentido: TJ/RO. 00. 005. 2008. 009709-5 Apelação. Origem: 00520080097095 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Cível). Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON. Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto. Ação declaratória. Inexistência de débito. Energia elétrica. Alegação de fraude. Perícia unilateral. Invalidade. Presunção de legalidade. Cobrança indevida. Corte. Coação. Faturas atuais quitadas. Dano moral presumido.

Redução do valor fixado. Inviabilidade. Sendo assim e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa demandada, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência, devendo o pleito ser julgado procedente, para o fim de declarar inexistente o débito apontado. Outro ponto importante que deve ser ressaltado é que não é lícito à concessionária de serviços públicos a utilização de meio coercitivo para recebimento de débitos pretéritos, vez que ela deve utilizar dos meios processuais adequados para tanto. A jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não é cabível a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em razão do não-pagamento de débito apurado em recuperação de consumo, cujo valor deve ser cobrado pelas vias ordinárias. Neste sentido, confirmam-se os precedentes: ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança. 2. Entendimento que se aplica no caso de diferença de consumo apurada em decorrência de fraude no medidor, consoante têm decidido reiteradamente ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. 1. A “concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS “ (AgRg no, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 11.06.2007). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 819.004/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17/03/2008). A ação da requerida de emissão da fatura, cobrando débito pretéritos, sob o argumento de fraude, além da retirada do relógio e a realização de perícia de forma unilateral restou incontroversa nos autos, tacitamente reconhecida pela requerida, que deixou de contestar, presumindo-se a veracidade dos fatos. A requerida não apresentou documentos que comprovassem que o requerente foi notificado para acompanhar a aferição do equipamento com defeito, nem mesmo que a solicitação da vistoria partiu dele, sendo que este ônus lhe competia, devido a inversão do ônus da prova deferida às fls. 30. Sendo assim e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa demandada, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência, devendo o pleito ser julgado procedente, para o fim de declarar inexistente o débito apontado. Quanto ao dano moral para que possa ser configurado deve causar transtornos de tal modo que influenciem no estado psíquico do agente, cuja situação ultrapasse os limites da normalidade. Neste diapasão,

tenho que não restou configurada qualquer lesão a direito de personalidade, sendo que a situação narrada não passa de mero transtorno, um aborrecimento ao qual todos estamos sujeitos em razão da vida em sociedade. Assim, a simples cobrança indevida sem que daí resulte outras consequências, como a negativação do nome do consumidor, não passa de um simples transtorno, o qual, como já alinhado, é incapaz de causar danos à alma. Não bastasse, é notório que eventual dano moral, ainda que reconhecida a abusividade das cobranças, demandaria prova, não podendo ser presumido. Não se trata de dano moral in re ipsa. Portanto, não vislumbro a presença pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil (a ação ou omissão, o dano, a culpa do agente em caso de responsabilização subjetiva e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo), não vislumbrando abuso de direito e nem dano moral, motivo pelo qual reconheço a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Pensar de modo contrário acarretaria a banalização do instituto. No mesmo sentido são os julgados do nosso Tribunal de Justiça: Consumidor. Telefonía. Juntada intempestiva de documentos. Prova dos fatos alegados na inicial. Intempestividade. Momento do ajuizamento da ação. Desentranhamento. Cobrança de valores quitados. Pagamento após a cobrança. Inscrição indevida. Não houve. Mero aborrecimento. Dano moral. Improcedência. Devem ser considerados intempestivos e desentranhados os documentos juntados após a instrução processual, que comprovam especificamente as alegações contidas na inicial, não sendo imprescindíveis ao objeto da demanda. A mera cobrança de valores, sem que estejam comprovadas consequências como suspensão dos serviços de telefonia ou inscrição em cadastrados restritivos de crédito não caracteriza o direito à indenização por dano moral, quando demonstrado que a situação fática não passou de mero aborrecimento, inocorrendo ofensa à honra subjetiva ou objetiva do consumidor. (n. 00091965320108220002, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. 09/11/2011).” Dano moral. Cobrança indevida. Ausência de lesão a bens imateriais. Mero aborrecimento. Inexistência do dever de indenizar. A indenização por dano moral pressupõe a demonstração de lesão à imagem do ofendido ou, ao menos, a repercussão negativa do fato no meio em que vive. Não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe cabia, a pretensão indenizatória deve ser julgada improcedente. O mero aborrecimento inerente à vida em sociedade não configura dano moral, que necessita de ofensa à esfera subjetiva do indivíduo para sua caracterização. (Não Cadastrado, N. 02395781920088220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 30/11/2010).” DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido interposto por Francisco Xavier da Silva em face das Centrais Elétricas de Rondônia-CERON, para declarar a inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré, mencionado no documento de fls. 19, com fundamento no 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo a tutela inicialmente concedida, para que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica e de indicar o nome do usuário no cadastro restritivo de crédito em razão do inadimplemento da fatura acima mencionada. Deixo de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, pelos motivos acima delineados. Diante da sucumbência recíproca, determino que as partes arquem, na proporção de 50% cada uma, com o pagamento das custas e despesas processuais. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta

e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, e o requerente ao ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que também fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Para que não parem dúvidas, e a fim de evitar desnecessária rediscussão da matéria em sede de apelação, observo que, conforme reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, é perfeitamente possível a condenação da parte beneficiária da assistência judiciária, inclusive em honorários, ficando esta cobrança condicionada ao que prevê o §2º do art. 11 da Lei n. 1.060/50. Ademais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a exigibilidade do respectivo pagamento ficará suspensa até eventual modificação de situação econômica da parte, limitado ao prazo prescricional de 5 anos (Apelação. 0000198-81.2010.8.22.0007, rel. Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível do TJRO, j. 17/5/2011; Apelação n. 970459820018070001, TJDF, Rel. César Loyola, j. 06/06/2007, 5ª Turma Cível, p. 12/02/2009, DJ-e Pág. 47). P. R. I. Após o trânsito em julgado, caso haja requerimento, fica desde já autorizado o cartório a intimar a parte sucumbente, por intermédio de seu patrono ou pessoalmente, a efetuar o pagamento da condenação, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (STJ, RESP 978475/MG). Havendo depósito judicial, expeça-se alvará a favor do credor ou transferência bancária, se o caso. Certifique-se o pagamento das custas, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia. Em seguida, archive-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 28 de outubro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002825-29.2013.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Márcio Montessi Márcio

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia. Ceron

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), Francianny Aires da Silva Ozias (RO 1190), Silvia de Oliveira (1285), Alex Cavalcante de Souza (RO 1818), Paulo Rogerio Barbosa Aguiar (RO 1723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Jorge Henrique Lima Mourão (RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (RO 2814), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 704), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Roberto Wandembruck Filho (5063), César Henrique Longuini (OAB/RO 5217), Eliane Saad Abdulnur (OAB/SP 179393), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3.432), Cristiane da Silva Lima Reis (1.569), Cristiane Léslei Muniz Levatti (1569), Kenia de Carvalho Mariano (994), Kharina Mielke (2.906), Igor Lima Ribeiro Siqueira de Carvalho (OAB/RO 789-E), Claudete Solange Ferreira (972), Juvenílco Iriberto Decarli (248-A), Juvenílco Iriberto Decarli Junior (1193)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais e pedido de tutela antecipada preventiva movida por Márcio Montessi Márcio em face de Centrais Elétricas de Rondônia-CERON. Aduz o autor, em síntese, que sempre cumpria com sua obrigação de pagar

a conta de luz, rigorosamente em dia e com os valores de acordo com a leitura do medidor, sempre com consumo proporcional e até a penúltima fatura com vencimento no dia 11/06/2013, no total de R\$ 35,83 (trinta e cinco reais e oitenta e três centavos). Sustenta que recebeu uma notificação de irregularidade e um relatório de verificação, apontando uma diferença de faturamento ocorrida entre os meses de 11/2011 até 04/2012, no valor de R\$ 529,38 (quinhentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos), com data de vencimento em 19/07/2013, acreditando se tratar de nítida recuperação de consumo. Afirma que o relatório de verificação, ao contrário do que consta, não foi solicitado pelo requerente e sim decorrente de uma inspeção realizada nos relógios de forma unilateral pela requerida. Requereu a procedência do pedido de concessão de tutela antecipada determinando que a requerida se abstenha de cortar/suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito. No MÉRITO, pugnou seja declarado inexistente o débito discutido nestes autos e eventuais débitos considerados como cobrança abusiva, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. A tutela antecipada foi deferida às fls. 42/43. Devidamente citada (fls. 47), a requerida não apresentou resposta (fls. 48), motivo pelo qual foi decretada a sua revelia às fls. 49. Intimadas a especificarem provas, a requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide e a requerida pela produção de prova testemunhal e documental. A parte requerente apresentou histórico de consumo, conforme determinado às fls. 57. É o relatório. Decido. DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória, haja vista que a prova testemunhal pugnada pela requerida somente ratificaria o que já está demonstrado nos autos. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, em virtude da requerida ter emitido fatura, cobrando valores advindos da recuperação de consumo, bem como retirado o medidor e realizado perícia, de forma unilateral. O cerne da questão consiste em apurar se os valores exigidos pela ré são lícitos, e as consequências daí advindas. A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos: Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente. Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida. Assim, para que a requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010 é indispensável o seguinte procedimento:

1) a emissão de termo de ocorrência e inspeção; 2) a elaboração do relatório de avaliação técnica; 3) comprovação de entrega do termo de ocorrência e inspeção e relatório de avaliação técnica à requerida, mediante protocolo; 4) presença da requerente – ou preposto dela - no ato de retirada do medidor, bem como seu acondicionamento do equipamento retirado em invólucro inviolável; 5) comunicação à requerente, com dez dias de antecedência, do local, data e hora em que se realizou a perícia no medidor. No caso dos autos, a requerida não comprovou todos os requisitos. Portanto, a retirada do relógio medidor e a submissão dele a perícia se fez por ato unilateral da empresa. Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve defeituoso (suposto defeito). Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já nos primeiros meses, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou havia desvio de energia e não aguardar por grande período para efetuar esta cobrança. Assim, se a empresa não se desincumbiu do seu ônus processual ou mesmo obrigacional de efetivar a manutenção periódica dos medidores, não pode o consumidor ser obrigado a pagar pelo que “supostamente” consumiu, notadamente quando esta “suposição” decorre unicamente de cálculo unilateral efetiva pela empresa distribuidora, cálculos estes imprecisos e unilaterais. Neste sentido têm firmado entendimento firmado pela Turma Recursal deste Estado: Consumidor. Energia elétrica. Fraude. Estimativa de consumo. Cobrança retroativa. Impossibilidade. Medição periódica. Não é possível a cobrança de consumo por estimativa em razão de defeito no medidor ou fraude de autoria desconhecida, especialmente quando a concessionária não comprova a medição periódica prevista em resolução da ANEEL. Recurso improvido. (100.601.2007.001162-4 Recurso Cível. Relator Juiz José Antônio Robles). A parte autora não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento. Destarte, a perícia foi realizada unilateralmente pela concessionária de energia, sem a participação do autor. Também não há provas de que ele solicitou a vistoria, ônus que pertencia à ré (CPC, artigo 333, II). O documento de fls. 22/23 revela que foi empresa contratada pela concessionária que realizou tal procedimento, sem a participação do autor, sendo a perícia inválida. Neste sentido: TJ/RO. 00. 005. 2008. 009709-5 Apelação. Origem: 00520080097095 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Cível). Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON. Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto. Ação declaratória. Inexistência de débito. Energia elétrica. Alegação de fraude. Perícia unilateral. Invalidade. Presunção de legalidade. Cobrança indevida. Corte. Coação. Faturas atuais quitadas. Dano moral presumido.

Redução do valor fixado. Inviabilidade. Sendo assim e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa demandada, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência, devendo o pleito ser julgado procedente, para o fim de declarar inexistente o débito apontado. Outro ponto importante que deve ser ressaltado é que não é lícito à concessionária de serviços públicos a utilização de meio coercitivo para recebimento de débitos pretéritos, vez que ela deve utilizar dos meios processuais adequados para tanto. A jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não é cabível a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em razão do não-pagamento de débito apurado em recuperação de consumo, cujo valor deve ser cobrado pelas vias ordinárias. Neste sentido, confirmam-se os precedentes: ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança. 2. Entendimento que se aplica no caso de diferença de consumo apurada em decorrência de fraude no medidor, consoante têm decidido reiteradamente ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. 1. A “concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS “ (AgRg no, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 11.06.2007). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 819.004/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17/03/2008). A ação da requerida de emissão da fatura, cobrando débito pretéritos, sob o argumento de fraude, além da retirada do relógio e a realização de perícia de forma unilateral restou incontroversa nos autos, tacitamente reconhecida pela requerida, que deixou de contestar, presumindo-se a veracidade dos fatos. A requerida não apresentou documentos que comprovassem que o requerente foi notificado para acompanhar a aferição do equipamento com defeito, nem mesmo que a solicitação da vistoria partiu dele, sendo que este ônus lhe competia, devido a inversão do ônus da prova deferida às fls. 43. Sendo assim e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa demandada, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência, devendo o pleito ser julgado procedente, para o fim de declarar inexistente o débito apontado. Quanto ao dano moral para que possa ser configurado deve causar transtornos de tal modo que influenciem no estado psíquico do agente, cuja situação ultrapasse os limites da normalidade. Neste diapasão, tenho que não restou configurada qualquer lesão a direito de

personalidade, sendo que a situação narrada não passa de mero transtorno, um aborrecimento ao qual todos estamos sujeitos em razão da vida em sociedade. Assim, a simples cobrança indevida sem que daí resulte outras consequências, como a negativação do nome do consumidor, não passa de um simples transtorno, o qual, como já alinhado, é incapaz de causar danos à alma. Não bastasse, é notório que eventual dano moral, ainda que reconhecida a abusividade das cobranças, demandaria prova, não podendo ser presumido. Não se trata de dano moral in re ipsa. Portanto, não vislumbro a presença pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil (a ação ou omissão, o dano, a culpa do agente em caso de responsabilização subjetiva e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo), não vislumbrando abuso de direito e nem dano moral, motivo pelo qual reconheço a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Pensar de modo contrário acarretaria a banalização do instituto. Pensar de modo contrário, acarretaria a banalização do instituto. No mesmo sentido são os julgados do nosso Tribunal de Justiça: Consumidor. Telefonia. Juntada intempestiva de documentos. Prova dos fatos alegados na inicial. Intempestividade. Momento do ajuizamento da ação. Desentranhamento. Cobrança de valores quitados. Pagamento após a cobrança. Inscrição indevida. Não houve. Mero aborrecimento. Dano moral. Improcedência. Devem ser considerados intempestivos e desentranhados os documentos juntados após a instrução processual, que comprovam especificamente as alegações contidas na inicial, não sendo imprescindíveis ao objeto da demanda. A mera cobrança de valores, sem que estejam comprovadas consequências como suspensão dos serviços de telefonia ou inscrição em cadastrados restritivos de crédito não caracteriza o direito à indenização por dano moral, quando demonstrado que a situação fática não passou de mero aborrecimento, incorrendo ofensa à honra subjetiva ou objetiva do consumidor. (n. 00091965320108220002, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. 09/11/2011). "Dano moral. Cobrança indevida. Ausência de lesão a bens imateriais. Mero aborrecimento. Inexistência do dever de indenizar. A indenização por dano moral pressupõe a demonstração de lesão à imagem do ofendido ou, ao menos, a repercussão negativa do fato no meio em que vive. Não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe cabia, a pretensão indenizatória deve ser julgada improcedente. O mero aborrecimento inerente à vida em sociedade não configura dano moral, que necessita de ofensa à esfera subjetiva do indivíduo para sua caracterização. (Não Cadastrado, N. 02395781920088220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 30/11/2010)". DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de Márcio Montessi Márcio em face das Centrais Elétricas de Rondônia-CERON, para declarar a inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré, mencionado no documento de fls. 19, com fundamento no 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo a tutela inicialmente concedida, para que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica e de indicar o nome do usuário no cadastro restritivo de crédito em razão do inadimplemento da fatura acima mencionada. Deixo de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, pelos motivos acima delineados. Diante da sucumbência recíproca, determino que as partes arquem, na proporção de 50% cada uma, com o pagamento das custas e despesas processuais. Condeno a ré ao pagamento dos honorários

advocatícios, estes que fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, e a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que também fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Para que não parem dúvidas, e a fim de evitar desnecessária rediscussão da matéria em sede de apelação, observo que, conforme reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, é perfeitamente possível a condenação da parte beneficiária da assistência judiciária, inclusive em honorários, ficando esta cobrança condicionada ao que prevê o §2º do art. 11 da Lei n. 1.060/50. Ademais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a exigibilidade do respectivo pagamento ficará suspensa até eventual modificação de situação econômica da parte, limitado ao prazo prescricional de 5 anos (Apelação n. 0000198-81.2010.8.22.0007, rel. Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível do TJRO, j. 17/5/2011; Apelação n. 970459820018070001, TJDF, Rel. César Loyola, j. 06/06/2007, 5ª Turma Cível, p. 12/02/2009, DJ-e Pág. 47). P. R. I. Após o trânsito em julgado, caso haja requerimento, fica desde já autorizado o cartório a intimar a parte sucumbente, por intermédio de seu patrono ou pessoalmente, a efetuar o pagamento da condenação, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (STJ, RESP 978475/MG). Havendo depósito judicial, expeça-se alvará a favor do credor ou transferência bancária, se o caso. Certifique-se o pagamento das custas, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia. Em seguida, archive-se. Guajará - Mirim - RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0001330-47.2013.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Francisco das Chagas

Advogado: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia. Ceron

Advogado: Francianny Aires da Silva Ozias (RO 1190), Silvia de Oliveira (1285), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (RO 1571), Alex Cavalcante de Souza (RO 1818), Paulo Rogerio Barbosa Aguiar (RO 1723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Jorge Henrique Lima Mourão (RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (RO 2814), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), César Henrique Longuini (OAB/RO 5217), Eliane Saad Abdunur (OAB/SP 179393), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3.432), Cristiane da Silva Lima Reis (1.569), Kênia de Carvalho Marinho (SSP/RO 994), Kharina Mielke (2.906), Claudete Solange Ferreira (972), Juvenilço Iriberto Decarli Junior (1193), Juvenilço Iriberto Decarli (248-A), Igor Lima Ribeiro Siqueira de Carvalho (OAB/RO 789-E), Cristiane Léslei Muniz Levatti (OAB/RO 1569)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais e pedido de tutela antecipada preventiva movida por Paulo Francisco das Chagas em face de Centrais Elétricas de Rondônia-CERON. Sustenta o autor que, sendo consumidor de energia elétrica fornecida de forma monopolizada pela requerida, recebeu uma notificação de irregularidade e um relatório de verificação, apontando uma diferença de faturamento ocorrida entre os

meses de 04/2009 até 03/2012, no valor de R\$ 4.718,09 (quatro mil, setecentos e dezoito reais e nove centavos), com data de vencimento em 25/02/2013, acreditando se tratar de nítida recuperação de consumo. Afirma que o relatório de verificação, ao contrário do que consta, não foi solicitado pelo requerente e sim decorrente de uma inspeção realizada nos relógios de forma unilateral pela requerida. Informa que não possui condições de efetuar o pagamento do débito, referente a consumo que desconhece. Requereu a procedência do pedido de concessão de tutela antecipada determinando que a requerida se abstenha de cortar/suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito. No MÉRITO, pugnou seja declarado inexistente o débito discutido nestes autos e eventuais débitos considerados como cobrança abusiva, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. A tutela antecipada foi deferida às fls. 25/26. Devidamente citada (fls. 30), a requerida não apresentou resposta (fls. 31), motivo pelo qual foi decretada a sua revelia às fls. 32. Intimadas a especificarem provas, o requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide e a requerida pela produção de prova testemunhal e documental. Em que pese a determinação de fls. 52, no sentido de que o requerente apresentasse o histórico consumo, foi apresentado o histórico de medição. É o relatório. Decido. DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória, haja vista que a prova testemunhal e documental pugnada pela requerida somente ratificaria o que já está demonstrado nos autos. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, em virtude da requerida ter emitido fatura, cobrando valores advindos da recuperação de consumo, bem como retirado o medidor e realizado perícia, de forma unilateral. O cerne da questão consiste em apurar se os valores exigidos pela ré são lícitos, e as consequências daí advindas. A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos: Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente. Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida. Assim, para que a requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010 é indispensável o seguinte procedimento: 1) a emissão de termo de ocorrência e inspeção; 2) a elaboração do relatório de avaliação técnica; 3) comprovação de entrega do termo de ocorrência e inspeção e

relatório de avaliação técnica à requerida, mediante protocolo; 4) presença da requerente ? ou preposto dela - no ato de retirada do medidor, bem como seu acondicionamento do equipamento retirado em invólucro inviolável; 5) comunicação à requerente, com dez dias de antecedência, do local, data e hora em que se realizou a perícia no medidor. No caso dos autos, a requerida não comprovou todos os requisitos. Portanto, a retirada do relógio medidor e a submissão dele a perícia se fez por ato unilateral da empresa. Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve defeituoso (suposto defeito). Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já nos primeiros meses, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou havia desvio de energia e não aguardar por grande período para efetuar esta cobrança. Assim, se a empresa não se desincumbiu do seu ônus processual ou mesmo obrigacional de efetivar a manutenção periódica dos medidores, não pode o consumidor ser obrigado a pagar pelo que “supostamente” consumiu, notadamente quando esta “suposição” decorre unicamente de cálculo unilateral efetiva pela empresa distribuidora, que também é impreciso. Neste sentido têm firmado entendimento firmado pela Turma Recursal deste Estado: Consumidor. Energia elétrica. Fraude. Estimativa de consumo. Cobrança retroativa. Impossibilidade. Medição periódica. Não é possível a cobrança de consumo por estimativa em razão de defeito no medidor ou fraude de autoria desconhecida, especialmente quando a concessionária não comprova a medição periódica prevista em resolução da ANEEL. Recurso improvido. (100.601.2007.001162-4 Recurso Cível. Relator Juiz José Antônio Robles). A parte autora não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento. Destarte, a perícia foi realizada unilateralmente pela concessionária de energia, sem a participação da autora. Também não há provas de que ela solicitou a vistoria, ônus que pertencia à ré (Artigo 333, inciso II, CPC). O documento de fls. 22/23 revela que foi empresa contratada pela concessionária que realizou tal procedimento, sem a participação do autor, sendo a perícia inválida. Neste sentido: TJ/RO. 00. 005. 2008. 009709-5 Apelação. Origem: 00520080097095 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Cível). Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON. Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto. Ação declaratória. Inexistência de débito. Energia elétrica. Alegação de fraude. Perícia unilateral. Invalidade. Presunção de legalidade. Cobrança indevida. Corte. Coação. Faturas atuais quitadas. Dano moral presumido. Redução do valor fixado. Inviabilidade. Sendo assim e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa demandada, não há

embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência, devendo o pleito ser julgado procedente, para o fim de declarar inexistente o débito apontado. Outro ponto importante que deve ser ressaltado é que não é lícito à concessionária de serviços públicos a utilização de meio coercitivo para recebimento de débitos pretéritos, vez que ela deve utilizar dos meios processuais adequados para tanto. A jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não é cabível a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em razão do não-pagamento de débito apurado em recuperação de consumo, cujo valor deve ser cobrado pelas vias ordinárias. Neste sentido, confirmam-se os precedentes: ADMINISTRATIVO-AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança. 2. Entendimento que se aplica no caso de diferença de consumo apurada em decorrência de fraude no medidor, consoante têm decidido reiteradamente ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. 1. A “concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS “ (AgRg no, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 11.06.2007). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 819.004/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17/03/2008). A ação da requerida de emissão da fatura, cobrando débito pretéritos, sob o argumento de fraude, além da retirada do relógio e a realização de perícia de forma unilateral restou incontroversa nos autos, tacitamente reconhecida pela requerida, que deixou de contestar, presumindo-se a veracidade dos fatos. A requerida não apresentou documentos que comprovassem que a requerente foi notificada para acompanhar a aferição do equipamento com defeito, nem mesmo que a solicitação da vistoria partiu dela, sendo que este ônus lhe competia, devido a inversão do ônus da prova deferida às fls. 26. Sendo assim, e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa demandada, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência, devendo o pleito ser julgado procedente, para o fim de declarar inexistente o débito apontado. Quanto ao dano moral para que possa ser configurado deve causar transtornos de tal modo que influenciem no estado psíquico do agente, cuja situação ultrapasse os limites da normalidade. Neste diapasão, tenho que não restou configurada qualquer lesão a direito de personalidade, sendo que a situação narrada não passa de mero transtorno, um aborrecimento ao qual todos estamos

sujeitos em razão da vida em sociedade. Assim, a simples cobrança indevida sem que daí resulte outras consequências, como a negativação do nome do consumidor, não passa de um simples transtorno, o qual, como já alinhado, é incapaz de causar danos à alma. Não bastasse, é notório que eventual dano moral, ainda que reconhecida a abusividade das cobranças, demandaria prova, não podendo ser presumido. Não se trata de dano moral in re ipsa. Portanto, não vislumbro a presença pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil (a ação ou omissão, o dano, a culpa do agente em caso de responsabilização subjetiva e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo), não vislumbrando abuso de direito e nem dano moral, motivo pelo qual reconheço a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Pensar de modo contrário acarretaria a banalização do instituto. No mesmo sentido são os julgados do nosso Tribunal de Justiça: Consumidor. Telefonia. Juntada intempestiva de documentos. Prova dos fatos alegados na inicial. Intempestividade. Momento do ajuizamento da ação. Desentranhamento. Cobrança de valores quitados. Pagamento após a cobrança. Inscrição indevida. Não houve. Mero aborrecimento. Dano moral. Improcedência. Devem ser considerados intempestivos e desentranhados os documentos juntados após a instrução processual, que comprovam especificamente as alegações contidas na inicial, não sendo imprescindíveis ao objeto da demanda. A mera cobrança de valores, sem que estejam comprovadas consequências como suspensão dos serviços de telefonia ou inscrição em cadastrados restritivos de crédito não caracteriza o direito à indenização por dano moral, quando demonstrado que a situação fática não passou de mero aborrecimento, incorrendo ofensa à honra subjetiva ou objetiva do consumidor. (n. 00091965320108220002, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. 09/11/2011). “Dano moral. Cobrança indevida. Ausência de lesão a bens imateriais. Mero aborrecimento. Inexistência do dever de indenizar. A indenização por dano moral pressupõe a demonstração de lesão à imagem do ofendido ou, ao menos, a repercussão negativa do fato no meio em que vive. Não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe cabia, a pretensão indenizatória deve ser julgada improcedente. O mero aborrecimento inerente à vida em sociedade não configura dano moral, que necessita de ofensa à esfera subjetiva do indivíduo para sua caracterização. (Não Cadastrado, N. 02395781920088220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 30/11/2010).” DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido interposto por Paulo Francisco das Chagas em face das Centrais Elétricas de Rondônia-CERON, para declarar a inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré, mencionado no documento de fls. 20, com fundamento no 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo a tutela inicialmente concedida, para que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica e de indicar o nome do usuário no cadastro restritivo de crédito em razão do inadimplemento da fatura acima mencionada. Deixo de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, pelos motivos acima delineados. Diante da sucumbência recíproca, determino que as partes arquem, na proporção de 50% cada uma, com o pagamento das custas e despesas processuais. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, e o requerente

ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que também fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Para que não parem dúvidas, e a fim de evitar desnecessária rediscussão da matéria em sede de apelação, observo que, conforme reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, é perfeitamente possível a condenação da parte beneficiária da assistência judiciária, inclusive em honorários, ficando esta cobrança condicionada ao que prevê o §2º do art. 11 da Lei n. 1.060/50. Ademais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a exigibilidade do respectivo pagamento ficará suspensa até eventual modificação de situação econômica da parte, limitado ao prazo prescricional de 5 anos (Apelação n. 0000198-81.2010.8.22.0007, rel. Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível do TJRO, j. 17/5/2011; Apelação n. 970459820018070001, TJDF, Rel. César Loyola, j. 06/06/2007, 5ª Turma Cível, p. 12/02/2009, DJ-e Pág. 47). P. R. I. Após o trânsito em julgado, caso haja requerimento, fica desde já autorizado o cartório a intimar a parte sucumbente, por intermédio de seu patrono ou pessoalmente, a efetuar o pagamento da condenação, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (STJ, RESP 978475/MG). Havendo depósito judicial, expeça-se alvará a favor do credor ou transferência bancária, se o caso. Certifique-se o pagamento das custas, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia. Em seguida, archive-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 28 de outubro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005219-77.2011.8.22.0015

Ação: Monitória

Requerente: Banco da Amazônia S/A

Requerido: Francisco Alberto Sales Rodrigues, Ismael Nogueira da Silva, Associação de Produtores Rurais do Bom Sossego
DESPACHO:

DESPACHO Considerando a semana da conciliação, fomentada pelo CNJ e TJ/RO, designo audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2013, às 9h30min. Se for o caso, na própria audiência este juízo deliberará sobre o andamento do feito. Intimem-se a parte autora através de seu patrono da data da solenidade. Intime-se os requeridos pessoalmente da data da solenidade. Ciência à Defensoria Pública. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004259-87.2012.8.22.0015

Ação: Regulamentação de Visitas

Requerente: Ana Cláudia Barbosa Arruda

Advogado: Jorge Monteiro Vicente (RO 401-A)

Requerido: Josefa Estevão de Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a semana da conciliação, fomentada pelo CNJ e TJ/RO, designo audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2013, às 9h. Se for o caso, na própria audiência este juízo deliberará sobre o andamento do feito. Intimem-se as partes pessoalmente da data da solenidade. Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Rita de Cássia de Brito Morais
Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício

paulojnfabricio@tjro.jus.br

gum2civel@tjro.jus.br

telefones: 3541-2438, 2389

ramal: 230

fax: 3541-2013

Proc.: 0000141-34.2013.8.22.0015

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

DO EXECUTADO: Flávio da Silva Pinto, brasileiro, RG 971231, nascido em 18/02/1987, no Município de Guajará Mirim/RO, filho de Francisco da Silva Pinto e Laurinda da Silva Pinto, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o executado para pagar, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo deste edital, a dívida com os juros e encargos, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. ADVERTÊNCIA: Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, ou não encontrando o devedor, poderá ser penhorado tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Havendo penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do MANDADO. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e sendo casado o devedor, deverá ser intimado o seu cônjuge.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0000141-34.2013.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Detran Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia

Valor da Dívida: R\$ 702,30 em 04/12/2012

Natureza da Dívida: Multa de trânsito aplicada por meio do auto de infração nº 64514

Data e Número da Inscrição no RDA: 20120200106380

DESPACHO: 1. Nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), cite-se o executado para pagar a dívida no valor de R\$ 702,30 mediante depósito, em cinco dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da L.E.F.2. Inexistindo o pagamento e nomeação de bem à penhora, proceda-se penhora e avaliação de bens do executado, tantos quantos necessários à garantia da execução. 3. Proceda-se o arresto se o executado não tiver domicílio ou dele ocultar-se. 4. Proceda-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.5. Consigne-se no MANDADO que o prazo para oferecimento de embargos é de trinta dias, nos termos do art. 16 e incisos da L.E.F.6. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor do débito, nos termos dos Decretos nºs. 1025/69 e 1645/78.7. Em caso de citação editalícia intime-se Curador (a) Especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se (arts. 9º, II, parágrafo único do CPC c/c art. 1º da L.E.F.).8. Ausentes os embargos, designe-se desde logo a venda judicial expedindo o que for necessário.

DESPACHO: ...Acolho o pedido do exequente. Cite-se o requerido por edital pelo prazo de 30 (trinta) dias. G. Mirim, 18/11/2013.

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro c/ Campos Sales, 1981, Serraria, Guajará-Mirim-RO, 76850000 - Fax: (69)3541-2013 - E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
Guajará -Mirim, 18 de novembro de 2013.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito (Assinatura Digital)

Proc.: 0001672-58.2013.8.22.0015

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Manoel Fernande Vargas

Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia, Bruno dos Anjos (RO 5410)

SENTENÇA: Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Manoel Fernande Vargas em face do Estado de Rondônia, através da qual busca a obtenção de medicamentos indispensáveis para a manutenção de sua saúde de uso contínuo, eis que é portador de Neoplasia Maligna no Encéfalo (CID C.71).Aduz que necessita de tratamento contínuo e ininterrupto.Afirma que é hipossuficiente e não possui meios de arcar com o custo dos medicamentos que foram indicados pelo profissional de saúde. Com estes argumentos, pugnou pela procedência do pleito no sentido de determinar ao Estado de Rondônia que lhe forneça o medicamento TEMOZOLAMIDA-TEMODAL DE 20MG (84 cápsulas), 100mg (42 cápsulas) e 250MG (15 cápsulas) até o restabelecimento total de sua saúde.A tutela antecipada foi concedida (fls.24/26).O requerido informou que está tentando da melhor forma possível cumprir a liminar. E pugnou pela improcedência do pedido.É o que há de relevante.DECIDO. Trata-se de ação de obrigação de fazer através do qual o impetrante busca a obtenção de medicamento indispensável para a manutenção de sua higidez física, eis que acometido de mal grave. A questão é de fácil deslinde e não exige argumentação aprofundada. Pois bem, como se sabe, a Constituição Federal elege a saúde como um direito do cidadão e um dever do Estado, nos seguintes termos:“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao seu acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” Assim, havendo comprovação nos autos que o requerente é portador de doença grave, bem como prova de sua hipossuficiência financeira, impõe-se a procedência da ação, determinando ao requerido o dever de fornecer o medicamento mencionado na inicial, eis que adequado para o tratamento do paciente. A Lei Federal n. 8.080/90, reforça o pleito do impetrante ao prever, expressamente, que a saúde é um direito fundamental do ser humano, sendo dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Matéria similar já foi reiteradamente decidida pelas Câmaras Especiais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbisFornecimento de medicação. Pessoa hipossuficiente. Dever do Ente Público. É dever do ente público o fornecimento gratuito de medicamentos aos cidadãos que dele necessitam. (100.001.2001. 001316-3. Relator Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Demonstrada a doença grave da impetrante, servidora pública estadual, bem como a sua incapacidade financeira para custear o tratamento, tem ela o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade, ainda que este não integre a lista do SUS, porquanto a Constituição assegura a todos o direito à saúde?. (MANDADO de Segurança nº 200.000.2005.008649-9. Relator Desembargador Renato Martins Mimessi). Nem se cogite, ainda, acerca de violação ao princípio da reserva do possível, notadamente porque não se está exigindo nenhuma prestação descabida do requerido, mas, simples fornecimento de medicamentos de custo acessível para o erário. Além disso, conforme reiterada jurisprudência, “se é público e notório

que a deficiência do serviço público deve-se à desídia da Administração Pública, resulta inaplicável o princípio da reserva do possível? (STF RE 271286 RS, Relator Ministro Celso de Melo).Por fim, se o município não cumpre com o seu dever constitucional de garantir a saúde básica de seus cidadãos, deixando-os à sua própria sorte, é dever do Judiciário intervir, mediante provocação do interessado, para a solução do problema, ainda que de forma paliativa e individual. Nesse contexto, e no que tange a obrigação do Estado e a legitimidade passiva nos caso dos autos, os artigos 4º, §1º, e 6º, inc. I, alínea “d”, Lei Federal nº 8080/90 enfatizam que:“Art. 4º: O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde. Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):I - a execução de ações:d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.”Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por MANOEL FERNANDE VARGAS e, em consequência, confirmo a liminar anteriormente concedida, afim de determinar ao Estado de Rondônia que forneça ininterruptamente até o total restabelecimento da saúde do requerente o medicamento TEMOZOLAMIDA-TEMODAL DE 20MG (84 cápsulas), 100mg (42 cápsulas) e 250MG (15 cápsulas) ou similar, de forma mensal e até o restabelecimento total de sua saúde conforme prescrição médica encartada nos autos, o qual deverá ser disponibilizado Deixo de fixar honorários advocatícios porque incabíveis (Súmula 512/STF).Publique-se e intemem-se. SENTENÇA registrada automaticamente no sistema SAP. Guajará-Mirim-RO, domingo, 17 de novembro de 2013.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito.

Proc.: 0000557-36.2012.8.22.0015

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco

Advogado:Lucyane C. Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Jocieli da Silva Vargas (RO 5180), Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937), Saionara Mari (5.225), Nara Lima Carvalho (AOB/RO 5416)

Executado:Prado Comércio Imp e Exp de Produtos Alimentícios Ltda

Advogado:Ana Cristina Mingardo (OAB/RO 2890)

DESPACHO:

DECISÃO Trata-se exceção de pre-executividade proposta pelo executado Prado Ltda em face do Banco Bradesco. Alega, em síntese, que existe nulidade processual que impede a realização do leilão, consistente na inexistência de intimação do Banco do Brasil, que é credor hipotecário do imóvel que será levado à hasta pública. O presente incidente não pode ser acatado. Em primeiro lugar, porque, nos termos do art. 6º, do CPC, “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.” Em sendo assim, falece à excepto legitimidade para suscitar eventual nulidade por preterição do direito do credor hipotecário, porquanto não há autorização legal para que pleiteie, em nome próprio, direito afeto ao Banco do Brasil.Depois, porque, a via da exceção deve ser reservada para aquelas hipóteses em que o defeito do título inviabilize a promoção de execução, evitando-se, assim,

que o executado seja compelido a ver-se executado para, somente depois, poder apresentar defesa. Daí a razão de se oferecer a exceção de pré-executividade em momento anterior à penhora e à oposição dos embargos, sob pena de desvirtuar a FINALIDADE da impugnação. No caso dos autos, já se vislumbra a fase de expropriação e, nessa fase, é incabível a exceção de pré-executividade, vez que o procedimento já está no seu término. Logo se vê, portanto, que a provocação deste incidente infundado revela intuito meramente procrastinatório, o que não deve ser admitido, sob pena de violação do princípio constitucional da brevidade do processo. Assim, rejeito, de plano, a exceção de pré-executividade proposta por pela empresa Prado Comércio Imp e Exp de Produtos Alimentícios Ltda ME, notadamente porque é extemporânea e não trás causas ou circunstâncias que imponham a suspensão do leilão já designado. Prossiga-se na execução. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001001-35.2013.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fredy Torrico Orellana

Advogado:Alzerina N. Leite (RO 3939), Shirlei Oliveira da Costa (RO 4294)

Requerido:Município de Guajará-Mirim RO

DESPACHO: Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do CPC, tendo em vista sua tempestividade. Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridas as formalidades legais, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito.

Proc.: [0003228-95.2013.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Santilo Pereira de Brito

Advogado:Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5.002)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6.611), Diógenes Nunes de Almeida Neto (RO 3831)

DESPACHO: Em razão do novo entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, que revela a necessidade de realização de prova pericial perante o IML, verifico a necessidade de apuração através de novo exame pericial. Intime-se a parte autora, para que compareça ao IML (Guajará-Mirim ou Porto Velho, caso nesta comarca ainda não haja atendimento), para a realização da perícia, no prazo de 30 dias. Deverá o Sr. perito responder aos quesitos: 1- o requerente apresenta invalidez permanente? 2- a invalidez permanente o incapacita para as atividades profissionais habituais? 3- em que grau é esta incapacidade? Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos complementares, sendo intimado via Diário da Justiça para apresentação dos quesitos e comparecimento ao IML. Advirto a parte autora, caso não compareça ao IML no prazo estabelecido e presente o laudo ao juízo, o feito será julgado na forma como se encontra. Com a resposta da perícia, vistas às partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, apresentando alegações finais. Em seguida, conclusos para SENTENÇA. SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO DE APRESENTAÇÃO/SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001843-15.2013.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sara Graciete Ferreira Lopes Vale

Advogado:Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683)

Requerido:Município de Nova Mamoré Ro

Custas Judiciais Autor: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.753,67 (Um mil, setecentos e cinquenta e tres reais e sessenta e sete centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0004380-81.2013.8.22.0015](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:Stanley Leite de Andrade

Advogado:Rooseleny Andrade Cuebas (OAB/MT 5211)

Requerido:Steferson Gleyson Estevam de Andrade

Custas Judiciais Autor: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 18,16 (Dezoito reais e dezesseis centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0003452-04.2011.8.22.0015](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Jorge Fernandes Leite

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741),

Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Executado:Banco Bradesco S.a Ou Banco Bmc S.a

Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de f.142: Certifico que, conforme certidão de f. 139-v., transcorreu o prazo legal sem que houvesse interposição de eventual recurso. O referido é verdade. Dou fé. Guajará -Mirim, 19 de novembro de 2013. Juserina Fátima Flôres -Escrivã Judicial

Juserina Fátima Flôres

Escrivã Judicial

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0003754-98.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente:Vádima Caldeira Marques

Advogado:Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)

Requerido:Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastorial do Estado de Rondônia-idaron

Advogado:Arlindo Carvalho (OAB/RO 4550)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc; Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, assim passa-se à fundamentação. Na presente ação, pretende o demandante obter a anulação de autor de infração lavrado pelo IDARON, pertinente o transporte de 10 (dez) galinhas e 01 (hum) porco, sem a guia de GTA, que gerou uma multa no importe de R\$ 1.328,97 (hum mil trezentos

e vinte e oito reais e noventa e sete centavos), que sustenta ser irregular e causador de abalo moral. O requerido, em seu turno, arguiu a preliminar de ausência de interesse de agir, por não ter ocorrido o prévio requerimento administrativo. Contudo, o mesmo não prospera. Explica-se. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXV, confere garantia de apreciação do judiciário no caso de lesão ou ameaça a direito ou até mesmo a expectativa de direito. O mesmo artigo consagra o princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário e o Direito de Ação. O princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário vincula o magistrado ao exercício da prestação jurisdicional. Após a provocação, fica o magistrado adstrito ao dever oferecer a prestação jurisdicional sempre que pressupostos processuais e as condições da ação estiverem nos termos de nosso Código de Processo Civil. Não se pode entender o prévio ingresso administrativo como caracterização de interesse de agir, sob pena de estar limitando o gozo das garantias constitucionais aqui citadas. O Supremo Tribunal Federal torna clara a questão na DECISÃO do Recurso Extraordinário de número 172.084/MG., Relator Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que "A garantia constitucional alusiva ao acesso ao Judiciário engloba a entrega da prestação jurisdicional de forma completa, emitindo o Estado-juiz entendimento explícito sobre as matérias de defesa veiculada pelas partes. Nisto está a essência da norma inserta no inciso XXXV do art. 5 da Carta da República." Portanto, o fato de a Constituição Federal reconhecer a todas as pessoas o direito de obter tutela judicial efetiva por parte dos juizes ou Tribunais no exercício de seus direitos e interesses legítimos, não a desobriga o Poder Judiciário de conhecer das questões que lhes são levadas por ausência de requerimento administrativo, sendo dever do Estado apreciar as questões que lhes são submetidas. Com efeito, rejeita-se a preliminar arguida pela parte demandada. No que tange ao MÉRITO, torna-se imperioso destacar que o auto de infração lavrado pela autarquia requerida é baseada em Lei Estadual que trata da defesa sanitária animal no Estado de Rondônia de forma genérica, ou seja, depende de Instrução Normativa para sua interpretação e aplicabilidade. Verifica-se que o IDARON defende a aplicação das Instruções Normativas exaradas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de n. 17/2006, 18/2006 e 56/2007, as quais, na interpretação deste Juízo não cabem ao caso em apreço. Vislumbra-se que as 10 (dez) galinhas e 01 (um) porco transportados na mudança realizada pela autora se limitam para criação de consumo próprio. A ínfima quantidade de animais, por si só demonstra isso. Em nenhum momento houve demonstração de que os animais transportados pela autora se destinavam ao comércio, já que está é a única hipótese que se exige a guia de GTA para o transporte daqueles animais. Nesse diapasão, cabia a autora a prova constitutiva do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Efetivamente, constitui ônus do autor demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais do pretendido direito, enquanto ao réu cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir a proposição formulada pelo demandante. O ônus da prova não é a

responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos. Sabemos que, em relação ao ônus probatório é de imperiosa aplicação o disposto no art. 333, do CPC: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". No caso em tela, então, por tudo que foi produzido nos autos, é possível verificar que a parte requerida não atendeu o ônus de demonstrar e comprovar os fatos desconstitutos, modificativos e extintivos do direito da autora. O IDARON, em seu turno, não conseguiu sequer trazer indícios de que os animais transportado pela demandante seriam colocados para consumo público, como elenca o art. 11, da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Além disso, não se pode confundir que o art. 7º, §2º, da supracitada Instrução Normativa trata de estudo de vigilância ativa para a influenza Aviária e Doença de Newcastle, onde há previsão de apenas amostras serem de aves domésticas de criações não-comerciais. Nada tem em relação ao transportes destes animais. O Juízo, portanto, resta convencido que não havia fundamentos para a lavratura do auto de infração n. 0056403, em desfavor da Sra. Vadima Caldeira Marques, o que demonstra que se trata de um ato administrativo vicioso. Com efeito, no tocante aos atos anuláveis, é sabido que recaem sobre os atos jurídicos realizados com todos os elementos necessários a sua validade, mas condições em que foi realizado justificam a anulação, que por incapacidade relativa do agente, quer pela existência de vícios de consentimento ou vícios sociais. A anulação é apenas concedida a pedido do interessado. Sílvio de Salvo Venosa discorre sobre a questão: "o ato anulável é imperfeito, mas seu vício não é tão grave para que haja interesse público em sua declaração" (<http://barbosanogueira.blogspot.com.br/2010/05/ineficacia-do-negocio-juridico.html> ? acesso em 17/07/2012). Assim sendo, a lei oferece alternativa para o interessado, que poderá decidir se aceita o ato tal como foi praticado e se assim o fizer o ato terá vida plena, ou então poderá pedir sua anulação. O ato anulável produz seus efeitos até que seja anulado. Os efeitos da anulação passam a ocorrer a partir do decreto anulatório, portanto, efeito ex nunc. Importante ressaltar que a anulação de um ato jurídico dependerá sempre de uma SENTENÇA, conforme disposição do artigo 177 do Código Civil: "A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por SENTENÇA, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade." Por fim, como o Poder Judiciário foi provocado para analisar o caso exposto pela autora e houve o convencimento de que o deMANDADO realmente não atendeu regularmente a disposição da Lei Estadual e as Instruções Normativas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no que se refere a autuação de infração e aplicação de multa em desfavor da parte autora, acolhe-se o pedido inicial neste ponto. No tocante ao dano moral, o Juízo entende que não restou configurado, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Entende-se que a situação vivenciada pela parte autora é um mero dissabor na vida cotidiana, uma vez que a situação em tela se

trata de questão de interpretação das regras que regulamentam a atuação da autarquia estadual demandada e evidentemente pode ter havido falha na interpretação quando o servidor da requerida efetuou a fiscalização e lavrou o auto de infração pelos fundamentos que consignou. Porém, isso por si só não é causa de abalo a honra, imagem e moral da autora. A autora não comprovou qualquer situação específica em que tenha suportado situação vexatória ou constrangedora capaz de ensejar o dano moral por culpa da empresa demandada, limitando-se, tão somente a fazer meras alegações genéricas acerca da ocorrência do dano moral. Portanto, sobre o pedido de indenizatório feito pela autora, não se pode olvidar que elemento primário de todo ilícito é uma conduta voluntária no mundo exterior, via de consequência, esta não é comprovada nos autos. Esse ilícito, como atentando a um bem juridicamente protegido, interessa à ordem normativa do Direito, justamente porque produz um dano. Não há responsabilidade sem um resultado danoso. A lesão a um bem jurídico cuja existência se verificará no plano normativo da culpa, está condicionada à existência, no plano naturalístico da conduta, de uma ação ou omissão que constitui a base do resultado lesivo. Não há responsabilidade civil sem determinado comportamento contrário a ordem jurídica, pois o artigo 186 do Código Civil estabelece "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". No caso dos autos, não se constata qualquer comprovação de prejuízos ou abalos à moral do autor, não passando a situação exposta do mero aborrecimento. Portanto, o pedido indenizatório, não merece prosperar. Nesse sentido, é a jurisprudência: Rescisão contratual. Prestação de serviço. Inadimplemento contratual. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. O mero inadimplemento contratual não configura, por si só, o dano moral, sendo necessária a demonstração da sua efetiva ocorrência. A situação narrada nos autos configura mero aborrecimento, inexistindo qualquer abalo moral à autora, visto que não houve cobrança excessiva ou inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes. (Apelação, N. 00020820320098220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 05/09/2012). Dano moral. Inocorrência. Ausência de lesão de bens imateriais. O mero aborrecimento inerente à vida em sociedade não configura dano moral, que necessita de ofensa à esfera subjetiva do indivíduo para sua caracterização. Assim, não ocorrendo ofensa aos bens imateriais consagrados e tutelados pela Constituição, os quais são pressupostos indispensáveis a viabilizar a procedência do pedido de indenização por dano moral, inexistente o dever de reparação. (Apelação, N. 00190637420098220012, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 22/05/2012). Por fim, apenas parte do pedido inicial merece guarida. 1- Posto isto, DECLARO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente VADIMA CALDEIRA MARQUES em desfavor do requerido AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil C/C art. 177, do Código Civil, apenas para: a) convalidar a DECISÃO que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, exarada às fls. 81/82, a fim de tornar definitiva a determinação para o IDARON se abster de inscrever o nome da autora Vadima Caldeira Marques no cadastro da dívida ativa deste Estado de Rondônia em relação ao auto de infração n. 0056403, devendo o IDARON ficar ciente, por meio da sua Procuradoria,

que em caso de descumprimento da ordem judicial ficará responsável em arcar com a pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais); b) declarar a anulação do auto de infração n. 0056403, lavrado pelo IDARON, no dia 24/03/2013, em desfavor da requerente Vadima Caldeira Marques; 2- Ainda, ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais formulado pela autora Vadima Caldeira Marques, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil c/c art. 186, Código Civil; Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95). O IDARON deverá ser intimado por meio do seu Procurador, por meio do Diário de Justiça Eletrônico (AgRg na MC 16737 / MA. Relator Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data da Publicação: DJe 11/10/2010. Data do Julgamento: 21/09/2010). P.R.I. Cumpra-se. Arquivem-se os autos, oportunamente. Jarú-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005539-95.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Nilson Oliveira de Magalhães

Advogado: Defensor Público (RO 00)

Requerido: Estado de Rondônia, Município de Jarú - RO

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Sérgio Roberto de Oliveira (OAB/SP 75.728), José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854), Rodrigo Reis Ribeiro (OAB-RO 1.659)

DECISÃO:

DECISÃO Rejeito os embargos de declaração de fls. 41/45, eis que os mesmos não preenchem os requisitos legais do art. 535 do CPC, na medida em que os pontos ali aventados deveriam vir em matéria de defesa. Apesar desses embargos interpostos, saliento, que, por se trata de Juizado, o prazo de defesa e de cumprimento da liminar não se suspende. Prossiga o feito. Certifique o cadastramento dos advogados do Município de Jarú. Jarú-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002540-72.2013.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: R. S. R.

Advogado: Micheli Andreato Malta de Oliveira (RO 4531)

Executado: M. de J. - R.

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (RO 441), Sérgio Roberto Pegorer (RO 2247), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Daiane Dias (2156/OAB/RO)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias apresentar os dados bancários para expedição do RPV

Proc.: [0002541-57.2013.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Eliane Cristina Lemos

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999), Micheli Andreato Malta de Oliveira (RO 4531)

Executado: Município de Jarú - RO

Advogado:Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (RO 441), Sérgio Roberto Pegorer (RO 2247), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Daiane Dias (2156/OAB/RO)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias apresentar os dados bancários para expedição do RPV

Proc.: [0004916-31.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Adeildo Teixeira Vieira, Erinete Nascimento Leonel, Francisco Antônio Vaz, Josiane Gonçalves de Oliveira, Joel Marques da Rocha, Maria de Fátima Alves, Renato Batistela Cavalheiro, Vagner Soares Beserra, Sérgio Artur Ignácio

Advogado:Fábio Melo do Lago (RO 5.734)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

intimar o procurador do autor para no prazo de 10 dias impugnar a contestação de fls.140/145, tempestiva

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0004990-85.2013.8.22.0003](#)

GABARITO nº 250/2013/2013

Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 0004990-85.2013.8.22.0003

Classe: Inquérito Policial

Autor: Ministério Público

Réu: Fábio de Souza Lima e outros

Advogado(s): João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima indicado para apresentar Resposta Inicial, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 386 e 386-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719 de 2008.

(a) Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: [0005932-20.2013.8.22.0003](#)

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente:Cleidiane Kelly de Oliveira

Advogado:Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

DECISÃO:

Vistos, Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por Cleidiane Kelly de Oliveira. Aduz a requerente que o veículo Chevrolet, Celta 1.0 LT, cor prata, 2011/2012, placa NDS 0893, dentro do qual foram encontrados diversos objetos subtraídos e armas de fogo, é de sua propriedade e foi pego por seu irmão sem o seu consentimento. Argumenta que não possui participação na prática criminosa, que adquiriu o bem de forma lícita, que não possui qualquer restrição, sendo de extrema necessidade e utilidade, além de não interessar à

futura ação penal. Afirmou ainda, que embora o carro não esteja em seu nome, a propriedade está provada nos autos pelos documentos apresentados. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, fl 69. É o relatório. Decido. Conforme consta dos autos, o veículo pelo qual a requerente pugna a restituição, foi abandonado pelos seus ocupantes no momento de uma abordagem policial e no seu interior foram encontrados vários objetos furtados e armas de fogo. Segundo as investigações, o que se tem é que, em tese, o veículo fora utilizado, no mínimo, para transporte de armas e objetos furtados, de forma que o veículo interessa à instrução criminal, pois somente ao seu final, poderá ser esclarecida a propriedade ou circunstâncias que se deu eventual empréstimo do bem. Ademais, trata-se de veículo com alienação fiduciária, sem prova de quitação das parcelas ou mesmo o conhecimento do credor quanto a transação, o que fragiliza o contrato particular de compra e venda, apresentando-se temerária a sua entrega a requerente que não integra o contrato original.Isso posto, com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de restituição formulado por CLEIDIANE KELLY DE OLIVEIRA. já qualificada nos autos.Intime-se.Jaru-RO, terça-feira, 12 de novembro de 2013.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002019-30.2013.8.22.0003](#)

GABARITO nº 251/2013

Juiz de Direito: Luiz Marcelo Batista da Silva

Proc.: 0002019-30.2013.8.22.0003

Classe: Execução Penal

Autor: Ministério Público

Apenado: Ronaldo Alves Lorena

Advogado(s): Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433) e Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)

FINALIDADE: Intimar o (s) advogado (s) acima citado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar(em)-se nos autos acerca do Cálculo de Liquidação de Pena(s) elaborado em 6/11/2013.

(a) Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: [0005735-02.2012.8.22.0003](#)

GABARITO nº 252/2013

Juiz de Direito: Luiz Marcelo Batista da Silva

Proc.: 0005735-02.2012.8.22.0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público

Réu: Cleber Vicente de Oliveira e outros

Advogado(s): Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171), Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) Alegações Finais nos autos em epígrafe, em conformidade com a parte dispositiva da r. DECISÃO proferida por este Juízo, a seguir transcrita:"[...] Vistas às partes para alegações finais. Jaru-RO, terça-feira, 5 de novembro de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva. Juiz de Direito.

(a) Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: [0004643-52.2013.8.22.0003](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 0004643-52.2013.8.22.0003

De: GENIVALDO KAMPIN, alcunha "Gena", brasileiro, filho de Floriano Kampim e Janeta Henke, nascido aos 28.02.1992

em Espigão do Oeste, residente na Rua Três, 3052, Bairro Liberdade, Espigão do Oeste/RO, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do infrator acima qualificado da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: “[...] Em análise perfunctória da situação entendo ser de todo recomendável adotar a medida de proteção para determinar que o requerido GENIVALDO KAMPIN se afaste do lar, se abstenha de procurar a vítima em qualquer lugar e sob qualquer pretexto, bem como que dela se aproxime a menos de 200 (duzentos) metros de distância. De igual modo, não poderá se aproximar de seus familiares ou importuná-los de qualquer forma, nem mesmo por telefone. Deixo de suspender ou restringir as visitas à dependente, tendo em vista que não há informações de que o requerido tenha praticado qualquer violência diretamente contra a criança. Contudo, em caso de visitas, deve se dar na Comarca onde a criança reside atualmente e deverá haver intermediação e acompanhamento de pessoa da confiança de ambos ou do Conselho Tutelar, o que poderá ser solicitado por eles.

E ainda, deixo de fixar alimentos conforme requerido, tendo em vista que não há informações nos autos suficientes para tal, podendo ser impetrada ação própria junto ao Juízo cível, devendo a requerente ser orientada de como deve proceder. Intime-se o infrator e a vítima. Após, arquivem-se os autos, ressaltando que em caso de descumprimento, demonstrado através de reclamação da vítima, o feito será desarquivado para as providências devidas. Esta medida será válida até que seja declarada extinta a punibilidade do agente (seja por cumprimento de eventual pena aplicada ou por retratação da vítima quanto a representação) ou venha o mesmo ser absolvido. [...] Jaru - RO, 9 de setembro de 2013. Luis Marcelo Batista da Silva, Juiz de Direito.”

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO - CEP: 78940-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tj.ro.gov.br. Jaru-RO, 18 de novembro de 2013.

Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Proc.: 0006005-89.2013.8.22.0003

GABARITO nº 253/2013

Juiz de Direito: Luis Marcelo Batista da Silva

Proc.: 0006005-89.2013.8.22.0003

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Autor: Delegacia de Polícia

Réu: Aelsoni Alves de Queiroz

Advogado(s): Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: “[...] Isso posto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor de AELSONEI ALVES DE QUEIROZ, já qualificado nos autos. [...] Jaru-RO, terça-feira, 12 de novembro de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva. Juiz de Direito”.

(a) Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Gabarito do Juizado Especial Cível de Jaru/RO. PROJUDI

Proc: 1001150-84.2012.8.22.0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

NILSON LUIZ MARTINS(Requerente)

Advogado(s): EDER MIGUEL CARAM(OAB 296412 RO)

Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON(Requerido)

Advogado(s): Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)

NILSON LUIZ MARTINS(Requerente)

Advogado(s): EDER MIGUEL CARAM(OAB 296412 RO)

Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON(Requerido)

Advogado(s): Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)

FINALIDADE: Intimar o procurador do executado do r. DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Intimese

a executada, via advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize o pagamento do valor apurado pela contadoria, sob pena de penhora on line.

Decorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos.

Jaru, 11 de novembro de 2013.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1000969-83.2012.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Lojas Confeccões Paulistana Ltda-ME(Requerente)

Advogado(s): LIVIA PATRICIO GARCIA DE SOUZA(OAB 5277 RO)

Leidiane Viscarde de Oliveira(Requerido)

Lojas Confeccões Paulistana Ltda-ME(Requerente)

Advogado(s): LIVIA PATRICIO GARCIA DE SOUZA(OAB 5277 RO)

Leidiane Viscarde de Oliveira(Requerido)

FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar-se sobre os comprovantes de pagamentos juntado.

Proc: 1001124-52.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Adeliza Alves Batista Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Renata Souza do Nascimento(OAB 5906 RO)

Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A(Requerido)

Adeliza Alves Batista Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Renata Souza do Nascimento(OAB 5906 RO)

Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A(Requerido)

FINALIDADE: Intimar o procurador do autor da r. SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA: Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Tratase

de ação de danos materiais e morais decorrente de extravio de bagagem, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. Verificada a ilegitimidade ativa, a autora foi intimada para regularizá-lo, em cinco dias, incluindo no polo ativo da demanda o senhor Heberon de Oliveira, já que toda a documentação relativa ao transporte aéreo e extravio de bagagem estavam em seu nome. Além de regularizar o polo da demanda, a autora deveria no mesmo prazo, apresentar os recibos e notas fiscais das mercadorias extraviadas para comprovar o prejuízo material. A autora não atendeu a emenda,

pois não apresentou os recibos e as notas fiscais solicitados e não regularizou o polo ativo da demanda, alegando a enfermidade do titular da ação. Entretanto, impossível é a demanda nesta instância, dada a irregularidade do polo ativo, eis que a parte autora pleiteia em nome próprio direito alheio, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico, ex vi lege do art. 6º, CPC: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei". Sobre a ilegitimidade ativa, apontase o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. HABILITAÇÃO DE LINHA DE CELULAR. HABILITAÇÃO EM NOME DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO. O comprador do aparelho de telefone móvel (celular) que não consta como titular do contrato de serviços telefônicos entabulado com a prestadora não é legitimado a postular cumprimento de promoção ofertada pela operadora de telefonia. Hipótese em que o autor é o comprador do aparelho de telefone, porém a habilitação junto a operadora se deu em nome de sua companheira. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. Certidões da Junta Comercial apontando os diretores da empresa geram presunção da certeza da veracidade de seu conteúdo, que se consolida nos autos ante a falta de arguição de sua falsidade. LITIGÂNCIA DE MÁFÉ. CONDENAÇÃO. Ciente a parte autora da sua condição de não contratante dos serviços de telefonia, ao informar sê-lo, é reputada litigante de máfé consoante art. 17, II do CPC. Condenação mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70027842806, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 24/06/2009). No mesmo raciocínio, não é cabível a parte autora requerer ver satisfeito o direito que se refere a outrem. Frisase que a parte autora poderá resolver o impasse administrativamente, ou até mesmo ingressar com outra demanda na justiça comum, representando o titular da ação. São condições da ação, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam. Ausente uma dessas condições, diz-se que a parte é carecedora de ação. Ante o exposto, indefiro a petição inicial nos termos do art. 295, I do CPC e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de MÉRITO, com base no art. 267, incisos I do mesmo diploma legal. Cancelese a audiência agendada. Sem custas nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Cumprase. Se requerido, autorizo a dispensa do prazo recursal. Arquivemse, oportunamente. JaruRO, 11 de novembro de 2013. Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

Proc: 1000955-65.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

DIRCEU DE OLIVEIRA(Autor)

Advogado(s): Nayberth Henrique Alcuri Aquinio Bandeira(OAB 2854 RO)

American Express do Brasil Tempo e Cia(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

DIRCEU DE OLIVEIRA(Autor)

Advogado(s): Nayberth Henrique Alcuri Aquinio Bandeira(OAB 2854 RO)

American Express do Brasil Tempo e Cia(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

FINALIDADE: FINALIDADE: Intimar os procuradores das partes do r. DESPACHO abaixo transcrito e da audiência de conciliação designada para o dia 16 de Janeiro de 2014 às 09:00.

DESPACHO: Designese

uma nova audiência de conciliação, no módulo automático, devendo as partes serem intimadas, por meios de seus advogados, via diário de justiça. Cumprase. Jaru, 12 de novembro de 2013.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1000905-39.2013.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Caren Cristina Teixeira Costa(Requerente)

R. J. Oliveira Celulares-ME - Bina Cell(Requerido), LG Electronics de São Paulo Ltda(Requerido)

Advogado(s): Pericles Xavier Gama(OAB 2512 RO)Marcos Antônio Metchko(OAB 1482 RO), Alessandra Francisco (OAB 4661 RO), Marcos Antônio Araújo dos Santos(OAB 846 RO)

Caren Cristina Teixeira Costa(Requerente)

R. J. Oliveira Celulares-ME - Bina Cell(Requerido), LG Electronics de São Paulo Ltda(Requerido)

Advogado(s): Pericles Xavier Gama(OAB 2512 RO)Marcos Antônio Metchko(OAB 1482 RO), Alessandra Francisco (OAB 4661 RO), Marcos Antônio Araújo dos Santos(OAB 846 RO)

FINALIDADE: Intimar o procurador do executado do r. DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Alterese

a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, foi realizado por meio do sistema Bacenjud (protocolo 20130003307794), bloqueio de valores junto a conta bancária da segunda executada (LG), onde R\$ 366,66 (trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) foi bloqueado e transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal, agência 2976, Jaru/RO (ID: 072013000011883780), o qual convolo em penhora. Embora seja incabível a oposição de impugnação no procedimento do Juizado Especial, posto que não há recurso de DECISÃO interlocutória (STF Recurso Extraordinário nº 576847), intimese a segunda executada (LG), via advogado, para que se manifeste acerca da penhora realizada por meio do Bacenjud, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se e intimese a parte credora, via carta, para que indique número de sua conta bancária para viabilizar a transferência do valor supra descrito ou requeira o que entender de direito, esclarecendo ainda, se está satisfeita a obrigação. Cumprase. JaruRO, 08 de novembro de 2013.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1000787-63.2013.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Flavio Arcanjo Vieira(Autor)

Advogado(s): Marta de Assis Nogueira Calixto(OAB 498 A RO)

Claro S.A.(Requerido)

Advogado(s): Rosecleide Dutra Damasceno(OAB 1266 RO)

Flavio Arcanjo Vieira(Autor)

Advogado(s): Marta de Assis Nogueira Calixto(OAB 498 A RO)

Claro S.A.(Requerido)

Advogado(s): Rosecleide Dutra Damasceno(OAB 1266 RO)

FINALIDADE: Intimar os procuradores das partes da r. SENTENÇA abaixo transcrita. SENTENÇA: Satisfeita a obrigação, com fundamento no inciso I, do artigo 794, do Código

de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A AÇÃO movida por FLAVIO ARCANJO VIEIRA em face de CLARO S.A, e ordeno o arquivamento. Alterese a classe para Cumprimento de SENTENÇA. Sem custas e honorários nessa instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95). P.R.I. Cumprase. Jarú, 14 de novembro de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc: 1000747-81.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Carlito Carlos Dias(Autor)

Advogado(s): Everton Campos de Queiroz(OAB 2982 RO)

VALTER ALVES DA SILVA(Réu), ANANIAS GONÇALVES SOBRINHO(Réu), EDIANE APARECIDA BARBOZA TOMAS(Réu)

Advogado(s): Sirlei Machado de Azevedo(OAB 3995 RO)

Carlito Carlos Dias(Autor)

Advogado(s): Everton Campos de Queiroz(OAB 2982 RO)

VALTER ALVES DA SILVA(Réu), ANANIAS GONÇALVES SOBRINHO(Réu), EDIANE APARECIDA BARBOZA TOMAS(Réu)

Advogado(s): Sirlei Machado de Azevedo(OAB 3995 RO)

FINALIDADE: Intimar os procuradores das partes da r. SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA: Satisfeita a obrigação, com fundamento no inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A AÇÃO movida por CARLITO CARLOS DIAS em face de ANANIAS GONÇALVES SOBRINHO, EDIANE APARECIDA BARBOSA TOMAS e VALTER ALVES DA SILVA, e ordeno o arquivamento. Sem custas e honorários nessa instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95). P.R.I. Cumprase. Oportunamente, arquivemse os autos. Jarú, 14 de novembro de 2013.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1000569-35.2013.8.22.0003

Ação:Execução de Título Extrajudicial

A. do Carmo Damaceno - Me(Adjudicante)

Advogado(s): Tatiane Braz da Costa(OAB 5303 RO)

Ailton Jonas da Silva(Adjudicado)

A. do Carmo Damaceno - Me(Adjudicante)

Advogado(s): Tatiane Braz da Costa(OAB 5303 RO)

Ailton Jonas da Silva(Adjudicado)

FINALIDADE: Intimar o procurador do autor da r. SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA: Considerando que a parte exequente foi intimada, via advogado e pessoalmente, para praticar ato processual e quedouse inerte, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com base no art. 267, §1º do Código de Processo Civil e art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Sem custas nessa instância. P.R. Cumprase. Oportunamente, arquivemse os autos. Jarú, 11 de novembro de 2013.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1000297-41.2013.8.22.0003

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Amidio do Nascimento Pereira(Exequente)

Advogado(s): Alexandre Moraes dos Santos(OAB 3044 RO)

Jhonatan de Souza Schutz(Executado)

Amidio do Nascimento Pereira(Exequente)

Advogado(s): Alexandre Moraes dos Santos(OAB 3044 RO)

Jhonatan de Souza Schutz(Executado)

FINALIDADE: Intimar o procurador do autor da r. SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA: Considerando que a parte exequente foi intimada, via advogado e pessoalmente, para praticar ato processual e quedouse inerte, pois não apresentou o endereço da parte executada, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com base no art. 267, §1º do Código de Processo Civil e art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Sem custas nessa instância. P.R. Cumprase. Oportunamente, arquivemse os autos. Jarú, 11 de novembro de 2013. Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1000114-70.2013.8.22.0003

Ação:Petição (Juizado Cível)

IZEQUIAS CAITANO SILVA(Requerente)

Advogado(s): ALINE SILVA CORRÊA(OAB 4696 RO)

DANIEL SILVA SANTOS(Requerido)

IZEQUIAS CAITANO SILVA(Requerente)

Advogado(s): ALINE SILVA CORRÊA(OAB 4696 RO)

DANIEL SILVA SANTOS(Requerido)

FINALIDADE: Intimar o procurador do autor da r. SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de ação de obrigação de fazer pela qual a parte autora pretende compelir o réu a transferir para o seu nome no Detran/RO a propriedade da motocicleta Honda NXRBro150, ano/modelo 2009, placa NCH-9938, objeto de compra e venda entre as partes, em razão da inércia do atual comprador que não fez a alteração da titularidade. Regularmente citado e intimado, o réu não compareceu e não justificou a ausência na audiência de conciliação, razão pela qual decreto sua revelia. Assim, reputam-se como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, de acordo com o disposto no artigo 20 da Lei Federal nº 9.099/1.995, uma vez que o mais forte efeito da revelia é tornar incontroverso os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, ainda mais quando apresente prova. É cediço que a ausência de defesa acarreta na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 319). Logo, na ausência de prova em contrário, tem-se como verdadeira a afirmação de que foi realizada entre as partes a compra e venda da motocicleta mencionada nos autos, a qual o requerido até a presente data não fez a mudança de propriedade do veículo. De acordo com o artigo 319 do CPC, não sendo contestada a ação, os fatos alegados pelo autor serão tidos como verdadeiros. No presente caso, então, tem-se como verdadeira a afirmação do autor de que o veículo foi vendido ao requerido, e dessa forma, este tem a obrigação de transferi-lo para seu nome. Tratando-se o veículo automotor de bem móvel, por consequência da regra legal, a transferência de sua propriedade ocorrerá pela simples tradição do bem. Deste modo, a transferência de titularidade do direito de propriedade do referido veículo junto ao DETRAN é mera formalidade e de inteira responsabilidade do novo proprietário, no presente caso é do senhor Daniel Silva Santos. Ante o exposto, decreto a revelia do réu com fundamento no artigo 20 da Lei 9.099/95, reputando verdadeiros os fatos alegados por IZEQUIAS CAITANO SILVA, já qualificado nos autos, em desfavor de DANIEL SILVA SANTOS, igualmente qualificado nos autos, para compelir o réu a transferir para o seu nome no Detran/RO a propriedade da motocicleta Honda NXRBro150, ano/modelo 2009, placa NCH-9938, chassi:

9C2KDO4209RO50264, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta DECISÃO, com a imediata comunicação ao Juízo, sob pena de ser realizada a transferência compulsória do veículo, caso permaneça inerte, sem prejuízo da multa diária que fixo, desde logo, em R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ocasião em que será convertida em perdas e danos. Embora revel, intime-se o réu desta DECISÃO, haja vista a obrigação de fazer e a multa imposta. Sem custas e honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru, 13 de novembro de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc: 1001323-11.2012.8.22.0003

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

EDMILSON MOREIRA DO CARMO(Autor)

Advogado(s): Maria das Dores Corteleti(OAB 1106 RO), Sirlei Machado de Azevedo(OAB 3995 RO)

Banco Santander Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): Marcos Antônio Metchko(OAB 1482 RO), Marcos Antônio Araújo dos Santos(OAB 846 RO)

EDMILSON MOREIRA DO CARMO(Autor)

Advogado(s): Maria das Dores Corteleti(OAB 1106 RO), Sirlei Machado de Azevedo(OAB 3995 RO)

Banco Santander Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): Marcos Antônio Metchko(OAB 1482 RO), Marcos Antônio Araújo dos Santos(OAB 846 RO)

FINALIDADE: Intimar os procuradores das partes do retorno dos autos da turma recursal e para o patrono do autor no prazo de 05 dias manifestar-se sobre o comprovante de pagamento juntado.

Proc: 1000630-27.2012.8.22.0003

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Luiz Felix(Autor)

Advogado(s): Maria das Dores Corteleti(OAB 1106 RO)

Banco Mercantil do Brasil S/a(Requerido)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

Luiz Felix(Autor)

Advogado(s): Maria das Dores Corteleti(OAB 1106 RO)

Banco Mercantil do Brasil S/a(Requerido)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

FINALIDADE: Intimar o procurador do requerido do r. DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Diante da demora excessiva do retorno do AR/MP, intimase

a requerida, via advogado, para que, no 05 (cinco) dias, informe os seus dados bancários para transferência do valor depositado no movimento nº 26. Com a informação do número da conta, expeçase ofício, via email, à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, a transferência do valor depositado (Mov.26), com seus acréscimos financeiros, sem incidência de ônus porque decorrente de ação judicial, com a imediata comunicação ao Juízo. Consignese no ofício que inexistindo saldo, a conta judicial deverá ser bloqueada após a transferência do valor, impedindose a geração de ônus ou bônus até que decorra o prazo para a extinção da conta. Decorrido o prazo in albis, determino a imediata transferência do valor depositado para conta centralizadora do Tribunal de Justiça, observando as recomendações mencionadas acima. Cumprase. Jaru, 11 de novembro de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc: 1000949-58.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

João Batista dos Santos(Reclamante)

Banco Bradesco S. A.(Reclamado)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

João Batista dos Santos(Reclamante)

Banco Bradesco S. A.(Reclamado)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

FINALIDADE: Intimar o procurador do requerido da r. SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, razão pela qual passase à fundamentação. Tratase de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumula com indenização por danos morais, em razão da inscrição irregular do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida inexistente. Pois bem. Em primeiro lugar indefiro a preliminar suscitada pelo banco requerido para que todas as publicações sejam realizadas em nome do advogado Mauro Paulo Galra Mari, OAB/RO 4937, pois o presente feito tramita na forma eletrônica, sendo ônus do próprio advogado realizar o seu cadastramento no sistema Projudi, conforme entendimento extraído dos artigos 2º e 10º da Lei 11.419/2003. No MÉRITO, embora o banco tenha negado o dever de indenizar, alegando a existência da dívida e a regularidade da negativação por inadimplência do devedor, a questão se resolve com a demonstração do contrato que deu origem ao débito, cujos valores e datas de vencimentos, transcrevo abaixo. 1) R\$ 434,87, data: 20/08/2012, Contrato: 386201112000072; 2) R\$ 199,92, data: 11/08/2012, Contrato: 386201112000072; 3) R\$ 1.784,07, data 08/08/2012, Contrato: 386201112000072. Na contestação, o banco limitou a sua defesa na existência de uma conta bancária, a qual gerou vários encargos, entretanto não trouxe nos autos o contrato de abertura da suposta conta bancária, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe competia, na forma do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Frisarse que em nenhum momento, o banco requerido demonstrou nos autos que a negativação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito foi motivada por inadimplência de uma dívida legítima. Desta forma, conclui-se que o nome do autor foi cadastrado indevidamente como mau pagador nos órgãos de proteção ao crédito, por uma dívida inexistente. A Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação. Todavia, caso este se consume assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais. O dano moral é aquele que afeta a paz interior da pessoa lesada, atinge seu sentimento, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. O dano moral, na hipótese dos autos, é presumido. Neste sentido: Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento". (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp.323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002). REsp738347/RJ; RECURSO ESPECIAL2005/00523478. O valor do dano moral deve ser

fixado de acordo com o prudente arbítrio do juiz, tendo em conta a extensão da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, sendo que sua função não é satisfazer a vítima, mas servir de freio ao infrator para que este não volte a incidir no mesmo erro. Neste sentido: O arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial e à capacidade econômica das partes, de forma tal que, como ocorridos com julgados precedentes de questões assemelhadas, se outorgue ao ofendido uma justa compensação sem enriquecê-lo indevidamente, e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo e cuidado ao adotar procedimentos que possam causar lesões morais. (Apelação Cível 200.000.2003.0090172 origem JiParaná/ RO). Desta forma, considerando que restou devidamente comprovada a inexistência do débito relativo à inclusão do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito pelo banco requerido e, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade fixo os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme fundamentação supra. Ao teor do exposto, DECLARO PROCEDENTE o pedido inicial para: 1) confirmar os efeitos da antecipação da tutela concedida nos autos, tornando-a definitiva. 2) declarar a inexistência dos débitos apontados no contrato nº 386201112000072, vencidos em 08/08, 11/08 e 20/08/2012, nos valores respectivos de R\$ 1.784,07, R\$ 199,92 e R\$ 434,87; 3) condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizado nesta data. Desta forma, resta resolvido o presente feito com a apreciação do MÉRITO nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Caso a parte requerida não efetue o pagamento no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, incidirá multa de 10%, nos termos do art. 475J do CPC. Eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser feito nos próprios autos, conforme Ofício Circular nº 14/2011 DIVAD/CG. Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Cumprase. Arquivase oportunamente. Jarú, 12 de novembro de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc: 1000945-21.2013.8.22.0003

Ação: Petição (Juizado Cível)

Pablo José Oliveira (Requerente)

Advogado(s): Sidnei da Silva (OAB 3187 RO)

Banco Bradesco S. A. (Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari (OAB 4937 RO)

Pablo José Oliveira (Requerente)

Advogado(s): Sidnei da Silva (OAB 3187 RO)

Banco Bradesco S. A. (Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari (OAB 4937 RO)

FINALIDADE: Intimar os procuradores das partes da r. SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA: Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Tratase a presente ação indenizatória sobre fila de banco, mais especificamente quanto a demora excessiva para a CONCLUSÃO do atendimento no caixa, em desacordo com a legislação municipal e estadual vigentes. No presente caso, o autor compareceu na agência bancária para efetuar um depósito em favor de terceiro, tendo permanecido na fila por mais 03 (três) horas, em total afronta a legislação vigente. De

fato, há comprovação nos autos de que o autor tenha esperado por mais de três horas na fila da agência bancária para finalmente ser atendido. A legislação do Município de Jarú, Lei 432GP/999, disciplina que o tempo máximo de espera na fila é de 15 minutos em dias normais e de 30 (trinta) minutos nos dias em que for véspera de feriados prolongados ou pagamento de servidores públicos em geral. Ressaltase que embora a legislação municipal discipline sanções administrativas, nada impede que o judiciário reconheça a sua responsabilidade em indenizar o cliente por danos morais, principalmente pelo desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Todavia, a só espera por atendimento bancário por tempo superior ao previsto na legislação municipal não é suficiente para caracterizar o dano moral, sendo necessário levar em conta outros elementos fáticos para apreciação do caso de forma individual, justamente para não banalisar o dano moral. O direito à indenização por dano moral originase de situações fáticas em que realmente haja a criação, pelo estabelecimento bancário, de sofrimento além do normal ao consumidor dos serviços bancários, circunstância que é apurável faticamente, à luz das alegações do autor e da contrariedade oferecida pelo acionado. Nesse contexto, é possível afirmar com segurança que a espera por atendimento durante tempo desarrazoado constitui um dos elementos a ser considerado para aferição do constrangimento moral, mas não é o único. No caso dos autos, verifico que o autor preferiu permanecer por mais de 03 (três) horas na fila do banco para realização de um simples depósito bancário quando poderia facilmente ter se utilizado de outros meios para alcançar o mesmo objetivo, concluído o serviço por meio de depósito nos caixas rápidos existentes nas dependências da instituição financeira. Portanto, no presente caso, a opção pela espera na fila do banco não configura dano moral, mais mero aborrecimento do cotidiano, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o feito com a apreciação do MÉRITO nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Arquivem-se, oportunamente. P.R.I. Jarú, 11 de novembro de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc: 1000350-22.2013.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

JOSE CICERO GODOI DA SILVA (Requerente)

Advogado(s): JOSE FERNANDO ROGE (OAB 5427 RO)

Banco da Amazônia Porto Velho (Requerido)

Advogado(s): WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA (OAB 1946 RO), RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO (OAB 2037 RO)

JOSE CICERO GODOI DA SILVA (Requerente)

Advogado(s): JOSE FERNANDO ROGE (OAB 5427 RO)

Banco da Amazônia Porto Velho (Requerido)

Advogado(s): WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA (OAB 1946 RO), RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO (OAB 2037 RO)

FINALIDADE: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Intimese

o embargado, por meio de seu advogado, via diário de justiça para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre os embargos interpostos nos autos, sob pena de preclusão. Jarú, 12 de novembro de 2013.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1000350-22.2013.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

JOSE CICERO GODOI DA SILVA(Requerente)

Advogado(s): JOSE FERNANDO ROGE(OAB 5427 RO)

Banco da Amazônia Porto Velho(Requerido)

Advogado(s): WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA(OAB 1946 RO), RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO(OAB 2037 RO)

JOSE CICERO GODOI DA SILVA(Requerente)

Advogado(s): JOSE FERNANDO ROGE(OAB 5427 RO)

Banco da Amazônia Porto Velho(Requerido)

Advogado(s): WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA(OAB 1946 RO), RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO(OAB 2037 RO)

FINALIDADE: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito. DESPACHO: Intimese o embargado, por meio de seu advogado, via diário de justiça para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre os embargos interpostos nos autos, sob pena de preclusão. Jaru, 12 de novembro de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc: 1000934-26.2012.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Lojas Confeções Paulistana Ltda-ME(Requerente)

Advogado(s): LIVIA PATRICIO GARCIA DE SOUZA(OAB 5277 RO)

Paulo da Silva(Requerido)

Lojas Confeções Paulistana Ltda-ME(Requerente)

Advogado(s): LIVIA PATRICIO GARCIA DE SOUZA(OAB 5277 RO)

Paulo da Silva(Requerido)

FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça do movimento nº 43.

Proc: 1000828-64.2012.8.22.0003

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

IVANIRA DE PAULA MOURA(Autor)

Advogado(s): Maria das Dores Corteleti(OAB 1106 RO), Sirlei Machado de Azevedo(OAB 3995 RO)

Banco Votorantim S/A(Requerido)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO), DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE(OAB 4120 RO), GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE(OAB 4986 RO)

IVANIRA DE PAULA MOURA(Autor)

Advogado(s): Maria das Dores Corteleti(OAB 1106 RO), Sirlei Machado de Azevedo(OAB 3995 RO)

Banco Votorantim S/A(Requerido)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO), DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE(OAB 4120 RO), GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE(OAB 4986 RO)

FINALIDADE: Intimar os procuradores das partes da r. SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA: Satisfeita a obrigação, com fundamento no inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A AÇÃO movida por IVANIRA DE PAULA MOURA em face do BANCO VOTORANTIM S/A, e ordeno o arquivamento. Sem custas e honorários nessa instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95). P.R.I. Cumprase. Arquivemse, oportunamente, após a certificação da inexistência de resíduos na conta judicial vinculada a este feito. Jaru, 14 de novembro de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc: 1001236-21.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Distribuidora Jaruense de Tecidos e Confeções Ltda -ME(Requerente)

Advogado(s): Alexandre Moraes dos Santos(OAB 3044 RO)

AUZELINA PRUDENTE(Requerido)

Distribuidora Jaruense de Tecidos e Confeções Ltda -ME(Requerente)

Advogado(s): Alexandre Moraes dos Santos(OAB 3044 RO)

AUZELINA PRUDENTE(Requerido)

FINALIDADE: Intimar o procurador do autor da r. SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, assim passase à fundamentação. A parte requerente foi intimada, por meio de seu advogado para emendar à inicial, a fim de trazer vários documentos, entre eles o que autorizou o senhor Eder Tayson Prudente Ferreira a realizar compras utilizando o nome da requerente, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito. A inicial não merece ser recebida, com fulcro nos artigos 295, inciso VI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte autora não atendeu o comando da DESPACHO anterior (Mov.N.07), não se formando no presente caso a relação processual. Nesse sentido, entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO INDEFERIMENTO DA INICIAL DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIMENTO INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSIDADE CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO PRECEDENTES. Intimadas as partes por DESPACHO para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do MÉRITO, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 204759, Rel. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, DJ 03/11/2003). (grifei) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O FEITO nos termos do art. 267, inciso I do CPC. Sem custas nesta instância. P.R.I. Cumprase. Arquivemse, após o trânsito em julgado. Jaru, 11 de novembro de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc: 1001158-27.2013.8.22.0003

Ação:Execução de Título Extrajudicial

A. do Carmo Damaceno(Adjudicante)

Advogado(s): Tatiane Braz da Costa(OAB 5303 RO)

Zirma Pimenta(Adjudicado)

A. do Carmo Damaceno(Adjudicante)

Advogado(s): Tatiane Braz da Costa(OAB 5303 RO)

Zirma Pimenta(Adjudicado)

FINALIDADE: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Considerando os Princípios da Economia e da Celeridade Processual, procedi com a realização da penhora on line e pesquisa no Renajud. Em consulta ao Bacenjud, não foram encontrados valores à serem bloqueados. Ao realizar a pesquisa no sistema Renajud, foi obtida a informação de que não existem veículos cadastrados para o CPF da parte devedora. Assim, NÃO FOI FEITO NENHUM BLOQUEIO nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, cumprase o seguinte: 1 Intimese

a parte autora, via advogado, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Ademais, cientifique-se a parte credora de que os detalhamentos das consultas realizadas estão arquivados no cartório deste Juizado, podendo ser liberados, apenas, mediante ordem Judicial. Cumprase. Jarú, 08 de novembro de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc: 1001021-45.2013.8.22.0003

Ação:Petição (Juizado Cível)

Sebastiana Lima Onorato(Adjudicante)

Advogado(s): Sidnei da Silva(OAB 3187 RO)

Azul Linhas Aéreas Brasileiras(Adjudicado)

Advogado(s): José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO), Rafaela Geiciani Messias Batistute(OAB 4656 RO)

Sebastiana Lima Onorato(Adjudicante)

Advogado(s): Sidnei da Silva(OAB 3187 RO)

Azul Linhas Aéreas Brasileiras(Adjudicado)

Advogado(s): José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO), Rafaela Geiciani Messias Batistute(OAB 4656 RO)

FINALIDADE: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Foi proferida SENTENÇA parcialmente favorável a autora, sendo declarado procedente o pedido de dano moral e improcedente a pretensão de dano material (Mov.N.13). Inconformada com esta DECISÃO, a parte autora interpôs Recurso Inominado no mov. 23, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais, pois há mais de um mês não auferia renda porque seus instrumentos de trabalho foram penhorados. Com efeito, em que pesem os argumentos apresentados pela autora, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual. Frisase que o fato da recorrente estar assistido por advogado particular, desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal: Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. (Recurso Inominado nº 100067451.2 009.8.22.000 3. Turma Recursal de JiParaná/ RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: (14/04/2010) (grifei). Assim, em que pesem os argumentos da parte autora, não foi comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Vejase: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JUIZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTO RELEVANTE SOLICITADO EM DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. I A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o DISPOSITIVO do art. 4º, da Lei n. 1.060/50 que exigia apenas a mera

declaração de hipossuficiência econômica. II A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação econômica do pretendente à gratuidade de justiça também está justificada pelo fato de que as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. III Autoriza o indeferimento da petição inicial a desobediência a DESPACHO judicial que determina a emenda à inicial para que o autor traga aos autos documentos que o juízo considera relevantes para a composição da lide, nos termos do CPC, art. 295, VI, última parte.(20050110662405APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/10/2005, DJ 10/11/2005 p. 101TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISITRITO FEDERAL). A propósito, vejase o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Nãorecolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendolhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.20060000317, unân., julg. em 26072006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral). No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: Ementa RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1996/00316147 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242). Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e art. 6º da Lei nº 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto. Ante o exposto, INDEFERESE a gratuidade judiciária requerida. Assim sendo, intimese a autora/recorrente, via advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, sob pena do recurso de mov. 23 ser considerado deserto. Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos para DECISÃO quanto ao recurso da autora e para análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto pela requerida. Cumprase. Jarú, 11 de novembro de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc: 1000570-20.2013.8.22.0003

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Claudio Vitoriano Provate(Exequente)

Advogado(s): Kinderman Gonçalves(OAB 1541 RO)

Mateus Silva Pereira(Executado)

Claudio Vitoriano Provate(Exequente)

Advogado(s): Kinderman Gonçalves(OAB 1541 RO)

Mateus Silva Pereira(Executado)

FINALIDADE: Intimar o procurador do autor da r. SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA: Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. O autor noticiou no movimento nº 48, o cumprimento da obrigação e requereu a extinção do feito, com seu respectivo arquivamento. Desta forma, satisfeita a obrigação, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Sem custas e honorários, eis que são incabíveis nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Cumprase. Arquivese oportunamente. Jaru, 11 de novembro de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc: 1001011-98.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Poliana Ferreira Freitas Silva(Requerente)

Advogado(s): Renata Souza do Nascimento(OAB 5906 RO)

BANCO TRIÂNGULO S/A - TRIBANCO(Requerido), J. C. da S. Bernardo & Cia Ltda(Requerido)

Advogado(s): Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)Mário Roberto Pereira de Souza(OAB 1765 RO)

Poliana Ferreira Freitas Silva(Requerente)

Advogado(s): Renata Souza do Nascimento(OAB 5906 RO)

BANCO TRIÂNGULO S/A - TRIBANCO(Requerido), J. C. da S. Bernardo & Cia Ltda(Requerido)

Advogado(s): Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)Mário Roberto Pereira de Souza(OAB 1765 RO)

FINALIDADE: Intimar os procuradores das partes da r. SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA: Satisfeita a obrigação, com fundamento no inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A AÇÃO movida por POLIANA FERREIRA FREITAS Silva em face de BANCO TRIÂNGULO S/A - TRIBANCO, e ordeno o arquivamento. Oficie-se, via e-mail, ao Banco do Brasil para que, no prazo de 05 (cinco) dias, realize a transferência do valor depositado nos autos (mov. 38.2), mais acréscimos legais, para conta pessoal da advogada da exequente, indicada no movimento nº 43 e 47, sem a incidência de ônus porque decorre de ordem judicial, com a imediata comunicação ao Juízo. Consigne-se no ofício que inexistindo saldo a conta judicial deverá ser bloqueada após a transferência do valor, impedindo-se a geração de ônus ou bônus até que decorra o prazo para extinção da conta. Arquivem-se, oportunamente, após a certificação da inexistência de resíduos na conta judicial vinculada a este feito. Sem custas e honorários nessa instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95). P.R.I. Cumpra-se. Jaru, 14 de novembro de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc: 1000967-79.2013.8.22.0003

Ação:Petição (Juizado Cível)

Renato Gomes da Silva(Autor)

Advogado(s): Iure Afonso Reis(OAB 5745 RO)

BANCO DO BRASIL S/A AG. 4298-6(Réu)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO), CLECIO SILVA DOS SANTOS(OAB 4993 RO)

Renato Gomes da Silva(Autor)

Advogado(s): Iure Afonso Reis(OAB 5745 RO)

BANCO DO BRASIL S/A AG. 4298-6(Réu)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO), CLECIO SILVA DOS SANTOS(OAB 4993 RO)

FINALIDADE: Intimar os procuradores das partes da r. SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, razão pela qual é a fundamentação a seguir. Em síntese, a parte autora requer a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, posto que alega que nunca efetuou qualquer tipo de negócio com a parte requerida e, mesmo assim, teve seus dados inseridos no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, por dívida inexistente. Pede a procedência do pedido. Em sua defesa, o banco requerido apresentou 02 (duas) contestações (Mov.16 e18). Pois bem, com a apresentação da contestação, opera-se a preclusão consumativa, razão pela qual deve o réu deduzir nela toda a sua defesa, conforme disposições do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo vedada a apresentação de uma nova peça. No caso dos autos, a segunda contestação apresentada pelo banco réu não tem o condão de produzir os efeitos jurídicos pretendidos, por ter operado a preclusão consumativa quando da apresentação da primeira peça defensiva (Mov.16), razão pela qual deixo de analisá-la. Na contestação (mov.16), a requerida, em síntese, negou o dever de indenizar, pois no seu entendimento agiu no exercício regular do seu direito ao negativar o nome do devedor inadimplente por dívida legítima. Alegou que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido. Por essa razão, pede a improcedência do pedido. Na impugnação, a parte autora declarou que o banco requerido não apresentou o contrato que deu origem a dívida, que afirmou ser legítima. A questão controvertida resolve-se com base no ônus da prova e cinge-se na existência da dívida que ensejou a inclusão do nome da parte autora no cadastro do SCPC, bem como na comprovação do fato que gerou o dano moral alegado na exordial, que por sua vez, resolve-se nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Acerca da legitimidade da negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito, restou comprovado por meio da certidão do SCPC, que a inscrição do nome da parte autora foi decorrente de dívida cobrada pela requerida, nos valores de: R\$ 576,59 e R\$ 700,71, vencidas respectivamente em 02 e 05 de junho de 2012. Ao autor cabe a prova constitutiva do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Efetivamente, constitui ônus do autor demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais do pretendido direito, enquanto ao réu cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir a proposição formulada pelo demandante. Fórum Ministro Victor Nunes Leal, Rua Raimundo Cantanhede, 1080 Setor 02, Jaru - Rondônia CEP. 76890-000. Página 1 O ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos. Sabemos que, em relação ao ônus probatório é de imperiosa aplicação o disposto no ar. 333, do CPC: Art. 333. O ônus da prova

incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ao requerido competia o ônus de demonstrar e comprovar os fatos desconstitutos, modificativos e extintivos do direito do autor, o que deixou de fazê-lo, posto que não comprovou que agiu no exercício de seu direito. A parte requerida também deixou de comprovar que houve fraude ou que a parte autora tenha sido negligente com seus documentos, mesmo porque não trouxe aos autos qualquer cópia de documento ou contrato. Ainda, apesar da parte requerida declarar que a dívida é legítima, não trouxe nos autos o contrato que deu origem ao débito, não se desincumbindo do seu ônus, consoante artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Desta forma, vislumbrou-se que, restou comprovado que o nome da parte autora foi indevidamente inserido no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, decorrente de uma dívida inexistente. A empresa ré em nenhum momento demonstra ter sido o autor quem contratou o empréstimo ou que tenha adquirido qualquer tipo de produto em estabelecimento de sua propriedade, pelo contrário, admite ter sido enganada por terceiro. No entanto, tal argumento é insuficiente para afastar a sua responsabilidade sobre os fatos, porquanto a prestação defeituosa de um serviço oferecido redundou na ofensa à esfera jurídica de pessoa inocente, ocasionando danos à sua honra e imagem. Houve desídia da parte requerida ao não verificar a documentação apresentada pela pessoa que efetuou o contrato de prestação de serviços, mesmo porque, não apresentou cópia dos referidos documentos, bem como do contrato entabulado, para comprovar a sua alegação. Com relação ao pedido de danos morais, dispõe o artigo 186 do Código Civil que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, ficam caracterizados como elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (voluntários), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexa causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima). A Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação. Todavia, caso este se consume assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais. O dano moral é aquele que afeta a paz interior da pessoa lesada, atinge seu sentimento, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. O dano moral, na hipótese dos autos, é presumido. Neste sentido: Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento". (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; Resp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; Fórum Ministro Victor Nunes Leal, Rua Raimundo Cantanhede, 1080 Setor 02, Jaru - Rondônia CEP. 76890-000. Página 2 REsp.323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002). REsp738347/RJ; RECURSO ESPECIAL2005/0052347-8. O valor do dano moral deve ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do

juiz, tendo em conta a extensão da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, sendo que sua função não é satisfazer a vítima, mas servir de freio ao infrator para que este não volte a incidir no mesmo erro. Neste sentido: O arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial e à capacidade econômica das partes, de forma tal que, como ocorridos com julgados precedentes de questões assemelhadas, se outorgue ao ofendido uma justa compensação sem enriquecê-lo indevidamente, e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo e cuidado ao adotar procedimentos que possam causar lesões morais. (Apelação Cível 200.000.2003.009017-2 - origem Ji-Paraná/RO). Desta forma, considerando que restou devidamente comprovada a inexistência dos débitos relativo à inclusão do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito pela parte requerida e, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade fixo os danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Ao teor do exposto, DECLARO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: 1) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, mais especificamente quanto aos contratos que deram origem a negativação no SCPC, quais sejam: 794066295 e 69916819, nos valores respectivos de R\$ 576,59 e R\$ 700,71 vencidos em 02/06 e 05/06/2012; 2) condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), já atualizado nesta data. Desta forma, resta resolvido o presente feito com a apreciação do MÉRITO nos termos do art. 269, inciso I do Código de processo Civil. Torno definitiva a tutela concedida anteriormente (movimento n. 14). Oficie-se ao SCPC, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a baixa definitiva do apontamento realizado pela parte requerida em desfavor da parte autora, referente aos contratos supracitados, com a imediata comunicação ao Juízo, sob pena de crime de desobediência. Fica a parte requerida advertida de que caso não efetue o pagamento até o trânsito em julgado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. A execução deverá ser feita nos próprios autos, conforme Ofício Circular n 14/2011 DIVAD/CG. Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Cumpra-se. Arquive-se após o trânsito. Jaru, 14 de novembro de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc: 1000511-32.2013.8.22.0003

Ação:Petição (Juizado Cível)

WESLY HENRIQUE DA SILVA(Adjudicante)

Advogado(s): Rooger Taylor Silva Rodrigues(OAB 4791 RO)

B2W Cia Global do Varejo (Adjudicado), Eletrolux do Brasil S/A(Adjudicado), Refrigeração Trevo(Adjudicado)

Advogado(s): Tamara Valadares Borges de Oliveira(OAB 3565 RO)Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

WESLY HENRIQUE DA SILVA(Adjudicante)

Advogado(s): Rooger Taylor Silva Rodrigues(OAB 4791 RO)

B2W Cia Global do Varejo (Adjudicado), Eletrolux do Brasil S/A(Adjudicado), Refrigeração Trevo(Adjudicado)

Advogado(s): Tamara Valadares Borges de Oliveira(OAB 3565 RO)Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

FINALIDADE: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Intimese

o exequente, via advogado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a proposta de pagamento voluntário da quantia de R\$ 5.588,77 (cinco mil quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos) a título de indenização por perdas e danos, cujo prazo para pagamento fixo em 03 (três) dias úteis, contados das respectivas intimações, que se for aceita a proposta pelo demandante deverão os autos virem conclusos para homologação (Art.794, II, do CPC).

Rejeitada a proposta, o exequente deverá requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, consoante o artigo 461 § 1º do Código de Processo Civil.

Deverá ainda, no mesmo prazo, apresentar o cálculo atualizado, constando o valor do produto, acrescidos da multa estabelecida em 30% (trinta por cento), sob pena de arquivamento.

Cumprase.

Jaru, 30 de outubro de 2013.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1000793-70.2013.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Bruno de Castro Souza(Requerente)

Advogado(s): JOSE FERNANDO ROGE(OAB 5427 RO)

Auto Escola Volante Ltda(Requerido)

Bruno de Castro Souza(Requerente)

Advogado(s): JOSE FERNANDO ROGE(OAB 5427 RO)

Auto Escola Volante Ltda(Requerido)

FINALIDADE: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Alterese

a classe processual para cumprimento de SENTENÇA. Considerando os Princípios da Economia e da Celeridade Processual, procedi com a realização da penhora on line e pesquisa no Renajud. Em consulta ao Bacenjud, não foram encontrados valores à serem bloqueados. Em pesquisa no sistema Renajud, foram localizados em nome da parte executada os seguintes veículos, todos com restrição. 1) Fiat/ Uno, ano/modelo 2007/08, placa NDB5312; 2) Honda/CG 125 Fan, ano/modelo 2006/07, placa: NDN2339; 3) Honda/ Biz 125 ES, ano/modelo, 2006, placa NBU5953. Frisase que não foi realizado nenhum bloqueio de veículo no sistema Renajud. Ante o exposto e considerando os limites de atuação judicial, cumprase o seguinte: a)Intimese a parte exequente, via advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe qual a sua pretensão com relação aos veículos localizados em nome da parte executada no sistema Renajud ou no mesmo prazo requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento. b)Decorrido o prazo in albis, intimese a parte autora, pessoalmente, nos moldes do art. 267, §1º do CPC, sob pena de extinção. Cientifique-se a parte credora de que o detalhamento das consultas realizadas estão arquivados no cartório deste Juizado, podendo ser liberados, apenas, mediante ordem Judicial.

Cumprase.

Jaru, 08 de novembro de 2013.

Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: 0002622-06.2013.8.22.0003

Ação:Guarda

Requerente:M. R.

Advogado:Defensor Público (RO 00)

Requerido:E. R. E. A. N.

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

O Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Jaru/RO, torna público a citação da parte a seguir descrita referente a Ação presente ação.

Processo: 0002622-06.2013.8.22.0003

Classe: Guarda

Requerente: Marli Ramos

Advogado:Defensor Público

Requerido:Elizabeti Ramos e outros

Advogado:Não informado

Responsável pelas Despesas e Custas: Justiça Gratuita

FINALIDADE: Proceder a Citação das partes requerida ELIZABETI RAMOS, filha de Marli Ramos, em lugar incerto e não sabido, para nos termos da presente ação, bem como para querendo contestarem, no PRAZO DE 15 DIAS, ficando ciente que não sendo contestada a ação se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor.

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestação começará a correr da data do escoamento do edital.

Jaru/RO, 14 de Novembro de 2013.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 521-2393.

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 05 (cinco) dias

FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido, abaixo mencionados, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, contestar a ação identificada, ficando ciente que não contestado no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

CITAÇÃO DE: EUDES MENDES, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0006359-17.2013.822.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Requerente: Devanilda Lopes do Nascimento Mendes

Advogado: Defensor Público OAB 00

Requerido: Eudes Mendes

Valor da Ação: R\$ 678,00

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000- Fone (PABX): 3521-2393. SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br. Escrivão: jaw1civel@tjro.jus.br - JBAJ

Jaru - RO, 18 de Novembro de 2013.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Portaria n. 69/2012-PR

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 05(cinco) dias

FINALIDADE: CITAÇÃO do executado dos termos da presente ação, para pagar as prestações alimentícias em atraso referente aos meses de junho, julho e agosto de 2013 no valor de R\$ 722,31 (setecentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos), mais seus acréscimos legais, bem como aquelas que vencerem no curso do processo, no prazo de 03 (três) dias, a contar do escoamento do prazo do edital, ou, em igual prazo justificar que o fez ou a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão. DE: JESU VIEIRA DE OLIVEIRA, CPF 607.906.602-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0004455-59.2013.8.22.0003

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Fixação

Procedimento: Processo de Execução (Cível)

Autor: C. DAS. O. representada por sua genitora Sra. LUZIMAR RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado: Everton Campos de Queiroz – OAB/RO 2982

Réu: JESU VIEIRA DE OLIVEIRA

Valor da Ação: R\$ 722,31

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000- Fone (PABX): 3521-2393. SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br. Escrivão: jaw1civel@tjro.jus.br - EFA

Jaru - RO, 13 de Novembro de 2013.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Portaria n. 69/2012-PR

Assina por ordem judicial

Documento assinado digitalmente

Proc.: [0001408-14.2012.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: G. M. T.

Advogado: Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854)

Requerido: B. V. S.

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 109990), Carla Passos Melhado Cochi (PE 947), Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986)

intimar os procuradores das partes da cota do contador de fls. 110.". Conforme determinado no r. DESPACHO de fls. 109, certifico que o cálculo aresentado às fls. 90/91, encontra-se correto, face o patrono utilizar corretamente os parâmetros do acórdão de fls. 72/76. Ressalto que, a impugnação apresentada às fls. 102/104, não considerou a multa fixada no r. DESPACHO de fls. 84, no entanto a mesma é devida face o não pagamento espontaneo.

Proc.: [0002554-56.2013.8.22.0003](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Maria Lucília Gomes (84206), Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/ SP 107414)

Requerido: Maria Rosangela Anacleto Alves

Advogado: Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias proceder o pagamento das custas no valor de R\$ 77,01 (setente e sete reais e um centavos) mais seus acréscimos legais sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0004676-76.2012.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: José Luiz dos Santos Filho

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Marcelo Mendes Tavares ()

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar da petição do INSS de fls. 139/140, onde informa que foi solicitada ao setor de cumprimento de ordens judiciais a implementação do benefício.

Proc.: [0001278-87.2013.8.22.0003](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Safra S/a

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206), Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/SP 107414)

Requerido: Tiago Henrique Nascimento

Advogado: Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias proceder o recolhimento das custas no valor de R\$ 815,07 (Oitocentos e quinze reais e sete centavos) mais seus acréscimos legais sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0001232-98.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Lourdes Santos de Moura

Advogado: Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Fábio Rodrigues Fregona ()

intimar o procurador do autor da informação de implementação do benefício sob o n. 21/165.748.332-8

Proc.: [0001450-29.2013.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: U. -. U. C. R. de E. S.

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (RO 107/B), Jefferson Freitas Vaz (OAB-RO 1611), Cheila Cristina da Silva Vaz (OAB/RO 5170)

Executado:F. P. C.

Advogado:Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor par ano prazo de 05 dias atender o DESPACHO de fls. 66 item 2...2- Após, intime-se a parte demandante, via seu advogado, para apresentar a planilha do seu crédito remanescente e requerer o que de direito, observando todas as tentativas de localização de bens do executado que já foram realizadas nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.Jaru-RO, sexta-feira, 18 de outubro de 2013.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005158-87.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vitor Alves de Souza

Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Requerido:A Igreja Evangelica Comunidade Batista Vida Por Vidas

Advogado:Simone Santos Silva (OAB/RO 2957)

intimar os procuradores das partes para no prazo de 05 dias especificarem provas nos termos do DESPACHO de fls.62/63 item 6...6- Após, intemem-se as partes para especificarem as suas provas e, caso queira, apresentarem o rol de suas testemunhas.Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil. Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do SAP, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.Cumpra-se.Jaru-RO, segunda-feira, 21 de outubro de 2013.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005247-81.2011.8.22.0003

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:E. T. S. A.

Advogado:Katia Nailu Goes Rodrigues Zafalon Bispo (OAB/SP 145.641), Renata Fabiana Osti (OAB/RO 279.163), Heloisa Marques da Silva (OAB/SP 159755), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277)

Executado:A. de O.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

intimar o procurador do credor do DESPACHO de fls. 142, item 03...ue se deve repartir o ônus da relação processual, não podendo colocar a carga de diligências, que são devidas, e as obrigações de parte a parte, somente ao Poder Judiciário. Isso demonstra que a atuação no Poder Judiciário é, antes de mais nada, um compromisso social, cabendo a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional. Tal premissa é regida pelos princípios da boa-fé e da cooperatividade, pois, segundo os quais, todos os sujeitos processuais têm o dever de contribuir com a efetivação da Justiça, na medida em que o objetivo das partes é o mesmo do Juízo, qual seja, a resolução e satisfação do direito.Dessa feita, após, considerando que a indicação de bens à penhora é ônus da parte e não do Juízo, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para dizer se almeja a extinção do feito e a expedição de certidão de dívida (esta que viabilizará a inclusão em órgão de proteção de crédito e futuro ajuizamento de execução, quando forem encontrados bens passíveis de adimplir o seu crédito) ou requerer o que de direito e apresentando a planilha atualizada do seu crédito remanescente, no lapso de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.Jaru-RO, terça-feira, 23 de julho de 2013.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000275-34.2012.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Sebastião de Souza

Advogado:Airam Fernandes Lage (RO 347), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Denunciado:Francisco Hidalgo Farina, Itaú Seguro de Auto e Residência Sa

Advogado:Levi Gustavo Alves Freitas (OAB/RO 4634), João Marcio Maciel da Silva (OAB/PE 822), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Meire Andrea Gomes Lima (OAB/RO 1857)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc;João Sebastião de Souza, ajuizou ação de reparação de danos decorrentes de ato ilícito em desfavor de Francisco Hidalgo Farina, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que no dia 05/04/2011 foi vítima de acidente de trânsito na BR 364, na altura do Km 627, quando transitava com o seu veículo Fiat Uno, sofreu colisão pelo veículo que fazia malabarismo na pista contrária, que é de propriedade e era conduzido pelo requerido. Disse que sofreu lesões físicas e morais, bem como ficou sem trabalhar por 18 (dezoito) meses. Requereu que o requerido efetuasse o pagamento de pensão pelos 18 meses que ficou sem trabalhar, no importe de 05 salários mínimos; indenização por danos morais e estéticos a ser arbitrado; reembolso das despesas médicas no importe de R\$ 6.955,28 (seis mil novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos). Juntou documentos (fls. 20/158).A parte autora apresentou emenda a sua inicial, consignando que ficou 14 meses sem trabalhar que devem se indenizados com a fixação de pensão no importe de 02 salários mínimos mensais, a partir da data do evento danoso e corrigiu o valor atribuído a causa (fls. 162/163).O requerido, em seu turno, denunciou a lide a seguradora Itaú Seguros de Auto e Residência SA. Defendeu que não houve culpa do deMANDADO no acidente de trânsito, tendo em vista que teria ocorrido aquaplanagem e o carro deslizou, indo sem querer, a colidir com o carro do autor. Disse não existir provas dos danos materiais, pois não há notas fiscais acostadas, e de danos morais, bem como alegou que o autor recebeu indenização do seguro DPVAT que deve ser abatido na apuração de eventuais valores a serem ressarcidos (fls. 243/263). Juntou documentos (fls. 2191/204). Juntou documentos (fls. 205/226).O autor impugnou a contestação (fls. 231/235).A denunciada a lide apresentou defesa, arguindo que não é cabível indenização por danos morais no caso, que já houve pagamento do seguro DPVAT, para ressarcir os danos do autor, bem como já efetuou o pagamento de R\$ 17.313,00 referente aos danos materiais, bem como já efetuou o pagamento de R\$ 13.500,00 em razão da perda laborativa, conforme ?Instrumento de Transação e Quitação?. Requereu a improcedência do pedido inicial (fls. 243/263). Juntou documentos (fls. 264/319).A parte autora impugnou a peça de defesa da denunciada a lide (fls. 323/328).As partes especificaram suas provas (fls. 334/335 e 336).O feito foi saneado e a denúncia à lide foi admitida, sendo determinada a citação da Itaú Seguros de Auto e Residência SA (fls. 338/339).A denunciada a lide apresentou quesitos (fls. 341/342) e comprovou o pagamento dos honorários periciais (fls. 344/345).Realizada a perícia, o respectivo laudo foi acostado ao feito (fls. 350/351).O autor pleiteou o prosseguimento do feito (fls. 355).O laudo pericial foi homologado (fls. 359/360).Os honorários do Perito foram transferidos em seu favor (fls. 365/370).As testemunhas arroladas foram ouvidas por meio de

carta precatória (fls. 393/395 e fls. 423/424).O autor e a denunciada a lide apresentaram suas alegações finais (fls. 438/441 e 443/450).Foi certificado que o requerido não apresentou seus memoriais por escrito (fls. 451).É o relatório. Decido.Trata-se de pedido de indenização por danos morais, estéticos e materiais, em decorrência de acidente de trânsito, fundamentado na responsabilidade civil subjetiva, cuja espécie é regida pelo artigo 186 c.c. art. 927 e seguintes do Código Civil.O elemento primário de todo ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior.Esse ilícito, como atentando a um bem juridicamente protegido, interessa à ordem normativa do Direito, justamente porque produz um dano. Não há responsabilidade sem um resultado danoso.A lesão a bem jurídico cuja existência se verificará no plano normativo da culpa, está condicionada à existência, no plano naturalístico da conduta, de uma ação ou omissão que constitui a base do resultado lesivo.Não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário a ordem jurídica.O artigo 186 do Código Civil estabelece "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".Desse modo, para que haja responsabilidade civil e a consequente obrigação de indenizar, necessária se faz a ocorrência de três requisitos: a) conduta ilícita, dolosa ou culposa; b) ocorrência do dano (material, moral e/ou lucros cessantes); e c) nexos de causalidade entre um e outro.O ônus da prova, segundo o que estabelece o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, é do autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.No caso dos presentes autos, a conduta ilícita restou configurada, sobretudo, pelos documentos acostados 26/31 dos autos.Dos supracitados documentos, destacam-se aqueles que elucidam com clareza como ocorreu o acidente de trânsito que resultou nas sérias lesões sofridas pelo demandante.Pois bem. Em que pese a tentativa da parte requerida em demonstrar que não teve culpa por ter invadido a pista em que transitava o autor, não trouxe provas contundentes nesse sentido, uma vez que o depoimento de suas testemunhas se deram com base naquilo que o próprio lhes contou.Nesse sentido, é importante registrar que não cabe à testemunha fazer juízos de valores sobre os fatos, muito menos enquadrá-los juridicamente ? isso é função do órgão jurisdicional-, embora não se pode ignorar a circunstância de que todo depoimento trará consigo as marcas do depoente. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Bahia: Podivim. 4ª ed., v. 2, p. 201)Deve ocorrer a presunção judicial, esta que resulta do raciocínio do juiz que as estabelece. Esse desenvolvimento do raciocínio provém das provas que lhe são apresentadas e, em relação a prova testemunhal, o juiz deve sentir e concluir sobre todos os aspectos do depoimento prestado.Cabe ao juiz considerar e valorar todo o material probatório constantes nos autos, em razão de estar consolidada a homogeneidade da eficácia probatória, ou seja, ou bem a prova demonstra a veracidade da alegação de fato, ou bem demonstra sua inveracidade, afinal não há meia verdade.Ao exarar o seu convencimento o juiz está exercendo a soberania da sua liberdade de indagação da verdade e apreciação das provas. A consciência do magistrado não está vinculada a qualquer regra legal, a sua convicção está na consciência formada pelas provas.Com efeito, é notável que a convicção da testemunha não deve prevalecer, posto que ao contrário do que acontece no processo penal, no júri, em matéria de prova, em que se admite a convicção íntima, o processo civil adota como regra,

o sistema do livre convencimento motivado, em que é atribuído ao juiz decidir o litígio baseado nos juízos de verossimilhança e fundados na experiência geral, que se trata do sistema persuasão, expressamente adotado no art. 130 do Código de Processo Civil.Nesse prisma, Moacyr Amaral Santos consigna: "As presunções simples, por sua própria natureza, valem pelo poder de convicção que infundem ao juiz. Mais do que outra prova, não são suscetíveis de regras legais que meçam ou avaliem a sua eficácia. Resultado do raciocínio do juiz, a este e a mais ninguém cabe estimá-las e conforme o seu poder de convencer tal o valor que o juiz lhes conferirá." (Prova Judiciária no Cível e Comercial. São Paulo: Max Limonad, v.5, p. 421)A jurisprudência já asseverou sobre a questão: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ANOTADO EM CTPS. DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IMPRESTÁVEL 1.A legislação previdenciária exige para o reconhecimento de tempo de serviço, urbano ou rural, início razoável de prova material, não sendo admitida que a demonstração seja feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91). (...) A legislação previdenciária exige para o reconhecimento de tempo de serviço, urbano ou rural, início razoável de prova material, não sendo admitida que a demonstração seja feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91). (...) a testemunhal mostra-se inidônea para a comprovação pretendida, uma vez que as informações acerca dos alegados vínculos trabalhistas foram obtidas pelas testemunhas a partir de relatos a elas transmitidos pelo próprio autor. 5. Apelação do autor e remessa, tida por interposta, desprovidas. (AC 2000.35.00.019175-0/GO, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (conv), Primeira Turma,e-DJF1 p.24 de 02/12/2008)55§ 3º8.213623.048 REsp 310.264/SP55§ 3º8.213623.048 REsp 310.264/SP. (19175 GO 2000.35.00.019175-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 02/12/2008 e-DJF1 p.24).Desse modo, como é incontroverso que os fatos e danos narrados na peça inicial se derem por culpa exclusiva do requerido, conclui-se que há total nexos causal entre a conduta do deMANDADO com os danos suportados pelo demandante. Nesse diapasão, diante de tudo que consta nos autos, é preciso analisar se ocorreram todos os danos alegados e se merecem ser efetivamente ser ressarcidos. Não é demais ressaltar que não existe obrigação que corresponde ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e ele não se desincumbiu.Sobre a reparação de danos advindos de acidente de trânsito, o STJ já pronunciou:AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS MATERIAIS -CULPA DO RÉU COMPROVADA -DEVER DE INDENIZAR - SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS MATERIAIS -CULPA DO RÉU COMPROVADA -DEVER DE INDENIZAR - SENTENÇA MANTIDA.AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS MATERIAIS -CULPA DO RÉU COMPROVADA -DEVER DE INDENIZAR - SENTENÇA

MANTIDA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO -- DANOS MATERIAIS -CULPA DO RÉU COMPROVADA -DEVER DE INDENIZAR - SENTENÇA MANTIDA. Comprovado nos autos que o acidente ocorreu por culpa do réu, causador do sinistro, encontra-se presente o dever de indenizar. (101340506027930011 MG 1.0134.05.060279-3/001(1), Relator: SELMA MARQUES, Data de Julgamento: 11/03/2009, Data de Publicação: 06/04/2009) ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS. CULPA DO RÉU DEMONSTRADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (9214041882007826 SP 9214041-88.2007.8.26.0000, Relator: Nestor Duarte, Data de Julgamento: 30/01/2012, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/02/2012) Pertinente aos danos morais, verifica-se que é perfeitamente possível a cumulação das indenizações de dano moral e material, a teor da Súmula 37 do STJ que ementou: ?São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundo do mesmo fato?. Sobre o assunto, aliás, o professor Pires de Lima se firma no sentido de que ?reconheçamos que todas as ofensas contra a vida e integridade pessoal, contra o bom nome e reputação, contra a liberdade no exercício das faculdades físicas e intelectuais, podem causar um forte dano moral à pessoa ofendida e aos parentes, por isto mesmo estes têm o direito de exigir uma indenização, pecuniária, que terá função satisfatória? (Revista Forense. Vol. 83, p. 422.). A própria ocorrência de acidente de trânsito, porém, é causa inegável de abalo à moral do autor, consistente na angústia e dor em ter sofrido sérias lesões corporais e ter seu cotidiano totalmente abalado. Em uma análise fisiológica traçada por Alberto Pimentel Filho, as consequências do dano moral são descritas, em seu auge, da seguinte maneira: ?... incidindo a descarga nervosa sobre os centros e nervos vasoconstritores, a circulação afrouxa, o vigor físico deprime-se, a contração muscular é débil, ou se paralisa. O estado de consciência provocado por todas estas modificações é, então, desagradável: o tom da emoção é, neste caso, a dor (Psicofisiologia. 3ª ed. Lisboa, p. 208). É evidente, portanto, o dever do deMANDADO em indenizar os supramencionados danos morais, pois as lesões físicas decorrentes do acidente de trânsito, deixaram sequelas no corpo do autor e, ainda, o impediu de manter um cotidiano normal por determinado lapso. Isso certamente configura danos morais, posto que é fato que lhe ofende a integridade psicológica, causando dor e agustia extrema. Essa reparação, porém, deve ser fixada em valor suficiente para atenuar as consequências do dano sofrido pelo requerente sem, contudo, tornar-se-lhe um meio de enriquecimento indevido, e ao mesmo tempo, desestimular a reiteração da conduta imprudente por parte do requerido, mas sem que o quantum a ser pago lhe traga a ruína. Ainda, alegou o demandante ter sofrido um dano estético em sua perna. Definir o dano estético, consiste nas deformações permanentes sofridas pela vítima, como no caso em apreço que houve debilidade permanente no membro inferior esquerdo no terço distal, que causa perda funcional importante de cerca de 50% (cinquenta por cento) ou grau médio do membro afetado (definição consignada no atestado médico de fls. 350), que certamente causam desagrado e repulsa momentânea. Cabe destacar que a jurisprudência vem se posicionando no sentido de ser perfeitamente cabível a cumulação do dano estético com o dano moral, como na hipótese em tela: RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. ASSALTO. DANO MORAL. DANO ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

VALOR DA INDENIZAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. (...) Montante reparatório fixado por arbitramento pelo julgador, considerando inexistir critérios legais ou doutrinários de tarifamento do dano. Observação da intensidade da ofensa, necessária compensação à vítima e reprimenda ao ofensor. Montante mantido. Dano estético devido em razão das seqüelas do evento danoso, que afetaram a beleza corporal da autora. Quantum mantido. Possível cumular dano estético com o dano moral, derivado do mesmo fato, quando inconfundíveis suas causas. Afastaram a preliminar de nulidade da SENTENÇA e, no MÉRITO, desproveram os recursos. Unânime. (Apelação Cível Nº 70014880892, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 15/02/2007). No sentido de atenuar as consequências do dano e confortar o requerente, então, deve-se ter em mente que não se trata de pagar o dano moral, que não tem preço, mas apenas de conceder um paliativo, uma vez que, como afirma Augusto Zenun, em análise aos ensinamentos de Cunha Gonçalves, ?o sofrendor necessita de meios para se recuperar, para se distrair, como se distrai uma criança que cai e se machuca, aliviando-se ao receber um brinquedo? (Dano moral e sua reparação. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 123). Visando desestimular a reiteração de conduta por parte do requerido Silvio Lopes de Oliveira, fixo o ressarcimento dos danos morais e estéticos em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). No tocante ao pedido de indenização por danos emergentes, extrai-se que há responsabilidade de reparação, pois também é aplicável, na espécie, a regra prevista nos arts. 186 e 927 do Código Civil. Apenas as notas fiscais acostadas às fls. 131/134, 138/142, 145, 149/156, comprovam os danos emergentes resultantes do ato ilícito praticado pelo deMANDADO, os quais totalizam apenas a quantia de R\$ 5.856,22 (cinco mil oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pois correspondem ao valor dos gastos suportados com o tratamento médico, hospitalar e farmacêutico. Porém, é notável que o supracitado dano emergente já foi devidamente reparado extrajudicialmente, inclusive em data anterior ao ajuizamento desta ação, como prova o documento acostado às fls. 309/310, que se trata de um instrumento de transação e quitação, onde a denunciada a lide pagou ao demandante, em 22/11/2011, o importe de R\$ 17.313,00 (dezesete mil trezentos e treze reais). A testemunha Oaudi Luiz Bissi confirmou tal fato em seu depoimento (fls. 395). Além do mais, o extrato acostado às fls. 313, acaba por atestar que o autor, ainda, já recebeu a indenização de seguro DPVAT em 20/07/2011, no importe de R\$ 2.700,00 (dois mil setecentos reais). Nesse prisma, não se pode olvidar acerca do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o valor do seguro obrigatório é dedutível, mesmo quando não restar comprovado o prévio recebimento, pela vítima. A súmula 246, do STJ consigna: ?O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada. ?É imperioso destaca, ainda, que o próprio autor faz a narrativa desses pagamento em sua peça inicial, especificamente às fls. 16. Portanto, verifica-se que os danos emergentes sofridos já foram adimplidos em valor maior do que o efetivamente demonstrado neste feito, o que demonstra não merecer guarida esta pretensão. No tocante ao pedido de lucros cessantes, extrai-se que inexistem provas contundentes da renda que o autor deixou de obter, por não ter condições de trabalhar por culpa da conduta do requerido. Ressalta-se que a s perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Porém, ainda que se admita, em linha de princípio, que os lucros cessantes, para que sejam comprovados, devam receber tratamento mais brando, é de se ter em mente que pelo menos o mínimo de prova deverá ser produzido. De uma leitura das provas apresentadas, não vislumbra-se qualquer documento capaz de comprovar a quantia da renda mensal deixada de ser obtida pelo autor, em decorrência dos fatos narrados, do que se conclui que o autor deixou de acatar o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Outrossim, é imperioso destacar que o demandante também já recebeu quantia pertinente a reparação dos lucros cessantes, como faz total prova o ?Instrumento de Transação e Quitação? juntado às fls. 302, assinada pelo autor, com firma reconhecida, no importe de R\$ 13.440,00 (treze mil quatrocentos e quarenta reais), onde o autor declarou: ?... a mais ampla, geral, rasa e irrevogável quitação de paga e satisfeita, para nada mais pretender ou pleitear, em juízo ou fora dele, com relação ao sinistro e suas consequências.? Dessa forma, o pedido de perda laborativa também não merece guarida. Por fim, ressalta-se que como o autor sucumbiu em mínima parte, o ônus referente as despesas processuais deve recair integralmente à responsabilidade do requerido. 1- Ante o exposto, DECLARO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido mediato formulado por João Sebastião de Souza, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil c/c arts. 186 e 187 do Código Civil, apenas para condenar o requerido Francisco Hidalgo Farina, ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos, em favor do autor, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), já atualizados nesta data (súmula 362 do STJ). 2- Ainda, diante do que foi exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por lucros cessantes e danos emergentes formulados por João Sebastião de Souza, nos termos do art. 269, I, do CPC c/c art. 186, do CC. Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor e requerido ao pagamento das custas processuais de forma pro rata (50% para cada um), até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga, conforme determina o inciso IV, do art. 2º da Instrução do TJRO n. 008/2010/PR, enviando-se os autos a contadoria judicial para apuração das custas processuais atualizadas e em seguida, intimando-se a parte demandante e demandada, via advogado, pelo DJ, para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam compensados, nos termos do art. 21, do CPC. Necessário consignar que ?Embora seja certo que a Lei nº 8.906/94 - o “Novo Estatuto da Advocacia” - assegura pertencer ao advogado a verba honorária incluída na condenação, é igualmente verdadeiro, no que seja atinente ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus que continuam tendo aplicação as regras contidas no Código de Processo Civil. Assim, o juiz pode compensar os honorários, sem que isso importe em ofensa qualquer à legislação específica? (STJ, 4ª Turma - RESP 234676/RS - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJ DATA:10/04/2000 PG:00096). 3- A teor do exposto, DECLARO PROCEDENTE a denúncia à lide, para o fim de condenar a denunciada Itaú de Auto e Residência S/A a ressarcir ao requerido Francisco Hidalgo Farina, no valor a ser pago ao autor João Sebastião de Souza, a título de indenização por danos morais e estéticos, até o limite segurado na apólice contratada pelo requerido, ou seja, conforme o certificado de seguro acostado às fls. 207, salientando que o valor que ultrapassar o limite da apólice

deverá ser suportado pelo requerido Francisco Hidalgo Farina. A denunciada a lide, ainda, deverá restituir o requerido-denunciante no valor pertinente das custas processuais a serem pagas, pois desde que não haja excludente de cobertura para honorários da sucumbência e custas processuais, não há como se afastar a obrigação da seguradora em reembolsar à seguradora dos prejuízos comprovados, relacionados com o risco para o qual há cobertura contratual, inclusive, aqueles de natureza processual, relacionados à lide principal, observados os limites do capital segurado. Caso não se efetue o pagamento da obrigação imposta no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, incidirá multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC.P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Jaru-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003402-77.2012.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Weverson Souza

Advogado: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa
Advogado: Luzinete Marciana da Cruz (RO 2813), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Verifica-se que a perícia médica foi agendada para data extremamente distante, o que acaba por prejudicar a celeridade no andamento processual. Portanto, destitui-se o médico Daniel de Abreu Gonçalves do encargo de Perito Judicial para atuar no presente feito, razão pela qual determina-se que seja expedido ofício, a fim de lhe comunicar acerca da destituição, bem como para que tome as providências de cancelamento do agendamento da perícia médica outrora marcada. 2- Assim sendo, para a realização da perícia médica, nomeio perito da confiança do Juízo, o Dr. Marco Nilton Medeiros Moreira (CRM-RO 2.802, CPF. 825 413 292 53), que realiza as perícias na Clínica Dr. Walter, localizada na Rua Marechal Rondon, n. 3141, Jaru/RO, em dias úteis e de preferência a tarde, Telefones: 9287 0695 e 9992 6684, o qual deverá ser intimado, para indicar a data que iniciará a perícia, ficando já arbitrados o valor de R\$ 280,00, a título de honorários, a serem suportados pela requerida que deverá depositá-los em 20 dias, renovados por mais 10 dias, uma vez que até então, por equívoco estes não haviam sido fixados até o momento. 3- Com a informação do Sr. Perito da data designada para a perícia, intemem-se as partes, via de seus advogados, sobre a realização perícia, sendo que em relação ao autor será obrigatória a sua presença ao consultório médico do perito. 4- Encaminhem-se os quesitos que forem apresentados ao Senhor Perito. Junte-se nos autos o comprovante do envio, recebimento e resposta do e-mail. 5- Ressalta-se que a intimação da parte autora para comparecer na perícia será feita por meio de seu advogado. 6- O perito terá o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia. 7- Juntado o laudo pericial, dê-se vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais. Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003813-23.2012.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Robisvaldo Machado da Silva

Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Luzinete Marciana da Cruz (RO 2813), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Verifica-se que a perícia médica foi agendada para data extremamente distante, o que acaba por prejudicar a celeridade no andamento processual. Portanto, destitui-se o médico Daniel de Abreu Gonçalves do encargo de Perito Judicial para atuar no presente feito, razão pela qual determina-se que seja expedido ofício, a fim de lhe comunicar acerca da destituição, bem como para que tome as providências de cancelamento do agendamento da perícia médica outrora marcada.2- Assim sendo, para a realização da perícia médica, nomeio perito da confiança do Juízo, o Dr. Marco Nilton Medeiros Moreira (CRM-RO 2.802, CPF. 825 413 292 53), que realiza as perícias na Clínica Dr. Walter, localizada na Rua Marechal Rondon, n. 3141, Jaru/RO, em dias úteis e de preferência a tarde, Telefones: 9287 0695 e 9992 6684, o qual deverá ser intimado, para indicar a data que iniciará a perícia, ficando já arbitrados o valor de R\$ 280,00, a título de honorários, a serem suportados pela requerida que deverá depositá-los em 20 dias, renovados por mais 10 dias, uma vez que até então, por equívoco estes não haviam sido fixados até o momento.3- Com a informação do Sr. Perito da data designada para a perícia, intemem-se as partes, via de seus advogados, sobre a realização perícia, sendo que em relação ao autor será obrigatória a sua presença ao consultório médico do perito.4- Encaminhem-se os quesitos que forem apresentados ao Senhor Perito.Junte-se nos autos o comprovante do envio, recebimento e resposta do e-mail.5- Ressalta-se que a intimação da parte autora para comparecer na perícia será feita por meio de seu advogado. 6- O perito terá o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia. 7- Juntado o laudo pericial, dê-se vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais.Cumpra-se.Jaru-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002443-72.2013.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:José Rodolfo Batisti

Advogado:Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)

Requerido:Alair Pereira Filho

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

DESPACHO Para que sejam constritos bens a garantir o adimplemento da dívida, deverá a parte exequente diligenciar e indicar quais bens pertencentes ao devedor devem ser penhorados e onde os mesmos se encontram, no lapso de 05 (cinco) dias, tendo em vista que as consultas por meio dos convênios do TJRO restaram infrutíferas, conforme demonstram as minutas acostadas, bem como por meio das respostas do IDARON juntadas.Não havendo manifestação

no prazo concedido, considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA e por não haver qualquer prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento.Cumpra-se.Jaru-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005692-31.2013.8.22.0003

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Jaru - RO

Advogado:Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (RO 441), Sérgio Roberto Pegorer (RO 2247), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)

Executado:José Carlos da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA 1- Junte-se a peça que se encontra na contracapa dos autos.2- Levando em conta que houve a satisfação integral da obrigação, o feito caminha para a extinção e arquivamento. Assim pronunciou a jurisprudência:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL., EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 794, I DO CPC, FALTA DE INTERESSE RECURSAL PARA O DEVEDOR INSURGIR-SE CONTRA ESSA EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE SE REDISCUTIR MATÉRIA ALUSIVA AO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO. 1. O DEVEDOR NÃO POSSUI LEGÍTIMO INTERESSE RECURSAL PARA INSURGIR-SE CONTRA SENTENÇA QUE VENHA A POR FIM A EXECUÇÃO QUE CONTRA SI FOI PROPOSTA, SE DISSO NÃO DECORRE QUALQUER ÔNUS A SER SUPORTADO. 2. NA FASE DE EXECUÇÃO, É VEDADO AO DEVEDOR RENOVAR DISCUSSÕES ALUSIVAS AO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO. 3. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL: AC 20385 SP 92.03.020385-0. Resumo: Direito Processual Civil. Relator(a): JUIZ SOUZA PIRES. Julgamento: 10/05/1994.Publicação: DJ DATA:24/08/1994 PÁGINA: 45610).Considerando o adimplemento da obrigação, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, CPC.Sem custas.P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.Jaru-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0023930-74.2008.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Geni Bento Cavalcante de Oliveira

Advogado:André Luis de Almeida Avelar (MT 9.721-A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Graziela Mayra Joskiwicz. (SP 256.946)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.,O INSS pagou o crédito requisitado por meio de RPV, conforme os documentos informativos de depósitos de fls. 142 e 143.A parte exequente pleiteou a expedição de alvará (fls. 147).Considerando o adimplemento da obrigação, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, CPC.Expeça-se o alvará como pleiteado, desde que o patrono compareça em cartório com a parte, dando-se ciência a esta do valor.Caso o causídico tenha dificuldade em contatar com o(a) requerente o Juízo poderá intimá-lo(a). Em caso de falecimento do autor, deverá se fazer acompanhar de eventuais herdeiros.P.R.I. Cumpra-se. Certificado que inexistem resíduos na conta judicial, retornem os autos ao arquivo.Jaru-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003455-24.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Natalina Gomes Leite

Advogado:Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Patrícia Freire de Alencar Carvalho ()

DESPACHO:

DECISÃO 1- Verifica-se que as perícias médicas estão de modo geral sendo agendadas para data extremamente distante, o que acaba por prejudicar a celeridade no andamento processual. Portanto, destitui-se o médico Daniel de Abreu Gonçalves do encargo de Perito Judicial para atuar no presente feito, razão pela qual determina-se que seja expedido ofício, a fim de lhe comunicar acerca da destituição, bem como para que tome as providências de cancelamento do agendamento da perícia médica outrora marcada.2- Dessa feita, nomeio como novo perito o médico Dr. Everson Campos de Queiroz (Rua Rio Grande do Norte, n. 1038, setor 02, Jaru, portador dos telefones 69 -9350-6707 e 3521-1401), o qual deverá ser cadastrado do sistema próprio da Justiça Federal, para periciar a parte autora na data por ele designada, no lapso de 05 (cinco) dias.O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.Fixa-se os honorários periciais em R\$ 234,80 (texto máximo permitido pela Resolução n. 558 do Conselho de Justiça Federal) que deverão ser custeados pelo INSS, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser expedido ofício para tanto.O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, após a realização do exame.O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes.Intime-se o(a) senhor(a) perito(a) para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil. O Sr. Perito, ainda, deverá ficar ciente que a liberação dos seus honorários se dará no momento em o INSS efetuar a comprovação do pagamento nos autos.Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.Intime-se o INSS para proceder com o depósito dos honorários periciais no prazo de 20 (vinte) dias. 3- Com o agendamento da data e horário da perícia, intemem-se as partes.Cumpra-se.Jaru-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005085-18.2013.8.22.0003

Ação:Monitória

Requerente:M.V.M. Comércio de Combustíveis Ltda

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido:Aleksandro Kobashigawa

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

DESPACHO Cite-se por edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser atendida as determinações do art. 232, III do CPC.Decorrido o prazo in albis, desde já nomeio como curador especial o Defensor Público, que deve ser intimado do encargo e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para deliberações.Jaru-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004108-26.2013.8.22.0003

Ação:Monitória

Requerente:Gima - Gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado:Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999)

Requerido:Ereni Marcelino de Araújo Silva

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.;As partes firmaram acordo e requereram a sua homologação (fls. 28/30)Em que pese o termo de acordo não atender a formalidade exigida, conforme o entendimento pessoal deste magistrado, a fim de não prolongar a resolução da presente demanda, com base no princípio da boa-fé, HOMOLOGO-O, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.Consigna-se que a parte autora ao apresentar o termo de composição sem a devida formalidade, assume a responsabilidade acerca da inexistência de firma reconhecida e ausência de cópia dos documentos da parte requerida.Sem custas finais, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei n. 301/1990.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.Jaru-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003777-44.2013.8.22.0003

Ação:Arrolamento Sumário

Requerente:Adelino Argemiro da Silva, Davi Argemiro da Silva, Raquel Soares de Lima, Dario Gomes da Silva, Darcy Argemiro da Silva, Ozenira Argemiro da Silva, João Rosa de Azevedo, Zilda Argemiro da Silva Nascimento, Edson Pereira do Nascimento, Daniel Argemiro da Silva

Advogado:Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc.,Atendidos os requisitos legais (art.1022 usque 1.030, do CPC) HOMOLOGO, por SENTENÇA, o plano de partilha apresentado pela inventariante às fls. 100/103, a fim de surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros.Expeça-se o competente formal de partilha, salvo se houver necessidade de recolhimento de valor remanescente do imposto.Deverá constar no formal de partilha a afetação de indisponibilidade do quinhão que couber a cada herdeiro menor/incapaz, com a devida anotação no cartório de registro de imóveis. Expeçam as comunicações necessárias.P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.Jaru-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005014-16.2013.8.22.0003

Ação:Monitória

Requerente:N. E. Supermercado Ltda - Epp

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido:Jesus Rosa da Rocha

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.,N.E. Supermercado Ltda - EPP, já qualificada, ajuizou ação monitória em face de Jesus Rosa da Rocha, ali igualmente qualificado, objetivando o recebimento de R\$ 1.629,64 (hum mil seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), instruindo seu pedido com os documentos acostados às fls. 07/17.Apesar de citado pessoalmente (fls. 24), o requerido manteve-se inerte (certidão

de fls. 25).Ante o exposto e conforme determina a segunda parte do art. 1.102c do Código de Processo Civil DECLARO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida Jesus Rosa da Rocha ao pagamento de R\$ 1.629,64 (hum mil seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos) em favor da requerente N.E. Supermercado Ltda - EPP, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga, conforme determina o inciso IV, do art. 2º da Instrução do TJRO n. 008/2010/PR, enviando-se os autos a contadoria judicial para apuração das custas processuais atualizadas e em seguida, intimando-se a parte demandada, pelo DJ (seu próprio nome), para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão.Ainda, condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 20% do valor atribuído a causa, com fundamento no art. 20, §3º, do CPC.Caso a requerida não cumpra a obrigação estipulada nesta SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, fica o mesmo advertido que incorrerá na multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação principal e acessória, nos termos do art. 475-J do CPC.Publique-se, registre-se e intemem-se.Após o trânsito em julgado, requeira a parte autora, o que de direito, na forma do novo art. 475-B do CPC (acrescido pela Lei n. 11.232/05). Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, após os procedimentos para o recolhimento das custas processuais. Jaru-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005659-41.2013.8.22.0003](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Jaru - RO

Advogado:Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854), Sérgio Roberto Pegorer (RO 2247), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), José Pereira Tavares (RO 441)

Executado:Jean Alves

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

SENTENÇA:

SENTENÇA Junta-se a peça que se encontra na contra capa dos autos, onde o Município de Jaru/RO, noticia o adimplemento do crédito e requer a extinção.Levando em conta que houve a satisfação integral da obrigação, o feito caminha para a extinção e arquivamento. Assim pronunciou a jurisprudência:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL., EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 794, I DO CPC, FALTA DE INTERESSE RECURSAL PARA O DEVEDORINSURGIR-SE CONTRA ESSA EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE SE REDISCUTIR MATERIA ALUSIVA AO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO. 1. O DEVEDOR NÃO POSSUI LEGITIMO INTERESSE RECURSL PARA INSURGIR-SE CONTRA SENTENÇA QUE VENHA A POR FIM A EXECUÇÃO QUE CONTRA SI FOI PROPOSTA, SE DISSO NÃO DECORRE QUALQUER ONUS ASER SUPTADO. 2. NA FASE DE EXECUÇÃO, E VEDADO AO DEVEDOR RENOVAR DISCUSSÕES ALUSIVAS AO PROCESSO DE

LIQUIDAÇÃO. 3. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TRF3 - APELAÇÃO CIVEL: AC 20385 SP 92.03.020385-0. Resumo: Direito Processual Civil. Relator(a): JUIZ SOUZA PIRES. Julgamento: 10/05/1994.Publicação: DJ DATA:24/08/1994 PÁGINA: 45610).Considerando o adimplemento da obrigação, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, CPC.Sem custas.P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.Jaru-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002599-60.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Remualda Vidal

Advogado:Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

Requerido:Banco Bonsucesso S. A.

Advogado:Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Victor Ribeiro Zadorosny (MG 111.038)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Certifique-se se o nome da advogada declinada ao final da peça de fls. 163 já se encontra cadastrado no SAP e, em caso negativo, atenda o requerimento para as intimações saírem em nome da patrona indicada.2- No que pertine ao requerimento formulado em sede de embargos de declaração pelo Banco Bonsucesso, acabou por perder o seu objeto, pois se extrai que a DECISÃO exarada às fls. 146 já corrigiu o equívoco material consignado na SENTENÇA proferida.Portanto, rejeita-se o pleito formulado às fls. 162/163.Cumpra-se.Jaru-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003420-64.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ednaldo Apolinario Santos

Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Alvaro Luiz Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a requerida Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT SA, via seu advogado, para comprovar o pagamento dos honorários periciais fixados no item 2, do DESPACHO de fls. 54, no lapso de 10 (dez) dias. Cumpra-se.Jaru-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002906-14.2013.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Varlei Ferreira de Oliveira

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Executado:Valdinei Gomes dos Santos

Advogado:Defensor Público (RO 00)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando as respostas apresentadas pelo IDARON o devedor não possui reses registradas em seu nome.1- Assim sendo, intime-se a parte autora, via seu advogado, para indicar bens passíveis de penhora, no lapso de 05 (cinco) dias.2- Na hipótese de inércia no prazo supracitado, intime-se a parte exequente, na forma menos onerosa e mais célere, para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta

e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do §1º, do art. 267, do CPC. Consigna-se que quando houver intimação por meio de carta-AR, a mesma não precisa ser entregue em mão-própria e deverá consignar no objeto da correspondência a seguinte advertência: "APÓS A TERCEIRA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NEGATIVA, A CORRESPONDÊNCIA DEVE SER DEVOLVIDA AO REMETENTE". Caso a parte autora não mais resida no endereço declinado nos autos, a intimação será considerada válida, conforme disposição do parágrafo único, do art. 238 do CPC, pois, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos. Caso o autor seja intimado pessoalmente e permaneça inerte, desde já fica determinada a intimação do requerido, via seus advogados, para se manifestar na forma da súmula 240 do STJ, no prazo de 03 dias, ficando o seu silêncio como presunção de concordância pela extinção por abandono da causa (REsp nº 261.789/MG). Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003807-79.2013.8.22.0003

Ação: Monitória

Requerente: Lumicor Comércio de Materiais Elétricos e de Pintura Ltda

Advogado: Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Requerido: Newton França de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc., Lumicor Comércio de Materiais Elétricos e de Pintura Ltda, já qualificada, ajuizou ação monitória em face de Newton França de Oliveira, ali igualmente qualificado, objetivando o recebimento de R\$ 1.336,57 (hum mil trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos), instruindo seu pedido com os documentos acostados às fls. 07/25. Apesar de citado pessoalmente (fls. 47), o requerido manteve-se inerte (certidão de fls. 50). Ante o exposto e conforme determina a segunda parte do art. 1.102c do Código de Processo Civil DECLARO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida Newton França de Oliveira ao pagamento de R\$ 1.336,57 (hum mil trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos) em favor da requerente Lumicor Comércio de Materiais Elétricos e de Pintura Ltda, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga, conforme determina o inciso IV, do art. 2º da Instrução do TJRO n. 008/2010/PR, enviando-se os autos a contadoria judicial para apuração das custas processuais atualizadas e em seguida, intimando-se a parte demandada, pelo DJ (seu próprio nome), para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão. Ainda, condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 20% do valor atribuído a causa, com fundamento no art. 20, §3º, do CPC. Caso a requerida não cumpra a obrigação estipulada nesta SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, fica o mesmo advertido que incorrerá na multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação principal e acessória, nos termos do art. 475-J do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, requeira a parte autora, o que de

direito, na forma do novo art. 475-B do CPC (acrescido pela Lei n. 11.232/05). Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, após os procedimentos para o recolhimento das custas processuais. Jaru-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006475-23.2013.8.22.0003

Ação: Interdição

Requerente: Ilogna Canal Eller

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido: Lucia Helena Eller

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO 1 ? Considerando que o curador especial outrora nomeado para representar a interditada Lucia Helena Eller, faleceu conforme certidão de óbito fls. 47. Nomeia-se como curadora provisória a sua genitora ora requerente, que deverá prestar compromisso em 10 (dez) dias, perante este Juízo. 2 - Dê-se vistas ao Ministério Público tendo em vista direito de incapaz, nos termos do art. 82, incisos I, II, CPC. Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Juiz: elsi@tj.gov Elsi Antônio Dalla Riva

Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001554-21.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. R. de Sousa Me

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

Requerido: Universo do Vidraceiro Ferragens Para Vidro Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público intimação da parte a seguir descrita e referente a Ação, que se menciona.

Processo: 0001554-51.2013.8.22.0003

Classe: Procedimento Ordinário

Requerente: M.R de Sousa Me

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade OAB/RO 1658

Requerido: Universo do Vidraceiro Ferragens Para Vidros Ltda

Curador: Francisco César Trindade Rêgo OAB/RO 75-A

Responsável pelas Despesas e custas: Ato do Juízo

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte requerida UNIVERSO DO VIDRACEIRO FERRAGENS PARA VIDRO LTDA, empresa com personalidade jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 07.993.749/0001-26, na pessoa de seu

representante legal, atualmente em lugar incerto, para no prazo de 10 (dez) dias, proceda o pagamento das custas judiciais no valor de R\$ 10,39 (dez reais e trinta e nove centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa.

Jaru/RO, 14 de Novembro de 2013.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 76890-000 Jaru/RO - Fone (PABX): 521-2393.

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Cartório:jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000084-52.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eni da Silva Barbosa

Advogado:Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

Petição ¿ Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida, INSS apresentando proposta de acordo.

Proc.: 0000887-35.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Município de Jaru - RO

Advogado:Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Sérgio Roberto Pegorer (RO 2247), Daiane Dias (2156/OAB/RO)

Requerido:Sec Engenharia e Construtora Ltda, Marlon Ruiz da Silva, Waldir Lenzi Júnior

Advogado:José Angelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 7.147,50, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0005427-29.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lourivaldo Ramos de Oliveira

Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado:Álvaro Luis Fernandes (OAB/RO 5369), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0001983-85.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilmar Oliveira de Paula

Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado:Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135.132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277)

Intimar o advogado da parte autora a se manifestar acerca da informação do perito, sendo: "O Dr. Marco Nilton M. Moreira, informa que o requerente não compareceu para realização de perícia médica agendada."

Proc.: 0000267-23.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Acenir Olavo dos Santos, Areones Olavo dos Santos, Rosely Maria Nascimento Santos

Advogado:Mauricio Tadeu da Cruz (RO 3569), Julio Cesar Ribeiro Ramos (RO 5518), Mauricio Tadeu da Cruz (RO 3569), Julio Cesar Ribeiro Ramos (RO 5518)

Requerido:Maria Edite Olavo Santos, Senhorinha Rodrigues Coimbra, Adenir Olavo dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111), Não Informado ()

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 15 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0005728-10.2012.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ailson Soares Serafim

Advogado:Nelma Pereira Guedes (OAB/RO 1218)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial, com a seguinte CONCLUSÃO: "Apesar do déficit visual alegado pelo periciando, relatado no laudo oftalmológico e constatado pelo perito este não considera estar tal periciando inapto totalmente para atividades laborais de qualquer espécie. Poderá ainda executar tarefas de cunho leve, sedentárias, e que não obriguem o manuseio prioritário de instrumentos perigosos, como lâminas e instrumentos elétricos. O perito estima prejuízo laboral atual cerca de 60%, sem possibilidades de melhoria sob quaisquer meios."

Proc.: 0005501-83.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Clarinda Senhorinha dos Santos

Advogado:Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002709-59.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alcino Henrique Pinheiro

Advogado:Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)

Requerido:Banrisul S. A.

Advogado:Pricilla Araújo (RO 2485), Elisa Maria Loss Madeiros (OAB/SC 29634), Rosane Cordeiro Mitidieri (OAB/SP 140109-B), Romina Vazentin Domingues (OAB/SP 133338), Marcia de Souza Alvez Pimenta (OAB/RJ 52126), Mauro Xavier Milan (OAB/RS 29602), Marcia Pimenta (OAB/RJ 52126)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício do HSBC, informa que não foi identificado crédito no valor de R\$ 4.444,07 na conta corrente indicada

Proc.: [0001089-12.2013.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Unicentro - União Centro Rondoniense de Ensino Superior

Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (RO 107/B), Jefferson Freitas Vaz (OAB-RO 1611), Cheila Cristina da Silva Vaz (OAB/RO 5170)

Executado:Andréia Moreira Teixeira

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a juntada de copia da SENTENÇA dos embargos.

Proc.: [0043893-34.2009.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Noêmia Lopes de Paula

Advogado:Cleber Correa (OAB/RO 1732), Lionela Ferreira (RO 2473), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da juntada de ofício da Coordenadoria de Execução Judicial do TRF - 1ª Região, informa que foi depositado judicialmente o valor de R\$ 494,45 referente aos honorários sucumbenciais e o valor principal R\$ 5.044,87.

Fica ainda intimado o advogado do autor, a trazer a parte pessoalmente em Cartório a fim de tomar ciência dos valores referente a sua pessoa, para posterior expedição de alvara.

Proc.: [0001023-03.2011.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:José Moreira da Silva

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado não Informado (3790)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da juntada de ofício da Coordenadoria de Execução Judicial do TRF - 1ª Região, informa que foi depositado judicialmente o valor de R\$ 336,13 referente aos honorários sucumbenciais e o valor principal R\$ 15.174,63.

Fica ainda intimado o advogado do autor, a trazer a parte pessoalmente em Cartório a fim de tomar ciência dos valores referente a sua pessoa, para posterior expedição de alvara.

Proc.: [0005305-16.2013.8.22.0003](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:I. B. de O.

Advogado:Nelma Pereira Guedes (OAB/RO 1218)

Requerido:T. L. de O.

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004610-62.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Esmeralda Martins de Almeida

Advogado:Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999)

Requerido:Americel S/a - Ro

Advogado:Alexandre Almeida da Silva (OAB/PR 39.173-B), Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13.166), Anderson Luis Cantarani (OAB/SP 178977), André Luiz Barbosa Carvalho (), Andressa dos Santos Silva (OAB/DF 26.092), Anna Lucia de Souza (OAB/SP 133264), Antonio Oscar de Carvalho Petersen Filho (OAB/SP 155156), Carla Carvalho Ferreira (PAB/RJ 148979), Daniel Augusto Dias Baldo (), Daniella Lemes Corado (), Diego Luis Derqui (), Fabiana Torres Machado (OAB/RS 54.122), Frank Robson Almeida e Silva (OAB/AM 2.332), João Bezerra de Oliveira Lima (OAB/BA 18.393), Juliana Sodré Azevedo (), Kleber Rodrigo Calado dos Santos (), Luciana Haag Alvim Rezende (OAB/PR 32254), Luiz Carlile Fontenelle Cerqueira (OAB/RO 2585), Mariana de Carvalho Rodrigues (OAB/SP 306.639), Olívia Nogueira Vieira Costa (OAB/SP 261.119), Paulo Alessandro Silva Cavalcanti (OAB/PE 15130), Paulo Pimentel de Viveiros (OAB/CE 10490), Renata Pereira Brasil (OAB/RJ 134288), Ricardo Brandi Pereira Carneiro (OAB/SP 162.699), Rodrigo César Gonçalves Jasmim (OAB/RJ 104217), Thassiana dos Santos Carvalho Carmelini (OAB/RJ 160.588), Vanessa Cristina Soares da Silva (OAB/RJ 174.734), Sérgio Santos Sette Câmara (OAB/MG 51.452), Luiz Flávio Valle Bastos (OAB/MG 52529), Roberta Espinha Corrêa (OAB/MG 50342), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287), Diogo Soares Peres (OAB/MG 116750), Vinicius Pereira Barbosa (OAB/MG 106.966), João Marcelo Moreira Oliveira Dias (OAB/MG 104.619), Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125.391), Joana Aparecida Silva de Miranda (OAB/MG 129.932), Loraine de Oliveira Damasceno (OAB/MG 133.108), Patrícia Marino Silva (OAB/MG 124.219), Pollyana Moreira Melo (OAB/MG 123.830), Judah Ramalho Dutra (OAB/MG 136.281), Silvia Fernandes (OAB/MG 133.281), Clarissa Porto Flores (), Paula Nina de Oliveira Andrade (OAB/MG 137.660), Carla Cristina Ribeiro de Menezes (OAB/MG 128.409), Wagner Henrique Rabelo Vasconcelos (OAB/MG 136.119), Isabella Cristina Silva (OAB/MG 120.282), Amanda Daniela Benfica (OAB/MG 131.589), Ana Carolina de Oliveira Abreu (OAB/MG 141.790),

Edson da Silva Moreira (OAB/MG 134.693), Gustavo Alves Dias de Oliveira (OAB/MG 141.988), Tatiana Silva Lopes (OAB/MG 137.615), Thaize Cristina Fagundes da Silva (OAB/MG 138.162), Creciliane Naiara Dutra Lunardi (OAB/MG 138.170), Júlia Rabelo Lage (OAB/MG 132.304), Gabriela Rodrigues Silva (OAB/MG 136.692), Fernando Fonseca Santos Kutianski (OAB/DF 28487), Douglas William Campos dos Santos (OAB/DF 31.138), Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 252B), Armando Reigota Ferreira (RO 122-A), Alice Barbosa Reigota Ferreira (OAB/RO 164)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Intimar ainda do ofício do SPC de folhas 87.

Proc.: [0004943-14.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sérgio Beling Lima

Advogado:Dilson José Martins (OAB/RO 576A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003203-89.2011.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Lumicor Comércio de Materiais Elétricos e de Pintura Ltda

Advogado:Antonio Miguel Reis (OAB/RO 3177)

Executado:Comercial Pontelac Ltda

Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

DESPACHO:

Considerando o teor da certidão de fls. 217, aguarde-se por mais 05 (cinco dias).Findo o prazo, in albis, cumpra-se com o Provimento n. 016/2010-CG.Após, prossiga com a suspensão determinada às fls. 189.Jaru-RO, terça-feira, 12 de novembro de 2013.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0005185-70.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vilma Pescara Rodrigues

Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (SP 296.412)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004633-42.2012.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Lucia Moreira Venancio da Silva

Advogado:Levi Gustavo Alves Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Petição 2 Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre Juntada de Petição Intermediária da parte requerida, vem informar o cumprimento da ordem judicial para implantação do benefício conforme ordenado por este juízo e comprovado pelo documento em anexo.

Proc.: [0004165-49.2010.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Osmundo Gonçalves de Oliveira

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da juntada de ofício da Coordenadoria de Execução Judicial do TRF - 1ª Região, informa que foi depositado judicialmente o valor de R\$ 2.357,80 referente aos honorários sucumbenciais e o valor principal R\$ 23.578,00.

Fica ainda intimado o advogado do autor, a trazer a parte pessoalmente em Cartório a fim de tomar ciência dos valores referente a sua pessoa, para posterior expedição de alvara.

Proc.: [0004142-98.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Oraci Sebastião da Silva

Advogado:Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Intimar o advogado da parte autora a encaminhar seu cliente para a perícia médica designada para o dia 19.12.2013, às 14.35 horas, sito a Av. Jk, 1681, setor 04, na Clínica Reabilitar, com o DR. Éverson Campos de Queiroz, CRM 3770, independente de intimação via cartório.

Proc.: [0003759-23.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Analice Lima de Jesus

Advogado:Luis Fernando Tavanti (RO 2333)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

Intimar o advogado da parte autora a encaminhar seu cliente para a perícia médica designada para o dia 19.12.2013, às 9.00 horas, sito a Av. Jk, 1681, setor 04, na Clínica Reabilitar, com o DR. Éverson Campos de Queiroz, CRM 3770, independente de intimação via cartório.

Proc.: [0004205-26.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Cirilo de Souza

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Intimar o advogado da parte autora a encaminhar seu cliente para a perícia médica designada para o dia 19.12.2013, às 10.30 horas, sito a Av. Jk, 1681, setor 04, na Clínica Reabilitar, com o DR. Éverson Campos de Queiroz, CRM 3770, independente de intimação via cartório.

Proc.: [0004201-86.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Osmar Rodrigues Santos

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Intimar o advogado da parte autora a encaminhar seu cliente para a perícia médica designada para o dia 19.12.2013, às 11.15 horas, sito a Av. JK, 1681, setor 04, na Clínica Reabilitar, com o DR. Éverson Campos de Queiroz, CRM 3770, independente de intimação via cartório.

Proc.: [0004661-73.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Hiolinda Corcini Sabaini

Advogado:Luis Fernando Tavanti (RO 2333)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Intimar o advogado da parte autora a encaminhar seu cliente para a perícia médica designada para o dia 19.12.2013, às 8.00 horas, sito a Av. JK, 1681, setor 04, na Clínica Reabilitar, com o DR. Éverson Campos de Queiroz, CRM 3770, independente de intimação via cartório.

Proc.: [0003769-67.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Tereza Venancio

Advogado:Evertton Campos de Queiroz (RO 2982), Jean Carlo da Costa Barlati (OAB/RO 5744), Iure Afonso Reis (RO 5745)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Intimar o advogado da parte autora a encaminhar seu cliente para a perícia médica designada para o dia 19.12.2013, às 9.45 horas, sito a Av. JK, 1681, setor 04, na Clínica Reabilitar, com o DR. Éverson Campos de Queiroz, CRM 3770, independente de intimação via cartório.

Proc.: [0000971-07.2011.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Noina Cassiana de Souza Pereira

Advogado:Airam Fernandes Lage (RO 347), Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273738)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado não Informado (3790)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0078089-35.2006.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 000)

Condenado:José Amauri dos Santos, Roberto Emanuel Ferreira, Ana Júlia Silva Martins, Elnea Cabral de Lima, Izaura Taufmann Ferreira, Espolio de Carlos Magno dos Santos

Advogado:José de Almeida Júnior (), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658), Paulo Timóteo Batista (RO 2437), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658), Delmário de Santana Souza (RO 1531), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante certidão de fls. 55, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a sr. Elnea Cabral, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual constrição existente em face da executada. Publique-se, registre-se e intimem-se.Dando prosseguimento ao feito, prossiga no cumprimento ao DESPACHO de fls. 2.627. Jaru-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003157-32.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mauricio Morais Pessoa

Advogado:Evertton Campos de Queiroz (RO 2982)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifica-se que o perito nomeado às fls. 90 é irmão do Dr. Evertton Campos de Queiroz, advogado da parte autora (fls. 13), pelo que desconstituo o Dr. Everson Campos Queiroz do encargo de fls. 90. Em face desta DECISÃO desnecessário oficiar a Justiça Federal.Desta feita, considerando as exigências legais, nomeio o Dr. Daniel de Abreu Gonçalves como perito, às expensas do SUS, para designar data, horário e local para realização do exame, devendo a mesma ser realizada no início do ano de 2014 - anterior ao agendamento de fls. 81 -, em razão das destituições deste profissional em outros processos, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo 15 dias após a realização da perícia médica.Encaminhe-se cópia dos quesitos apresentados pelas partes, bem como do juízo (fls. 72).Jaru-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003771-37.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Bilheiro e Rigon Comércio de Produtos Agropecuários Ltda

Advogado:Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999)

Requerido:A. Antunes Pereira Calçados Ltda, Banco do Brasil S/a

Advogado:Ana Paula Gerotti (OAB/PR 37.675), Garbelini Kotsifas (OAB/PR 58.644), Mariana Basilio Schuster (), Giovani Gionédís (OAB/PR 8128), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Giovani Gionédís Filho (OAB/PR 39496), Carmen Glória Arriagada Andrioli (OAB/PR 20668), Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna (OAB/PR 27109), Emiliania Silva Sperancetta (OAB/PR 22234), Fernando O Reilly Cabral Barrinuevo (OAB/PR 29022), Roberto Cordeiro Justus (OAB/PR 27078), Sandro Rafael Bonatto (OAB/PR 22788), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 54881), Gustavo Nóbrega da Silva (RO 5235), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757)

DESPACHO:

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito.Venham as contrarrazões.Após, encaminhe-se ao E. Tribunal de Justiça. Jaru-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003460-46.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elias Pereira dos Santos

Advogado:Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Jean Carlo da Costa Barlati (OAB/RO 5744), Iure Afonso Reis (RO 5745)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifica-se que o perito nomeado às fls. 65 é irmão do Dr. Everton Campos de Queiroz, advogado da parte autora (fls. 09), pelo que desconstituo o Dr. Everson Campos Queiroz do encargo de fls. 65. em decorrência desta DECISÃO tornar-se desnecessário oficiar a Justiça Federal.Desta feita, considerando as exigências legais, nomeio o Dr. Daniel de Abreu Gonçalves como perito, às expensas do SUS, para designar data, horário e local para realização do exame, devendo a mesma ser realizada no início do ano de 2014 - anterior ao agendamento de fls. 64 -, em razão das destituições deste profissional em outros processos, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo 15 dias após a realização da perícia médica.Encaminhe-se cópia dos quesitos apresentados pelas partes, bem como do juízo (fls. 55).Jaru-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0005995-45.2013.8.22.0003

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Leticia Luana Alves Ferreira

Advogado:Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Carlos Arthur Wanderbrook (RO 5389)

Impetrado:Prefeita do Município de Governador Jorge Teixeira/ro

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Considerando que a interposição de agravo de instrumento não obsta o andamento do feito (art. 497 do CPC e art. 7º, § 1º da Lei 12.016/09), prossiga no cumprimento a DECISÃO de fls. 44/45.Jaru-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004123-29.2012.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edna Silva Santos

Advogado:Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

Requerido:Adelson Moreira de Souza, José Bento da Silva

Advogado:Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes. (RO 2505), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)

DESPACHO:

Considerando o teor da manifestação às fls. 222/223, vistas ao requerido para esclarecimentos.Jaru-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0006083-83.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Debora Cláudia Lucena Marques

Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Requerido:Walléria Alves Pinto Camargo

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Recebo a emenda de fls. 16.Proceda as reautuações necessárias.Cite-se com as advertências legais.Jaru-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002930-47.2010.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Tharley Alerrandro Ramos Enrique

Advogado:Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), Rosicleide Dutra Nascimento (OABRO 1266), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Considerando o teor da certidão de fl. 169, oficie-se ao Eg. TRF1, conforme requerido às fls. 171/172.Aguarde-se eventual pagamento em arquivo.Com a vida dos mesmos, fica desde já autorizado a expedição de alvará de valores pertencentes ao advogado da autora.Em caso de solicitação da quantia em favor da requerente, fica também autorizada a expedição de alvará, desde que a parte autora compareça em cartório, dando-se ciência a esta do valor.Caso o causídico tenha dificuldade em contatar com o(a) requerente o Juízo poderá intima-lo(a). Em caso de falecimento do autor, deverá se fazer acompanhar de eventuais herdeiros.Cumpra-se.Jaru-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000002-55.2012.8.22.0003

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:C. S. F. W. S. F.

Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Executado:W. F.

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Em que pese o teor do ofício de fls. 130, intime-se novamente o INSS para proceder a penhora determinada às fls. 126, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Deverá constar no MANDADO que cabe ao INSS e seus prepostos se limitar a cumprir a DECISÃO. No mais, para fins de esclarecimento, a presente demanda se trata de execução de alimentos, sendo, portanto, plenamente possível sua penhora, tanto que foi determinada, conforme prescrito no art. 144 e art. 145, inciso IV da Lei 8.213/91, in verbis:Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em SENTENÇA judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:[...]IV - pensão de alimentos decretada em SENTENÇA judicial;Expeça-se o necessário. Jaru-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0006446-70.2013.8.22.0003

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:A. D. S. H. D. S.

Advogado:Dilson José Martins (OAB/RO 576A)

Executado:E. R. R. S.

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Defiro a gratuidade processual.Cite-se e intime-se o executado, na forma do art. 733 do CPC para que, no prazo 3 (três) dias, comprove o pagamento da prestação alimentícia ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, tanto em relação às parcelas vencidas quanto às que se vencerem no curso do processo, sob

pena de prisão, consoante súmula n. 309 do STJ. Decorrido o prazo legal sem que o executado pague ou apresente qualquer justificativa, fica desde já decretada e autorizada a expedição de MANDADO para a prisão civil do mesmo, pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até que comprove perante este juízo, o efetivo pagamento das prestações alimentícia em execução, o que faço com base no § 1º do art. 733 do Código de Processo Civil. Em favor da parte exequente, fixo honorários em R\$ 100,00 (cem reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC. Expeça-se o necessário. Jaru-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0006248-33.2013.8.22.0003

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: I. P. de L. M. R. F. S. L.

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. Considerando estarem satisfeitas as exigências legais, conforme os novos requisitos incluídos pela Emenda 66 de 13/07/10 e, havendo parecer favorável do órgão do Ministério Público, DECRETO O DIVÓRCIO dos requerentes Iney Pereira de Lima e Márcia Regina Fortunato Silva Lima - que voltará a utilizar o nome de solteira Márcia Regina Fortunato da Silva - bem como HOMOLOGO os demais termos da inicial, na forma do art. 269, inciso III do CPC e com fundamento no art. 226, §6º da Constituição da República e art. 40 da Lei nº 6.515/77. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se MANDADO de averbação e archive-se. Jaru-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004131-06.2012.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Irineu Rodrigues Fernandes

Advogado: Micheli Andreato Malta de Oliveira (RO 4531), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Wernomagnó Gleik de Paula (RO 3999)

Requerido: Claro Sa

Advogado: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13.166), Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287), Diogo Soares Peres (OAB/MG 116750), Vinicius Pereira Barbosa (OAB/MG 106.966), João Marcelo Moreira Oliveira Dias (OAB/MG 104.619), Daniel Fernandes de Castro (OAB/MG 124.660), Priscilla de Souza Brandão (OAB/MG 107.159), Livia Milagres Lopes Siqueira Gomes (OAB/MG 120.911), Sarah Santos Luz (OAB/MG 116.063), Fernando Fonseca Santos Kutianski (OAB/DF 28487), Diogo Fonseca Santos Kutianski (OAB/DF 23165), Douglas William Campos dos Santos (OAB/DF 31.138), Joana Aparecida Silva Miranda (OAB/MG 129.932), Armando Reigota Ferreira (RO 122-A), Alice Barbosa Reigota Ferreira (RO 164.), Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 252B), Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/SP 208932)

DESPACHO:

Antes de apreciar o pleito de fls. 164, ao Contador Judicial para apuração do quantum devido, a fim de verificar possível pagamento excedente. Jaru-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001201-78.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Khariny Maria Gonçalves de Oliveira e Silva

Advogado: Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156), José Lopes de Oliveira (OAB/RO 4453), Luis Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558), Allan Cassio de Almeida Lopes (OAB/RO 3988)

Requerido: Prefeitura Municipal de Jaru

Advogado: Mario Roberto Pereira de Souza (RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (RO 441), Sérgio Roberto Pegorer (RO 2247), Indiano Pedrosa Gonçalves (OAB/RO 3486), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Daiane Dias (OAB/RO 2156)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Khariny Maria Gonçalves de Oliveira e Silva, já qualificada, ajuizou ação de cobrança em face do Município de Jaru, visando receber a quantia de R\$ 143.263,10 (cento e quarenta e três centavos), referente ao exercício da função de médica durante o período em que manteve o vínculo empregatício com a requerida, alegando que faz jus as verbas rescisórias, aviso prévio indenizado, valores não depositados relativos ao FGTS e multa. Após a emenda de fls. 59/60, o requerido foi devidamente citado às fls. 70, tendo oferecido contestação às fls. 74/78, alegando que a autora só faria jus a quantia de R\$ 25.147,88 (vinte e cinco mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos), pugnando pela procedência parcial da demanda, vez que não há que se falar no pagamento das outras verbas pleiteadas na inicial. Réplica às fls. 87/98. Às fls. 110/113, a competência foi declinada a Justiça do Trabalho, sendo que tal DECISÃO foi objeto de agravo de instrumento (fls. 128/139, tendo seu seguimento provido às fls. 119/121. Após o retorno dos autos, as partes foram intimadas para especificarem provas, onde somente a parte autora se manifestou às fls. 160/165. Após a determinação do juízo, foram juntados os documentos às fls. 174/178, porém a requerente deixou transcorrer o prazo, in albis, sem qualquer petição (fls. 181v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Considerando trata-se de matéria de direito e que as provas careadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido, com fulcro no art. 330, inciso I do CPC. Compulsando aos autos, verifica-se que o requerido confessou em sua contestação de fls. 74/78 que a parte autora faz jus as verbas rescisórias descritas nos termos de rescisão de contrato de trabalho (fls. 80), pelo que o cerne da questão restringe-se tão somente a parte controversa: aviso prévio indenizado e verbas trabalhistas (Fgts e multas previstas na CLT). Nesse sentido, nota-se que a tal controvérsia exige a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois ?a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo? (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011). De fato, a parte autora fora nomeada para o cargo de ?Diretor Clínico 40h do Posto de Saúde Carlos Chagas da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU? em 20 de janeiro de 2012 (fls. 34), sendo exonerada em 11 de outubro de 2012 (fls. 45). Observo que tal função refere-se a cargo comissionado, de livre nomeação/exoneração pelo Poder Executivo, sendo que seus vencimentos são previstos na Lei Municipal n. 1.440/GP/2010 (fls. 81/82), Decreto n. 4.531/GP/2006 (fls. 174/175) e Lei Municipal n. 1.640/GP/2012 (fls. 176/177). Importante ressaltar que, a contratação da autora para prestar o serviço de Diretora Clínica de Centro de Saúde junto ao Município de Jaru é fato incontroverso nos autos, sendo que tal função encontra previsão no art. 145 da Lei Orgânica do Município de Jaru n. 791/GP/05, portanto, não houve irregularidade na ocupação e respectivo exercício da função pública. Nesse sentido, observa-se que, como o contrato firmado entre as partes não consignou que o negócio jurídico seria regido pela CLT, a relação de

prestação de serviço da autora é regido de forma estatutária, como já asseverado pelo Eg. Tribunal de Justiça de Rondônia, ao proferir DECISÃO no agravo de instrumento interposto pela autora, onde consignou que: "In casu, verifica-se que a parte autora, que ora agrava, foi contratada pelo Município de Jaru, que estabeleceu em sua Lei Orgânica o regime estatutário para contratação de seus Servidores. Os atos administrativos emanados do chefe do Executivo Municipal (nomeação fls. 45 e exoneração fls. 56) especificam a natureza comissionada do cargo exercido pela agravante, de Diretora de Clínica do Posto de Saúde Carlos Chagas, da Secretaria Municipal de Saúde, à luz do art. 37, II da CF. Desse modo, fica evidenciado que a agravante possuía vínculo estatutário com o Município de Jaru e fora nomeada e exonerada segundo as regras que regem esta espécie de cargo público, não abrangido pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, mas sim pelo Estatuto dos Servidores daquela municipalidade, o que atrai a competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento deste feito" (fls. 155/156). Em senso assim, os ocupantes de cargos comissionados ou temporários, aos ingressarem em juízo buscando o reconhecimento de questões relativas ao vínculo jurídico administrativo, possuem o vínculo de ordem estatutária, salvo se houver contrato ou ato consignando expressamente que aquele vínculo de prestação de serviço é regido pela CLT, por força das Súmulas n. 137 e n. 218 do STJ. Sob esse aspecto, cumpre a parte autora provar o fato constitutivo de seu direito, sendo que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao tema, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a nova sistemática da distribuição do ônus probatório: "As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [?] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado" (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75). Verifica-se, portanto, que o ônus da prova pode ser encarado sob dois aspectos: subjetivo e o objetivo, onde no primeiro os interessados devem adotar as medidas necessárias para cumpri-lo e, no aspecto objetivo, o ônus da prova interessa ao magistrado, que tem o dever de buscar a verdade dos fatos para formar sua convicção, independentemente de iniciativa. Assim sendo, cabe ao juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 130 do CPC e, caso seu discernimento não restar concebido, deverá sentenciar com base no ônus da prova, julgando a favor de quem não tem tal encargo. A respeito dessa concepção, o jurista Marcus Vinicius Rios Gonçalves conclui que "o juiz deve usar primeiro os poderes que o CPC, art. 130, outorga-lhe e só supletivamente, em caso de impossibilidade de apuração da verdade real, valer-se das regras do art. 333" (Novo

Curso de Direito Processual Civil, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 415). Em igual raciocínio, a Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.125.621/MG, demonstrou seu entendimento de que o aspecto objetivo deve prevalecer: "O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil". Segundo essa premissa, a requerente teria que provar o fato constitutivo de seu direito em receber as verbas pleiteadas na inicial, ou seja, comprovar que seu contrato com o Município era regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de justificar a alegada necessidade de aviso prévio, férias, recolhimento de FGTS e multas, contudo, é de se observar que a mesma juntou apenas dois contratos de trabalho por prazo indeterminado (fls. 26/33), decreto de sua nomeação/exoneração (fls. 34 e 45), folhas de ponto (fls. 35/44) e recibos de pagamento de salários (fls. 46/54). A parte requerida, por sua vez, apesar de confessar que a sra. Khariny Maria faz jus às verbas descritas no termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 80), trouxe apenas a Lei Municipal 1.440/GP/2010 (fls. 81/82), pelo que o juízo determinou a vinda do Decreto Municipal n. 4.4531/GP e Lei Municipal n. 1.640/12 às fls. 103, 152 e 171, sendo as mesmas juntadas às fls. 174/178. Ocorre que, no tocante ao recebimento de verbas do regime celetista, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já pronunciou: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. NÃO ALTERAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS INERENTES AOS CONTRATO DE TRABALHO REGIDO PELA CLT. NÃO CABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DANO MORAL. DIREITOS QUE PRESCINDIAM DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. É entendimento assente tanto no Supremo Tribunal Federal quanto no Superior Tribunal de Justiça de que a relação jurídica estabelecida entre o poder público e seus servidores contratados por prazo determinado, em face de necessidade temporária de excepcional interesse público, tem sempre caráter jurídico-administrativo, o qual não se altera nem que ocorram sucessivas prorrogações do prazo de vigência do contrato temporário originalmente estabelecido entre as partes. Via de consequência, em razão do vínculo jurídico-administrativo firmado entre as partes, indevidas as verbas trabalhistas previstas na CLT, assim como a necessidade de assinatura da CTPS. O reconhecimento dos pedidos de adicional de insalubridade, horas extraordinárias e dano moral prescindem de produção probatória nesse sentido, a qual não foi comprovada no caso concreto. (Apelação, N. 00013208720108220021, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 10/05/2011) ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FGTS E MULTA DA CLT. IMPOSSIBILIDADE.

RELAÇÃO DE REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO DE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS NÃO REPASSADAS. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DO INSS PARA AJUIZAMENTO DE COBRANÇA. Por tratar-se de relação contratual de regime jurídico administrativo, indevidos FGTS e multa proveniente da Consolidação das leis trabalhistas. O INSS é parte legítima para pleitear verbas previdenciárias descontadas do servidor temporário e não repassadas a essa instituição, sendo incabível ao servidor pleitear a restituição dessas verbas, alegando nulidade de seu contrato. (Apelação. Cadastrado, N. 00283029320098220015, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 09/11/2010) Registra-se que, o servidor estatutário não tem direito as verbas rescisórias estabelecidas na CLT, como aviso prévio, FGTS, multa ou outros, ainda que a indenização de aviso prévio esteja consignado no contrato de trabalho. A jurisprudência já considerou por diversas vezes os equívocos cometidos pelos entes políticos quando efetuam consignações indevidas nessas espécies de contratos de trabalho temporário ou de comissão. Veja-se: **FUNCIONÁRIO PÚBLICO SOB REGIME ESTATUTÁRIO NÃO PODE SER DEMITIDO MEDIANTE AVISO PRÉVIO DA CLT. ERROS JURÍDICOS GROSSEIROS DO MUNICÍPIO.** (Apelação Cível Nº 583040209, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Galeno Vellinho de Lacerda, Julgado em 22/12/1983). (TJ-RS - AC: 583040209 RS, Relator: Galeno Vellinho de Lacerda, Data de Julgamento: 22/12/1983, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia). DIREITO ADMINISTRATIVO. VANTAGENS TRABALHISTAS. JUSTIÇA COMUM. COMPETÊNCIA. REGIME ESTATUTÁRIO. AVISO PRÉVIO, FGTS E MULTA. INSTITUTOS NÃO AFETOS AO REGIME ESTATUTÁRIO. 1 - AS RECLAMAÇÕES DO SERVIDOR PÚBLICO RELATIVAMENTE ÀS VANTAGENS TRABALHISTAS ANTERIORES À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DEVEM SER PROCESSADAS E JULGADAS NA JUSTIÇA TRABALHISTA. SÚMULA 97, DO STJ. 2 - A ANÁLISE DAS QUESTÕES ALUSIVAS A VANTAGENS, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, DEVE FICAR CIRCUNSCRITA AO PERÍODO DE RELAÇÃO ESTATUTÁRIA, QUE SE DEU APÓS A CONVERSÃO DE REGIME, DETERMINADA COM O ADVENTO DA LEI LOCAL Nº 119/90. 3 - SE O DESLIGAMENTO DO SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO SE DEU SOB A ÉGIDE DA RELAÇÃO ESTATUTÁRIA, POR MEIO DE ATO DE EXONERAÇÃO, NÃO ESTÁ ELE SUJEITO A PAGAMENTO DE AVISO PRÉVIO, FGTS OU MESMO MULTA DE 40%, INSTITUTOS, ESTES, NÃO AFETOS AO REGIME ESTATUTÁRIO. (TJ-DF - AC: 20000150060854 DF, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Data de Julgamento: 09/04/2001, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 20/06/2001 Pág.: 36). Melhor sorte não guarda a pretensão do pagamento das verbas rescisórias supramencionadas, vez que indevidas e, com efeito, a autora não fez jus ao aviso prévio, FGTS, multa de 40% de FGTS, multa do art. 477 do CLT e aviso prévio, pois exercia cargo comissionado, exonerável ad nutum. No tocante ao pedido de recebimento de indenização pelas férias proporcionais e 1/3 de férias proporcionais, a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XVII, no título reservado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão, preceitua que todo trabalhador urbano e rural tem o direito às férias anuais remuneradas, acrescida de, no mínimo, um terço do salário. Por força do art. 39, § 3º, da Carta Republicana, a referida garantia constitucional também é aplicada aos servidores público, sendo que da leitura do art. 7º, inciso XVII, da Carta Magna, extrai-se que o gozo de férias remuneradas do servidor público é anual,

ocorrendo o seu adimplemento após doze meses de atividade laborativa. Em relação ao art. 13º (décimo terceiro) proporcional, também é um direito previsto na constituição federal, em seu art. 7º, VIII, que beneficia todo o trabalhador urbano e rural, inclusive o doméstico e o avulso. No entanto, verifica-se que o Município de Jaru apresentou o termo de rescisão de fls. 80 onde demonstra que a parte autora teria a receber tais verbas, sendo que o pagamento não ocorreu em razão da falta de recursos (fls. 76). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o Município de Jaru/RO a proceder o pagamento em favor da autora das verbas rescisórias no montante de R\$ 25.147,88 (vinte e cinco mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos), conforme rescisão descrita às fls. 80 em relação ao cargo de ?Diretor Clínico 40h do Posto de Saúde Carlos Chagas da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU?, referente ao período em que foi nomeada (20 de janeiro de 2012 - fls. 34) até sua exoneração, ocorrida em 11 de outubro de 2012 (fls. 45). As verbas supracitadas deverão ser acrescidas com juros legais, a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Dada a sucumbência recíproca, tenho por compensados os honorários advocatícios devidos por ambos, em cumprimento ao disposto no art. 21, do Código de Processo Civil. Necessário consignar que ?Embora seja certo que a Lei nº 8.906/94 - o "Novo Estatuto da Advocacia" - assegura pertencer ao advogado a verba honorária incluída na condenação, é igualmente verdadeiro, no que seja atinente ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus que continuam tendo aplicação as regras contidas no Código de Processo Civil. Assim, o juiz pode compensar os honorários, sem que isso importe em ofensa qualquer à legislação específica? (STJ, 4ª Turma - RESP 234676/RS - Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA - DJ DATA: 10/04/2000 PG: 00096). Sem custas, por força do art. 3º, da Lei Estadual n. 301/90. Publique-se, registre-se e intime-se. Nada pendente, archive-se. Jaru-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0025126-50.2006.8.22.0003](#)

Ação: Interdição

Interditante: Lourivaldo da Silva

Advogado: Delmário de Santana Souza (RO 1531)

Interditado: Valterci Clemente da Silva

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DESPACHO:

Intime-se a curadora para trazer aos autos a escritura pública do imóvel ou outro documento que comprove a propriedade do mesmo pelo interditado, consoante requerimento do Parquet, no prazo de 10 dias. Jaru-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0005063-57.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elisandro Maksuel Pais da Rocha

Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Considerando o teor da certidão de fls. 37v, e a determinação do CNJ e teor do Ofício Circular n. 074/2013 e n. 087/2013 da Corregedoria, procedi a suspensão do processo no Sistema de Automação por 120 dias, até a vinda da DECISÃO do agravo de instrumento de fls. 27/35. Jaru-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0045930-05.2007.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Camila de Oliveira Ribeiro

Advogado:Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), Silvio José Jerônimo Vian (OAB/RO 547A), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Considerando a homologação de acordo às fls. 90, bem como o teor da petição de fls. 104/105, expeça-se as competentes requisições de pagamento.Com a vida dos mesmos, fica desde já autorizado a expedição de alvará de valores pertencentes ao advogado da autora.Em caso de solicitação da quantia em favor da requerente, fica também autorizada a expedição de alvará, desde que a parte autora compareça em cartório, a fim de ser cientificada do valor depositado em conta judicial.Caso o causídico tenha dificuldade em contatar com o(a) requerente o Juízo poderá intimá-lo(a).Em caso de falecimento do autor, deverá se fazer acompanhar de eventuais herdeiros.Aguarde-se eventual pagamento em arquivo.Jaru-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003836-32.2013.8.22.0003

Ação:Inventário

Requerente:Sueli Teresinha Zangarini, Edson Zangarini

Advogado:Irineu Ribeiro da Silva (RO 133)

DESPACHO:

Em que pese o teor da petição de fls. 70, o plano de partilha de fls. 41/44 especifica o valor dos imóveis diverso do informado na petição inicial (fls. 06/09).Ademais, ao apresentar as últimas declarações, deve a parte autora retificar o plano de partilha, eliminando os arredondamentos quanto às frações de terra, a fim de evitar problemas no registro da partilha.Desta feita, deverá a parte autora cumprir com o segundo parágrafo DESPACHO de fls. 68.Jaru-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004964-58.2011.8.22.0003

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cometa Comercio de Veículos Ltda

Advogado:Antonio Fraccaro (RO 1941), Patrícia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/MT 8014), Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216)

Executado:Gean Carlos Rocha de Oliveira

Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

DESPACHO:

Em que pese o teor da petição de fls. 106/107, verifica-se que a petição de fls. 96/97 pleiteia a retirada da restrição do veículo de placa NDZ 8415, sendo que, conforme já consignado pelo juízo, eventual penhora depende de sua localização (fls. 40). Ocorre que, além da existência de restrição em outros veículos (fls. 42), o feito encontra-se arquivado diante da inexistência de bens passíveis de penhora, devendo, portanto, a parte autora se manifestar acerca do requerimento de fls. 96/97, considerando os documentos de fls. 98 e que a venda de bens móveis ocorre pela tradição.Jaru-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0006484-82.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sidney Jatôba dos Santos

Advogado:Daiane Dias (2156/OAB/RO), Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098)

Requerido:L. L. de Leon Maltezo & Maltezo Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

Vistos, etc.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por Sidney jatobá dos Santo em face de L.L. de Leon Maltezo & Maltezo Ltda - Me, pleiteando o imediato cancelamento da negativação de seu nome no cadastro de devedores, vez que não teve qualquer relação negocial com a parte requerida.Não é possível antecipar a tutela neste caso, pois para tanto, o art. 273 do CPC exige prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, o que ainda não há, até porque alega fato negativo (inexistência de relação negocial), cujo ônus da prova caberá à parte contrária.Por outro lado, não há como negar o prejuízo decorrente da restrição de crédito supostamente indevida, a jurisprudência consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter sua cobrança, protesto e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes suspensos.Nesse sentido, colaciono a jurisprudência:MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SERASA E SPC. Referenda-se a liminar, considerando a jurisprudência da Corte, no sentido de que a discussão do débito em juízo obsta a inscrição do nome do devedor junto a cadastros de inadimplentes? (STJ - MC 6518/RS - Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJ 25.08.2003, pág. 295);AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO PENDENTE DE DISCUSSÃO EM JUÍZO. PREJUÍZO COM EXCLUSÃO DOS NOMES DOS DEVEDORES DO CADASTRO DO SERASA. A discussão do débito, sendo realizada em ação ordinária, não causa interferência no MÉRITO da questão. A suspensão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes não prejudica a discussão da lide" (TJ/RO - Câ. Cív. AI 99.001497-5 - Rel. Des. Gabriel M. de Carvalho - 21.09.1999).Por razões como esta o § 7º do art. 273 do CPC autoriza o recebimento do pedido de tutela antecipada como medida cautelar, que neste caso pode ser deferida face à presença dos requisitos do fumus boni iuris (suposta inexistência de relação contratual) e do periculum in mora (inerente ao próprio abalo de crédito).Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO COMO LIMINAR, para determinar seja oficiado ao SERASA/SPC para que providenciem a imediata suspensão dos registros referente ao débito constantes nesses autos, bem como a retirada do nome do requerente do cadastro de devedores, se por outra razão ali não estiver.Fica o Cartório, desde já, autorizado a expedir o necessário, caso os órgãos locais informem a impossibilidade de cumprir a determinação judicial.Cite-se o requerido para que, querendo, conteste o feito no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, intimando-o ainda, para que providencie a suspensão de outras negativações eventualmente realizadas. Int.Jaru-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0006455-32.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosilda Ferreira da Costa

Advogado:Irineu Ribeiro da Silva (RO 133)

Requerido:Comércio de Vinhos e Emb. Serra Gaúcha Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

Vistos, etc.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação declaratória

de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por Rosilda Ferreira da Costa em face do Comércio de Vinhos e Bem. Serra Gaúcha Ltda-Me, pleiteando o imediato cancelamento da negativação de seu nome no cadastro de devedores, vez que não teve qualquer relação negocial com a parte requerida. Não é possível antecipar a tutela neste caso, pois para tanto, o art. 273 do CPC exige prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, o que ainda não há, até porque alega fato negativo (inexistência de relação negocial), cujo ônus da prova caberá à parte contrária. Por outro lado, não há como negar o prejuízo decorrente da restrição de crédito supostamente indevida, a jurisprudência consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter sua cobrança, protesto e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes suspensos. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência: MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SERASA E SPC. Referenda-se a liminar, considerando a jurisprudência da Corte, no sentido de que a discussão do débito em juízo obsta a inscrição do nome do devedor junto a cadastros de inadimplentes? (STJ - MC 6518/RS - Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJ 25.08.2003, pág. 295); AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO PENDENTE DE DISCUSSÃO EM JUÍZO. PREJUÍZO COM EXCLUSÃO DOS NOMES DOS DEVEDORES DO CADASTRO DO SERASA. A discussão do débito, sendo realizada em ação ordinária, não causa interferência no MÉRITO da questão. A suspensão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes não prejudica a discussão da lide" (TJ/RO - Câ. Cív. AI 99.001497-5 - Rel. Des. Gabriel M. de Carvalho - 21.09.1999). Por razões como esta o § 7º do art. 273 do CPC autoriza o recebimento do pedido de tutela antecipada como medida cautelar, que neste caso pode ser deferida face à presença dos requisitos do fumus boni iuris (suposta inexistência de relação contratual) e do periculum in mora (inerente ao próprio abalo de crédito). Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO COMO LIMINAR, para determinar seja oficiado ao SERASA/ Cartório de Protesto para que providenciem a imediata suspensão dos registros referente ao débito constantes nesses autos, bem como a retirada do nome do requerente do cadastro de devedores, se por outra razão ali não estiver. Fica o Cartório, desde já, autorizado a expedir o necessário, caso os órgãos locais informem a impossibilidade de cumprir a determinação judicial. Cite-se o requerido para que, querendo, conteste o feito no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, intimando-o ainda, para que providencie a suspensão de outras negativações eventualmente realizadas. Int. Jaru-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000741-28.2012.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Audair Damazio, Gilza Maria de Souza

Advogado: Irineu Ribeiro da Silva (RO 133)

Requerido: Alberto Aparecido Lopes Dias, Banco BMC S/A, Tr Comodoro Diesel Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Saionara Mari (OAB/MT 5225), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350), Anne Botelho Cordeiro (RO 4370), Lucyanne C. Brant Hitzeschky (OAB/RO 4659), Elias Malek Hanna ()

DESPACHO:

Compulsando os autos, verifica-se que o autor em sua peça exordial indicou rol de testemunhas, pleiteando pela oitiva de 4 testemunhas, devidamente qualificadas. Determinado o pleito de provas (fls. 336), a parte autora pugnou pela oitiva das testemunhas arroladas. Designada audiência de instrução (fls. 347), a Sra. Diretora de Cartório certificou nos autos a necessidade da expedição de carta precatória para oitiva do depoimento pessoal do requerido e testemunhas residentes em outra comarca. Contudo, não foi expedido carta precatória para oitiva da testemunha Joelson de Souza Felipe, residente em Ouro Preto. Considerando então, que a parte atendeu aos requisitos do art. 407 do CPC, a oitiva do mesmo é medida que se impõe. Diante da notícia que a testemunha indicada comparecerá independente de intimação, designo audiência para o dia 28/11/2013 às 10:30 horas. Ficam os patronos cientificados que deverão comparecer a solenidade acompanhados das partes (art. 277 do CPC). Oficie-se a comarca de Campos de Júlio/MT, solicitando informações acerca da carta precatória expedida às fls. 358. Jaru-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001768-12.2013.8.22.0003

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 2020202020)

Requerido: Carmela da Costa Tomasi, Celestrino Gomes da Silva, Eliseu Tiago da Silva, Estado de Rondônia, Município de Governador Jorge Teixeira Ro

Advogado: Carlos Pereira Lopes (RO 743), Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098), Merquizeds Moreira (OAB/RO 501)

DESPACHO:

Considerando o teor da petição de fls. 352, homologo a desistência da oitiva do sr. José Roberto Ramalho Dias. Aguarde-se a realização da solenidade designada às fls. 349. Jaru-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0013255-79.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Genivaldo Cardoso Silva

Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Firmo a competência deste juízo. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora pleiteia o pagamento das parcelas atrasadas que alega fazer jus, referente ao período de 30/10/12 a 25/04/13 e do dia 30/08/13. Contudo, nota-se às fls. 36 que o benefício foi concedido até 30/08/13 e, caso o autor desejasse sua prorrogação, deveria comparecer junto ao INSS para realizar nova perícia. Em sendo assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer ao juízo sua pretensão quanto ao período de 30/08/13 ou juntar comprovante de indeferimento na via administrativa que viabilizaria eventual socorro na via judicial. Jaru-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0026409-08.2006.8.22.0004](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Maria Cordeiro de Paula, Marcia Pariente Ortuno, Dalva Manedio

Advogado:Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1218), Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Fernanda Yumi Yamao (OAB/RO 2428)

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada Maria Cordeiro de Paula e, por consequência, julgo extinto o feito nos termos do artigo 89, §5º da lei 9099/95, por entender suficiente para reprovação da sua conduta. [...] Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações e anotações de estilo. P.R.I. Ouro Preto do Oeste-RO, 29/10/2013 - Haruo Mizusaki - Juiz de Direito

Proc.: [0002719-03.2013.8.22.0004](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Reni Francisco Campagnoni

Advogado:Advogado Não Informado

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

DE: RENI FRANCISCO CAMPAGNONI, brasileiro, casado, motorista, RG 492366, nascido em 12/4/1968, no Município de Coronel Freitas, filho de Dionaro Muncio Campagnoni e Luiza Campagnoni, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o acusado supraqualificado para responder por escrito a acusação que recai sobre si, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, bem como oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Vencido o prazo sem a resposta do acusado os autos serão encaminhados à Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP.

RESUMO DA DENÚNCIA: consta no inquérito policial que no dia 8.6.2013, por volta das 14h15, na RO 473, km 23, zona rural da cidade de Teixeiraópolis, nesta comarca, o denunciado Reni Francisco Campagnoni conduziu em via pública um veículo tipo caminhão, marca Mercedes Benz, placa NCR 2794, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, expondo a perigo a incolumidade física e alheia. Agindo desta forma, Reni Francisco Campagnoni é denunciado pelo Ministério Público como incurso no artigo 306, caput, da Lei 9.503/97.

Ouro Preto do Oeste, 15 de novembro de 2013.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

Proc.: [0003870-38.2012.8.22.0004](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Anderson Gabriel de Oliveira, Elias Silva de Souza

Advogado:Defensor Público

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

EDITALDE INTIMAÇÃO

PRAZO 90 DIAS

DE: ANDERSON GABRIEL DE OLIVEIRA, conhecido por "Polaco", brasileiro, solteiro (convivente), estopador, CPF 01320821286, Nascido em 01/12/1988, no município de Machadinho D'Oeste, filho de Valdomiro Gabriel de Oliveira e Cleusa de Oliveira, residente na Rua Amazonas, 3244, Machadinho do Oeste/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o acusado supraqualificado da SENTENÇA condenatória exarada nos autos em epígrafe, conforme parte dispositiva adiante transcrita: "Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar: [...] ANDERSON GABRIEL DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, a cumprir no regime aberto a pena de 03 anos e 04 meses de reclusão e a pagar de 15 dias-multa, por infração ao disposto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003 e em 02 anos e 04 meses de reclusão, no regime aberto, por violação ao disposto no art. 288 e parágrafo único, do Código Penal, tudo combinado com o art. 69 desse Código. Condeno os réus no pagamento das custas processuais, ainda que tenham sido defendidos pela Defensoria Pública. [...]. Quanto ao valor em dinheiro apreendido às fls. 69-70, a princípio pertence a Anderson, devendo, todavia, fazer prova. De qualquer modo, esse valor será utilizado para pagamento das custas e multas. A diferença poderá ser reclamada pela vítima Moisés Soares de Oliveira (fls. 50). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus nos rol dos culpados, comunique-se o T.R.E. e os Institutos de Identificação Estadual e Federal, tudo nos termos do art. 177, das DGJ. P.R.I". Ouro Preto do Oeste-RO, 28/6/2013 - Haruo Mizusaki - Juiz de Direito.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2013.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

Proc.: [0004161-04.2013.8.22.0004](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado:Nilton César Nunes Gouveia Vaccari

Advogado:Defensor Público. (4444444)

SENTENÇA:

TERMO DE AUDIÊNCIAAos 19 dias do mês de novembro de 2013, nesta cidade e comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, no Fórum Jurista Teixeira de Freitas, na sala das audiências da Vara Criminal, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito o Dr. Haruo Mizusaki, comigo Ynhaná Leal da Silva Torezani, Secretária. Feito o pregão compareceu a Promotora de Justiça, Dra. Alba Silva Lima, a Dra. Andrea Alves, Assistente de Defensor, acompanhando o acusado Nilton César Nunes Gouveia Vaccari, que não portava documentos. Compareceram também as testemunhas Guilherme de Castro Martins, portador do RG n.: 69485225 SSP/RJ, Rosinei Benta Lima, portador do RG n.: 817.944 SSP/RO, Elisângela Vieira dos Santos, portador do RG n.: 1102401 SESDEC/RO, Leiliane Cirilo da Silva, portadora do RG n.: 917038 SESDEC/RO, Elisson de Carvalho, portador do RG n.: 897012 SESDEC/RO, Aides Dias de Carvalho, portador do RG

n.: 3.723.648-9 SSP/PR, Sérgio da Silva Rodrigues, portador do RG n.: 882817 SESDEC/RO. Ausente a testemunha Ozilane Nascimento Damião. A presente audiência foi realizada através de sistema de gravação audiovisual implantado pelo TJ/RO (DRS Audiências), conforme Provimento Conjunto nº 001/2012-PR-CG, publicado no DJE nº 193/2012, 18.10.2012, fls. 1-3. Este sistema, gravação dos depoimentos audiovisual, destina-se a obter maior fidelidade das informações e não há necessidade de transcrição (405, §§ 1º e 2º, CPP; art. 91, §§ DGJ'S do TJRO; Resolução nº 105, de 06/04/10 do CNJ; artigo 3º, 'a', CPPM), cujos depoimentos foram gravados em mídia digital, juntada aos autos. Instalada a audiência as testemunhas presentes foram ouvidas, conforme depoimentos gravados em mídia digital. As partes não se opuseram em que o Juiz formulasse às perguntas diretamente e primeiramente à testemunha. O Ministério Público dispensou a oitiva das testemunhas Sérgio da Silva Rodrigues e Elisson de Carvalho, não se opondo a Defesa, o que foi homologado pelo MM Juiz. As partes não se opuseram em apresentar alegações finais de forma oral. O Ministério Público assim se manifestou: "MM Juiz trata-se de feito instaurado para apurar a prática de crimes contra o patrimônio. Pois bem. Sabido o é que para a condenação dos acusados necessário se faz que se tenham provas da materialidade e da autoria que ratifiquem os fatos narrados na exordial. No caso ora em análise a materialidade se faz presente no auto de apresentação e apreensão de fls. 25/26, termo de restituição fls. 37 e auto de reconhecimento de pessoa de fls. 29/30. Quanto a autoria, verifica-se que não recai dúvidas, pois além dos depoimentos das vítimas, tem-se a confissão do acusado que aliás registra, novamente, que a prática do crime se deu por ser ele usuário de droga, vício aliás que tem sido mantido no presídio, em que pese está no regime fechado. Aliás, sobre esse mesmo local, declina que de lá de dentro outros presos, também do fechado comunicaram aos presos de Ji-paraná que como ele devia valores aqui, deveriam cobrar dela lá, razão pela qual evadiu-se da Comarca e retornou a Ouro Preto, onde também tem receio de represálias posto que também esta em débito em face da compra de entorpecente. De fato, a fortes indícios de que o acusado seja usuário e a prática de crimes tenha se dado em razão do vício, todavia isso não o torna imune às sanções penais, razão pela qual o Ministério Público pugna: 1- pela condenação do acusado nos termos da inicial, considerando a atenuante da confissão; 2- caso condenado e considerando que neste ato solicitou o cumprimento de pena no Espírito Santo, seja o réu intimado a declinar o endereço de seus familiares no Estado do Espírito Santo, bem como oficiado àquele juízo solicitando vaga. 3- seja remetido ao Ministério Público cópia da gravação da presente assentada. A defesa assim se manifestou: MM. Juiz, em que pese a tese defensiva, restou prejudicada tendo em vista a confissão do acusado e as provas produzidas na instrução processual veio a corroborar. As vítimas não tiveram nenhuma dúvida ser o acusado o autor dos delitos. Inquirido os policiais militares também confirmaram a autoria. No entanto, quanto a pena a ser aplicada deverá ser mitigada, senão vejamos: Em relação a pena base, deverá ser aplicado o seu mínimo legal. Os motivos do crime fizeram parte do tipo penal. As vítimas não sofreram grandes prejuízos, sendo que o veículo foi restituído a vítima sem danos. O acusado simplesmente praticou os delitos em razão ser usuário de drogas, o que deverá ser sopesado. Deverá ainda levar em consideração a atenuante genérica da confissão, sendo que esta prevalece em relação a

agravante da reincidência, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Quanto ao regime deverá ser fixado o semiaberto. Por fim, em relação a transferência ao Estado de Espírito Santo para cumprimento de pena caso seja condenado, seja o mesmo oportunizado para apresentar comprovante de endereço e deferido a sua transferência. Pelo MM Juiz foi proferida a SENTENÇA adiante: O réu, NILTON CÉSAR NUNES GOUVEIA VACCARI, foi denunciado pelo Ministério Público, porque segundo a inicial no dia 22 de agosto de 2013, por volta das 15h30, na Av. Duque de Caxias, n. 1514, Nova Ouro Preto, nesta cidade e Comarca, ter subtraiu para si, mediante fraude, o veículo automotor apreendido às fls. 25, pertencente à vítima Aides Dias de Carvalho. No mesmo dia, no estabelecimento comercial denominado Posto 5 Estrelas, na Av. XV de Novembro, nesta cidade e Comarca, o denunciado mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, apreendida às fls. 26, e periciada às fls. 68-69, subtraiu aproximadamente R\$ 200,00, em espécie, pertencente a vítima Edimar Altoé, proprietário do Posto. A denúncia veio acompanhada do IP de n.: 242/2013 e foi recebida em 16 de setembro de 2013 (fls. 53-54), e os antecedentes forma juntados às fls. 55-59. O réu foi preso em flagrante (fls. 08-19), tendo sido decretada sua prisão preventiva às fls. 63. O réu foi citado pessoalmente às fls. 70-71 e apresentou defesa através da Defensoria Pública (fls. 72-73). Neste ato foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e o réu interrogado ao final. É o relatório. Decido. A materialidade das infrações está demonstrada nos autos e pode ser comprovada por meio dos boletins de ocorrência policial (fls. 20, 21-22, 23 e 24), dos autos de apresentação e apreensão do veículo e da arma do crime (fls. 25 e 26), dos autos de reconhecimento (fls. 29, 30, 31 e 33), do termo de restituição (fls. 37) e laudo de eficiência da arma apreendida (fls. 68-69). De outro norte, a autoria é certa. O acusado ao ser interrogado em juízo confessou ter cometido a subtração do veículo Fiat, da vítima Aides, dizendo que queria "dar uma volta" para verificar as condições do veículo e acabou tomando rumo ignorado. A vítima, percebendo que o agente não retornava, dirigiu-se até a delegacia a fim de registrar a ocorrência, e pouco mais tarde descobriu que seu veículo já havia sido encontrado pela polícia. Havia sido abandonado no lixão desta cidade. O acusado, conforme ele mesmo confessou, praticou também o assalto ao Posto 5 Estrela e utilizou o veículo anteriormente subtraído. Conforme relataram as vítimas, frentistas do posto, o agente chegou e anunciou o assalto apontando uma arma de fogo contra o peito de Leiliane. Em seguida, Nilton colocou a mão no bolso, pegou o dinheiro e evadiu-se do local tomando rumo ignorado. No dia seguinte o réu foi localizado em uma residência e preso, pois as vítimas o reconheceram como sendo autor dos crimes. Portanto, a condenação é de rigor. Passo à dosimetria da pena consoante o disposto no art. 59 do Código Penal. O acusado possui péssimos antecedentes criminais e deu prejuízo à vítima do Posto 5 Estrela porque o dinheiro subtraído não foi restituído. Em relação ao crime de furto agiu de forma premeditada. Teve proveito com os crimes. No furto, utilizou o veículo para a prática do segundo delito. No assalto ao Posto de Combustível fez uso do dinheiro. Aqui três foram as vítimas, as duas frentistas e o proprietário do Posto. O fim desejado pelo agente também era ilícito. Sopesando essas circunstâncias, delibero fixar as penas dos crimes de furto qualificado pela fraude e roubo com emprego de arma de fogo, respectivamente, em 02 anos e 09 meses de reclusão e 15 dias-multa e 05 anos

de reclusão e 15 dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão e a agravante da reincidência e sendo esta a preponderante, até porque especifica contra o patrimônio, delibero elevar as penas em 1/10 (um décimo) e totalizar, provisoria e respectivamente, em 03 anos e 09 dias de reclusão e 16 dias-multa e 05 anos e 06 meses de reclusão e 16 dias-multa. O crime de roubo foi qualificado pelo emprego de arma de modo que deve ser elevada a pena na fração mínima de 1/3 (um terço) e totalizar a pena desse crime em 07 anos e 04 meses de reclusão e 21 dias-multa. Houve concurso material de crime entre o furto e o roubo. As penas somam-se, nos termos do art. 69 do Código Penal. O total da pena será de 10 anos, 04 meses e 09 dias de reclusão e 37 dias-multa. O regime inicial de cumprimento das penas será o fechado, por ser reincidente e ter o réu as condições judiciais desfavoráveis. Quanto ao valor de cada dia-multa deverá ser fixado no mínimo legal de 1/30 do salário mínimo vigente à época das infrações. Ante o exposto JULGO PROCECENTE a denúncia e CONDENO o réu NILTON CESAR NUNES GOUVEIA VACCARI, qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos arts. 155, §4º, II e 157, §2º, I, do Código Penal, tudo combinado ainda com as disposições dos arts. 61, I, 65, III, 69 e 72, todos do mesmo Código, a cumprir no regime fechado a pena de 10 anos, 04 meses e 09 dias de reclusão e no pagamento de 37 dias-multa, no piso mínimo legal o valor de cada dia-multa. Sem custas pelo fato de ter sido patrocinado pela Defensoria Pública. Fica o réu também isento de pagar a pena de multa por ter esta a natureza tributária. Não poderá recorrer em liberdade por já possuir condenação por outros crimes e estar cumprindo pena. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos de identificação estadual e federal, bem como o Tribunal Regional Eleitoral. Registre-se. Intime-se. Eu, Ynhaná Leal da Silva Torezani, Secretária, que digitei. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:

Juiz: opojuiz@tjro.jus.br

Escrivão: opo1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0003033-46.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ronilda Vicente Alves

Advogado:Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

Documento:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Documento de fl. 52, em que o médico perito informa que a perícia foi agendada para o dia 29/11/2013, às 16:00 horas, na Clínica Corpo e Saúde, Av. Santos Dumont, 156 em Ouro Preto do Oeste/RO.

Proc.: [0003417-09.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pedro Salomão Neto

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

Documento:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Documento de fl. 69, em que o médico perito informa que a perícia foi agendada para o dia 29/11/2013, às 14:30 horas, na Clínica Corpo e Saúde, Av. Santos Dumont, 156 em Ouro Preto do Oeste/RO.

Proc.: [0002606-49.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ednalva Rodrigues de Sá Teles

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772),

Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

Documento:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Documento de fl. 48, em que o médico perito informa que a perícia foi agendada para o dia 29/11/2013, às 15:00 horas, na Clínica Corpo e Saúde, Av. Santos Dumont, 156 em Ouro Preto do Oeste/RO.

Proc.: [0001622-02.2012.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria da Penha Miranda de Souza

Advogado:Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738),

Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

Documento:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Documento de fl. 94, em que o médico perito informa que a perícia foi agendada para o dia 29/11/2013, às 11:00 horas, na Clínica Corpo e Saúde, Av. Santos Dumont, 156 em Ouro Preto do Oeste/RO.

Proc.: [0019373-07.2009.8.22.0004](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Denir Loss Moza

Advogado:Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739)

Inventariado:Espólio de Antonio Nascimento Moza

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

Regularize a representação processual dos herdeiros indicados na certidão da contadoria (fl. 124). Prazo de dez dias.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0003773-04.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jorge Constância Pereira

Advogado:Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B),

Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

DECISÃO:

A prova da incapacidade se faz através de perícia. Para atuar como perito e realizar os exames necessários nomeio o Dr. Clavy Gomes Sales. Notifique-o para que indique data, hora e local onde os exames serão realizados. O médico pode ser notificado através do telefone (69) 3421-9451 ou na Clínica Fisiocenter, Rua Paraná, n.1310, Bairro Casa Preta, Cep. 76.907-22, em Ji-Paraná/RO. Fixo o valor dos honorários em R\$400,00 (quatrocentos reais) que serão pagos após a entrega do laudo, mediante requisição de pagamento. Fixei o valor dos honorários levando em conta que perícia médica para avaliar a capacidade física de alguém para o trabalho não pode ser considerada como exame de menor complexidade, máxime quando as partes, em especial o requerido, apresentam um número enorme de quesitos para serem respondidos. Ademais, embora a atuação como perito se faça em contribuição à Justiça, é direito do perito receber honorários em valor digno e compatível com sua especialização, não custando lembrar, que no caso da medicina, essa especialização é atingida após anos de estudo. Por fim, também oportuno frisar que o valor fixado é equivalente à média do que se paga por uma simples consulta médica em clínicas e consultórios particulares. Intime-se o perito acima nomeado para informar dia, hora e local da perícia. Vindo a informação, intimem-se as partes, devendo a requerente comparecer à perícia munida dos documentos médicos que dispor. Manifestem-se as partes quanto à indicação de assistente técnico e à apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Laudo em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0001272-14.2012.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleusa Batista da Silva

Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739), Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177), Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

SENTENÇA:

Cleusa Batista da Silva, já qualificado nos autos, ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, também qualificado, sustentando em síntese a perda da capacidade para o trabalho por sofrer de doença na coluna lombar que a impede de trabalhar normalmente. Alegou que na qualidade de segurada da previdência social faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez. Aduziu que recebeu auxílio-doença NB 517.375.448-2 - entre 24/7/2006 e 9/11/2011, quando foi cessado indevidamente. Requereu a concessão de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença e ao final a procedência do pedido para condenar o requerido a pagar aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença em 9/11/2011, pagamento das parcelas atrasadas com os acréscimos legais e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 13/73). A antecipação de tutela foi deferida (fls. 74). O requerido foi citado (fls. 84-v). Apresentou contestação onde argumentou a respeito da não possibilidade de concessão de antecipação de tutela com base em atestados médicos particulares, e a respeito dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 85/91). A requerente apresentou impugnação à contestação

(fls. 92/94). A perícia foi realizada e o laudo foi apresentado (fls. 105/107). O requerido apresentou proposta de acordo (fls. 109/112), que não foi aceita pela requerente (fls. 113). É o sucinto Relatório. DECIDO. Conforme art. 42 da Lei 8213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, a requerente deveria comprovar a incapacidade para o exercício de atividade rural e o cumprimento da carência de 12 meses de contribuições mensais. Nos termos do §3º do artigo 44 do Decreto 3.048/99-Regulamento da Previdência Social, a concessão do benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades, o que configura a incapacidade total. A requerente recebeu o benefício de auxílio-doença por mais de cinco anos (fls. 28) o que demonstra que a condição de segurada especial foi reconhecida pelo requerido, por mais que após determinado período de tempo o benefício tenha sido suspenso. Quanto à incapacidade para o trabalho rural, de acordo com o atestado nos exames, laudos médicos e receituários juntados ao processo, já há alguns anos a requerente está em tratamento para amenizar os sintomas de doenças na coluna lombar (fls. 41/73). De acordo com o Dr. Antônio Mauro Rossi, médico nomeado a exercer o encargo de perito e responsável pelo laudo de fls. 105/107, a requerente sofre de dores na coluna. ?Exames mostram alterações degenerativas, com sinais de compressão de raiz nervosa. Há indicação de cirurgia para descomprimir os nervos afetados e estabilizar a coluna (artrodese), geralmente com resultados satisfatórios em médio prazo. No entanto, considero que, mesmo fazendo a cirurgia, haverá sempre uma incapacidade parcial e definitiva para o labor.? Afirmou, ainda, que é possível que a requerente continue sua rotina de trabalho com tratamento adequado, evitando trabalhos que sobrecarreguem a coluna. Restou evidente que a requerente sofre de doenças cujos sintomas têm seus efeitos amenizados com o afastamento de forma definitiva das atividades que exijam esforço físico com a sobrecarga da coluna. Sem a possibilidade de desenvolvimento de atividade que lhe garanta o sustento, é evidente que necessita do recebimento de benefício previdenciário, uma vez que não é razoável esperar que a requerente, por força de doença passe a desenvolver outro trabalho, quando o recebimento do benefício previdenciário é possível. Na verdade, quando o requerido decide que a trabalhadora não está incapacitada para toda e qualquer atividade, ele se exime da responsabilidade de arcar com o pagamento de benefício em favor de alguém que segundo seu entendimento pode aprender nova profissão e prover o necessário para o seu sustento. Ocorre que tal aprendizado não se dá de uma hora para outra e nem de forma espontânea. Ele se faz através de programas de reabilitação que visem adaptar a trabalhadora à sua nova condição. É notória a falta de programas com este fim, e quem deveria desenvolver programas para capacitação de profissionais em situações semelhantes e não o faz, é o mesmo que arcará com os custos de tal inércia. Assim, entendo estar satisfatoriamente comprovada tanto a condição de segurada, quanto a incapacidade para o trabalho na zona

rural em decorrência da doença. Posto isto, torno definitivo os efeitos da antecipação de tutela e julgo procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar aposentadoria por invalidez à requerente Cleusa Batista da Silva, desde 10/11/2011, primeiro dia imediatamente posterior à data da cessação do auxílio-doença - NB 517.375.448-2 - de acordo com os arts. 43 e 44 da Lei 8.213/91, com a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com Redação dada pela Lei 11.960/09. Extingo o processo com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios, na base de 10% sobre o valor das parcelas vencidas, conforme Súmula 111 do STJ. Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais. P.R.I. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior à 60 (sessenta) salários mínimos ou se a requerente desistir do valor excedente à esse limite (na forma do art. 475 para. 2º do CPC). Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 11 de novembro de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0003072-77.2012.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valcivete Andrade Amorim

Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739), Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035), Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 108-v.

Proc.: 0004302-23.2013.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arlete Santos Corrêa Oliveira

Advogado: Eliana Lemos de Oliveira (OAB/RO 4423), Thiago Mafia Miranda (OAB/RO 4970)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 40-v: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo em 11/11/2013 para o requerido apresentar contestação".

Proc.: 0002003-44.2011.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lenilda Damasceno da Rocha

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

SENTENÇA:

HOMOLOGO o acordo (fls. 112/118, 120) e extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da homologação de acordo. Isento de custas processuais. Expeça-se RPV, inclusive para

o pagamento dos honorários periciais (fls. 84), e venham os autos conclusos para cumprimento da determinação contida no Ofício Circular n. 074/2013 quanto à suspensão do processo. Após o depósito e expedição de alvará para o levantamento, arquivem-se os autos. P.R.I. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 11 de novembro de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0002223-71.2013.8.22.0004

Ação: Interdição

Interditante: Argenti Valério da Silva

Advogado: Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872)

Interditado: Valeriano Manoel da Silva

Advogado: Defensor Público

SENTENÇA:

Trata-se de pedido de interdição de Valeriano Manoel da Silva, ajuizado por Argenti Valério da Silva, ambos qualificados nos autos. Afirma-se que o interditando possui idade avançada, contando com mais de 81 anos de idade, apresentando deambulação em virtude de ter sofrido um acidente vascular cerebral, o que o torna incapacitante para os atos da vida civil, dependendo totalmente dos familiares. A curatela provisória foi concedida em favor do interditante. O interditando foi citado. Nomeou-se como curadora especial a Defensoria Pública, tendo esta apresentado defesa por negativa geral. Laudo Social realizado às fls. 21/23. O Ministério Público opinou favoravelmente à decretação da interdição. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 3º do Código Civil preceitua que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, dentre outros, aqueles que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos. No caso dos autos, a incapacidade do interditando restou comprovada pelo laudo médico de fl. 10 e pelo Estudo Social de fls. 21/23, o qual confirma a gravidade do estado de saúde do interditando. O estudo realizado revela ainda que em abril deste ano, o interditado sofreu um acidente vascular cerebral e que apresenta inchaço nas pernas e com frequência se submete a avaliações médicas. Que é hipertenso e faz uso de medicamentos diários. Realizar perícia seria providência meramente protelatória. O conjunto de provas torna evidente que o interditando é incapaz de reger-se por si só, necessitando de permanentes cuidados médicos e da família. Não podendo praticar pessoalmente atos da vida civil, é preciso que outra pessoa assuma essa responsabilidade. O requerente é filho do interditando e dele já cuida diariamente. Ademais, segundo relatório social, o interditante reside próximo à casa do pai e pode assisti-lo de forma efetiva. Assim, demonstrada a absoluta incapacidade do interditando, justifica-se sua interdição. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e o faço para decretar a interdição de Valeriano Manoel da Silva, nomeando como curador Argenti Valério da Silva, o qual o representará em todos os atos da vida civil. Por consequência, extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se termo de curatela definitiva, independentemente do trânsito em julgado. Dispensada a hipoteca legal em razão de não haver evidências de que o interditando tenha patrimônio financeiro. Sem custas e sem honorários de sucumbência. A SENTENÇA deverá ser publicada na forma da lei. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 11 de novembro de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0001172-30.2010.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Arnaldo Teixeira

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523), Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)

Executado:José Lopes Neto, Edvaldo da Rocha Pereira

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

O requerimento de fl. 77 não faz sentido, pois os executados foram citados por edital justamente porque não foram localizados nos endereços fornecidos.Concedo ao exquente o prazo de cinco dias para dar andamento ao processo, desde já advertindo-o de que não serão mais deferidos pedidos de suspensão.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 11 de novembro de 2013.Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0004183-96.2012.8.22.0004](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:A. V. de O.

Advogado:Defensor Público

Requerido:R. L. de O.

Advogado:Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899)

SENTENÇA:

Antonio Valdir de Oliveira, qualificado nos autos, ajuizou ação de divórcio litigioso em face de Ruth Leite de Oliveira, qualificação ignorada.Alegou que se casou com a requerida sob o regime de comunhão parcial de bens e que durante a união tiveram uma filha, hoje maior; que estão separados de fato há cerca de vinte e dois anos e que os bens constituídos na constância do casamento já foram partilhados.Instruindo a inicial foram juntados documentos de fls. 8/16.Tentada a citação pessoal da requerida, a mesma não foi localizada (fl. 26) sendo feita sua citação por edital.Nomeou-se curador, que contestou o pedido por negativa geral (fl. 33).Ministério Público deixou de se manifestar quanto ao MÉRITO da presente ação (fl. 35).É o relatório. Decido.Trata-se de ação de divórcio direto litigioso, em que o requerente alega ter se separado da requerida há cerca de vinte e dois anos.Os bens adquiridos na constância do matrimônio já foram partilhados, e a filha do casal já é maior, conforme documento de fl. 12.Com o advento da Emenda Constitucional n.66, de 13/07/2010, que deu nova redação ao § 6º do art.226 da Constituição Federal, o casamento pode ser dissolvido pelo divórcio independentemente da prévia separação judicial por mais de um ano, ou de comprovação de separação de fato por mais de dois anos.Assim, não vejo motivo para o indeferimento do pedido, até mesmo porque não há pendências conhecidas e todas as questões obrigatórias foram dispostas na inicial.Observo que não será possível atender o pedido de alteração do nome da requerida, uma vez que trata-se de direito personalíssimo, cabendo somente à mesma dispor sobre a alteração.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e o faço para extinguir pelo divórcio o casamento de Antonio Valdir de Oliveira e Ruth Leite de Oliveira, e consequentemente extinto o processo com análise de MÉRITO com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.Corrija-se a distribuição uma vez que o nome da requerida foi grafado erroneamente.Expeça-se MANDADO de averbação, observando-se que não houve alteração quanto ao nome da requerida.SENTENÇA registrada eletronicamente.P.I. e oportunamente, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de outubro de 2013.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana - Juíza de Direito.

Proc.: [0003202-33.2013.8.22.0004](#)

Ação:Monitória

Requerente:Pedro Felizardo de Alencar

Advogado:Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Requerido:Rogério Ambrózio

Advogado:Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 25-v: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para a parte requerida opor embargos a presente ação".

Proc.: [0002812-63.2013.8.22.0004](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:M. A. N. da S.

Advogado:Defensor Público

Requerido:E. P. da S.

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131)

SENTENÇA:

Maria Aparecida Nogueira da Silva, qualificada nos autos, ajuizou Ação de Divórcio Litigioso contra Edilson Pereira da Silva, qualificação e endereço desconhecidos. Alegou que se casou com o requerido sob o regime de Comunhão Universal de Bens. Tiveram um filho, hoje maior de idade. Estão separados de fato há 35 anos e não possuem bens que possam ser partilhados. Instruindo a inicial foram juntados documentos de fls. 9/16.O requerido foi citado por edital (fls. 18), sendo nomeado curador (fls. 20), que apresentou contestação (fls.21/24).A requerente impugnou a contestação (fls. 25/25-v).O Ministério Público não se manifestou a respeito do MÉRITO da ação (fls. 27).É o relatório. Decido.A inicial dispôs acerca do lapso temporal decorrido desde a separação de fato do casal, inexistência de filhos e bens passíveis de partilha.Com o advento da Emenda Constitucional n.66, de 13/07/2010, que deu nova redação ao § 6º do art.226 da Constituição Federal, o casamento pode ser dissolvido pelo divórcio independentemente da prévia separação judicial por mais de um ano, ou de comprovação de separação de fato por mais de dois anos.Assim, não vejo motivo para o indeferimento do pedido, até mesmo porque não há pendências conhecidas e todas as questões obrigatórias foram dispostas na inicial.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e o faço para extinguir pelo divórcio o casamento de Maria Aparecida Nogueira da Silva e Edilson Pereira da Silva, e, consequentemente extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 1.580, §2º, do Código Civil.A requerente voltará a usar o nome de solteira (fls. 6).Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Tendo em vista que o advogado que patrocina os interesses do requerido foi nomeado pelo juízo, e foi porque a requerente é assistida pela Defensoria Pública, arbitro em favor do Dr. Julyanderson Pozo Liberati honorários advocatícios no montante de um salário mínimo, o qual deverá ser pago pelo Estado de Rondônia, cabendo ao advogado ingressar com ação de cobrança.Expeça-se o necessário.SENTENÇA registrada eletronicamente.P.I. e arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 7 de novembro de 2013.Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0002372-04.2012.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Carlos Coelho

Advogado:Eliana Lemos de Oliveira (OAB/RO 4423), Thiago Mafia Miranda (OAB/RO 4970)

Requerido:Casa Mais Eletro Ltda, Eletrobraz Eletroeletrônicos e Informática Ltda

Advogado:Advogado Não Informado

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício nº 1576/2013, de fl. 40.

Proc.: [0002203-80.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ailton Merlin

Advogado:Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041),

Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002225-41.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nero Bento Dias

Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Camila Jacob

do Nascimento Freitas (OAB/RO 5450)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001424-28.2013.8.22.0004](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco S/a - Osasco/sp

Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846),

Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794)

Requerido:S. E. D. de Carvalho & Cia

Advogado:Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 59: "CERTIFICO QUE, em cumprimento ao presente MANDADO, DEIXEI DE CITAR a parte requerida S. E. D. DE CARVALHO & CIA LTDA ME, na pessoa de seu representante legal porque não o encontrei. No dia 12 de novembro do corrente ano, dirigi-me ao endereço ali constante, e lá estando, verifiquei que no referido endereço (esquina), havia quatro pontos comerciais, um em cada esquina, sendo Comape Auto Peças, Decar Auto Peças, Rondobras, e Tecnocar Serviço Automotivos. Dirigi-me em cada um e constatei que nenhum se trata da empresa ora requerida. Perguntado para referidos comerciantes, disseram não saber. Esclareço que não consta no MANDADO o nome do representante o que dificulta obter maiores informações. O referido é verdade e dou fé."

Proc.: [0001624-35.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Audir Alves Martins

Advogado:Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B),

Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

DECISÃO:

As partes foram intimadas da nomeação do perito e não se manifestaram a respeito (fls. 82-v). Não cabe agora, após a realização de todos os exames e apresentação do laudo, qualquer impugnação, uma vez que o prazo para tal providência está precluso. Assim, homologo o laudo pericial e encerrou a instrução. Intimem-se e venham os autos conclusos para SENTENÇA. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0004165-41.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sandra Betzel das Flores

Advogado:Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792),

Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

DECISÃO:

Nomeio como perito o Dr. Walter Padilha, médico neurologista que atende na rede pública - Hospital Municipal - na cidade de Ji-Paraná. Notifique-se para que indique dia, hora e local para realização dos exames necessários à perícia. Fixo o valor dos honorários em R\$400,00 (quatrocentos reais) que serão pagos após a entrega do laudo, mediante requisição de pagamento. Manifestem-se as partes quanto à indicação de assistente técnico e à apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Laudo em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0006654-51.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fabiano Alves da Silva

Advogado:Christina de Almeida Soares (OAB/RO 2542),

Antônio Santana Moura (OAB/RO 531A)

Requerido:Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado:Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste

DESPACHO:

O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, citado pelo autor para efeito de amparar seu pedido de gratuidade processual, deixa claro que não basta alegar ausência de recursos para arcar com as despesas do processo, ao preceituar que: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifei). O autor qualifica-se como vendedor autônomo, sem dar mais detalhes e sem juntar qualquer documento relativo à atividade e à remuneração auferida. Assim, inexistindo comprovação de carência financeira, deve o autor recolher as custas ou comprovar a pertinência do benefício. Prazo de dez dias. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0001134-13.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Taís Alves da Silva

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Tendo em vista que a autora, mesmo tendo sido intimada através de seu advogado e pessoalmente, não emendou

a inicial nos termos do DESPACHO de fl. 16, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. SENTENÇA registrada automaticamente. Publique-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0002644-95.2012.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Agro Máquinas Ouro Preto Ltda

Advogado: Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)

Requerido: Leandro Ramos dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0004956-10.2013.8.22.0004](#)

Ação: Monitória

Requerente: Cooperativa de Crédito Rural do Vale do Urupá Ltda - Crediron

Advogado: Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo (OAB/RO 1390)

Requerido: Genivaldo José de Souza, Hermano Tenório Cavalcante de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 51-v: "Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo para a parte requerida responder à presente ação".

Proc.: [0000796-39.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Henrique Cezar

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Ao requerente para que se manifeste a respeito da proposta de acordo apresentada às fls. 74/76. Int. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0003016-78.2011.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Celeste Severo Viana

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834), Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB RO 2640), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

Ambas as partes pretendem a condenação da parte contrária ao pagamento de honorários advocatícios. A requerente entende ser cabível fixação de honorários advocatícios em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA. O requerido, por sua vez, entende que ao não aceitar a proposta de acordo de fls. 72/73, mas aceitar os cálculos apurados pela contadoria e que obedeceram aos mesmos parâmetros

utilizados pelo requerido, a requerente protelou indevidamente o seguimento do processo. Decido. Tanto os cálculos apurados pelo requerido quanto os feitos pela contadoria obedeceram aos mesmos parâmetros, e ambas as partes aceitaram os últimos. Evidente que a não aceitação imediata proposta somente causou demora na DECISÃO sobre os cálculos, uma vez que o requerido afirmou que caso a requerente aceitasse a proposta de acordo apresentada às fls. 72/73, não haveria necessidade de seguimento do processo com julgamento dos embargos. Assim, não vejo motivo para condenar a requerente ao pagamento de honorários de sucumbência nos embargos, quando o próprio requerido abriu mão destes em favor da celeridade processual, bem como não vejo razão para agora fixar honorários advocatícios na fase de cumprimento de SENTENÇA. Assim, homologo os cálculos de fls. 96/97. Expeça-se RPV e venham os autos conclusos para cumprimento da determinação contida no Ofício Circular n. 074/2013 quanto à suspensão do processo. Após o depósito e expedição de alvará para o levantamento, os autos tornarão conclusos para extinção. Int. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0035597-54.2008.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Celina Candida de Souza Oliveira

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/AC 2195), Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do INSS

DECISÃO:

As partes concordaram com os cálculos apurados pela contadoria (fls. 161/162). Assim, homologo-os. Expeça-se RPV e venham os autos conclusos para cumprimento da determinação contida no Ofício Circular n. 074/2013 quanto à suspensão do processo. Após o depósito e expedição de alvará para o levantamento, os autos tornarão conclusos para extinção. Int. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0002307-09.2012.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: N. C. D. C.

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

Executado: G. J. C.

Advogado: Defensor Público

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 84-v: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para a parte interessada manifestar-se nos autos".

Proc.: [0003786-03.2013.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro Oeste Rações S.a.

Advogado: André Fontolan Scaramuzza (OAB/SP 220482), Carlos Alberto de Andrade (OAB/SP 69593)

Executado: Conquista Comercio e Servicos Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 31-v: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para a parte interessada manifestar-se nos autos".

Proc.: 0001357-97.2012.8.22.0004

Ação:Usucapião

Requerente:Marco José Bueno Guimarães, Claudineia Lemos da Silva

Advogado:Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)

Requerido:Maria de Lourdes Oliveira Arrabal, Antônio Miguel Arrabal, Arrabal e Oliveira Ltda - Imobiliária Jardim Novo Estado

Advogado:Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872), Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Cuida-se de Ação de Usucapião proposta inicialmente por Marco José Bueno Guimarães e outros, posteriormente desmembrada com manutenção apenas de Claudineia Lemos da Silva e Marco José Bueno Guimarães no pólo ativo, em face de Arrabal e Oliveira Ltda, Miguel Arrabal e Maria de Lourdes Oliveira Arrabal, devidamente qualificados aos autos. Afirmam os requerentes serem legítimos possuidores do lote 21, quadra K1, setor 05, com área de 460,73 metros quadrados, fração subdividida do lote 01, quadra K1, setor 02, pelos antigos possuidores, de maneira mansa e pacífica, de forma ininterrupta e sem oposição dos proprietários há mais de 11 (onze anos). Aduzem que no imóvel foram realizadas diversas benfeitorias, não tendo a propriedade sido adquirida diretamente dos requeridos, mas de terceiro. Que apesar de os requerentes não possuírem cadeia sucessória dos vendedores devidos ao extravio de alguns contratos, o decurso do prazo exigido pela lei para fins de usucapião estaria preenchido. Requerem a procedência da ação, reconhecendo-se a posse/propriedade da subdivisão do lote 01, quadra K1, setor 02, da qual os requerentes têm a posse. Instruindo a inicial foram juntados documentos de fls. 11/112. Citados (fl. 117), os requeridos quedaram-se inertes. As fazendas municipal, estadual e federal, bem como os confinantes foram devidamente notificados (fls. 117-vº, 119-vº e 148-vº), não tendo os mesmos manifestado interesse no feito. Determinado o desmembramento do processo em razão da inviabilidade do litisconsórcio ativo (fls. 216/217), foi realizada audiência de instrução, tendo na oportunidade sido ouvidas duas testemunhas (fls. 230/231). O Ministério Público deixou de se manifestar quanto ao MÉRITO da ação (fl. 232). É o sucinto relatório. Decido. A usucapião é forma originária de aquisição da propriedade pelo exercício da posse com animus domini, na forma e pelo tempo exigidos pela lei. Para aquisição da propriedade pela usucapião faz-se necessária a posse ininterrupta, ou seja, contínua e sem oposição, incontestada, tranqüila, mansa e pacífica, de conhecimento público e notório, nos prazos previstos na lei, os quais, a depender da modalidade, correspondem a 2 (dois), 5 (cinco), 10 (dez) e 15 (quinze) anos. O legislador, ao prever a usucapião, possibilitou que uma situação fática, que perdure pelo tempo determinado na legislação, possa se transformar em uma situação de direito, permitindo que aquele que tem a posse não reivindicada pelo proprietário, passe a ter direito sobre a propriedade. No presente caso, buscam os requerentes, através da usucapião, a aquisição da propriedade do lote 21, quadra K1, setor 05, com área de 460,73 metros quadrados, fração desmembrada do Lote 01, quadra K1, setor 02 (fls. 23/25), localizada nesta cidade, da qual detêm a posse. A prova produzida é favorável aos requerentes. Com efeito, foram juntados documentos, como contrato de compra e venda (fl. 213) e conta de energia (fl. 17). Igualmente favorável a prova testemunhal. As testemunhas - fls. 230/231 - vizinhas dos requerentes, relatam que há 15 (quinze)

anos, os requerentes estão de posse do imóvel, tendo ali realizado benfeitorias e fixado moradia sem qualquer oposição de terceiros. Ademais, a revelia dos requeridos faz presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Incontestável, portanto, que os requerentes exercem a posse sobre o imóvel há tempo suficiente para consumação da prescrição aquisitiva. Desse modo, estando presentes os requisitos autorizadores da aquisição pela usucapião extraordinária, consoante disposto no art. 1.238 do Código Civil em seu parágrafo único, a pretensão dos requerentes deve ser acolhida. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido e o faço para declarar em favor dos requerentes Marco José Bueno Guimarães e Claudineia Lemos da Silva, a aquisição, pela usucapião extraordinária, da propriedade sobre o lote 21, quadra K1, setor 05, subdivisão do Lote 01, quadra K1, setor 02, nesta cidade, servindo a SENTENÇA como título hábil ao registro/averbação no Cartório de Imóveis. Em consequência, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se MANDADO de averbação para as devidas providências, observando que cabe aos requerentes o encaminhamento deste à serventia extrajudicial. Os requeridos arcarão com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. SENTENÇA registrada eletronicamente. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0001997-66.2013.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alzilene Dantas

Advogado:Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B),

Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

Relatório Psicossocial:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Relatório Psicológico e do Estudo Socioeconômico, fl(s). 41-47.

Proc.: 0012077-31.2009.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manoel Damasceno dos Santos

Advogado:Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Marcos

Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo (OAB/RO 1390)

DECISÃO:

Não há mais razão para manter o processo suspenso. A matéria é só de direito. Encerro a instrução. Intimem-se e conclusos para SENTENÇA. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0000997-31.2013.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edelcides Apolinário de Alencar

Advogado:Eliana Lemos de Oliveira (OAB/RO 4423), Thiago

Mafia Miranda (OAB/RO 4970)

Requerido:Oi S.a.

Advogado:Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293), Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)

DECISÃO:

Declaro encerrada a instrução. Intimem-se as partes e após venham os autos conclusos para extinção. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0002637-69.2013.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: HSBC - Bank Brasil S/A

Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820),

Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264)

Executado: Genivaldo Nunes Ferreira

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Deiro a suspensão do processo pelo prazo requerido às fls. 83.

Decorrido, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de seguimento. Int. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0004419-14.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. F. de F.

Advogado: Lusimar Bernardes Viana (OAB/RO 2662)

Requerido: E. de A. J. da S.

Advogado: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367),

Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004139-77.2012.8.22.0004](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Lelio Alves da Silva

Advogado: Edson Antonio Sperandio (OAB/RO 3480)

Requerido: Espolio de Sebastiana Maria de Jesus, Sebastião Alves da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Deiro o prazo de dez dias para que sejam recolhidas as custas processuais e taxa da OAB, conforme certidão da contadoria de fls. 70. Int. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0001879-90.2013.8.22.0004](#)

Ação: Inventário

Requerente: José Florêncio Fernandes, Sebastião Castor Fernandes, Jaci Castor Fernandes, Paulo Castor Fernandes, Maria Zélia Fernandes Fritz, Juracy das Graças Alagoano, Terezinha Jesus Fernandes Lage, Maria de Lourdes Fernandes Fritz, Rosângela Dutra Fernandes, Robson Dutra Fernandes, Rosilene Dutra Fernandes, César Dutra Fernandes, Greiciane Dutra Fernandes, Ana Lúcia Dutra Fernandes, Elaine Dutra Fernandes, Keiriane Dutra Fernandes

Advogado: Ermínio de Sousa Melo (OAB/RO 338-A)

Inventariado: Espólio de José Fernandes Sobrinho, Espólio de Alice Castora Fritz

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Intime-se o inventariante para que providencie o recolhimento de taxa da OAB, conforme certidão da contadoria (fl. 118). Após, ao Ministério Público. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0001529-39.2012.8.22.0004](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Deodato Alexandre de Oliveira

Advogado: Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343), Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

Inventariado: Espólio de Francisco Alexandre de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Homologo por SENTENÇA a partilha dos bens integrantes do Espólio de Francisco Alexandre de Oliveira, adjudicando aos herdeiros os seus respectivos quinhões. Extingo o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se Formal de Partilha, entregando-se aos interessados mediante comprovação de custas eventualmente em aberto. Publicada eletronicamente. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0003659-65.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente: Unicred Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais de Nível Superior da Área de Saúde de Jiparaná e Região Ltda

Advogado: Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031), Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)

Executado: Claudiney Aparecido Emídio

Advogado: Hedilene da Penha Cardoso Preato (OAB/RO 4500)

DESPACHO:

Às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo de cinco dias. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0003138-23.2013.8.22.0004](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. I. S.

Advogado: Cláudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/SP 122.626)

Requerido: E. A. B.

Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

DESPACHO:

Cumpra-se o DESPACHO de fl. 68. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência sob pena de indeferimento, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Prazo de 5 (cinco) dias. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 25 de outubro de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana - Juíza de Direito.

Proc.: [0000608-46.2013.8.22.0004](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: A. R. de O.

Advogado: Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177)

Requerido: R. dos S. S. G.

Advogado: Advogado Não Informado

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o MANDADO de Averbação expedido, fls. 33.

Proc.: 0001918-92.2010.8.22.0004

Ação:Monitória

Requerente:HSBC - Bank Brasil S/A Banco Múltiplo

Advogado:Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680), Larissa Águida Vilela Pereira (OAB/MT 9196), Eliana Marcia Franzon de Azevedo (OAB/MT 3581A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Pedrinho Corrêa

Advogado:Advogado Não Informado

Custas Judiciais - Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 524,00, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0003499-40.2013.8.22.0004

Ação:Usucapião

Requerente:Alvino Antônio da Silveira, Almezina Duvalina da Silva

Advogado:Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)

Requerido:Maria de Lourdes Oliveira Arrabal, Antônio Miguel Arrabal, Arrabal e Oliveira Ltda - Imobiliária Jardim Novo Estado

Advogado:Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Cuida-se de Ação de Usucapião movida por Alvino Antônio da Silveira e Almezina Duvalina da Silva em face de Arrabal e Oliveira Ltda, Antonio Miguel Arrabal e Maria de Lourdes Oliveira Arrabal, devidamente qualificados aos autos, originária do processo de n. 0001357-97.2012.822.0004 que fora desmembrado.Afirmam os requerentes serem legítimos possuidores do lote 27, quadra K1, setor 05, com área de 381,39 metros quadrados, fração subdividida do lote 01, quadra K1, setor 02 pelos antigos possuidores, de maneira mansa e pacífica, de forma ininterrupta e sem oposição dos proprietários há mais de 11 (onze anos). Aduzem que no imóvel foram realizadas diversas benfeitorias, não tendo a propriedade sido adquirida diretamente dos requeridos, mas de terceiro.Que apesar de os requerentes não possuírem cadeia sucessória dos vendedores devidos ao extravio de alguns contratos, o decurso do prazo exigido pela lei para fins de usucapião estaria preenchido.Requerem a procedência da ação, reconhecendo-se a posse/propriedade da subdivisão do lote 01, quadra k1, setor 02, da qual os requerentes têm a posse.Citados (fl. 118), os requeridos quedaram-se inertes. As fazendas municipal, estadual e federal, bem como os confinantes foram devidamente notificados (fls.118-vº, 120-vº e 149-vº), não tendo os mesmos manifestado interesse no feito.Realizada audiência, as testemunhas foram dispensadas e deferiu-se prazo para a juntada de documentos (fl. 196). Determinado o desmembramento do processo em razão da inviabilidade do litisconsórcio ativo e distribuído o presente sob novo número, foi realizada audiência de instrução (227), tendo na oportunidade sido ouvida uma testemunha (fl.228).O Ministério Público deixou de se manifestar quanto ao MÉRITO da ação (fl. 229).É o sucinto relatório.Decido.A usucapião é forma originária de aquisição da propriedade pelo exercício da posse com animus domini, na forma e pelo tempo exigidos pela lei. Para aquisição da propriedade pela usucapião faz-se necessária a posse ininterrupta, ou seja, contínua e sem oposição, incontestada, tranqüila, mansa e pacífica, de

conhecimento público e notório, nos prazos previstos na lei, os quais, a depender da modalidade, correspondem a 2 (dois), 5 (cinco), 10 (dez) e 15 (quinze) anos.O legislador, ao prever a usucapião, possibilitou que uma situação fática, que perdure pelo tempo determinado na legislação, possa se transformar em uma situação de direito, permitindo que aquele que tem a posse não reivindicada pelo proprietário, passe a ter direito sobre a propriedade.No caso em questão, buscam os requerentes, através da usucapião, a aquisição da propriedade do lote 27, quadra k1, setor 05, com área de 381,39 metros quadrados, fração desmembrada do Lote 01, quadra K1, setor 02 (fls. 90/94), localizada nesta cidade, da qual detêm a posse.As provas documental e testemunhal são favoráveis aos requerentes.De acordo com a testemunha ouvida em juízo, os requerentes estão de posse do imóvel há mais de quinze anos, tendo ali realizado benfeitorias e fixado moradia, sem qualquer oposição de terceiros. Ademais, a revelia dos requeridos faz presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.Incontestável, portanto, que os requerente exercem a posse sobre o imóvel há tempo suficiente para consumação da prescrição aquisitiva.Desse modo, estando presentes os requisitos autorizadores da aquisição pela usucapião extraordinária, conforme dispõe o art. 1.238 do Código Civil em seu parágrafo único, a pretensão dos requerentes deve ser acolhida.Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido e o faço para declarar em favor dos requerentes Alvino Antônio da Silveira e Almezina Duvalina da Silva, a aquisição, pela usucapião extraordinária, da propriedade sobre o lote 27, quadra K1, setor 05, subdivisão do Lote 01, quadra K1, setor 02, nesta cidade, servindo a SENTENÇA como título hábil ao registro/averbação no Cartório de Imóveis. Em consequência, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se MANDADO de averbação para as devidas providências, observando que cabe aos requerentes o encaminhamento deste à serventia extrajudicial.Os requeridos arcarão com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. SENTENÇA registrada eletronicamente.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0000479-41.2013.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lair Rodrigues de Souza

Advogado:Camila Jacob do Nascimento Freitas (OAB/RO 5450), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

DECISÃO:

Homologo o laudo pericial.Encerro a instrução.Intimem-se as partes e após venham os autos conclusos para SENTENÇA. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0004019-34.2012.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pedro Eleuterio Gomes

Advogado:Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

DECISÃO:

Homologo o laudo pericial. Encerro a instrução. Intimem-se as partes e após venham os autos conclusos para SENTENÇA. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0004349-94.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Agostinho Lopes Faria

Advogado: Cláudia Fidelis (OAB/RO 3470), Isabela Calili Couy (OAB/RO 3807), Esperendeus Ferreira de Pinho (OAB/RO 1429)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

A prova da incapacidade se faz através de perícia. Para atuar como perito e realizar os exames necessários nomeio o Dr. Clavy Gomes Sales. Notifique-o para que indique data, hora e local onde os exames serão realizados. O médico pode ser notificado através do telefone (69) 3421-9451 ou na Clínica Fisiocenter, Rua Paraná, n.1310, Bairro Casa Preta, Cep. 76.907-22, em Ji-Paraná/RO. Fixo o valor dos honorários em R\$400,00 (quatrocentos reais) que serão pagos após a entrega do laudo, mediante requisição de pagamento. Fixei o valor dos honorários levando em conta que perícia médica para avaliar a capacidade física de alguém para o trabalho não pode ser considerada como exame de menor complexidade, máxime quando as partes, em especial o requerido, apresentam um número enorme de quesitos para serem respondidos. Ademais, embora a atuação como perito se faça em contribuição à Justiça, é direito do perito receber honorários em valor digno e compatível com sua especialização, não custando lembrar, que no caso da medicina, essa especialização é atingida após anos de estudo. Por fim, também oportuno frisar que o valor fixado é equivalente à média do que se paga por uma simples consulta médica em clínicas e consultórios particulares. Intime-se o perito acima nomeado para informar dia, hora e local da perícia. Vindo a informação, intimem-se as partes, devendo a requerente comparecer à perícia munida dos documentos médicos que dispor. Manifestem-se as partes quanto à indicação de assistente técnico e à apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Laudo em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0004848-15.2012.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosineide Pereira de Melo

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/AC 2195),

Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

Homologo o laudo pericial. Encerro a instrução. Intimem-se as partes e após venham os autos conclusos para SENTENÇA. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0003879-97.2012.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Camila Cristina Correa de Souza

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B),

Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

Homologo o laudo pericial. Encerro a instrução. Intimem-se as partes e após venham os autos conclusos para SENTENÇA. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0004129-33.2012.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosiana Belcavello Motta

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B),

Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

SENTENÇA:

Rosiana Belcavello Motta, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, sustentando em síntese a perda de capacidade para o trabalho em decorrência de doença na coluna. Alegou que teve o pedido de auxílio-doença indeferido, muito embora a requerente esteja incapacitada para o trabalho. Requereu a antecipação de tutela para a concessão de auxílio-doença e, ao final, a procedência da ação com condenação do requerido ao pagamento do benefício e das parcelas que não foram pagas na época devida. Juntou documentos (fls. 9/18). A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 19). O requerido foi citado (fls. 19-v) e apresentou contestação. Apresentou contestação onde argumentou a respeito dos requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença. Aduziu a respeito da necessidade de perícia médica, formulou quesitos e juntou documentos (fls. 20/26). A requerente reiterou o pedido de antecipação de tutela, apresentou impugnação à contestação e quesitos (fls. 27/30). A perícia foi realizada e o laudo foi apresentado (fls. 44/45). Ambas as partes foram intimadas a respeito da juntada do laudo pericial, mas apenas a requerente se manifestou (fls. 46/47), assim como apresentou alegações finais (fls. 49/50). É o sucinto Relatório. DECIDO. Conforme art. 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 dias consecutivos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a requerente deveria comprovar a incapacidade para o exercício de atividade laborativa e o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais. Nos termos do §3º do artigo 44 do Decreto 3.048/99- Regulamento da Previdência Social, a concessão do benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades, o que configura a incapacidade total. De acordo com o Dr. Antônio Mauro de Rossi, médico ortopedista responsável pela realização dos exames periciais, a requerente apresenta ?limitações para o trabalho de doméstica onde necessita de esforços físicos ou sobrecarregue a coluna? (fls. 44). Afirmou que ?há, no momento, incapacidade para o trabalho de doméstica, parcial e temporária? (fls. 45). Restou evidente que a requerente sofre de doença cujos sintomas tem seus efeitos amenizados com o afastamento da atividade de empregada doméstica, mesmo que de forma temporária. Na verdade, quando o requerido decide que a trabalhadora não está incapacitada para toda e qualquer atividade, ele se exime da responsabilidade de arcar com o pagamento de benefício

em favor de alguém que segundo seu entendimento pode aprender nova profissão e prover o necessário para o seu sustento. Ocorre que tal aprendizado não se dá de uma hora para outra, e nem de forma espontânea. Ele se faz através de programas de reabilitação que visem adaptar a trabalhadora à sua nova condição. É notória a falta de programas com este fim, e quem deveria desenvolver programas para capacitação de profissionais em situações semelhantes e não o faz, é o mesmo que arcará com os custos de tal inércia. Assim, entendendo estar satisfatoriamente comprovada tanto a condição de segurada, quanto a incapacidade para o trabalho em decorrência da doença. Posto isto, julgo procedente a ação para condenar o INSS a pagar auxílio-doença à requerente Rosiana Belcavello Motta, devidos desde 2/7/2012, data do pedido administrativo, com a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com Redação dada pela Lei 11.960/09. Consequentemente extingo o processo com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno-o ao pagamento de honorários, na base de 10% sobre o valor das parcelas vencidas, conforme Súmula 111 do STJ. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior à 60 (sessenta) salários mínimos ou se a requerente desistir do valor excedente à esse limite (na forma do art. 475 para. 2º do CPC). P.R.I. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0004478-36.2012.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcio Carlos Fernandes

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

Homologo o laudo pericial. Encerro a instrução. Intimem-se as partes e após venham os autos conclusos para SENTENÇA. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0001258-30.2012.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Silvana Costa Pereira

Advogado: Maria Helena de Souza (OAB/RO 3016), Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0006779-19.2013.8.22.0004

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: D. F. M. M. M. M.

Advogado: Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739), Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586)

DESPACHO:

O valor da causa deve corresponder à soma dos valores dos imóveis que se pretende partilhar. Corrija. Junte certidão da matrícula do imóvel, uma vez que não há como bens serem

partilhados sem que se saiba a situação registral. Junte demonstrativo de pagamento, a fim de que se possa aferir se pertinente o pedido de gratuidade, já que são dois imóveis para serem partilhados e os requerentes contrataram advogado particular. Prazo de dez dias. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0001118-30.2011.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Pinheiro da Costa, Anderson de Azevedo Costa, Danielle Azevedo Costa, Neuza Pinheiro Furtado, Neide Pinheiro da Costa, José Pinheiro da Costa Filho, Zilda Pinheiro da Costa, Paulo Sergio Alves, Valter Pinheiro da Costa, Maria de Fátima Pinheiro da Costa

Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739)

Requerido: Cleuza Pinheiro da Costa, Nivaldo Pinheiro da Costa, Cleonice Pinheiro da Costa Novais Santos, Eduardo Novais Santos, Valdemar Pinheiro da Costa, Valdecir Pinheiro da Costa, Valdevir Pinheiro da Costa

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Defensor Público

DESPACHO:

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os requerentes encontrem eventuais interessados na aquisição do imóvel. Int. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Bel. Wilson Von Heimbürg
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Belª Jozilda da Silva Bezerra

Diretora de Cartório

Emília Maria da Silva

Chefe de Cartório

E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0054220-06.2007.8.22.0004

Ação: Inventário

Inventariante: Ingrid Barbosa Sbsczk, Camila Barbosa Sbsczk, Maria Clara Dantas Sbsczk

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Fellipe Pinho de Godoy (RO 4306), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Christina de Almeida Soares. (OAB/RO 2542)

Inventariado: Espólio de Valmir Sbsczk

Advogado: Advogado não informado

DESPACHO:

1) Autorizo o levantamento do valor depositado para pagamento das custas e eventuais dívidas. 2) Determino que

a parte informe quais os bens que pretende vender, ficando desde já autorizada a apresentar proposta de compradores. 3) A contadoria para verificar as informações de f. 108.4) Após ao MP para análise, principalmente das contas.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 12 de novembro de 2013. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0000040-64.2012.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jean Carlos Tozzo de Almeida

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0033150-59.2009.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jozenilda Gonçalves dos Santos

Advogado:Lenir Correia Coelho Bonfá (RO 2424)

Requerido:Município de Nova União RO

Advogado:Procurador do Município de Nova União RO

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0002746-83.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Parloti da Silva

Advogado:Vinicius Vecchi de Cavalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

DESPACHO:

Suspendo o feito até 01/02/2014, cabendo ao requerente promover o andamento do feito, até o fim do prazo, independentemente de nova intimação.Desde já, advirto ao requerente que em caso de inércia presumir-se-á que desistiu da demanda e os autos serão encaminhados imediatamente para extinção e arquivamento. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0003156-44.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:E. G. L.

Advogado:Fernando Martins Gonçalves. (RO 834), Pedro Riola dos Santos Júnior. (RO 2640)

Requerido:I. N. do S. S. I. N. S. S.

Advogado:Procurador do Inss

DESPACHO:

Intime-se para, no prazo de 20 (vinte) dias, especificar as provas que pretende produzir, devendo individualiza-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0004109-08.2013.8.22.0004](#)

Ação:Alvará Judicial

Requerente:Delza Dias de Araújo

Advogado:Luana Novaes Schotten de Freitas (RO 3287)

SENTENÇA:

[...]Ante o exposto, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ para autorizar a requerente DELZA DIAS DE ARAÚJO a receber a quantia equivalente à motocicleta objeto da cota de consórcio, junto ao Consórcio Nacional Honda, ficando a requerente isenta de prestação de contas. Expeça-se o necessário.Sem custas (Justiça Gratuita).P. R. I. Não havendo mais pendências, archive-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0003736-74.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Laudicéia Lacerda Dias

Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003326-16.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Arnaldo de Alencar

Advogado:Defensor Público.

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003706-39.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivete Cleuza de Souza

Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Camila Jacob do Nascimento Freitas (RO 5450), Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003477-79.2013.8.22.0004](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:V. P. S. dos S.

Advogado:Gilson Souza Borges. (RO 1533)

Requerido:J. J. dos S.

Advogado:Defensor Público.

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001626-39.2012.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:José Rodrigues de Almeida

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772),
Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada da informação de fl 76 (Implantação de Benefício).

Proc.: [0019268-30.2009.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ilse Mariani Risso

Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

SENTENÇA:

Quitado integralmente o débito executado nestes autos, EXTINGO este processo com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará dos valores depositados em favor da exequente. Sem custas.P. R. I. Após, archive-se, independente do trânsito em julgado. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 11 de novembro de 2013. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0000149-78.2012.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Sandro Pissini Espíndola (SP 198.040 A), Gustavo Amato Pissini (SP 261.030)

Requerido:Lenk e Lenk Ltda, Carlos Nelson Silva Lenk

Advogado:Thiago Mafia Miranda (OAB/RO 4970), Eliana Lemos de Oliveira (RO 4423).

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição de fl: (73-74)

Proc.: [0003809-17.2011.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Clarice Fontoura Oliveira

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl 76-78: (Acordo)

Proc.: [0000044-04.2012.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Lúcia Maria de Souza

Advogado:Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo. (RO 1390)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

SENTENÇA:

O(a) embargante, através de seu(a) procurador(a), ajuizou os presentes embargos à execução em face da embargada aduzindo excesso de execução, tendo em vista a cobrança de verbas já pagas. O embargado defendeu-se em f. 95/96,

reconhecendo o erro nos cálculos, mas sem qualquer má-fé. É o relatório. Decido. A parte concordou com os cálculos do INSS. Além do mais, inexistente má-fé. Neste tópico, acato as razões emanadas pelo embargado.Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos Tendo em vista a procedência total dos embargos, homologo, desde já, os cálculos apresentados em fls. 83/84, determinado a expedição de RPV. Sem custas ou honorários. P.R.I. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0000774-78.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Lucilene Rosa de Oliveira

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (RO 3940)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

[...]Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão do autor e extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Ante o parcial acolhimento do pedido, dou por reciprocamente compensado e distribuído entre as partes, os honorários advocatícios, condenando as partes pró-rata ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 21 do CPC, isentando a parcela da autora, face a gratuidade deferida.A parte ré fica desde já intimada que deverá satisfazer a SENTENÇA, após o prazo de 15 dias do trânsito em julgado, pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC, bem como, recolher as custas pendentes, pena de inscrição em Dívida Ativa.Expeça-se alvará em favor do perito, conforme já determinado. PRI. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0000826-45.2011.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Moacir Ferreira da Silva

Advogado:Maria Helena de Souza. (OAB/RO 3016), Regina Lúcia Ribeiro (OAB/MG 106.703)

Requerido:Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. do M. de Ouro Preto do Oeste - IPAM, Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado:Hedilene da Penha Cardoso Preato (OAB/RO 4500), Advogado Não Informado (444444444)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.MOACIR FERREIRA DA SILVA propôs a presente Ação de Revisão de Aposentadoria por Invalidez em face de INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE-RO IPSM e MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE RO, aduzindo, em resumo, que: a) era ocupante de cargo de provimento efetivo de Operador de Máquinas Pesadas, concursado e nomeado pelo decreto 2072 de 02/08/1989; b) que percebe aposentadoria por invalidez pelo primeiro requerido desde 25/01/2001, com cálculo de renda mensal de 2.06 salários mínimos à época; c) que ao exercer a função recebia remuneração diferenciada e atualmente está percebendo no patamar de salário mínimo; d) que em 2008 por determinação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, foi retificado o benefício excluindo a gratificação de produtividade dos

proventos de aposentadoria. Requereu o reconhecimento de nulidade da Resolução 955/G.P/2008, para conceder-lhe a totalidade de vencimentos remuneratórios referente a porcentagem de 2.06% salários mínimos; e que a primeira ré pague o benefício previdenciário com base em 2.06% salários mínimos. Juntou os documentos de fls. 50/253. O primeiro requerido, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste-RO IPSM apresentou contestação às fls. 260/281, alegando as preliminares de inépcia da inicial e carência da ação. No MÉRITO, veiculou: a) que a pretensão do recálculo de benefício em 2.06% salários mínimos é juridicamente impossível face ao estabelecido na Lei Municipal nº 1.153/06 que dispõe que o reajuste do benefício será na mesma proporção dos salários dos servidores ativos; b) que conforme disposição da Lei 491/94, vigente à época dos fatos, a gratificação de produtividade é concedida ao servidor que estiver no exercício da função não se estendendo essa gratificação aos inativos. O Município de Ouro Preto do Oeste RO apresentou contestação às fls. 283/290, na qual veiculou a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo porque as aposentadorias estão a cargo do IPMS, não estando o requerente diretamente ligado ao Município, bem como a inépcia da inicial. Em sede meritória, asseverou a correção da solução dada pelo Tribunal de Contas, com a exclusão da parcela referente à gratificação de produtividade do valor da aposentadoria. Argumentou que não se trata de hipótese de prescrição ou decadência e que a possibilidade da administração anular atos administrativos com efeitos favoráveis ao beneficiário decai em dez anos. Aduziu a inexistência de ato jurídico perfeito, bem como a inocorrência de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Juntou documentos às fls. 291-303. Réplica às fls. 304-343. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor pugnou pela produção de prova pericial, testemunhal e documental. O IPSM requereu o julgamento antecipado e o Município afirmou não ter mais provas a produzir. É o relatório. DECIDO. Trata-se de hipótese de julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso porque a questão de MÉRITO é de direito e de fato, mas não há necessidade de produção de prova em audiência. Não há necessidade de produção de prova pericial, consoante requerido pelo autor. Tal é a CONCLUSÃO, pois as justificativas apresentadas são insuficientes para o deferimento daquele meio probatório. Os itens constantes à folha 345 podem ser elucidados através de mero cálculo de atualização, sem necessidade de conhecimentos técnicos. Tampouco se justifica a produção de prova testemunhal, visto que o direito alegado pelo autor baseia-se na análise de leis e documentos, sendo despidendo colher depoimentos pessoais ou testemunhais. Ademais, o autor, ao requerer estes meios de provas, olvidou de justificar a sua pertinência, consoante determinado à fl. 344. Analiso as preliminares levantadas pelos réus. Afasto a alegação de inépcia da inicial, porquanto na petição inicial é possível identificar o pedido e a causa de pedir, ainda que o primeiro tenha sido formulado de maneira pouco técnica e a segunda exposta com prolixidade e com dificuldade, não há que se falar em inépcia. O que interessa é identificar da exposição e do requerimento do autor consegue-se compreender o motivo pelo qual está em juízo e a tutela jurisdicional que pretende obter, ainda que confusa e imprecisa. Pelos mesmos argumentos que afastei a inépcia, afasto também a alegada carência da ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido. É

possível identificar que o autor almeja o restabelecimento do valor percebido anteriormente à revisão da aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado. Assim, não se verifica impossibilidade jurídica neste pedido. Também não socorre razão à veiculada ilegitimidade passiva pelo Município de Ouro Preto do Oeste. Isso porque o réu IPSM tem a natureza jurídica de autarquia previdenciária municipal, sendo certo que o ente-mãe responde subsidiariamente pelas obrigações impostas às entidades descentralizadoras. Superadas as matérias preliminares e prejudiciais, adentro na análise do MÉRITO. Nesse passo, a pretensão do autor não merece acolhida. Com efeito, insurge-se o autor contra o decotamento da gratificação de produtividade dos seus vencimentos de aposentado por invalidez, quando pede o restabelecimento da sua aposentadoria para o montante de 2.06 salários mínimos. Analisando a legislação municipal, especificamente a Lei 491/1994, estabelecia que a gratificação por produtividade seria concedida ao motorista de veículo operador de máquina pesada no percentual de 20% a 80% (art. 10, inciso I, ?b?, conforme fl. 215). A mencionada lei, no mesmo DISPOSITIVO, nos parágrafos 2º e 3º, determina que o pagamento da gratificação por produtividade será feita ao servidor que estiver no efetivo exercício, estabelecendo os casos em que tal situação ocorre (fl. 216). Posteriormente, a Lei 713/1999 alterou a redação do artigo 10 acima mencionado, porém só inseriu modificações no caput e nos incisos, nada dispondo acerca dos parágrafos, o que, segundo as regras de sucessão de leis no tempo, levam à CONCLUSÃO de que permanece inalterada a sua redação. Conclui-se que o adicional denominado gratificação por produtividade somente é pago ao servidor que se encontra em atividade. No entanto, tal CONCLUSÃO não é suficiente para afastar a seu pagamento no caso de aposentadoria por invalidez. Cumpre analisar se o valor da gratificação fazia parte da base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária. Assim entendo porque o artigo 48 da Lei 759/1999, que consolida as leis sobre a previdência social, prevê a contribuição mensal de oito por cento, incidente sobre a remuneração total do servidor, incluindo as vantagens permanentes inerentes ao cargo (art. 48, § 3º, fl. 236). É certo, também, que o ente público municipal possui autonomia para estabelecer as regras que regerão o seu sistema previdenciário, consoante corrobora a seguinte ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DE 25% SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 45 DO DECRETO FEDERAL Nº 3.048/99. INAPLICABILIDADE. Autonomia municipal para regular seu funcionalismo, na forma dos artigos 18, caput, 29, caput, e 30, I, todos da Constituição Federal de 1988. Impossibilidade de concessão do benefício com base na Lei Municipal nº 3.469/2012, que entrou em vigor no curso do presente feito e estabeleceu hipótese de concessão da vantagem prevista na referida norma federal, porquanto tal discussão desborda da causa de pedir invocada pela parte autora. Negaram provimento ao recurso de apelação. Unânime. (Apelação Cível nº 70054495684, 4ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Agathe Elsa Schmidt da Silva. j. 03.07.2013, DJ 23.07.2013) No caso presente, como o autor não trouxe aos autos o demonstrativo dos pagamentos e desconto previdenciário incidentes no seu caso, tomo como paradigma os demonstrativos de pagamento acostados às fls. 68-69, onde se vê que a contribuição previdenciária não incide sobre o valor referente à gratificação de produtividade, mas tão somente sobre os vencimentos e

sobre os quinquênios. Dessarte, incluir o valor da gratificação de produtividade no benefício auferido pelo autor seria violar o caráter contributivo que permeia todo o sistema previdenciário. Aliás, assim já se manifestou a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA GRAVE - APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS - HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - UTILIZAÇÃO COMO BASE DE CÁLCULO QUANDO DAS CONTRIBUIÇÕES - COMPROVAÇÃO - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - REVISÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE. Somente há que se falar em incorporação de verbas aos proventos de aposentadoria no caso de restar cabalmente demonstrado que sobre elas incidiu a contribuição previdenciária correspondente, nos termos do § 3º do art. 40 da Carta Constitucional. Constatando-se que houve incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade e horas extras, deve-se julgar procedente a revisão almejada pelo segurado, sob pena de enriquecimento sem causa do Órgão Previdenciário Municipal. Recurso ao qual se dá provimento. (Apelação Cível nº 1.0471.07.085298-6/001(1), 3ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Dídimo Inocêncio de Paula. j. 29.01.2009, maioria, Publ. 06.03.2009). Tal solução se coaduna com o que prevê a Constituição da República Federativa do Brasil, conforme termos abaixo grifados: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (...) § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (...) § 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. Ademais, verifico a legalidade da DECISÃO do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia na DECISÃO que determinou a exclusão da parcela de gratificação de produtividade, pois foi oportunizado ao autor a possibilidade de apresentação de defesa, porém não foi encontrado e foi notificado por edital. Assim, não verifico na DECISÃO administrativa vícios que ensejem a sua reforma. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO POR INVALIDEZ PERMANENTE - IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS - PENSÃO EM VALOR SUPERIOR AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO INSTITUIDOR E QUE SERVIU DE BASE PARA SUA CONCESSÃO - RETIFICAÇÃO - POSSIBILIDADE - INCLUSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE 30% DA REMUNERAÇÃO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DEVIDO SOMENTE AO SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ -

IMPOSSIBILIDADE DE REPASSÁ-LO À PENSÃO POR MORTE DO BENEFICIÁRIO - ENTENDIMENTO DO RELATOR DE QUE TAL VANTAGEM É INCONSTITUCIONAL MESMO PARA O SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ - OPINIÃO DE QUE NÃO COMUNGA A MAIORIA DOS MEMBROS DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. Na opinião do Relator, de que não comunga a maioria dos membros do Grupo de Câmaras de Direito Público deste Tribunal, é inconstitucional, por afronta ao art. 40, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a Lei nº 4.801/95, do Município de Florianópolis, que concede a vantagem denominada de auxílio-doença de 30% da remuneração do mês anterior ao ato aposentatório, para os servidores aposentados ou que se aposentarem por invalidez permanente após 5 anos de serviços prestados ao Município. Na inatividade o servidor público não pode receber proventos superiores à remuneração que tinha na ativa, daí por que também as pensões não podem superar o valor da remuneração ou dos proventos. Independentemente dessa discussão, a maioria dos membros do Grupo de Câmaras de Direito Público entende que tal benefício é assistencial, e não previdenciário, concedido somente ao servidor municipal aposentado por invalidez, para que possa ter um melhor tratamento de saúde, daí porque, com o seu falecimento, não pode ser repassado à pensão devida em favor da viúva e outros dependentes. (MANDADO de Segurança nº 2011.085775-7, Grupo de Câmaras de Direito Público do TJSC, Rel. Jaime Ramos. DJ 27.03.2012). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na ação ajuizada por MOACIR FERREIRA DA SILVA em face de INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE-RO IPISM e MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE RO. Como consequência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos dos réus, pro rata, fixada a verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, segundo uma interpretação equitativa das diretrizes do parágrafo 3º do mesmo DISPOSITIVO. No entanto, supondo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais em razão da gratuidade de justiça ora concedida ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Belª Jozilda da Silva Bezerra
Diretora de Cartório

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0005461-83.2013.8.22.0009

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Ciarini & Nogueira Ltda

Advogado: Murilo Mateus Moraes Lopes (OAB MT 12.636),
Hamilton Ferreira da Silva Júnior (OAB MT 11.322)

Impetrado: Sydney Correia da Silva - Agente de Fiscalização de

Obras e Posturas

DECISÃO: Trata-se de MANDADO de segurança direcionado ao Juizado Especial da Fazenda Pública interposto por CIARINI & NOGUEIRA LTDA em face do Agente de Fiscalização de Obras e Postura. Nos termos do artigo 2º, parágrafo primeiro, I, da Lei 12.153/2009, o Juizado Especial da Fazenda Pública não possui competência para processar e julgar MANDADO de segurança. Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública: I – as ações de MANDADO de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos. Assim, declino da competência deste feito para uma das Varas Cíveis desta comarca e determino a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor para redistribuição dos autos, promovendo-se as baixas e comunicações de estilo. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Denize Aparecida Sestito da Silva
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216

End. eletrônico: pbwcivil@tj.ro.gov.br

Proc.: [0002440-70.2011.8.22.0009](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Volkswagen S/a

Advogado: Cynthia Durante (OAB/MT 10282), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Agnaldo Bezerra da Silva

SENTENÇA:

BANCO VOLKSWAGEN S/A, qualificado, ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de AGNALDO BEZERRA DA SILVA, em razão da existência de contrato de alienação fiduciária em garantia. Alegou, em síntese, que celebrou contrato com o requerido de aquisição de um veículo modelo Fox 1.0 8V, marca Volkswagen, chassi 9BWAA05ZXA4046606, placa RO/NEF 1679, ano/modelo 2009/2010, o qual tornou-se inadimplente. Requereu liminarmente a busca e apreensão do veículo. A ação foi convertida em depósito (fls. 100). Citado, o requerido não apresentou contestação. É o relatório. DECIDO. Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a analisar o MÉRITO. Inicialmente, decreto a revelia da parte ré, tendo em vista que a mesma foi citada e não apresentou contestação tempestiva, presumindo-se, pois, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 385 e 319 do Código de Processo Civil). Aliado à revelia do requerido, verifica-se que o mesmo não entregou o bem objeto do contrato e tampouco

efetou o pagamento em dinheiro do valor equivalente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A em face de AGNALDO BEZERRA DA SILVA, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Consequentemente, CONDENO o requerido a entregar ao autor o veículo descrito na inicial, no prazo de 24 horas ou seu equivalente em dinheiro, sob pena de conversão em perdas e danos, o que desde logo decreto, em caso de inércia, devendo o autor promover o necessário para a execução. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004381-55.2011.8.22.0009](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Ccla do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Joane Magno de Souza Santos (OAB/RO 3523), Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Eder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930)

Requerido: Elena de Oliveira Bernadelle

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 75/76, pois, não consta dos autos a prova de eventual diligência negativa realizada por Oficial de Justiça, já que a carta precatória não foi juntada aos autos. Assim, não restou comprovado o esgotamento dos meios necessários à citação pessoal, o que por ora, inviabiliza a citação editalícia. Ademais, observa-se que às fls. 67 foi juntado ofício do Juízo Deprecante solicitando o pagamento de custas. Intimado, o autor juntou a estes autos o comprovante de pagamento das custas, conforme se vê às fls. 70/71, quando o deveria ter juntado aos autos da carta precatória no Juízo Deprecado. Desta forma, intime-se o autor a dar andamento ao feito, requerendo o de direito. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003989-81.2012.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Paulo Ribeiro Leão

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (RO 2733), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)

Executado: Banco do Brasil Sa

Advogado: Alexandre Leandro da Silva Souza (OAB/RO 4260), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (RO 4407)

DESPACHO:

Concedo o prazo de 10 dias para que o executado comprove o pagamento da dívida. Decorrido este, voltem os autos conclusos. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002035-63.2013.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Garotinho Comércio de Combustíveis Ltda Me

Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

Executado: C & e Comércio de Combustíveis Ltda

Advogado:Sidnei Sotele (RO 4192.)

DECISÃO:

Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. Suspendo o feito até o julgamento do recurso interposto, o que deve ser comunicado nos autos pelo autor. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0002729-32.2013.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valmir Aparecido Barbosa

Advogado:Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido:Banco Bmg S/a

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados pelo requerido. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0005461-83.2013.8.22.0009

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Ciarini & Nogueira Ltda

Advogado:Murilo Mateus Moraes Lopes (OAB MT 12.636), Hamilton Ferreira da Silva Júnior (OAB MT 11.322)

Impetrado:Sydney Correia da Silva - Agente de Fiscalização de Obras e Posturas

DESPACHO:

O impetrante deverá emendar a inicial, adotando as seguintes providências:1. Comprovar o recolhimento das custas processuais;2. Trazer aos autos uma cópia da inicial e dos documentos que a instruírem, a fim de acompanhar o MANDADO de notificação para o procurador do ente público integrado pela autoridade coatora, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009 e3. Apresentar a via original do instrumento de MANDADO, já que aquela trazida aos autos trata-se de cópia escaneada. Prazo: 10 dias. Pena: Indeferimento da inicial. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0003475-94.2013.8.22.0009

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor:Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1894), Maria Lucília Gomes (RO 2210.)

Requerido:Lucimaria Marques Ribeiro

SENTENÇA:

SENTENÇA:Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar ajuizada pelas partes supramencionadas. Em DECISÃO de fls. 49 foi deferida liminarmente a medida de busca e apreensão. Às fls. 56 veio aos autos petição da parte autora requerendo a dilação de prazo por 10 dias, para se manifestar quanto ao depósito efetuado pela requerida às fls. 47. No DESPACHO de fls. 57, em virtude de ter decorrido o prazo do autor para manifestar-se quanto ao depósito, foi dado novo prazo de 48 horas para este pudesse fazê-lo, sob pena de anuência. Não houve manifestação da parte autora, decorrendo o prazo para tanto, conforme certidão de fls. 59. É a síntese necessária. Decido. A parte requerida depositou

o valor total da obrigação, conforme comprovante às fls. 47, verificando-se verdadeiro reconhecimento do pedido pela parte requerida. No entanto, não houve manifestação da parte autora no prazo concedido, conforme relatado acima. Assim, o feito deve ser extinto com base no art. 269, II, do Código de Processo Civil. Sobre o tema, confira-se o julgado: Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Pagamento do débito. Reconhecimento jurídico do pedido. Extinção do processo com julgamento do MÉRITO. Art. 269, II, do CPC. Desistência. Inocorrência. O reconhecimento jurídico do pedido formulado nos autos da ação de busca e apreensão restou caracterizado pelo pagamento voluntário do débito, devendo o processo ser extinto com julgamento do MÉRITO, conforme art. 269, II, do CPC. Não havendo que se falar em extinção sem julgamento do MÉRITO, por desistência da ação. (TJ/RO, APC nº 0022340-28.2009.8.22.0003, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. em 27/04/2010). Pelo exposto, extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Estando o bem apreendido, que por ora encontra-se sob o poder e guarda do depositário descrito no auto de busca e apreensão às fls. 52, determino que o autor restitua o veículo à parte requerida, no prazo de 24 horas. Comprovada a restituição, libere-se o valor depositado às fls. 47 em favor da parte autora, facultando a esta indicar conta bancária para depósito ou comparecer em Cartório para retirada de alvará, conforme lhe for mais conveniente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0115850-82.2006.8.22.0009

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado:Procurador Municipal (11111)

Executado:Aurelina de Oliveira Pinheiro

Edital - Publicar:

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Juíza de Direito da 1ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito, penhorado nos autos da ação inframencionada:

DADOS DA AÇÃO:

Processo: 01158508220068220009

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno-RO

Executado: Aurelina de Oliveira Pinheiro

DESCRIÇÃO DO BEM:

-01 (um) Lote Urbano, denominado de Lote n. 008, na Quadra 001, Setor 02, medindo 10,00 x 45,20 metros, totalizando 452,0 m², com suas respectivas benfeitorias.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO:

R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

DATA PARA A PRIMEIRA VENDA:

10 de Janeiro de 2014, às 09h.

DATA PARA A SEGUNDA VENDA:

20 de Janeiro de 2014, às 09h.

LOCAL PARA VENDA: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO Tel.: (069) 3451 2477.

OBSERVAÇÃO:

Não sendo possível a intimação pessoal do executado, fica o mesmo intimado por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO:

Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no dia, hora e local designados, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Pimenta Bueno, 18 de Novembro de 2013

Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Escrivã em Substituição, mat. 002990
pcgq

Proc.: [0005272-42.2012.8.22.0009](#)

Ação: Imissão na Posse

Requerente: Aparecido Rodrigues de Araújo, Maria Isabel dos Santos Araújo

Advogado: Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983), Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983), Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782)

Requerido: Edvaldo Vieira dos Santos

Advogado: Joane Magno de Souza Santos (OAB/RO 3523), Cezar Artur Felberg (RO 3.841)

AR Negativo:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 00052724220128220009

Classe: Imissão na Posse

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Co

Requerente: Aparecido Rodrigues de Araújo

Advogado: Dr. Paulo César de Oliveira

Executado: Edvaldo Vieira dos Santos

Valor da Causa: R\$ 319,75

Intimação de Edvaldo Vieira dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 468.814.412-15, portador da cédula de identidade 648.650 SSP/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o executado Edvaldo Vieira dos Santos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custas finais, no valor R\$ 319,75 (trezentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 12 de novembro de 2013

Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Escrivã Substituta, mat. 002990
gsp

Proc.: [0005468-75.2013.8.22.0009](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Dener Dias de Assis

Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

Impetrado: Paulo Adail Brito Pereira, José Irineu Cardoso Ferreira, Marcos Venícios de Carvalho, Elias Josias da Silva, José Pedro das Neves, João Batista Rocha, Claudina Jaske Felberg, Rosa Maria de Souza Demarchi, Scheilla de Freitas Cassol, Luis Henrique Sanches Lima, Paulo Rogério Ferreira dos Santos, Fábio Ferreira dos Santos, Ananias Pereira de Jesus

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO: Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por DENER DIAS DE ASSIS em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO e pelos vereadores JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA, MARQUINHOS DO CRISTAL, ELIAS JOSIAS DA SILVA, JOSÉ PEDRO DAS NEVES, JOÃO BATISTA ROCHA, CLAUDINA JASKE FELBERG, ROSAMARIA DE SOUZA DEMARCHI, SCHEILLA DE FREITAS CASSOL e os suplentes LUIZ HENRIQUE SANCHES LIMA, ANANIAS PEREIRA DE JESUS, PAULO ROGÉRIO FERREIRA DOS SANTOS e FÁBIO FERREIRA DOS SANTOS. Afirmou que, na data de 10/08/2013, foi deflagrada Operação Policial denominada Operação Higia, tendo por objeto a apuração do crime de concussão supostamente praticado por quatro vereadores, dentre eles o impetrante. Que em 15/08/2013, foi criada a Comissão de Investigação e Processante, sendo os trabalhos concluídos em 30/10/2013, com emissão de Relatório Final pela cassação dos quatro vereadores denunciados. Diante disso, o primeiro impetrado convocou a 7ª Sessão Extraordinária a ser realizada no dia 1º/11/2013 para fim de julgamento dos quatro vereadores, sendo convocados os Vereadores e os suplentes para que se completasse o quórum mínimo de votação, que é o de 2/3 dos membros da Casa de Leis. Prosseguiu narrando que no decorrer da sessão, após a leitura do Relatório Final e da apresentação das defesas orais, houve manifestação do Presidente da Comissão de Investigação e Processante, Vereador José Irineu o qual observou a reivindicação das defesas dos Vereadores denunciados quanto a vedação constante do art. 175, Parágrafo Único do Regimento Interno, o qual reza que o vereador votante que tenha interesse na causa deve se abster do voto, sob pena de nulidade. Que tal assertiva se aplicava no caso dos suplentes diretos de cada Vereador denunciado, os quais deveriam ser impedidos de votarem no Vereador a quem iriam suceder em caso de cassação. Foi deliberado por maioria, que os suplentes de cada Vereador denunciado, poderiam votar nos demais denunciados, sendo vedado o voto nos Vereadores a quem sucederiam. Narrou que as votações se deram em separado, sendo especificada uma urna para cada Vereador denunciado, sendo que o impetrante deveria receber os votos por meio da urna n. 02. Segundo o TRE, os suplentes imediatos do impetrante era o Sr. Ananias Ferreira de Jesus e Paulo Rogério Ferreira dos Santos, logo, ambos estavam impedidos de votar no impetrante. Que no momento da votação na urna 02, Ananias foi convocado a votar no impetrante e assim o fez, contrariando o que o plenário daquela Casa de Leis havia decidido há alguns instantes. Discorreu sobre o direito que lhe assiste e requereu liminarmente a suspensão dos efeitos do voto do Suplente Ananias Pereira de Jesus com a consequente recondução do impetrante ao cargo de Vereador. Ao final, pleiteou seja concedida a segurança para reconhecer e declarar a nulidade do voto do suplente Ananias e seja o impetrante reconduzido em definitivo ao cargo. Com a inicial, juntou documentos. É a síntese necessária. Para a concessão de liminar é imperativo se verificar no caso concreto a existência da relevância de fundamento contido na inicial para que se suspenda o ato que lhe deu motivo, bem como que fique demonstrada a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final (art. 7º, inciso III, da Lei 12.016, de 07/08/2009). Nessa fase de cognição sumária, não se verifica, de plano, que o ato impugnado esteja violando direito líquido e certo do impetrante, uma vez que em caso de concessão da segurança ao final,

nenhum prejuízo sofrerá o impetrante. Também não há que se falar em ineficácia da medida, pois, caso seja declarada a nulidade do voto do suplente Ananias, somente ao final, o impetrante será reconduzido ao cargo ao Vereador. No tocante a existência de fundamento relevante, verifica-se que a situação exposta pelo impetrante não se encontra suficientemente clara, a ponto de se determinar liminarmente a suspensão do voto do suplente Ananias. Numa análise superficial nesta fase, não é possível precisar que houve contradição entre as deliberações adotadas na sessão e constantes da ata, bem como da mídia em áudio acostadas a inicial, com a votação realizada. Pelo que se depreende da ata de fls. 21/24, ficou decidido que o suplente Ananias não votaria na cabine n. 3 do denunciado Maicon Miyabara e o suplente Paulo Danone não votaria na cabine n. 02 do denunciado Dener. Observa-se, portanto, que aparentemente foi respeitado o que foi decidido em Plenário. Há que ser levado em conta também que, pelo documento emitido pelo TRE e juntado às fls. 30 consta que os vereadores denunciados Maicon e Dener são da mesma coligação. Logo, conclui-se ser inviável que nenhum dos dois suplentes convocados pudesse votar. Assim, a DECISÃO de que Ananias não pudesse votar em Maicon e que Paulo não votasse em Dener não afronta o art. 175 do Regimento Interno. Aliás, pelo que consta da Ata, não houve qualquer insurgência por parte da defesa, naquela ocasião, pelo que presume-se que os denunciados concordaram com a deliberação. Portanto, não tendo o impetrante feito prova da relevância de sua fundamentação, não há como se deferir a liminar pretendida, valendo ressaltar que a presente CONCLUSÃO é tirada dos elementos constantes dos autos até o presente momento, em sede de cognição sumária. Ademais, o agravante não demonstrou que do ato impugnado pudesse resultar a ineficácia da medida, caso deferida, conforme exposto acima. Desta forma, em razão de não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida, indefiro o pedido liminar. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009). Ciência ao Município de Pimenta Bueno (art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009), por seu Procurador-Geral. Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público, para parecer no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei 12.016, de 07/08/2009). Com ou sem o parecer do Ministério Público, conclusos os autos para SENTENÇA. SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. PESSOAS A SEREM NOTIFICADAS: 1. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO. 2. Vereadores JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA, MARQUINHOS DO CRISTAL, ELIAS JOSIAS DA SILVA, JOSÉ PEDRO DAS NEVES, JOÃO BATISTA ROCHA, CLAUDINA JASKE FELBERG, ROSA MARIA DE SOUZA DEMARCHI, SCHELLA DE FREITAS CASSOL. 3. Suplentes LUIZ HENRIQUE SANCHES LIMA, ANANIAS PEREIRA DE JESUS, PAULO ROGÉRIO FERREIRA DOS SANTOS e FÁBIO FERREIRA DOS SANTOS. Todas as pessoas acima podem ser encontradas na Câmara Municipal. 4. MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, por seu Procurador-Geral. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0000844-80.2013.8.22.0009

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Banco do Brasil S/a

Advogado: Sheidson da Silva Ardaia (E/RO 609)

Embargado: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado: Marcos Antônio Nunes (OAB/RO 337)

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução envolvendo as partes acima mencionadas. Afirmo que em outra oportunidade a Fazenda Municipal ajuizou perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, ação de execução fiscal similar a esta que tramita em apenso, sendo que o ora executado, opôs embargos à Execução Fiscal, autos nº 0005268-39.2011.8.22.0009, o qual foi julgado procedente pelo Juízo da 2ª Vara Cível, declarando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, sendo a ação principal extinta nos moldes do artigo 618, I do CPC. Alega que é a mesma situação que ora acontece na presente execução fiscal. Na mesma oportunidade do pedido de embargos supracitados, alega a Embargante que interpôs Embargos de declaração para sanar obscuridade, uma vez que, não obstante os Embargos à Execução Fiscal terem sido julgados procedentes, o Fisco havia sido condenado ao pagamento de R\$ 400,00 a título de honorários advocatícios, o que foi retificado por este Juízo, condenando o Fisco Municipal ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 5.000,00. Houve trânsito em julgado no dia 28/06/2012 (fls. 06). Na mesma DECISÃO proferida nos autos denº 0005268-39.2011.8.22.0009, afirma a Embargante que a Fazenda Municipal não apelou da DECISÃO, fez as adequações administrativas necessárias, cancelando a CDA inadequada, pedindo a baixa sumária da inscrição desta, para realizar novos lançamentos, podendo, desta forma, cobrar novamente o débito tributário, uma vez que a DECISÃO prolatada na 2ª Vara foi julgada extinta. Declara a Embargante que a Fazenda Municipal ingressou recentemente com Execução Fiscal na 2ª Vara Cível, sob o nº 0003768-98.2012.8.22.0009, o qual está suspenso para apreciação dos embargos, e do qual alega a Executada que trata-se de ação idêntica a esta ora apreciada, haja vista se tratar das mesmas partes, da mesma causa de pedir e da mesma CDA. Quanto ao pedido de Embargos à Execução ora examinados, alega a Embargante, em sede preliminar, a existência de litispendência e nulidade da CDA, por falta dos requisitos previstos no artigo 202, CTN, bem como a cobrança em duplicidade (bis in idem), tendo em vista que já existe uma Execução Fiscal tramitando na 2ª Vara Cível, da qual alega esta tratar-se de ação idêntica. A Embargante, no que tange ao MÉRITO, argumenta com relação à impossibilidade de se tributar quanto às atividades-meio, afirmando que todo trabalho desenvolvido pela instituição financeira, quando não se reveste dos requisitos tais como, uma obrigação de fazer, que tenha como pressupostos um esforço humano a terceiros como fim, conteúdo econômico e sob regime de direito privado, não pode ser tributado. A Embargante apresenta ainda uma lista quanto às contas não tributáveis no período de vigência da lei municipal nº 1053/2003, balizada pela Lei Complementar nº 56/87 e na LC 116/2003 (fls. 25-36), alegando que tais contas não deveriam ser tributadas, mediante a ilegalidade na cobrança do ISSQN sobre tais contas. Após discutir o MÉRITO da lide, há oposição também, por parte da Embargante, no que diz respeito à correção monetária calculada cumulativamente e da multa de 100% sobre a diferença do valor do imposto supostamente não recolhido. Afirmo também a Embargante que a CDA engloba num único valor, a cobrança de mais de um exercício. Argumentou também quanto à tabela de atualização juntada aos autos, e o valor da correção monetária, bem como da multa de 100%, afirmando que a mesma constitui-se em excesso e abusiva. A Embargante defende a hipótese da prescrição na

cobrança de valores em período anterior a 17 de setembro de 2007, consoante o artigo 174 do CTN, bem como quanto ao excesso de execução, conforme inciso II e V do artigo 741, do CPC, uma vez que afirma que a Embargada não demonstrou a origem do débito, nem discriminou os valores que o gerou. Em seus pedidos, requer a Embargante que seja acatada a exceção de litispendência, seja declarada a nulidade da CDA de nº 4905/2012, devendo a execução ser extinta sem julgamento do MÉRITO, seja declarada a nulidade da cobrança executiva em razão de infringência ao devido processo legal, a ampla defesa e ao princípio da legalidade, sejam anulados todos os lançamentos fiscais decorrentes de tributação da atividade-meio. Por fim, caso seja mantido algum lançamento, requer a Embargada que seja reduzida a multa aplicada face à sua feição confiscatória, bem como seja decretada a prescrição dos valores referentes ao período anterior a setembro de 2007, pleiteando também que seja o Município de Pimenta Bueno condenado nas custas e honorários. Com a inicial, juntou documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo e determinada a intimação da embargada para impugnação (fls. 497). A Embargada, quanto aos Embargos oferecidos pela Embargante, apresentou impugnação às fls. 501/520, contestando todos os pedidos da Embargante, requerendo pela total improcedência dos embargos, pela substituição da Certidão de Dívida Ativa e produção de provas, bem como pela condenação da Embargante quanto às custas e honorários de sucumbência. Afirma a Embargada que a Embargante permaneceu inerte em sede administrativa, o que motivou a propositura de nova execução fiscal, com emissão de nova certidão de dívida ativa, em 09/08/2012, que embasa a ação de Execução Fiscal de nº 3769-83.2012.8.22.0009, que ora tramita neste Juízo, e ensejadora dos presentes Embargos à Execução. Como um de seus argumentos, a Embargada alega que, esgotados todos os meios administrativos, por meio do Procedimento Fiscal nº 3513/2009, para o levantamento dos documentos fiscais caracterizadores do ISSQN, e para o recebimento do crédito tributário, e em não obtendo êxito, não teve outra saída senão a ação de execução fiscal, a de nº 00005268-39.2011.8.22.0009, a qual foi extinta sem julgamento do MÉRITO, tendo em vista a nulidade da CDA, pelo fato de que a mesma não preenchia os requisitos de validade previstos pelo artigo 202, CTN. A Embargada, após prolatada a SENTENÇA da primeira execução fiscal supramencionada, alega que realizou novos lançamentos apartados e distintos entre si, com o fito de constituir novas CDAS, dos quais ingressou com duas execuções fiscais distintas, que ora tramitam, uma em cada uma das Varas Cíveis desta Comarca. Segundo a Embargada, tais Execuções Fiscais, uma tramita na 1ª Vara Cível, e trata-se de cobrança de multa punitiva, conforme documentos constantes às fls. 620/621, CDA nº 4905/2012, e a que tramita na 2ª Vara Cível, trata-se de cobrança de ISSQN. Quanto à validade da CDA, alega a embargada que tal informação não merece prosperar uma vez que a CDA acostada aos autos goza de todos os pressupostos previstos no artigo 202, CTN e que se há alguma deformidade nesta, trata-se apenas de defeito formal, que não geram prejuízos para a defesa da parte contrária, requerendo inclusive, se for o caso, a substituição da Certidão de Dívida Ativa, consoante o artigo 2º, § 8º da Lei de Execução Fiscal. Quanto à argumentação da Embargante no que trata das atividades-meio, afirma a Embargada que não é o que se discute na presente execução fiscal, levando-se em conta que o crédito cobrado é proveniente

de auto de infração, por multa punitiva, não sendo relevante discutir sobre tais atividades, que somente dizem respeito quanto ao tributo denominado ISSQN. A Embargada afirma que quanto ao valor da correção monetária, novamente não é o que se discute na presente execução, haja vista que o que ora se discute é apenas a multa punitiva, sendo que tal tabela de atualização, diz respeito somente ao que se discute na execução fiscal que tramita na 2ª Vara Cível desta Comarca. Quanto à multa punitiva ora em comento, defende-se a Embargada, afirmando que tal previsão provém da lei, artigo 401, I, do CTN, não sendo, portanto, abusiva ou excessiva, haja vista que quando a mesma for satisfeita em seu acatamento e pagamento, sofre consideráveis abatimentos, mas quando descumprida, deve ser mantida. O excesso de execução é matéria combatida pela Embargada, uma vez que há o entendimento desta de que não houve a extrapolação de limites de valores do título executivo, e que este foi constituído obedecendo as normas legais do Fisco Municipal. A Embargada afirma que o intuito da Embargante é meramente protelatório, tendo em vista que argumenta sobre fatos irrelevantes aos autos, meramente com o fito de esquivar-se do pagamento, uma vez presentes todos os requisitos para a cobrança do crédito tributário. Para concluir, a Embargada pede a total improcedência dos embargos, a substituição da CDA, caso entenda este Juízo, com fulcro no artigo 2º, § 8º da Lei de Execução Fiscal 6.830/80, bem como a produção de provas, e ao final a condenação da Embargante nas custas e honorários advocatícios. Às fls. 622, foi determinado que a Embargante manifestasse-se sobre a impugnação e documentos juntados pela Embargada, e especificasse as provas que pretende produzir, justificando-as. Das fls. 627 às fls. 643 manifestou-se a Embargante, refutando por completo a impugnação do Fisco Municipal, de fls. 501/520, pedindo pela total procedência dos embargos à execução, e ainda informando que como se trata de questão exclusivamente de direito, inexistem provas a serem produzidas, requeando o julgamento antecipado da lide. Às fls. 646 requisitou-se que a Embargada esclarecesse qual o percentual da multa aplicada em relação ao valor principal do auto de infração, bem como se os valores já não estão insertos na CDA de nº 4904/2012 que instruiu o processo de nº 0003769-98.2012.8.22.0009, em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca. Também foi determinado que a Embargada juntasse documentos que comprovassem o alegado, especificando detalhadamente os valores principal, encargos, multa punitiva e todos os demais valores que originaram as CDA's de nº 4904 e 4905/2012, juntando também cópia atualizada do auto de infração de nº 3513/2009, bem como para que após, fosse a Embargante intimada para manifestação. A Embargada manifestou-se às fls. 648/650, e juntou documentos às fls. 651/974, contendo a cópia completa do Procedimento Fiscal nº 3513/2009, com todas as planilhas elaboradas pelo Fisco Municipal, bem como o relatório de débito referente à multa punitiva e relatório de débitos atualizados referentes aos ISSQN. À fls. 979, intimou-se a Embargante para manifestar-se quanto à impugnação oferecida pela Embargada às fls. 501/520. Esta refuta em seus pedidos às fls. 984/988, quanto ao arguido pela Embargada às fls. 648/650 e quanto aos documentos de fls. 651/974, alegando que o Fisco tenta induzir este Juízo em erro, haja vista que não ficou elucidado o questionamento pertinente à CDA de nº 4904/2012, que embasa a Execução fiscal que tramita na 2ª Vara Cível. Se manifesta a Embargante ainda, na mesma oportunidade, no que se refere à multa

punitiva, alegando que não restou comprovado pelos documentos de fls. 651/973 que na CDA de nº 4904/2012 o Fisco não cobrou a multa punitiva do artigo 401, I, d, da Lei 854/2000, previsto no Código Tributário Municipal, maculando o teor do artigo 333, I, do CPC. Confirma a Embargante em sua manifestação, quanto ao reconhecimento da litispendência e da nulidade da CDA, pugnando pela total procedência dos Embargos. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos a execução fiscal envolvendo as partes supramencionadas. O feito encontra-se pronto para julgamento, pois, não foram pleiteadas outras provas e tratando-se de matéria de direito, a farta prova documental é suficiente para o deslinde da causa.

DAS PRELIMINARES. 1. LITISPENDÊNCIA. Da análise dos autos, quanto às preliminares arguidas pela Embargante, vislumbra-se que as execuções fiscais interpostas nas 1ª e 2ª Varas Cíveis desta Comarca, não foram instruídas com as mesmas CDA's; portanto, não há que se falar em litispendência ou duplicidade de cobrança do crédito tributário, tendo em vista que a execução que tramita na 2ª Vara Cível trata da cobrança do ISSQN (fls. 353), e a que tramita na 1ª Vara trata da cobrança da multa punitiva, proveniente de auto de infração (fls. 460). O TRF pronuncia-se da seguinte forma quanto à litispendência, quanto ao valor a ser arbitrado na condenação no que concerne aos honorários sucumbenciais: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** 1. Hipótese em que o contribuinte ajuizou embargos à execução fiscal posteriormente à ação anulatória, de partes, causa de pedir e pedido idênticos, o que fica evidente pela reprodução, quase integral, do pedido formulado em ambas ações. 2. De acordo com o artigo 301 do CPC, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso (parágrafo 3º). Com esse fundamento, o col Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado: É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, parágrafo 2º, do CPC. (REsp 1156545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011). 3. A matéria conta, pois, com expressa disposição de lei e com amplo repertório jurisprudencial em desfavor da possibilidade de curso simultâneo de idênticas demandas. 4. Os ônus da sucumbência devem ser arcados por quem deu causa ao processo. Na situação ora enfrentada, a embargante, ao ajuizar os presentes embargos à execução, tinha conhecimento da tramitação de ação anulatória, proposta em data anterior, motivo pelo qual deve responder pelas despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado na causa (fixada na inicial em R\$ 780.852,73). Extinção do feito sem apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do CPC. Recursos prejudicados. (TRF-5 - AC: 200681030011770, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 06/06/2013, Primeira Turma) Assim, não acolho a alegação de litispendência. II - **DA NULIDADE DA CDA.** Quanto ao argumento de nulidade da CDA, este também não deve ser acolhido. Levando-se em conta os requisitos de validade contidos no artigo 202 e incisos, parágrafo único, do CTN,

estes estão presentes na CDA apresentada pela Fazenda Municipal. Os requisitos para validade da certidão de dívida ativa vêm expressos no artigo 2º, §5º c/c §6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do CTN, sendo eles: § 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Logo, pela leitura dos **DISPOSITIVO**s legais acima transcritos, depreende-se que a certidão de dívida ativa deverá conter os mesmos elementos presentes do termo de inscrição, para qual se exige obrigatoriamente a presença dos requisitos previstos no artigo 202 do CTN e no §5º do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. No caso ora analisado, a Certidão de Dívida Ativa colacionada às fls. 04 dos autos principais atende a todos os requisitos previstos, posto que consta o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei. Se houvesse a ausência dos elementos acima elencados, estes seriam suficientes a amparar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que acompanha a exordial da execução. A validade da CDA está adstrita aos requisitos supracitados, e a jurisprudência reforça tais elementos indispensáveis para a consequente execução fiscal, tal como se vislumbra pelo texto abaixo: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.** 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 2. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. 3. Ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, uma vez que restou confessada espontaneamente a dívida, para efeito de parcelamento que, tendo sido descumprido, gerou para o Fisco o direito à imediata execução do quantum debeatur, independentemente de qualquer outra formalidade. 4. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como

condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. 5. A jurisprudência, de há muito, cristalizou-se no sentido de que “a simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea” (Súmula 208, do TFR) 6. A mora encontra-se perfeitamente caracterizada, não dependendo de qualquer outra formalidade, porquanto declarada a existência do débito fiscal pelo próprio contribuinte (TCE), o qual não efetuou o pagamento no respectivo vencimento, autorizando a aplicação do encargo punitivo, na forma do artigo 161 do CTN. 7. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. 8. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 9. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 10. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. 11. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 56510 SP 2000.03.99.056510-3, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 12/11/2010, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D). Se a Fazenda Pública não descrevesse os requisitos que embasam a cobrança, o que violaria frontalmente os incisos II, III, V do artigo 202 do CTN e o princípio constitucional da ampla defesa, ex vi legis do artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, posto que resultaria clara a total incerteza decorrente da falta de discriminação pela Autoridade Fazendária dos valores exigidos, impossibilitando que o contribuinte fizesse a conferência dos valores e encargos cobrados, afastando, assim, a eficácia da presunção de certeza e liquidez da CDA. Lembrando também, que a certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição, o que também atende a CDA em comento, haja vista que é constante da mesma o número do livro e da folha de inscrição da mesma (fls. 04). Portanto, possui a CDA todos os requisitos necessários e exigíveis legalmente para a devida execução fiscal, não se discutindo portanto, quanto à nulidade desta. Cediço que a certidão de dívida ativa, enquanto título que instrumentaliza a

execução fiscal, deve estar revestida de força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas, por outro lado, à luz do princípio do devido processo legal, deve apresentar-se de forma a enaltecer o exercício da ampla defesa, e isso ocorre quando emitida com apoio na estrita legalidade. Adeterminação legal visa a dar à CDA a transparência inerente a todos os títulos de crédito, complementando o termo de inscrição da dívida ativa e garantindo a exigibilidade do quantum apurado. Sem consignação de dados corretos e compreensíveis, a CDA subtrai do juiz o controle do processo e, especialmente, do executado o exercício constitucional da ampla defesa, coadunando com a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA ADMINISTRATIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. I. A multa é aplicada após a autuação e a defesa do autuado, não precisando constar seu valor do auto de infração. II. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos DISPOSITIVOS legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. III. Apelação desprovida. (TRF-3-AC:14951 SP 0014951-58.2000.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 30/08/2013, QUARTA TURMA). Ora, este é direito do contribuinte, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e do devido processo legal, ter conhecimento específico do que lhe está sendo cobrado, não se podendo exigir dele que possa inteligir uma CDA desprovida de todos os dados necessários para a identificação precisa do tributo que lhe é cobrado. Neste panorama que se firmou o entendimento pacífico, diga-se de passagem, de que a CDA nestes moldes é plenamente válida, o que justifica o reconhecimento e a decreta, o de sua validade. No que diz respeito ao fato de a CDA estar englobando num único valor a cobrança de mais de um exercício, tal informação não se constata quando da análise da CDA de nº 4905/2012 (fls. 03/04), tendo em vista que a mesma especifica somente o exercício do ano de 2009, tendo sido lançada em 29/06/2012, não fazendo menção a cobranças de outros exercícios. No que tange às atividades-meio, alega a Embargante quanto à impossibilidade de ser tributado por tais atividades, esta não deve prosperar, uma vez que a matéria tratada na execução fiscal em comento remete à cobrança do auto de infração por multa punitiva, não se levando em conta o que já tramita na 2ª Vara Cível desta Comarca, no qual se discute a não incidência do ISSQN sobre determinados serviços considerados atividades-meio, não sendo aplicado para a análise destes autos, quanto à cobrança da multa. III - DA CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA DE 100%. No que diz respeito à correção monetária calculada cumulativamente e da multa de 100% sobre a diferença do valor do imposto supostamente não recolhido, passo a analisar adiante. Impugna o Embargante a cobrança da correção monetária calculada cumulativamente e multa de 100% sobre a diferença do valor do imposto supostamente devido e não recolhido. Quanto à correção monetária, multa moratória e juros de mora, não se extrai fundamentação suficiente para afastar a cobrança, pois sua incidência decorre da lei, sendo devidos após a data de vencimento estipulada pelo Fisco municipal. Nesse passo, registre-se que a correção monetária nada acrescenta ao valor original do crédito tributário, posto que sua função é apenas

recompor o poder de compra da moeda, corroído pela inflação. Quanto à multa moratória, não há qualquer ilegalidade na sua cobrança em cumulação com os juros de mora, adequado com a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CDA. REQUISITOS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO DA MULTA COM JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A certidão de dívida ativa que instrumentaliza a execução fiscal contém o nome do devedor, seu endereço, o valor originário do débito, a forma de cálculo e a origem da dívida, contendo, pois, todos os requisitos exigidos pelos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. 2. A multa aplicada em 20% com base no disposto no art. 61 da Lei nº 9.430/96 tem natureza punitiva, sendo exercida em decorrência do não recolhimento na época oportuna do tributo a que estava sujeita a empresa, desatendendo ao comando legal. Nesse quadro, não prospera a alegação de que a multa teria caráter confiscatório. 3. É legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 4. A taxa SELIC se aplica aos débitos tributários, não existindo vício na sua incidência. (TRF-4 - AC: 7014 PR 0000619-07.2008.404.7014, Relator: LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Data de Julgamento: 22/06/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/07/2010).Com efeito, os acréscimos legais incidentes sobre o débito fiscal ora cobrado, ao contrário do que sustenta o embargante, são institutos de natureza diversa, pois enquanto a multa é imposta como penalidade pelo não cumprimento da obrigação tributária no prazo estipulado pelo ente tributante, os juros moratórios mostram-se como uma espécie de indenização devida ao credor pela demora no pagamento.Ressalte-se que o próprio art. 161, do CTN, dispõe que a incidência dos juros moratórios se dá sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis pelo não pagamento do tributo no vencimento, não havendo, portanto, impedimento algum na cumulação da multa moratória com os juros de mora.Com relação ao percentual da multa aplicado, creio que nessa parte ao embargante também não assiste a razão, pois não se pode admitir que uma multa se equipare à obrigação principal quando esta trata de cobrança de tributos, porém, quando estamos falando de cobrança de multa administrativa, este percentual é perfeitamente adequado, como se percebe da leitura jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES DO AUTODEINFRAÇÃO, DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DA CDA REJEITADAS. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. NÃO APLICAÇÃO À MULTA ADMINISTRATIVA. 1- NULIDADE DO P.A, POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL, POR NÃO TER A NOTIFICADA PODERES PARA ASSINAR PELA EMPRESA: Sobre a ausência de notificação válida no processo administrativo, sem razão o apelante, tendo em conta que há nos autos cópias de Avisos de Recebimento endereçados à empresa, com assinatura da recebedora, o que é suficiente para fins de se considerar a notificação realizada. Não houve qualquer prejuízo ao apelante no que tange à notificação, tanto que apresentou impugnação no âmbito administrativo. 2- NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, EM VIRTUDE DE POSTERIOR NOVO ENQUADRAMENTO LEGAL: Pelo documento de fl. 60, constata-se que o Auto de Infração 11/98 foi substituído pelo Auto de Infração 001/99, com novo enquadramento. Houve uma melhor adequação da norma ao caso concreto pelo Poder Público, e como foi concedido ao autuado direito de ampla defesa, não há qualquer nulidade. 3- DOCUMENTOS DE FLS. 38,39 E ESTRANHOS AO P.A: Não procede a alegação do apelante, pelo que se pode ver da

simples leitura de tais documentos. 4- MULTA EXCESSIVA, DE CARÁTER CONFISCATÓRIO: O princípio do não confisco é inerente aos tributos, não às multas punitivas. Tendo em vista que a CDA ora impugnada versa sobre a cobrança de multa administrativa, o referido argumento não se lhe aplica. (TRF 1ª Região, AC 0000125-89.2003.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos, 5ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.686 de 29/06/2012). Não tem razão o apelante. 5- NULIDADE DA CDA, POR OMISSÃO QUANTO À DATA DE VENCIMENTO: Ao contrário do que alega o apelante, verifica-se na CDA que consta a data de vencimento do débito como sendo 20/07/1999 (fl. 3 da execução em apenso), não havendo qualquer nulidade quanto a tal ponto. 6- CONCLUSÃO: Apelação de José de Souza Pinto a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 22556 MG 2004.01.99.022556-0, Relator: JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, Data de Julgamento: 26/03/2013, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.926 de 05/04/2013).O princípio da vedação do confisco vem previsto na Constituição Federal e visa evitar que o contribuinte seja obrigado a suportar carga tributária que vai além de sua capacidade contributiva. Nesse particular, já não mais se questiona a excessividade do tributo, mas, sim, da multa aplicada em decorrência do descumprimento da obrigação tributária.Sabe-se que a aplicação da multa deve ter caráter educativo, pois, além de servir como lição para que o contribuinte não cometa mais irregularidades fiscais, também deve servir como punição pelo não recolhimento devido. Assim, verifica-se que a multa não pode ter caráter confiscatório, situação que autoriza a sua redução quando entender ser o valor excessivo, na cobrança de tributos. Porém, como estamos tratando da cobrança de multa punitiva proveniente do âmbito administrativo, uma vez que diz respeito ao Poder de Polícia dos entes administrativos, esta é perfeitamente cabível.Portanto, tenho que a multa aplicada em 100% não é excessiva, alcançando um patamar razoável, e de natureza não confiscatória ou abusiva, colaborando com o entendimento jurisprudencial:TRIBUTÁRIO-AÇÃOANULATÓRIA-IMPOSTO DE RENDAPESSOA FÍSICA-LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - OMISSÃO DE RECEITA - NÃO-COMPROVAÇÃO DE PARTE DAS DESPESAS MÉDICAS - MULTA PUNITIVA DE 100% - INEXISTÊNCIA DE EFEITO CONFISCATÓRIO DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INOCORRÊNCIA. 1 - Não há que se falar em decadência ou prescrição do crédito tributário. O lançamento suplementar, do qual fora o autor notificado em 13 de dezembro de 1996, refere-se a imposto de renda pessoa física, ano-base 1993, ao passo que o executivo fiscal fora ajuizado em 15 de fevereiro de 2001. Assim, foram devidamente observados os prazos quinquenais de constituição e de cobrança do crédito tributário. 2 - Pela declaração de ajuste apresentada pelo autor, percebe-se que o mesmo omitiu o rendimento advindo do exercício do cargo de Juiz Eleitoral, relativo ao mês de julho de 1993. Ademais, segundo a SRF, não houve comprovação de parte das despesas médicas declaradas, alegação esta não infirmada. 3 - Como consequência, por ocasião do lançamento de débito suplementar, ocorreram as seguintes modificações: (a) os rendimentos tributáveis saltaram de 107.341,93 UFIR's, declarados pelo autor, para R\$ 112.356,55 UFIR's; (b) as despesas médicas foram reduzidas de 28.145,37 UFIR's, para 853,14 UFIR's; (c) o imposto a restituir, encontrado pelo autor, no equivalente a 19.342,92 UFIR's, foi transformado em imposto a pagar, no valor de 3.935,26 UFIR's, mais a multa de 100%. É

importante destacar que, o autor não apurou imposto devido na declaração de ajuste, limitando-se a transcrever os rendimentos e deduções, concluindo pela restituição de todo o IR retido na fonte. 4 - Contudo, como verificado pelo M.M. Juízo a quo, equivocou-se a SRF na confecção dos cálculos, pois, utilizando os valores por ela próprios considerados, relativos a imposto devido (21.605,78 UFIR's) e imposto retido na fonte (19.741,23 UFIR's), tem-se, como imposto a pagar 1.864,55 UFIR's, ao invés de 3.935,26 UFIR's, encontrado pela SRF. Destaco que todos os valores considerados pela SRF estão expressos em UFIR, como determinado pela Lei 8.383/91 (art. 1º), daí porque, correta a CONCLUSÃO do M.M. Juízo a quo. 5 - A multa aplicada encontra suporte legal (art. 4º, da Lei 8.218/91. Ademais, por não haver violação ao princípio da vedação do confisco, já decidiu esta C. Turma no sentido da sua admissibilidade no importe de 100% (AC 1999.01.00.068432-5/MT, Rel. Juíza Federal Conv. Anamaria Reis Resende, DJ de 06.07.2007). 6 - Apelações e Remessa Oficial improvidas. (TRF-1 - AC: 1248 PA 1998.39.00.001248-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, Data de Julgamento: 14/12/2007, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 29/02/2008 e-DJF1 p.377). TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. LEGALIDADE. CONFISCO. INEXISTÊNCIA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. O pagamento espontâneo do tributo, antes de qualquer ação fiscalizatória da Fazenda Pública, acrescido dos juros de mora previstos na legislação de regência, enseja a aplicação do art. 138 do CTN, eximindo o contribuinte das penalidades decorrentes de sua falta. 2. O art. 138 do CTN não faz distinção entre multa moratória e multa punitiva, aplicando-se o favor legal da denúncia espontânea a qualquer espécie de multa. 3. No caso em tela, a autora não efetuou o pagamento dos tributos em atraso, limitando-se a somente impugnar o montante relativo a juros e multa e a tentar compor extrajudicialmente a dívida. Destarte, a demandante não preenche os requisitos exigidos pelo art. 138 do CTN para que se exclua a sua responsabilidade pelo pagamento da multa moratória. 4. O descumprimento da obrigação tributária por parte do contribuinte importa imposição de multa, nos estritos termos da lei especial, não tendo o administrador público, nem o Judiciário, discricionariedade para alterar essa disposição. 5. No julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2000.04.01.063415-0/RS, esta Corte Especial, na esteira de precedentes do Supremo Tribunal Federal, sufragou o entendimento de que as multas até o limite de 100% do principal não ofendem o princípio da vedação ao confisco. 6. Uma vez que há legislação específica dispondo de modo diverso, afasta-se a incidência da taxa de 1% ao mês, prevista no art. 161, § 1º, do CTN, aplicando-se à dívida a taxa SELIC. (TRF-4 - AC: 3032 PR 2006.70.06.003032-3, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 16/12/2009, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/01/2010). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA CDA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. INCIDÊNCIA DE MULTA. FEIÇÃO NÃO CONFISCATÓRIA. EMBARGOS REJEITADOS. APELAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O fato de a CDA apontar o decreto, e não o DISPOSITIVO da própria lei, não atenta contra o contraditório e nem dificulta a defesa ampla do sujeito passivo, pois o indigitado comando infralegal indica com precisão qual a lei por ele regulamentada. A Certidão em tela, portanto, é válida e apta a lastrear o executivo fiscal.

Acrescente-se, ademais, nesse ponto, que a nulidade desses títulos executivos extrajudiciais somente há de ser decretada quando ensejar efetivo prejuízo ao executado, o que não se vislumbra no caso presente. Do mesmo modo, são dispensáveis maiores detalhamentos na operação aritmética que calcular os juros, correção monetária e total devido, pois a mera confrontação dos valores e suas respectivas datas trarão ao conhecimento de pessoas comuns os dados concernentes aos índices aplicados. Quanto à alegação de não incidência do ICMS nas operações na aquisição de pescado por ser a embargante empresa comercial exportadora, cuido não restar comprovado nos autos a aquisição da mercadoria (camarão) apenas para exportação. Sem razão a empresa embargante no que concerne à alegação de ausência de lei que disponha sobre a responsabilidade de recolhimento do ICMS por parte da Autora/Apelante relativas às operações de aquisição de pescado à contribuinte não inscrito no CACEPE. O inciso VI, do art. 42 da Lei Estadual nº 10.259/89, prevê, no caso dessa jaez, a responsabilidade por parte do contribuinte. No que tange ao outro item da apelação, tenho que a multa punitiva aplicada a Apelada não se apresenta desarrazoada ou excessiva, não assumindo feição confiscatória, pois guardou a devida proporção com o valor da prestação tributária (obrigação principal), valendo ressaltar ser "imprescindível que a multa exprima valor significativo para que surta o efeito de desencorajar condutas que com ela se pretenda combater". (TJPE-AR 103128-7/01 - Rel. Des. Eduardo Peres, DJ 27.03.2004) No caso concreto, não tenho como elevada ou abusiva a multa imposta (100% sobre o valor não recolhido), não caracterizando ofensa ao princípio do não-confisco, ressaltando que a Executada/Apelada não comprovou (i) que a penalidade aplicada a impossibilitou de continuar exercendo as suas atividades econômicas em face do quantitativo a ser pago, ou ainda (ii) a total desproporção entre a multa aplicada e o DISPOSITIVO legal salvaguardado. Recurso de Agravo não provido. (TJ-PE-AGV:2500390PE0021058-31.2011.8.17.0000, Relator: Fernando Cerqueira, Data de Julgamento: 13/12/2011, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 234). A multa incide a partir da notificação, assim, como os juros e a correção monetária. A jurisprudência já se manifestou quanto ao patamar considerado razoável, e quanto ao percentual fixado a título de multa. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ISSQN - INCIDÊNCIA SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA - DECRETO-LEI 406/68 E SÚMULA 138 DO STJ - INAPLICABILIDADE DO ART. 166 DO CTN - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO EM QUE SE DEU A CONTRATAÇÃO - BASE DE CÁLCULO POR ARBITRAMENTO E LIMITADA AO "SPREAD" - REAJUSTE DO LANÇAMENTO - MULTAMANTIDA - EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONSTITUÍDO EM CONFORMIDADE COM O PRAZO DO ART. 173, I DO CTN - DECADÊNCIA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO, PARA REFORMAR A SENTENÇA - APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDA. I - Ainda têm aplicação o item 79 da lista referida pelo Decreto-Lei 406/68 e a Súmula 138 do STJ, a respeito da incidência do ISSQN sobre operações de "leasing", visto que o precedente lançado pelo STF, no julgamento do RE 116.121/SP, restringe-se à hipótese de "locação de bens móveis". II - Não é de se exigir do embargante a comprovação da ausência de repasse do tributo ao arrendatário, pois a previsão do art. 166 do CTN se aplica apenas aos casos de repetição de indébito e, eventualmente,

compensação. III - É competente para exigir o ISS o Município em cuja sede ocorreu o fato jurídico tributário, pela contratação do serviço, independentemente de haver ali estabelecimento do arrendador e da operação ser ultimada no local da sua sede. IV - É legítimo o arbitramento da base de cálculo, quando se observar a hipótese do art. 148 do CTN, mas deve se limitar à diferença entre o capital investido e a remuneração paga ao arrendador, a título de contraprestação - conhecida como "spread" -, expurgados quaisquer outros acréscimos, sem importar em nulidade do lançamento, bastando sua readequação. V - A multa pela infração fiscal, fixada pela legislação do Município entre 40% e 100% do valor do débito, é razoável e atende à FINALIDADE punitiva e inibitória da sonegação fiscal, em nada se caracterizando como confisco. VI - O inadimplemento de tributo sujeito a lançamento por homologação enseja o lançamento de ofício (art. 149, II, do CTN), ao qual se aplicam o prazo decadencial e a forma de contagem previstos no art. 173, I, do CTN. (TJ-PR - AC: 5558790 PR 0555879-0, Relator: Rubens Oliveira Fontoura, Data de Julgamento: 14/07/2009, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 193) Portanto, tenho que a multa aplicada em 100% não é excessiva, pois que está dentro do patamar razoável e permitido pela lei. A multa incide a partir da notificação, assim, como os juros e a correção monetária. Assim, afasto as alegações da Embargante quanto à impossibilidade de cumulação da correção monetária e multa de 100%. IV - DA PRESCRIÇÃO E DO EXCESSO DE EXECUÇÃO. Quanto a alegação de prescrição anterior a 17 de setembro de 2007, não merece prosperar o pedido da Embargante. A embargante alega a prescrição das cobranças realizadas de serviços anterior a setembro de 2007, pois foi citado em 17.09.2012 nos autos da execução fiscal que tramita na 2ª Vara Cível desta Comarca. Conforme se verifica pelo art. 174, do CTN, "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva?", conforme o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESCRIÇÃO PARCIALMENTE RECONHECIDA. I. O art. 174 do Código Tributário Nacional determina que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos, para propositura da ação de cobrança, se iniciará da data da sua constituição definitiva. II. O prazo de prescrição da execução fiscal que visa cobrança de dívida ativa de natureza não-tributária não é de 10 anos, mas sim de cinco anos, por força dos princípios da simetria e da igualdade, bem como por força da relação de direito público subjacente, conforme o Dec. Nº 20.910/32. III. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - AC: 13882 SP 2000.61.06.013882-9, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 10/09/2009, QUARTA TURMA). No caso dos autos o crédito tributário somente foi constituído definitivamente com a expedição da Certidão da Dívida ativa, em 09/08/2012. Portanto, é a partir desta data que começa a contar o prazo prescricional (fls. 460). Ora, considerando-se que, neste caso, o prazo prescricional para cobrança de multa administrativa pela Fazenda Pública é de 5 anos, a contar da constituição definitiva do crédito e que se aplica, na espécie, a citada regra prevista no § 3º, do art. 2º, da LEF, não ocorreu a prescrição, já que a execução fiscal foi proposta no dia 10/08/2012 (fls. 03), ou seja, logo em seguida. No que concerne ao excesso de execução alegado pela Embargante, o mesmo não encontra guarida, uma vez que não se atentou a Embargante em apresentar os

cálculos do montante que acha devido, e não indicou o valor que julga apropriado. Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Rondônia já se pronunciou: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO NOS CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. A alegação de excesso nos cálculos da execução deve vir acompanhada da devida comprovação de tal vício, sob pena de serem julgados improcedentes os embargos. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Relator: Desembargador Eurico Montenegro TJ-RO Apelação nº 0083223-05.2009.8.22.0014). APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTROVÉRSIAS DE FATO. PROVA DOCUMENTAL. SOLUÇÃO. INÉPCIA DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA OBRIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ÂNIMO DE NOVAR. AUSÊNCIA. SURRECTIO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PLANILHA DE CÁLCULO COM O VALOR CORRETO DA DÍVIDA. APRESENTAÇÃO COM A INICIAL DOS EMBARGOS. NÃO OBSERVÂNCIA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. 1. O julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa quando os documentos contidos nos autos são suficientes para resolução das controvérsias contidas na ação. 2. A simples aceitação do pagamento efetuado de forma diversa do estipulado pelas partes é incapaz de caracterizar a novação, pois esta exige a constituição de nova obrigação em substituição à originária e o ânimo inequívoco de novar (animus novandi). 3. Para caracterização da surrectio exige-se o exercício obrigacional diverso do convencionado, de modo habitual e uniforme, por certo período de tempo, de modo a caracterizar a concordância do credor com a forma diversa de pagamento. 4. Eventuais incorreções na planilha de evolução do débito apresentada com a inicial de execução constituem matéria de MÉRITO e devem ser alegadas pela via própria. 5. Nos termos do artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, "quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento". 6. Apelação cível conhecida e não provida. (TJ-PR 9359331 PR 935933-1 (Acórdão), Relator: Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 03/10/2012, 15ª Câmara Cível). APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EXCESSO EXECUÇÃO. NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. DEMAIS MATÉRIAS ALEGADAS CORRELATAS AO EXCESSO. DESNECESSIDADE DE APRECIACÃO. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS. ART. 739-A, § 5º, CPC. A alegação de excesso de execução exige declaração, concomitante à propositura dos embargos, do valor que o devedor entende correto, com a apresentação de memória de cálculo, segundo inteligência do artigo 739, § 5º, do CPC., impondo-se a rejeição dos embargos no caso de inobservância da condição legal, não havendo lugar para a emenda da inicial e justificando-se o julgamento antecipado, visto que se trata de um requisito de procedibilidade dos embargos. É desnecessária a apreciação de matérias alegadas na inicial quando correlatas

ao alegado excesso de execução. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-PR 9235234 PR 923523-4 (Acórdão), Relator: Hayton Lee Swain Filho, Data de Julgamento: 04/07/2012, 15ª Câmara Cível). Não merecem prosperar as alegações da Embargante quanto ao excesso de Execução.V - DAS OUTRAS ALEGAÇÕES. No que diz respeito às outras alegações arguidas por parte da Embargante, vislumbra-se que esta tenta por diversas vezes discutir sobre o assunto que já tramita na 2ª Vara Cível, quanto à execução fiscal do imposto denominado ISSQN, e por muitas vezes tenta confundir tal situação com a ora discutida por este Juízo, no qual trata-se da cobrança da multa punitiva, de CDA proveniente de auto de infração, e não quanto à cobrança do imposto denominado ISSQN, sob apreciação por aquele Juízo. Diante disto, e após análise minuciosa dos documentos carreados nos autos, é clara a intenção protelatória da Embargante quanto ao pagamento do débito tributário, que vem se prorrogando por anos a fio em âmbito administrativo, sem que esta demonstrasse interesse em pagar o débito, vindo a questão a instalar-se na seara judicial, com a propositura dos presentes Embargos à execução fiscal. Da propositura dos Embargos, a Embargante, com o intuito de adiar o pagamento do débito perante a Fazenda Municipal, alega matérias que não dizem respeito aos autos ora analisados, tentando driblar a apreciação dos embargos sob análise, confundindo-os com os embargos que estão sendo apreciados na 2ª Vara Cível. Desta forma, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 746, §3º do CPC. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial dos embargos à execução ofertados por Banco do Brasil S/A em face da Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno-RO, extingo o processo com julgamento do MÉRITO, nos moldes do artigo 269, I do CPC. Considerando o caráter meramente protelatório destes embargos, conforme exposto acima, condeno o embargante ao pagamento de multa no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 746, § 3º do CPC. Condeno a Embargante dos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de 10% sobre o valor da causa nos termos do disposto no art. 20 do CPC. Sem custas iniciais e finais, exceto o preparo em eventual recurso de apelação. Após o trânsito em julgado, certifique-se o teor desta DECISÃO nos autos em apenso, desanexe-se, prosseguindo-se a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, 19 de novembro de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0004015-79.2012.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Requerido: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

SENTENÇA: CICLO CAIRU LTDA., ingressou com ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL, ao argumento de que contratou os serviços da requerida, por meio do sítio fornecido na internet, 99 blocos de 2.000 minutos cada do plano denominado Plano Muito Mais 21 Corporativo - 2000, pelo valor de R\$ 64,90 o pacote,

correspondente a um valor de R\$ 0,03 minuto, já inclusos os impostos. Alega que embora o contrato firmado, a requerida cobra valores superiores ao contrato, chegando a cobrar em julho de 2012 o valor médio de R\$0,54 por minuto. Por fim, pleiteou que o requerido coloque em prática o contrato de adesão, passando a cobrar o valor ajustado. Junto à inicial vieram os documentos de fls. 19/81. Em DECISÃO de fls. 91/93, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 96/105), em síntese, arguindo que a requerente apresentou uma versão distorcida da realidade. Ao final requereu a improcedência dos pedidos da ação. Junto à contestação, vieram os documentos de fls. 106/131. A requerida apresentou petição de reconsideração de DECISÃO. A requerente apresentou impugnação à contestação às fls. 141/149. Às fls. 152 foi designada audiência. A parte autora apresentou petição às fls. 154/162. Em audiência realizada às fls. 330, a tentativa de conciliação restou infrutífera. Na oportunidade foram juntados documentos pela parte requerente. A parte requerida apresentou às fls. 356/359 explicações sobre o descumprimento da liminar deferida. Às fls. 362/370 a autora manifestou-se sobre as explicações. Em DECISÃO às fls. 384 manteve a DECISÃO de fls. 91/93. A requerida apresentou petição às fls. 387/397, anexando os documentos sob o n. 398/443. A parte autora apresentou petição às fls. 445/446, pleiteando o devido cumprimento da liminar, bem como requerendo a majoração da multa. Em seguida, às fls. 447/448, a requerida se justificou, requerendo dilação probatória com a realização de prova pericial e testemunhal. Os autos vieram conclusos. É o relatório necessário. Decido. Trata-se de ação de obrigação de fazer envolvendo as partes supramencionadas. A parte requerida às fls. 448, pleiteou pelo deferimento da dilação probatória para a realização de prova pericial e testemunhal. No tocante a prova pericial, indefiro o pedido, uma vez que a requerida não justificou qual seria o tipo e objetivo da perícia que pretendia realizar. Da mesma forma, indefiro o pedido da prova testemunhal, em razão de ter concedido tal oportunidade à requerida às fls. 150, sendo que às fls. 151 informou que não tinha interesse na produção de novas provas. No mais, por conter nos autos elementos mais do que suficientes para o deslinde da demanda, passo ao julgamento antecipado da lide. Não há preliminares a serem analisadas ou outras questões processuais pendentes. Portanto, passo a analisar o MÉRITO. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos alegadamente sofridos pela requerente sob a argumentação de que esta contratou, por meio do sítio da requerida, um plano denominado Plano Muito Mais 21 Corporativo ? 2000, pelo valor de R\$64,90 o pacote, o que corresponde a um valor de R\$0,03 o minuto. Entretanto a parte requerida cobrou valores superiores ao contratado, chegando a cobrar em julho de 2012 o valor médio de R\$ 0,54 por minuto. Pelo que posso inferir das alegações constantes da peça vestibular não estão em consonância com as provas documentais, trazida nos autos. Nos documentos que instruem a petição inicial, em especial o contrato de adesão via internet carreado aos autos às fls. 29/33, não se pode confirmar que a requerente efetivamente contratou e/ou alterou os serviços Muito Mais 21 Corporativo, bem como nos campos preenchidos existe qualquer contexto referindo-se sobre os serviços 0800 do qual a requerente, da mesma forma, insiste em afirmar que realizou a contratação. Analisando o referido contrato de adesão via internet verifica-se que a requerente somente tentou contratar o plano Muito

Mais 21 Corporativo ? 2000 minutos, ou seja, a parte autora apenas efetuou o seu cadastro para aderir o plano almejado em questão. Assim, as provas apresentadas nos autos demonstram exatamente a versão alegada pela parte contrária. Para comprovar tal premissa, constata-se que a requerente ao realizar o seu cadastro, pelo sítio da requerida, para a tentativa de contratação do pacote Muito Mais 21 Corporativo recebeu ao final uma mensagem enviada nos seguintes termos: ?Sua mensagem foi enviada com sucesso. Obrigado por entrar em contato com a Embratel. Por favor aguarde nossa resposta.? (fls. 330) Naquele mesmo dia, o representante da autora enviou à requerida um e-mail informando que a negociação deveria ser realizada com o senhor Euzébio, funcionário da parte contrária (fls.442).?Caro Euzébio, Conforme conversado a pouco por telefone, eu fiz a adesão ao plano de 2.000 minutos, adquirindo 30 pacotes, porém em contato com a Embratel através do 0800, fui informado que minha negociação teria que ser contigo.?Portanto, tal prova corrobora com as alegações da requerida, pois deixa claro que o representante da requerente teve ciência que para aderir ao Plano Muito Mais 21 deveria ainda negociar pessoalmente com o representante da ré. Concluindo-se, pois, que não houve de fato a contratação do Plano referido.Nenhuma irregularidade, portanto, foi cometida pela requerida em relação a essa questão.Neste contexto, não existiu a suposta violação do contrato, pois não há nos autos qualquer prova da efetivação do contrato alegado.Ressalta-se que a prova da existência do direito, efetivamente, incumbia à Requerente, já que se trata de fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Nesse diapasão a requerente em momento algum comprovou a configuração de qualquer ato ilícito da requerida ou que esta deixou de executar o serviço anteriormente e efetivamente contratado (fls.398/423) que justifique a obrigação de fazer suscitada, uma vez que a empresa ré agiu em consonância com o texto do contrato aderido em vigor, não havendo razão para obrigá-la a fazer o que não foi expressamente contratado e/ou alterado.Em consequência do disposto acima, não foi possível aferir qualquer conduta ilícita praticada pela ré, o que constitui requisito essencial para a caracterização da responsabilidade civil, sendo impossível o acolhimento dos pedidos de indenização por danos materiais e morais.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por CICLO CAIRU LTDA., em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL e consequentemente extingo o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 269, I, Código de Processo Civil. Por consequência, fica revogada a DECISÃO que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, às fls.91/93.Em razão da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), proporcionalmente ao grau de zelo do profissional, com respaldo no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, se nada for requerido, em 20 dias, archive-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0000938-28.2013.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Jerônimo Dias dos Santos

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido:Banco Finasa Bmc S A

Advogado:Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5.416), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de Ação ordinária revisional de contrato combinado com repetição de indébito ajuizada por JERÔNIMO DIAS DOS SANTOS em face de BANCO FINASA BMC S/A, para obter revisão de contrato, em razão da alegada impossibilidade de capitalização mensal de juros remuneratórios, alegando a inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-35. Aduziu também abusividade nas despesas administrativas. Afirmou que em razão da cobrança indevida de encargos, tem direito à repetição de indébito na sua forma simples daquilo que foi exigido impropriamente. Ao final requereu a procedência da ação.Juntou documentos de fls. 15/22.Citada, a parte requerida apresentou contestação, sendo que no MÉRITO alegou: a) que a requerente teve ciência das condições do pacto que aderiu e que pretende enriquecer ilícitamente; b) do consentimento ao aderir as cláusulas; c) da impossibilidade de revisão contratual e aplicação da pacta sunt servanda d) inexistência de juros abusivos e ilegais; e) dos juros remuneratórios contratados; f) da emenda n. 40; g) da capitalização de juros; h) da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor com relação aos contratos bancários; i) da tabela Price;j) das taxas administrativas;k) da impossibilidade da repetição do indébito; inoccorrência de pagamento por repetição de indébito;l) da impossibilidade a inversão do ônus da prova. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.Seguiu-se com a apresentação da impugnação à contestação da parte autora, requerendo ao final o julgamento antecipado da lide (fls. 90/97).Embora intimadas as partes para apresentarem eventual pedido de produção de provas, apenas a parte requerida se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (fls.99/100).Vieram os autos conclusos.É o relatório necessário. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito e está devidamente instruído com os documentos necessários. Da inversão do ônus da provaPresentes os requisitos exigidos na Lei Consumerista, de regra aplicar a inversão do ônus da prova. Porém, o principal proveito é, sem dúvida, a possibilidade de se conseguir êxito na inversão do ônus da prova, ou seja, inverter-se a regra geral do art. 333 do CPC, repassando tal ônus à instituição requerida.Entretanto, no caso em apreço, observa-se que a pretensão da parte autora, no tocante a inversão do ônus da prova, pautou-se na obrigação da instituição financeira de apresentar documentos necessários para apuração do quantum debeatur a título de repetição de indébito.Ora, consta nos autos às fls. 17/20 cópias de documentos apresentados pelo autor, necessários para aclarar o deslinde da lide.Assim, diante das argumentações alinhavadas indefiro a aplicação da inversão do ônus da prova às fls. 12, eis que as provas constantes nos autos restaram necessárias para comprovar os lançamentos efetuados.Aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.Tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas que envolvem operações bancárias, a jurisprudência é pacífica no sentido de que entre o cliente e a instituição financeira (bancária ou de administração de cartões de crédito), existe relação de consumo, que se perfaz sob a forma de prestação de serviços desta em relação aquele. Inteligência do Enunciado nº 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras,

portanto, deve ser observado no caso ora analisado. Da arguição de inconstitucionalidade No caso em questão, a principal quaestio juris consiste na análise da constitucionalidade ou não do artigo 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, que autorizou as instituições financeiras a capitalizarem em periodicidade inferior à anual os juros remuneratórios. Pretende o autor a declaração da inconstitucionalidade desse DISPOSITIVO para que, por consequência, se reconheça a ilegalidade da capitalização mensal de juros. Alega que tal diploma trata de matéria estranha ao seu objeto e, portanto, infringe o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 95/1998, que, para regulamentação do artigo 59 da Constituição da República, estabelece normas sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Aduz ainda a ausência dos requisitos constitucionais de relevância e urgência para edição de medida provisória, bem como que a Constituição da República exige que o Sistema Financeiro Nacional seja regulado exclusivamente por lei complementar (artigo 192) e veda a edição de medida provisória sobre matéria reservada a lei complementar (artigo 62, §1º, inciso III). A inconstitucionalidade pode ser classificada em duas modalidades, a saber, material, quando o DISPOSITIVO da lei impugnada contraria o texto constitucional, ou formal, quando o vício recai sobre o processo legislativo. A mera impropriedade técnica na elaboração ou redação não macula a constitucionalidade na norma, tanto que o artigo 18 da Lei Complementar n. 95/1998 dispõe que “eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento”. Assim, mesmo que verificada infringência ao artigo 7º da Lei Complementar n. 95/1998, não há falar em inconstitucionalidade. Por sua vez, os pressupostos constitucionais de relevância e urgência devem ser valorados pelo Chefe do Executivo (no momento de adoção da medida) e pelo Poder Legislativo (no momento da apreciação da medida e eventual conversão em lei), eis que se tratam de conceitos abertos de caráter político. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aferição de tais requisitos inclui-se no juízo de discricionariedade do Presidente da República e do Poder Legislativo e como regra não comporta controle judicial. A Constituição da República, em seu artigo 192, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulamentado por lei complementar, ao passo que o artigo 62, §1º, inciso III, veda a edição de medida provisória sobre matéria reservada a lei complementar. No entanto, o artigo 5º da Medida Provisória n. 2.110-36/2001 não trata propriamente do sistema financeiro, mas sim de tema diverso, qual seja, a capitalização dos juros remuneratórios. O comando inserto no artigo 192 da Constituição não determina que toda e qualquer norma que possa vir a incidir sobre as relações jurídicas envolvendo as instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional sejam veiculadas por lei complementar, mas tão somente aquelas que tratem do próprio sistema. Não fosse assim, as disposições do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor não se aplicariam aos contratos bancários. Ressalte-se que a existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 2316/DF) em face da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 não obsta a sua aplicação às relações jurídicas que regula, pois a norma ostenta presunção de constitucionalidade até que se declare o contrário em sede de controle de constitucionalidade, o que não ocorreu até a presente data. Reconhecendo a validade e aplicabilidade da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de

que é permitida a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano, como será exposto a seguir. Com esteio nessas considerações, há que se afastar a alegada inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001. Não há preliminares a serem analisadas ou outras questões processuais pendentes. As partes são legítimas e estão bem representadas. Portanto, passo a analisar o MÉRITO. DO MÉRITO Da legalidade da capitalização mensal. Compulsando os autos observa-se que não assiste razão ao requerente no que se refere a capitalização mensal. Iterativa a jurisprudência no sentido de que a aplicação da tabela price, por si só, não implica capitalização de juros. É o que se colhe o ensinamento exposto pela professora e Desembargadora Ana Maria Amarante Britto, in verbis: (...) no Sistema Price, o valor de cada prestação é formado por duas parcelas; uma delas é a devolução do principal ou parte dele, denominada amortização, e a outra, são os juros que representam o custo do empréstimo. Já o valor dos juros de cada prestação é sempre calculado sobre o saldo devedor do empréstimo, aplicando uma determinada taxa de juros. Portanto, a tabela price nada mais é do que uma tábua de fatores mediante os quais se podem calcular, mediante simples operações matemáticas de multiplicação, o valor de cada prestação, assim como o valor de cada parcela de juros e amortização e o saldo devedor, a qualquer momento, durante a evolução dos pagamentos a serem efetuados. Tal sistema fornece, desse modo, uma fórmula em que é possível definir o percentual de juro anual que se deseja pactuar, porém, efetuando pagamentos mensais. No sistema de amortização utilizado na tabela price, tem-se, mensalmente, o juro sobre o saldo devedor e uma cota de amortização. A taxa de juros, obrigatoriamente, é anual e as prestações em valores iguais. (voto proferido nos autos da EIC nº 1999.01.1.078950-8). Observa-se, portanto, que a referida tabela price, ou seja, método francês, é o mecanismo mais transparente de amortização utilizado, atualmente, no mercado para os contratos de financiamento, já que é possível ao contratante/mutuário sempre saber, com clara definição prévia, o valor que lhe será cobrado, uma vez que é constante. Neste sentido, confira-se a ementa do seguinte julgado no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no julgamento dos Embargos Infringentes Cíveis nº 19990110789508: DIREITO CIVIL. MÚTUO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. DEPENDÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PARCELADO INFERIOR AOS PRÓPRIOS JUROS CONTRATADOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. PREVALÊNCIA DO VOTO MINORITÁRIO. 1 - Inexistindo nos autos prova que demonstre estar ocorrendo amortização negativa do saldo devedor, mesmo quando o mutuário esteja adimplindo as prestações devidas, não é possível afirmar a ocorrência de anatocismo pela simples utilização da Tabela Price. 2 - Sob outro aspecto, o mútuo feneratício de longuíssimo prazo somente se viabiliza com a utilização de mecanismos financeiros que tomem em consideração a proporcionalidade entre o rendimento periódico do mutuário e o comprometimento da renda pelo pagamento da parcela mensal resultante. 3 - A hipotética abolição do Sistema Francês de Amortização implicaria a segregação de vasto contingente de trabalhadores, que ficaria impedido de adquirir moradia própria, haja vista que não haveria operador financeiro que ofertasse capital sem remuneração, pois a estagnação dos salários impede o reajuste das prestações periódicas, trazendo desequilíbrio financeiro para o mutuante. (Embargos Infringentes providos. Maioria 1ª Câmara Cível,

julgado em 14/12/2005, DJ 31/05/2006 p. 187)Entretanto, a discussão torna-se, até despicienda, pois, nos contratos abrangidos pelo Sistema Financeiro Nacional celebrados com instituições financeiras, após a edição da Provisória nº 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000, permite-se a capitalização composta de juros contratuais em periodicidade inferior a um ano, desde que previamente pactuados. Assim, vê-se que a fixação da taxa de juros e de sua forma de pagamento fica postergada para cada contratação que o mutuário realizar e, na hipótese dos autos, o instrumento de fls.17/20 assim dispõem sobre tais pontos: "Número do Contrato: 4240816591(...)Taxa Juros 1,34% a.m. 17,26% a.a.CET – 1,75% a.m. 23,13%a.a."(fls.18)Percebe-se, pois, que o requerente anuiu à capitalização composta de juros quando, de forma livre e consciente, aderiu às cláusulas dos mútuos bancários que fixam as taxas de juros mensais e anuais discrepantes. Ademais, há previsão expressa da quantia mutuada, e do respectivo valor das parcelas e da quantidade das parcelas pré-fixadas nos financiamentos bancários, bem como o valor total dos encargos nos contratos em litígio. Portanto, apesar de não constar os termos em que são efetuados os cálculos para se chegar ao valor final para pagamento de cada contrato, descrevem as taxas de juros ao mês e ao ano. Assim, o consumidor teve total ciência do valor que recebeu e o valor total a ser pago ao final, ficando consciente dos custos do empréstimo, bem como informado, previamente, da existência do juros mensal expressamente. Convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, senão vejamos:(...)I. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. II. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada." (excerto da ementa). (AgRg REsp nº 883027/RS; Quarta Turma; Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU: 17/12/2007, p. 192)(...). Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. (...).(AgRg no REsp 764595/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 246)De fato, a E. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no RESP 615.776/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 08/03/2005, com publicação no DJ de 21/03/2005, p. 373, assim se manifestou sobre o tema, verbis:DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - Admite-se a capitalização mensal dos juros apenas nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros

moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Agravo não provido."Obviamente o enunciado da Súmula nº 121 do Excelso Supremo Tribunal Federal, que data de antes da Medida Provisória resta superado.Com efeito, a E. Segunda Seção daquele Colendo Pretório, mais recentemente, ao julgar o Agravo Regimental no REsp 911070/DF, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU do dia 01/04/2008, p. 1, assim voltou a pronunciar-se sobre o tema, verbis:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. MP 2.170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ. 1 - A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental desprovido.E tem mantido tal entendimento, conforme se depreende da ementa de recente julgado. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITADOS. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça). 2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgResp 712.801/RS). 3. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 932.302/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 14/02/2011)Sob outro aspecto, verifica-se que inexistente prática comercial enganosa por parte do requerido ou cláusula potestativa, que coloque ao arbítrio do Banco a alteração dos juros, uma vez que os juros praticados são de conhecimento do consumidor e encontram-se expressos no contrato em litígio, conforme frisado anteriormente, o valor, em pecúnia, dos encargos. Assim, não pode agora o requerente alegar que está sendo lesado ou que as prestações provocaram um desequilíbrio excessivo na relação contratual, tendo em vista que aderiu de maneira voluntária às cláusulas contratuais acordadas. Portanto, entendendo não haver, neste ponto, ilegalidade no contrato sob exame.Importante ressaltar, nesse aspecto, que os percentuais de juros, mensais e anuais, bem como o valor das parcelas, constantes no preâmbulo do contrato em análise, integra este para todos os efeitos. Por conseguinte, devem ser considerados como pactuação expressa da capitalização mensal, inclusive por constar de forma clara a periodicidade, ou seja, prestações mensais.Diante de tais elementos contidos no instrumento de contrato, verifica-se que seus encargos são plenamente compreensíveis por qualquer pessoa capaz de praticar os atos da vida civil e que não houve qualquer prática

enganosa ou violação da boa-fé contratual exigida não apenas pelo Código Civil ou pelo Código de Defesa do Consumidor, mas por princípios de boa-fé que permeiam todo o sistema jurídico pátrio. Dos juros remuneratórios. No item "7", alíneas "i" de fls. 13, o requerente questionou os juros remuneratórios cobrados em percentual superior aos encargos convencionados. Analisando o contrato realizado entre as partes, verifica-se que foram pactuadas as seguintes taxas de juros remuneratórios: "Número do Contrato: 4240816591(...) Taxa Juros 1,34% a.m. 17,26% a.a. CET – 1,75% a.m. 23,13% a.a." (fls. 18) Com relação aos juros remuneratórios, de acordo com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não se constata irregularidades, pois tem prevalecido o entendimento de que deve ser respeitado o pacto, não havendo a limitação de 12% ao ano, sendo vedada somente a abusividade que denote desequilíbrio contratual. Assim, pela análise das taxas de juros citadas, constata-se que estas foram pactuadas de acordo com a média de mercado na época. Portanto, inexistente abusividade. Das tarifas e encargos administrativos. Com relação a cobrança dos Serviços de terceiros e de despesas de origem, o requerente alega a sua ilegalidade. Pertinente a cobrança desses serviços, razão assiste à parte autora, pois constata-se que o requerido tenta repassar para o consumidor uma despesa decorrente de sua atividade. Importante ressaltar que o requerido não cumpriu com a resolução do BACEN que disciplina a matéria que exige a explicitação do serviço de terceiro/outros serviços, efetivamente realizado, no contrato de operação de crédito. Ora, a simples menção de "pagamento serviços terceiros", sem expressa especificação de que tipo de serviço foi utilizado para a efetivação do contrato não está de acordo com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional. Portanto, diante da ausência de comprovação, por parte do requerido, de que realmente houve envolvimento de serviços de terceiros ou quais despesas de origem para a efetivação do contrato em litígio, indevida tal cobrança no contrato em litígio no valor de R\$3.951,08. No tocante os serviços de correspondente, nos mesmos fundamentos, assiste razão à parte autora. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PRIMEIRO APELO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ABUSIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPROCEDÊNCIA. AFASTAMENTO DO NOME E MANUTENÇÃO NA POSSE. INDEFERIMENTO. MORA NÃO AFASTADA. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. TAC. COBRANÇA. AUSÊNCIA. SERVIÇOS CORRESPONDENTES NÃO BANCÁRIOS. ABUSIVIDADE. AFASTAMENTO. ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. PRIMEIRO APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SEGUNDO APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-PR 9741788 PR 974178-8 (Acórdão), Relator: Vicente Del Prete Misurelli, Data de Julgamento: 14/11/2012, 17ª Câmara Cível) Portanto, ilegal a cobrança da referida taxa de serviços de correspondente no valor de R\$850,00 no contrato em litígio. Compensação e repetição do indébito. Operada a revisão contratual e havendo a redução dos encargos cobrados, resultando em saldo a favor do requerente, deverá o valor ser compensado até o limite do débito, nos termos do artigo 368, do Novo Código Civil, a ser apurado em liquidação de SENTENÇA. Se, eventualmente, após a pertinente compensação, for apurada

a existência de crédito em favor da parte autora, cabível a restituição desta quantia, na sua forma simples, devendo estes serem corrigidos monetariamente desde o desembolso, bem como incidindo juros de 1% desde a citação. Assim, resta admitida a compensação e a repetição na sua forma simples para o contrato em litígio, caso exista crédito em favor do requerente. Diante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, somente para: declarar a ilegalidade da cobrança dos serviços de terceiros e serviços de correspondente, e para determinar ao requerido a compensação de valores ao requerente a serem apurados em liquidação de SENTENÇA e, caso existente, a repetição do indébito, em razão do reconhecimento da abusividade das referidas tarifas, devendo ser calculados na sua forma simples. Atenta à regra da sucumbência recíproca, arcará, cada uma das partes, com o pagamento das custas processuais por metade, além de honorários advocatícios ao procurador da adversa, fixados em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0004429-43.2013.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria José Alves

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959), Debora Cristina Moraes (RO 6049)

SENTENÇA:

SENTENÇA servindo como MANDADO de anulação de registro de óbito Trata-se de ação anulatória de certidão de óbito ajuizada por Maria José Alves. Aduz a autora que estava aposentada e quando foi receber o benefício correspondente ao mês de agosto do corrente ano foi informada na agência do INSS que o benefício foi cessado em razão de seu falecimento. Informa que o óbito foi declarado por seu ex-marido, conforme se vê da certidão de óbito lavrada sob a matrícula 095745 01 55 2013 4 00003 152 0000952 19 pelo Cartório de Registro Civil de Santa Luzia D'Oeste/RO (folha 27). Instruiu a inicial com os documentos de folhas 10/29. Em audiência designada foi ouvido um dos filhos da autora (folhas 45/52). A informação técnica relativa ao exame de confronto papiloscópico realizado concluiu que as digitais encaminhadas apresentam pontos característicos idênticos, de forma a tornar inequívoca a constatação de que trata-se da mesma pessoa, qual seja, Maria José Alves (folhas 48/49). A parte autora apresentou suas alegações finais requereu a procedência do pedido, determinando-se a anulação do registro de óbito lavrado em seu nome (folhas 53/54). Em seu parecer, a representante do Ministério Público, manifestou-se pela procedência do pedido inicial, declarando-se nulo o registro de óbito lavrado pelo Cartório de Registro Civil de Santa Luzia do Oeste/RO (folhas 55/56). É síntese necessária. Decido. É cediço que, todos os óbitos devem ser levados à registro, conforme preconiza o artigo 29, inciso III, da Lei 6.015/73. Entretanto, no caso em tela, o óbito registrado junto ao Cartório de Registro Civil de Santa Luzia D'Oeste/RO foi lavrado de forma fraudulenta por terceira pessoa, o que está sendo apurado na esfera criminal. Ao ser ouvido em relação aos fatos, Enoque Pereira Alves de Jesus, filho da autora, informou que: "É filho de Maria José Alves, a qual encontra-se presente nesta audiência. Na verdade quem faleceu foi Maria Arruda, esposa do pai do depoente, o qual foi embora com a referida pessoa a trinta e seis anos. O depoente logo deduziu que Maria Arruda estivesse usando o nome e os

documentos de sua mãe. Ademais, a Informação Técnica de Confronto Papiloscópico concluiu que as impressões digitais apostas na planilha datiloscópica encaminhada ao Instituto de Identificação pertencem a Maria José Alves, filha de Eliza Moreira de Meireles, nascida em 27/02/1944, em Itambacuri/MG, titular do prontuário civil RG 443.259/SESDEC/RO. Com isso, verifica-se a veracidade das alegações iniciais de que a pessoa que faleceu e teve o óbito registrado não é a autora. Outrossim, conforme a dicção do artigo 216, da Lei 6.015/73, o registro poderá ser retificado ou anulado por SENTENÇA em processo contencioso, ou por efeito do julgado em ação de anulação ou de declaração de nulidade de ato jurídico, ou de julgado sobre fraude à execução. No caso em testilha, a anulação do registro de óbito lavrado em nome da autora é medida que se impõe, tendo em vista que não condiz com a verdade real e foi lavrado fraudulentamente em seu nome, o que já está sendo apurado na esfera cabível, conforme se vê pela ocorrência policial (folha 13). Cumpre mencionar também que a lavratura da certidão de óbito em nome da autora por óbvio vem lhe causando uma série de dissabores e constrangimentos, especialmente o fato de estar impedida de continuar recebendo seu benefício previdenciário. Pelo exposto, com fundamento nos documentos que instruem os autos, bem como o parecer favorável do Ministério Público, julgo procedente o pedido inicial nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro nulo o registro de óbito lavrado sob a matrícula 095745 01 55 2013 4 00003 152 0000952 19, pelo Cartório de Registro Civil de Santa D'Oeste/RO, em nome de Maria José Alves. Expeça-se o competente MANDADO de anulação de registro de óbito. Sem custas, face a gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, com as cautelas de praxe, archive-se. SENTENÇA servindo como MANDADO de anulação de registro de óbito. Registro: Registro de Óbito lavrado sob a matrícula 095745 01 55 2013 4 00003 152 0000952 19, lavrado em 31/07/2013 em nome de Maria José Alves. Objetivo: Anular o mencionado registro, nos termos da SENTENÇA supra. Destinatário: Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Santa Luzia D'Oeste/RO. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0004545-49.2013.8.22.0009](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido: C. de S. B. D. D. de A. R. L. P. M. M.

Advogado: Samuel Valentim Borges (RO 4356), Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507), Henrique Scarcelli Severino (RO 2714)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: Os requeridos foram notificados e apresentaram defesa preliminar. Analisando as defesas apresentadas, verifico que não há matérias de ordem preliminar, a serem analisadas. De uma análise não exauriente, não vislumbro de plano, a inexistência de ato de improbidade, tampouco caso de improcedência ou de inadequação da via eleita. A inicial preenche os requisitos legais e os fatos narrados caracterizam, em tese, ato de improbidade administrativa. Assim sendo, o feito deve tramitar, a fim de que haja ampla dilação probatória, inclusive para que os requeridos possam comprovar as alegações feitas, por ocasião de suas defesas. Desta forma, recebo a inicial e determino a

citação de todos os requeridos para, querendo, apresentarem contestação. Intime-se o Município de Pimenta Bueno para, querendo, ingressar na lide, na qualidade de litisconsorte ativo. No tocante ao pedido de liberação de indisponibilidade de bens, mantenho a DECISÃO inicial por seus próprios fundamentos. Indefero o pedido de liberação do veículo, já que poderia ser frustrado o cumprimento da SENTENÇA em caso de eventual procedência com condenação em valor monetário. Com a vinda das contestações, abra-se vista ao Ministério Público. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, sob pena de indeferimento. SERVE CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS E INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO: CELSO DE SOUZA BUENO, brasileiro, convivente, vereador, nascido em 16/08/1973, natural de Campinas da Lagoa/PR, residente e domiciliado na Rua Pará, n. 1777, bairro Nova Pimenta, nesta cidade; RODNEI LOPES PEDROSO, brasileiro, convivente, vereador, nascido em 28/08/1962, natural de São Paulo/SP, filho de João Lopes Pedrosa e Vilma Maria Tavares Pedrosa, residente e domiciliado na Av. Riachuelo, n. 1166, bairro Apediá, nesta cidade; MAICON MIYABARA, brasileiro, solteiro, nascido em 24/05/1989, natural de Pimenta Bueno/RO, filho de Luiz Carlos Miyabara e de Lúcia Aparecida Esteves, residente e domiciliado na Av. JK, n. 143, bairro Alvorado, nesta cidade; DENER DIAS DE ASSIS, brasileiro, casado, nascido em 10/07/1975, natural de São Paulo/SP, filho de Jair Alves de Assis e Zenir Dias de Assis, residente e domiciliado na Rua Marivaldo P. Barreto, n. 474, bairro Apidiá, nesta cidade. MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, na pessoa de seu Procurador-Geral. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0002086-74.2013.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edson Braz da Silva

Advogado: Kleber Freitas Pedrosa Alcântara (OAB/RO 3689)

Requerido: Maurer Francis Penteado

Advogado: Daniel de Brito Ribeiro (RO 2.630)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que o requerido não foi intimado da DECISÃO de folhas 46/47, uma vez que seu advogado não estava cadastrado junto ao Sistema de Automação de Processos, determino sua inclusão e concedo nova oportunidade para que o requerido possa especificar as provas que pretende produzir, justificando sua FINALIDADE e pertinência, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0005481-74.2013.8.22.0009](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Gustavo Raasch Rodrigues

Advogado: Ana Paula Gomes da Silva (RO 3596)

Requerido: Mauro Antonio de Lima

DESPACHO:

Emende-se a inicial, informando qual a ação principal que será proposta (artigo 796, CPC), bem como adequar o valor da causa ao benefício patrimonial almejado. Prazo: 10 dias. Pena: Indeferimento da inicial. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0005446-17.2013.8.22.0009

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Fábio Ferreira dos Santos, Paulo Rogério Ferreira dos Santos, Luis Henrique Sanches Lima

Advogado:Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205), Thiago Fuzari Borges (OAB RO 5091), Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205), Thiago Fuzari Borges (OAB RO 5091)

Impetrado:Paulo Adail Brito Pereira

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO: Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por FABIO FERREIRA DOS SANTOS, PAULO ROGÉRIO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ HENRIQUE SANCHES em face de atos praticados pelo PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO. Alegam, em síntese, que são suplentes dos Vereadores CELSO DE SOUZA BUENO, MAICON MIYABARA e RODNEI LOPES PREDROSO, respectivamente. Que os Vereadores acima mencionados, bem como o Vereador DENER DIAS DE ASSIS, em razão de denúncia formulada pela Vereadora Scheila de Freitas, responderam junto à Câmara Municipal a processo de cassação de MANDADO por falta de decoro parlamentar, consoante consta da Ata de Sessão Extraordinária de julgamento, Relatório Conclusivo e Parecer Final, anexos a inicial. Informam que, por DECISÃO judicial, ficou deliberado pela participação dos suplentes na votação das matérias relativas aos vereadores, especialmente do relatório final que decidiria pela cassação ou não em razão da necessidade de quórum mínimo. Aduzem que, diante da DECISÃO, a autoridade coatora convocou os impetrantes e bem assim o vereador suplente à época ANANIAS PEREIRA DE JESUS para participarem da 7ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura daquele poder a ser realizada no dia 1º/11/2013, às 9 horas. Alegam que os impetrantes presentes à Sessão, momentos antes de iniciar a votação sobre o julgamento, o Vereador José Irineu “pediu ao presidente que verificasse a possibilidade dos suplentes de vereadores não votarem no vereador denunciado que está substituindo,” o que foi atendido pelo impetrado. Todavia, afirmam que a autoridade coatora, ao acatar o pedido, contrariou a lei, o Regimento Interno da Câmara e a DECISÃO judicial proferida nos autos n. 0004831-27.2013.822.0009. Argumentam que tal procedimento se consistiu numa manobra para reduzir mais ainda a possibilidade do atingimento do quórum mínimo de 2/3 para apreciação da matéria, mesmo sabedor de antemão, do impedimento da Vereadora Scheila de Freitas e também, na mesma esteira, havia deixado de convocar seu suplente, reduzindo a base de votos, tanto é verdade que apenas 11 vereadores tiveram direito a voto naquela seção. Que inexiste impedimento legal de voto por parte de vereador eleito em mesma coligação a que foi eleito o vereador em julgamento. Discorrem sobre a legislação aplicável à espécie, as quais, segundo os impetrantes demonstram que os suplentes dos vereadores a serem julgados podem votar, bem como a necessidade de convocação do suplente do vereador denunciante, bem como a necessidade de votação nominal com declaração de nome e do voto. Pleitearam a concessão de medida liminar para o fim de anular a Sessão Extraordinária realizada na Câmara Municipal local, no dia 1º/11/2013 e determinar que o impetrado proceda a realização de nova seção, no prazo máximo de 20 dias, para os mesmos fins daquela e que convoque o suplente da vereadora Scheila de Freitas e os impetrantes para participarem da seção a ser

designada, com direito de voto em todas as matérias a serem apreciadas, bem como seja a votação de forma nominal, com a declaração do nome e do voto. Ao final, que seja concedida a segurança em definitivo para afastar a ilegalidade praticada pelo impetrado e confirmada a medida liminar. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/359. Determinada a emenda a inicial, a ordem foi cumprida às fls. 362/363. É a síntese necessária. DECIDO. Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por FABIO FERREIRA DOS SANTOS e outros em face do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO. Inicialmente, tem-se que o Decreto-Lei Federal nº. 201/67, de 27 de fevereiro de 1967, dispõe sobre os crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores e que estabelece, ainda, todo um procedimento a ser adotado e seguido nos processos político-administrativos que versam sobre a cassação de mandato eletivo, tanto de prefeito quanto de vereador. Como é cediço, referido Decreto-Lei, foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (cf. HC n. 74675/PA, rel. Min. Sydney Sanches, j. 4-2-1997; HC n. 71669/PI, rel. Min. Carlos Velloso, j. 31-10-1995; HC n. 69850/RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 9-2-1994. De acordo com o art. 7º, § 1º, do Decreto-Lei n. 201/67, “O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei”. A expressão “no que couber” poderia conduzir, numa leitura apressada do texto, ao entendimento de que a legislação federal seria subsidiária em face de normas estaduais ou municipais que eventualmente regulassem a matéria. Mas tal expressão deve ser interpretada conforme a Constituição Federal de 1988, que confere à União competência legislativa para editar normas gerais sobre procedimento em matéria processual, inclusive perda de mandato de Vereador ante o cometimento de infrações político-administrativas. Diante da inexistência de outras normas federais que regulam o assunto, resta seguir, até que outra Lei federal seja promulgada, o delineamento traçado pelo Decreto-Lei n. 201/67. Em suma, o procedimento de apuração de infrações político-administrativas atribuídas a vereadores deve seguir as disposições enumeradas no Decreto-Lei n. 201/67, e não cabe ao legislador local contrariá-las. Compete à lei local, no máximo, dispor sobre procedimentos omitidos pelo legislador federal. Referido decreto encontra-se ainda em vigência e, portanto, aplicável ao caso em tela, já que nesta ação questiona-se exatamente o descumprimento de alguns artigos da referida norma. Assim, temos que, nos itens em que o Regimento Interno local for contrário ao Decreto-Lei n. 201/67, prevalece este último. Especificamente quanto a prevalência do referido decreto sobre o regimento interno da Câmara Municipal, temos o entendimento jurisprudencial abaixo: VEREADOR. CASSAÇÃO. VOTAÇÃO SECRETA. “De acordo com o D to previsto no art. 5º do Decreto-Lei 201/67 (que prevalece sobre eventual disposição normativa local em outro sentido), na sessão de julgamento da infração político-administrativa pela Casa Legislativa a votação deve ser nominal” (Min Teori Albino Zavascki, STJ), vale por dizer, “aberta, não secreta” (Tito Costa), voto “pessoal, aberto e público” (Altamiro de Araújo Lima Filho). Provimento da apelação. (TJ-SP - APL: 7379945200 SP, Relator: Ricardo Dip, Data de Julgamento: 01/09/2008, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/09/2008). A primeira questão trazida pelos impetrantes diz respeito a DECISÃO tomada pelo impetrado na data do julgamento realizado pela Câmara Municipal, de impedir que os suplentes convocados de votarem no vereador denunciado que estivesse

substituindo. Em que pese, o direito dos impetrantes de participarem do julgamento, conforme autorizado judicialmente nos autos n. 0004831-27.2013.822.0009, é certo que referida DECISÃO não mencionou que também pudessem votar quando do julgamento do vereador que cada um dos impetrantes estivesse substituindo. Conforme, inclusive, havia sido decidido anteriormente no mesmo MANDADO de Segurança, é nítido que os suplentes, naquela situação, detém interesse direto na cassação do vereador que está sendo julgado. Essa assertiva é facilmente entendida quando se verifica que, havendo cassação do respectivo vereador, quem irá ocupar é exatamente uma das pessoas que acabou de participar ativamente de seu julgamento. Não é difícil concluir que o voto do suplente, neste caso, é muito provável que seja pela cassação. Assim sendo, é clara a presunção de falta de isenção, levando à parcialidade e suspeição do suplente, já que eventual cassação, fará com que o mesmo ascenda ao cargo. É patente, pois, que o voto pela cassação deve objetivamente ocorrer quando haja provas convincentes da prática da infração que está sendo atribuída e não por interesses pessoais de quem o está julgando. Desta forma, concluo que a DECISÃO do impetrado de não permitir que o suplente votasse no vereador que estava substituindo, encontra amparo nos princípios da moralidade, razoabilidade e da legalidade, os quais devem sempre prevalecer no âmbito público. Além disso, a DECISÃO de impedir os impetrantes de votarem no vereador que estivessem substituindo também está respaldada também no Regimento Interno da Câmara Municipal, art. 175, o que estabelece que: O Vereador presente a sessão não poderá escusar de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo. (grifei). Assim, não vislumbro, numa primeira análise, a prática de ato ilegal que mereça ser reparado. No tocante a alegação de ausência de convocação do suplente da Vereadora Scheila de Freitas, denunciante, assiste razão aos impetrados. Pela ata de sessão de julgamento juntada às fls. 38/41, observa-se que constou expressamente que a Vereadora Scheila de Freitas não poderia votar, por ser a denunciante, sem qualquer menção a convocação de seu suplente. Pelo ofício de convocação dos suplentes expedido pelo impetrado e juntado às fls. 47, consta apenas os nomes de quatro suplentes, o que faz concluir que efetivamente o suplente da Vereadora Scheila de Freitas não fora convocado. Tanto o Decreto-Lei 201/67, quanto o Regimento Interno da Câmara Municipal local são expressos, vejamos: Decreto-Lei n. 201/67 - Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante (grifei). Regimento Interno da Câmara Municipal de Pimenta Bueno – Art. 23. O Membro da Mesa, envolvido nas acusações não poderá presidir, nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão de Investigação ou Processante ou da

Comissão da Justiça e Redação, conforme o caso, estando, igualmente impedido de participar de sua votação. Prevalecerá o critério fixado no Parágrafo Único do art. Artigo 18, deste Regimento. §1º O denunciante ou denunciante são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocado o respectivo suplente ou suplentes para exercer o direito de voto para os efeitos de quórum (grifei). Vê-se, pois, pelo teor das normas acima transcritas que não há qualquer dúvida quanto à necessidade de convocação do suplente do vereador denunciante para participar do julgamento, o que não foi cumprido pelo Impetrado. Logo, eivando de nulidade a sessão realizada, impondo-se a realização de outra com a mesma FINALIDADE da primeira. A terceira ilegalidade mencionada pelos impetrantes diz respeito ao tipo de votação adotado no julgamento, qual seja o voto secreto. Observa-se que o Decreto-Lei n. 201/67 impõe expressamente que a votação seja nominal, conforme se vê da leitura do art. 5º, inciso VI, abaixo transcrito: Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: ...VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado. (grifei). Desta feita, a forma secreta como procedida a votação no julgamento em debate, fere o Decreto-Lei acima mencionado, o qual se sobrepõe a norma local neste tocante, por ser hierarquicamente superior, conforme já exposto anteriormente. Não fosse isso, nosso país vive hoje uma política de valorização cada vez mais presente da transparência no tocante aos atos praticados pelos mais diversos agentes públicos. Assim, como qualquer DECISÃO judicial precisa ser fundamentada e pública, salvo nos casos de segredo de justiça, assim como qualquer cidadão tem direito de saber quanto ganha cada servidor ou agente público, seja ele Juiz, Promotor, professor, policial, médico, gari, zelador ou político; assim, como impera os anseios da população de saber como os seus representantes legitimamente eleitos estão decidindo as questões que lhe são postas, todas com altíssimo grau de responsabilidade, já que qualquer erro ou desacerto reflete diretamente em graves prejuízo à população; assim, nada mais justo a aplicação da transparência dos atos praticados, com votação nominal e aberta quando o assunto é o julgamento de fatos ilícitos, em tese, praticados pelos representantes do povo. Se são culpados ou inocentes e cada um votará de acordo, com sua livre convicção, após análise das provas apresentadas, é correto e é amparado pela norma em vigente que a população possa saber como cada representante seu está votando, julgando, decidindo o futuro político deste Município. As jurisprudências citadas pelos impetrantes são perfeitamente aplicáveis ao caso, pois, demonstram que os tribunais vem decidindo com base nessa mesma premissa. Apenas para ilustrar, transcrevo os julgados abaixo: VEREADOR. CASSAÇÃO. VOTAÇÃO SECRETA. “De acordo com o D to previsto no art. 5º

do Decreto-Lei 201/67 (que prevalece sobre eventual disposição normativa local em outro sentido), na sessão de julgamento da infração político-administrativa pela Casa Legislativa a votação deve ser nominal” (Min Teori Albino Zavascki, STJ), vale por dizer, “aberta, não secreta” (Tito Costa), voto “pessoal, aberto e público” (Altamiro de Araújo Lima Filho). Provimento da apelação. (TJ-SP - APL: 7379945200 SP, Relator: Ricardo Dip, Data de Julgamento: 01/09/2008, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/09/2008). MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO MUNICIPAL. CASSAÇÃO DE MANDATO. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI Nº 201/67. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SUSPEIÇÃO DO VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE. INEXISTÊNCIA. 1. A teor da Súmula 722 do STF “são da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento”. 2. De acordo com o rito previsto no art. 5º do Decreto-Lei 201/67 (que prevalece sobre eventual disposição normativa local em outro sentido), na sessão de julgamento da infração político-administrativa pela Casa Legislativa a votação deve ser nominal. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ - RMS: 25406 MG 2007/0244293-3, Relator: Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 05/05/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 15.05.2008 p. 1). Cabe destacar o rito previsto pelo Decreto-Lei n. 201/67 para a sessão de cassação, conforme a lição de Hely Lopes Meirelles: 4º Sessão de Julgamento- a sessão de julgamento só poderá instalar-se com, pelo menos, dois terços dos membros da Câmara, que é o quorum mínimo para deliberação sobre o processo, contando-se inclusive a presença do presidente, que poderá votar para perfazer o quorum. Instalada a sessão, praticar-se-ão os seguintes atos: a) leitura integral do processo pelo relator da comissão processante ou pelo secretário da Câmara; b) liberdade de palavra aos vereadores, pelo prazo máximo de 15 minutos para os que a solicitarem, a fim de se manifestarem sobre o processo; c) concessão da palavra, pelo prazo máximo de duas horas, para o denunciado ou seu procurador produzir defesa; d) votação nominal dos vereadores desimpedidos sobre cada uma das infrações articuladas na denúncia”. (in Direito Municipal Brasileiro. 15ª Edição., São Paulo: Malheiros, 2006, p.705). Após as digressões acima, analisando o que determina o art. 7º da Lei do MANDADO de Segurança que o juiz ordenará, que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando houver relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Diante do exposto, tenho por presentes os requisitos que autorizem a concessão da liminar inaudita altera pars (antes mesmo de ouvir a autoridade impetrada). Isto porque vislumbro fumus boni iuris (aparência de bom direito) no pedido formulado, por considerar relevante e juridicamente plausível o fundamento de que, no caso em exame, a sessão de julgamento está maculada de nulidades em razão da não convocação do suplente da vereadora denunciada impedida de votar e por ter a votação ocorrido de forma secreta. Considero, ademais, haver periculum in mora (perigo na demora) pela gravidade moral e institucional de se manterem íntegros os efeitos de um julgamento que preteriu as formalidades legais essenciais e, portanto, é nulo. Como consequência, suspendo os efeitos das deliberações adotadas na Sessão Extraordinária realizada no dia 1º/11/2013, às 9h, na Câmara Municipal de Pimenta Bueno referente ao julgamento dos Vereadores CELSO DE SOUZA BUENO,

MAICON MIYABARA, RODNEI LOPES PEDROSO e DENER DIAS DE ASSIS, determinando a realização de nova sessão no prazo de 20 dias. Para a referida sessão, deverão ser convocados e autorizados a votar os suplentes dos vereadores a serem julgados, bem como o suplente da Vereadora denunciante ou o próximo suplente na ordem que ainda não tenha sido convocado para substituir algum dos denunciados. Os suplentes poderão votar em todas as matérias, exceto quando se referir ao vereador que estiver substituindo. A votação deverá ser de forma nominal e aberta, com declaração do nome e do voto. Notifique-se o impetrado para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como intime-se quanto a medida liminar ora deferida. Notifiquem-se também as pessoas de CELSO DE SOUZA BUENO, MAICON MIYABARA, RODNEI LOPES PEDROSO e DENER DIAS DE ASSIS para conhecimento sobre a presente ação. Cientifique-se o Município de Pimenta Bueno, por seu Procurador-Geral, para que, querendo, ingresse na lide. Após, ao Ministério Público. SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO AO IMPETRADO, ÀS PESSOAS ACIMA RELACIONADAS E DE INTIMAÇÃO AO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Harry Roberto Schirmer
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: 0000113-84.2013.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Maria Nobre Faria

Advogado: Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO: Intime-se a Senhora Perita para, no prazo de 10 dias, apresentar o laudo pericial ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de novembro de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: 0000165-80.2013.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Pedro Henrique Borges Carvalho Soares

Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB RO 5091)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA: Homologo, por SENTENÇA, para que surtam os devidos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pela parte autora à fl. 48, com a anuência da autarquia requerida (fl. 52 v.). Em consequência julgo extinto o processo com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, com exceção do instrumento de procuração. Sem custas. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de novembro de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: [0000478-41.2013.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Izaiden Lima da Mata Golçalves

Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO:Intime-se a Senhora Perita para, no prazo de 10 dias, apresentar o laudo pericial ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.Expeça-se o necessário.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de novembro de 2013.Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: [0000754-72.2013.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:M. A. P. B.

Advogado:Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ()

Executado:M. P. B.

Advogado:Daniel de Brito Ribeiro (RO 2.630)

SENTENÇA:

SENTENÇA:Diante do pagamento do débito em sua totalidade, conforme noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.P. R. I. C. e arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de novembro de 2013.Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: [0000781-55.2013.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio Siqueira

Advogado:Ana Paula Gomes da Silva (RO 3596)

Requerido:Banco Ibi Sa

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

DESPACHO:1. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, devendo a parte autora comprová-lo em juízo, no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.2. Intime-se a parte vencida para pagamento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já fica determinado.3. Após tudo cumprido e, não havendo outras pendências, arquivem-se.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de novembro de 2013.Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: [0000786-77.2013.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Sebastião Mesquita Coelho

Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Requerido:Banco Gerador Sa

Advogado:Iracema Souza de Góis (RO 2044), Maria Carolina da Fonte de Albuquerque (OAB/PE 20795)

DECISÃO:

DECISÃO:1. Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).2. Intime-se o apelado para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias.3. A seguir, com ou sem resposta, e, independentemente de nova CONCLUSÃO, remetam-se os autos por meio do Sistema de Digitalização do Segundo Grau - SDSG, ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossos cumprimentos.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de novembro de 2013.Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: [0000960-86.2013.8.22.0009](#)

Ação:Exibição

Requerente:Gilberto Closs

Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido:Banco Finasa Sa

Advogado:Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5.416), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DECISÃO:

DECISÃO:1. Recebo a apelação só no efeito devolutivo (art. 520, IV do CPC).2. Intime-se o apelado para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias.3.. A seguir, com ou sem resposta, e, independentemente de nova CONCLUSÃO, remetam-se os autos por meio do Sistema de Digitalização do Segundo Grau - SDSG, ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossos cumprimentos.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de novembro de 2013.Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: [0001701-29.2013.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cristhianne Paula Cremonese de Freitas, Cibele Thereza Barbosa Rissardo

Advogado:Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2470), Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B), Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2470), Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B)

Requerido:Trip Linhas Aéreas Ou Trip Transportes Aéreo Regional do Interior Paulista Ltda

Advogado:Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131.600), Ventura Alonso Pires (OAB/SP 132321), mane (OAB/SP 243972), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

DECISÃO:

DECISÃO:1. Recebo a apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC).2. Intime-se o apelado para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias.3. A seguir, com ou sem resposta, e, independentemente de nova CONCLUSÃO, remetam-se os autos por meio do Sistema de Digitalização do Segundo Grau - SDSG, ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossos cumprimentos.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de novembro de 2013.Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: [0001808-73.2013.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:L. V. V. S. D. V. de S.

Advogado:Eric Júlio dos SantosTinê (OAB/RO 2507)

Executado:J. V. de S.

SENTENÇA:

SENTENÇA:Diante do pagamento do débito em sua totalidade, conforme noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários. P. R. I. C. e arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de novembro de 2013.Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: [0002286-81.2013.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ccla do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930)

Executado:Luci Cleide Maria Gomes Me, Luci Cleide Maria Gomes

DESPACHO:

DESPACHO:1. Oficie-se ao Juízo Deprecado informando que a parte exequente requereu a designação de datas para venda judicial.2. Caso seja necessário, desde já, determino o aditamento da carta precatória.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de novembro de 2013.Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: [0002447-91.2013.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ccla do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930)

Executado:Marcos Aurélio Hartwig, Rosana da Silva Emiliano Hartwig

DECISÃO:

DECISÃO:1. Intimados para pagamento das custas finais, os executados quedaram-se inertes (fl. 71 v.).2. Diante disso, inscreva-se em dívida ativa, nos termos do artigo 291 e § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais.3. Após tudo cumprido e, não havendo pendências, arquivem-se.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de novembro de 2013.Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: [0004421-66.2013.8.22.0009](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Celso de Souza Bueno

Advogado:Sammuel Valentim Borges (RO 4356)

Impetrado:Paulo Adail Brito Pereira, José Pedro das Neves, Claudina Jaske Felberg, Rosa Maria de Souza Demarchi, Scheilla de Freitas Cassol, João Batista Rocha

SENTENÇA:

SENTENÇA:Vistos.Inicialmente verifico que a procuração foi outorgada em nome dos dois patronos, Hevandro Scarcelli Severino e Sammuel Valentim Borges, sendo que houve renúncia apenas do primeiro. Sendo assim, regular a representação pessoal, pelo que revogo o DESPACHO de fl. 166.Pois bem. Via de regra, a desistência do pedido após a citação da parte contrária depende de sua anuência, nos termos do art. 267, § 4º do CPC.Todavia a jurisprudência tem entendido - inclusive com DECISÃO do STF em sede de repercussão geral - que o MANDADO de Segurança, enquanto ação constitucional, com base em alegado direito líquido e certo frente a ato ilegal ou abusivo de autoridade, não se revestiria de lide, em sentido material, não se aplicando, portanto, a condição disposta no aludido artigo (parte final do art. 267, § 4º, do CPC). Neste sentido, colaciono:EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. MANDADO de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do MÉRITO em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do MANDADO de segurança após a SENTENÇA de MÉRITO, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido. (STF - RE 550258 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 26-08-2013 PUBLIC 27-08-2013). Grifei. Assim, feitas essas considerações, homologo, por SENTENÇA, para que surtam os devidos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pela parte autora à fl. 167. Em consequência julgo extinto o processo com fulcro no artigo 267,

VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, com exceção do instrumento de procuração. Sem custas e sem honorários.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de novembro de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: [0003400-55.2013.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Jovita Almandana

Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041),

Thiago Vinícius Mendonça Moreira (OAB/MG 118.994)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO:1. Comprovado o complemento do preparo, recebo a apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC).2. Intime-se o apelado para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias.3. A seguir, com ou sem resposta, e, independentemente de nova CONCLUSÃO, remetam-se os autos por meio do Sistema de Digitalização do Segundo Grau - SDSG, ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossos cumprimentos.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de novembro de 2013.Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: [0003658-65.2013.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Abilio Xavier de Oliveira, Célia Aparecida Pereira Lira, Celso Chilanti de Lima, Iloir Miguel Alberti, Ilta Moreira de Sousa, Luiz Wedekin, Santos Nascimento

Advogado:Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)

Requerido:Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo

Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Santos (PR 24498)

DESPACHO:

DESPACHO:Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pelo requerido, em 10 dias.Após, conclusos. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de novembro de 2013.Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: [0003844-88.2013.8.22.0009](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:I. F. dos S.

Advogado:Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)

Requerido:J. E. dos S.

DESPACHO:

DESPACHO:1. Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, § 1º do CPC), observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 238, do CPC.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.Expeça-se o necessário.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de novembro de 2013.Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: [0004408-67.2013.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:L. F. da S. J. T. de S.

Advogado:Joane Magno de Souza Santos (OAB/RO 3523)

DESPACHO:

DESPACHO:1. A petição de emenda não está assinada.2. Assim, intime-se a causídica para regularização, em 48 horas.3. Após, voltem conclusos.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de novembro de 2013.Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: 0004690-08.2013.8.22.0009

Ação:Prestação de Contas - Exigidas

Requerente:Jerônimo de Souza

Advogado:Antonio de Alencar Souza (OAB/RO 1904), José Eudes Alves Pereira (RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 295E)

Requerido:Banco do Brasil Sa

DECISÃO:

DECISÃO:1. Recebo a apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC).2. Intime-se o apelado para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias.3. A seguir, com ou sem resposta, e, independentemente de nova CONCLUSÃO, remetam-se os autos por meio do Sistema de Digitalização do Segundo Grau - SDSG, ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossos cumprimentos.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de novembro de 2013.Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: 0004738-64.2013.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:K. V. T.

Advogado:Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959), Debora Cristina Moraes (RO 6049)

Requerido:W. P. T.

SENTENÇA:

SENTENÇA:Homologo por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência de fls. 48/49, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.Em consequência, extingo o procedimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do C.P.C.Expeça-se ofício ao empregador do requerido para proceder os descontos em folha de pagamento. Sem custas e honorários.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de novembro de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: 0002962-29.2013.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:E. V. dos S.

Advogado:Joane Magno de Souza Santos (OAB/RO 3523)

Requerido:L. do C. da S.

SENTENÇA:

SENTENÇA:Homologo, por SENTENÇA, para que surtam os devidos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pela parte autora à fl. 21. Em consequência julgo extinto o processo com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, com exceção do instrumento de procuração. Sem custas.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de novembro de 2013.Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: 0004248-42.2013.8.22.0009

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Autor:B V Financeira S A C F I

Advogado:Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido:Daniel dos Santos

SENTENÇA:

SENTENÇA:Homologo, por SENTENÇA, para que surtam os devidos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pela parte autora à fl. 22. Em consequência julgo extinto o processo com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, com exceção do instrumento de procuração e custas processuais. Registro que não houve determinação de bloqueio perante o Detran.Sem custas finais.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de novembro de 2013.Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: 0001631-46.2012.8.22.0009

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Waldeir Marques Ramos

Advogado:Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Executado:Banco Bradesco Sa Banco Bmc Sa

Advogado:Lilian Alves de Oliveira (OAB/SP 219727), Fernanda Vieira Capuano (OAB/SP 150345)

DECISÃO:

DECISÃO:1. O perito informou que solicitou documentos ao executado, no entanto, em razão da greve, não os recebeu e por esta razão requereu suspensão da contagem do prazo para entrega do laudo, bem como a intimação do banco para apresentar referidos documentos.2. Observo que a greve deflagrada pelos bancos já se encerrou; assim, intime-se o banco executado, via postal, para apresentar os documentos solicitados à fl. 162, no prazo de 15 dias.2.1. O banco executado fica advertido de que, não sendo apresentado os documentos solicitados pelo perito no prazo mencionado e, não havendo possibilidade da realização da perícia por falta dos referidos documentos, será considerados os valores apresentados pelo autor.2.2. Instrua a carta de intimação com cópia do documento de fl. 162.3. Apresentado os documentos, encaminhe-se ao perito.3.1. Após a entrega dos documentos ao perito, aguarde-se a vinda do laudo pericial, no prazo de 30 dias.4. Com a entrega do laudo, intemem-se as partes para manifestação. Intime-se.Pimenta Bueno-RO, sábado, 9 de novembro de 2013.Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: 0005388-14.2013.8.22.0009

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Rocha Segurança e Vigilância Ltda

Advogado:Sarah Melendes Lemos (OAB/RO 2879)

Embargado:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado:Marcos Antônio Nunes (OAB/RO 337)

DECISÃO:

DECISÃO:Inicialmente, necessário se faz constar que de acordo com o inciso III, do art. 16 da LEF, o executado tem 30 dias, para apresentar embargos à execução, a contar da intimação da penhora, e portanto, os embargos à execução ora interpostos, são tempestivos.Em matéria de Execução Fiscal a Lei 6830/80, que é regra especial, deve ser aplicada em primeiro lugar, cabendo, apenas subsidiariamente, as disposições do C.P.C., quando a lei especial não tiver disposição expressa. Desse modo, ao contrário da redação anterior que determinava o apensamento, estabelece atualmente o art. 736, mas agora através de seu parágrafo único, do C.P.C., com a redação que lhe deu a Lei 12.322/2010 que: "Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado, e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob

responsabilidade pessoal". Portanto, toda inicial de embargos à Execução Fiscal, em princípio, além dos requisitos do art. 282, do CPC, deve trazer: 1) a cópia da inicial da Execução Fiscal e respectiva C.D.A e 2) prova da penhora e respectiva intimação ou do depósito ou, ainda, da juntada da prova da fiança bancária, que também indicam garantia do Juízo (art. 16, incisos I e II, da Lei 6830/80) e possibilitam a verificação da tempestividade dos embargos, sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único). É de grande relevância a juntada de tais peças aos embargos opostos, a ponto de justificar o indeferimento da inicial, no caso de falta das peças mencionadas no item "1" já que, se eventualmente os embargos forem rejeitados e, em havendo apelação, esta será obrigatoriamente recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do C.P.C.) e a análise do recurso pelo E. Tribunal que subirá sem os autos da Execução Fiscal correspondentes poderá depender muito do conhecimento das cópias de tais peças processuais. Desta forma, intime-se a embargante para instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); cópia de seus atos constitutivos; e instrumento de procuração. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: [0004238-95.2013.8.22.0009](#)

Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: Banco da Amazônia Sa

Advogado: Michel Fernandes Barros (RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (RO 2037), Aline Fernandes Barros (RO 2708), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)

Inventariado: Espólio de Dionísio Benedicto de Mello

DESPACHO:

DESPACHO: Intime-se o requerente para se manifestar sobre o pagamento realizado no dia 03.09.2013, comprovado à fl. 123 dos autos principais n. 0022248-32.2009.8.22.0009, em apenso, para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: [0023168-74.2007.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Bolevard Amazonas Testoni, Ana Mary Ferreira de Siqueira Testoni

Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739), Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489), Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739), Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

Executado: Valdinei Correa Pereira

DECISÃO:

DECISÃO: 1. Tendo em vista a diligência realizada na residência do executado ter ocorrido há mais de 05 anos (15.07.2008), DETERMINO a realização de nova diligência, para que sejam penhorados os bens que guarnecem a residência do executado, com exceção dos legalmente impenhoráveis. 2. Expeça-se novo MANDADO para cumprimento. 3. Caso resulte infrutífera a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado,

desde já observe que, para análise do pedido de fl. 118, deve a parte exequente comprovar que o imóvel mencionado em referida petição é do executado, bem como a existência do arrendamento. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: [0005270-38.2013.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. R. dos S.

Advogado: Ana Paula Gomes da Silva (RO 3596), Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)

Requerido: L. R. da S.

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Acolho a cota ministerial. 2. Aguarde-se a realização da audiência. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: [0005325-86.2013.8.22.0009](#)

Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: Município de Cacoal - RO

Advogado: Silverio dos Santos Oliveira (RO 616)

Inventariado: Espólio de Jacob Moreira Lima

DESPACHO:

DESPACHO: Apense-se ao processo de inventário n. 0000692-66.2012.8.22.0009. Após, conclusos. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: [0005427-11.2013.8.22.0009](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Banco da Amazônia Sa

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Frank Vilela Barros

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Cumpra-se na forma deprecada, servindo a presente como MANDADO. 2. Intimem-se as partes de todos os atos processuais. 3. Após tudo cumprido, devolva-se à Comarca de origem, procedendo-se as baixas e comunicações necessárias. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: [0005428-93.2013.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Cleide Aparecida da Silva

Advogado: José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Requerido: Avon Cosméticos Ltda

DECISÃO:

DESPACHO Para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, a autora deverá apresentar nos autos o seu comprovante de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc.), bem como suas despesas básicas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, face o não recolhimento das custas. Prazo de 10 (dez) dias para apresentar os documentos ou recolher as custas. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Sileide Niceia Pedrosa Ramalho Veche e Silva

Escrivã Judicial

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0002058-40.2012.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Silvano Francini Teixeira

Advogado:Larrúbia Daviane Huppers (OAB/RO 3496)

Requerido:Município de Novo Horizonte D'Oeste-RO

Advogado:Procurador do Município (OAB/RO 0000)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de sua Advogada, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0001157-38.2013.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Augusto da Silva Leme

Advogado:Giselli Liliani Martins (OAB/RO 5057)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador Estadual ()

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de sua Advogada, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação juntado às fls. 87/114.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura, RO.

e-mail: je_rmo@tj.ro.gov.br

Escrivã Judicial: Maria Aparecida Ribeiro Santos Lopes

Juiz de Direito: Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Proc: 1001398-92.2013.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Santos e Cristina Ltda (Cell Mix Celulares)(Requerente)

Advogado(s): Leonardo Zanelato Gonçalves(OAB 3941 RO)

Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda(Requerido)

Advogado(s): FABIO RIVELLI(OAB 297608 SP)

Santos e Cristina Ltda (Cell Mix Celulares)(Requerente)

Advogado(s): Leonardo Zanelato Gonçalves(OAB 3941 RO)

Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda(Requerido)

Advogado(s): FABIO RIVELLI(OAB 297608 SP)

Intimação do procurador do autor acerca do Alvará expedido mov. 24, bem como para, no prazo de 5 dias, juntar ao processo o respectivo comprovante de saque.

Proc: 1000637-61.2013.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Bruno Scarduelli(Requerente)

Advogado(s): Lucildo Cardoso Freire(OAB 4751 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Requerido)

Advogado(s): Juvenílco Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO)

Bruno Scarduelli(Requerente)

Advogado(s): Lucildo Cardoso Freire(OAB 4751 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Requerido)

Advogado(s): Juvenílco Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO)

Intimação das partes por meio de seus procuradores acerca da penhora on line realizada mov. 31 no valor de R\$3.602,10 em conta de titularidade da requerida (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) para, querendo esta, apresentar impugnação no prazo legal.

Proc: 1001150-63.2012.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Valdecina Silva(Requerente)

Advogado(s): Leonidio Q. Caldeira Brant(OAB 30003879 RO)

L.M.L DA ROSA -ME(Requerido)

Advogado(s): João Carlos da Costa(OAB 1258 RO), Daniel Redivo(OAB 3181 RO)

Valdecina Silva(Requerente)

Advogado(s): Leonidio Q. Caldeira Brant(OAB 30003879 RO)

L.M.L DA ROSA -ME(Requerido)

Advogado(s): João Carlos da Costa(OAB 1258 RO), Daniel Redivo(OAB 3181 RO)

Intimação dos procuradores do requerido para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais a que foi condenado conforme acórdão mov. 26, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos dos Provimentos 016/2010-CG e 001/2011-PR, publicados nos DJEs 231/2010 de 30/12/2010 e 121/2011 de 5/7/2011, respectivamente.

Proc: 1002808-88.2013.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Benjamim Francisco Bodanese(Requerente)

Advogado(s): Salvador Luiz Paloni(OAB 299-A RO)

FINANCEIRA ITAU CBD S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(Requerido)

Benjamim Francisco Bodanese(Requerente)

Advogado(s): Salvador Luiz Paloni(OAB 299-A RO)

FINANCEIRA ITAU CBD S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(Requerido)

Intimação do procurador do autor acerca da SENTENÇA mov. 6, abaixo transcrita.

O caso é de extinção anômala do feito, por litispendência, já que a mesma relação jurídica, entre as mesmas partes, consubstancia-se em outro processo (autos nº 1000518-03.2013.8.22.0010) a tramitar aqui há mais tempo (CPC, art. 267, inc. V, § 3º). Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, em 13 de novembro de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc: 1001598-02.2013.8.22.0010

Ação:Petição (Juizado Cível)

Diewerton Gaede(Requerente)

Advogado(s): Ricardo Marcelino Braga(OAB 4159 RO)

Claro Celular S/A(Requerido)

Advogado(s): Edilena Maria de Castro Gomes(OAB 1967 RO)

Diewerton Gaede(Requerente)

Advogado(s): Ricardo Marcelino Braga(OAB 4159 RO)

Claro Celular S/A(Requerido)

Advogado(s): Edilena Maria de Castro Gomes(OAB 1967 RO)

Intimação do procurador do autor acerca do Alvará expedido mov. 24, bem como para, no prazo de 5 dias, juntar ao processo o respectivo comprovante de saque.

Proc: 1001485-48.2013.8.22.0010

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

JOSÉ CARLOS RODRIGUES FERREIRA(Adjudicante)

Advogado(s): Mayara Aparecida Kalb(OAB 5043 RO)

Centrais Elétricas do Estado de Rondônia S/A CERON(Requerido)

Advogado(s): Welser Rony Alencar Almeida(OAB 1506 RO),

KENIA DE CARVALHO MARIANO(OAB 994 RO)

JOSÉ CARLOS RODRIGUES FERREIRA(Adjudicante)

Advogado(s): Mayara Aparecida Kalb(OAB 5043 RO)

Centrais Elétricas do Estado de Rondônia S/A CERON(Requerido)

Advogado(s): Welser Rony Alencar Almeida(OAB 1506 RO),

KENIA DE CARVALHO MARIANO(OAB 994 RO)

Intimação das partes por meio de seus procuradores acerca da penhora on line realizada mov. 24 no valor de R\$6.234,98 em conta de titularidade da requerida (BCO HSBC BRASIL) para, querendo esta, apresentar impugnação no prazo legal.

Proc: 1002565-81.2012.8.22.0010

Ação:Petição (Juizado Cível)

Carlos Alves da Silva(Requerente)

Advogado(s): Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa(OAB 4688 RO), Mayara Aparecida Kalb(OAB 5043 RO)

ELLETROBRÁS - Distribuição Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Juvenílco Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO)

Carlos Alves da Silva(Requerente)

Advogado(s): Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa(OAB 4688 RO), Mayara Aparecida Kalb(OAB 5043 RO)

ELLETROBRÁS - Distribuição Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Juvenílco Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO)

Intimação do procurador do requerido/recorrente para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais a que foi condenado conforme acordão mov. 30, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos dos Provimentos 016/2010-CG e 001/2011-PR, publicados nos DJEs 231/2010 de 30/12/2010 e 121/2011 de 5/7/2011, respectivamente.

Proc: 1000845-45.2013.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

ESCOLA DE FUTEBOL W F LTDA ME(Requerente)

Advogado(s): Fábio José Reato(OAB 2061 RO)

Mapfre Vera Cruz Seguradora S. A.(Requerido)

Advogado(s): OAB:9446 BA

ESCOLA DE FUTEBOL W F LTDA ME(Requerente)

Advogado(s): Fábio José Reato(OAB 2061 RO)

Mapfre Vera Cruz Seguradora S. A.(Requerido)

Advogado(s): OAB:9446 BA

Intimação do procurador do autor acerca do Alvará expedido mov. 25, bem como para, no prazo de 5 dias, juntar ao processo o respectivo comprovante de saque.

Proc: 1002061-75.2012.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Roberta de Oliveira Lima Paes(Requerente)

Advogado(s): ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES(OAB 1568 RO)

Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A(Requerido)

Advogado(s): Carlos Fernando de Siqueira Castro(OAB 5014 RO)

Roberta de Oliveira Lima Paes(Requerente)

Advogado(s): ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES(OAB 1568 RO)

Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A(Requerido)

Advogado(s): CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO OAB/RO 5014-A

Intimação do procurador do autor para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do depósito judicial efetuado pelo requerido mov. 27.

Proc: 1000813-40.2013.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Issáo Xoji(Autor)

Advogado(s): Rhenne Dutra dos Santos(OAB 5270 RO)

Banco BMG S/A(Réu)

Advogado(s): OAB:76696 MG

Issáo Xoji(Autor)

Advogado(s): Rhenne Dutra dos Santos(OAB 5270 RO)

Banco BMG S/A(Réu)

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB:76696 MG

Intimação das partes por meio de seus procuradores acerca da penhora on line realizada mov. 22 no valor de R\$2.000,00 em conta de titularidade da requerida (BCO BMG) para, querendo esta, apresentar impugnação no prazo legal, nos termos do DESPACHO mov. 21, abaixo transcrito.

Oficie-se conforme se determinou antes (evento 13), confeccionando-se minuta para bloqueio do valor correspondente à condenação por dano moral. Rolim de Moura, em 30 de Outubro de 2013. Juiz Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira.

Proc: 1002307-37.2013.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Gerlane Anízio da Silva(Exequente)

Advogado(s): Thaís Rodrigues Muradás(OAB 3922 RO)

Tayra Olivia Tenório da Silva(Executado)

Gerlane Anízio da Silva(Exequente)

Advogado(s): Thaís Rodrigues Muradás(OAB 3922 RO)

Tayra Olivia Tenório da Silva(Executado)

Intimação do procurador do autor acerca da audiência designada para 10 de Dezembro de 2013 às 08h30min, devendo trazer o outorgante independente de intimação, conforme DESPACHO mov. 5, abaixo transcrito.

Cite-se o(a) executado(a) (Lei nº 9.099/95, art. 53 e §§) e intímem-se os demandantes à audiência de conciliação, na qual o credor, se o caso, deverá informar o paradeiro do inadimplente e eleger bens à penhora.

Proc: 1002303-97.2013.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Gerlane Anízio da Silva(Exequente)

Advogado(s): Thaís Rodrigues Muradás(OAB 3922 RO)

LEIDIANE CURTY ATHAIDE(Executado)

Gerlane Anízio da Silva(Exequente)

Advogado(s): Thaís Rodrigues Muradás(OAB 3922 RO)

LEIDIANE CURTY ATHAIDE(Executado)

Intimação do procurador do autor acerca da audiência designada para 10 de Dezembro de 2013 às 08 horas, devendo trazer o outorgante independente de intimação, conforme DESPACHO mov. 5, abaixo transcrito.

Cite-se o(a) executado(a) (Lei nº 9.099/95, art. 53 e §§) e intímem-se os demandantes à audiência de conciliação, na qual o credor, se o caso, deverá informar o paradeiro do inadimplente e eleger bens à penhora.

Proc: 1002258-93.2013.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Norte Motos Peças e Acessorios Ltda(Exequerente)

Advogado(s): Daniel Redivo(OAB 3181 RO)

ERICK WESLEY FREDERICO(Executado)

Norte Motos Peças e Acessorios Ltda(Exequerente)

Advogado(s): Daniel Redivo(OAB 3181 RO)

ERICK WESLEY FREDERICO(Executado)

Intimação do procurador do autor acerca da audiência designada para 17 de Dezembro de 2013 às 10 horas, devendo trazer o outorgante independente de intimação, conforme DESPACHO mov. 5, abaixo transcrito.

Cite-se o(a) executado(a) (Lei nº 9.099/95, art. 53 e §§) e intimem-se os demandantes à audiência de conciliação.

Rolim de Moura, 10/09/13 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc: 1000906-37.2012.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Júnior Henrique Teixeira(Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Maricélia Santos Ferreira(OAB 324B RO)

Júnior Henrique Teixeira(Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Maricélia Santos Ferreira(OAB 324B RO)

Intimação dos procuradores do requerido/recorrente para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais a que foi condenado conforme acordo mov. 27, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos dos Provimentos 016/2010-CG e 001/2011-PR, publicados nos DJEs 231/2010 de 30/12/2010 e 121/2011 de 5/7/2011, respectivamente.

Proc: 1002257-11.2013.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Norte Motos Peças e Acessorios Ltda(Exequerente)

Advogado(s): Daniel Redivo(OAB 3181 RO)

Anderson Correa Soares(Executado)

Norte Motos Peças e Acessorios Ltda(Exequerente)

Advogado(s): Daniel Redivo(OAB 3181 RO)

Anderson Correa Soares(Executado)

Intimação do procurador do autor acerca da audiência designada para 17 de Dezembro de 2013 às 10h30min, devendo trazer o outorgante independente de intimação, conforme DESPACHO mov. 4, abaixo transcrito.

Cite-se o(a) executado(a) (Lei nº 9.099/95, art. 53 e §§) e intimem-se os demandantes à audiência de conciliação.

Rolim de Moura, 10/09/13 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc: 1001514-98.2013.8.22.0010

Ação:Petição (Juizado Cível)

alex benevides costa(Adjudicante)

Advogado(s): José Luís Torelli Gabaldi(OAB 2543 RO)

Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S/a(Adjudicado)

Advogado(s): Alvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB 5369 RO)

alex benevides costa(Adjudicante)

Advogado(s): José Luís Torelli Gabaldi(OAB 2543 RO)

Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S/a(Adjudicado)

Advogado(s): Alvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB 5369 RO)

Intimação do procurador do autor acerca do Alvará expedido mov. 26, bem como para, no prazo de 5 dias, juntar ao processo o respectivo comprovante de saque.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da

infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0001986-24.2010.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Odete dos Santos

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2.723)

DESPACHO:

Processo extinto. Conforme alvarás de fls. 140 e 141 a parte autora e sua procuradora já receberam seus créditos. As custas judiciais foram quitadas (fl. 145).Constato a presença de valores constrictos nos autos pendentes de levantamento (fl. 146v), o que impede o arquivamento do feito, em cumprimento à ata de correição realizada em agosto/2013. Ante o exposto, SIRVA ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO para que a CAIXA ECONÔMICA providencie o encerramento da conta judicial n. 2755/040/01504322-3 (fl. 146v) e que eventual saldo disponível nela seja transferido para a conta a CONTA CENTRALIZADORA, comprovando a transação em cinco dias. Após, não havendo mais pendências, arquivem-se. Intime-se na pessoa dos procuradores constituídos, via Dje. Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de outubro de 2013.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0006781-39.2011.8.22.0010](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Otavio Pereira dos Santos

Advogado:Walace Andrade de Araújo (RO 3207), Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)

Impetrado:Sebastião Dias Ferraz

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

1 - Relatório:Trata-se de MANDADO de Segurança ajuizado por OTAVIO PEREIRA DOS SANTOS em desfavor do PREFEITO MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA. Alega o impetrante, em síntese, que por ser Auditor Fiscal municipal possui o direito ao recebimento da gratificação de 40% (quarenta%) sobre o vencimento base do servidor que executa trabalhos ensejadores de risco de vida previsto na Lei Complementar n.º 3/2004, pois todos os demais servidores lotados na Seção de Fiscalização percebem a gratificação. Aduz que sua função é caracterizada por risco de vida, não somente, em efetuar levantamento de dados referentes aos processos de isenções de I.P.T.U. e I.S.S.Q., porque além disso realiza diligências externas para levantamento de

empresas. Diante desse fato, alega ter pedido o pagamento da r. gratificação administrativamente, mas obteve parecer em sentido negativo por parte da Procuradoria Municipal, havendo análise de pedido de reavaliação em sentido contrário pelo Secretário Municipal de Fazenda, o qual opinou pela concessão do benefício. Após nova manifestação em sentido contrário da Procuradoria do Município, teve seu pleito novamente indeferido. Aduz que pelo fato da previsão legal não trazer um elenco dos atos efetivamente realizados pelos servidores e, principalmente, pela circunstância dos demais servidores receberem o adicional mesmo sem exercerem atividade de risco à vida faria jus ao adicional (petição inicial de fls. 3 a 16, com documentos de fls. 17 a 144). Determinada emenda à inicial adequando-a ao rito de cobrança, por envolver matéria fática (fls. 145-146), o que foi feito à fl. 147. À fl. 150 foi recebida a inicial, como ação de cobrança, devendo o polo passivo passar a ser MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA. Citado (fl. 151, v) o Sr. Prefeito apresentou manifestação por intermédio da Procuradoria do Município às fls. 153/157. Alega que o impetrante não exerce atividade de risco de vida conforme informado pelo seu chefe imediato e apreciação jurídica da Procuradoria do Município e manifestação do Sr. Prefeito, pedindo seja julgado improcedente o a pretensão do Autor (fls. 153/157). Em impugnação, o Autor informa que o impetrado ignora a realidade experimentada pelo requerido no exercício de suas funções e quanto ao ferimento do princípio da isonomia, impessoalidade e moralidade, advindo o risco de vida da circunstância de executar fiscalizações, consistindo em tarefa externa real, havendo nova determinação legal prevendo o pagamento ao Agente Fiscal quando esse exercer atividade em situação de risco (fls. 159 a 165). O Município informa que, diante da nova legislação, está sendo pago o adicional de risco de vida ao impetrante (fl. 168), reiterando sua manifestação anterior (fls. 169/170). Manifestação do Ministério Público alegando não ter interesse na lide (fl. 172). É o sucinto relatório. 2 - Fundamento e decido: Não há preliminares ou incidentes a serem apreciados. Apesar de ser denominada na inicial MANDADO de Segurança o feito será processado como ação de cobrança. Intimadas da DECISÃO de fl. 166 (fls. 166, v e 167, v), as partes não especificaram outras provas, permitindo o sentenciamento da lide conforme se encontra. O feito se encontra devidamente instruído, com grande número de documentos, pelo que passo ao sentenciamento da lide o quanto antes, com fundamento no art. 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Neste sentido: "O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual?" (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010). CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO URBANO. ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. POSSE PRECÁRIA. OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Se o magistrado já formou a convicção a partir dos elementos constantes dos autos, não está obrigado a realizar

diligências que reputa dispensáveis e/ou protelatórias (art. 130, do CPC), o que não resulta cerceamento do direito de defesa para a parte. Preliminar afastada. TRF5 - Apelação Cível: AC 367338 AL 2001.80.00.006638-0 Resumo: Constitucional e Civil. Usucapião Urbano. Art. 183 da constituição Federal. Requisitos. Não Preenchimento. Posse Precária. Oposição. Ausência de Cerceamento de Defesa. Relator(a): Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto) Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/08/2007 - Página: 845 - Nº: 167 - Ano: 2007 ? Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência? (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010). E TJRO: Proc. nº: 10000720070006540 ? ... A prova pericial se torna despendiosa se o conjunto probatório é suficiente para respaldar os fundamentos fáticos declinados na inicial, de acordo com o princípio da livre persuasão racional do juiz...? O processo se encontra suficientemente instruído, não havendo necessidade de outras diligências. No MÉRITO, o pedido é improcedente, como será visto abaixo. No caso em tela, o direito do Autor não está presente. O Autor é Auditor Fiscal municipal (fls. 118-119). O Autor postula o pagamento da gratificação prevista nos arts. 65, VIII e 87 da Lei Complementar Municipal 3/2004, fazendo os requerimentos administrativos de fls. 19-20, 28-29 e 17-18 (cópia do at. 87 da r. Lei à fl. 69). Conforme dito pela Municipalidade, as funções do Autor não se enquadram nos ditames da referida Lei (fls. 25, 31, verso e 48, verso). Deveras, a descrição das atividades do Autor (fl. 30) não se enquadram no que deve ser chamado "risco de vida" (creio que o mais correto seria "risco de morte"). Destaque-se, quanto a isso, que apesar da Lei Municipal prever a possibilidade do servidor receber o adicional de risco de vida, na época, continha a cláusula "onde a administração assim o permitir", o que depende da análise de critérios pela administração: Conveniência e oportunidade. Neste confronto entre conveniência e oportunidade dos atos do Poder público, não custa dizer que, enquanto na esfera privada o particular pode fazer o que a Lei não veda (livre arbítrio liberdade de ação), na vida pública a Administração deve fazer apenas o que a Lei determina (princípio da legalidade estrita art. 37 da Constituição Federal). Ademais, deve restar evidenciado que o impetrante deve evidenciar que está trabalhando em "situação de risco", o que não restou demonstrado. E justamente por isso o feito não foi processado pelo rito do MANDADO de Segurança (fls. 145-146) e sim como cobrança (fl. 150). E de toda forma o pedido do Autor é improcedente, justamente porque as atividades desenvolvidas pelo Autor antes da propositura não poderiam ser consideradas de "risco". Como a Lei Complementar Municipal n.º 3/2004 não previa o pagamento da gratificação de "risco de vida" aos Auditores categoria do impetrante, o pedido deste deve ser julgado improcedente, no período postulado (de 16 de setembro de 2010 e meses subsequentes). No mais, a partir de a Lei Complementar Municipal n.º 91/2011, adequando a Lei Complementar Municipal n.º 3/2004, conforme a Mensagem e Anteprojeto de fls. 120 a 128 estendeu o pagamento da gratificação de risco a todos servidores da categoria Auditor, restando prejudicado qualquer pedido neste sentido. 3 - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de gratificação por "risco de vida" feito por OTAVIO PEREIRA DOS SANTOS contra o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA por entender que

atividades desempenhadas pelo Autor não são ?de risco?, bem como pela falta de previsão da previsão na Lei Complementar Municipal n.º 3/2004, adequada pela Lei Complementar Municipal n.º 91/2011.Custas pelo Autor, ante à causalidade. Em razão da sucumbência, CONDENO o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono do Requerido, os quais fixo em 10% (dez%) do valor da condenação, atento ao valor e natureza da causa, local da prestação dos serviços, ao tempo de trâmite do processo, quantidade de atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 20, §§3.º e 4.º, do CPC).Extingo esta fase do processo com resolução do MÉRITO (art. 269, inc. I, CPC).Publique-se. Registre. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos, pelo Diário da Justiça (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Cumpra-se.Rolim de Moura, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004849-79.2012.8.22.0010

Ação:MANDADO de Segurança

Requerente:Jonathas Siviero

Advogado:Jonathas Siviero (RO 4861)

Requerido:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

SENTENÇA:

1 - Relatório:JONATHAS SIVIERO impetrou MANDADO de segurança com pedido de liminar em face do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e do Prefeito SEBASTIÃO DIAS FERRAZ. Aduz, em síntese, que tomou posse no cargo de Advogado do Município e foi lotado na Secretária de Saúde.Alega que o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos prevê gratificação de 20% (vinte por cento) para os cursos de pós-graduação aos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde com profissão regulamentada.Mencionou que estando lotado na Secretaria Municipal de Saúde e tendo concluído curso de pós-graduação pleiteou a gratificação que lhe foi negada sob alegação de que esta somente é devida aos profissionais da área saúde, diante do indeferimento impetrou o presente remédio (petição inicial fls. 3/11, com documentos de fls. 12/53 e emenda de fl. 54).Determinada emenda à inicial (fl. 55).Juntada aos autos emenda de fl. 56 com documento de fl. 57.Notificação (fl. 67, v).Informações prestadas. Alega que o Impetrante não tem direito ao recebimento da gratificação de 20% devida aos profissionais da área de saúde que tenham pós-graduação, pois o Impetrante é Advogado, lotado na Procuradoria Municipal, estando apenas lotado na Secretaria de Saúde.Argui que a gratificação acima é devida aos médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, dentre outras profissões da área da saúde, regulamentadas. Pede denegação da ordem (fls. 61-62).Manifestação do Ministério Público alegando não ter interesse na lide (fls. 65-66).Manifestação do Impetrante (fls. 69 a 71).Conversão do feito em diligência do Juízo (fl. 71, v), com juntada de documentos (fls. 72 a 87).2 - Fundamento e decido:Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO.Não foram arguidas ou constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.O MANDADO de Segurança tem previsão legal (Lei Federal n.º 12.016/2009) e constitucional (art. 5.º, inciso LXIX, da Constituição Federal).Para concessão da segurança, tem-se que direito líquido e certo é o que ?se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido

no momento da impetração?, independentemente de produção provas que não as documentais, conforme ensinamento de HELY LOPES MEIRELLES (MANDADO de Segurança. 16.ª edição, p. 28). No mesmo sentido: RODRIGO CESAR REBELLO PINHO. Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais. Coleção Sinopses Jurídicas. Vol. 17. 2.ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2001, p. 130.Em outras palavras, para concessão da segurança deve haver os seguintes requisitos: ?- ato comissivo ou omissivo de autoridade praticado pelo Poder Público ou por particular decorrente de delegação do Poder Público;- ilegalidade ou abuso de poder;- lesão ou ameaça a direito;- caráter subsidiário: proteção ao direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data? (ALEXANDRE DE MORAES Direito Constitucional. 9.ª edição. São Paulo, Editora Atlas, 2001, p. 157). Conforme já dito na inicial a FINALIDADE deste procedimento é obtenção de vantagem pecuniária, qual seja, recebimento da gratificação de 20% decorrente de frequência em curso de pós-graduação, com base na Lei Complementar Municipal 3/2004, seu art. 91-A, acrescido/alterado pela LC Municipal 4/2004. Sem razão o Impetrante.O Impetrante é Advogado concursado do Município de Rolim de Moura (fls. 13, 14, 16, 17, 20 e 73), com lotação na Secretaria de Saúde (fls. 13, 14, 16, 17, 20 e 73).O Impetrante tem pós-graduação Lato Sensu em Didática do Ensino Superior (fl. 22).A gratificação por capacitação (pós-graduação, mestrado e doutorado) prevista no art. 91-A da Lei Complementar 4/2004 é destinada aos profissionais da área de saúde (vide fl. 31).Fácil de ver que o Impetrante não tem direito ao recebimento desta gratificação.O fato de o Impetrante ser advogado lotado na Secretaria de Saúde (fl. 73) não tem qualquer ligação com área-fim dos serviços de saúde.Sendo Advogado do Município, o Impetrante poderia ser lotado em qualquer outra secretaria ou órgão municipal, sem que isso conferisse o direito à percepção de gratificação de capacitação, aplicável a profissionais de saúde.Considere-se, ainda, que o curso de pós-graduação que o Impetrante frequentou (Lato Sensu em Didática do Ensino Superior - fl. 22) não tem relação ínsita à área de saúde.Portanto, como o Impetrante pode ser lotado em qualquer órgão da Administração municipal, dentro dos limites de conveniência, discricionariedade e legalidade do Gestor Público, não assiste direito ao recebimento de gratificação de terminada categoria profissional (saúde).Conforme salientado pela Autoridade Coatora, a gratificação acima é devida aos médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, dentre outras profissões da área da saúde, desde que regulamentadas (fls. 61-62).O mais interessante é que o Impetrante está cedido ao Município de Cacoal (fl. 63), sem ônus para o Município de Rolim de Moura (art. 2.º da Portaria 164/2013).Isso mesmo: ?cedido? Município de Cacoal (fielmente transcrito da fl. 63, inclusive com as aspas). Juridicamente, não se conhece do termo ?ceder?.Mas mesmo estando cedido a outro Município, o Impetrante pretende receber gratificação de natureza pessoal, o que é totalmente incompatível.Aliado a falta de previsão legal, a situação beira quase ao absurdo, pois enquanto o Impetrante está ?cedido? ao Município de Cacoal, sem ônus Município de Rolim de Moura (fl.63), pretende receber verba deste Ente. Por tudo isso, a segurança deve ser denegada.Intimado (fl. 63, verso) o Ministério Público alegou não interesse em se manifestar na lide (fls. 65-66), apesar da previsão legal - art. 10 da Lei Federal n.º 12.016/2009.3 - DISPOSITIVO:Diante do exposto, estando ausente o alegado direito líquido e certo pelo fato do Impetrante, o qual sendo Advogado não se enquadra nas disposições do art. 91-A da Lei Complementar 4/2004 (fl. 31), que regulamenta

as gratificações devidas “aos profissionais da área de saúde, razões pelas quais DENEGO a segurança, nos termos acima. Em consequência, MANTENHO a DECISÃO de fls. 58-59. Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante o entendimento das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas finais pelo Impetrante, pois não há previsão legal para sua dispensa (art. 8.º da Lei Estadual n.º 301, de 1990). No mesmo sentido, o E. TJRO em diversos precedentes: apelação em MANDADO de Segurança 0002282-46.2010.8.22.0010, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira; MANDADO de Segurança n.º 0006467-26.2011.8.22.0000, Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes; MANDADO de Segurança n.º 200.000.2006.004302-4 Des. Moreira Chagas e outros. Transitada em julgado, intime-se para recolhimento em 05 dias. Não havendo recolhimento, inscreva-se em dívida ativa. Extingo o processo com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Caso não seja interposto recurso voluntário, transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50, das DGJ), mediante a publicação desta do DJe. Rolim de Moura, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0006475-70.2011.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

Executado: Jamil Antônio Zanette

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos (fl. 20), EXTINGO este processo com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil e autorizo os necessários levantamentos (RENAJUD e BACENJUD). Custas e honorários quitados. Torno insubsistente o auto de penhora de fl. 8. P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia, pois apenas uma diligência custa cerca de R\$ 80,00 aos cofres públicos e porque não terão prejuízos. Arquivem-se, imediatamente. Rolim de Moura, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0006375-18.2011.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

Executado: José Ary Alves Teixeira

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos (fl. 14), EXTINGO este processo com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil e autorizo os necessários levantamentos (RENAJUD e BACENJUD). Custas e honorários quitados. P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia, pois apenas uma diligência custa cerca de R\$ 80,00 aos cofres públicos e porque não terão prejuízos. Arquivem-se, imediatamente. Rolim de Moura, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003451-34.2011.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

Executado: Ilário Antonio Dourado

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos (fl. 17), EXTINGO este processo com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil e autorizo os necessários levantamentos (RENAJUD e BACENJUD). Custas e honorários quitados. P.R. Dispensada a intimação das partes, por medida de economia, pois apenas uma diligência custa cerca de R\$ 80,00 aos cofres públicos e porque não terão prejuízos. Arquivem-se, imediatamente. Rolim de Moura, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005759-77.2010.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

Executado: João Miguel da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos (fl. 17), EXTINGO este processo com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil e autorizo os necessários levantamentos (RENAJUD e BACENJUD). Custas e honorários quitados. P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia, pois apenas uma diligência custa cerca de R\$ 80,00 aos cofres públicos e porque não terão prejuízos. Arquivem-se, imediatamente. Rolim de Moura, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003339-31.2012.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

Executado: Albertina Claudino de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos (fl. 17), EXTINGO este processo com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil e autorizo os necessários levantamentos (RENAJUD e BACENJUD). Custas e honorários quitados. P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia, pois apenas uma diligência custa cerca de R\$ 80,00 aos cofres públicos e porque não terão prejuízos. Arquivem-se, imediatamente. Rolim de Moura, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002328-64.2012.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

Executado: Hermenegildo Robaina Fuentes

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos (fl. 19), EXTINGO este processo com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil e autorizo os necessários levantamentos (RENAJUD e BACENJUD). Custas e honorários quitados. P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia, pois apenas uma diligência custa cerca de R\$80,00 aos cofres públicos e porque não terão prejuízos. Arquivem-se, imediatamente. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005755-06.2011.8.22.0010](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)

Executado:João Alves Pereira

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos (fl. 12), EXTINGO este processo com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil e autorizo os necessários levantamentos (RENAJUD e BACENJUD). Custas e honorários quitados. P.R. Dispensada a intimação das partes, por medida de economia, pois apenas uma diligência custa cerca de R\$ 80,00 aos cofres públicos e porque não terão prejuízos. Arquivem-se, imediatamente. Rolim de Moura, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004224-45.2012.8.22.0010](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)

Executado:João Alves Pereira

Advogado:Não Informado ()

SENTENÇA:

Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos (fl. 9), EXTINGO este processo com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil e autorizo os necessários levantamentos (RENAJUD e BACENJUD). Custas e honorários quitados. Torno insubsistente o auto de penhora de fl. 8.P.R. Dispensada intimação pessoal das partes, por medida de economia, pois apenas uma diligência custa cerca de R\$80,00 aos cofres públicos e porque não terão prejuízos. Arquivem-se, imediatamente.Rolim de Moura, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003255-30.2012.8.22.0010](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)

Executado:Darci Dutra

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

SENTENÇA:

Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos (fl. 15), EXTINGO este processo com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil e autorizo os necessários levantamentos (RENAJUD e BACENJUD).Custas e honorários quitados. P.R. Dispensada intimação pessoal das partes, por medida de economia, pois apenas uma diligência custa cerca de R\$ 80,00 aos cofres públicos e porque não terão prejuízos. Arquivem-se, imediatamente.Rolim de Moura, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005605-59.2010.8.22.0010](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)

Executado:Jovina de Sousa Braga

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos (fl. 19), EXTINGO este processo com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil e autorizo os necessários levantamentos (RENAJUD e BACENJUD). Custas e honorários quitados. P.R. Dispensada a intimação das partes, por medida de economia, pois apenas uma diligência custa cerca de R\$80,00 aos cofres públicos e porque não terão prejuízos. Arquivem-se, imediatamente.Rolim de Moura, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003309-93.2012.8.22.0010](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)

Executado:Durval Pereira da Mata

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos (fl. 13), EXTINGO este processo com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil e autorizo os necessários levantamentos (RENAJUD e BACENJUD).Custas e honorários quitados. P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia, pois apenas uma diligência custa cerca de R\$80,00 aos cofres públicos e porque não terão prejuízos. Arquivem-se, imediatamente.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0006524-14.2011.8.22.0010](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)

Executado:José Ary Alves Teixeira

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos (fl. 12), EXTINGO este processo com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil e autorizo os necessários levantamentos (RENAJUD e BACENJUD). Custas e honorários quitados. P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia, pois apenas uma diligência custa cerca de R\$80,00 aos cofres públicos e porque não terão prejuízos. Arquivem-se, imediatamente.Rolim de Moura, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003426-84.2012.8.22.0010](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)

Executado:Jacyr Kefler Goese

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos (fl. 13), EXTINGO este processo com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil e autorizo os necessários levantamentos (RENAJUD e BACENJUD).Custas e honorários quitados. P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia, pois apenas uma diligência custa cerca de R\$80,00 aos cofres públicos e porque não terão prejuízos. Arquivem-se, imediatamente.Rolim de Moura, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002989-77.2011.8.22.0010](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)

Executado:Fábio Marcos Moro

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos (fl. 23), EXTINGO este processo com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil e autorizo os necessários levantamentos (RENAJUD e BACENJUD).Custas e honorários quitados. P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia, pois apenas uma diligência custa cerca de R\$80,00 aos cofres públicos e porque não terão prejuízos. Arquivem-se, imediatamente.Rolim de Moura, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004344-88.2012.8.22.0010](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)

Executado:Lorien Tereza Smaniotto

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos (fl. 08), EXTINGO este processo com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil e autorizo os necessários levantamentos (RENAJUD e BACENJUD).Custas e honorários quitados. P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia, pois apenas uma diligência custa cerca de R\$80,00 aos cofres públicos e porque não terão prejuízos. Arquivem-se, imediatamente.Rolim de Moura, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0006583-02.2011.8.22.0010](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)

Executado:José Ary Alves Teixeira

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos (fl. 15), EXTINGO este processo com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil e autorizo os necessários levantamentos (RENAJUD e BACENJUD).Custas e honorários quitados. P.R.Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia, pois apenas uma diligência custa cerca de R\$80,00 aos cofres públicos e porque não terão prejuízos. Arquivem-se, imediatamente.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002889-25.2011.8.22.0010](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)

Executado:Paulo César da Veiga

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos (fl. 25), EXTINGO este processo com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil e autorizo os necessários

levantamentos (RENAJUD e BACENJUD).Custas e honorários quitados. P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia, pois apenas uma diligência custa cerca de R\$80,00 aos cofres públicos e porque não terão prejuízos. Arquivem-se, imediatamente.Rolim de Moura, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004222-75.2012.8.22.0010](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)

Executado:João Alves Pereira

Advogado:Não Informado ()

SENTENÇA:

Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos (fl. 8), EXTINGO este processo com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil e autorizo os necessários levantamentos (RENAJUD e BACENJUD).Custas e honorários quitados. P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia, pois apenas uma diligência custa cerca de R\$80,00 aos cofres públicos e porque não terão prejuízos. Arquivem-se, imediatamente.Rolim de Moura-, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005979-41.2011.8.22.0010](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)

Executado:Noeli Lúcia Gobbi Palmas

SENTENÇA:

Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos (fl. 20), EXTINGO este processo com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil e autorizo os necessários levantamentos (RENAJUD e BACENJUD).Custas e honorários quitados. P.R.Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia, pois apenas uma diligência custa cerca de R\$80,00 aos cofres públicos e porque não terão prejuízos. Arquivem-se, imediatamente.Rolim de Moura, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0006581-32.2011.8.22.0010](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)

Executado:José Ary Alves Teixeira

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos (fl. 15), EXTINGO este processo com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil e autorizo os necessários levantamentos (RENAJUD e BACENJUD).Custas e honorários quitados. P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia, pois apenas uma diligência custa cerca de R\$80,00 aos cofres públicos e porque não terão prejuízos. Arquivem-se, imediatamente.Rolim de Moura, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0006378-70.2011.8.22.0010](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)

Executado:José Ary Alves Teixeira

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos (fl. 11), EXTINGO este processo com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil e autorizo os necessários levantamentos (RENAJUD e BACENJUD). Custas e honorários quitados. P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia, pois apenas uma diligência custa cerca de R\$80,00 aos cofres públicos e porque não terão prejuízos. Arquivem-se, imediatamente. Rolim de Moura, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003198-12.2012.8.22.0010

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

Executado:Mario da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

SENTENÇA:

Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos (fl. 89), EXTINGO este processo com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil e autorizo os necessários levantamentos (RENAJUD e BACENJUD). Custas e honorários quitados. P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia, pois apenas uma diligência custa cerca de R\$80,00 aos cofres públicos e porque não terão prejuízos. Arquivem-se, imediatamente. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003399-04.2012.8.22.0010

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

Executado:Francisco de Assis Dias

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

SENTENÇA:

Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos (fl. 8), EXTINGO este processo com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil e autorizo os necessários levantamentos (RENAJUD e BACENJUD). Custas e honorários quitados. P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia, pois apenas uma diligência custa cerca de R\$80,00 aos cofres públicos e porque não terão prejuízos. Arquivem-se, imediatamente. Rolim de Moura, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004051-55.2011.8.22.0010

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Rolim de Moura RO

Executado:Orlando Carlos da Silva - PJ

Advogado:Não Informado ()

SENTENÇA:

Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos (fl. 19), EXTINGO este processo com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil e autorizo os necessários levantamentos (RENAJUD e BACENJUD). Custas e honorários quitados. P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia, pois apenas uma diligência custa cerca de R\$80,00 aos cofres públicos e porque não terão prejuízos. Arquivem-se, imediatamente. Rolim de Moura, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003422-47.2012.8.22.0010

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

Executado:Pedro Ferreira Queiroz

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA DE fl. 9 e EXTINGO este processo com fulcro no art. 267, VIII do CPC e art. 26 da LEF. Apesar de ser homologada a desistência, tenho de tecer algumas considerações sobre a atual situação do cadastro imobiliário e setor tributário municipal. 1.ª) Em dezenas, centenas de vezes o município de Rolim de Moura ajuíza Execução Fiscal sem ter a qualificação exata do contribuinte ou pelo menos seu CPF/CNPJ. Advirto ao Município que ajuizar Execução Fiscal sem apresentar, no mínimo, a qualificação das partes ofende ao art. 282, inciso II, do CPC, bem como revela o desleixo do setor de cadastro imobiliário e tributário municipal, que promove alterações na situação de contribuintes (e imóveis) sem ao menos ter ciência do CPF ou CNPJ destes. Aliás, a falta de CPF e/ou CNPJ dos executados impede a regular constituição do crédito tributário, pois não individualiza o devedor. Em reiteradas oportunidades (p. ex autos 00034270620118220010, 00056668020118220010, 6485920118220010, 00041477020118220010, 00040541020118220010, 00059829320118220010, 00065951620118220010, 00063518720118220010, 00062288920118220010, 00065553420118220010, 00063544220118220010, 00062418820118220010, 2505020118220010, 00062452820118220010, 00062444320118220010, 00065570420118220010, 00065978320118220010, 00063301420118220010, 00063950920118220010 dentre INÚMEROS outros (isso apenas na Segunda Vara Cível e que tive o trabalho de catalogar há alguns meses atrás) o Município de Rolim de Moura ajuíza execução fiscal e logo após ter verificado a ocorrência de erros na localização do imóvel, ou em sua individualização junto ao cadastro imobiliário municipal ou falhas na constituição do crédito tributário pede desistência do feito, injustificadamente, ocasionando transtornos cartorários, gastos com Oficial de Justiça, publicações, em prejuízo dos demais jurisdicionados. A desorganização é tamanha que diversas vezes o Município de Rolim de Moura ajuizou Execução Fiscal cobrando IPTU de imóveis que são do próprio Município! Não é possível saber se o Município de Rolim de Moura é credor ou não, "cobrando a si mesmo". É MAIS DE UMA CENTENA DE EXECUÇÕES FISCAIS IRREGULARES, SEM QUALIFICAÇÃO DAS PARTES, SEM NADA, QUE DEPOIS O MUNICÍPIO VEM E PEDE DESISTÊNCIA. Isso provoca serviço inútil e prejudica a todos que REALMENTE necessitam da Justiça. 3.ª) Aliado às mazelas acima, o Município de Rolim de Moura não notifica administrativamente o suposto devedor para pagar a dívida, não se sabe com qual intuito. Se não há notificação do contribuinte, nem mesmo por AR, é discutível a validade da dívida em cobrança. Portanto, o Município de Rolim de Moura deverá ter maior cuidado na constituição do crédito tributário e ajuizamento de Execução Fiscal, pena de responder por litigância de má-fé, haja vista a reiterada quantidade de efs ajuizadas sem o menor critério. P. R. Intime-se o Município, preferencialmente em cartório, para evitar novos prejuízos com processo que nem deveria ter existido, aliás, e já deu muito custo ao TJRO. Rolim de Moura, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004221-90.2012.8.22.0010

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)

Executado:João Alves Pereira

Advogado:Não Informado ()

SENTENÇA:

Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos (fl. 8), EXTINGO este processo com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil e autorizo os necessários levantamentos (RENAJUD e BACENJUD). Custas e honorários quitados. P.R. Dispensada intimação pessoal das partes, por medida de economia, pois apenas uma diligência custa cerca de R\$ 80,00 aos cofres públicos e porque não terão prejuízos. Arquivem-se, imediatamente.Rolim de Moura, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004226-15.2012.8.22.0010

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)

Executado:João Alves Pereira

Advogado:Não Informado ()

SENTENÇA:

Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos (fl. 08), EXTINGO este processo com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil e autorizo os necessários levantamentos (RENAJUD e BACENJUD).Custas e honorários quitados. Dispensada intimação pessoal das partes, por medida de economia, pois apenas uma diligência custa cerca de R\$ 80,00 aos cofres públicos e porque não terão prejuízos. Arquivem-se, imediatamente.Rolim de Moura, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Heloisa Gonçalves Dias

Diretora de Cartório

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz(a) ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

Processo: 0010207-13.2012.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Cristiano Rodrigues, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido aos 22/3/1988, natural de Cáceres/MT, filho de Auxiliadora Rodrigues, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa junto a 1º Vara Criminal de Vilhena/RO, nos autos supramencionados

em que é denunciado CRISTIANO RODRIGUES, da r. SENTENÇA Condenatória a seguir transcrita: SENTENÇA: “ Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público contra CRISTIANO RODRIGUES, já qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO pela prática do delito descrito no artigo 155, caput, do Código Penal. Passo a dosar lhe a penaCulpabilidade ? acentuada. Plenamente imputável, tinha pleno conhecimento da ilicitude de suas ações, logo, dele se exigia conduta diversa, presentes assim os elementos integralizadores da culpabilidade, pressuposto da punibilidade. Conforme certidão constante nos autos é primário. Não existe elemento para detalhar a conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca do lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. As circunstâncias, normais ao tipo penal. Não foram constatadas consequências extrapenais. A vítima não concorreu para a prática do ilícito. Desta forma, atento ao que dispõe o art. 59, CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, pena esta que torno definitiva diante da ausência de outros modificadores. O regime inicial de cumprimento da pena do denunciado será o aberto de acordo com o art. 33, §2º, ?c?, do Código Penal, considerando-se que o réu não é reincidente. Com fundamento no art. 44 e seus parágrafos do CP, considerando as circunstâncias já analisadas para a fixação da pena ? base e, considerando que a pena resultou em um ano de reclusão, substituo a pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução. Isento o réu nas custas processuais, pois foi assistido pela Defensoria Pública. Poderá apelar em liberdade pois assim respondeu a este feito. P.R.I. Cumpra-se, após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações de estilo; expeça-se o necessário para a execução da pena imposta; lancem o nome do réu no rol dos culpados; liquide-se a pena de multa. Vilhena/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2013#. #Liliane Pegoraro Bilharva. Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo: 0016183-40.2008.8.22.0014

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Vítima: SIDNEI DA SILVA (vítima), RG 475.769 SSP/RO, brasileiro, diorciado, comerciante, nascido aos 29/10/1974, natural de Cascavel/PR, filho de Jonas Araújo da Silva e Suely da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Fica intimado a vítima Sidnei da Silva, para comparecer no Cartório da 1ª Vara Criminal desta Comarca, no prazo de 10 (dez) dias, para retirar o Termo de Restituição dos 6,5 Kg de fio de cobre apreendidos nos autos, sob pena de perdimento.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

Proc.: 0008515-76.2012.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Gilmar Pereira Corrêa, alcunha “VULCÃO”, brasileiro, solteiro, servente, nascido aos 14/3/1975, natural de Rondonópolis/MT, filho de Natalino Pereira Correia e Maria de Jesus Correia, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa junto a 1º Vara Criminal de Vilhena/RO, nos autos supramencionados em que é condenado Gilmar Pereira Corrêa, da SENTENÇA Condenatória a seguir transcrita: SENTENÇA: Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público contra GILMAR PEREIRA CORRÊA, já qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO pela prática do delito descrito no artigo 129, §9º, c/c artigo 61, I e II, ??, ambos do CP, nos moldes da Lei 11.340/06. Passo a dosar-lhe a pena: Culpabilidade ? acentuada. Plenamente imputável, tinha pleno conhecimento da ilicitude de suas ações, logo, dele se exigia conduta diversa, presentes assim os elementos integralizadores da culpabilidade, pressuposto da punibilidade. Conforme certidões constantes dos autos o réu possui antecedentes criminais mas será considerado na segunda fase da dosimetria como reincidência. Quanto a sua conduta social e personalidade nada foi apurado que as torne desfavorável. O motivo do crime não restou esclarecido. Circunstâncias normais à espécie. Não foram constatadas consequências extrapenais. A vítima não contribuiu para a eclosão do evento. Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, para reprovabilidade e prevenção do delito, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Na segunda fase majoro a pena em 1/4 em razão das agravantes previstas no artigo 61, I e II, ??, do CP, para obter 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção, pena esta que torno definitiva diante da ausência de outras causas modificadoras. O regime de cumprimento de pena será o semiaberto, de acordo com o art. 33, § 2º, 'c', do CP, considerando a reincidência em crime doloso. Considerando que a substituição da pena privativa por restritiva de direitos revela-se incapaz de moldar o caráter do agente, inclusive sendo vedada por lei, uma vez que praticada mediante violência à mulher (art. 17 da Lei 11.340/06 e art. 44, I, do CP), e ainda, levando em conta que o réu é reincidente em crime doloso, deixo de aplicar o artigo 44 do Código Penal e conceder o ?sursis? Penal. O réu poderá apelar em liberdade pois já obteve liberdade provisória nestes autos. Isento o réu das custas porque foi patrocinado por defensor público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as comunicações de estilo; lance o nome do réu no livro rol dos culpados e expeça-se MANDADO de prisão para o regime semiaberto, cuja validade será de quatro anos contados da data do trânsito em julgado para o Ministério Público e, cumprido, expeça-se o necessário para a execução da pena imposta. Após, arquivem-se. P.R.I. Cumpra-se. Vilhena/RO, terça-feira, 27 de agosto de 2013. Liliane Pegoraro Bilharva. Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 15 DIAS****Processo: 0116266-68.2007.8.22.0014****Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)****Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia****Denunciado (Pronunciado):** Antônio Marcos Ramos de Arruda, brasileiro, convivente, nascido aos 26/3/1972, natural de Cáceres/MT, filho de Ludogero de Arruda e Maria Ramos de Arruda, atualmente em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE:** INTIMAR o denunciado (pronunciado) Antônio Marcos Ramos de Arruda, para comparecer na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal desta Comarca, no dia 12 de fevereiro de 2014, às 10 horas, para participar da audiência de instrução e julgamento.

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****COMARCA DE VILHENA****JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI****CHFE DE CARTÓRIO: SILVANIA BERNARDI****CADASTRO 203.487-5****Proc: 1002004-11.2013.8.22.0014****Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível****Valdecir Dias da Silva (Requerente)****Advogado(s): Edervan Gomes da Silva (OAB 4325 RO)****Núlio Ferreira da Costa (Requerido), Cícero Nunes da Silva Filho (Requerido)****Advogado(s): Elias Malek Hanna (OAB 356-B RO)****Valdecir Dias da Silva (Requerente)****Advogado(s): Edervan Gomes da Silva (OAB 4325 RO)****Núlio Ferreira da Costa (Requerido), Cícero Nunes da Silva Filho (Requerido)****Advogado(s): Elias Malek Hanna (OAB 356-B RO)****DINTIMAÇÃO: IMPUGNAR contestação.****Proc: 1002841-66.2013.8.22.0014****Ação: Petição (Juizado Cível)****R DOS SANTOS ANDRADE E CIA LTDA ME (Requerente)****Advogado(s): Aleteia Michel Rossi (OAB 3396 RO)****Adelmo Alves dos Santos (Requerido)****R DOS SANTOS ANDRADE E CIA LTDA ME (Requerente)****Advogado(s): Aleteia Michel Rossi (OAB 3396 RO)****Adelmo Alves dos Santos (Requerido)****SENTENÇA: "Vistos etc.****Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95.****Decido.****Acolho como pedido de desistência a petição constante no item 5.****Assim, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência manifestado pela parte reclamante, declarando extinto o feito nos termos do art. 267, VIII, do CPC.****Com o trânsito em julgado, archive-se.****Sem custas. Sem honorários.****P.R.I.C.****Vilhena, 15 de novembro de 2013."****Proc: 1002906-61.2013.8.22.0014****Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança (Juizado Cível)****Carlos Luiz Ferreira Pinto (Requerente)****Advogado(s): Edervan Gomes da Silva (OAB 4325 RO)****Maria Cláudia Vasques da Silva (Requerido)****Carlos Luiz Ferreira Pinto (Requerente)****Advogado(s): Edervan Gomes da Silva (OAB 4325 RO)****Maria Cláudia Vasques da Silva (Requerido)****SENTENÇA: "Sendo assim, nos termos do art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos. Vilhena, 11 de novembro de 2013."****Proc: 1002820-90.2013.8.22.0014****Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível****Maria Inês Soares de Almeida (Requerente)****Advogado(s): Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB 2832 RO)**

Edna Cristina da Silva(Requerido)
 Maria Inês Soares de Almeida(Requerente)
 Advogado(s): Rafael Endrigo de Freitas Ferri(OAB 2832 RO)
 Edna Cristina da Silva(Requerido)
 DESPACHO: "Vistos. S.m.j. A motocicleta que se pretende a transferência é financiada. Intime-se a reclamante para comprovar a baixa do gravame da motocicleta no prazo de dez dias. Vilhena, 11 de novembro de 2013."

Proc: 1002356-66.2013.8.22.0014
 Ação:Petição (Juizado Cível)
 Euler da Silva Albuquerque(Requerente)
 Advogado(s): Charlton Daily Grabner(OAB 228-B RO)
 Banco Bradescard S.A(Requerido)
 Euler da Silva Albuquerque(Requerente)
 Advogado(s): Charlton Daily Grabner(OAB 228-B RO)
 Banco Bradescard S.A(Requerido)
 SENTENÇA: "Vistos, etc.
 Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
 HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes (mov. 14) e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial.
 Arquite-se, podendo a parte reclamante requerer a execução em caso de inadimplemento.
 Sem custas e honorários advocatícios.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 Vilhena, 16 de novembro de 2013."

Proc: 1002946-43.2013.8.22.0014
 Ação:Petição (Juizado Cível)
 Adenilson Ribeiro dos Santos(Requerente)
 Advogado(s): Gleice Regina Stein(OAB 3577 RO)
 Claro S.A.(Requerido)
 Adenilson Ribeiro dos Santos(Requerente)
 Advogado(s): Gleice Regina Stein(OAB 3577 RO)
 Claro S.A.(Requerido)
 DECISÃO: "Vistos.
 Os elementos constantes dos autos autorizam o deferimento da tutela cautelar, visando sustar, por ora, os efeitos da inscrição nos sistemas de proteção ao crédito, discutidos nestes autos. É que os argumentos da reclamante, no sentido de que nunca contratou os serviços junto a reclamada e nada mais deve são verossímeis, haja vista que, em se tratando de fato negativo, não cabe ao reclamante comprovar a legalidade dos débitos discutidos, mas sim a reclamada. Ademais, em sendo o débito discutido judicialmente, prudente é a suspensão da sua cobrança.
 Assim, visando evitar prejuízos maiores a reclamante defiro ordem para determinar a suspensão dos efeitos da inscrição nos sistemas de proteção ao crédito referente ao contrato discutido nestes autos, bem assim proibir qualquer informação a respeito do débito ora discutido, culminando multa no valor de R\$100,00 (cem reais) por dia de manutenção da inscrição após esta DECISÃO, a contar do 10º dia de intimação, limitada a multa a 40 salários mínimos.
 Designe a Serventia data de audiência de tentativa de conciliação, se for o caso.
 Expeça-se o necessário.
 Intimem-se.
 Cite-se, se ainda não o foi.
 Vilhena, 17 de novembro de 2013."

Proc: 1000569-02.2013.8.22.0014
 Ação:Petição (Juizado Cível)
 Neivor Balestrim(Reclamante)
 Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)
 Banco Bradesco S.A(Reclamado)
 Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
 Neivor Balestrim(Reclamante)
 Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)
 Banco Bradesco S.A(Reclamado)
 Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
 SENTENÇA: "... Isto posto, e pelo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de declarar indevida a cobrança das despesas Serviços Corresp. Não Bancários, no valor de R\$490,00, e Serviços de Terceiros, no importe de R\$322,22, totalizando o valor de R\$812,22 (oitocentos e doze reais e vinte e dois centavos). O valor deverá ser devolvido na forma simples, devidamente corrigida a partir de junho de 2009, fluindo juros de 1% ao mês a partir da citação.
 Declaro constituído título executivo judicial nos termos do art. 269, I, do CPC.
 Sem custas e honorários.
 O pagamento deverá ser realizado no prazo de 15 dias contado da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 475, J, do CPC.
 P.R.I. Cumpra-se.
 Vilhena, 18 de novembro de 2013"

Proc: 1001378-89.2013.8.22.0014
 Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
 Colombi Assessoria e Cobrança Ltda Me(Requerente)
 Advogado(s): Daiane Fonseca Lacerda(OAB 5755 RO)
 Fábio dos Santos(Requerido)
 Colombi Assessoria e Cobrança Ltda Me(Requerente)
 Advogado(s): Daiane Fonseca Lacerda(OAB 5755 RO)
 Fábio dos Santos(Requerido)
 SENTENÇA: "Vistos, etc.
 Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
 Vem aos autos a parte reclamante e informa que o reclamado quitou o débito.
 Assim, diante do exposto, tenho o referido pedido como desistência do feito e Julgo Extinto o Processo na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.
 Sem custas e honorários.
 Arquite-se.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 Vilhena, 16 de novembro de 2013".

Proc: 1001989-42.2013.8.22.0014
 Ação:Petição (Juizado Cível)
 Anderson da Silva Coelho(Requerente)
 Advogado(s): Cezar Benedito Volpi(OAB 533 RO)
 Banco Bradesco S/A - Agência de Vilhena(Requerido)
 Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
 Anderson da Silva Coelho(Requerente)
 Advogado(s): Cezar Benedito Volpi(OAB 533 RO)
 Banco Bradesco S/A - Agência de Vilhena(Requerido)
 Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
 DESPACHO: "Vistos.
 Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/02/2014, às 09:00 horas.

Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias. Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena, 07 de outubro de 2013.”

Proc: 1000552-97.2012.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Luciano Gomes da Silva(Exequente)

14 Brasil Telecom Celular S. A./OI (Executado)

Advogado(s):RENATODACOSTACAVALCANTEJÚNIOR(OAB 2390 RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO)

Luciano Gomes da Silva(Exequente)

14 Brasil Telecom Celular S. A./OI (Executado)

Advogado(s):RENATODACOSTACAVALCANTEJÚNIOR(OAB 2390 RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO)

DESPACHO: “Vistos.

Defiro a expedição de alvará ao reclamante.

Intime-se a reclamada acerca da manifestação do reclamante no sentido do não cumprimento integral da SENTENÇA, para manifestação em 10 dias.

Cumpra-se.

Vilhena, 18 de novembro de 2013.”

Proc: 1002349-74.2013.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

Rejane Terezinha do Amaral Xavier(Autor)

Advogado(s): Diandria Aparecida Fantuci Araújo Pereira(OAB 5910 RO)

LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA(Réu)

Rejane Terezinha do Amaral Xavier(Autor)

Advogado(s): Diandria Aparecida Fantuci Araújo Pereira(OAB 5910 RO)

LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA(Réu)

Intimação: AUDIÊNCIA dia 8 de fevereiro de 2014, às 8h.

Proc: 1003611-30.2011.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

Nomicio David Machieski(Exequente)

Advogado(s): Reginaldo Ribeiro de Jesus(OAB 149 RO)

Robisson Fernandes Denizi(Executado)

Nomicio David Machieski(Exequente)

Advogado(s): Reginaldo Ribeiro de Jesus(OAB 149 RO)

Robisson Fernandes Denizi(Executado)

DESPACHO: “Vistos etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95. Decido.

Acolho o pedido de desistência constante no item 82.

Assim, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência manifestado pela parte reclamante, declarando extinto o feito nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Indefiro pedido de entrega do título que instruiu a inicial, eis que ele pertence ao executado, uma vez que foi celebrado acordo entre as partes. Com o trânsito em julgado, archive-se. Sem custas. Sem honorários.

P.R.I.C. Vilhena, 11 de novembro de 2013.”

Proc: 1000458-18.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Instituto de Educação e Assistência Lúcia Filippini - IDEALFI(Requerente)

Advogado(s): Michele Sodré Azevedo(OAB 2985 RO)

ABERIMAR FERREIRA DE SOUZA ME - BRINK PLAY BRINQUEDOS(Requerido)

Instituto de Educação e Assistência Lúcia Filippini - IDEALFI(Requerente)

Advogado(s): Michele Sodré Azevedo(OAB 2985 RO)

ABERIMAR FERREIRA DE SOUZA ME - BRINK PLAY BRINQUEDOS(Requerido)

SENTENÇA: “Vistos, etc. Devidamente intimado a dar andamento no feito, a reclamante quedou-se inerte, dando azo à extinção do feito, eis que não atendeu o DESPACHO.

Em consequência, Julgo Extinto o Processo, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Com a certificação do transito, arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. Vilhena, 11 de novembro de 2013.”

Proc: 1000028-03.2012.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

Lourdes da Silva Barreto(Requerente)

Advogado(s): Castro Lima de Souza(OAB 3048 RO)

LEONILDA DE ALMEIDA PAGANGRIZO(Requerido), Brasil Telecom S.A(Requerido)

Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO), Ruth Barbosa Balcon(OAB 3454 RO)OAB:1501 RO, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR(OAB 2390 RO), MARLEN DE OLIVEIRA SILVA(OAB 2928 RO), Guilherme Marcel Jaquini(OAB 4953 RO), OAB:635 RO

Lourdes da Silva Barreto(Requerente)

Advogado(s): Castro Lima de Souza(OAB 3048 RO)

LEONILDA DE ALMEIDA PAGANGRIZO(Requerido), Brasil Telecom S.A(Requerido)

Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO), Ruth Barbosa Balcon(OAB 3454 RO)OAB:1501 RO, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR(OAB 2390 RO), MARLEN DE OLIVEIRA SILVA(OAB 2928 RO), Guilherme Marcel Jaquini(OAB 4953 RO), OAB:635 RO

DESPACHO: “Vistos. A liminar concedida foi no sentido de suspender os efeitos da inscrição em relação ao débito.

Intime-se a reclamada para cumprimento, sob pena de multa única, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais). Prazo de cumprimento: 10 dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena, 18 de novembro de 2013.”

Proc: 1002862-42.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Marlene dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Alcedir de Oliveira(OAB 5112 RO)

BJ SANTOS & CIA LTDA(Requerido)

Maria Marlene dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Alcedir de Oliveira(OAB 5112 RO)

BJ SANTOS & CIA LTDA(Requerido)

DESPACHO: “Vistos, etc. Trata-se de ação indenizatória em virtude de inscrição, dita indevida nos sistemas de proteção ao crédito. Segundo depreende-se dos autos, o reclamado não inseriu os dados do reclamante nos sistemas de proteção ao crédito, sendo BANCO SEMEAR o responsável pela inclusão. Assim, esclareça a parte reclamante a pertinência da ação proposta contra pessoa diversa, em 10 dias. Intime-se. Vilhena, 18 de novembro de 2013.”

Proc: 1002868-49.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Alessandra Almeida Diniz(Autor)

Advogado(s): Ana Carolina Almeida Diniz(OAB 3241 RO)

Tnl Pcs S/a - Telefonia Movel Oi(Requerido)

Alessandra Almeida Diniz(Autor)

Advogado(s): Ana Carolina Almeida Diniz(OAB 3241 RO)

Tnl Pcs S/a - Telefonia Movel Oi(Requerido)

DECISÃO: "Vistos.

Os elementos constantes dos autos autorizam o deferimento da tutela cautelar, visando sustar, por ora, os efeitos da inscrição nos sistemas de proteção ao crédito, discutidos nestes autos.

É que os argumentos da reclamante, no sentido de que cancelou os serviços junto a reclamada e nada mais deve são verossímeis, haja vista que, em se tratando de fato negativo, não cabe ao reclamante comprovar a legalidade dos débitos discutidos, mas sim a reclamada. Ademais, em sendo o débito discutido judicialmente, prudente é a suspensão da sua cobrança.

Assim, visando evitar prejuízos maiores a reclamante defiro ordem para determinar a suspensão dos efeitos da inscrição nos sistemas de proteção ao crédito referente ao contrato discutido nestes autos, bem assim proibir qualquer informação a respeito do débito ora discutido, culminando multa no valor de R\$100,00 (cem reais) por dia de manutenção da inscrição após esta DECISÃO, a contar do 10º dia de intimação, limitada a multa a 40 salários mínimos.

Designa a Serventia data de audiência de tentativa de conciliação, se for o caso.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cite-se, se ainda não o foi.

Vilhena, 11 de novembro de 2013."

Proc: 1002821-75.2013.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

Luiz Carlos de Almeida(Requerente)

Advogado(s): Cezar Benedito Volpi(OAB 533 RO)

Banco do Brasil S.A(Requerido)

Luiz Carlos de Almeida(Requerente)

Advogado(s): Cezar Benedito Volpi(OAB 533 RO)

Banco do Brasil S.A(Requerido)

DESPACHO: "Vistos. Pretende o reclamante medida liminar para suspender cobranças de empréstimos em sua conta corrente. Aduz que contraiu os empréstimos, todavia, sem consignação em folha. O contrato não veio instruindo o pedido inicial, pelo que torna-se inviável a análise do pedido liminar. Apresente, pois, o reclamante o contrato respectivo. Intime-se. Vilhena, 18 de novembro de 2013."

Proc: 1002894-47.2013.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

MARIA DO CARMO TARGINO DOS SANTOS(Adjudicante)

Advogado(s): Joao Paulo das Virgens Lima(OAB 4072 RO)

SSR Comércio de Costéticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda(Adjudicado)

MARIA DO CARMO TARGINO DOS SANTOS(Adjudicante)

Advogado(s): Joao Paulo das Virgens Lima(OAB 4072 RO)

SSR Comércio de Costéticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda(Adjudicado)

DECISÃO: "Vistos.

Os elementos constantes dos autos autorizam o deferimento da tutela cautelar, visando sustar, por ora, os efeitos da inscrição nos sistemas de proteção ao crédito, discutidos nestes autos.

É que os argumentos do reclamante, no sentido de que não celebrou contrato com a reclamada são verossímeis, haja vista que, em se tratando de fato negativo, não cabe ao reclamante comprovar a legalidade dos débitos discutidos, mas sim a reclamada. Ademais, em sendo o débito discutido judicialmente, prudente é a suspensão da sua cobrança.

Assim, visando evitar prejuízos maiores a reclamante defiro ordem para determinar a suspensão dos efeitos da inscrição nos sistemas de proteção ao crédito, bem assim proibir qualquer informação a respeito do débito ora discutido, culminando multa no valor de R\$100,00 (cem reais) por dia de manutenção da inscrição após esta DECISÃO, a contar do 10º dia de intimação, limitada a multa a 40 salários mínimos.

Designa a Serventia data de audiência de tentativa de conciliação, se for o caso.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cite-se, se ainda não o foi.

Vilhena, 18 de novembro de 2013."

Proc: 1002950-80.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Silvete Queiroz da Silva(Autor)

Advogado(s): Sergio Cristiano Correa(OAB 3492 RO)

Mafra e Nanci Ltda Epp(Requerido)

Silvete Queiroz da Silva(Autor)

Advogado(s): Sergio Cristiano Correa(OAB 3492 RO)

Mafra e Nanci Ltda Epp(Requerido)

DECISÃO: "Vistos.

Os elementos constantes dos autos autorizam o deferimento da tutela cautelar, visando sustar, por ora, os efeitos da inscrição nos sistemas de proteção ao crédito, discutidos nestes autos.

É que os argumentos da reclamante, no sentido de que nunca contratou os serviços junto a reclamada e nada mais deve são verossímeis, haja vista que, em se tratando de fato negativo, não cabe ao reclamante comprovar a legalidade dos débitos discutidos, mas sim a reclamada. Ademais, em sendo o débito discutido judicialmente, prudente é a suspensão da sua cobrança.

Assim, visando evitar prejuízos maiores a reclamante defiro ordem para determinar a suspensão dos efeitos da inscrição nos sistemas de proteção ao crédito referente ao contrato discutido nestes autos, bem assim proibir qualquer informação a respeito do débito ora discutido, culminando multa no valor de R\$100,00 (cem reais) por dia de manutenção da inscrição após esta DECISÃO, a contar do 10º dia de intimação, limitada a multa a 40 salários mínimos.

Designa a Serventia data de audiência de tentativa de conciliação, se for o caso.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cite-se, se ainda não o foi.

Vilhena, 17 de novembro de 2013."

Proc: 1002815-68.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Eliane Ribeiro(Requerente)

Advogado(s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B RO)

OI S.A.(Requerido)

Eliane Ribeiro(Requerente)

Advogado(s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B RO)

OI S.A.(Requerido)

DECISÃO: "Vistos.

Os elementos constantes dos autos autorizam o deferimento da tutela

cautelar, visando determinar a reclamada que proceda a religação do terminal telefônico

69 8416-3055 no endereço da reclamante. É que os argumentos da reclamante, no sentido de que ao solicitar mudança de plano de telefonia, a reclamada bloqueou seu terminal telefônico, estando ele inacessível, são verossímeis. Ademais, não cabe ao reclamante comprovar o regular funcionamento do terminal telefônico, mas sim a reclamada. Assim, visando evitar prejuízos maiores ao reclamante defiro ordem para determinar a religação dos terminal telefônico 69 8416-3055, no endereço do reclamante, prazo de 5 dias a contar da intimação culminando multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais) por dia de atraso na religação das linhas, limitada a multa a 40 salários mínimos. Designe a Serventia data de audiência de tentativa de conciliação, se for o caso. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Cite-se, se ainda não o foi.

Vilhena, 17 de novembro de 2013."

Proc: 1001382-29.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Pedro Eduardo Faust(Requerente)

Advogado(s): Valdir Antoniazzi(OAB 375-B RO)

Americel S/A(Requerido), Toc Cell Celulares - R. P. Machado Celulares(Requerido)

Advogado(s): Rafael Brambila(OAB 4853 RO)

Pedro Eduardo Faust(Requerente)

Advogado(s): Valdir Antoniazzi(OAB 375-B RO)

Americel S/A(Requerido), Toc Cell Celulares - R. P. Machado Celulares(Requerido)

Advogado(s): Rafael Brambila(OAB 4853 RO)

DESPACHO: "Vistos. Defiro pedido de gratuidade processual.

Recebo o recurso no efeito devolutivo e suspensivo, se no prazo. À parte contrária para contrarrazões. Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo. Expeça-se o necessário.

Vilhena, 11 de novembro de 2013."

Proc: 1002408-62.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Luiz Henrique Borges Lopes(Autor)

Advogado(s): Francisco Lopes da Silva(OAB 3772 RO)

Brasil Telecom S/a(Requerido)

Advogado(s): Renne Maria Barros Almeida de Paula(OAB 5801 RO), OAB:635 RO

Luiz Henrique Borges Lopes(Autor)

Advogado(s): Francisco Lopes da Silva(OAB 3772 RO)

Brasil Telecom S/a(Requerido)

Advogado(s): Renne Maria Barros Almeida de Paula(OAB 5801 RO), OAB:635 RO

Intimação: AUTOR requerer o que de direito.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: [0007693-87.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Kamilla Leite Paz, Hugo Henrique Leite da Paz, Sônia Leite Paz

Advogado:Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146)

Requerido:João Checoni, Reinaldo Checone Neto

FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0060365-82.2006.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Sidnei Batista de Lima

Advogado:Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)

Executado:Benjamim Gallina

FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0007427-66.2013.8.22.0014](#)

Ação:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Requerente:João Franco Ferreira

Advogado:Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias proceder retirada de ofício encaminhando MANDADO de Averbação.

Proc.: [0012767-88.2013.8.22.0014](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Geremias & Geremias Ltda - Me

Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Impetrado:Delegado da 3ª Delegacia Regional da Fazenda do Estado de Rondônia

FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0011433-87.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos Eduardo Machado Ferreira

Advogado:Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146)

Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileira (Trip - Linhas Aéreas S/A

FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0004488-21.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Executado: Antônio Valentim Chaves, Antônio Valentim Chaves Me

FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0004971-46.2013.8.22.0014](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: A. H. da S. G. R. M. da S.

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias retirar ofício encaminhando MANDADO de Averbação.

Proc.: [0005979-63.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Josué Alves Chaves, Lívia Maria de Oliveira Chaves, Sergio Avancini

FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0002433-63.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Requerido: Elias Alves Damascena

FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0000498-17.2013.8.22.0014](#)

Ação: Inventário

Requerente: Irena Plodow, Remídio Plodow, Gladis Plodow, Uilson Martins de Oliveira, Marilene Plodow Gonzatto, Adenir Gonzatto

Advogado: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)

Inventariado: Arlindo Plódow

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de fls. 99/100. Expeça-se alvará de 50% do valor depositado às fls. 117 em favor da inventariante. No mais, intime-se a inventariante para comprovar a outorga marital da herdeira Marilene Plodow, conforme determinado às fls. 96. Vilhena-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001321-25.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Rodrigues Bonatto

Advogado: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046)

Requerido: Cia Itaúleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcanti (RO 4120)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados estes autos... ANA RODRIGUES BONATTO ajuizou ação de rescisão contratual c/c restituição de valores contra BANCO ITAULEASING S.A.,

ambos qualificados às fls. 02, alegando, em síntese, que celebrou contrato de arrendamento mercantil com o requerido, sendo que o valor residual garantido (VRG) foi diluído nas prestações, todavia não possui condições de continuar adimplindo o contrato e, consequentemente, não poderá optar pela compra do bem ao final. Portanto, pleiteia a rescisão do contrato e a condenação do requerido a restituir os valores pagos a título de VRG. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 40/74, aduzindo, em síntese, que o contrato não padece de qualquer vício ou cláusula abusiva que mereça revisão ou anulação. Argumentou não haver possibilidade de restituição do VRG, pois a arrendatária não fez a opção no contrato, a qual só poderá ser feita no final do prazo do ajuste já que não houve rescisão contratual. Postula pela total improcedência do pedido inicial. É a síntese necessária. DECIDO. Do Julgamento antecipado da lide. Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes às condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Do MÉRITO Trata-se de ação de rescisão contratual c/c restituição de valores movida por ANA RODRIGUES BONATTO contra BANCO ITAULEASING S.A., objetivando a rescisão do contrato de arrendamento mercantil, bem como a restituição dos valores pagos a título de valor residual garantido. A princípio cumpre registrar que tramitou nesta Vara os autos n. 0006901-07.2010.8.22.0014, referente a ação de reintegração de posse do veículo objeto do contrato ora discutido, ajuizada pelo Banco Itauleasing S.A. em face de Ana Rodrigues Bonatto. Às fls. 150/154 dos autos supra mencionado foi proferida SENTENÇA de MÉRITO declarando rescindido o contrato de arrendamento mercantil entre as partes, condenando-se Ana Rodrigues Bonatto a pagar ao Banco o valor das parcelas não quitadas até a data de restituição do veículo, descontados os valores pagos a título de Valor Residual Garantido – VRG. Portanto, no que tange ao pedido de rescisão contratual ora pleiteado, a ação perdeu o seu objeto. Quanto ao pedido de restituição dos valores pagos a título de VRG, o direito da requerente já foi reconhecido na SENTENÇA acima referenciada, não cabendo mais qualquer discussão acerca de sua incidência. Remanesce apenas quantificar o valor a ser restituído, circunstâncias esta somente possível através de uma metódica análise dos documentos juntados com a inicial. Às folhas 12 está juntado um demonstrativo emitido pelo BANCO, no qual consta que o valor total das prestações do VRG é de R\$ 27.000,00 e que a prestação mensal do VRG era de R\$ 750,00. Na exordial a autora admitiu ter adimplido 20 parcelas e apresentou comprovantes de pagamento às fls. 17/27. O Banco não impugnou tal afirmativa, pelo que tomo como incontroversa a alegação da parte autora, aplicando a regra prevista no art. 334, inciso III, do CPC. Efetuando uma simples operação aritmética, multiplica-se o total de parcelas pagas (20) pelo valor do VRG embutido em cada uma dessas parcelas (R\$ 750,00) e chega-se ao resultado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A este, soma-se o valor de R\$ 2.900,00 pago à vista, totalizando R\$ 17.900,00 (dezesete mil e novecentos reais). Ante o exposto, com fundamento no art. 269 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido

inicial formulado por ANA RODRIGUES BONATTO contra BANCO ITAULEASING S.A. e, por consequência, CONDENO o requerido a restituir à autora o montante de R\$ 17.900,00 (dezesete mil e novecentos reais), pagos a título de VALOR RESIDUAL GARANTIDO ? VRG, ressaltando-se eventual direito de compensação dos créditos referentes às parcelas inadimplidas até a efetiva entrega do veículo ao Banco. O valor deverá ser corrigido a partir do ajuizamento da presente ação, acrescendo-se juros de 1% ao mês, contados da citação. Consequentemente CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 11 de novembro de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009168-15.2011.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Rodrigues Martins

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Requerido: Banco General Motors S/A

Advogado: Cynthia Durante (OAB/RO 4678)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados estes autos... PEDRO RODRIGUES MARTINS ajuizou ação de cobrança contra BANCO GENERAL MOTORS S.A., ambos qualificados às fls. 03, alegando, em síntese, que celebrou contrato de alienação fiduciária com o requerido, o qual não conseguiu adimplir, pelo que o requerido ajuizou e venceu ação de busca e apreensão do veículo alienado. O autor informa ter proposto ação de ressarcimento das parcelas pagas, a qual foi julgada improcedente e confirmada pelo Tribunal de Justiça, com a ressalva de que poderia receber eventual saldo apurado com a venda do bem. Portanto, pleiteia a condenação do réu a ressarcir o montante de R\$ 31.412,33 e a reparar os danos morais, bem como que seja declarado quitado o contrato de financiamento e nulo o débito remanescente. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 47/64, arguindo preliminarmente a coisa julgada, posto que a ação é idêntica à que já foi decidida nos autos 0002570-79.2010.8.22.001. No MÉRITO aduziu, em síntese, ter enviado carta ao autor informando que o montante apurado com a venda do bem foi abatido do saldo devedor em aberto, remanescendo um débito pendente para pagamento. Afirmou ter prestado contas ao autor, através da Planilha de Cálculo de Rebate, juntada com a inicial. Argumentou não existir dano moral indenizável. Postulou pela total improcedência do pedido inicial. É a síntese necessária. DECIDO. Do Julgamento antecipado da lide. Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes às condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da Coisa Julgada. O Requerido alega que a ação é idêntica à que tramitou no juízo da 4ª vara cível, da qual sagrou-se vencedor. Em que pese serem as mesmas partes e mesma causa de pedir, vislumbro não se tratar do mesmo pedido, posto que na ação anterior o requerente buscava o

ressarcimento das parcelas pagas, enquanto que nesta pleiteia o recebimento do valor que excedeu o seu débito, após a venda do bem retomado pelo Banco. Portanto, rejeito a preliminar aduzida. Do MÉRITO Trata-se de ação de cobrança movida por PEDRO RODRIGUES MARTINS contra BANCO GENERAL MOTORS S.A. objetivando o recebimento de crédito. A questão central da lide versa sobre a existência ou não de crédito em favor do autor, sendo que muitos dos aspectos invocados já se mostram incontroversos nos autos após a estabilização da relação jurídica (inicial e contestação), tais como: existência de contrato de alienação fiduciária inadimplido pelo autor; retomada do bem pelo requerido através de busca e apreensão; venda do bem a terceiro. A par dessas questões, vale consignar que a controvérsia jurídica instalada nestes autos centra-se, basicamente, em perscrutar se há crédito em favor do autor, após o veículo ter sido vendido e serem deduzidos os débitos do financiamento, já que o acórdão reproduzido às fls. 42/43 foi claro em determinar o direito do autor em receber eventual saldo apurado com a venda do bem. Pois bem. O contrato de abertura de crédito para financiamento e os dados financeiros estão juntados às fls. 73/77, enquanto que às fls. 68 o requerido apresentou a correspondência enviada ao autor, na qual informou que o bem foi vendido pelo valor de R\$ 18.000,00, sendo tal montante "abatido do saldo devedor em aberto do financiamento, remanescendo, ainda, um débito pendente para pagamento", de responsabilidade do requerente. Por seu turno, o autor anexou às fls. 34 um demonstrativo de cálculo realizado pelo Banco réu, que totaliza um débito de R\$ 16.013,92. Nota-se que tal valor foi apurado no dia 06/06/2005, enquanto que a busca e apreensão se efetivou somente no dia 11/06/06, conforme informado na exordial. Ainda, segundo informado na inicial, o veículo foi transferido para o nome do Banco no dia 11/04/2008, portanto, a venda para terceiro foi realizada após esse marco. Dessas premissas é possível concluir que se passaram praticamente três anos entre o cálculo do débito juntado às fls. 34 e a venda do bem, o que leva a crer que o débito do financiamento, considerando os juros e a correção monetária que incidem na espécie, já havia superado em muito o valor de venda do veículo. Não cabe no caso realizar a ginástica matemática que o autor propôs, qual seja, de atualizar o valor das 11 parcelas ditas quitadas, desde a data do pagamento até a propositura da ação, e considerar que o Banco deve restituir integralmente o valor então apurado. Isso configuraria verdadeiro enriquecimento ilícito do autor, hipótese repudiada pela legislação vigente. Abaixo colaciono acórdão do STJ de um caso em que, diante do inadimplemento do financiamento, o banco ajuizou ação de busca e apreensão do veículo e, como a venda do bem se deu por valor inferior ao débito, restou determinado saldo, pelo que ajuizou ação monitória para obter o pagamento. Processo Resp 647002 / PRRECURSO ESPECIAL 2004/0038655-7 Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 25/09/2006 Data da Publicação/ Fonte DJ 26/02/2007 p. 582 RSSTJ vol. 35 p. 176 Ementa Ação monitória. Alienação fiduciária. Venda extrajudicial do bem apreendido. Saldo remanescente. Precedentes da Corte. 1. Se o credor não pode valer-se do processo executivo, pertinente é a ação monitória, como no caso do recebimento do saldo remanescente em caso de venda extrajudicial do bem. Quando os embargos enfrentam o MÉRITO, combatendo os juros e a capitalização, pedindo até perícia para a apuração do valor real do débito, devidamente impugnados, não se há de afastar a

monitória por falta de liquidez do débito.2. Recurso especial conhecido e provido. Portanto, o autor não logrou êxito em comprovar seu crédito; como também as provas coligidas nos autos conduzem a entendimento adverso ao pleiteado na peça vestibular.Inexistindo saldo em favor do requerente, restam prejudicados os demais pedidos, não havendo que se falar em danos morais ou nulidade do saldo devedor.É regra elementar no direito processual civil brasileiro no sentido de que o ônus da prova incumbe a quem alega; no caso dos autos, cabia ao autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, de modo que não o fazendo da forma escorreita, merece sofrer as consequências processuais desse comportamento desidioso (art. 333, inciso I, do CPC).Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por PEDRO RODRIGUES MARTINS contra BANCO ITAULEASING S.A, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima esposados.Consequentemente CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, os quais ficarão suspensos de exigibilidade, nos termos da Lei 1.060/50, uma vez que deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor. Transitada em julgado a presente DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações necessárias, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 12 de novembro de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002696-61.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Norte Brasil Transmissora de Energia Sa

Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Requerido:Marco Túlio Costa Teodoro

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Considerando: a) a estimativa do valor da indenização; b) o tamanho da área a ser periciada; c) a distância a ser percorrida para a realização dos trabalhos, e as peculiaridades da perícia; REDUZO o valor dos honorários periciais para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).No mais, prossiga-se com os atos para a citação.Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0008263-73.2012.8.22.0014](#)

Ação:Exceção de Suspeição (Cível)

Excipiente:Norte Brasil Transmissora de Energia Sa

Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)

Excepto:Marco Túlio Costa Teodoro

DESPACHO:

VistosIntimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0012454-35.2010.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucimar de Souza Barbosa

Advogado:Marilza Serra (RO 3436)

Requerido:Três Irmãos Mutton & Cia Ltda

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc...A parte interessada foi por meio de seu advogado e pessoalmente intimada para informar o novo endereço dos réus não citados, bem como impulsionar o feito, porém permaneceu inerte.Portanto, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação indenizatória promovida por LUCIMAR DE SOUZA BARBOSA contra TRÊS IRMÃOS MUTTON & CIA LTDA, JAILSON AMARO DA SILVA INFORMÁTICA e ADIJUR ASSESSORIA DE COBRANÇASC LTDA.Sem custas finais, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos.Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009818-28.2012.8.22.0014](#)

Ação:Prestação de Contas - Exigidas

Requerente:Célio Alves Cordeiro Me

Advogado:Manoelino Geraldo Costa Neto (OAB/RO 4847), Elenice Aparecida dos Santos (OAB-RO 2.644)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

DESPACHO:

Vistos.Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0005896-13.2011.8.22.0014](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Manoel Messias de Oliveira Sobrinho

Advogado:Marilza Serra (RO 3436)

Embargado:Banco da Amazônia S/A - Basa

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096), Gilberto Silva Bonfim (RO 1727), Monamares Gomes Grossi (OAB-RO 903)

DESPACHO:

Vistos.Manifestem-se as partes quanto a informação de fls. 29, no prazo comum de cinco dias.Intimem-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0006995-81.2012.8.22.0014](#)

Ação:Exceção de Incompetência

Excipiente:Duque Administradora e Corretora de Seguros Ltda

Advogado:Silmara Aparecida Aquino (OAB/MG 58769), Luiz Henrique Benetolo (OAB/MG 115818)

Excepto:Luciana Pereira Costa, Paulo Sérgio Pereira Costa, Marcelo Pereira Costa

Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

DECISÃO:

D E C I S Ã OVistos.Considerando que foi proferida SENTENÇA extinção dos autos principais, tenho que esta exceção de incompetência perdeu o seu objeto.Em consequência, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente exceção de incompetência promovida por DUQUE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS

LTDA contra LUCIANA PEREIRA COSTA e OUTROS.Sem custas e sem honorários.Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos.Transcorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe..Intimem-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0004791-64.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luciana Pereira Costa, Paulo Sérgio Pereira Costa, Marcelo Pereira Costa

Advogado:Ronieder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Ronieder Trajano Soares Silva (OAB/MT 10660), Ronieder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Requerido:Real Seguros Sa, Tokio Marine Seguradora S/a, Duque Administradora e Corretora de Seguros Ltda

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772), Silmara Aparecida Aquino (OAB/MG 58769)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc...HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes às fls. 498/500, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.Por consequência, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de cobrança c/c indenização por danos morais promovida por LUCIANA PEREIRA DA COSTA, PAULO SÉRGIO PEREIRA DA COSTA e MARCELO PEREIRA DA COSTA contra TÓKIO MARINE SEGURADORA. Por outro lado, HOMOLOGO o pedido de desistência de fls. 503.Por outro lado, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, JULGO EXTINTA ação com relação aos réus REAL SEGUROS e DUQUE SEGUROS.Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90.Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos.Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003693-83.2008.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Denofá do Brasil S. A.

Advogado:Milton Dabul Pompeu de Barros (MT 3551)

Executado:Sônia Marisa Guidolin, Luiz Josimar Guidolin, Alda Eunice V. Guidolin

Advogado:Hélio Souza Fuques (OAB/RS 24807)

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de suspensão realizado às fls. 201/204. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 horas, impulsionar o feito sob pena de extinção e arquivamento.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003991-36.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pato Branco Comércio de Petróleo Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado:Salah Mahmoud Ali Filho

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o patrono do exequente para, no prazo de 05 dias, assinar a petição apresentada às fls. 30/32, sob pena de desentranhamento.Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0074410-86.2009.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Requerido:Leticia Francisca Dias de Vargas

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de suspensão solicitado às fls. 63.Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, impulsionar o feito sob pena de extinção e arquivamento.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0006714-62.2011.8.22.0014](#)

Ação:Embargos à Arrematação

Embargante:Associação dos Policiais e Bombeiros Militares da Cidade de Vilhena

Advogado:Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625), Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)

Embargado:Miranda e Lima Ltda Me

Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249)

DESPACHO:

Vistos.Designo audiência de conciliação para o dia 28/1/2014 às 11h30 no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Intimem-se as partes para comparecerem à audiência, advertindo que é indispensável a presença das partes.Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002678-06.2013.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523)

Requerido:Rosilene Guerino da Silva

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de fls. 27.Procedi pesquisa do endereço da ré nos sistemas on-line conveniados com o TJ.Cite-se nos endereços informados nas pesquisas anexas, por meio de oficial de justiça.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0007619-33.2012.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Charlene Pneus Ltda

Advogado:Kathiane Antonia de Oliveira Gois Menezes (OAB 4834), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Requerido:Gabriely Gomes Nascimento

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de fls. 40.Procedi pesquisa do endereço da ré nos sistemas on-line conveniados com o TJ.Conforme

se depreende no resultado nas pesquisas, o endereço da ré é o mesmo constante no MANDADO de citação de fls. 31, local em que ela não foi localizada (fls. 33). Assim, considerando que foram esgotadas as diligências na tentativa de localização da ré, defiro neste momento o pedido de citação por edital realizado pelo autor às fls. 34. Desde já, autorizo a Nos termos do art. 9º, inciso II, do CPC, nomeio curador especial o Defensor Público atuante neste Juízo, o qual poderá opor embargos, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertidas, do contrário, não há essa exigência legal. Após, manifeste-se a parte autora quanto à eventual interposição de embargos. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002559-79.2012.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: Debora Cristiane Nascimento Lima

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de fls. 40. Cite-se a ré nos endereços informados nas pesquisas anexas. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0011324-05.2013.8.22.0014](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: E. R. P. E. M. dos S. E.

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc... ELIANA ROSA PEREIRA EREDIA e MARCOS DOS SANTOS EREDIA, ambos qualificados na inicial, requereram a decretação do divórcio, aduzindo que contraíram matrimônio em 30/03/2007, e não possuem mais interesse na continuidade da relação. Informam que tiveram uma filha menor e que não adquiriram bens a serem partilhados. Por fim, requereram a decretação do divórcio, devendo a requerente voltar a usar o nome de solteira. Juntaram documentos (fls. 05/11). O Ministério Público opinou favorável ao pedido. É o necessário. Decido. De fato, a pretensão ora deflagrada quanto ao divórcio merece ser acolhida à luz da nova emenda constitucional nº 66/2010, que suprimiu a exigência de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos. Deveras, a emenda constitucional não mais exige outros requisitos para que o casamento seja dissolvido pelo divórcio. Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes às fls. 3/5, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas da petição inicial, decretando, via de consequência, o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, devendo a cônjuge mulher voltar a usar o nome de solteira, qual seja, ELIANA ROSA PEREIRA. Por fim, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se o MANDADO de averbação. Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, devendo o feito ser arquivado com as cautelas de praxe. Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0026972-69.2006.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Jaber Carvalho Brolini

Advogado: Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B)

Executado: Armando Fernando Matos

Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

DESPACHO:

Vistos. Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos. Intime-se o interessado para retirar os documentos no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0006844-18.2012.8.22.0014](#)

Ação: Demarcação / Divisão

Requerente: Osvaldemir Batista de Mello

Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)

Requerido: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha, Barão do Melgaço Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda., Copas Construtora Ltda, Marina Dobler Quijada, Marli Muniz de Oliveira Moreira, Erci Alves Moreira, Perla Alves Moreira, Fernando de Oliveira Moreira, Rafael de Oliveira Moreira, Vinícius de Mayo Fernandes, Milton Antonio Belluci, Prefeitura Municipal de Vilhena

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Francisco de Souza Rangel (OAB/DF 25964), Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (A/RO 93), Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Devolvo o prazo de contestação à Prefeitura Municipal de Vilhena (CPC, art. 188), observando-se que a vista dos autos deverá ser realizada em cartório, podendo, no entanto, retirar os autos em carga rápida para extração de fotocópia. Em seguida, ao escrivão para certificar se transcorreu o prazo de contestação. Após, voltem os autos conclusos. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0106409-38.2001.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Executado: Josué Crisóstomo, Pedro Lázaro de Oliveira Pacheco

Advogado: Edécio Vieira (OAB/RO 551A), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marcelli Rebouças de Queiróz Jucá (OAB/RO 1759)

DESPACHO:

Vistos. Indefiro a pretensão de fls. 871/872 com relação a autorização de emissão de passaporte, uma vez que este Juízo é incompetente para apreciar a ilegalidade do ato praticado por autoridade federal, bem como o pedido não pode ser atendido nesta demanda. O autor deverá manejar ação adequada para ver emitido o seu passaporte, como por exemplo, MANDADO de segurança, vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. A certidão expedida pelo Cartório Eleitoral atestando a suspensão dos direitos políticos do impetrante em virtude de

condenação criminal transitada em julgado é prova suficiente da inexistência de qualquer obrigação eleitoral pendente. Uma vez apresentada à autoridade administrativa, constitui documento hábil para autorizar a confecção de passaporte. (TRF-4 - APELREEX: 195 RS 2009.71.07.000195-5, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 25/08/2009, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10/09/2009) Por outro lado, defiro o pedido de expedição de certidão de trânsito em julgado, conforme pleiteado no item "4" de fls. 872. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0011119-73.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dirceu Rover

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Requerido: Iede Terezinha Zolinger

DESPACHO:

Vistos. Considerando que houve erro material no DESPACHO de fls. 21 com relação à data da audiência, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/12/2013 às 11h. Intimem-se as partes e advogados. Sirva este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009808-81.2012.8.22.0014](#)

Ação: Guarda

Requerente: N. S. de F.

Advogado: Carolina Gomes Luzardo (OAB/RS 65889)

Requerido: J. M. A. M.

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se pessoalmente a parte autora para informar o atual endereço do réu, bem como impulsionar o feito, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento e extinção. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001218-86.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Nexus Informática Ltda Me

Advogado: Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Requerido: Alexandra da Silva Fernandes

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de suspensão solicitado às fls. 59. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 horas, impulsionar o feito sob pena de extinção e arquivamento. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009901-10.2013.8.22.0014](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Pommer & Barbosa Ltda. Epp

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Executado: Gerson Machado Franco

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Diante do não recolhimento das custas processuais, devolva-se a carta precatória, com as cautelas de praxe. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0008435-15.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Estilo da Moda Ltda Epp

Advogado: Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)

Executado: Bruna Terra

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de suspensão manejado às fls. 45. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 horas, impulsionar o feito sob pena de extinção e arquivamento. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0083243-93.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598)

Executado: Vanilda de Lima Vieira

DESPACHO:

Vistos. Indefiro o pedido de reserva de honorários manejado pelo advogado às fls. 66, tendo em vista que não praticou uma quantidade de atos relevantes que justificasse a sua pretensão. No mais, intime-se pessoalmente o exequente para, no prazo de 15 dias, constituir novo advogado nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente nos termos do § 1º do art. 267, do CPC. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0068330-09.2009.8.22.0014](#)

Ação: Inventário

Requerente: Osvaldo Simionatto, Alessandra Carla Gimenez Nunes, Osvaldo Simionatto Neto

Advogado: Hélio Passadore (MT 3008-A), Rosângela Passadore (OAB/MT 6084), Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146), Hélio Passadore (MT 3008-A), Rosângela Passadore (OAB/MT 6084), Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146), Rosângela Passadore (OAB/MT 6084), Hélio Passadore (MT 3008-A)

Inventariado: Edson Simionatto

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de expedição de alvará em favor dos beneficiários do citado seguro. Manifeste-se o credor qualificado às fls. 807/809, quanto a impugnação de fls. 828/830, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003076-84.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Vicente da Silva

Advogado: Dennis Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Karina de Almeida Bastistuci (OAB/RO 4571)

DESPACHO:

Vistos. Recebo a apelação nos efeitos legais (CPC, art. 520). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para responder(em), no prazo legal. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TJ/RO. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001155-90.2012.8.22.0014](#)

Ação:Imissão na Posse

Requerente:Norte Brasil Transmissora de Energia Sa

Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Murilo de Oliveira Filho (SP 284261)

Requerido:Rogério Brambila

Advogado:Mario Cesar Torres Mendes (OAB/RO 2305)

DESPACHO:

Vistos.Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, se manifestarem quanto ao laudo pericial de fls. 242/283, ocasião em que os assistentes técnicos deverão apresentar seus pareceres (CPC, art. 433, parágrafo único).Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0008181-08.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Cleberon Aparecido da Silva

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial nos termos do art. 282, inciso III c.c art. 283, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, no sentido de:a) esclarecer qual invalidez permanente está acometido, de acordo com a tabela de danos corporais e percentual da perda anexa à Lei n. 6.194/74, conforme determina o seu art. 3º, § 1º;b) apresentar laudo médico em que se especifica com clareza a invalidez permanente de acordo com tal tabela, uma vez que o documento de fls. 12 não é esclarecedor nesse sentido;Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0008930-25.2013.8.22.0014](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Josué Vargas Frontino

Advogado:Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Vistos.Para o cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 06/02/2014, às 09 hors. Intimem-se as testemunhas. Comunique-se o Juízo deprecante.Int.Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003185-69.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado:Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

Executado:Jackson Stein

DESPACHO:

Vistos.Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud. Não foram encontrados ativos financeiros em nome do executado, bem como não foi localizado veículo registrado em seu nome conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento dos autos. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0084293-57.2009.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado:José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598)

Executado:Márcia de Souza Ferreira

DESPACHO:

Vistos.Indefiro o pedido de reserva de honorários manejado pelo advogado às fls.78, tendo em vista que não praticou uma quantidade de atos relevantes que justificasse a sua pretensão. No mais, intime-se pessoalmente o exequente para, no prazo de 15 dias, constituir novo advogado nos autos.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente nos termos do § 1º do art. 267, do CPC.Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0004744-27.2011.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Auto Posto Planalto Ltda

Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733),

Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Requerido:César Valmor Lima de Souza

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de suspensão de fls. 48/53, pelo prazo de 90 dias.Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, impulsionar o feito sob pena de extinção e arquivamento.Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0005557-83.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/a

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Daniel Ramos Garcia, Vanderlei Franco Vieira

DESPACHO:

Vistos.Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos.Após, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001876-08.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/a

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (PR 8123),

Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54881), Maria

Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna (OAB/PR 27109)

Executado:Multifos Nutrição Animal Ltda., Augusto Salla,

Jucelino Antônio Salla

Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Advogado não informado (OAB-RO 9999), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

DECISÃO:

Vistos.Considerando a DECISÃO prolatada no Agravo de Instrumento n. 0007359-61.2013.8.22.0000, que concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução n. 0007292-54.2013.8.22.0014, determino a suspensão da presente ação executiva até a DECISÃO final dos embargos.Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0006745-19.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Pato Branco Comércio de Petróleo Ltda Filial

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Jair Ramiro

DESPACHO:

Vistos.Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud. Não foram encontrados ativos financeiros em nome do executado, e o veículo encontrado em seu nome já sofreu restrição por este Juízo conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento dos autos.Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0000653-54.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Irmãos Russi Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Central Norte Serviços e Comércio Ltda.

Advogado:Robson Magno Clodoaldo Casula (RO 1404)

DESPACHO:

Vistos.Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud. Não foram localizado ativos em contas da executada, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.Por outro lado, foi localizado pelo Sistema Renajud vários veículos cadastrado em nome do executado.Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, esclarecer qual dos veículos possui interesse na restrição judicial online, bem como impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0005481-64.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Pato Branco Comércio de Pneus e Acessórios Ltda.

Advogado:Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Eder Braz de Oliveira

DESPACHO:

Vistos.Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud. Não foram encontrados ativos financeiros em nome do executado, e o veículo encontrado em seu nome já sofreu restrição por este Juízo conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento dos autos.Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009125-15.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Pato Branco Comércio de Pneus e Acessórios Ltda.

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Edemilson Segantini

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud. Não foram encontrados ativos financeiros em nome do executado, e o veículo encontrado em seu nome já sofreu restrição por este Juízo conforme detalhamento da ordem judicial em anexo. Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do veículo, no endereço informado na pesquisa anexa.Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0000138-87.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado:Josemario Secco (RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Alcir Ritter

DESPACHO:

Vistos.Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud. Não foram encontrados ativos financeiros em nome do executado, e o veículo encontrado em seu nome já sofreu restrição por este Juízo conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento dos autos.Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0022825-29.2008.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Auto Posto Planalto Ltda

Advogado:Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

Executado:Elizeu Ananias Batista Junior

DESPACHO:

Vistos.Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud. Não foram encontrados ativos financeiros em nome do executado, e o veículo registrado em seu encontra-se com informação "roubado/furtado", conforme detalhamento em anexo, de modo que deixo de proceder a restrição judicial sobre ele.Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento dos autos. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0011495-64.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Sales e Proença Ltda Me

DESPACHO:

Vistos.Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud. Não foram encontrados ativos financeiros em nome do executado, bem como não foi localizado veículo registrado em seu nome conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento dos autos. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0007311-65.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:P B Transportadora Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Norberto Lazarin

DESPACHO:

Vistos.Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud. Não foram encontrados ativos financeiros em nome do executado, bem como não foi localizado veículo registrado em seu nome conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento dos autos. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002124-76.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda., Josemário Secco, Leandro Márcio Pedot

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado:José Simões de Souza

DESPACHO:

Vistos.A falta de indicação de bens pela parte executada, por não possuí-los, não se configura em ato atentatório a dignidade da justiça conforme estabelece o art. 600, inciso IV, do CPC, de modo que deixo de aplicar a multa prevista no art. 601, do CPC. Desde já esclareço que o presente posicionamento poderá ser revisto caso a parte exequente aponte indícios de que a executada está ocultando o seu patrimônio para não adimplir o débito executado nestes autos.Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud.Não foram encontrados ativos financeiros em nome do executado, bem como não foi localizado veículo registrado em seu nome conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento dos autos.Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0083079-31.2009.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:P B Transportadora Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Paulo Giovani Santos Moreira

DESPACHO:

Vistos.Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud. Não foram encontrados ativos financeiros em nome do executado, bem como não foi localizado veículo registrado em seu nome conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento dos autos. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0082828-47.2008.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Luiz Carlos Zimmermann, Josemário Secco, Leandro Márcio Pedot

Advogado:Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:José Valdenir Jovino

Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

DESPACHO:

Vistos.Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud Renajud. Tendo em vista a localização de ativos em contas do Executado, bem como a transferência do valor para agência bancária vinculada ao Juízo, conforme Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferência para Bloqueio de Valores, determino a conversão do bloqueio judicial em penhora.Por outro lado, não foi localizado pelo Sistema Renajud veículo cadastrado em nome do executado, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.Intime-se pessoalmente o executado sobre a constrição judicial (CPC, art. 668).Caso não haja

manifestação no prazo de 10 dias, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para, no prazo de 15 dias, comprovar o efetivo valor levantado pelo alvará e impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0005506-77.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Pato Branco Comércio de Pneus e Acessórios Ltda.

Advogado:Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Geneci Martins de Oliveira

DESPACHO:

Vistos.Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud. Não foram encontrados ativos financeiros em nome do executado, bem como não foi localizado veículo registrado em seu nome conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento dos autos. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0083388-52.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Top Model Comercio de Lingerie Ltda-me

DESPACHO:

Vistos.Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud. Não foram encontrados ativos financeiros em nome do executado, bem como não foi localizado veículo registrado em seu nome conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento dos autos. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001291-58.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Francisco Batista Neto

DESPACHO:

Vistos.Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud. Não foram encontrados ativos financeiros em nome do executado, bem como não foi localizado veículo registrado em seu nome conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento dos autos. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0014396-39.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pato Branco Comércio de Pneus e Acessórios Ltda.

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Valmir Nunes da Silva

DESPACHO:

Vistos.Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud. Não foram encontrados ativos financeiros em nome do executado, bem como não foi localizado veículo registrado em seu nome conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento dos autos. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0047758-32.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Fábio Geovany dos Reis

DESPACHO:

Vistos.Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud. Não foram encontrados ativos financeiros em nome do executado, bem como não foi localizado veículo registrado em seu nome conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento dos autos. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0008043-12.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Mantelli

Advogado:Manoelino Geraldo Costa Neto (OAB/RO 4847), Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Marcelo Maldonado Rodrigues (RO 2080), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados estes autos...ANTONIO MANTELLI ajuizou Ação de Reparação de Danos c/c Declaratória em face do BANCO DO BRASIL S.A., ambos qualificados às fls. 03, aduzindo, em síntese, que foram realizados diversos débitos e empréstimos consignados na conta bancária que mantém junto ao requerido, sem autorização do autor, o que caracteriza fraude. Portanto, pleiteia a indenização pelos danos morais e materiais sofridos, a repetição do indébito e o cancelamento dos empréstimos e débitos relacionados na inicial.A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 115, para determinar que o réu se absteresse de efetuar descontos na conta do autor, referente aos fatos narrados na inicial.O réu apresentou contestação às fls. 58/84, aduzindo, em síntese, que não houve fraude, pois o autor realizou os empréstimos no caixa eletrônico, com seu cartão e senha pessoal, efetuando os saques diretamente na boca do caixa. Asseverou que o autor solicitou vários extratos da conta no período em que ocorreram os débitos, portanto, não pode ter sido surpreendido com os mesmos. Afirmou que o autor questiona alguns débitos, mas não outros referentes à mesma compra. Sustentou não haver prova do dano moral e quanto à devolução em dobro dos valores, aduziu sua impossibilidade, pois na foi cobrado. Por fim, pugnou pela total improcedência da ação.A parte autora impugnou a contestação às fls. 161/162. Intimados a se manifestar sobre as provas a serem produzidas, o autor pugnou pelo depoimento das partes, que foi indeferida,

enquanto que o réu afirmou não ter provas a produzir.É o sucinto relatório. Decido.DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDEConforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ B 40 Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.DO MÉRITO Trata-se de ação de indenização c/c declaratória proposta por ANTONIO MANTELLI contra o BANCO DO BRASIL S.A., pretendendo a reparação pelos danos materiais e morais decorrentes de financiamentos não contratados e débitos não autorizados, bem como o cancelamento dos contratos de empréstimo.Consta da peça de ingresso que foram realizados diversos empréstimos consignados na conta corrente do autor, bem como compras com o cartão de crédito, os quais não foram autorizados pelo requerente, pelo que acredita ter sido vítima de fraude.O requerido, por sua vez, sustentou que não houve fraude, apresentando diversos indícios de que o autor realizou as transações, tais como a utilização do cartão e senha pessoal, a existência de outros saques na mesma data da retirada do valor disponibilizado através do empréstimo etc.Pois bem. Não podemos olvidar que a lide posta em apreciação nestes autos está sob o pálio do Código Consumerista, no qual se encontra prevista a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC), na medida em que o autor não poderia fazer prova negativa, isto é, demonstrar que não contratou.Logo, cabia ao réu demonstrar que o autor se beneficiou da importância referente aos empréstimos realizados. Porém, a defesa se restringiu a meras alegações, desacompanhadas das respectivas provas, que, no caso, poderiam ser as filmagens do caixa eletrônico, no ato da contratação dos empréstimos, as imagens internas no ato do saque dos valores, ou ainda a assinatura do cliente no comprovante de saque e, até mesmo, o testemunho do caixa que o atendeu, posto que é de conhecimento público e notório que para se realizar saques no caixa de atendimento (boca do caixa) exige-se a apresentação dos documentos pessoais do correntista.Desta forma, reputo verdadeiros os fatos alegados na inicial, no sentido de que o autor não realizou os empréstimos consignados e não efetuou os saques dos respectivos valores. Consequentemente, os contratos merecem ser declarados nulos.Já no que pertine às compras efetuadas com cartão de crédito, faz-se necessária uma maior análise. O autor questiona duas compras realizadas no cartão de crédito, uma no valor de R\$ 88,20 e a outra no valor de R\$ 42,98, bem como pagamento de duas faturas de cartão de crédito, sendo uma no valor de R\$ 620,16 e a outra de R\$ 589,87.Pelos extratos do cartão apresentados pelo Requerido na contestação, verifica-se que compras discutidas foram realizadas em estabelecimentos onde o autor costumava comprar, inclusive várias compras das faturas são parcelas de negociações anteriormente realizadas, o que leva a crer na regularidade das mesmas.Melhor esclarecendo, nada há que desabone os lançamentos realizados; não se vislumbra qualquer indício de fraude, já que o réu demonstrou satisfatoriamente que o autor utilizava o cartão regularmente em supermercados, lojas de construção e, inclusive, a maioria dos lançamentos que constam nas faturas foram efetivados meses antes, remanescendo as parcelas das

citadas compras. Ademais, como ventilou o requerido, há valores questionados pelo autor e outro não, mesmo que referentes à mesma compra, o que reforça o raciocínio acima exposto. Embora o autor tenha impugnado tal argumento, afirmando que então inclui todos os valores no pedido inicial, tenho como preclusa sua oportunidade, pois detinha as faturas e os extratos no momento da propositura da ação. Portanto, tal pedido não procedência. No que tange ao ressarcimento em dobro dos valores dos empréstimos, concluo não ser o caso dos autos. O próprio autor considerou que houve algum tipo de fraude no seu cartão, supostamente uma clonagem. Desta forma, com relação às compras no cartão de crédito entendendo regulares, como dito alhures. De outro lado, conquanto os valores dos empréstimos sejam declarados ilícitos, não se visualiza má-fé do réu nesse sentido a justificar a repetição do indébito na sanção máxima. Enquanto no Código Civil só a má-fé permite a aplicação da sanção civil (em dobro), no código consumerista tanto a má-fé como a culpa dá ensejo a punição. No caso em testilha não se apurou ter o banco agido de má-fé por meio de seus prepostos a justificar a sanção na penalidade máxima (em dobro), razão pela qual a repetição deve ser na forma simples. Portanto, no caso em espeque, cabe apenas a restituição dos valores efetivamente pagos pelo autor, mediante desconto em folha de pagamento. O autor pleiteou, ainda, a reparação do dano moral. Todavia, não há nos autos qualquer elemento capaz de demonstrar que houve dano aos direitos da personalidade. Os fatos narrados na inicial não ensejaram inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes, nem houve qualquer negativa de crédito e sequer o autor foi exposto em situação vexatória. Em verdade, o acontecimento não extrapolou a órbita do patrimônio do autor. Na mesma linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo colacionado: "O mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem a ela se dirige (STJ, AGRESP 489187/RO, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 23.06.2003, p.00385)." Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO MANTELLI contra BANCO DO BRASIL S.A., e, por consequência, CONFIRMO a liminar deferida e DECLARO nulos os contratos descritos às fls. 04, nos itens 1, 2, 3 e 4, como também CONDENO o réu BANCO DO BRASIL S.A. a restituir ao autor as parcelas cobradas dos referidos contratos, com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária a partir de cada desconto efetivado. A execução do valor desta condenação será na forma do art. 475-B, caput, do CPC. Por fim, CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0021910-43.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

Executado: Luiz Fernando da Silva

DESPACHO:

Vistos. Reservo 50% do valor dos honorários fixados na fase de cumprimento de SENTENÇA ao Advogado José Marcelo Cardoso de Oliveira. Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud. Não foram encontrados ativos financeiros em nome do executado, bem como não foi localizado veículo registrado em seu nome conforme detalhamento da ordem judicial em anexo. Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento dos autos. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001373-84.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Saionara Mari (OAB/MT 5225), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)

Executado: Fuzzari & Fuzzari Comercio e Industria de Madeiras Ltda Me, Fábio José Wachekowski

DESPACHO:

Vistos. Diante da não localização de ativos financeiro em nome do Executado, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001025-71.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

Executado: Marta Batista da Silva Catafesta

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistos. Diante da não localização de ativos financeiro em nome do Executado, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0000660-80.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado: Freitas & Martins Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda Me, Marcos Paulo de Freitas

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

DESPACHO:

Vistos. Diante da não localização de ativos financeiro em nome do Executado, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0005574-27.2010.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Vicente Leão Comércio de Combustível Ltda

Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Requerido:João Donisete Moda

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de pesquisa de endereço do executado pelos sistemas on-line conveniados com o TJ/RO.Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao resultado da pesquisa, bem como impulsionar o feito, sob pena de arquivamento dos autos.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0007946-75.2012.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Requerido:Comércio de Madeiras Fenix Ltda Me

DESPACHO:

Vistos.Indefiro neste momento a desconsideração da personalidade jurídica nos autos, uma vez que a empresa ainda não foi citada, bem como não houve SENTENÇA constituindo definitivamente o crédito do autor.No mais, defiro o pedido de pesquisa de endereço dos sócios da ré pelos sistemas on-line conveniados com o TJ/RO.Cite-se a empresa ré na pessoa de seus sócios, nos endereços informados nas pesquisas em anexo.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0106422-27.2007.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Friron - Frios Rondônia Comércio e Representações Ltda

Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Requerido:André de Freitas da Rosa

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de pesquisa de endereço do executado pelos sistemas online conveniados com o TJ/RO.Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao resultado da pesquisa, bem como impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0002764-11.2012.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado:Maria Edwiges Botelho Costa

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de pesquisa de endereço do executado pelos sistemas on-line conveniados com o TJ/RO.Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao resultado da pesquisa, bem como impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0012727-09.2013.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/a

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Sandro Pissini Espíndola (A -OAB/SP 198040)

Executado:Soeli Elaine Appelt Marques, Carlos Cesar Amaral Marques

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos.Cite-se a parte executada para pagamento do débito no valor de R\$ 591.912,90 (quinhentos e noventa e um mil, novecentos e doze reais e noventa centavos), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora dos bens indicados na inicial, nos termos do art. 652, § 1º, do CPC. Fixo honorários em 15% sobre o valor do débito, advertindo o executado, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.Caso o executado não seja encontrado ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 653 do CPC.Independentemente de garantia do juízo, o executado poderá opor embargos no prazo de 15 dias, da data da juntada aos autos do MANDADO de citação, nos termos do art. 738, do CPC.Do mesmo modo, cientifique o executado sobre os benefícios do art. 745-A, do CPC, que assim dispõe:Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. § 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito. § 2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a de embargos.?Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 668, caput, do CPC.Após, diga a parte exequente quanto ao interesse de adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 685-A, CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 685-C, CPC).Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, observando-se o seguinte endereço: Rua 21, n. 545-setor 04, nesta cidade e Comarca.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0011311-06.2013.8.22.0014

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:M. A. G. A. R. da C. G.

Advogado:Isabela de Oliveira Santos (OAB/RO 5425)

SENTENÇA:

SENTENÇAVistos etc...MARCOSANTONIO GERALDI e ALINE ROSSI DA COSTA GERALDI, ambos qualificados na inicial, requereram a decretação do divórcio, aduzindo que contraíram matrimônio em 11/7/2003, e não possuem mais ânimo em continuar com a vida conjugal. Informam, também, que tiveram duas filhas menores, cuja guarda permanecerá com a genitora, bem como o genitor irá contribuir com os alimentos das menores e poderá visitá-las livremente. Descreveram os bens e dívidas

do casal, bem como a forma de partilha. Por fim, requereram a homologação do pedido de divórcio devendo a requerente voltar a usar o nome de solteira. Juntaram documentos (fls. 8/18). O Ministério Público opinou favorável ao pedido. É o necessário. Decido. De fato, a pretensão ora deflagrada quanto ao divórcio merece ser acolhida à luz da nova emenda constitucional nº 66/2010, que suprimiu a exigência de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos. Deveras, a emenda constitucional não mais exige outros requisitos para que o casamento seja dissolvido pelo divórcio. Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes às fls. 3/7, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas da petição inicial, decretando, via de consequência, o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, ? 6º, da Constituição Federal, devendo a cônjuge mulher voltar a usar o nome de solteira, qual seja, ALINE ROSSI DA COSTA. Por fim, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90. Expeça-se o MANDADO de averbação. Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, devendo o feito ser arquivado com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0011701-73.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado: Maristeli Rodrigues Pereira

Advogado: Advogado Não Informado Buritys (2121212121212) DESPACHO:

Vistos. Cite-se a parte executada para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, do valor de R\$ 3.476,77 (três mil quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos), sob pena de penhora, nos termos do art. 652, § 1º, do CPC. Fixo honorários em 15% sobre o valor do débito, advertindo o executado, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Caso o executado não seja encontrado ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 653 do CPC. Independentemente de garantia do juízo, o executado poderá opor embargos no prazo de 15 dias, da data da juntada aos autos do MANDADO de citação, nos termos do art. 738, do CPC. Do mesmo modo, cientifique o executado sobre os benefícios do art. 745-A, do CPC, que assim dispõe: ?Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. § 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito. § 2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez

por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a de embargos. ?Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 668, caput, do CPC. Após, diga a parte exequente quanto ao interesse de adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 685-A, CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 685-C, CPC). Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, para ser cumprido no seguinte endereço: Rua 714, n. 2552, nesta cidade e Comarca. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0008963-93.2005.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

Executado: Active Informática Ltda Me, Elizeu de Lima, Alexandre Kaszewski

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Indefiro o pedido de penhora dos sócios, uma vez que eles ainda não foram citados. Citem-se os corresponsáveis nos endereços da pesquisa anexa. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001765-58.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Executado: Louise Comércio Representação Ltda -me, Rosana Ribeiro de Mello Borino, Hamilton Ribeiro de Mello, Iracema da Rocha Mello

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Procedi a consulta das últimas declarações de imposto de renda do executado, por meio do sistema INFOJUD, no qual foi constatado e extraídas as declarações. As referidas declarações deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes que analisaram os documentos. As declarações ficarão disponíveis por dez dias. Decorrido este prazo deverão ser inutilizadas. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003111-10.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Adriano Souza Ramos

DESPACHO:

Vistos. Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud em nome do executado. Não foram localizados ativos em contas do executado, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo. Por outro lado, foi localizado pelo Sistema Renajud um veículo cadastrado em nome do executado que possui

alienação fiduciária. Neste ato, faço a juntada do protocolo de restrição judicial on line (doc.anexo). Embora tenha determinado a restrição judicial, deixo de determinar a efetivação de penhora, uma vez que o bem está alienado fiduciariamente. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0000269-62.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: Papelaria L M Ltda Me

DESPACHO:

Vistos. Analisando detidamente os autos, verifico que foi determinado a citação dos sócios sem determinar a desconsideração da personalidade jurídica. Assim, para evitar nulidade processual, passo a análise do pedido de fls. 71/76. A executada não exerce mais suas atividades no local atribuído como o sendo de sua sede, o que demonstra o encerramento irregular de suas atividades. Além disso, a executada não vem honrando religiosamente com suas obrigações perante os seus credores, conforme se depreende no presente feito. Os fatos narrados acima são suficientes para caracterizar abuso da personalidade, consistente no desvio de FINALIDADE, capaz de ensejar a desconsideração da personalidade jurídica. A ser assim, DEFIRO a desconsideração da personalidade jurídica da executada, com fundamento do art. 50, do Código Civil, a fim de que seus sócios sejam incluídos no polo passivo da presente demanda. Indefero a citação dos sócios via edital neste momento. Citem-se os sócios por meio de oficial de Justiça, nos endereços da pesquisa anexa. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0006259-29.2013.8.22.0014](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Devanir Adão Muniz

Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Requerido: José Dias

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar a Certidão de Inteiro Teor do imóvel objeto da presente ação, emitida pelo Cartório de Registro Imóveis, sob pena de indeferimento da inicial. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0012914-17.2013.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Eunice H. Y. Hataka - Epp

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Atílio Marangoni Pacheco

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória

é pertinente (art. 1.102-A do CPC). Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagar(em) a quantia indicada na inicial, acrescida de juros e correção monetária, ou oferecer(em) embargos no prazo de 15 dias, advertindo-o do que dispõe o art. 1.102c, do CPC: "No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei". No MANDADO deve constar a observação de que o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas e os honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, liquidando o débito sem oposição (§1º do art. 1.102-C, do CPC). Caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios que arbitro, provisoriamente, em R\$ 350,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0012921-09.2013.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Michele Sodré Azevedo (OAB/RO 2985)

Requerido: Adelaide Rodrigues da Silva

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 1.102-A do CPC). Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagar(em) a quantia indicada na inicial, acrescida de juros e correção monetária, ou oferecer(em) embargos no prazo de 15 dias, advertindo-o do que dispõe o art. 1.102c, do CPC: "No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei". No MANDADO deve constar a observação de que o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas e os honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, liquidando o débito sem oposição (§1º do art. 1.102-C, do CPC). Caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios que arbitro, provisoriamente, em R\$ 200,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0012872-65.2013.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536)

Requerido: Marcos Paulo de Freitas

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 1.102-A do CPC).Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagar(em) a quantia indicada na inicial, acrescida de juros e correção monetária, ou oferecer(em) embargos no prazo de 15 dias, advertindo-o do que dispõe o art. 1.102c, do CPC: “No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei”.No MANDADO deve constar a observação de que o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas e os honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, liquidando o débito sem oposição (§1º do art. 1.102-C, do CPC). Caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios que arbitro, provisoriamente, em R\$ 100,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0004391-21.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Volpato & Giordani Ltda.

Advogado:Viviane Dias Previato (RO 3259), Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

Executado:Marisa da Silva Werneck

DESPACHO:

Vistos.Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud em nome do executado.Não foram localizados ativos em contas do executado, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.Por outro lado, foi localizado pelo Sistema Renajud um veículo cadastrado em nome do executado.Neste ato, faço a juntada do protocolo de restrição judicial on line (doc.anexo). Deixo de determinar a expedição de MANDADO de penhora do veículo, uma vez que ele possui alienação fiduciária, conforme pesquisa em anexo.Em seguida, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito sob pena de suspensão dos autos.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0012715-92.2013.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:S. M. de Araujo Motos Me

Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178)

Requerido:C. S. C. Construtora Ltda Me

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 1.102-A do CPC).Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagar(em) a quantia indicada na inicial, acrescida de juros e correção monetária, ou oferecer(em) embargos no prazo de 15 dias, advertindo-o do que dispõe

o art. 1.102c, do CPC: “No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei”.No MANDADO deve constar a observação de que o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas e os honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, liquidando o débito sem oposição (§1º do art. 1.102-C, do CPC). Caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios que arbitro, provisoriamente, em 15% (quinze por cento) do valor da causa.Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0012851-89.2013.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Hospital Bom Jesus Ltda.

Advogado:Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)

Requerido:Elias Malek Hanna

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 1.102-A do CPC).Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagar(em) a quantia indicada na inicial, acrescida de juros e correção monetária, ou oferecer(em) embargos no prazo de 15 dias, advertindo-o do que dispõe o art. 1.102c, do CPC: “No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei”.No MANDADO deve constar a observação de que o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas e os honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, liquidando o débito sem oposição (§1º do art. 1.102-C, do CPC). Caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios que arbitro, provisoriamente, em R\$ 400,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0012828-46.2013.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:T. A. Cavali

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Alfredo Pereira da Costa (OAB/RO 2887)

Requerido:Ivaldir Zonta

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 1.102-A do CPC).Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagar(em) a quantia indicada na inicial,

acrescida de juros e correção monetária, ou oferecer(em) embargos no prazo de 15 dias, advertindo-o do que dispõe o art. 1.102c, do CPC: "No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei". No MANDADO deve constar a observação de que o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas e os honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, liquidando o débito sem oposição (§1º do art. 1.102-C, do CPC). Caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios que arbitro, provisoriamente, em 15% (quinze por cento) do valor da causa. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0008464-65.2012.8.22.0014

Ação: Oposição

Requerente: Wilker Reginaldo Machado

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)

Requerido: Município de Vilhena, Antônio Manoel de Sousa, Melkisedek Donadon, Marlon Donadon, Severiano Volpato

DESPACHO:

Vistos. Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0011168-22.2010.8.22.0014

Ação: Liquidação por Artigos

Requerente: Doraci Almeida Batista, Cefas de Oliveira, Maria José Santos da Silva, Laurita de Lima

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Requerido: Banco Bradesco S/a

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (RO 4507)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados estes autos... DORACI ALMEIDA BATISTA, CEFAS DE OLIVEIRA, MARIA JOSÉ SANTOS DA SILVA e LAURITA DE LIMA, todas já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, ajuizaram a presente ação de liquidação de SENTENÇA correspondente à tutela jurisdicional obtida na SENTENÇA coletiva proferida contra o banco ora requerido, aduzindo, em suma, que nos autos da ação civil pública n. 0012003.017810-9, que teve curso perante a 6ª Vara Cível, Falência e Concordata da Comarca da Capital (RO), o banco liquidando foi condenado a pagar a todos os poupadores do Estado de Rondônia que mantinham cadernetas de poupança com o réu, a diferença da aplicação da correção monetária decorrentes dos planos econômicos, acrescidos de juros, além da obrigação de apresentar planilha com o nome dos poupadores interessados, entre eles, as autoras. Portanto, postulam que seja a presente liquidação procedente para condenar o banco ao pagamento da importância de R\$

108.047,60. Devidamente citado, o banco requerido apresentou resposta às fls. 162, pugnando pelo acolhimento dos cálculos apresentados, homologando-se a quantia indicada nas planilhas anexas. Houve réplica das liquidantes às fls. 206/210. As partes propugnaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Do Julgamento antecipado da lide. Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes às condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Do MÉRITO Trata-se de liquidação de SENTENÇA por artigos movida por DORACI ALMEIDA BATISTA, CEFAS DE OLIVEIRA, MARIA JOSÉ SANTOS DA SILVA e LAURITA DE LIMA contra BANCO BRADESCO S/A, em que as requerentes pretendem apurar o valor do crédito reconhecido por meio de SENTENÇA proferida nos autos de ação coletiva movida por instituto de defesa do cidadão. A presente liquidação de SENTENÇA deve ser acolhida. Almejam as autoras o reconhecimento de que são credoras das seguintes importâncias: a) Doraci Almeida Batista, credora do valor de R\$ 81.464,42 (oitenta e um mil reais e quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos); b) Cefas de Oliveira, credor do valor de R\$ 2.624,41 (dois mil seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos); c) Maria José Santos da Silva, credora do valor de R\$ 15.950,13 (quinze mil novecentos e cinquenta reais e treze centavos); d) Laurita de Lima, credora do valor de R\$ 8.008,64 (oito mil e oito reais e sessenta e quatro centavos). A parte requerida, embora citada, não apresentou contestação, uma vez que o rito estabelecido pelo art. 475-F do CPC é o comum (ordinário ou sumário), como também não impugnou especificadamente os valores apresentados na prefacial pelos liquidantes; pelo contrário, apresentou requerimento objetivando o acolhimento dos seus cálculos então apresentados. À vista disso, não resta outra alternativa senão aplicar a regra processual inserta no art. 302, caput, do CPC, no sentido de que cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados. De outro lado, não se pode homologar as planilhas de cálculos colacionadas às fls. 187, fls. 189, fls. 191, fls. 195/197 e fls. 200, como bem observou os liquidantes, em virtude de que partem tais atualizações dos anos de 2008 até 2011, isto é, em período bem diverso do constante da parte dispositiva da SENTENÇA prolatada na ação coletiva junto a comarca da capital. Não obstante, os artigos 103, § 3º e 104, do CDC, possibilitam os poupadores do evento narrado na ação coletiva a tutela dos interesses e direitos individuais homogêneos, transportar in utilibus, para o plano individual, a SENTENÇA lá proferida. No caso, a ação coletiva fixou os direitos dos poupadores do banco liquidado, a receber correção monetária não aplicada aos saldos existentes à época. Podem, por conseguinte, os correntistas ou seus sucessores liquidar/executar a SENTENÇA coletiva para apurar o valor que individualmente será recebido (art. 97 do CDC). Há alguns julgados dispensando a liquidação de SENTENÇA de casos como o presente, sob o fundamento de que a apuração do quantum devido depende, exclusivamente, de cálculos realizáveis pelo próprio credor, na forma do art. 475-B do CPC (Agravado de Instrumento 0207810-

62.2011.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Paulo Pastore Filho, j. 25.04.2012) (Agravado de Instrumento 0014469-66.2011.8.26.0451, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Sérgio Gomes, j. 23.04.2013).No entanto, é da essência da liquidação da pretensão individual correspondente havida no processo coletivo (individuais homogêneos) o prévio processo de liquidação, na forma do art. 97 e ss. do CDC, onde o liquidante, com base na certidão da extraída da SENTENÇA coletiva (art. 98, § 1º, do CDC) deve provar não só o quantum debeatur, mas também que se enquadra nos parâmetros estabelecidos na SENTENÇA coletiva.No sentido do exposto há precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sustentando a imprescindibilidade do processo de liquidação de SENTENÇA para os casos decorrentes da SENTENÇA coletiva obtida pelo IDEC contra o Banco do Brasil, oportunidade em que deverá o liquidante comprovar não só atender aos critérios estabelecidos na ação coletiva, mas também o quantum debeatur (Agravado de Instrumento 0012798-76.2012.8.26.0000, Rel. Fernandes Lobo, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 27.09.2012).In casu resta inequívoco que os requerentes estão enquadrados nos parâmetros estabelecidos na SENTENÇA coletiva, visto que a pretensão articulada na preambular restringe-se aos mesmos períodos alvo da ação civil pública movida contra o banco ora acionado, tanto é verdade que este último sequer apresentou resistência a pretensão deduzida.Sendo assim, o pleito de liquidação deve ser atendido nos moldes delineados na prefacial para fixar o quantum debeatur.Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente liquidação da pretensão individual correspondente (por artigos), fixando o valor indenizatório devido nos seguintes termos: a) Doraci Almeida Batista, credora do valor de R\$ 81.464,42 (oitenta e um mil reais e quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos); b) Cefas de Oliveira, credor do valor de R\$ 2.624,41 (dois mil seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos); c) Maria José Santos da Silva, credora do valor de R\$ 15.950,13 (quinze mil novecentos e cinquenta reais e treze centavos); d) Laurita de Lima, credora do valor de R\$ 8.008,64 (oito mil e oito reais e sessenta e quatro centavos). Tais valores serão objeto de atualização conforme SENTENÇA liquidada ao tempo do cumprimento de SENTENÇA.Tratando-se de liquidação autônoma (art. 475-E e F, ambos do CPC, e art. 97 do CDC) ? em que pese a natureza interlocutória da DECISÃO (art. 475-H do CPC) -, não resta dúvida de que há sucumbência do banco liquidado, que pagará as despesas processuais e honorários da parte adversa, ora fixados em 10% do valor devido ora liquidado. Aguarde-se o decurso de prazo para eventual agravo e/ou a comunicação da concessão de efeito suspensivo por 30 (trinta) dias.Após, intime-se os exequentes a apresentarem cálculo atualizado do crédito nos termos do aqui decidido e, via advogado constituído, intime-se o devedor para pagamento em 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J do CPC).P. R. I. Cumpra-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 11 de novembro de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0003483-27.2011.8.22.0014

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Alison Luis Bueno Zamo, Mônica Caroline Romano Rigomante Zamo

Advogado:Mônica Caroline Romano Rigomante Zamo (RO 5030)

Embargado:Banco Cnh Capital S/a

Advogado:Adriano Muniz Rebello (PR 24730)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados estes autos...ALISON LUIZ BUENO ZAMO e MONICA CAROLINA ROMANO RIGAMONTE ZAMO apresentaram embargos à execução contra BANCO CNH CAPITAL S/A, todos qualificados às fls. 3, referente aos autos n. 0009268-72.2008.8.22.0014, aduzindo, em síntese, a) a impenhorabilidade de bem de família; b) a nulidade dos avais que prestaram nas Cédulas de Crédito Rural, pois se tratam de terceiros em relação à obrigação do emitente; c) a nulidade das cláusulas de inadimplemento. Ao final, os embargantes postularam a desconstituição da penhora, e a declaração da nulidade dos avais prestados nas Cédulas de Crédito Rural, com a consequente exclusão de seus nomes do polo passivo da execução. Juntaram documentos (fls. 12/69).O embargado apresentou impugnação aos embargos às fls. 81/92, aduzindo que a penhora é válida e os embargantes, na qualidade de avalistas, são plenamente capazes de responderem pelas dívidas do contrato. No MÉRITO, argumenta a legalidade dos juros e encargos cobrados na correção do débito. Por fim, pugnou pelo indeferimento do efeito suspensivo dos embargos, a rejeição liminar do excesso de execução, e a total improcedência desta ação. Os embargantes se manifestaram às fls. 97/106.É o necessário. Decido.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Trata-se de embargos de execução ajuizado por Alison Luiz Bueno Zamo e Monica Carolina Romano Rigamonte Zamo contra Banco CNH Capital S/A, pretendendo a desconstituição de penhora e a declaração de nulidade dos avais prestados pelos embargantes nas Cédulas de Crédito Rural de n. 200400323-3/001 e n. 200400323-4/001 executadas nos autos principais. Os embargos são procedentes, uma vez que os avais prestados pelos embargantes nas cédulas de crédito rural são nulos.A Cédula de Crédito Rural é promessa de pagamento em dinheiro, sem ou com garantia real cedularmente constituída, e são regidas pelo Decreto- Lei nº. 167/67, que dispõe em seu artigo 60, vejamos:Art 60. Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas. § 1º O endossatário ou o portador de Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural não tem direito de regresso contra o primeiro endossante e seus avalistas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) § 2º É nulo o aval dado em Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) § 3º Também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979)Da leitura do DISPOSITIVO em comento, percebe-se que o seu caput faz referência à Cédula de Crédito Rural, título de crédito tratado neste processo.Na hipótese dos autos, verifico que os avais prestados pelos Embargantes nas Cédulas de Crédito Rural objetos da ação de execução de título executivo extrajudicial em apenso são nulos.Isso porque o § 3º da referida norma assevera que ?são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas?.Portanto, configura-se

nulo o aval prestado por terceiros, pessoas físicas, na Cédula de Crédito Rural emitida também por pessoa física, nos termos do disposto no art. 60, §3º, do Decreto-Lei nº 167/67. Este é o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, vejamos: RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA. AVAL. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. NULIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 60, §3º, DO DECRETO-LEI N.º 167/67. 1.- É nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em Cédula de Crédito Rural emitida também por pessoa física, nos termos do disposto no art. 60, § 3º, do Decreto-Lei n. 167/67. Precedente da Terceira Turma. 2.- Recurso Especial improvido. (REsp 1353244/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. VALIDADE DA GARANTIA PRESTADA POR AVALISTA. NATUREZA JURÍDICA. DIREITO CAMBIAL. ART. 60, DECRETO-LEI Nº 167/67. 1.- Consoante o teor do art. 60, do Decreto-Lei nº 167/67, a cédula de crédito rural sujeita-se ao regramento do direito cambial, aplicando-se-lhe, inclusive, o instituto do aval. Precedentes. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1238045/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013) Dessa forma, declarada a nulidade dos avais prestados nas Cédulas de Crédito Rural, é forçoso constatar que os Embargantes não são partes legítimas para figurarem no polo passivo da ação de execução de título executivo extrajudicial nº 0009268-72.2008.8.22.0014, em apenso, ante a nulidade da prestação de garantia nos títulos executivos, objetos da referida demanda e, por consequência lógica, a desconstituição da penhora de seus bens que foram alvo de constrição na ação principal, é medida que ora se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes Embargos, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para DECLARAR nulo os avais prestados pelos embargantes nas Cédulas de Crédito Rural n. 200400323-3/001 e n. 200400323-4/001, executadas nos autos principais e nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, determino a extinção da execução de título executivo extrajudicial n. 0009268-72.2008.8.22.0014, em relação a ALISON LUIZ BUENO ZAMO e MONICA CAROLINA ROMANO RIGAMONTE ZAMO e, por consequência, DETERMINO a desconstituição da(s) penhora(s) que recaiu(ram) nos bem(ns) dos embargantes na ação executiva em apenso. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Traslade-se esta SENTENÇA para os autos de execução de título executivo extrajudicial n. 0009268-72.2008.8.22.0014 em apenso. Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei 301/90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 12 de novembro de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0072064-36.2007.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Armando Fernando Matos, Maria Regina Mobrzi Matos

Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Watson Mueller (OAB/RO 2835), Roberto Carlos Mailho (RO 3047), Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)

Requerido: Jaber Carvalho Brolini

Advogado: Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B)

DESPACHO:

Vistos. Traslade-se cópia para estes autos dos documentos de fls. 441/453 e a SENTENÇA proferida na ação de embargos à execução n. 0062930-82.2007.8.22.0014, bem como promova o desapensamento dos autos. Designo audiência de conciliação para o dia 4/2/2014, às 8h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania ? CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, nesta cidade. Intimem-se as partes e procuradores para comparecerem na audiência, advertindo que é indispensável a presença das partes. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: [0003612-95.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Eliane Rosa Lara

Advogado: Joice Carla Santini Antônio (OAB/RO 617)

Executado: Loja do Manoel Ltda

Intimação:

Fica a advogada acima relacionada, intimada a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0004193-52.2008.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Joice Carla Santini Antônio, Elenice Aparecida dos Santos

Advogado: Joice Carla Santini Antônio (OAB/RO 617)

Executado: Mazzutti Comércio de Motonáutica Ltda, Paulo Fernando da Silva, Ibtihaj Egert Nafal, Hetto Fleck, Geny Mazzutti, Cesar Eduardo Mazzutti, Janaína Mazzutti

Intimação:

Fica a advogada acima relacionada, intimada a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0080100-96.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Dow Agrosiences Industrial Ltda

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Executado: Dari José Menegol

Intimação:

Fica o advogado acima relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

2ª Vara Cível

Proc.: [0003904-80.2012.8.22.0014](#)

Ação:Regulamentação de Visitas

Requerente:A. L. de C.

Advogado:Marilza Serra (RO 3436)

Requerido:S. M. de O.

Advogado:Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

DESPACHO: Acolho a cota ministerial de fls. 61. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito.

Proc.: [0081366-94.2004.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Zerfeso Marangoni

Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

Denunciado:Vivenda Material para Construção Ltda, Direcional Argamassas e Revestimentos Ltda

Advogado:Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693), Rafael Cunha Rafal (OAB/RO 4896), Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A), Paulo da Santa Cruz (OAB/SP 195106)

AR Negativo:

Fica a requerida Direcional Argamassas e Revestimentos LTDA, por via de seus Advogados, intimada a manifestar-se quanto a devolução da carta de intimação para audiência (folha 178 V), com a informação pelo correios "não existe o número".

Proc.: [0011120-58.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Manoel Pain

Advogado:Fabio Christiano Nakano (3652-RO), Suzi Midori Nakahara Nakano (OAB/RO 4135)

Requerido:Giza Keli Borba Abati, Faggner Daniel da Silva Fernandes

Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (OAB/SP 213787), Diandra Aparecida Fantuci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)

Fica a parte Autora, por seus advogados, intimada para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias quanto a contestação juntada aos autos.

Proc.: [0002225-11.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Aparecida Brandão Neto Pereira de Paula, Hailton Umbelino Brandão

Advogado:Márcia Helena Firmino (OAB/RO 4983)

Requerido:Jesiel Carvalho Pereira

Advogado:Milton César Carnevali Viana (OAB/RO 3707)

SENTENÇA:

Vistos, etc.Os autores ingressaram com Ação de anulação de ato/negócio jurídico em face do requerido, todos devidamente qualificados nos autos.Disseram que celebraram com o requerido, por interposta pessoa, contrato de compra e venda de um imóvel que lhes pertencia por herança.Que não receberam pela venda do bem, embora tenham assinado contrato particular de compra e venda.Que o requerido disse que havia pago o valor do imóvel à interposta pessoa, que não repassou os valores aos vendedores.Que alguns anos depois, foram condenados por ação judicial a pagar benfeitorias realizadas em seu imóvel por terceira pessoa que o ocupava. Juntaram documentos. A gratuidade judiciária foi deferida. Regularmente citado, o ofereceu contestação.Em contestação, o requerido impugnou especificamente os termos da inicial.

Audiência de instrução e julgamento realizada, com a oitiva de testemunhas. Alegações finais apresentadas.É O BREVE, MAS NECESSÁRIO RELATÓRIO.Primeiramente, consigno que defiro a gratuidade judiciária ao réu, benefício este requerido em sede de contestação.DO MÉRITO Trata-se de ação de anulação de contrato de compra e venda de direitos de posse de imóvel, firmado pelos autores e requerido, conforme se depreende do documento juntado às fls.43.Incontroverso que os autores firmaram o contrato em 15.04.2010 com o requerido, ainda que este o tenha assinado posteriormente.Em 24.06.2010, foi realizada vistoria com laudo fotográfico no local pela Secretaria Municipal de Terras - SEMTER (fl.55) e nele residia o requerido.Tal se deu porque o requerido buscava a regularização da propriedade sobre o imóvel, para lavratura de escritura em seu nome. Procedeu o requerido à transferência da conta do SAAE - Serviço Autônomo de Aguas e Esgoto, para seu nome.Disseram os autores que não lograram receber a totalidade dos valores referentes ao pagamento do imóvel, eis que efetuaram toda a contratação através de interposta pessoa. Disse a autora:"Que Silva sumiu e a autora não tinha como localizá-lo após assinar o contrato de venda do imóvel e não ter recebido o remanescente que lhe cabia. (...)Que o imóvel foi vendido por R\$ 25.000,00 conforme consta do contrato de compra e venda" (fl.117(Incontroverso que passados 03 anos desta compra e venda, os autores revenderam o imóvel a Márcia Trindade de Oliveira (55), que passou a ocupá-lo a partir de meados do ano de 2012.O requerido logrou obter DECISÃO liminar favorável à ação de reintegração de posse que moveu em face de Márcia Trindade de Oliveira.Esta, em depoimento, disse:"Que comprou o imóvel diretamente do sr. Hailton, filho de Maria Aparecida Brandão, neste ano, pagando pelo imóvel o valor de R\$ 16.000,00 (...)Que um vizinho lhe disse que era comum a mudança de pessoas naquele local, pois os proprietários "vendeu e tomavam o imóvel."(fl.123) Outra testemunha também trouxe esta última informação:"Que somente após a realização do negócio um vizinho comentou com a requerida que os proprietários daquela casa costumavam vendê-la e depois tomá-la de volta. Que se soubesse deste fato não deixaria sua irmã realizar o negócio." (fl.126)A testemunha Mário Gardini, advogado, disse:"Que foi advogado da família Humbelino nos autos de inventário processado sobre dois imóveis, incluindo o imóvel objeto deste feito. Que a família do "de cujus" não tinha como pagar os honorários do advogado pelo inventário, pedidos no valor de R\$ 7.500,00. Que então o sr. Silva, juntamente com o advogado foram até a sra. Maria Aparecida e Silva propôs pagar os honorários do advogado e mais um valor até chegar ao montante de R\$ 15.000,00 ou R\$ 16.000,00 comprando então o imóvel deste feito.Como parte do pagamento além de Silva pagar os honorários do advogado, diretamente a este, passou a Maria Aparecida alguns bens móveis como televisão, computador, moto Biz e outra parte em dinheiro. Que Silva negociou o imóvel com Jesiel e Maria Aparecida e seu filho se comprometeram a fazer o contrato de venda do imóvel diretamente com Jesiel, tão logo saísse o inventário."Deste modo, não houve inadimplência do requerido para com os autores, vez que estes negociaram com a pessoa de Silva, apenas e tão somente outorgando os direitos sobre o imóvel ao requerido, em contrato particular.Ao que se tem, os autores venderam os direitos de posse sobre o imóvel ao requerido, receberam o pagamento por terceira pessoa e depois o revenderam à terceira de boa-fé.Se houve erro, dolo, simulação ou fraude a ensejarem a anulação da avença, por

certo não foi por parte do requerido ou da terceira lesada, mas tão somente por parte dos autores. Assim dispõe o art. 333 do CPC: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." Sem mais delongas, por todo o retro exposto, bem como por tudo o que restou colacionado aos autos, tenho que a improcedência do pedido se impõe. Isto posto, nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARIA APARECIDA UMBELINO PEREIRA e outro em face de JESIEL CARVALHO PEREIRA. CONDENO os autores solidariamente ao pagamento ao patrono do requerido, do valor de R\$ 678,00 a título de honorários advocatícios sucumbenciais. A execução dos honorários deverá comprovar alteração na condição de hipossuficiência financeira dos autores. CONDENO os autores ao pagamento de custas processuais. Deixo de exigir referido pagamento, no momento, eis que estes litigaram amparados pela gratuidade judiciária. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, não existindo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0002843-53.2013.8.22.0014](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Jesiel Carvalho Pereira

Advogado: Milton César Carnevali Viana (OAB/RO 3707)

Requerido: Márcia Trindade de Oliveira

Advogado: Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972), Regiane Estefanny Castilho (OAB/RO 4835)

SENTENÇA:

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por Jesiel Carvalho Pereira em face de Marcia Trindade. Foi proferida DECISÃO liminar reintegrando-o no imóvel. Em apenso, tramitou neste juízo sob nº 002225-11-2013-8-22-0014, feito proposto por terceiros buscando anulação do negócio de compra e venda realizado com o ora autor, Jesiel Carvalho Pereira. Na data de hoje prolatei SENTENÇA naqueles autos, julgando improcedente o pedido dos terceiros e reconhecendo que o autor do presente feito se encontrava exercendo a posse sobre o imóvel legitimamente. O feito seguiu regular processamento e se encontra pronto para julgamento. É O BREVE, MAS NECESSÁRIO RELATÓRIO. DO MÉRITO Trata-se de ação de reintegração de posse sobre bem imóvel urbano, ocupado pela requerida. Conforme se depreendeu dos autos em apenso, dos quais tomo como emprestadas as provas ali produzidas, após efetuarem a venda dos direitos de posse sobre o imóvel a terceiros, passados 03 anos da avença, este foi vendido pelos primeiros proprietários à requerida Márcia Trindade de Oliveira (55), que passou a ocupá-lo a partir de meados do ano de 2012. Esta, em depoimento, disse: "Que comprou o imóvel diretamente do sr. Hailton, filho de Maria Aparecida Brandão, neste ano, pagando pelo imóvel o valor de R\$ 16.000,00 (...) Que um vizinho lhe disse que era comum a mudança de pessoas naquele local, pois os proprietários "vendeu e tomavam o imóvel." (fl. 123) Outra testemunha também trouxe esta última informação: "Que somente após a realização do negócio um vizinho comentou com a requerida que os proprietários daquela casa costumavam vendê-la e depois tomá-la de volta. Que se soubesse deste fato não deixaria sua irmã realizar o negócio." (fl. 126) A testemunha Mário Gardini, advogado, disse: "Que foi advogado da família Humbelino nos autos de inventário processado sobre dois

imóveis, incluindo o imóvel objeto deste feito. Que a família do "de cujus" não tinha como pagar os honorários do advogado pelo inventário, pedidos no valor de R\$ 7.500,00. Que então o sr. Silva, juntamente com o advogado foram até a sra. Maria Aparecida e Silva propôs pagar os honorários do advogado e mais um valor até chegar ao montante de R\$ 15.000,00 ou R\$ 16.000,00 comprando então o imóvel deste feito. Como parte do pagamento além de Silva pagar os honorários do advogado, diretamente a este, passou a Maria Aparecida alguns bens móveis como televisão, computador, moto Biz e outra parte em dinheiro. Que Silva negociou o imóvel com Jesiel e Maria Aparecida e seu filho se comprometeram a fazer o contrato de venda do imóvel diretamente com Jesiel, tão logo saísse o inventário." Ao que se tem, os autores venderam os direitos de posse sobre o imóvel ao requerido, receberam o pagamento por terceira pessoa e depois o revenderam à terceira de boa-fé, no caso a requerida Márcia. A boa-fé da requerida é evidente. Nos termos do artigo 922 do CPC, a requerida pode demandar pelos prejuízos que sofreu com a perda da posse. Entretanto, a retenção por benfeitorias não foi expressamente requerida neste feito, em sede de defesa, razão pela qual deixo de me manifestar acerca deste ponto, sem prejuízo de a requerida requer o que de direito por meio próprio. Incontroverso que Márcia, ora requerida, pagou a Maria Aparecida e seu Hailton o valor de R\$ 8.000,00 como entrada do negócio. Estes valores são devidos à requerida e poderão por estas ser buscados em ação própria a ser movida em face de Maria Aparecida Umbelino Pereira e seu filho, Hailton Umbelino Brandão. Da mesma forma em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, poderá a requerida buscar reavê-los dos terceiros que deram causa ao seu prejuízo, eis que, repito, ao adentrar ao imóvel o fez de boa-fé, levada a erro pelos terceiros. Sem mais delongas, por todo o retro exposto, bem como por tudo o que restou colacionado aos autos, tenho que a procedência do pedido se impõe. Isto posto, nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de Jesiel Carvalho Pereira em face de Márcia Trindade de Oliveira. Via de consequência, confirmo a DECISÃO liminar expedida às fls. 040/041. CONDENO a requerida ao pagamento ao patrono do requerido, do valor de R\$ 678,00 a título de honorários advocatícios sucumbenciais. A execução dos honorários deverá comprovar alteração na condição de hipossuficiência financeira dos autores. CONDENO a requerida ao pagamento de custas processuais no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. Quedando-se interte, inscreva-se a. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, não existindo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0051814-79.2007.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Friron - Frios Rondônia Comércio e Representações Ltda

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Executado: Supermercado Dalbram Ltda - Epp, Carlos Brambila

Advogado: Rubia Andréa Brambila (OAB/RO 4418), Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO:

Determino que se faça constar no edital de hastas públicas que se trata de direitos e de posse sobre o imóvel penhorado. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0011053-98.2010.8.22.0014](#)

Ação:Depósito

Requerente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Requerido:P. J. Indústria e Comércio de Produtos de Vilhena Ltda

Advogado:Roberto Carlos Mailho (RO 3047), Watson Mueller (OAB/RO 2835), Rafael Brambila (OAB/RO 4853)

DESPACHO:

Neste feito foi prolatada SENTENÇA. Nesta data procedi ao levantamento da restrição do veículo pelo sistema RENAJD, conforme tela anexa. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003259-89.2011.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Lopes & Silva Extração de Madeiras Ltda

Advogado:André Luiz Faria (OAB/MT 10917A), Pedro Elisio de Paula Neto (OAB/MT 13071)

Requerido:Centrais Elétricas Belém S. A. Cebel

Advogado:Jeversson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

DESPACHO:

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Intime-se o apelado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao ETJRO. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0004795-04.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Norte Brasil Transmissora de Energia Sa

Advogado:Murilo de Oliveira Filho (SP 284261), Ronaldo Bovo (OAB/SP 300707)

Requerido:Norberto Ribeiro de Mendonça Neto, Walmiria Antonio de Mendonça, Edson Ribeiro de Mendonça Neto, Fernanda Louro Ribeiro de Mendonça, Helena Louro Ribeiro de Mendonça

Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Silvana Secagno (PR 46733)

DESPACHO:

Defiro a citação do executado por edital. Em caso de inércia, nomeio-lhe Curador Especial um dos Defensores Públicos atuantes na Comarca, para querendo apresentar contestação no prazo legal. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0007122-19.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:S. S. B.

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

Requerido:S. M. de S. de V. R. P. M. de V.

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Arquivem-se os autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0002984-72.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jorge Pedroso

Advogado:Laís Trevisan Soares (OAB/RO 4831), Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396)

Requerido:Correa Center Motos Ltda

Advogado:Danilo Pires Atala (6062/mt), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

DESPACHO:

Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente. Após, voltem conclusos para DESPACHO saneador. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0088634-34.2006.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Dirceu Luiz Maria

Advogado:Josemarcio Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Marília Teresinha Cavasin, Vladimir José Maleski

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

A consulta aos sistemas BACEN/JUD e RENAJD restaram infrutíferas, conforme tela anexa. Diga o exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0035282-30.2007.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Valter Luis Filus, Michael Roger Assunção Filus, Will Fagner Assunção Filus, Willy Davis Assunção Filus

Advogado:Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)

Executado:Manoel Aparecido da Silva

Advogado:Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)

DESPACHO:

Defiro o sobrestamento do feito por 01 (um) ano. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0083705-55.2006.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon

Advogado:Jeversson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Requerido:Terrarada Máquinas Agrícolas Ltda, C. N. H. Latino Americano Ltda

Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Roberto Carlos Mailho (RO 3047), Marcelo Mucci Loureiro de Melo (OAB/SP 144.880), José Augusto de Milite (SP 205761)

DESPACHO:

O requerido CNH Latin America Ltda procedeu ao depósito do valor de R\$ 7.500,00 referente aos honorários periciais. Posteriormente o perito que aceitou a nomeação indicou como honorários periciais o valor de R\$ 16.000,00, sendo que para dar início aos seus trabalhos exigiu o adiantamento de 50% do referido valor. Intime-se o requerido a proceder ao depósito da

diferença dos valores requeridos pelo perito, em 05 (cinco) dias. Com o depósito, indique o perito data para a realização do ato, intimando-se as partes e expedindo-se alvará ao perito de 50% dos valores cobrados a título de honorários periciais. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0009192-09.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Truckauto Comércio de Autopeças Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Eloides Mariano Alves

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Procedi nesta data ao desbloqueio das restrições realizadas via sistema BACEN/JUD e RENAJUD, conforme telas anexas. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000025-31.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Elizandra Godinho

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Executado: Silvio Pinto Caldeira Junior

DESPACHO:

Defiro o sobrestamento do feito por 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para análise do pedido constante no terceiro parágrafo da petição de fls. 86. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0005714-56.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Oralmed Vilhena Centro Odontológico Ltda

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Executado: Elizângela Cristiane Antoniazzi

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Declaro penhorado o valor de R\$ 205,76. Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 475-J § 1º do CPC - judicial ou 652, § 4º do CPC ? extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0009144-16.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Executado: G3 Transportes Nacional e Internacional de Combustíveis Ltda ME

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Posto de Molas Noma Ltda ME em face de G3 Transportes nacional e Internacional de Combustíveis Ltda ME. Durante o trâmite regular do feito, as partes convencionaram acordo

e requereram sua homologação para que surtam os efeitos legais, fls. 33/34. Ante o exposto, homologo o acordo de fls. 33/34, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o processo, nos termos do art. 794, inciso II do C.P.C. Sem custas. Liberem-se eventuais constrições. P. R. I. Após, arquivem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0009122-89.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Iroti Antonio do Nascimento

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022)

Executado: Cacel Telefonía Rural Ltda

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera, conforme tela anexa. Foram encontrados veículos em nome do executado, penhorados via RENAJUD. Expeça-se MANDADO de penhora sobre o bem. Após a juntada do MANDADO, aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de embargos/impugnação. Sendo negativa a oposição de embargos, vistas ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0008485-41.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Rochilmer Mello da Rocha Filho, Márcia Aparecida Del Piero Silva

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)

Requerido: Jéssio Magalhães, Oi Sa

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)

DESPACHO:

Aplico multa ao executado no valor de 10% sobre a condenação e arbitro honorários em 10% sobre o valor da causa. Declaro penhorado o valor de R\$ 769,97. Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 475-J § 1º do CPC - judicial ou 652, § 4º do CPC ? extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0008074-95.2012.8.22.0014](#)

Ação: Arrolamento Sumário

Requerente: Marlene Lúcia Leporacci, Andréa Leporacci Soares Figueiredo, Amanda Leporacci Volpato, Alexandra Leporacci Soares de Figueiredo

Advogado: Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Michele Sodré Azevedo (OAB/RO 2985), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Michele Sodré Azevedo (OAB/RO 2985), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536)

Arrolado: José Marcos Pizelli Soares de Figueiredo

DESPACHO:

Defiro a dilação de prazo por 15 dias, conforme requerido às fls. 76/77. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0086275-09.2009.8.22.0014](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)

Requerido:Município de Vilhena, Fsv Indústria e Comércio de Carnes Ltda, Marlon Donadon, Ângelo Mariano Donadon Júnior, Melkisedek Donadon

Advogado:Procurador Geral do Município (), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

DESPACHO:

Conforme cota ministerial e DECISÃO homologatória já transitada em julgado, destino os valores depositados nestes autos ao Município de Vilhena. Expeça-se alvará. Após, voltem conclusos para SENTENÇA de MÉRITO quanto aos alegados atos de improbidade administrativa. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0008848-62.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Luciane Vieira Alves

Advogado:José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904)

Requerido:Bradesco Seguros S/A

Advogado:Alexandre Paiva Calil (RO 2894 - RO), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

DESPACHO:

Intime-se o requerido a proceder ao depósito dos honorários periciais, em 05 (cinco) dias. Intime-se a parte autora que quando da realização da perícia, deverá levar em mãos os exames atualizados, posto que os juntados aos autos são antigos. Após, intime-se o perito a indicar data e horário para a realização do ato. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0083745-32.2009.8.22.0014](#)

Ação:Protesto

Requerente:Centrais Elétricas Belém S. A. Cebel

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Requerido:Lopes & Silva Extração de Madeiras Ltda

Advogado:Pedro Elisio de Paula Neto (OAB/MT 13071), André Luiz Faria (OAB/MT 10917A)

DECISÃO:

CENTRAIS ELÉTRICAS BELÉM S.A. CEBEL interpôs embargos de declaração alegando a ocorrência de omissão na SENTENÇA proferida na ação declaratória em apenso. RELATEI. DECIDO.Compulsando cuidadosamente os autos, em especial a referida SENTENÇA, verifico não existir nesta DECISÃO nenhuma omissão.Aludida omissão apontada pelo embargante refere-se ao MÉRITO da SENTENÇA. Sendo assim, tal matéria deve ser combatida via recurso cabível - apelação da SENTENÇA.Diante do exposto, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil recebo os embargos para DECLARÁ-LOS IMPROCEDENTES. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0085583-10.2009.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Centrais Elétricas Belém S. A. Cebel

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)

Requerido:Lopes & Silva Extração de Madeiras Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (000), Pedro Elisio de Paula Neto (OAB/MT 13071), André Luiz Faria (OAB/MT 10917A)

DECISÃO:

CENTRAIS ELÉTRICAS BELÉM S.A. CEBEL interpôs embargos de declaração alegando a ocorrência de omissão na SENTENÇA proferida na ação declaratória em apenso. RELATEI. DECIDO.Compulsando cuidadosamente os autos, em especial a referida SENTENÇA, verifico não existir nesta DECISÃO nenhuma omissão.Aludida omissão apontada pelo embargante refere-se ao MÉRITO da SENTENÇA. Sendo assim, tal matéria deve ser combatida via recurso cabível - apelação da SENTENÇA.Diante do exposto, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil recebo os embargos para DECLARÁ-LOS IMPROCEDENTES. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0013063-13.2013.8.22.0014](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaúcard S. A.

Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcanti (RO 4120), Celso Marcon (10990)

Requerido:Julio Cesar Ribeiro Jansen

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

O autor ajuizou pedido de busca e apreensão contra o requerido, objetivando a constrição de bens móveis. Alegou o requerente a inadimplência contratual do requerido, frisando que estes firmaram um pacto com a garantia de alienação fiduciária de bens móveis. Reclama o requerente o pagamento da quantia de R\$ 24.396,77. A petição inicial veio acompanhada do demonstrativo do débito e a notificação para efeitos de constituição em mora do devedor. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente (a Súmula nº 72 do STJ prescreve "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"), o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão. Nomeio depositário fiel do bem o representante legal da autora. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Expeça-se MANDADO de busca, apreensão e remoção do veículo, juntamente com sua documentação.Cite-se o réu para, querendo, em 5 (cinco) dias, pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, ou para oferecer resposta, no prazo de quinze dias, tudo a contar da execução da liminar (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 2º e § 3º). SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0012940-15.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Diego dos Santos Pires

Advogado:Roberto Carlos Martins Machado (OAB/RO 1263)

Requerido:Alceu Oneda

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Intime-se o autor a emendar a inicial no prazo de cinco dias juntando aos autos os documentos que comprovam o direito alegado, bem como a qualificação completa da parte requerida, conforme determina o art. 282 do CPC.Em caso de inércia o feito será arquivado pelo indeferimento da inicial. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0009672-50.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fármacia Dinâmica Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido:Tnl Pcs Sa

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente. Após, venham conclusos para DESPACHO saneador. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0012904-70.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Irmãos Russi Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:P P Back Transporte Me

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Custas iniciais recolhidas.Cite-se o requerido nos termos do art. 652 do CPC, modificado pela Lei nº 11.382/06, pelos valores apontados na inicial (R\$ 4.357,93).Fixo de plano honorários em R\$ 670,00.Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo legal, proceda-se o oficial a penhora de bens suficientes para garantia do crédito do autor. SERVE O O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003503-81.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Brito & Korb Ltda - Epp

Advogado:Elenice Aparecida dos Santos (OAB-RO 2.644)

Executado:Maquilson Rodrigues dos Santos

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Defiro o requerido às fls. 52. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0062641-28.2002.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Irmãos Russi Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido:Waldemir Cláudio Ferreira

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Cuida-se de Execução de Título Judicial ajuizada por Irmãos Russi Ltda, em face de Waldemir Cláudio Ferreira.Durante o trâmite regular do feito a parte exequente informou a quitação do débito, requereu a extinção e desistência do prazo recursal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. HOMOLOGO a desistência do prazo recursal. Liberem-se eventuais constrições. Defiro o desentranhamento dos títulos que instruíram a inicial, mediante cópia nos autos. CONDENO o executado ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição automática em dívida ativa fiscal Estadual. Em caso de inércia, proceda-se a inscrição. P. R. I. Após, archive-se. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0013059-73.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Barroco Decorações Ltda

Advogado:Camila Domingos (OAB/RO 5567), Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB-RO 318/A), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)

Requerido:Oi Móvel S. A.

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Intime-se o autor a juntar aos autos comprovante de pagamento das custas processuais e taxa da OAB no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000480-98.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:P B Transportadora Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:José Fernando Prates

DESPACHO:

Fixo honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% sobre o valor da execução. No mais, cumpra-se o DESPACHO de fls. 85. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito
2ª Vara Cível

Proc.: [0009496-71.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leonira Vicenti

Advogado:Sérgio Abraão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)

Requerido:T R de Avila Bello Me

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

FINALIDADE: Intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para querendo, no prazo legal impugnar a contestação apresentada pelo requerido.

Proc.: 0013045-89.2013.8.22.0014

Ação:Impugnação de Assistência Judiciária

Impugnante:T R de Avila Bello Me

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

Impugnado:Leonira Vicenti

Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)

DESPACHO:Apense-se aos autos nº 0009496-71.2013. Acerca da impugnação do direito à assistência judiciária diga o requerido, ora impugnado, em 5 dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.Sandra Beatriz Merenda, Juíza de Direito.

Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Comarca de Vilhena

3ª vara cível

Cartório da 3ª vara Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS
VIA INTERNET.

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0085343-21.2009.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilvani Terezinha Possamai

Requerido:Antônio Cardoso da Silva, Transportadora Baldin Ltda, Neonaldo Pereira Costa, José Ribeiro da Costa

Litesdenunciado: Itaú Seguros S/A, Bradesco Autore Companhia de Seguros

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654-A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115.762)

SENTENÇA:

Recebo os embargos de declaração de Itau Seguros de Auto e Residência e a ele dou provimento para reconhecer que a extinção do processo com julgamento de MÉRITO por transação na causa primária acarreta a extinção da lide secundária, por superveniente falta de interesse de agir, porque satisfeito pela transação à pretensão das partes na lide primária, sem ônus para seguradora que figurou na lide secundária.Considerando que a transação foi causa da extinção da lide primária e por consequência da lide secundária não remanescem custas, despesas ou honorários de sucumbência. Vilhena-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Genair Goretti de Moraes
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail:vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0001766-58.2012.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimundo Nonato Bandeira Asbeck

Advogado:Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB-RO 1.468)

Requerido:Maiara da Silva Asbeck, Naiara da Silva Asbeck

Advogado:Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B)

SENTENÇA:

I - RELATÓRIORaimundo Nonato Bandeira Asbeck ajuizou Ação de Exoneração de Pensão Alimentícia com pedido liminar em face de Naiara da Silva Asbeck e Maiara da Silva Asbeck, alegando em síntese que as filhas atingiram a maioridade, sendo que uma delas já concluiu curso superior e a outra não se encontra matriculada em curso superior e convive maritalmente com situação equivalente a de casada. Alegou que as filhas possuem condições de proverem seu sustento. Requereu liminarmente a interrupção dos descontos em folha de pagamento e, no MÉRITO, a procedência do pedido.Protestou provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito.Outorgou procuração à advogada Rosane Corina Odísio dos Santos e outros (fl. 07).Juntou documentos às fls. 08/13. Declinada a competência para a Comarca de Vilhena (fl.14). Deferida tutela antecipada às fl.16 para cessar os alimentos fixados.As requeridas foram citadas (fl.26) e outorgaram procuração ao advogado Urano Freire de Moraes (fls. 22/23).A requerida Maiara apresentou contestação e alegou que está cursando Ciências Contábeis na Rede Gonzaga de Ensino Superior e que não convive maritalmente. Disse que vive com sua mãe, sua irmã gêmea Naiara e sua filha de 4 anos. Falou que necessita dos alimentos para garantir o seu sustento e de sua filha até a CONCLUSÃO do curso superior.A requerida Naiara alegou que é graduada no curso de Administração de Empresas desde 2011 mas ainda não conseguiu uma colocação em sua área de atuação. Disse que pretende ingressar no curso de pós-graduação na área de Gestão de Negócios e trabalha temporariamente como crediarista e recebe salário de R\$600,00 (seiscentos reais). Disse que necessita da ajuda paterna para manter o seu sustento e pagar o curso de pós-graduação. Requereram a revogação da tutela antecipada concedida e a improcedência do pedido inicial e a condenação do autor por litigância de má-fé.Juntaram documentos (fls. 40/60).Por meio de Agravo de Instrumento foi reformada a DECISÃO que deferiu a tutela antecipada determinando que o autor continue a pagar alimentos até a DECISÃO do MÉRITO da ação (fl.81/83). Impugnação à contestação às fls. 92/94. Instadas a produzirem provas (fl.155), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 136/138) e as requeridas não se manifestaram. II - FUNDAMENTAÇÃOConforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder?". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).No caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, comportando o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Adoutrina e jurisprudência pátria entendem que o dever de sustentar os filhos cessa com a maioridade, podendo ser mantido somente

em casos excepcionais, quando comprovada a necessidade ou quando matriculado em curso de nível superior. O autor alegou que uma das filhas já concluiu seu curso superior e a outra não se encontrava matriculada. Todavia, na contestação, a requerida Maiara demonstrou que está regularmente matriculada no curso de Ciências Contábeis (fls. 41/44 e fl.97) e inclusive está fazendo estágio em escritório de contabilidade. Embora não tenha mencionado se o estágio é remunerado ou não, aliado a informação que de possui uma filha para sustentar, é necessário o auxílio do pai até a CONCLUSÃO do curso superior. Quanto a requerida Naiara, conforme disse na contestação, já concluiu o curso superior de Administração de Empresas e pretende ingressar em uma pós-graduação de Gestão de Negócios. Assim, considerando a CONCLUSÃO do curso superior e levando em conta ainda que a requerida encontra-se trabalhando, por mais que seja emprego temporário, é perfeitamente capaz de prover seu próprio sustento, devendo neste caso, prosperar a exoneração dos alimentos. Neste sentido colaciono as seguintes jurisprudências: 0051986-26.2008.8.22.0001 Apelação Origem: 00519862620088220001 Porto Velho/RO (3ª Vara de Família e Sucessões) Apelante: T. N. L. Advogados: Alberto Nunes Ewerton (OAB/RO 901) e Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796) Apelado: A. C. L. Advogados: Maria Raquel dos Santos Rocha (OAB/RO 1.343) e Flávio Luís dos Santos (OAB/RO 2.238) Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto Alimentos. Situação fática. Maioridade. CONCLUSÃO de curso de nível superior. Exoneração. Possibilidade. Deve cessar a prestação de alimentos se comprovado que foi atingida a maioridade civil pelo filho que recebe alimentos e que este já concluiu curso de nível superior, bem como se não demonstrada sua incapacidade para exercer atividades laborativas. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 14 de abril de 2010. DESEMBARGADOR(A) Marcos Alaor Diniz Grangeia (PRESIDENTE). 100.009.2008.000425-5 Apelação Origem: 00920080004255 Pimenta Bueno/RO (2ª Vara Cível) Apelante: J. R. G. N. Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1.826) Apelada: É. M. N. Def. público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Relator: Desembargador Gabriel Marques de Carvalho Revisor: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior Exoneração de alimentos. Maioridade. Curso de nível superior. O menor adquire a maioridade civil ao completar dezoito anos de idade quando cessam os alimentos em seu favor, podendo ser simples o pedido de exoneração nos autos da ação de alimentos, ressalvada a hipótese de incapacidade reconhecida ou porque matriculado em curso de nível superior quando cessada a menoridade. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 5 de maio de 2009. DESEMBARGADOR(A) Gabriel Marques de Carvalho (PRESIDENTE). Deixo de condenar o autor em litigância de má-fé, por entender incabível no presente caso. III ? DISPOSITIVO Face do exposto, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de exoneração de pensão alimentícia formulado por Raimundo Nonato Bandeira Asbeck, e via de consequência julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269,

I, do CPC, para exonerar os alimentos em relação à requerida Naiara da Silva Asbeck e manter os alimentos fixados à requerida Maiara da Silva Asbeck. Custas pro rata e honorários advocatícios compensados. Ficam as requeridas dispensadas do pagamento das custas enquanto perdurar a condição de necessitadas (Lei n.º 1060/50, art. 12). Oficie-se ao órgão empregador para exoneração parcial dos descontos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas legais. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0013048-44.2013.8.22.0014](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Lair Pereira de Carvalho

Advogado: Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972), José Marcondes Cerrutti (OAB/RO 3106)

Impetrado: 6ª Ciretran de Vilhena

Que o impetrante junte aos autos o contrato original de compra e venda, no prazo de dez dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0012832-83.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Areval Imóveis Ltda

Advogado: Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

Requerido: Hernando Belarmino da Silva, Poliana Gonçalves de Medeiros da Silva

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando a causa de pedir com o pedido, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0012819-84.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Revisionando: J. A. da C.

Advogado: Ananias Pinheiro da Silva (RO 1382.), Paulo Marcelino de Castro (OAB/RO 2083)

Revisionado: D. T. da C.

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0012847-52.2013.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Vanderlan José da Silva

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Diandra Aparecida Fantuci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)

Requerido: Delmir Rodrigues de Oliveira

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para juntar documentos pessoais do requerente, nos termos do artigo 283 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Daniel G.S. de Oliveira
Chefe de Cartório

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE****1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível

Proc.: [0000043-77. 2012. 8. 22. 0017](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Executado: Jean Valério da Cunha, José Antônio Eugênio da Cunha, Nadir Aparecida Valério da Cunha

Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)

DESPACHO:

DESPACHO Para a efetivação da penhora por termo nos autos, faz-se necessária a apresentação da certidão de matrícula do respectivo imóvel (art. 659, § 5º, do CPC). Apresente o credor, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de matrícula do imóvel a ser penhorado. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001501-95. 2013. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adão Carlos Rodrigues dos Santos

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: Francisca Gualachabe dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A I [. . .] DISPOSITIVO Firme na argumentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por ADÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, e como consequência, minoro o valor dos alimentos de 17% (dezesete) para 13, 5% (treze vírgula cinco por cento) sobre rendimentos líquidos do requerente. Oficie-se para desconto em folha de pagamento do requerido, nos termos do artigo 734 do CPC. Sem custas processuais. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0003411-94. 2012. 8. 22. 0017](#)

Ação: Dissolução e Liquidação de Sociedade

Requerente: Elci Aparecida de Oliveira

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: Wanderlei Pereira Vieira

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A I [. . .] DISPOSITIVO À luz das ponderações supra, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzida em juízo por ELICI APARECIDA DE OLIVEIRA, para o efeito de declarar o reconhecimento da união estável entre ela (requerente) e o requerido WANDERLEI PEREIRA VIEIRA entre os períodos de 2000 a 2008, conforme exposto por ambas as partes na audiência de conciliação (fl. 18), bem como sua posterior dissolução em 2008. Determino a partilha de bens do casal nos termos acima declinados, qual sejam, 50% (cinquenta por cento) para cada um. Declaro extinto o processo, com

resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Expeça-se ofício ao Cartório de imóveis desta Comarca, determinando a revogação da doação realizada pelo senhor WANDERLEI PEREIRA VIEIRA a sua filha T. P. DE O. , bem como a cláusula de usufruto. Custas processuais pro rata. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001181-45. 2013. 8. 22. 0017](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: Lucineia Ribeiro de Oliveira, Tawany Ribeiro de Oliveira

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido: Gildaza Ribeiro de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A I [. . .] DISPOSITIVO Firme na argumentação supra, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, e consequentemente condeno a ré GILDAZA RIBEIRO DE OLIVEIRA a pagar mensalmente 37% (trinta e sete por cento) do salário mínimo vigente na época do pagamento, o equivalente nesta data a R\$ 250, 86 (duzentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos), a título de alimentos definitivos às autoras L. R. DE O. e T. R. DE O. , representadas pelo Ministério Público, a partir da ciência desta SENTENÇA. O valor deverá ser pago mediante recibo diretamente ou depósito em conta bancária a ser aberta em nome da diretora da Casa da Criança Dom Ignácio Loyola, senhora C. DA S. R. , até o décimo dia de cada mês, tendo como compromisso administrar o dinheiro em prol das menores e prestar contas à justiça sempre que seja necessário. Dese já autorizo a expedição de ofício de abertura de conta bancária, caso seja necessário. Sem custas processuais. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0015161-74. 2004. 8. 22. 0017](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gilson Alves de Oliveira

Advogado: Richard Harley Amaral (RO 1. 532)

Executado: Cocol - Terraplanagem Ltda

Advogado: Advogado não informado (DNI DNI)

DESPACHO:

D E S P A C H O Defiro o pedido de fls. 69/70. Expeça-se mandado a ser cumprido por oficial de justiça com o fim de realizar o desmembramento da área penhorada. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0018472-78. 2001. 8. 22. 0017](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Salvador Luiz Paloni (RO 299-A)

Executado: Madeireira Stuari Ltda

Advogado: Advogado não informado (DNI DNI)

DESPACHO:

VISTOS. Cumpra-se a DECISÃO de fl. 132. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001643-07. 2010. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Venâncio Neto

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada nos embargos em anexo (autos n. 0002047-53. 2013. 8. 22. 0017), juntando-se cópia nestes autos e cumprindo-se conforme já determinado naquela DECISÃO. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 7 de novembro de 2013.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito

Galileu Pereira da Silva
Escrivão Judicial

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0008439-47. 2001. 8. 22. 0011](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado (Pronunci: Roberto dos Santos

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

DECISÃO:

ADVOGADO: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES (OAB/RO 3175) Considerando a existência de depoimentos em mídia audiovisual, aliado à circunstância de objetos apreendidos nestes autos, defiro o requerimento ministerial de fl. 224. Intime-se a defesa do réu via DJ. Ciência ao MP. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.

Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

Geude de Oliveira Lima
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0001216-57. 2012. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: T. de F.

Advogado: Defensor Público. (ALV 00)

Requerido: R. F. de F. M. J. D.

Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)

VISTOS, etc. Analisando a petição de fls. 75/78 verifico que o requerido pretende ouvir testemunhas a fim de comprovar que

existia socioafetividade entre a autora e o falecido Cláudio e que este realizou o registro da menor em plena consciência de que a mesma não era sua filha. Ocorre que a relação de filiação da requerente com C. V. dos S. N. já foi devidamente discutida em ação própria, não sendo matéria a ser tratada nos presente autos, eis que em nada influi no julgamento do pedido formulado pela autora. Deste modo, por se tratar de prova inútil julgamento da presente causa e com arrimo no art. 130 do CPC, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo réu. Considerando a natureza da causa, é certo que a realização de exame de DNA é de extrema importância para o julgamento da causa. Deste modo, designo audiência para o dia 22/11/2013 às 9h30, oportunidade em que as partes serão ouvidas acerca da realização do exame, bem como poderão transigir acerca do pagamento do mesmo, que, adianto, tem o custo de R\$ 200, 00 incluídas as despesas com o envio do material genético ao laboratório. Assim, caso as partes disponham de recursos e queiram comparecer munidas da quantia necessária ao pagamento do exame, a coleta do material poderá ser realizada no mesmo dia da solenidade. Intimem-se as partes para que compareçam à solenidade. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de outubro de 2013. Elisângela Frota Araújo Reis, Juíza de Direito.

Proc.: [0001526-29. 2013. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. de O.

Advogado: Débora Rosa Camargo Picanço (OAB/RO 4694)

Requerido: M. da G. de S.

VISTOS, etc. Compulsando os autos verifico que a requerida não foi citada dos termos da presente ação, eis que a carta precatória expedida para este fim não foi distribuída (fl. 34). Deste modo, redesigno a audiência para o dia 06/12/2013 às 10h30. Oficie-se ao Juízo deprecado para que proceda a citação e intimação da ré, solicitando a retificação da precatória outrora encaminhada, a fim de que seja alterada a data da audiência. Intime-se o requerente para comparecer à solenidade. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 24 de outubro de 2013. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0002038-12. 2013. 8. 22. 0011](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Interessado (Parte A: E. B. S. J. J. dos S.

Advogado: Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)

Requerido: E. B. S.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1. 060/50. Processe-se em segredo de justiça. Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco e a quantidade de filhos, mas considerando a ausência de prova robusta da condição do requerido, fixo liminarmente em 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo, (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68), a serem pagos mensalmente, até o dia 10 de cada mês, a partir da citação. Designo audiência para o dia 06/12/2013, às 11h30, onde se tentará a conciliação e, caso resulte infrutífera, o feito será saneado. Cite-se a parte ré para tomar conhecimento da ação, podendo oferecer contestação no prazo de 15 dias, contados da citação, bem como intime-se para tomar conhecimento da obrigação de pagar os alimentos provisórios até o dia 10 de cada mês, sob pena de ser decretada a sua prisão. Deixo de cumprir a providência determinada no

art. 5º, § 7º da Lei 5. 478/68, eis que não constam nos autos informações quanto ao órgão empregador do requerido, contudo faculto à autora prestar a referida informação no prazo de 5 dias. Com a vinda da informação oficie-se nos termos do supramencionado artigo. Por fim, cientifique-se o Réu de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente. O Ministério Público atuará no feito. CÓPIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Requerente: E. B. S. J. , menor, representado por sua genitora, J. dos S. , residente e domiciliado na Av. 07 de Setembro, nº 4923, Bairro Centro, Alvorada do Oeste/RO. Requerido: E. B. S. , residente e domiciliado na Capa 24, L 8, Setor Chacareiro, Primavera de Rondônia/RO. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 5 de novembro de 2013.

Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível BURITIS

Proc: 1000471-93. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Andréa Lígia Reis Pacheco(Requerente)

Claro S/A(Requerido)

Advogado(s): alessandro de Jesus Perassi Peres(OAB 2383 RO)

Andréa Lígia Reis Pacheco(Requerente)

Claro S/A(Requerido)

Advogado(s): alessandro de Jesus Perassi Peres(OAB 2383 RO), Ana Flávia Pereira Guimarães OAB/MG 105. 287 VISTOS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9. 099/95. Pretende o autor a declaração de inexigibilidade do débito, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da 'negativação' indevida de nome da requerente. Por sua vez, a requerida apresentou contestação rechaçando os argumentos da inicial sustentando a legalidade da cobrança de multa por rescisão antecipada do contrato de serviços de telefonia no valor de R\$93, 20 (Noventa e três reais e vinte centavos), bem como inexistir nos autos documentos que infirmem a obrigação desta na reparação de danos morais ao autor. Pois bem. O contrato apresentado pela requerida no mov. 10. 10 não sustentou a legalidade da cobrança da multa rescisória imposta à requerente, porquanto não consta a cláusula da multa, razão pela qual o débito discutido é inexigível. Não bastasse isso, a requerida não apresentou provas acerca da alegação da autora de que seu contrato havia sido rescindido em razão do atraso no pagamento da fatura de junho/2012, logo, não se desincumbiu do ônus da prova. Portanto, restou caracterizada a cobrança de valores indevidos, bem como a ilegal remessa do nome da autora aos órgãos de proteção ao crédito, com a consequente inserção desse nome no cadastro

de inadimplentes, tudo provocado por ato ilícito da requerida. O constrangimento trazido a requerente caracteriza dano moral, porquanto não pôde contratar crédito na praça, já que está sendo injustamente taxado de inadimplente. Este fato, por si só, configura dano moral indenizável, sendo dispensável a prova do abalo sofrido. Neste sentido: "Civil. Dano moral. Registro no cadastro de devedores do SERASA. Irrelevância da existência de prejuízo. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação, demodo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. A existência de vários registros, na mesma época, de outros débitos dos recorrentes, no cadastro de devedores do SERASA, não afasta a presunção de existência do dano moral, que decorre 'in re ipsa', vale dizer, do próprio registro inexistente. Hipótese em que as instâncias locais reconheceram categoricamente que foi ilícita a conduta da recorrida em manter, indevidamente, os nomes dos recorrentes, em cadastro de devedores, mesmo após a quitação da dívida. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido (STJ. 4ª T. Resp. 196. 024. Rel. Cesar Asfor Rocha j. 02. 03. 99. Repert. IOB Jurisp. 18/99, CAD. 3, p. 429, 2ª quinzena, set/1999). No que toca ao valor da indenização, entendo por justa e razoável a fixação em R\$3. 000, 00 (Três mil reais), valor que reprime a ré para que não torne a repetir o ato e que não cause o enriquecimento indevido da autora. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$93, 20 (Noventa e três reais e vinte centavos) e para condenar a ré ao pagamento, a título de danos morais, da quantia de R\$ 3. 000, 00 (Três mil reais), a ser atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, tudo contado a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Sem condenação nas verbas da sucumbência, a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei 9. 099/95 Buritis, 11 de novembro de 2013.

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz Substituto

1ª VARA CÍVEL

Intimação para devolução de autos

Por este ato, nos termos do art. 98 das Diretrizes Gerais Judiciais/Corregedoria Geral de Justiça – TJ/RO, intimo os advogados militantes na Comarca de Buritis/RO, para procederem à devolução ao Cartório Cível, de todos os autos em carga vencida ou não, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo vista a redistribuição dos processos desta Comarca, conforme Provimento nº 022/2013 CG, publicado no DJ nº 212/2013 de 14 de novembro de 2013 referente à elevação da Comarca à Segunda Entrância. Buritis-RO, 14 de novembro de 2013. _____ - Gesilda Maria Campana Costa – Diretora do Cartório Cível.

1º Cartório Cível

Proc.: 0000204-75. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandra Aparecida Alves da Silva

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. I - Relatório: Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário ajuizada por SANDRA APARECIDA ALVES DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS alegando, em síntese, que é trabalhadora urbana e portadora de neurocisticercose (CID B69. 0), encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Requer a condenação da Autarquia Federal à concessão de aposentadoria por invalidez desde a suspensão do benefício auxílio-doença em 11/2010. Com a inicial, os documentos de fls. 11-35. Contestação do INSS (fls. 37-44), requerendo a improcedência dos pedidos iniciais. Em instrução a parte autora dispensou a oitiva de testemunhas, sendo realizada perícia médica. Na ocasião, a Requerente apresentou alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido. II - Fundamentação: MÉRITO: Nos termos do art. 42 da Lei n. 8. 213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8. 213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte). O Requerente apresentou CTPS onde indica a existência de contribuições à Previdência Social do ano 2001 à 2011 (fls. 20-26). Verifica-se que houve ausência de contribuições pelo período de 11/2010 à 01/2012, quando ajuizou a ação. No entanto, aplica-se ao caso o art. 15, inciso II, da Lei n. 8. 213/91, pois a Requerente deixou de trabalhar em virtude da enfermidade incapacitante. Já o laudo médico-pericial acostado nesta data, foi expresso em consignar que a Requerente é portadora de epilepsia, enfermidade esta que acarreta sua incapacidade total e definitiva para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação. Sobre o tema, oportuno acostar a seguinte ementa: ATO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RETIFICAÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVA. PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR INVALIDEZ. FATO DESCONSTITUTIVO NÃO PROVADO. Demonstrado que a doença que acomete o servidor-autor é grave e obsta a que volte a trabalhar, impõe-se o reconhecimento do seu direito a aposentadoria integral, conforme a específica previsão legal.

Ao Estado-réu cabe trazer aos autos prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (0103970-15. 2009. 8. 22. 0001 Apelação. Rel.: Des. Renato Mimesi. 23 de novembro de 2010). A Lei 8. 213/91, em seu artigo 43, § 1º, - b -, dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida a partir da data do requerimento administrativo. E, nos termos do mesmo artigo, caput, do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo diploma legal. Por fim, na ausência de requerimento, deve ser considerada a data da citação, conforme jurisprudência do E. STJ. Transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. 1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver sido precedido por auxílio-doença, e na ausência de prévio requerimento administrativo, é a data da citação. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1090820/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012). Na hipótese, não há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pela Requerente. Logo, a data da citação (dia 01/03/2012 - fl. 30-v) será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de SANDRA APARECIDA ALVES DA SILVA, valor de 1 (um) salário mínimo mensal, inclusive abono natalino. O termo inicial do benefício será o dia 01/03/2012. Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11. 960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0, 5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ). Condeno o Requerido ao pagamento de honorários periciais no valor de R\$ 234, 80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) ao Perito Dr. José de S. Almeida Junior, CRM 1221/RO, CPF n. 154. 012. 864-49. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Burity-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0003303-24. 2010. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joaquim Rodrigues de Jesus

Advogado: Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/AC 2195)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de embargos à execução propostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS em desfavor de JOAQUIM RODRIGUES DE JESUS. No entanto, a parte devidamente citada não se manifestou. (fl. 71-v). É o relatório do necessário. Decido. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de JOAQUIM RODRIGUES DE JESUS, reconhecendo que o INSS deve ao Embargado o valor de R\$ 22. 145, 84 (vinte e dois mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), já incluídos honorários advocatícios. Sem honorários na presente oportunidade, por ser Embargado beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita e pela natureza alimentar da verba pleiteada. Sem custas e despesas processuais (art. 8.º, inciso IV da Lei Estadual n.º 301/1990). Publique-se. Registre-se. Intimem-se na pessoa dos Procuradores nos autos (arts. 222 e 236 do CPC e Capítulo II, Seção VII, item 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Não havendo manifestação das partes, expeça-se ofício requisitório ao órgão competente para pagamento dos valores mencionados. Após o pagamento, expeça-se o necessário para levantamento de valores e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Buritys-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003088-14. 2011. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucília Almeida dos Santos Cunha

Advogado: Ademir Guizolf Adur (RO 373-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

VISTOS. Havendo expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelo embargante e embargado (fls. 85/94), necessário se faz a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração da quantia realmente devida. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. CONTADORIA JUDICIAL. REMESSA. NECESSIDADE. Havendo expressiva diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, é prudente enviar os autos para o contador do juízo, a fim de que seja apurado o quantum realmente devido. V. V. (TJ-MG 107020202711780041 MG 1. 0702. 02. 027117-8/004(1), Relator: OTÁVIO PORTES, Data de Julgamento: 02/12/2009, Data de Publicação: 26/02/2010). Encaminhe-se o feito à contabilidade do juízo. Após, manifestem-se as partes e façam-se os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Buritys-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003674-80. 2013. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. A. N.

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido: I. C. C. N.

Advogado: Lenir Correia Coelho (OAB/RO 2424)

DESPACHO:

VISTOS etc. Atento à urgência que o caso requer, antecipo a audiência designada às fls. 22, para o dia 21/11/2013 às 08h30m. Expeça-se o necessário, servindo a presente de MANDADO. Buritys-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [0007363-79. 2006. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Armando Primo de Souza

Advogado: Santiago Ramón Gisbert Banus (OAB/RO 143), Sandro Ricardo Salonski Martins (RO 1084)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

VISTOS. Havendo expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelo embargante e embargado (fls. 111/129), necessário se faz a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração da quantia realmente devida. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. CONTADORIA JUDICIAL. REMESSA. NECESSIDADE. Havendo expressiva diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, é prudente enviar os autos para o contador do juízo, a fim de que seja apurado o quantum realmente devido. V. V. (TJ-MG 107020202711780041 MG 1. 0702. 02. 027117-8/004(1), Relator: OTÁVIO PORTES, Data de Julgamento: 02/12/2009, Data de Publicação: 26/02/2010). Encaminhe-se o feito à contabilidade do juízo. Após, manifestem-se as partes e façam-se os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Buritys-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [0010634-62. 2007. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Conceição Medeira

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/SP 217. 566)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de embargos à execução propostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de MARIA DA CONCEIÇÃO MADEIRA. No entanto, a parte devidamente citada não se manifestou. (fl. 110-v). É o relatório do necessário. Decido. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de MARIA DA CONCEIÇÃO MADEIRA, reconhecendo que o INSS deve ao Embargado o valor de R\$ 54, 127, 32 (cinquenta e quatro mil, cento e vinte e sete reais e trinta e dois centavos), já incluídos honorários advocatícios. Sem honorários na presente oportunidade, por ser Embargado beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita e pela natureza alimentar da verba pleiteada. Sem custas e despesas processuais (art. 8.º, inciso IV da Lei Estadual n.º 301/1990). Publique-se. Registre-se. Intimem-se na pessoa dos Procuradores nos autos (arts. 222 e 236 do CPC e Capítulo II, Seção VII, item 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Não havendo manifestação das partes, expeça-se ofício requisitório ao órgão competente para pagamento dos valores mencionados. Após o pagamento, expeça-se o necessário para levantamento de valores e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Buritys-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [0028872-32. 2007. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Julia Lopes de Jesus

Advogado: André Luis de Almeida Avelar (OAB/RO 3676)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A AVISTOS. Trata-se de embargos à execução propostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de JULIA LOPES DE JESUS. Por sua vez, a parte devidamente intimada não se manifestou. (fl. 96-v). É o relatório do necessário. Decido. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de JULIA LOPES DE JESUS, reconhecendo que o INSS deve ao Embargado o valor de R\$ 37. 251, 96 (trinta e sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), já incluídos honorários advocatícios. Sem honorários na presente oportunidade, por ser Embargado beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita e pela natureza alimentar da verba pleiteada. Sem custas e despesas processuais (art. 8.º, inciso IV da Lei Estadual n.º 301/1990). Publique-se. Registre-se. Intimem-se na pessoa dos Procuradores nos autos (arts. 222 e 236 do CPC e Capítulo II, Seção VII, item 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Não havendo manifestação das partes, expeça-se ofício requisitório ao órgão competente para pagamento dos valores mencionados. Após o pagamento, expeça-se o necessário para levantamento de valores e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Burity-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.

Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito

Gesilda Maria Campana Costa
Escrivã Judicial

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002406-40. 2012. 8. 22. 0016

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia

Flagranteados: Gerson Alves Ferreira, brasileiro, casado, agricultor, CPF nº 408. 251. 912-20 e RG nº 422. 190 SSP/MT, nascido aos 06/09/1962, natural de Cental de Minas, filho de Antônio Alves Ferreira e Maria Francisca Ferreira, residente à BR 429, Km 58, Linha 05, Km 02, gleba Conceição, dist. São Domingos, Costa Marques/RO.

Elson Texe, vulgo "polaco", brasileiro, casado, agricultor, CPF nº 720. 949. 902-19 e RG nº 886. 015 SSP/MT, residente na BR 429, linha 03, Km 01 chacará Bela Vista, zona rural, São Domingos do Guaporé, Costa Marques/RO.

Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)

SENTENÇA: SENTENÇA Relatório O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu Denúncia em desfavor de GERSON ALVES FERREIRA e ELSON TEXE, já qualificados (fl. 03), imputando a estes a suposta prática dos crimes previstos no artigo 29, § 4º, III, da Lei nº 9. 605/98 e artigo 12, da Lei nº 10. 826/03. 1º FATOSegundo narra a denúncia, no

dia 22 de agosto de 2012, por volta das 20: 00 horas, no Distrito de São Domingos, os denunciados Gerson e Elson, mataram, perseguiram, caçaram espécimes da fauna silvestre nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida. Apurou-se que os denunciados estavam caçando na propriedade de Cláudio Ferri, e este, após ouvir um disparo, pegou sua lanterna e foi ver o que estava acontecendo. Quando chegou no local do disparo, Cláudio viu os denunciados, cada qual com uma espingarda. Na ocasião, Cláudio disse aos mesmos que naquele local era proibido caçar, assim, os denunciados se retiraram da propriedade. 2º FATONarra a denúncia que no dia 23 de agosto de 2012, por volta das 14: 00 horas, em São Domingos, os denunciados Gerson e Elson, possuíam e mantinham arma de fogo, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal, no interior de suas respectivas residências. O Ministério Público ofertou denúncia em 03/10/2012, sendo recebida em 15/10/2012. As partes foram devidamente citadas (fl. 65), e apresentaram defesa prévia (fls. 66-84). Em audiência de instrução, procedeu-se ao interrogatório dos réus (fls. 118-119) e oitiva de 07 testemunhas (fls. 110-117). Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação dos réus nos termos do artigo 29, § 4º, III da Lei 9. 605/98 e artigo 12 da Lei nº 10. 826/03, e a Defesa, por sua vez, pugnou pela improcedência da pretensão punitiva. De forma subsidiária, a aplicação da pena base no mínimo legal e o reconhecimento da benesse da confissão. É o relatório. II - FundamentaçãoTrata-se de ação penal pública incondicionada, a qual visa apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 29, § 4º, III da Lei 9. 605/98 e artigo 12 da Lei nº 10. 826/03, imposta aos réus, pela suposta prática de caçar animal silvestre, sem autorização ou em desacordo com determinação legal, bem como pela prática de manter consigo arma de fogo ou munição de uso permitido, sem a devida autorização legal. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, é possível passar à análise do MÉRITO. 1º Fato - art. 29, § 4º, III da Lei 9. 605/98 - Caçar espécimes da fauna silvestre. A materialidade do delito tipificado no art. 29, § 4º, III da Lei 9. 605/98, encontra-se comprovado através do boletim de ocorrência policial (fls. 20-21), fotografias (fls. 25-26) e depoimento das testemunhas cerreado aos autos. Em relação à autoria, tem-se que na fase policial, Gerson relatou em seu depoimento (fl. 12), que teria passado próximo à propriedade de Cláudio, e que teria atirado no referido animal silvestre, salientando que não sabia se teria acertado o disparo, sendo que naquele momento, estava com Elson no local dos fatos. Disse, ainda, que Cláudio, ao chegar ao local dos fatos, lhe perguntou sobre os motivos de estar caçando naquela propriedade, momento em que afirmou que não estava na propriedade da testemunha Cláudio. Em relação ao denunciado Elson, relatou na fase policial (fl. 13), com riqueza de detalhes, que teria saído com Gerson para caçar, e que ele teria atirado no referido animal silvestre, efetuando dois disparos, não sabendo dizer se teria acertado o animal, sendo que, logo após, Cláudio chegou ao local, quando disse que não queria que os denunciados continuassem caçando em sua propriedade. Relatou, ainda, que a represa fica nos fundos da propriedade, e que teria passado a aproximadamente 05 metros de distância, sendo que o local dos fatos faz divisa com a propriedade de Rael. O depoimento da testemunha Cláudio, foi claro e também relatou com riqueza de detalhes que ouviu os disparos, e ao

sair para ver o que estava acontecendo, se deparou com os denunciados, aparentemente caçando, tendo lhes informado que não queria vê-los caçando em sua propriedade. No dia seguinte, relatou a testemunha Cláudio, que ao comparecer no local dos fatos, constatou que havia um animal silvestre conhecido como Capivara, boiando na represa de sua propriedade, onde teria visto os denunciados, conforme se faz prova as fotografias (fls. 25-26). A testemunha Marcio Gomes Pinho, na qualidade de Policial Militar, respondeu em juízo que, ao atender a ocorrência policial, foi encontrado um animal silvestre conhecido como capivara, com sinal característico de projétil de arma de fogo, bioando sobre a represa, na propriedade de Claudio. Portanto, em que pese os denunciados terem alegado em juízo, que não estavam caçando no local dos fatos, e que não teriam atirado no animal, os indícios são fortes e veementes contra os réus. Os depoimentos das testemunhas foram concisos e ricos em detalhes. O fato de alegarem os denunciados, que confessaram o crime na fase policial, por medo ou receio de serem presos, não parece razoável, pois a confissão tem efeito justamente contrário, eis que passaram a assumir a autoria do delito. Não é necessário grau elevado de instrução para saber que confessar um crime, significa chamar para si toda a responsabilidade da conduta praticada e, assim, não se verifica razoabilidade em acatar a versão dos fatos de que confessaram na fase extrajudicial por receio de permanecerem detidos. Em relação ao fato de terem sido ameaçados, também não merece prosperar, pois não há registro de ocorrência policial nos autos, ou qualquer outra prova que indique que a testemunha Claudio teria ameaçado os denunciados, para desviar a verdade dos fatos. Portanto, mediante todas as provas colhidas, entende-se como incontestável a autoria dos réus Gerson Alves Ferreira e Elson Texe, quanto à conduta descrita no artigo 29, § 4º, III, da Lei nº 9. 605/98, eis que seus depoimentos não são coerentes com as provas carreadas aos autos, nem tão pouco aos depoimentos que prestaram na fase policial. Ademais, o porte ou posse de arma de fogo sem autorização legal, indica tão somente três situações, quais sejam, de ataque, de defesa ou de caça, todas condutas ilícitas. Todavia, considerando as circunstâncias dos fatos narrados, verifica-se concretude na versão de que os denunciados perseguiram e caçaram animal silvestre ameaçado de extinção, durante a noite, conforme consta da denúncia. 2º Fato - Artigo 12 da Lei 10. 826/03 Inconteste a materialidade quanto ao crime descrito no artigo 12 da Lei nº 10. 826/03, conforme faz prova o boletim de ocorrência policial (fls. 20-21), auto de apresentação e apreensão (fl. 23), laudo de eficiência em arma de fogo e munição (fl. 24), atestando que as armas de fogo apreendidas estão aptas à efetuar disparos, bem como, os depoimentos dos denunciados Gerson e Elson (fls. 118-119), eis que ambos confessaram possuir arma de fogo e munição de uso permitido sem autorização ou em desacordo com o norma legal. A autoria resta comprovada ante os depoimentos dos réus, tanto na fase policial, conforme auto de prisão em flagrante (fl. 08), quanto na fase judicial, eis que confessaram o crime em juízo (fls. 118-119). Os depoimentos das testemunhas também são coerentes com as alegações dos réus, não havendo prova em contrário que afaste a autoria do delito em tela. Assim merece guarida as provas testemunhais, conforme entende nossos tribunais: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10. 826/03). DENÚNCIA JULGADA PROCEDENTE. PLEITO ABSOLUTÓRIO PAUTADO NA

AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA, BEM ASSIM NO FATO DE OS POLÍCIAS NÃO TEREM PRESENCIADO O OCORRIDO. INACOLHIMENTO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL EM CONSONÂNCIA E EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVAS ENCARTADOS NOS AUTOS. DEPOIMENTOS DOS POLÍCIAS UNÍSSONOS NA AFIRMAÇÃO DE TER O RECORRENTE CONFESSADO A AUTORIA DELITIVA, BEM ASSIM A ESPONTÂNEA ENTREGA DA ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO DESPROVIDO. A confissão extrajudicial, mesmo que retratada em juízo, aliada aos demais elementos constantes nos autos, principalmente a prova testemunhal, constitui prova hábil para embasar a condenação. (TJ-PR - ACR: 5856693 PR 0585669-3, Relator: José Mauricio Pinto de Almeida, Data de Julgamento: 27/08/2009, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 230) Ademais, as referidas armas de fogo foram apreendidas sob a posse dos réus em suas residências, fato este confessado pelos réus em juízo. Denota-se que as armas apreendidas são do tipo “espingarda”, sendo coerente com os depoimentos de Claudio, e dos policiais ouvidos em juízo, e, aliado à confissão dos denunciados, torna incontestável a autoria delitiva, em relação ao crime de manter sob guarda, arma de fogo ou munição de uso permitido em desacordo com determinação legal ou regulamentar. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para: CONDENAR o réu GERSON ALVES FERREIRA, qualificado nos autos, pelos crimes tipificados no artigo 29, § 4º, III, da Lei nº 9. 605/98, e artigo 12, da Lei nº 10. 826/03 e, CONDENAR o réu ELSON TEXE, qualificado nos autos, pelos crimes tipificados no artigo 29, § 4º, III, da Lei nº 9. 605/98, e artigo 12, da Lei nº 10. 826/03. Passo a individualizar a dosimetria da pena para o réu GERSON ALVES FERREIRA. Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal: a) a culpabilidade é a normal do tipo penal; b) não constam maus antecedentes; c) não há informações que desabone a conduta social; d) a personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; e) os motivos do crime são inerentes à espécie; f) as circunstâncias do crime são as descritas nos autos; g) as consequências são as do tipo penal, nada tendo a ser valorado. Para o réu GERSON ALVES FERREIRA, aplico a pena base no mínimo legal, quanto à conduta descrita no artigo 29, § 4º, III, da Lei 9. 605/98, qual seja, 06 seis meses de detenção e 10 dias multa. Reconheço a agravante do inciso III, do art. 29, § 4º da Lei 9. 605/98, exasperando a pena mínima aplicada pela metade, fixando a pena em 09 meses de detenção e 20 dias multa, pela base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. Inexistem causas de diminuição ou aumento de pena a ser analisada. Assim, para o réu GERSON ALVES FERREIRA, em razão do exposto acima e a mingua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena pelo crime de caçar, perseguir, e matar animal da fauna silvestre, sem a devida permissão ou em desacordo com a norma legal, fixo a pena em 09 e meses de detenção e 10 dias multa, na base 1/3 do salário mínimo vigente. Pela conduta descrita no artigo 12, da Lei nº 10. 826/03, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, 01 um ano e 10 dias multa, em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. Reconheço em favor do réu a circunstância atenuante da confissão, pelo 2º fato, contudo deixo de aplicá-la em razão de a pena base ter sido aplicada no

mínimo legal. Inexistem causas de diminuição ou aumento de pena a ser analisada. Assim, para o réu GERSON ALVES FERREIRA, em razão do exposto acima e a mingua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena pelo crime de possuir ou manter sob sua guarda, arma de fogo e munição de uso permitido em desacordo com a normal legal, fixo a pena em 01 ano de detenção e 10 dias multa, também à base 1/3 do salário mínimo vigente. Considerando o concurso material de crimes, passo à soma das penas pelos dois fatos descritos, unificando as penas, e sendo assim, fixo a pena de 01 ANO e 09 MESES DE DETENÇÃO e 30 DIAS MULTA, à base de 1/3 do salário mínimo vigente, TORNANDO-A DEFINITIVA. O regime de cumprimento da pena será o ABERTO, com base no artigo 33, do Código Penal. O réu preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 e 59 do Código Penal, razão pela qual faz jus à substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços a comunidade pelo prazo da condenação e prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo, com especificações a serem determinadas em fase de execução de pena. Passo a individualizar a dosimetria da pena em relação ao réu ELSON TEXE. Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, início a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal: a) a culpabilidade é a normal para o tipo penal; b) não constam antecedentes; c) não há informações que desabone a conduta social; d) a personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; e) os motivos do crime são inerentes à espécie; f) as circunstâncias são as descritas nos autos; g) as consequências são as do tipo penal, nada tendo a ser valorado. Para o réu ELSON TEXE, aplico a pena base no mínimo legal, quanto à conduta descrita no artigo 29, § 4º, III, da Lei 9. 605/98, qual seja, 06 seis meses de detenção e 10 dias multa. Reconheço a agravante do inciso III, do art. 29, § 4º da Lei 9. 605/98, exasperando a pena mínima aplicada pela metade, fixando a pena em 09 meses de detenção e 20 dias multa, pela base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. Inexistem causas de diminuição ou aumento de pena a ser analisada. Assim, em razão do exposto acima e a mingua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena pelo crime de caçar, perseguir, e matar animal da fauna silvestre, sem a devida permissão ou em desacordo com a norma legal, fixo a pena em 09 (nove) meses de detenção e 20 dias multa, na base 1/3 do salário mínimo vigente. Pela conduta descrita no artigo 12, da Lei nº 10. 826/03, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de detenção e 10 dias multa, pela base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. Reconheço em favor do réu a circunstância atenuante da confissão, contudo deixo de aplicá-la em razão de a pena base ter sido aplicada no mínimo legal. Inexistem causas de diminuição ou aumento de pena a ser analisada. Assim, em razão do exposto acima e a mingua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena pelo crime de possuir ou manter sob sua guarda, arma de fogo e munição de uso permitido e em desacordo com a norma legal, fixo a pena em 01 (um) ano de detenção e 10 dias multa, também à base 1/3 do salário mínimo vigente. Considerando o concurso material de crimes, passo à soma das penas pelos dois fatos descritos, unificando as penas, e sendo assim, fixo a pena de 01 ANO e 09 MESES DE DETENÇÃO e 30 DIAS MULTA, à base de 1/3 do salário mínimo vigente, TORNANDO-A

DEFINITIVA. O regime de cumprimento da pena será o ABERTO, com base no artigo 33, do Código Penal. O réu preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 e 59 do Código Penal, razão pela qual faz jus à substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços a comunidade pelo prazo da condenação e prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo, com especificações a serem determinadas em fase de execução de pena. Estando solto os réus e assim tendo respondido ao processo, concedo-lhes o direito de aguardar o julgamento de eventual recurso em liberdade se por outro motivo não estiver preso. IV - Providências Finais: Transitada em julgado, DETERMINO: 1 - Lance o nome dos Réus no rol dos culpados, na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal e art. 393, inc. II, do CPP. 2 - Fiquem suspensos os direitos políticos dos Réus pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. 3 - Expeçam-se às comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se façam necessários). 4 - Expeça-se a carta de guia dos Apenados, a ser cumprida de forma individual. 5 - Apure-se o montante do valor da pena de multa e posterior intimação para o respectivo pagamento. Não havendo pagamento, inscreva-se em Dívida Ativa. 6 - Remetam-se as armas apreendidas ao Comando do Exército Brasileiro, a fim de serem destruídas. 7 - Cumpram-se as determinações da DD. Corregedoria Geral da Justiça. 8- Custas às expensas dos réus, eis que arcaram com a fiança arbitrada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Costa Marques-RO, quarta-feira, 16 de outubro de 2013.

Simone de Melo
Juíza de Direito

Adriane Gallo
Escrivã Judicial

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1civel@tjro. jus. br)

Juíza de DireitoSubstituta: Simone de Melo

Proc.: 0001307-98. 2013. 8. 22. 0016

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Dantas Terra Construções Ltda Me

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032)

Executado: Fazenda Pública do Município de Costa Marques

Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco OAB/RO 4081

Intimar o exequente por seu advogado, para, no prazo de 48 horas, requerer a providência específica nos autos, sob pena de extinção, nos moldes do §1º do art. 267 do CPC.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Proc.: 0002840-29. 2012. 8. 22. 0016

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procuradoria da Fazenda Nacional ()

Executado: Mica Ind. e Com. de Madeiras Ltda Me
DO EXECUTADO: Mica Ind. e Com. de Madeiras Ltda Me,
Registrado sob o CNPJ 07883017000183.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: Fazenda Nacional

Valor da Dívida: 57. 869, 29

Natureza da Dívida: Dívida ativa

Data e Número da Inscrição no RDA: 24 4 12 001334-15

Sede do Juízo: Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, 76937000 - Fax: (69)3651-2316 - Fone: (69)3651-3330 - Ramal:

Costa Marques, 19 de Novembro de 2013.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

Proc.: [0001800-51. 2008. 8. 22. 0016](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Posto Comércio de Combustíveis Centro Norte Ltda

Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

Executado: J J Santo Antonio Ind e Com de Madeiras Ltda Me

Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339-A)

intimar o advogado do autor para impulsionar os autos, no prazo de 05 dias, conforme r. DESPACHO, a seguir transcrito: VISTOS. Dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias.

Proc.: [0000981-12. 2011. 8. 22. 0016](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procuradoria da Fazenda Nacional

Executado: Viana dos Santos e Santos Ltda, CNPJ 05. 487. 99/0001-69, representada pelo Senhor José Viana dos Santos, sediada na BR 429 km 58, comarca de Costa Marques-RO.

Fica a parte executada, acima qualificada, para que comprove nos autos o depósito semanal dos valores penhorados em Juízo, no prazo de 05 dias. Em atenção ao DESPACHO de fls. 145.

Proc.: [0002235-47. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izaías Meira da Rocha

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos OAB/RO 4815

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano OAB/RO 5017

Fica a parte Autora intimada para se manifestar acerca do acordo de fls. 216/217, no prazo de 05 dias, conforme DESPACHO de fl. 222.

Proc.: [0001965-25. 2013. 8. 22. 0016](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Edemilson Koji Motada Cm (231747)

Requerido: Alzemiro Bormann Junior

DECISÃO:

VISTOS. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que o CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, atual denominação da Admistradora de Consórcio Nacional HONDA Ltda, move em face de ALZEMIRO BORMANN JUNIOR, pretendendo a busca e apreensão da motocicleta de marca HONDA tipo POP 100, descrita na inicial, adquirida pela parte requerida mediante contrato de alienação fiduciária sob n. 0. 000. 198. 466A/11, referente ao grupo nº 34006, cota 842. Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte requerida com cinco parcelas vencidas no valor total de R\$ 597, 02, atualizadas em 29/10/2013, mantendo-se inerte mesmo após notificado pelo Cartório de Títulos e Documentos (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69) - fls. 33/36, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte requerida a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus. No que tange ao periculum in mora também resta incontestado nos autos, tendo em vista que a parte requerida deixou de cumprir com sua obrigação há mais de cinco meses, quedando-se inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte requerida. Assim, defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados, com a inicial, os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação (839 e 841 c. c art. 804 do CPC). SIRVA A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo marca HONDA, ano de fabricação 2011, MODELO 2011, cor rox, placa 97CC, chassi 9C2HB0210BR430954, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente mandado. Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte requerida para indicar incontinenti a sua localização, sob pena de aplicação de pena de multa de até 20% do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça. No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte requerida a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem. Cite-se a parte requerida para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar. Defiro os benefícios do art. 172 e parágrafos do CPC, para o cumprimento do presente mandado. Observe a escrivania para que as intimações sejam realizadas conforme requerido na inicial. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO LIMINAR, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO. Costa Marques-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

1ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)

1ª Vara do Juizado da Infância e Juventude

Juiz Substituto: Jaires Taves Barreto

Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: mdo1civel@tjro. jus. br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30(trinta) dias

DE: JACI GONÇALVES, brasileiro, solteiro, lavrador, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação da requerida acima mencionada para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, no prazo de 15 dias oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

Proc.: 0002455-09. 2011. 8. 22. 0019

Ação: Autorização judicial

Autor: J. P. M. G.

Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)

Requerido: J. G.

ADVERTÊNCIA: Não apresentando resposta no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

PRAZO PARA RESPOSTA: 15(quinze) dias a contar da dilação do prazo de edital

Rosângela Maria de Oliveira Costa

Escrivã Judicial

Assina conforme portaria 002/2003

Sede do Juízo: Fórum de Machadinho do Oeste, Rua Tocantins, 3029, Centro

Cep: 76. 868-970-Fone: (0XX)69 35812442 - email mdo1civel@tjro. jus. br

Proc.: 0001931-75. 2012. 8. 22. 0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. F. da S.

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376)

Requerido: M. F. da S.

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para tomar conhecimento da certidão abaixo transcrita e, querendo, no prazo de 05 dias, manifestar-se.

Certidão: "Certifico que diligenciei ao Supermercado Gonçalves, localizado na Av. Jatuarana, B: Jardim Eldorado e lá estando fui informada pelo representante legal daquele supermercado que no quadro de funcionários daquele estabelecimento não existe nenhuma funcionária com o nome mencionado por esta oficiala.

Razão pela qual, deixei de CITAR: MARILIA FERREIRA DA SILVA. . . " Porto Velho/RO, 21/07/2013 (a) Maria Auxiliadora Rocha Mercês-Oficiala de Justiça.

Rosângela Maria de Oliveira Costa

Escrivã Judicial

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000709-35. 2013. 8. 22. 0020

Ação: Insanidade Mental do Acusado

Requerente: Aelton Vieira dos Santos

Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)

FINALIDADE: Intimar o Advogado da parte requerente Dr. José Viana Alves (OAB/RO 2555), para que no prazo de 05 dias se manifeste quanto ao Laudo juntado aos autos.

Proc.: 0001273-14. 2013. 8. 22. 0020

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado: Jusemiro Viana da Silva

FINALIDADE: Intimar o advogado do acusado Dr. Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto, para apresentar a Defesa Preliminar do réu, no prazo de 05 dias.

Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: nbo1civel@tjro. jus. br

Juiz de Direito: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Proc.: 0001019-75. 2012. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Reginaldo Binow

Advogado: Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Documento expedido – retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar em cartório ou pelo sítio do Tribunal o alvará expedido sob o nº 233/2013 e no mesmo prazo, necessariamente informar o resgate, bem como se houve a satisfação integral da obrigação.

Proc.: 0000580-30. 2013. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jaqueline dos Santos Gomes

Advogado: Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

Requerido: Privalia

Advogado: Vinicius Renan Lucas (OAB/SP 282404)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Restituição de Valores c. c. Reparação de Danos Morais ajuizada por Jaqueline dos Santos Gomes em face de Privalia. A requerente alega na inicial que

em 15/01/2013 realizou compra junto à empresa requerida, via internet, no valor de R\$ 321, 60. Ocorre que ao finalizar a compra, não foi disponibilizada a opção de parcelamento, forma de pagamento oferecida pela empresa requerida, em ato contínuo, a autora efetuou o cancelamento do pedido. Quando do vencimento do cartão debitou-se o valor do pedido cancelado, a autora requereu o reembolso do valor descontado a requerida, todavia a requerida enviou apenas cheque-presente. Assim, requer a citação da requerida, a devolução do valor descontado nos termos do art. 49, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, indenização por danos morais e condenação em pagamento de honorários. Citada à empresa requerida. (fl. 37-v)Manifestação da empresa requerida. (fls. 39/56)Não há preliminar a ser analisada, sendo que o feito não necessita de provas a serem produzidas em audiência, comportando, conseqüentemente, seu julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 do CPC. Competia a requerente o ônus da prova no atinente aos fatos constitutivos do direito que alega ser titular (CPC, art. 333, I), contudo, trata-se de relação jurídica que está sob o manto das normas protetivas do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), e, sendo verossímeis as alegações da requerente e sua visível situação de hipossuficiência frente à empresa requerida, inverte o ônus da prova. Decido. À empresa requerida fora devidamente citada em 27/05/2013 sendo que não contestou a presente ação, não se manifestando nos autos até novembro de 2013 quando apresentou manifestação. Assim, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, assim, decreto a revelia da empresa requerida. Embora haja a presunção de veracidade dos fatos alegado pela autora, posto que decretada a revelia, tal presunção não é absoluta, podendo ceder ante a convicção contrária do juiz, dessa forma, se faz necessário a análise dos autos no que concerne as alegações da autora, a qual procedo. A autora comprovou nos autos que efetuou compra junta à empresa requerida no valor de R\$ 321, 60, e que tal valor foi devidamente pago por meio de cartão de crédito, conforme documento de fl. 09. A autora também comprovou que cancelou a compra e que por diversas vezes, por e-mail, contactou a empresa requerida solicitando a restituição do valor pago, bem como comprovou que a própria empresa requerida tinha conhecimento do cancelamento do pedido de compra e da solicitação de estorno conforme documento anexo a inicial. (fl. 12)O Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de arrependimento do consumidor, dentro do prazo de 07 dias, (art. 49, parágrafo único), portanto, o cancelamento do pedido PE 4363277 pela autora é válido, visto que dentro do prazo legal. Dessa forma, considerando que a autora efetuou o pagamento do pedido PE 4363277, sendo que o mesmo foi cancelado em tempo hábil, é devida a autora a devolução do valor pago. DANOS MORAIS. O dano moral é aquele que afeta a personalidade e, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa. No caso dos autos, não verifico que tenha se consumado a ofensa. A autora alega que a requerida oferecia seus produtos com forma de pagamento parcelada e que no momento da compra a opção não foi disponibilizada, razão pela qual a autora procedeu o cancelamento do pedido. Dos documentos juntados pela autora, por se tratar já dos e-mails trocados entre as partes, não consta a página do site da empresa requerida na qual se apresentada os produtos adquiridos e as formas de pagamento,

não comprovando portanto, que os produtos eram oferecidos para pagamento na forma parcelada. Quanto a demora da requerida em efetivar a devolução do valor pago em fevereiro de 2013, verifico o seguinte; no primeiro e-mail enviado pela requerida em 15/01/2013 (fls. 10) consta o seguinte endereço eletrônico da requerida; crm. confirmation@corp. privalia. com e no segundo consta sas_br@privalia. com (fl. 12). A partir de então todos os e-mails que a requerida enviou para a autora constava que o endereço eletrônico da requerida era sas_br@privalia. com, também verifico que todos os e-mails da autora enviados para a requerida, foram enviados para noreplay@corp. privalia. com, dessa forma, a comunicação entre a autora e a requerida não ocorreu da maneira devida em razão da divergência dos e-mails, o que justifica o fato da autora ter enviado diversas vezes os dados para o depósito do valor a ser devolvido e a requerida solicitar também por diversas vezes a autora as informações pertinentes para o processamento da restituição do valor debitado. Assim, não constato a má-fé da requerida ou qualquer ato ilícito cometido pela mesma, visto que demonstrado pelos diversos e-mails enviados pela requerida que a mesma se empregava dos meios disponíveis para efetuar a devolução do valor pago a autora. Portanto, considerando que o atraso em se consumir a restituição do valor pago não decorreu de ato ensejador de reparação, não há que se falar em indenização por danos morais, já que não comprovado dano que justificasse reparação. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado por JAQUELINE DOS SANTOS GOMES em face de PRIVÁLIA. para: a) condenar à empresa requerida a pagar o valor de R\$ 321, 60 (trezentos e vinte e um reais e sessenta centavos) corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais de 1% ao mês, a partir da data do desembolso; b) julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Por fim, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus profissionais e às custas pro rata. Levando em consideração que a parte requerente já arcou com as custas iniciais, as custas finais deverão ser pagas pela parte requerida. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. Cumpra-se. Nova Brasília-RO, sexta-feira, 8 de novembro de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0010217-54. 2003. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdeci Antonio Fernandes

Advogado: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Requerido: Brasil Telecom S/A, Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635); Renato Cavalcante (OAB/RO 2390); Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista o relatório de fls. 235/236, intime-se o autor, via DJE, para recolher os valores ali demonstrados a fim de dar quitação as custas processuais que cabem a este. Intimem-se os requeridos para que preencham o Requerimento de Devolução de Receitas-FUJU, conforme instrução 009/2010-PR. Prazo de 15 (quinze) dias. Autorizo o desentranhamento das peças necessárias para a instrução do Requerimento de

Devolução de Receitas, mediante a substituição por cópias. Providencie-se o necessário. No mais, oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que informe se há depósito judicial existente vinculado a estes autos. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Nova Brasília-RO, terça-feira, 12 de novembro de 2013.

Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

Jane de Oliveira Santana Vieira
Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

ADMINISTRAÇÃO

Portaria nº 002/2013/GAB- Vara Criminal

A Juíza Substituta da comarca de Presidente Médici, LIGIANE ZIGIOTTO BENDER, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no art. 61 VII, 80 e 81 da Lei de Execução Penal que tratam da instalação e funcionamento do Conselho da Comunidade em cada comarca; CONSIDERANDO ser dever do Estado recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução penal (art. 4º); CONSIDERANDO que somente com a efetiva participação da sociedade na assistência ao preso, apenado e mesmo ao egresso poderá reduzir o índice de reincidências; CONSIDERANDO que a LEP estabeleceu apenas normas gerais de execução penal, delegando ao Estado e subsidiariamente ao Juiz Corregedor a edição de normas complementares ou regulamentares necessárias à eficácia dos DISPOSITIVO S não auto-aplicáveis;

CONSIDERANDO a criação do Conselho da Comunidade na comarca de Presidente Médici através da Portaria nº 002/2012/ Vara Criminal, de 12 de dezembro de 2012, as indicações das entidades e ainda o disposto no seu art. 4º e § 2º:

CONSIDERANDO a reunião no dia 24 de setembro de 2013 lavrada em ata, que estabeleceu a Criação do Estatuto e Regimento Interno e elegeu por aclamação a diretoria do Conselho da Comunidade.

R E S O L V E
Art. 1º: Revogar a Portaria nº 002/2012/Vara Criminal, de 12 de dezembro de 2012.

Art. 2º: Fica composta nesta data a diretoria do Conselho da Comunidade da comarca de Presidente Médici da seguinte forma:

Presidente-Odailson Nogueira Guimarães, representante da Ordem de Pastores e Ministros
Vice-Presidente- José Isidório dos Santos, representante do Executivo Municipal

1ª Secretária: Janaina Carvalho Bezerra Souza, representante do Judiciário

2ª Secretária: Gersionita de Oliveira Rodrigues, representante da SEJUS

1ª Tesoureira: Maria Marluce Nogueira de Lima Gotardi, representante do Lions Clube

2ª Tesoureira: Jandra da Silva Lima, representante da Associação Comercial

Conselho Fiscal: Rubi Ferreira da Costa – Presidente;

José Olegário da Silva – Secretário;

Sônia Ercília Thomazini Lopes Balau- Membro Art. 3º: Esta Portaria entrará em vigor nesta data.

Art. 4º: Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico Cumpra-se.

Presidente Médici/RO, em 24 de setembro de 2013.

Ligiane Zigiotto Bender
Juíza Substituta

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0001705-75.2013.8.22.0006](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Marivaldo Chaves da Silva

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

DECISÃO:

VISTOS. Marivaldo Chaves da Silva apresentou tempestivamente resposta à acusação às fls. 138/146, requerendo a desclassificação das imputações oferecidas na denúncia pelo crime descrito no art. 121, § 2º, inciso IV c/c 61, inciso II, alínea “f” todos do CP, para o delito tipificado no artigo 121, § 1º do Código Penal. Reiterou o pedido de liberdade provisória formulado anteriormente e pleiteou o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da peça original. O Ministério Público, às fls. 149/163, manifestou-se contrário aos pedidos formulados pelo réu. O réu foi denunciado pelo crime de homicídio descrito no art. 121, § 2º c/c 61, inciso II, alínea “f” todos do CP, em desfavor de sua companheira, sendo crime doloso contra vida a competência é do Tribunal do Júri, consoante artigo 74, § 1º do CPP. Desta feita, o pedido de desclassificação não pode ser analisado nesta fase processual, já que a questão deve ser aferida pelo Conselho de SENTENÇA. Consigne-se, ainda, que na hipótese de desclassificação do delito imputado ao réu, este ainda permaneceria na competência do Tribunal do Júri, o que reforça ainda mais sua exclusividade. Nesse sentido é a jurisprudência a seguir: “RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO - PRONÚNCIA - TESE DE LEGÍTIMA DEFESA - INSUBSISTÊNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO - IMPOSSIBILIDADE - PROVADA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - JULGAMENTO PELO JURI. A DECISÃO de pronúncia encontra supedâneo na comprovação da materialidade do crime e na existência de indícios da autoria. No momento de pronúncia, não se exige o grau de certeza que inspira uma DECISÃO definitiva sobre o MÉRITO da persecução penal, até porque a responsabilidade criminal será aferida pelo Conselho de SENTENÇA. - O pedido de desclassificação, fundada na tese de ausência de animus necandi, também não pode ser acolhido nesta fase processual, pois compete ao Tribunal do Júri dirimir as dúvidas e “decidir acerca da orientação da conduta do réu.” Restando provada a materialidade e havendo indícios suficientes da autoria do recorrente mediante conjunto probatório, impõe-se a pronúncia

como resultante de mero juízo de admissibilidade da acusação, sem o condão de exaurir as teses probatórias, o que deverá ser realizado soberanamente pelo Tribunal do Júri. Rejeição da tese de legítima defesa. Recurso improvido. DECISÃO unânime. (TJ-SE - RESENSES: 2010318473 SE, Relator: DES. NETÔNIO BEZERRA MACHADO, Data de Julgamento: 16/12/2010, CÂMARA CRIMINAL). ” grifeiNo que diz respeito ao pedido de liberdade provisória, verifica-se que este já foi indeferido às fls. 128/130, sendo que o novo pedido não apresentou qualquer documento ou fundamento novo, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de reiteração de liberdade provisória, mantendo a DECISÃO de fls. 128/130 pelos seus próprios fundamentos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a juntada da peça original de resposta à acusação. Com base no art. 410 e ss. do CPP, designo audiência de instrução para o dia 17/12/2013, às 10h00min. Intimem-se e requisitem-se. Ciência ao MP e à Defesa. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001232-89. 2013. 8. 22. 0006](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministerio Publico Estadual

Denunciado: Wellington Antonio Ribeiro da Silva

Advogado: Não informado

EDITAL DE CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

De: WELLINGTON ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 13/08/1994, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Antônio Francisco Muniz e Luzinete Aparecida de Oliveira. Atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1. CITAR o acusado acima mencionado, para ciência do recebimento da denuncia nos termos da exordial acusatória. 2. NOTIFICAR para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP alterado pela Lei 11. 719/08. Na resposta o indiciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 3. INTIMÁ-LO que caso não possua condições de constituir advogado, deverá comparecer na Defensoria Pública desta Comarca, com endereço na Rua Castelo Branco, n. 2569, Presidente Médici/RO. Em caso negativo, os autos serão encaminhados ao Defensor Público para patrocinar sua defesa. Sede do Juízo: Fórum Professor Pontes de Miranda, sito na Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO - CEP 76916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 3471-2714. Presidente Médici/RO, 18 de novembro de 2013. Simone de Melo, Juíza de Direito Substituta, Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras - ICP-BRASIL.

Proc.: [0001084-78. 2013. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: M. P. E.

Denunciado: G. M. dos S. O. R. de L.

Advogado: Jose Carlos Nolasco (RO 393/B), Defensor Publico

FINALIDADE: Intimação do advogado do réu G. M. dos S. , Dr. José Carlos Nolasco (OAB/RO 393/B), para que apresente alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Presidente Médici, 19 de novembro de 2013.

Elizabete de Moura Oliveira
Técnico Judiciário

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0000627-80. 2012. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Cosmo da Silva

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador Federal

Ato ordinatório: Fica a parte requerida, por via de seu advogado, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação acostado às fls. 66/74, sob pena de ser o processo remetido à superior instância no estado em que se encontra.

Proc.: [0001596-61. 2013. 8. 22. 0006](#)

Ação: Interdição

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS.

Prazo: 30 (trinta) dias.

DE: terceiros interessados.

FINALIDADE: Para ficar ciente da R. SENTENÇA de tutela/curatela proferida por este Juízo e para querendo impugná-la no prazo legal, contados a partir do vencimento deste edital, de teor seguinte: VISTOS. Trata-se de pedido de interdição formulado por Rodineia Santos Amâncio em face de José Berto Amâncio, sob o argumento de que o mesmo além de ser idoso é portador de úlceras varicosas em ambas as pernas, por estes motivos tem muitas dificuldades para se locomover o que o incapacita para os atos da vida civil. Com a inicial vieram documentos. Designada audiência de interrogatório. É o relatório. Decido. Há provas suficientes para formar o convencimento da magistrada. A incapacidade do interditando é evidente, pelo contato que esta Magistrada teve nesta data, além do laudo médico acostado, firmado por profissional, onde afirma que o interditando é portador de trombose crônica, além de possuir dificuldades de audição e visão, que o impede de praticar as atividades da vida civil. Resta, pois, claro que possui incapacidade de praticar atos da vida civil pessoalmente, necessitando de alguém que por ele os pratique, sendo a interditante pessoa habilitada para tal e legitimada pelo Código Civil por ser filha do interditando. Ante o exposto, com fundamento no art. 1. 177 e seguintes dos CPC, c/c as disposições do art. 1767 e seguintes do Código Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de José Berto Amâncio qualificado nos autos, para os efeitos legais, uma vez que inteiramente incapaz de praticar por si só os atos da vida civil, nomeando como Curadora, mediante compromisso Rodineia Santos Amâncio, também qualificado nos autos. Dispensar a hipoteca, uma vez que não há patrimônio de relevo em nome do interditado. A SENTENÇA deverá ser publicada por três vezes, na forma da lei. Isento o pagamento das custas finais. SENTENÇA publicada em audiência saindo os presentes intimados. Registre-se e expeça-se o necessário. Nada mais havendo, encerrou-se a presente.

Processo: [0001596-61. 2013. 8. 22. 0006](#)

Classe: Tutela/Curatela

Requerente: Rodineia Santos Amancio

Advogado: José Juarez Barbosa dos Santos – Assessor de Defensor Público – OAB/RO 392-B.

Interditando: José Berto Amâncio.

Presidente Médici-RO, 17 de outubro de 2013.

Ligiane Zigiottto Bender

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

Isento de custas - AJG

Proc.: 0001597-46. 2013. 8. 22. 0006

Ação: Interdição

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS.

Prazo: 30 (trinta) dias.

DE: terceiros interessados.

FINALIDADE: Para ficar ciente da R. SENTENÇA de tutela/curatela proferida por este Juízo e para querendo impugná-la no prazo legal, contados a partir do vencimento deste edital, de teor seguinte: VISTOS. Trata-se de pedido de interdição formulado por Rodineia Santos Amâncio em face de Maria Pereira dos Santos, sob o argumento de que a mesma é acometida de sequelas de acidente vascular cerebral irreversíveis, estando em cadeira de rodas, não se comunicando verbalmente, o que a incapacita para os atos da vida civil. Com a inicial vieram documentos. Não foi possível o interrogatório em razão da condição da interditanda. Dispensada a audiência de instrução. O MP opinou favoravelmente ao pedido. É o relatório. Decido. Há provas suficientes para formar o convencimento da magistrada. A incapacidade da interditanda é evidente, pelo mero contato na audiência. O laudo médico acostado, firmado por profissional de inegável capacidade, afirma que a interditanda é portadora de incapacidade que a impede completamente para as atividades da vida civil. Resta, pois, claro que possui incapacidade mental e física graves que a impede de praticar atos da vida civil pessoalmente, necessitando de alguém que por ela os pratique, sendo a interditante pessoa habilitada para tal e legitimada pelo Código Civil por ser filha desta. Ante o exposto, com fundamento no art. 1. 177 e seguintes do CPC, c/c as disposições do art. 1767 e seguintes do Código Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Maria Pereira dos Santos, qualificada nos autos, para os efeitos legais, uma vez que inteiramente incapaz de praticar por si só os atos da vida civil, nomeando como Curadora, mediante compromisso, Rodineia Santos Amâncio, também qualificada nos autos. Dispensar a hipoteca, uma vez que não há patrimônio de relevo em nome da interditada. A SENTENÇA deverá ser publicada por três vezes, na forma da lei. Isento o pagamento das custas finais. SENTENÇA publicada em audiência saindo os presentes intimados. Registre-se e expeça-se o necessário. Nada mais havendo, encerrou-se a presente.

Processo: 0001597-46. 2013. 8. 22. 0006

Classe: Interdição

Requerente: Rodineia Santos Amancio

Advogado: José Juarez Barbosa dos Santos – Assessor de Defensor Público – OAB/RO 392-B.

Interditando: Maria Pereira dos Santos.

Presidente Médici-RO, 17/10/2013.

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

Isento de custas - AJG

Proc.: 0002175-43. 2012. 8. 22. 0006

Ação: Interdição

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS.

Prazo: 30 (trinta) dias.

DE: terceiros interessados.

FINALIDADE: Para ficar ciente da R. SENTENÇA de curatela proferida por este Juízo e para querendo impugná-la no prazo legal, contados a partir do vencimento deste edital, de teor seguinte: VISTOS. Doraci Gomes da Silva postulou a presente ação de interdição e curatela de seu filho Vilmar da Silva

Gomes, ambas as partes qualificadas. Juntou procuração e documentos (fls. 9/23). Aduz em síntese, que o interditando é portador de distúrbio neurológico definido como epilepsia, com crises de difícil controle clínico, apresentando comportamento dependente, razão pela qual requereu a interdição, sendo que seja a mesma nomeada curadora. Durante a audiência, foi realizado o interrogatório do interditando (fl. 32). À fl. 38 foi acostado o laudo da perícia médica realizada. Instado a se manifestar nos autos, a representante do Ministério Público opinou favoravelmente à decretação da interdição do réu (fls. 44/46). É o relatório. Decido. A autora é parte legítima para requerer a interdição consoante o art. 1. 177, inciso II, do Código de Processo Civil. A perícia médica realizada (fl. 38) constatou que, em decorrência da patologia do interditando, o mesmo tem “crises parciais complexas, crises estas com alteração da consciência, parciais complexas evoluindo para crises secundariamente generalizadas (. . .) o uso destas medicações constantemente deixa o paciente com sua capacidade física e mental comprometidas, impedindo o paciente de exercer qualquer tipo de atividade”. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido. Como se vê, a prova técnica concluiu que o interditando não é civilmente capaz de reger seus próprios atos, sendo necessária a declaração da interdição, para possibilitar que alguém o faça em seu nome. E este alguém, dentre aqueles arrolados no art. 1. 177 do CPC. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, por conseguinte, decreto a interdição de Vilmar da Silva Gomes, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe como curadora a própria autora, Sra. Doraci Gomes da Silva. Por fim declaro extinto o processo com julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no artigo 1. 184, do Código Processual Civil, assim como no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de dez dias. Não havendo notícia de patrimônio em nome do interditado e nada que coloque em dúvida a idoneidade da curadora, dispensar a especialização da hipoteca. Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade da justiça. Dê-se ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Transitada em julgado, arquivem-se. PM. 20. 5. 2013 (a) Ligiane Zigiotta Bender, Juíza de Direito.

Processo: 0002175-43. 2012. 8. 22. 0006

Classe: Curatela

Requerente: Doraci Gomes da Silva

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (OAB/RO 1032)

Interditando: Vilmar Silva Gomes.

Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO – CEP 76. 916-000 - Fone/ Fax(0XX) 69 471-2714. E-mail: pme1civel@tjro. jus. br

Presidente Médici-RO, 10. 7. 2013

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

(assinado eletronicamente)

Isento de custas - AJG

Proc.: 0000541-75. 2013. 8. 22. 0006

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Joaquim Dias Guimarães

Advogado: Gilvan de Castro Araujo (RO 4589)

Executado: Espolio de Alex da Silva Braun

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Sonia Ercilia Thomazini Lopes Balau (OAB/RO 3850)

Ato ordinatório: Fica a parte executada/embarcante, por via de seu advogado(a), intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais, no importe de R\$ 168, 31 (cento e sessenta reais e trinta e um centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0001538-58. 2013. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudemir Castilho

Advogado: Fabrine Dantas Chaves Daltoe (OAB/RO 2278)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para impugnar, no prazo de 10 dias, a contestação juntada às fls. 37/43.

Proc.: [0001701-38. 2013. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leandro Fermiano Lopes

Advogado: Rhuan Alves de Azevedo (RO 5125)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para impugnar, no prazo de 10 dias, a contestação juntada às fls. 38/96.

Proc.: [0001327-22. 2013. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecida Maria da Silva Santos

Advogado: João Bosco Fagundes Junior (SP 314627)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para impugnar, no prazo de 10 dias, a contestação juntada às fls. 62/66.

Proc.: [0001236-29. 2013. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rogério Domingos dos Santos

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DESPACHO: VISTOS. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 10 (dez) dias, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 4 de novembro de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito.

Proc.: [0002121-43. 2013. 8. 22. 0006](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: L. C. B. M. das G. F. B.

Advogado: Antenor Lacerda Lemos (RO 196-B.)

SENTENÇA: Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO O DIVÓRCIO de L. C. B. e M. das G. F. B. , por consequência, homologo o acordo de partilha que se regerá nos termos pactuados na peça inicial, termos estes livremente estabelecidos pela conveniência das partes, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, com base no art. 269, I do CPC. A requerente M. das G. F. B. , voltará a usar o nome de

solteira, qual seja M. das G. F. . Sem custas, ante a transação. Oficie-se ao registro civil respectivo para averbação. P. R. I. C. Após a averbação, archive-se estes autos com as baixas devidas. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 4 de novembro de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0002885-63. 2012. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Cardoso de Sa

Advogado: Silvia Letícia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A.

Advogado: Kênia de Carvalho Mariano de Christo (OAB/RO 994)

DESPACHO:

VISTOS, Por ora, intime-se a parte requerida para, em 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao teor da petição de fls. 45/46. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para DECISÃO. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 25 de outubro de 2013. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito.

Proc.: [0002433-53. 2012. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adão da Silva Nogueira

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

Requerido: Empresa Gontijo de Transportes

Advogado: Claudinei Raimundo Sampaio (OAB/MG 106. 782), Jose Isidorio dos Santos (RO 4495.)

DECISÃO:

VISTOS. Trata-se de embargos de declaração opostos por Empresa Gontijo de Transportes Ltda, o qual aduz que há omissão na SENTENÇA de fls. 111/116. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA ou DECISÃO, obscuridade, contradição ou omissão. Aduz o embargante que o juízo omitiu-se quanto ao termo inicial da correção monetária incidente sobre o valor arbitrado a título de danos morais, deixando dúvidas sobre a forma de atualização desta verba. No entanto não vislumbra-se qualquer omissão. Veja-se à fl. 115, que o embargante fora condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor no valor de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais), o qual, fixou-se de forma atualizada. Desta feita, quanto a verba indenizatória é fixada de forma atualizada, resulta na compreensão de que os juros e a correção monetária incidentes sobre a mesma, devem ser contados a partir da publicação da SENTENÇA, pois é a partir dali que consogrou o direito da parte autora, não podendo servir-se de data pretérita para sua atualização. Nesse sentido são os julgados a seguir: "A correção monetária da indenização do dano moral inicia a partir da data do respectivo arbitramento; a retroação à data do ajuizamento da demanda implicaria corrigir o que já está atualizado" (EDREsp n. 194. 625/SP, Min. Ari Pargendler) (Apelação Cível n. , de Itajaí, rel. Des. Subst. Carlos Adilson Silva, j. 17-9-10). "No caso de dano moral, a incidência de correção monetária e de juros moratórios, têm como marco inicial a prolação do decisório (SENTENÇA ou acórdão) determinando o pagamento da pertinente indenização, porque, antes disso, o direito à reparação ainda não havia, nem caracterizada, consequentemente, a mora (Apelação Cível n. , da Capital, rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. 12-8-10). " Assim, o reajuste em indenização por dano moral, deve ser da data da publicação da SENTENÇA, instante em que às partes

tomam conhecimento de seu arbitramento, e não da data do ajuizamento da ação ou da citação. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, não vislumbrando qualquer omissão na DECISÃO hostilizada. Publique-se e Intimem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 5 de novembro de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0002039-80. 2011. 8. 22. 0006

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Massarute & Ferreira Ltda Me, Fernando Massarute Ferreira, Davi Ferreira, Fabio Massarute Ferreira

DECISÃO:

VISTOS. Considerando que esgotaram-se os meios de localização de bens em nome dos executados, defiro o pedido de fl. 118 e procedo a consulta das últimas declarações de imposto de renda dos executado através do Infojud. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 6 de novembro de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000627-17. 2011. 8. 22. 0006

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gabriel Gorski

Advogado: Michelly Mensch Fogiatto (RO 1473), Maria Luiza de Almeida (RO 200-B.), Larissa Lopes Nunes (RO 569-E)

Executado: Alexandre Barneze

Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

SENTENÇA:

VISTOS. Alexandre Barneze, executado nos autos, apresentou embargos de declaração apontando contradição na SENTENÇA proferida à fl. 204, sob o argumento de que o Juízo deixou de condenar em custas mas no final da DECISÃO fez constar "P. R. I. Após o pagamento, arquivem-se, independente do trânsito em julgado". Decido. Como salientado pela parte embargante, não houve condenação em custas, não havendo que se falar em pagamento. Na verdade, constato que houve erro material na parte final da SENTENÇA. Posto isso, reconheço a contradição apontada e, via de consequência, acolho os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o fim de determinar a correção da DECISÃO de fls. 204, devendo constar: "P. R. I. Arquivem-se, independente do trânsito em julgado" no lugar de: "P. R. I. Após o pagamento, arquivem-se, independente do trânsito em julgado". No mais, a SENTENÇA persiste tal como fora publicada. Publique-se. Retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se. Intimem-se. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 6 de novembro de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001489-17. 2013. 8. 22. 0006

Ação: Arresto

Requerente: Mercantil Distribuidora Broker Ltda

Advogado: Hiram Cesar Silveira (RO. 547)

Requerido: Comercial Vitoria Ltda

SENTENÇA:

VISTOS. Mercantil Distribuidora Broker Ltda, ajuizou a presente cautelar de arresto em face de Comercial Vitoria Ltda, objetivando garantir o pagamento da dívida descrita nos títulos apresentados com a inicial. A liminar foi deferida (fl. 21), independente de caução. O réu foi citado, na momento do cumprimento da liminar (fl. 30/31). A certidão de fl. 35 informa

que o réu deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação. É o relatório. Decido. Trata-se de cautelar de arresto, onde a parte autora pretende a garantia do pagamento de dívida descrita nos títulos juntados na inicial, ante a existência de indícios de aumento no estado de insolvência da ré. Quanto ao MÉRITO, verossímeis as alegações contidas na inicial, decorrente do inadimplemento de dívida líquida e certa. Registre-se que, devidamente citada, a ré sequer contestou a ação, aplicando-se assim os efeitos da revelia. O perigo da demora se mostrou evidenciado pela inadimplemento de outras dívidas adquiridas pela empresa, demonstrando assim o justo receio da autora em não recebr seu crédito. Assim, pelos mesmos fundamentos expostos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, quanto ao arresto de bens da parte ré e, em consequência, declaro EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatício que fixo em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 3º do CPC. Desentranhem-se os títulos constantes na inicial, os quais deverão ser substituídos por cópias e juntados nos autos principais em apenso. P. R. I. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 6 de novembro de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000256-53. 2011. 8. 22. 0006

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis -ANP

Advogado: Procurador Federal (. 00)

Executado: T R R Petrogois Ltda, Ezequiel Moreira dos Santos

DECISÃO:

VISTOS. Defiro o pedido retro. Assim, procedo a consulta das últimas declarações de Ezequiel Moreira dos Santos, através do Infojud, conforme requerido. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 6 de novembro de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001880-11. 2009. 8. 22. 0006

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fernando Ferreira da Rocha

Advogado: Fernando Ferreira da Rocha (RO. 3163.)

Executado: Departamento Estadual de Transito

Advogado: Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047), Procurador do Detran ()

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por Fernando Ferreira da Rocha em face de Departamento Estadual de Trânsito, ambos qualificados nos autos, sendo que sobreveio aos autos ofício de fl. 171 informando que houve o pagamento do débito exequendo. Instado a se manifestar, o credor deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 172). É o necessário relatório. DECIDO. Consoante ofício de fl. 171, depreende-se que a parte exequente já recebeu o valor do débito integralmente, sendo a extinção do feito a medida que se impõe. Diante do cumprimento da obrigação pela executada, com fulcro no art. 794, I, do CPC, declaro extinta a execução. Sem custas. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 7 de novembro de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001477-71. 2011. 8. 22. 0006

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda.

Advogado: Flavio Roberto de França Santos (OAB/PE 19912), Ademir dos Santos Silva (RO 810), Welington de Oliveira Teixeira (RO 2595.)

Executado: J Sodre Sobrinho & Cia Ltda, José Sodré Sobrinho, José Gabriel dos Santos Neto

DECISÃO:

VISTOS. Ante o teor da petição retro, defiro a tentativa de penhora e avaliação dos bens descritos à fl. 188 no endereço indicado na referida petição. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 7 de novembro de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001042-34. 2010. 8. 22. 0006

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco de Lage Landen Brasil S/A

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Anderson Bettanin de Barros. (RO 4174), Cynthia Durante (OAB/MT 10282), Ana Catiucia Lins de Almeida (OAB/MT 10. 126), Gilvan de Castro Araujo (RO 4589)

Executado: Carlos Geraldo Coelho

DECISÃO:

VISTOS. Defiro o pedido retro (fl. 163). Expeça-se nova deprecata para tentativa de penhora no endereço indicado na petição retro, devendo a parte exequente comprovar a sua retirada e distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 7 de novembro de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000431-76. 2013. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Pereira

Advogado: Andre Bonifacio Ragnini (RO 1119.)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DECISÃO:

VISTOS. O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide. Suscitada preliminar, deve ser enfrentada nesta fase saneadora. Afasto a preliminar de carência de ação por falta de documentos (laudo IML) que entende a ré serem imprescindíveis, a questão confunde-se com o próprio MÉRITO, já que diz respeito a prova da invalidez e sua decorrência de acidente de trânsito. Fixo como ponto(s) controvertido(s) da demanda a origem das lesões sofridas pelo requerente e sua extensão. Assim, determino a realização da perícia médica. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos caso não tenham apresentado, bem como indicarem assistentes técnicos, no prazo de cinco (5) dias. Nomeio como perito o Dr. Rudyard A. Murillo Garvizu, o qual, com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes, deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários periciais, em cinco (5) dias. Apresentada a proposta, em que pese a prova tenha sido requerida pela parte autora, como ela está sob o pálio da justiça gratuita, determino que intime-se o réu para manifestar-se acerca da proposta em 5 (cinco) dias

e, havendo concordância, deverá no mesmo prazo comprovar o pagamento, sob pena de bloqueio online do valor. Após efetuado o depósito, deverá o perito apresentar laudo, em vinte (20) dias, devendo responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes. Com a apresentação do laudo, vista às partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias. Após conclusos para SENTENÇA. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 4 de novembro de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000852-66. 2013. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fagner das Flores Cantao

Advogado: Andre Bonifacio Ragnini (RO 1119.)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

DECISÃO:

VISTOS. O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide. Fixo como ponto(s) controvertido(s) da demanda a origem das lesões sofridas pelo requerente e sua extensão. Assim, determino a realização da perícia médica. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, caso não tenham apresentado, bem como para indicarem assistentes técnicos, no prazo de cinco (5) dias. Nomeio como perito o Dr. Rudyard A. Murillo Garvizu, o qual, com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes, deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários periciais, em cinco (5) dias. Apresentada a proposta, em que pese a prova tenha sido requerida por ambas as partes, como a parte autora está sob o pálio da justiça gratuita, determino que intime-se o réu para manifestar-se acerca da proposta em 5 (cinco) dias e, havendo concordância, deverá no mesmo prazo comprovar o pagamento. Após efetuado o depósito, deverá o perito apresentar laudo, em vinte (20) dias, devendo responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes. Com a apresentação do laudo, vista às partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias. Após conclusos para SENTENÇA. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 4 de novembro de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001286-55. 2013. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Miguel Jimenes

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042.), Edmar Felix Melo Godinho (3351)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

VISTOS. Determino a produção de prova pericial, com base no art. 130 do CPC. Intimem-se as partes para, caso queiram, indicar assistentes técnicos, bem como o réu para apresentar quesitos, no prazo 05 (cinco) dias, observando-se que a parte autora já apresentou quesitos às fls. 06/07. Nomeio como perito o Dr. Rudyard A. Murillo Garvizu, médico atuante nesta cidade, o qual, com cópia dos quesitos apresentados pelas partes deverá ser intimado, esclarecendo que os honorários periciais perfazem o montante de R\$ 234, 80, conforme Resolução

558/07 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos através de RPV após decorrido o prazo para as partes se manifestarem quanto ao laudo. Ressalto, ainda, que o laudo deverá ser apresentado em cartório no prazo de 20 (vinte) dias, contados da realização da perícia. Após apresentação do laudo, intime-se as partes para manifestação, no prazo comum de 10 dias. Nada sendo requerido pelas partes, expeça-se RPV com relação ao valor dos honorários. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 7 de novembro de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0005020-51. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. F. de F.

Advogado: Sara Gessica Goubeti Melocra (OAB/RO 5099)

Requerido: R. N. P.

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

DECISÃO:

VISTOS. Defiro a produção de prova testemunhal, com base no art. 130 do CPC. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré à fl. 38. Advirto à parte autora que o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 407 do CPC. Caso arrolada testemunhas pela parte autora, voltem conclusos para designação de audiência. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 7 de novembro de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0002353-55. 2013. 8. 22. 0006](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Roberto Tadeu dos Reis

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido: Dirce Marques da Silva

Advogado: Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)

DESPACHO: VISTOS. Proceda-se a intimação do requerente acerca da audiência designada no Juízo Deprecante. Ainda, em atendimento ao ato deprecado, designo audiência para oitiva de testemunhas para o dia 17/12/2013, às 9h00min. Intimem-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0002308-51. 2013. 8. 22. 0006](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Espolio de Rita Maria Gomes Borges

Advogado: Cleber Alboi Monaro Inácio (GO 31251)

Requerido: Belarmino Luiz Neto

Advogado: Gilberto Maia de Assis (OAB/GO 6. 605)

Requerido: Araguaia Administradora de Consorcio Sc Ltda

Advogado: Julio Cesar Bonfim (OAB/GO 9. 616)

DESPACHO: VISTOS. Designo audiência para o dia 18/12/2013, às 11h30min, conforme ato deprecado. Intime-se. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 7 de novembro de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito.

Proc.: [0021861-60. 2008. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Empreitec Empreendimentos Comerciais e Construção Ltda

Advogado: Jorge Luiz Remboski (RO 4263.)

Requerido: Governo do Estado de Rondonia, Departamento Estadual de Transito

Advogado: Marcos Liba de Almeida (RO. 1047)

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o ofício juntado às fls. 276/277, em querendo, alegar o que de direito.

Proc.: [0005370-41. 2009. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laurinei Gulate

Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2660), Gilvan de Castro Araujo (RO 4589), João Valdivino dos Santos (RO. 2319)

Requerido: Manoel Custódio de Lima

Advogado: Esperendeus Ferreira de Pinho (RO 1429)

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado, intimada para, em cinco dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais, no importe de R\$ 1. 063, 80 (um mil e sessenta e três reais e oitenta centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0001836-21. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iraci de Oliveira Veiga

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador do Inss

Ato ordinatório: Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar, sobre o comprovante de implantação do benefício objeto da ação judicial, acostado às fls. 92/93, e no mesmo prazo, requerer o que entender pertinente quanto a eventuais parcelas atrasadas, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0002418-84. 2012. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriana Paula da Silva Rodrigues

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador do Inss

Ato ordinatório: Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar, sobre o comprovante de implantação do benefício objeto da ação judicial, acostado às fls. 48/49, e no mesmo prazo, requerer o que entender pertinente quanto a eventuais parcelas atrasadas, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0000458-30. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilson Codinhoto

Advogado: Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227), Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para, no prazo de cinco dias, retirar Alvará Judicial expedido nos presentes autos às fls. 113/114, podendo o mesmo ser obtido através do endereço eletrônico: [www. tjro. jus. br/adoc](http://www.tjro.jus.br/adoc), digitando o número verificador 1006. 2011. 0006. 0913. 9333, devendo informar à serventia, quanto ao recebimento do mesmo, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0000854-36.2013.8.22.0006](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cezar Luiz Bello

Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.)

Executado: Cristiano Modesto de Oliveira

Ato ordinatório: Fica a parte exequente, por via de seu advogado(a), intimada para no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de fls. , de seguinte teor: . . . deixei de proceder a citação do executado Cristiano Modesto de Oliveira, face o mesmo se encontrar residindo em Ji-Paraná/RO, atrás da Ulbra, fones: 9988-1063 e 9262-1988, conforme informações de sua mãe Maria de Lourdes, não soube informar o endereço completo. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: [0002236-35.2011.8.22.0006](#)

Ação: Inventário

Requerente: Dailza Oliani da Silva, Marcia Cristina da Silva, Mauri Jose da Silva, Mauro da Silva, Amarildo da Silva, Nawally Mendes da Silva

Advogado: Jaedson Rezende dos Santos (SSP/RO. 2325)

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar carta precatória expedida às fls. 89, bem como no prazo de 10 (dez) dias comprovar sua distribuição no Juízo deprecado, podendo a mesma ser obtida através do endereço eletrônico: www.tjro.jus.br/adoc, digitando o número verificador 1006. 2011. 0028. 8423. 9335. Devendo inclusive, instruí-la com as peças relacionadas no anexo.

Proc.: [0002445-67.2012.8.22.0006](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Embargado: Luiz Aparecido Gasolla

Advogado: Ana Paula Moraes da Rosa (RO. 1793), Marli Teresa Munarini de Quevedo (RO 2297)

Ato ordinatório: Fica a parte embargada, por via de seu advogado(a), intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o cálculo judicial acostado às fls. 53/87.

Proc.: [0000428-24.2013.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alex Silva de Oliveira

Advogado: Andre Bonifacio Ragnini (RO 1119.)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Ato ordinatório: Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas a se manifestarem, no prazo de 5 dias, sobre ofício de fl. , comunicando as custas dos honorários periciais no valor de R\$ 800, 00 (oitocentos reais), e em havendo concordância, a parte requerida deverá efetuar o depósito de cinquenta por cento do valor dos honorários (R\$ 400, 00 - quatrocentos reais) dentro do mesmo prazo.

Proc.: [0002525-31.2012.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josenilton Andrade dos Santos

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5. 369)

Ato ordinatório: Fica a parte requerida, por via de seu advogado, intimada para, em cinco dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais, no importe de R\$ 192, 88 (cento e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0001543-51.2011.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leni Gomes Araujo

Advogado: Sonia Ercilia Thomazini Lopes Balau (RO 3850.)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OABRO 3912), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Bernardo de Araújo Silva (OAB/RO 74B), Walter Gustavo Silva Lemos (OAB/RO 18. 814)

Ato ordinatório: Fica a parte requerida, por via de seu advogado, intimada para, em cinco dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais, no importe de R\$ 275, 18 (duzentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0000839-67.2013.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosienoeli Ito

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Motorola Industrial Ltda, Fernando Gomes da Silva Me

Advogado: Daniele Gobi de Azevedo (SP 253841), Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

DESPACHO: VISTOS, Verifica-se que parte requerida efetuou o adimplemento da obrigação fora do tempo hábil descrito no acordo de fls. 69/70. Assim, o autor faz jus ao recebimento da multa de 10% sobre o acordado, que foi devidamente estipulada entre as partes em caso de descumprimento. Assim, intime-se a parte requerida, via advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue e comprove nos autos o pagamento da multa pactuada de 10%, que consistente no importe de R\$ 300, 00 (trezentos reais), sob pena de incidir honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA. Cumpra-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 5 de novembro de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito.

Proc.: [0002270-39.2013.8.22.0006](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Disal Administradora de Consorcios Ltda

Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB/SP 231747)

Requerido: Rivelino José Francisco

DESPACHO: VISTOS. Determino que a parte autora proceda a complementação da inicial e apresente cópias originais ou autenticadas do contrato, em que conste a descrição do veículo, para que seja analisado com clareza o pedido liminar. Intime-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 5 de novembro de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001570-63.2013.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Israel Melo de Souza

Advogado: Carlos Andre da Silva Morong (RO 2478.)

Requerido: Americel S/A - Claro

Advogado: Alice Reigota Ferreira Lira. (OAB/RO 352B), Felipe Gazola Vieira Marques (MG 76696)

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para impugnar, no prazo de 10 dias, a contestação juntada às fls. 38/82.

Proc.: [0000893-33. 2013. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iraci de Oliveira Veiga

Advogado: Silvia Letícia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.), Alaide Prado Faria (RO 4894)

Requerido: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990)

DESPACHO: VISTOS. Intime-se a parte ré para manifestar-se quanto à petição e documentos de fls. 105/130. Após, voltem conclusos para deliberação. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 7 de novembro de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000246-72. 2012. 8. 22. 0006](#)

Ação: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Exequente: Valério César Milani e Silva

Advogado: Sidnei Sotele (RO 4192.)

Executado: Expresso Nacional Ltda

Advogado: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)

DECISÃO: Visto. INDEFIRO o pedido formulado pelo autor à fl. 759, consistente na expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e Títulos da Comarca de Rolim de Moura/RO, a fim de ser averiguado a existência de imóveis em nome da parte executada, tendo em vista que é ônus da própria parte autora diligenciar a procura de bens livres e desembaraçados em nome do requerido. Intime-se a parte exequente desta DECISÃO. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 7 de novembro de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001070-94. 2013. 8. 22. 0006](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. B. M.

Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Executado: T. P. M.

Advogado: Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)

DECISÃO: VISTOS. O executado, às fls. 18/21, apresentou justificativa ofertando proposta de acordo no sentido de pagar uma parcela de R\$ 2. 000, 00, no final do mês de outubro de 2013 e o restante de R\$ 2. 300, 00, no final do mês de novembro de 2013. Alternativamente, requereu que caso não aceite a proposta seja decretada sua prisão no regime domiciliar. Intimada, a parte exequente não concordou com a proposta de acordo e pugnou pela prisão do executado (fls. 22/24). Instado a se manifestar, o Ministério Público, através de sua representante legal também pugnou pela prisão do executado (fls. 31/34). DECIDO. Em pese a insurgência da parte executada e do Ministério Público, por ora, deixo de decretar a prisão do executado, eis que como realizou voluntariamente o pagamento da primeira parcela da proposta do acordo, no valor de R\$ 2. 000, 00 (fl. 36), é evidente que possui interesse em quitar o débito alimentar, e, sendo este o objetivo da decretação de prisão civil, esta se torna desnecessária. Assim, oportunizo ao executado o pagamento das demais parcelas em atraso, até o dia 25 de novembro de 2013, sob pena de ser decretada sua prisão. Ressalto que além do valor que o executado já foi intimado para pagar, deverá comprovar o pagamento das

prestações que vencerem no decorrer do processo até a efetiva data do pagamento, cujo montante, atualmente é de R\$ 3. 153, 55 (três mil cento e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada até o mês de outubro de 2013. No mais, no que tange ao pedido da parte executada quanto ao valor dos honorários, não há fundamentação legal que justifique sua pretensão, razão pela qual mantenho os honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa e não sobre o valor de cada parcela. Expeça-se alvará em favor da parte exequente com relação ao depósito de fl. 36. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, terça-feira, 5 de novembro de 2013.

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0001886-40. 2013. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ene Evangelista da Silva

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Em Slo Dr. Luciano Brunholi (RO 00000)

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a ação para processamento. Na forma estabelecida no art. 7º da Lei n.º 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 27/02/2014 às 11h30min. , a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação de Santa Luzia D'Oeste. Cite-se a parte requerida, através de carta precatória, advertindo-se que a ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (art. 20 da Lei nº 9. 099/95). Devendo a contestação ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento, conforme Enunciado 11 do FONAJE. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei nº 12. 153/2009). Intimem-se, advertindo-se a parte autora que sua ausência injustificada à audiência de conciliação importará em extinção e arquivamento do feito, bem como que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicado ao Juízo sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9. 099/95). Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001893-32. 2013. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Luverci de Oliveira Silva

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Em Slo Dr. Luciano Brunholi (RO 00000)

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a ação para processamento. Na forma estabelecida no art. 7º da Lei n.º 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 27/02/2014 às 08h15min. , a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação de Santa Luzia D'Oeste. Cite-se a parte requerida, através de carta precatória, advertindo-se que a ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (art. 20 da Lei nº 9. 099/95). Devendo a contestação ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento, conforme Enunciado 11 do FONAJE. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei nº 12. 153/2009). Intimem-se, advertindo-se a parte autora que sua ausência injustificada à audiência de conciliação importará em extinção e arquivamento do feito, bem como que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicado ao Juízo sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9. 099/95). Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001899-39. 2013. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Vark Marcio dos Santos Ferreira

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Em Slo Dr. Luciano Brunholi (RO 00000)

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a ação para processamento. Na forma estabelecida no art. 7º da Lei n.º 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 27/02/2014 às 08h00min. , a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação de Santa Luzia D'Oeste. Cite-se a parte requerida, através de carta precatória, advertindo-se que a ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (art. 20 da Lei nº 9. 099/95). Devendo a contestação ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento, conforme Enunciado 11 do FONAJE. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei nº 12. 153/2009). Intimem-se, advertindo-se a parte autora que sua ausência injustificada à audiência de conciliação importará em extinção e arquivamento do feito, bem como que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicado ao Juízo sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9. 099/95). Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001887-25. 2013. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Franciele Aparecida Queiza

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Em Slo Dr. Luciano Brunholi (RO 00000)

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a ação para processamento. Na forma estabelecida no art. 7º da Lei n.º 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 27/02/2014 às 11h15min. , a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação de Santa Luzia D'Oeste. Cite-se a parte requerida, através de carta precatória, advertindo-se que a ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (art. 20 da Lei nº 9. 099/95). Devendo a contestação ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento, conforme Enunciado 11 do FONAJE. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei nº 12. 153/2009). Intimem-se, advertindo-se a parte autora que sua ausência injustificada à audiência de conciliação importará em extinção e arquivamento do feito, bem como que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicado ao Juízo sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9. 099/95). Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001895-02. 2013. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maurício Cícero de Souza

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Em Slo Dr. Luciano Brunholi (RO 00000)

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a ação para processamento. Na forma estabelecida no art. 7º da Lei n.º 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 27/02/2014 às 08h30min. , a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação de Santa Luzia D'Oeste. Cite-se a parte requerida, através de carta precatória, advertindo-se que a ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (art. 20 da Lei nº 9. 099/95). Devendo a contestação ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento, conforme Enunciado 11 do FONAJE. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei nº 12. 153/2009). Intimem-se, advertindo-se a parte autora que sua ausência injustificada à audiência de conciliação importará em extinção e arquivamento do feito, bem como que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicado ao Juízo sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9. 099/95). Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001892-47. 2013. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: José Zezito de Carvalho Moreira

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Em Slo Dr. Luciano Brunholi (RO 00000)

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a ação para processamento. Na forma estabelecida no art. 7º da Lei n.º 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 27/02/2014 às 11h45min. , a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação de Santa Luzia D'Oeste. Cite-se a parte requerida, através de carta precatória, advertindo-se que a ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (art. 20 da Lei nº 9. 099/95). Devendo a contestação ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento, conforme Enunciado 11 do FONAJE. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei nº 12. 153/2009). Intimem-se, advertindo-se a parte autora que sua ausência injustificada à audiência de conciliação importará em extinção e arquivamento do feito, bem como que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicado ao Juízo sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9. 099/95). Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001888-10. 2013. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Geraldo Jose Fernandes de Lima

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Em Slo Dr. Luciano Brunholi (RO 00000)

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a ação para processamento. Na forma estabelecida no art. 7º da Lei n.º 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 27/02/2014 às 11h00min. , a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação de Santa Luzia D'Oeste. Cite-se a parte requerida, através de carta precatória, advertindo-se que a ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (art. 20 da Lei nº 9. 099/95). Devendo a contestação ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento, conforme Enunciado 11 do FONAJE. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei nº 12. 153/2009). Intimem-se, advertindo-se a parte autora que sua ausência injustificada à audiência de conciliação importará em extinção e arquivamento do feito, bem como que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicado ao Juízo sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9. 099/95). Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001891-62. 2013. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: José Gilberto Alves Peixoto

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Em Slo Dr. Luciano Brunholi (RO 00000)

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a ação para processamento. Na forma estabelecida no art. 7º da Lei n.º 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 27/02/2014 às 10h45min. , a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação de Santa Luzia D'Oeste. Cite-se a parte requerida, através de carta precatória, advertindo-se que a ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (art. 20 da Lei nº 9. 099/95). Devendo a contestação ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento, conforme Enunciado 11 do FONAJE. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei nº 12. 153/2009). Intimem-se, advertindo-se a parte autora que sua ausência injustificada à audiência de conciliação importará em extinção e arquivamento do feito, bem como que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicado ao Juízo sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9. 099/95). Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001890-77. 2013. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ildefonso de Souza da Conceição

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Em Slo Dr. Luciano Brunholi (RO 00000)

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a ação para processamento. Na forma estabelecida no art. 7º da Lei n.º 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 27/02/2014 às 10h30min. , a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação de Santa Luzia D'Oeste. Cite-se a parte requerida, através de carta precatória, advertindo-se que a ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (art. 20 da Lei nº 9. 099/95). Devendo a contestação ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento, conforme Enunciado 11 do FONAJE. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei nº 12. 153/2009). Intimem-se, advertindo-se a parte autora que sua ausência injustificada à audiência de conciliação importará em extinção e arquivamento do feito, bem como que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicado ao Juízo sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9. 099/95). Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001885-55. 2013. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Danilo Fontana

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Em Slo Dr. Luciano Brunholi (RO 00000)

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a ação para processamento. Na forma estabelecida no art. 7º da Lei n.º 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 27/02/2014 às 10h00min. , a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação de Santa Luzia D'Oeste. Cite-se a parte requerida, através de carta precatória, advertindo-se que a ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (art. 20 da Lei nº 9. 099/95). Devendo a contestação ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento, conforme Enunciado 11 do FONAJE. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei nº 12. 153/2009). Intimem-se, advertindo-se a parte autora que sua ausência injustificada à audiência de conciliação importará em extinção e arquivamento do feito, bem como que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicado ao Juízo sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9. 099/95). Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001883-85. 2013. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Alan Leitão de Abreu

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Em Slo Dr. Luciano Brunholi (RO 00000)

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a ação para processamento. Na forma estabelecida no art. 7º da Lei n.º 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 27/02/2014 às 09h30min. , a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação de Santa Luzia D'Oeste. Cite-se a parte requerida, através de carta precatória, advertindo-se que a ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (art. 20 da Lei nº 9. 099/95). Devendo a contestação ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento, conforme Enunciado 11 do FONAJE. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei nº 12. 153/2009). Intimem-se, advertindo-se a parte autora que sua ausência injustificada à audiência de conciliação importará em extinção e arquivamento do feito, bem como que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicado ao Juízo sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9. 099/95). Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001897-69. 2013. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ronildo Teodoro dos Santos

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Em Slo Dr. Luciano Brunholi (RO 00000)

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a ação para processamento. Na forma estabelecida no art. 7º da Lei n.º 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 27/02/2014 às 09h15min. , a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação de Santa Luzia D'Oeste. Cite-se a parte requerida, através de carta precatória, advertindo-se que a ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (art. 20 da Lei nº 9. 099/95). Devendo a contestação ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento, conforme Enunciado 11 do FONAJE. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei nº 12. 153/2009). Intimem-se, advertindo-se a parte autora que sua ausência injustificada à audiência de conciliação importará em extinção e arquivamento do feito, bem como que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicado ao Juízo sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9. 099/95). Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001898-54. 2013. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Sinval Antônio Gonçalves

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Em Slo Dr. Luciano Brunholi (RO 00000)

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a ação para processamento. Na forma estabelecida no art. 7º da Lei n.º 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 27/02/2014 às 09h00min. , a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação de Santa Luzia D'Oeste. Cite-se a parte requerida, através de carta precatória, advertindo-se que a ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (art. 20 da Lei nº 9. 099/95). Devendo a contestação ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento, conforme Enunciado 11 do FONAJE. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei nº 12. 153/2009). Intimem-se, advertindo-se a parte autora que sua ausência injustificada à audiência de conciliação importará em extinção e arquivamento do feito, bem como que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicado ao Juízo sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9. 099/95). Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001894-17. 2013. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marcelo de Faria Santos Resem

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Em Slo Dr. Luciano Brunholi (RO 00000)

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a ação para processamento. Na forma estabelecida no art. 7º da Lei n.º 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 27/02/2014 às 08h45min. , a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação de Santa Luzia D'Oeste. Cite-se a parte requerida, através de carta precatória, advertindo-se que a ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (art. 20 da Lei nº 9. 099/95). Devendo a contestação ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento, conforme Enunciado 11 do FONAJE. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei nº 12. 153/2009). Intimem-se, advertindo-se a parte autora que sua ausência injustificada à audiência de conciliação importará em extinção e arquivamento do feito, bem como que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicado ao Juízo sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9. 099/95). Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001884-70. 2013. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Augusto Levi Otsuka Lopes

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Em Slo Dr. Luciano Brunholi (RO 00000)

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a ação para processamento. Na forma estabelecida no art. 7º da Lei n.º 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 27/02/2014 às 09h45min. , a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação de Santa Luzia D'Oeste. Cite-se a parte requerida, através de carta precatória, advertindo-se que a ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (art. 20 da Lei nº 9. 099/95). Devendo a contestação ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento, conforme Enunciado 11 do FONAJE. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei nº 12. 153/2009). Intimem-se, advertindo-se a parte autora que sua ausência injustificada à audiência de conciliação importará em extinção e arquivamento do feito, bem como que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicado ao Juízo sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9. 099/95). Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001889-92. 2013. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Gilberto de Souza Brito

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Em Slo Dr. Luciano Brunholi (RO 00000)

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a ação para processamento. Na forma estabelecida no art. 7º da Lei n.º 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 27/02/2014 às 10h15min. , a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação de Santa Luzia D'Oeste. Cite-se a parte requerida, através de carta precatória, advertindo-se que a ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (art. 20 da Lei nº 9. 099/95). Devendo a contestação ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento, conforme Enunciado 11 do FONAJE. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei nº 12. 153/2009). Intimem-se, advertindo-se a parte autora que sua ausência injustificada à audiência de conciliação importará em extinção e arquivamento do feito, bem como que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicado ao Juízo sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9. 099/95). Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001896-84. 2013. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rogério Augusto Guimarães

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Em Slo Dr. Luciano Brunholi (RO 00000)

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a ação para processamento. Na forma estabelecida no art. 7º da Lei n.º 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 27/02/2014 às 12h00min. , a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação de Santa Luzia D'Oeste. Cite-se a parte requerida, através de carta precatória, advertindo-se que a ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (art. 20 da Lei nº 9. 099/95). Devendo a contestação ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento, conforme Enunciado 11 do FONAJE. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei nº 12. 153/2009). Intimem-se, advertindo-se a parte autora que sua ausência injustificada à audiência de conciliação importará em extinção e arquivamento do feito, bem como que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicado ao Juízo sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9. 099/95). Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001764-27. 2013. 8. 22. 0018

Ação: Carta precatória (Crime Doloso Contra a Vida)

Autor: Ministério Público do Estado do Mato Grosso

Réu: Leonardo Gonçalves Domingos

DESPACHO:

VISTOS. Ante o teor da certidão do Oficial de Justiça, fls. 07/verso e o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se à Comarca de Pimenta Bueno. Oficie-se ao juízo deprecante, informando. Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000398-21. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Argentino de Paula Santana, Piedade Maria Cruz Santana

DECISÃO:

VISTOS etc. Ante o cumprimento do disposto no artigo 396-A do CPP, passo a sanear o feito. Verifico que estão ausentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária, descritas no artigo 397 do CPP, bem como, constato que a inicial preenche os requisitos do art. 41 do CPP, razões pelas quais mantenho o recebimento da denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de Abril de 2014 às 09h30min. Intimem-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 12 de novembro de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001411-21. 2012. 8. 22. 0018

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ana Cínthia de Oliveira Barbosa Silva, brasileira, solteira, leiloeira, filha de Maria de Oliveira Barbosa, nascida aos 31/10/1974, CPF 034. 613. 967-88, RG 720. 243 SSP/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

Edital de Citação - Prazo 15 dias.

FINALIDADE: Citar a denunciada, para, no prazo de dez dias, responder por escrito a acusação do Ministério Público adiante escrita, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do CPP. DENUNCIA: "Consta das inclusas pelas informativas que, aos 07 de fevereiro de 2012, sem hora precisa, no pátio da Prefeitura Municipal de Santa Luzia d'Oeste - RO, a denunciada, livre e consciente, na qualidade de funcionária pública, apropriou-se de valores públicos, totalizando R\$ 50. 500, 00 (cinquenta mil e quinhentos reais), de que tinha posse em razão de seu cargo de leiloeira, em proveito próprio. (. . .) Isso posto, denuncio Ana Cinthia de Oliveira Barbosa Silva (. . .) como inculpa nos art. 312 c/c 327 do Código Penal. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: 0000653-08. 2013. 8. 22. 0018

Ação: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Representado: Solange Rodrigues da Silva Souza

VISTOS. Recebo o recurso de apelação às folhas 29/33, nos efeitos suspensivo e devolutivo, porquanto tempestivo e, também, porque o apelante é beneficiário da justiça gratuita. Vista à parte apelada para contrarrazoar, querendo, em 15 dias. Caso a apelada alegue ausência de algum dos pressupostos de admissibilidade voltem conclusos para análise, senão, decorrido o prazo de resposta, apresentadas ou não as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal para apreciação, adotando-se as providências de praxe. Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0001788-55. 2013. 8. 22. 0018

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: José Gilberto Alves Peixoto

Advogado: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5. 824), Paulo Cesar da Silva (RO 4. 502)

Requerido: Edlayne Alves Simeão

DESPACHO:

VISTOS etc. Ante a declaração de pobreza, CONCEDO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. CITE-SE a parte requerida para comparecer à audiência de tentativa de conciliação que designo para o dia 18 de dezembro de 2013, às 11h, acompanhado de advogado, advertindo-lhe que a partir da solenidade ser-lhe-á oportunizada a apresentação de defesa e a juntada de documentos no prazo de 15 dias, bem como, que caso não tenha condições de arcar com o pagamento dos honorários de advogado, o juízo nomeará um profissional para promover sua defesa. INTIME-SE a parte autora da solenidade acima designada. Ciência ao Ministério Público. Sirva a presente como mandado ou carta de citação. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000778-73. 2013. 8. 22. 0018

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido: Cloreni Matt, Valéria Marzagão

Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (RO 257-A), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256), Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270), Nivaldo Vieira de Melo (RO 257-A), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)

DECISÃO:

VISTOS. Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Cloreni Matt e Valério Marzagão. De acordo com o Ministério Público, os requeridos não adimpliram as obrigações outora assumidas. Diante disto, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento de ato de improbidade administrativa pelos requeridos (artigo 12, III, da Lei 8. 429/92). Os requeridos foram notificados (fls. 293-v.), ocasião em que apresentaram defesa preliminar às fls. 295/302 e 304/312. O Município de Santa Luzia D'Oeste não quis integrar a lide (fl. 294). Manifestação do Ministério Público às fls. 525/526. É o relatório. Quanto a preliminar de litispendência alegada pelos requeridos Cloreni Matt e Valéria Marzagão, esta não merece prosperar, posto que para ocorrer a litispendência é necessário que na mesma ação haja a mesma causa de pedir, mesmas partes e pedido, o que não constatei no feito mencionado (000984-58. 2011. 8. 22. 0018)A requerida Valéria Marzagão alega ainda a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, afirmando somente assinou os documentos necessários a adequarem o que havia sido pactuado nos autos do processo 000984-58. 2011. 8. 22. 0018, porém é cediço que em regra somente podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica material trazida a juízo, ou seja, o réu deve ser aquele que por força de ordem jurídica material, a qual deve adequadamente, suportar as consequências da demanda. No caso em exame, diante da manifestação do Ministério Público e dos documentos juntados, emerge-se cristalina a legitimidade da parte requerida Valéria Marzagão para figurar no polo passivo da presente demanda. Assim, afastos as preliminares suscitadas. Passo ao juízo de admissibilidade da ação, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n. 8. 429/92, observando, especialmente, se estão presentes as hipóteses ensejadoras da sua rejeição liminar, a saber: a) inadequação da via eleita (que se confunde com o interesse de agir, em sua vertente; b) inexistência do ato de improbidade (MÉRITO); c) improcedência da ação (MÉRITO). Salientando-se que nos casos referidos nas alíneas 'b' e 'c', o Magistrado deve exercer um juízo de certeza e não de mera probabilidade. Em outras palavras, não é possível a rejeição liminar da ação de improbidade administrativa quando não demonstrada, de forma cabal, a inexistência do ato de improbidade ou a improcedência da ação. Insta ressaltar, ainda, que no caso de recebimento da ação, não se faz necessária uma análise exaustiva dos fatos e das provas apresentadas pela parte autora, pois, caso assim se proceda, está-se diante de um pré julgamento. Esta é a oportunidade, consagrada pela Lei, de evitar o prosseguimento de ações flagrantemente inviáveis ou improcedentes, determinando apenas o processamento daquelas em que sejam visualizados indícios de prática de ato de improbidade. Nesse sentido já decidiu nosso Tribunal: RECEBIMENTO DA INICIAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 17 DA LEI N. 8. 429/92. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. Apenas no caso de o juiz entender não estar configurada,

em tese, a improbidade ou de que a via eleita é inadequada, deverá rejeitar, fundamentadamente, todos os argumentos trazidos pelo autor na inicial da ação civil pública e pelo réu na defesa preliminar, na forma do que dispõe o art. 17, § 8º, Lei n. 8429/92. Na hipótese dos autos, o juiz fundamentou que os fatos necessitariam de apuração durante a instrução probatória, a fim de que se pudesse obter uma análise conclusiva acerca das alegações do Órgão Ministerial. Foi decidido que, em tese, os fatos ventilados se enquadravam nos DISPOSITIVOS legais da Lei de Improbidade. (Ag. Instrumento, N. 10001020040002608, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 11/01/2006). Pois bem. No caso em tela, há indícios da prática de ato de improbidade administrativa descrita na Lei n. 8. 429/92. Entretanto, a teor dos fatos narrados na inicial e dos documentos que a acompanham, e, estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, impõe-se o recebimento da ação, transferindo para a fase de cognição a análise da descrição dos fatos imputados e da ocorrência da materialidade de ato de improbidade, sob pena de se adentrar no MÉRITO antes mesmo de estabilizada a lide e se incorrer em flagrante desrespeito ao devido processo legal, contraditório e direito de ação, todos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos. Posto isso, RECEBO A INICIAL e, conseqüentemente, determino a citação dos requerido para apresentarem contestação, no prazo legal, sob pena de revelia. Atente-se a escrivania para a inclusão de todos os advogados no sistema SAP. Ciência ao Ministério Público. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0013892-92. 2007. 8. 22. 0017

Ação: Inventário

Inventariante: Diego Vagner Lopes Duarte, Ossamira Cunha Duarte, Inês Longoni, Iuri Duarte, Luana Cristina Duarte, Jaqueline Duarte, Rhenne Dutra dos Santos

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295/RO), Juvenílco Iriberto Decarli (248-A), Juvenílco Iriberto Decarli Junior (RO 1193), Adailton Pereira de Araújo (RO 2562), Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

Inventariado: Osvaldo Duarte

Advogado: Advogado não informado (DNI DNI)

DESPACHO:

VISTOS. Intimem-se as partes para manifestarem quanto a petição de fls. 389/390. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000120-49. 2013. 8. 22. 0018

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido: José Rivaldo de Oliveira

DESPACHO:

VISTOS. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra. No mais, proceda-se a escrivania a inclusão do Município de Santa Luzia D'Oeste no poto ativo da demanda, conforme já determinado à fl. 375. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001306-10. 2013. 8. 22. 0018](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Ivo Narciso Cassol

DESPACHO:

VISTOS. Intimem-se a parte autora para manifestar quanto petição constante às fls. 659/670, especialmente no tocante ao item "A", constante às fls. 668/669. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001585-93. 2013. 8. 22. 0018](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Marcondes de Carvalho, Aristóteles Felix Garcez Filho, Transportes São Cristóvão Ltda

DESPACHO:

VISTOS. Indeiro o pedido de substituição de penhora (fls. 179/205), uma vez que o caso dos autos não se trata de qualquer das hipóteses discriminadas nos incisos do art. 656, do Código de Processo Civil. Ademais, a ordem preferencial do art. 655, do mesmo DISPOSITIVO legal foi devidamente obedecida. No mais, cumpra-se a escrivania o último parágrafo da DECISÃO de fls. 172/173. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0000730-85. 2011. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iracy Maria Mariano de Matos

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469), Cleuza Marcial de Azevedo (RO 1624)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

DECISÃO:

VISTOS. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que concedeu o benefício de salário maternidade, promovido por Iracy Maria Mariano de Matos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual a parte autora pretendia receber o valor total de R\$ 2. 983, 20 (fls. 130/131). Instada, a parte requerida impugnou os cálculos, afirmando que a autora deveria fazer constar a data fixada na SENTENÇA, ou seja, a data do parto (01/06/2009), devendo ainda, utilizar-se do programa de cálculo desenvolvido pelo TRF da 4ª região (JUSPREV II), inclusive para calcular a correção monetária (fls. 135/137). Intimada a manifestar-se, a parte autora não concordou com os cálculos do INSS, justificando que "não retratam a realidade". Juntou novos cálculos (fls. 139/140). É o sucinto relatório. Decido. Verifico que o cálculo impugnado (fls. 130/131), não foi elaborado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal nem foi observada a data de início do benefício que é 01/06/2009, data do parto. Além disso, após a impugnação dos cálculos pelo INSS, o causídico da parte autora apresentou novos cálculos que, apesar de utilizar do programa JUSPREV II, considerou como valor original o salário mínimo vigente em 2013 (R\$ 678, 00), quando deveria ter considerado os salários mínimos vigentes à época do parto, ou seja, R\$ 465, 00 referente aos meses de junho a setembro de 2009, acrescidos de correção monetária. Em face do exposto afasto o excesso de execução e acolho o valor do débito apresentado pelo INSS, qual seja, R\$ 2. 319, 34, atualizado até setembro de 2013. Intimem-se as partes da presente DECISÃO. Não

havendo interposição de recurso, requisite-se o pagamento, mediante RPV, observando-se a Resolução do Conselho da Justiça Federal. Vindo a resposta: a)Expeça-se o competente alvará para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque tanto pelo advogado quanto pela parte autora. b) Após, intime-se, por meio de DJ, a autora a retirar em cartório o alvará, devendo se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Transitada em julgado, archive-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001851-80. 2013. 8. 22. 0018](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Vanderlei Sapateiro

Advogado: Antônio Janary Barros da Cunha (RO 3678)

Embargado: Odemar Peters

Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549-A)

DESPACHO:

VISTOS. Já apensado aos autos principais n. 0001183-80. 2011. 8. 22. 0018. Recebo os embargos do devedor, porque não é o caso de rejeição liminar (art. 739 do CPC). Sem custas nos termos do artigo 8º, IV, da Lei n. 301/90. Ante a falta de requerimento do embargante, atribuo efeito apenas devolutivo (art. 739-A, §1º). Ouça-se o embargado, no prazo de 15 dias. Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001268-95. 2013. 8. 22. 0018](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Obadias Braz Odorico

DESPACHO:

VISTOS. Ante a certidão de fl. 345, a qual certifica a tempestividade da petição de fls. 95/101. Dê-se vista dos autos à parte autora para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do CPC. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001256-81. 2013. 8. 22. 0018](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Izaias dos Santos Albres

DECISÃO:

VISTOS. [. . .] Posto isso, RECEBO A INICIAL e, consequentemente, determino a citação da parte requerida para apresentar contestação, no prazo legal, sob pena de revelia. Inclua-se o Município de Alto Alegre do Parecis no polo ativo da demanda e atente-se a escrivania para a inclusão do advogado da parte requerida no sistema SAP. Ciência ao Ministério Público. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0024348-33. 2009. 8. 22. 0017](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Wilson Farid Mahmud

Advogado: Fabio Jose Reato (RO. 2061.), Ailton Pereira de Araujo (RO 243), Daniel dos Anjos Fernandes Junior (ooooo), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Adailton Pereira de Araújo (RO 2562)

Requerido: João Adelir Matt
Advogado: Jorge Luiz Remboski (RO 4263)
FINALIDADE: Fica a parte Autora no prazo de 10(dez) dias, intimada a retirar a carta de SENTENÇA.

Proc.: 0000606-34. 2013. 8. 22. 0018

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

Executado: Madeireirapequia Ltda Epp

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

DO EXECUTADO: Madeireirapequia Ltda Epp, Registrado sob o CNPJ 00604015000169.

Endereço: Avenida Carlos Gomes 1. 260 Centro, Parecis, CEP 78989-000

FINALIDADE: Citação do Executado Madeireira pequena Ltda Epp, acima qualificado para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo deste Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE:

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 0000606-34. 2013. 822. 0018

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: Madeireirapequia Ltda Epp

Valor da Dívida: 62. 938, 72

Natureza da Dívida: Dívida Ativa

Data e Número da Inscrição no RDA: 25/01/2013

Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste-RO, 76950000 - Fax: (69)3434-2425 - Fone: (69)3434-2439 - Ramal:

Antônio de Souza
Escrivão Cível

POSTO AVANÇADO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Proc: 1001037-51. 2013. 8. 22. 0018

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Julio Felipe da Silva(Exequente)

Advogado(s): Torquato Fernandes Cota(OAB 558-A RO)

Claudio Luiz Sobrinho(Executado)

Julio Felipe da Silva(Exequente)

Advogado(s): Torquato Fernandes Cota(OAB 558-A RO)

Claudio Luiz Sobrinho(Executado)

FINALIDADE: Intimar a parte requerente através de seu procurador, Dr. Torquato Fernandes Cota (OAB: 558A RO) acerca do r. DESPACHO abaixo transcrito: VISTOS etc.

1- Considerando a Semana da Conciliação, a qual fomentada pelo CNJ e instituído no âmbito deste Poder através da Portaria

571/2013-CG (publicada no DJE 196/2013 de 21/10/2013), designo audiência de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2013, às 08h. 2 - INTIME-SE a autora, por meio de seu advogado, acerca da data da audiência.

3 - CITE-SE a(o) executada(o) para que, no prazo de três (03) dias, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. INTIME-SE a(o) executada(o) à comparecer à audiência acima designada, a ser realizada na Sala de Audiências do Posto Avançado de Alto Alegre Juizado Especial Cível, RO. 4 - Caso a dívida não seja paga em 03 dias, prazo que decorrerá da assinatura do mandado de citação, o Oficial de Justiça, munido da segunda via, procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando,

na mesma oportunidade, o(a) executado(a) (652, §1º, CPC).

5 - Efetivada a penhora, intime-se a(o) executada(o) da possibilidade de oferecer EMBARGOS à execução, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da assinatura do auto de penhora, desde que seguro o juízo e nos termos do art. 52, IX da Lei 9. 099/95. 6 - Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 659, §3º, CPC).

7 - Defiro, desde já, ao Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil, bem como concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 661 e 662 do CPC.

8 - Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a(o) exequente para que providencie a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial (art. 659, §4º). 9 - Sirva o presente como Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação do executado.

Santa Luzia d'Oeste, data certificada. Juíza Claudia Vieira Maciel de Sousa

Proc: 1001036-66. 2013. 8. 22. 0018

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Julio Felipe da Silva(Exequente)

Advogado(s): Torquato Fernandes Cota(OAB 558-A RO)

Claudinei Aparecido da Silva(Executado)

Julio Felipe da Silva(Exequente)

Advogado(s): Torquato Fernandes Cota(OAB 558-A RO)

Claudinei Aparecido da Silva(Executado)

FINALIDADE s: Intimar o requerente por meio de seu procurador Dr. Torquato Fernandes Cota OAB 558A RO, acerca do DESPACHO: VISTOS etc. 1- Considerando a Semana da Conciliação, a qual fomentada pelo CNJ e instituído no âmbito deste Poder através da Portaria 571/2013-CG (publicada no DJE 196/2013 de 21/10/2013), designo audiência de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2013, às 08h. 2 - INTIME-SE a autora, por meio de seu advogado, acerca da data da audiência. 3 - CITE-SE a(o) executada(o) para que, no prazo de três (03) dias, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. INTIME-SE a(o) executada(o) à comparecer à audiência acima designada, a ser realizada na Sala de Audiências do Posto Avançado de Alto Alegre Juizado Especial Cível, RO. 4 - Caso a dívida não seja paga em 03 dias, prazo que decorrerá da assinatura do mandado de citação, o Oficial de Justiça, munido da segunda via, procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO,

lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a) (652, §1º, CPC). 5 - Efetivada a penhora, intime-se a(o) executada(o) da possibilidade de oferecer EMBARGOS à execução, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da assinatura do auto de penhora, desde que seguro o juízo e nos termos do art. 52, IX da Lei 9. 099/95. 6 - Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 659, §3º, CPC). 7 - Defiro, desde já, ao Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil, bem como concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 661 e 662 do CPC. 8 - Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a(o) exequente para que providencie a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial (art. 659, §4º). 9 - Sirva o presente como Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação do executado. Santa Luzia d'Oeste, data certificada. Juíza Claudia Vieira Maciel de Sousa

Proc: 1001024-52. 2013. 8. 22. 0018

Ação: Petição (Juizado Cível)

Julio Felipe da Silva(Exequente)

Advogado(s): Torquato Fernandes Cota(OAB 558-A RO)

Roque Gonçalves(Executado)

Julio Felipe da Silva(Exequente)

Advogado(s): Torquato Fernandes Cota(OAB 558-A RO)

Roque Gonçalves(Executado)

FINALIDADE: Intimar o requerente na pessoa de seu Procurador, Dr. Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A RO) a respeito do referido DESPACHO abaixo transcrito:

VISTOS etc. 1 - Considerando a Semana na Conciliação, a qual fomentada pelo CNJ e instituído no âmbito deste Poder através da portaria 571/2013-CG (publicada no DJE 196/2013 de 21/10/2013), designo audiência de conciliação para o dia 04/12/2013 as 8h. 2 - INTIME-SE a autora, por meio de seu advogado, acerca da data da audiência. 3 - CITE-SE o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. INTIME-SE o executado a comparecer à audiência acima designada, a ser realizada na Sala de Audiências do Posto Avançado de Alto Alegre dos Parecis/RO. 4 - Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do mandado de citação, o Oficial de Justiça, munido da segunda via, procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais

atos, intimando, na mesma oportunidade, a executada (art. 652, §1º, CPC). 5 - Efetivada a penhora, intime-se o executado da possibilidade de oferecer EMBARGOS à execução, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da assinatura do auto de penhora, desde que seguro o juízo e nos termos do art. 52, IX da Lei 9. 099/95. 6 - Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 659, §3º, CPC). 7 - Defiro, desde já, ao Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil, bem como concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja

óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 661 e 662 do CPC. 8 - Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a(o) exequente para que providencie a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial (art. 659, §4º). 9 - Sirva o presente como Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação do executado. Alto Alegre dos Parecis, data certificada.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc: 1001041-88. 2013. 8. 22. 0018

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Julio Felipe da Silva(Exequente)

Advogado(s): Torquato Fernandes Cota(OAB 558-A RO)

Joaquim Mendes da Silva(Executado)

Julio Felipe da Silva(Exequente)

Advogado(s): Torquato Fernandes Cota(OAB 558-A RO)

Joaquim Mendes da Silva(Executado)

FINALIDADE: Intimar o requerente na pessoa de seu procurador, Dr. Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A RO) do referido DESPACHO abaixo transcrito: VISTOS etc.

1- Considerando a Semana da Conciliação, a qual fomentada pelo CNJ e instituído no âmbito deste Poder através da Portaria 571/2013-CG (publicada no DJE 196/2013 de 21/10/2013), designo audiência de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2013, às 08h. 2 - INTIME-SE a autora, por meio de seu advogado, acerca da data da audiência.

3 - CITE-SE a(o) executada(o) para que, no prazo de três (03) dias, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. INTIME-SE a(o) executada(o) a comparecer à audiência acima designada, a ser realizada na Sala de Audiências do Posto Avançado de Alto Alegre Juizado Especial Cível, RO. 4 - Caso a dívida não seja paga em 03 dias, prazo que decorrerá da assinatura do mandado de citação, o Oficial de Justiça, munido da segunda via, procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando,

na mesma oportunidade, o(a) executado(a) (652, §1º, CPC).

5 - Efetivada a penhora, intime-se a(o) executada(o) da possibilidade de oferecer EMBARGOS à execução, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da assinatura do auto de penhora, desde que seguro o juízo e nos termos do art. 52, IX da Lei 9. 099/95. 6 - Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 659, §3º, CPC).

7 - Defiro, desde já, ao Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil, bem como concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 661 e 662 do CPC.

8 - Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a(o) exequente para que providencie a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial (art. 659, §4º). 9 - Sirva o presente como Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação do executado.

Santa Luzia d'Oeste, data certificada. Juíza Claudia Vieira Maciel de Sousa

Proc: 1001035-81. 2013. 8. 22. 0018

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Julio Felipe da Silva(Exequente)

Advogado(s): Torquato Fernandes Cota(OAB 558-A RO)

Silas Duarte de Oliveira(Executado)

Julio Felipe da Silva(Exequente)

Advogado(s): Torquato Fernandes Cota(OAB 558-A RO)

Silas Duarte de Oliveira(Executado)

FINALIDADE: Intimar o requerente, na Pessoa de seu procurador, Dr. Torquato Fernandes Cota (OAB 558A RO) do referido DESPACHO abaixo Transcrito: VISTOS etc. 1- Considerando a Semana da Conciliação, a qual fomentada pelo CNJ e instituído no âmbito deste Poder através da Portaria 571/2013-CG (publicada no DJE 196/2013 de 21/10/2013), designo audiência de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2013, às 08h. 2 - INTIME-SE a autora, por meio de seu advogado, acerca da data da audiência.

3 - CITE-SE a(o) executada(o) para que, no prazo de três (03) dias, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. INTIME-SE a(o) executada(o) a comparecer à audiência acima designada, a ser realizada na Sala de Audiências do Posto Avançado de Alto Alegre Juizado Especial Cível, RO. 4 - Caso a dívida não seja paga em 03 dias, prazo que decorrerá da assinatura do mandado de citação, o Oficial de Justiça, munido da segunda via, procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a) (652, §1º, CPC).

5 - Efetivada a penhora, intime-se a(o) executada(o) da possibilidade de oferecer EMBARGOS à execução, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da assinatura do auto de penhora, desde que seguro o juízo e nos termos do art. 52, IX da Lei 9. 099/95. 6 - Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 659, §3º, CPC).

7 - Defiro, desde já, ao Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil, bem como concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 661 e 662 do CPC.

8 - Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a(o) exequente para que providencie a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial (art. 659, §4º). 9 - Sirva o presente como Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação do executado. Santa Luzia d'Oeste, data certificada. Juíza Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Proc: 1001034-96. 2013. 8. 22. 0018

Ação: Petição (Juizado Cível)

Julio Felipe da Silva(Requerente)

Advogado(s): Torquato Fernandes Cota(OAB 558-A RO)

Claudinei Aparecido da Silva(Requerido)

Julio Felipe da Silva(Requerente)

Advogado(s): Torquato Fernandes Cota(OAB 558-A RO)

Claudinei Aparecido da Silva(Requerido)

FINALIDADE: Intimar o requerente, na pessoa de seu Procurador, Dr. Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A RO) a respeito do referido DESPACHO Abaixo transcrito: 1 - Considerando a Semana na Conciliação, a qual fomentada pelo CNJ e instituído no âmbito deste Poder através da portaria 571/2013-CG (publicada no DJE 196/2013 de

21/10/2013), designo audiência de conciliação para o dia 04/12/2013 as 8h. 2 - Proceda-se a intimação da parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência, a ser realizada no POSTO AVANÇADO DA JUSTIÇA RÁPIDA de Alto Alegre dos Parecis/RO. Advirta-se a parte autora que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiência do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9. 099/95) 3 - Proceda-se a CITAÇÃO do requerido, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá o(a) réu(é) CONTESTAR. Advirta-se a parte requerida que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9. 099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a SENTENÇA (§ 2º, art. 277 do CPC). 4 - Cientifique-se as partes que nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos é obrigatório a presença de advogado e de que o réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado (art. 10 da Lei 9. 099/95). 5 - Autorizo, caso se faça necessário, o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 172 do CPC. 6 - Sirva a presente como Mandado de Citação e Intimação. Alto Alegre dos Parecis, data certificada. Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito

Proc: 1001025-37. 2013. 8. 22. 0018

Ação: Petição (Juizado Cível)

Julio Felipe da Silva(Exequente)

Advogado(s): Torquato Fernandes Cota(OAB 558-A RO)

Alceu dos Santos(Executado)

Julio Felipe da Silva(Exequente)

Advogado(s): Torquato Fernandes Cota(OAB 558-A RO)

Alceu dos Santos(Executado)

FINALIDADE: Intimar o requerente, na pessoa de seu Representante Legal, a respeito do Referido DESPACHO abaixo Transcrito: VISTOS etc. 1 - Considerando a Semana na Conciliação, a qual fomentada pelo CNJ e instituído no âmbito deste Poder através da portaria 571/2013-CG (publicada no DJE 196/2013 de 21/10/2013), designo audiência de conciliação para o dia 04/12/2013 as 8h.

2 - INTIME-SE a autora, por meio de seu advogado, acerca da data da audiência. 3 - CITE-SE o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. INTIME-SE o executado a comparecer à audiência acima designada, a ser realizada na Sala de Audiências do Posto Avançado de Alto Alegre dos Parecis/RO.

4 - Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do mandado de citação, o Oficial de Justiça, munido da segunda via, procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, a executada (art. 652, §1º, CPC). 5 - Efetivada a penhora, intime-se o executado da possibilidade de oferecer EMBARGOS à execução, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da assinatura do auto de penhora, desde que seguro o juízo e nos termos do art. 52, IX da Lei 9. 099/95. 6 - Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 659, §3º, CPC).

7 - Defiro, desde já, ao Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil, bem como concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 661 e 662 do CPC.

8 - Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a(o) exequente para que providencie a respectiva averbação no ofício

imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial (art. 659, §4º). 9 - Sirva o presente como Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação do executado.

Alto Alegre dos Parecis, data certificada.

Juíza

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Vara Criminal

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

Email do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: [1000341-05.2010.8.22.0023](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)

Assunto: Crimes Contra a Flora

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator: Indústria e Comércio de Madeiras Vale do Ipê Ltda Me

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

CITAÇÃO DE: Indústria e Comércio de Madeiras Vale do Ipê LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 07. 781. 984/0001-34, com sede na Rua Ronaldo Aragão, n. 4892, Quadra 32, Setor 03, Município de São Francisco do Guaporé/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para que no prazo de 10 dias, responda a acusação, por escrito, cientificando-o que na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. O réu deverá ser advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído advogado ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

DOS FATOS: "Narra o auto de infração que, no dia 05 de abril de 2010, em horário não especificado, na Rua Ronaldo Aragão, n. 4892, Quadra 32, Setor 03, em São Francisco do Guaporé, a denunciada INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS VALE DO IPÊ LTDA-ME, por meio do denunciado RONIELLE MOREIRA ALVES, vendeu madeira sem licença

válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Durante a "Operação Portal da Amazônia", realizada em Vilhena, foi abordado o veículo caminhão/trator scania T113H, placa AGA 0254, que transportava madeira serrada, oportunidade em que se constatou que os denunciados haviam vendido 12, 629m3 (doze vírgula seiscentos e vinte nove metros cúbicos) da essência Quaela praensis e 2, 570m3 (dois vírgula quinhentos e setenta metros cúbicos) da essência Quaela sp. , as quais não estavam elencadas na GF3. Ante ao exposto, encontram-se os denunciados INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS VALE DO IPÊ LTDA-ME e RONIELLE MOREIRA ALVES incursos nas sanções do artigo 46, parágrafo único, da Lei n. 9. 605/98. (. . .)São Francisco do Guaporé, 29 de abril de 2011. Marcos Giovane Ártico. Promotor de Justiça.

São Francisco do Guaporé, 11 de novembro de 2013.

Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

Proc.: [1000470-10.2010.8.22.0023](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal

Denunciado: Claudionir de Chaves

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

CITAÇÃO DE: Claudionir de Chaves, alcunha "Nego", brasileiro, agricultor, nascido em 31 de agosto de 1972, natural de São Jorge do Oeste/PR, filho de Maria Soares de Chaves e Pedro Jacy de Chaves, residente na Fazenda Soberana, Linha 2, Porto Murtinho, São Francisco do Guaporé/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para que no prazo de 10 dias, responda a acusação, por escrito, cientificando-o que na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. O réu deverá ser advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído advogado ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

DOS FATOS: "Narra o Termo Circunstanciado de Ocorrência que, no dia 23 de dezembro de 2010, por volta das 01h no Auto Posto Avenida, situado na Avenida Guaporé, esquina com Rua das Comunicações, em São Francisco do Guaporé, o denunciado CLAUDIONIR DE CHAVES trazia consigo, para consumo pessoal, doze centigramas da droga conhecida por "cocaína", conforme laudo de exame toxicológico juntado aos autos, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Apurou-se o denunciado e Renilton Vicente da Silva forma abordados no local supramencionado por policiais militares, os quais, após revista, encontraram a droga próximo a eles, o que dava a entender que um deles jogou a substância entorpecente no chão ao ver a guarnição se aproximar. A quantidade e a forma em que a droga foi apreendida evidenciam que era para uso pessoal. Ante ao exposto, encontra-se o denunciado CLAUDIONIR DE CHAVES incurso nas sanções do artigo 28 da Lei n. 11. 343/2006, razão porque o Ministério Público requer a instauração da competente ação penal e após recebimento desta, a citação do acusado para

que seja interrogado e responda aos termos do processo, sob pena de revelia, até final julgamento e condenação, tudo nos termos do procedimento ditado pelos artigos 531 e seguintes do Código de Processo Penal(. . .)São Francisco do Guaporé, 08 de dezembro de 2011. Marcília Ferreira da Cunha e Castro. Promotora de Justiça.

São Francisco do Guaporé, 11 de novembro de 2013.

Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

Proc.: 0023695-34. 2009. 8. 22. 0016

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assunto: Furto

Réu: Luiz Moreira da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

CITAÇÃO DE: LUIZ MOREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 24/11/1970, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Ademicio Luiz Moreira e de Maria Aparecida da Silva, residente na BR 429, km 69, Fazenda Periqui, zona rural, São Francisco do Guaporé/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para que no prazo de 10 dias, responda a acusação, por escrito, cientificando-o que na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. O réu deverá ser advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído advogado ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

DOS FATOS: "Consta do Inquérito policial anexo que, no dia 01 de novembro de 2008, por volta das 03hs, no estabelecimento comercial denominado "Ayra Modas", situado na Avenida Tancredo Neves, n. 3201, Centro, São Francisco do Guaporé/RO, os denunciados ZAQUEL SILVÉRIO e LUIZ MOREIRA DA SILVA, previamente ajustados e em conjugação de esforços, subtraíram, para si, mediante rompimento de obstáculo, várias peças de roupas descritas no auto de apresentação e apreensão de folha 12, objetos de propriedade de Neuceli Pereira dos Santos Carvalho. Segundo restou apurado, os denunciados, na data e horário do fato, andavam pela cidade quando resolveram subtrair bens do estabelecimento comercial supramencionado. Assim, os denunciados foram até o endereço já referido e arrombaram a janela com as mãos para entrarem no imóvel. Após entrar, os denunciados pegaram várias peças de roupas que estavam na loja para serem vendidas e as colocaram dentro de uma bolsa. Em seguida, os dois denunciados empreenderam fuga do local levando a res furtivae. Diante do exposto, encontram-se os denunciados ZAQUEL SILVÉRIO e LUIZ MOREIRA DA SILVA, incurso nas sanções do artigo 155, §4º, incisos I e IV, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal, razão porque o Ministério Público requer a instauração da competente ação penal e após recebimento e autuação, a citação dos acusados para que respondam aos termos do processo, sob pena de revelia, até final julgamento e condenação, tudo nos termos do procedimento ditado pelos artigos 395 e seguintes do Código de Processo Penal. (. . .)São Francisco do Guaporé, 05 de março de 2012. Marcília Ferreira da Cunha e Castro. Promotora de Justiça.

São Francisco do Guaporé, 11 de novembro de 2013.

Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

Proc.: 0001206-74. 2012. 8. 22. 0023

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assunto: Estupro

Denunciado: Reginaldo Fernandes da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

CITAÇÃO DE: LUIZ MOREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 24/11/1970, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Ademicio Luiz Moreira e de Maria Aparecida da Silva, residente na BR 429, km 69, Fazenda Periqui, zona rural, São Francisco do Guaporé/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para que no prazo de 10 dias, responda a acusação, por escrito, cientificando-o que na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. O réu deverá ser advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído advogado ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

DOS FATOS: "Em data e horário não esclarecido nos autos, sabendo-se que entre os meses de janeiro à abril de 2012, na Rua Castanheira, n. 2890, Bairro Cidade Baixa, nesta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé, o denunciado Reginaldo Fernandes da Silva manteve conjunção carnal com a vítima Érita Daiely dos Reis Silva, menor com 13 (treze) anos de idade à época dos fatos. Conforme restou apurado, a vítima em meados do mês de janeiro do corrente ano passou a residir juntamente com o denunciado no endereço acima mencionado. Apurou-se, ainda, que no início do convívio o infrator não manteve relações sexuais com a vítima, todavia, pouco tempo depois passou a manter conjunção carnal com Érita, mesmo ciente de que tratava-se de vulnerável, com treze anos de idade à época. As relações só cessaram na ocasião da interferência do conselho tutelar, sendo que Reginaldo já mantinha relacionamento com ela havia mais de quatro meses. Em face do exposto, DENUNCIO a Vossa Excelência REGINALD FERNANDES DA SILVA como incurso no art. 217-A (por diversas vezes), na forma do art. 71, ambos do Código Penal. (. . .)São Francisco do Guaporé, 25 de outubro de 2012. Marcos Giovane Ártico. Promotor de Justiça.

São Francisco do Guaporé, 11 de novembro de 2013.

Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

Proc.: 0001183-65. 2011. 8. 22. 0023

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: Adeniro Viana Ferreira

ADVOGADO: Ronny Ton Zanotelli OAB/1393/RO, com escritório profissional na Rua Corumbiara, 4702 em Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE: Intimar o patrono acima citado da audiência de instrução e julgamento designada nos autos supra citados para o dia 14/01/2014 às 08: 00 horas.

Proc.: 0000107-40. 2010. 8. 22. 0023

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Assunto: Lesão Corporal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Marilza Aparecida Pereira

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Intimação DE: MARILZA APARECIDA PEREIRA, brasileira, solteira, filha de Otávio Ricardo Pereira e de Araci Dias Rodrigues, nascida aos 08/6/1972, natural de Maringá/PR, residente na Rua Presidente Costa e Silva, n. 4609, Bairro Cidade Alta, São Francisco do Guaporé/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a RÉ, acima qualificada, da SENTENÇA de extinção da punibilidade proferida nos autos mencionados, exarada às fls. 95/97 cuja parte dispositiva segue abaixo transcrita:

SENTENÇA: “(. . .)Em face do exposto, com fundamento no artigo 61, caput, do Código de Processo Penal e artigos 107, inciso IV, primeira figura, art. 109, inciso VI (sem a alteração da Lei 12. 234/2010), todos do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada MARILZA APARECIDA PEREIRA, qualificado nos autos. Transitada em julgado esta DECISÃO, procedam as anotações de estilo expedindo-se o necessário. Após, arquivem-se estes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 5 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto - Juiz de Direito”

São Francisco do Guaporé, 12 de novembro de 2013.

Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

Proc.: [0037820-41. 2008. 8. 22. 0016](#)

Ação: Execução da Pena

Assunto: Furto Qualificado

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Brennis Guacama Faustino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Intimação DE: BRENNIS GUACAMA FAUSTINO, vulgo “TATA”, brasileiro, solteiro, nascido em 29/8/1988, natural de Costa Marques/RO, filho de Almir Faustino e de Marina Guacama, residente no Distrito de Pedras Negras, São Francisco do Guaporé/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o RÉU, acima qualificado, da SENTENÇA de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE proferida nos autos mencionados, exarada às fls. 57/58 cuja parte dispositiva segue abaixo transcrita:

SENTENÇA: “(. . .)Em face do exposto, com fundamentos no artigo 61, caput, do Código de Processo Penal e artigos 107, inciso IV, primeira figura, art. 109, inciso V, ambos do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão executiva e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado BRENNIS GUACAMA FAUSTINO, qualificados nos autos. Recolha-se eventuais mandado de prisão expedidos em desfavor do reeducado. Transitada em julgado esta DECISÃO, procedam as anotações de estilo expedindo-se o necessário. Após, arquivem-se estes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 30 de setembro de 2013. Simone de Melo. Juíza de Direito”

São Francisco do Guaporé, 13 de novembro de 2013.

Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

Proc.: [1000082-73. 2011. 8. 22. 0023](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)

Assunto: Contravenções Penais

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Luiz Fabiano Rodrigues

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Intimação DE: LUIZ FABIANO RODRIGUES, vulgo “Polaco”, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Geraldo Rodrigues Litting e de Iracilda Teodoro de Lima Litting, nascido em 30 de outubro de 1981, natural de Barra de São Francisco/ES, residente na Linha 10, Gleba 10, Lote 06, Seringueiras/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o RÉU, acima qualificado, da SENTENÇA de ABSOLVIÇÃO proferida nos autos mencionados, exarada às fls. 44/45 cuja parte dispositiva segue abaixo transcrita:

SENTENÇA: “(. . .)Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER SUMARIAMENTE LUIZ FABIANO RODRIGUES, já qualificado nos autos, com base no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 22 de outubro de 2013. Leonardo Meira Couto. Juiz de Direito”

São Francisco do Guaporé, 12 de novembro de 2013.

Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

Proc.: [1000325-80. 2012. 8. 22. 0023](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Assunto: Crimes Contra a Flora

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jesuino Gomes de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

CITAÇÃO DE: JESUÍNO GOMES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido em 12/6/1967, natural de Capelinha/MG, CPF 350. 578. 902-04, RG 434. 876 SSP/RO, filho de Maria de Lourdes Pinheiro e de Antônio Gomes de Souza, residente na Av. Tancredo Neves, n. 3548, Centro, ou na Linha 07, zona 05, ambos em São Francisco do Guaporé/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para que no prazo de 10 dias, responda a acusação, por escrito, cientificando-o que na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. O réu deverá ser advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído advogado ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

DOS FATOS: “É dos autos que em dia, mês e horário não apurado nos autos, no ano de 2012, na Linha 07, km 19, zona rural, nesta cidade e Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, o denunciado Jesuíno Gomes da Silva destruiu floresta nativa objeto de especial preservação. Apurou-se, que uma equipe de fiscalização composta por agentes do IBAMA-RO, deslocou-se até o endereço acima citado, para averiguação

de alguns pontos pré-determinados, verificados pelo sistema de detecção de desmatamento DETER/PRODES, tendo encontrado na área das Coordenadas Geográficas 11°52'53.2"S 63°31'19.3"W, a supressão de 21, 7 hectares de floresta nativa. Ato contínuo, foi lavrado o Auto de Infração n. 726525 e o Termo de Embargo n. 619488, em nome do ora denunciado, haja vista que à época do cometimento do ilícito ambiental a área era de sua propriedade. Ante ao exposto, DENUNCIO a Vossa Excelência JESUÍNO GOMES DA SILVA como incurso nas penas do artigo 50, da Lei 9. 605/1998. (. . .)São Francisco do Guaporé, 21 de agosto de 2013. Marcos Giovane Ártico. Promotor de Justiça.

São Francisco do Guaporé, 12 de novembro de 2013.

Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

Proc.: [0001498-25. 2013. 8. 22. 0023](#)

Ação: Execução da Pena

Assunto: Furto

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Valmir Lemos dos Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 dias

Intimação DE: Valmir Lemos dos Santos, vulgo "Ratinho", brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 01/3/1962, natural de Catanduvas/PR, filho de Valdivino Lemos dos Santos e de Angelina Alves Dias, residente na Linha 65, km 10, Fazenda Carlinhos Cavagna em São Francisco do Guaporé/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do reeducando para comparecer em Juízo (cartório criminal), no prazo de 05 (cinco) dias, para dar início ao cumprimento de sua pena (prestação de serviços à comunidade), sob pena de ser convertida em privativa de liberdade com consequente expedição de mandado de prisão. São Francisco do Guaporé, 13 de novembro de 2013.

Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

Proc.: [0016364-40. 2005. 8. 22. 0016](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Assunto: Crimes Contra a Flora

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator: Cumaru Ind. Com. Madeiras Ltda, Ronaldo do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Intimação DE: 1-Cumaru Ind. Com. Madeiras Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 06. 139. 657/0001-10, com sede na Rua Ronaldo Aragão nº 4458, São Francisco do Guaporé/RO; 2-Ronaldo do Nascimento, brasileiro, CPF nº 755. 915. 292. 91, podendo ser encontrado nas proximidades da rodoviária em bares, botecos e outros, pois não tem residência fixa. Ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR os RÉUS, acima qualificado, da SENTENÇADEABSOLVIÇÃO proferida nos autos mencionados, exarada às fls. 143/146 cuja parte dispositiva segue abaixo transcrita:

SENTENÇA: "(. . .)Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER CUMARU IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA e RONALDO DO NASCIMENTO, qualificados nos autos, com base no disposto no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, da imputação que lhe foram feita nestes autos. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações de estilo e as baixas pertinentes, arquivando-se estes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 28 de outubro de 2013. Leonardo Meira Couto. Juiz de Direito"

São Francisco do Guaporé, 13 de novembro de 2013.

Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

Proc.: [0000487-92. 2012. 8. 22. 0023](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Assunto: Crimes de Trânsito

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jaime Goiz Onori

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Intimação DE: Jaime Goiz Onori, brasileiro, pedreiro, nascido aos 05/09/1989, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Benedito Onori e Malvina Goiz do Nascimento, residente na Av. Capitão Silvio, 336, Debora Confecções, São Miguel do Guaporé/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE:INTIMARoRÉU,acimaqualificado,daSENTENÇA de ABSOLVIÇÃO proferida nos autos mencionados, exarada às fls. 74/76 cuja parte dispositiva segue abaixo transcrita:

SENTENÇA: "(. . .)Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal paraABSOLVER SUMARIAMENTE JAIME GOIZ ONORI, já qualificado nos autos, com base no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Restitua-se ao réu o valor pago a título de fiança (fl. 32-v). Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 22 de outubro de 2013. Leonardo Meira Couto. Juiz de Direito"

São Francisco do Guaporé, 13 de novembro de 2013.

Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

Proc.: [0000848-80. 2010. 8. 22. 0023](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Izaque de Paula da Silva, brasileiro, casado, jardineiro, nascido aos 01/10/1980, natural de Capitão Léonidas Marques/PR, filho de João Batista da Silva e Rozeli Aparecida Rodrigues da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o denunciado acima qualificado a comparecer na sala de audiências desta comarca no dia 09/01/2014 às 11 horas, a fim de participar de audiência para Proposta de Suspensão Condicional do Processo.

Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto

Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire

E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: [0025805-16.2003.8.22.0016](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Caixa Econômica Federal

Advogado: Marília de Oliveira Figueiredo (OAB/RO 3785)

Suara Lucia Otto Barbozo de Oliveira (OAB/RO 2228)

Executado: Antonio Rogerio Fogaça, Eurico Miroto, Rondonbecki Ind. Com. de Madeiras Ltda

DESPACHO: VISTOS Indefiro o pedido de fl. 99, uma vez que este juízo não trabalha com a ferramenta INFOJUD. Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 40 da lei 6. 830/80. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0029259-28.2008.8.22.0016](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Lindalva Cordeira de Melo Torres

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de cautelar de busca e apreensão com fulcro no Decreto-lei n. 911/69 proposta em 22/09/2008. Desde a propositura da ação até hoje já transcorreram mais de 5 anos sem que tenha se estabelecido a relação jurídico-processual, haja vista que a requerida sequer foi citada. Várias foram as diligências empreendidas por este juízo no sentido de dar impulso ao feito. Oficiou-se o Comando da PM local na tentativa de apreensão do veículo (fl. 44), sem êxito. Oficiou-se o Cartório Eleitoral no sentido de obter o endereço da ré (fl. 45), sem sucesso. Oficiou-se à Receita Federal sendo obtidas as três últimas Declarações de Imposto de Renda da ré (fls. 50/61). Por 4 vezes foram empreendidos esforços por este juízo no intuito de citar a ré, todas sem sucesso (fls. 36, 41/v, 76/v e 87/v). Em petição de fl. 90, datada de 06/09/2011 o requerente pleiteou a expedição de carta precatória para a comarca de São Miguel do Guaporé, sendo deferido na data de 01/12/2011 (fl. 92). Contudo, decorridos quase 1 ano o autor não retirou o expediente em cartório. Na sequência, peticionou à fl. 103 solicitando a expedição de Carta Precatória para comarca de Alvorada do Oeste visando a citação da ré. Todavia, mesmo tendo sido deferido o pedido (fl. 105), até esta data, ou seja, transcorridos mais de 11 meses desde o deferimento do pleito, a requerente não providenciou o necessário para a citação da ré. Não bastasse isso, foi regularmente intimada pessoalmente para dar andamento ao feito (fl. 113), vindo aos autos à fl. 116 para requerer prazo de 45 dias para comprovar a distribuição do carta precatória. No caso dos autos resta evidente o descasso da autora quanto ao andamento do feito, caracterizando, assim, o abandono do processo, bem como a falta de interesse. Com estas considerações, nos termos

do art. 267, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, condenando a autora ao pagamento das custas processuais. Transitado em julgado - o que deverá ser certificado pela escrivania - proceda-se com o necessário visando o arquivamento do feito. São Francisco do Guaporé-RO, sábado, 9 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001437-04.2012.8.22.0023](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Vanderlei Grando

Advogado: Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)

Executado: Jairo Borges Faria

DESPACHO:

DESPACHO 1) Certifique a escrivania o transcurso de prazo sem apresentação de embargos por parte do executado. 2) Em caso de não apresentação de embargos, desde já resta DEFERIDA a expedição de alvará, nos termos como postulado à fl. 28, devendo a escrivania, no ato da entrega do alvará, proceder com a intimação do exequente, na pessoa de sua advogada, para que, no prazo de 10 dias requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 3) Caso tenha sido apresentado embargos, intime-se o exequente para manifestação no prazo legal. São Francisco do Guaporé-RO, sábado, 9 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000945-80.2010.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson Rodrigues de Oliveira

Advogado: Thaís Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S. A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351), Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

DECISÃO:

DECISÃO Tendo em vista o acordo entabulado às fls. 147/149, homologado por este juízo à fl. 150, DEFIRO o pedido de fl. 155. EXPEÇA-SE alvará em favor do requerente para levantamento da quantia depositada à fl. 154. Desde já o requerente fica ciente de que, caso não retire o expediente em cartório no prazo de 30 dias, o numerário será transferido para conta judicial do TJ/RO, não podendo mais ser levantado nestes autos. Após, ARQUIVE-SE. São Francisco do Guaporé-RO, sábado, 9 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001114-33.2011.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Alexandre Cordeiro

Advogado: Thaís Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922), Aristides Gonçalves Junior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S. A.

Advogado: Alvaro Luiz Fernandes (OAB/AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)

DECISÃO:

DECISÃO Tendo em vista o acordo entabulado à fl. 80, homologado por este juízo à fl. 81, DEFIRO o pedido de fl. 87.

EXPEÇA-SE alvará em favor do requerente para levantamento da quantia depositada à fl. 84. Desde já o requerente fica ciente de que, caso não retire o expediente em cartório no prazo de 30 dias, o numerário será transferido para conta judicial do TJ/RO, não podendo mais ser levantado nestes autos. Após, ARQUIVE-SE. São Francisco do Guaporé-RO, sábado, 9 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001016-14. 2012. 8. 22. 0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rogério Alves

Advogado: Ledelayne Togo Oliveira de Souza (OAB / RO 3088)

Requerido: B. v. Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

SENTENÇA:

SENTENÇA I - Relatório Rogério Alves, já qualificado nos autos, ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais c/c Tutela Antecipada em desfavor de BV Financeira S/A, igualmente ali qualificada, aduzindo, em síntese, que ao tentar realizar uma compra no comércio local foi surpreendido com a notícia de que seus dados pessoais se encontravam inseridos indevidamente em órgão de proteção ao crédito, a mando da ré, em virtude de débito, no valor de R\$ 55. 167, 95, referente a contrato de financiamento. Diz que jamais entabulou negócio jurídico com a requerida, razão pela qual o débito apontado é indevido. Sustenta que o fato narrado lhe causou transtornos, aflição e humilhação, motivo pelo qual requer a devida reparação de ordem moral. Colacionou doutrina e jurisprudência que entende ser pertinente ao caso, e, ao final, pleiteou: 1) a Concessão da Tutela Antecipada no sentido de ser providenciada a exclusão de seus dados do aludido cadastro de devedores, tornando definitiva, ao final, a medida; 2) a declaração de inexigibilidade do débito no valor de R\$ 55. 167, 95; 3) a condenação da ré no pagamento de valor a ser fixado por este julgador a título de indenização por danos morais, além das custas processuais e de honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/21. Em DECISÃO de fls. 22/23, a tutela antecipada pleiteada foi deferida. A ré apresentou contestação de fls. 45/68 onde sustentou não ter encontrado qualquer irregularidade no contrato celebrado com o autor. Argumentou que por ocasião da celebração do negócio jurídico se cercou de todos os cuidados visando evitar a ocorrência de fraude. Disse que o envio do nome do autor aos cadastros de inadimplentes se deu em razão de sua inadimplência. Discorreu sobre a possibilidade de existência de fraude, sobre a sua boa fé, sobre a inexistência da obrigação de indenizar, além do quantum a ser fixado a título de dano moral. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos formulado na inicial. Juntou documento de fls. 69/85. Réplica do autor às fls. 87/89. Vieram-me os autos conclusos para DECISÃO. RELATADOS. DECIDO. II - Fundamentação Do Julgamento Conforme o Estado do Processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Do MÉRITO. O ponto

em que controvertem autor e ré diz respeito a existência ou não de contrato firmado entre as partes cuja inadimplência das prestações gerou a inscrição indevida dos dados do primeiro junto aos órgãos de proteção ao crédito. Ocorre que não há nos autos qualquer documento que demonstre a existência de qualquer relação jurídica havida entre as partes, ainda mais inadimplência comprovada. Os argumentos expendidos pela ré são por demais frágeis. No caso, inexistente documento capaz de demonstrar a inexistência de contrato que a ré afirma ter existido entre as partes. Com efeito, tivesse mesmo existido o aludido contrato, cabia a ré, por força do art. 333, II do Código de Processo Civil, provar a sua existência, bem como a inadimplência que justificasse a inclusão do nome da autora junto ao Serasa, eis que se trata de fato extintivo do direito da requerente. No entanto, nada restou provado. Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela requerente, tendo em vista que: a) sua culpa pelo evento narrado nestes autos está cabalmente demonstrada, haja vista que negligentemente deu causa ao envio do nome do requerente ao órgão de proteção ao crédito. b) os danos experimentados pelo autor estão a toda prova evidenciados, eis que são conhecidos os efeitos desastrosos advindos do envio indevido do nome da pessoa em cadastros de inadimplentes. Gera este abalo psíquico em qualquer pessoa normal. Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Nesse sentido: - A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa). (STJ - 4ª T. Resp. 23. 575 - DF - Rel. Cesar Asfor Rocha - RT 98/270). - O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelo requerente e a conduta da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse este o autor não teria sofrido o dano. É sabido que o valor da indenização deve pautar-se em termos razoáveis, de modo que os impositivos de desestímulo ao lesionador e compensação ao lesado sejam atendidos com equilíbrio. É notório o efeito atômico que gera a inscrição no Serasa: passa o inscrito a fazer parte de um clube para o qual não foi convidado a associar-se, mas do qual tem que participar assiduamente, pois seu nome e qualificação tornam-se disponíveis ao exame de qualquer um que tenha mínimo acesso aos dados, e que são obtidos em qualquer empresa associada por meio do sistema on line. O inscrito perde, verdadeiramente, grande parte de sua capacidade para os atos da vida civil. Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor a ser pago a título de indenização por dano moral seja no montante de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais). Quanto a declaração de inexistência do débito, esta é medida que se impõe, haja vista que, não existindo relação jurídica entre as partes, não há falar em dívida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na

inicial, TORNANDO definitivos os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 22/23; DECLARANDO inexistente o débito apontado à fl. 21, no valor de R\$ 55. 167, 95, tendo como credora a requerida; e CONDENANDO a ré, BV Financeira S/A, no pagamento ao autor da quantia de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, devendo este valor ser atualizado com juros e correção a partir desta data, eis que por ocasião do arbitramento foi considerada a quantia já atualizada. Condeno ainda a ré no pagamento das custas processuais, bem como nos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 15% sobre o valor das condenações, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. São Francisco do Guaporé-RO, sábado, 9 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001032-31. 2013. 8. 22. 0023

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Patricia Mareca Ximenez

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558), Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)

Requerido: Oi S. a

Advogado: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - Relatório Patricia Mareca Ximenez, já qualificado nos autos, ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais c/c Tutela Antecipada em desfavor de Oi S/A, igualmente ali qualificada, aduzindo, em síntese, que ao tentar realizar um contrato de financiamento foi surpreendido com a notícia de que seus dados pessoais se encontravam inseridos indevidamente em órgão de proteção ao crédito, a mando da ré, em virtude de débito decorrente da utilização de uma linha telefônica, cujo pagamento foi efetuado na data de 09/12/2009. Sustenta que o fato narrado lhe causou transtornos, aflição e humilhação, motivo pelo qual requer a devida reparação de ordem moral. Colacionou doutrina e jurisprudência que entende ser pertinente ao caso, e, ao final, pleiteou: 1) a Concessão da Tutela Antecipada no sentido de ser providenciada a exclusão de seus dados do aludido cadastro de devedores, tornando definitiva, ao final, a medida; 2) a declaração de inexigibilidade do débito no valor de R\$ 93, 68; 3) a condenação da ré no pagamento de valor a ser fixado por este julgador a título de indenização por danos morais, além das custas processuais e de honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/17. Em DECISÃO de fls. 18/19, a tutela antecipada pleiteada foi deferida. A ré apresentou contestação de fls. 45/58 onde sustentou que a requerente manteve relação jurídica com a ré consubstanciada no terminal telefônico instalado em 20/07/2006, que, atualmente, encontra-se cancelado. Disse não ter localizado qualquer inscrição indevida em nome da autora. Afirmou que persiste um débito no valor de R\$ 6, 45 referente ao mês de maio de 2008. Argumento não haver falar em obrigação de indenizar, eis que tudo não passou de mero aborrecimento. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos formulado na inicial. Juntou documento de fls. 59/69. Réplica da parte autora às fls. 70/71. Vieram-me os autos conclusos para DECISÃO. RELATADOS. DECIDO. II - Fundamentação Do Julgamento Conforme o Estado do Processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma,

Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Do MÉRITO. O ponto em que controvertem autora e ré diz respeito a existência ou não de débito referente ao contrato de telefonia havido entre as partes, cujo inadimplemento deu causa ao envio dos dados da requerente ao cadastros de inadimplentes. Analisando o documento de fl. 16, verifico haver prova de que o nome da autora foi enviado aos cadastros de devedores, a mando da ré, em decorrência de débito no valor de R\$ 93, 68, com vencimento em 05/05/2008, referente ao contrato de n. 2114657340. Consta ainda que a negativação permaneceu ativa até a data de 26/03/2013 (fl. 16). Ocorre que, segundo evidencia os documentos de fls. 13 e 14, referido débito foi quitado pela requerente na data de 09/12/2009, ou seja, há mais de três anos. Logo, referida anotação negativa em nome da autora promovida pela ré se mostra indevida. A tese da ré de que o débito em nome da autora é da ordem de R\$ 6, 45, referente ao mês de maio de 2008, não encontra respaldo probatório nos autos, haja vista que os documentos de fls. 59/69 foram produzidos unilateralmente pela requerida, não possuindo valor probatório. Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela requerente, tendo em vista que: a) sua culpa pelo evento narrado nestes autos está cabalmente demonstrada, haja vista que negligentemente deu causa ao envio do nome do requerente ao órgão de proteção ao crédito. b) os danos experimentados pelo autor estão a toda prova evidenciados, eis que são conhecidos os efeitos desastrosos advindos do envio indevido do nome da pessoa em cadastros de inadimplentes. Gera este abalo psíquico em qualquer pessoa normal. Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Nesse sentido: - A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa). (STJ - 4ª T. Resp. 23. 575 - DF - Rel. Cesar Asfor Rocha - RT 98/270). - O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelo requerente e a conduta da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse este o autor não teria sofrido o dano. É sabido que o valor da indenização deve pautar-se em termos razoáveis, de modo que os impositivos de desestímulo ao lesionador e compensação ao lesado sejam atendidos com equilíbrio. É notório o efeito atômico que gera a inscrição no Serasa: passa o inscrito a fazer parte de um clube para o qual não foi convidado a associar-se, mas do qual tem que participar assiduamente, pois seu nome e qualificação tornam-se disponíveis ao exame de qualquer um que tenha mínimo acesso aos dados, e que são obtidos em qualquer empresa associada por meio do sistema on line. O inscrito perde, verdadeiramente, grande parte de sua capacidade para os atos da vida civil. Vale ressaltar que o envio inicial dos dados da requerente aos cadastros de inadimplentes foi devido, pois, como a própria autora afirmou, ela encontrava-

se inadimplente, vindo a realizar o pagamento após a proposta de fl. 13. Portanto, a permanência da negativação é que se caracteriza em ato ilícito, passível de indenização. Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor a ser pago a título de indenização por dano moral seja no montante de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais). Quanto a declaração de inexistência do débito, esta é medida que se impõe, haja vista que, não existindo relação jurídica entre as partes, não há falar em dívida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, TORNANDO definitivos os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 18/19; DECLARANDO inexistente o débito apontado à fl. 16, no valor de R\$ 93, 68, tendo como credora a requerida; e CONDENANDO a ré, OI S/A, no pagamento a autora da quantia de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, devendo este valor ser atualizado com juros e correção a partir desta data, eis que por ocasião do arbitramento foi considerada a quantia já atualizada. Condeno ainda a ré no pagamento das custas processuais, bem como nos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 15% sobre o valor das condenações, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. São Francisco do Guaporé-RO, sábado, 9 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001057-78. 2012. 8. 22. 0023

Ação: Monitória

Requerente: Emerson Ubiali

Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)

Requerido: Arnaldo dos Santos Júnior

SENTENÇA:

SENTENÇA I - Relatório Emerson Ubiali, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em desfavor de Arnaldo dos Santos Junior, igualmente ali qualificado, aduzindo, em síntese, ser credor do requerido da quantia de R\$ 1. 840, 00, representado por um cheque sem força executiva. Disse que diante a inadimplência do réu, outra alternativa não restou a não ser procurar o judiciário para tentar receber o seu crédito. Pugnou, ao final, pela procedência do pedido para condenar a requerida a efetuar o pagamento do valor atualizado de R\$ 1. 933, 91, e, no caso de não pagamento, que seja constituído o crédito em título executivo judicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/11. O réu foi citado via Edital, segundo se verifica às fls. 21/25. Por meio do Curador de Ausentes, o requerido apresentou contestação por negativa geral, nos termos do art. 302, parágrafo único do Código de Processo Civil. Impugnação do autor às fls. 27/28. Vieram-me conclusos os autos para DECISÃO. RELATADOS. DECIDO. II - Fundamentação Do Julgamento Conforme o Estado do Processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, - presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder -. (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832 - RJ - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo - julgado em 14. 08. 1990 - publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9513). No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, I do CPC. Do MÉRITO. Trata-se de Ação Monitória

onde o autor busca receber do réu um crédito no valor de R\$ 1. 840, 00 representado por um cheque emitido pelo requerido, cuja quantia atualizada importa em R\$ 1. 933, 91. Pois bem, sabe-se que o rito da ação monitória é caracterizado pelo seu cunho cognitivo, dando margem a ampla discussão acerca do objeto da lide. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 1. 102a que todo aquele que pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, pode se valer da Ação Monitória. No caso sub judice os documentos acostados pelo autor dão como certa a procedência de sua pretensão, uma vez que o cheque acostado à fl. 06 foi de fato emitido pelo réu. Desta forma, verifico assistir razão ao requerente, tendo em vista que instruiu seu pedido com o documento necessário para demonstrar o seu direito. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos Monitórios interpostos por Arnaldo dos Santos Junior, CONSTITUINDO DE PLENO DIREITO o crédito pleiteado pelo autor em título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Considerando que os embargos foram propostos pela Curadoria de Ausentes, que apenas cumpriu o que determina o art. 9º, II do CPC, deixo de condenar o embargante no pagamento das custas processuais e de honorários de advogado. Transitado em julgado - o que deverá ser certificado pela escritania - tornem os autos conclusos para tentativa de penhora on line. São Francisco do Guaporé-RO, sábado, 9 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000255-51. 2010. 8. 22. 0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosimeire Marques da Silva Oliveira

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511), Fernanda Nascimento Nogueira Cândido Reis de Almeida (OAB/RO 4738), Marcos Silva Nascimento (OAB/SP 78. 939)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

DESPACHO:

DESPACHO Não obstante a manifestação da requerida à fl. 75/v, eventual modificação da SENTENÇA exarada à fl. 74 somente pode ser feita mediante recurso próprio. Certifique o trânsito em julgado. Após, ARQUIVE-SE. São Francisco do Guaporé-RO, sábado, 9 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001362-96. 2011. 8. 22. 0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alcindo Gois do Nascimento

Advogado: Robervelte Braga Francisco (OAB/RO 3677)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

SENTENÇA:

SENTENÇA Alcindo Gois do Nascimento, qualificada nos autos do processo identificado na epígrafe, ajuizou a presente ação pretendendo ver o INSS condenado a efetuar o pagamento do benefício denominado auxílio-doença. Aduziu, para ver prosperar sua pretensão, que exerce a função de lavrador, mas que, em decorrência de problemas de saúde, se encontra incapacitado definitivamente para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/30. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, a inexistência da incapacidade laborativa do autor. Designada perícia (fl. 40)

e determinada a intimação do autor, veio a informação de que o requerente faleceu (fls. 58 e 59). Em DECISÃO de fl. 60 foi determinada a suspensão do feito, bem como a intimação do patrono do autor para que procedesse com a habilitação dos sucessores. Contudo, transcorreu o prazo sem que o patrono cumprisse a DECISÃO de fl. 60, conforme se verifica da certidão de fl. 60/v. Assim, nos termos do art. 267, III, IV e VI do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas ou honorários. Transitado em julgado - o que deverá ser certificado pela escrivania - ARQUIVE-SE, independente de nova conclusão. São Francisco do Guaporé-RO, sábado, 9 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001346-45. 2011. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Braulio Freitas de Souza

Advogado: Luciana Villas Bôas Martins Bandeca (OAB/SP 26352A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

DESPACHO:

DESPACHO Em petição de fl. 51 o requerente informa que a pretensão deduzida nestes autos foi cumprida administrativamente pela requerida. Referida informação importa em pedido tácito de desistência. Assim, intime-se a requerida para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da informação prestada pelo autor, bem como se concorda com o pedido de desistência, consignando que a inércia importará em aceitação tácita. São Francisco do Guaporé-RO, sábado, 9 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001078-88. 2011. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: July Silva Montanõ

Advogado: Robervalte Braga Francisco (OAB/RO 3677)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, se o benefício já foi implementado, bem como se já recebeu os valores a título de acordo. Transcorrido o prazo sem manifestação - o que deverá ser certificado pela escrivania - proceda-se nos termos do § 1º do art. 267 do CPC. São Francisco do Guaporé-RO, sábado, 9 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001071-96. 2011. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Débora Pereira

Advogado: Robervalte Braga Francisco (OAB/RO 3677)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

DECISÃO:

DECISÃO Em face da DECISÃO de STF que declarou inconstitucionais os § 9º e 10º do art. 100 da CF (ADINs n. 4357 e 4425), CUMPRA-SE a DECISÃO de fl. 74. São Francisco do Guaporé-RO, sábado, 9 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001180-42. 2013. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: A. L. Comércio de Confecções Ltda. Me

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558), Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)

Requerido: Fanks Indústria e Comércio Ltda Epp, Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central e Oeste Mineiro Sicoob Divicred

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópia, com exceção do comprovante de recolhimento de custas processuais. Após, ARQUIVE-SE. São Francisco do Guaporé-RO, sábado, 9 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001330-91. 2011. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Flaviano Francisco Neves

Advogado: Cristiane Xavier (OAB/RO 1846), Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Requerido: Brascon

Advogado: Tânia Rodrigues da Silva (OAB/SP 127858)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, a fim de que, nos termos e para o fim no disposto do art. 475-J do CPC, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia ao qual foi condenado, com atualização monetária e contar do trânsito em julgado do acórdão, juros de mora a partir desta intimação e multa de 10%. São Francisco do Guaporé-RO, sábado, 9 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000674-71. 2010. 8. 22. 0023](#)

Ação: Monitória

Requerente: C. Brassaroto Fenali Me

Advogado: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Requerido: Marcelo da Silva Andrade, André Bianqui da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o pedido de fl. 51. Expeça-se alvará em favor do exequente. Desde já fica o exequente intimado a requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo - o que deverá ser certificado pela escrivania - proceda-se nos termos do § 1º do art. 267 do CPC. São Francisco do Guaporé-RO, sábado, 9 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001227-16. 2013. 8. 22. 0023](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Honda Sa

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Flávio Barbosa Pereira

SENTENÇA:

SENTENÇA Recebo a petição de fl. 32 como pedido de desistência. Assim, nos termos do art. 267, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante substituição por cópia, com exceção do comprovante de recolhimento de custas processuais. Custas na forma da lei. Transitado em julgado, ARQUIVE-SE. São Francisco do Guaporé-RO, sábado, 9 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001710-46. 2013. 8. 22. 0023](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Poliana Lima de Souza

Advogado: Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)

Impetrado: Isaías Drumond Gouveia

Advogado: Sebastião Quaresma Junior (OAB/RO 1372)

SENTENÇA:

SENTENÇA Poliana Lima de Souza, já qualificada na inicial, impetrou Mandado de Segurança em desfavor de Isaías Drumond Gouveia, igualmente qualificado, aduzindo para tanto que reside na Av. Paraná, n. 3762, Bairro Cidade Baixa, nesta cidade e que o impetrado concedeu alvará em favor das Autoescolas Cavalcante e São Francisco, outorgando a elas o poder de interditar, em qualquer dia e hora, a citada avenida para ministrar aulas e formar condutores. Asseverou que os alvarás concedidos estão adstritos à região pouco habitada, o que não ocorre no presente caso, pois o local utilizado - que se localiza em frente à casa da impetrante - é a parte mais movimentada da avenida. Sustentou esta suportando violação no seu direito de ir e vir, haja vista que os cones e os obstáculos postos pelas autoescolas na aludida avenida impedem a impetrante de ter acesso à sua própria residência. Ao final, pugnou pela concessão de liminar para que fosse determinada a imediata suspensão dos efeitos dos alvarás concedidos às autoescolas, a fim de que estas se abstenham de desempenhar suas atividades nas duas vias, bem como interditar/fechar o acesso às referidas ruas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/34 e 42/43. Em DECISÃO de fls. 44/45 a liminar restou deferida. Regularmente notificada (fl. 53), o impetrante veio aos autos informar que, em acordo firmado com o MP/RO, as aulas de direção passaram a serem realizadas em outro lugar, motivo pelo qual pugnou pela extinção do feito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu parecer de fl. 65/v, pugnando pela concessão parcial da ordem. Relatados. Decido. Pois bem, analisando os autos verifico que as aulas práticas de direção promovidas pelas Autoescolas Cavalcante e São Francisco passaram a ser realizadas no loteamento localizado na entrada da cidade, local em que não se encontram residências ou comércios construídos, conforme se verifica do documento de fls. 63/64. Verifico dos autos que a pretensão da impetrante era a de ter livre acesso à sua residência por meio da Avenida Paraná. De fato, a ausência de defesa do impetrado, aliada a notícia de que as aulas práticas não estão mais ocorrendo no local em questão, evidenciam que referida avenida era de grande movimentação, o que causava transtornos à todos os moradores daquela região. Todavia, a suspensão dos efeitos dos alvarás não pode ter efeito absoluto, eis que a atividade desenvolvida pelas autoescolas encontra-se reguladas em lei. Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA no sentido de excluir os efeitos dos alvarás discutidos nos autos sobre a Avenida Paraná, Bairro Cidade Baixa, neste Município de São Francisco do Guaporé/RO. Sem custas nem honorários. Decorrido o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei n. 12. 016/2009. São Francisco do Guaporé-RO, sábado, 9 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001343-56. 2012. 8. 22. 0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: C. M. da P.

Advogado: Hélder Luís Giuriatto (OAB/ES 15986)

Requerido: F. F. C. S. M. F. C.

Advogado: Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)

DESPACHO:

DESPACHO Acolho o parecer ministerial (fl. 41). Encaminhe-se os autos ao Assistente Social Forense, para que proceda com nova visita familiar no endereço do requerido e apresente relatório social quanto ao ambiente familiar que a criança vive. Expeça-se carta precatória para comarca de Linhares/ES, com o fim de ser realizado estudo social, na residência da parte autora. Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar quanto às provas que pretendem produzir no feito justificando sua necessidade, em não havendo, que já apresentem suas alegações finais, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 11 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001270-84. 2012. 8. 22. 0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Edival Teixeira Barbosa

Advogado: Robervelte Braga Francisco (OAB/RO 3677)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

DESPACHO:

DESPACHO Para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Dr. Jhonny Silva Rodrigues, CRM/2054. Considerando que o médico já agendou a perícia para o dia 08/12/2013 a partir das 08: 00 (oito) horas, intemem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias, caso não tenham sido apresentados. Encaminhe-se os quesitos já apresentados pelo requerido ao perito, para resposta (fls. 45 e 45-v). A perícia poderá ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos, caso queiram. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30(trinta) dias, a contar do início da perícia. Aguarde-se a vinda do laudo para eventual designação de audiência de instrução. Intime-se e expeça-se o necessário, constando no mandado que o periciando deverá trazer no dia da perícia todos os exames e laudos que comprovem a doença alegada nos autos. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 11 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000821-92. 2013. 8. 22. 0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dorvalina Maria Rodrigues

Advogado: Defensoria Publica ()

Requerido: Marivani Rodrigues Cristino, Antonio Elias Azevedo Santos

Advogado: Adailton Pereira de Araújo (OAB/RO 2562), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

SENTENÇA:

SENTENÇA DORVALINA MARIA RODRIGUES, ajuizou a presente ação de regulamentação de guarda, pleiteando a guarda do adolescente E. R. S. , em face de Marivani Rodrigues e Antônio Elias Azevedo Santos. Alega a autora, ser avó materna do adolescente e que desde o seu nascimento esteve com a sua guarda e responsabilidade de fato. Declarou ainda, que deseja efetivamente a guarda do adolescente, o qual encontram-se recebendo todo o carinho e atenção necessários para o pleno desenvolvimento físico, psíquico e social. Além disso, argumenta que o genitor do adolescente encontra-se devendo pensão alimentícia ao menor, e que em razão de viver mudando de endereço não vem contribuindo com seus compromissos, razão pela qual requerer a guarda para ter o direito de entrar com ação de execução de alimentos. Com

o pedido inicial juntou documentos pessoais (fls. 08/10). Por este juízo foi deferida a justiça gratuita, bem como determinado a citação dos requeridos para contestarem a presente. Na sequência o requerido (Antônio), apresentou contestação por meio de Advogado, concordando com o pedido inicial, bem como a exoneração do pagamento dos alimentos, ante a ausência de condições (fls. 21/23). Quanto a requerida (Marivani), apensar de devidamente citada (fl. 27), deixou transcorrer In albis o prazo para contestação. Por sua vez, a autora impugnou a contestação, requerendo a condenação no tocante a pensão alimentícia (fl. 28). Instado a manifestar, o douto representante do Ministério Público em seu parecer final, opinou pela procedência do pedido com a concessão da guarda do menor ao autor. Contudo, pugnou pelo indeferimento do pedido de alimentos, pleiteados nos autos, tendo em vista não ser a ação cabível para se exigir o pagamento dos alimentos já fixados. É o breve relato. Decido. O processo está apto à DECISÃO, não havendo necessidade de maiores dilações probatórias. Trata-se, unicamente, de regularização da situação fática. O adolescente é neto da autora, com a qual vive desde o seu nascimento e de acordo com os autos, vem recebendo todo o carinho e atenção necessários para o pleno desenvolvimento físico, psíquico e social. Ademais, não há resistência por parte de seu genitor (Antônio), eis que concorda com o pedido inicial, consistente regularização da guarda em favor da autora. Também inexistente resistência por parte da genitora (Marivani), eis que devidamente intimada deixou de manifestar, restando claro o desinteresse pela formação psicossocial do menor. Diante dos elementos de prova trazidos aos autos, verifica-se que o pedido inserto na exordial deve ser acolhido, visto que restou demonstrado a relação harmoniosa entre a autora e o adolescente, a qual vem cumprindo adequadamente os deveres inerentes à guarda, dando toda assistência material, moral e educacional de que necessita o menor, motivo pelo qual entendo que tal situação se encontra consolidada. Acerca do assunto: “Ementa: CIVIL. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA GUARDA À AVÓ MATERNA. OBSERVÂNCIA DOS INTERESSES DA MENOR. 1. Demonstrado nos autos que desde o nascimento (há cinco anos), é a avó materna que assume a responsabilidade pela criação do neto, atendendo às suas necessidades e demonstrando plena capacidade em proporcionar à criança condições para o seu desenvolvimento, tanto no aspecto material quanto afetivo, a concessão da guarda do menor em seu favor é medida que se impõe, sobretudo quando há consentimento dos pais da criança. 2. Negou-se provimento ao apelo do MPDFT. (Apelação Cível N. 37705020108070011 DF 0003770-50. 2010. 807. 0011, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2ª Turma Cível, Relator: Sérgio Rocha, Data de Julgamento 25/01/2012)” - Destaquei Assim, deve-se considerar que os interesses do infante devem preponderar sobre a vontade dos pais, e, no caso dos autos, tendo em vista que o conjunto probatório deixa claro que é mais adequado a permanência da guarda do adolescente com a autora e a visitação dos genitores. Ressalto que esta DECISÃO poderá ser revista a qualquer tempo, eis que os genitores podem reclamar o exercício da guarda, desde que apresentem condições e o intento de retomar a estrutura da vida familiar. Por fim, quanto ao pedido de execução de alimentos formulado pelo assistente da Defensoria Pública, em

favor do adolescente, tenho a meu ver que não merece ser acolhido. Conforme bem lembrado pelo douto representante do Ministério Público, existe procedimento próprio para a cobrança dos alimentos, já fixados em SENTENÇA, no importe de 40 % (quarenta por cento), desta forma é inviável a cumulação dos dois pedidos nos autos (guarda e execução de alimentos), tendo em vista que reclamam formas procedimentais diversas. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e extinto o feito com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de DEFERIR a guarda do adolescente E. R. S. , em favor da autora DORVALINA MARIA RODRIGUES, ficando esta responsável pela guarda, saúde, educação e moralidade do menor e INDEFERIR, o pedido de execução de alimentos, nos próprios autos, ante a impossibilidade de cindir a ação de regulamentação de guarda e execução de alimentos. Sem custas e honorários. Lavre-se o competente termo de guarda e após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 11 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001409-36. 2012. 8. 22. 0023

Ação: Petição (Cível)

Requerente: Marcos Ferreira de Lima

Advogado: Defensoria Publica ()

DECISÃO:

DECISÃO Marco Ferreira de Lima, devidamente qualificado na inicial, ingressou em juízo com o referido pedido de providência, aduzindo, para tanto, que o Senhor Alcides Kegler faleceu na data de 04/09/2012, deixando os seguintes bens a inventariar: 1) uma chácara de 02 hectares; e 2) 10 cabeças de gado. Narrou que até o presente momento nenhum herdeiro apareceu para requerer o que de direito, motivo pelo qual postula providências deste juízo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/08. Em DECISÃO de fl. 09 foi determinada a expedição de ofícios ao IDARON e à Prefeitura deste município para que informassem a existência de eventuais bens em nome do falecido. Em petição de fl. 12 o Município de São Francisco do Guaporé informou nada constar em nome do de cujos. À fl. 15 consta ofício do IDARON informando a existência de registro agropecuário em nome de Alcides Kegler, estando sua ficha “Bloqueada para Inventário”, havendo 10 semoventes cujas características encontram-se descritas no ofício. Relatados. Decido. O art. 1. 819 do Código Civil prescreve que “Falecendo alguém sem deixar testamento nem herdeiro legítimo notoriamente conhecido, os bens da herança, depois de arrecadados, ficarão sob a guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância”. O art. 1. 142 do CPC dispõe que “Nos casos em que a lei civil considere jacente a herança, o juiz em cuja comarca tiver domicílio o falecido, procederá sem perda de tempo à arrecadação de todos os seus bens”. Examinando os autos verifico que, em tese, o caso reflete a situação narrada nos DISPOSITIVOS legais mencionados. Com estas considerações, DETERMINO: 1) Proceda a escritania com a modificação do registro dos autos, devendo constar “Herança Jacente” ou terminologia própria para o caso em questão; 2) Nomeio como curador dos bens do de cujos a pessoa de Marcos Ferreira de Lima, que deverá ser intimado para assinatura de termo

em cartório, nos termos do art. 1. 144 do CPC; 3) Oficie-se o cartório de imóveis desta comarca solicitando informações a respeito de eventual registro em nome de Alcides Kegler; e4) Cumprido os itens 1, 2 e 3, dê vistas dos autos ao MP; 5) Após, tornem os autos conclusos para designação de data para ser procedida a arrecadação dos bens do falecido, nos termos do art. 1. 145 do CPC. Cumpra-se com urgência. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 11 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001355-36. 2013. 8. 22. 0023

Ação: Petição (Cível)

Autor: Miguel Soares de Souza

Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se os requeridos (fl. 17), para tomarem conhecimento da ação, e contestar no prazo legal, com as advertências de estilo. Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal. Em seguida, intime-se as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Caso não seja apresentada contestação, vistas ao Autor para requerer o que entender de direito. Após, retornem os autos conclusos. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001449-05. 2013. 8. 22. 0016

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Jucilene Santos da Cunha (RO 331-B)

Executado: Wagner Ramos de Freitas, Vera Lúcia Mardeli, Associação dos Chacareiros de São Francisco do Guaporé Aschasfran

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se servindo a segunda via de mandado ou expedindo-se o necessário. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos. Expeça-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 11 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001440-56. 2012. 8. 22. 0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: P. R.

Advogado: Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)

Requerido: S. de S.

DESPACHO:

DESPACHO Certifique-se a escrivania o transcurso de prazo para oferecimento de contestação pela requerida. Em seguida, intime-se as partes para manifestarem a cerca das provas que pretendem produzir no feito justificando sua necessidade, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 11 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0024987-93. 2005. 8. 22. 0016

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: G. K. N. F. D.

Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)

Requerido: O. D. J.

Advogado: Advogado não informado (00000000000000)

DESPACHO:

DESPACHO Aguarde-se a solenidade designada para tentativa de conciliação, solicitada pela parte autora, nos autos 0001134-24. 2011. 8. 22. 0023. Após, retornem os autos conclusos. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 6 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000739-95. 2012. 8. 22. 0023

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante: Jucélia Lilian de Paula

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Impugnado: Márcio Diones Miranda

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558), Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)

DECISÃO:

DECISÃO I- Relatório Trata-se de incidente de Impugnação ao valor da causa proposto por JUCÉLIA LLIAN DE PAULA em face do pedido de ação declaratória de rescisão de contrato proposta contra si por MARCIO DIONES MIRANDA. Argumenta o impugnante, que o autor atribui a causa dos autos da ação principal o valor de R\$ 10. 000, 00 reais. Todavia, o benefício econômico que este expressamente pretende com ação é de R\$ 21. 512, 00 reais. Devidamente intimado, o impugnado reconheceu o pleito do impugnante (fls. 14/15). É o relatório. DECIDO. II- Fundamentação. Trata-se de impugnação ao valor da causa promovido por JUCÉLIA LILIAN DE PAULA. Em análise dos autos, o impugnado reconheceu o pleito do impugnado, confirmando que o crédito reclamado nos autos da ação principal é de R\$ 21. 512, 00 reais. Assim, torna-se desnecessária a discussão acerca do valor da causa, haja vista o reconhecimento do pleito pela impugnada. III- DISPOSITIVO. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao valor da causa, e determino que seja ajustado o valor da causa na ação principal, qual seja R\$ 21. 512, 00 reais, retificando-se no SAP. Intime-se o impugnado para recolher a diferença do valor da custas processuais, sob pena de extinção do feito. Traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos principais. Tratando-se de incidente, incabíveis custas e honorários. Intimem-se e, não havendo manifestação, archive-se. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 11 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001021-02. 2013. 8. 22. 0023

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Valdirene Luiz Tomaz

Advogado: Francisco de Assis Fernandes (OABRO 1048)

Requerido: Saul Franco Carvalho

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/ RO 558)

DECISÃO:

DECISÃO Em análise dos autos, este juízo determinou a transferência de todos os semoventes/bovinos, independentemente de espécie, que constam na ficha em nome do requerido junto ao IDARON para a ficha cadastral em nome da autora, bem como a remoção do gado para a propriedade que esta indicar (fls. 98/99). Em seguida, foi certificado pelo Oficial de Justiça, o não cumprimento do mandado de remoção do gado, uma vez que autora entendeu que os animais em questão são inadequados para o comércio, o que prejudicou o cumprimento da diligência (fl. 103). Ato contínuo, o IDARON

apresentou OFÍCIO, informando que na conferência dos gados na Fazenda Santa Luzia foi encontrada substância com hormônio de utilização proibida na pecuária, razão pela qual, interditou a propriedade mencionada. Na sequência, a parte autora peticionou às fls. 108/109 pugnando para que os semoventes de fls. 107 permaneçam na fazenda tangará, e que seja realizada a pesagem dos animais. Por sua vez, o requerido peticionou às fls. 112/114, e requereu o aditamento do mandado, a fim de que o Oficial de Justiça proceda com a remarcação dos semoventes com a marca do requerido nas rezes sem marcas ou aquelas que estão apagadas. É o breve relatório. DECIDO. Com relação aos pedidos da parte autora, os semoventes constantes de fl. 107, devem permanecer na fazenda TANGARÁ, pois trata-se do imóvel rural indicado pela autora. Para apreciação do pedido de pesagem de cada animal, o requerente deverá fornecer os meios necessários para viabilizar o cumprimento do pedido. No mais, o pedido do requerido de fls. 112/114, restou prejudicado, uma vez que os gados bloqueados permanecerão nas fazendas em que foram bloqueados, não havendo, desta maneira, razão para marcação dos semoventes. Assim, INDEFIRO o pedido. Intime-se se as partes desta DECISÃO, bem como para requererem o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se ofício à POLÍCIA MILITAR, requisitando o apoio de 02 (dois) policiais para fins de cumprimento da determinação judicial, conforme solicitado pelo Oficial de Justiça às fls. 115/16. Expeça-se o necessário. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 11 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000652-42. 2012. 8. 22. 0023

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Vicentina de Lima Holanda Mota

Advogado: Ananias Pinheiro da Silva (OAB/RO 1382), Valdemir Rodrigues Martins (OAB/RO 1651), Maria Marlene de Almeida Silva (OAB/RO 4241)

Executado: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional ()

SENTENÇA:

SENTENÇA I- RelatórioVICENTINA DE LIMA HOLANDA MOTA, opôs embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, alegando em sede de preliminar sua ilegitimidade passiva, e no MÉRITO, sustenta que a obrigação de pagar o débito exequendo compete ao sócio, Sr. Antônio Brito. Ao final, pugnou pela procedência dos embargos. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação, alegado em preliminar ausência de garantia do juízo, e no MÉRITO, informa que não houve pedido de redirecionamento, porquanto, não havia elementos autorizadores para tanto. Pediu a extinção do feito ou a improcedência do pedido. RELATADOS. DECIDOIIFundamentaçãoEm análise dos autos de execução, verifica-se que o juízo não se encontra garantido, pois não houve penhora, nem bens oferecidos pelo executado. Igualmente, em que pese o embargante ter oferecido bens para garantia do juízo em sua inicial, verifica-se que estes não estão em nome da embargante, e sim em nome de terceiro, estranho aos autos (fls. 09/11). E esta circunstância impossibilita o conhecimento da ação, em conformidade com a Lei n. 6. 830/80 que em seu art. 6º, § 1º prevê que “Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”. Acerca do assunto:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6. 830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11. 382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011). Destarte, a constrição de bens é condição de procedibilidade e pressuposto processual de constituição para a propositura dos embargos à execução fiscal, motivo pelo qual, a extinção do processo sem resolução de MÉRITO é medida que se impõe. III- DISPOSITIVO. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 267, IV, Nesta oportunidade, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça formulado nas fls. 13/14. Sem custas ou honorários. Considerando que não houve pedido de redirecionamento da execução contra os sócios da empresa executada nos autos principais, prossiga-se a execução contra a empresa executada. P. R. I, e após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta SENTENÇA para o feito de execução. Em seguida, desanuse-se dos autos de execução, e archive-se. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 11 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0014822-21. 2004. 8. 22. 0016

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Ind. Com. Madeiras RF Ltda

Advogado: José Neves Bandeira (RO 182)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado não informado (00000000000000)

SENTENÇA:

SENTENÇA I- RelatórioINDUSTRIA DE MADEIRA RF LTDA, opôs embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, alegando em sede de preliminar nulidade do título executivo, e no MÉRITO, sustenta a nulidade do processo administrativo da suposta infração que gerou a CDA, bem como excesso de execução. Ao final, pugnou pela procedência dos embargos. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação, alegado em síntese, que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, e a multa cobrada na CDA é decorrente da legislação tributária estadual que estabelece percentuais variados. Ao final, requereu a improcedência dos embargos. Em seguida, a fazenda pública informou que o embargante solicitou o parcelamento de seu débito, estando adimplente, e ensejando a sua confissão (fl. 24). Por sua vez, o embargante peticionou às fls. 33/34, alegando que não houve pedido de parcelamento, pois este foi requerido por outra empresa – CONSTRUTORA CRIATIVA LTDA. A fim de dirimir a divergência de informações pelas partes, este juízo determinou a expedição de ofício a JUCER, para que esta informasse se houve alteração na razão social da empresa

embargada (fl. 49). Às fls. 50/61 consta o ofício respondido pela JUCER e as alterações sociais da empresa embargante. Acerca do ofício acostado pela JUCER, a embargante foi intimada para manifestar-se (fl. 61), quedando-se inerte até o presente momento. Na sequência, as partes foram intimadas a manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, tendo transcorrido o prazo in albis para o embargante (fl. 68-v). O embargante apresentou manifestação às fls. 73/74, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 73/74). RELATADOS. DECIDIDOII- FundamentaçãoDo Julgamento Conforme o Estado do Processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). Assim sendo, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de embargos à execução visando a desconstituição do título executivo dos autos de execução. Em análise dos autos, foi noticiado pelo embargado, que a empresa embargante solicitou pedido de parcelamento, e estava adimplente com relação ao título executivodiscutidonestesautos. Todavia, a empresa embargante negou o pedido de solicitação de parcelamento, informando inclusive que a empresa que requereu o parcelamento, tratava-se de outra empresa. Ocorre, que em resposta apresentada pela JUCER, esta acostou aos autos as alterações sociais da empresa embargante, onde consta, especificamente à fl. 58, a mudança do nome empresarial da empresa, de INDUSTRIA DE MADEIRAS RF LTDA para CONSTRUTORA CRIATIVA LTDA. Assim, verifica-se que o pedido de parcelamento noticiado pelo embargado, trata-se de pedido realizado pela empresa embargante, pois o nome da razão social que consta no parcelamento é o da CONSTRUTORA CRIATIVA LTDA, nome este devidamente alterado junto ao órgão competente pela empresa embargante. No mais, em que pese a tese arguida pela empresa embargante, com relação a nulidade da CDA, e possível excesso de execução, verifica-se que o objeto em questão resta prejudicado, ante o reconhecimento do débito pela empresa ao efetuar o pedido de parcelamento junto ao fisco do débito discutido nestes autos. Convém destacar ainda, que é desnecessário a juntada do processo administrativo como requisito do processo executivo, pois basta a apresentação da CDA na inicial para torna válida a execução, nos termos da lei de execução fiscal. Também é pertinente salientar que a CDA, em conformidade com o disposto nos artigos n. 202 e 203 do CTN e art. 2º, §8º da Lei n. 6. 830/80, desde que contenha todas as exigências legais, carrega em seu favor a presunção de liquidez e certeza. Neste particular, constata-se que a CDA traz todas as exigências legais, inclusive, na forma da indicação da natureza do débito e de sua fundamentação legal, bem como os cálculos de juros e de correção monetária, permitindo ao devedor, caso entendesse pertinente, impugnar adequadamente as informações e montantes ali constantes. Ante a presunção de regularidade que emerge da CDA, o ônus de evidenciar a irregularidade transfere-se para o contribuinte. Entretanto, a empresa embargante, solicitou o pedido de parcelamento administrativamente junto ao embargado, evidenciando ausência de interesse processual nestes autos,

decaindo, desta maneira, as alegações trazidas na inicial. Neste sentido, a extinção do processo sem resolução de MÉRITO, é medida de direito que impõe, haja vista a ausência da condição de ação, por falta de interesse de agir. III- DISPOSITIVO. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, Em razão da sucumbência, o embargante suportará honorários de advogado, que fixo em 10% do valor da causa. Sem custas, face a isenção legal prevista na Lei Estadual n. 301/90 para este procedimento. P. R. I, e após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta SENTENÇA para o feito de execução, a qual tramitará apenas em relação aos honorários advocatícios arbitrados naqueles autos (autos 0007419-98. 2004. 822. 0016 – fl. 04). Em seguida, não havendo manifestação, desapense-se dos autos de execução, e archive-se. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 11 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001087-50. 2011. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: July Silva Montanõ

Advogado: Robervelte Braga Francisco (OAB/RO 3677)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, para se manifestar acerca do Ofício de fl(s). 69.

Proc.: [0003973-61. 2011. 8. 22. 0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Boasafra Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)

Executado: Augusto Arlindo Szupka

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO 1) Requisitado o bloqueio de valores em relação a executado, a ordem não foi cumprida em razão de insuficiência de fundos, tudo conforme recibos anexos. 2) Desta forma, requeira o exequente o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, proceda-se na forma do art. 267, § 1º do CPC. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 12 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000139-45. 2010. 8. 22. 0023](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Elvis Alves da Silva

Advogado: Cristiane Xavier (OAB/RO 1846), Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Requerido: Associação dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia Asenro, Escola Técnica Profissionalizante SINDSAÚDE, Orlandi Pereira de Andrade

Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)

DESPACHO:

DESPACHO 1) Requisitado o bloqueio de valores em relação a executado, a ordem não foi cumprida em razão de insuficiência de fundos, tudo conforme recibos anexos. 2) Desta forma, requeira o exequente o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, proceda-se na forma do art. 267, § 1º do CPC. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 12 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000636-88. 2012. 8. 22. 0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Camilo Dias Ferreira

Advogado: Sebastião Quaresma Junior (OAB/RO 1372)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que o recurso é próprio e tempestivo, recebo o presente em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, subam os autos ao e. TRF/1ª Região. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 11 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001372-43. 2011. 8. 22. 0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Perpétua Schneider da Silva

Advogado: Robervalte Braga Francisco (OAB/RO 3677)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se o requerido para embargar no prazo de 30 (trinta dias). Se concordar ou quedar-se silente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade competente para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 12 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000820-02. 2011. 8. 22. 0016

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eni Alves de Moura

Advogado: Robervalte Braga Francisco (OAB/RO 3677), ()

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

DESPACHO Ante a informação da autora que não houve a implantação do benefício, intime-se o representante do INSS responsável pelo EADJ, para proceder, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC. Após, cite-se o requerido para embargar no prazo de 30 (trinta dias). Se concordar ou quedar-se silente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 12 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000288-41. 2010. 8. 22. 0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro do Amaral

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, defiro o pedido de desarquivamento dos autos. Intime-

se o peticionário de fls. 107 para retirada dos autos, no prazo de 15 dias. Não sendo retirado os autos em cartório no prazo fixado, retorne com os autos ao arquivo, independente de outra intimação. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 12 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001212-81. 2012. 8. 22. 0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: S. r. de Carvalho

Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597), Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785), Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 4748)

Requerido: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

SENTENÇA:

SENTENÇA I – RelatórioS. R. DE CARVALHO, já qualificado nos autos, ajuizou Ação de reparação por perdas e danos em desfavor de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE SICOOB – CREDIP, igualmente qualificada. Alega o requerente, que é cooperada da requerida, sendo que nada de 18/05/2012 emitiu a cártula de n. 11810 no valor de R\$ 180, 00 reais para pagamento ao Sr. Ademir Siqueira de Souza. Entretanto, alega que no dia 24/05/2012 percebeu, através de extrato bancário, que a efetiva compensação do cheque ocorreu em 22/05/2012 no valor de R\$ 11. 080, 00 reais. Consta ainda, que o Banco requerido ao perceber que a cártula havia sido fraudada, devolveu o valor voluntariamente à conta do requerente pelo motivo n. 35. Asseverou, que mesmo o requerido sabendo que a cártula havia sido fraudada, debitou novamente da conta do requerente o valor de R\$ 11. 080, 00 reais na data de 04/06/2012. Neste sentido, sustenta a ocorrência de prejuízo e transtorno, uma vez ter confiado nos serviços do requerido, que já havia detectado a fraude. Colacionou doutrina e jurisprudência que entende ser pertinente ao caso, e, ao final, pleiteou: 1) a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 11. 080, 00 reais 2) a condenação da requerida a indenização por danos morais, além das custas processuais e de honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/24Em DECISÃO de fls. 29, foi determinado a citação da requerida. Citada, o requerido apresentou contestação às fls. 34/42, onde alegou em sede de preliminar carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, e no MÉRITO, ausência de responsabilidade e inexistência de danos pelo requerente. Alegou ainda, que procedeu com o reembolso do valor do cheque em favor do requerente. Discorreu acerca da inexistência do direito à indenização, locupletamento ilícito, colacionou doutrinas e jurisprudências. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Na sequência, o requerente apresentou impugnação às fls. 89/91. RELATADOS. DECIDO. II – FundamentaçãoDo Julgamento Conforme o Estado do Processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). Assim sendo, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do

art. 330, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais. Inicialmente, passo à análise da preliminar arguida pelo requerido. Alega o requerido, carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, sustentando que a pessoa jurídica não pode sofrer danos morais. Ocorre, que é pacífico o entendimento da doutrina e jurisprudência a possibilidade de pessoa jurídica sofrer danos morais, havendo inclusive súmula do c. STJ que trata sobre o assunto. Vejamos: STJ Súmula nº 227 - 08/09/1999 - DJ 20. 10. 1999. Pessoa Jurídica - Dano Moral. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Neste sentido rejeito a preliminar arguida. No MÉRITO, alega o autor ter sofrido danos materiais, em razão de ter sido compensado indevidamente cheque em sua conta bancária no valor de R\$ 11. 080, 00 reais, e danos morais em decorrência da compensação indevida. Contrapondo-se ao pedido da inicial, a requerida alega que procedeu o reembolso do cheque, objeto de discussão destes autos, no valor de R\$ 11. 164, 00, e inexistência do dever de indenizar em relação ao pedido de danos morais. Analisando os argumentos esboçados pelas partes e as provas acostadas aos autos, verifica-se que o valor cobrado a título de danos materiais, já foi reconhecido pelo requerido, através do reembolso realizado, conforme recibo acostado (fl. 48), ao qual não fora impugnado pelo autor. Com relação ao pleito de danos morais, o mesmo deve ser julgado improcedente, eis que não restou comprovado nos autos, lesão ou violação a honra objetiva do requerente. No caso dos autos, o requerente é pessoa jurídica de direito privado, e ainda que possível sua sujeição a danos morais, estes só se aplicam de forma objetiva, devendo nesses casos demonstrar possível violação ao apreço, admiração, fama ou consideração da pessoa jurídica perante a sociedade. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA. INADIMPLEMENTO. NÃO RECEBIMENTO DE FATURA. COMPROVAÇÃO DO ENVIO DE SEGUNDA VIA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO À HONRA OBJETIVA. HONORÁRIOS MANTIDOS. . . Ademais, inexistente nos autos qualquer comprovação do alegado dano moral sofrido pela empresa autora. Não obstante seja incontroverso o cabimento de indenização por danos extrapatrimoniais à pessoa jurídica, entendimento este consolidado pela Súmula nº 227 do STJ, é necessário que haja ofensa a sua honra objetiva e a devida comprovação dos danos morais suportados. Tratando-se de pessoa jurídica, somente nas hipóteses de protesto indevido e inscrição negativa de crédito é que a doutrina e a jurisprudência admitem que o dano moral seja presumido. (TJ-RS - AC: 70050449503 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 03/09/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2012). DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PENDÊNCIA DE GRAVAME SOBRE BEM MÓVEL. DANOS MATERIAIS. TEORIA DO DANO DIRETO E IMEDIATO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA LESÃO DA HONRA OBJETIVA. Embora viável o reconhecimento de danos morais às pessoas jurídicas, mister que a conduta ilícita importe em lesão à honra objetiva da empresa, o que não restou demonstrado nos autos. (TJ-RS, Relator: Paulo Sérgio Scarpato, Data de Julgamento: 15/03/2012, Décima Sexta Câmara Cível). APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PESSOA

JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE OFENSAS À HONRA OBJETIVA. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Dano moral que não restou comprovado, não obstante a possibilidade de sua configuração em relação às pessoas jurídicas (Súmula 227 do STJ). Necessidade de prova porque as sociedades empresárias não possuem honra subjetiva, mas apenas honra objetiva, que consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam a pessoa jurídica. Da mesma forma, inexistindo nos autos qualquer prova que indique eventual prejuízo material da parte autora, deve ser mantida a SENTENÇA de improcedência do pedido de indenização por danos materiais. (TJ-RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 24/08/2011, Nona Câmara Cível). Ocorre, que a requerente fundamenta o abalo moral na situação constrangedora vivenciada pelo representante legal da empresa, que não se insere em caso de ofensa à honra objetiva da autora, eis que uma coisa é a pessoa física do sócio, outra, bem diversa, é a personalidade jurídica da empresa requerente. Por esse motivo, não assiste razão ao autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial para: a) reconhecer o direito do requerente em receber o valor do cheque que foi debitado de sua conta pelo requerido. Contudo, deixo de condenar o requerido ao pagamento do valor do cheque, eis que este já foi reembolsado por aquele (fl. 48). b) Afastar o pedido de indenização por danos morais contra o requerido. Como as partes foram vencedor e vencido, já que os pleitos não foram atendidos em sua integralidade, cada uma das partes suportará os honorários de seu advogado e metade das custas processuais, atentando o recolhimento da inicial pelo autor às fl. 28. P. R. I. , devendo ser observado: I – A parte vencida para proceder o recolhimento das custas processuais após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Transitado em julgado, e sem manifestação, archive-se. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 12 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000951-53. 2011. 8. 22. 0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilson Barbosa dos Santos

Advogado: Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)

Requerido: Marcos Antonio Coelho

Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)

SENTENÇA:

SENTENÇA I- Relatório Trata-se de ação de dissolução de sociedade de fato com prestação de contas ajuizada por NILSON BARBOSA DOS SANTOS em face de MARCOS ANTÔNIO COELHO. Narra a inicial, que as partes firmaram um contrato verbal de sociedade de fato, com a FINALIDADE objetiva de comprar e vender bens móveis e imóveis, auferindo cada um o importe de 50% de toda a movimentação financeira da sociedade. Afirma o autor, que todas as movimentações bancárias referente a depósito, saque, emissão de cheques e transferências eram efetuadas na conta bancária da sociedade, tendo como titular da conta, o requerido, sendo que este também movimentava a entrada e saída de gado bovino. Asseverou que, por motivos pessoais, as partes de comum acordo resolveram por fim ao pacto social em julho de 2011, e realizaram contrato de partilha dos veículos adquiridos. Todavia,

não houve concordância entre as partes no tocante a partilha do gado bovino e a prestação de conta bancária. Ao final, pleiteou a concessão de liminar, e a procedência da ação a fim de ver declarada a prestação de contas concernente ao extrato da ficha de controle de movimentação de gado bovino e o extrato bancário em nome do requerido junto ao Banco SICCOB dos últimos 04 (quatro) anos, do encerramento da sociedade. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/14). Em DECISÃO de fls. 15, foi indeferido o pedido de liminar, e determinado a citação do requerido. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, e reconheceu a existência da sociedade de fato realizado com o requerente. Entretanto, afirma que sempre prestou contas ao requerente de todas as negociações realizadas entre as partes, bem como por estarem demonstradas no esboço do contrato de dissolução de sociedade de fato, onde esclarece o valor do financiamento realizado e o destino de todo o dinheiro. Ao final pugnou pela improcedência da ação. Houve impugnação à contestação. Na oportunidade, o requerente juntou outros documentos (fls. 24/69). Na sequência, as partes manifestaram pela realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, cuja solenidade ocorreu com o depoimento pessoal das partes, e a oitiva de 05 (cinco) testemunhas (fls. 123). Ato contínuo, foi designada nova audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunha que não estava presente na solenidade anterior (fl. 138). Encerrada a instrução processual, foi dado vista as partes para apresentação de memoriais, as quais foram apresentadas pelo autor (fls. 147/153) e requerido (fls. 154/163). É o relatório. DECIDO. II- Fundamentação Trata-se de ação de dissolução de sociedade de fato com prestação de contas. A controvérsia da demanda consiste em analisar o reconhecimento da sociedade de fato entre as partes e sua dissolução, bem como a obrigação ou não do requerido em prestar contas ao autor pelo período em que foram sócios. Em análise dos autos, e das provas produzidas, restou incontroverso a existência da sociedade de fato firmado pelas partes. Na defesa apresentada pelo requerido, este reconhece a existência da sociedade de fato realizado com o requerente em serviços de corretagem de compra e venda de imóveis rurais e semoventes. Igualmente, o requerido não impugnou o período da existência da sociedade alegado pelo autor em 04 (quatro) anos, afirmando inclusive que a prestação de contas que o requerente exige está demonstrado no contrato de dissolução da sociedade de fato. O contrato de dissolução de sociedade de fato de fls. 09/11, acostado pelo autor, e confirmado pelo requerido em sua defesa, também estabelece o período de existência de 04 (quatro) anos, com a sua extinção em julho de 2011. No mesmo sentido, as testemunhas ouvidas em juízo arroladas pela parte autora e requerida são uníssonas em afirmar que as partes tiveram uma sociedade de fato (fls. 123/132 e 138/146). Assim resta evidente a existência da sociedade de fato formada pelas partes, e o período compreendido por 04 (quatro) anos, com sua extinção em julho de 2011. Com relação ao pedido de prestação de contas, este tem por FINALIDADE possibilitar ao autor a liquidação de relacionamento jurídico existente entre ele e o réu, de forma que somente depois de prestadas as contas é possível definir quem tem a pagar e quem tem a receber. Esta modalidade de ação exige duas fases de conhecimento. A primeira, para examinar a obrigatoriedade na

prestação e, caso esta primeira seja julgada procedente, um segundo conhecimento, onde é determinada ao réu a prestação de contas, sob pena de aceitar aquelas apresentadas pelo autor. Pelo teor da contestação, o requerido discorda do seu dever de prestar contas, afirmando que estas já foram prestadas no decorrer da existência da sociedade, e no contrato de dissolução da sociedade. Destarte, neste momento processual a primeira questão a ser analisada é a obrigatoriedade de prestar, cumprindo ao requerente evidenciar que o requerido ostenta este dever. No caso dos autos, o dever de prestar contas emergiria da comprovação da existência de uma relação negocial, a qual é reconhecido pelo requerido, ou seja, a sociedade de fato firmado pelas partes. Conforme já evidenciado, a relação negocial entre as partes existiu, inclusive confirmado pelo requerido em sua defesa e em seu depoimento pessoal, onde reconhece a existência da meação dos bens (fls. 131/132). Portanto, de todos os ângulos observados, é forçoso reconhecer a existência do contrato da sociedade de fato, e a meação entre as partes dos lucros advindos da sociedade. Por consequência, o dever do requerido de prestar contas é patente, haja vista estar comprovado nos autos a existência da sociedade de fato firmado entre as partes, bem como o direito de meação dos lucros pela sociedade, em que eram administrados e movimentados também na conta bancária em nome do requerido, conforme afirmado por este em seu depoimento pessoal (fls. 131/132). Acerca do assunto, oportuna as jurisprudências que tratam sobre o tema. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CARACTERIZADAS. RECONHECIDA LEGITIMIDADE ATIVA DO SÓCIO PARA EXIGIR AS CONTAS DE QUEM ADMINISTRA A SOCIEDADE. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DOS ATOS SOBRE OS QUAIS REPOUSA O DEVER DE PRESTAR CONTAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 07/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO É DEMONSTRADA DE FORMA ANALÍTICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA DA SÚMULA 284/STF. 2. - O sócio tem legitimidade ativa para requerer em nome próprio para exigir daquele que administra a sociedade a prestação das contas correspondentes. Precedentes. (STJ - AgRg no REsp: 1223010 MG 2010/0201144-2, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 25/06/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2013). Destaquei. SOCIEDADE DE FATO - COMPRA E VENDA DE GADO NO ESTADO DO MATO GROSSO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E MEDIDA CAUTELAR - PRIMEIRA FASE - LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' - ATRIBUIÇÃO DA FUNÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE DE FATO A TERCEIRO - PROVA DE GESTÃO DE NEGÓCIOS COMUNS PELO RÉU - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA A DEFESA DOS DIREITOS DO AUTOR - SÓCIO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS COMUNS QUE DEVE PRESTAR CONTAS - AÇÃO ACOLHIDA, EM SUA PRIMEIRA FASE. - Recurso provido. (TJ-SP - APL: 49847020038260180 SP 0004984-70. 2003. 8. 26. 0180, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 19/05/2011, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/05/2011). Destaquei. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÕES DE PRESTAÇÃO

DE CONTAS E DE DIVISÃO, AMBAS NA PRIMEIRA FASE, E MEDIDAS CAUTELARES DE ARROLAMENTO DE BENS E DE SEQUESTRO. NECESSIDADE DE PRÉVIA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE DE FATO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARÊNCIA DE AÇÃO INEXISTENTE. DEMAIS SÓCIOS QUE TÊM INTERESSE PROCESSUAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELOS SÓCIOS ESCOLHIDOS PARA A ADMINISTRAÇÃO DAS ATIVIDADES AGRÍCOLAS DA SOCIEDADE. ALEGAÇÕES DE INEXISTÊNCIA DE RECUSA EM FORNECER INFORMAÇÕES E DE CONHECIMENTO DOS ATOS DE GESTÃO. IRRELEVÂNCIA. SÓCIO ADMINISTRADOR QUE, AINDA ASSIM, ESTÁ OBRIGADO A PRESTAR CONTAS DAS SUAS AÇÕES. MEDIDAS CAUTELARES QUE PERDERAM O OBJETO EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO DO SÓCIO ADMINISTRADOR DE PRESTAR CONTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM TODOS OS PROCESSOS QUE OBSERVOU OS PARÂMETROS DO ARTIGO 20, §§ 3º e 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSOS DESPROVIDOS. 3. As alegações de inexistência de recusa do sócio eleito para a administração dos negócios da sociedade de fato em fornecer informações a respeito da gestão exercida ou de que os demais sócios tinham ciência das ações realizadas não o eximem de prestar contas dos seus atos de gestão. (TJ-SC - AC: 549871 SC 2007. 054987-1, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 28/07/2011, Quinta Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Apelações cíveis n. e n. , de Trombudo Central). Destaquei. Posto isso, e de tudo que foi apurado é forçoso reconhecer o dever do requerido de prestar contas. Cumpre ressaltar, que nesta primeira fase não se discute a obrigação de pagamento, e sim a obrigação de prestar contas. Contudo, eventual obrigação de pagamento será analisada na segunda fase da presente ação. Acerca do assunto. DIREITO PROCESSUAL CIVIL - COMERCIAL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE CONTAS, APURAÇÃO DE HAVERES E PARTILHA DO PATRIMÔNIO EM COMUM - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SOBRE O PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, APURAÇÃO DE HAVERES E PARTILHA DO PATRIMÔNIO EM COMUM - NEGATIVA GERAL NA SENTENÇA MONOCRÁTICA SEM ADENTRAR NAS QUESTÕES ESPECIFICADAS - NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO 1 PREJUDICADO. RECURSO 2 PROVIDO. 1. A prestação de contas tem precisamente a FINALIDADE de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem a receber. Não se confunde a obrigação específica de prestar contas com a de dar ou de pagar, nem o direito a exigir contas com o direito a receber pagamento. (Comentários ao Código de Processo Civil - Adorlaldo Furtado Fabrício - volume VIII - Tomo III - Rio de Janeiro: Forense- 2001- 8ª ed. p. 323). (TJ-PR - AC: 3975260 PR 0397526-0, Relator: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 12/12/2007, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7535). III- DISPOSITIVO. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial para: a) Declarar a existência da sociedade de fato firmado pelas partes, consistente na corretagem de compra e venda de bens móveis e imóveis, pelo período de 04 (quatro) anos, compreendido entre julho de

2007 a julho de 2011, e o direito de meaço dos lucros da sociedade. b) Reconhecer a obrigatoriedade do requerido, MARCOS ANTÔNIO COELHO de prestar contas em relação ao contrato de sociedade fato firmado com o autor, pelo período compreendido entre julho de 2007 a julho de 2011, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o art. 915, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 269, I do CPC. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes que fixo no valor de R\$ 1. 000, 00 (mil reais) atento a duração do processo e o trabalho desenvolvido pelo causídico, nos termos do art. 20, §4 do CPC. Os pedidos de ofícios ao Banco Sicoob e ao IDARON, poderão ser apreciados em ação autônoma própria para a exibição dos documentos pleiteados, caso o requerido não cumpra com a determinação imposta nesta SENTENÇA. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, intime-se o requerido para cumprimento da determinação no prazo de 48h. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 11 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001339-53. 2011. 8. 22. 0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maurina Vieira da Silva Matos

Advogado: Luciana Villas Bôas Martins Bandeca (OAB/SP 26352A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

SENTENÇA:

SENTENÇA I - Relatório MAURINA VIEIRA DA SILVA MATOS, inicialmente qualificada, maneja a presente ação condenatória para fins de concessão e cobrança de benefício previdenciário- "pensão por morte", em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Alega, em síntese, que era casada com o Sr. Gabriel de Aquino Matos e que em virtude de seu falecimento faz jus a pensão por morte prevista pela Lei 8. 213/91 já que ele era trabalhador rural. Declarou ainda, que até a data do falecimento, as contas e despesas da casa, onde a autora residia com o mesmo, eram efetuadas por seu esposo. Salientou, que durante toda a união seu esposo sempre trabalhou na zona rural, como lavrador em regime de economia familiar. Com o pedido inicial juntou procuração e documentos pessoais (fls. 10/13). Por este juízo foi deferida a justiça gratuita, bem como determinado a citação do requerido para contestar a presente. Devidamente citado, apresentou contestação (fls. 17/22), afirmando a ausência da qualidade de dependente. Além disso, que o esposo da requerente sempre laborou para empresas privadas (CNIS – fls. 23/24). Arguiu ainda, que o autor ao falecer era segurado empregado da empresa ACOS CAMPINAS LTDA. Após, a autora ofereceu impugnação (fls. 27/28), fazendo alegações acerca de seu direito nos termos da inicial. Em DESPACHO saneador, designou-se audiência de instrução e julgamento (fl. 32). Durante a solenidade foi colhido o depoimento das testemunhas Orlando Pinheiro Torres e Natânias Gomes Andrade, por meio de sistema audiovisual (CD-ROM fl. 49). Em seguida, a autora apresentou alegações finais remissivas ao pedido inicial. É o necessário relatório. DECIDO. II - Fundamentação Inicialmente, carece ressaltar que é desnecessária a prévia postulação administrativa como condição para a propositura de ação judicial na qual se busca a concessão de benefício previdenciário. Deste modo, não há

que se falar de interesse de agir, conforme sustentado pelo requerido, uma vez que encontra-se configurado o interesse, mesmo na hipótese de inexistência de prévio requerimento administrativo, em face dos Princípios da Separação do Poderes e da Inafastabilidade da Jurisdição sobre pedido que tenha sido formulado diretamente ao Poder Judiciário. Neste sentido é entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça: “Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ. I. Conforme o entendimento que prevalece neste Superior Tribunal de Justiça, a ausência do prévio requerimento administrativo não impede o ajuizamento de ação judicial para obtenção do benefício previdenciário. II. Consoante a jurisprudência desta Corte, “é firme a compreensão da Terceira Seção no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação que vise à concessão de benefício previdenciário. Precedentes” (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1. 137. 447/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 07/02/2013). III. Agravo Regimental improvido. (Agravo regimental no recurso especial: AgRg no REsp 1265185 PR 2011/0159805-6, Superior Tribunal de Justiça, T6 – Sexta Turma, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Data de julgamento 18/04/2013)” - DestaqueiE no Tribunal Regional Federal da 1ª Região: “Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Não é necessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação, visando à concessão de benefício previdenciário. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AGRAC 0063337-26. 2012. 4. 01. 9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p. 192 de 05/06/2013)” - DestaqueiSuperado esta fase, cumpre consignar que pode a Justiça Comum, por disposição constitucional contida no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Age aquela, desta forma, por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal. Há de se pontuar ainda que o benefício pleiteado tem assento constitucional, consoante se infere do inciso V, do art. 201, da Constituição Federal, e legal, sendo disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei 8. 213/91. Presentes as condições que dão suporte ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo, e, não havendo preliminares a serem dirimidas, nem tampouco nulidades ou irregularidades processuais, passo à apreciação do MÉRITO. Pois bem. Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte em decorrência de óbito de GABRIEL DE AQUINO MATOS, ocorrido em 27/12/2008. A Lei n. 8. 213/91, em seu art. 74, com a redação dada pela Lei n. 9. 528/97, estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. “Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II

- do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da DECISÃO judicial, no caso de morte presumida.”E, consoante artigo 16 da mesma Lei: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12. 470, de 2011)[...] § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.” (negritei)É necessário, assim, que o pretense (a) beneficiário (a) seja dependente do segurado (a) falecido (a), sendo indiferente que este estivesse ou não aposentado(a). Importante ressaltar, ainda, que esse benefício não depende de carência, segundo dispõe o inciso I, do art. 26, da reportada lei, com a redação dada pela Lei n. 9. 876/99. Por fim, necessário também que o falecido tenha cumprido a carência mínima de exercício na atividade rurícola, que no caso é 12 (doze) meses. Assim, considerando a data do óbito, tem que haver nos autos prova da atividade rural desde 08/12/2006. Da condição de lavrador do “De Cujus”Os indícios de prova material, notadamente estão caracterizados tão somente pela certidão de óbito (fl. 12). Quanto a prova testemunhal vejamos parte do depoimento das testemunhas: Orlando Pinheiro Torres: “Conheço a autora há 12 anos. Conheço a autora porque somos vizinhos, tendo em vista que moramos no mesmo bairro. Moro próximo da rodoviária. Quando vim de Cacoal para São Francisco do Guaporé a Autora já morava no mesmo lugar. Tenho conhecimento que a autora é doméstica. Se não estou enganado o anterior trabalho exercido pela autora era no Hotel da pessoa de Natánias. Que eu sempre soube ela sempre trabalhava no Hotel. A autora era casada. Desde quando conheci o esposo da autora ele trabalhava como autônomo, ou seja, fazendo bicos. O esposo da autora as vezes trabalhava como ajudando de pedreiro. Não tenho conhecimento de que ele tenha trabalhado em roça”. Natánias Gomes Andrade: “Conheço a autora acerca de 28 anos, desde de Ji-Paraná. Tem uns 18 anos que a autora encontra-se morando em São Francisco do Guaporé. Quando vim morar em São Francisco a autora continuou ainda a morar em Ji-Paraná. A autora trabalhava para minha filha, cuidando do meu neto. Na época a autora já era separada e seu esposo morava em Campinas/ SP. Quando a autora veio para São Francisco ela passou a trabalhar comigo na cozinha do Hotel. A autora trabalhou um tempo e depois casou com outra pessoa que se chama “Joel”, sendo que ele mora em Porto Murtinho. Tenho conhecimento que ela se separou também de “Joel” e voltou para cidade. Não me lembro direto de quem é a pessoa de Gabriel, se era parente ou namorado dela.”Deste modo, em que pese haja indícios de prova material hábil a comprar o labor exercido pelo de cujus, o depoimento das testemunhas divergem do documento apresentado. Não fosse isso suficiente, a própria requerida trouxe aos autos registros da Carteira de Trabalho do de cujus, atestando que teve registro urbano em junho do ano de 1979 e de que estava na data em que faleceu era empregado da

empresa ACOS CAMPINAS LTDA. Vale ressaltar, que havendo contradição entre os documentos colacionados e as declarações das testemunhas não possibilitam a comprovação da condição de trabalhador rural do falecido. Havendo dúvida quanto à comprovação dos fatos constitutivos do direito, a demanda deve ser julgada em desfavor daquele a quem cabia o ônus da prova. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MAURINA VIEIRA DA SILVA MATOS em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, declarando EXTINTO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Face a concessão da gratuidade da justiça deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais. SENTENÇA registrada automaticamente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 11 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001350-82. 2011. 8. 22. 0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana da Silva Rodrigues

Advogado: Luciana Villas Bôas Martins Bandeca (OAB/SP 26352A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

SENTENÇA:

SENTENÇA I - Relatório ANA DA SILVA RODRIGUES, inicialmente qualificada, maneja a presente ação condenatória para fins de concessão e cobrança de benefício previdenciário - "aposentadoria rural por idade", em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Alega, em síntese, que iniciou os trabalhos na roça ainda quando criança, na companhia dos pais, sendo que exerceu atividade essencialmente agrícolas, tendo dedicação exclusiva ao labor rural, sem em regime de economia familiar e de forma contínua. Salientou, que começou a trabalhar na roça com aproximadamente 10 (dez) anos e de idade, onde ajudava seus pais no plantio das lavouras. Com a inicial juntou procuração e documentos diversos, dentre os quais, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores rurais, registrada no ano de 2000 (fl. 14), Certidão de Casamento, onde consta a profissão do esposo como agricultor e da autora como doméstica (fl. 15), Certidão de óbito, constando a profissão do de cujus, como lavrador, ocorrido em 06. 02. 1996 (fl. 16), Matrícula de registro no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rolim de Moura, datado em 13. 03. 2000 (fl. 17), Declarações de exercício de atividade rural, onde atesta o período de 02/01/1995 a 15/03/2000 (fl. 18/21), Ficha de Matrícula (fl. 22), Contrato Particular de Comodato, onde consta o nome da autora e seu esposo como agricultores, realizado em 04/08/1994 (fls. 23/24), Nota Fiscal, em nome do esposo da autora, datado em 10/07/1995 (fl. 25) e ficha geral de atendimento, em nome do esposo da autora, com data de registro em 03/07/1995 (fl. 26). Em DESPACHO inicial, fora deferida a gratuidade processual (fl. 28), bem como determinou a citação da parte requerida. Devidamente citado, apresentou contestação (fls. 30/39), afirmando a ausência de indícios de prova material do esgotamento da via administrativa. Além disso, que a autora trabalhou como empregada doméstica do ano de 2004 até 2011, contribuindo com a previdência na qualidade de contribuinte individual (CNIS – fl. 42). Arguiu, que o esposo da autora, também desempenhou trabalho urbano

até o ano de 1988 (CNIS - 43). Após, a autora ofereceu impugnação (fls. 44/46), fazendo alegações acerca de seu direito nos termos da inicial. Em DESPACHO saneador, designou-se audiência de instrução e julgamento (fl. 52). Durante a solenidade, foi colhido o depoimento de duas testemunhas Nilva Josina Pereira, Nilza Josina Pereira da Silva e Ângela Maria Lemes Alves, por meio de sistema audiovisual (CD-ROM fl. 60). Em seguida, parte autora apresentou alegações finais remissivas ao pedido inicial. Vieram-me os autos conclusos. É o necessário relatório. DECIDIR - Fundamentação. Inicialmente, carece ressaltar que é desnecessária a prévia postulação administrativa como condição para a propositura de ação judicial na qual se busca a concessão de benefício previdenciário. Deste modo, não há que se falar de interesse de agir, conforme sustentado pelo requerido, uma vez que encontra-se configurado o interesse, mesmo na hipótese de inexistência de prévio requerimento administrativo, em face dos Princípios da Separação do Poderes e da Inafastabilidade da Jurisdição sobre pedido que tenha sido formulado diretamente ao Poder Judiciário. Neste sentido é entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça: "Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ. I. Conforme o entendimento que prevalece neste Superior Tribunal de Justiça, a ausência do prévio requerimento administrativo não impede o ajuizamento de ação judicial para obtenção do benefício previdenciário. II. Consoante a jurisprudência desta Corte, "é firme a compreensão da Terceira Seção no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação que vise à concessão de benefício previdenciário. Precedentes" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1. 137. 447/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 07/02/2013). III. Agravo Regimental improvido. (Agravo regimental no recurso especial: AgRg no REsp 1265185 PR 2011/0159805-6, Superior Tribunal de Justiça, T6 – Sexta Turma, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Data de julgamento 18/04/2013)" - DestaqueiE no Tribunal Regional Federal da 1º Região: "Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Não é necessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação, visando à concessão de benefício previdenciário. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AGRAC 0063337-26. 2012. 4. 01. 9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p. 192 de 05/06/2013)" - DestaqueiSuperado esta fase, cumpre consignar que pode a Justiça Comum, por disposição constitucional contida no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Age aquela, desta forma, por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal. Há de se pontuar ainda que o benefício pleiteado tem assento constitucional, consoante se infere do inciso V, do art. 201, da Constituição Federal, e legal, sendo disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei 8. 213/91. Presentes as condições que dão

suporte ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo, e, não havendo preliminares a serem dirimidas, nem tampouco nulidades ou irregularidades processuais, passo à apreciação do MÉRITO. Pois bem. Passo à análise de MÉRITO. A autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por idade como trabalhadora rural. Denota-se que a matéria é de análise de prova. A autora afirmou que sempre foi trabalhadora rural, exercendo seu ofício nas lidas campestres. Para obter a concessão do benefício pretendido, a autora deve comprovar que atingiu a idade mínima de 55 anos, bem como o exercício do labor agrícola de acordo com o prazo de carência, tudo na forma dos arts. 55 §3º e 142 da Lei n. 8. 213/91. A jurisprudência dos tribunais tem entendido que para que seja concedido a aposentadoria rural, mister venha aos autos início de prova material, uma vez que apenas a prova testemunhal não é suficiente para se provar o período exigido para a concessão do benefício. No caso em apreço a autora pretende a sua aposentadoria utilizando-se da situação do seu falecido esposo, qual seja, a de trabalhador rural, como se pode depreender na certidão de casamento e atestado de óbito juntado aos autos. Após analisar atenciosamente os autos, conclui-se que a exigência de idade mínima restou demonstrada nos autos, uma vez que os documentos pessoais demonstram que a parte autora, nascida em 22/08/1954, contava com mais de 55 anos de idade, da data do ajuizamento da ação. Da condição de Segurado(a) Especial Para comprovar os indícios de prova material a autora trouxe aos autos, uma Carteira do Sindicato dos Trabalhadores rurais, registrada no ano de 2000 (fl. 14), Certidão de Casamento, onde consta a profissão do esposo como agricultor e da autora como doméstica (fl. 15), Certidão de óbito, constando a profissão do de cujus, como lavrador, ocorrido em 06. 02. 1996 (fl. 16), Matrícula de registro no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rolim de Moura, datado em 13. 03. 2000 (fl. 17), Declarações de exercício de atividade rural, onde atesta o período de 02/01/1995 a 15/03/2000 (fl. 18/21), Ficha de Matrícula (fl. 22), Contrato Particular de Comodato, onde consta o nome da autora e seu esposo como agricultores, realizado em 04/08/1994 (fls. 23/24), Nota Fiscal, em nome do esposo da autora, datado em 10/07/1995 (fl. 25) e ficha geral de atendimento, em nome do esposo da autora, com data de registro em 03/07/1995 (fl. 26). Quanto a prova testemunhal vejamos parte do depoimento das testemunhas: Nilva Josina Pereira: "Conheço a Dona Ana há 10 anos; Conheço ela da linha 13; Cheguei em São Francisco há 10 anos e desde quando cheguei a autora já morava no local; A Dona Ana mora com a irmã dela, chamada Carmelita no sítio. Da uns dois mil metros da minha residência onde a autora mora. A irmã da autora tem esposo. A Dona Ana tem filhos. A autora trabalha no sítio, plantando arroz, feijão, milho. Vejo eles indo para roça, mas nunca presenciei eles plantando.". Nilza Josina Pereira: "Sou muito amiga da autora, sempre convivemos juntos; Conheço a Dona Ana há 10 anos; Cheguei em São Francisco há 10 anos e desde quando cheguei já conheci a autora; Moro na linha 25; A Autora mora com a irmã dela. A autora é viúva e mora com a irmã dela; A dona Ana trabalha na roça; A autora ajuda a colher e já presenciei ela colher arroz, feijão e milho". Ângela Maria Lemes Alves: "Sou muito amiga da autora, todos os finais de semana nos encontramos, sempre convivemos juntos; Conheço a Dona

Ana há 10 anos; Recordo que conheci a autora no sítio, e posteriormente ela foi embora para São Paulo e eu fui morar em Ji-Paraná/RO. Tem cinco anos que voltei a morar em São Francisco. A autora ficou em São Paulo, resolvendo problemas de Saúde, por mais de anos. Hoje moro na cidade, em razão de minha filha ser deficiente. Já presenciei a autora plantando arroz, feijão e milho. A dona Ana é viúva e seus filhos não moram com ela". Neste contexto, é crucial denotar que para fins de aposentadoria rural por idade, a apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, é indispensável para o reconhecimento da condição de rurícola e do tempo de serviço rural. No entanto, conforme acima demonstrado não houve tal corroboração entre as provas apresentadas pela parte autora. Quanto ao início de prova material, a autora trouxe documentos que compravam a existência de trabalho rural, exercido entre o ano de 1994 até de 2000, ou seja, comprovando tão somente o lapso temporal de 05 (seis) anos. Já em relação a prova testemunhal, ambas testemunhas afirmam conhecer a autora, há 10 (dez) anos, e que desde esse tempo está vem trabalhando nas lides rurais. Em contrapartida, a própria requerida trouxe aos autos registros da Carteira de Trabalho da autora, atestando que a autora teve registro urbano, como cozinheira do ano de 2004 até 2011 (fls. 42). Deste modo, em que pese o depoimento das testemunhas, comprarem o labor exercido pela autora, inexistem indícios suficientes de prova documental. Vale ressaltar que os documentos apresentados, datado entre o ano de 1994 até o ano de 2000, não é capaz por si só, comprar o prazo de carência exigido, que no caso em questão 168 meses. Dessa forma, não comprovada a atividade rural por todo o período de carência, nos termos da Lei 8. 213/1991, art. 142, deve ser indeferido o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Acerca do assunto: "Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. SÚMULAS 149/STJ e 27/TRF-1ª REGIÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. CONCESSÃO INDEVIDA. 1. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o curto período entre o ajuizamento da ação e a publicação da SENTENÇA, e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de 1º grau ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, devendo, assim, ser aplicado in casu o disposto no art. 475, § 2º, do CPC. 2. Ausente início razoável de prova material, pois, embora o marido da parte autora esteja qualificado como agricultor na certidão de casamento, a separação do casal, judicial ou de fato, muitos anos antes do implemento da idade para a concessão da aposentadoria, não permite que a sua qualificação profissional de rurícola seja estendida à suplicante, para fins de percepção do benefício pretendido (AC 2009. 01. 99. 013000-5/MT, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Primeira Turma, e-DJF1 p. 229 de 03/12/2009). 3. A produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção de benefício previdenciário, nos termos das Súmulas 149 do STJ e 27 deste Tribunal. 4. A parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, previsto nos arts. 143 e 11, VII, ambos da Lei 8. 213/91, porquanto as provas documentais produzidas nos autos não foram suficientes para demonstrar a sua condição de rurícola.

5. Remessa oficial de que não se conhece; Apelação provida para, reformando a SENTENÇA, julgar improcedente o pedido. (Apelação Cível N. 0035264-44. 2012. 4. 01. 9199 / MG, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Kassio Numes Marques, data de julgamento 16/04/2013” - DestaqueiEmenta: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. APLICAÇÃO DO ART. 48, § 3º, DA LBPS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE IDADE MÍNIMA. 1. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas. 2. O conjunto probatório indica que o autor não exerceu atividades agrícolas em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, ao longo dos 156 meses do período equivalente à carência que deveria comprovar, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido. 3. Não contando a parte autora com 65 anos, descabe averiguar a eventual comprovação do trabalho urbano por ela alegadamente exercido para fins de aplicação do caput ou do § 3º do art. 48 da LBPS. (Apelação Cível N. 9999 PR 0003243-27. 2010. 404. 9999, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Sexta Turma, Rel. Juíza Federal Eliana Paggiarin Marinho, data de julgamento 09/02/2011” - DestaqueiIII - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANA DA SILVA RODRIGUES em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, declarando EXTINTO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Face a concessão da gratuidade da justiça deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais. SENTENÇA registrada automaticamente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 11 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001348-15. 2011. 8. 22. 0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mario Mendes da Costa

Advogado: Luciana Villas Bôas Martins Bandeca (OAB/SP 26352A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RelatórioMARIO MENDES DA COSTA, inicialmente qualificado maneja a presente ação condenatória para fins de concessão e cobrança de benefício previdenciário - “aposentadoria rural por idade”, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Alega, em síntese, que é proveniente de família de lavradores e, assim, desde a infância exerceu atividades essencialmente agrícolas, tendo dedicado exclusivamente ao labor rural. Declarou ainda, que começou a trabalhar na roça com aproximadamente 07 (sete) anos de idade, onde ajudava seus pais no plantio das lavouras. Por fim, salientou que sempre trabalhou em diversas propriedades rurais, além de trabalhar por dia nas lavouras da cidade e região. Com a inicial juntou procuração e documentos diversos, dentre os quais, certidão de casamento, onde inexistem informações de trabalho rural (fl. 13); Declaração de Exercício de Atividade Rural, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, datado em 01/06/2011; Notas Fiscais, 000400, 000355, 000096,

000244, 0363, com datas de 16/07/2000, 30/05/1999, 30/06/2001, 20/06/1997, 15/06/1995, respectivamente; Contrato Particular de Comodato Rural, realizado em 10/04/1987, Contrato particular de compromisso por compra e venda de área rural de terras, firmado em 27/01/2001; Contrato de Compromisso de Compra e Venda, de área rural, realizado em 30/06/1996 e Certidão de relação dos sócios da associação de quilombos de Santo Antônio do Guaporé, datado realizado em 10/12/2009. Em DESPACHO inicial, fora deferida a gratuidade processual (fl. 27), bem como determinou a citação da parte requerida. Devidamente citado, apresentou contestação (fls. 30/39), afirmando a ausência de indícios de prova material do esgotamento da via administrativa. Além disso, afirma que o autor foi empregado da Câmara Municipal e posteriormente da Prefeitura Municipal, até o ano de 2008 (CNIS – fls. 41/42). Após, o autor ofereceu impugnação (fls. 46/47), fazendo alegações acerca de seu direito nos termos da inicial. Em DESPACHO saneador, designou-se audiência de instrução e julgamento (fl. 51). Durante a solenidade, foi colhido o depoimento de duas testemunhas Edson Aires Piana e Andrade Calazá da Cruz, por meio de sistema audiovisual (CD-ROM fl. 67). Em seguida, parte autora apresentou alegações finais remissivas às peças já constantes nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, carece ressaltar que é desnecessária a prévia postulação administrativa como condição para a propositura de ação judicial na qual se busca a concessão de benefício previdenciário. Deste modo, não há que se falar de interesse de agir, conforme sustentado pelo requerido, uma vez que encontra-se configurado o interesse, mesmo na hipótese de inexistência de prévio requerimento administrativo, em face dos Princípios da Separação do Poderes e da Inafastabilidade da Jurisdição sobre pedido que tenha sido formulado diretamente ao Poder Judiciário. Neste sentido é entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça: “Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ. I. Conforme o entendimento que prevalece neste Superior Tribunal de Justiça, a ausência do prévio requerimento administrativo não impede o ajuizamento de ação judicial para obtenção do benefício previdenciário. II. Consoante a jurisprudência desta Corte, “é firme a compreensão da Terceira Seção no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação que vise à concessão de benefício previdenciário. Precedentes” (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1. 137. 447/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 07/02/2013). III. Agravo Regimental improvido. (Agravo regimental no recurso especial: AgRg no REsp 1265185 PR 2011/0159805-6, Superior Tribunal de Justiça, T6 – Sexta Turma, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Data de julgamento 18/04/2013)” - DestaqueiE no Tribunal Regional Federal da 1ª Região: “Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Não é necessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação, visando à concessão de benefício previdenciário. Precedentes. 2. Agravo regimental

não provido. (AGRAC 0063337-26. 2012. 4. 01. 9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p. 192 de 05/06/2013)” - DestaqueiSuperado esta fase, cumpre consignar que a competência para julgamento do feito é da Justiça Comum, por disposição constitucional. Destarte, por disposição constitucional contida no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Age aquela, desta forma, por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal. Pois bem. Passo à análise de MÉRITO. O autor busca a concessão do benefício de aposentadoria por idade como trabalhador rural. Denota-se que a matéria é de análise de prova. O autor afirmou que sempre foi trabalhador rural, exercendo seu ofício nas lidas campestinas. Para obter a concessão do benefício pretendido, o autor deve comprovar que atingiu a idade mínima de 60 anos, bem como o exercício do labor agrícola de acordo com o prazo de carência, tudo na forma dos arts. 55 §3º e 142 da Lei n. 8. 213/91. A jurisprudência dos tribunais tem entendido que para que seja concedido a aposentadoria rural, mister venha aos autos início de prova material, uma vez que apenas a prova testemunhal não é suficiente para se provar o período exigido para a concessão do benefício. Após analisar atenciosamente os autos, conclui-se que a exigência de idade mínima restou demonstrada nos autos, uma vez que os documentos pessoais demonstram que o autor, nascido em 03/06/1944, contava com mais de 60 anos de idade, à data do ajuizamento da ação. Da condição de Segurado(a) EspecialPara comprovar os indícios de prova material a autora trouxe aos autos, certidão de casamento, onde inexistem informações de trabalho rural (fl. 13); Declaração de Exercício de Atividade Rural, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, datado em 01/06/2011; Notas Fiscais, 000400, 000355, 000096, 000244, 0363, com datas de 16/07/2000, 30/05/1999, 30/06/2001, 20/06/1997, 15/06/1995, respectivamente; Contrato Particular de Comodato Rural, realizado em 10/04/1987, Contrato particular de compromisso por compra e venda de área rural de terras, firmado em 27/01/2001; Contrato de Compromisso de Compra e Venda, de área rural, realizado em 30/06/1996 e Certidão de relação dos sócios da associação de quilombos de Santo Antônio do Guaporé, datado realizado em 10/12/2009. Quanto a prova testemunhal vejamos parte do depoimento das testemunhas: Andrade Calazã da Cruz: “Sou amigo íntimo do autor; Conheço o Sr. Mário desde o ano de 2009; O autor mora no Santo Antônio, que fica na beira do Guaporé, distrito de São Francisco do Guaporé/RO; Também moro no Santo Antônio, sendo que o autor foi morar no local, no ano de 2009; O Sr. Mário planta roça, e já presenciei ele plantando milho e mandioca; o Sr. Mário é casado com a pessoa de Vilma Maciel Machado; O Autor tem filho, acredito que são mais de três; Nenhum dos filhos do autor mora com ele”. Edson Aires Piana: “Sou apenas conhecido do autor; Conheço o Sr. Mário desde quando cheguei em Rondônia no ano de 1988, quando vim do Rio Grande do Sul; Inicialmente fui morar em Espigão do Oeste/RO, e como trabalhava como empresário tinha negócio em São Francisco do Guaporé; Quando eu passei na cidade de Nova Brasilândia, para ver um gado e justamente neste local eu conheci o autor, pois ele trabalhava lá; No mês de setembro de 1988, eu instalei uma serra aqui na cidade e pouco tempo depois o autor

apareceu na cidade, procurando uma terra; O Sr. Mário trabalhava na fazenda, foi ele que nos mostrou os animais; O autor chegou na serra procurando um sítio para comprar; O Sr. Mário passou a morar na linha 06; Na época em que o autor chegou tinha que derrubar, queimar, plantar capim, pois estava bem no início”. Assim, diante de todo o conjunto probatório é possível concluir que o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 2004, e comprovou o prazo de carência exigido, que no caso em questão 138 meses, logo é considerado trabalhador rural para os fins exigidos pela lei de benefícios, sendo que este comprovou o período exigido legalmente para obter a concessão da aposentadoria por idade na condição de segurado especial. Vale registrar, que os artigos 39, inciso I e 143, da Lei nº 8. 213/91 estabelecem a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural, ainda que de forma descontínua, pelo período necessário ao preenchimento da carência. Deste modo, o fato do trabalhador rural ter mantido vínculo empregatício urbano em curtos períodos intercalados não afasta a concessão do benefício de aposentadoria rural, uma vez que se admite o exercício da atividade rural por período não contínuo. Neste sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º DO CPC. REQUISITOS COMPROVADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E MULTA. (. . .) 4. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. (. . .) 8. Qualquer recolhimento de contribuições previdenciárias urbanas, por curto período, ou o exercício descontínuo, por período pouco extenso, de atividade urbana, não descaracteriza a condição de rurícola da parte requerente. O artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91 expressamente admite que o exercício da atividade rural, pelo prazo de carência, possa se dar de forma descontínua. Portanto, os vínculos urbanos anotados no CNIS (fl. 50), descontínuos e não muito extensos, não prejudicam a pretensão do autor. (. . .) (Apelação Cível N. 0070776-88. 2012. 4. 01. 9199 / MG, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Rel. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), SEGUNDA TURMA, data de Julgamento 11/09/2013)” - DestaqueiNo tocante às provas necessárias exigidas pela lei de benefícios é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de serem aceitos um início de prova material, corroborado com prova testemunhal para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Na realidade, as dificuldades para apresentação de documentos oficiais, especialmente pelas pessoas com poucos recursos financeiros e de alfabetização, visando satisfazer a exigência do órgão governamental, é de conhecimento geral e não pode ser empecilho para a concessão do benefício a quem tem direito. Por fim, à vista da prova material acostada a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal, não vejo como negar eficácia, máxime em se tratando do meio rural, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, em que o trabalho é prestado sem

fiscalização e controle pelos órgãos governamentais. Acerca do assunto: “Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVADO O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. SENTENÇA ANULADA. 1. Para a aposentadoria de rurícola, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, requisito que, in casu, fica comprovado nos autos. 2. Necessidade de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8. 213/91, mediante início de prova material, corroborada com prova testemunhal, no sentido de que o autor exercia atividade rural. 3. Incabível o julgamento antecipado da lide, com a dispensa da prova testemunhal, se a matéria exige dilação probatória e a parte pugnou expressamente pela produção de provas. 4. Apelação do(a) autor(a) provida. SENTENÇA anulada, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para a regular a instrução do feito. (Apelação Cível N. 0040840-18. 2012. 4. 01. 9199 / RO, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Segunda Turma, Rel. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida (Conv.), data de julgamento 29/05/2013” - DestaqueiData de Início do BenefícioNo que se refere à data de início do benefício e o marco inicial do pagamento das parcelas vencidas, dispõe o artigo 49 da Lei nº 8. 213/91: “Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea “a”; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Assim, considerando que não se tem a informação/comprovação da data em que houve, e se houve o pedido administrativo, entendo que deve ser acolhido o pedido desde o ajuizamento da ação, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1057704-SC). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar ao autor MARIO MENDES DA COSTA, benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário-mínimo, inclusive 13º salário, desde o ajuizamento da presente qual seja 19/10/2011. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO O FEITO com resolução do MÉRITO e o faço com fundamento no art. 269, inciso I do CPC. As parcelas vencidas por ocasião do pagamento deverão ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa de juros até a entrada em vigor da Lei nº 11. 960/2009, a partir de quando os juros moratórios deverão ser aplicados à razão de 0, 5% ao mês, tendo em vista que estes são os juros aplicados nas cadernetas de poupança. Pelo princípio da sucumbência condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor fixados em R\$ 1. 000, 00 (mil reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC. Isento de custas. Apesar de ser ilíquida a SENTENÇA, fica evidenciada a impossibilidade da condenação ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, razão pela qual não está sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC. (TRF 1ª Região, Primeira Turma,

Apelação Cível N. 0042399-78. 2010. 4. 01. 9199 / MG, Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, data de julgamento 15/05/2013). SENTENÇA registrada automaticamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 11 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0002079-40. 2013. 8. 22. 0023](#)

Ação: Carta precatória (Execução Fiscal)

Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Publica do Estado de Rondônia ()

Executado: Clinimotor- Clínica de Motores Rolim Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se servindo a segunda via de mandado ou expedindo-se o necessário. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos. Expeça-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 12 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001366-65. 2013. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hilda Cascimiro da Mata

Advogado: Ledelayne Togo Oliveira de Souza (OAB / RO 3088)

Requerido: Município de São Francisco do Guaporé RO

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se se há interesse em designar audiência de conciliação, ou oferecer proposta de acordo. Após, retornem os autos conclusos. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 11 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001366-36. 2011. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zulmira Vicentine Ferreira

Advogado: Robervelte Braga Francisco (OAB/RO 3677)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RelatórioZULMIRA VICENTINE FERREIRA, inicialmente qualificada, maneja a presente ação condenatória para fins de concessão e cobrança de benefício previdenciário- “pensão por morte”, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Alega, em síntese, que era casada com o Sr. Armino Nunes Ferreira e que em virtude de seu falecimento faz jus a pensão por morte prevista pela Lei 8. 213/91 já que seu companheiro era trabalhadora rural. Declarou ainda, que durante toda a união sempre trabalharam juntos na zona rural, como lavradores em regime de economia familiar. Salientou, sempre laboraram nos afazeres rurícolas de sol a sol, enfrentando as intempéries climáticas. Com o pedido inicial juntou procuração e documentos pessoais (fls. 07/12). Por este juízo foi deferida a justiça gratuita, bem como determinado a citação do requerido para contestar a presente. Devidamente citado, apresentou contestação (fls. 15/19), afirmando a ausência de prova do esgotamento da via administrativa, falta do início de prova material e ausência de dependência econômica. Após, o autor ofereceu impugnação (fls. 21/24), fazendo alegações acerca de seu direito nos termos da inicial. Em DESPACHO saneador, designou-se audiência de instrução

e julgamento (fl. 29). Durante a solenidade foi colhido o depoimento das testemunhas Belarmina Lopes Carneiro Rocha, Levi Fagundes da Rocha e Maria de Lourdes da Silva Santos, por meio de sistema audiovisual (CD-ROM fl. 39). Na oportunidade, foi determinada a vinda das alegações finais. A autora, apesar de devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar suas alegações finais (fl. 40-v). O requerido por sua vez, apresentou suas alegações, requerendo a improcedência do pedido, ante a ausência do exercício de atividade rural exercido pelo falecido (fl. 42). É o necessário relatório. DECIDO. Inicialmente, carece ressaltar que é desnecessária a prévia postulação administrativa como condição para a propositura de ação judicial na qual se busca a concessão de benefício previdenciário. Deste modo, não há que se falar de interesse de agir, conforme sustentado pelo requerido, uma vez que encontra-se configurado o interesse, mesmo na hipótese de inexistência de prévio requerimento administrativo, em face dos Princípios da Separação do Poderes e da Inafastabilidade da Jurisdição sobre pedido que tenha sido formulado diretamente ao Poder Judiciário. Neste sentido é entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça: “Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ. I. Conforme o entendimento que prevalece neste Superior Tribunal de Justiça, a ausência do prévio requerimento administrativo não impede o ajuizamento de ação judicial para obtenção do benefício previdenciário. II. Consoante a jurisprudência desta Corte, “é firme a compreensão da Terceira Seção no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação que vise à concessão de benefício previdenciário. Precedentes” (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1. 137. 447/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 07/02/2013). III. Agravo Regimental improvido. (Agravo regimental no recurso especial: AgRg no REsp 1265185 PR 2011/0159805-6, Superior Tribunal de Justiça, T6 – Sexta Turma, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Data de julgamento 18/04/2013)” - DestaqueiE no Tribunal Regional Federal da 1º Região: “Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Não é necessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação, visando à concessão de benefício previdenciário. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AGRAC 0063337-26. 2012. 4. 01. 9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p. 192 de 05/06/2013)” - DestaqueiSuperado esta fase, cumpre consignar que pode a Justiça Comum, por disposição constitucional contida no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Age aquela, desta forma, por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal. Há de se pontuar ainda que o benefício pleiteado tem assento constitucional, consoante se infere do inciso V, do art. 201, da Constituição Federal, e legal, sendo disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei 8. 213/91. Presentes as condições que dão

suporte ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo, e, não havendo preliminares a serem dirimidas, nem tampouco nulidades ou irregularidades processuais, passo à apreciação do MÉRITO. Pois bem. Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte em decorrência de óbito de ARMINDO NUNES FERREIRA, ocorrido em 14/05/1979. A Lei n. 8. 213/91, em seu art. 74, com a redação dada pela Lei n. 9. 528/97, estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. “Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da DECISÃO judicial, no caso de morte presumida.” E, consoante artigo 16 da mesma Lei: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12. 470, de 2011)[...] § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.” (negritei)É necessário, assim, que o pretense (a) beneficiário (a) seja dependente do segurado (a) falecido (a), sendo indiferente que este estivesse ou não aposentado(a). Importante ressaltar, ainda, que esse benefício não depende de carência, segundo dispõe o inciso I, do art. 26, da reportada lei, com a redação dada pela Lei n. 9. 876/99. Da condição de lavrador do “De Cujus” Os indícios de prova material, notadamente estão caracterizados pela certidão de óbito (fl. 10) e certidão de casamento (fl. 11). Quanto a prova testemunhal vejamos parte do depoimento das testemunhas: Maria de Lourdes da Silva Santos: “Eu conheço a senhora Zulmira, há uns 10 anos. Conheci a autora da igreja que fica próximo da residência da autora. A autora mora na linha 06, no Porto Murtinho. A autora apenas cuida da casa com o seu filho, vai na igreja. A autora já trabalhou na roça. Quando conheci a autora ela já era viúva e já morava em casa. Não cheguei a conhecer o esposo da autora e também não sei o que ele fazia. A autora mora com o seu filho chamado “Milton”. O filho da autora trabalha com lavoura. No sítio tem galinha, gado, tem café e inhame plantado.” Belarmina Lopes Carneiro Rocha: “Eu conheço a senhora Zulmira, pois ela mora na frente da minha residência. Eu moro na linha 06, km 05, Porto Murtinho. Moro na direita e ela na esquerda. Chegamos juntos em São Francisco do Guaporé. Somos apenas amigas. Chegamos em São Francisco no ano de 2003. Não sei o que a autora fazia em sua residência. Desde quando cheguei tenho conhecimento que a autora é viúva. Não cheguei a conhecer o esposo da autora. A dona Zulmira apenas fica na casa dela. Tenho conhecimento que a autora mexe com lavoura, gado. Não sei o que a autora planta no local.”. Levi Fagundes da Rocha: “Eu conheço a autora há 10 anos. Moro na linha 06, km 05. Cheguei no local em 2003. Moramos acerca

de 250 metros de distância. Tenho conhecimento que a autora é viuvá. Não cheguei a conhecer o esposo da autora. A autora mora com seu filho chamado "Milton". Quando a autora veio para São Francisco do Guaporé, ela já estava viuvá. (...) Tenho conhecimento que a autora planta café, arroz, feijão, inhame e possui algumas cabeças de gado." Deste modo, em que pese haja indícios de prova material hábil a comprar o labor exercido pela autora, o que por consequência lógica presume que o falecido esposo pactuada da mesma atividade, inexistente prova testemunhal, eis que nenhuma das testemunhas arroladas pela autora conheceu o de cujus, ou ouviu falar de que juntamente com a autora trabalhavam na lavoura. Vale ressaltar, que havendo contradição entre os documentos colacionados e as declarações das testemunhas não possibilitam a comprovação da condição de trabalhador rural do falecido. Havendo dúvida quanto à comprovação dos fatos constitutivos do direito, a demanda deve ser julgada em desfavor daquele a quem cabia o ônus da prova. Acerca do assunto vejamos o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTS. 16, 18, II, "a", 74 DA LEI 8213/91. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVA DOCUMENTAL NÃO CORROBORADAPORPROVATESTEMUNHAL. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão do benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor. Precedentes. 2. A dependência econômica do cônjuge, da companheira, do companheiro e do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, conquanto cabível prova em contrário. 3. Em que pese constar nos autos início de prova material quanto ao exercício de atividade rural pelo de cujus (certidão de casamento, informando a profissão do nubente como lavrador), para o cumprimento dos requisitos concessivos do benefício de pensão por morte, tal prova deve estar corroborada por prova testemunhal idônea. No entanto, essa não é a hipótese dos autos, vez que os depoimentos foram frágeis e contraditórios, não restando comprovada a condição de rurícola da falecida na data anterior ao óbito. 4. O autor não faz jus ao benefício de pensão por morte, previsto nos arts. 18, II, "a" e 74 e incisos da Lei 8. 213/91, porquanto as provas testemunhais e documentais produzidas nos autos não foram suficientes para demonstrar a condição de rurícola do de cujus. 5. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível N. 0027737-46. 2009. 4. 01. 9199 / TO, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Kassio Nunes Marques, data de julgamento 15/05/2013)" - DestaqueIII - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ZULMIRAVICENTINE FERREIRA em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, declarando EXTINTO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Face a concessão da gratuidade da justiça deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais. SENTENÇA registrada automaticamente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 11 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000337-82. 2010. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdelice Rodrigues Coimbra

Advogado: Cristiane Xavier (OAB / RO 1846), Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Requerido: Associação dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia Asenro, Escola Técnica Profissionalizante SINDSAÚDE, Orlandi Pereira de Andrade

Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094), Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)

DESPACHO:

DECISÃO Considerando que transcorreu o prazo in albis para impugnação na penhora BACENJUD realizado na conta do executado (fl. 141-v), expeça-se alvará judicial em favor do patrono do exequente para levantamento dos valores constantes à fls. 142/144. Após a retirada do alvará, intime-se o exequente para no prazo 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento. Nada sendo requerido - o que deverá ser certificado pela escrivania - proceda-se nos termos do § 1º do art. 267 do CPC. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 12 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000775-74. 2011. 8. 22. 0023](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Jucélia Lilian de Paula

Advogado: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Executado: Adriano Pavani

DECISÃO:

DECISÃO Em análise dos autos, a exequente peticionou às fls. 71/72, pugnando pelo bloqueio das quotas do executado junto a cooperativa CREDIP, bem como bloqueio dos juros, capital e rateio das sobras. Pois bem. A penhora das cotas sociais pertencentes ao executado junto a cooperativa SICOOB mostra-se possível, bastando a comprovação da participação do executado no quadro societário, já que nos termos do art. 655 do CPC, estão incluídas no inciso VI, dentre a gradação legal dos bens penhoráveis, as ações e quotas de sociedades empresárias, a quem a lei assegurou, em caso de venda, a preferência de aquisição (§4º do art. 685-A do CPC). No caso dos autos, o executado é cooperado da cooperativa SICOOB credip, não havendo óbice legal para o bloqueio de suas cotas. Assim, defiro o pedido de fls. 71/72. Expeça-se mandado de penhora e avaliação da cota do executado junto à instituição SICOOB credip. Intime-se o executado e a cooperativa SICOOB desta DECISÃO, bem como para que esta proceda o bloqueio das cotas do executado Adriano Pavani, e o bloqueio de juros, capital e rateio das sobras em nome deste, sob pena do responsável da instituição praticar ato atentatório contra a justiça, e ainda, responder pelo crime de desobediência. Procedido o bloqueio, sem a apresentação de impugnação pelo executado, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. Expeça-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 12 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000814-37. 2012. 8. 22. 0023](#)

Ação: Inventário

Interessado (Parte A: M. C. M. L. M. M. R. M. S. F. M. C. M. F. E. H. F. M. E. M. M. E. M. M.)

Advogado: Fabio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878), Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025), Fabio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)

Inventariado: C. F. M.

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a declaração do ITCD com o respectivo comprovante de pagamento, a ser obtida no sítio eletrônico na internet - www.sefin.ro.gov.br - PORTAL DO CONTRIBUINTE – ITCD. Após, havendo o recolhimento pelo inventariante, vista a fazenda pública para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 12 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001435-97. 2013. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Batazal Josino Pereira

Advogado: Amaury Adão de Souza (OAB/RO 279-A)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S. A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a comparecerem perante este Juízo, para a realização da audiência de instrução e julgamento, redesignada para o dia 29/11/2013, às 10h30min.

Proc.: [0033558-48. 2008. 8. 22. 0016](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Flaudiano de Holanda Mota

Advogado: Justino Araújo (RO 1018)

Embargado: Cooperativa de Crédito Rural de Pimenta Bueno -Credip

Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

FINALIDADE: Fica o embargante, na pessoa de seu advogado, intimado a comparecer à Av. Norte Sul, nº 4550, Centro, em Rolim de Moura, dia 20/11/2013 às 10: 00 horas, a fim de fornecer padrões gráficos para realização de perícia grafotécnica.

Proc.: [0000897-53. 2012. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandro dos Santos

Advogado: Cristiane Xavier (OAB/RO 1846), Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Requerido: Cgmp Centro de Gestão de Meios de Pagamento S. a Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138436), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por via de seus procuradores, no prazo de 15 dias, intimada a pagar o valor da condenação mais honorários de sucumbência, na qual juntos perfaz o montante de R\$ 3. 620, 40 (Três mil, seissentos e vinte reais e quarenta centavos), atualizado até 07/11/2013, sob pena de multa de 10 % sobre o valor do débito atualizado (Art. 475, J do CPC), haja vista que a SENTENÇA de fls. 77/81 transitou em julgado em 13/11/2013.

Proc.: [0001075-65. 2013. 8. 22. 0023](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Banco Bradesco S A

Advogado: Elias Malek Hanna (MT 5320)

Executado: Petry Indústria e Comércio de Alimentos Ltda

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu procurador, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a promover o regular

andamento do feito, requerendo o que entender de direito, haja vista que foi procedido o pregão da venda judicial em 2ª praça do bem objeto desta carta precatória, e não houve licitantes, conforme certidão de fls. 44/45 do oficial de justiça, sob pena de devolução da carta precatória.

Proc.: [0002080-25. 2013. 8. 22. 0023](#)

Ação: Inventário

Autor: F. P. R.

Advogado: Aldo de Queiroz (OAB/SP 206. 301)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de ação de abertura de inventário promovido por FERNANDO PAULISTA RAIMUNDO em decorrência do falecimento de Elpidio Raimundo. Em análise da inicial, e dos documentos que a instruem, verifica-se que o requerente é domiciliado na comarca de Laranjal Paulista/SP. Na certidão de óbito acostada na inicial (fl. 09), consta a informação que o falecido residia em Mogi Guaçu/SP. Nos termos do artigo 96 do Código de Processo Civil, o foro do domicílio do autor da herança é o competente para o inventário. Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dias) esclarecer ou justificar a necessidade do prosseguimento do feito nesta comarca, já que o falecido (autor da herança) residia na comarca de Mogi Guaçu/SP. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 12 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000721-74. 2012. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dario Siegfried Loeschke

Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)

Requerido: Ana da Silva Nicassio

Advogado: Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que incumbe ao magistrado tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes (art. 125, IV do CPC), e, tendo vista a Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do CNJ, que se realizará no período de 02 à 06 de dezembro, designo audiência de conciliação para a data de 03/12/2013 às 12: 00 horas, a ser realizada na sala de conciliação deste Fórum. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via DJ, para que compareçam à solenidade designada, trazendo, se possível, proposta de acordo. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000797-98. 2012. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dario Siegfried Loeschke

Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)

Requerido: Maurino Nicassio de Brito

Advogado: Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que incumbe ao magistrado tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes (art. 125, IV do CPC), e, tendo vista a Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do CNJ, que se realizará no período de 02 à 06 de dezembro, designo audiência de conciliação para a data de 03/12/2013 às 8: 00 horas, a ser realizada na sala de conciliação deste Fórum. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via DJ, para que compareçam à solenidade designada, trazendo, se possível, proposta de acordo. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001335-79. 2012. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Osvaldo Gonçalves Carrilho, Helena Luíza Augustinho
Advogado: Cristiane Xavier (OAB/RO 1846), Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558), Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)
Requerido: Zeli Ortiz

Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que incumbe ao magistrado tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes (art. 125, IV do CPC), e, tendo vista a Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do CNJ, que se realizará no período de 02 à 06 de dezembro, designo audiência de conciliação para a data de 03/12/2013 às 8: 30 horas, a ser realizada na sala de conciliação deste Fórum. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via DJ, para que compareçam à solenidade designada, trazendo, se possível, proposta de acordo. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0011140-82. 2009. 8. 22. 0016](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonia Cassimiro Gonçalves, Janete Cassimiro Gonçalves, Maria Aparecida Ferreira Gonçalves, José Ferreira Gonçalves, Amarildo Cassimiro Gonçalves, Welliton Cassimiro Gonçalves, Genivaldo Ferreira Gonçalves, Genildo Cassimiro Gonçalves

Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)

Requerido: Bradesco Vida e Previdência. s. a

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115.762)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que incumbe ao magistrado tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes (art. 125, IV do CPC), e, tendo vista a Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do CNJ, que se realizará no período de 02 à 06 de dezembro, designo audiência de conciliação para a data de 03/12/2013 às 9: 00 horas, a ser realizada na sala de conciliação deste Fórum. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via DJ, para que compareçam à solenidade designada, trazendo, se possível, proposta de acordo. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001023-69. 2013. 8. 22. 0023](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Terezinha Casali

Advogado: Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)

Embargado: Valter Viero

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que incumbe ao magistrado tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes (art. 125, IV do CPC), e, tendo vista a Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do CNJ, que se realizará no período de 02 à 06 de dezembro, designo audiência de conciliação para a data de 03/12/2013 às 9: 30 horas, a ser realizada na sala de conciliação deste Fórum. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via DJ, para que compareçam à solenidade designada, trazendo, se possível, proposta de acordo. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000650-43. 2010. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valéria Ribeiro França

Advogado: Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)

Requerido: Eucatur Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda

Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (RO 78-B), Luciana Nogarol Pagotto. (RO 4198)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que incumbe ao magistrado tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes (art. 125, IV do CPC), e, tendo vista a Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do CNJ, que se realizará no período de 02 à 06 de dezembro, designo audiência de conciliação para a data de 03/12/2013 às 10: 00 horas, a ser realizada na sala de conciliação deste Fórum. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via DJ, para que compareçam à solenidade designada, trazendo, se possível, proposta de acordo. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001005-53. 2010. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Perola Comercio de Café e Cereais Ltda

Advogado: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Requerido: Banco do Brasil Sa Sfg

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que incumbe ao magistrado tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes (art. 125, IV do CPC), e, tendo vista a Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do CNJ, que se realizará no período de 02 à 06 de dezembro, designo audiência de conciliação para a data de 03/12/2013 às 10: 30 horas, a ser realizada na sala de conciliação deste Fórum. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via DJ, para que compareçam à solenidade designada, trazendo, se possível, proposta de acordo. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001058-29. 2013. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: R. G. connfecções Ltda Me

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

Advogado: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que incumbe ao magistrado tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes (art. 125, IV do CPC), e, tendo vista a Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do CNJ, que se realizará no período de 02 à 06 de dezembro, designo audiência de conciliação para a data de 03/12/2013 às 11: 00 horas, a ser realizada na sala de conciliação deste Fórum. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via DJ, para que compareçam à solenidade designada, trazendo, se possível, proposta de acordo. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001294-15. 2012. 8. 22. 0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Eliane Cristiane Veit Fernandes

Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)

Requerido: Valmir Kleiton Vasconcelos Fernandes

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que incumbe ao magistrado tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes (art. 125, IV do CPC), e, tendo vista a Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do CNJ, que se realizará no período de 02 à 06 de dezembro, designo audiência de conciliação para a data de 03/12/2013 às 11: 30 horas, a ser realizada na sala de conciliação deste Fórum. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via DJ, para que compareçam à solenidade designada, trazendo, se possível, proposta de acordo. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001654-13. 2013. 8. 22. 0023

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: É. da S. L. R.

Advogado: Eduardo Custódio Diniz (RO 3332)

Requerido: J. C. R.

SENTENÇA:

SENTENÇA Versam os presentes sobre Ação de Divórcio Litigioso, combinado com pedido liminar e pedido de alimentos provisionais que ESTER DA SILVA LAUBACK ROZO move em face de JULIO CESAR ROZO. Com o pedido inicial juntou procuração e documentos pessoais (fls. 09/23). Por este juízo indeferida a justiça gratuita e os pedidos liminares. Na oportunidade, foi deferido o recolhimento das custas ao final, nos termos do art. 6º, § 5º, alínea “e”, da Lei 301/90, bem como determinado a citação do requerido para contestar a presente e designado audiência para tentativa de conciliação (fls. 25/28). O requerido foi citado (fl. 37). Em seguida, a requerente, veio aos autos por meio de Advogado, informando ter reconciliado com o requerido, razão pela qual requerer a extinção. Na oportunidade pugnou pelo desentranhamento da certidão de casamento original e demais documentos, com a substituição por cópias. Por fim, formulou novo pedido de justiça gratuita ante ausência de condições de arcar com as despesas do processo. Considerando que o requerido já foi citado, porém não decorreu o prazo o prazo para resposta, torna-se desnecessária a aplicação do artigo 267, § 4º do Código de Processo Civil. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência da requerente. Nesta oportunidade, ante a peculiaridade do caso, em que a requerente buscava com a presente a dissolução do casamento e consequente divisão dos bens, reanaliso o pedido de justiça gratuita, a fim de DEFIRIR, o pedido de Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios. P. R. I. C. e, ante o pedido de extinção feito pela requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Arquive-se. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000967-36. 2013. 8. 22. 0023

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: D. A. de C. L.

Advogado: Edemilson Koji Motada Cm (231747)

Requerido: W. A. de B. M.

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRIO LTDA, em face de WANDERSON APARECIDO DE BRAROS MOTA, ambos qualificados nos autos, cujo objeto é a apreensão de bens alienados ao autor em razão do inadimplemento do requerido ao Contrato de Alienação Fiduciária pactuado entre as partes. Ação está com sua tramitação regular. A liminar de busca e apreensão dos bens foi concedida em 18/03/2013, expedindo-se em seguida o competente mandado. Devidamente, cumprido (fl. 36), o requerente veio aos autos noticiando o pagamento da dívida, bem como a devolução do veículo. Na oportunidade, requereu a extinção dos autos (fl. 97). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que é matéria estritamente de direito e não fere o direito do autor. Segundo dispõe o art. 3º, § 2º do Decreto-Lei 911/69: “§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10. 931, de 2004)” Considerando que o objeto da demanda é a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente e que com o pagamento da dívida tais bens devem ser restituídos ao devedor, depreende-se que a ação perdeu o seu objeto, sendo de rigor a sua extinção. Acerca do assunto: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PARCELAS PAGAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1. Comprovado pelo devedor o pagamento das parcelas referidas na ação de busca e apreensão, resta patente a inexistência da mora, tornando-se evidente a falta de interesse de agir do autor. 2. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível, N. 5802097 PR 0580209-7, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 17ª Câmara Cível, Relator: Francisco Jorge, Data de Julgamento: 05/08/2009) - Destaquei Em face do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, ante a ausência de interesse processual. Sem custas e honorários. Ante o pedido de extinção feito pelo autor, antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 503, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. e, archive-se. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001288-42. 2011. 8. 22. 0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josemar Alves Silva

Advogado: Sebastião Quaresma Junior (OAB/RO 1372)

Requerido: Fidens Mendes Júnior

Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Reparação de Danos decorrentes de Acidente de Trânsito, em que JOSEMAR ALVES SILVA, qualificado nos autos, ajuizou em face FIDENS/MENDES JÚNIOR, igualmente qualificada, pretendendo a reparação dos danos sofridos. Os autos tramitaram regularmente, quando em 28. 06. 2013, sobreveio a R. SENTENÇA condenando de folhas 166/175. Interposto embargos de declaração (fls.

176/177), não foram acolhidos pelo juízo (fls. 178/179). Na sequência, o requerido interpôs novo embargos de declaração, da DECISÃO que não acolheu os embargos declaratório (fls. 180/181). Em seguida, as partes apresentaram termo de acordo (fls. 184/186), pugnando pela sua homologação. É o relatório. DECIDO. Considerando que o acordo (fls. 184/186), veio com assinatura do requerente, de seu patrono e do patrono do requerido, recebo o presente acordo, nos seus termos como regular. As partes entabularam acordo, nos seguintes termos: a) Ao requerente, a quantia de R\$ 150. 000, 00 (cento e cinquenta mil reais), dividida em 03 (três) parcelas de R\$ 50, 000, 00 (cinquenta mil reais) cada, vencíveis, respectivamente, em 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, contados da presente data; b) O pagamento especificado no item "a" será realizado em espécie, mediante depósito bancário na Conta Corrente n. 10. 434-5, Agência 4125-4, Banco do Brasil, de titularidade do patrono do Requerente, Dr. Sebastião Quaresma Júnior, CPF/MF n. 581. 934. 482-00, cujo possui poderes especiais para transigir, receber e dar quitação. Em face do exposto, HOMOLOGO os termos do acordo realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com fulcro no art. 269, III do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de MÉRITO. Deixou de analisar os embargos declaratórios (fls. 180/181), ante a perda do objeto, eis que houve proposta de acordo celebrado pelas partes. Sem custas e honorários advocatícios. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do art. 503, parágrafo único do CPC. SENTENÇA registrada automaticamente. Publique-se. Intime-se. , e, archive-se, com as baixas devidas. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000137-75. 2010. 8. 22. 0023

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jane Aparecida Ponciano Horbach

Advogado: Cristiane Xavier (OAB/RO 1846), Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Requerido: Associação dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia Asenro, Escola Técnica Profissionalizante SINDSAÚDE, Orlandi Pereira de Andrade

Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094), Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)

DECISÃO:

DECISÃO Chamo o feito a ordem. Em análise dos autos, em que pese o exequente ter pugnado o cumprimento de SENTENÇA às fls. 396/399 após o trânsito em julgado, verifica-se que não foi observado os comandos da SENTENÇA de fls. 357/360, com relação a liquidação de SENTENÇA de forma simples dos valores a serem restituídos a título de pagamento de matrícula e mensalidade. Nos termos da SENTENÇA de fls. 357/360, os executados foram condenados ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5. 000, 00 reais, e ao ressarcimento, de forma simples, os valores pagos a título de matrícula e mensalidade. Ocorre, que o exequente acostou aos autos apenas 04 (quatro) comprovantes de pagamento de mensalidade fls. 13/16, havendo evidente discrepância nos cálculos apresentados nos cálculos de fls. 414/415 com o que ficou determinado na SENTENÇA de fls. 357/360. Desta feita, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar todos os comprovantes de matrícula e mensalidades pagos,

e adequar os cálculos de execução conforme os comandos da SENTENÇA, sob pena de prosseguimento da execução com relação aos comprovantes de pagamentos já acostados aos autos. Postergo a análise do pedido de fls. 414/416, após o cumprimento da determinação a cima requisitado. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001460-47. 2012. 8. 22. 0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Salvina de Souza

Advogado: Defensoria Publica ()

Requerido: Pedro Rodrigues

Advogado: Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)

SENTENÇA:

SENTENÇA I- RelatórioSALVINA DE SOUZA ajuizou a presente AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL em face de PEDRO RODRIGUES. Em DESPACHO inicial foi deferido a gratuidade de justiça e determinada a citação do requerido (fl. 36). Entretanto, no curso da ação, a autora peticionou à fl. 69, informando a existência de outro processo que tramita neste juízo com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, registrado nos autos 0001440-56. 2012. 822. 0023, pugnando ao final, a extinção e o arquivamento do processo. É o relatório. Decido. II- FundamentaçãoEm razão da existência dos dois processos que tramitam neste juízo com as mesmas partes e causa de pedir, verifica-se a ocorrência da Litispendência (art. 301, §3 do CPC). Neste sentido, a extinção do processo nestes autos é medida que se impõe, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 11/12/2012, ou seja, 05 (cinco) dias após ao ajuizamento da ação dos autos 0001440-56. 2012. 822. 0023. III- DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO diante da litispendência configurada. Sem custas, ou honorários de advogado. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 13 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001021-02. 2013. 8. 22. 0023

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Valdirene Luiz Tomaz

Advogado: Francisco de Assis Fernandes (OABRO 1048)

Requerido: Saul Franco Carvalho

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/ RO 558)

DECISÃO:

DECISÃO Ciente da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 119/120 e da certidão do escrivão de fl. 121. Neste sentido, considerando que a DECISÃO de fls. 117/118 não consta no sítio do TJ/RO, determino que a COINF local providencie o necessário para que a DECISÃO de fls. 117/118 e demais atos processuais subsequentes constem no sítio do TJ/RO. No mais, em razão da nova certidão do Oficial de Justiça de fls. 119/120, entendo por bem, a requisição de 03 (três) policiais militares para fins de cumprimento da determinação judicial, nos termos solicitado pelo Oficial de Justiça. Neste sentido, altero a parte final da DECISÃO de fls. 117/118, apenas com relação ao apoio da Polícia Militar. Expeça-se ofício à POLÍCIA MILITAR, requisitando o apoio de 03 (três) policiais para fins de

cumprimento do mandado n. 200390/2013, observando que a medida deverá ser cumprida em horário e dia já estabelecido, qual seja, às 06: 00 horas nos dias 19 e 20/11/2013 na fazenda TANGARÁ, localizada na linha 04-B, km 10. Defiro a dilação do prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado pelo Oficial de Justiça (fl. 120). Por último, com relação aos petítórios de fls. 122 e 127/128, atente-se a parte autora para que proceda com pedidos pertinentes, pois as complexidades para cumprimento da liminar decorrem do próprio pedido realizado, sendo necessário e conveniente as observações realizadas pelo Oficial de Justiça. Junte-se o ofício que consta na contracapa do processo. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001174-35. 2013. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sidney dos Anjos Souza

Advogado: Sérgio Reis Moura (OAB/RO 588-A)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S. A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 400, 00 (quatrocentos reais), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presumir desistência da prova e aceitação da condição física alegada pelo autor.

Proc.: [0001134-24. 2011. 8. 22. 0023](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: O. D. J.

Advogado: Édio José Ghellere (OAB/RO - 2121)

Embargado: G. K. N. F. D.

Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO - 1352)

FINALIDADE: Ficam os advogados acima relacionados, intimados, para tomar ciência da audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 29/01/2014 às 10h00min, nessa comarca.

Proc.: [0000008-02. 2012. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Belmiro Leite Lopes

Advogado: Robervalte Braga Francisco (OAB/RO 3677)

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social Inss

SENTENÇA:

SENTENÇA I – Relatório Trata-se de ação de aposentadoria por idade rural ajuizada por BELMIRO LEITE LOPES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Na contestação apresentada pelo requerido, este informou que a autora já recebe a aposentadoria por idade rural (fls. 20/21), acostando aos autos o comprovante do benefício (fl. 22). Intimado a manifestar-se sobre o benefício concedido administrativamente, o requerente quedou-se inerte, deixando transcorrer seu prazo in albis (fl. 35-v) RELATADOS. DECIDO. II – Fundamentação Do Julgamento Conforme o Estado do Processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08.

1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). Assim sendo, considerando que a matéria tratada é de direito, e não há necessidade de produção de provas em audiência, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Na defesa apresentada, o requerido informou que o benefício previdenciário pleiteado já foi concedido. Igualmente, não houve manifestação pelo autor com relação ao alegado, deixando seu prazo transcorrer in albis (fl. 35-v). Neste sentido, verifica-se que houve perda do objeto da presente ação, evidenciando falta de interesse de agir no prosseguimento do feito, uma vez que o pleito da inicial já foi atendido administrativamente conforme recibo apresentado pelo requerido (fl. 22), e não impugnado pelo autor. III- DISPOSITIVO Pelo exposto, considerando a perda do objeto da presente ação, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, ou honorários. P. R. I. , e após o trânsito em julgado, archive-se. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 15 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0002093-24. 2013. 8. 22. 0023](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Frutivini Comércio de Frutas e Verduras Ltda

Advogado: Luiz Roberto Rech (OAB/PR 14. 393), Mara Claudia Dib de Lima (OAB/PR 29. 584)

Requerido: Supermercado Grão de Ouro

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se em execução, na forma do art. 652 do CPC. Fixo honorários em 10%. Consigne-se no mandado que: a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 03(três) dias, a contar da citação; b) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial; c) intime-se o devedor que, no prazo para apresentar embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor executado, inclusive custas e honorários de Advogado, poderá requerer o parcelamento do valor restante em até 6 (seis) vezes mensais, acrescidas as parcelas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês; d) decorrido o prazo sem pagamento ou pedido de parcelamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial, o que deverá constar do mandado. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios; e) o prazo de embargos do devedor será de 15(quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação. f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653 do CPC). Defiro os benefícios do art. 172, §2 do CPC. Expeça-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001398-07. 2012. 8. 22. 0023](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Milton dos Santos Mendes

Advogado: Defensoria Publica ()

Requerido: Franciele Constancio Ferreira

Advogado: Ledelayne Togo Oliveira de Souza (OAB / RO 3088)

DESPACHO:

DESPACHO Chamo o feito a ordem. Torno sem efeito o DESPACHO de fl. 31, eis que houve equívoco com relação ao destinatário do alvará judicial. Desta feita, expeça-se ALVARÁ JUDICIAL em favor da patrona da requerida para levantamento da quantia depositada constante à fl. 14. Intime-se a requerida para retirar o alvará judicial. Após, retornem os autos conclusos. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0002091-54. 2013. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. A. M.

Advogado: Defensoria Publica ()

Requerido: R. L. de C.

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a gratuidade de justiça. Considerando que o requerido reside em outra comarca, deixo de designar audiência de conciliação. Cite-se o requerido para contestar no prazo legal, com as advertências de estilo. Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal. Em seguida, intime-se as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Em razão de não haver interesse de incapaz no presente feito, deixo de determinar o encaminhamento dos autos para manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução 001/2010 do MP/RO. Expeça-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001072-13. 2013. 8. 22. 0023](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Celio Ramos de Souza

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristovão Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Junior (RO 3. 214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)

DESPACHO:

DECISÃO A ação civil pública é instrumento pertinente para buscar o desfazimento e a penalização por atos ímprobos. Das alegações apresentadas a existência ou não de ato improbo é matéria a ser conhecida no MÉRITO. De sorte, a ação deve se receber e processada nos ditames legais. Cite-se para, querendo, apresentar defesa com as advertências de estilo. Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se o Ministério Público para, querendo, impugnar no prazo legal. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 15 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001187-34. 2013. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Graça Canuto

Advogado: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Requerido: TNL PCS S/A

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (), Rochilmer Rocha Filho (RO 635)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo (fl. 114). Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao e. TJ/RO. Intime-se. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 15 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000984-72. 2013. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Giovani da Silva Souza

Advogado: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Requerido: Banco Itaucard Sa

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo (fl. 69-v). Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao e. TJ/RO. Intime-se. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 15 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001119-21. 2012. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: E. P. da C.

Advogado: Silvana Moraes Valente (OAB/MT 7139)

Requerido: M. E. C. B.

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de anulação de partilha em separação consensual ajuizada por EDER PEREIRA DA CRUZ, em face de MARIA ESTHER CHAVEZ BRUNO. Em análise dos autos, as partes celebraram acordo nos termos pactuado às fls. 77/84, ao qual foi emendado às fls. 92/93. Neste sentido, requerem a homologação do acordo. Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (fl. 93-v). Considerando que o acordo de fls. 77/84, e a emenda de fls. 92/93, veio, respectivamente, com assinatura das partes, e do patrono que as representa, está apto a produzir seus efeitos. Em face do exposto, HOMOLOGO os termos do acordo realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, que serão regidos nos termos das fls. 77/84 e 92/93. Em consequência, julgo extingo o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 269, III do CPC. Custas pelas partes, que serão divididas igualmente (art. 26, § do CPC), cujo valor para divisão já se encontra calculado à fl. 95, observando-se o que dispõe o art. 6º, §7 da lei 301/90 – Regimento de Custas. Intimem-se as partes para recolherem o pagamento das custas (fl. 95), sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC. P. R. I. e, cumprida a determinação a cima, archive-se, com as baixas devidas. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 15 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0002008-38. 2013. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: João Vicente Splicigo

Advogado: Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)

Requerido: Banco da Amazônia S. A. Basa

SENTENÇA:

SENTENÇA I – Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ VICENTE SLICIGO em face do BANCO DA AMAZÔNIA S. A. , ambos qualificados na inicial. A ação foi distribuída em 18/10/2013, e antes de ser despachado a inicial, o autor peticionou às fl. 31, pugnando pela extinção e arquivamento do feito, eis que quitou o débito junto à requerida. É o breve relatório. DECIDO. Em análise do pedido retro, verifica-se que houve perda do objeto da presente ação, evidenciando falta de interesse de agir no prosseguimento do feito, uma vez que o débito discutido na inicial foi quitado pelo autor. III- **DISPOSITIVO** Pelo exposto, considerando a perda do objeto da presente ação, **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução de **MÉRITO**, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, ou honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos pleiteados pelo autor. Ante o pedido de extinção feito pelo exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 503, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P. R. I. , e desentranhado os documentos pelo autor, archive-se, com as baixas devidas. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 15 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0021451-45.2003.8.22.0016](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Caixa Econômica Federal

Advogado: Bruno Ricardo Carvalho de Souza (OAB/RO 4070)

Executado: I. Chervinski e Silva Ltda, Waldir de Oliveira Silva

Advogado: Advogado não informado (00000000000000)

SENTENÇA:

SENTENÇA I-RelatórioCAIXAECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução fiscal em face de CHERVINSKI E SILVA LTDA, WALDIR DE OLIVEIRA SILVA, e INÁCIO CHERVINSKI, em virtude de inadimplemento junto ao fisco. Em análise dos autos, o valor da execução iniciou-se em R\$ 4. 572, 21. Após a citação dos executados, procedeu-se a penhora on-line, a qual restou parcialmente cumprida, conforme valores bloqueado às fls. 78/80. Na sequência a empresa executada, manifestou-se às fls. 84/86 informando que não impugnaria os valores bloqueados, eis que tinha interesse no pagamento do débito, apresentando complementação ao valor restante do débito exequendo no valor de R\$ 2. 990, 82 reais (fl. 88). Assim em razão dos valores bloqueados, mais a complementação depositada, requereu a executada arquivamento do feito, eis que comprovou a quitação do débito atualizado naquela data em R\$ 6. 554, 52 reais. Intimado a manifestar acerca do pagamento efetuado pelo executado (fl. 107), o exequente deixou transcorrer seu prazo in albis (fl. 108-v). É o breve relatório. Decido. II- **Fundamentação**O executado manifestou-se acerca da penhora BACENJUD realizada, informando que não impugnaria os valores bloqueados, complementando o saldo remanescente que faltava para quitar o débito exequendo em sua totalidade, devidamente atualizado à época do valor depositado. Em análise dos valores bloqueados, e do valor depositado pelo executado, soma-se o valor de R\$ 6. 554, 52 reais, devidamente atualizado à época do pagamento. Ocorre que o exequente, devidamente intimado, ficou-se inerte, não apresentado nenhuma manifestação a respeito de eventual diferença ou remanescente. Por outro lado, entendo que o valor depositado pelo executado, mais os bloqueios realizados em suas contas, satisfazem o débito exequendo, que foi atualizado no momento em que requereu a extinção do processo (fls.

84/86). Além disso, a inércia do exequente em não manifestar nos valores apresentados, presume-se aceitação tácita da quitação do débito. Nesse sentido: **EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO COMPROVADO ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. EXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. ÔNUS QUE INCUMBIA A EXEQUENTE.**

1. Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito e muito bem depreendida pelo E. Juízo prolator da SENTENÇA, o executado apresentou prova documental do pagamento do débito objeto da execução (Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal), que inclusive foi objeto de levantamento pelo exequente. 2. Como ressaltado na DECISÃO monocrática, apresentados os documentos comprobatórios do pagamento do débito, caberia a exequente demonstrar a existência de eventual saldo remanescente. Entretanto, “a exequente teve diversas oportunidades para informar eventual saldo, mas ficou-se inerte, limitando-se a requerer prazo para se manifestar. ” 3. A própria exequente ao requerer a expedição de alvará de levantamento do valor depositado, se manifestou pela suficiência do valor para liquidação do débito. 4. Da mesma forma que incumbe ao exequente o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (CDA), cabe a executada a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do embargante (artigo 333 do CPC). 5. Comprovado o pagamento pela executada, e não tendo a exequente se desincumbido de seu ônus, deve-se reconhecer a inexistência do débito. 6. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF-3 - AC: 27428 SP 2006. 03. 99. 027428-7, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 16/06/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D). Assim, em razão do pagamento do débito apresentado pelo executado, e não impugnado pelo exequente, a extinção do processo é medida de direito que se impõe. III- **DISPOSITIVO** Em face do exposto, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, ante a satisfação do débito executado. Sem custas, ou honorários. P. R. I. , e após o trânsito em julgado, archive-se. Expeça-se **ALVARÁ JUDICIAL** em favor do exequente para levantamento dos valores constantes às fls. 78/80 e 88. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 15 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001251-44.2013.8.22.0023](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Testoni e Silva Ltda Me

Advogado: Arthur Pires Martins Matos (OAB/RO 3524)

Executado: Sergio Paulo Benicio Saraiva

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que incumbe ao magistrado tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes (art. 125, IV do CPC), e, tendo vista a Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do CNJ, que se realizará no período de 02 à 06 de dezembro, designo audiência de conciliação para a data de 04/12/2013 às 09: 30 horas, a ser realizada na sala de conciliação deste Fórum. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via DJ, para que compareçam à solenidade designada, trazendo, se possível, proposta de acordo. Caso a parte não tenha procurador constituído nos autos, expeça-se mandado. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001280-94. 2013. 8. 22. 0023

Ação: Monitória

Requerente: Tozzo Comercio de Peças e Serviços Ltda

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Requerido: João Freitas Paniago, Valdo Nantes de Oliveira Junior

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que incumbe ao magistrado tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes (art. 125, IV do CPC), e, tendo vista a Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do CNJ, que se realizará no período de 02 à 06 de dezembro, designo audiência de conciliação para a data de 05/12/2013 às 08: 30 horas, a ser realizada na sala de conciliação deste Fórum. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via DJ, para que compareçam à solenidade designada, trazendo, se possível, proposta de acordo. Caso a parte não tenha procurador constituído nos autos, expeça-se mandado. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001686-18. 2013. 8. 22. 0023

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A. Basa

Advogado: Aline Fernandes Barros (RO 2708)

Executado: Cícero Francelino da Silva, Associação dos Pequenos Produtores Rurais Manoel Correa

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que incumbe ao magistrado tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes (art. 125, IV do CPC), e, tendo vista a Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do CNJ, que se realizará no período de 02 à 06 de dezembro, designo audiência de conciliação para a data de 05/12/2013 às 08: 00 horas, a ser realizada na sala de conciliação deste Fórum. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via DJ, para que compareçam à solenidade designada, trazendo, se possível, proposta de acordo. Caso a parte não tenha procurador constituído nos autos, expeça-se mandado. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001340-09. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)

Executado: João Batista Martins Monales

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que incumbe ao magistrado tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes (art. 125, IV do CPC), e, tendo vista a Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do CNJ, que se realizará no período de 02 à 06 de dezembro, designo audiência de conciliação para a data de 04/12/2013 às 12: 00 horas, a ser realizada na sala de conciliação deste Fórum. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via DJ, para que compareçam à solenidade designada, trazendo, se possível, proposta de acordo. Caso a parte não tenha procurador constituído nos autos, expeça-se mandado. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001688-85. 2013. 8. 22. 0023

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A. Basa

Advogado: Aline Fernandes Barros (RO 2708)

Executado: Vagner Flauzino Soares, Irma Jaechel Gonzaga, Associação dos Chacareiros de São Francisco Aschasfran

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que incumbe ao magistrado tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes (art. 125, IV do CPC), e, tendo vista a Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do CNJ, que se realizará no período de 02 à 06 de dezembro, designo audiência de conciliação para a data de 04/12/2013 às 11: 30 horas, a ser realizada na sala de conciliação deste Fórum. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via DJ, para que compareçam à solenidade designada, trazendo, se possível, proposta de acordo. Caso a parte não tenha procurador constituído nos autos, expeça-se mandado. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001687-03. 2013. 8. 22. 0023

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A. Basa

Advogado: Aline Fernandes Barros (RO 2708)

Executado: Marizete Cruz dos Santos, Sebastião F dos Santos, Associação dos Chacareiros de São Francisco Aschasfran

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que incumbe ao magistrado tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes (art. 125, IV do CPC), e, tendo vista a Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do CNJ, que se realizará no período de 02 à 06 de dezembro, designo audiência de conciliação para a data de 04/12/2013 às 11: 00 horas, a ser realizada na sala de conciliação deste Fórum. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via DJ, para que compareçam à solenidade designada, trazendo, se possível, proposta de acordo. Caso a parte não tenha procurador constituído nos autos, expeça-se mandado. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001622-08. 2013. 8. 22. 0023

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A. Basa

Advogado: Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)

Executado: Corcovado Serviços de Coleta Ltda Me, Flávio Barbosa Pereira, Antonia Aurislene de Souza

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que incumbe ao magistrado tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes (art. 125, IV do CPC), e, tendo vista a Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do CNJ, que se realizará no período de 02 à 06 de dezembro, designo audiência de conciliação para a data de 04/12/2013 às 09: 00 horas, a ser realizada na sala de conciliação deste Fórum. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via DJ, para que compareçam à solenidade designada, trazendo, se possível, proposta de acordo. Caso a parte não tenha procurador constituído nos autos, expeça-se mandado. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001403-29. 2012. 8. 22. 0023](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Edson Aleotti

Advogado: Elisangela Daniela de Jesus (OAB/RO 5038)

Executado: Fernandes & Fernandes Comercio e Serviços Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que incumbe ao magistrado tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes (art. 125, IV do CPC), e, tendo vista a Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do CNJ, que se realizará no período de 02 à 06 de dezembro, designo audiência de conciliação para a data de 04/12/2013 às 08: 30 horas, a ser realizada na sala de conciliação deste Fórum. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via DJ, para que compareçam à solenidade designada, trazendo, se possível, proposta de acordo. Caso a parte não tenha procurador constituído nos autos, expeça-se mandado. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001755-50. 2013. 8. 22. 0023](#)

Ação: Monitória

Requerente: Silveira e Borges Ltda Me

Advogado: Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)

Requerido: Silvia Regina Fernandes

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que incumbe ao magistrado tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes (art. 125, IV do CPC), e, tendo vista a Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do CNJ, que se realizará no período de 02 à 06 de dezembro, designo audiência de conciliação para a data de 04/12/2013 às 08: 00 horas, a ser realizada na sala de conciliação deste Fórum. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via DJ, para que compareçam à solenidade designada, trazendo, se possível, proposta de acordo. Caso a parte não tenha procurador constituído nos autos, expeça-se mandado. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001877-34. 2011. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anderson Alves Pinto

Advogado: Thaís Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922), Aristides Gonçalves Junior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S. A.

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

SENTENÇA:

SENTENÇA I- Relatório Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ANDERSON ALVES PINTO em face SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT. Em DESPACHO inicial, foi deferido a gratuidade de justiça e determinado a citação do requerido. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 28/35. Em seguida, este juízo determinou que o requerido providenciasse o depósito dos honorários periciais, para a realização de perícia. Com o depósito realizado, foi designado o agendamento para realização de perícia, a qual restou prejudicada, em razão do autor não ter comparecido no local para realizar o exame pericial (fl. 73). Intimado a impulsionar

o feito, o autor deixou transcorrer seu prazo in albis (fl. 73-v). Na sequência, a parte autora foi intimada pessoalmente para requerer o que entender de direito, sob pena extinção, sendo intimado às fl. 77-v. Contudo, mais uma vez deixou transcorrer seu prazo in albis sem apresentar qualquer justificativa ou manifestação (fl. 78). Relatados. Decido. II- Fundamentação Considerando que a parte autora foi intimada e cientificada da extinção do feito, porém manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo deferido, bem como não apresentou qualquer manifestação por mais 30(trinta) dias, a extinção do feito é medida que se impõe. III- DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de MÉRITO, por não promover o autor os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Sem custas, ou honorários. Expeça-se alvará em favor do requerido para levantamento da quantia depositada a título de honorários periciais (fl. 58). P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 15 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0002010-08. 2013. 8. 22. 0023](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: C. V. R. da S.

Advogado: Defensoria Publica ()

Requerido: J. A.

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que incumbe ao magistrado tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes (art. 125, IV do CPC), e, tendo vista a Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do CNJ, que se realizará no período de 02 à 06 de dezembro, designo audiência de conciliação para a data de 05/12/2013 às 10: 30 horas, a ser realizada na sala de conciliação deste Fórum. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via DJ, para que compareçam à solenidade designada, trazendo, se possível, proposta de acordo. Caso a parte não tenha procurador constituído nos autos, expeça-se mandado. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000776-59. 2011. 8. 22. 0023](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Pimenta Bueno Ltda Credip

Advogado: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Executado: Simone da Luz Silva

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que incumbe ao magistrado tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes (art. 125, IV do CPC), e, tendo vista a Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do CNJ, que se realizará no período de 02 à 06 de dezembro, designo audiência de conciliação para a data de 05/12/2013 às 10: 00 horas, a ser realizada na sala de conciliação deste Fórum. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via DJ, para que compareçam à solenidade designada, trazendo, se possível, proposta de acordo. Caso a parte não tenha procurador constituído nos autos, expeça-se mandado. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001354-51. 2013. 8. 22. 0023

Ação: Monitória

Requerente: Brasilino Soares dos Santos

Advogado: Giovanni Dillion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)

Requerido: Alvaci Ferreira de Souza, Edina Vitorino de Souza

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que incumbe ao magistrado tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes (art. 125, IV do CPC), e, tendo vista a Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do CNJ, que se realizará no período de 02 à 06 de dezembro, designo audiência de conciliação para a data de 05/12/2013 às 09: 30 horas, a ser realizada na sala de conciliação deste Fórum. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via DJ, para que compareçam à solenidade designada, trazendo, se possível, proposta de acordo. Caso a parte não tenha procurador constituído nos autos, expeça-se mandado. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001058-63. 2012. 8. 22. 0023

Ação: Monitória

Requerente: Emerson Ubiali

Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)

Requerido: João Carlos Ribeiro Junior

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que incumbe ao magistrado tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes (art. 125, IV do CPC), e, tendo vista a Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do CNJ, que se realizará no período de 02 à 06 de dezembro, designo audiência de conciliação para a data de 05/12/2013 às 09: 00 horas, a ser realizada na sala de conciliação deste Fórum. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via DJ, para que compareçam à solenidade designada, trazendo, se possível, proposta de acordo. Caso a parte não tenha procurador constituído nos autos, expeça-se mandado. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001621-23. 2013. 8. 22. 0023

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A. Basa

Advogado: Aline Fernandes Barros (RO 2708), Michel Fernandes Barros (RO 1790)

Executado: Auto Posto Neto Ltda Me, Roberto Geraldo Neto, Terezinha Perinetti de Lima

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que incumbe ao magistrado tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes (art. 125, IV do CPC), e, tendo vista a Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do CNJ, que se realizará no período de 02 à 06 de dezembro, designo audiência de conciliação para a data de 04/12/2013 às 10: 30 horas, a ser realizada na sala de conciliação deste Fórum. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via DJ, para que compareçam à solenidade designada, trazendo, se possível, proposta de acordo. Caso a parte não tenha procurador constituído nos autos, expeça-se mandado. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001248-89. 2013. 8. 22. 0023

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A. Basa

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Vilmar Ogradowczyk

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que incumbe ao magistrado tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes (art. 125, IV do CPC), e, tendo vista a Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do CNJ, que se realizará no período de 02 à 06 de dezembro, designo audiência de conciliação para a data de 04/12/2013 às 10: 00 horas, a ser realizada na sala de conciliação deste Fórum. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via DJ, para que compareçam à solenidade designada, trazendo, se possível, proposta de acordo. Caso a parte não tenha procurador constituído nos autos, expeça-se mandado. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001876-49. 2011. 8. 22. 0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leandro Ferreira Dutra

Advogado: Thaís Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922), Aristides Gonçalves Junior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S. A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes OAB/AC 3592

Fica a requerida intimada, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, sob pena da multa prevista no art. 475-J, CPC.

Proc.: 0001016-48. 2011. 8. 22. 0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Coelho

Advogado: Robervelte Braga Francisco (OAB/RO 3677)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

DESPACHO:

DESPACHO O art. 100, §1º da Constituição Federal determina que "Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez(. . .)" [grifei]. O art. 520 do CPC, por sua vez, estabelece que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, sendo que a mesma será recebida apenas no efeito devolutivo quando interposta de SENTENÇA que condenar à prestação de alimentos, conforme o inciso II do supracitado artigo. Desse modo, recebo o apelo apenas em seu efeito devolutivo, eis que próprio e tempestivo (fl. 55-v), a fim de que o apelado possa, desde já, promover a execução provisória da SENTENÇA, no que concerne a implantação do benefício. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, bem como ao requerido desta DECISÃO. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, subam os autos ao e. TRF/1ª Região. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000136-22. 2012. 8. 22. 0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Matheus Verediano

Advogado: Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

DESPACHO:

DESPACHO Acolho a justificativa de fls. 125/126. Providencie a escrivania novo contato com o perito médico, Dr. Jhonny

Silva, a fim de que seja designada nova perícia médica na parte autora. Com a vinda da nova data da perícia, cumpra-se a DECISÃO de fls. 120. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001021-02. 2013. 8. 22. 0023

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Valdirene Luiz Tomaz

Advogado: Francisco de Assis Fernandes (OABRO 1048)

Requerido: Saul Franco Carvalho

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/ RO 558)

DECISÃO:

DECISÃO Compulsando os autos, a parte autora peticionou às fls. 136/137 a fim de que o gado já bloqueado em nome do requerido, localizado na fazenda Santa Luzia da Mata Alta, seja transferido e removido. O pedido em questão já foi apreciado às fls. 79/80, onde foi determinado a transferência e a remoção do gado para a propriedade que autora indicar. Contudo, referida DECISÃO não foi integralmente cumprida, eis que o órgão competente, IDARON, informou que houve interdição da propriedade por haver uso de hormônio nos animais (fl. 104). Neste sentido, considerando que a autora está ciente da interdição da propriedade pelo IDARON após o recebimento dos bovinos, DEFIRO o pedido retro. Expeça-se OFÍCIO ao IDARON para que o órgão transfira o gado registrado em nome do requerido, SAUL FRANCO CARVALHO, que consta na fazenda SANTA LUZIA DA MATA ALTA para a ficha cadastral em nome da autora, Valdirene Luiz Tomaz, bem como para que remova os animais para a propriedade rural na BR 429, km 111, SUN gleba 17, setor terra firme, deste município. O ato de remoção dos semoventes para a propriedade rural a cima indicada deverá ser acompanhada pelo Oficial de Justiça, devendo este constar no auto de remoção e depósito, a quantidade, característica e marca dos animais, bem como a avaliação total de todos os semoventes, cabendo a parte autora os meios necessários de transporte para o acompanhamento do Oficial de Justiça na diligência. Expeça-se o necessário. Instrua a presente com cópia de fls. 62, 104/105. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0037246-81. 2009. 8. 22. 0016

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Carlindo José de Oliveira

Advogado: Rafhan da Silva Pereira (OAB/RO 5924)

Requerido: Joel Gude

Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)

DESPACHO:

DESPACHO Providencie a escrivania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como "Cumprimento de SENTENÇA", vez que é a fase em que se encontra o processo. Consoante art. 461 e seguintes do CPC, intime-se pessoalmente o requerido, para que informe e comprove a este Juízo, no prazo de 20 dias, o cumprimento da obrigação imposta na SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 300, 00 até o limite de R\$ 20. 000, 00 reais, em caso de descumprimento, tudo conforme SENTENÇA de fls. 117/121. No mesmo prazo, intime-se o requerido para realizar o pagamento dos honorários arbitrados na SENTENÇA, conforme atualização e cálculos apresentados

à fl. 136. Vencido o prazo sem que haja informação nos autos do cumprimento da obrigação pelo requerido, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001361-14. 2011. 8. 22. 0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wantuir Gude

Advogado: Robervelte Braga Francisco (OAB/RO 3677)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

SENTENÇA:

SENTENÇA WANTUIR GUDE, inicialmente qualificado, maneja a presente ação condenatória para fins de concessão e cobrança de benefício previdenciário - "aposentadoria por invalidez", em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Os autos estavam em seu tramite regular, quando o requerido apresentou proposta de acordo (fls. 64/65). Intimado a manifestar, o requerente apesar de devidamente intimado por meio de seu procurador (fl. 65-v), deixou transcorrer in albis, o prazo. Na sequência, foi determinado a intimação pessoal do requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto a proposta de acordo, sob pena de extinção. Em seguida, o requerente comparecer no cartório deste juízo, concordando com a proposta ofertada, requerendo a homologação do acordo. Em face do exposto, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC, julgo EXTINTO O FEITO, com resolução de MÉRITO. Sem custas e honorários advocatícios. SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC. SENTENÇA registrada automaticamente. Publique-se. Intime-se. , e, archive-se, com as baixas devidas. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.

Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

Aldeney Figueiredo Freire
Diretor de Cartório

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: João Valério Silva Neto

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro. jus. br

Proc.: 0002513-32. 2013. 8. 22. 0022

Ação: Arresto

Arrestante: C. de Souza Nobrega & Cia Ltda

Advogado: José Marcus Corbett Luchesi (MF 18252)

Arrestado: M. B. Sandos & Cia Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação cautelar incidental de arresto proposta por C. de Souza Nobrega & Cia Ltda em face de M. B. Sandos – Supermercado Casa Pastório, onde pretende o autor a concessão da medida liminar para que sejam arrestados tantos bens da ré quantos bastem para a solução do débito, independente de justificação prévia por ter prestado caução idônea. Juntou documentos (fls. 06/46). Pois bem. A medida liminar tem por FINALIDADE a eliminação do risco de dano sério ou de difícil reparação se julgada ao final. Assim, se faz necessário que os fundamentos da pretensão sejam convincentes de forma a deixar clara a verossimilhança de suas alegações, a intensidade do risco de lesão grave, bem como a reversibilidade do provimento. Analisando-se os fatos alegados pelo autor na inicial, bem como os documentos carreados aos autos, conclui-se que a providência requerida não deve ser deferida, uma vez que verifica-se da certidão da Sra. Oficiala de Justiça (fls. 45) que a empresa requerida não funciona no endereço indicado na exordial, bem como restou comprovado ainda que o denominado Supermercado Casa Pastório possui outra razão social, embora tenha permanecido com o nome fantasia de quando pertencia ao requerido M. B. Sandos & Cia Ltda. Insurge o autor em sua exordial que a atitude do requerido caracteriza por si só fraude contra credores, contudo não restou demonstrado tal alegação. Assim, da análise dos autos verifico que não estão demonstrados os requisitos exigidos para a concessão da medida, especificamente o fumus bonis iuris, bem como diante da certidão da Oficiala de Justiça verifica-se que restará infrutífera a diligência a ser cumprida, dado que quando da ação principal não logrou-se êxito quanto a penhora de bens. Posto isso, indefiro a inicial, o que faço com fulcro no art. 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, III, ambos do CPC. Custas na forma da lei. P. R. I. Com o trânsito em julgado, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002543-67. 2013. 8. 22. 0022

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Helga Raasch Kuster

Advogado: Ézilei Cipriano Veiga (OAB/RO 3213)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

VISTOS. O art. 109, § 3, da Constituição Federal determina que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte a instituição da Previdência Social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição. Neste sentido: Agravo de instrumento. Ação ordinária. Benefício previdenciário. Competência. Foro do domicílio do segurado. Justiça estadual. Previsão legal. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de benefício previdenciário na hipótese de inexistir no domicílio do segurado ou beneficiário sede de Vara da Justiça Federal, conforme previsão do art. 109, § 3º, da Constituição Federal. (Ag. Instrumento, N. 10001020050033930, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 17/08/2006). Pois bem. De acordo com a petição inicial o domicílio do autor pertence a esta comarca, contudo, da análise dos autos, verifica-se pelos documentos acostados aos autos que o domicílio do autor pertence à

comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO. Assim, intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, devendo para tanto apresentar documentos comprobatórios de seu domicílio, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002660-58. 2013. 8. 22. 0022

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Requerido: Município de São Miguel do Guaporé-RO, Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Município de São Miguel do Guaporé (OAB 000), Procurador do Estado (NBO 020)

DECISÃO:

VISTOS. Versam os presentes sobre Ação Civil Pública com Pedido de Antecipação de Tutela que o Ministério Público endereça ao Município de São Miguel do Guaporé/RO e ao Estado de Rondônia. Em apertada síntese sustenta o Ministério Público que o Sr. Helmude Loose possui 67 anos de idade e foi diagnosticado com problemas cardíacos, necessitando por tempo indeterminado do medicamento Prodxax 110 mg, conforme receituário médico acostado aos autos. Argumenta que a família solicitou junto à Secretaria de Saúde de São Miguel do Guaporé, sendo-lhe informado que o medicamento ora pleiteado não faz parte do elenco de medicamentos da Farmácia Básica e não consta na relação de medicamentos de alto custo da portaria estadual nº 2981/2009. Por fim, requereu a condenação dos requeridos ao fornecimento do medicamento descrito na inicial, nos moldes do receituário médico, sob pena de multa diária, DECISÃO que pugna seja tornada definitiva quando do julgamento do MÉRITO da demanda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/20. DECISÃO. Para o deferimento da antecipação da tutela exige prova inequívoca de verossimilhança da alegação aliado à urgência da medida. Os documentos que aparelham a inicial demonstram que a necessidade de o substituído receber os medicamentos. Afirma-se que o substituído possui problemas cardíacos, necessitando por tempo indeterminado do medicamento constante no receituário médico. Deve-se considerar, ainda, o princípio da proteção integral inscrito no art. 2º do Estatuto do Idoso, que lhe assegura direito à saúde em condições de dignidade, que determina a apreciação do pedido com a urgência necessária, sendo exatamente essa a hipótese dos autos. O direito à vida é consagrado constitucionalmente, estando elencado dentre os direitos e garantias fundamentais e o dever que a mesma carta impõe a União, Estados e Municípios de velar pela saúde da população (CF, art. 23, II) não pode ser interpretado como mera norma programática. Assim, presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela vindicada, pois efetivamente os motivos são relevantes (vida humana), há base legal para sustentar a pretensão, a verossimilhança do alegado está patente (laudos médicos, ficha de tratamento cardíaco, receituários e outros). Pelas razões expostas e com lastro nos arts. 5º e 196 da CF, art. 15, §2º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), CONCEDO A LIMINAR para DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO forneça continuamente a medicação Prodxax 110 mg para o Sr. Helmude Loose, sob

pena de multa diária no valor de R\$1. 000, 00 (mil reais), sem prejuízo da responsabilização criminal do agente renitente e sequestro do valor necessário a aquisição do medicamento. Notifiquem-se pessoalmente (por mandado e carta precatória) os Gerentes de Medicamentos da Secretaria Estadual de Saúde/RO e Secretaria de Saúde do Município de São Miguel do Guaporé para que cumpra a DECISÃO em até 48 horas sob pena de multa e responsabilização criminal. Citem-se o Estado de Rondônia e o Município de São Miguel do Guaporé para responderem a ação em 60 dias (arts. 188 c. c. 297 do CPC). Intimem-se. Expeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002567-95. 2013. 8. 22. 0022](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Zé Branco Auto Posto Ltda - Me

Advogado: Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/SP 220. 181)

Requerido: Eleacre Engenharia e Comercio Ltda

DECISÃO: VISTOS. 1. Cite-se (m) -se o(s) requerido(s), com antecedência mínima de 10(dez) dias, em relação ao ato inaugural ora predefinido (art. 277 do CPC). 2. Designo audiência de conciliação para a data de 09/12/2013, às 11h30min, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, o(s) réu(s) oferecerá(ão) resposta escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol testemunhal. Requerida perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito ao(s) requerido(s) formular(em), em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto. 3. Ausente, injustificadamente, a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parágrafo 2º do CPC). 4. Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade. 5. Retifique-se a classe para o procedimento sumário na Distribuição. 6. Intime-se. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 8 de novembro de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito.

Proc.: [0002372-13. 2013. 8. 22. 0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Techio & Silva Ltda

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO-SMG 299-A)

Requerido: Município de São Miguel do Guaporé-RO

DECISÃO: VISTOS. 1. Cite-se (m) - se o(s) requerido(s), com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em relação ao ato inaugural ora predefinido (art. 277 do CPC). 2. Designo audiência de conciliação para a data de 10/1/2014, às 8 horas, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, o(s) réu(s) oferecerá(ão) resposta escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol testemunhal.

Requerida perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito ao(s) requerido(s) formular(em), em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto. 3. Ausente, injustificadamente, a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parágrafo 2º do CPC). 4. Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se dispensável prova técnica de notável complexidade. 5. Retifique-se no sistema a classe dos autos para procedimento sumário. 6. Int. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 21 de outubro de 2013. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito.

Proc.: [0001727-85. 2013. 8. 22. 0022](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Gilson Manoel Freire Delgado

Advogado: Naotoshi Tokimatu (OAB/SP 66477)

Requerido: Eliséria Buzini Nogueira

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO: VISTOS. Considerando o Movimento pela Conciliação, programa coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça, em âmbito nacional, que visa a solução dos litígios de forma amigável, propiciando celeridade e efetividade da Justiça, que se realizará no período de 02/12/2013 a 06/12/2013, designo audiência de conciliação, para o dia 04 de dezembro de 2013, às 10 horas. Intimem-se. Expeça-se o necessário para a realização da solenidade. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 8 de novembro de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito.

Proc.: [0001278-30. 2013. 8. 22. 0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juvanete Paião de Melo Braz

Advogado: Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/SP 220. 181)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS

FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, através de seu advogado, para comparecer na Unidade Mista de São Miguel do Guaporé, no dia 02/12/2013 às 17 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com a Dra. Andrea dos Santos Melquisedec. Fica ainda os advogados das partes intimados para, querendo, comparecerem na data designada.

Proc.: [0000019-34. 2012. 8. 22. 0022](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Meire Lucia Camilo da Silva

Advogado: José Luiz Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Requerido: Nobre Seguradora do Brasil S A

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, através de seu advogado, para comparecer na Unidade Mista de Saúde de São Miguel do Guaporé, no dia 02/12/2013 às 09 horas, munida de

todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com a Dra. Andrea dos Santos Melquisedec. Fica ainda os advogados das partes intimados para, querendo, comparecerem na data designada.

Proc.: [0001356-24. 2013. 8. 22. 0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jair Pereira de Souza

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, através de seu advogado, para comparecer na Unidade Mista de Saúde de São Miguel do Guaporé, no dia 02/12/2013 às 10: 00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com a Dra. Andrea dos Santos Melquisedec. Fica ainda os advogados das partes intimados para, querendo, comparecerem na data designada.

Proc.: [0000849-63. 2013. 8. 22. 0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jair Pereira da Silva

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, através de seu advogado, para comparecer na Unidade Mista de Saúde de São Miguel do Guaporé, no dia 05/12/2013 às 09: 00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com a Dra. Andrea dos Santos Melquisedec. Fica ainda os advogados das partes intimados para, querendo, comparecerem na data designada.

Proc.: [0002505-55. 2013. 8. 22. 0022](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Geraldino Ribeiro

Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

VISTOS. Recebo ação para processamento. Designo audiência de conciliação para o dia 13/12/2013, às 08 horas, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir. Deverá constar na carta/mandado que, deverá a parte ré: 1) Comparecer à audiência, pessoalmente ou por procurador, acompanhada de advogado; 2) Apresentar, na própria audiência, contestação oral ou escrita, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e pedido de outras provas, descriminando-as. Intimem-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 28 de outubro de 2013. João Valério Silva Neto. Juiz de Direito.

Proc.: [0002506-40. 2013. 8. 22. 0022](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marlon João da Silva

Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

VISTOS. Recebo ação para processamento. Designo audiência de conciliação para o dia 13/12/2013, às 08 horas e 30 minutos, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir. Deverá constar na carta/mandado que, deverá a parte ré: 1) Comparecer à audiência, pessoalmente ou por procurador, acompanhada de advogado; 2) Apresentar, na própria audiência, contestação oral ou escrita, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e pedido de outras provas, descriminando-as. Intimem-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 28 de outubro de 2013. João Valério Silva Neto. Juiz de Direito.

Proc.: [0001432-48. 2013. 8. 22. 0022](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)

Executado: Luz e Sena Ltda Me, Cleber Gomes dos Reis

Advogado: Glaucia Elaine Fenali (OAB/RO 5332), Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de execução, sendo que no curso do processo, houve pagamento voluntário de 30% do valor mediante depósito judicial, sendo que o executado comprometeu-se em efetuar o pagamento do valor remanescente em 6 (seis) parcelas, nos termos do art. 745-A do CPC. Considerando que o depósito foi efetuado tempestivamente, DEFIRO a proposta de parcelamento e desde já determino a expedição de alvará em favor do(a) exequente, devendo este, caso queira, informar nº de conta corrente para o depósito das parcelas seguintes. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento parcial comprovado/informado nos autos, fazendo-o com base no art. 794, I do CPC. Considerando que a suspensão do feito para aguardar o cumprimento integral da obrigação acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, e que esta providência contraria de maneira expressa os princípios da celeridade processual, deve o feito ser arquivado, resguardando ao exequente o direito de posteriormente desarquivá-lo tão logo haja o descumprimento do parcelamento proposto. Desde já advirto o executado de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, impondo-lhe multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas, sendo vedada a oposição de embargos, nos termos do art. 745-A - §2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 28 de outubro de 2013. João Valério Silva Neto. Juiz de Direito.

Proc.: [0001584-96. 2013. 8. 22. 0022](#)

Ação: Arresto

Requerente: Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)

Requerido: Luz e Sena Ltda Me, Cleber Gomes dos Reis

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

VISTOS. COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, propôs ação cautelar de arresto em desfavor de LUZ E SENA ME E OUTROS. Intimado para dar adequado andamento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, quedou-se inerte. Em consequência, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, por não promover o autor os atos e diligências que lhe compete, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários de advogado. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 28 de outubro de 2013. João Valério Silva Neto. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

CITAÇÃO DE: ANTONIO FELIPE CASTILHO MENDONÇA, brasileiro, portador do RG nº 293692 SSP/RO, em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: Citar o executado para efetuar o pagamento no prazo de 03 (três) dias da pensão alimentícia no valor de R\$ 13. 666, 01 (treze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e um centavo), referente aos meses de dezembro de 2007 à março de 2013, ou nomear bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para satisfação da presente ação executiva.

PRAZO PARA OPOR EMBARGOS: 15 DIAS

Processo: 0001485-29. 2013. 8. 22. 0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Exequente: F. J. dos S. M.

Advogado: Ronan Almeida de Araújo

Executado: Antonio Felipe Castilho Mendonça

Sede do Juízo: Fórum Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO, 76932-000 - Fax: (69)3642-2660 - Fone: (69)3642-2661

São Miguel do Guaporé/RO, 19 de novembro de 2013

Dr. João Valério Silva Neto
Juiz de Direito

Vânia Maria Vanzin
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: João Valério Silva Neto

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro. jus. br

Proc.: 0002513-32. 2013. 8. 22. 0022

Ação: Arresto

Arrestante: C. de Souza Nobrega & Cia Ltda

Advogado: José Marcus Corbett Luchesi (MF 18252)

Arrestado: M. B. Sandos & Cia Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação cautelar incidental de arresto proposta por C. de Souza Nobrega & Cia Ltda em face de M. B. Sandos – Supermercado Casa Pastório, onde pretende o autor a concessão da medida liminar para que sejam arrestados tantos bens da ré quantos bastem para a solução do débito, independente de justificação prévia por ter prestado caução idônea. Juntou documentos (fls. 06/46). Pois bem. A medida liminar tem por FINALIDADE a eliminação do risco de dano sério ou de difícil reparação se julgada ao final. Assim, se faz necessário que os fundamentos da pretensão sejam convincentes de forma a deixar clara a verossimilhança de suas alegações, a intensidade do risco de lesão grave, bem como a reversibilidade do provimento. Analisando-se os fatos alegados pelo autor na inicial, bem como os documentos carreados aos autos, conclui-se que a providência requerida não deve ser deferida, uma vez que verifica-se da certidão da Sra. Oficiala de Justiça (fls. 45) que a empresa requerida não funciona no endereço indicado na exordial, bem como restou comprovado ainda que o denominado Supermercado Casa Pastório possui outra razão social, embora tenha permanecido com o nome fantasia de quando pertencia ao requerido M. B. Sandos & Cia Ltda. Insurge o autor em sua exordial que a atitude do requerido caracteriza por si só fraude contra credores, contudo não restou demonstrado tal alegação. Assim, da análise dos autos verifico que não estão demonstrados os requisitos exigidos para a concessão da medida, especificamente o fumus bonis iuris, bem como diante da certidão da Oficiala de Justiça verifica-se que restará infrutífera a diligência a ser cumprida, dado que quando da ação principal não logrou-se êxito quanto a penhora de bens. Posto isso, indefiro a inicial, o que faço com fulcro no art. 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, III, ambos do CPC. Custas na forma da lei. P. R. I. Com o trânsito em julgado, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002543-67. 2013. 8. 22. 0022

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Helga Raasch Kuster

Advogado: Ézilei Cipriano Veiga (OAB/RO 3213)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

VISTOS. O art. 109, § 3, da Constituição Federal determina que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte a instituição da Previdência Social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição. Neste sentido: Agravo de instrumento. Ação ordinária. Benefício previdenciário. Competência. Foro do domicílio do segurado. Justiça estadual. Previsão legal. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de benefício previdenciário na hipótese de inexistir no domicílio do segurado ou beneficiário sede de Vara da Justiça Federal, conforme previsão do art. 109, § 3º, da Constituição Federal. (Ag. Instrumento, N. 10001020050033930, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 17/08/2006). Pois bem. De acordo com a petição inicial o domicílio do autor pertence a esta comarca,

contudo, da análise dos autos, verifica-se pelos documentos acostados aos autos que o domicílio do autor pertence à comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO. Assim, intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, devendo para tanto apresentar documentos comprobatórios de seu domicílio, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002660-58.2013.8.22.0022](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Requerido: Município de São Miguel do Guaporé-RO, Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Município de São Miguel do Guaporé (OAB 000), Procurador do Estado (NBO 020)

DECISÃO:

VISTOS. Versam os presentes sobre Ação Civil Pública com Pedido de Antecipação de Tutela que o Ministério Público endereça ao Município de São Miguel do Guaporé/RO e ao Estado de Rondônia. Em apertada síntese sustenta o Ministério Público que o Sr. Helmude Loose possui 67 anos de idade e foi diagnosticado com problemas cardíacos, necessitando por tempo indeterminado do medicamento Prodaxa 110 mg, conforme receituário médico acostado aos autos. Argumenta que a família solicitou junto à Secretaria de Saúde de São Miguel do Guaporé, sendo-lhe informado que o medicamento ora pleiteado não faz parte do elenco de medicamentos da Farmácia Básica e não consta na relação de medicamentos de alto custo da portaria estadual nº 2981/2009. Por fim, requereu a condenação dos requeridos ao fornecimento do medicamento descrito na inicial, nos moldes do receituário médico, sob pena de multa diária, DECISÃO que pugna seja tornada definitiva quando do julgamento do MÉRITO da demanda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/20. DECISÃO. Para o deferimento da antecipação da tutela exige prova inequívoca de verossimilhança da alegação aliado à urgência da medida. Os documentos que aparelham a inicial demonstram que a necessidade de o substituído receber os medicamentos. Afirma-se que o substituído possui problemas cardíacos, necessitando por tempo indeterminado do medicamento constante no receituário médico. Deve-se considerar, ainda, o princípio da proteção integral inscrito no art. 2º do Estatuto do Idoso, que lhe assegura direito à saúde em condições de dignidade, que determina a apreciação do pedido com a urgência necessária, sendo exatamente essa a hipótese dos autos. O direito à vida é consagrado constitucionalmente, estando elencado dentre os direitos e garantias fundamentais e o dever que a mesma carta impõe a União, Estados e Municípios de velar pela saúde da população (CF, art. 23, II) não pode ser interpretado como mera norma programática. Assim, presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela vindicada, pois efetivamente os motivos são relevantes (vida humana), há base legal para sustentar a pretensão, a verossimilhança do alegado está patente (laudos médicos, ficha de tratamento cardíaco, receituários e outros). Pelas razões expostas e com lastro nos arts. 5º e 196 da CF, art. 15, §2º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), CONCEDO A LIMINAR para

DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO forneça continuamente a medicação Prodaxa 110 mg para o Sr. Helmude Loose, sob pena de multa diária no valor de R\$1. 000, 00 (mil reais), sem prejuízo da responsabilização criminal do agente renitente e sequestro do valor necessário a aquisição do medicamento. Notifiquem-se pessoalmente (por mandado e carta precatória) os Gerentes de Medicamentos da Secretaria Estadual de Saúde/RO e Secretaria de Saúde do Município de São Miguel do Guaporé para que cumpra a DECISÃO em até 48 horas sob pena de multa e responsabilização criminal. Citem-se o Estado de Rondônia e o Município de São Miguel do Guaporé para responderem a ação em 60 dias (arts. 188 c. c. 297 do CPC). Intimem-se. Expeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002567-95.2013.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Zé Branco Auto Posto Ltda - Me

Advogado: Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/SP 220. 181)

Requerido: Eleacre Engenharia e Comercio Ltda

DECISÃO: VISTOS. 1. Cite-se (m) -se o(s) requerido(s), com antecedência mínima de 10(dez) dias, em relação ao ato inaugural ora predefinido (art. 277 do CPC). 2. Designo audiência de conciliação para a data de 09/12/2013, às 11h30min, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, o(s) réu(s) oferecerá(ão) resposta escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol testemunhal. Requerida perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito ao(s) requerido(s) formular(em), em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto. 3. Ausente, injustificadamente, a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parágrafo 2º do CPC). 4. Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade. 5. Retifique-se a classe para o procedimento sumário na Distribuição. 6. Intime-se. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 8 de novembro de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito.

Proc.: [0002372-13.2013.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Techio & Silva Ltda

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO-SMG 299-A)

Requerido: Município de São Miguel do Guaporé-RO

DECISÃO: VISTOS. 1. Cite-se (m) - se o(s) requerido(s), com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em relação ao ato inaugural ora predefinido (art. 277 do CPC). 2. Designo audiência de conciliação para a data de 10/1/2014, às 8 horas, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas

por prepostos, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, o(s) réu(s) oferecerá(ão) resposta escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol testemunhal. Requerida perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito ao(s) requerido(s) formular(em), em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto. 3. Ausente, injustificadamente, a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parágrafo 2º do CPC). 4. Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se dispensável prova técnica de notável complexidade. 5. Retifique-se no sistema a classe dos autos para procedimento sumário. 6. Int. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 21 de outubro de 2013. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito.

Proc.: [0001727-85. 2013. 8. 22. 0022](#)

Ação: Monitória

Requerente: Gilson Manoel Freire Delgado

Advogado: Naotoshi Tokimatu (OAB/SP 66477)

Requerido: Eliséria Buzini Nogueira

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO: VISTOS. Considerando o Movimento pela Conciliação, programa coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça, em âmbito nacional, que visa a solução dos litígios de forma amigável, propiciando celeridade e efetividade da Justiça, que se realizará no período de 02/12/2013 a 06/12/2013, designo audiência de conciliação, para o dia 04 de dezembro de 2013, às 10 horas. Intimem-se. Expeça-se o necessário para a realização da solenidade. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 8 de novembro de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito.

Proc.: [0001278-30. 2013. 8. 22. 0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juvanete Paião de Melo Braz

Advogado: Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/SP 220. 181)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS

FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, através de seu advogado, para comparecer na Unidade Mista de São Miguel do Guaporé, no dia 02/12/2013 às 17 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com a Dra. Andrea dos Santos Melquisedec. Fica ainda os advogados das partes intimados para, querendo, comparecerem na data designada.

Proc.: [0000019-34. 2012. 8. 22. 0022](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Meire Lucia Camilo da Silva

Advogado: José Luiz Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Requerido: Nobre Seguradora do Brasil S A

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, através de seu advogado, para comparecer na Unidade Mista de Saúde de São Miguel do Guaporé, no dia 02/12/2013 às 09 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com a Dra. Andrea dos Santos Melquisedec. Fica ainda os advogados das partes intimados para, querendo, comparecerem na data designada.

Proc.: [0001356-24. 2013. 8. 22. 0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jair Pereira de Souza

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, através de seu advogado, para comparecer na Unidade Mista de Saúde de São Miguel do Guaporé, no dia 02/12/2013 às 10: 00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com a Dra. Andrea dos Santos Melquisedec. Fica ainda os advogados das partes intimados para, querendo, comparecerem na data designada.

Proc.: [0000849-63. 2013. 8. 22. 0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jair Pereira da Silva

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, através de seu advogado, para comparecer na Unidade Mista de Saúde de São Miguel do Guaporé, no dia 05/12/2013 às 09: 00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com a Dra. Andrea dos Santos Melquisedec. Fica ainda os advogados das partes intimados para, querendo, comparecerem na data designada.

Proc.: [0002505-55. 2013. 8. 22. 0022](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Geraldino Ribeiro

Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

VISTOS. Recebo ação para processamento. Designo audiência de conciliação para o dia 13/12/2013, às 08 horas, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir. Deverá constar na carta/mandado que, deverá a parte ré: 1) Comparecer à audiência, pessoalmente ou por procurador, acompanhada de advogado; 2) Apresentar, na própria audiência, contestação oral ou escrita, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e pedido de outras provas, descriminando-as. Intimem-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 28 de outubro de 2013. João Valério Silva Neto. Juiz de Direito.

Proc.: 0002506-40. 2013. 8. 22. 0022

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marlon João da Silva

Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

VISTOS. Recebo ação para processamento. Designo audiência de conciliação para o dia 13/12/2013, às 08 horas e 30 minutos, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir. Deverá constar na carta/mandado que, deverá a parte ré: 1) Comparecer à audiência, pessoalmente ou por procurador, acompanhada de advogado; 2) Apresentar, na própria audiência, contestação oral ou escrita, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e pedido de outras provas, descriminando-as. Intimem-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 28 de outubro de 2013. João Valério Silva Neto. Juiz de Direito.

Proc.: 0001432-48. 2013. 8. 22. 0022

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)

Executado: Luz e Sena Ltda Me, Cleber Gomes dos Reis

Advogado: Glaucia Elaine Fenali (OAB/RO 5332), Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de execução, sendo que no curso do processo, houve pagamento voluntário de 30% do valor mediante depósito judicial, sendo que o executado comprometeu-se em efetuar o pagamento do valor remanescente em 6 (seis) parcelas, nos termos do art. 745-A do CPC. Considerando que o depósito foi efetuado tempestivamente, DEFIRO a proposta de parcelamento e desde já determino a expedição de alvará em favor do(a) exequente, devendo este, caso queira, informar nº de conta corrente para o depósito das parcelas seguintes. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento parcial comprovado/informado nos autos, fazendo-o com base no art. 794, I do CPC. Considerando que a suspensão do feito para aguardar o cumprimento integral da obrigação acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, e que esta providência contraria de maneira expressa os princípios da celeridade processual, deve o feito ser arquivado, resguardando ao exequente o direito de posteriormente desarquivá-lo tão logo haja o descumprimento do parcelamento proposto. Desde já advirto o executado de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, impondo-lhe multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas, sendo vedada a oposição de embargos, nos termos do art. 745-A - §2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 28 de outubro de 2013. João Valério Silva Neto. Juiz de Direito.

Proc.: 0001584-96. 2013. 8. 22. 0022

Ação: Arresto

Requerente: Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)

Requerido: Luz e Sena Ltda Me, Cleber Gomes dos Reis

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

VISTOS. COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, propôs ação cautelar de arresto em desfavor de LUZ E SENA ME E OUTROS. Intimado para dar adequado andamento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, quedou-se inerte. Em consequência, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, por não promover o autor os atos e diligências que lhe compete, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários de advogado. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquite-se, observadas as formalidades legais. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 28 de outubro de 2013. João Valério Silva Neto. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

CITAÇÃO DE: ANTONIO FELIPE CASTILHO MENDONÇA, brasileiro, portador do RG nº 293692 SSP/RO, em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: Citar o executado para efetuar o pagamento no prazo de 03 (três) dias da pensão alimentícia no valor de R\$ 13. 666, 01 (treze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e um centavo), referente aos meses de dezembro de 2007 à março de 2013, ou nomear bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para satisfação da presente ação executiva.

PRAZO PARA OPOR EMBARGOS: 15 DIAS

Processo: 0001485-29. 2013. 8. 22. 0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Exequente: F. J. dos S. M.

Advogado: Ronan Almeida de Araújo

Executado: Antonio Felipe Castilho Mendonça

Sede do Juízo: Fórum Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO, 76932-000 - Fax: (69)3642-2660 - Fone: (69)3642-2661

São Miguel do Guaporé/RO, 19 de novembro de 2013.

Dr. João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

Vânia Maria Vanzin

Diretora de Cartório

PROCLAMAS**COMARCA DE PORTO VELHO****2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 039360 - Livro nº D-85
- Folha nº 169

Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ SCHULZ ANICETO, solteiro, brasileiro, cozinheiro, nascido em Nova Brasiândia do Oeste-RO, em 24 de Fevereiro de 1993, residente e domiciliado na Rua Mário Andreazza, 9419, Bairro Mariana, em Porto Velho-RO, filho de Alimiro Aniceto Madeira - lavrador - naturalidade: Aimorés-MG - residência e domicílio: não informada e Luzia Schulz - do lar - naturalidade: Cacoal-RO - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e REGIANE CARDOSO DA SILVA, divorciada, brasileira, do lar, nascida em Lábrea-AM, em 10 de Fevereiro de 1972, residente e domiciliada na Rua Mário Andreazza, 9419, Bairro Mariana, em Porto Velho-RO, filha de Antônio Cardoso da Silva - já falecido - naturalidade: Lábrea-AM e Aldeniza Cardoso da Silva - do lar - naturalidade: Lábrea-AM - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: REGIANE CARDOSO DA SILVA SCHULZ; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 8 de Novembro de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 039438 - Livro nº D-86
- Folha nº 46

Faço saber que pretendem se casar: EDWILSON SOUZA MEDEIROS, solteiro, brasileiro, eletricitista, nascido em Porto Velho-RO, em 4 de Junho de 1977, residente e domiciliado na Rua Miguel Chakian, 168, Bairro Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filho de Edmilson Brito de Medeiros - funcionário público estadual - naturalidade: Porto Velho-RO - residência

e domicílio: Rua Chiquilito Erse, 17, Bairro Centro, Distrito de São Carlos, Município de Porto Velho-RO e Zuleide Ribeiro de Souza - zeladora - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Chiquilito Erse, 17, Bairro Centro, Distrito de São Carlos, Município de Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e EVA ALESSANDRA ALMEIDA ILORCA, solteira, brasileira, vendedora, nascida em Guajará-Mirim-RO, em 3 de Agosto de 1982, residente e domiciliada na Rua Miguel Chakian, 168, Bairro Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filha de Anselmo Ilorca - já falecido e Sebastiana Almeida Dias - do lar - naturalidade: Costa Marques-RO - residência e domicílio: Avenida Dr. Lewerger, s/n, Bairro 10 de Abril, Guajará-Mirim-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 18 de Novembro de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 039439 - Livro nº D-86
- Folha nº 47

Faço saber que pretendem se casar: ROBERTO OLIVEIRA NATIVIDADE, divorciado, brasileiro, funcionário público federal, nascido em São Luiz Gonzaga-RS, em 6 de Março de 1967, residente e domiciliado na Rua Guanabara, 3709, Bairro São João Bosco, em Porto Velho-RO, filho de Darvin Pereira da Natividade - aposentado - naturalidade: São Luiz Gonzaga-RS - residência e domicílio: não informada e Maria Ineis Oliveira Natividade - já falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CECILIA HOLMES DE ALMEIDA LEAL, solteira, brasileira, advogada, nascida em João Pessoa-PB, em 2 de Janeiro de 1984, residente e domiciliada na Rua Guanabara, 3709, Bairro São João Bosco, em Porto Velho-RO, filha de Francisco dos Santos Leal - já falecido - naturalidade: não informada e Zuleide Azevedo de Almeida Leal - engenheira civil - naturalidade: João Pessoa-PB - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 18 de Novembro de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 039440 - Livro nº D-86 - Folha nº 048

Faço saber que pretendem se casar: DEUTES ROCHA OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, supervisor, nascido em Porto Velho-RO, em 11 de Junho de 1977, residente e domiciliado na Rua Pio XII, 1843, Bairro São João Bosco, em Porto Velho-RO, filho de Cipriano Amacio de Oliveira - aposentado - nascido em 26/09/1953 - naturalidade: Humaitá-AM - residência e domicílio: não informada e Audéte Oliveira da Rocha - do lar - nascida em 24/11/1950 - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e TIRCIANNE DE LIMA APRÍGIO, solteira, brasileira, auxiliar administrativo, nascida em Porto Velho-RO, em 21 de Agosto de 1980, residente e domiciliada na Rua Pio XII, 1843, Bairro São João Bosco, em Porto Velho-RO, filha de José Cesarino de Andrade Aprigio - aposentado - nascido em 25/02/1952 - naturalidade: Meruoca-CE - residência e domicílio: não informada e Maria Aldenicia de Lima Aprígio - do lar - nascida em 18/05/1958 - naturalidade: Fortaleza-CE - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: TIRCIANNE DE LIMA APRÍGIO OLIVEIRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 18 de Novembro de 2013

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 039441 - Livro nº D-86 - Folha nº 49

Faço saber que pretendem se casar: JOSIMAR MESQUITA DIÓGENES, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 25 de Junho de 1986, residente e domiciliado na Rua Mariana, 8629, Bairro Eletronorte, em Porto Velho-RO, filho de João de Sousa Diógenes - autônomo - residência e domicílio: Rua Mariana, 8629, Bairro Eletronorte, em Porto Velho-RO e Marlene Paula Mesquita - autônoma - residência e domicílio: Rua Mariana, 8629, Bairro Eletronorte, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: JOSIMAR

MESQUITA DE SOUZA DIÓGENES; e AGENOR JÚNIOR SOARES DE SOUZA, solteira, brasileira, atendente, nascida em Porto Velho-RO, em 14 de Dezembro de 1994, residente e domiciliada na Rua Mariana, 8629, Bairro Eletronorte, em Porto Velho-RO, filha de Agenor Paula Souza - autônomo - residência e domicílio: Rua Guiana, 2827, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO e Maria Antônia Soares - bombeiro - residência e domicílio: Rua Guiana, 2827, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: AGENOR JÚNIOR SOARES DE SOUZA DIÓGENES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 18 de Novembro de 2013

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 039442 - Livro nº D-86 - Folha nº 50

Faço saber que pretendem se casar: MARCIO FERNANDO ROSI, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Cuiabá-MT, em 17 de Setembro de 1985, residente e domiciliado na Rua Estácio de Sá, 6954, Bairro Cuniã, em Porto Velho-RO, filho de Sebastião Leonardo Rosi - comerciante - residência e domicílio: Rua Francisco Gomes, Quadra 37, Casa nº 15, Bairro Floresta, em Rio Branco-AC e Malvina Zocante Rosi - do lar - residência e domicílio: Rua Francisco Gomes, Quadra 37, Casa nº 15, Bairro Floresta, em Rio Branco-AC; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FERNANDA RODRIGUES, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 16 de Novembro de 1992, residente e domiciliada na Rua Estácio de Sá, 6954, Bairro Cuniã, em Porto Velho-RO, filha de Dorival Augusto Rodrigues - autônomo - nascido em 15/03/1958 - naturalidade: São Paulo-SP - residência e domicílio: Rua Santos Dumont, 87, Bairro União, em Candeias do Jamari-RO e Aparecida Matheus da Silva Rodrigues - autônoma - nascida em 20/10/1957 - naturalidade: Nantés-SP - residência e domicílio: Rua Santos Dumont, 87, Bairro União, em Candeias do Jamari-RO; pretendendo passar a assinar: FERNANDA RODRIGUES ROSI; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 18 de Novembro de 2013

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 039443 - Livro nº D-86 - Folha nº 51

Faço saber que pretendem se casar: ÁLISON FRANK SILVA, solteiro, brasileiro, agente de viagens, nascido em Porto Velho-RO, em 12 de Março de 1984, residente e domiciliado na Rua Delegado Mauro dos Santos, 1282, Bairro Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, filho de José Valdenor da Silva - representante comercial - nascido em 24/04/1954 - naturalidade: Esperantina-PI - residência e domicílio: Rua Delegado Mauro dos Santos, 1282, Bairro Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO e Marisa Izabel Frank Silva - agente de viagens - nascida em 23/12/1963 - naturalidade: Céu Azul-PR - residência e domicílio: Rua Delegado Mauro dos Santos, 1282, Bairro Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FLÁVIA SIQUEIRA DE ALMEIDA, solteira, brasileira, analista técnico, nascida em Porto Velho-RO, em 18 de Junho de 1984, residente e domiciliada na Avenida Imigrantes, 5857, Bairro Rio Madeira, em Porto Velho-RO, filha de Antônio Costa de Almeida - já falecido - naturalidade: não informada e Cléa Siqueira da Silva - funcionária pública - nascida em 23/12/1957 - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Avenida Imigrantes, 5857, Bairro Rio Madeira, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: FLÁVIA SIQUEIRA DE ALMEIDA SILVA; pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 18 de Novembro de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 039444 - Livro nº D-86 - Folha nº 52

Faço saber que pretendem se casar: ADILSON ANDRADE MORAIS, solteiro, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em Três Lagoas-MS, em 11 de Agosto de 1974, residente e domiciliado na Rua Vitória do Palmá, 1889, Bairro Aeroclube, em Porto Velho-RO, filho de Abidias Pinto de Moraes - aposentado - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Maria Valdeci de Andrade Moraes - já falecida - naturalidade: não informada; pretendendo

passar a assinar: ADILSON ANDRADE MORAIS DA SILVA; e NOEMIA CAMPELO DA SILVA, solteira, brasileira, artesã, nascida em Plácido de Castro-AC, em 19 de Janeiro de 1970, residente e domiciliada na Rua Vitória do Palmá, 1889, Bairro Aeroclube, em Porto Velho-RO, filha de Antonio Francisco da Silva - aposentado - nascido em 28/10/1928 - naturalidade: Mossoró-RN - residência e domicílio: Rua Vitória do Palmá, 1889, Bairro Aeroclube, em Porto Velho-RO e Maria Campelo da Silva - aposentada - nascida em 22/02/1937 - residência e domicílio: Rua Vitória do Palmá, 1889, Bairro Aeroclube, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: NOEMIA CAMPELO MORAIS DA SILVA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 18 de Novembro de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 039445 - Livro nº D-86 - Folha nº 53

Faço saber que pretendem se casar: SAULO SOUZA DE FARIAS, divorciado, brasileiro, policial militar, nascido em Ji-Paraná-RO, em 20 de Julho de 1982, residente e domiciliado na Avenida João Batista Figueiredo, 2076, Bairro Centro, em Porto Velho-RO, filho de Samuel Pinto de Farias - pedreiro - naturalidade: Prata dos Baianos-ES - residência e domicílio: Avenida João Batista Figueiredo, 2076, Bairro Centro, em Porto Velho/RO e Creuza de Souza de Farias - do lar - naturalidade: Várzea Grande-MG - residência e domicílio: Avenida João Batista Figueiredo, 2076, Bairro Centro, em Porto Velho/RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELIZAMAR BARROSO DA SILVA, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 25 de Maio de 1989, residente e domiciliada na Rua Imperatriz, 3151, Bairro Costa e Silva, em Porto Velho-RO, filha de Anibal Alves da Silva - pedreiro - naturalidade: São João do Araguaia-PA - residência e domicílio: Rua Imperatriz, 3151, Bairro Costa e Silva, em Porto Velho/RO e Francisca Elizabeth Roca - professora - naturalidade: Uruburetama-CE - residência e domicílio: Rua Imperatriz, 3151, Bairro Costa e Silva, em Porto Velho/RO; pretendendo passar a assinar: ELIZAMAR BARROSO DA SILVA FARIAS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 18 de Novembro de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 039446 - Livro nº D-86 - Folha nº 054

Faço saber que pretendem se casar: GORGONIO BEZERRA DE OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, aposentado, nascido em Brejo da Cruz-PB, em 11 de Setembro de 1943, residente e domiciliado na Rua das Flores, 135, Bairro Areal da Floresta, em Porto Velho-RO, filho de João Teotônio Pereira - já falecido - naturalidade: Caicó-RN e Brasilina Bezerra Procopia - já falecida - naturalidade: Catolé do Rocha-RN; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RAIMUNDA FLORINDO DA CRUZ, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 17 de Julho de 1953, residente e domiciliada na Rua das Flores, 135, Bairro Areal da Floresta, em Porto Velho-RO, filha de Maria Florindo da Cruz - já falecida - naturalidade: Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: RAIMUNDA FLORINDO DA CRUZ BEZERRA; pelo regime de SEPARAÇÃO DE BENS OBRIGATÓRIA.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Novembro de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 039447 - Livro nº D-86 - Folha nº 055

Faço saber que pretendem se casar: VALDIR GOMES RIBEIRO, solteiro, brasileiro, lubrificador, nascido em Beberibe-CE, em 4 de Março de 1965, residente e domiciliado na Rua Popular, 104, Bairro Mariana, em Porto Velho-RO, filho de Paulo Miguel Ribeiro - agricultor - nascido em 21/07/1931 - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Maria Gomes Ribeiro - já falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CLECIA MARIA FRANCO SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Boa Viagem-CE, em 13 de Julho de 1972, residente e domiciliada na Rua Popular, 104, Bairro Mariana, em Porto Velho-RO, filha de Francisco Severo da Silva - já falecido - naturalidade: não informada e Raimunda Franco da Silva - do lar - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua Ajuricaba, 129, Bairro Vila Tupi, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: CLECIA MARIA FRANCO SILVA RIBEIRO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Novembro de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 039448 - Livro nº D-86 - Folha nº 56

Faço saber que pretendem se casar: LUIS HENRIQUE MENDANHA DE OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Porto Velho-RO, em 5 de Novembro de 1991, residente e domiciliado na Rua Afrodite, 4253, Bairro Tiradentes, em Porto Velho-RO, filho de Luis Cesar de Oliveira - aposentado - naturalidade: Santo Angelo-RS - residência e domicílio: Rua Afrodite, 4253, Tiradentes, em Porto Velho-RO e Rosimeire Pinheiro Mendanha - zeladora - naturalidade: Monção-MA - residência e domicílio: Rua Afrodite, 4253, Tiradentes, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CAMILA OLIVEIRA DA SILVA, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 22 de Agosto de 1994, residente e domiciliada na Rua Afrodite, 4254, Bairro Tiradentes, em Porto Velho-RO, filha de Ruberval Ferreira da Silva - já falecido - naturalidade: não informada e Ana Lúcia Souza de Oliveira - diarista - nascida em 29/01/1971 - naturalidade: Rio Branco-AC - residência e domicílio: Rua Afrodite, 4254, Bairro Tiradentes, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Novembro de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 039449 - Livro nº D-86 - Folha nº 057

Faço saber que pretendem se casar: MANOEL MENDES PEREIRA, solteiro, brasileiro, agricultor, nascido em Rio Branco-

AC, em 19 de Setembro de 1959, residente e domiciliado na Rua 03, Casa 07, Vila de Teotônio, em Porto Velho-RO, filho de Maria Mendes Pereira - aposentada - naturalidade: Lábrea-AM - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LUCIANA FERREIRA DO NASCIMENTO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 13 de Dezembro de 1979, residente e domiciliada na Rua 03, Casa 07, Vila de Teotônio, em Porto Velho-RO, filha de Rita Ferreira do Nascimento - já falecida; pretendendo passar a assinar: LUCIANA FERREIRA DO NASCIMENTO PEREIRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Novembro de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

LIVRO ·D-006 FOLHA ·005 TERMO ·001505

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.505

·095869 01 55 2013 6 00006 005 0001505 89

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·RONALDO TEIXEIRA LEAL e ELISÂNGELA PANTOJA MATOS.

ELE, de nacionalidade ·brasileira, ·classificador de madeiras, ·solteiro, natural ·de Candeias do Jamari-RO, onde nasceu no dia ·05 de junho de 1989, residente e domiciliado ·na Rua Costa e Silva I, 639, bairro Palheiral, em Candeias do Jamari-RO, filho de ·RAIMUNDO PEREIRA LEAL e de ROSIMEIRE DA SILVA TEIXEIRA;

ELA, de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·18 de setembro de 1995, residente e domiciliada ·na Rua Costa e Silva I, 639, bairro Palheiral, em Candeias do Jamari-RO, filha de ·ANTONIO WILSON MATOS e de ROSIMEIRE DE SOUZA PANTOJA.

O regime adotado é o de ·Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento ·passará a assinar: ·ELISÂNGELA PANTOJA MATOS LEAL e o noivo ·continuará a usar o nome de solteiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, ·14 de novembro de 2013.

Luduvico Fasolo

Oficial

LIVRO ·D-006 FOLHA ·007 TERMO ·001507

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.507

·095869 01 55 2013 6 00006 007 0001507 85

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·FRANCISCO ALVES MERELES e FRANCIANE BRAGA OLIVEIRA.

ELE, de nacionalidade ·brasileira, ·mecânico, ·solteiro, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·21 de fevereiro de

1982, residente e domiciliado ·na rua Jose do Patrocinio, nº 221, União, em Candeias do Jamari-RO, filho de ·EDMILSON MERELES DE ASSUNÇÃO e de MARIA DO SOCÓRO ALVES NASCIMENTO;

ELA, de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·04 de maio de 1989, residente e domiciliada ·na Rua Jose do Patrocinio, nº221, bairro União, em Candeias do Jamari-RO, filha de ·OSMARINA BRAGA OLIVEIRA.

O regime adotado é o de ·Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento ·passará a assinar: ·FRACIANE BRAGA OLIVEIRA ALVES e o noivo ·continuará a usar o nome de solteiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, ·18 de novembro de 2013.

Luduvico Fasolo

Oficial

COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO ·D-002 FOLHA ·172 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·944

MATRÍCULA

·095810 01 55 2013 6 00002 172 0000944 94

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·ALVARO CLEMENTINO DA SILVA, de nacionalidade ·brasileira, ·queijeiro, ·solteiro, natural ·de Cascavel-PR, onde nasceu no dia ·15 de agosto de 1971, residente e domiciliado ·na Rua dos coqueiros, 2080, União II, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·ALVARO CLEMENTINO DA SILVA, filho de ·JOSÉ CLEMENTINO DA SILVA e de ANÉZIA FERNANDES DA SILVA; e

·ADRIANA DE JESUS GALINDO de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·05 de outubro de 1978, residente e domiciliada ·na Rua dos coqueiros, 2080, União II, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·ADRIANA DE JESUS GALINDO DA SILVA, filha de ·ANTONIO GALINDO e de MADALENA VIEIRA LIMA GALINDO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, ·08 de novembro de 2013.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO ·D-002 FOLHA ·173

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·945

MATRÍCULA

·095810 01 55 2013 6 00002 173 0000945 92

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·CLAUDEMIR VITALINA ARAÚJO, de nacionalidade ·brasileira, ·auxiliar de empresa externa, ·solteiro, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·06 de maio de 1986, residente e domiciliado ·na Rua T- 05, com Santa Clara, 1204, Riachuelo, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar o nome de ·CLAUDEMIR VITALINA ARAÚJO VIEIRA, filho de ·JOSÉ MOTTA ARAÚJO e de NEUZA VITALINA ARAÚJO; e

·ROMÁRIO VIEIRA DE JESUS de nacionalidade ·brasileira, ·autônomo, ·solteiro, natural ·de Jauru-MT, onde nasceu no dia ·21 de junho de 1996, residente e domiciliado ·na Rua T- 05, com Santa Clara, 1204, Riachuelo, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·ROMÁRIO VIEIRA DE JESUS ARAÚJO, filho de ·SÔNIA MARIA VIEIRA DE JESUS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, ·08 de novembro de 2013.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·946

MATRÍCULA

·095810 01 55 2013 6 00002 173 0000946 73

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·DOLAIR ESTÁCIO DUTRA, de nacionalidade ·brasileira, ·autônomo, ·solteiro, natural ·de Iporã-PR, onde nasceu no dia ·29 de outubro de 1968, residente e domiciliado ·na Rua Arapongas, 3168, JK, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·DOLAIR ESTÁCIO DUTRA, filho de ·JOSÍAS ESTÁCIO DUTRA e de ORIDES ROSA LOBATO DUTRA; e ·VANDA RODRIGUES DE ALMEIDA de nacionalidade ·brasileira, ·cabeleireira, ·solteira, natural ·de Salinas-MG, onde nasceu no dia ·24 de agosto de 1975, residente e domiciliada ·na Rua Arapongas, 3168, JK, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·VANDA RODRIGUES DE ALMEIDA, filha de ·JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA e de SANTA RODRIGUES DE ALMEIDA OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, ·07 de novembro de 2013.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO ·D-002 FOLHA ·174

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·947

MATRÍCULA

·095810 01 55 2013 6 00002 174 0000947 71

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·WILLYS QUIRINO DE OLIVEIRA, de nacionalidade ·brasileira, ·domador, ·solteiro, natural ·de Rio de Janeiro-RJ, onde nasceu no dia ·24 de setembro de 1984, residente e domiciliado ·na Rua Boa Vista, 765, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·WILLYS QUIRINO DE OLIVEIRA, filho de ·JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA e de ANTONIO QUIRINO DE OLIVEIRA; e

·TAIANE ROCHA SILVA de nacionalidade ·brasileira, ·auxiliar de serviços gerais, ·solteira, natural ·de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·30 de outubro de 1994, residente e domiciliada ·na Rua Boa Vista, 765, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·TAIANE ROCHA SILVA DE OLIVEIRA, filha de ·AROSTILDO DOS SANTOS SILVA e de ELISÂNGELA PEREIRA ROCHA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, ·08 de novembro de 2013.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO ·D-002 FOLHA ·174 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·948

MATRÍCULA

·095810 01 55 2013 6 00002 174 0000948 52

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·ALEXANDRE MELATTO TÔRRES, de nacionalidade ·brasileira, ·soldador, ·solteiro, natural ·de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia ·20 de novembro de 1989, residente e domiciliado ·na Rua Joaquim Francisco de Oliveira, 1008, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·ALEXANDRE MELATTO TÔRRES, filho de ·JOSÉ DAMIÃO FERREIRA TÔRRES e de MARIA MELATTO DE JESUS TÔRRES; e

·ANGÉLICA FABRIL VIANA de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia ·02 de novembro de 1991, residente e domiciliada ·na Rua Joaquim Francisco de Oliveira, 1008, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·ANGÉLICA FABRIL VIANA MELATTO, filha de ·MELQUIADES GONÇALVES VIANA e de ESMERINDA FABRIL VIANA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 11 de novembro de 2013.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-002 FOLHA 175

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 949

MATRÍCULA

095810 01 55 2013 6 00002 175 0000949 50

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

NILIO VIANA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, lavrador aposentado, viúvo, natural de Januária-MG, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 1946, residente e domiciliado na Rua Vila Velha, 559, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de NILIO VIANA DE SOUZA, filho de IZAIAS PEREIRA OZÓRIO e de ALVINA VIANA DE SOUZA; e

NALZIRA MOREIRA DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Teófilo Otoni-MG, onde nasceu no dia 25 de junho de 1955, residente e domiciliada na Rua Vila Velha, 559, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de NALZIRA MOREIRA DO NASCIMENTO VIANA, filha de JOÃO CHAGAS MOREIRA e de ETELVINA RAMOS DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 11 de novembro de 2013.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-002 FOLHA 175 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 950

MATRÍCULA

095810 01 55 2013 6 00002 175 0000950 94

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

VALDECI DE LIMA KEIBER, de nacionalidade brasileira, auxiliar de serviços diversos, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1982, residente e domiciliado na Rua Topázio, 4350, Boa Esperança, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de VALDECI DE LIMA KEIBER, filho de ANTONIO KEIBER e de JURACI DE LIMA KEIBER; e

ANA NERI BOZI LEITE de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1983, residente e domiciliada na Rua Topázio, 4350, Boa Esperança, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ANA NERI BOZI LEITE KEIBER, filha de JOAQUIM JOSÉ LEITE e de MARIA VALDETE BOZI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 11 de novembro de 2013.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-002 FOLHA 176

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 951

MATRÍCULA

095810 01 55 2013 6 00002 176 0000951 92

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CLEILSON ABRAÃO PASTANA, de nacionalidade brasileira, operador de máquinas, divorciado, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1986, residente e domiciliado na Rua João Batista Neto, 2518, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de CLEILSON ABRAÃO PASTANA, filho de MARIA DAS GRAÇAS PASTANA VAZ; e

ROSILENE SODRÉ DE MORAES de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 03 de junho de 1981, residente e domiciliada na Rua João Batista Neto, 2518, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ROSILENE SODRÉ DE MORAES PASTANA, filha de ANTONIO JANUÁRIO DE MORAES e de MARILENE ROSA SODRÉ DE MORAES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 11 de novembro de 2013.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-002 FOLHA 176 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 952

MATRÍCULA

095810 01 55 2013 6 00002 176 0000952 73

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DIRCEU MEDINA FRANCISQUETI, de nacionalidade brasileira, caseiro, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 28 de junho de 1975, residente e domiciliado

·na Estrada do presídio, Lote 41, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·DIRCEU MEDINA FRANCISQUETI, filho de ·VALDOMIRO FRANCISQUETI e de JOSEFA MEDINA FRANCISQUETI; e

·TATIANE JOSE DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·07 de janeiro de 1989, residente e domiciliada ·na Travessão do aeroporto, Lote 09, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·TATIANE JOSE DA SILVA, filha de ·ELIZEU JOSE DA SILVA e de VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, ·12 de novembro de 2013.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO ·D-002 FOLHA ·177

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·953

MATRÍCULA

·095810 01 55 2013 6 00002 177 0000953 71

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·RONICLEYTON FREITAS SILVA, de nacionalidade ·brasileira, ·transportador, ·solteiro, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·22 de janeiro de 1984, residente e domiciliado ·na Av. Aracaju, 3934, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·RONICLEYTON FREITAS SILVA, filho de ·FLORISMAR FREITAS PINHEIRO; e

·ROSANA PEREIRA MEDINA de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Pinheiros-ES, onde nasceu no dia ·08 de junho de 1990, residente e domiciliada ·na Av. Aracaju, 3934, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·ROSANA PEREIRA MEDINA FREITAS, filha de ·JOÃO DE JESUS MEDINA e de ANA PEREIRA MEDINA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, ·13 de novembro de 2013.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO ·D-002 FOLHA ·177 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·954

MATRÍCULA

·095810 01 55 2013 6 00002 177 0000954 52

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·EDSON LIMA DA PAZ, de nacionalidade ·brasileira, ·construtor civil, ·solteiro, natural ·de Boa Vista-RR, onde nasceu no dia ·11 de outubro de 1989, residente e domiciliado ·na Rua Joao Pessoa, 1417, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·EDSON LIMA DA PAZ, filho de ·PEDRO FLORIANO DA PAZ e de MARGARIDA LIMA DA PAZ; e

·CRISLAINE CRISTINA OLINOKA AIRIS de nacionalidade ·brasileira, ·funcionária pública, ·solteira, natural ·de Guaraniacu-PR, onde nasceu no dia ·13 de agosto de 1994, residente e domiciliada ·na Rua Progresso, 63, Primavera, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·CRISLAINE CRISTINA OLINOKA AIRIS LIMA, filha de ·ANTONIO AIRIS e de HELENA OLINOKA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, ·13 de novembro de 2013.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO ·D-002 FOLHA ·178

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·955

MATRÍCULA

·095810 01 55 2013 6 00002 178 0000955 50

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·DANIEL CARLOS MOOSER VIEIRA, de nacionalidade ·brasileira, ·estudante, ·solteiro, natural ·de Joinville-SC, onde nasceu no dia ·08 de setembro de 1994, residente e domiciliado ·na Rua dos coqueiros, 2120, União II, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·DANIEL CARLOS MOOSER VIEIRA, filho de ·JOSÉ CARLOS VIEIRA e de MARIA DE LOURDES MOOSER VIEIRA; e

·SABRINA PEDRO DE OLIVEIRA de nacionalidade ·brasileira, ·estudante, ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·15 de agosto de 1997, residente e domiciliada ·na Rua T-09, s/n, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·SABRINA PEDRO DE OLIVEIRA VIEIRA, filha de ·CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA e de MARINES PEDRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, ·13 de novembro de 2013.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO ·D-002 FOLHA ·178 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·956

MATRÍCULA

·095810 01 55 2013 6 00002 178 0000956 31

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·CARLOS HONORIO VIEIRA, de nacionalidade ·brasileira, ·auxiliar de serviços gerais, ·solteiro, natural ·de Joeirana, em Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia ·13 de janeiro de 1973, residente e domiciliado ·na Rua Brasília, 1938, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·CARLOS HONORIO VIEIRA, filho de ·FRANCISCO HONORIO VIEIRA e de LUZIA LEITE VIEIRA; e

·AURINETE APARECIDA TEOFILO de nacionalidade ·brasileira, ·auxiliar de crédito e cobrança, ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·10 de julho de 1980, residente e domiciliada ·na Rua Brasília, 1938, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·AURINETE APARECIDA TEOFILO VIEIRA, filha de ·MANOEL ALEXANDRE TEOFILO e de ARGENTINA OLIVIA DE PAULO TEOFILO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, ·18 de novembro de 2013.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO ·D-002 FOLHA ·179

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·957

MATRÍCULA

·095810 01 55 2013 6 00002 179 0000957 31

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·FLÁVIO OLIVEIRA SANTOS, de nacionalidade ·brasileira, ·soldador, ·solteiro, natural ·de Ilhéus-BA, onde nasceu no dia ·02 de novembro de 1989, residente e domiciliado ·na Rua Minas Gerais, 949, Nova Colina, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·FLÁVIO OLIVEIRA SANTOS, filho de ·ANTONIO MESSIAS DOS SANTOS e de MARIA DO CARMO OLIVEIRA; e

·ROSANGELA HOFFMANN DOS SANTOS de nacionalidade ·brasileira, ·cozinheira, ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·19 de novembro de 1985, residente e domiciliada ·na Rua Minas Gerais, 949, Nova Colina, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·ROSANGELA HOFFMANN DOS SANTOS, filha de ·DALVINO DALZEN DOS SANTOS e de SELMIRA HOFFMANN DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, ·18 de novembro de 2013.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO ·D-002 FOLHA ·179 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·958

MATRÍCULA

·095810 01 55 2013 6 00002 179 0000958 10

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·ENÉIAS SANTOS DA SILVA, de nacionalidade ·brasileira, ·operador de máquinas, ·solteiro, natural ·de Curitiba-PR, onde nasceu no dia ·25 de novembro de 1978, residente e domiciliado ·na Rua Boa Vista, 2428, JK, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·ENÉIAS SANTOS DA SILVA, filho de ·MANOEL PEDRO DA SILVA e de MARIA DOS SANTOS SILVA; e

·JOSIANE DE OLIVEIRA de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·01 de abril de 1979, residente e domiciliada ·na Rua Boa Vista, 2428, JK, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·JOSIANE DE OLIVEIRA DA SILVA, filha de ·JOÃO DE OLIVEIRA FILHO e de GENI CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, ·18 de novembro de 2013.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO ·D-002 FOLHA ·180

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·959

MATRÍCULA

·095810 01 55 2013 6 00002 180 0000959 44

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·JOSÉ PAULO POMMERENING, de nacionalidade ·brasileira, ·encarregado de produção, ·divorciado, natural ·de Jarú-RO, onde nasceu no dia ·21 de abril de 1979, residente e domiciliado ·na BR 364, Km 08, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar o nome de ·JOSÉ PAULO POMMERENING, filho de ·NELCI POMMERENING; e

·LUCIENE CRISTINA DE SOUZA SOARES de nacionalidade ·brasileira, ·enfermeira, ·divorciada, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·19 de março de 1982, residente e domiciliada ·na Rua Francisco Pereira dos Santos, 869, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·LUCIENE CRISTINA DE SOUZA SOARES, filha de ·FRANCISCO SOARES e de MARIA JOSÉ DE SOUZA SOARES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 14 de novembro de 2013.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO ·D-002 FOLHA ·180 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·960

MATRÍCULA

·095810 01 55 2013 6 00002 180 0000960 88

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·MAX DOUGLAS SANTOS ARRUDA, de nacionalidade ·brasileira, ·técnico em informática, ·divorciado, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·19 de abril de 1991, residente e domiciliado ·na Av. Brasil, 622, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·MAX DOUGLAS SANTOS ARRUDA, filho de ·FRANCISCO FELIPE DE ARRUDA e de ELZA BALEEIRO SANTOS ARRUDA; e

·JOSIANE ALVES DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, ·instrutora de informática, ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·19 de novembro de 1994, residente e domiciliada ·na Rua Dom Augusto, 264, apto. 03, Centro, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·JOSIANE ALVES DA SILVA ARRUDA, filha de ·SAMUEL JOSÉ DA SILVA e de ADENILDA GONÇALVES ALVES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 18 de novembro de 2013.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO ·D-002 FOLHA ·181

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·961

MATRÍCULA

·095810 01 55 2013 6 00002 181 0000961 86

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·MARCOS SANT'ANA, de nacionalidade ·brasileira, ·autônomo, ·solteiro, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·06 de janeiro de 1977, residente e domiciliado ·na Av. das Seringueiras, 3176, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·MARCOS SANT'ANA, filho de ·SEBASTIÃO SANT'ANA e de ANITA DA SILVA SANT'ANA; e

·NATALIA FERREIRA DE ALMEIDA de nacionalidade ·brasileira, ·empresária, ·solteira, natural ·de Barra de São

Francisco-ES, onde nasceu no dia ·15 de julho de 1984, residente e domiciliada ·na Av. das Seringueiras, 3176, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·NATALIA FERREIRA DE ALMEIDA, filha de ·DALMIRO FERREIRA ALVES e de LAURITA FERREIRA DE ALMEIDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 18 de novembro de 2013.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO ·D-002 FOLHA ·181 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·962

MATRÍCULA

·095810 01 55 2013 6 00002 181 0000962 67

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·ENEAS FERREIRA DE LIMA, de nacionalidade ·brasileira, ·ajudante de entrega, ·solteiro, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·01 de maio de 1989, residente e domiciliado ·na Rua B, 499, BNH, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·ENEAS FERREIRA DE LIMA, filho de ·ISAIAS FERREIRA DE LIMA e de JOSEFA JULIA DA CONCEIÇÃO DE LIMA; e

·VALÉRIA GOMES DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, ·operadora de caixa, ·solteira, natural ·de Santo Amaro, em São Paulo-SP, onde nasceu no dia ·01 de agosto de 1993, residente e domiciliada ·na Rua B, 499, BNH, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·VALÉRIA GOMES DA SILVA DE LIMA, filha de ·JOSÉ PAULO DA SILVA e de MARIA DO ROSARIO GOMES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 18 de novembro de 2013.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO ·D-002 FOLHA ·182

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·963

MATRÍCULA

·095810 01 55 2013 6 00002 182 0000963 65

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·TIAGO ROSA, de nacionalidade ·brasileira, ·vendedor, ·solteiro, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·25 de fevereiro de 1986, residente e domiciliado ·na Rua J, 31, BHN, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·TIAGO ROSA, filho de ·JOÃO BATISTA ROSA e de NORILDE GALENTE ROSA; e

·ÉRIKA FERNANDA COSTA DA CRUZ de nacionalidade ·brasileira, ·vendedora, ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·16 de março de 1993, residente e domiciliada ·na Rua J, 31, BNH, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·ÉRIKA FERNANDA COSTA DA CRUZ, filha de ·SIDNEI FRANCISCO DA CRUZ e de ELIANA DA SILVA COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, ·18 de novembro de 2013.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CÍVEL

MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

Oficial e Notário do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO: 1747 – LIVRO Nº D-009 – FOLHAS 071

O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar: Ele: , ANTONIO CELIO FEITOSA LIMA; Ela: VANDA APARECIDA CRISTINO; Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADO, profissão APOSENTADO, com 32 anos de idade, nascido(a) em ESPIGÃO DO OESTE - RO, no dia DEZ DE JANEIRO DE MIL NOVECENTOS E OITENTA E UM (10.01.1981), residente e domiciliado(a) à AV. ALVORADA, 3957, JARDIM ALVORADA, EM ALTO PARAÍSO-RO; HÁ 03 ANOS , filho(a) de ANTONIO FEITOSA LIMA JÁ FALECIDO , e de CELIA VIEIRA JÁ FALECIDO. Que ela é de BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão DO LAR, com 30 anos de idade, nascida(o) em MANDAGUARI - PR, no dia VINTE E CINCO DE JULHO DE MIL NOVECENTOS E OITENTA E TRÊS (25.07.1983), residente e domiciliada(o) à AV. ALVORADA, 3957, JARDIM ALVORADA, EM ALTO PARAÍSO-RO; HÁ 05 ANOS, filha(o) de NIVALDO CRISTINO RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO - RO, e de AMELIA BAIA DE CERQUEIRA CRISTINO RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO - RO. Apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1525 do Código civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-

se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 22 de outubro de dois mil e treze (22.10.2013). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO.

MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

Oficial e Notário do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO: 1748 – LIVRO Nº D-009 – FOLHAS 072

O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar: Ele: EDENILSON OLIVEIRA DA SILVA; Ela: MARTA FERREIRA DA COSTA; Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão OPERADOR DE JATO, com 29 anos de idade, nascido(a) em ESPIGÃO DO OESTE - RO, no dia TRÊS DE MARÇO DE MIL E NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO (03.03.1984), residente e domiciliado(a) à LINHA C-75, TRAVESSÃO B-00, MARCAÇÃO, ALTO PARAÍSO-RO; HÁ 01 ANO , filho(a) de FLAUSDUARES FERREIRA DA SILVA NATURAL DE ITAÚNAS - ES, RESIDENTE NO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES - RO , e de ELIZÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA NATURAL DE ARIQUEMES - RO, RESIDENTE NO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES - RO . Que ela é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão AGRICULTORA, com 33 anos de idade, nascida(o) em PORTO VELHO - RO, no dia DOIS DE JULHO DE MIL E NOVECENTOS E OITENTA (02.07.1980), residente e domiciliada(o) à LINHA C-75, TRAVESSÃO B-00, MARCAÇÃO, ALTO PARAÍSO-RO; HÁ 19 ANOS, filha(o) de FRAMIANO FERREIRA DA COSTA NATURAL DE LOPES - MG, JÁ FALECIDO, e de EDITE ANTONIO DA COSTA NATURAL DE QUINTA DO SOL - PR, RESIDENTE NO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES - RO. Apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1525 do Código civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 22 de outubro de dois mil e treze (22.10.2013). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO.

MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

Oficial e Notário do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO: 1756 – LIVRO Nº D-009 – FOLHAS 080

O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar: Ele RAIMUNDO NONATO

CAMELO DE AQUINO; Ela: ROSÂNGELA APOLINÁRIO DOS SANTOS,; Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão PROFESSOR, com 30 anos de idade, nascido(a) em MOMBAÇA - CE, no dia DEZENOVE DE MARÇO DE MIL NOVECENTOS E OITENTA E TRÊS (19.03.1983), residente e domiciliado(a) à RUA MASSANGANA, 5965, JARDIM ALVORADA III, ALTO PARAÍSO-RO; HÁ 20 ANOS, filho(a) de JOSÉ TOMAZ DE AQUINO RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO - RO, e de MARIA DE LOURDES CAMELO AQUINO JÁ FALECIDA. Que ela é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão GARÇONETE, com 25 anos de idade, nascida(o) em OURO PRETO - RO, no dia QUINZE DE MARÇO DE MIL E NOVECENTOS E OITENTA E OITO (15.03.1988), residente e domiciliada(o) à RUA MASSANGANA, 5965, JARDIM ALVORADA III, ALTO PARAÍSO-RO; HÁ 10 ANOS, filha(o) de VALDEMIR BRANCO DOS SANTOS NATURAL DE RONDON - PR, RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO - RO, e de SHIRLEI APOLINÁRIO NATURAL DE GUAÍRA - PR, RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO - RO. Apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1525 do Código civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 18 de novembro de dois mil e treze (18.11.2013). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 - Alto Paraíso - RO.

LIVRO ·D-009 FOLHA ·010

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 - Setor 02 - Fone: (69)3530-2009

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.409

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JOSÉ DOMINGOS MARTINS PEREIRA, de nacionalidade ·brasileira, ·Professor, ·divorciado, natural ·de Frei Inocêncio Município de Itambacuri-MS, onde nasceu no dia ·05 de outubro de 1958, residente e domiciliado ·na Rua Tiradentes, nº 2766, Jardim Verde Vida, em Monte Negro-RO, filho de ·MANOEL MARTINS PEREIRA e de JOVELINA DE SOUZA PEREIRA; e

·NOEMIA DIAS DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·divorciada, natural ·de Xambrê-PR, onde nasceu no dia ·25 de abril de 1965, residente e domiciliada ·na Rua Brulino Pereira Gomes, nº 2656, Setor 02, em Monte Negro-RO, filha de ·JOÃO FRANCIS DA SILVA e de NILZA DIAS DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Monte Negro-RO, ·18 de novembro de 2013.

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes

Oficiala

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CÍVEL

República Federativa do Brasil

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

·095794 01 55 2013 6 00005 058 0000858 30

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·NILTON CESAR DA MATA, de nacionalidade ·brasileira, ·professor, ·divorciado, natural ·de Nova Esperança-PR, onde nasceu no dia ·25 de junho de 1970, residente e domiciliado ·na Rua Adil Nunes Leal, 3850, Village do Sol I, em Cacoal-RO, ·continuou a adotar o nome de ·NILTON CESAR DA MATA, filho de ·Ovídio Pereira da Mata e de Maria do Prado Mata;

·ROSÂNGELA NUNES DE OLIVEIRA de nacionalidade ·brasileira, ·cabeleireira, ·solteira, natural ·de Cedro-CE, onde nasceu no dia ·29 de outubro de 1976, residente e domiciliada ·na Rua Adil Nunes Leal, 3850, Village do Sol I, em Cacoal-RO, ·continuou a adotar no nome de ·ROSÂNGELA NUNES DE OLIVEIRA, filha de ·Antônio Joaquim de Oliveira e de Maria de Fátima Nunes de Oliveira;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

República Federativa do Brasil

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

·095794 01 55 2013 6 00005 059 0000859 39

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·JHEISO MAIQUEL DE OLIVEIRADOURADO, de nacionalidade ·brasileira, ·soldador, ·solteiro, natural ·de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia ·06 de fevereiro de 1992, residente e domiciliado ·na Rua Rio Negro, 1637, Floresta, em Cacoal-RO, ·continuou a adotar o nome de ·JHEISO MAIQUEL DE OLIVEIRA DOURADO, filho de ·Lourivaldo Rodrigues Dourado e de Selma Maria de Oliveira Dourado;

·VALDINETE SOARES FREIRE de nacionalidade ·brasileira, ·zeladora, ·solteira, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·16 de agosto de 1981, residente e domiciliada ·na Rua Rio Negro, 1637, Floresta, em Cacoal-RO, ·continuou a adotar no nome de ·VALDINETE SOARES FREIRE, filha de ·Eduardo José Soares e de Maria José Freire Soares;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

República Federativa do Brasil

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'ÁVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

·095794 01 55 2013 6 00005 060 0000860 15

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·GILMAR RASFASKI, de nacionalidade ·brasileira, ·lavrador, ·solteiro, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·04 de dezembro de 1993, residente e domiciliado ·na Rua Emanuel Nunes de Almeida, 4391, Vilage do Sol II, em Cacoal-RO, ·continuou a adotar o nome de ·GILMAR RASFASKI, filho de ·Ireni Rasfaski;

·LOURDES ALVES MACEDA de nacionalidade ·brasileira, ·lavradora, ·divorciada, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·12 de agosto de 1982, residente e domiciliada ·na Rua Emanuel Nunes de Almeida, 4391, Vilage do Sol II, em Cacoal-RO, ·passou a adotar no nome de ·LOURDES ALVES MACEDA RASFASKI, filha de ·Zelina Alves Maceda;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Livro D: 8

República Federativa do Brasil

Folhas: 184

Estado de Rondônia

Térmo: 1484

Município de Ministro Andreazza - RO

Tabelionato de Notas e Registro Civil

Av. Pau Brasil, 5867 - Centro, fone:(69)-3448-2285

Fracinete Lima D Ávila

Tabeliã "Pro-Tempore"

Edital de Proclamas

Matrícula

095976 01 55 2013 6 00008 184 0001484 67

Faço saber que pretendem se casar: ERLI SIQUEIRA GOMES e CLAUDINEIA FERREIRA DE SOUZA e Que apresentaram

os documento exigidos pelo Artigo 1.525 e incisos do Código Civil Brasileiro. O Regime Adotado é o de: Comunhão Parcial de Bens.Ele: nascido aos: 10 de Novembro de 1971, Estado Civil: solteiro, em: Assis Chateaubriano-PR, de Nacionalidade: Brasileira, profissão: Agricultor, Filho de: Alcebides Gomes e Maria Siqueira Gomes. Residente e domiciliado em: Rua: Das Margaridas nº 4738 Bairro Arnopam Ministro Andreazza-RO.. O qual continuará com o mesmo nome.Ela: nascida aos: 12 de Novembro de 1989, em: Cacoal-RO, de nacionalidade: Brasileira, profissão: Secretaria do lar, Estado Civil: solteira, Filha de: Luiz Ferreira de Souza e Maria Madalena Silva de Souza. Residente e domiciliada em: Rua: Das Margaridas nº 4738, Bairro Arnopam Ministro Andreazza-RO. A qual passará a chamar-se: CLAUDINEIA DE SOUZA GOMES.Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da leiLavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

MINISTRO ANDREAZZA-RO, 19 de Novembro de 2013

Fracinete Lima D Ávila

Tabeliã "Pro-Tempore"

Livro D: 8

República Federativa do Brasil

Folhas: 185

Estado de Rondônia

Térmo: 1485

Município de Ministro Andreazza - RO

Tabelionato de Notas e Registro Civil

Av. Pau Brasil, 5867 - Centro, fone:(69)-3448-2285

Fracinete Lima D Ávila

Tabeliã "Pro-Tempore"

Edital de Proclamas

Matrícula

095976 01 55 2013 6 00008 185 0001485 65

Faço saber que pretendem se casar: JOÃO RICARDO BOONE e BEATRIZ XAVIER MAGRI e que Apresentaram os documento exigidos pelo Artigo 1.525 e incisos do Código Civil Brasileiro. O Regime Adotado é o de: Comunhão Parcial de Bens.Ele: nascido aos: 24 de Junho de 1992, Estado Civil: solteiro, em: Rio Bananal-ES, de nacionalidade: Brasileira, profissão: Agricultor, Filho de: João Jaques Boone e Maria Lucia Avancini Boone. Residente e Domiciliado em: Linha 05, lote 38-A, Fundiária Zona Rural Ministro Andreazza-RO.. O qual continuará com o mesmo nome.Ela: nascida aos: 15 de Março de 1994, em: Cacoal-RO, de nacionalidade: Brasileira, profissão: Agricultora, Estado Civil: solteira, Filha de: Ângelo Francisco Magri e Dominga Léia Oliveira do Vale Xavier. Residente e domiciliada em: Linha 05, lote 38-A, Fundiária Zona Rural Ministro Andreazza-RO. A qual passará a chamar-se: BEATRIZ XAVIER MAGRI BOONE.Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

MINISTRO ANDREAZZA-RO, 19 de Novembro de 2013

Fracinete Lima D Ávila

Tabeliã "Pro-Tempore"

COMARCA DE CEREJEIRAS**1ª VARA GENÉRICA****CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS CAVATTI**

Comarca de Cerejeiras – Estado de Rondônia

CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Centro, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO,

Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N° 209/2009

LIVRO ·D-018 FOLHA ·064 TERMO ·005464

EDITAL DE PROCLAMAS N° ·5.464

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·AURELITO TAVARES RODRIGUES, de nacionalidade ·brasileira, ·agricultor, ·divorciado, natural ·de Porto Seguro-BA, onde nasceu no dia ·11 de fevereiro de 1963, residente e domiciliado ·na Linha 2, Km 4, do 4º para 5º Eixo, Zona Rural, em Cerejeiras-RO, filho de ·ANELITO RODRIGUES DOS SANTOS e de MARIA RAQUEL TAVARES DOS SANTOS; e ·ROSEMARI FERRARI de nacionalidade ·brasileira, ·agricultora, ·solteira, natural ·de Ipira-SC, onde nasceu no dia ·25 de abril de 1969, residente e domiciliada ·na Rua Nova Zelândia, nº 3047, Centro, em Cerejeiras-RO, filha de ·SANTIN ARLINDO FERRARI e de TEREZA REGELIN FERRARI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, ·14 de novembro de 2013.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS CAVATTI

Comarca de Cerejeiras – Estado de Rondônia

CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Centro, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO,

Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N° 209/2009

LIVRO ·D-018 FOLHA ·065 TERMO ·005465

EDITAL DE PROCLAMAS N° ·5.465

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·UEMISSON MOREIRA DA SILVA, de nacionalidade ·brasileira, ·auxiliar de industria, ·solteiro, natural ·de Araputanga-MT, onde nasceu no dia ·16 de dezembro de 1981, residente e domiciliado ·na Rua Nova Zelândia, nº 2849, Centro, em Cerejeiras-RO, filho de ·VALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA e de MARIA MOREIRADA SILVA; e ·ELIANE DE SOUZA LIMA de nacionalidade ·brasileira, ·agricultora, ·solteira, natural ·de Rio Branco-MT, onde nasceu no dia ·12 de agosto de 1982, residente e domiciliada ·na Rua Nova Zelândia, nº 2849, Centro, em Cerejeiras-RO, filha de ·VICENTE DE SOUZA LIMA e de NELCINA ROZA DE LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, ·18 de novembro de 2013.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS CAVATTI

Comarca de Cerejeiras – Estado de Rondônia

CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Centro, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO,

Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N° 209/2009

LIVRO ·D-018 FOLHA ·066 TERMO ·005466

EDITAL DE PROCLAMAS N° ·5.466

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ANTONIO LUIZ ANDRADE, de nacionalidade ·brasileira, ·funcionário publico, ·divorciado, natural ·de Cruzeiro do Oeste-PR, onde nasceu no dia ·06 de maio de 1954, residente e domiciliado ·na Avenida São Paulo, 1441, em Cerejeiras-RO, filho de ·JOSÉ LUIZ ANDRADE e de MARIA DE LOURDES ANDRADE; e ·APARECIDA EMÍDIA DA CRUZ de nacionalidade ·brasileira, ·funcionária pública, ·solteira, natural ·de Itapirapuã-GO, onde nasceu no dia ·26 de outubro de 1965, residente e domiciliada ·na Avenida São Paulo, 1441, Centro, em Cerejeiras-RO, filha de ·LUIZ EMÍDIO SEVERINO e de OLGA MARIA SEVERINO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, ·18 de novembro de 2013.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS CAVATTI

Comarca de Cerejeiras – Estado de Rondônia

CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Centro, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO,

Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N° 209/2009

LIVRO ·D-018 FOLHA ·067 TERMO ·005467

EDITAL DE PROCLAMAS N° ·5.467

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·GILVAN ALMEIDA DOS SANTOS, de nacionalidade ·brasileira, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia ·16 de junho de 1988, residente e domiciliado ·na Rua Paraíba, 1909, em Cerejeiras-RO, filho de ·MANOEL BISPO DOS SANTOS e de MARIA ROSA ALMEIDA DOS SANTOS; e ·IANCA PEREIRA NAZARÉ de nacionalidade ·brasileira, ·comerciária, ·solteira, natural ·de Vilhena-RO, onde nasceu no dia ·23 de março de 1996, residente e domiciliada ·na Rua Mario Pereira da Silva, nº 1289, Centro, em Cerejeiras-RO, filha de ·CARLOS ANTONIO ROSA NAZARÉ e de MARLI CÂNDIDA PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, ·18 de novembro de 2013.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**1ª VARA GENÉRICA**

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO DO OESTE – ESTADO
DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão do
Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-021 FOLHA 083 TERMO 004972
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.972

Matricula nº 095778 01 55 2013 6 00021 083 0004972 51
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os
documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do
Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSUÉ ROBERTO DE
SOUZA VIRGENS, de nacionalidade brasileira, de profissão
comerciante, de estado civil solteiro, natural de São Paulo-
SP, onde nasceu no dia 07 de fevereiro de 1983, residente
e domiciliado na Rua Vale Formoso, nº 3013, Bairro Caixa
D'Água, em Espigão do Oeste-RO, filho de JOÃO DE SOUZA
VIRGENS e de ELISA JOSÉ PINTO VIRGENS; e CAROLINA
DA SILVEIRA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão
cirurgiã dentista, de estado civil solteira, natural de Pimenta
Buena-RO, onde nasceu no dia 18 de novembro de 1989,
residente e domiciliada na Rua Romiporã, nº 2.957, Bairro
Morada do Sol, em Espigão do Oeste-RO, filha de CARLOS
ROBERTO DA SILVA e de JORGINA DA SILVEIRA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma
da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta
Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça
Eletrônico (www.tj.ro.gov.br).

Espigão do Oeste-RO, 18 de novembro de 2013.

Bel. Hélio Kobayashi
Oficial

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO DO OESTE – ESTADO
DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão do
Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-021 FOLHA 085 TERMO 004974
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.974

Matricula nº 095778 01 55 2013 6 00021 085 0004974 56
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os
documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V,
do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO RAIZER, de
nacionalidade brasileira, de profissão gerente, de estado civil
divorciado, natural de Cafezal, Iporã-PR, onde nasceu no dia
06 de setembro de 1960, residente e domiciliado na Rua Vista
Alegre, nº 1.929, Bairro Vista Alegre, em Espigão do Oeste-RO,
filho de MÁRIO RAIZER e de MARIA DA CONCEIÇÃO RAIZER;
e CLÁUDIA CRISTINA DOS SANTOS de nacionalidade
brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural
de Alto Piquiri-PR, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1971,
residente e domiciliada na Rua Vista Alegre, nº 1.929, Bairro
Vista Alegre, em Espigão do Oeste-RO, filha de APARECIDO
DOS SANTOS e de MARIA DE LOURDES DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma
da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta
Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça
Eletrônico (www.tj.ro.gov.br).

Espigão do Oeste-RO, 19 de novembro de 2013.

Bel. Hélio Kobayashi
Oficial

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**1ª VARA CÍVEL**

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.532

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os
documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do
Código Civil Brasileiro, os contraentes: SÍLVIO CAMPOS DE
ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro,
natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 29 de
março de 1956, residente e domiciliado na Av. Antonio Luiz
de Macedo, 6775, Planalto, em Nova Mamoré-RO, filho de
ARTUR CAMPOS DE ALMEIDA e de MARIA JOSE SALU; e
SUELI DE SOUZA BERNADINO de nacionalidade brasileira,
do lar, solteira, natural de Coraima-CE, onde nasceu no dia
10 de janeiro de 1969, residente e domiciliada na Av. Antonio
Luiz de Macedo, 6775, Planalto, em Nova Mamoré-RO, filha de
EUGENIO BERNADINO e de MANOELA FELICIANA
BERNADINO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma
da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado
em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 18 de novembro de 2013.

Edinei de Souza

Escrevente Autorizado

COMARCA DE JARU**1ª VARA CÍVEL**

LIVRO D-039 FOLHA 197 TERMO 014680

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.680

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os
documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V,
do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEXANDRE LIMA
DA SILVA, de nacionalidade brasileira, vendedor, solteiro,
natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 09 de novembro de
1989, residente e domiciliado na Rua 19 de Novembro, 3781,
Jardim Novo Estado, em Jaru-RO, filho de JOSÉ MUNIZ DA
SILVA e de ELENIR LIMA DA SILVA; e VANESSA JACINTA DE
SOUZA de nacionalidade brasileira, auxiliar frígida, divorciada,
natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 29 de janeiro de
1987, residente e domiciliada na Rua 19 de Novembro, 3781,
Jardim Novo Estado, em Jaru-RO, filha de JORGE JACINTO
DE SOUZA e de MARIA ANA DA SILVA SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 19 de novembro de 2013.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

LIVRO D-040 FOLHA 001 TERMO 014684

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.684

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEVERTON RODRIGUES DE ANDRADE, de nacionalidade brasileira, ajudante geral, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 28 de janeiro de 1988, residente e domiciliado na Rua Placido de Castro, 2795, setor 05, em Jaru-RO, filho de MARIA APARECIDA RODRIGUES DE ANDRADE; e ADENILZA RODRIGUES DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cáceres-MT, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1974, residente e domiciliada na Rua Placido de Castro, 2795, setor 05, em Jaru-RO, filha de PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA e de ZELINA CLARA DE JESUS OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 19 de novembro de 2013.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

LIVRO D-039 FOLHA 195 TERMO 014678

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.678

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDNALDO BATISTA AMANCIO, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 06 de outubro de 1989, residente e domiciliado na Av: Juscelino Kubitschek, 1377, setor 08, em Jaru-RO, filho de NIVALDO AMANCIO FILHO e de MIRIAN BATISTA; e PATRICIA CARDOSO RODRIGUES de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Eunapolis-BA, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1990, residente e domiciliada na Av Juscelino Kubitschek, 1377, setor 08, em Jaru-RO, filha de COSME RODRIGUES NASCIMENTO e de SILVANI CARDOSO DE ARAUJO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 18 de novembro de 2013.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

LIVRO D-039 FOLHA 196 TERMO 014679

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.679

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GLEYSON LEITE, de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 20 de agosto de 1980, residente e domiciliado na Rua Veriador Otaviano Pereira Neto, 506, em Jaru-RO, filho de ADEMIR LEITE e de NATAIR PEREIRA LEITE; e BÁRBARA SUELEN SILVEIRA de nacionalidade brasileira, vendedora, divorciada, natural

de Brazlândia-DF, onde nasceu no dia 29 de julho de 1990, residente e domiciliada na Rua Veriador Otaviano Pereira Neto, 506, em Jaru-RO, filha de CILSO ETHEVALDO SILVEIRA e de SILVANA VIEIRA DIAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 19 de novembro de 2013.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

LIVRO D-039 FOLHA 198 TERMO 014681

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.681

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IVAIR ANDRÉ DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, professor, solteiro, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 18 de abril de 1970, residente e domiciliado na Rua Tapajos, 3464, setor 02, em Jaru-RO, filho de ANTONIO ANDRÉ DE OLIVEIRA e de ORMI GOMES DE OLIVEIRA; e EZUCLEIDE CARVALHO CAMARA de nacionalidade brasileira, fisioterapeuta, solteira, natural de Olho D' Agua-PB, onde nasceu no dia 16 de junho de 1973, residente e domiciliada na Rua Tapajos, 3464, setor 02, em Jaru-RO, filha de ELZIR CARVALHO CAMARA e de DEDICE CARVALHO CAMARA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 19 de novembro de 2013.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

LIVRO D-039 FOLHA 199 TERMO 014682

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.682

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSUÉ PALMEIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, operador de motoniveladora, divorciado, natural de Guaíra-PR, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1977, residente e domiciliado na Rua Maranhão, 3311, setor 05, em Jaru-RO, filho de JOVIS PALMEIRA DOS SANTOS e de MARIA JESUS DOS SANTOS; e VALÉRIA GONÇALVES DE MOURA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Caratinga-MG, onde nasceu no dia 22 de novembro de 1980, residente e domiciliada na Rua Maranhão, 3311, setor 05, em Jaru-RO, filha de SEBASTIÃO MIRANDA DE MOURA e de RITA GONÇALVES DE JESUS MOURA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 19 de novembro de 2013.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

LIVRO D-039 FOLHA 200 TERMO 014683

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.683

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VANILDO CAETANO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, agricultor, divorciado, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 04 de

dezembro de 1977, residente e domiciliado na Rua São Paulo, 2423, Setor 05, em Jaru-RO, filho de NOEL CAETANO DOS SANTOS e de APARECIDA LORBIESKI; e MARISA PEREIRA DACONCEIÇÃO de nacionalidade brasileira, AGRICULTORA, divorciada, natural de IV Centenário-PR, onde nasceu no dia 06 de abril de 1977, residente e domiciliada na Rua São Paulo, 2423, Setor 05, em Jaru-RO, filha de MAURICIO PEREIRA DA CONCEIÇÃO e de BENEDITA GOMES FERREIRA DA CONCEIÇÃO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 19 de novembro de 2013.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CÍVEL

LIVRO D-019 FOLHA 151 TERMO 010440

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.440

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

NADIR VENTURINI, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil divorciado, natural de São Gabriel da Palha-ES, onde nasceu no dia 16 de dezembro de 1972, residente e domiciliado na Avenida dos Bandeirantes, 918, centro, em Pimenta Bueno-RO, filho de AUGUSTO VENTURINI e de JULIA MORAES; e MARLI APARECIDA HIPOLITO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Nova Tebas/Pitanga-PR, onde nasceu no dia 26 de julho de 1969, residente e domiciliada na Avenida Bandeirante, 918, centro, em Pimenta Bueno-RO, filha de FRANCISCO HIPOLITO SIQUEIRA e de APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 18 de novembro de 2013.

Belª. Maria de Lourdes Souza Barros Grava

Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-019 FOLHA 152 TERMO 010441

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.441

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

SEBASTIÃO DA FONSECA BORGES, de nacionalidade brasileira, de profissão aposentado, de estado civil viúvo, natural de Araranguá-SC, onde nasceu no dia 08 de maio de 1944, residente e domiciliado na Rua Maceió, 805, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, filho de VICENTE JOSÉ BORGES e de NAIR FONSECA BORGES; e LUIZA BORGES DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão aposentada, de estado civil solteira, natural de Limoeiro do Norte-PE, onde nasceu no dia 21 de abril de 1951, residente e domiciliada na Rua Maceió, 805, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, filha de JOSEFA CRISTIANO DA SILVA e de SEBASTIÃO BORGES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 18 de novembro de 2013.

Belª. Maria de Lourdes Souza Barros Grava

Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-019 FOLHA 153 TERMO 010442

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.442

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOEL FERREIRA DA CUNHA, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Campinas-SP, onde nasceu no dia 15 de abril de 1975, residente e domiciliado na Avenida Recife, 1238, casa, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, filho de SEBASTIÃO FERREIRA DA CUNHA e de MARIA RODRIGUES DA CUNHA; e SILVANA PEREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de dezembro de 1984, residente e domiciliada na Rua Recife, 1238, casa, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, filha de SILVANA PEREIRA DA SILVA e de MARIA JANDIRA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 18 de novembro de 2013.

Belª. Maria de Lourdes Souza Barros Grava

Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-019 FOLHA 154 TERMO 010443

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.443

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LEANDRO RODRIGO SOARES, de nacionalidade brasileira, de profissão representante comercial, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 06 de maio de 1982, residente e domiciliado na Rua Major Amarante, 751, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, filho de JOÃO BATISTA SOARES e de ROMILDAALVES GOUVEIA SOARES; e ROSANA CARDOZO de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1980, residente e domiciliada na Rua Major Amarante, 751, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, filha de GONÇALINO CARDOZO e de GENY MARA PINHEIRO CARDOZO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 19 de novembro de 2013.

Belª. Maria de Lourdes Souza Barros Grava

Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-003 FOLHA 189 TERMO 000789

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 789

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCINEI PEREIRA RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, ajudante geral, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 09 de julho de 1995, residente e domiciliado na Linha Marco 08,

Km 12, Lote 95, Zona Rural, em São Felipe D'Oeste-RO, filho de FRANCISCO THIMÓTEO RODRIGUES e de NEUSA PEREIRA RODRIGUES; e FRANCIELE ROBERTA DA SILVA de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 07 de agosto de 1994, residente e domiciliada na Linha 60, Km 27, Fazenda Sorocabana, Zona Rural, em São Felipe D'Oeste-RO, filha de JOSÉ ROBERTO DA SILVA e de LUCIA RODRIGUES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

São Felipe D'Oeste-RO, 18 de novembro de 2013.

Nathalya Caroline Medeiros de Macedo Rocha

Oficiala Substituta

LIVRO D-003 FOLHA 190 TERMO 000790

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 790

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IAGO GONÇALVES ZOTTELE, de nacionalidade brasileira, vendedor, solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 30 de janeiro de 1994, residente e domiciliado na Rua Castelo Branco, 533, Centro, em São Felipe D'Oeste-RO, filho de EVERALDO ZOTTELE e de BENVINDA GONÇALVES ZOTTELE; e RAIANE TOREZANI de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 23 de abril de 1996, residente e domiciliada na Linha FA-01, Km 08, Lote 177, Zona Rural, em São Felipe D'Oeste-RO, filha de PEDRO TOREZANI e de MARIA SALLES FERNANDES TOREZANI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

São Felipe D'Oeste-RO, 18 de novembro de 2013.

Nathalya Caroline Medeiros de Macedo Rocha

Oficiala Substituta

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO

1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.

Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº- 14.384 - LEANDRO DA SILVA NUNES com KEILA FERNANDA PINO.

Ele, solteiro, Metalúrgico, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de DAVID NUNES, e dona LUCI GOMES DA SILVA.

Ela, solteira, Assistente de Cabelereiro, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de ALZEMIRO PINO, e dona ILENIR PEREIRA DA COSTA PINO.

Residentes Neste Município.

Nº- 14.385 - LEONES RICARDO DE OLIVEIRA com LUCIA ZULSKE.

Ele, solteiro, Torneiro Mecânico, natural de Pimenta Bueno - RO.

Filho de JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, e dona GEOVANE FERREIRA DE OLIVEIRA.

Ela, solteira, do lar, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de MATHIAS ZULSKE, e dona JOSEFA MAZUR GRACIOLLI.

Residentes Neste Município.

Nº- 14.386 - VALDIR CARDOSO LEAL com SILVIA GARDENIA OLIVEIRA FEITOSA.

Ele, solteiro, Açougueiro, natural de Cascavel - PR.

Filho de ERNESTO CARDOSO LEAL, e dona TEREZA LEAL.

Ela, solteira, Do Lar, natural de Nossa Senhora da Glória - SE.

Filho de GILSON ALVES FEITOSA, e dona MARIA JOSÉ OLIVEIRA FEITOSA.

Residentes Neste Município.

Nº-14.387 - OEDSON ROGGE DA SILVA com VIVIANY WESTPHAL BATISTA.

Ele, solteiro, Agricultor, natural de São Gabriel da Palha - ES.

Filho de OZENILDO DA SILVA, e dona SILVANY ROGGE SILVA.

Ela, solteira, Agricultora, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de JERÔNIMO BATISTA DA SILVA, e dona SOLANGE WESTPHAL BATISTA.

Residentes Neste Município.

Nº- 14.388 - JACKSON CRUZ DOS SANTOS com ALESSANDRA MARQUES.

Ele, solteiro, Pedreiro, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de ALTIVO ANDRÉ DOS SANTOS, e dona BENEDITA DA CONCEIÇÃO CRUZ.

Ela, solteira, do lar, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de ARNALDO MARQUES, e dona TEREZINHA MARIA DOS SANTOS MARQUES.

Residentes Neste Município.

Nº- 14.389 - MARCOS HUMBERTO FREIRE com ANDREZA FAUST.

Ele, solteiro, Tec. Informática, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de AUGUSTO HUMBERTO FREIRE, e dona LUZIA APARECIDA TASSI FREIRE.

Ela, solteira, Nutricionista, natural de Francisco Beltrão - PR.

Filho de JOSÉ FREDOLINO FAUST, e dona ANGELINA MICHELS FAUST.

Residentes Neste Município.

Nº- 14.390 - ROBSON NERI DOS SANTOS com REGILAINE RODRIGUES BONIFÁCIO.

Ele, solteiro, Serviços Gerais, natural de Santa Cruz Cabrália - BA.

Filho de ALCIDES NERI DOS SANTOS, e dona ROSENILDA MARIA DOS SANTOS.

Ela, divorciada, Do lar, natural de Cacoal - RO.

Filho de REINALDO BONIFÁCIO, e dona ALICE RODRIGUES BONIFÁCIO.

Residentes Neste Município.

Nº- 14.391 - JOCEMAR BATISTA DE ARAUJO com ROSINEIDE LIRA MIGUEL.

Ele, solteiro, Autônomo, natural de Vila Nelita - ES.

Filho de PEDRO BATISTA DE ARAUJO FILHO, e dona IDEUZI GOULART DE ARAUJO.

Ela, divorciada, do lar, natural de Ouro Preto D'Oeste - RO.

Filho de ANTONIO FRANCISCO MIGUEL, e dona EDVA BATISTA LIRA MIGUEL.

Residentes Neste Município.

Nº- 14.392 - ALEX JUNIOR VILL DOS SANTOS com DAIARA CORRÊA XAVIER.

Ele, solteiro, Pedreiro, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de LINDOVAL DOS SANTOS, e dona LUCILÉIA VILL DOS SANTOS.

Ela, solteira, Estudante, natural de Alta Alegre Dos Parecis - RO.

Filho de PEDRO CORRÊA EVANGELISTA, e dona ANDRÉIA XAVIER.

Residentes Neste Município

Nº- 14.393 - KLÉBER SILVA BARROS com LILIANE DIAS MEDRADO.

Ele, solteiro, Empresário, natural de Colorado do Oeste - RO.

Filho de OZEAS DOMINGOS DE BARROS, e dona TELMA DA SILVA BARROS.

Ela, solteira, Aux. Administrativo, natural de Limeira - SP.

Filho de , e dona ZENAIDE DIAS MEDRADO.

Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local.

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

VARA ÚNICA

LIVRO ·D-017 FOLHA ·167 TERMO ·004955

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·4.955

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JAIRO PARZEWSKI, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·lavrador, de estado civil ·solteiro, natural ·de Sete Quedas-MS, onde nasceu no dia ·24 de fevereiro de 1971, residente e domiciliado ·na Av. Parana, 2537, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, filho de ·LUDOVICO PARZEWSKI e de BUASCZYK PARZEWSKI; e ·IZABEL MARIA BATISTA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·do Lar, de estado civil ·divorciada, natural ·de Assis Chateaubriand-PR, onde nasceu no dia ·16 de dezembro de 1968, residente e domiciliada ·na Av. Parana, 2537, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, filha de ·ARTUR BATISTA FILHO e de NAIR BATISTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -·RO, ·18 de novembro de 2013.

Soraya Maria de Souza

Registradora

COMARCA DE BURITIS

VARA ÚNICA

LIVRO ·D-014 FOLHA ·087

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.987

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·RAYSEN SANTOS SOUZA, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia ·28 de março de 1993, residente e domiciliado ·na Linha 04, Km 33, PA Pedra do Abismo, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de ·CLEBER FURBINO DE SOUZA e de MARLISE DOS SANTOS FURBINO; e

·INGRID CRUZ de nacionalidade ·brasileira, ·agricultora, ·solteira, natural ·de São Gabriel da Palha-ES, onde nasceu no dia ·10 de novembro de 1991, residente e domiciliada ·na Linha 04, Km 35, Gleba 02, Lote 43, PA Pedra do Abismo, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de ·JUAREZ LOPES CRUZ e de OLGA SCHULTZ CRUZ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-·RO, ·14 de novembro de 2013.

Sylvana Santos Fugulim

Escrevente

LIVRO ·D-014 FOLHA ·088

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.988

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·ALAIR HOLANDER ULLIG, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia ·23 de janeiro de 1988, residente e domiciliado ·na Linha 03, Km 04, Lote 117, Gleba 04, PA Buriti, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de ·AGUINALDO ULLIG e de CELITA HOLANDER ULLIG; e

·MIRIAN MATHIAS DE SOUZA de nacionalidade ·brasileira, ·agricultora, ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·12 de julho de 1987, residente e domiciliada ·na Linha 03, Km 04, Lote 117, Gleba 04, PA Buriti, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de ·LUIZ CARLOS DE SOUZA e de MARIA APARECIDA MATHIAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-·RO, ·18 de novembro de 2013.

Sylvana Santos Fugulim

Escrevente

LIVRO ·D-014 FOLHA ·089

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.989

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·JILCIMAR ALCIDES ALVES, de nacionalidade ·brasileira, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·09 de abril de 1988, residente e domiciliado ·na Avenida Ayrton Senna, 600, Setor 09, em Buritis-RO, filho de ·ALVINO VALERIANO ALVES SOBRINHO e de LENIR ALCIDES ALVES;

e ·EDILANE VIEIRA DOS SANTOS de nacionalidade ·brasileira, ·estudante, ·solteira, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·25 de maio de 1997, residente e domiciliada ·na Avenida Ayton Senna, 600, Setor 09, em Buritis-RO, filha de ·ANTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS e de ERICA ZIMMERMANN DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, ·18 de novembro de 2013.

Sylvana Santos Fugulim

Escrevente

LIVRO ·D-014 FOLHA ·090

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.990

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·SALMO SILVA DE OLIVEIRA, de nacionalidade ·brasileira, ·geometrista, ·solteiro, natural ·de Manga-MG, onde nasceu no dia ·11 de julho de 1974, residente e domiciliado ·na Rua Pimenteiras, 1105, Setor 01, em Buritis-RO, filho de ·ONILIO LOPES DE OLIVEIRA e de MARIA DE LOURDES OLIVEIRA;

e ·ELIANE BERNO de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ·01 de março de 1990, residente e domiciliada ·na Rua Pimenteiras, 1105, Setor 01, em Buritis-RO, filha de ·JOSÉ BERNO e de OTILIA GABOZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, ·18 de novembro de 2013.

Sylvana Santos Fugulim

Escrevente

LIVRO ·D-014 FOLHA ·091

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.991

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·FRANCIS MARTINS PIRES, de nacionalidade ·brasileira, ·lavrador, ·solteiro, natural ·de Barra de São Francisco-ES, onde

nasceu no dia ·10 de julho de 1988, residente e domiciliado ·na Linha C-30, Km 22, Lote 42, Gleba 08, PA Rio Alto, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de ·EDESIO LOPES PIRES e de CILMA MARTINS PIRES; e

·GEIZIANE DE QUADRA SILVA de nacionalidade ·brasileira, ·estudante, ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·01 de abril de 1997, residente e domiciliada ·na Linha C-34, Km 20, Gleba 08, Lote 09, PA Rio Alto, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de ·GECY ANTONIO DA SILVA e de ROSENI DE QUADRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, ·18 de novembro de 2013.

Sylvana Santos Fugulim

Escrevente

LIVRO ·D-014 FOLHA ·092

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.992

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·KEILES SANTOS COSTA, de nacionalidade ·brasileira, ·motorista, ·solteiro, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·25 de agosto de 1992, residente e domiciliado ·na Rua Presidente Medici, 1257, Setor 02, em Buritis-RO, filho de ·GILDO JOSE DA COSTA e de MARINA LIMA DOS SANTOS COSTA; e

·POLIANA TAXI SEMCZYSZYM de nacionalidade ·brasileira, ·estudante, ·solteira, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·15 de novembro de 1997, residente e domiciliada ·na Rua Rio de Janeiro, 1507, Setor 02, em Buritis-RO, filha de ·MARIO SEMCZYSZYM e de JÚLCILÉIA LIMA TAXI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, ·18 de novembro de 2013.

Sylvana Santos Fugulim

Escrevente

LIVRO ·D-014 FOLHA ·093

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.993

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·WELLINGTON CHARLES DA SILVA GORONI, de nacionalidade ·brasileira, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Itanhém-BA, onde nasceu no dia ·30 de novembro de 1978, residente e domiciliado ·na Linha 03, Km 08, Lote 78, Pé de Galinha, PA Buriti, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de ·SEBASTIÃO GORONI e de MARINALVA DA SILVA GORONI; e

·MARIA APARECIDA VERISSIMO de nacionalidade ·brasileira, ·comerciante, ·viúva, natural ·de Goioêre-PR, onde nasceu no dia ·22 de agosto de 1965, residente e domiciliada ·na Rua

Helenite Ferreira de Souza, 1716, Setor 01, em Buritis-RO, filha de ·ARISTIDES VERÍSSIMO e de IZABEL LINO DA SILVA VERÍSSIMO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, ·18 de novembro de 2013.

Sylvana Santos Fugulim

Escrevente

LIVRO ·D-014 FOLHA ·094

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.994

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·AULOIR ELIZIANO FERREIRA, de nacionalidade ·brasileira, ·operador de motosserra, ·solteiro, natural ·de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·14 de setembro de 1978, residente e domiciliado ·na Rua Rio Branco, 2052, Setor 02, em Buritis-RO, filho de ·EMYDIO ELIZIANO FERREIRA e de CONCEIÇÃO JUSTINO FERREIRA; e

·MARIA LUCIANE DE OLIVEIRA PAULA de nacionalidade ·brasileira, ·funcionária(o) pública(o), ·solteira, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·14 de fevereiro de 1980, residente e domiciliada ·na Rua Rio Branco, 2052, Setor 02, em Buritis-RO, filha de ·FRANCISCO LOURIVAL DE PAULA e de MARIA NELCY DE OLIVEIRA PAULA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, ·18 de novembro de 2013.

Sylvana Santos Fugulim

Escrevente

LIVRO ·D-014 FOLHA ·095

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.995

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·DORI FERNANDES PIRES DA SILVA, de nacionalidade ·brasileira, ·mecânico, ·divorciado, natural ·de Barra do Garças-MT, onde nasceu no dia ·25 de setembro de 1982, residente e domiciliado ·na Rua Campo Novo de Rondônia, 2004, Setor 03, em Buritis-RO, filho de ·ANTONIO GOMES DA SILVA e de ABADIAS PIRES DA SILVA; e

·ADRIELI DE ARAÚJO BARBOSA de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia ·29 de outubro de 1991, residente e domiciliada ·na Rua Campo Novo de Rondônia, 2004, Setor 03, em Buritis-RO, filha de ·JOÃO BARBOSA DE ARAÚJO e de DUCILENE MARIA DE ARAÚJO BARBOSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado

em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, ·18 de novembro de 2013.

Sylvana Santos Fugulim

Escrevente

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

VARA ÚNICA

LIVRO ·D-014 FOLHA ·164 TERMO ·003968

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.968

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·PEDRO SALES, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultor, de estado civil ·divorciado, natural ·de São Gabriel-ES, onde nasceu no dia ·16 de janeiro de 1945, residente e domiciliado ·no Distrito de Tabajara, neste município de Machadinho D Oeste-RO, filho de ·JOÃO DE SALES e de ESPOSALINA MATIAS DE SALES; e

·MARIA DE LOURDES de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·do lar, de estado civil ·divorciada, natural ·de São Geraldo do Baixo-MG, onde nasceu no dia ·04 de abril de 1953, residente e domiciliada ·na Rua Curiango nº1254, Setor 02, em Cujubim-RO, filha de ·ETELVINO DOMINGOS DE OLIVEIRA e de ANA MARIA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Envio cópia ao Oficial do Ofício de Registro Civil e Notas, do município de Cujubim- RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Machadinho D Oeste-RO, ·11 de novembro de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO ·D-014 FOLHA ·165 TERMO ·003969

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.969

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·JOILSON DE OLIVEIRA RODRIGUES, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultor, de estado civil ·solteiro, natural ·de Alvorada do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·10 de fevereiro de 1994, residente e domiciliado ·na RO 133, Km 34, Lote 325, Gleba 04, PA Tabajara, em Machadinho D´ Oeste-RO, filho de ·GEREMIAS RODRIGUES e de JOANA CLÁUDIO DE OLIVEIRA RODRIGUES; e

·SHEILA CAROLAINÉ RIBEIRO DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·estudante, de estado civil ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·08 de setembro

de 1997, residente e domiciliada na Linha LJ-12, Gleba 04, Lote 295, Km 40, em Machadinho D Oeste-RO, filha de WELLINGTON MOREIRA DA SILVA e de ROMILDA MARIA DO CARMO RIBEIRO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 11 de novembro de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-014 FOLHA 166 TERMO 003970

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.970

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MAURI LUIZ PEDROTTI, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Palotina-PR, onde nasceu no dia 15 de abril de 1965, residente e domiciliado na Linha TB-01, Km-17, Lote 124, Gleba 02, em Machadinho D'Oeste-RO, filho de LAURÍ PEDROTTI e de ILSE BERNO PEDROTTI; e

ROSILENE SATHLER DE ARAUJO de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de março de 1982, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D'Oeste-RO, filha de NOZOR BATISTA DE ARAUJO e de AULINA SATHLER.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 11 de novembro de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-014 FOLHA 167 TERMO 003971

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.971

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

THIAGO DA SILVA SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão pedreiro, de estado civil divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de outubro de 1987, residente e domiciliado na Avenida Rivelino Campos Amoedo nº3774, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, filho de ELVECIO DE OLIVEIRA SANTOS e de ROSA DA SILVA; e

DEISIANY GONÇALVES DE SENA de nacionalidade brasileira, de profissão caixa, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de março de 1995, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, filha de AURÉLIO JESUS DE SENA e de ELIETE VIANA GONÇALVES DE SENA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 11 de novembro de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-014 FOLHA 168 TERMO 003972

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.972

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

NIVALDO VIEIRA DA FONSECA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Assai-PR, onde nasceu no dia 04 de abril de 1969, residente e domiciliado na Linha MP-50, Km 03, Lote 265, Gleba 01, PA-Machadinho, em Machadinho D'Oeste-RO, filho de VALTER VIEIRA DA FONSECA e de JOSEFA PEREIRA; e

LEANDRA SOARES PEREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 02 de maio de 1983, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ALBINO SOARES PEREIRA e de MARIA EVA SIQUEIRA PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 11 de novembro de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-014 FOLHA 169 TERMO 003973

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.973

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSÉ DOMINGOS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão aposentado, de estado civil divorciado, natural de Riachão dos Dantas-SE, onde nasceu no dia 04 de junho de 1940, residente e domiciliado na Avenida Capitão de Farias nº4723, em Vale do Anari-RO, filho de MAXIANILO DOMINGOS DA SILVA e de JOANA MARIA DE JESUS; e

OSVALDINACORRÊADE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil viúva, natural de Vila Verde, município de Colatina-ES, onde nasceu no dia 20 de abril de 1946, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Vale do Anari-RO, filha de SEBASTIÃO ALVES CORRÊA e de MARIA NEIVA CORRÊA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 12 de novembro de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-014 FOLHA 170 TERMO 003974

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.974

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO SANTOS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 30 de dezembro de 1989, residente e domiciliado na Linha MA- 02 - Chácara Boa Sorte, Km 01, Núcleo Alto Alegre, em Município de Vale do Anari-RO, filho de JOSE ALVES DA SILVA e de JOVENILZA DE SOUZA SANTOS; e GÉSSICA SALES DE JESUS de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 31 de julho de 1997, residente e domiciliada na Linha MA-02, Km-01, Distrito de Alto Alegre, em Vale do Anari-RO, filha de ELIENE SALES DE JESUS SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 12 de novembro de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO ·D-014 FOLHA ·171 TERMO ·003975

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.975

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·ELVIS FIALA ROBERTO, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·comerciante, de estado civil ·solteiro, natural ·de Umuarama-PR, onde nasceu no dia ·02 de outubro de 1978, residente e domiciliado ·na Avenida Acir Jose Damasceno nº 4461, Centro, em Vale do Anari-RO, filho de ·JOSE FIALA ROBERTO e de CIRSA ARAUJO ROBERTO; e

·INEZ APARECIDA DA COSTA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·comerciante, de estado civil ·divorciada, natural ·de Mirassol do Oeste-MT, onde nasceu no dia ·09 de agosto de 1981, residente e domiciliada ·no mesmo endereço do contraente, em Vale do Anari-RO, filha de ·JOSE SILVA DA COSTA e de CLEIDE MARIA CAMARGO DA COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, ·12 de novembro de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO ·D-014 FOLHA ·172 TERMO ·003976

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.976

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·CRISTIANO GOMES MIRANDA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultor, de estado civil ·divorciado, natural ·de Mantena-MG, onde nasceu no dia ·15 de junho de 1981, residente e domiciliado ·na Linha 27, Km 05, TB 73, em Machadinho D Oeste-RO, filho de ·JOAQUIM GARCIA DE MIRANDA e de CUSTODIA DE ABREU GOMES MIRANDA; e ·FLORINDA ROMUALDA DE SOUZA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·professora, de estado civil ·solteira, natural ·de Distrito de Lágina, município e comarca de Pancas-ES, onde nasceu no dia ·26 de agosto de 1977, residente e domiciliada ·na Avenida Tancredo Neves s/nº, Centro, em Vale do Anari-RO, filha de ·JOÃO ROMUALDO DE ANDRADE e de JOANA CUSTÓDIA DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, ·13 de novembro de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO ·D-014 FOLHA ·173 TERMO ·003977

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.977

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·OLERIANO VERGINO DA SILVA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Trabalhador Rural, de estado civil ·solteiro, natural ·de Peabiru-PR, onde nasceu no dia ·23 de outubro de 1960, residente e domiciliado ·na Linha MP-96, Km-20, Lote 426, Gleba 06, em Machadinho D'Oeste-RO, filho de ·BENEDITO VERGINO DA SILVA e de EUNICE FRANCISCA DE SOUZA; e

·NILCE DE SOUZA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Trabalhadora Rural, de estado civil ·solteira, natural ·de Cascavel-PR, onde nasceu no dia ·19 de junho de 1973, residente e domiciliada ·no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ·ANTONIO CARLOS DE SOUZA e de HELOIDE PACHECO DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, ·13 de novembro de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO ·D-014 FOLHA ·174 TERMO ·003978

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.978

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·ADELSON DA SILVA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Operador de Maquinas Pesadas, de estado civil ·solteiro, natural ·de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia ·04 de outubro de 1981, residente e domiciliado ·na Rua Ceará nº3250, em Machadinho D Oeste-RO, filho de ·LUIZ DA SILVA e de ZILDA CONCEIÇÃO NOGUEIRA SILVA; e

·LUSINETE DEUSDETE DOS SANTOS de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·do lar, de estado civil ·solteira, natural ·de Glória de Dourados-MS, onde nasceu no dia ·25 de junho de 1979, residente e domiciliada ·no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ·CÂNDIDO FRANCISCO DOS SANTOS e de DEUSDETE DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, ·14 de novembro de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO ·D-014 FOLHA ·175 TERMO ·003979

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.979

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·DÉCIO DE SOUZA MIRANDA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Motorista, de estado civil ·divorciado, natural ·de Caparaó-MG, onde nasceu no dia ·13 de dezembro de 1963, residente e domiciliado ·na Rua: Pernambuco nº 3900, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, filho de ·IZALTINO PINTO MIRANDA e de EDITH DE SOUZA NUNES; e

·ROSIMEIRE FERREIRA DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Servidora Pública, de estado civil ·solteira, natural ·de Pontes e Lacerda-MT, onde nasceu no dia ·16 de agosto de 1986, residente e domiciliada ·No mesmo endereço do contraente, em Machadinho D'Oeste-RO, filha de ·ANTONIO GONÇALVES DA SILVA FILHO e de CLEONICE FERREIRA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, ·14 de novembro de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO ·D-014 FOLHA ·176 TERMO ·003980

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.980

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·REGINALDO QUEVEDO, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Plainista, de estado civil ·divorciado, natural ·de Realeza-PR, onde nasceu no dia ·06 de janeiro de 1965, residente e domiciliado ·na Avenida Costa e Silva nº3831, em Machadinho D' Oeste-RO, filho de ·ALMERINDO RIBEIRO DE QUEVEDO e de SANTA FRANCO DE QUEVEDO; e

·MARCIA SOARES de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·do lar, de estado civil ·solteira, natural ·de Campinas-SP, onde nasceu no dia ·17 de março de 1979, residente e domiciliada ·no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D' Oeste-RO, filha de ·RAIMUNDO SOARES e de LEONTINA DOS REIS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, ·14 de novembro de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO ·D-014 FOLHA ·177 TERMO ·003981

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.981

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·PAULO FLORIANO RODRIGUES, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Serviços Gerais, de estado civil ·solteiro, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·22 de maio de 1990, residente e domiciliado ·na Rua Condor, nº 4347, Bairro Bom Futuro, em Machadinho D'Oeste-RO, filho de ·PEDRO DE ASSIS RODRIGUES e de ENY DA PENHA FLORIANO; e

·SINÉIA FREIRE SANTANA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·repositora, de estado civil ·solteira, natural ·de Urupá-RO, onde nasceu no dia ·21 de julho de 1994, residente e domiciliada ·no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ·JOSÉ PEDRO SANTANA e de JACY FREIRE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, ·14 de novembro de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO ·D-014 FOLHA ·178 TERMO ·003982

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.982

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·VALDEMIR ROSA PATRICIO, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·zelador, de estado civil ·solteiro, natural ·de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia ·24 de dezembro de 1989, residente e domiciliado ·na Linha Pedra Redonda 01, Lote 22, Gleba 02, Km 20, em Machadinho D'Oeste-RO, filho de ·ANTONIO PATRICIO e de IVANIR ROSA PATRICIO; e

·FABIANE PIRES DA COSTA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·funcionária pública municipal, de estado civil

·divorciada, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·15 de setembro de 1988, residente e domiciliada ·na Linha MA 12, Km 30, Lote 202, em Vale do Anari-RO, filha de ·AILTON PEDRO DA COSTA e de MARIA CLARETE PIRES DA COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, ·18 de novembro de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO ·D-014 FOLHA ·179 TERMO ·003983

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.983

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·ABRAÃO FARIAS PEREIRA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·pescador, de estado civil ·solteiro, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·06 de abril de 1974, residente e domiciliado ·na Linha MA 28, km 86, lote 02, Gleba 05, em Machadinho D Oeste-RO, filho de ·ESMERALDA FARIAS PEREIRA; e

·MARCIA APARECIDA SILVA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Pescadora, de estado civil ·divorciada, natural ·de Foz do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia ·26 de fevereiro de 1979, residente e domiciliada ·no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D'Oeste-RO, filha de ·MILTON ALMEIDA SILVA e de MARIZA APARECIDA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, ·18 de novembro de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO ·D-014 FOLHA ·180 TERMO ·003984

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.984

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·LUIZ CARLOS DA SILVA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·professor, de estado civil ·divorciado, natural ·de Rondonópolis-MT, onde nasceu no dia ·13 de abril de 1974, residente e domiciliado ·na Avenida Tancredo Neves nº3307, Centro, em Machadinho D' Oeste-RO, filho de ·JOÃO SOARES DA SILVA e de IVONETE PEREIRA DA SILVA; e

·TECIANE BARBOSA OLIVEIRA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·servidora pública estadual, de estado civil ·divorciada, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·18 de setembro de 1989, residente e domiciliada ·no mesmo endereço do contraente, filha de ·CELSO BARBOSA SOBRINHO e de LAURA FERNANDES OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, ·18 de novembro de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**VARA ÚNICA**

Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.

Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

LIVRO •D-003 FOLHA •172 vº TERMO •001142

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: •ADILSON PEREIRA DOS SANTOS e •JOSIANE DA SILVA

ELE, brasileiro, •professor, •solteiro, natural •de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia •13 de outubro de 1971, residente e domiciliado •na Av. Venceslau Braz s/n, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filho de •AGOSTINHO PEREIRA DOS SANTOS e de HILDA PEREIRA DOS SANTOS;

ELA, •brasileira, •estudante, •solteira, natural •de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia •23 de julho de 1989, residente e domiciliada •na Av. Presidente Médici n.º. 3443, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filha de •GILBERTO SANTOS DA SILVA e de LEONIRA DE ÁVILA DA SILVA.

O Regime adotado é o da “Comunhão Parcial de Bens”.

Que após o casamento o declarante •manterá o nome de •ADILSON PEREIRA DOS SANTOS e a declarante •adotará o nome de •JOSIANE DA SILVA SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alto Alegre dos Parecis-RO, •18 de novembro de 2013.

Maik Norberto Pavim

Oficial/Tabelião Substituto

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**VARA ÚNICA**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - ESTADO DE RONDÔNIA

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Duque de Caxias, n. 3448, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: tabelionatofernandes@hotmail.com

JOSÉ APARECIDO FERNANDES

TABELIÃO E REGISTRADOR

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO •D-002 FOLHA •124 TERMO •000324

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do

Código Civil Brasileiro, os contraentes: •FRANCISCO EDIVALDO MENDES PINHEIRO, de nacionalidade •brasileira, •agricultor, •solteiro, natural •de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia •27 de outubro de 1972, residente e domiciliado •no Sítio Boa Esperança, comunidade de Pedras Negras, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de •JOÃO ANTONIO PINHEIRO e de ANICETA MENDES PINHEIRO; e •RAIMUNDA ERINEIDE RODRIGUES de nacionalidade •brasileira, •professora, •divorciada, natural •de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia •07 de fevereiro de 1968, residente e domiciliada •no Sítio Boa Esperança, comunidade de Pedras Negras, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de •RAIMUNDO FELIX RODRIGUES e de MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

São Francisco do Guaporé-RO, •14 de novembro de 2013.

Jhonatan dos Santos Santana

Substituto Designado

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - ESTADO DE RONDÔNIA

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Duque de Caxias, n. 3448, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: tabelionatofernandes@hotmail.com

JOSÉ APARECIDO FERNANDES

TABELIÃO E REGISTRADOR

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO •D-002 FOLHA •125 TERMO •000325

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: •JOSÉ GONÇALVES DUTRA, de nacionalidade •brasileira, •lavrador, •divorciado, natural •de Mantena-MG, onde nasceu no dia •03 de outubro de 1950, residente e domiciliado •na Rua Amapá, n. 3066, Bairro Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de •PEDRO GONÇALVES DUTRA e de MARGARIDA JESUINA DE BARROS; e •ANTONIA PEREIRA DA SILVA de nacionalidade •brasileira, •do lar, •solteira, natural •de Itabuna-BA, onde nasceu no dia •05 de fevereiro de 1960, residente e domiciliada •na Rua Amapá, n. 3066, Bairro Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de •ILZA PEREIRA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

São Francisco do Guaporé-RO, •18 de novembro de 2013.

Jhonatan dos Santos Santana

Substituto Designado